



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 193/2014 – São Paulo, quinta-feira, 23 de outubro de 2014

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5603

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000980-35.1975.403.6100 (00.0000980-6) - IMPRENSA METODISTA(SP028257 - EDSON DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0030718-77.1989.403.6100 (89.0030718-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP095834 - SHEILA PERRICONE) X ARIOSTO DE MOURA CESAR(Proc. ADV NAO CONSTITUIDO)

Expeça-se carta precatória para o Juízo de Santa Cruz do Rio Pardo para averbação conforme as informações de fls. 375. Int.

0738953-21.1991.403.6100 (91.0738953-1) - VICENTE MARTINELLI X DALVA DE OLIVEIRA MARTINELLI X LUIZ AVESANI NETO X JORGE BELLEZA(SP104721 - REGIANE MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Determino a retirada da certidão pelo requerente de fl.189. Manifestem-se os autores sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias. Após, conclusos.

0020629-87.1992.403.6100 (92.0020629-8) - RUY ZAPPAROLLI DE SOUZA X REINALDO MURATORI X MARY KIZAKI MARIMOTO X BORIS SZMOISZ(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0069244-11.1992.403.6100 (92.0069244-3) - ESAME EMPRESA DE ASSESSORIA EM MEDICINA DO TRABALHO S/C LTDA(SP038203 - AMARO MORAES E SILVA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 -

DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0044735-11.1995.403.6100 (95.0044735-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002548-85.1995.403.6100 (95.0002548-5)) PHILCO TATUAPE RADIO E TELEVISAO LTDA X PHILCO DA AMAZONIA S/A(SP119014 - ADRIANA DE ARAUJO FARIAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Providencie o(s) autor(es) as cópias necessárias (sentença, acórdão, se houver, certidão de trânsito e cálculos) para a citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Após, se em termos, cite-se. Silente(s), remetam-se estes autos ao arquivo.

0013093-83.1996.403.6100 (96.0013093-0) - FEDERAL EXPRESS CORPORATION(SP036710 - RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA E SP146221 - PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Defiro prazo requerido pela autora.

0026926-03.1998.403.6100 (98.0026926-6) - MASSAO FURUTA(SP057294 - TAMAR CYCELES CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0035683-73.2004.403.6100 (2004.61.00.035683-4) - DAVERON PALACIO VANINI X RICARDO TSUKASSA YOSHINO X SILVIO ROMERO DE ARAUJO X VITOR DE CARVALHO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

Defiro o requerimento. Apresente a União Federal as informações do item 06 de fls. 351 verso. Int.

0006952-33.2005.403.6100 (2005.61.00.006952-7) - RUI SOARES DE CASTRO(SP176953 - MARCIA AURÉLIA SERRANO DO AMARAL E SP180884 - PAULO CESAR OLIVEIRA MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL

Determino ao procurador a regularização da representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. O prosseguimento da ação fica suspenso até a referida regularização. Int.

0019761-55.2005.403.6100 (2005.61.00.019761-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017006-58.2005.403.6100 (2005.61.00.017006-8)) DISTRON COM/ DE PRODUTOS FOTOGRAFICOS LTDA(SP162143 - CHIEN CHIN HUEI E SP169026 - GISELE LAGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0005975-70.2007.403.6100 (2007.61.00.005975-0) - CLAUDIO GIGLIO VELTRI CORREA(SP028182 - VLADIMIR DE FREITAS) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP053416 - JOSE ROGERIO CRUZ E TUCCI)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0021816-08.2007.403.6100 (2007.61.00.021816-5) - FERNANDA SACCA(SP131851 - FERNANDA SACCA) X UNIAO FEDERAL

Dou por encerrada a fase instrutória. Apresentem as partes suas alegações finais na forma de memoriais no prazo de 10 (dez), primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Int.

0020470-85.2008.403.6100 (2008.61.00.020470-5) - RENILDA ROSA BOMFIM(SP024600 - LUIZ ANTONIO PEREIRA MENNOCCHI) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região,

com as homenagens deste juízo. Int.

0002467-48.2009.403.6100 (2009.61.00.002467-7) - ELAINE CRISTINA LOPES ANDRADE(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0022221-73.2009.403.6100 (2009.61.00.022221-9) - RONALDO CORREA VILLAR(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)
Defiro a expedição de Ofício.

0006961-19.2010.403.6100 - REGINA BLESSA LOPES(SP252840 - FERNANDO KATORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Vista ao credor. Aguarde-se novo pagamento.

0011054-25.2010.403.6100 - LUIZ PONTES JUNIOR(SP272415 - CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0014289-97.2010.403.6100 - MUITOFACIL ARRECADACAO E RECEBIMENTO LTDA(SP308441 - RAPHAEL FELIPPE CORREIA LIMA DO AMARAL) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0011410-83.2011.403.6100 - JOSE UISLEI SINEI PEREIRA DA SILVA X NEIDE RODRIGUES DA SILVA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP123470 - ADRIANA CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0013932-68.2011.403.6105 - LUIS GONZALO VIANA BARAHONA(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP163630 - LUÍS ANDRÉ AUN LIMA E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0011512-84.2011.403.6301 - MIGUEL ELEAZAR BUSTOS MANGINELLI X MARGARETE LOPES BUSTOS(SP077842 - ALVARO BRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0006763-11.2012.403.6100 - EUCLIDES TEIXEIRA VELOSO(SP136653 - DANILO GRAZINI JUNIOR E SP134012 - REGINALDO FERNANDES VICENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA)

Providencie o(s) autor(es) as cópias necessárias (sentença, acórdão, se houver, certidão de trânsito e cálculos) para a citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Após, se em termos, cite-se. Silente(s),

remetam-se estes autos ao arquivo.

0014936-24.2012.403.6100 - MARIA MADALENA MARQUES(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo da ação para fazer constar União Federal como representante do Ministério da Saúde.

0002760-76.2013.403.6100 - LOURENCO DE FIORE(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO ESTADO DE SAO PAULO - CAU/SP(SP073523 - ROBERTO VOMERO MONACO)

Diante do trânsito em julgado, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0000500-89.2014.403.6100 - JORGE VILLEGAS PANTOJA(SP293698 - ELAINE PIRES NOVAIS) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004613-28.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019937-97.2006.403.6100 (2006.61.00.019937-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X APARECIDO DONIZETE DA SILVA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0011522-18.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016700-75.1994.403.6100 (94.0016700-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X IND/ E COM/ DE PLASTICOS ASIA LTDA(SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0005554-70.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002273-14.2010.403.6100 (2010.61.00.002273-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X LUC EDOUARD MARCEL DOUMEN X LEONARDO KOEI MIYASHIRO X LUIZ CORREIA BRAGA X MARIA GUILHERMINA CASTELO SERAPIAO X MILTON RODRIGUES GOMES(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0009971-66.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028991-58.2004.403.6100 (2004.61.00.028991-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X MAURA APARECIDA MOCO(SP021753 - ANGELO FEBRONIO NETTO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0017059-24.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018503-49.2001.403.6100 (2001.61.00.018503-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 3048 - PERCY ALLAN THOMAS AROUCHA) X JOSE MURILO BEZERRA NEPOMUCENO(SP101612 - REINALDO CESAR CAVALIERI PERRONI)

Distribua-se por dependência. A. em apenso. Vista à(ao) embargada(o) pelo prazo legal.

0018468-35.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0742627-07.1991.403.6100 (91.0742627-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X GILBERTO VALLADAO FLORES X JOEL SALVIO X ANTONIO CARLOS BARBOSA X SILVIA SOUZA NEUBERN OLIVIERI(SP086852 - YOLANDA VASCONCELLOS DE CARLOS)

Distribua-se por dependência. A. em apenso. Vista à(ao) embargada(o) pelo prazo legal.

CAUTELAR INOMINADA

0039733-65.1992.403.6100 (92.0039733-6) - ENGEPACK EMBALAGENS SAO PAULO LTDA(SP105300 - EDUARDO BOCCUZZI E SP156028 - CAMILLA CAVALCANTI VARELLA GUIMARAES JUNQUEIRA FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0015339-23.1994.403.6100 (94.0015339-2) - FINASA SUPPLY CORRETORA DE CAMBIO E VALORES IMOBILIARIOS S/A X BANCO PORTO SEGURO S/A X VIDIGAL & ASSOCIADOS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0000681-86.1997.403.6100 (97.0000681-6) - VIVIANE ROSARIA CAPECCE(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO E SP121821 - LOURDES NUNES RISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIVIANE ROSARIA CAPECCE

Apresente a parte autora saldo de conta judicial destes autos bem como data do início de conta para posterior levantamento.

Expediente Nº 5627

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0014402-12.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010333-34.2014.403.6100) INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA) X COMPANHIA CITY DE DESENVOLVIMENTO(SP133737 - CLAUDIO ROBERTO BARBOSA E SP334841 - LUCIANA YUMI HIANE MINADA)

Vistos em decisão. O INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI opôs a presente Exceção de Incompetência em face de COMPANHIA CITY DE DESENVOLVIMENTO, qualificado na ação principal, pretendendo ver reconhecida a Incompetência deste Juízo para apreciação e julgamento da ação ordinária 0010333-34.2014.403.6100, com a remessa da mesma a uma das varas da Justiça Federal do Rio de Janeiro, local em que está sediado o primeiro réu. Alega a excipiente que nos termos do artigo 94 c/c 100, IV, a do CPC é competente para processar e julgar o feito a Subseção Judiciária do Rio de Janeiro. O Excepto, em sua manifestação tempestiva, invoca o art. 109, 2º da Constituição Federal que dispõe As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. Diz, por fim, que às autarquias federais deve ser dado tratamento idêntico ao da União. Pede improcedência da presente ação e, sucessivamente, que seja determinada a remessa dos autos para a Subseção Judiciária de Ribeirão Preto - SP. É o relatório. Decido. Primeiramente, como prevê o art. 57 da Lei nº 9.279/96, A ação de nulidade de patente será ajuizada no foro da Justiça Federal e o INPI, quando não for autor, intervirá no feito. Desta forma, a figura do INPI na ação poderá ser considerada assistencial, atuando como auxiliar da parte principal, não tendo capacidade de deslocar a competência por se tratar a ação de interesse dos particulares. Neste contexto não tem pertinência a hipótese do art. 109 da CF, invocado como fundamento pela decisão agravada. A norma processual aplicável é a do art. 94, parágrafo 4º do CPC. Assim, a ação foi corretamente proposta no foro do domicílio do réu (TRF - 1ª Região - AG 2002.01.00.006181-8/MG, 6ª Turma, Rel. Desembargador Federal DANIEL PAES RIBEIRO): Nesse sentido a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte: PROCESSUAL CIVIL. COMPETENCIA INPI CPC ART. 94 PARÁGRAFO 4º SÚMULA 83.I - ainda que em princípio o INPI deva ser demandado no Rio de Janeiro, onde é a sua sede, tal regra não prevalece em face do artigo 94, parágrafo 4º, do CPC, segundo o qual, havendo dois ou mais réus com domicílio diferentes, o autor pode escolher o foro de qualquer deles para demandá-los. Precedentes. II - Recurso especial não conhecido. E ainda: PROCESSUAL CIVIL. INPI. AÇÃO ANULATÓRIA DE MARCO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. DOMICÍLIOS DIFERENTES. ARTIGO 94, PARÁGRAFO 4º, DO CPC. Competência. Havendo dois ou mais réus, com diferentes domicílios, serão demandados no foro de qualquer deles, à escolha do autor. (AG 1999.01.00.117976-1/MG, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, DJ 23/08/2002, p.606). Ao observar-se o

art. 94, 4º, o autor poderá escolher o foro competente quando se tratar de mais de um réu. No caso, a opção o foro do INPI em São Paulo Capital, representado pela Procuradoria Regional Federal - PRF da 3ª Região com o advento da Lei 10.480/02, sendo a Justiça Federal Cível de São Paulo competente para julgar a ação principal. Assim, julgo improcedente a exceção, para prosseguindo da ação ordinária de n.0010333.34.2014.403.6100 nesta 1ª Vara Cível Federal de São Paulo. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, prosseguindo-se regularmente. Após os trâmites de estilo, remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 4289

MONITORIA

0027376-96.2005.403.6100 (2005.61.00.027376-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X MANOEL MATIAS DE BESSA

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2014) Ciência às partes da redistribuição do presente feito, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0005068-56.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SHIRLEY MENDONCA DE CASTRO

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2014) Ciência às partes da redistribuição do presente feito, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0097891-50.1991.403.6100 (91.0097891-4) - SETEPLA TECNOMETAL ENGENHARIA S/A X SANAMAR S/A X GENEBRA IMOVEIS LTDA(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2014) Ciência às partes da redistribuição do presente feito, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0010231-13.1994.403.6100 (94.0010231-3) - HILDA MARIA MILANI X MARIA DE LOURDES GOUVEA X CLAUDIO ANTONIO MEORALLI(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X HILDA MARIA MILANI X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES GOUVEA X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO ANTONIO MEORALLI X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2014) Ciência às partes da redistribuição do presente feito, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0060023-96.1995.403.6100 (95.0060023-4) - ELADIR ELIZABETH LIMA X EDSON DA COSTA PEREIRA X REGINA MEIRE DO NASCIMENTO X SILVIA MARIA DE OLIVEIRA ORLANDI X AMANDIO EMILIO GONCALVES JORGE X DENISE GONCALVES X APARECIDA JOAQUINA DE BARROS(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. WALERIA THOME)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2014) Ciência às partes da redistribuição do presente feito, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0051812-03.1997.403.6100 (97.0051812-4) - REDE BARATEIRO DE SUPERMERCADOS S/A(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA E Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2014) Ciência às partes da redistribuição do presente feito,

para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0026607-98.1999.403.6100 (1999.61.00.026607-0) - DAVID BATISTA SILVA X JOSE RENAN FARIAS SOUZA X JOSE ROBERTO XAVIER DE OLIVEIRA X MARCIA VILAPIANO GOMES PRIMOS X MARCOS ANGELO GRIMONE X OSMAR FERREIRA FONTES X PRISCILA QUAINI SOUSA(SP186421 - MARCIA VILAPIANO GOMES PRIMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2014) Ciência às partes da redistribuição do presente feito, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0028507-43.2004.403.6100 (2004.61.00.028507-4) - ALCON RADIOCOMUNICACAO LTDA(SP174050 - RODRIGO MORELLI PEREIRA E SP078644 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2014) Ciência às partes da redistribuição do presente feito, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0008542-74.2007.403.6100 (2007.61.00.008542-6) - SABRINA DA SILVA(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP081111 - MARIA LUCIA CLARA DE LIMA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2014) Ciência às partes da redistribuição do presente feito, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0000688-24.2010.403.6100 (2010.61.00.000688-4) - ADRIANA RIBOLI(SP081661 - FARID SALIM KEEDI E SP119003 - ANTONIO CARLOS COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2014) Ciência às partes da redistribuição do presente feito, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0017277-23.2012.403.6100 - LEANDRO DANTAS GOMES(SP228663 - HELCÔNIO BRITO MORAES) X SAUDE CAIXA(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2014) Ciência às partes da redistribuição do presente feito, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0004176-79.2013.403.6100 - HIDEO SANO(SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2014) Ciência às partes da redistribuição do presente feito, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0005747-51.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X RECOMA CONSTRUCOES, COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2014) Ciência às partes da redistribuição do presente feito, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0007173-98.2014.403.6100 - MARLOS MARINO CORDEIRO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2014) Ciência às partes da redistribuição do presente feito, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001098-87.2007.403.6100 (2007.61.00.001098-0) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP186663 - BEATRIZ DE ARAUJO LEITE NACIF) X IZABEL APARECIDA RODRIGUES VASCO X IZABEL PEREIRA BOMFIM X JEDALVA MARIA SILVA X JOAO AUGUSTO MANFREDO X JOAO DE MUNNO JUNIOR X JOAO LUCIO ANTUNES DE VASCONSCHELOS X JOSE EDUARDO ALBERNAZ(SP072484 - MARILISE BERALDES SILVA COSTA E SP119654 - MARISA BERALDES SILVA E SP138736 - VANESSA CARDONE)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2014) Ciência às partes da redistribuição do presente feito, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0008447-97.2014.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA) X DAVID BATISTA SILVA X JOSE RENAN FARIAS SOUZA X JOSE ROBERTO XAVIER DE OLIVEIRA X MARCIA VILAPIANO GOMES PRIMOS X MARCOS ANGELO GRIMONE X OSMAR FERREIRA FONTES X PRISCILA QUAINI SOUSA(SP186421 - MARCIA VILAPIANO GOMES PRIMOS)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2014) Ciência às partes da redistribuição do presente feito, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017515-72.1994.403.6100 (94.0017515-9) - IMPORTADORA DE ROLAMENTOS FORONI LTDA - ME(SP132818 - RITA DE CASSIA LAGO VALOIS VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X IMPORTADORA DE ROLAMENTOS FORONI LTDA - ME X UNIAO FEDERAL(SP202940 - ANDERSON DO PRADO GOMES)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2014) Ciência às partes da redistribuição do presente feito, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0042335-53.1997.403.6100 (97.0042335-2) - IZABEL APARECIDA RODRIGUES VASCO X IZABEL PEREIRA BOMFIM X JEDALVA MARIA SILVA X JOAO AUGUSTO MANFREDO X JOAO DE MUNNO JUNIOR X JOAO LUCIO ANTUNES DE VASCONCELOS X JORGE DA SILVA FARIA X JOSE EDUARDO ALBERNAZ(SP072484 - MARILISE BERALDES SILVA COSTA E SP119654 - MARISA BERALDES SILVA E SP138736 - VANESSA CARDONE) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP053356 - JOSE AUGUSTO PADUA DE ARAUJO JR E SP159080 - KARINA GRIMALDI) X IZABEL APARECIDA RODRIGUES VASCO X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X IZABEL PEREIRA BOMFIM X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X JEDALVA MARIA SILVA X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X JOAO AUGUSTO MANFREDO X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X JOAO DE MUNNO JUNIOR X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X JOAO LUCIO ANTUNES DE VASCONCELOS X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X JORGE DA SILVA FARIA X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X JOSE EDUARDO ALBERNAZ X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2014) Ciência às partes da redistribuição do presente feito, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0019782-80.1995.403.6100 (95.0019782-0) - MARIA PAULA SOUZA BRITTO(SP056276 - MARLENE SALOMAO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE ROMEIRO PINTO HEIFFIG) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP054781 - MYRLA PASQUINI ROSSI) X MARIA PAULA SOUZA BRITTO X BANCO CENTRAL DO BRASIL
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2014) Ciência às partes da redistribuição do presente feito, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0003741-04.1996.403.6100 (96.0003741-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X DIRCEU FERREIRA RODRIGUES(SP123664 - ANDRE LUIZ PIPINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIRCEU FERREIRA RODRIGUES

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2014) Ciência às partes da redistribuição do presente feito, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0039649-88.1997.403.6100 (97.0039649-5) - JUAREZ DE ALMEIDA PIRES X LOURIVAL PORFIRIO DOS SANTOS(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS CODOGNO E SP114764 - TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO) X MINERVINO VIEIRA FILHO(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO) X ANTONIO ALVES PEREIRA X PAULO ALENCAR PEREIRA(SP096695 - ODILIA DE SOUZA E SILVA DUCATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ANITA THOMAZINI SOARES E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X ANA CRISTINA FRONER FABRIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189716 - MARIA LÚCIA OLIVEIRA DOS SANTOS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2014) Ciência às partes da redistribuição do presente feito, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0019745-38.2004.403.6100 (2004.61.00.019745-8) - FM MUNDIAL LTDA(SP114710 - ALEXANDRE DEFENTE ABUJAMRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 943 - CARISON VENICIOS MANFIO) X UNIAO FEDERAL X FM MUNDIAL LTDA

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2014) Ciência às partes da redistribuição do presente feito, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0011252-38.2005.403.6100 (2005.61.00.011252-4) - VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(DIVISAO DIRECAO NACIONAL) X VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(DIVISAO TERMICO MOTOR-ITATIBA) X VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(DIVISAO VALEO SERVICE) X VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(DIVISAO ILUMINACAO) X VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(DIVISAO LIMPADORES E SISTEMAS ELETRICOS) X VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(DIVISAO TRANSMISSOES) X VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(DIVISAO SISTEMAS ELETRICOS) X VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(DIVISAO TERMICO MOTOR-BETIM) X VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(DIVISAO TERMICO MOTOR-GRAVATAI) X VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(DIVISAO TERMICO MOTOR-CAMACARI) X VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(DIVISAO SISTEMAS DE SEGURANCA-UNIDADE CANTAREIRA) X VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(DIVISAO SISTEMAS DE SEGURANCA-UNIDADE DIADEMA) X VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(DIVISAO ELETRONICA) X VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(DIVISAO SISTEMAS DE SEGURANCA-UNIDADE BETIM) X VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(DIVISAO SISTEMAS DE COMUTACAO E DETECCAO) X VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(DIVISAO CLIMATIZACAO UNIDADE ITATIBA) X VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(DIVISAO CLIMATIZACAO - GRAVATAI)(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHAND) X INSS/FAZENDA(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. JOHN NEVILLE GEPP) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(DIVISAO DIRECAO NACIONAL) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(DIVISAO TERMICO MOTOR-ITATIBA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(DIVISAO VALEO SERVICE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(DIVISAO ILUMINACAO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(DIVISAO LIMPADORES E SISTEMAS ELETRICOS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(DIVISAO TRANSMISSOES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(DIVISAO SISTEMAS ELETRICOS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(DIVISAO TERMICO MOTOR-BETIM) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(DIVISAO TERMICO MOTOR-GRAVATAI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(DIVISAO TERMICO MOTOR-CAMACARI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(DIVISAO SISTEMAS DE SEGURANCA-UNIDADE CANTAREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(DIVISAO SISTEMAS DE SEGURANCA-UNIDADE DIADEMA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(DIVISAO ELETRONICA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(DIVISAO SISTEMAS DE SEGURANCA-UNIDADE BETIM) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(DIVISAO SISTEMAS DE COMUTACAO E DETECCAO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(DIVISAO CLIMATIZACAO UNIDADE ITATIBA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(DIVISAO CLIMATIZACAO - GRAVATAI)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2014) Ciência às partes da redistribuição do presente feito, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 4292

MONITORIA

0014075-72.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WAGNER SANTOS DE SOUZA

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2014) Ciência às partes da redistribuição do presente feito, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0012722-60.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROMARIO DA SILVA NEVES

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2014) Ciência às partes da redistribuição do presente feito, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0021382-09.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TIAGO DAS NEVES NUNES

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2014) Ciência às partes da redistribuição do presente feito, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024559-40.1997.403.6100 (97.0024559-4) - ELUMA S/A IND/ E COM/(SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO E Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELUMA S/A IND/ E COM/(SP283982A - JULIO SALLES COSTA JANOLIO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2014) Ciência às partes da redistribuição do presente feito, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0034359-58.1998.403.6100 (98.0034359-8) - VALADARES TECIDOS LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2014) Ciência às partes da redistribuição do presente feito, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0018413-36.2004.403.6100 (2004.61.00.018413-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ELIRIA COM/ DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2014) Ciência às partes da redistribuição do presente feito, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0008266-72.2009.403.6100 (2009.61.00.008266-5) - CARMEN VERA LUCIA MAZZON X CLOVIS TRINDADE X ELPIDIO PACHECO DOS SANTOS X JOAO OLIVEIRA DA SILVA X MANOEL FRANCISCO DE JESUS X OSMAR JANUARIO PAULINO X SERGEY MOKSHIN(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2014) Ciência às partes da redistribuição do presente feito, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0004909-11.2014.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2014) Ciência às partes da redistribuição do presente feito, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020915-35.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X IGREJA APOSTOLICA(SP067332 - CARLOS ALBERTO DA ROCHA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2014) Ciência às partes da redistribuição do presente feito, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0009231-11.2013.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS) X LIMEIRA S/A IND/ DE PAPEL E CARTOLINA(SP174247 - MÁRCIO DE ALMEIDA E SP232081 - FERNANDO

FERREIRA ALVES PEREIRA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2014) Ciência às partes da redistribuição do presente feito, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0016036-97.2001.403.6100 (2001.61.00.016036-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X SETEPLA TECNOMETAL ENGENHARIA S/A(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2014) Ciência às partes da redistribuição do presente feito, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0013178-88.2004.403.6100 (2004.61.00.013178-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199183 - FERNANDA MASCARENHAS) X ERNESTO VIEIRA FILHO X JOSE APARECIDO FIORI ALVES X JOSE CARLOS DA SILVA X JOSE CARLOS PEREIRA BERALDO X JOSE NELSON FORMAGIO X JOSE ROBERTO DE GODOI X JOSE SOARES DE SOUZA X JOSE VALDISSERA X JOVENILHA ADELUNGUES DOMINGOS X LIDIA MARIA DE GODOI RODRIGUES(Proc. CLAUDIO NUZZI)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2014) Ciência às partes da redistribuição do presente feito, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0030287-43.1989.403.6100 (89.0030287-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027236 - TIAKI FUJII E SP113789 - MARTA FERREIRA BERLANGA E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP113531 - MARCIO GONCALVES DELFINO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X TIPOGRAFIA TRANSAMAZONICA LTDA X JOSE HENRIQUE DE MARTINO X MARCIO ANTONIO DE MARTINO X CONSTANCIA DE MARTINO

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2014) Ciência às partes da redistribuição do presente feito, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0005882-73.2008.403.6100 (2008.61.00.005882-8) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X ALZIRO DE ALMEIDA PEREIRA JUNIOR

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2014) Ciência às partes da redistribuição do presente feito, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0016000-11.2008.403.6100 (2008.61.00.016000-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X IZABEL DE FATIMA SILVA DA ROCHA

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2014) Ciência às partes da redistribuição do presente feito, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0018230-26.2008.403.6100 (2008.61.00.018230-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ISRAEL DE CASTRO SILVA

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2014) Ciência às partes da redistribuição do presente feito, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0021725-39.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE EDUARDO DE AZEVEDO

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2014) Ciência às partes da redistribuição do presente feito, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0000440-53.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE DA COSTA MACIEL MONTEIRO

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2014) Ciência às partes da redistribuição do presente feito, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0008957-13.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO EDSON PEIXE

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2014) Ciência às partes da redistribuição do presente feito, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0092403-67.1999.403.0399 (1999.03.99.092403-2) - ALTINA ALVES X ELISABETE APARECIDA VIZZACCARO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DIAS DE OLIVEIRA X MIRIAN BRETONE X REGINA HELENA DE MIRANDA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA) X ALTINA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISABETE APARECIDA VIZZACCARO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DIAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRIAN BRETONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA HELENA DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2014) Ciência às partes da redistribuição do presente feito, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0038011-15.2000.403.6100 (2000.61.00.038011-9) - LIMEIRA S/A IND/ DE PAPEL E CARTOLINA(SP174247 - MÁRCIO DE ALMEIDA E SP232081 - FERNANDO FERREIRA ALVES PEREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS) X LIMEIRA S/A IND/ DE PAPEL E CARTOLINA X INSS/FAZENDA

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2014) Ciência às partes da redistribuição do presente feito, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0020789-92.2004.403.6100 (2004.61.00.020789-0) - IGREJA APOSTOLICA(SP067332 - CARLOS ALBERTO DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDUARDO JOSE DA FONSECA COSTA) X IGREJA APOSTOLICA X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2014) Ciência às partes da redistribuição do presente feito, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002731-56.1995.403.6100 (95.0002731-3) - JOSE ROBERTO TESSARIOLI X MARIA HELENA PRADO TESSARIOLI(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO TESSARIOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA HELENA PRADO TESSARIOLI (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2014) Ciência às partes da redistribuição do presente feito, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0034437-81.2000.403.6100 (2000.61.00.034437-1) - ALVARINDA DE PAIVA POLLO X ALICE ROCHA PASSOS X GERALDO GONCALVES LEAL X GERALDO MARTINS DO AMARAL X GLORIA MARIA SAMPAIO X JANDIRA AMANCIO DOS SANTOS X JOAO BENITES X JOSE HUMBERTO FERREIRA X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA NOGUEIRA(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELINO ALVES DA SILVA) X ALVARINDA DE PAIVA POLLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2014) Ciência às partes da redistribuição do presente feito, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0006360-76.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO DOS SANTOS GONCALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO DOS SANTOS GONCALES

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2014) Ciência às partes da redistribuição do presente feito, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0018486-61.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EMERI MARCOS DOS SANTOS(SP153260 - ALMIR LUIZ LUCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMERI MARCOS DOS SANTOS

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2014) Ciência às partes da redistribuição do presente feito,

para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008402-93.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X FABIANA LIMA DO NASCIMENTO (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2014) Ciência às partes da redistribuição do presente feito, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8624

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013411-37.1994.403.6100 (94.0013411-8) - IDA SUZETE DALLANTONIA(SP305553 - CAMILA DALL ANTONIA CATANHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Fls. 106/114: Dê-se vista ao autor, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

0024480-61.1997.403.6100 (97.0024480-6) - EXPEDITO NONATO COELHO(SP097908 - SERGIO BAHIA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência ao autor acerca do desarquivamento dos autos. Intime-se o autor pessoalmente a se manifestar acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0053018-52.1997.403.6100 (97.0053018-3) - WILSON ARRUDA(SP090029 - ANTONIO CARLOS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência ao autor acerca do desarquivamento dos autos. Intime-se o autor a se manifestar para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0004194-13.2007.403.6100 (2007.61.00.004194-0) - OSVALDO JOSE BORGIA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Cuida-se de ação anulatória, fiscal, pelo procedimento ordinário, na qual busca o reconhecimento da ilegalidade de lançamentos efetuados no Auto de Infração, lavrado no procedimento fiscal n.º 10865000302/2005-84. Os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal, que os devolveu informando a existência de parecer elaborado por sua seção de pericial, que apontou a existência de diferenças nos cálculos elaborados pelo expert. É o relato do necessário. Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal, tenho por indispensável a realização de segunda perícia para que a matéria fique inteiramente esclarecida. Assim, nomeio para o encargo, em substituição ao perito anteriormente nomeado, o Sr. PAULO SÉRGIO GUARATTI, que deverá ser intimado para estimar seus honorários.

0026239-40.2009.403.6100 (2009.61.00.026239-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AVITAMP IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA EPP X ANTONIO MARCOS TEIXEIRA

Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0016354-16.2011.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP091537 - CANDIDO RANGEL DINAMARCO E SP206587 - BRUNO VASCONCELOS CARRILHO LOPES) X SEGREDO DE JUSTICA

0019815-74.2012.403.6100 - MANOEL BATISTA DA TORRE FILHO - ESPOLIO(SP208065 - ANSELMO BLASOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)
Cumpra-se o despacho de fls.172 remetendo os autos ao E. TRF 3. Região.

0010646-29.2013.403.6100 - MARILIA TASSETTO PELLEGGATTI(SP207687 - JULIUS CESAR CONFORTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos etc.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela embargante Caixa Econômica Federal, em face da sentença exarada às fls. 330/333.Alega que a r. sentença foi omissa em não explicar a condenação da Caixa Econômica Federal a custear o tratamento requerido pela autora, pois não consta na cobertura do Saúde Caixa, como também no artigo 2º da Resolução da ANS n.º 259/2011, a inclusão do procedimento de fixação do parafuso dinâmico, pleiteado nos autos (fls. 335/336).DECIDO.Este Juízo não desconhece a possibilidade de que tenham os embargos de declaração efeitos infringentes, em casos excepcionais, quando a correção da sentença importar em modificação do decidido no julgamento.No caso dos autos, a ora embargante objetiva, na verdade, a modificação do julgado.Assim, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos.Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma:Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. (STJ, EDRESP 700273,Processo: 200401525516/SP, 1ª TURMA, j. em 07/11/2006, DJ 23/11/2006, p. 219, Rel. Min. DENISE ARRUDA)1 - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.2 - Inocorrentes as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão, ou ainda erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo intento é a obtenção de efeitos infringentes. (STJ, EARESP 780441, Processo: 200501492760/DF, 4ª TURMA, j. em 17/10/2006, DJ 20/11/2006, p. 329, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI)1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. (STJ, EAMS 11308, Processo: 200502127630/DF, 1ª SEÇÃO, j. em 27/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 213, Rel. Min. LUIZ FUX) Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento. PRI.

0012595-88.2013.403.6100 - LAURA SAKIKO ENDO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/RJ

Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0015747-47.2013.403.6100 - MARIA TERESA FIORINDO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0015758-76.2013.403.6100 - SEBASTIAO SOARES DA COSTA JUNIOR(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO E SP227158 - ANNA SYLVIA DE CASTRO NEVES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc...Objetivando aclarar a sentença que julgou procedente o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na sentença.Sustenta, em síntese, a ocorrência de omissão na r. sentença proferida.Alega que embora o embargante tenha usufruído de 90 (noventa) dias de licença-prêmio, conforme consta às fls. 48, certo é que o embargante ainda tem 12 (doze) meses de licença-prêmio a serem convertidos em pecúnia. Aduz, ainda, que a r. sentença também restou omissa quanto ao fato de que a prova documental de fl. 48 comprova que o cálculo de licença-prêmio a que o embargante faz jus, fora elaborado considerando os períodos de 30/09/83 a 28/09/88 (cuja licença-prêmio foi usufruída), e de 29/09/88 a 27/09/93 (cuja licença-prêmio não foi usufruída), sem, contudo, considerar o período de 27/09/93 a 04/08/08 quando foi publicada a Portaria nº 356, de 29/07/2008, que concedeu a aposentadoria ao embargante.Pede que seja dado provimento aos presentes Embargos de Declaração, a fim de ser sanado o vício apontado.É o Relatório.DECIDO.Este Juízo não desconhece a

possibilidade de que tenham os embargos de declaração efeitos infringentes, em casos excepcionais, quando a correção da sentença importar em modificação do decidido no julgamento.No caso dos autos, o ora embargante objetiva, na verdade, a modificação do julgado.Assim, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos.Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma:Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. (STJ, EDRESP 700273,Processo: 200401525516/SP, 1ª TURMA, j. em 07/11/2006, DJ 23/11/2006, p. 219, Rel. Min. DENISE ARRUDA)1 - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.2 - Inocorrentes as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão, ou ainda erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo intento é a obtenção de efeitos infringentes. (STJ, EARESP 780441, Processo: 200501492760/DF, 4ª TURMA, j. em 17/10/2006, DJ 20/11/2006, p. 329, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI)1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisor, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. (STJ, EAMS 11308, Processo: 200502127630/DF, 1ª SEÇÃO, j. em 27/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 213, Rel. Min. LUIZ FUX)Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento. P.R.I.

0017371-34.2013.403.6100 - EDJALMA ANTONIO DOS SANTOS X GILVETE MARQUES CORREIA DOS SANTOS(SP250045 - JORGE LUIZ DO NASCIMENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0018513-73.2013.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de ação anulatória de débito fiscal, ajuizada por BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A., em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando ordem judicial que determine à ré que se abstenha de praticar atos de constrição em face da autora, em relação ao Auto de Infração nº 0816600/00003/99 - Processo Administrativo nº 16327.000418/00-57), referente ao IOF, supostamente devido pela Autora no período de janeiro a dezembro de 1997, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, V do Código de Tributário Nacional. Informa a autora que sucedeu por incorporação a empresa Cruzeiro Factoring Sociedade de Fomento Comercial Ltda., a qual, no ano de 1997, teve contra si lavrado o auto de infração nº 08166/00/00003/99, para a cobrança do IOF sobre supostas operações de crédito.Sustenta a autora que inexistia amparo legal para a cobrança de IOF sobre operações praticadas por factorings, mas, sim, para instituições financeiras.Narra que, após a notificação, a Cruzeiro Factoring Sociedade de Fomento Comercial Ltda apresentou impugnação nos autos do processo administrativo correlato, tendo sido mantida a autuação. Posteriormente, o Conselho de Contribuintes, ao apreciar o recurso voluntário da empresa, cancelou integralmente o auto de infração. No entanto, a Câmara Superior de Recursos Fiscais deu provimento ao Recurso Especial da ora ré, mantendo a autuação na íntegra. Alega, em síntese, que as empresas de factoring somente passaram a ser contribuintes do IOF, a partir da edição da Lei nº 9.532/97. No período de janeiro a dezembro de 1997, inexistia amparo legal para a cobrança de IOF sobre operações praticadas por factorings, dado que somente as instituições financeiras eram sujeito passivo da obrigação.Sustenta que, à época dos fatos geradores, não exercia atividades privativas de instituição financeira, consoante reconhecido pelo Banco Central do Brasil em processo administrativo, uma vez que não praticava, de forma conjunta, as atividades de coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, tampouco custodiava valores de propriedade de terceiros, na forma prevista pelo artigo 17 da Lei nº 4.595/64.Assim, exercendo somente atividades de factoring, e tendo recolhido o ISS no período em debate, não poderia ter sido equiparada a instituição financeira, não sendo, pois, sujeito passivo do IOF lançado de ofício.Sustenta, por isso, violação aos artigos 108, 1º, e 110, ambos do Código Tributário Nacional.Alega, ainda, que não há prova de qualquer irregularidade, tendo a fiscalização se baseado em indícios ou meras suspeitas, não tendo sido examinados todos os contratos firmados pela autora. Defende ter havido violação ao princípio da legalidade (arts. 5º, II e 150, I, CF e art. 97, CTN), não sendo possível utilizar base de cálculo por presunção.Também defende ser inaplicável a disposição contida no artigo 116, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, uma vez que foi incluído pela Lei Complementar nº 104/2001 e, portanto, posterior aos fatos em discussão, ocorridos no período de janeiro a dezembro de 1997.Aduz que o Decreto nº 2.219/97 não pode ser aplicado de forma retroativa para abranger o período da autuação, sob pena de violação aos artigos 105 e 106 do Código Tributário Nacional.Alega, por fim, que a multa no importe de 75% (setenta e cinco

por cento) é de caráter confiscatório, sendo indevida, ainda, a incidência de juros sobre o valor da multa. Pretende, em suma, a anulação do Auto de Infração nº 0816600/00003/99 - Processo Administrativo nº 16327.000418/00-57. Subsidiariamente, requer a exclusão da imposição de penalidades e da incidência dos juros sobre o valor da multa ou, ao menos, a redução da multa imposta. Juntou documentos (fls. 50/495) e mídia digital a fls. 107. Indeferida a tutela antecipada (fls. 528/534). Inconformada a parte autora interpôs recurso de Agravo de Instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal (fls. 541/591), que restou indeferido (fls. 597/599). Devidamente citada, a ré apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 603/610). Juntou documentos (fls. 614/638). Houve réplica (fls. 643/658). As partes não requereram a produção de provas. É o relatório. DECIDO. Tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do art. 330 do CPC. De início, cabe ressaltar que, ainda que não tenha havido impugnação aos pedidos subsidiários, conforme alegado, as questões não se tornam incontroversas, visto que são matéria de direito. Quanto ao mais, como já analisado em sede de antecipação da tutela, pende de julgamento pelo E. Supremo Tribunal Federal a ADI-MC nº 1763, que trata da incidência do IOF sobre operações de factoring, na forma do artigo 58 da Lei nº 9.532/97, tendo sido indeferida a medida cautelar, cujo acórdão tem a seguinte ementa: IOF: incidência sobre operações de factoring (L. 9.532/97, art. 58): aparente constitucionalidade que desautoriza a medida cautelar. O âmbito constitucional de incidência possível do IOF sobre operações de crédito não se restringe às praticadas por instituições financeiras, de tal modo que, à primeira vista, a lei questionada poderia estendê-la às operações de factoring, quando impliquem financiamento (factoring com direito de regresso ou com adiantamento do valor do crédito vincendo - conventional factoring); quando, ao contrário, não contenha operação de crédito, o factoring, de qualquer modo, parece substantivar negócio relativo a títulos e valores mobiliários, igualmente susceptível de ser submetido por lei à incidência tributária questionada. (STF, Pleno, ADI-MC 1763, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, j. em 20.8.98). No caso dos autos, a autora impugna a exigência fiscal referente ao IOF no período de janeiro a dezembro de 1997 e, portanto, antes da Lei nº 9.532, de 10/12/1997, com efeitos a partir de 01/01/1998. Nessa medida, a controvérsia não se amolda ao decidido na ADI-MC nº 1763. Quanto ao mais, certo é que a Constituição Federal (art. 153, V) determina competir à União Federal instituir impostos sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários. E o Código Tributário Nacional (art. 63, I) assim trata da matéria: Art. 63. O imposto, de competência da União, sobre operações de crédito, câmbio e seguro, e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários tem como fato gerador: I - quanto às operações de crédito, a sua efetivação pela entrega total ou parcial do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado; (...) Alega a autora que, no período de janeiro a dezembro de 1997, inexistia amparo legal para a cobrança de IOF sobre operações praticadas por factorings, dado que somente as instituições financeiras eram sujeito passivo da obrigação. O conceito de instituição financeira é trazido pelo artigo 17 da Lei nº 4.595/64: Art. 17. Consideram-se instituições financeiras, para os efeitos da legislação em vigor, as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros. Parágrafo único. Para os efeitos desta lei e da legislação em vigor, equiparam-se às instituições financeiras as pessoas físicas que exerçam qualquer das atividades referidas neste artigo, de forma permanente ou eventual. Do dispositivo legal se extrai que a instituição financeira tem por atividade principal ou acessória: a) a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros e; b) custódia de valor de propriedade de terceiros. De seu turno, as empresas de factoring se caracterizam pela prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (artigo 15, 1º, III, d, Lei nº 9.249/95). É certo que as empresas de factoring, em seu conceito típico, não se confundem com instituição financeira, nos termos da legislação de regência. Contudo, o fato de o legislador eleger as instituições financeiras como responsáveis pela cobrança da exação, na forma do art. 3º, I, do Decreto-lei nº 1783/80 e art. 2º, I, do Decreto nº 2.219/97, não impede que, constatada a prática de atividades típicas de instituição financeira, outras pessoas jurídicas sejam a elas equiparadas para efeitos fiscais. O cerne da questão, pois, repousa no ato da fiscalização que desclassificou as operações praticadas pela empresa Cruzeiro Factoring Sociedade de Fomento Comercial Ltda., considerando-as como operações de financiamento. Assim constou do Termo de Verificação Fiscal (fls. 89/106): (...) Entretanto, a empresa no ano de 1997, apesar de, como informado a esta fiscalização, ter celebrado mais de 250.000 (duzentos e cinquenta mil) contratos e ter atuação em todo território nacional não possuía nenhum empregado, nenhum bem registrado em seu ativo permanente imobilizado ou qualquer estrutura administrativa e operacional própria ligada ao desenvolvimento de suas atividades sociais. Suas atividades eram desenvolvidas pelo Banco ABN AMRO S.A - CNPJ 33.066.408/0001-15 que já possuía estrutura para tanto, como se verifica através dos contratos de fomento mercantil e de cessão de crédito que eram assinados por funcionários do Banco ABN AMRO S.A como procuradores ou gerentes da Cruzeiro Factoring. (...) Mesmo não tendo nenhuma estrutura para realização de seus negócios, para implementação de suas atividades de fomento mercantil a Cruzeiro Factoring Sociedade de Fomento Comercial Ltda. celebrava um contrato com seus clientes denominado Contrato de Fomento Mercantil. As empresas clientes eram lojas de automóveis, de móveis, de

equipamentos de informática, agências de turismo e outras. (...) Apesar da forma descrita no contrato, a operacionalização dos créditos não se dava desta forma. A empresa que vendia o bem preenchia uma ficha cadastral do comprador em modelo-impresso fornecido pela Cruzeiro Factoring que era submetida a aprovação do crédito por parte desta. Aprovado o crédito, a venda era efetuada à vista, com emissão de nota fiscal também à vista, e o comprador emitia cheques pré-datados para pagamento do bem em parcelas enquanto que a empresa vendedora recebia à vista da empresa de factoring. Verifica-se, pela análise das notas fiscais, que as vendas eram efetuadas à vista, o que não gera direitos creditórios que possam ser cedidos à empresa contratada. (...) Além do (sic) forma apresentada acima a Cruzeiro Factoring efetuava suas operações por meio de: CONTRATOS DE VENDA À PRAZO COM RESERVA DE DOMÍNIO E DE CESSÃO DE CRÉDITO que apresentavam as seguintes características: (...) Reserva de domínio esta que nunca foi do vendedor uma vez que este vendia os veículos à vista, não podendo, portanto, constituir reserva de domínio em seu favor.(...) A Cruzeiro Factoring tinha plena ciência que não comprava títulos de crédito de venda à prazo, uma vez que, pelo contrato, recebia cópia de todas as notas fiscais de venda que eram realizadas à vista, não gerando, portanto, títulos de crédito. (...). Na realidade, as operações realizadas pela Cruzeiro Factoring são uma forma de financiamento para aquisição de bens e serviços, mas foram engendradas no sentido de tentar caracterizá-la como factoring. As operações sob análise apresentam, então, todas as características de um crédito direto ao consumidor - CDC - onde o consumidor (comprador) recebe um crédito que se destina a financiar a aquisição de um bem móvel ou o uso de um serviço e o vendedor recebe diretamente do financiador, configurando, na verdade, um FINANCIAMENTO sem a cobrança de IOF. Grifos do originalE mais adiante (fls. 100):Aqui, a empresa fiscalizada utilizou-se da placa do factoring e de uma estrutura já existente no BANCO ABN AMRO S.A para a consecução de seu objetivo principal, consubstanciada nos contratos celebrados como alternativa para efetuar uma autêntica operação de crédito direto ao consumidor, privativa de instituição financeira (...). Nos contratos para aquisição de veículos celebrados pela Cruzeiro Factoring, o quadro VI - Características do Contrato apresenta a TAXA DE JUROS praticada na operação o que caracteriza com veemência a realização de atividade privativa de instituição financeira. Os próprios borderôs anexados aos Aditivos aos Contratos de Fomento Mercantil apresentados pela Cruzeiro Factoring (que fazem parte do Processo Administrativo) se referem a quantidades e aos valores das prestações como Planos de Financiamento e o valor disponibilizado ao lojista como Valor Financiado. Grifos do originalAnoto que o capital social da Cruzeiro Factoring Sociedade de Fomento Comercial Ltda, em 31/12/97, era assim composto: a) Quotista: ABN AMRO BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A = 99,99%; b) Quotista: IPAR SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES LTDA = 0,01%. Ao analisar o recurso interposto, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, deu provimento ao Recurso Especial da ora ré, mantendo a autuação na íntegra.No voto proferido assim foi consignado (fls. 256/266):(...) Ora, o fato de a interessada não ter sido caracterizada como instituição financeira pelo CRSFN não a isenta do IOF sobre as operações de crédito realizadas por ela nem vincula as decisões deste Conselho. Conforme demonstrado nos autos, a interessada realizou operações típicas de instituições financeiras, ou seja, efetuou operações de crédito, na modalidade CDC, financiando compras de veículos e outros bens.(...) As operações realizadas pela interessada se deram da seguinte forma: 1º) uma pessoa física ou jurídica efetuou a compra de veículo junto a uma concessionária, acordando, no momento da compra, o pagamento da entrada e o restante para liquidação em determinado número de parcelas, conforme o caso; 2º) no contrato, o comprador autorizou a reserva de domínio do veículo para interessada, constando, inclusive, esta reserva na nota fiscal, literalmente: Venda com Reserva de Domínio a favor da CRUZEIRO FACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO COMERCIAL LTDA; 3º) como garantia de pagamento do financiamento, o adquirente do veículo emitiu, na data da compra, em nome da interessada, Notas Promissórias, em igual número, valor e vencimento das parcelas acordadas, comportando, ainda, a possibilidade de se exigir avalista; e 4º) a diferença era paga à vista à concessionária vendedora pela financiadora. Ora, tais operações não são operações de factoring e sim operações de créditos, ou seja, de financiamentos de veículos, na modalidade crédito direto (sic) ao consumidor (CDC), típicas de instituições financeiras e que estão elencadas nos dispositivos legais citados e transcritos acima. (...) No presente caso, conforme demonstrado nos autos e constam expressamente das notas fiscais de venda dos veículos, estes saíram das concessionárias já alienados fiduciariamente à interessada. Este fato, por si só, basta para descaracterizar a alegada operação de factoring.(...) As operações realizadas pela interessada seriam caracterizadas como factoring se ela tivesse adquirido as duplicatas/notas promissórias das concessionárias vendedoras dos veículos e/ou dos agentes financeiros, detentores dos créditos, e sem quaisquer contrapartidas de garantia e reservas de domínio dos veículos.(...) O que aconteceu, de fato, foram operações de créditos, na modalidade CDC, para financiamento de veículos. Houve uma montagem atípica de um CDC em que o papel do financiador ficou dividido entre duas empresas do mesmo conglomerado financeiro, O Banco ABN Amro S/A e a interessada. Esta adquiriu créditos do Banco, mas financiou os compradores dos veículos e recebeu como garantia a alienação fiduciária dos bens financiados.Grifos do originalNos termos do Contrato Social (fls. 142), a sociedade tem por objeto a prática de quaisquer modalidades de operações de factoring, a prestação de serviços e participações destinadas ao fomento comercial, a saber: a) a cobrança e garantia de créditos comerciais; b) a aquisição, administração e negociação de ativos patrimoniais de pessoas jurídicas, inclusive de direitos creditórios de empresas comerciais ou industriais,

decorrentes de faturamento da renda de bens ou de serviços; c) a prestação de serviços técnicos de assessoria em operações de financiamento, elaboração de estudos, planejamento e participação em empreendimentos; d) a participação em outras sociedades, como acionista ou quotista. Consta dos autos que, somente em 31/10/1997, a Cruzeiro Factoring Sociedade de Fomento Comercial Ltda. celebrou Convênio de Prestação de Serviços Administrativos e Operacionais com o Banco ABN AMRO S.A (fls. 152/157). Daí se vê que, de acordo com os fatos verificados pela fiscalização, as atividades da Cruzeiro Factoring Sociedade de Fomento Comercial Ltda. exorbitaram aquelas próprias do faturamento mercantil, delas se afastando para caracterizar a prática de atividades típicas de instituições financeiras. A minuciosa narrativa dos fatos que embasou a autuação não se apresenta como mero indício ou suspeita, como alegado. A análise do Termo de Verificação Fiscal demonstra que o ato se encontra adequada e suficientemente fundamentado, com lastro na documentação verificada na ocasião, cabendo prestigiar a presunção de legitimidade dos atos administrativos: **TRIBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - INSS - COMPETÊNCIA - FISCALIZAÇÃO - AFERIÇÃO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - ÔNUS DA PROVA**. 1. Em se tratando de ação anulatória, incumbe ao autor o ônus da prova, no tocante à desconstituição do crédito já notificado ao contribuinte, em face da presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo, sendo, pois, necessário prova irrefutável do autor para desconstituir o crédito. 2. O artigo 333, incisos I e II, do CPC dispõe que compete ao autor fazer prova constitutiva de seu direito; e ao réu, prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. 3. Embargos acolhidos para sanar omissão relativa ao ônus da prova, sem efeitos modificativos. (STJ, EDcl no REsp 894571/PE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 01/07/2009) Cabe assinalar que decisões do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, do Conselho de Contribuintes ou de qualquer outro órgão administrativo não possuem caráter vinculante. Tampouco são normas complementares da legislação tributária, dado que somente assim seriam se houvesse lei que lhes conferisse eficácia normativa, o que não ocorre. Assim, não há violação ao artigo 100 do Código Tributário Nacional. Em relação ao tema, ad argumentandum, assim foi decidido nos autos do Habeas Corpus nº 2005.03.00.002762-1/SP, julgado pela 1ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 22/08/2006, onde se pretendia o trancamento da Ação Penal n. 2003.61.81.009847-9, que trata, em âmbito criminal, dos mesmos fatos aqui discutidos: O Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, em decisão proferida no Recurso Voluntário n. 3929, interposto pela empresa Cruzeiro Factoring Sociedade de Fomento Comercial Ltda, não vislumbrou no rol das operações descritas nos autos, fatores de habitualidade e de profissionalidade por exercício de intermediação financeira de arte a ensejar referências a capitulações por indevida intromissão especulativa no mercado (fls. 1.183/1.184). Em observância ao princípio da separação das instâncias, nem o Ministério Público Federal nem o Poder Judiciário estão subordinados a decisão do Poder Executivo quanto à discussão sobre suposto indevido exercício de atividade privativa de instituição financeira. Nesse sentido: É cediço que as instâncias administrativa e penal são independentes, não estando o Judiciário vinculado às decisões tomadas por órgãos da Administração Pública. Sendo assim, a decisão de órgão do Poder Executivo concluindo pela licitude da operação cambial realizada não tem o condão de retirar a justa causa da ação penal, pois durante a instrução processual podem ser colhidos e formados outros elementos de convicção. (Superior Tribunal de Justiça, HC 26.542, Relator Ministro Félix Fisher, DJU 08.03.2004) Ainda que assim não fosse, o âmbito das atividades do Banco Central, objetivando a proteção do Sistema Financeiro e a poupança popular, é distinto daquelas atribuídas à fiscalização tributária. Em julgado proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim foram destacadas as atribuições do BACEN: **AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ATRIBUIÇÃO - COMPETÊNCIA - BANCO CENTRAL DO BRASIL**. O Banco Central do Brasil é autarquia federal, criada pela Lei nº 4.595/64 e tem como missão assegurar a estabilidade do poder de compra da moeda e um sistema financeiro sólido e eficiente. As principais atribuições do BACEN, de acordo com as informações obtidas no seu sítio, são: a condução das políticas monetária, cambial, de crédito e de relações financeiras como exterior; a regulação e a supervisão do Sistema Financeira Nacional (SFN) e a administração do sistema de pagamento e do meio circulante. Não cabe ao Banco Central do Brasil o controle ou fiscalização dos serviços prestados pelas instituições financeiras em relação aos seus clientes. Precedente: TRF1, AC 200533000081400, relatora Des. Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA, e-DJF1 18.04.2012, pág. 11. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI 00078307520124030000, Rel.Des. Fed. MARLI FERREIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2012) Por outro lado, não vislumbro violação aparente ao artigo 110 do Código Tributário Nacional, que dispõe: Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias. (g.n.) Vê-se que a norma, dirigida ao legislador, veda a alteração de definições, conteúdo e alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado para uma finalidade específica: a de definir ou limitar competências tributárias. Cabe, assim, analisar e definir o alcance da expressão. Competência tributária é a aptidão para criar tributos e é exercida, por expressa ordem constitucional, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, de forma privativa, extraordinária ou residual (arts. 153, 154, 155 e 156). Ou, noutra fôlra, a competência tributária é a habilitação ou, se preferirmos, a faculdade potencial que a Constituição confere a determinadas pessoas (as pessoas jurídicas de direito público interno) para que, por meio

de lei, tributem (CARRAZZA, Roque Antonio, 128ª ed. Revista, ampliada e atualizada até a Emenda Constitucional n 38/2002, São Paulo: Malheiros, 2002, p. 433). Assim, não se trata de indevida alteração para definir ou limitar competências tributárias, eis que já previamente arroladas pela Constituição e no Código Tributário Nacional. Da mesma forma, tampouco emerge infringência ao artigo 108, 1º, do Código Tributário Nacional (1º. O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei): a uma, porque o IOF é tributo legal e constitucionalmente previsto; a duas, porque o uso da analogia somente tem lugar na ausência de disposição expressa, o que não ocorre no caso em apreço. Cabe destacar a fundamentação trazida pelo E. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento nº 0027567-30.2013.4.03.0000, no sentido de que não se trata de equiparação de empresa de factoring a instituição financeira, mas sim da classificação das supostas atividades de factoring como operações de crédito realizadas pela própria instituição financeira pertencente ao mesmo grupo empresarial da autuada. Dessa forma, afigura-se a princípio correta a cobrança do IOF incidente sobre tais operações, considerando-se que o art. 149, VII, do CTN autoriza que o lançamento seja efetuado ou revisado, de ofício, pela autoridade administrativa quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação, e tendo em vista, ainda, que os elementos constantes dos autos não são suficientes para afastar as conclusões da autoridade administrativa que culminaram na lavratura do auto de infração sub judice, o qual foi mantido após regular processo administrativo (fls. 598). Nessa medida, não há que se falar em aplicação indevida do artigo 116, parágrafo único, do Código Tributário Nacional (incluído pela Lei Complementar nº 104/2001), já que a conduta da fiscalização encontra amparo no artigo 149, VII, do CTN, vigente no momento da ocorrência dos fatos em discussão. Por fim, a atuação da autoridade fazendária tem amparo na competência atribuída ao Poder Público que, a par de instituir a exação guerreada, tem o poder-dever de fiscalizar o correto cumprimento das obrigações tributárias, na forma imposta pelo artigo 142 do Código Tributário Nacional: Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. Também não há como acolher a alegação de que a fiscalização se baseou em indícios ou meras suspeitas, não tendo sido examinados todos os contratos firmados pela autora, adotando-se base de cálculo por presunção. De início, vale anotar que os contratos firmados pela autora são caracterizados como contratos de adesão, ou seja, aqueles que já vem com cláusulas pré-definidas e comuns a todos eles, com condições previamente estabelecidas pelo fornecedor, sem que haja possibilidade de a outra parte contratante discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo, cabendo-lhe a elas aderir, se assim entender conveniente. É modalidade de uso rotineiro na sociedade contemporânea e de todos conhecida. Assim, basta o exame de um deles para que seja identificada a operação. Aliás, a própria autora reconhece que utiliza contratos padrão, conforme se vê da pág. 19 do arquivo 37 to 2648.pdf, cuja mídia está acostada a fls. 107. Ainda que assim não fosse, ao examinar os documentos gravados na mídia digital acostada a fls. 107 (arquivo 37 to 2648.pdf), verifico que a autora foi intimada a apresentar a documentação mencionada nos Termos de Intimação recebidos em 23/02/99, 19/03/99, 15/06/99, 08/07/99, 26/10/99, 05/11/99 e 07/12/99 (págs. 1/7 do arquivo), inclusive 50 (cinquenta) dossiês de contratos de factoring de cada mês (pág. 5 do arquivo). Juntou ao processo administrativo contratos e aditivos, listagem dos contratos do mês de outubro de 1997, relação dos contratantes de fomento mercantil no município de São Paulo no ano de 1997, dados relativos aos contratos do ano de 1997, cadastro de lançamentos contábeis, dados mensais dos balancetes e outros documentos, de acordo com os arquivos gravados na mídia digital (fls. 107). Constou do Termo de Verificação Fiscal que, de posse dos dados em meio magnético, foi elaborada uma planilha de cálculo que reproduz a ficha financeira de cada contrato, até o vencimento da última parcela. Esta planilha, denominada FICHA FINANCEIRA E CÁLCULO DO IOF, considera o valor da dívida e a forma de pagamento constante do quadro IV dos contratos (regime de amortização progressiva com prestação constante), e calcula o IOF devido (fls. 619 dos autos). Assim, não há como reconhecer que a fiscalização se baseou em indícios ou meras suspeitas e que não examinou os contratos firmados pela autora, adotando base de cálculo por presunção, uma vez que o artigo 29 do Decreto nº 70.235/72 assim prevê: Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias. A Fiscalização apurou, ainda, que a empresa Cruzeiro Factoring Sociedade de Fomento comercial Ltda trata-se de um braço não financeiro do Grupo ABN AMRO, usado para conseguir vantagem fiscal (fls. 613 dos autos), sendo que o Banco ABN AMRO S.A era quem executava todas as atividades inerentes aos serviços de factoring (fls. 612, verso, dos autos). Também consignou que apesar de, como informado a esta fiscalização, ter celebrado mais de 250.000 (duzentos e cinquenta mil) contratos e ter atuação em todo território nacional não possuía nenhum empregado, nenhum bem registrado em seu ativo permanente imobilizado ou qualquer estrutura administrativa e operacional própria ligada ao desenvolvimento de suas atividades sociais (fls. 612 dos autos). O documento escaneado a fls. 21 do arquivo (mídia de fls. 107), subscrito por procurador do BANCO ABN AMRO S/A, é expresso ao registrar que as pessoas que assinavam os contratos em 1997 pela Cruzeiro Factoring Sociedade de Fomento Comercial Ltda, excetuando-se o Sr. Daniel Ferreira, eram funcionários da mencionada instituição financeira, prestadores de

serviços de todas as empresas do grupo ABN AMRO. Por outro lado, o cotejo entre as operações realizadas pela Cruzeiro Factoring Sociedade de Fomento Comercial Ltda e as operações de factoring, conforme descrito pela fiscalização a fls. 605, verso, serviram de supedâneo para as conclusões da fiscalização. Vale aqui reafirmar a fundamentação trazida pelo E. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento nº 0027567-30.2013.4.03.0000, no sentido de que não se trata de equiparação de empresa de factoring a instituição financeira, mas sim da classificação das supostas atividades de factoring como operações de crédito realizadas pela própria instituição financeira pertencente ao mesmo grupo empresarial da autuada (fls. 598). Pela mesma razão, não se trata de interpretação econômica do Direito Tributário, mas, sim, do correto enquadramento das atividades exercidas pela empresa, de acordo com os fatos analisados, cuja realidade não se modifica pelo fato de ter havido recolhimento do ISS. O E. Superior Tribunal de Justiça decidiu que a intermediação financeira de recursos, dentre os quais a aquisição de direitos creditórios, é operação tipicamente bancária, nada tendo a ver com a atividade de factoring (Resp 591.842/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 06/03/2006). Nessa medida, não há alegada violação ao princípio da legalidade (arts. 5º, II e 150, I, CF e art. 97, CTN). A autora também alega que o Decreto nº 2.219/97 não pode ser aplicado de forma retroativa para abranger o período da autuação (janeiro a dezembro de 1997), sob pena de violação aos artigos 105 e 106 do Código Tributário Nacional. O artigo 56 do revogado Decreto nº 2.219, de 2 de maio de 1997 (DOU de 5/5/1997), expressamente determinou a vigência do artigo 7º na data de sua publicação e, quanto aos demais dispositivos, no primeiro dia do mês subsequente ao de sua publicação, ou seja, em 01/06/1997. Conforme se vê do Termo de Verificação Fiscal (fls. 618, vº, e 619), foram consideradas as seguintes alíquotas: - Mutuário pessoa jurídica: 0,0041% ao dia (limitada a 1,5%) - Mutuário pessoa física: 0,0164% ao dia a partir de 06/05/96 (limitada a 6% ao ano) - Mutuário pessoa física: 0,0411% ao dia a partir de 05/05/97 (limitada a 15% ao ano). Ali também constou (fls. 618, vº) que a base de cálculo e respectiva alíquota foram calculadas com base na Lei nº 8.894/94 e nos Decretos nºs 1.764/95 e 1.893/96, até a entrada em vigor do Decreto nº 2.219/97. Daí ser lícito concluir que não houve aplicação retroativa do Decreto nº 2.219/97 para abranger todo o período da autuação (janeiro a dezembro de 1997), mas, sim, sua aplicação aos fatos geradores ocorridos após sua vigência; quanto aos anteriores, foi considerada a disciplina legal existente antes de sua entrada em vigor. Por isso, não há violação aos artigos 105 e 106 do Código Tributário Nacional, nem ao artigo 150, III, a, da Constituição Federal. Assim, nenhuma nulidade macula o lançamento fiscal oriundo do Processo Administrativo nº 16327.000418/00-57, objeto do Auto de Infração n.º 0816600/00003/99, que desclassificou as operações praticadas pela empresa Cruzeiro Factoring Sociedade de Fomento Comercial Ltda., considerando-as como operações de financiamento. Quanto ao mais, alega que a multa de ofício, no importe de 75% (setenta e cinco por cento), é de caráter confiscatório. Nesse aspecto, não cabe invocar ofensa ao princípio do não confisco, inscrito no art. 150, IV, da CF, porquanto a multa não representa tributo, mas penalidade pecuniária. Assim prevê o artigo 3º do Código Tributário Nacional: Art. 3º. Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada. Daí ser lícito concluir que a vedação ao confisco é princípio aplicável ao tributo, e não à multa que decorre do inadimplemento de obrigação tributária pelo contribuinte. Confira-se o julgado seguinte: Tributário. ICMS. Multa com caráter confiscatório. Não ocorrência. Não se pode pretender desarrazoada e abusiva a imposição por lei de multa - que é pena pelo descumprimento da obrigação tributária -, sob o fundamento de que ela, por si mesma, tem caráter confiscatório. (STF, RE n.º 590.754-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, j. 30/09/2008, DJE 24/10/2008) E ainda: DIREITO PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IRPF. OMISSÃO DE RECEITAS. DÍVIDA CONFESSADA. PARCELAMENTO. MULTA PUNITIVA. NATUREZA E FINALIDADE JURÍDICA. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. INVIABILIDADE. 1. Diferentemente do tributo que, por não configurar sanção de ato ilícito, se sujeita aos princípios da capacidade contributiva e do não confisco, a multa de ofício possui caráter punitivo, destinando-se a reprimir conduta infratora do contribuinte, o que explica e autoriza o percentual previsto na cominação da sanção (75%), que encontra respaldo legal, não padecendo de qualquer vício, conforme assente na jurisprudência, inclusive desta Corte. 2. Sedimentada a jurisprudência no sentido de que a compensação de ofício é possível, salvo na hipótese de créditos com suspensão da exigibilidade fiscal (artigo 151, CTN), sendo esta exatamente a situação dos autos, já que os tributos discutidos estão parcelados, estando em cumprimento o acordo fiscal, assim inviabilizando a retenção de créditos a que tem direito o contribuinte para quitação de débitos confessados que, por terem sido parcelados, não podem ser exigidos além dos termos do acordo fiscal. 3. Apelações desprovidas. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AC 00257137320094036100, APELAÇÃO CÍVEL - 1757056, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2012) Nessa medida, não há que se falar em sua exclusão ou em redução do percentual aplicado. Por fim, sustenta ser indevida a incidência de juros sobre o valor da multa, o que também não colhe amparo, uma vez que juros e multa ostentam natureza e finalidades distintas. De fato, a multa é sanção aplicável em face do inadimplemento da obrigação tributária a tempo e modo; já os juros, embora também devidos em razão a inadimplência tributária, assumem caráter de compensação ao credor, em razão do atraso no cumprimento da obrigação. Por isso, devida a incidência de juros sobre o valor da multa. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA.

JUROS DE MORA SOBRE MULTA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMA QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.1. Entendimento de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ no sentido de que: É legítima a incidência de juros de mora sobre multa fiscal punitiva, a qual integra o crédito tributário.(REsp 1.129.990/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 14/9/2009). De igual modo: REsp 834.681/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 2/6/2010.2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1335688/PR - Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA TURMA - j. 04/12/2012 - DJe 10/12/2012 - RDDT vol. 211 p. 211)TRIBUTÁRIO. MULTA PECUNIÁRIA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. LEGITIMIDADE. 1. É legítima a incidência de juros de mora sobre multa fiscal punitiva, a qual integra o crédito tributário. 2. Recurso especial provido. (STJ, 2ª Turma, RESP 200900543162, RECURSO ESPECIAL - 1129990, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE 14/09/2009)Cumprir registrar, por fim, que, apreciado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pela autora, despendendo a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do acórdão a seguir:O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207)Ademais, nos termos do artigo 459, do Código de Processo Civil, o juiz deve proferir sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pela parte, e não os argumentos por ela trazidos.Pelo exposto, julgo improcedente o pedido, declarando encerrado o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Honorários pela autora, ora fixados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.Custas de lei. Comunique-se por correio eletrônico o E. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n 0027567-30.2013.4.03.0000.P. R. I.

0018621-05.2013.403.6100 - CARMINA ALICE XAVIER NEVES(SP115752 - FERNANDO ALEXANDRE DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc...Objetivando aclarar a sentença que julgou parcialmente procedente o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na sentença.Sustenta, em síntese, a ocorrência de omissão na r. sentença proferida, eis que não houve determinação de pagamento dos valores devolvidos ou penalidade sobre o fato ocorrido, bem como seja modificado a sentença para determinar a expedição de alvará de levantamento. Requer, também, seja esclarecido se o valor do auxílio-invalidez está de acordo com o determinado na lei.Pede que seja dado provimento aos presentes Embargos de Declaração, a fim de serem sanados os vícios apontados.É o Relatório.DECIDO.Este Juízo não desconhece a possibilidade de que tenham os embargos de declaração efeitos infringentes, em casos excepcionais, quando a correção da sentença importar em modificação do decidido no julgamento.No caso dos autos, a ora embargante objetiva, na verdade, a modificação do julgado, eis que constou expressamente na r. sentença proferida: Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a ré ao pagamento de auxílio-invalidez, valores devidos ao falecido ORISVALDO JOSÉ MEVES até a data do óbito, observada as parcelas prescritas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.(grifei).Quanto ao valor do auxílio-invalidez deverá ser observada a legislação aplicável à época da concessão do benefício. Assim, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos.Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma:Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. (STJ, EDRESP 700273,Processo: 200401525516/SP, 1ª TURMA, j. em 07/11/2006, DJ 23/11/2006, p. 219, Rel. Min. DENISE ARRUDA)1 - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.2 - Inocorrentes as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão, ou ainda erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo intento é a obtenção de efeitos infringentes. (STJ, EARESP 780441, Processo: 200501492760/DF, 4ª TURMA, j. em 17/10/2006, DJ 20/11/2006, p. 329, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI)1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. (STJ, EAMS 11308, Processo: 200502127630/DF, 1ª SEÇÃO, j. em 27/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 213, Rel. Min. LUIZ FUX)Por fim, a questão relativa a eventual expedição de alvará de levantamento não comporta discussão na fase de conhecimento, não havendo qualquer omissão a ser sanada.Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento. P.R.I.

0019926-24.2013.403.6100 - BRASIL KIRIN LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela embargante Brasil Kirin Logística e Distribuição

Ltda. em face da sentença exarada às fls. 383/388. Alega que a r. sentença foi obscuridade quando afirmou que não é possível declarar a inexistência do débito tributário no caso em espécie, visto que caberia à autoridade fiscal reexaminar se o crédito solicitado pela embargante seria suficiente para abater seus débitos (fls. 390/391). DECIDO. Este Juízo não desconhece a possibilidade de que tenham os embargos de declaração efeitos infringentes, em casos excepcionais, quando a correção da sentença importar em modificação do decidido no julgamento. No caso dos autos, a ora embargante objetiva, na verdade, a modificação do julgado. Assim, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma: Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irrisignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. (STJ, EDRESP 700273, Processo: 200401525516/SP, 1ª TURMA, j. em 07/11/2006, DJ 23/11/2006, p. 219, Rel. Min. DENISE ARRUDA)1 - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. 2 - Inocorrentes as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão, ou ainda erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo intento é a obtenção de efeitos infringentes. (STJ, EARESP 780441, Processo: 200501492760/DF, 4ª TURMA, j. em 17/10/2006, DJ 20/11/2006, p. 329, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI)1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. (STJ, EAMS 11308, Processo: 200502127630/DF, 1ª SEÇÃO, j. em 27/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 213, Rel. Min. LUIZ FUX) Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento. PRI.

0020529-97.2013.403.6100 - MULTICORP CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP169024 - GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0001068-08.2014.403.6100 - LIONE COM/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA(SP295551A - MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela embargante Lione Comércio de Artigos Esportivos Ltda., em face da sentença exarada às fls. 282/286, que julgou parcialmente procedente o pedido e declarou encerrado o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reduzir a multa isolada aplicada no patamar de 150% para 50%, no Processo Administrativo n.º 10680.000591/2004-07. Alega que a r. sentença foi omissa, pois considerando que a multa aplicada tem caráter punitivo e não de mora, deve ser excluída integralmente do débito em questão, tendo em vista a impossibilidade de cumulação das multas aplicadas ao mesmo fato gerador (fls. 288/294). DECIDO. Este Juízo não desconhece a possibilidade de que tenham os embargos de declaração efeitos infringentes, em casos excepcionais, quando a correção da sentença importar em modificação do decidido no julgamento. No caso dos autos, a ora embargante objetiva, na verdade, a modificação do julgado. Assim, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma: Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irrisignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. (STJ, EDRESP 700273, Processo: 200401525516/SP, 1ª TURMA, j. em 07/11/2006, DJ 23/11/2006, p. 219, Rel. Min. DENISE ARRUDA)1 - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. 2 - Inocorrentes as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão, ou ainda erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo intento é a obtenção de efeitos infringentes. (STJ, EARESP 780441, Processo: 200501492760/DF, 4ª TURMA, j. em 17/10/2006, DJ 20/11/2006, p. 329, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI)1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. (STJ, EAMS 11308, Processo: 200502127630/DF, 1ª SEÇÃO, j. em 27/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 213, Rel. Min. LUIZ FUX) Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento. PRI.

0001839-83.2014.403.6100 - SINDICATO DOS MEDICOS VETERINARIOS DO EST DE SAO PAULO(SP228456 - PIERRE REIS ALVES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Vistos, etc...Objetivando aclarar a sentença que julgou improcedente o pedido com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na sentença.Sustenta, em síntese, a ocorrência de omissão, contradição e obscuridade na r. sentença proferida, eis que prolatada em descompasso com os argumentos tecidos na inicial e seus pedidos.Pede que seja dado provimento aos presentes Embargos de Declaração, a fim de serem sanados os vícios apontados.É o Relatório.DECIDO.Este Juízo não desconhece a possibilidade de que tenham os embargos de declaração efeitos infringentes, em casos excepcionais, quando a correção da sentença importar em modificação do decidido no julgamento.No caso dos autos, o ora embargante objetiva, na verdade, a modificação do julgado.Assim, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos.Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma:Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. (STJ, EDRESP 700273,Processo: 200401525516/SP, 1ª TURMA, j. em 07/11/2006, DJ 23/11/2006, p. 219, Rel. Min. DENISE ARRUDA)1 - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.2 - Inocorrentes as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão, ou ainda erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo intento é a obtenção de efeitos infringentes. (STJ, EARESP 780441, Processo: 200501492760/DF, 4ª TURMA, j. em 17/10/2006, DJ 20/11/2006, p. 329, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI)1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. (STJ, EAMS 11308, Processo: 200502127630/DF, 1ª SEÇÃO, j. em 27/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 213, Rel. Min. LUIZ FUX)Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento. P.R.I.

0007155-77.2014.403.6100 - VALDIR BARBOSA DA SILVA(SP227646 - HAROLDO ALUYSO DE OLIVEIRA VELOSO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que as partes, devidamente intimadas, não requereram a produção de provas, tornem os autos conclusos para sentença.

0012421-45.2014.403.6100 - KARIN DE PAULA SLEMENSON(SP151464 - AURELIANO PIRES VASQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nada a deferir tendo em vista a sentença prolatada às fls. 24/25.Remetam-se os autos ao arquivo findo, após o trânsito em julgado.

0015157-36.2014.403.6100 - APARECIDA YOSHIKO FUGICE MATSUOKA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fls. 27/106 como emenda da inicialO valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01).A Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos:Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (grifo nosso)(...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.A inobservância dessas normas conduz à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC).Pelo exposto, considerando que o valor atribuído à causa R\$ 891,16 (oitocentos e noventa e um reais e dezesseis centavos), é inferior a 60 salários mínimos, que na data da propositura da ação, representa R\$. 43.440,00 (Quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta reais) declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de São Paulo, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.P. e Int.

0016639-19.2014.403.6100 - MARLON ELOI MENEZES MARIANO(SP201205 - DOUGLAS ROBERTO DA

SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fl.s retro como emenda da inicial.Intime-se novamente o autor a cumprir o despacho de fls. 57, justificando o valor atribuído a causa, no prazo de 10 (dez) dias.

0016823-72.2014.403.6100 - PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO(SP127335 - MARIA DE FATIMA CHAVES GAY) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Recebo a petição de fls. retro como emenda da inicial.Tornem os autos conclusos para tutela.Int.

0018457-06.2014.403.6100 - VINICIUS NASTARI BARBOSA(SP201205 - DOUGLAS ROBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido.Cumpra esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), bem como na fixação da sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor.Outra não é a orientação da jurisprudência, confira-se o julgado:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ATRIBUIÇÃO DE ADEQUADO VALOR À CAUSA. IMPRESCINDIBILIDADE. ART. 258 DO CPC C.C. ART. 3º DA LEI 10.259/01. NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. DOCUMENTOS EM PODER DOS AUTORES. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.1. Agravo regimental conhecido como legal, por aplicação do princípio da fungibilidade recursal, tendo em vista ser este o recurso correto no caso de decisões proferidas nos moldes do art. 557, caput e 1º-A, do Código de Processo Civil. 2. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (STJ, AGREsp n. 545.307, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 02.03.04). 3. Hipótese em que a Vara de origem concedeu aos autores, em duas oportunidades, a possibilidade de emenda à inicial, com vistas à atribuição do adequado valor da causa, o qual, sem sombra de dúvidas, deve corresponder ao proveito econômico pretendido pela parte autora, consoante disposições do art. 258 do CPC. 4. A Lei 10.259/01, em seu artigo 3º, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos e no 3º do mesmo artigo determina que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial a sua competência é absoluta, daí decorrendo, portanto, a necessidade de demonstração do exato valor da causa, com vistas à determinação da competência do Juízo. 5. Contrariamente ao afirmado pelos apelantes, a estimativa do valor adequado poderia ser feita com base nas anotações de salários e seus aumentos da carteira de trabalho - CTPS, e, sobretudo, nos extratos colacionados aos autos, os quais foram juntados pelos próprios autores, tratando-se, por certo, de documentos que se encontram em seu poder. 6. Agravo regimental conhecido como legal. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 0001630-20.2005.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 07/10/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/10/2013) (grifo nosso).Assim, esclareça, de forma conclusiva, o método utilizado na confecção de seus cálculos para obter o valor da causa, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0018458-88.2014.403.6100 - GEDIVALDO NOVAIS MARTINS(SP201205 - DOUGLAS ROBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido.Cumpra esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), bem como na fixação da sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor.Outra não é a orientação da jurisprudência, confira-se o julgado:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ATRIBUIÇÃO DE ADEQUADO VALOR À CAUSA. IMPRESCINDIBILIDADE. ART. 258 DO CPC C.C. ART. 3º DA LEI 10.259/01. NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. DOCUMENTOS EM PODER DOS AUTORES. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.1. Agravo regimental conhecido como legal, por aplicação do princípio da fungibilidade recursal, tendo em vista ser este o recurso correto no caso de decisões proferidas nos moldes do art. 557, caput e 1º-A, do Código de Processo Civil. 2. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (STJ, AGREsp n. 545.307, Rel. Min. Eliana Calmon, j.

06.05.04; REsp n. 548.732, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 02.03.04). 3. Hipótese em que a Vara de origem concedeu aos autores, em duas oportunidades, a possibilidade de emenda à inicial, com vistas à atribuição do adequado valor da causa, o qual, sem sombra de dúvidas, deve corresponder ao proveito econômico pretendido pela parte autora, consoante disposições do art. 258 do CPC. 4. A Lei 10.259/01, em seu artigo 3º, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos e no 3º do mesmo artigo determina que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial a sua competência é absoluta, daí decorrendo, portanto, a necessidade de demonstração do exato valor da causa, com vistas à determinação da competência do Juízo. 5. Contrariamente ao afirmado pelos apelantes, a estimativa do valor adequado poderia ser feita com base nas anotações de salários e seus aumentos da carteira de trabalho - CTPS, e, sobretudo, nos extratos colacionados aos autos, os quais foram juntados pelos próprios autores, tratando-se, por certo, de documentos que se encontram em seu poder. 6. Agravo regimental conhecido como legal. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 0001630-20.2005.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 07/10/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/10/2013) (grifo nosso). Assim, esclareça, de forma conclusiva, o método utilizado na confecção de seus cálculos para obter o valor da causa, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0019007-98.2014.403.6100 - LILIAN APARECIDA ADDA(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda em que se objetiva o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Considerando que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683-PE, submetido ao regime do art. 543-C, do C.P.C., determinou a suspensão de tramitação de todos os feitos correlatos até o julgamento daquele processo, suspendo o andamento do feito até ulterior determinação oriunda do mencionado recurso especial. Int.

0003861-93.2014.403.6301 - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP086713 - MARIO LUIZ MAZZULLI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fl. retro como emenda da inicial. Tornem os autos conclusos para tutela. Int.

Expediente Nº 8631

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0053820-16.1998.403.6100 (98.0053820-8) - BOLSA DE MERCADORIAS & FUTUROS - BM&F(SP063736 - MARIA DE LOURDES ABIB DE MORAES) X INSS/FAZENDA(SP145779 - ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ELIANA A. ALMEIDA SARTORI)

Providencie a parte exequente a retirada do alvará expedido, atentando que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e arquivando-o em pasta própria, remetendo os autos ao arquivo. Após a vinda da via liquidada do Alvará de Levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0039279-85.1992.403.6100 (92.0039279-2) - WALDO SYDOW RANGEL X MARGA ALMUT BARTZSCH X ALYR DORIA X SACHIKO ASSAHINA X PAULO GUILHERME GONCALVES PASQUALUCCI X MICHAEL PERL X ADEMAR FERREIRA DO NASCIMENTO X IGNEZ A FONSECA BOTTURA X JURANDYR MOREIRA DE ANDRADE X CARLOS FERNANDO BITTENCOURT NEUMANN(SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X WALDO SYDOW RANGEL X UNIAO FEDERAL X MARGA ALMUT BARTZSCH X UNIAO FEDERAL X ALYR DORIA X UNIAO FEDERAL X SACHIKO ASSAHINA X UNIAO FEDERAL X PAULO GUILHERME GONCALVES PASQUALUCCI X UNIAO FEDERAL X MICHAEL PERL X UNIAO FEDERAL X ADEMAR FERREIRA DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X IGNEZ A FONSECA BOTTURA X UNIAO FEDERAL X JURANDYR MOREIRA DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL X CARLOS FERNANDO BITTENCOURT NEUMANN X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte exequente a retirada dos alvarás expedidos, atentando que os mesmos possuem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento dos alvarás, certificando-se a ocorrência e arquivando-os em pasta própria, remetendo os autos ao arquivo. Após a

vinda das vias liquidadas dos Alvarás de Levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

Expediente Nº 8632

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001033-82.2013.403.6100 - JANAINA LOPES FLAUSINO(SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS) X MUNICIPALIDADE DE SAO PAULO(SP176193 - ANA PAULA BIRRER) X ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SP - UNIFESP X ESTADO DE SAO PAULO(SP074395 - LAZARA MEZZACAPA) X UNIAO FEDERAL X MARCELA BALSEIRO DE FREITAS(SP086968 - SHIRLEI SARACENE)

Cuida-se de ação indenizatória, pelo rito ordinário, ajuizada por JANAINA LOPES FLAUSINO em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, UNIFESP, ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL e MARCELA BALSEIRO DE FREITAS, objetivando, em síntese, a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, em razão de erro médico e de diagnóstico, uma vez que a autora foi, desnecessariamente, submetida a cirurgia da qual resultaram sequelas que a impossibilitaram de retomar suas atividades habituais, submetendo-a a constrangimentos geradores de danos morais. Regularmente citados, os réus apresentaram suas contestações. A Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP, apresentou contestação (fls. 235/356), arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam, eis que possui personalidade jurídica distinta da do Hospital São Paulo. Informou ser autarquia federal vinculada ao Ministério de Estado da Educação. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos formulados pela autora. A União Federal, por sua vez, também ofertou contestação (fls. 357/376) levantando preliminar de ilegitimidade passiva e contestando o mérito da demanda. Aduz que os fatos narrados na inicial não são atribuídos a qualquer agente público da União e que a Lei 8.080/90, que institui o Sistema Único de Saúde, estabelece as competências e atribuições de cada ente federativo, cabendo à União o repasse de verbas, e não a execução de ações de saúde. É o breve relato. Como questão prejudicial, exige-se o exame da competência da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda. O litígio posto nos autos refere-se a relação jurídica onde não existe interesse jurídico da União Federal, entidade autárquica, fundação ou empresa pública federal, não se justificando a competência da Justiça Federal. I - Legitimidade da Universidade Federal de São Paulo A autora afirma apresentar sequelas decorrentes de cirurgia, ocorrida no Hospital São Paulo, imputando responsabilidade à UNIFESP, uma vez que esta autarquia federal é responsável pela gestão e atendimento do referido hospital. A Universidade, regularmente citada, apresenta contestação e argui, em preliminar, sua ilegitimidade. Noticia que a responsabilidade pela manutenção e administração do Hospital São Paulo é da Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina - SPDM, pessoa jurídica de Direito Privado, que não se confunde com a autarquia-ré. A UNIFESP é autarquia federal, vinculada ao Ministério de Estado da Educação. Já a Sociedade Paulista para o Desenvolvimento da Medicina é uma associação de direito privado, cujo objetivo principal é manter o Hospital São Paulo. Considerando o objeto da presente demanda, a UNIFESP não deve permanecer no pólo passivo, uma vez que o dever de indenização, em face do alegado erro médico, não se relaciona com as atividades precípuas da autarquia-ré. A respeito do tema, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESSARCIMENTO DE DANOS MATERIAIS. ERRO MÉDICO. UNIFESP. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AUTARQUIA FEDERAL COM PERSONALIDADE JURÍDICA DISTINTA DOS HOSPITAIS QUE PRESTARAM ATENDIMENTO À PACIENTE QUE VEIO A ÓBITO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Ausência de documentos capazes de demonstrar que procedimentos realizados pela UNIFESP teriam concorrido para o falecimento da paciente. 2. atendimentos médicos realizados nas dependências do Hospital Amparo Maternal, Hospital São Paulo e Hospital Estadual de Diadema, todos com personalidade jurídica distinta da UNIFESP. 3. Hospital São Paulo que, ademais, é mantido pela Sociedade Paulista para o Desenvolvimento da Medicina, associação de direito privado. 4. Ilegitimidade passiva da autarquia federal a indicar a incompetência absoluta do Juízo a quo. 5. Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI 00301710320094030000, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 383056, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2013) Assim, ausente o interesse jurídico da referida autarquia federal na presente demanda, de rigor decretar-se sua ilegitimidade passiva. II - Legitimidade da União Federal Também a União Federal, ao contestar o feito, aponta sua ilegitimidade passiva, eis que não teria havido a participação de qualquer agente público federal no evento narrado nestes autos. Aduz que sua participação no Sistema único de Saúde limita-se ao repasse de verbas, e não à execução de políticas públicas. A Lei nº 8080/90 dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. No capítulo referente às competências, distribuídas entre os diversos entes federativos, resta clara a função de gestora nacional do SUS, estabelecendo normas gerais e disciplinando as relações entre todos os responsáveis pela política nacional de saúde (v.g. art. 16, incisos XIV, XV e XVII). Daí ser lícito concluir que a execução específica dos serviços de

atendimento médico não integram o rol de atribuições da União Federal. A matéria já restou analisada pelo E. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. HOSPITAL PRIVADO CONVENIADO AO SUS. RESPONSABILIDADE MUNICIPAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. 1. A União não possui legitimidade passiva nas ações de indenização por falha em atendimento médico ocorrida em hospital privado credenciado no SUS, tendo em vista que, de acordo com a descentralização das atribuições determinada pela Lei 8.080/1990, a responsabilidade pela fiscalização é da direção municipal do aludido sistema. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial provido. (STJ - RESP 200902069306, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1162669, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, publ. DJE DATA: 06/04/2010). RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. HOSPITAL PRIVADO. ATENDIMENTO CUSTEADO PELO SUS. RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO. OFENSA AOS ARTS. 7º, IX, A, E 18, I, X E XI, DA LEI 8.080/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. PROVIMENTO PARCIAL. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que decide, motivadamente, todas as questões arguidas pela parte, julgando integralmente a lide. 2. A questão controvertida consiste em saber se a União possui legitimidade passiva para responder à indenização decorrente de erro médico ocorrido em hospital da rede privada localizado no Município de Porto Alegre/RS, durante atendimento custeado pelo SUS. 3. A Constituição Federal diz que a saúde é direito de todos e dever do Estado (art. 196), competindo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado (art. 197), ressalvando-se, contudo, que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada, constituindo um sistema único, organizado, entre outras diretrizes, com base na descentralização administrativa, com direção única em cada esfera de governo (art. 198, I). 4. A Lei 8.080/90 - que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes - prevê as atribuições e competências da União, Estados, Distrito Federal e Municípios quanto aos serviços de saúde pública. Nesse contexto, compete à União, na condição de gestora nacional do SUS: elaborar normas para regular as relações entre o sistema e os serviços privados contratados de assistência à saúde; promover a descentralização para os Estados e Municípios dos serviços e ações de saúde, respectivamente, de abrangência estadual e municipal; acompanhar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde, respeitadas as competências estaduais e municipais (Lei 8.080/90, art. 16, XIV, XV e XVII). Por sua vez, os Municípios, entre outras atribuições, têm competência para planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde; participar do planejamento, programação e organização da rede regionalizada e hierarquizada do SUS, em articulação com sua direção estadual; celebrar contratos e convênios com entidades prestadoras de serviços privados de saúde, bem como controlar e avaliar sua execução; controlar e fiscalizar os procedimentos dos serviços privados de saúde (Lei 8.080/90, art. 18, I, II, X e XI). 5. Relativamente à execução e prestação direta dos serviços, a Lei atribuiu aos Municípios essa responsabilidade (art. 18, incisos I, IV e V, da Lei n.º 8.080/90), compatibilizando o Sistema, no particular, com o estabelecido pela Constituição no seu artigo 30, VII: Compete aos Municípios (...) prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população (REsp 873.196/RS, 1ª Turma, Rel. p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24.5.2007). 6. A União não possui legitimidade para figurar no polo passivo de ação em que o particular visa ao pagamento de indenização em decorrência de erro médico cometido em hospital conveniado ao SUS. 7. Os embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não podem ser considerados protelatórios (Súmula 98/STJ), o que justifica o afastamento, se postulado, da multa aplicada nos termos do art. 538 do CPC. 8. Recurso especial parcialmente provido, para se reconhecer a ilegitimidade passiva da União e para afastar a multa aplicada em sede de embargos declaratórios. (STJ - RESP 200702301181RESP - RECURSO ESPECIAL - 992265, PRIMEIRA TURMA, Rel. Min. DENISE ARRUDA, publ. DJE DATA: 05/08/2009). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região também assim decidiu: PROCESSUAL CIVIL - INDENIZAÇÃO - ERRO MÉDICO - PROCEDIMENTO EQUIVOCADO EM PARTURIENTE PROVOCANDO LESÕES NEUROLÓGICAS NO RECIEM NASCIDO - SUS - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - OCORRÊNCIA. 1- O SUS existe em três níveis, também chamados de esferas: nacional, estadual e municipal, cada um com comando único e atribuições próprias, regido pelos princípios da descentralização, da regionalização e da hierarquização preceitos constitucionais estes caracterizados como sendo princípios organizacionais, com a conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na prestação de serviços de assistência à saúde da população. 2- É evidente que o processo de descentralização das ações e serviços da saúde preconizado pela Constituição Federal (art. 198, inc. I) e ao qual aderiram as Leis 8.080/90, 8.142/90 e 8.689/93, não ocorreu de forma imediata e instantânea, mas, ao contrário, verifica-se pelo conteúdo das Normas Operacionais Básicas editadas nos anos de 1991, 1993 e 1996, que o sistema demorou a estruturar-se, como demonstra o apelante, porém, ainda que a descentralização tenha ocorrido paulatinamente, até o alcance da gestão plena pelos municípios, a verdade é que em decorrência do estabelecido pelo princípio da descentralização, cada entidade política deve firmar o contrato relativo ao convênio

com a unidades hospitalar situada em seu território. 3- Configurada a ilegitimidade passiva da União Federal. 4- Como conseqüência resta incompetente a Justiça Federal para processar e apreciar o presente feito. 5 - Improvida a apelação do autor. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AC 00217977020054036100, APELAÇÃO CÍVEL - 1200527, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012) Desta forma, a União Federal não possui legitimidade ad causam para figurar no polo passivo da demanda. Ante o exposto, acolho as preliminares de ilegitimidade passiva e excludo a UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP e a UNIÃO FEDERAL do polo passivo da demanda. Deixo de fixar a verba honorária, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (fls. 196). Considerando que os réus remanescentes não se enquadram nas hipóteses previstas no art. 109, da Constituição Federal, não é competente a Justiça Federal comum para conhecer, processar e julgar a demanda, dada a natureza absoluta da competência racione personae, sob pena de nulidade dos atos praticados. Destarte, encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão da UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP e da UNIÃO FEDERAL do polo passivo da demanda, remetendo-se os autos para livre distribuição a uma das Varas do Foro da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo, com as devidas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

0002135-42.2013.403.6100 - IRMAOS QUAGLIO & CIA/ LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0015766-53.2013.403.6100 - MEMPHIS S/A INDUSTRIAL(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO E SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS - IPEM/MT(MT006397 - AECIO BENEDITO ORMOND)

Vistos, em decisão. Trata-se de ação anulatória de auto de infração ajuizada por MEMPHIS S/A INDUSTRIAL em face de INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DE MATO GROSSO - IPEM/MT e UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação das multas impostas pelo IPEM/MT consubstanciadas nos processos administrativos nºs 3575/13 (AI 2549628), 10620/12 (AI 2482228), 3503/13 (AI 2549629), 246/13 (2483847), 287/13 (AI 2483895) e 287/13 (AI 2483896), bem como impedir a inscrição de seu nome no CADIN. A União Federal alegou incompetência absoluta da Justiça Federal, bem como sua ilegitimidade passiva. O IPEM/MT alegou a incompetência da Justiça Federal e a incompetência de foro, requerendo a remessa dos autos para o Juízo competente. É a síntese do pedido. A ação foi intentada pela autora em face do INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DE MATO GROSSO - IPEM/MT e da UNIÃO FEDERAL. O Instituto de Pesos e Medidas de Mato Grosso IPEM-MT é uma Autarquia Estadual com personalidade jurídica de direito público e autonomia mista administrativa, operacional e orçamentária. O IPEM-MT atua no âmbito do Estado de Mato Grosso executando as atividades de competência do INMETRO - Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia, mediante delegação por força do convênio celebrado entre IPEM-MT e INMETRO. Assim, não há dúvidas acerca da competência da Justiça Federal para o julgamento do feito, uma vez que o IPEM atua por delegação do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, autarquia federal, nas atribuições relacionadas à Metrologia. Nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA PROPOSTA EM FACE DO IPEM-INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DE SÃO PAULO. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DELEGADA DE AUTARQUIA FEDERAL INMETRO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. No caso em apreço, verifico que a ação originária foi ajuizada em face do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo-IPEM-SP, instituição que atua por delegação de autarquia federal (INMETRO), o que atrai a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, do Texto Maior. 2. Precedente do E. Superior Tribunal de Justiça (CC nº 62.537/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJU 07/08/2007). 3. Agravo de instrumento provido. (TRF3, 6ª Turma, AI 00420539320084030000, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2011 PÁGINA: 453) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. FUNÇÃO DELEGADA DE AUTARQUIA FEDERAL. INMETRO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Tratando-se de ação movida contra instituição que atua por delegação de autarquia federal, a competência para processo e julgamento é da Justiça Federal. 2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal, o suscitante. (STJ-CC nº 62.537/SP, rel. Min. Castro Meira, DJU 07/08/2007). Contudo, a demanda foi equivocadamente direcionada em face da União Federal, em litisconsórcio passivo com o IPEM/MT. Observa-se nos autos que as multas foram impostas pelo IPEM/MT, que é parte legítima para o pedido de anulação das multas impostas. A autora postula, ainda, que seu nome não seja inscrito no CADIN, direcionando a pretensão em face da União Federal que, contudo, não é legitimada para a demanda. De fato, as notificações de fls. 41, 51, 57, 69, 86, 99, 106 e 108, lavradas pelo IPEM, deixam claro que o não pagamento da multa sujeitará a empresa à inscrição do Débito em Dívida Ativa, encaminhamento do título ao Cartório de Protestos e inclusão no CADIN. Nos termos do artigo 2º, I, da Lei nº 10.522/2002, o CADIN conterà relação das pessoas físicas e jurídicas que sejam responsáveis por obrigações pecuniárias vencidas e não pagas, para com órgãos e entidades da Administração Pública Federal,

direta e indireta. Já o 1º do mesmo artigo prevê: Art. 2º. (...) 1º. Os órgãos e as entidades a que se refere o inciso I procederão, segundo normas próprias e sob sua exclusiva responsabilidade, às inclusões no Cadin, de pessoas físicas ou jurídicas que se enquadrem nas hipóteses previstas neste artigo. G.N. Resta claro, assim, que a União Federal não é responsável pela inclusão ou exclusão do nome da autora do CADIN, em razão da multa imposta pelo IPEM/MT. Por essa razão, não é parte legítima para a demanda, cabendo sua exclusão da lide. Uma vez reconhecida a ilegitimidade da União Federal e assentada a competência da Justiça Federal para a causa, cabe apurar qual juízo federal é competente para julgamento da lide, já que o IPEM-MT, apontado como réu, está sediado no Estado do Mato Grosso. É cediço que as causas ajuizadas em face de autarquias federais devem observar, conjuntamente, o disposto nos artigos 109, I, da Constituição Federal e o art. 100, IV, alíneas a e b do Código de Processo Civil, que determinam, respectivamente: CF, Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (grifos nossos); CPC, Art. 100. É competente o foro: IV - do lugar: a) onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica; b) onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu; O E. Superior Tribunal de Justiça assim já decidiu: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAIS. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AÇÃO AJUIZADA NO DISTRITO FEDERAL CONTRA O INSS. FORO DA SEDE OU DA FILIAL. ESCOLHA DO DEMANDANTE. 1. A jurisprudência do STJ tem entendido que a ação proposta contra Autarquia Federal pode ser ajuizada no foro da sua sede ou naquele da agência ou sucursal onde ocorreram os fatos da causa, conforme estabelece o art. 100, inciso IV, alíneas a e b, do CPC, cabendo ao demandante a escolha do foro competente. 2. Competência do Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, ora suscitado. (STJ, 3ª Seção, CC 200801372470, CONFLITO DE COMPETENCIA - 96900, Rel. CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), DJE 07/04/2009) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO AJUIZADA NO DISTRITO FEDERAL CONTRA O INSS. EMPRESA SEDIADA EM OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO. FORO COMPETENTE. 1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de ser possível a propositura de Ação contra Autarquia Federal no foro de sua sede ou naquele em que se encontram suas agências, em cujo âmbito de competência ocorreram os fatos que geraram a lide, desde que a controvérsia não envolva obrigação contratual. 2. Recurso Especial provido. (REsp 511.506/DF, 2ª Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 23/10/2008) AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 100, INCISO IV DO CPC. AUTARQUIA FEDERAL. FORO COMPETENTE. SEDE OU FILIAL. ELEIÇÃO DO DEMANDANTE. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO. I - Consoante jurisprudência desta Egrégia Corte, as ações intentadas contra autarquia federal devem ser demandadas no foro de sua sede (art. 100, IV, a), no caso, o Distrito Federal, ou no foro do local onde se encontra a agência ou sucursal (art. 100, IV, b), cabendo ao demandante a escolha do foro competente. II - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 807.610/DF, 5ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 08/05/2006) Resta claro, assim, que não se aplica a previsão do artigo 109, 2º, da Constituição Federal, já que a opção pelo domicílio do autor somente é possível nas causas intentadas contra a União, o que não abrange as autarquias federais. Aliás, neste caso, sequer a regra do domicílio do autor poderia ser aplicada, visto que a ação foi ajuizada por MENPHIS S/A INDUSTRIAL, CNPJ nº 92.697.010/0001-46 e que, consoante consulta ao site da Receita Federal, está sediada em Porto Alegre/RS. Essa informação também consta expressamente no recurso administrativo interposto pela autora, conforme se vê a fls. 44, 52, 59, 61 e outras dos autos. E a autuação aqui impugnada não se refere a qualquer filial situada em São Paulo. Também não se pode perder de vista que as normas de organização judiciária podem - e devem - dispor sobre a competência de seus órgãos jurisdicionais, a teor do artigo 110 da Constituição Federal, verbis: Art. 110. Cada Estado, bem como o Distrito Federal, constituirá uma seção judiciária que terá por sede a respectiva Capital, e varas localizadas segundo o estabelecido em lei. As leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário. Calha trazer à lume a doutrina de Cândido Rangel Dinamarco: Para a efetividade de um sistema atuante e dinâmico de garantias do sistema processual é indispensável que também as linhas-mestras da organização judiciária sejam adequadamente balizadas e garantidas em nível constitucional. Não só sobre o sistema processual em si mesmo se projetam os grandes princípios político-constitucionais, mas de igual modo sobre a organização judiciária, para que os órgãos sejam aptos a desempenhar a contento a função para que são instituídos (Instituições de Direito Processual Civil, 3ª edição, revista, atualizada e com remissões ao Código Civil de 2002, São Paulo: Malheiros Editores, 2003, p. 354). E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva à própria parte. Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratar de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes. Acerca do tema, de rigor retornar aos ensinamentos de Cândido Rangel Dinamarco: (...) Conquanto determinada em leis de organização judiciária - leis estaduais, quanto aos juízos das Justiças dos Estados - a

competência de juízo resulta sempre da aplicação de critérios do interesse geral da administração da Justiça e não do zelo pela mera comodidade de instrução da causa. São extremamente similares a distribuição das atividades jurisdicionais a juízos competentes para certas matérias e em relação a certas pessoas, e a sua distribuição entre Justiças competentes, também segundo esses critérios. Tanto são de ordem pública as normas que disciplinam a competência de jurisdição com fundamento nesses critérios, quanto as que regem a competência de juízo, a partir de critérios acentuadamente análogos - porque em umas e em outras está presente o objetivo de repartir o exercício da jurisdição segundo certas conveniências de especialização, a juízo do constituinte ou do legislador.(...)Por isso, acima da pura exegese do Código de Processo Civil as razões de ordem pública determinantes da competência de juízo constituem fortíssimo fator que aconselha tratá-la como absoluta - sabido que o caráter absoluto de uma competência é sempre uma projeção dogmática dessas causas políticas de sua imposição. (Instituições de Direito Processual Civil, 3ª edição, revista, atualizada e com remissões ao Código Civil de 2002, São Paulo: Malheiros Editores, 2003, pp. 613-614). G.NDo quanto foi dito, a conclusão que se extrai é no sentido de que, no caso dos autos, não remanesce a opção de ajuizar a demanda na sede da Justiça Federal da Capital do Estado de São Paulo, sob pena de, prevalecendo a pretendida liberdade de escolha, tornarem-se inúteis os mecanismos concebidos para a descentralização do trabalho e o atendimento de imperativos de ordem pública. Desta forma, não há motivo que justifique a opção pelo Juízo da Capital do Estado de São Paulo, até mesmo porque a sobrecarga de feitos nesse Juízo opera em detrimento dos jurisdicionados efetivamente domiciliados na Subseção Judiciária da Capital. Vale, ainda, transcrever trecho do voto proferido pelo Desembargador Federal André Fontes, no Conflito de Competência nº 7136 - Processo nº 2006.02.01.004979-2 - TRF 2ª Região, 2ª Turma especializada, j. 11.07.2006:(...) se não for entendida essa competência como absoluta, não somente todo o esforço para tornar o processo mais efetivo e para facilitar o acesso à Justiça sairá prejudicada - uma vez que os advogados continuarão a ajuizar as suas ações na capital, comodamente (muitas das vezes sob a concordância dos pares que defendem o réu), enquanto o juiz continuará distante das provas e fatos, bem como persistirá custoso e incômodo para as partes vir à capital - como também será frustrado o interesse público de descentralização da administração da justiça para melhor distribuição da carga de serviço. Assim tem se manifestado a jurisprudência em casos análogos: CONFLITO DE COMPETÊNCIA - COMPETÊNCIA TERRITORIAL-FUNCIONAL - NATUREZA ABSOLUTA - INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL - DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA - POSSIBILIDADE. 1. A competência de juízo ou funcional adquire, excepcionalmente, natureza de competência absoluta, podendo ser declarada de ofício, vez que os fatores motivadores são de ordem pública, razão porque prepondera sobre o interesse das partes. 2. A interiorização da Justiça Federal, com a criação de novas Varas, tem como escopo, entre outras questões, uma maior possibilidade de o cidadão ter acesso ao Poder Judiciário, garantindo-lhe uma melhor prestação jurisdicional, evitando um deslocamento, na maioria das vezes com muita dificuldade, quiçá impossibilidade, em decorrência da idade e saúde do jurisdicionado, para a satisfação do seu direito. 3. A divisão da Seção Judiciária em várias localidades atendeu à exigência de se prestar jurisdição de forma mais ágil e fácil, com base em imperativo de ordem pública, razão pela qual a competência absoluta, podendo, pois, ser declarada de ofício. 4. É preciso insistir também no fato de que a criação de novas Varas e a interiorização da Justiça Federal são providências administrativas destinadas a aumentar a eficiência da prestação jurisdicional. 5. Precedentes: TRF-2ª Região: Conflito de Competência nº 2007.02.01.002319-9, Rel. D. F. Messod Azulay Neto; Agravo de Instrumento nº 2005.02.01.014561-2, Rel. D. F. Liliane Roriz. 6. Conflito conhecido, para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de São Gonçalo/RJ, Suscitante.(TRF 2A Região, Des. Fed. Frederico Gueiros, CC 200902010120001; DJU 18/05/2010) G.N.PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL DE VARA FEDERAL NO INTERIOR DO ESTADO. AÇÃO AJUIZADA NA SEDE DA SEÇÃO JUDICIÁRIA. POSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO, DE OFÍCIO, NESTE CASO, DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA IMPROCEDENTE. 1. Os princípios processuais, com objetivo de segurança na prestação jurisdicional, devem ser compatibilizados com o princípio da eficiência, expresso no art. 37, caput, da Constituição, para qualquer dos poderes da União. 2. Manter-se o processo na Capital inviabilizaria a concretização do principal objetivo da criação de Varas descentralizadas no interior, qual seja, aproximar a Justiça da sociedade. 3. Conforme já decidiu a Terceira Seção deste Tribunal, em caso semelhante, correta a remessa, diante do entendimento jurisprudencial no sentido de que a redistribuição dos processos determinada pelo Provimento COGER n. 19/2005, em face da criação de novas varas, não viola os princípios do juiz natural e da perpetuação de jurisdição. Precedentes (CC 200901000744499, Rel. Juíza Convocada Mônica Neves Aguiar da Silva, Terceira Seção, DJ de 26/02/2010). 4. À mesma inteligência, cite-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: A redistribuição do feito decorrente da criação de nova vara com idêntica competência - com a finalidade de igualar os acervos dos Juízos e dentro da estrita norma legal - não viola o princípio do juiz natural, mormente quando ocorre ainda na fase de inquérito policial, como na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...) O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na organização judiciária, uma vez que o art. 96, a, da Constituição Federal, assegura aos Tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento

dos respectivos órgãos jurisdicionais (HC 102193/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 22/03/2010). 5. Conflito de competência conhecido e improvido, declarando-se competente o Juízo suscitante. (TRF 1ª Região, 3ª Seção, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, Fonte e-DJF1 DATA:13/06/2011, p. 11) PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - COMPETÊNCIA TERRITORIAL-FUNCIONAL - INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. I - A competência de juízo ou funcional, adquire, excepcionalmente, natureza de competência absoluta, podendo ser declarada de ofício, vez que os fatores motivadores são de ordem pública, razão por que prepondera sobre o interesse das partes. II - A interiorização da Justiça Federal, com a criação de novas Varas, tem como escopo, entre outras questões, uma maior possibilidade de o cidadão ter acesso ao Poder Judiciário, garantindo-lhe uma melhor prestação jurisdicional evitando um deslocamento, na grande maioria das vezes com muita dificuldade, quiçá impossibilidade, em decorrência da idade e saúde do jurisdicionado, para a satisfação do seu direito. III - Conflito conhecido, para se declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara de São Gonçalo. (CC nº 7472 - Processo nº 2007.02.01.002319-9 - TRF 2ª Região, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Messod Azulay Neto, j. 21.03.2007). DIREITO PROCESSUAL ORGÂNICO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE VARAS FEDERAIS SITUADAS NA CAPITAL E NO INTERIOR. TERRITÓRIO IDÊNTICO: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CRITÉRIO FUNCIONAL-ESPECIAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DECLINAÇÃO EX OFFICIO. I - Nos conflitos entre uma vara da capital e outra situada no interior, não se controverte sobre a competência de foro, e sim de juízo, uma vez que o território (rectius: o foro) de ambas é idêntico: a Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, razão pela qual não se trata de aplicação do critério territorial (artigos 94 e 100, IV do Código de Processo Civil) nem de competência relativa. II - A competência de juízo que se revela nas varas federais do interior é pautada pelo critério funcional-especial, definidor de competência absoluta, e em consequência disso a interiorização da Justiça Federal, apesar de também aproximar o Poder Judiciário do cidadão, não dá prioridade à conveniência das partes, mas sim às razões de ordem pública relativas ao funcionamento da administração da justiça, nomeadamente a sua descentralização e a melhor distribuição de serviço entre os magistrados. III - Conflito pela afirmação da competência do Juízo suscitante. (CC nº 7136 - Processo nº 2006.02.01.004979-2 - TRF 2ª Região, 2ª Turma especializada - Redator do acórdão Des. Fed. André Fontes, j. 11.07.2006). Em síntese: a) Não se aplica a previsão do artigo 109, 2º, da Constituição Federal, já que a opção pelo domicílio do autor somente é possível nas causas intentadas contra a União, o que não abrange as autarquias federais. b) Mesmo que assim não fosse, sequer a regra do domicílio do autor poderia ser aplicada, visto que a ação foi ajuizada por MENPHIS S/A INDUSTRIAL, CNPJ nº 92.697.010/0001-46 que está sediada em Porto Alegre/RS. c) A ação proposta contra Autarquia Federal deve ser ajuizada no foro da sua sede ou naquele da agência ou sucursal onde ocorreram os fatos da causa, conforme estabelece o art. 100, inciso IV, alíneas a e b, do CPC. d) O réu tem sua sede no Estado do Mato Grosso. e) A autuação aqui impugnada não se refere a qualquer filial situada em São Paulo. f) A competência de juízo ou funcional adquire, excepcionalmente, natureza de competência absoluta, vez que os fatores motivadores são de ordem pública, razão porque prepondera sobre o interesse das partes. Fica evidente, assim, que a parte autora deveria ter ajuizado a demanda no foro do endereço da sede da pessoa jurídica demandada, qual seja, na Seção Judiciária do Estado do Mato Grosso, não havendo qualquer liame fático ou jurídico que vincule a demanda à Subseção Judiciária da Capital do Estado de São Paulo. Ademais, resta claro que o ajuizamento da lide nesta Subseção Judiciária vem operando em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que a prática dos atos processuais ocorre por Carta Precatória, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte. Pelo exposto, acolho a preliminar alegada pela União Federal, excluindo-a da lide. Condeno a autora ao pagamento da honorária, que ora fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Acolho, ainda, a preliminar aduzida pelo IPSEM/MT e, considerando a incompetência absoluta deste Juízo, determino a remessa dos autos para a sede da Justiça Federal da Capital do Estado de Mato Grosso com as homenagens de estilo. Intimem-se. Ao SEDI para exclusão da União Federal do polo passivo e baixa na distribuição.

0021010-60.2013.403.6100 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA (SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS (SP207577 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS FILHO)

Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA, na qual busca indenização por danos materiais e morais, bem como a anulação da decisão proferida nos autos do processo administrativo disciplinar, que culminou com a aplicação de pena de suspensão. Informou o autor que cumpriu indevidamente a pena de 60 (sessenta) dias de suspensão do exercício profissional, relativamente ao processo nº 6195/00, que tramitou perante a 3ª Turma Disciplinar da OAB. Sustenta que sua condenação é nula, dada a participação do corréu PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS, que por ser advogado não-conselheiro, não poderia ter integrado o órgão julgador que fixou a pena de suspensão. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 49/357). Vindo os autos à conclusão foi determinada a regularização da

petição inicial (fl. 524 e 529), o que foi cumprido (fls. 525 e 530). A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 532). Citada, a Ordem dos Advogados do Brasil apresentou sua contestação, pugnano pela improcedência da presente demanda (fls. 543/1052). O corréu PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS foi citado (fls. 1122/1123) e apresentou contestação (fls. 1063/1121). É o relatório. Decido. O primeiro requisito para a concessão da tutela antecipada é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ambos os requisitos devem estar presentes. Colho dos autos que o Edital de Suspensão foi publicado em 01/03/2011, na Imprensa Oficial (fl. 964). Considerando que a penalidade consistiu em 60 (sessenta) dias de suspensão, deduz-se que o autor já cumpriu a penalidade, não havendo o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. De outro lado verifico que a penalidade decorreu de decisão proferida, no bojo de processo administrativo no qual lhe foi assegurada a observância dos princípios da ampla defesa e do contraditório, não sendo possível, ao menos neste Juízo de cognição sumária, vislumbrar a presença da verossimilhança das alegações da parte autora, posto que não resta patente qualquer ilegalidade no procedimento administrativo perante a OAB, eis que não evidenciado abuso na aplicação da sanção. A jurisprudência assim tem se manifestado em casos análogos: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ADVOGADO QUE DEIXA DE PRESTAR CONTAS. SUSPENSÃO DA ATIVIDADE ADVOCATÍCIA PRORROGÁVEL ENQUANTO DURAR A INFRAÇÃO. NEGADO PROVIMENTO À APELAÇÃO. 1 - O ex-cliente do autor outorgou-lhe procuração em 19/5/1986 para intentar reclamação trabalhista, que terminou em acordo e pagamento, em 19/3/1993, da reclamada para o autor, procurador do reclamante, do valor líquido de Cr\$ 140.695.669,00 (fls. 101/103). 2 - O autor alega que, como houve a intimação da sentença de homologação apenas em 3/6/1993, contra a qual ainda opôs embargos de declaração, notificou seu ex-cliente para comparecer em 7/6/1993 em seu escritório para a prestação de contas, mas que ele não compareceu (folha 603). 3 - Por sua vez o ex-cliente alega ter comparecido no dia 7/6/1993 e ter recebido nova notificação para comparecer no dia 25/6/1993, informando-lhe também que o valor será pago caso não ocorra nenhum entrave ou percalço jurídico processual. 4 - A alegação do ex-cliente é cabalmente comprovada através do documento de folha 99, que foi entregue em mãos em 7/6/1993. 5 - Durante todo esse período, o ex-cliente ficou privado da posse do dinheiro e de seus frutos, motivo pelo qual instaurou processo administrativo na OAB em 22/6/1993 e ajuizou ação de prestação de contas em 26/6/1993. 6 - OAB, entendendo haver violação do dever de prestar contas ao constituinte, artigo 87, inciso XX, da Lei nº 4.215/1963 (na época em vigor), do dever de prestar informações imediatamente sobre os valores recebidos e da proibição de reter bens ou valores recebidos, antigo código de ética da advocacia, aplicou a pena de suspensão do exercício profissional do autor por 60 dias, prorrogável até a prestação de contas. 7 - Não há, portanto, nenhum ato ilegal perpetrado pelo conselho réu. 8 - É proibida a retenção do dinheiro que o advogado recebe em nome do cliente, independentemente de ainda não haver o trânsito em julgado da sentença homologatória do acordo. 9 - Saliente-se que a punição só se prorrogará enquanto o cliente continuar privado dos valores que lhe pertencem, os quais têm natureza alimentícia. 10 - Negado provimento à apelação. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AC 00056939019974036000, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2013) Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Manifeste-se a parte autora acerca das contestações ofertadas.

0006513-07.2014.403.6100 - NELSON GREGORIO X ARIIVALDO SIANGA X BENEDITO DE OLIVEIRA CORREA X FERNANDO TAKAO X GLAUCIA TESSER X JOSE CARLOS MENDES MANZANO X MARIA DE FATIMA GONCALVES X NILSON BOLOGNEZ X RUBENS TESSER X WINSTON ANTONIO DE SOUZA (SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Informação supra: Para efeito de regularização do sistema processual, republique-se a decisão de fls. 227/228. No mais, mantenho a decisão de fls. 227/228 por seus próprios fundamentos. Intime-se, devolvendo o prazo para eventual recurso. DECISÃO DE FLS. 227/228: Aceito a conclusão nesta data. NELSON GREGÓRIO e outros, propõem a presente ação ordinária, em face do CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, por meio da qual pretendem os autores que declare o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. No caso, da análise da petição inicial, verifico que à causa foi atribuído o valor de R\$ 43.500,00 (fl. 20), superior a 60 salários mínimos na data da propositura da ação. No entanto, verifico também que a ação foi proposta por dez litisconsortes ativos facultativos. O Tribunal Regional Federal da Terceira Região tem precedentes no sentido de que Em se tratando de litisconsórcio ativo, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da pretensão de cada autor, devendo ser dividido pelo número de demandantes (AI 00326370420084030000, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:29/09/2009 PÁGINA: 113). No mesmo sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual na hipótese de litisconsórcio ativo, o valor da causa para fins de fixação da competência

é calculado dividindo-se o montante total pelo número de litisconsortes (RESP 201101251822, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/10/2012). Sendo o valor atribuído à causa, por litisconsorte ativo facultativo, inferior a 60 salários mínimos, é competente o Juizado Especial Federal Cível, nos termos da cabeça do artigo 3º da Lei 10.259/2001: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta no foro onde este estiver instalado, segundo o 3º do artigo 3º da Lei 10.259/2001: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A matéria da demanda não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos dos incisos I a IV do 1º do artigo 3º da Lei 10.259/2001: Art. 3º (...) 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. Os autores são pessoas físicas e podem ser parte no Juizado Especial Federal Cível, em razão do inciso I do artigo 6º da Lei n.º 10.259/2001: Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996; A competência absoluta para processar e julgar esta causa é do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3º, 3º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 4.ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo/SP, para processar e julgar a demanda e determino que a parte autora promova o desmembramento destes autos, haja vista os autores residirem em diferentes comarcas, jurisdicionadas a diversas subseções judiciárias; para posterior remessa aos respectivos Juizados Especiais Federais, dando-se baixa na distribuição. P. e Int. No mais, mantenho a decisão de fls. 227/228 por seus próprios fundamentos. Intime-se, devolvendo o prazo para eventual recurso.

0016222-66.2014.403.6100 - CLAUDIO PECORARI - ESPOLIO X GUSTAVO PECORARI(RJ135049 - LUCIENE JUSTO SOARES) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Recebo a petição de fls. 170/174 como emenda da inicial. Remetam-se os autos ao Sedi para alteração do pólo passivo, passando a constar União Federal. Tornem os autos conclusos para tutela. Int.

0016636-64.2014.403.6100 - MARCOS SALOMAO SAYEG(SP054975 - LUIZ ARMANDO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Providencie o autor cópia da petição inicial dos embargos à execução de n.º 0014891-21.2010.4.03.6182, para verificação de eventual litispendência. Após, venham os autos conclusos.

0017509-64.2014.403.6100 - MARIA CRISTINA PEREIRA CAMPOS(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação indenizatória, sob o rito ordinário, ajuizada por MARIA CRISTINA PEREIRA CAMPOS, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, invocando provimento jurisdicional que declare a inexistência dos débitos a ela imputados pela ré, o cancelamento definitivo de sua inscrição nos cadastros de inadimplentes, bem como a condenação da ré na indenização pelos danos morais causados. Requer a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a inclusão do nome da autora nos cadastros de inadimplentes. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O primeiro requisito para a concessão da tutela antecipada é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ambos os requisitos devem estar presentes. No presente caso, não verifico a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação da parte Ré, na medida em que a autora não demonstrou efetivamente que a cobrança em questão é indevida. Limitou-se apenas a afirmar que desconhece a procedência dos débitos em questão. Sendo assim, não verifico a verossimilhança da alegação e a existência de prova inequívoca do seu direito. Por oportuno, trago à colação o seguinte julgado, proferido em caso análogo pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSUAL CIVIL - DIREITO DO CONSUMIDOR - TUTELA ANTECIPADA - CADASTRO DE INADIMPLENTES - DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS - AUSÊNCIA. I - Em princípio, cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito. II - Para pedir o cancelamento ou a abstenção dessa

inscrição por meio da tutela antecipada, é indispensável que o devedor demonstre a verossimilhança e a existência de prova inequívoca do seu direito, com a presença concomitante de três elementos:a) Ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito;b) Demonstração efetiva da cobrança indevida, amparada em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e deste Superior Tribunal de Justiça;c) Sendo parcial a contestação, que haja o depósito da parte incontroversa ou a prestação de caução idônea, a critério do magistrado. Nova orientação da Segunda Seção (REsp. nº 527.618/RS, relator Ministro César Asfor Rocha, DJ de 24/11/2003). Recurso Especial não conhecido.(3ª Turma - RESP 469627 - Processo nº 200201176480 - Relator: CASTRO FILHO - j. em 09/12/2003 in DJ de 02/02/2004, pág. 333)Pelo exposto, em sede inicial, ausentes os pressupostos legais, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se, devendo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL trazer aos autos todos os documentos referentes aos débitos em questão.

0018026-69.2014.403.6100 - JOAO CARLOS SALMERA0(SP323180 - AILTON GALDINO DA SILVA E SP297586 - ALEX PEREIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária de obrigação de fazer ajuizado por JOÃO CARLOS SALMERÃO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento jurisdicional que determine à ré que providencie a liberação da conta de titularidade do autor, vinculada ao FGTS, possibilitando a utilização dos recursos ali depositados em função de doença grave.Alega o autor que é portador de espondiloartrose anquilosante (Código de Classificação Internacional de Doenças - CID: M45.0), com HLA-B27 positivo com sacroileite e aumento da hemossedimentação que, conforme explica, se trata de doença extremamente grave e incurável, que causa inflamações nas articulações entre os ossos da coluna vertebral e nas articulações entre a coluna vertebral e a pelve.Afirma que, em função da doença, que requer constantes consultas com médicos especialistas e frequente compra de cara medicação, diligenciou junto à CEF solicitando a liberação do saldo proveniente do FGTS. Todavia, informa que teve seu pedido negado sob o argumento de que a doença do autor não se enquadrava em nenhuma das hipóteses elencadas no art. 20 da Lei nº 8.036/90, tampouco na Circular Caixa nº 317, de 22/03/2014. Assim, argumenta que, embora a doença que o acomete não esteja entre aquelas especificadas em lei, sob o prisma do princípio constitucional da igualdade não é razoável admitir que a lei confira tratamento desigual àqueles que se encontram em igual situação (acometidos por doença grave).Desta feita, defende que a urgência do caso em tela deve se sobressair à letra fria do texto legal, especialmente considerando o cunho social do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, que, em última análise, é patrimônio do trabalhador.Com efeito, assevera que o ordenamento jurídico brasileiro, em legislações esparsas que tratam de matérias distintas, já reconhece a espondiloartrose anquilosante como doença grave, e, ao final, insurge-se pela aplicação ao caso ora em apreço do princípio da dignidade da pessoa humana. É O

RELATÓRIO.DECIDO.Primeiramente, concedo à parte autora o benefício da prioridade de tramitação, nos termos do art. 1211-A do Código de Processo Civil. Anote-se. O primeiro requisito para a concessão da tutela antecipada é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução.Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ambos os requisitos devem estar presentes.O autor pretende obter determinação judicial que possibilite o saque de seu Fundo de Garantia por Tempo de Serviço em função de doença grave que não está entre aquelas elencadas no art. 20 da Lei nº 8.036/90.Assim dispõe o art. 35 do Decreto-Lei nº 99.684/90, que estabelece as condições para a utilização dos recursos depositados no FGTS:Art. 35. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: (...)XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna; (Incluído pelo Decreto nº 5.860, de 2006)(...)XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; e (Incluído pelo Decreto nº 5.860, de 2006)XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave. (Incluído pelo Decreto nº 5.860, de 2006) (...)Já o art. 20 da Lei 8.036/1990, que regulamenta o FGTS, tem a seguinte dicção: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)III - aposentadoria concedida pela Previdência Social; IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou

arrolamento; V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que: a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; (...)XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei n.º 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50 % (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção. (Incluído pela Lei n.º 9.491, de 1997) (Vide Decreto n.º 2.430, 1997)XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; (Incluído pela Medida Provisória n.º 2.164-41, de 2001). (GRIFOS NOSSOS).(...)Muito embora a indigitada norma apresente situações específicas para a liberação do saldo vinculado ao FGTS, dentre elas o acometimento, pelo trabalhador ou seus dependentes, por doenças como a neoplasia maligna, o HIV, ou qualquer outra considerada grave e que submeta o acometido ao estado terminal, o entendimento pacífico de nossos tribunais é no sentido de que a mesma deve ser interpretada de forma extensiva, e não taxativa, especialmente em vista do caráter social do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, como demonstram os julgados abaixo transcritos:FGTS - LEVANTAMENTO - DOENÇA GRAVE NÃO PREVISTA NO ARTIGO 20 DA LEI Nº 8.036/90 - DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO À APELAÇÃO INTERPOSTA PELA CEF - AGRAVO NOS TERMOS DO ART. 557, 1º DO CPC - IMPROVIDO. 1. O sistema processual civil brasileiro vigente adota o princípio da unirrrecorribilidade ou unicidade, o qual afasta a possibilidade de utilização de duas vias processuais para impugnar uma mesma decisão. Assim, o agravo interno de fls. 66/70, interposto posteriormente contra o mesmo ato judicial, não deve ser conhecido. 2. A aplicação do artigo 20 tão-somente na sua forma literal, representaria uma afronta à dignidade da pessoa humana e à sua saúde, garantidas constitucionalmente. 3. As hipóteses elencadas no artigo 20, da Lei nº 8.036/90 possuem caráter exemplificativo, assim a liberação do saldo das contas vinculadas ao FGTS deve ser permitida nas situações em que o requerimento decorre da necessidade em virtude de doença grave do próprio titular ou de seus dependentes, mesmo que não se encontre em estado terminal. 4. Decisão mantida. Agravo interno não conhecido e agravo legal improvido. (TRF-3 - AC: 66759 SP 1999.03.99.066759-0, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, Data de Julgamento: 06/10/2009, PRIMEIRA TURMA)ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - FGTS - TITULAR DA CONTA PORTADORA DE DOENÇA GRAVE - LEVANTAMENTO - POSSIBILIDADE - ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO. 1. O conjunto probatório trazido aos autos comprova a gravidade da enfermidade que acomete a autora, portador de carcinoma de mama (câncer). 2. Ainda que tal moléstia não se encontre elencada nas hipóteses legais, considerando a gravidade da situação, é possível o levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS. 3. É pacífico o entendimento do EG. Superior Tribunal de Justiça de que a enumeração contida no art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, não é taxativa, possibilitando, em casos excepcionais, o deferimento da liberação dos saldos do FGTS, em situação não elencada no mencionado preceito legal. Precedente: AgRg no AG 522604/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, T1, DJ de 14.03.2005. 4. Cabível, na espécie, a condenação em honorários advocatícios, visto que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na assentada de 08/09/2010, julgou procedente a ADIn nº 2736-1, declarando, com efeitos ex tunc, a inconstitucionalidade do artigo 9º da Medida Provisória nº 2164-41/2001 na parte em que introduziu o artigo 29-C na Lei nº 8.036/90. 5. O Superior Tribunal de Justiça já delimitou que, na hipótese do 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, o juiz está autorizado a utilizar percentuais que estão fora dos limites do 3º do art. 20 do CPC, ou até mesmo fixar a verba em valor determinado. (AgRg nos EDcl no REsp 945059/RS, SEXTA TURMA, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 24/05/2010). 6. Apelação da CEF desprovida. Sentença mantida. (TRF-2 - AC: 201051010052723 , Relator: Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS, Data de Julgamento: 12/12/2011, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 21/12/2011) FGTS. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS. PERMANÊNCIA FORA DO REGIME POR TRÊS ANOS ININTERRUPTOS. DOENÇA GRAVE. POSSIBILIDADE. ART. 20, IX, DA LEI 8.036/90. ANALOGIA. 1. Os saldos das contas vinculadas ao FGTS constituem patrimônio do trabalhador e podem ser levantados, entre outras hipóteses, quando o titular da conta permanecer por três anos ininterruptos fora do regime. 2. Diante do caso concreto, é lícito ao juiz dar maior alcance às hipóteses legais de levantamento dos depósitos fundiários, em observância aos direitos e garantias fundamentais e aos fins sociais a que se dirige a norma. Precedentes. 2. O art. 20, IX, da Lei nº 8.036/90 tem por escopo o resguardo econômico do trabalhador, ou de seu dependente, que se vê acometido de enfermidade grave, possibilitando que venha a servir-se do pecúlio que tem vinculado ao FGTS; portanto, o permissivo legal em questão não deve ser interpretado de modo literal, mas sim estendido a outras doenças de gravidade análoga àquela prescrita na lei. 3. Aplicação do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-40, de 26.07.2001 (publicada em 27.07.2001), reeditada em 24.08.2001 sob nº 2.164-41, que prevê a inexigibilidade dos honorários de advogado nas demandas que versam sobre o FGTS, desde que ajuizadas após a publicação da MP 2.164-40, consoante orientação jurisprudencial do STJ, ressalvado entendimento anterior. 4. Apelação parcialmente provida.(TRF-3 - AC: 2266 SP 2003.61.08.002266-4, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, Data de Julgamento: 17/06/2008, PRIMEIRA

TURMA)Com efeito, como destacado pela MMª Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por ocasião do julgamento da Apelação em Mandado de Segurança nº 2002.35.00.007774-3/GO, na contraposição entre a liberação de um saldo de conta vinculada que pertence ao trabalhador que só pode ser movimentado em situações disciplinadas legalmente, e o bem maior a ser preservado, a vida, não se pode apegar, de forma rígida, à letra da lei, e sim considerá-la com temperamentos, tendo em vista a intenção do legislador. Nesses termos, importa, para a concessão da tutela ora pleiteada, apurar se a doença que acomete o autor é, de fato, grave o suficiente para ensejar a liberação do FGTS, a fim de preservar os direitos constitucionais da vida e da dignidade da pessoa humana.O relatório médico, sem data, juntado aos autos às fls. 32 informa que o autor é portador de espondiloartrose anquilosante (espondilite anquilosante). Contudo, não há qualquer indicação do estado do paciente ou do grau evolutivo da doença.Já o exame de ressonância magnética de fls. 41 também não indica gravidade, pois menciona:Alterações degenerativas das sacroilíacas com discreta remodelação e espessamento das corticais subcondrais no terço anteroinferior de ambos os componentes das sacroilíacas associadas a pequena modificação de sinal da medular óssea adjacente, sem realces significativos nas sequencias pós-administração do gadolínio endovenoso. Tais alterações predominam à esquerda e estão relacionadas provavelmente a sobrecarga mecânica. Não há erosões ou sinais de sinovite. Os músculos piriformes encontram-se simétricos. Os demais planos miotendíneos e as estruturas de partes moles avaliados não apresentam anormalidades detectáveis.Nessa medida, ainda que portador de doença, não há prova suficiente da alegada gravidade do estado do autor, especialmente levando-se em conta que, nascido em 12/04/1966, possui vínculo empregatício e se encontra no exercício de suas atividades laborativas (fls. 29).Outrossim, também tenho por enfraquecido o prejuízo de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que houve saque de parte do FGTS, no valor de R\$ 42.227,50 (quarenta e dois mil duzentos e vinte e sete reais e cinquenta centavos), em 12/06/2014 (fls. 31).Por isso, ainda que se considere a legislação com temperamentos, bem como a natureza exemplificativa do rol trazido pelo art. 20 da Lei 8.036/1990, o pleito antecipado não comporta deferimento, notadamente antes da formação do contraditório.Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se. Int.

0019415-89.2014.403.6100 - SISTEMAS DE ENSINO ABRIL EDUCACAO S.A.(SP196258 - GERALDO VALENTIM NETO E SP205807 - FERNANDA CRISTINA GOMES DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL
Em conformidade com o Provimento COGE n.º 68, de 08/11/2006, passo a análise da prevenção.Não verifico presentes os elementos da prevenção apontada a fl. 179 desta ação, visto que os objetos são distintos.O atual Provimento Coge n. 64/2005 prevê em seus artigos 205 a 209 que o depósito voluntário facultativo destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário será efetuado independentemente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal, que fornecerá aos interessados as guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramita o respectivo processo.Efetuada o depósito pela autora cabe a ré analisar a suficiência do depósito. Isto posto, após a comprovação do depósito, expeça-se mandado de intimação à ré para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da suficiência do depósito.Outrossim, cite-se a ré.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000740-83.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) X SEBASTIAO ALCALDE(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI E SP036381 - RICARDO INNOCENTI)

Vistos, em despacho. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da União Federal, às fls. 157/159 em seus regulares efeitos. Intime-se o Embargado para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES
MM. JUIZ FEDERAL
DRA. ALESSANDRA PINHEIRO R. D AQUINO DE JESUS
MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9806

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0143272-04.1979.403.6100 (00.0143272-9) - ELANCO QUIMICA LTDA(SP043028 - ANTONIO CELSO AMARAL SALLES E SP287474 - FABIO MELO DURAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA)

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20140000951, em 20.10.2014, nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0017195-56.1993.403.6100 (93.0017195-0) - P.G.E. PRODUCOES GRAFICAS E EDITORIAIS LTDA(SP118613 - ZILDA NATALIA ALIAGA DE PAULA E SP049404 - JOSE RENA) X INSS/FAZENDA(Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20140000954, em 15.10.2014, nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0035751-33.1998.403.6100 (98.0035751-3) - KURASHIKI DO BRASIL TEXTIL LTDA X PIAZZETA, BOEIRA E RASADOR - ADVOCACIA EMPRESARIAL(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA)

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20140000946 E 20140000947, em 20.10.2014, nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0017810-65.2001.403.6100 (2001.61.00.017810-4) - MENEGAZ E SAKAUE, SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP104977 - CARLOS KAZUKI ONIZUKA E SP140213 - CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA)

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20140000959 E 20140000960, em 20.10.2014, nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017462-33.1990.403.6100 (90.0017462-7) - AGUINALDO JOSE DE GOES(SP021228 - DEOLINDO BIMBATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. P.F.N.) X AGUINALDO JOSE DE GOES X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20140000949, em 20.10.2014, nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0068592-91.1992.403.6100 (92.0068592-7) - IND/ DE BIJOUTERIAS SIGNO ARTE LTDA(SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X IND/ DE BIJOUTERIAS SIGNO ARTE LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20140000084 E 20140000085, em 16.10.2014, nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0009163-62.1993.403.6100 (93.0009163-8) - INTERAMERICA COML/ DE FERRO E ACOS LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X INTERAMERICA COML/ DE FERRO E ACOS LTDA X

UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20140000958, em 20.10.2014, nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0008849-48.1995.403.6100 (95.0008849-5) - LUIZ DABUL X IRACEMA MATTAR DABUL(SP020829 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL E SP172576 - FABIANA MACHADO GOMES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 832 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E Proc. 371 - JOSE CARLOS MOTTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. A.G.U.) X BANCO BRADESCO S/A(SP120853 - CLAUDIA SANCHES DOS SANTOS) X LUIZ DABUL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X IRACEMA MATTAR DABUL X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP110819 - CARLA MALUF ELIAS)

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20140000961 AO 20140000963, em 20.10.2014, nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0038798-07.2002.403.0399 (2002.03.99.038798-2) - NEWTON ANTONIO FONSECA AMARAL X CEDITE FERREIRA PIRES X MIRIAM DOS SANTOS CARDOSO X MARIA CANDIDA DO NASCIMENTO VAZ X MARIA APARECIDA DOS SANTOS DA MATTA X WEBER GOMES DA CUNHA X LIDIA MENDES DE SAES X DAGOBERTO DOS SANTOS X HONORINA NOBREGA CARNEIRO X ABIGAIL GORDILHO PORTO BASTOS(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP128197 - LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO E SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X NEWTON ANTONIO FONSECA AMARAL X UNIAO FEDERAL X CEDITE FERREIRA PIRES X UNIAO FEDERAL X MIRIAM DOS SANTOS CARDOSO X UNIAO FEDERAL X MARIA CANDIDA DO NASCIMENTO VAZ X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA DOS SANTOS DA MATTA X UNIAO FEDERAL X WEBER GOMES DA CUNHA X UNIAO FEDERAL X LIDIA MENDES DE SAES X UNIAO FEDERAL X DAGOBERTO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X HONORINA NOBREGA CARNEIRO X UNIAO FEDERAL X ABIGAIL GORDILHO PORTO BASTOS X UNIAO FEDERAL(SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA)

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20140000076 AO 20140000083, em 16.10.2014, nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0008361-73.2007.403.6100 (2007.61.00.008361-2) - ADAO GONCALVES PEDROSO X DINORA CAVALHEIRO PEDROSO X LUCAS DANIEL PEDROSO X SILVIA MAGALI PEDROSO ROCHA X MARAILTO GONCALVES PEDROSO X MARCIO GONCALVES PEDROSO X MAURICIO GONCALVES PEDROSO X ELIZETE LAUREANA DA CRUZ PEDROSO X SILVIA MAGALI DA CRUZ PEDROSO X IEDA LAUREANA DA CRUZ(SP044503 - ODAIR AUGUSTO NISTA E SP146874 - ANA CRISTINA ALVES TROLEZE E SP067198 - SYLVIO BALTHAZAR JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X ADAO GONCALVES PEDROSO X UNIAO FEDERAL(SP204052 - JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO)

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20140000147 E 20140000148, em 16.10.2014, nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente N° 9807

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010954-56.1999.403.6100 (1999.61.00.010954-7) - PINHEIRO NETO ADVOGADOS(SP027708 - JOSE

ROBERTO PISANI E SP318710 - LUIS HENRIQUE DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)
INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

0020566-27.2013.403.6100 - CONDOMINIO MANSOES FLORENTINAS(SP126054 - LUIS CARLOS BUENO DE AGUIAR RAMALHO E SP261382 - MARCELO SECCATO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)
INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

MANDADO DE SEGURANCA

0022005-64.1999.403.6100 (1999.61.00.022005-7) - LUIZ CARLOS AURICCHIO(Proc. LILIAM FABIANA DE EMILIO GONCALVES E Proc. DAURA MARIA MARTINS FERREIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)
INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005654-31.1990.403.6100 (90.0005654-3) - CARLOS RUZZA X AURORA BELONDI RUZZA X MARILENA RUZZA X CARLOS CESAR RUZZA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X CARLOS RUZZA X UNIAO FEDERAL(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE)
INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

0030426-48.1996.403.6100 (96.0030426-2) - AMAURI RAMOS X FERNANDA DOS SANTOS NAHUZ X JURACY BARRETO MELI X IVARNE LUIS DOS SANTOS TERSARIOL X MARIA APARECIDA DA SILVA PINHAL X MARIA LUIZA VILELA OLIVA X MARIANA DA SILVA ARAUJO X RAQUEL APARECIDA ADORNATO X SONIA MARIA DE OLIVEIRA MONTANARO X YARA MARIA CORREA DA SILVA MICHELACCI X REYNALDO MELI X ROGERIO MELI X SORAIA MELI X ALEXANDRE MELI(SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. REGINALDO FRACASSO) X AMAURI RAMOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X FERNANDA DOS SANTOS NAHUZ X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X JURACY BARRETO MELI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X IVARNE LUIS DOS SANTOS TERSARIOL X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MARIA APARECIDA DA SILVA PINHAL X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MARIA LUIZA VILELA OLIVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MARIANA DA SILVA ARAUJO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X RAQUEL APARECIDA ADORNATO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X SONIA MARIA DE OLIVEIRA MONTANARO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X YARA MARIA CORREA DA SILVA MICHELACCI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP
INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

0016672-60.2002.403.0399 (2002.03.99.016672-2) - RICARDO DO CARMO CHOPIS X EDUARDO PALOMO X ANTONIO CORONATO X ALMIRO TEIXEIRA ARAGAO JUNIOR X MITUE ONO HONDA X ANTONIO CARLOS DO CARMO X MARIA CRISTINA DO CARMO BERALDO PEREIRA X ROBERTO CARLOS BARDUCCO X VIVIANO FERRANTINI X JACY KEIKO FURUTA KARUKA X CLEOMAR DE SOUZA NICOLSI FERRANTINI X MARIA CRISTINA FERRANTINI X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X ANTONIO

CORONATO X UNIAO FEDERAL X RICARDO DO CARMO CHOPIS X UNIAO FEDERAL X EDUARDO PALOMO X UNIAO FEDERAL X ALMIRO TEIXEIRA ARAGAO JUNIOR X UNIAO FEDERAL X MITUE ONO HONDA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS DO CARMO X UNIAO FEDERAL X MARIA CRISTINA DO CARMO BERALDO PEREIRA X UNIAO FEDERAL X ROBERTO CARLOS BARDUCCO X UNIAO FEDERAL X VIVIANO FERRANTINI X UNIAO FEDERAL X JACY KEIKO FURUTA KARUKA X UNIAO FEDERAL(SP314782 - DANIEL MENDES SANTANA E SP237128 - MARIANA FERREIRA ALVES)

INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0675234-65.1991.403.6100 (91.0675234-9) - RENUKA DO BRASIL S/A(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X UNIAO FEDERAL X RENUKA DO BRASIL S/A(SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES)

INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

0021297-53.1995.403.6100 (95.0021297-8) - HUMBERTO BATISTA DOS SANTOS(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X HIDEO HISSANAGA(SP131626 - MARCIA SANTOS BATISTA) X HENRIQUE DE OLIVEIRA TAFNER(SP022657 - JOSE WIAZOWSKI) X HELIO DA SILVA OLIVEIRA(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) X HIROMY UGAJIN(SP140098 - VANDERLEY MIQUILINO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X HIDEO HISSANAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO DA SILVA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

6ª VARA CÍVEL

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO

MM. Juiz Federal Titular (convocado)

DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA

MM.ª Juíza Federal Substituta, na titularidade

DR. PHELIPE VICENTE DE PAULA CARDOSO

MM. Juiz Federal Substituto, em auxílio

Bel.ª DÉBORA BRAGANTE MARTINS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4824

MONITORIA

0003041-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDO MAGALHAES GONI(Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA)

Vistos. Trata-se de ação monitoria, proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra FERNANDO MAGALHÃES GONI, visando à condenação do réu no pagamento de R\$ 14.142,91, atualizado até 28.01.2011, ante o inadimplemento do contrato de Crédito Direto Caixa - CDC n.º 21.3039.400.0000277/10, realizado em 01.06.2009. Citado por hora certa (fl. 145/147-148), o réu se quedou revel. Nomeado curador especial nos termos do artigo 9º, II, do CPC (fl. 149), a Defensora Pública da União opôs embargos monitorios, às fls. 151-173, aduzindo, em preliminar, a nulidade da citação e, no mérito, a aplicabilidade do CDC, a abusividade da taxa de juros, a ilegalidade da cobrança da Tarifa de Abertura de Crédito - TAC, a vedação ao anatocismo, mormente com a utilização da Tabela Price, a impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com taxa de rentabilidade e outros encargos, a nulidade das cláusulas de autotutela e de cobrança contratual de pena

convencional, despesas processuais e honorários advocatícios. Requer a retirada de apontamentos nos órgãos de proteção ao crédito, o reconhecimento da inibição da mora, a contagem dos juros moratórios a partir da citação e a não incidência da atualização contratual após o ajuizamento da demanda. A autora ofereceu impugnação os embargos (fls. 179-200). À fl. 203, foi indeferida a produção de prova pericial contábil. É o relatório.

Decido. Afasto a alegada nulidade da citação por hora certa. A certidão lavrada pela Oficiala de Justiça Avaliadora é clara no sentido de que compareceu ao endereço em que efetivamente reside o réu não o encontrando. Após várias diligências, procedeu na forma do artigo 227 do CPC, comparecendo ao local de residência do réu por mais três vezes (com a devida indicação das datas e horários) e, suspeitando de sua ocultação, intimou o porteiro sobre a data e hora em que retornaria para efetivar a citação. Ao retornar na data e hora designada, não estando presente o réu, procedeu à citação por hora certa. Uma vez que incumbe ao Oficial de Justiça proceder à citação do réu, inclusive por hora certa se suspeitar de sua ocultação, a ele cumpre avaliar os fatos e circunstâncias para entender, no caso concreto, tratar-se de possível tentativa de ocultação do réu. Na medida em que a Oficiala se certificou que o local diligenciado era, de fato, a residência do réu, retornou em vários dias e em horários diversos, não reconhecendo qualquer irregularidade na diligência realizada que implique a nulidade do ato citatório. Ressalto que foi enviada carta ao réu, dando-lhe ciência da citação ocorrida (fl. 148), nos estritos termos do artigo 229 do CPC, permanecendo o réu silente. Superada a preliminar e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito.

DO CONTRATO No contrato foram observados os pressupostos legais de validade: partes capazes, objeto lícito, forma prescrita em lei, com a expressa convergência de vontades dos contratantes. Houve aperfeiçoamento contratual, não se mostrando razoável que após a obtenção do empréstimo ou linha de crédito, a parte embargante venha a questionar o que livremente aceitou e aderiu, sob a alegação de onerosidade, ressaltando-se que ao contratar tinha liberdade para fechar ou não o negócio. Não há na adesão, por si só, qualquer vício de consentimento, não sendo papel do Judiciário substituir a vontade dos contratantes. O contrato firmado vincula as partes, gerando obrigações. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a segurança jurídica. Após o saque do empréstimo, não se faz possível alterar o contrato, mantendo-se tão só as cláusulas que são favoráveis aos devedores. Isso geraria um desequilíbrio contratual em prejuízo do banco e da própria estabilidade monetária em visão macroeconômica. Da aplicabilidade do CDC com relação à aplicabilidade do CDC nos contratos bancários, cumpre referir que o c. Superior Tribunal de Justiça já consagrou o entendimento de que O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297). Conquanto se admita, nessas ações, a incidência das normas e princípios do CDC, seu efeito prático decorrerá de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé.

Da limitação dos juros a 12% ao ano: Não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras. A Constituição Federal, no artigo 192, 3, previa a limitação dos juros reais em 12% ao ano. Contudo, o e. Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não auto-aplicável (ADIN n.º 4). Atualmente não há como invocar tal dispositivo, uma vez que ele foi revogado pela Emenda Constitucional n.º 40/03. A cobrança de juros pelas instituições financeiras encontra amparo na Lei n.º 4.595/64. O e. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento, positivado na Súmula n.º 596, de que as instituições financeiras não se subordinam às disposições do Decreto n.º 22.626/33, por estarem sujeitas às normas do mercado financeiro, ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil. As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando limitadas por lei. Eventual abusividade da taxa de juros só pode ser declarada caso a caso, à vista de taxa que comprovadamente discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação. Dessa forma, não havendo qualquer norma legal que determine a aplicação da taxa de juros de, no máximo, 12% a.a., bem como não se vislumbrando abusividade em sua fixação, resulta que deve ser respeitado quanto a esse ponto o previsto no contrato celebrado entre as partes.

Da capitalização composta mensal de juros e da Tabela Price O método de cálculo pelo Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, conforme previsto no contrato, não implica, por si só, a utilização de juros excedentes à taxa de juros pactuada ou à capitalização mensal composta de juros. Nesse sistema, calculam-se as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos, que a amortização seja positiva e que ao final do prazo pactuado o saldo devedor seja liquidado. A Tabela Price indica, com base em sua fórmula matemática, parcelas periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor da prestação é composto por uma parcela de juros que decresce ao longo do período e outra de amortização, que cresce de forma exponencial. Nos termos da Súmula 121 do e. Supremo Tribunal Federal, aprovada em 13.12.1963, é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencional. Contudo, desde a edição da Medida Provisória n.º 1.963-17, de 30.03.2000, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuados. Nesse sentido, o c. Superior Tribunal de Justiça admitiu sua aplicação com tese submetida ao rito do artigo 543-C do CPC: **CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA**

2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (STJ, 2ª Seção, REsp 973827, relator Ministro Luis Felipe Salomão, relatora para o Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, d.j. 08.08.2012) No caso dos autos, embora o contrato tenha sido firmado em 01.06.2009, portanto após a vigência da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000, verifico que não há cláusula expressa quanto à capitalização composta e mensal dos juros remuneratórios aplicados na operação realizada pela autora, instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional. Assim, é indevida a referida a capitalização. Da comissão de permanência, taxa de rentabilidade, juros moratórios e multa convencional De acordo com a disposição prevista na cláusula geral 14ª do contrato, em caso de inadimplemento o débito apurado fica sujeito à Comissão de Permanência, cuja taxa mensal é obtida pela composição da taxa CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês e, conforme cláusula geral 15ª, multa convencional de 2% sobre o valor da dívida. Quanto à possibilidade de aplicação desse encargo, a jurisprudência já se pacificou no sentido de que é legítima a cobrança da comissão de permanência à taxa média de mercado. O tema foi sumulado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, sob nº 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Não obstante, constata-se que ocorre na hipótese a cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade, situações que passo a analisar a seguir. A taxa de rentabilidade, como prevista no contrato, não pode ser exigida do devedor, por três fundamentos. Primeiro, porque vedada sua exigência pela Resolução n.º 1.129/86, do Banco Central do Brasil, que assim dispõe: I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. Como se vê, o normativo acima permite a exigência apenas da comissão de permanência e dos juros de mora, vedando expressamente a cobrança de outras verbas compensatórias pelo atraso na quitação da dívida vencida. O segundo fundamento para afastamento da denominada taxa de rentabilidade é a natureza potestativa da cláusula, já que fica ao alvedrio exclusivo da autora a fixação do encargo, com a faculdade de exigi-lo no montante de 0 a 10%. Sobre o tema, dispõe o Código de Defesa do Consumidor: Art. 6º. São direitos básicos do consumidor: V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas; Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; Da leitura desses artigos conclui-se que a cláusula mostra-se abusiva. Importante ressaltar que a situação ora colocada em muito diverge do tema da oscilação da taxa de juros segundo parâmetros de mercado. É que nessa situação tanto credor como devedor não possuem controle sobre a taxa. Diverso é o caso ora discutido, onde a fixação da denominada taxa de rentabilidade não se encontra atrelada a qualquer parâmetro de mercado, sendo o credor o responsável exclusivo por sua fixação, sem que se tenha conhecimento de qualquer critério para sua escolha, exceto a elástica margem quanto ao seu percentual, prevista no contrato (até 10%). Em terceiro lugar, a taxa de rentabilidade tem natureza de juros remuneratórios em taxa variável. Nesse contexto, reconheço a nulidade da cláusula e afasto a exigência da taxa de rentabilidade. A previsão de juros de mora e multa convencional também deve ser afastada. Em que pese a cobrança conjunta de comissão de permanência e juros de mora seja autorizada pela Resolução n.º 1.129/86 do Banco Central do Brasil, o entendimento pacificado

pelo e. Superior Tribunal de Justiça não admite a cobrança da comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios. Isto porque a comissão de permanência, além da correção monetária, prevê remuneração do capital e penalidades moratórias. A questão foi melhor desenvolvida no julgamento unânime do Recurso Especial n. 834.968/RS, em 14.03.2007, pela 2ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça, em que o relator Ministro Ari Pargendler, no voto condutor, tratou do tema nos seguintes termos: O tema atizado neste recurso especial foi afetado ao exame da 2ª Seção, menos pelo respectivo mérito do que pela terminologia empregada nas respectivas razões - e tem a ver com a imprecisão dos vocábulos utilizados na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive naquela consolidada em súmulas. A despeito do consenso de que, inadimplido o empréstimo bancário, o mutuário permanece vinculado a obrigação de remunerar o capital emprestado enquanto ele não for restituído, a manifestação judicial desse entendimento tem sido deficitária ou confusa, fundamentalmente em razão do emprego da expressão comissão de permanência. Não é potestativa - lê-se na Súmula nº 294 - a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. O enunciado teve o propósito de explicitar que o capital emprestado sempre que não for restituído no prazo contratual pode ser remunerado pelos juros de mercado, desde que a respectiva taxa não exceda daquela contratada pelas partes. Todavia, a expressão comissão de permanência, nele embutida, dificulta essa compreensão. De certo modo, a Súmula nº 296 (embora com um complicador, não cumuláveis com a comissão de permanência), ajuda a perceber o sentido da orientação jurisprudencial, a saber: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Entretanto, a cláusula não cumuláveis com a comissão de permanência novamente embaralha a percepção, tolhendo o entendimento que se quis expressar, o de que não se pode remunerar duas vezes o capital emprestado. Explica-se. A comissão de permanência é formada por três parcelas, a saber: 1) juros que remuneram o capital emprestado (juros remuneratórios); 2) juros que compensam a demora no pagamento (juros moratórios); e 3) se contratada, a multa (limitada a dois por cento, se ajustada após o advento do Código de Defesa do Consumidor) que constitui a sanção pelo inadimplemento. Logo, na Súmula nº 294, tomou-se o todo pela parte (conclusão evidente a partir do conhecimento de que o Banco Central do Brasil não apura a taxa média da comissão de permanência no mercado; apura a taxa média dos juros remuneratórios; - e na Súmula nº 296, confrontou-se a parte com o todo (quando o propósito era o de evitar que a cobrança simultânea da comissão de permanência e dos juros remuneratórios resultasse em premiação indevida do capital emprestado). Tudo a se resumir no seguinte: vencido o empréstimo bancário, o mutuário permanece vinculado a obrigação de remunerar o capital emprestado mediante os juros contratados, salvo se a taxa de mercado for menor, respondendo ainda pelos juros de mora e, quando ajustada, pela multa, que não pode exceder de dois por cento se o negócio for posterior ao Código de Defesa do Consumidor. O Acórdão tem a seguinte ementa: CONSUMIDOR. MÚTUO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DAS SÚMULAS NºS 294 E 296 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Vencido o empréstimo bancário, o mutuário permanece vinculado a obrigação de remunerar o capital emprestado mediante os juros contratados, salvo se a respectiva taxa de mercado for menor, respondendo ainda pelos juros de mora e, quando ajustada, pela multa, que não pode exceder de dois por cento se o negócio for posterior ao Código de Defesa do Consumidor; na compreensão do Superior Tribunal de Justiça, a comissão de permanência é formada por três parcelas, a saber: 1) juros que remuneram o capital emprestado (juros remuneratórios); 2) juros que compensam a demora no pagamento (juros moratórios); e 3) se contratada, a multa (limitada a dois por cento, se ajustada após o advento do Código de Defesa do Consumidor) que constitui a sanção pelo inadimplemento. Recurso especial conhecido e provido. A matéria é objeto da aprovação pelo c. Superior Tribunal de Justiça da Súmula n.º 472: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. Concluindo, deve ser mantida a comissão de permanência contratada, sem o acréscimo da taxa de rentabilidade, dos juros moratórios e multa convencional. Anoto, contudo, que embora prevista contratualmente, a exequente não fez pedido em relação à multa contratual. Aplicou, contudo, juros de mora cumulados com comissão de permanência para apuração do débito no período de 03.09.2009 a 02.11.2009 (fl. 23). Das tarifas de contratação Impugna o réu a previsão da tarifa de contratação, na cláusula geral 6ª do contrato. De acordo com a regulação do Sistema Financeiro Nacional, compete ao Conselho Monetário Nacional disciplinar o crédito em todas as suas modalidades e as operações creditícias em todas as suas formas, inclusive aceites, avais e prestações de quaisquer garantias por parte das instituições financeiras (artigo 4º, VI, da Lei n.º 4.595/64), bem como limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, assegurando taxas favorecidas aos financiamentos que se destinem a promover (inciso IX): Ainda, cabe ao Banco Central do Brasil cumprir e fazer cumprir as disposições que lhe são atribuídas pela legislação em vigor e as normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional (artigo 9º). À época da contratação, encontrava-se em vigor a Resolução BACEN n.º 3.518/2007, que, em seu artigo 3º, limitava às hipóteses regularmente previstas a cobrança de tarifas relacionadas a serviços bancários prioritários para pessoas físicas, assim considerados aqueles relacionados às contas de depósito, transferências de recursos, operações de crédito e cadastro. De acordo com a Circular BACEN n.º

3.371/2007, não há previsão para cobrança de tarifa de contratação nas operações de crédito. Dessa forma, não há respaldo legal para sua cobrança no caso concreto. A questão foi sedimentada pela 2ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Recursos Especiais n.ºs 1.251.331 e 1.255.573, submetidos ao rito do artigo 543-C do CPC. [...] Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. - 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. [...] (STJ, 2ª Seção, REsp 1251331 e 1255573, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, d.j. 28.08.2013) Dos honorários advocatícios e custas processuais Em razão da impontualidade do devedor, nos termos da cláusula geral 15ª do contrato firmado entre as partes, ficou estabelecida a responsabilidade do devedor pelo pagamento das despesas judiciais e honorários advocatícios de até 20% sobre o valor da causa. Contudo, não cabe à parte exequente a prévia fixação contratual de tais verbas. Trata-se de verbas sucumbenciais devidas em virtude da legislação processual civil: restando a parte devedora sucumbente em processo judicial, arcará, por força do artigo 20 e 21 do CPC, com as despesas judiciais e honorários advocatícios na proporção do que decaiu. Cabe ao Juiz arbitrar o montante devido a título de honorários, observado o disposto no 3 do artigo 20 do citado Diploma Legal, razão pela qual não é dado às partes fixar previamente o valor de referida verba. Anoto que, embora previstas contratualmente, a autora não incluiu tais verbas na memória do débito. Da cláusula de autotutela Tenho que, a teor do artigo 51, IV, do CDC, incorre em abusividade a previsão de utilização pela instituição financeira de saldo existente em qualquer conta, aplicação financeira ou crédito de titularidade do contratante para liquidação ou amortização da dívida. A adoção sem qualquer formalidade das medidas previstas na cláusula geral 7ª, parágrafo terceiro, impede que os titulares das contas bancárias possam livremente dispor de seu capital, tratando-se de hipótese de anulação da autonomia da vontade do consumidor. Do inadimplemento Conforme documentos juntados aos autos (fls. 27-32), verifica-se que o réu pagou apenas as duas primeiras prestações contratadas, de um total de vinte. A cláusula geral 13ª dispõe que o descumprimento contratual é causa de vencimento antecipado da dívida, sendo exigíveis os encargos relacionados à impontualidade. Uma vez que o inadimplemento não foi causado em função de eventual cobrança abusiva de parte dos encargos contratados, inclusive porque não há notícia nos autos sobre a recusa do credor no recebimento da parcela incontroversa do débito, não há que se falar em mora do credor para o fim do disposto nos artigos 394 e 396 do CC. Tampouco é devida a retirada do nome do réu devedor dos cadastros de inadimplentes, na medida em que configurado o inadimplemento. Uma vez que não há incidência cumulada de comissão de permanência com juros moratórios, não há que se falar em termo inicial para seu cômputo. No que tange aos critérios para correção do débito, deverá ser observada a forma livre e expressamente contratada entre as partes, qual seja por meio da comissão de permanência. O ajuizamento de ação para cobrança do crédito contratual não pode servir à oblíqua inexigibilidade das cláusulas do contrato, com a alteração dos critérios ajustados entre as partes para correção da dívida a fim de determinar a incidência de critério genérico adotado para correção de débitos judiciais. Dessa forma, considerando a contratação de empréstimo, reconheço como devido o valor a ser apurado em fase de execução, afastada a capitalização de juros remuneratórios com periodicidade inferior a um ano e a incidência de tarifa de contratação. Sobre o valor apurado até a data do inadimplemento, incidirá a comissão de permanência prevista na cláusula geral 14ª, não cumulada com taxa de rentabilidade, juros de mora e multa contratual. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para, restando declarada nula a disposição do parágrafo 3º, da cláusula geral 7ª, que estipulou procedimentos de autotutela para satisfação do crédito, e da cláusula geral 15ª, que fixou o montante de verba honorária a ser suportada pelo devedor em ação judicial, condenar o réu no pagamento do montante objeto do contrato de Crédito Direto Caixa - CDC n.º 21.3039.400.0000277/10, a ser apurado em fase de cumprimento de sentença, afastadas a tarifa de contratação e a capitalização de juros remuneratórios com periodicidade inferior a um ano. Sobre o valor apurado até a data do inadimplemento, incidirá tão somente a comissão de permanência prevista na cláusula geral 14ª, não acumulável com taxa de rentabilidade, juros de mora e multa contratual. Converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102-C e 3º do CPC. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das custas processuais devidas e com os honorários de seus respectivos patronos, a teor do artigo 21, caput, do CPC.P.R.I.C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017822-98.2009.403.6100 (2009.61.00.017822-0) - SAO PAULO TRANSPORTES S/A(SP151869 - MARCOS BUOSI RABELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)
I. RELATÓRIOSÃO PAULO TRANSPORTE S/A - SPTrans ajuizou Ação Ordinária em face da CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA objetivando reparação por danos materiais no importe de R\$ 4.485,03 (quatro mil quatrocentos e oitenta e cinco reais e três centavos). Narra que realizou depósitos recursais junto à ré, nos valores de R\$ 3.485,03 (três mil quatrocentos e oitenta e cinco reais e três centavos) e de R\$ 1.000,00 (mil reais), em virtude da reclamação trabalhista nº 1188/96, que tramitou na 55ª Vara Trabalhista desta capital; após o trânsito em julgado da decisão final, o juízo trabalhista determinou a devolução dos depósitos recursais à autora, mediante os alvarás de números 01237/06 e 01238/06; contudo, ao tentar realizar os levantamentos, a autora constatou que as importâncias já haviam sido sacadas por terceiros. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 114/775). Em contestação (fls. 785/788), a CAIXA sustenta ausência de responsabilidade civil, porquanto os valores foram sacados por pessoas autorizadas pela própria autora, bem como pede condenação em litigância de má-fé. Com a resposta, juntou os documentos de fls. 789/807. Réplica (fls. 810/813). Realização de audiência em que foram inquiridas testemunhas (fls. 845/855). Juntados os documentos de fls. 856/866. Juntado aos autos laudo de perícia grafotécnica (fls. 897/923) produzida nos autos do processo nº 0015141-58.2009.4.03.6100 (2ª. Vara Cível de São Paulo/SP), com concordância e manifestação das partes (fls. 885/886, 893 e 925/928). É o relatório. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, e não tendo sido suscitadas questões preliminares, passo à análise de mérito. A SÃO PAULO TRANSPORTE S/A - SPTrans teve ciência da alegada fraude que a prejudicou após 24/10/2006, data da publicação de decisão nos autos da reclamação trabalhista nº 1188/96 que determinou sua intimação para retirar em Secretaria os alvarás de números 01237/06 e 01238/06. Esta ação foi ajuizada em 04/08/2009, não tendo transcorrido o triênio do prazo prescricional (art. 206, 3º, V, do Código Civil). A autora realizou depósitos recursais junto à ré, nos valores de R\$ 3.485,03 (três mil quatrocentos e oitenta e cinco reais e três centavos) e de R\$ 1.000,00 (mil reais), em virtude da reclamação trabalhista nº 1188/96, que tramitou na 55ª Vara Trabalhista desta capital e na qual figurou como reclamada. Após o trânsito em julgado da decisão final, o juízo trabalhista determinou a devolução dos depósitos à autora, então reclamada, mediante os alvarás de números 01237/06 e 01238/06 (fls. 706/707). Ao tentar realizar os levantamentos, a autora constatou que as importâncias já haviam sido levantadas por terceiros, através dos alvarás de números 1004/05 e 1005/05 (fls. 733 e 743/763). Mais especificamente, o alvará nº 1004/05, no valor original de R\$ 1.000,00 (mil reais), tinha como favorecida a autora e foi supostamente levantado por Odair Tadeu de Souza, RG 11.254.151-3, no dia 12/09/2005. Já o alvará nº 1005/05, no valor original de R\$ 3.485,03 (três mil quatrocentos e oitenta e cinco reais e três centavos), tinha como favorecida a autora e foi supostamente levantado por Luciano José da Silva, OAB/SP 223.462, no dia 16/01/2006. A autora aduz que [1] Odair Tadeu de Souza, que não é advogado, não tem nem teve relação com a SPTrans e recebeu supostos poderes através de substabelecimento falso; e [2] Luciano José da Silva é advogado da SPTrans, mas não efetuou levantamento, pois o documento pessoal apresentado à CAIXA para o saque e a assinatura no recibo de saque são falsos. A CAIXA sustenta que ambos os sacadores, Odair Tadeu de Souza e Luciano José da Silva, são prepostos da autora, apresentaram-se mediante regular documentação e possuíam poderes específicos para levantamento de alvará. A razão está com a autora. O alvará nº 1004/05 foi levantado por Odair Tadeu de Souza, RG 11.254.151-3 (fl. 797), que não é advogado. Advogados, se autorizados, só podem substabelecer poderes a outros advogados, ou a estagiários de direito inscritos na OAB (neste caso, para a prática de atos que lhes caibam, com ressalva daqueles privativos de advogado). A própria procuração da SPTrans às fls. 793/794 explicita que seus procuradores podem substabelecer com Reserva de Iguais, os poderes que lhe são conferidos por este Mandato, em favor de advogados que representam ou venham a representar a empresa. Abstraindo a circunstância de ser verídica ou não a assinatura do advogado Paulo Longobardo na cópia do instrumento de substabelecimento de fl. 799, o fato é que esse profissional, constituído para representar a SPTrans com poderes ad judicium et extra (fls. 793/794), substabeleceu seus poderes, inclusive para levantamento de alvará, a um suposto auxiliar jurídico, Odair Tadeu de Souza, RG 11.254.151-3, sem inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados. No depoimento de fls. 853/855 a testemunha Odair Tadeu de Souza reconheceu a falsidade do documento de fls. 753/754 (RG apresentado à CAIXA), inclusive da assinatura, bem como informou jamais ter tido relação profissional com a SPTrans ou contado com o advogado Paulo Longobardo. A CAIXA recebeu os documentos de Odair Tadeu de Souza e o reputou legitimado a levantar o alvará nº 1004/05 (fl. 797), agindo, assim, com manifesta negligência no exercício do seu dever de ofício. Por sua vez, o alvará nº 1005/05 foi levantado por Luciano José da Silva, OAB/SP 223.462 (fls. 789 e 791). Luciano José da Silva é advogado constituído pela SPTrans (fls. 793/794). Contudo, o documento de identificação pessoal apresentado para realizar o saque (fl. 766) é claramente inidôneo, pois contém o CPF nº 084.636.048-97, que não pertence ao advogado Luciano José da Silva, mas à causídica Viviane Ribeiro Nubling, conforme se lê na procuração outorgada pela SPTrans (fls. 793/794) e que também foi mostrada à CAIXA no ato de levantamento. Em depoimento (fls. 847/849), a testemunha Viviane Ribeiro Nubling confirmou que seu número de CPF constou do documento falso levado ao conhecimento da CAIXA. Além disso, o laudo de perícia grafotécnica de fls. 897/920 foi concludente em afirmar que as assinaturas lançadas na Solicitação de Saque do FGTS - SSGTS e no Comprovante de Pagamento do FGTS não pertencem ao advogado Luciano José da Silva; pelos documentos que embasaram o expert, vê-se, também, que a verdadeira carteira profissional do advogado (fls. 902/903), apresentada ao perito, além de conter o CPF correto é diversa daquela apresentada e aceita pela CAIXA (fl. 766). No depoimento de fls. 850/852 a testemunha Luciano José da Silva reconheceu a falsidade do

documento fl. 766, inclusive da assinatura, bem como o equívoco de dados nele contidos (salvo nome e número de inscrição na OAB). Portanto, mais uma vez a CAIXA laborou com negligência ao proceder à conferência documental para possibilitar levantamento de valores. A responsabilidade civil extracontratual pressupõe o preenchimento de três requisitos: ato ilícito (praticado com culpa ou dolo), dano e nexos causal entre conduta e dano. A autora sofreu dano material, consistente no levantamento por terceiros dos depósitos recursais que lhe seriam restituíveis, sendo que esse dano derivou diretamente de ato ilícito ocasionado por conduta negligente da ré em efetivar liquidação de alvarás sem o devido cuidado com a documentação apresentada. Por fim, sendo procedente a pretensão da autora, por óbvio não há que se falar em condenação por litigância de má-fé, como postulou a CAIXA em sua contestação. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar à autora indenização por danos materiais no valor de R\$ 4.485,03 (quatro mil quatrocentos e oitenta e cinco reais e três centavos), com correção monetária e juros remuneratórios aplicáveis à conta de depósito recursal desde o depósito até o saque indevido, e, depois disso, com atualização monetária conforme índices previstos no Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF nº 267, de 02/12/13), além de juros de mora desde a citação, também de acordo como referido manual. Condeno a ré a ressarcir as custas iniciais pagas pela autora, bem como ao pagamento de honorários de sucumbência de 15% (quinze por cento) do valor da condenação, em conformidade com os critérios do art. 20, 3º, do CPC. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo da 6ª Vara Federal Cível, nos termos do Provimento nº 424/2014 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, em razão da alteração da competência da 15ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária para especializá-la em matéria previdenciária na forma do Provimento/CJF-3R nº 405/2014.P.R.I.C.

0009384-49.2010.403.6100 - LUIZ ALVES - INCAPAZ X ELISA RIBEIRO ALVES (SP283600 - ROGERIO BENINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A (SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM)

I. RELATÓRIO LUIZ ALVES, representado por ELISA RIBEIRO ALVES, qualificados nos autos, propõe a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a suspensão da cobrança das parcelas vencidas de contrato de financiamento imobiliário. Ao final, pede a declaração de quitação do saldo devedor do financiamento, a liberação da garantia contratual, bem como a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais. Postulou os benefícios da Justiça gratuita. O autor narra, em síntese, que no ano de 1991 celebrou contrato de financiamento imobiliário juntamente com contrato de seguro imobiliário, o qual prevê cobertura por invalidez permanente e danos físicos ao imóvel; alguns anos depois da assinatura do contrato, o imóvel passou a apresentar problemas estruturais, o que motivou pedido de cobertura securitária, negado pela seguradora; mais tarde, em 2001, o autor aposentou-se por invalidez, ensejando novo requerimento de cobertura securitária, amparado no reconhecimento da invalidez, sendo deferido pela seguradora, com quitação de 100% (cem por cento) do saldo devedor; entretanto, apesar da quitação da dívida pela indenização do seguro, a CEF segue cobrando parcelas não pagas, inclusive com inclusão do devedor em cadastros de inadimplentes e início da consolidação da propriedade fiduciária. O promovente entende que a cobrança é indevida, o que lhe autoriza a pedir a declaração de inexistência da dívida e os danos morais pelos transtornos sofridos ao longo dos anos que se passaram. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 12/56). Às fls. 59/60 foi proferida decisão deferindo a gratuidade judiciária e determinando ao autor que emendasse a petição inicial, providenciando a citação da seguradora, nos termos do artigo 47, do CPC. O autor apresentou emenda à petição inicial e documentos (fls. 61/71). Parecer do MPF às fls. 73/76 opinando pela não inclusão da empresa seguradora no polo passivo. Devidamente citada, a CEF apresentou contestação às fls. 80/106, arguindo, preliminarmente, litisconsórcio passivo necessário com a seguradora e denunciação a lide à seguradora, combatendo, quanto ao mérito, as alegações do autor e requerendo ao final a improcedência da ação. Juntou procuração e documentos (fls. 107/122). A União requereu ingresso com base na Lei nº 9.469/97 (fls. 125/127). Indeferimento (fl. 146). Réplica (fls. 128/134). Às fls. 151/152 o autor requereu a citação da seguradora como litisconsorte passiva. Tentativa de conciliação infrutífera (fls. 154/155). O pedido de tutela antecipada foi deferido, determinando a imediata suspensão das cobranças efetuadas pela CEF em face dos eventuais atrasos no pagamento das parcelas do financiamento imobiliário noticiado nos autos, até decisão posterior deste Juízo (fls. 158/159). Os embargos de declaração contra a decisão de fls. 158/159 não foram conhecidos (fls. 170/171). Tentativa de conciliação infrutífera (fls. 191/192). Citada, a Caixa Seguradora apresentou contestação às fls. 197/215, arguindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva e falta de interesse de agir; levantando prejudicial de prescrição; e, no mérito, combatendo as alegações do autor e requerendo ao final a improcedência da ação. Juntou procuração e documentos (fls. 216/306). Réplica (fls. 312/315). O Ministério Público Federal ofertou manifestação opinando pela procedência do pedido (fls. 324/325). As partes não requereram produção de provas em audiência (fls. 328/329). Tentativa de conciliação infrutífera (fls. 191/192). É o relatório. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO II. A. Preliminares: - Ilegitimidade passiva da Caixa Seguradora S/A: A legitimidade passiva da Caixa Seguradora e a necessidade de figurar no polo passivo da relação processual como litisconsorte é questão que restou decidida na

decisão de fls. 59/60, reiterada na decisão de fl. 141. A Caixa Seguradora é parte legítima, porquanto se discute neste processo a extensão da cobertura de contrato de seguro adjeto a mútuo habitacional, sendo que a Caixa Seguradora processou o pedido de cobertura feito pelo autor, conforme se vê nos documentos de fls. 224 e 262. Portanto, a Caixa Seguradora é parte na relação jurídica securitária. É certo que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar recurso sujeito aos efeitos do artigo 543-C do CPC (repetitivos), REsp 1.091.363/SC, DJe de 25/05/2009, consolidou o entendimento no sentido de não existir interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário nas causas cujo objeto seja a pretensão resistida à cobertura securitária do imóvel financiado mediante contrato de mútuo submetido ao Sistema Financeiro da Habitação, quando não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para processar e julgar o feito. Contudo, ainda que haja interesse da Caixa Econômica Federal, como é o caso dos autos, isso não retira a legitimidade da Caixa Seguradora. É que, nesse caso, a seguradora privada, após o pagamento da indenização pelo sinistro e retenção de sua remuneração, recolhe o superávit ao FESA/FCVS e, por outro lado, em caso de déficit, dele recebe a diferença necessária ao pagamento das indenizações, sendo sua atividade isenta de riscos. Disso se vê que a seguradora é parte na relação jurídica discutida. - Falta de interesse de agir da parte autora: O fato de ter sido deferido o pedido de cobertura securitária por invalidez permanente não retira o interesse processual do autor, pois discute-se nos autos a extensão dessa cobertura para parcelas inadimplidas antes do surgimento da invalidez permanente comprovada; há, ainda, os pedidos de levantamento de garantia e de indenização por danos morais por suposta má prestação de serviço. Preliminares afastadas. II. B. Prescrição: O Código Civil de 1916 previa no art. 178, 6º, inciso II, o prazo anual de prescrição para a ação do segurado contra o segurador e vice-versa, se o fato que a autoriza se verificar no país, contado o prazo do dia em que o interessado tiver conhecimento do mesmo fato. O atual Código Civil dita que prescreve em um ano a pretensão do segurado contra o segurador, ou a deste contra aquele, contado o prazo: a) para o segurado, no caso de seguro de responsabilidade civil, da data em que é citado para responder à ação de indenização proposta pelo terceiro prejudicado, ou da data que a este indeniza, com a anuência do segurador; b) quanto aos demais seguros, da ciência do fato gerador da pretensão (art. 206, 1º, inciso II). O autor narra que seu imóvel sofreu danos físicos estruturais alguns anos depois da aquisição; afirma, também, que foi aposentado por invalidez. Pleiteou o seguro habitacional pelas duas causas previstas no contrato. No tocante à pretensão de recebimento da indenização securitária em razão de danos físicos estruturais no imóvel, observa-se que o autor formulou o respectivo requerimento à seguradora, que indeferiu o pleito em outubro de 1999, sob o argumento de que a origem dos danos seria vício de construção, risco não coberto pelo contrato (fls. 39, 46 e 47). A partir da ciência do indeferimento administrativo iniciou-se o curso do prazo prescricional de um ano do art. 178, 6º, inciso II, do Código Civil de 1916. Não ajuizada a ação cabível a tempo, a pretensão restou fulminada pela prescrição. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. PRESCRIÇÃO ANUA. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. 1.- Os danos decorrentes de vício da construção se protraem no tempo e, por isso, não permitem a fixação de um marco temporal certo a partir do qual se possa contar, com segurança, o termo inicial o prazo prescricional para a ação indenizatória correspondente a ser intentada contra a seguradora. Dessa forma, considera-se irrompida a pretensão do beneficiário do seguro apenas no momento em que, comunicado o fato à seguradora, esta se recusa a indenizar. Precedentes. 2.- Agravo Regimental a que se nega provimento. (AGARESP 201304162065, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:29/08/2014 ..DTPB:.) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. SEGURO HABITACIONAL. COBERTURA SECURITÁRIA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO. 1 - O artigo 206, 1º, I, do Código Civil, é expresso quanto ao prazo prescricional de um ano correr contra o segurado, e não o agente financeiro. 2 - A existência de agente financeiro, no caso a CEF, que figura como estipulante, conforme previsão expressa no contrato de mútuo, não altera a qualidade do mutuário como segurado (em nome do qual age o estipulante) e muito menos a circunstância de que ele é conhecedor da existência do seguro e da ocorrência do sinistro de natureza pessoal (invalidez). 3 - Nesse sentido, o precedente o Superior Tribunal de Justiça aplicando o prazo anual do Código Civil em ação de seguro habitacional: STJ, RESP nº 871.983-RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 21/05/2012. 4 - Por outro lado, o entendimento que vem prevalecendo é no sentido de que a prescrição da ação de cobrança de prêmio do seguro só se inicial na data em que o segurado é comunicado da negativa de cobertura, pois antes disso ele sequer poderia ajuizar ação e se o fizesse haveria por falta de interesse de agir. 5 - In casu, embora o Termo de Negativa de Cobertura date de 30/07/2002, não restou demonstrada a comunicação do segurado, ônus que competia à Caixa Econômica Federal - CEF, já que é fato extintivo do direito do autor. 6 - Embargos de declaração parcialmente providos apenas para reconhecer que o prazo prescricional é anual e endereçado ao segurado mutuário, mantendo, no mais, o resultado do julgamento, que negou provimento às apelações. (AC 00381072520034036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/01/2014 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) Com relação à pretensão de recebimento da indenização securitária em razão de invalidez permanente, tem-se que em 06 de setembro de 2001 o autor protocolou aviso de sinistro (fl. 263). A cobertura securitária por invalidez permanente foi aceita, tendo o saldo devedor posterior ao sinistro sido quitado pela seguradora em setembro e outubro de 2001

(fls. 224/225). Posteriormente, em junho de 2009, a CEF expediu comunicação da existência de dívida, com proposta de negociação (fl. 44). O autor argumenta que, ao cobrar prestações remanescentes, a CEF violou direito seu à integral cobertura da dívida pelo seguro habitacional. Como a CEF comunicou a existência de prestações em aberto em junho de 2009, neste momento o autor tomou ciência da alegada violação do seu direito, iniciando-se, a partir de então, o curso do prazo prescricional de um ano, a teor do já vigente art. 206, 1º, inciso II, do Código Civil de 2002. O STJ tem entendimento consolidado de que a contagem do prazo prescricional deve assumir viés humanizado e harmonioso com o princípio da boa-fé objetiva, admitindo-se como marco inicial não o momento da ocorrência da violação do direito, mas a data do conhecimento do ato ou fato do qual decorre o direito de agir, sob pena de se punir a vítima por uma negligência que não houve em razão de sua insciência: DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO EM VIRTUDE DE DANOS MATERIAIS E MORAIS ORIUNDOS DE CONTAMINAÇÃO AMBIENTAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. 1. Alegado dano ambiental consubstanciado na contaminação do solo e das águas subterrâneas na localidade onde o recorrido residia, em decorrência dos produtos tóxicos utilizados no tratamento dos postes de luz destinados à distribuição de energia elétrica aos consumidores, o que foi noticiado no ano de 2005 pela mídia e pela própria AES Florestal. 2. Na responsabilidade contratual, em regra, o termo inicial da contagem dos prazos de prescrição encontra-se na lesão ao direito, da qual decorre o nascimento da pretensão, que traz em seu bojo a possibilidade de exigência do direito subjetivo violado, nos termos do disposto no art. 189 do Código Civil, consagrando a tese da actio nata no ordenamento jurídico pátrio. 3. Contudo, na responsabilidade extracontratual, a aludida regra assume viés mais humanizado e voltado aos interesses sociais, admitindo-se como marco inicial não mais o momento da ocorrência da violação do direito, mas a data do conhecimento do ato ou fato do qual decorre o direito de agir, sob pena de se punir a vítima por uma negligência que não houve, olvidando-se o fato de que a aparente inércia pode ter decorrido da absoluta falta de conhecimento do dano. Inteligência da Súmula 278 do STJ. 4. Constata-se aqui a subsunção da situação fática à norma constante do art. 17 do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que o recorrido alega que foi vítima de contaminação ambiental decorrente dos produtos venenosos utilizados no tratamento dos postes de luz destinados à distribuição de energia elétrica aos consumidores. Incidência do prazo prescricional quinquenal (art. 27 do Código de Defesa do Consumidor), iniciando-se sua contagem a partir do conhecimento do dano e de sua autoria. 5. No caso, tendo o recorrido tomado ciência da contaminação do solo e do lençol freático de sua localidade - momento em que lhe foi possível dessumir a desvalorização imobiliária (dano material) - no ano de 2005, ressoa inequívoca a não ocorrência da prescrição, haja vista que a demanda foi ajuizada em 2009. 6. Quanto aos danos morais, é certo que, da mera publicização do acidente ambiental, não ocorreu imediatamente o prejuízo à saúde, fazendo-se mister, para o nascimento da pretensão, fosse primeiro diagnosticada a doença e constatado que ela se desenvolvera em decorrência da poluição da área atingida. Assim, parece certa a não ocorrência da prescrição, porquanto não transcorrido o prazo de 5 anos nem mesmo da notícia do acidente ambiental, sendo óbvio que o diagnóstico da doença e sua causa somente se deram em momento posterior. 7. Recurso especial não provido. (REsp 1354348/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 16/09/2014) PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO. DESISTÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA EFETIVA CONSTATAÇÃO DO DANO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. Em nosso sistema, o prazo prescricional está submetido ao princípio da actio nata, segundo o qual a prescrição se inicia com o nascimento da pretensão ou da ação. 2. No caso concreto, a ciência inequívoca da violação do direito se deu com a homologação da desistência pelo Poder Público, vez que, neste momento, o demandante constatou que a desapropriação não se concretizaria e não viria a receber a indenização devida, mesmo já tendo sofrido prejuízos. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 816.131/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/03/2007, DJ 07/05/2007, p. 285) Com efeito, o próprio art. 206, 1º, inciso II, do Código Civil de 2002 diz que o dies a quo do prazo prescricional é a ciência do fato gerador da pretensão, que, no caso, foi a cobrança da dívida em junho de 2009. Com a presente ação foi ajuizada em abril de 2010, não ocorreu prescrição. II. C. Mérito: A controvérsia de mérito resume-se em saber se a indenização paga pelo seguro habitacional por sinistro de invalidez permanente do autor quitou integralmente o saldo devedor ou se são devidas as prestações cobradas pela CEF. A CEF alega em sua defesa que em 16/05/2001 o contrato foi liquidado por indenização de seguro em razão de comprovada invalidez permanente. Contudo, à época da liquidação do contrato, o autor apresentava inadimplência de 28 (vinte e oito) parcelas do financiamento, referentes ao período de 01/1999 a 04/2001. Aduz que a cobertura securitária não solve as parcelas não pagas anteriores à ocorrência do sinistro. Realmente, a planilha de evolução do contrato apresentada pela CEF mostra que a partir de 01/1999 o autor deixou de pagar as prestações do financiamento (fls. 120 a 122). Essa informação, aliás, não foi negada pelo próprio autor, que entende que as prestações inadimplidas antes do sinistro devem ser cobertas pela indenização. O autor acredita que a indenização do seguro deve saldar por completo a dívida, pois [i] o termo de quitação definitiva de fls. 224/225 atesta que a indenização abarca cem por cento do saldo devedor; e [ii] sua doença remonta a 1995, sendo que havia dado entrada em requerimento de auxílio doença em agosto de 1999. Sobre o primeiro argumento, o termo de quitação definitiva de fls. 224/225 se refere a indenização de cem por cento do saldo devedor a contar da data do sinistro, ou seja, maio de 2001,

conforme fls. 262/264. As parcelas inadimplidas anteriormente à ocorrência do sinistro não estão contempladas na indenização, pois, caso contrário, haveria desequilíbrio econômico no contrato, na medida em que a abrangência da cobertura contratual estaria sujeita a condição puramente potestativa (logo, ilícita) consistente no alvedrio do segurado em pagar ou não as prestações antes da invalidez, com conseqüente exacerbação do valor da indenização no caso de inadimplência, sem o correspondente pagamento pelo custo do aumento do risco contratual. Além disso, a quitação de parcelas inadimplidas pela indenização do seguro habitacional iria de encontro a princípio basilar da boa-fé objetiva segundo o qual nemo auditur propriam turpitudinem allegans. Este posicionamento é aceito pela jurisprudência, conforme se vê dos seguintes arestos: DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. QUITAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE. OCORRÊNCIA DO SINISTRO À DATA DE EXAME MÉDICO EM QUE CONSTATADA A INCAPACIDADE DEFINITIVA. COBERTURA SECURITÁRIA NÃO ENGLOBA PARCELAS ANTERIORES VENCIDAS E INADIMPLIDAS. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Cinge-se a controvérsia em determinar o momento a partir do qual a Autora faz jus à cobertura securitária habitacional e, conseqüentemente, à almejada quitação do financiamento imobiliário com cancelamento da hipoteca que grava o imóvel. 2. A Apelante alega que a data de ocorrência do sinistro é a aplicada para fins de benefício securitário, nos exatos termos da Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT, e não da concessão, via judicial, da aposentadoria por invalidez. Contudo, sabe-se que a data de ocorrência do sinistro é aquela em que se comprova ocorrido o evento do qual advém a invalidez total e permanente, fazendo-se, a partir daí, jus à cobertura securitária. 3. A Cláusula 9ª do contrato de seguro em questão dispõe considerar-se como data do sinistro, no risco de invalidez permanente, quando o Segurado for vinculado a Instituto de Previdência Oficial, a data do exame médico que constatou a incapacidade definitiva. 4. A Apelante não se desincumbiu do ônus de demonstrar que sua invalidez era completa e permanente à época da emissão do CAT, como alega. Ao contrário, a sequência de acontecimentos, com concessão inicial de auxílio-doença, o posterior reconhecimento judicial de auxílio-acidente e somente após quatro anos a aposentadoria por invalidez, leva à conclusão de que, de fato, o sinistro apenas ocorreu de acordo com a descrição da Cláusula 9ª, isto é, em 04/10/2004, data do exame médico em que se constatou a incapacidade definitiva da Segurada. 5. O Termo de Quitação Definitiva (TQD) não engloba o saldo residual correspondente às parcelas em atraso anteriores à Outubro de 2004, que é de responsabilidade da mutuária, razão pela qual a CEF acertadamente deixou de liberar o gravame hipotecário. 6. Apelação autoral desprovida. (AC 200951020015150, Desembargador Federal ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::06/02/2014.) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. INVALIDEZ PERMANENTE COMPROVADA. IMPOSSIBILIDADE DE COBERTURA SECURITÁRIA. INADIMPLÊNCIA CONTUMAZ ANTERIOR À OCORRÊNCIA DO SINISTRO. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DE PARCELAS VENCIDAS ATÉ A DATA DO DIAGNÓSTICO. DÍVIDA VENCIDA ANTECIPADAMENTE EM 2000. 1 - A autora demonstrou que esteve de licença médica por longo período, iniciada em 2004, anexando documentos que permitem concluir pelo nexo de causalidade entre aquela licença e a enfermidade que a levou à invalidez permanente. O documento de fl. 43 goza de presunção de veracidade, pois emitido pelo empregador da autora, e aponta a existência de doença que a incapacita para o exercício da profissão constante do contrato. 2 - O termo inicial para a quitação do saldo devedor conta-se da ocorrência do sinistro, como alardeado no sítio da seguradora, e não coincide, necessariamente, com a data em que se efetivou o ato de aposentadoria, que decorre de uma série de formalidades que tornam o processo demorado. 3 - Embora comprovada a incapacidade permanente da mutuária para a atividade profissional, impõe-se reconhecer a ausência do seu direito à cobertura securitária, em face da inadimplência de mais de sete anos (maio/2000), muito anterior à ocorrência do sinistro e com ela não relacionada. 4 - O art. 763 do Código Civil afasta a pretensão da autora de quitar as prestações vencidas até a data de diagnóstico da doença para fazer jus à cobertura. Aliás, é de correntia sabença que a ausência de pagamento do prêmio de qualquer seguro impede a cobertura pretendida em caso de sinistro. Admitir o contrário é respaldar a inadimplência contumaz, que só se regulariza se e quando ocorrer o sinistro. 5 - É inadmissível o pleito de depósito das parcelas vencidas há mais de sete anos a fim de fazer jus à cobertura pretendida, haja vista que os contratos de financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação preveem o vencimento antecipado da dívida, no caso de inadimplemento das parcelas. 6 - Recurso desprovido. Sentença mantida. (AC 200751010025204, Desembargadora Federal MARIA ALICE PAIM LYARD, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::04/02/2011) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. LEGITIMIDADE DA SEGURADORA. COBERTURA SECURITÁRIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. NEGATIVA DA CEF EM DAR QUITAÇÃO E LIBERAR O IMÓVEL DA HIPOTECA. INADIMPLÊNCIA DOS MUTUÁRIOS. 1. A Caixa Seguradora S/A e Caixa Econômica Federal possuem legitimidade passiva para ocupar o pólo passivo de ação que busca a cobertura securitária do financiamento de imóvel adquirido pelas normas do Sistema Financeiro da Habitação e que cumula pedido de ressarcimento de prestações pagas a partir do sinistro, bem como o pagamento em dobro. (AC 0038891-70.2010.4.01.3300 / BA, Rel. Des. Federal Selene Maria de Almeida, Quinta Turma, 30/11/2012 e-DJF1 p. 707). 2. Configurado o sinistro (aposentadoria por invalidez do mutuário Carlos Roberto), deve a Caixa providenciar quitação do saldo devedor apurado na proporção da renda comprometida para pagamento do encargo mensal quando da contratação (46,63%). 3. A apólice de seguro cobre apenas o saldo

devedor existente ao tempo em que ocorreu o sinistro, não estando incluídos encargos mensais inadimplidos (a partir de abril/2001 até a data da aposentadoria por invalidez, julho/2004). 4. Apelação parcialmente provida a fim de que seja observado o direito do autor Carlos Roberto do Couto à quitação do saldo devedor na proporção do seu comprometimento de renda (46,43%), excluídos da quitação os encargos mensais vencidos (a partir de abril/2001 até a data da aposentadoria por invalidez, julho/2004). A liberação da hipoteca que grava o imóvel fica condicionada ao pagamento dos encargos remanescentes da cobertura securitária.(AC 200638000328036, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:26/04/2013 PAGINA:857.) Processual Civil. Ação de obrigação de fazer. Contrato de compromisso de venda e compra. Ocorrência de sinistro. Negado o pedido de quitação pela seguradora. Seguradora reconhece o direito. Sentença de procedência, acolhendo o pedido de quitação total da dívida. Impossibilidade. Existência de débito confessado anterior ao sinistro. Sentença acolhida em parte a fim de que a seguradora arque com o valor do saldo devedor a partir do sinistro. Cobertura que não atinge a confissão de dívida. Existindo débito anterior, não pode ser dada a quitação total da dívida contratual. Recurso da COHAB provido, prejudicado o recurso da seguradora. (TJSP, Ap. n. 994.05.065221-0, rel. Des. Boris Kauffmann, dj. em 29/06/2010)Por outro lado, a autor não demonstrou que sua invalidez permanente precede a data de concessão da aposentadoria por invalidez pelo INSS (maio de 2001, fls. 40/41). Os documentos médicos juntados às fls. 66/71 não permitem extrair tal conclusão, pois, apesar de noticiarem a existência de doença, não falam em invalidez permanente. Em especial, destaco o atestado de fl. 68, que sugere que em novembro de 1999 o autor poderia estar incapaz de praticar alguns atos da vida civil, o que, além de não indicar incapacidade absoluta, difere da invalidez laboral. Destaco, também, o atestado de fl. 71, em que o médico do autor, em agosto de 1999, aventou o requerimento de auxílio-doença para tratamento por dois anos; significa que o próprio médico do autor antevia possibilidade de recuperação em dois anos, o que não é compatível com quadro de invalidez permanente. Outrossim, antes do pedido de cobertura securitária por invalidez permanente, em 2001, o autor somente havia requerido cobertura, em 1999, por danos físicos ao imóvel, o que sugere que o próprio promovente não se considerava inválido antes da concessão da aposentadoria por invalidez.Como demonstrado, não houve ilegalidade na conduta da CEF ou da Caixa Seguradora em apurar o valor da indenização do seguro habitacional pelo saldo devedor a partir da ocorrência do sinistro. E, ausente o ato ilícito das instituições financeiras, esvai-se um dos pressupostos da responsabilidade civil do fornecedor, não se podendo falar em indenização por danos morais.III. DISPOSITIVOAnte o exposto, afastado as questões preliminares, revogo a decisão que concedeu antecipação dos efeitos da tutela (fls. 158/159) e, [i] com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, declaro a prescrição da pretensão relativa ao seguro habitacional por danos físicos estruturais do imóvel; por fim, [ii] com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos remanescentes.Sem custas (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96; fls. 59/60). Condeno a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pro rata, observados os critérios do art. 20, 3º e 4º, do CPC; a exigibilidade da verba honorária fica suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50 c/c fls. 59/60.Dê-se vista ao MPF. P.R.I.C.

0016939-83.2011.403.6100 - ANGELA APARECIDA SANTANA DA SILVA X MARIO PEREIRA DA SILVA(SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR E SP257414 - JULIANA MARIA OGAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos. Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por ÂNGELA APARECIDA SANTANA DA SILVA e outro em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional no sentido de autorizar a utilização de saldo de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço para amortização de valores em contrato de financiamento firmado com a ré, através do SFI - SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO, bem como indenização por danos morais.Narram os autores que firmaram com a ré Contrato de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para a Construção de Unidade Habitacional com alienação fiduciária pelo Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI, sendo que o valor seria liberado pela credora - CEF, conforme cumprimento do cronograma de obras. Informam que a Construtora contratada não finalizou a obra e, como a CEF não havia contratado Seguro Conclusão, ingressaram com ação judicial que tramitou na 20ª Vara cível Federal de São Paulo, onde foi eleita uma comissão de moradores para contratação de outra construtora e finalização das obras, razão pela qual pede o reconhecimento da prevenção daquele juízo para o julgamento do presente feito. Sustentam que solicitaram perante a ré a utilização do Fundo de Garantia para quitação integral do contrato firmado, tendo sido instruídos a desistir da referida Ação. Alegam ter saldo suficiente e o direito à utilização dos valores depositados em sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, bem como que a ré não lhe permite utilizar este direito. Insurge-se contrariamente à exigência de desistência da ação proposta perante a 20ª Vara, bem como quanto à exigência de 5% sobre o valor do acordo a título de honorários advocatícios e pede a condenação da ré ao pagamento de danos morais em razão da coação sofrida por esta exigência. Requer a inversão do ônus da prova, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor .Reconhecida a prevenção, foram os autos redistribuídos à 20ª Vara Cível, em obediência à determinação de fl. 57,

onde foi suscitado Conflito Negativo de Competência (fls. 60/62), que foi julgado procedente (fls. 96/99), retornando os autos a esta 6ª Vara Federal Cível (fl.100).Os autores requereram a realização de Audiência de Conciliação (fls. 103/105). Intimada (fl. 106), a ré manifestou seu desinteresse em eventual acordo (fls. 76).Em contestação, a ré sustentou, preliminarmente, a carência de ação por falta de interesse de agir superveniente. No mérito aduz a impossibilidade de utilização do saldo de Fundo de Garantia para a quitação do contrato em questão, em face de ausência de previsão contratual e uma vez que este foi firmado sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI, e não sob o regime do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Salienta, ainda, que até a edição da Circular Administrativa CE DEHAB de 11/10/2013, era possível a transposição do seu contrato para ao Sistema Financeiro da Habitação-SFH, sendo possível a utilização do FGTS para aquisição e liquidação do contrato. Após a Edição da referida Circular, não há mais possibilidade da referida transposição e com isso a liquidação do saldo devedor utilizando-se os valores em conta FGTS não é mais possível. Instadas a requerer provas (fl. 128), ambas requereram o julgamento antecipado do feito (fls. 121/142) Em réplica a autora alega que não se trata de pedido de alteração contratual, mas de utilização dos recursos disponível em conta vinculada a Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Sustenta que o contrato prevê a possibilidade de utilização dos referidos recursos e de quitação antecipada do contrato.É o relatório. Decido.Não reconheço a ocorrência das preliminares arguidas pela ré de carência de ação e perda de interesse de agir, uma vez que o pedido dos autores encontra-se fundamentado no art. 20, da Lei nº 8.036/90, em pleno vigor.O cerne da questão trazida aos autos consiste no pedido de utilização do saldo existente em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço para a quitação de saldo devedor de contrato de financiamento firmado entre os autores e a ré, Caixa econômica Federal.De rigor frisar-se, primeiramente, as peculiaridades relativas aos diferentes sistemas em apreço no presente caso:O Sistema Financeiro de Habitação (SFH) foi instituído pela Lei federal nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, com a finalidade de estimular a construção de habitações de interesse social e o financiamento da aquisição da casa própria, especialmente pelas classes de menor renda (artigo 1º), bem como de eliminar as favelas, mocambos e outras aglomerações em condições sub-humanas de habitação (artigo 4º). Este sistema é mais rígido, prevê taxa de juros de até 12% ao ano, prazo de até 360 meses (30 anos) para pagamento, e previsão de limites para valor a ser financiado/refinanciado, bem como para o valor do imóvel objeto do contrato. A garantia efetiva-se através de hipoteca e a captação de recursos se dá através da poupança.Já o Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, foi criado pela Lei nº 9.514/1997, e surgiu com o objetivo de tornar o acesso ao crédito imobiliário mais célere e flexível, já que o SFH era considerado extremamente regulamentado e rígido. O sistema segue as condições de mercado, não havendo subsídio, incentivo ou interferência governamental. Nesta modalidade os juros são negociados caso a caso, o prazo de amortização é de até 360 meses (30 anos); não há limite de valor a ser financiado, não há previsão de valor máximo do imóvel, nem limite de valor para o refinanciamento do saldo devedor. A garantia utilizada nesta última modalidade é a alienação fiduciária, de forma que a propriedade do imóvel pertence à instituição financeira até integral quitação da dívida, e permite ao agente financeiro retomar sua propriedade com maior celeridade (após 90 dias de atraso) em caso de inadimplência.Conforme se verifica dos autos, as partes firmaram Contrato de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional, com Alienação Fiduciária em garantia, através do Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI, contrato nº 7.0344.0018650-3, em 03/09/2001, com aditamento em 29/10/2001 (fls. 17/44), pelo qual a CEF concedeu financiamento no valor de R\$ 52.050,76 (cinquenta e dois mil, cinquenta reais e setenta e seis centavos), a ser pago em 240 parcelas mensais, com incidência de juros remuneratórios de 10,5% ao ano e amortização pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE. As partes pactuaram o refinanciamento do débito em 03/1/2005, para pagamento em mais 218 meses.O valor do imóvel, de acordo com avaliação realizada pela CEF no contato firmado, é R\$ 82.500,00 (oitenta e dois mil e quinhentos reais), que seriam pagos da seguinte forma:- R\$ 11.114,00 (onze mil, cento e quatorze reais): com recursos próprios;- R\$ 19.335,24 (dezenove mil, trezentos e trinta e cinco reais e vinte e quatro centavos): com recursos de FGTS;- R\$ 52.050,76 (cinquenta e dois mil, cinquenta reais e setenta e seis centavos): a ser pago com o financiamento obtido junto à ré.Observa-se da Cláusula Oitava do Contrato firmado a possibilidade de utilização dos recursos do FGTS para pagamento total ou parcial da parcela de recursos próprios:CLAUSULA OITAVA:- DA UTILIZAÇÃO DO FGTSQuando houver utilização dos recursos da conta vinculada do FGTS para pagamento parcial ou total da parcela de recursos próprios, estes serão creditados na conta poupança vinculada ao empreendimento titulada pelos DEVEDORES/FIDUCIANTES, de acordo com os valores previstos no cronograma físico-financeiro, nas mesmas datas estabelecidas para liberação das parcelas de financiamento, obedecido o percentual de obra efetivamente executado.No entanto, verifica-se na Clausula 31ª, que trata da liquidação antecipada, que não há disposição acerca da utilização do FGTS para tal fim.CLAUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - DA LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA OU AMORTIZAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DO SALDO DEVEDORÉ facultado aos DEVEDORES/FIDUCIANTES que estejam em dia com suas obrigações contratuais, efetuarem amortizações extraordinárias para redução do prazo de financiamento ou do valor das prestações, assim como é facultada a liquidação antecipada do saldo devedor apurado para a data do evento.PARÁGRAFO PRIMEIRO - Ocorrendo a hipótese prevista no caput desta Cláusula, para efeito de amortização ou liquidação, o saldo devedor será precedido de atualização, na forma prevista na Cláusula DÉCIMA SÉXTA, procedendo-se, após o referido

abatimento, no caso de amortização, à eliminação do efeito da atualização sobre o saldo remanescente, mediante a divisão desse saldo pelo mesmo índice de atualização aplicado. PARÁGRAFO SEGUNDO - Os novos valores dos encargos mensais e/ou prazo remanescente, resultantes da amortização extraordinária, serão apurados em função do saldo devedor já amortizado, da taxa de juros do sistema de amortização e do prazo remanescente, não se interrompendo a contagem do período para efeito de recálculo da prestação de amortização e juros de que trata a Clausula DÉCIMA TERCEIRA. A previsão contratual, portanto, é a de utilização de saldo de Fundo de Garantia quando da aquisição de bem imóvel, para compor parcela de recursos próprios, não havendo disposição acerca de sua utilização para amortização ou liquidação do contrato. A Lei nº 9514/97 também não dispõe acerca da possibilidade de utilização do saldo de FGTS, como pretendido. O contrato firmado entre as partes observou os pressupostos legais de validade: partes capazes, objeto lícito, forma prescrita em lei, com a expressa convergência de vontades dos contratantes. Houve aperfeiçoamento contratual. Não há na adesão, por si só, qualquer vício de consentimento, não sendo papel do Poder Judiciário substituir a vontade dos contratantes. O contrato firmado vincula as partes, gerando direitos e obrigações. Observa-se que a despeito disso, a Caixa Econômica Federal admitia a transposição de um contrato para outro, de Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI, para Sistema Financeiro da Habitação - SFH, a fim de possibilitar a utilização das regras do Sistema Financeiro da Habitação, se assim o devedor desejasse e, desde que preenchidos os requisitos. No entanto, em 11/10/2013 tal possibilidade de transposição foi suspensa, como informado na Circular Administrativa CE DEHAB de 11/10/2013. Alega, assim, a ré, não ser mais possível migrar para outro regime. Observe-se que, mesmo não havendo disposição legal ou contratual acerca da possibilidade de transposição dos contratos de SFI para SFH, tal medida era comumente praticada pela CEF, até a Edição da Circular supra mencionada, que não tem força de lei e apenas suspendeu a prática. No entanto, ainda que não haja a possibilidade de alteração contratual, fazem jus os autores a utilizar saldo de FGTS para a quitação de seu contrato, senão vejamos: Dispõem a Lei nº 8.036/90 (art. 20) e seu Decreto Regulamentador (art. 35): Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: (...) VII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições: a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes; b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH; (...) 17. Fica vedada a movimentação da conta vinculada do FGTS nas modalidades previstas nos incisos V, VI e VII deste artigo, nas operações firmadas, a partir de 25 de junho de 1998, no caso em que o adquirente já seja proprietário ou promitente comprador de imóvel localizado no Município onde reside, bem como no caso em que o adquirente já detenha, em qualquer parte do País, pelo menos um financiamento nas condições do SFH. (Incluído pela MPV 2.197-43, de 24.8.2001). Art. 35. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: (...) VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições: a) conte o mutuário com o mínimo de três anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes; eb) seja a operação financiada pelo SFH ou, se realizada fora do Sistema, preencha os requisitos para ser por ele financiada;. (grifou-se) Assim, independentemente de haver ou não a possibilidade de transposição de financiamento para o Sistema Financeiro da Habitação - SFH (o que, diga-se, não se trata do pedido deduzido na inicial), para que o trabalhador optante pelo FGTS possa utilizar os recursos do FGTS para quitação de dívida com aquisição de moradia ele deve apenas preencher os requisitos legais enumerados acima, e não se enquadrar no óbice do 17 do art. 20 da Lei 8.036/90, acrescentado pela MP 2.197-43/2001. Oportunizada manifestação à ré (fls. 95/126), esta não logrou comprovar documentalmente que os autores não preenchem as exigências legais, ou que se enquadram na exceção prevista no 17, supra citado, razão pela qual não há motivos para que seja negado o seu direito de levantar o FGTS para a finalidade requerida. Releva notar, também, que a Constituição Federal alçou o direito à moradia à condição de direito social e que os depósitos existentes nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço pertencem ao trabalhador. Assim, é de se permitir a liberação dos valores em circunstâncias outras que não apenas aquelas enumeradas em seu art. 20. Desta forma, não se afigura razoável que, dispondo o autor de saldos em contas vinculadas ao sistema fundiário, deles não possa lançar mão para quitar as prestações de seu financiamento. Confira-se precedentes jurisprudenciais do STJ a respeito: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. LEVANTAMENTO DE FGTS PARA QUITAÇÃO DA CASA PRÓPRIA FORA DO SFH. POSSIBILIDADE. 1. A Caixa Econômica Federal na qualidade de agente operador e centralizador do FGTS, incumbindo-lhe a prática de atos necessários à liberação das contas vinculadas, ostenta legitimatio ad causam passiva para figurar na ação em que se pleiteia o levantamento do fundo. Precedentes da Corte: AGA 76868/RJ, Min. Rel. ADHEMAR MACIEL, DJ: 16/06/1997; Resp 240.920/PR, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 27/03/2000. 2. A enumeração dos casos que segue prevista no do art. 20, da Lei 8.036/90, não é taxativa, sendo possível, em casos excepcionais, o deferimento da liberação dos saldos do FGTS em situação não elencada no mencionado preceito legal, como, v.g., o endividamento do mutuário com o inadimplemento da casa própria, passível de conduzir à rescisão do contrato. Precedentes da 1ª Turma do STJ. 3. O julgador, na tarefa da aplicação da lei, em que realiza a subsunção do fato à norma, deve atender os princípios vetores que regem o ordenamento e aos fins sociais a que a lei se destina (art. 5.º, da Lei de Introdução ao Código Civil). 4. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 664427 / RN, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 22.11.2004 p. 291) ADMINISTRATIVO.

FGTS. LEVANTAMENTO DO SALDO. AQUISIÇÃO DE MORADIA PRÓPRIA FORA DO SFH. QUITAÇÃO DE PRESTAÇÕES DE CONSÓRCIO. POSSIBILIDADE.1. A teor do art. 35 do Decreto 99.684/90, que regulamentou o art. 20, VII, da Lei 8.036/90, é permitida a utilização do saldo do FGTS para pagamento do preço de aquisição de moradia própria, mesmo que a operação tenha sido realizada fora do Sistema Financeiro da Habitação, desde que preencha os requisitos para ser por ele financiada.2. Assentada, nas instâncias ordinárias, a implementação dessas condições, é viável a movimentação do saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS para quitação de prestações de consórcio formado para aquisição de moradia própria.3. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp nº 651129/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 18/11/2002)FGTS - LEVANTAMENTO DO SALDO - QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO - IMÓVEL DESTINADO À CASA PRÓPRIA - ART. 20, DA LEI 8.036/90 E ART. 35, VII, B, DO DECRETO 99.684/90 - INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA.1. O rol do art. 20, da Lei 8.036/90, não é taxativo, comportando ampliação por interpretação teleológica, tendo em vista o alcance social da norma.2. Atende a finalidade da lei o levantamento do saldo do FGTS para quitação de financiamento de imóvel destinado à casa própria, mesmo quando feito fora do âmbito do SFH.3. Recurso desprovido.(AgRg no RESP 394796/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes De Barros, DJ 15.09.2003 p. 236 RNDJ vol. 47 p. 131)ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. LEVANTAMENTO DE FGTS PARA QUITAÇÃO DA CASA PRÓPRIA FORA DO SFH. POSSIBILIDADE.1. A Caixa Econômica Federal é o agente operador e centralizador do FGTS, incumbindo-lhe a prática de atos necessários à liberação das contas vinculadas, resultando daí a sua legitimidade exclusiva para figurar no pólo passivo da presente lide. Precedentes da Corte.2. A 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a enumeração do art. 20, da Lei 8.036/90, não é taxativa, sendo possível, em casos excepcionais, o deferimento da liberação dos saldos do FGTS em situação não elencada no mencionado preceito legal. Como, v.g., o endividamento do mutuário com o inadimplemento da casa própria, passível de conduzir à rescisão do contrato.3. Ao aplicar a lei, o julgador subsunção do fato à norma, deve estar atento aos princípios maiores que regem o ordenamento e aos fins sociais a que a lei se dirige (art. 5.º, da Lei de Introdução ao Código Civil).4. Recurso especial a que se nega provimento, nos moldes do art. 557, caput, do CPC.(RESP 520162/CE, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 20.10.2003 p. 223).No tocante aos danos morais, verifico sua ocorrência.De fato, comprovado documentalmente que a CEF exigiu a desistência da Ação proposta perante a 20ª Vara Cível Federal de São Paulo, a fim de possibilitar a transposição de contratos e utilização do Fundo de Garantia para quitação do seu débito (fls. 48/49). A autora tem o direito à utilização do seu saldo fundiário para a quitação de seu débito imobiliário, e esse direito não pode ser condicionado à desistência de ação em que a CEF é ré, sendo tal conduta ilegal e abusiva. Verifica-se a existência de nexo de causalidade entre a atitude da CEF e o dano sofrido pelos autores que se viram tolhidos de seu direito de quitação de seu débito, sendo que possuía recursos para tanto.Considerando, dessa forma, o dano moral decorrente da atitude lesiva da ré, Caixa Econômica Federal, reconheço o direito à indenização.Embora o dano moral seja um sentimento de pesar íntimo da pessoa ofendida, para o qual não se encontra estimação perfeitamente adequada, não é isso razão para que se lhe recuse, em absoluto, uma compensação ou para que se estabeleça indenização em valores desproporcionais ou afastados da razoabilidade. Essa será estabelecida, como e quando possível, por meio de uma soma, que não importando uma exata reparação, todavia representará a única salvação cabível nos limites das forças humanas. O dinheiro não extinguirá de todo o dano, nem o atenuará por sua própria natureza; mas pelas vantagens que o seu valor permutativo poderá proporcionar, compensa indiretamente e parcialmente, o suplício moral que os vitimados experimentam (cf. voto do Ministro Thompson Flores, in RTJ 57/789).À falta de critério legal para a fixação do montante indenizatório do dano moral, tem-se optado pelo arbitramento judicial, mediante estimativa que tenha por finalidade reparar a lesão sofrida, atendendo a vítima sem enriquecê-la, e, ao mesmo tempo, desestimular o ofensor à reiteração de tais ofensas. Assim, na indenização por danos morais, cabe ao julgador fixá-la, equitativamente, sem se afastar da máxima cautela, sopesando todo o conjunto probatório.Assim, levando-se em consideração a condição dos autores, a conduta da ré e as consequências do ato ilegal praticado, arbitro a indenização no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).Sobre a indenização incidirão juros legais de mora desde a data do evento danoso (Súmula STJ n. 54), qual seja 29/08/2011 (data da resposta negativa ao pedido da autora de utilização do fundo para quitação de seu débito imobiliário), bem como correção monetária desde a data do arbitramento (Súmula STJ n.º 362), segundo os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região.DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para autorizar a utilização de saldo de conta vinculada a Fundo de Garantia por Tempo de Serviço de titularidade dos autores, para quitação ou amortização do contrato firmado com a ré, nº 7.0344.0018650-3.Condeno a ré a indenizar a autora pelo dano moral, que arbitro em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);Condeno, ainda, a Ré, no pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016066-49.2012.403.6100 - CAR SYSTEM ALARMES LTDA X CAR SYSTEM VEICULOS LTDA(SP043730 - GILBERTO FERRARO) X DDN AUTO SERVICO E COM/ LTDA - ME(SP177405 - ROGÉRIO PRADO DE CASTRO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE

INDUSTRIAL - INPI(Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE)

I. RELATÓRIO Trata-se de ação anulatória em que a parte autora objetiva anular o registro nº 826420346, da marca mista Car System, pertencente à ré DDN AUTO SERVICIO E COM/ LTDA - ME, classe internacional NCL(8) 35, para identificar comércio varejista de acessórios para veículos, principalmente faróis, lanternas, seus componentes, alto falantes e equipamentos de som, alarmes, rastreadores e bloqueadores, películas para proteção, controle e vedação de luz e raios de sol para veículos. As sociedades autoras argumentam que foram constituídas em datas anteriores ao depósito do registro de marca que pretendem anular e que o termo Car System configura-se signo distintivo de seus nomes empresariais, o que implicava óbice ao registro da marca. Sustentam as autoras que, apesar de o registro da marca que pretendem anular ter sido concedido com apostila ou ressalva do elemento nominativo, remanesce a nulidade, pois o registro reproduz elemento diferenciador dos seus nomes empresariais e visa associar-se a produtos e serviços de um mesmo ramo empresarial. Escoram os pedidos no art. 124, V, da Lei nº 9.279/96 - LPI c/c art. 8º da Convenção da União de Paris - CUP (Decreto nº 75.572/75). Com a inicial, juntaram procuração e documentos (fls. 22/82). Custas recolhidas (fl. 86). Em contestação (fls. 97/101), o INPI postula a improcedência do pedido arguindo que o art. 124, V, da Lei nº 9.279/96 e o art. 8º do Decreto nº 75.572/75 não amparam a pretensão autoral, que, inclusive, já foi analisada e afastada administrativamente pela autarquia. Com a resposta, juntou os documentos de fls. 102/106. Em contestação (fls. 158/195), a ré DDN AUTO SERVICIO E COM/ LTDA - ME levanta preliminares de: [1] ausência de interesse de agir, em razão de preexistência de decisão administrativa do INPI e judicial do TRF-2, [2] necessidade de regularização do polo ativo da relação processual para correta qualificação da parte autora, [3] necessidade de esclarecimento do histórico dos objetos sociais das empresas autoras pela juntada das alterações de contrato social, dada a condição de inapta da empresa Car System Veículos em 2005, [4] ilegitimidade da empresa Car System Veículos por falta de comprovação da transferência de marca da empresa Car System Alarmes. No mérito, traz teses conducentes à improcedência do pedido. Com a resposta, juntou procuração e os documentos de fls. 196/372. Réplica da parte autora (fls. 381/410), com documentos (fls. 411/414). As autoras e a ré DDN AUTO SERVICIO E COM/ LTDA - ME requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 416/418). Petição e documentos da parte autora informando sobre os questionamentos levantados pela ré DDN AUTO SERVICIO E COM/ LTDA - ME às fls. 416/417 (fls. 421/432), com nova manifestação da empresa ré (fls. 438/449). É o relatório do essencial. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO Preliminares: [1] Ausência de interesse de agir, em razão de preexistência de decisão administrativa do INPI e judicial do TRF-2: a existência de decisão administrativa anterior não subtrai o interesse de agir, forte no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Por sua vez, a decisão do TRF da 2ª Região, confirmando sentença de primeiro grau prolatada no processo nº 20095101802013-7, refere-se ao indeferimento da anulação da apostila de não exclusividade dos elementos nominativos da marca titularizada pelas sociedades autoras, não tendo relação com a anulação da marca de titularidade da sociedade ré. [2] Necessidade de regularização do polo ativo da relação processual para correta qualificação da parte autora: segundo a narrativa inicial, a empresa Car System Veículos está buscando transferir registro de marca colidente com a da sociedade ré para a empresa Car System Alarmes, operação que ainda não se aperfeiçoou perante o INPI. Além disso, as duas sociedades autoras ostentam a expressão Car System em seus nomes empresariais, o que também seria motivo de colidência com a marca da sociedade ré. Logo, pela descrição em tese dos fatos, ambas são legitimadas a postular o direito invocado em face dos réus. Outrossim, o CNPJ da autora Car System Veículos, indicado na fl. 02, confere com o contido na consolidação de contrato social, à fl. 44. As preliminares de números 3 e 4, conforme enumeração feita no relatório, confundem-se com o mérito e por isso serão apreciadas na fundamentação do tópico seguinte. Mérito: A parte autora objetiva anular o registro nº 826420346, da marca mista Car System pertencente à ré DDN AUTO SERVICIO E COM/ LTDA - ME, classe internacional NCL(7) 35, para identificar comércio varejista de acessórios para veículos, principalmente faróis, lanternas, seus componentes, alto falantes e equipamentos de som, alarmes, rastreadores e bloqueadores, películas para proteção, controle e vedação de luz e raios de sol para veículos. As sociedades autoras argumentam que foram constituídas em datas anteriores ao depósito do registro de marca que pretendem anular e que o termo Car System configura-se signo distintivo de seus nomes empresariais, o que implicava óbice ao registro da marca, ainda que com ressalva do elemento nominativo. A sociedade Car System Alarmes Ltda., autora, possui os seguintes registros de marca: Registro Características Especialidade Registro de marca nº 823478858 - Car System (fl. 55) Depósito em 08/01/2001; concessão em 04/12/2007 NCL (7) 35 Registro de marca nº 901316229 - Car System (fls. 59/60) Depósito em 18/11/2008; concessão em 21/08/2012 NCL (9) 45 Ambos os registros de marca foram concedidos com apostila de não exclusividade do uso dos elementos nominativos (art. 124, VI, da Lei nº 9.279/96). De sua vez, a ré DDN Auto Serviço e Com. Ltda. - ME é titular do seguinte registro de marca: Registro Características Especialidade Registro de marca nº 826420346 - Car System (fl. 51) Depósito em 08/06/2004; concessão em 11/09/2007 NCL (8) 35 Tal registro de marca também foi concedido com apostila de não exclusividade do uso dos elementos nominativos. As autoras tentaram anular a apostila no processo nº 20095101802013-7, que tramitou na Justiça Federal do Rio de Janeiro, sem sucesso. A decisão do TRF-2 ficou assim ementada: EMENTA INPI. PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO QUE CONCEDEU A MARCA DAS AUTORAS COM APOSTILA, SEM DIREITO AO USO EXCLUSIVO DOS ELEMENTOS NOMINATIVOS. APELO

IMPROVIDO.I) Trata-se ação de procedimento ordinário em face do INPI em que CAR SYSTEM VEÍCULOS LTDA e CAR SYSTEM ALARMES LTDA objetivam a decretação da nulidade do ato administrativo que concedeu o registro n 823.347.858 para a marca mista Car SYSTEM na classe NCL (7) 35 para identificar serviços de intermediação de alarmes, com a apostila dos elementos nominativos. Objetivam os apelantes suprimir a ressalva que nega o direito de uso exclusivo dos elementos nominativos.II) O fato de uma empresa ter registrado certo nome empresarial não implica qualquer direito à obtenção de marca que não preencha os requisitos da lei específica.III) A Lei n 9279/96, Lei da Propriedade Industrial, destaca, em seu art. 124, VI, ser irregistrável sinal de caráter genérico, necessário, comum, vulgar ou simplesmente descritivo, quando tiver relação com o produto ou serviço a distinguir, ou aquele empregado comumente para designar uma característica do produto ou serviço, quanto à natureza, nacionalidade, peso, valor, qualidade e época de produção ou de prestação do serviço, salvo quando revestidos de suficiente forma distintiva.IV) Inexistência de direito ao uso exclusivo dos elementos nominativos, eis que os termos da marca das Apelantes são expressões comuns, utilizadas nos serviços a que se destinam (serviços de alarmes para veículos). Apelo improvido.ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores Federais da 1ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Por isso, diante da possibilidade de utilização dos elementos nominativos de sua marca por terceiros, as autoras valem-se neste processo da tese de precedência temporal e da exclusividade advinda do nome empresarial.A Lei de Propriedade Industrial, nº 9.279/96, traz norma que relaciona o nome empresarial com a marca. Estabelece que não é registrável como marca a reprodução ou imitação de elemento característico ou diferenciador de título de estabelecimento ou nome de empresa de terceiros, suscetível de causar confusão ou associação com estes sinais distintivos (art. 124, inciso V).Ocorre que a vedação registral contida no inciso V do art. 124 da Lei nº 9.279/96 pressupõe que o elemento característico ou diferenciador de título de estabelecimento ou nome de empresa seja passível de registro como marca, conforme os critérios legais, entre os quais está a distintividade.No caso, tomando em conta o ramo de produtos e serviços assinalados pela marca, o INPI constatou que o elemento nominativo Car System (do inglês, sistema de carro) não atende suficientemente o critério da distintividade, tanto que as marcas das autoras e também a da ré foram apostiladas sem direito ao uso exclusivo dos elementos nominativos.Logo, a concessão registro de marca nº 826420346 em prol da sociedade ré não violou art. 124, inciso V, da Lei nº 9.279/96, inexistindo nulidade no ato.Sob outra ótica, se a própria apostila de não exclusividade feita aos elementos nominativos da marca não impede o uso por terceiros, não é lícito às autoras tentar adquirir tal exclusividade no uso da sua marca pela invocação de seu nome empresarial. Endossar esse entendimento implicaria burla oblíqua ao art. 124, VI, da LPI (Art. 124. Não são registráveis como marca: [...] VI - sinal de caráter genérico, necessário, comum, vulgar ou simplesmente descritivo, quando tiver relação com o produto ou serviço a distinguir, ou aquele empregado comumente para designar uma característica do produto ou serviço, quanto à natureza, nacionalidade, peso, valor, qualidade e época de produção ou de prestação do serviço, salvo quando revestidos de suficiente forma distintiva). Em verdade, as autoras e a ré possuem o que se chama de marca fraca ou evocativa, que constitui expressão de uso comum, de pouca originalidade, mitigando da regra de exclusividade decorrente do registro e admitindo a sua utilização por terceiros de boa-fé, sob pena de prejuízo não apenas à concorrência empresarial, mas, sobretudo, ao mercado em geral, que teria dificuldades para identificar produtos similares aos do detentor da marca. Trata-se de posicionamento consolidado no STJ:COMERCIAL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. MARCA EVOCATIVA. REGISTRO NO INPI. EXCLUSIVIDADE. MITIGAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Marcas fracas ou evocativas, que constituem expressão de uso comum, de pouca originalidade, atraem a mitigação da regra de exclusividade decorrente do registro, admitindo-se a sua utilização por terceiros de boa-fé. 2. O monopólio de um nome ou sinal genérico em benefício de um comerciante implicaria uma exclusividade inadmissível, a favorecer a detenção e o exercício do comércio de forma única, com prejuízo não apenas à concorrência empresarial - impedindo os demais industriais do ramo de divulgarem a fabricação de produtos semelhantes através de expressões de conhecimento comum, obrigando-os à busca de nomes alternativos estranhos ao domínio público - mas sobretudo ao mercado em geral, que teria dificuldades para identificar produtos similares aos do detentor da marca. 3. A linha que divide as marcas genéricas - não sujeitas a registro - das evocativas é extremamente tênue, por vezes imperceptível, fruto da própria evolução ou desenvolvimento do produto ou serviço no mercado. Há expressões que, não obstante estejam diretamente associadas a um produto ou serviço, de início não estabelecem com este uma relação de identidade tão próxima ao ponto de serem empregadas pelo mercado consumidor como sinônimas. Com o transcorrer do tempo, porém, à medida em que se difunde no mercado, o produto ou serviço pode vir a estabelecer forte relação com a expressão, que passa a ser de uso comum, ocasionando sensível redução do seu caráter distintivo. Nesses casos, expressões que, a rigor, não deveriam ser admitidas como marca por força do óbice contido no art. 124, VI, da LPI, acabam sendo registradas pelo INPI, ficando sujeitas a terem sua exclusividade mitigada. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 201200591688, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:13/06/2013)PROPRIEDADE INDUSTRIAL. AÇÃO DE NULIDADE DE REGISTRO DE MARCA COMERCIAL. MARCA FRACA OU EVOCATIVA. POSSIBILIDADE DE CONVIVÊNCIA COM OUTRAS MARCAS. IMPOSSIBILIDADE DE CONFERIR EXCLUSIVIDADE À

UTILIZAÇÃO DE EXPRESSÃO DE POUCA ORIGINALIDADE OU FRACO POTENCIAL CRIATIVO. 1. Marcas fracas ou evocativas, que constituem expressão de uso comum, de pouca originalidade ou forte atividade criativa, podem coexistir harmonicamente. É descabida, portanto, qualquer alegação de notoriedade ou anterioridade de registro, com o intuito de assegurar o uso exclusivo da expressão de menor vigor inventivo. 2. Marcas de convivência possível não podem se tornar oligopolizadas, patrimônios exclusivos de um restrito grupo empresarial, devendo o Judiciário reprimir a utilização indevida da exclusividade conferida ao registro quando esse privilégio implicar na intimidação da concorrência, de modo a impedi-la de exercer suas atividades industriais e explorar o mesmo segmento mercadológico. Aplicação da doutrina do patent misuse. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (RESP 200902243190, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:30/03/2011 RSTJ VOL.:00222 PG:00379 RT VOL.:00908 PG:00579 ..DTPB:.)Os documentos de fls. 360/372 mostram o uso do nome fantasia Car System pela ré DDN Auto Serviço e Com. Ltda. - ME ao menos desde 1997, antes do primeiro depósito de registro de marca pelas autoras, em 08/01/2001 (fl. 55). Então, não evidenciada a má-fé da ré DDN Auto Serviço e Com. Ltda. - ME, a simples existência de nome empresarial de pouca originalidade pelas autoras não pode surtir efeito jurídico que não é alcançado pela marca evocativa.III. DISPOSITIVOAnte o exposto, afastado as questões preliminares e, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.Custas pela parte autora, pro rata. Condeno a parte autora, também pro rata, ao pagamento de honorários de sucumbência que, observados os critérios do art. 20, 3º e 4º, do CPC, arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais) para cada um dos corrêus.P.R.I.C.

0004392-40.2013.403.6100 - COPSEG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP238869 - MAX ALVES CARVALHO E SP228480 - SABRINA BAIK CHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos por COPSEG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., alegando haver contradição na sentença em razão de alegada prescrição dos créditos tributários, bem como da indevida exclusão do autor do parcelamento instituído pela Medida Provisória nº 303/2003.É o relatório. Decido.Nos termos do artigo 535 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses.Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto à alegada contradição, haja vista que não se estabelece na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que a autora pretendia tivesse sido reconhecido.A sentença é cristalina em sua fundamentação quanto a não ocorrência de prescrição dos créditos cobrados pela ré, uma vez que a Declaração emitida pelo contribuinte deu causa à sua não cobrança e conseqüente não inclusão no montante a ser parcelado quando da adesão ao parcelamento, bem como quanto à regularidade do procedimento de exclusão da autora do referido parcelamento por inadimplência. Não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento.Tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foi devidamente apreciada a questão deduzida, com argumentos suficientemente claros e nítidos. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes (confira-se REsp 198.681/SP).Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.P.R.I.C.

0001500-27.2014.403.6100 - IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS(SP292621 - LUIS FILIPE SANTOS MARTIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2054 - AMADEU BRAGA BATISTA SILVA)

I. RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário proposta por IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS - IURD em face da UNIÃO FEDERAL, em que requereu antecipação dos efeitos da tutela para que fosse determinada a suspensão da exigibilidade do imposto cobrado no auto de infração nº 11128.720414/2011-08 (declarações de importação nºs 10/2160345-9, 10/2160480-3, 10/2160635-0, 10/2160893-0 e 10/2161423-0). Ao final do processo, pleiteia seja anulado o lançamento fiscal impugnado.Sustenta que seria imune ao imposto de importação por ser entidade religiosa, a teor do disposto no artigo 150, VI, b, 4º, da Constituição Federal e que para propagar sua crença, celebrar cultos e liturgias, se utilizaria de templos religiosos edificadas para a consecução de suas atividades. Por este motivo, teria o direito de realizar a importação de pedras de Israel para emprego na construção de templo religioso, sem o recolhimento do tributo reclamado pela ré. Foram juntados documentos.Determinadas regularizações da inicial (fls. 43 e 75), a autora apresentou petições, juntadas às fls. 47/74 e 77/176.A decisão de fls. 177/181 deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.A União comunicou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que deferiu a antecipação de tutela (fls. 188/194). Em contestação (fls. 198/201), a União traz argumentos de mérito conducentes à improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 202/207).Réplica (fls. 213/221).Manifestação da União (fl. 223).É o relatório. Decido.II. FUNDAMENTAÇÃOPresentes os pressupostos processuais e as condições da ação, e não tendo sido suscitadas questões preliminares, passo à análise de mérito.A tese jurídica de imunidade tributária de impostos

sobre templos de qualquer culto, a incidir no caso concreto, já foi devidamente abordada na decisão de fls. 177/181 (que deferiu a antecipação dos efeitos), que adoto como fundamento desta sentença: Com a importação de pedras provenientes do exterior, tendo sido autuada para fins de recolhimento tributário, objetiva a impetrante suspensão da exigibilidade do imposto tratado no auto de infração nº 11128.720414/2011-08 (declarações de importação nºs 10/2160345-9, 10/2160480-3, 10/2160635-0, 10/2160893-0 e 10/2161423-0). A imunidade constitucional conferida aos templos de qualquer culto (CF, art. 150, VI, b) tem por finalidade evitar embaraços ao exercício da liberdade religiosa, consagrado no inciso VI do artigo 5º da Constituição Federal (v. tb. art. 5º, VII e VIII), sendo cláusula pétreia, devendo ser observada tanto pelo Poder Público quanto pelos cidadãos. CF, Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição; II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei; III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante; IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato; V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias; VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva; VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei; Desta forma, se trata de verdadeiro princípio constitucional, com pleno alcance, assim devendo ser interpretado de forma ampla e delimitado apenas por outros que se encontrem em mesmo nível de hierarquia. Convém destacar, apenas, que, da mesma forma que todos os outros direitos ou deveres, é vedado que seu proveito se dê forma abusiva, devendo tais condutas excepcionais serem reprimidas na forma da lei. O artigo 150, VI, b e 4 da Constituição Federal veda a instituição de impostos sobre o patrimônio de entidades de religiosas, como segue: CF, art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI - instituir impostos sobre: (...) c) templos de qualquer culto; (...) 4º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas. Realmente, a Impetrante é organização religiosa cujos objetivos principais são a pregação do Evangelho de Nosso Senhor Jesus Cristo, através da palavra escrita, falada e televisada, a doutrinação de todos os seus membros, tendo por base unicamente as Sagradas Escrituras e o ensinamento das doutrinas cristãs de acordo com a Bíblia, a palavra de Deus (Estatuto, fls. 16/29). Alega, ainda, que os produtos importados estão diretamente ligados a suas atividades essenciais. Indubitavelmente há de se concluir, nesta primeira análise da matéria, que a intenção da Constituição (mens legis) com esta imunidade não é outra senão a de assegurar, em suma, o exercício da liberdade religiosa, por conseguinte havendo de se reconhecer o direito à não-incidência de impostos, v.g., sobre todos os materiais destinados exclusivamente à construção do referido templo, inclusive as pedras descritas nas declarações de importação nºs 10/2160345-9, 10/2160480-3, 10/2160635-0, 10/2160893-0 e 10/2161423-0). Nessas condições, devem ser liberadas as mercadorias sem a exigência do pagamento do imposto de importação, pois a respectiva autuação, consoante narrado na inicial tem aparência de confisco, o que é vedado pela ordem constitucional. Nesse sentido, vide as decisões abaixo: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 00087374220104036104 Relator(a) JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 25/10/2013 Ementa CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO E IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. DESEMBARAÇO. ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA. ARTIGO 150, VI, B DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. TEMPLO DE QUALQUER CULTO. PEDRAS SAGRADAS DE HEBROM-ISRAEL. 1 - Não restam dúvidas que a Constituição Federal, ao inserir uma regra de imunidade para o patrimônio, renda ou serviços dos templos de qualquer culto, sendo tais benefícios relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas, quis garantir e prestigiar as atividades desse setor, tendo como parâmetro o art. 5, VI a VIII do texto constitucional vigente, preservando e facilitando o acesso à religião. 2 - A imunidade, como regra de competência negativa, deve alcançar as situações específicas delimitadas pelo próprio texto constitucional, pois, nesse contexto, se compatibiliza com os demais princípios que a Constituição consagrou. 3 - Sistemáticamente, a Constituição Federal em diversas passagens atribui ao campo da religião de modo abrangente mecanismos facilitadores para o seu acesso, sendo especificamente a imunidade um dos seus meios, traçando princípios para a universalidade desse acesso, para a assistência espiritual a quem dela necessite. 4 - Tomando-se o preceito constitucional, tem-se que a fruição da imunidade pretendida deverá estar conforme seus ditames e com a legislação infraconstitucional, ou seja, com o veiculado no artigo 14 do Código Tributário Nacional. 5 - Não resta a menor dúvida que a impetrante cumpriu os requisitos exigidos pela Constituição e pelo C.T.N., pelo que se desprende dos documentos que acostou com a inicial, demonstrando, pelo Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (fl. 20), pelo Estatuto Social (fls. 28/33), pelo Certificado de Registro Civil de Pessoa Jurídica (fls. 34/48), possuindo como finalidade a pregação do evangelho. Juntou, ainda, o contrato de compra e venda do bem a ser desembaraçado -

pedras sagradas oriundas de Hebrom, Israel (fls. 49/56) e a planta do templo a ser inserido o bem (fls. 149/151), comprovando assim, que os mesmos serão desembaraçados e integrarão intrinsecamente ao seu objeto social no templo que será construído, os quais não são passíveis de tributação por expressa determinação constitucional. 6 - Precedentes. 7 - Apelação e remessa oficial improvidos.AC - APELAÇÃO CIVEL - 200001000596852Relator(a) JUIZ FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZASigla do órgão TRF1 Órgão julgador 5ª TURMA SUPLEMENTARFonte e-DJF1 DATA:03/05/2013 PAGINA:706EmentaPROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO SEM FUNDAMENTO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. TEMPLOS DE QUALQUER CULTO. EXTENSÃO DO ART. 150, VI, B, DA CF/88. 1. À vista da norma inserta no inciso II, do art. 514, do CPC, a apelação conterà os fundamentos de fato e de direito, através dos quais a parte sucumbente demonstrará as razões da sua insatisfação, atacando a sentença proferida contra si de forma específica. Não havendo tais elementos na apelação, a mesma é inepta e, portanto, não deve ser conhecida. 2. Encontra-se abrangida pela imunidade prevista no art. 150, VI, b, da Constituição Federal a importação de equipamentos destinados à restauração do instrumento musical (órgão Schnitger) da Santa Sé de Mariana (Igreja Catedral de Nossa Senhora da Assunção). 3. Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal: A imunidade prevista no art. 150, VI, b, da Constituição do Brasil, deve abranger não somente os prédios destinados ao culto, mas, também, o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas (AI-AgR 651138, EROS GRAU, STF). 4. Apelação não conhecida. Remessa oficial desprovida.AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200270000644420Relator(a) ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRASigla do órgão TRF4 Órgão julgador PRIMEIRA TURMAFonte DJ 15/03/2006 PÁGINA: 371EmentaDIREITO TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. TEMPLOS DE QUALQUER CULTO. ABRANGÊNCIA. A imunidade prevista na Constituição que veda a instituição de impostos sobre templos de qualquer culto deve ser interpretada de forma extensiva, a fim de abranger o patrimônio, renda e serviços relacionados com crenças religiosas enquanto instituição. Precedente do STF.Pelos documentos que acompanham os autos a impetrante demonstra a existência de projetos e a pretensão de utilização das pedras ora importadas na construção de templo religioso. Assim sendo, não cabe à ré presumir a má-fé do autor, no sentido de considerar o risco de as pedras importadas não serem utilizadas efetivamente na construção do templo.Caberia à ré a demonstração do desvio de finalidade na importação efetuada pela autora. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ITBI. ENTIDADE RELIGIOSA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 333, INCISO II, DO CPC. ÔNUS DA PROVA. 1. Tratando-se a recorrida de entidade religiosa, há presunção relativa de que o terreno adquirido para construção do templo gerador do débito é revertido para as suas finalidades essenciais. Assim é que caberia à Fazenda Pública, nos termos do artigo 333, inciso II, do CPC, apresentar prova de que o terreno em comento estaria desvinculado da destinação institucional. 2. Precedentes: AgRg no AREsp 380.953/ES, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 14.11.2013; AgRg no AREsp 239.268/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12.12.2012; AgRg no Ag 849285/MG, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17.5.2007; AgRg no REsp 1215119/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.4.2011. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 444193, Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJ 10/02/2014).AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. IPTU. ENTIDADE ASSISTENCIAL. IMÓVEL VAGO. IRRELEVÂNCIA. JURISPRUDÊNCIA DO STF. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO DESPROVIDO. 1. A imunidade tributária prevista no art. 150, VI, c, da CF alcança todos os bens das entidades assistenciais de que cuida o referido dispositivo constitucional. 2. Deveras, o acórdão recorrido decidiu em conformidade com o entendimento firmado por esta Suprema Corte, no sentido de se conferir a máxima efetividade ao art. 150, VI, b e c, da CF, revogando a concessão da imunidade tributária ali prevista somente quando há provas de que a utilização dos bens imóveis abrangidos pela imunidade tributária são estranhas àquelas consideradas essenciais para as suas finalidades. Precedentes: RE 325.822, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14.05.2004 e AI 447.855, da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, DJ de 6.10.06. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: Ação declaratória de inexistência de relação jurídica. Sentença de improcedência. Alegada nulidade por falta de intimação/intervenção do Ministério Público. Ausência de interesse público. Art. 82, III, CPC. IPTU. Imunidade. Decisão administrativa. Entidade de caráter religioso. Reconhecimento da imunidade, com desoneração do IPTU/2009. O imposto predial do exercício anterior (2008), no entanto, continuou a ser cobrado pela Municipalidade, por considerar estarem vagos os lotes na época do fato gerador (janeiro/2008). Comprovação da destinação dos imóveis para os fins essenciais da igreja - construção de seu primeiro templo.Inteligência do art. 150, VI e 4º, da CF. Dá-se provimento ao recurso. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.(STF, ARE-AGR 65080, Relator Luiz Fux).No entanto, cabe ressaltar desde logo que a imunidade em questão abrange tão somente impostos, conforme ditame constitucional, e não tributos de outra espécie:CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA- EMENDA CONSTITUCIONAL 21/99 - CONSTITUCIONALIDADE - ADIN 2031-5/DF - PRECEDENTES - TEMPLOS - IMUNIDADE. I - A imunidade conferida aos templos de qualquer culto (CF, art. 150, VI, b), circunscreve-se à incidência dos

impostos. Sendo a CPMF uma contribuição social, não há que se estender a ela referida imunidade tributária, prevalecendo o princípio da universalidade do custeio da Seguridade Social (CF, art. 195, caput). II - O Supremo Tribunal Federal, quando da apreciação da ADIN 2031-5/DF, Relator Ministro Octavio Gallotti, decidiu pelo deferimento em parte da medida liminar requerida, apenas para suspender a execução e aplicabilidade do parágrafo 3º do artigo 75 do ADCT, por vício de tramitação, entendendo a maioria expressiva dos Ministros daquela Corte que os demais dispositivos acrescentados pela EC 21/99 eram compatíveis com o que estatuiu o poder constituinte originário (decisão esta que veio a ser ratificada quando do julgamento definitivo da referida ADIN na Sessão Plenária de 03/10/2002). Afastaram-se, assim, as alegações de confisco de rendimentos, de redução de salários, de bitributação e de ofensa aos princípios da isonomia e da legalidade, bem como reconhecendo o intuito de reprimenda das leis 9311/96 e 9539/97, fenômeno este não vedado pela Constituição. II - Iterativa jurisprudência deste Regional que vai ao encontro do posicionamento adotado pelo Pretório Excelso. III - Remessa oficial e apelação providas. (TRF3, AMS APELAÇÃO CÍVEL - 224705, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJU 27/11/2002). Diante disto, manifesta a presença do *fumus boni iuris*. Da mesma forma, também se denota de forma patente o *periculum in mora*, dado que a parte autora terá de desembolsar valores essenciais à consecução de suas atividades para o pagamento de tributo que, ao que tudo indica, aparenta-se indevido, obrigando-a aguardar ressarcimento por meio de morosas restituições de indébito, o que indubitavelmente lhe acarretará prejuízos. A versão dos fatos trazida pela autora está comprovada. O documento Contrato - Construção do Templo de Salomão.pdf, constante do CD de fl. 30, demonstra, à fl. 219 (numeração manual), que o revestimento externo do templo seria feito com pedras de Israel, o que também se vê pelas fotografias de fls. 225 e seguintes do mesmo arquivo eletrônico e pelo anexo I contendo especificações das pedras e ordem de compra (fl. 228 do mesmo arquivo eletrônico). O arquivo Fotos - Pedras de Israel.pdf constante do CD de fl. 30 e as fls. 219/221 dos autos físicos também evidenciam o emprego do insumo na construção do templo. Por outro lado, os argumentos de fato trazidos pela União na contestação não podem ser acolhidos. O emprego do insumo para fins religiosos foi comprovado, sem nenhuma evidência contrária por parte da ré, que poderia ter feito fiscalização *in loco*. A questão da diferença de metragem quadrada na importação das pedras não encontra amparo nos lançamentos efetuados a partir do processo administrativo nº 11128-720.414/2011-08 (fls. 95/135), nos quais a autoridade fiscal levanta apenas a ressalva genérica de que na documentação apresentada pelo importador não constam documentos que comprovam destinação das pedras [...] ou que atestem a quantidade de pedras necessárias para tanto. Vale dizer: não foi apurado concretamente eventual excesso, e, por isso, toda a mercadoria foi tributada. As supostas diferenças de metragem apontadas na contestação decorrem de alterações no cronograma de importação, com remessas um pouco maiores do que as originalmente previstas pelo importador (de 430m² para 528m² por remessa), o que não implica automática conclusão de que houve desvio da diferença para fins não religiosos. Também aqui caberia fiscalização adequada para apurar tal ocorrência. Por fim, as importações sequenciais fizeram parte do próprio cronograma da obra de grande porte, não se tendo evidenciado nenhuma finalidade comercial ou não religiosa que pudesse desconfigurar a imunidade religiosa tão-somente em razão das sucessivas remessas de insumo do exterior. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para anular o lançamento do imposto de importação realizado a partir do processo administrativo nº 11128-720.414/2011-08. Custas *ex lege*. Condene a parte ré ao pagamento de honorários de sucumbência que arbitro em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), observados o valor da causa e os critérios do art. 20, 3º e 4º, do CPC.P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007529-30.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013235-28.2012.403.6100) ROBERTO CAPUANO(SP167671 - ROGÉRIO AUGUSTO SANTOS GARCIA E SP170823 - RODOLFO CORREIA CARNEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER)

SENTENÇA Vistos. ROBERTO CAPUANO opôs embargos à execução nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0013235-28.2012.403.6100, proposta por CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SP, aduzindo, preliminarmente, cerceamento de defesa e falta dos pressupostos de validade, uma vez que não apresenta o título em sua integralidade e pede a suspensão do feito até final julgamento da Ação Anulatória em trâmite na 5ª Vara Cível Federal de São Paulo. No mérito sustenta a responsabilidade dos fiscais que afirmaram ter recebido as diárias objeto da ação executiva, afirma que não fiscalizava o pagamento das diárias, bem assim não endossou cheques pagos, não obteve vantagem pessoal e jamais recebeu pagamento de diárias. Aduz que no processo criminal houve pedido de absolvição por parte do Ministério Público, bem assim a ação foi julgada improcedente em face da insuficiência probatória e pede a concessão da gratuidade judiciária. Indeferida a gratuidade judiciária e determinado o apensamento aos autos do executivo de título extrajudicial (fl. 95). Em sua impugnação, a embargada afirma a presença de todos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Aduz que a absolvição na esfera criminal não possui o condão de elidir responsabilidades apuradas administrativamente. Sustenta que o ajuizamento de ação anulatória não é causa de suspensão do feito executivo, de acordo com o artigo 739-A do CPC. Ressalta a

preclusão das matérias fáticas já abordadas no processo administrativo, a extrapolação dos limites da ação, que o controle judiciário cinge-se ao exame da legalidade do ato administrativo e, por fim, que o título possui força executiva, é líquido e certo (fls. 97/104). Instadas a requerer as provas que pretendiam produzir (fl. 105), o autor apresentou documentos alegando diminuição em seu patrimônio e pediu a reconsideração da decisão que indeferiu seu pedido de gratuidade judiciária (fls. 106/109). Requereu o reconhecimento da conexão com a Ação Anulatória proposta perante a 5ª Vara Cível Federal e a redistribuição do presente feito àquele Juízo (fls. 123/125). A Embargada afirmou não ter provas a produzir (fl. 127). O Embargante requereu a produção de prova testemunhal (fl. 128). Indeferidos os pedidos de reconsideração da decisão que indeferiu a gratuidade judiciária (fl. 135), de reconhecimento de conexão com a Ação Anulatória ajuizada perante a 5ª Vara Cível Federal e de produção de prova testemunhal formulados pelo autor. Determinado o desamparamento dos autos da execução. O Embargante ofereceu Agravo Retido (fls. 136/141), alegando cerceamento de defesa em face do indeferimento do seu pleito de provas, os quais foram recebidos (142), contra-arrazoando-os a Embargada a fls. 146/147. É o relatório. Decido. Trata-se Embargos à execução opostos em face de Ação de Execução de Título Extrajudicial, decorrente da condenação do Embargado no processo nº TC 001.944/199-1 do Tribunal de Contas da União, que julgou irregulares as contas apresentadas em pagamento de diárias à fiscais do Conselho Exequente. Os acórdãos proferidos pelo Tribunal de Contas da União que considerarem irregulares as contas prestadas constituirá título executivo extrajudicial gozam de presunção legal de exigibilidade, liquidez e certeza, consistindo, portanto, em títulos hábeis para o ajuizamento da execução fiscal, conforme determina a Lei nº 8.443/92, em seu art. 23, III, b. No caso em questão, foi apurado na Tomada de Contas Especial TC-001.944/1999-1 a responsabilidade por débitos no valor de R\$ 167.752,71 (cento e sessenta e sete mil, setecentos e cinquenta e dois reais e setenta e um centavos) referentes ao pagamento de diárias sem que houvesse comprovação de repasse aos beneficiários, relativos a datas em que os inspetores beneficiados estariam em serviço em região onde não há incidência de diárias, bem como relativos a datas em que não há comprovação das respectivas viagens. Da decisão proferida pelo TCU, o embargante interpôs Recurso de Revisão na esfera Administrativa, que não foi recebido em razão de sua inadequação e da ausência de documentos novos (Acórdão nº 2057/2011 - fls. 35/36). Esgotada a discussão no âmbito do processo administrativo, a obrigação decorrente da aplicação da multa torna-se exigível. No que tange aos aspectos formais e legais do Acórdão proferido pelo Tribunal de Contas da União, bem como do procedimento de Tomada de Contas Especial TC-001.944/199-1, não vislumbro quaisquer vícios, havendo sido respeitos o contraditório e a ampla defesa. Quanto ao ponto, restou satisfatoriamente demonstrando que o embargante foi chamado a se defender, chegando, inclusive, a constituir procurador para patrocinar sua defesa na esfera administrativa, havendo sido sua defesa devidamente analisada, ainda que não acatada, não havendo, portanto, que se falar na ocorrência de cerceamento de defesa. O não acolhimento dos argumentos expostos pelo embargante em sua defesa perante o Tribunal de Contas da União, por si só, não resulta na inobservância da ampla defesa. Além do mais, não apresentou provas contundentes capazes de desconstituir a validade do ato administrativo atacado. Assim, a rediscussão dos fatos já analisados em sede administrativa não é possível em via judicial quando não apresentadas provas capazes de elidir o Título Executivo produzido. As decisões proferidas pelo TCU submetem-se ao exame de legalidade pelo Poder Judiciário apenas no que tange aos aspectos formais do procedimento, os quais não foram impugnados nestes embargos. É inadmissível, porém, a reapreciação das provas apresentadas pelo administrado (quanto à destinação correta ou incorreta das verbas federais recebidas), atribuição constitucionalmente conferida ao Tribunal de Contas. E, ainda que se ultrapassasse tal aspecto básico, o certo é que não foram acostados aos autos documentos hábeis a comprovar o recebimento dos valores pelos beneficiários, nem ao menos a regularidade dos pagamentos realizados. Desta forma, não tendo sido demonstrada nenhuma ilegalidade no processo administrativo que tramitou perante o Tribunal de Contas da União, não há que se afastar a decisão por ele proferida e objeto da execução ora embargada. Finalmente, o autor afirma sua absolvição em processo criminal, entendendo ser esta prova da ausência de sua responsabilidade pelos pagamentos julgados indevidos. No entanto, ao que se verifica da sentença acostada aos autos as fls. 62vº/64, referida absolvição se deu por insuficiência do conjunto probatório. Não se trata de declaração judicial de inexistência do ato delitivo, mas de ausência de provas suficientes à comprová-lo, ou a comprovar sua autoria. Desta forma, descabida a argumentação trazida à baila. Assim, não há vícios quanto à execução com fundamento em acórdão proferido pelo TCU. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TCU. EFICÁCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. ART. 71, 3º, CF/88. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. HONORÁRIOS. A parte embargante/apelante não demonstrou a existência de irregularidade acerca da cobrança efetuada pela União Federal, sendo que o acórdão do Tribunal de Contas da União (TCU) já se encontra revestido dos atributos de certeza e liquidez, podendo configurar como crédito exequível nos termos da Lei nº 6.830/80. Honorários fixados de acordo com os parâmetros delimitados no art. 20, 3º e 4º, do CPC e conforme entendimento desta Colenda Turma, em casos símeis. (AC nº 200371040026110, 4ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 03/03/2010, D.E. de 15/03/2010, Relator: SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA - grifei) EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. EFICÁCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. CF/67 E CF/88. LEI 6.822/80. EX-FUNCIONÁRIO DE EMPRESA PÚBLICA. REPARAÇÃO DO DANO PROVENIENTE DE ATO ILÍCITO. RESPONSABILIDADE

SOLIDÁRIA. ART. 1.518 DO CC DE 1916. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO.- Insurge-se o embargante contra a atuação do Tribunal de Contas da União, sustentando que, no caso em tela, exorbitou das suas atribuições, ao condená-lo ao ressarcimento de prejuízos aos cofres da empresa pública PORTOBRAS, e que as suas decisões não podem ser consideradas títulos executivos extrajudiciais.- O julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos, pelo Tribunal de Contas da União, no exercício da fiscalização financeira e orçamentária da União, em auxílio do controle externo atribuído ao Congresso Nacional, foi previsto nas Constituições de 1967 (art. 71) e de 1988 (arts. 71 e 72). - Nos termos do artigo 1.º da Lei nº 6.822/80, As decisões do Tribunal de Contas da União condenatórias de responsáveis em débito para com a Fazenda Pública tornam a dívida líquida e certa e têm força executiva.- Atualmente, a eficácia de título executivo das decisões do Tribunal de Contas da União tem fundamento no artigo 71, 3.º, da Constituição de 1988. (...)(AC nº 94030085568, 1ª Seção do TRF da 3ª Região - Turma suplementar, j. em 19/07/2007, DJU de 30/08/2007, p. 822, Relatora: NOEMI MARTINS - grifei)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Em consequência, determino o prosseguimento da execução nº 0013235-28-2012.403.6100.Em face dos documentos acostados as fls. 113/120, decreto Segredo de Justiça, anote-se. Condene o Embargante no pagamento das custas processuais e no pagamento de honorários advocatícios no montante de 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação. Após o trânsito em julgado, traslade-se as peças necessárias para os autos principais para prosseguimento da execução naqueles autos. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010615-72.2014.403.6100 - MD EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA - ME(RS056211 - CLEBER DEMETRIO OLIVEIRA DA SILVA) X PRO-REITOR DE ADMINISTRACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO UNIFESP(Proc. 2380 - FERNANDO DUTRA COSTA)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com aditamento às fls., 126-146, 150-155 e 161-162, impetrado MD EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA. contra ato do PRÓ-REITOR DE ADMINISTRAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP, objetivando a anulação das penalidades aplicadas no processo administrativo n.º 23089.025124/2013-01 e a abertura de prazo para que apresente defesa no referido procedimento. Informa ter se sagrado vencedora do Pregão Eletrônico para Registro de Preços n.º 205/2011 para fornecimento de equipamentos de laboratório de física, tendo lhe sido aplicada, no curso da contratação, pena de advertência e suspensão de licitar com a UNIFESP por 2 anos e 4 meses, além da rescisão contratual. Sustenta a ofensa de seu direito, prévio à imposição da penalidade, ao contraditório e à ampla defesa. O feito foi originariamente distribuído à 13ª Vara Federal Cível desta Subseção e redistribuído, em razão de prevenção desse Juízo relativa ao Mandado de Segurança n.º 0003288-67.2014.403.6103. À fl. 156, consta decisão que indeferiu a liminar. Notificada (fl. 378), a autoridade impetrada apresentou documentos, às fls. 165-375. A UNIFESP se manifestou, às fls. 380-384, aduzindo a legitimidade da decisão e do procedimento administrativos. Às fls. 388-390, a UNIFESP prestou os esclarecimentos solicitados pelo MPF (fl. 386), relativos ao período de suspensão aplicado. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 392-396). É o relatório. Decido. Não suscitadas preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. O cerne da demanda é a observância, no curso do procedimento administrativo para aplicação de sanções administrativas e penalidades, dos princípios do contraditório e da ampla defesa, com todos os meios e recursos. Assim, não se está a discutir a existência das infrações contratuais ou o mérito discricionário da decisão que rescindiu o contrato administrativo e impôs penalidades à impetrante. A observância do devido processo legal, assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, é direito de qualquer litigante, em processo judicial ou administrativo, garantido no artigo 5º, LV, da Constituição. Os contratos administrativos realizados pelo sistema de registro de preços, na modalidade de pregão, são regulados pela Lei n.º 10.520/02 e, subsidiariamente, pela Lei n.º 8.666/93. Segundo disposto no artigo 7º da Lei n.º 10.520/02, a falha na execução do contrato sujeita o contratado ao impedimento de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e ao descredenciamento no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores, pelo prazo de até cinco anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais. Por seu turno, dispõe a Lei n.º 8.666/93 que o não cumprimento ou o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos ensejam a rescisão contratual, que deverá ser formalmente motivada nos autos do processo, assegurado o contraditório e a ampla defesa (artigo 78, I, II e parágrafo único). Ainda, estabelece que, garantida a defesa prévia, poderão ser aplicadas as penas de advertência, multa e suspensão na hipótese de inexecução total ou parcial do contrato (artigo 87). De outro lado, a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, discrimina a observância dos princípios da legalidade, ampla defesa e contraditório (artigo 2º), assegurando ao administrado o direito de ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado (artigo 3º, II), bem como de formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente (inciso III). Conforme disciplinado no artigo 28 do referido Diploma Legal, devem ser objeto de

intimação os atos do processo que resultem para o interessado em imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades e os atos de outra natureza, de seu interesse. A intimação dos atos administrativos deve observar o disposto no artigo 26, 1º. Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências. I - A intimação deverá conter: I - identificação do intimado e nome do órgão ou entidade administrativa; II - finalidade da intimação; III - data, hora e local em que deve comparecer; IV - se o intimado deve comparecer pessoalmente, ou fazer-se representar; V - informação da continuidade do processo independentemente do seu comparecimento; VI - indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes. Anoto que, conforme expresso no artigo 68 da Lei n.º 9.784/99, é sempre assegurado o direito de defesa para aplicação de sanções pela autoridade competente. No caso concreto, após a constatação de desconformidade dos produtos entregues em relação ao objeto contratado na forma do Pregão Eletrônico para Registro de Preços n.º 205/2011 (processo licitatório n.º 23089.025070/2011-12), se seguiram inúmeras comunicações entre os contratantes visando à solução das irregularidades. Em 03.06.2013, foi solicitada a abertura de processo para aplicação de sanções administrativas e penalidades à impetrante (fl. 175), procedimento administrativo autuado sob n.º 23089.025124/2013-01, seguindo-se novas comunicações entre as partes para solução das irregularidades. Da leitura dos autos do procedimento administrativo (fls. 173-375), é possível observar que, em momento algum, a impetrante foi intimada sobre a abertura do referido processo administrativo para aplicação de sanções administrativas e penalidades, até porque não foi proferida decisão determinando a abertura do mesmo. Quanto menos foi a impetrante intimada para apresentação de defesa prévia à tomada de decisão sobre a aplicação dessas sanções e penalidades. Há larga diferença entre as comunicações enviadas à impetrante para regularização dos objetos contratados ou sua retirada, ainda que constasse a indicação de que o descumprimento contratual implicaria a aplicação de penalidades, e a intimação para conhecimento da instauração de procedimento de aplicação de penalidade e apresentação de defesa prévia. Anoto que as irregularidades no fornecimento foram constadas desde 2012 (fls. 251-264), sem que tenha sido sinalizada a efetiva possibilidade de rescisão do contrato ou a aplicação de penalidade em razão do descumprimento contratual. Todas as comunicações enviadas à impetrante indicavam, apenas e tão somente, que deveriam ser sanadas as irregularidades, com a retirada dos produtos. Outro não é o teor da notificação objeto do Ofício COMPRAS n.º 006/2014 (fls. 320-321), a que faz referência a decisão administrativa de fls. 330-331. Tampouco é possível confundir com defesa prévia, como indicado na decisão administrativa, a manifestação apresentada pela impetrante em referência àquela notificação (fl. 324), em que simplesmente requer prazo para a regularização cabível. Na exata medida em que a notificação não se prestava à apresentação de defesa, a impetrante efetivamente não apresentou qualquer defesa quanto à possibilidade de rescisão contratual ou de imposição de penalidades. Salta aos olhos que, diante da resposta da impetrante (requerendo dilação de prazo), em 20.03.2014 foi enviado memorando à Procuradoria Geral Federal para parecer sobre a possibilidade de aplicação da penalidade (fls. 325-326). Em seu parecer (fls. 327-329), a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região apresentou o Parecer n.º 435/2014, em que destaco: 5. Ora, verifica-se que não há dúvida quanto ao não cumprimento da obrigação oriunda da Ata de Registro de Preço. Em decorrência do inadimplemento, deve ser determinada a abertura de processo administrativo para a rescisão do contrato e aplicação das penalidades previstas no edital. 6. E cediço que, para o regular prosseguimento do feito, deve a contratada ser intimada por meio de publicação oficial nos termos do art. 26, 4 da Lei n. 9.784/99, em aplicação subsidiária à Lei n. 8.666/93. 7. Além disso, para que se possa apenar validamente a empresa, a notificação, na forma prescrita no art. 26, 1º, da Lei nº 9.874/99, deve: -identificar corretamente o processado; -informar a instauração de processo administrativo para apurar falhas na prestação de contrato, sendo o processo identificado pelo número; -descrever brevemente a conduta faltosa (a situação concreta que motivou a instauração do processo); -informar as cláusulas contratuais ou do termo de referência feridas por aquela conduta faltosa; -informar todas as penas a que está sujeito o processado, inclusive informando concretamente o valor, no caso de multa, e o período de máximo da suspensão do direito de contratar com a Administração; -mencionar expressamente o prazo de cinco dias úteis para apresentar defesa prévia, cf. art. 87, 2º, da Lei nº 8.666/93 - conter o local e horário onde o processo estará disponível para consulta pelo processado ou por seu procurador devidamente constituído e a informação que o processo prosseguirá independentemente de manifestação sua. 8. Assim, a intimação deve atender a todos os requisitos acima, padecendo de vício por não especificar todas as penalidades a serem aplicadas, em especial aquela prevista no item 23.5 do edital de fls. 98v, que prevê o impedimento de licitar e contratar com a União pelo prazo de até 5 (cinco) anos. 11. O descumprimento do contrato por parte da empresa, por sua vez, está fartamente demonstrado nos autos, o que justifica a rescisão do contrato com a aplicação das penalidades propostas. 12. Somente após a intimação da contratada é que a autoridade competente poderá julgar o processo e aplicar as penalidades. 13. Note-se que ao aplicar as sanções a Administração deverá lavrar decisão formal, em que deve constar o exato valor da multa que foi aplicada à empresa em Reais e o prazo de cinco dias úteis para que apresente recurso (Lei nº 8.666/93, art. 109, inc. I, alínea f). Deverá a contratada ser intimada por AR ou por publicação. Somente após o decurso de tal prazo sem interposição de recurso ou após o julgamento de eventual recurso poderão ser executadas as penalidades impostas. 15. Não havendo a interposição de recurso ou depois de seu julgamento definitivo, deverá a

Administração efetivar as sanções cominadas à contratada pela inexecução do contrato, registrando as penalidades no sistema e efetuando a cobrança do valor da multa, sendo certo que, caso não seja pago este último espontaneamente, poderá enviar os autos para o Serviço de Cobrança e Recuperação de Créditos desta Procuradoria Regional Federal para as providências cabíveis. Nota-se que as penalidades de multa e suspensão só poderão ser executadas depois do decurso do prazo para interposição do recurso ou do julgamento definitivo do recurso.16. Em face do exposto, não pode haver o prosseguimento do processo administrativo com a aplicação das penalidades propostas até que se efetue a intimação, observadas as demais recomendações deste Parecer. [g.n]Contudo, a despeito da absoluta clareza do parecer sobre a necessidade (i) de efetiva abertura do processo administrativo para a rescisão do contrato e aplicação das penalidades previstas no edital, (ii) de intimação da contratada para apresentação de defesa previamente à qualquer decisão e (iii) de execução da penalidade de suspensão apenas após o decurso de prazo para recurso sem sua interposição, a autoridade impetrada deixou de instaurar o procedimento administrativo, deixou de intimar a impetrante, fundamentou sua decisão com equivocada informação sobre a existência de notificação da impetrante, a existência de defesa e a observância do parecer da Procuradoria, bem como aplicou imediatamente a penalidade de suspensão, antes do decurso do prazo para recurso e, sequer, da própria intimação válida da impetrante para eventual interposição de recurso (fls. 330-331/364-365).É patente o desrespeito ao devido processo legal administrativo, com a observância do contraditório e da ampla defesa, razão pela qual a decisão administrativa se encontra eivada de nulidade insanável de forma.Reconheço, assim, a violação a direito líquido e certo da impetrante.DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do artigo. 269, I, do Código de Processo Civil, CONCEDO A SEGURANÇA para declarar nula a decisão proferida nos autos do processo administrativo n.º 23089.025124/2013-01 e, por consequência, declarar a nulidade das penalidades aplicadas, que deverão ser imediatamente excluídas de quaisquer sistemas de registro, bem como para determinar à autoridade impetrada que proceda, se entender cabível, à devida instauração do processo administrativo para aplicação de sanções administrativas e penalidades, com a abertura de prazo à impetrante para que apresente defesa e sua devida intimação para tanto, nos estritos termos das Leis n.ºs 8.666/93 e 9.784/09Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, 1, da Lei n. 12.016/09.P.R.I.O.

0014311-19.2014.403.6100 - MORRO VERDE COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos por MORRO VERDE COMÉRCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA., alegando que não foi contemplado que o artigo 74 da Lei n.º 9.430/96 não distingue a manifestação de inconformidade apresentada quanto ao tipo de recurso, decisão ou rótulo de compensação efetivada ou do pedido de restituição, tendo o Juízo se distanciado do princípio da legalidade, colocando palavras na lei, a fim de denegar a segurança.É o relatório. Decido.Nos termos do artigo 535 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses.Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao alegado, haja vista que não se estabelece na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que a impetrante pretendia tivesse sido reconhecido.A fundamentação para a denegação da segurança foi exposta de forma cristalina na sentença, inclusive com a indicação dos dispositivos jurídicos incidentes na hipótese sub judice.Não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento.Tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foi devidamente apreciada a questão deduzida, com argumentos suficientemente claros e nítidos. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes (confira-se REsp 198.681/SP).Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.P.R.I.C.

0015188-56.2014.403.6100 - VICENTE HUERTAS CHIOVATTO ROGULIN SABANEEFF(SP323784 - RAUL MARCOLINO) X COMANDANTE DO IV COMANDO AEREO REGIONAL - IV COMAR(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por VICENTE HUERTAS CHIOVATTO ROGULIN SABANEEFF contra ato do COMANDANTE DO IV COMANDO AÉREO REGIONAL, objetivando, em liminar, que a autoridade edite todos os atos administrativos necessários a permitir e garantir a participação do impetrante no processo de Seleção de Profissionais de Nível Superior Voluntários à Prestação do Serviço Militar Temporário, no ano de 2014. Ao final, almeja a confirmação da liminar, ou, subsidiariamente, o reconhecimento do direito a participar do próximo concurso similar; bem como pede a condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de

vencimentos e vantagens retroativos à data de ingresso dos aprovados. Informa que no curso do processo de seleção foi desclassificado por apresentar fatos demeritórios avaliados pelas Comissões de Seleção Interna do concurso, sustentando desconhecer esses fatos, inclusive, porque não lhe foi dado conhecimento dos mesmos em grau de recurso. Juntou procuração e documentos (fls. 17/84) e requereu os benefícios da Justiça gratuita. Emendada a inicial (fl. 91), o feito foi extinto sem resolução do mérito em relação ao pedido condenatório, a liminar foi indeferida e foi concedida a gratuidade judiciária (fls. 92/94). Informações da autoridade (fls. 104/119). O MPF informou sua não intervenção no feito (fls. 124/128). É o relatório. Decido. No que tange ao pleito do item VIII-c da inicial, para que a Fazenda Nacional seja condenada no pagamento de vencimentos e vantagens retroativos à data de seu ingresso, em consonância com a decisão retro, reconheço a ausência de interesse processual por inadequação da via eleita, uma vez que possui natureza condenatória incompatível com a via mandamental, em que não há dilação probatória, com contraditório e ampla defesa. Nesse sentido, confira-se as seguintes súmulas: Súmula STF n.º 271: Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. Súmula STJ n.º 269: O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Com relação ao pedido de ordem para que a autoridade edite todos os atos administrativos necessários a permitir e garantir a participação do impetrante no processo de Seleção de Profissionais de Nível Superior Voluntários à Prestação do Serviço Militar Temporário, no ano de 2014, o Cronograma de Eventos de fls. 59/60 demonstra que todas as etapas do certame já foram superadas, com divulgação da relação de candidatos incorporados prevista para 01/09/2014. Nesse quadro, não há utilidade prática nenhuma em determinar à autoridade coatora que viabilize a participação do impetrante nesse específico certame, já encerrado. Diante do indeferimento da liminar, por decisão não reformada a tempo na via recursal (não houve agravo da decisão), sobreveio falta de interesse de agir, por ausência de utilidade do provimento jurisdicional almejado. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MANDADO DE SEGURANÇA. PARTICIPAÇÃO EM ETAPA POSTERIOR DE CONCURSO PÚBLICO. CERTAME ENCERRADO. PERDA DO OBJETO. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Uma vez impetrado Mandado de Segurança visando a participação, em etapa posterior, de concurso público, e encerrado o certame durante o processamento do writ, ocorre a perda do objeto recursal do mandamus. Precedente do STJ. 3. Recurso Especial provido. (REsp 1187139/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2010, DJe 01/07/2010) Por fim, quanto ao pedido subsidiário de asseguramento da participação do impetrante em um futuro concurso similar que venha a ser aberto pelo mesmo órgão, também falece ao promovente interesse de agir, por falta de necessidade da tutela jurisdicional. A Constituição Federal dita que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (art. 5º, XXXV). No caso, não há sequer ameaça a direito, pois não se sabe se haverá ou não um próximo concurso, quando ocorrerá, nem quais serão seus requisitos editalícios. Cabe ao autor voltar-se concretamente contra ameaça ou ato coator definido que imponha risco ou viole direito seu. Diante do exposto, denego a segurança e extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09 c/c art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96 c/c fl. 94). Sem honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/09). P.R.I.O.

0015589-55.2014.403.6100 - NASA LABORATORIO BIO CLINICO LTDA.(SP103443 - CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO E SP167871 - FABIANA URA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com aditamento às fls. 56-105, impetrado por NASA LABORATÓRIO BIO CLÍNICO LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT EM SÃO PAULO/SP, visando ao cancelamento dos lançamentos de débito automático em sua conta bancária das futuras prestações relativas ao parcelamento da Lei n.º 11.941/09. Alega que aderiu ao parcelamento de débitos previsto na Lei n.º 12.996/14, incluindo débitos objeto do parcelamento formalizado de acordo com a Lei n.º 11.941/09, requerendo a desistência do parcelamento anterior. Informa que os pagamentos do parcelamento da Lei n.º 11.941/09 eram realizados por meio de débito automático em sua conta bancária n.º 39.729-7, na agência n.º 0002 do Itaú Unibanco S/A. Aduz que requereu o cancelamento do débito automático à instituição financeira, que informou somente ser possível mediante autorização da RFB ou ordem judicial. Sustenta que protocolou requerimento para cancelamento na SRFB, contudo não obteve resposta. Às fls. 106-107, consta decisão que deferiu a liminar para determinar, a requerimento e por conta e risco da impetrante, o cancelamento do débito automático das prestações do parcelamento formalizado nos termos da Lei n.º 11.941/09. Notificada (fl. 121), a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 124-127 e 148-145, aduzindo a ausência de interesse processual em razão de prévia orientação enviada aos bancos conveniados para cancelamento do débito automático na hipótese de adesão aos benefícios fiscais da Lei n.º 12.996/14 com a comprovação de desistência de parcelamento anterior. No mesmo sentido se manifestou a União (fls. 128-133). O Ministério Público Federal, não vislumbrando a existência de interesse público, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fl. 135). É o relatório. Decido. As condições da ação devem

existir quando da sua propositura e perdurar no momento da sentença. Conforme disposto no artigo 462 do CPC, se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Anoto, como é cediço, que o instituto do interesse processual constitui uma das condições da ação, isto é, um dos requisitos para o exercício do direito de ação, que se funda no trinômio necessidade/utilidade/adequação do provimento jurisdicional. Ou seja, advém da impossibilidade de o impetrante ter sua pretensão de direito reconhecida e satisfeita sem a interveniência de autoridade judicial, em ação pertinente e adequada. Ademais, os órgãos judicantes não se voltam senão para a aplicação das normas jurídicas a casos concretos. No caso dos autos, verifica-se que a Coordenadoria-Geral de Arrecadação e Cobrança da Receita Federal do Brasil emitiu a Nota Técnica - CODAC n.º 06, de 29.08.2014, referente ao Parcelamento da Lei n.º 12.996/14, com orientações aos agentes arrecadadores para que seja realizado o cancelamento do débito automático em conta dos correntistas que, até 31.10.2014, comparecerem à agência informando a adesão aos benefícios fiscais da Lei n.º 12.996/14, com a comprovação de desistência do parcelamento anterior (fl. 127). Ainda, em 25.09.2014, foi expedido o Ofício RFB/CODAC n.º 214 especificamente ao Itaú Unibanco S.A. com as referidas orientações (fls. 143-145). Assim, não reconheço a violação aos direitos líquidos e certos da impetrante, uma vez que o óbice ao cancelamento do débito automático não se deu em função de ato ilegal ou abusivo da autoridade, mas em razão de desinformação interna entre a RFB e seus agentes arrecadadores, como a agência bancária em que a impetrante mantém conta. De outro lado, cabe ressaltar que o contribuinte não é obrigado a aderir aos planos de benefícios do Governo para quitação de débitos tributários, tampouco, uma vez realizada opção pela adesão, está o contribuinte forçado a se manter no programa. A adesão e a permanência no programa se encontram no exclusivo campo da livre manifestação de vontade do contribuinte, ensejando os respectivos efeitos jurídico-tributários, como, por exemplo, a exclusão do parcelamento em caso de não pagamento das prestações devidas. Dessa forma, entendo ausentes elementos que demonstrem o interesse processual, quais sejam a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado. Em casos tais, a ordem legal vigente (artigo 6º, 5º, da Lei n.º 12.016/09) estabelece que haja a denegação da ordem. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil c/c artigo 6º, 5º, da Lei n.º 12.016/09, **DENEGO A SEGURANÇA** e declaro extinto o processo sem resolução do mérito. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0018046-60.2014.403.6100 - CARLA RENATA SARNI SOUZA (SP146121 - ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SAO PAULO - SP (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

I. **RELATÓRIO** Trata-se de mandado de segurança, impetrado por CARLA RENATA SARNI SOUZA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO - DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO IV - PESSOAS FÍSICAS - DERAT/SPO/DICAT/EQCOB, com pedido de liminar, objetivando o cancelamento do arrolamento de bens e direitos controlado no processo administrativo n.º 19515.003218/2007-29 ou, alternativamente, a substituição das cotas do capital social arroladas por bens imóveis. Aduz, em suma, que o atual regramento do procedimento de arrolamento de bens e direitos, previsto na Instrução Normativa RFB n.º 1.171/2011, estabelece, cumulativamente, que a soma dos créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil seja superior a R\$ 2.000.000,00 e a 30% do patrimônio conhecido do sujeito passivo, de sorte que não mais subsistem os requisitos para manutenção do arrolamento. Alega, ainda, que está negociando a alienação de suas cotas sociais, razão pela qual, em pedido alternativo, pretende a sua substituição no procedimento de arrolamento. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. II. **FUNDAMENTAÇÃO** Recebo a petição de fls. 98/104 como aditamento à inicial. Verifico que a presente ação não reúne condições para prosseguir, sendo manifesta a decadência e a ausência de interesse processual. Conforme exposto na inicial, pretende a impetrante a aplicação da norma atualmente vigente sobre o procedimento de arrolamento de bens e direitos, qual seja a Instrução Normativa RFB n.º 1.171/2011. Em 10.08.2012 (fls. 35/39), a impetrante requereu o cancelamento do arrolamento fiscal em razão da alteração de seu regramento, conforme normatizado na IN/RFB n.º 1.171/2011, uma vez que o somatório do crédito tributário seria inferior ao novo limite de (R\$ 2.000.000,00). Pretendeu, ainda, a substituição dos bens e direitos arrolados por um determinado imóvel (matrícula n.º 8.713 da Comarca de Pitangueira). A autoridade fazendária indeferiu o pedido, em 04.09.2012 (fl. 41), em razão da aplicação do disposto nos artigos 16 e 17 daquela Instrução Normativa, no sentido de que as novas disposições não se aplicam aos arrolamentos efetuados na vigência da IN/SRF n.º 264./2002. Reiterado pela impetrante o requerimento para substituição do arrolamento (fls. 43/46), a autoridade indeferiu o pleito em razão dos créditos tributários serem superiores aos bens arrolados e determinou a complementação do arrolamento com o bem imóvel oferecido em substituição (fls. 48/51). O pleito foi reiterado em 22.10.2012 (fls. 53/57), sobrevindo a decisão de fl. 59, que reiterou aquela de fls. 48/51. Em 25.06.2014 (fls. 61/66), a impetrante protocolou novo requerimento administrativo, reiterando a aplicabilidade das disposições da IN/RFB n.º 1.171/2011 para o fim de cancelamento do arrolamento, argumentando que o valor total do crédito tributário seria inferior a 30 % de seu patrimônio. O

pleito foi novamente indeferido sob a justificativa de que não é cabível o reexame das condições que motivaram a instauração do procedimento de arrolamento (fls. 68/69). Considerando exatamente o requerido na presente impetração, qual seja a aplicação das atuais disposições da IN/RFB n.º 1.171/2011 para o fim de cancelamento do arrolamento instaurado sob a égide da IN/SRF n.º 264/02, entendo que o suposto ato coator que se objetiva afastar foi proferido em 04.09.2012 (fl. 41), com o indeferimento do cancelamento do arrolamento em razão do novo regramento previsto na Instrução Normativa n.º 1.171/2011. O requerimento administrativo de 25.06.2014 nada mais é do que pedido para reconsideração daquela decisão, uma vez que fundamentado nas disposições da vigente IN/RFB n.º 1.171/2011. Ressalto que a decisão de indeferimento desse novo requerimento reiterou a fundamentação já expressa anteriormente, no sentido de que não são aplicáveis, para o fim do cancelamento do arrolamento, as disposições da norma posterior. Conforme disposto na Súmula n.º 430 do e. Supremo Tribunal Federal, o pedido de reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo para impetração de mandado de segurança. Logo, tendo em vista que a ação foi impetrada somente em 02.10.2014, se conclui que já houve o decurso do prazo decadencial de 120 dias estipulado como limite para a impetração, portanto, ausentes os requisitos necessários para prosseguimento desta ação, restando inviabilizado o conhecimento da matéria de fundo em sede de mandado de segurança. Ainda, no que tange ao pleito alternativo para substituição de parte dos bens e direitos arrolados por imóveis, não reconheço o interesse processual. O mandado de segurança, nos termos do artigo 5, LXIX, da CF e artigo 1 da Lei n. 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade. Conforme expressamente disposto no artigo 64-A da Lei n.º 9.532/97, o arrolamento recairá sobre bens e direitos suscetíveis de registro público, com prioridade aos imóveis. Ainda, estabelece o artigo 10 da Instrução Normativa RFB n.º 07/2011 que, a requerimento do sujeito passivo, poderá ser substituído bem ou direito arrolado por outro de valor igual ou superior. Logo, dado que a impetrante não requereu administrativamente a substituição dos bens e direitos arrolados pelos 11 bens imóveis indicados à fl. 10, bem como que há previsão legal para a referida medida, não observo, no caso concreto, qualquer ato ilegal ou abusivo da autoridade indicada como coatora. Ainda, uma vez que o arrolamento fiscal, em si, não implica a indisponibilidade de bens ou direitos, portanto não é óbice à alienação das cotas sociais da impetrante, sequer se verifica ameaça ao direito de propriedade da impetrante. Dessa forma, manifestamente ausentes elementos que demonstrem o interesse processual, quais sejam a adequação da via eleita, é de rigor o indeferimento da inicial. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos dos artigos 10 e 23 da Lei n.º 12.016/09 c/c artigos 267, I, e artigo 295, III e V, do CPC, indefiro a inicial e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0013381-98.2014.403.6100 - MEDICINA DIAGNOSTICA PRESECOR LTDA - EPP(SP155765 - ANA PAULA LUQUE PASTOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)
Vistos. Trata-se de ação cautelar de exibição, proposta por MEDICINA DIAGNÓSTICA PRESECOR LTDA. contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a apresentação da via original, ou cópia autenticada, de todos os contratos de crédito relacionados à conta n.º 0260.003.00001259-8, bem como os extratos bancários desde a abertura da conta, com o fluxograma de amortização dos créditos concedidos e de cheque especial, sob pena de serem considerados inexistentes os negócios jurídicos. Citada (fl. 31), a requerida apresentou contestação, às fls. 32-42, aduzindo, em preliminar, a falta de interesse processual, em razão da inadequação da via eleita e da possibilidade de obtenção dos documentos administrativamente, e, no mérito, que os documentos requeridos são comuns a ambas as partes e os extratos são passíveis de serem obtidos em terminais de autoatendimento e na internet, bem como que a segunda via pode ser fornecida mediante o pagamento das tarifas próprias. Pugnou pela inaplicabilidade do artigo 359 do CPC e de condenação em honorários. A requerente ofereceu réplica (fls. 45-46). É o relatório. Decido. Não reconheço a alegada inadequação da via eleita justamente em razão da própria natureza preparatória do procedimento cautelar de exibição. O eventual ajuizamento ação principal, com revisão contratual ou pedido de restituição de valores cobrados indevidamente, depende da avaliação de sua efetiva viabilidade jurídica após a análise dos documentos que se pretende a exibição, com análise da legalidade das cláusulas contratuais e da exatidão dos valores lançados em sua conta corrente para satisfação de contratos de crédito ou cheque especial. Tampouco reconheço a ausência de interesse processual sob a alegação de possibilidade de obtenção na via administrativa, mediante pagamento de tarifas, ou mesmo por inexistência de prévio pedido administrativo, haja vista que, tratando-se de ônus legal e contratual das instituições financeiras, a exibição de documentos relativos à conta mantida pelo consumidor é incondicionada a prévio pagamento de tarifas administrativas ou à recusa na via administrativa quanto ao pretendido. A matéria se encontra sedimentada conforme decidido pela 2ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 1.133.872/PB, submetido ao rito do artigo do artigo 543-C do CPC: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC) - AÇÃO DE COBRANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PRELIMINAR - PRESCRIÇÃO

VINTENÁRIA - NÃO-OCORRÊNCIA - EXIBIÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM FAVOR DA CORRENTISTA - POSSIBILIDADE - OBRIGAÇÃO DECORRENTE DE LEI - CONDICIONAMENTO OU RECUSA - INADMISSIBILIDADE - RESSALVA - DEMONSTRAÇÃO DE INDÍCIOS MÍNIMOS DA EXISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO - INCUMBÊNCIA DO AUTOR (ART. 333, I, DO CPC) - ART. 6º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 211/STJ - NO CASO CONCRETO, RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. [...] II - A obrigação da instituição financeira de exibir os extratos bancários necessários à comprovação das alegações do correntista decorre de lei, já que se trata de relação jurídica tutelada pelas normas do Código do Consumidor, de integração contratual compulsória, não podendo ser objeto de recusa nem de condicionantes, em face do princípio da boa-fé objetiva; [...] IV - Para fins do disposto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, é cabível a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para o fim de determinar às instituições financeiras a exibição de extratos bancários, enquanto não estiver prescrita a eventual ação sobre eles, tratando-se de obrigação decorrente de lei e de integração contratual compulsória, não sujeita à recusa ou condicionantes, tais como o adiantamento dos custos da operação pelo correntista e a prévia recusa administrativa da instituição financeira em exibir os documentos, com a ressalva de que ao correntista, autor da ação, incumbe a demonstração da plausibilidade da relação jurídica alegada, com indícios mínimos capazes de comprovar a existência da contratação, devendo, ainda, especificar, de modo preciso, os períodos em que pretenda ver exibidos os extratos; V - Recurso especial improvido, no caso concreto. (STJ, 2ª Seção, REsp 1133872, relator Ministro Massami Uyeda, d.j. 14.12.2011) Contudo, nos exatos termos da tese supra fixada, incumbe ao requerente a demonstração da plausibilidade da relação jurídica alegada, com indícios mínimos capazes de comprovar a existência da contratação, devendo, ainda, especificar, de modo preciso, os períodos em que pretenda ver exibidos os extratos. Em primeiro lugar, destaca-se a ausência de qualquer comprovação de que a requerente seja, efetivamente, correntista da CEF. Embora não contestado o fato pela requerida, não há dados nos autos sobre a data de abertura da conta, o tipo de conta (corrente, poupança). Considerando a própria natureza sigilosa dos dados bancários, sem a comprovação da efetiva titularidade da conta fica prejudicada a manifestação jurisdicional sobre a possibilidade de exibição de extratos de movimentação da conta. No que tange aos contratos de crédito, não apresentou a requerente indícios mínimos de sua existência ou mesmo de sua espécie. Alega pactuou inúmeras concessões de crédito (para capital de giro, financiamento de produtos, cheque especial, cédula de crédito bancário), contudo não logrou juntar qualquer documento que indique a efetiva contratação. Quanto menos promoveu a requerente a especificação, de modo preciso, os períodos em que pretenda ver exibidos os extratos e contratos, restando consideravelmente prejudicada a análise sobre eventual prescrição da pretensão. Na forma como proposta a demanda, entendo ausente o interesse processual, por não ter sido demonstrada a efetiva e específica necessidade e utilidade do provimento jurisdicional no caso concreto. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO: Condene a requerente no recolhimento das custas processuais devidas e no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, a teor do artigo 20, 4º do CPC.P.R.I.C.

CAUTELAR INOMINADA

0011955-90.2010.403.6100 - LUIZ ALVES - INCAPAZ X ELISA RIBEIRO ALVES (SP283600 - ROGERIO BENINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL

I. RELATÓRIO LUIZ ALVES, representado por ELISA RIBEIRO ALVES, qualificados nos autos, propõe a presente ação cautelar, com pedido de liminar, objetivando a suspensão de leilão extrajudicial do imóvel em que reside ou seus efeitos. Ao final, pede a confirmação da liminar para manter suspenso o leilão ou seus efeitos enquanto discute a exigibilidade da dívida do financiamento habitacional na ação principal de conhecimento. Postulou os benefícios da Justiça gratuita. Com a inicial vieram procuração e documentos. Liminar e Justiça gratuita deferidos (fls. 25/26). Citada, a CEF apresentou contestação e documentos às fls. 40/132, arguindo, preliminarmente, litisconsórcio passivo necessário com a seguradora e denúncia à lide à seguradora, combatendo, quanto ao mérito, as alegações do autor e requerendo ao final a improcedência da ação. Comunicação de interposição de agravo de instrumento contra a decisão que deferiu a liminar (fls. 133/149). Réplica (fls. 154/161). Pedido de reconsideração da decisão de fls. 25/26 (fls. 172/173). Indeferimento (fl. 174). Informação de que o Exmo. Desembargador Federal Relator negou seguimento ao agravo de instrumento da CEF, e de que o agravo legal respectivo foi improvido (fls. 184/191, 194/195, 201/205 e 208/211). É o relatório. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO litisconsórcio passivo da CEF com a Caixa Seguradora restou decidido na ação principal de conhecimento (processo n 0009384-49.2010.4.03.6100), em apenso, passando a Caixa Seguradora a fazer parte do polo passivo daquele feito. Contudo, nesta ação cautelar, busca a parte autora apenas a suspensão de leilão extrajudicial do imóvel em que reside ou seus efeitos, comportamento de abstenção de se dirigir unicamente ao agente financeiro financiador, titular da garantia contratual (CEF). A pretensão cautelar não diz respeito à cobertura securitária, de modo que não se justifica a alegação de litisconsórcio necessário nesta sede processual.

Preliminar superada. Para a concessão de tutela cautelar são necessários os requisitos da plausibilidade do direito (fumus boni iuris) e da irreparabilidade ou difícil reparação desse direito (periculum in mora), que constituem o próprio mérito da ação. No caso concreto, após analisar a pretensão do autor sob cognição exauriente na ação principal de conhecimento (processo n 0009384-49.2010.4.03.6100), em apenso, concluiu-se que: [i] a pretensão de cobertura de seguro habitacional por danos físicos estruturais ao imóvel está fulminada pela prescrição; [ii] o pedido de cobertura de seguro habitacional por invalidez permanente é improcedente, porque a indenização deve abarcar, apenas, o saldo devedor apurado a partir da ocorrência do sinistro, ao passo que o promovente aprestava inadimplência anterior a esse evento, o que justifica a cobrança promovida pela instituição financeira; e, por fim, [iii] não havendo ilegalidade na conduta da CEF ou da Caixa Seguradora em apurar o valor da indenização do seguro habitacional pelo saldo devedor a partir da ocorrência do sinistro coberto, inexistente ato ilícito das instituições financeiras, esvaindo-se um dos pressupostos da responsabilidade civil do fornecedor. Dessa forma, estando prescrita a pretensão e/ou sendo improcedentes os pedidos na ação principal, não se pode falar em fumus boni iuris na ação cautelar, restando desnecessária, ademais, a análise do periculum in mora. Sobre a eficácia temporal da medida cautelar, o Código de Processo Civil estabelece que cessam seus efeitos se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito (art. 808, inciso III). Nessa senda: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO PRINCIPAL MEDIANTE A IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. RECURSO RECEBIDO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO NA ORIGEM. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. PERDA DA EFICÁCIA. ART. 808, III, DO CPC. PRECEDENTES. 1. O recurso especial não impugnou fundamento basilar que ampara o acórdão recorrido, qual seja, o de que o recurso apresentado no feito principal é dotado de efeito meramente devolutivo. Incidência da Súmula 283/STF. 2. Nos termos do artigo 808, III do CPC, cessa a eficácia da medida cautelar (...) se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento de mérito. A cessação da eficácia, em casos tais, independe do trânsito em julgado da sentença extintiva do processo, especialmente quando a providência requerida como cautelar tem típica natureza antecipatória. Entendimento contrário importaria, na prática, a conferir efeito suspensivo a todos os recursos, inclusive ao especial e ao extraordinário, que vierem a ser interpostos contra sentenças e acórdãos de improcedência ou terminativos proferidos no processo principal (EREsp 1.043.487/SP, Rel. Mi. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 14/6/2011). Veja-se, também: EDcl nos EREsp 876.595/BA, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 01/07/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 201401087732, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:30/09/2014 ..DTPB:.) De rigor, assim, a cessação da eficácia da presente medida cautelar. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, afasto as questões preliminares, revogo a decisão que concedeu a liminar (fls. 25/26) e, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido cautelar. Sem custas (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96; fls. 25/26). Condene a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), observados os critérios do art. 20, 3º e 4º, do CPC; a exigibilidade da verba honorária fica suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50 c/c fls. 25/26. Dê-se vista ao MPF. P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0030453-52.2002.403.0399 (2002.03.99.030453-5) - MERCURIO MARCAS E PATENTES LTDA (SP010285 - ELZIAR APARECIDO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X MERCURIO MARCAS E PATENTES LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tendo em vista a satisfação total da dívida (fls. 424, 427, 434, 470, 493, 553, 627 e 636), julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

Expediente Nº 4841

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0045265-11.1978.403.6100 (00.0045265-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X MUNIR JORGE (SP106188 - MARCOS SANCHEZ E SP093158 - ROSELI VALERIA GUAZZELLI E SP126159 - ROBERTO DE ANDRADE JUNIOR)

Trata-se de execução por título extrajudicial proposta pela CEF em 1978 em face de MUNIR JORGE e DOLORES MONTEIRO JORGE, fundada em contrato de mútuo com garantia hipotecária, que os executados deixaram de adimplir desde 04/01/1975, dando ensejo ao vencimento antecipado da dívida, nos termos avençados contratualmente. Auto de penhora e depósito às fls. 41. Opostos embargos à execução, estes foram julgados improcedentes, havendo a sentença sido mantida pelo E. Tribunal, com o trânsito em julgado em 03 de agosto de 2011, conforme cópias trasladadas de fls. 47/51, 52/54 e 55. Determinada a avaliação do imóvel, foi expedida

Carta Precatória para tanto, o que foi feito às fls. 118. Às fls. 120, decisão datada de 21 de novembro de 2013 que determinou a realização de leilão judicial, a ser realizada entre abril de outubro de 2014. Às fls. 131/133, notícia DOLORES MONTEIRO GARCIA o falecimento de MUNIR JORGE, requerendo a suspensão do feito, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, inclusive no que diz respeito à praça designada. É o relatório. Fundamento e decidido. Em primeiro lugar, observo que a peticionária que requer a suspensão do feito é co-executada no presente feito, sendo que era casada com o de cujus em regime de comunhão universal de bens. Anoto ainda que a certidão de óbito dá conta de que o falecimento de MUNIR JORGE ocorreu ainda em 14 de maio de 2009, ou seja, há mais de 5 (cinco) anos, sem que tal fato tivesse sido noticiado nos autos até o presente momento, entre as datas da primeira e segunda praças públicas. Além deste fato, observa-se que o imóvel a ser levado em praça já estava penhorado desde 1979, e com a devida averbação da hipoteca pelo menos desde 18 de janeiro de 2002. Note-se ainda que a realização de hasta pública é ato complexo, que demanda uma sucessão de atos preparatórios, bem como sucessivas praças com vistas à alienação do bem, nos termos do artigo 686 e seguintes do Código de Processo Civil. Com efeito, além da necessidade de editais públicos (disciplinados no artigo 687 do Código de Processo Civil), observa-se ainda que, no caso de não alienação em primeira praça, que deve ocorrer pelo valor da avaliação, na segunda praça o bem poderá ser adquirido pelo maior lance (artigo 686, VI, do Código de Processo Civil). Assim, já havendo sido realizada a primeira praça dia 09 de outubro de 2014, restando apenas a segunda praça, a ser realizada no próximo dia 23 de outubro, e sendo a segunda praça consequência do insucesso na realização da primeira praça, em ato de continuação da hasta pública, vislumbram-se os claros prejuízos que adviriam da suspensão da hasta já determinada desde 2013. Quanto ao ponto, inobstante o artigo 265 do Código de Processo Civil determine a suspensão do processo em caso de morte da parte, o que se observa no presente caso, o artigo 266 do mesmo diploma legal permite a determinação de atos urgentes, a fim de evitar dano irreparável. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PREVISTO NO ARTIGO 203, V, CF/88. MORTE DA PARTE AUTORA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. I - A certidão de óbito juntada aos autos (fls. 214) demonstra que a autora faleceu em 22 de abril de 2003. No caso presente, há evidente irregularidade no pólo ativo da relação processual, sendo que as petições protocolizadas em 06/10/2006, 23/03/2007 e 08/10/2007 (fls. 210, 216 e 227) foram subscritas por patrono que não mais possuía poderes para representar a autora em Juízo, ante a cessação de seu mandato, nos termos do artigo 682, II, do Código Civil II - Embora o benefício em questão tenha caráter personalíssimo, as parcelas eventualmente devidas a esse título até a data do óbito representam crédito constituído pela autora em vida, sendo, portanto, cabível sua transmissão causa mortis III - Com a morte da parte autora, o curso do processo deve ser suspenso para que seja providenciada a habilitação dos herdeiros, na forma do artigo 1055 do CPC, não sendo permitida a prática de qualquer ato processual durante a suspensão, exceto aqueles urgentes visando evitar dano irreparável, de acordo com os artigos 265, I, e 266, ambos do mesmo diploma legal. IV - Apelação parcialmente provida para declarar nulos todos os atos processuais praticados após o óbito da autora, sendo determinado o retorno dos autos à Vara de origem, para que seja procedida a intimação pessoal do cônjuge e dos filhos no endereço indicado na certidão de óbito para que, querendo, promovam sua regular habilitação neste feito. (TRF3, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1347664, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 12/11/2008). Diante do exposto, tendo em vista a notícia da morte de um dos executados, determino a suspensão do processo, nos termos do artigo 265, I, do Código de Processo Civil, a fim de que se habilitem seus herdeiros, nos termos do artigo 1.055 e seguintes do Código de Processo Civil. Contudo, com fundamento no artigo 266 do mesmo diploma legal, determino a manutenção da praça determinada às fls. 120, levando-se em consideração os prejuízos advindos de sua suspensão às vésperas da segunda praça, a ser realizada em 23 de outubro de 2014, tendo em vista os danos irreparáveis que adviriam de sua suspensão.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. LUCIANO RODRIGUES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6988

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0022863-41.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X
FABIANO TAVARES TEIXEIRA

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração pelos quais a embargante insurgiu-se contra a decisão proferida a fls. 121. Alega a embargante que há contradição na referida decisão. Os embargos foram opostos tempestivamente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados, eis que não constato obscuridade, omissão ou contradição na decisão ora embargada. No caso em tela, verifico que, em razão da apreensão do veículo objeto desta ação (fls. 52), foi expedido Ofício n. 332/2013 ao DETRAN/SP, em 12 de setembro de 2013 (fls. 71), em cumprimento à r. decisão de fls. 45/46, para que referido órgão consolidasse a propriedade e a posse plena do bem descrito na exordial em nome da Caixa Econômica Federal, requerimento este formulado pela própria autora em sua petição inicial (item c.2 - fls. 06), o que foi feito por este Juízo. Assim, o DETRAN/SP informou que para cumprimento do referido ofício deverá ser utilizado o CNPJ da autora, o qual possui logradouro em Brasília/DF - Sede da Caixa Econômica Federal (fls. 78), o que foi efetivado a fls. 83. Constato que a providência a ser adotada por este Juízo já foi cumprida a fls. 71 e, se assim não entendesse a autora, deveria esta ter fornecido à época da apreensão do veículo in casu outro número de CNPJ para a consolidação da propriedade e posse plena deste em seu favor. Saliento que como já se decidiu: Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Deste modo, a irresignação do embargante contra a decisão proferida, deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a decisão prolatada a fls. 121, reportando-me aos fundamentos ora declinados. Intime-se e, em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação da parte interessada no arquivo, observadas as cautelas legais.

0009845-16.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP334882B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA) X RENE BRAGA DE JESUS

Diante do informado pelo Sr. Oficial de Justiça a fls. 126 nos autos da Carta Precatória devolvida a fls. 92/126, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0059687-53.1999.403.6100 (1999.61.00.059687-2) - AUTO POSTO OLIMPIKUS LTDA X AUTO POSTO OLIMPIKUS LTDA - FILIAL X AUTO POSTO ORUOSET LTDA X AUTO POSTO PARATI LTDA X AUTO POSTO PAVAO LTDA(SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0007088-35.2002.403.6100 (2002.61.00.007088-7) - JOSE PAULO GARCIA(SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA E SP246723 - KATIA REGINA SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS)

Intimem-se as partes acerca do decidido na Superior Instância (fls. 427/434-verso), a qual transitou em julgado em 9 de setembro de 2014, e, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

0030573-54.2008.403.6100 (2008.61.00.030573-0) - AB - ENZIMAS BRASIL COML/ LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0022579-96.2013.403.6100 - CONSTRUTORA FERREIRA GUEDES S/A X ADTRANZ SISTEMAS ELETROMECHANICOS LTDA - EPP X CONSORCIO FERREIRA GUEDES - ARAGUAIA X CONSORCIO VIARIO MOGI GUACU X TERRITORIAL SAO PAULO MINERACAO LTDA.(MG081444 - RENATO BARTOLOMEU FILHO E MG097398 - PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA E MG120122 - RENATA NASCIMENTO STERNICK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) Autos recebidos da 16ª Vara Cível Federal, por redistribuição. Fls. 263/267-verso: Nada a deliberar, em razão da

sentença prolatada a fls. 270/271. Recebo as apelações da Impetrante de fls. 304/322 e da União Federal de fls. 333/350-verso, somente no efeito devolutivo. Vista à Impetrante para contrarrazões. Intimem-se, após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, tendo em vista as contrarrazões apresentadas pela União Federal a fls. 328/332 ao recurso interposto pela Impetrante, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

000023-66.2014.403.6100 - X-STREET CONFECÇÕES LTDA(SP211104 - GUSTAVO KIY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que pleiteia a impetrante a concessão da segurança para que seja garantido o seu direito líquido e certo de parcelar ou pagar à vista o débito inscrito na CDA 80 4 04 010063-80, com os benefícios da Lei nº 11.941/2009. Alega a impetrante que, ciente da reabertura de prazo, promovida pela Lei nº 12.865/2013, para o parcelamento ou pagamento à vista dos seus débitos com os benefícios previstos na Lei nº 11.941/2009, decidiu liquidar o débito inscrito na CDA mencionada. Sustenta que, ao procurar o Centro de Atendimento ao Contribuinte (CAC) para fornecer procuração outorgada a terceiros que possibilitasse o acesso ao sítio eletrônico, onde deveria ser feito o requerimento do benefício, não foi atendida, pois as senhas necessárias a tanto estavam esgotadas. Juntou procuração e documentos (fls. 08/17). Instada, promoveu a regularização da representação processual (fls. 53/56). O pedido liminar foi deferido, tão somente para determinar que as autoridades coatoras recebessem a procuração outorgada a terceiro, para habilitação dos serviços existentes na Unidade da Receita Federal que digam respeito aos benefícios estabelecidos pela Lei nº 11.941/2009 e suas alterações quanto a CDA nº 80 4 04 010063-80 (fls. 19/20). O Procurador Chefe da Fazenda Nacional e o Delegado da Receita Federal do Brasil da Administração Tributária em São Paulo prestaram suas informações a fls. 32/41 e fls. 46/50, respectivamente. A impetrante reiterou o pedido de concessão da segurança e depositou em Juízo valores referentes às parcelas do benefício pleiteado (fls. 58/60). A Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se no sentido de serem desnecessários os depósitos efetuados e pugnou pela intimação da impetrante a fim de comprovar o pedido de parcelamento (fls. 62). A impetrante informou que não possui o protocolo do pedido de parcelamento (fls. 64). A fls. 65/65-verso determinou-se a intimação das autoridades coatoras para esclarecimentos quanto ao cumprimento da liminar, bem como a expedição de alvará do depósito mencionado em favor da impetrante. As autoridades impetradas prestaram esclarecimentos a fls. 72/74 e 76/78. A União Federal (Fazenda Nacional) requereu a conversão em renda dos depósitos efetuados pela impetrante (fls. 80/81), o que foi indeferido a fls. 85. Expedido alvará de levantamento em favor da impetrante (fls. 94). O Ministério Público Federal entendeu ser desnecessária sua intervenção no feito e manifestou-se pelo seu regular prosseguimento (fls. 98/98-verso). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Fundamento e Decido. Tendo em vista que a presente ação mandamental se presta a garantir à impetrante o direito de obter parcelamento de débito inscrito em dívida ativa da União, nos moldes da Lei nº 11.941/09, entendo que o Delegado da Receita Federal do Brasil da Administração Tributária em São Paulo não possui competência para figurar no polo passivo como autoridade coatora. Isso porque, após a inscrição do débito em dívida ativa, apenas a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional possui competência para suspender, anular ou até mesmo incluir tais débitos nos programas de parcelamento definidos por lei, o que requer a verificação dos prazos e condições estipulados para a concessão do benefício. Nota-se que, a própria lei mencionada faz distinção quanto às dívidas administradas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e Secretaria da Receita Federal do Brasil, tal como claramente se verifica nos dispositivos a seguir: Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. (...) 2º Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados: I - os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; (...) IV - os demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Art. 12. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarão, no prazo máximo

de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados. A inscrição do débito em dívida ativa sugere a cessação de sua cobrança administrativa e, conseqüentemente, da competência do Delegado da Receita Federal para análise e eventual concessão do parcelamento instituído pela lei em comento. Passo ao exame do mérito. A Lei nº 11.941/09 foi regulamentada pela Portaria Conjunta da PGFN/RFB Nº 06, de 22/07/2009 que, dentre outras condições, exige, para fins de deferimento do parcelamento: a formalização do requerimento de adesão nos sítios da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) ou da Receita Federal do Brasil (RFB) na internet. Verifica-se, no presente caso, que, apesar da concessão da medida liminar - que determinou o recebimento da procuração outorgada a terceiro para habilitação dos serviços existentes na Unidade da Receita Federal - a impetrante não comprovou haver tomado as medidas adequadas à formalização do parcelamento almejado, já que não há nos autos qualquer prova de seu comparecimento à referida Unidade para entrega da mencionada procuração. Já decidiu o E. TRF da 2ª Região que a adesão a um parcelamento, como forma especial de pagamento de tributos, é facultativa, razão pela qual deve o contribuinte submeter-se estritamente às regras que regulam o programa, dotada de tipicidade, a fim de ver garantido seu direito ao tratamento diferenciado. (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 568287. Relatora: Desembargadora Federal GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO). Nesse contexto, diante da inércia da impetrante e do descumprimento das condições legais impostas à regular adesão ao parcelamento não há como exigir que a autoridade impetrada conceda os benefícios da Lei nº 11.941/09 ao débito inscrito na CDA 80 4 04 010063-80. Diante do exposto e, nos termos da fundamentação acima: a) Julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, de acordo com o artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com relação ao Delegado da Receita Federal do Brasil - Administração Tributária em São Paulo, e b) DENEGO a segurança almejada e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil quanto ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo. Custas pela impetrante. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/09. Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.O

0003185-69.2014.403.6100 - HOSPITAL VILLA-LOBOS LTDA.(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Recebo as apelações da Impetrante de fls. 339/368 e da União Federal de fls. 371/375-verso, somente no efeito devolutivo. Vista à Impetrante para contrarrazões. Intimem-se, após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, tendo em vista as contrarrazões apresentadas pela União Federal a fls. 376/380-verso ao recurso interposto pela Impetrante, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0011245-31.2014.403.6100 - DANILO SIMOES JORGE(SP179023 - RICARDO LUIZ SALVADOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CRDD(SP146812 - RODOLFO CESAR BEVILACQUA)

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que pleiteia o impetrante a concessão da segurança para que seja garantida a sua inscrição nos quadros de profissionais do Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas - CRDD, efetivando-se o pleno exercício da referida profissão. Alega o impetrante que, em 07/04/2014 requereu a sua inscrição no CRDD de São Paulo e, no entanto, até a data da propositura da presente ação, a autoridade impetrada sequer havia apreciado o pedido. Sustenta que a omissão vem lhe causando diversos prejuízos, pois sem a devida inscrição no órgão encontra-se impedido de exercer a sua profissão. Argumenta que a Lei nº 10.602/2002 conferiu aos Conselhos dos Despachantes Documentalistas apenas o poder de representar os profissionais junto a órgãos e entidades, sendo vedado, por ausência de previsão legal, estipular requisitos ou entraves aos pedidos de inscrição que lhes forem endereçados. Informa, ainda, a existência de uma Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Federal em face do Conselho Federal dos Despachantes Documentalistas - CFDD e do Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas - CRDD, cujos termos da decisão que deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela seriam favoráveis a sua pretensão na presente ação mandamental. Juntou procuração e documentos (fls. 10/93). Postergada a apreciação da medida liminar para após o oferecimento das informações da autoridade coatora (fls. 97). Informações prestadas a fls. 108/162. A decisão de fls. 164/165 indeferiu a medida liminar pleiteada. O Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil (fls. 173/176). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Fundamento e Decido. A análise da documentação carreada aos autos permite concluir que não há interesse de agir que justifique a presente impetração. Muito embora o impetrante afirme que em 07/04/2014 tenha requerido a sua inscrição junto ao Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas de São Paulo, o documento de fls. 14 comprova que, em verdade, houve um simples envio de mensagem eletrônica com a solicitação de informações necessárias a viabilizar o requerimento da mencionada inscrição. Nota-se, portanto, que não houve requerimento administrativo formal por parte do impetrante, o que afasta a alegada violação a direito líquido e certo decorrente da morosidade na conclusão de

eventual procedimento administrativo. E, ainda que assim não fosse, o próprio impetrante colaciona aos autos cópia de decisão, mantida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferida no bojo da Ação Civil Pública nº 0004510-55.2009.403.6100, intentada pelo Ministério Público Federal em face do Conselho Federal dos Despachantes Documentalistas do Brasil e Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas de São Paulo, que lhe garante o pleno exercício da profissão de despachante sem a necessidade de inscrição obrigatória nos quadros das mencionadas entidades (fls. 44/51 e 65/92). Vale destacar que a referida decisão determina que os Conselhos suspendam: a) a exigência de aprovação prévia em cursos e de inscrição obrigatória em seus quadros, como condições para o exercício da profissão de despachante; b) a exigência de pagamento de contribuições (anuidades) ou qualquer outra quantia de caráter compulsório dos mesmos profissionais; c) a instauração e a tramitação de todos os procedimentos disciplinares, que tenham por objetivo aplicar sanções que embarquem o livre exercício da profissão de despachante; e d) a utilização do brasão da República Federativa do Brasil em seus documentos, bens ou qualquer outra referência, inclusive nos respectivos sítios na internet. Logo, não se vislumbra, no presente caso, a necessidade de intervenção judicial a fim de garantir ao impetrante direito constitucional (art. 5º, XIII, CF), cuja violação ou ameaça sequer tenha sido efetivada. Diante do exposto e, nos termos da fundamentação acima julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, de acordo com o artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo impetrante. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.O

0012899-53.2014.403.6100 - D ALTOMARE QUIMICA LTDA(RJ170294 - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Recebo a petição de fls. 45 como emenda à inicial. Considerando que a guia acostada a fls. 46 trata-se de cópia simples, cumpra a Impetrante corretamente a decisão de fls. 42 acostando para tanto o original da referida guia, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Isto feito, tornem os autos conclusos. Int.

0016850-55.2014.403.6100 - RESTAURANTE KOREA HOUSE LTDA - ME(SP208586B - KYUNG HEE LEE E SP296138 - DANIELE JACKELINE FALCÃO SHIMADA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fls. 65/78: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Publique-se esta decisão, posteriormente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, ao final, voltem os autos conclusos para prolação da sentença.

0018486-56.2014.403.6100 - HIKEN ELETRONICA LTDA(SP165393 - VANDERLEI SANTOS DE MENEZES) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Fls. 36/44: Recebo a petição como embargos de declaração da decisão de fls. 33/34 e, ante à existência do erro material apontado pela Impetrante, declaro referida decisão para retificar um dos números da inscrição na dívida ativa mencionados no seu relatório bem como na sua parte dispositiva, a fim que passe a constar a inscrição nº 80610024486-67 e não 80710006057 como anteriormente constou, mantendo a decisão quanto aos seus demais aspectos, inclusive no que tange à necessidade de retificação do valor atribuído à causa, sob pena de extinção dos autos. Proceda-se ao registro desta no livro de limares e após intimem-se. Cumprido o acima determinado pela Impetrante expeçam-se os ofícios necessários.

0018723-90.2014.403.6100 - FRETAX TAXI AEREO LTDA(SP082941 - ODAIR MARIANO MARTINEZ AGUILAR OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Providencie a Impetrante a emenda da inicial, sob pena de seu indeferimento, para proceder à retificação do valor atribuído à causa, a fim de que passe o mesmo a corresponder ao objetivo econômico pretendido, considerando o valor da dívida em questão, procedendo, ainda, ao recolhimento das custas processuais complementares, tudo sob pena de extinção dos autos. Isto feito, com relação ao pedido de liminar, postergo a sua apreciação para após o oferecimento das informações, oportunidade em que as autoridades deverão esclarecer inclusive sobre a alegação de pendência do exame das manifestações de inconformidade apresentadas antes das inscrições na dívida ativa. Notifiquem-se as autoridades impetradas. Cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do Artigo 7, inciso II, da Lei n 12.016/2009. Sem prejuízo de todo o acima exposto, providencie a Secretaria ao desentranhamento do CD-ROM de fls. 136 a fim de que seja realizada uma cópia de segurança do mesmo no sistema de rede desta Vara, procedendo-se, após, ao seu acautelamento em Secretaria, sob a responsabilidade do Sr. Diretor. Int.-se e oportunamente retornem conclusos..

0019063-34.2014.403.6100 - MEDRAL ENERGIA LTDA(SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES E SP249766 - DINOVAN DUMAS DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Em atenção ao termo de prevenção acostado a fls. 50/51, emende a Impetrante a inicial, sob pena de seu indeferimento, para esclarecer o pedido formulado com relação à não incidência de contribuição previdenciária sobre as férias usufruídas e o salário maternidade, considerando que já formulou pedido em relação às verbas supracitadas nos autos do Mandado de Segurança nº 0021750-23.2010.403.6100, que tramitam perante a 25ª Vara Previdenciária, que já foi julgada e se encontra atualmente no TRF.Int-se.

0019077-18.2014.403.6100 - BRASIL/CT - COMERCIO E TURISMO S.A.(SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por BRASIL/CT COMÉRCIO E TURISMO S/A em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo - SP em que objetiva a Impetrante a concessão de medida liminar que determine a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias, bem como contribuições destinadas aos terceiros (SESC, SEBRAE, INCRA, o salário Educação e ao RAT/FAP sobre as verbas pagas aos seus empregados a título de aviso prévio indenizado, 1/3 constitucional de férias, parcela paga de 15 dias de afastamento que antecedem o pagamento do auxílio-doença, auxílio creche, vale transporte em pecúnia e auxílio alimentação in natura. Juntou procuração e documentos (fls. 35/125). Vieram os autos à conclusão para a apreciação da medida liminar. É o relatório. Decido. A incidência da contribuição social do empregador encontra respaldo no Artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, que autoriza a incidência sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, razão pela qual somente é permitida a incidência do tributo sobre valores de cunho salarial. Nesse passo, analiso as verbas requeridas pela Impetrante separadamente. Com relação ao aviso prévio indenizado, o Decreto n 6.727/2009, ao revogar a alínea f do inciso V do 9 do art. 214 do Decreto n 3048/99, permitiu a incidência da contribuição previdenciária sobre verba de caráter eminentemente indenizatório, contrariamente ao previsto na Constituição Federal e na Lei n 8.212/91, o que, nessa análise prévia, verifico descabido. Ressalte-se que o E. Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a não incidência da contribuição patronal sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado (AgRg nos EDcl no AREsp 135682 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) SEGUNDA TURMA DJe 14/06/2012). Em relação aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento em decorrência de doença ou acidente que antecederam ao gozo do benefício auxílio-doença, é dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial, o que deve ser estendido ao FGTS. No que diz respeito ao terço constitucional de férias, este Juízo curva-se ao entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça que, após o julgamento da Pet. 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o C. STF pela não-incidência de contribuição sobre referida verba. Indevida, outrossim, a incidência do tributo sobre os valores pagos a título de auxílio-creche, que não possuem cunho salarial, conforme jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1146772 Relator Benedito Gonçalves - PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA:04/03/2010). Quanto ao auxílio alimentação, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que apenas o pagamento in natura do mesmo, ou seja, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não constituir natureza salarial (RESP 320185/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, 1ª Turma, DJ de 03/09/2001). Com relação ao vale transporte em pecúnia, conforme já decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 478.410/SP, A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. Em razão de todo o acima sustentado, presente, neste caso o fumus boni juris. O periculum in mora advém da exigibilidade mensal de contribuição tida como indevida de todas as consequências negativas advindas à impetrante no caso de não recolhimento. Diante do exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR, para o fim de autorizar a impetrante a não efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias, bem como das contribuições destinadas aos terceiros (SESC, SEBRAE, INCRA, etc), ao salário educação e ao RAT/FAP sobre as verbas pagas aos seus empregados a título de aviso prévio indenizado, 1/3 constitucional de férias, parcela paga de 15 dias de afastamento que antecedem o pagamento do auxílio-doença, auxílio creche, vale transporte em pecúnia e auxílio alimentação in natura. Notifique-se autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão para pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o representante judicial da União Federal. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação e após venham cls para sentença. Intime-se.

0019112-75.2014.403.6100 - RONALDO PIGNATARI COLIONI(SP275335 - PEDRO DE TOLEDO RIBEIRO E SP220987 - ALEXANDRE HIROYUKI ISHIGAKI) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Postergo a apreciação do pedido de liminar para após o oferecimento das informações pela autoridade impetrada. Providencie o Impetrante às cópias necessárias à formação de mais uma contrafé, destinada à intimação do representante judicial do impetrado, sob pena de

extinção dos autos. Isto feito, expeça-se o competente ofício para sua notificação, bem como cientifique-se o seu representante judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09, retornando-se, após, à conclusão. Int-se.

0019114-45.2014.403.6100 - CRISTIANE MARIA DE JESUS(SP275335 - PEDRO DE TOLEDO RIBEIRO E SP220987 - ALEXANDRE HIROYUKI ISHIGAKI) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Postergo a apreciação do pedido de liminar para após o oferecimento das informações pela autoridade impetrada. Providencie o Impetrante às cópias necessárias à formação de mais uma contrafé destinada, à intimação do representante judicial do impetrado, sob pena de extinção dos autos. Isto feito, expeça-se o competente ofício para sua notificação, bem como cientifique-se o seu representante judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09, retornando-se, após, à conclusão. Int-se.

0019355-19.2014.403.6100 - ENOREY INTERNATIONAL BRASIL CONSULTORIA LTDA(SP182715 - WALTER LUIZ SALOMÉ DA SILVA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ENOREY INTERNACIONAL BRASIL CONSULTORIA LTDA em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em que pretende a impetrante seja lhe assegurada a expedição da certidão de regularidade do FGTS. Sustenta que a autoridade impetrada se nega a expedir a certidão supracitada alegando a existência de um débito em seu sistema (referente ao auto de infração nº 2000097440 - notificação nº 2013.46174), o qual a Impetrante alega encontrar-se pago, acostando comprovante aos autos, bem ainda diante da ausência de informações (situação em aberta) dos períodos entre 01/2009 a 06/2013. Em relação a estas últimas, aponta que atendeu a notificação 200140183 lavrada em 23/07/2013 referente aos períodos supracitados via conectividade social (protocolo de envio de arquivos), de acordo com documentos que junta ao presente. Sustenta que a conduta do impetrado vem lhe causando prejuízos, pois está impedida de participar de licitações. Juntou procuração e documentos (fls. 08/139). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Inicialmente verifica-se que não cabe ao Juízo substituir a autoridade administrativa no desempenho de suas funções, já que é o impetrado, na esfera administrativa, quem deve proceder à verificação da regularidade dos valores recolhidos a fim de expedir o certificado que demonstre a real situação da Impetrante perante o FGTS, conforme previsto no inciso V do artigo 7 da Lei n 8.036/90. Assim, não entendo legítimo determinar a expedição do certificado ora postulado sem a devida verificação administrativa pela autoridade impetrada acerca da regularidade dos valores recolhidos. Contudo, é inaceitável que aquele que se encontra supostamente em dia com suas obrigações tenha que se socorrer do Poder Judiciário ao necessitar de uma providência da administração pública. Frise-se que o particular tem direito a um serviço público eficiente e contínuo, não podendo ter seu direito de obtenção de certidão prejudicado diante da inércia da autoridade impetrada, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, b. O periculum in mora também resta comprovado nos autos, eis que a impetrante constantemente participa de licitações. Dessa forma, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR pleiteada, determinando à autoridade impetrada que proceda à análise dos documentos constantes na inicial, providenciando ato contínuo a emissão do certificado competente no caso de regularidade perante o FGTS, tudo no prazo improrrogável de 10 (dez) dias contados da notificação da presente decisão, devendo apresentar a devida justificativa nos autos no caso de impossibilidade de emissão do documento. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que providencie a juntada das cópias necessárias à instrução de mais uma contrafé, destinada ao representante judicial da autoridade impetrada, bem como para que regularize o valor atribuído à causa, que deve ser equivalente ao benefício patrimonial postulado, comprovando o recolhimento da diferença de custas processuais, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Após, cumpridas as determinações acima, oficie-se à autoridade impetrada cientificando-a do teor da presente decisão para pronto cumprimento e para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, cientificando o órgão de representação judicial da CEF, nos termos do inciso II do artigo 7 da Lei n 12.016/2009. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, voltem conclusos para prolação da sentença. Intime-se.

0003131-25.2014.403.6126 - JOSHUA LYNN CARNES(SP119992 - ANTONIO CARLOS GOGONI) X PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE IMIGRACAO - CNIG

Fls. 115/116: Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias simples e indefiro o pleito em relação a procuração acostada a fls. 39, tendo em vista que a procuração não é objeto de desentranhamento, conforme dispõe o artigo 178 do Provimento nº 64, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com a apresentação das cópias, proceda a Secretaria ao desentranhamento dos referidos documentos, acostando-os na contracapa dos autos, devendo o patrono da Impetrante promover a sua retirada, mediante recibo nos autos. Remetam-se os presentes autos ao Ministério Público Federal, em cumprimento ao determinado na r. sentença de fls. 106/107-verso e, oportunamente,

certifique o trânsito em julgado nos autos. Cumpra-se, intimando-se ao final.

0002312-85.2014.403.6127 - WEDSON GASPAR DE SOUSA(SP213715 - JOÃO CARLOS FELIPE) X PRESID DA COMISSAO DE SELECAO E INSCRIC DA OAB - SECCAO SAO PAULO

Cumpra o Impetrante corretamente a decisão de fls. 33/33-verso apresentando, no prazo de 05 (cinco) dias, a complementação das cópias necessárias à instrução da contrafé a fim de viabilizar a notificação da autoridade coatora, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Cumprida a determinação acima, notifique-se a autoridade impetrada acerca da decisão de fls. 33/33-verso, bem como intime-se o representante judicial da OAB/SP. Oportunamente, ao Ministério Público Federal e, após, retornem à conclusão para sentença. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0010494-44.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ADRIANA MARIA DOS SANTOS

Diante do informado a fls. 48/50, proceda a Caixa Econômica Federal à retirada dos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), nos termos do artigo 872, do Código de Processo Civil. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Sem prejuízo, solicite-se à CEUNI com urgência o mandado de intimação n. 0007.2014.00626, independentemente de cumprimento. Cumpra-se e, após, publique-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0019363-93.2014.403.6100 - FERPOWER COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA - EPP(SP138674 - LISANDRA BUSCATTI) X FAZENDA NACIONAL

Através da presente medida cautelar inominada pretende a Autora - FERPOWER COMÉRCIO DE FERRAMENTAS LTDA a sustação do protesto efetivado pela Ré referente a duas inscrições na dívida ativa (CDA N°s 80 6 14 068556-12 e 80 2 14 041118-38) sob a alegação de que tais títulos encontram-se integralmente quitados. A providência requerida somente pode ser deferida mediante a prestação de garantia consistente no depósito judicial do valor discutido na demanda, conforme dispõe o Artigo 804 do Código de Processo Civil. A prestação de caução é instrumento destinado a ressarcir o requerido de eventuais danos que pode vir a sofrer em decorrência da concessão de medidas liminares, resguardando os interesses do credor. Em face do exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR a fim de sustar o protesto do título mencionado na inicial, mediante a apresentação de caução idônea no prazo de 05 (cinco) dias na forma da fundamentação acima. Sem prejuízo do acima determinado, providencie o autor a retificação do polo passivo, já que a Fazenda Nacional não possui personalidade jurídica para nele figurar, bem ainda considerando a natureza da presente medida cautelar, proceda à indicação da lide principal a ser proposta, tudo sob pena de extinção dos autos e consequente cassação da medida liminar. Cumpridas as determinações supra, cite-se e oficie-se ao 5º e 10º Tabelionatos de Protestos de Letras e Títulos da Capital- São Paulo, para imediato cumprimento da presente decisão. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0759581-41.1985.403.6100 (00.0759581-6) - GERSON ALVES CAVALCANTE X MARIA RITA PREMICE CAVALCANTI(SP049969 - MARIA CONCEICAO PERRONI CASSIOLATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0003823-06.1994.403.6100 (94.0003823-2) - OFFICIO SERVICOS GERAIS LTDA(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Autos recebidos da 3ª Vara Cível Federal, por redistribuição. Promova a Requerente o recolhimento do montante devido à União Federal a título de honorários advocatícios, em guia DARF, código da receita n. 2864, nos termos da planilha apresentada a fls. 281, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Int.

0007119-35.2014.403.6100 - GRANOSSANTO IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP062448 - ADEMAR MOLINA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal de fls. 64/66, somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso

IV, do Código de Processo Civil. Vista para contrarrazões. Publique-se esta decisão e a de fls. 58/58-verso, após, intime a União Federal e, ao final, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0019436-65.2014.403.6100 - LOSANGULO ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP(SP322495 - MANOEL SOARES DA SILVA E SP154788 - ALEXANDRE ABDIAS DE OLIVEIRA E SP282168 - MARCELO DUCHEN AUROUX) X FAZENDA NACIONAL
DECISÃO DE FLS. 30: J. Recebo como emenda a inicial. Complemente o autor o depósito com as custas e emolumentos indicados a fls. 08. Isto feito, cumpra-se fls. 27/27-verso.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0008021-56.2012.403.6100 - DELFIM COM/ E IND/ LTDA(SP114908 - PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO E SP306636 - MARCIO DE ANDRADE LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Considerando o decidido no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 842), manifeste-se a Exequirente acerca do pedido de conversão integral dos valores depositados nestes autos formulado pela União Federal a fls. 803/804, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para deliberação.

Expediente Nº 6994

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021188-44.1992.403.6100 (92.0021188-7) - COML/ DE TINTAS REGATIERI LTDA(SP020960 - JOSE RICARDO SALVE GARCIA E SP087125 - SOLANGE APARECIDA MARQUES TAVARES LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. PROCURADOR DA UNIAO FEDERAL) X COML/ DE TINTAS REGATIERI LTDA X FAZENDA NACIONAL

DESPACHO DE FLS. 642 Fls. 640/641: Nada a deliberar, considerando que o saldo indicado no ofício de fls. 624, devidamente atualizado, foi levantado através do alvará expedido a fls. 611. Segue sentença em separado. SENTENCA DE FLS. 643: Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0021702-60.1993.403.6100 (93.0021702-0) - GODKS IND/ DE PLASTICOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X GODKS IND/ DE PLASTICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0014243-06.2013.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Vistos, etc. Trata-se de ação regressiva proposta em face do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), em que pleiteia o autor o ressarcimento do valor pago a título de indenização integral de veículo, no valor de R\$ 35.885,00 (trinta e cinco mil, oitocentos e oitenta e cinco reais). Alega que, em virtude de contrato de seguro firmado com Claudete Maria Vicente, representado pela apólice de nº 33.31.013180575.0, obrigou-se a garantir o veículo de marca Peugeot, modelo 307, placa HTS 5555 contra riscos, decorrentes, dentre outros, de acidente automobilístico. Afirma que em 16/10/2012, tal veículo, conduzido pelo próprio segurado, envolveu-se em acidente na altura do Km 414,9 da Rodovia BR 262, em Terrenos/MS, ocasionado pela colisão com animal em pleno leito carroçável da referida via, o que gerou sinistro e a necessidade de pagamento da referida indenização, o que foi feito em 21/12/2012. Argumenta que não houve venda de salvado de sinistro e que todo o valor despendido deve ser ressarcido pelo réu, responsável pelo acidente ocorrido, na medida em que descumpriu o dever de fiscalização, manutenção e conservação da rodovia permitindo que animais nela adentrassem e permanecessem. Juntou procuração e documentos (fls. 31/70). Convertido o feito para o rito ordinário por meio da decisão de fls. 83/84. Devidamente citado, o DNIT apresentou contestação e alegou preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 103/198). Réplica a fls. 201/223. Intimadas a especificar as provas a serem produzidas (fls. 226), a parte autora

requeriu a produção de prova testemunhal e documental (fls. 227/228). O réu, por sua vez, pugnou pelo indeferimento da oitiva do condutor do veículo e requereu, em caso de não acolhimento, a oitiva de duas testemunhas (fls. 231/240). A decisão de fls. 241/242 afastou a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e indeferiu a oitiva de testemunhas. O DNIT interpôs Agravo Retido (fls. 244/263) e o autor deixou transcorrer in albis o prazo para manifestar-se acerca do recurso interposto, conforme certidão de fls. 265-verso. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Afastada a preliminar de ilegitimidade passiva pela decisão de fls. 241/242, passo ao exame do mérito. Apesar de meu entendimento pessoal contrário, curvo-me ao posicionamento majoritário adotado pela jurisprudência, que correlaciona a existência de animais na pista de rolamento à falha na prestação de serviços por parte da Administração Pública, atribuindo a tal omissão a causa/condição do evento danoso, o que enseja, portanto, a procedência do pedido formulado, conforme ilustram os seguintes julgados da Corte Superior: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ANIMAL NA PISTA. AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO E SINALIZAÇÃO. OMISSÃO DO ESTADO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. Atrai a incidência do óbice previsto na Súmula n. 284/STF recurso que apresenta fundamentação genérica e deficiente, bem como alegação de violação do art. 535 do CPC desacompanhada de argumento que demonstre efetivamente em que ponto o acórdão embargado permaneceu omissa. 2. É vedado ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, analisar suposta violação de dispositivos da Constituição Federal, dado que seu exame refoge dos limites da estreita competência que lhe foi outorgada pelo art. 105 da Carta Magna. 3. Na hipótese de acidente de trânsito entre veículo automotor e equino que adentrou na pista, há responsabilidade subjetiva do Estado por omissão, tendo em vista sua negligência em fiscalizar e sinalizar parte de rodovia federal em que, de acordo com o acórdão recorrido, há tráfego intenso de animais. (...) 8. Recurso especial não-conhecido. (REsp 438.831/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/06/2006, DJ 02/08/2006, p. 237). Grifo Nosso. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. ANIMAL QUE SE ENCONTRAVA EM RODOVIA ESTADUAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. DEVER DE FISCALIZAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA AFASTADA. 1. Há responsabilidade subjetiva do Estado que, por omissão, deixa de fiscalizar rodovia estadual com trânsito freqüente de animais, contribuindo para a ocorrência do acidente. 2. É inadmissível o recurso especial se a análise da pretensão da recorrente demanda o reexame de provas (Súmula nº 07/STJ). 3. Tendo o Tribunal a quo enfrentado e decidido as questões suscitadas pelas partes, com adequada fundamentação, não há omissão ou negativa de prestação jurisdicional. 4. Inexiste sucumbência recíproca se a condenação por danos morais tiver sido fixada em montante inferior ao pleiteado na inicial. 5. Recurso especial conhecido e não provido. (REsp 1173310/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 24/03/2010). Grifo Nosso. Nota-se que, a mesma linha de raciocínio é adotada pela Corte Regional da 5ª Região, conforme se verifica na seguinte ementa: ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. DNIT. LEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO ESTADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ANIMAL NA PISTA (RODOVIA FEDERAL). BOLETIM DE OCORRÊNCIA POLICIAL. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. COMPROVAÇÃO DE DESPESAS HOSPITALARES. DANO MORAL E MATERIAL. APELAÇÃO DO DNIT IMPROVIDA. 01. Trata-se de apelação contra sentença que condenou o DNIT - Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transporte em danos morais e materiais, em face de acidente de veículo decorrente de invasão de animal em Rodovia Federal. 02. O DNIT, ao suceder o DNER em todos os direitos e obrigações, foi criado sob o regime autárquico, o qual lhe atribui autonomia administrativa e financeira e personalidade jurídica de direito público, conferindo-lhe legitimidade para a prática de atos processuais, sendo, portanto, sujeito de direitos e obrigações. Preliminar de ilegitimidade passiva do apelante rejeitada. 03. É subjetiva a responsabilidade civil do Estado nos casos em que o ato apontado como causador do dano consiste em omissão do serviço público. Todavia, para a caracterização da culpa, devem restar atendidos os respectivos requisitos: a previsibilidade e a evitabilidade do acontecido/dano e o dever de agir do Estado. Este só pode ser responsabilizado quando não atuou quando deveria atuar ou atuou não atendendo aos padrões legais exigíveis. 04. De acordo com as informações do Boletim de Ocorrência, emitido pelo Departamento de Polícia Rodoviária Federal, a via não era iluminada à noite, horário em que se deu o acidente (20:50h, dia 23.02.2005), sendo certo que o sinistro ocorreu quando o condutor do veículo, ao tentar desviar de um animal na pista de rolamento, perdeu o controle da direção da motocicleta e caiu, ferindo-se. Na espécie, o DNIT não logrou comprovar que o acidente foi ocasionado por culpa exclusiva da vítima, o que poderia afastar sua responsabilidade. Ao contrário, encontra-se suficientemente evidenciada a omissão do Poder Público e sua relevância na existência do acidente. 05. A Lei n. 10.233/2001, que criou o Departamento Nacional de Infra-Estrutura e Transportes, prevê, em um de seus dispositivos (art. 82, IV), que cumpre a essa autarquia administrar programas de operação de rodovias, donde decorre o dever de fiscalização da presença de animais nas estradas,

como, também, o dever de adoção de providências preventivas, a exemplo da atuação junto aos proprietários dos animais, instalação de barreiras físicas à beira da estrada, de modo a evitar ou minimizar a circulação de animais na pista, e instalação de sinalização indicativa da presença de animais. O não cumprimento desses deveres, pela não adoção das medidas indicadas, é suficiente para caracterizar a falha na prestação do serviço público, suficiente para embasar a responsabilização civil subjetiva do Estado. Evidenciado o nexo de causalidade entre a falta do serviço público imputável ao DNIT e a ocorrência do evento apontado como lesivo, são inquestionáveis os danos morais e materiais decorrentes do acidente. (...). 10. Apelação do DNIT improvida. (TRF 5ª Região. 2ª Turma. AC 200683000143615. AC - Apelação Cível - 497058. Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo. DJE - Data::02/06/2011 - Página::449). No que tange ao presente caso, o Boletim de Ocorrência nº 1187038 (fls. 48/55) denota a conduta omissiva do réu, na medida em que atesta a ausência de sinalização luminosa na rodovia e de cercas que, ao menos, dificultassem o ingresso de animais na pista. Além disso, corrobora para a verificação do nexo de causalidade existente entre tal conduta e o evento danoso, pois na narrativa da ocorrência consta que houve atropelamento de animal silvestre (Tamanduá Bandeira), perda do controle da direção, saída da pista e colisão do veículo. A presença de tais elementos, de acordo com os entendimentos jurisprudenciais colacionados, autorizam a responsabilização do réu. Insta salientar que o valor despendido pela seguradora encontra-se suficientemente comprovado pelos documentos de fls. 67/69. Em face do exposto, julgo PROCEDENTE a presente ação, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu ao ressarcimento do valor da indenização paga pelo autor, no valor de R\$ 35.885,00 (trinta e cinco mil, oitocentos e oitenta e cinco reais). Os valores serão atualizados a partir da citação, pelos índices constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (ações condenatórias em geral) vigentes à época da execução do julgado, nos moldes previstos na Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Condeno, ainda, o réu ao pagamento das custas processuais em reembolso e dos honorários advocatícios em favor do autor, ora arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do Artigo 20, 4, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0022051-62.2013.403.6100 - LOURDES PEREIRA DA SILVA (SP233628 - VISLENE PEREIRA CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que pleiteia a autora a declaração de inexistência de dívida, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Alega que, em outubro de 2013, foi surpreendida com o recebimento de uma correspondência do SERASA que mencionava a inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, devido à existência de um débito no valor de R\$ 2.839,84 (dois mil, oitocentos e trinta e nove reais e oitenta e quatro centavos), a pedido da CEF. Afirma que tal inscrição é indevida, pois não possui qualquer vínculo com a instituição financeira ré, além de não haver sido anteriormente notificada sobre a existência de qualquer dívida. Sustenta, por fim, que esta situação gera transtornos e a necessidade de reparação dos danos morais sofridos. Pleiteia a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 10/14). O despacho de fls. 18 determinou a remessa do feito ao Juizado Especial Federal. A fls. 19 a parte autora emendou a petição inicial alterando o valor da causa para R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) e requereu prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71, da Lei nº 10.741/03. A decisão de fls. 20/20-verso concedeu os benefícios da justiça gratuita, a prioridade na tramitação do processo e indeferiu a antecipação de tutela, por ausência de requisito legal. Devidamente citada, a CEF apresentou contestação e suscitou preliminares de falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 26/44). Réplica a fls. 46/51. Instadas as partes a especificarem as provas, a ré apenas reservou-se ao direito de se contrapor às provas produzidas pela autora (fls. 53) e esta requereu a realização de perícia grafotécnica (fls. 55). A decisão de fls. 56/57 indeferiu a produção de prova pericial grafotécnica, contra o que se insurgiu a parte autora a fls. 58/59, restando, no entanto, mantida tal decisão. Convertido o feito em diligência a fim de que a ré providenciasse a juntada do contrato social da empresa beneficiária da cédula de crédito bancário, bem como o comprovante de tal crédito na conta corrente da referida emitente (fls. 62), o que foi cumprido a fls. 66/87, oportunidade em que a CEF requereu a decretação de sigilo no presente feito, nos termos da Lei Complementar nº 105/2001. Deferida a tramitação do feito sob Segredo de Justiça (fls. 89). Instada, a autora manifestou-se acerca da documentação trazida pela CEF a fls. 91. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, reputo prejudicada a preliminar de falta de interesse de agir e de ilegitimidade passiva arguida pela CEF, sob a alegação de que a responsabilidade pelo envio da comunicação acerca da inscrição iminente em cadastro restritivo de crédito é do órgão responsável pela manutenção do cadastro. A decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada salientou exatamente que a correspondência de fls. 13 atende ao disposto no 2º do artigo 43 do Código de Defesa de Consumidor. Outrossim, a ausência de prévia comunicação foi apenas uma das alegações da autora que, no mérito, pugna pela declaração de inexistência do débito, ficando, assim, evidente a legitimidade da CEF a figurar no polo passivo da ação. No mérito, a ação é improcedente. Da análise da documentação acostada aos autos, em especial a cópia da Cédula de Crédito Bancário juntada a fls. 39/42 e o contrato social da empresa o Café Nosso de Cada Dia Lanchonete Ltda-ME (fls. 67/73) demonstra que a autora, não só figurou como avalista do empréstimo, como também é sócia da

referida empresa. Ademais, comparando-se a assinatura aposta na procuração de fls. 10 e na cópia da carteira de identidade a fls. 11 com a assinatura do contrato de fls. 39/42, é possível verificar evidente similaridade entre elas. A CEF trouxe aos autos, também, documentos que presumivelmente foram fornecidos pela própria autora, tais como cópia da Declaração do Imposto de Renda e comprovante de residência onde consta o mesmo endereço indicado na inicial. Por fim, o documento de fls. 86/87 comprova que o crédito foi efetivamente repassado para a empresa na qual a autora figura como sócia. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I. Sem custas, ante a isenção prevista no artigo 3º da Lei nº 1.060/50. Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da ré, que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com base no disposto no 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil, observadas as disposições acerca da gratuidade, da qual é beneficiária. P. R. I.

0022718-48.2013.403.6100 - ALBERT ANDRADE VOELKER X DEBORA ANDRADE MACHADO SOARES GONCALVES(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Através da presente ação ordinária pretendem os autores, sucessores de Ivone Andrade Voelker, falecida em 16/05/2013, pensionista de Berthold Hermann Voelker, ex- servidor do INSS, seja reconhecido o direito à percepção da Gratificação de Desempenho de Cargos Específicos - GDACE, instituída através do artigo 22 da Lei nº 12.777 de 30/06/10, nos mesmos valores em que paga aos servidores da ativa, desde a edição da Lei nº 10.404/2002 e demais alterações, com reflexos sobre o 13 salário, tudo acrescido de juros de mora de 0,6% ao mês a contar da citação, e da correção monetária das parcelas, respeitando a prescrição. Afirmam que, nos termos da Súmula Vinculante n 20, a pontuação das gratificações de desempenho de atividade técnico-administrativa - GDATA, tanto para ativos como para os inativos devem ser equivalentes, com base no princípio da isonomia, insculpido no 8 do artigo 40 da Constituição Federal. Sustentam que, apesar de editada especificamente para a GDATA, os efeitos da súmula vinculante supracitada se estendem às demais gratificações de desempenho cuja ausência de regulamentação criou uma disparidade entre os servidores da ativa e pensionistas, aplicando-se à GDACE. Argumentam que diante da falta de norma regulamentadora, deve ser reconhecido o direito dos aposentados de receberem a vantagem nos mesmos valores pagos aos servidores em atividade, até que sejam fixados os critérios claros acerca da aferição da produtividade. Juntaram procuração e documentos (fls. 19/45). Indeferido o benefício da assistência judiciária gratuita (fls. 54/55). Os autores comprovaram o recolhimento das custas a fls. 59/60. Em contestação, a ré alega, em preliminar, impossibilidade jurídica do pedido, ilegitimidade ativa e prescrição bienal prevista no artigo 206 do Código Civil. No mérito, pugna pela improcedência do pedido formulado, afirmando que a principal característica da GDACE é a de ser uma gratificação devida em razão do desempenho funcional do servidor público em atividade. Informa que a avaliação de desempenho institucional se encontra disciplinada na Instrução Normativa INSS/PRES nº 67 de 23/05/2013 (fls. 68/91). Réplica a fls. 94/112. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, afastado as preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e de ilegitimidade ativa. O espólio tem legitimidade para pleitear eventuais diferenças relativas à GDACE recebida em visa pelo de cujus, considerando que tal direito já se encontrava integrado ao seu patrimônio. Pela mesma razão, não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido. Todavia, a despeito de constar no polo ativo da ação como sucessores da pensionista, apenas dois filhos, observo que consta da certidão de óbito que a mesma deixou três filhos. Assim sendo, antecipo que no caso de procedência da ação, deverá a ré pagar a cada autor apenas a sua cota parte, correspondente a 1/3 para cada. Quanto à alegada prescrição, o Decreto n 20.910/32 é claro ao estabelecer a prescrição quinquenal das pretensões formuladas em face da União Federal, conforme segue: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Conforme sedimentado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, Nas discussões de recebimento de vantagens pecuniárias em que não houve negativa inequívoca do próprio direito reclamado, tem-se relação de trato sucessivo, aplicando-se a Súmula n. 85/STJ, que prevê a prescrição apenas em relação ao período anterior a cinco anos da propositura da ação. Correto o posicionamento adotado pela Corte a quo, ao determinar a aplicação do artigo 1º, do Decreto n. 20.910/32, quanto à prescrição, que atinge apenas as prestações vencidas há mais de cinco do ajuizamento da ação requerendo a gratificação. (Processo REsp 1268536 / RS RECURSO ESPECIAL 2011/0178088-9 Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 07/02/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 14/02/2012). Considerando que a GDACE foi instituída em 30 de junho de 2010, não há que se falar em prescrição, uma vez que a ação foi proposta em 11 de dezembro de 2013. Quanto ao mérito propriamente dito, o pedido formulado é procedente. A Gratificação de Desempenho de Cargos Específicos - GDACE foi instituída pela Lei 12.277/2010, que condicionou o pagamento aos resultados das avaliações de desempenho individual e institucional, nos seguintes termos: Art. 22. Fica instituída, a partir de 1º de julho de 2010, a Gratificação de Desempenho de Cargos Específicos - GDACE, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo, de nível superior, referidos no Anexo XII desta Lei, optantes pela Estrutura Especial de Remuneração referida no art. 19, quando lotados e em exercício das atividades

inerentes às atribuições do respectivo cargo nos órgãos ou entidades da administração pública federal ou nas situações referidas no 9º deste artigo, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional. 1º A GDACE será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo XIV desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2010. 2º A pontuação referente à GDACE será assim distribuída: I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e II - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional. 3º Os valores a serem pagos a título de GDACE serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos aferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo XIV desta Lei de acordo com o respectivo nível, classe e padrão. O 4º do artigo 22 da legislação estabelece a possibilidade de incorporação da gratificação em comento aos proventos de aposentadoria ou às pensões, estabelecendo determinados critérios, conforme segue: 4º Para fins de incorporação da GDACE aos proventos da aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios: I - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a gratificação será correspondente a 50 (cinquenta) pontos do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão; II - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004: a) quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o valor de pontos constante do inciso I deste parágrafo; e b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004. O 5º do mesmo artigo acima transcrito prevê expressamente que os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional serão estabelecidos em atos dos dirigentes máximos dos órgãos ou entidades, observada a legislação vigente. Já o 7º do mesmo dispositivo estabelece que, até que seja regulamentada a Gratificação de Desempenho referida no caput deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores referidos no art. 19 desta Lei perceberão a GDACE em valor correspondente a 80% (oitenta por cento) de seu valor máximo, observados a classe e o padrão do servidor. Por essa razão, nos termos aduzidos pelos autores na petição inicial, com tais determinações, criou-se uma situação de absoluta discriminação remuneratória entre os servidores ativos e inativos. Para o adequado julgamento do feito, necessária uma breve incursão nas recentes alterações legais acerca do tema. A redação originária do artigo 39 da Constituição Federal tratava do regime jurídico único, através do qual União, Estados, Distrito Federal e Municípios instituíam, no âmbito de sua competência, disciplinavam os planos de carreira para os servidores da administração direta, autárquica e fundacional. Tal modelo foi extinto pela Emenda Constitucional 19/98, ficando determinado que União, Estados, Distrito Federal e Municípios instituíam conselho de política de administração e remuneração de pessoal. A fixação de padrões de vencimento deve observar a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira, os requisitos para investidura e as peculiaridades dos cargos. Com a profissionalização do serviço público também passaram a ser adotados critérios para premiar a produtividade individual do servidor e coletiva do órgão ou do grupo que estiver lotado, daí o surgimento das gratificações de desempenho. O servidor inativo dispõe de regras diferenciadas. Na redação original do artigo 40, parágrafo 4º da Constituição os proventos da inatividade eram iguais aos da atividade. Com o advento da EC 20/98 a aposentadoria passou a ser de regime contributivo, extinguindo-se a aposentadoria voluntária por tempo de serviço, mas mantendo-se a paridade entre ativos e inativos. A EC 41/2003 acaba com a paridade até então adotada, fixando critérios de cálculo das contribuições, válida para os servidores que ingressarem no serviço público a partir de sua publicação. A garantia anteriormente tratada no parágrafo 8º do artigo 40, com redação atribuída pela EC 20/98, que determinava que os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistas na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade foi revogada pela EC 41/2003, ao transferir para o legislador a disciplina de reajustamento e manutenção do valor real dos benefícios. No entanto, para os servidores admitidos até a promulgação da Emenda valem as regras de paridade até então vigentes. No julgamento do RE 476.279-0 o STF dividiu em duas categorias as gratificações concedidas aos servidores, distinguindo as de caráter geral, percebidas por todos, indistintamente, pelo simples fato de ocuparem determinado cargo e as pro labore faciendo, equivalentes a uma gratificação de desempenho e condicionadas a determinados requisitos, avaliados individualmente, imprimindo cunho variável à remuneração. As primeiras são extensíveis aos servidores inativos, as segundas somente podem ser percebidas por servidores em atividade, pois estão intimamente ligadas a critérios de desempenho previstas em lei ou regulamento. No presente caso, a exemplo do precedente analisado pelo STF onde julgava-se a GDATA, não houve nenhum critério de desempenho previsto e instituído por regulamento apto a avaliar o efetivo desempenho do servidor até a edição da Instrução Normativa INSS/PRES nº 67 de 23 de maio de 2013. Veja-se trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes ao tratar da falta de critério de avaliação do servidor ativo: É um caso interessante, porque, não fosse essa construção feita, na verdade criaríamos a possibilidade de o legislador fraudar a chamada regra da paridade, porque formalmente se concede 10%, mas, aos inativos efetivamente, pelo menos nesse período de fevereiro a maio concedeu-se 37,5%. Em

relação à mudança posterior, que não é objeto desta discussão, também o faço, não há distinção entre ativos e inativos, não há sequer avaliação dos servidores. Mais adiante observa o Ministro Sepúlveda Pertence: Creio que isso é fatal para dar aplicação à regra de paridade de vencimentos e proventos; é impossível, e o temos feitos numerosas vezes, analisando a legislação para saber se se trata de uma gratificação individualizada, conforme critérios de desempenho, ou se é, na verdade, do disfarce de uma gratificação geral que se pretenda deferir apenas aos servidores em atividade. Ou seja, sob a denominação de Gratificação de Desempenho está-se na verdade, criando uma disparidade remuneratória entre ativos e inativos sem amparo no ordenamento. Com isso a instituição da gratificação leva a crer a pretensão de se conceder reajustes aos servidores da ativa, sem extensão aos inativos, em afronta aos princípios da paridade remuneratória previstos na EC aqui tratada. Tanto é que os servidores ativos iniciam, pelo simples fato de estarem na ativa, em patamares de gratificação bem superiores aos servidores inativos. De toda sorte, a alteração legal afronta disposto no artigo 7º da EC 41/2003 que dispõe que proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei. A GDACE transformou-se em uma gratificação geral em sua totalidade, devendo ser estendida aos inativos nos patamares iniciais previstos aos ativos, até a edição da Instrução Normativa INSS/PRES nº 67 de 23 de maio de 2013, que estabeleceu critérios específicos e procedimentos para a realização do primeiro ciclo de avaliação de desempenho individual e institucional para o pagamento da gratificação em comento. Todavia, no presente caso, deve-se considerar como termo final a data de 16 de maio de 2013, data do óbito de Ivone Andrade Voelker. Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, para determinar que a ré restitua aos autores a diferença dos valores pagos a menor a título de Gratificação de Desempenho de Cargos Específicos - GDACE, considerando a cota parte de 1/3 para cada, desde a data da sua instituição até 16 de maio de 2013, data do falecimento da de cujus. Os indexadores a serem aplicados são os constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal (para as ações condenatórias em geral) vigentes à época da execução do julgado, observando-se como marco inicial da correção monetária o mês de competência da remuneração do servidor/pensionista e a incidência de juros de mora, da data da citação até o efetivo pagamento, nos moldes previstos na Lei 9494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Custas ex-lege. Considerando a sucumbência mínima da parte autora, condeno a União Federal ao pagamento de honorários a favor dos autores, que ora arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório. P.R.I.

0001338-32.2014.403.6100 - IMC SASTE-CONSTRUÇOES, SERVICOS E COMERCIO LTDA. (SP163292 - MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL
DESPACHO DE FLS. 264: Inicialmente, cumpra-se o despacho de fls. 123, em relação às mídias de fls. 252, 257, 263 e todas as demais que eventualmente forem acostadas aos autos. Sem prejuízo, segue sentença em separado. SENTENÇA DE FLS. 265 A 269: Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que pretende a parte autora seja declarada a ilegalidade e a inconstitucionalidade da Contribuição prevista no Artigo 1 da Lei Complementar nº 110/01, reconhecendo-se a inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue a efetuar a apuração e o recolhimento do tributo em decorrência das demissões efetuadas a partir da distribuição da demanda. Alega que referida contribuição possui natureza jurídica de contribuição social geral e, portanto, viola o artigo 149, 2º, inciso III, a, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 33/2001, na medida em que se distancia das possíveis bases de cálculo estipuladas pela Lei Maior, motivo pelo qual merece ser afastada do ordenamento jurídico. Sustenta ser impossível a perpetuação da cobrança da contribuição em comento, tendo em vista o esgotamento de sua finalidade. Argumenta, ainda, que o desvio dos recursos obtidos com a arrecadação da debatida contribuição impõe o reconhecimento de inconstitucionalidade superveniente. Juntou procuração e documentos (fls. 30/78). A fls. 82/82-verso foi determinada a regularização do polo passivo e da representação processual, sob pena de indeferimento da inicial. Determinações atendidas a fls. 92/95 e depósitos efetuados a fls. 89, 91, 102, 107. A fls. 108 foi determinada a citação e intimação da União Federal para proceder às devidas anotações quanto à suspensão da exigibilidade do crédito tributário até o valor das importâncias depositadas. A fls. 147/165, a parte autora requereu fosse determinada a expedição da certidão de regularidade fiscal do FGTS, mediante a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal - CEF. Deferida a expedição do ofício à CEF informando a propositura desta ação, bem como os depósitos de FGTS efetuados em Juízo (fls. 166). Ante a notícia de não expedição da certidão (fls. 170/171), foi determinada expedição de ofício à CEF a fim de que a mesma prestasse esclarecimento no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Contra decisão de fls. 108, a ré opôs Embargos de Declaração a fls. 176/181, os quais foram acolhidos (fls. 221/222). Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação a fls. 195/218, alegando, em preliminar, litisconsórcio necessário

com a CEF. No mérito, requer seja a ação julgada improcedente. A fls. 233 a CEF informou que o solicitado foi atendido através do ofício 128/2014 - mrz em 13/03/2014. A União Federal comunicou ter submetido à Receita Federal do Brasil o exame dos depósitos judiciais em vista de sua integralidade para fins de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários discutidos. Réplica a fls. 241/246. Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. Fundamento e Decido. Inicialmente, afasto a preliminar relativa à necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário com a Caixa Econômica Federal. Conforme já decidido a fls. 82/82-verso, em conformidade com o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, a Caixa Econômica Federal não é parte passiva legítima nas ações que visam a inexigibilidade das contribuições sociais previstas nos artigos 1º e 2º da LC 110/01. O entendimento da Corte Superior, do qual compartilho, dá-se no sentido de que a mera condição de agente operador das contas em que serão depositadas as referidas contribuições afasta a legitimidade passiva da empresa pública. Veja-se: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DEVIDA. CONTRIBUIÇÕES PREVISTAS NA LC 110/2001. ILEGITIMIDADE DA CEF. EXTINÇÃO DO PROCESSO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Em se tratando de ação na qual se visa ao reconhecimento da inexigibilidade das contribuições previstas na Lei Complementar 110/2001, a Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo, porquanto atua tão-somente como agente operador das contas em que serão depositadas as referidas contribuições. 3. A lei processual civil (CPC, art. 267, VI) autoriza que o órgão julgador extinga o processo sem julgamento de mérito, a qualquer tempo e grau de jurisdição ordinária, quando constatada a falta das condições da ação, entre as quais se insere a legitimidade das partes (REsp 777.105/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 21.11.2005). 4. Recurso especial desprovido. (REsp 831491/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/10/2006, DJ 07/11/2006, p. 263). Grifo Nosso. PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DA LC 110/2001 - QUESTIONAMENTO EM TORNO DA LEGALIDADE DA EXAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - POSIÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 1. Doutrinariamente, não se identifica a contribuição social instituída pela LC 110/2001, destinada a cobrir o déficit das contas do FGTS, como espécie do mesmo gênero das contribuições para o Fundo, ou mera majoração do FGTS. 2. Tratando-se de espécie nova, identificada como contribuição social especial, de natureza tributária, aplica-se por inteiro a legislação de regência, a LC 110/2001 e o Decreto 3.914/2001, os quais descartam a intervenção da CEF, senão como mero órgão arrecadador, como estabelecimento bancário. 3. É a CEF parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação declaratória que questiona a legalidade da exação. 4. Recurso especial improvido. (REsp 593814/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/08/2005, DJ 19/09/2005, p. 263). Grifo Nosso. Sendo assim, as alegações da ré, no que tange à necessária formação de litisconsórcio passivo com a CEF, não merecem prosperar. Quanto ao mérito, o pedido formulado é improcedente. O reconhecimento da constitucionalidade do artigo 1º da Lei Complementar 110/2001, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 2556 e 2568, impede a rediscussão do tema sob alguns dos enfoques apontados pela parte autora na presente ação. Inicialmente porque, conforme ressaltado pela União Federal, o artigo 102, 2º, da Constituição Federal estabelece eficácia erga omnes e efeito vinculante às decisões definitivas de mérito proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle abstrato de constitucionalidade. Ademais, quando do julgamento das referidas ações, ocorrido em meados de 2012, já estava em vigor a redação do artigo 149, 2º, III, a da Lei Maior, com redação dada pela Emenda Constitucional 33/2001, e, no entanto, não há qualquer menção à inconstitucionalidade do tributo por inobservância de aspectos relativos à base de cálculo. Sabe-se que a inconstitucionalidade superveniente da contribuição devido à suposta incompatibilidade com o dispositivo constitucional mencionado é um dos fundamentos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5050, proposta em outubro de 2013 para rediscutir a constitucionalidade do artigo 1º da Lei Complementar 110/2001, porém, vale ressaltar que, apesar de ainda não haver decisão definitiva da Corte Suprema sob tal aspecto, já se manifestou a Procuradoria Geral da República pelo não conhecimento da referida ADI com base nesse argumento, conforme se verifica no seguinte trecho do parecer do Procurador Federal Rodrigo Janot Monteiro de Barros: Ademais, na data do julgamento das medidas cautelares nas ADIs 2.556/DF e 2.568/DF3 e do julgamento definitivo dessas ações, já estava em vigor a redação dada pela EC 33/2001 ao art. 149 da CR. Como a causa de pedir na ação direta é aberta e não houve, em relação ao parâmetro indicado, alteração significativa da realidade constitucional subjacente, não cabe conhecer a ação direta para submeter a questão a reapreciação do Supremo Tribunal Federal. Portanto, não se deve conhecer da ação direta de inconstitucionalidade por suposta ofensa ao art. 149, 2º, III, a, da Constituição da República, na redação dada pela EC 33/2001. No que tange ao exaurimento da finalidade que justificou a criação da contribuição discutida também não prosperam os argumentos da parte autora. Nota-se, a partir de simples leitura do artigo 1º da Lei Complementar 110/01 que, diferentemente da contribuição prevista no artigo 2º do mesmo diploma, o legislador não fixou prazo de vigência. Tal circunstância, ainda que considerada insuficiente a demonstrar sua intenção primária em perpetuar a contribuição, autoriza, diante dos argumentos a seguir tratados, sua permanência no ordenamento jurídico. Dispõe o artigo 3º, caput e 1º da referida Lei Complementar: Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994,

inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS. Nota-se claro propósito de destinação do produto da arrecadação das contribuições referidas às receitas do FGTS, operadas pela Caixa Econômica Federal e utilizadas para as mais diversas finalidades sociais, dentre as quais se destacam: a execução de programas habitacionais, saneamento básico e infraestrutura urbana, tal como previsto no artigo 7º, III da Lei 8.036/90. Não se discute que, num primeiro momento, as receitas mencionadas mantiveram-se vinculadas à recomposição dos expurgos inflacionários nas contas do FGTS relativos ao Plano Verão e Color I, tanto é assim que, o artigo 4º da Lei Complementar 110/2001 autoriza expressamente creditamentos a serem efetivados pela CEF, estabelecendo, inclusive, condições para tanto. Veja-se: Art. 4º Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que: I - o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão de que trata esta Lei Complementar; II - até o sexagésimo terceiro mês a partir da data de publicação desta Lei Complementar, estejam em vigor as contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º; e III - a partir do sexagésimo quarto mês da publicação desta Lei Complementar, permaneça em vigor a contribuição social de que trata o art. 1º. Porém, ainda que se admita o exaurimento de tal propósito vinculativo inicial, nada impede que, ultrapassada tal motivação transitória, seja dada à contribuição prevista no artigo 1º da LC 110/01 destinação mais abrangente, igualmente prevista na lei instituidora, tal como acima abordado, para que outras finalidades constitucionalmente relevantes sejam atingidas, já que o maior objetivo da lei em comento é a garantia do direito social previsto no artigo 7º, III da Constituição Federal. Ademais, a partir da promulgação da lei, a intenção primária do legislador deve ceder espaço à vontade objetiva que se extrai do próprio texto legal, como exercício apto a buscar a real finalidade da contribuição. Desse modo, a situação que gerou a necessidade de se instituir a contribuição em debate - a reposição inflacionária das contas vinculadas do FGTS em virtude do decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários 248.188/SC e 226.885/RS - não se confunde com a finalidade maior do próprio ato em questão, qual seja, a manutenção da capacidade do fundo de atender integralmente seus objetivos sociais, esta, cada vez mais latente e necessária, suficiente a motivar a permanência da contribuição no ordenamento jurídico. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a arcar com as custas, bem como pagamento de honorários sucumbenciais que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Após o trânsito em julgado da presente ação, convertam-se, em favor da União Federal, os depósitos efetuados pela parte autora. P. R. I.

0001787-87.2014.403.6100 - VALTER JOSE DE SANTANA(SP274877 - SANDRA PEREIRA PAULINO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que pretende o autor que o trimestre de licença prêmio não gozado, relativo ao quinquênio de 1991 a 1995, seja transformado em pecúnia, com base no seu último salário, bem como que seja determinado o pagamento em dobro como forma de punição pela negativa do réu. Alega que após sua demissão dos quadros da Polícia Federal, em novembro de 2009, requereu administrativamente a conversão da licença em pecúnia, todavia seu pedido foi indeferido. Sustenta que seu direito está amparado em farta jurisprudência e que o não pagamento caracteriza enriquecimento sem causa. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 11/29). Deferido os benefícios da justiça gratuita e determinada a regularização do polo passivo, bem como a retificação do valor atribuído à causa. Determinações atendidas a fls. 33/37. Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 38). Em contestação, a União Federal alega impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública. No mérito, sustenta a ausência de direito adquirido, a inoccorrência de enriquecimento sem causa por parte da Administração, a impossibilidade de concessão de remuneração pelo Poder Judiciário, a necessidade de dotação orçamentária, pugnano pela improcedência da ação. É o relatório do essencial. Prejudicada a alegação de impossibilidade de concessão da tutela antecipada, posto que a análise dos requisitos pertinentes foi realizada na ocasião da prolação da decisão de fls. 38, a qual indeferiu o pedido formulado. Passo ao exame do mérito. De acordo com a redação original da Lei nº 8.112/90, o servidor público federal tinha direito a 3 (três) meses de licença prêmio a cada 5 (cinco) anos efetivamente trabalhados, a título de prêmio de assiduidade (artigo 87). A Lei nº 9.527/97 revogou referido dispositivo, todavia resguardou o direito dos servidores que haviam completado o quinquênio até 15 de outubro de 1996, possibilitando a sua fruição, ou a contagem em dobro para efeito de aposentadoria ou a conversão em pecúnia apenas no caso de falecimento do servidor (artigo 7º). O Colendo Supremo Tribunal Federal tem entendimento consolidado no sentido de que o servidor público tem direito à conversão ora pleiteada, se cumpridos os requisitos necessários à concessão da licença prêmio, conforme ementa que segue: AGRAVO

REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. REQUISITOS PREENCHIDOS NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO ENTÃO VIGENTE. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. PRECEDENTES DO STF. 1. Conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os servidores públicos têm direito à conversão em pecúnia de licença-prêmio não usufruída quando os requisitos necessários à sua concessão foram implementados antes do advento de lei revogadora deste direito. 2. Agravo regimental desprovido. (STF - Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo 664387 - Segunda Turma - relator Ministro Ayres Britto, julgado em 14/02/2012 e publicado em 08/03/2012) No mesmo sentido tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por entender que a não conversão em pecúnia dos períodos de licença prêmio configura locupletamento ilícito da Administração. Neste sentido, cito: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. APOSENTADORIA. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de ser devida a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro, quando da aposentadoria do servidor, sob pena de indevido locupletamento por parte da Administração Pública. Precedentes: (AgRg nos EDcl no Ag 1.401.534/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23.8.2011, DJe 8.9.2011.), (AgRg no REsp 1.143.187/PR, Rel. Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Sexta Turma, julgado em 3.5.2011, DJe 25.5.2011.) Agravo regimental improvido. (STJ - AGRESP 201101475668 - Segunda Turma - Relator Ministro Humberto Martins - julgado em 08/11/2011 e publicado em 16/11/2011) Desta forma, tendo o Autor comprovado que não usufruiu da licença prêmio referente ao quinquênio de 1991 a 1995, incorporou ao seu patrimônio jurídico o direito a esta licença, fato este não afetado pela circunstância de sido demitido, considerando a vedação ao enriquecimento sem causa da Administração Pública. Diante do exposto, evidente o direito de conversão da licença em pecúnia, na forma a ser calculada pela Ré. Todavia, improcede o pedido de pagamento em dobro como forma de punição, eis que desprovido de qualquer fundamentação jurídica. Isto posto, pelas razões elencadas, julgo parcialmente procedente a presente ação, nos termos do artigo 269, I do CPC, para condenar a ré a proceder à conversão em pecúnia da licença prêmio referente ao quinquênio de 1991 a 1995. Os indexadores a serem aplicados são os constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal (para as ações condenatórias em geral) vigentes à época da execução do julgado, nos moldes previstos na Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Improcedente o pedido de pagamento em dobro do valor devido. Custas ex-lege. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório. P.R.I.

0003398-75.2014.403.6100 - LUIZ CARLOS TEIXEIRA (SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, na qual requer o autor seja o réu compelido a proceder a sua inscrição, bem como a expedir a competente carteira profissional que o habilite a responder tecnicamente por drogaria. Aduz que é portador de diploma de Técnico em Farmácia (qualificação profissional IV - habilitação plena) e que para o exercício da profissão está sujeito a registro no Conselho Regional de Farmácia. Sustenta, em síntese, preencher os requisitos necessários à inscrição, tendo concluído o segundo grau (ensino médio) com especialização em patologia clínica e carga horária de 3024 horas, bem como o curso técnico em farmácia com carga de 1800 horas, sendo 600 de estágio supervisionado. Informa que impetrou mandado de segurança nº 0007784-95.2007.403.6100 perante a 13ª vara cível, tendo sido proferida decisão definitiva de improcedência por não ser o impetrante detentor de direito líquido e certo. Esclarece que busca via ordinária, a fim de que lhe seja garantido o direito de exercer a profissão, uma vez comprovado o devido cumprimento da carga horária mínima para a inscrição no Conselho réu. Juntou procuração e documentos (fls. 25/128). Em face do termo de prevenção de fls. 130, foi determinada a redistribuição para a 13ª vara cível por dependência ao mandado de segurança supracitado (fls. 132). Suscitado conflito de competência perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 138/140), ao qual foi dada procedência para declarar a competência deste Juízo para processar o feito (fls. 145/146). Postergada a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação (fls. 154). Devidamente citado, o réu apresentou contestação a fls. 166/235, alegando a ocorrência da coisa julgada. No mérito, pugna pela improcedência da ação. Indeferido o pedido de tutela antecipada a fls. 239/239-verso. Réplica a fls. 242/250. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Merece ser acolhida a alegação de coisa julgada feita pelo réu. Nos autos do mandado de segurança nº 0007784-95.2007.403.6100 que tramitou perante a 13ª Vara Cível, o autor pleiteava a inscrição nos quadros do réu, tendo sido proferida decisão de concessão da segurança (fls. 206/2013) que, todavia, foi reformada em sede de apelação, dando-se provimento ao recurso do Conselho Regional de Farmácia. Ainda que o autor alegue que não faz coisa julgada, quanto ao mérito do pedido, a decisão que apenas denega a segurança por incerto ou ilíquido o direito pleiteado, é certo que o E. Tribunal Federal da 3ª Região, ao julgar a apelação interposta pelo Conselho réu adentrou no mérito, analisando, inclusive, a carga horária do autor, então impetrante, conforme consta na ementa do voto do relator, Desembargador Fabio Prieto de Souza (fls. 86). ADMINISTRATIVO - INSCRIÇÃO NO

CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - PROFISSIONAIS DE NÍVEL MÉDIO - CARGA HORÁRIA. 1. A Lei Federal nº 3.820/60 prevê a inscrição no Conselho Regional de Farmácia de profissionais estranhos à atividade farmacêutica. 2. São aptos para a assunção de responsabilidade técnica por drogarias os técnicos diplomados em curso de segundo grau, observadas as exigências dos artigos 22 e 23 da Lei nº 5692 de 11 de agosto de 1971 (artigo 28, parágrafo 2º, alínea b, do Decreto nº 74.170). 3. Ausência da carga horária escolar mínima estabelecida em lei. 4. Apelação do impetrado e remessa oficial providas. Apelação do impetrante prejudicada. Dessa forma, faz-se mister a extinção deste processo sem julgamento do mérito, em face da ocorrência da coisa julgada. Nesse sentido, a decisão proferida pela Terceira Turma do E. TRF da 3ª Região, nos autos da Apelação Cível 1229577, publicada no e-DJF 3 Judicial 1 de 22/02/2013, relatado pelo Exma. Sr. Juiz Convocado Roberto Jeuken, cuja ementa trago à colação: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TÉCNICO EM FARMÁCIA. INSCRIÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. AÇÃO ORDINÁRIA. MÉRITO JULGADO ANTERIORMENTE EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRÂNSITO EM JULGADO. COISA JULGADA MATERIAL. APELO DESPROVIDO. 1. Caso em que o autor anteriormente à presente ação impetrou mandado de segurança postulando sua inscrição nos quadros do Conselho Regional de Farmácia. Proferida decisão, de mérito, transitada em julgado, denegando a ordem, a apreciação posterior de ação ordinária com as mesmas partes, pedido, e causa de pedir, redundaria em ofensa ao instituto da coisa julgada material. 2. Recurso desprovido. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, nos termos do Artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios a favor do réu, que ora arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003805-81.2014.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2066 - OSWALDO DE SOUZA SANTOS FILHO) X JOSE VALDERIZ ALVES FERREIRA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária em que pretende o autor seja o réu condenado ao ressarcimento do valor recebido indevidamente a título de auxílio doença de 01/04/2007 a 31/10/2007, no montante de R\$ 22.920,10 (vinte e dois mil, novecentos e vinte reais e dez centavos), conforme apurado no Processo Administrativo nº 31/520253709-0. Devidamente citado, o réu apresentou contestação a fls. 18/59, alegando, em preliminar, prescrição. No mérito, sustenta a irrepetibilidade dos valores recebidos em decorrência de erro administrativo, a boa-fé e a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, pugnando pela improcedência da ação. Réplica a fls. 62/71. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Afasto a preliminar de prescrição arguida pelo réu. O INSS tem o prazo decadencial de 10 (dez) anos para revisar seus atos administrativos, nos termos do artigo 103-A da Lei nº 8.213/1991. Em 2011 foi instaurado processo administrativo para apuração de eventual irregularidade no pagamento de benefício no período compreendido entre 01/04/2007 e 31/10/2007, portanto, dentro do prazo decenal. Por sua vez, o prazo para o INSS cobrar valores pagos indevidamente é de cinco anos, aplicando-se, por isonomia, o previsto no artigo 1º do Decreto 20.910/32. Da análise da documentação trazida pela parte autora, é possível concluir que o crédito foi definitivamente constituído apenas em agosto de 2012, quando o réu foi notificado acerca do improvimento do recurso interposto (fls. 115 da mídia anexa). Considerando que a ação foi proposta em março de 2014, não há que se falar em prescrição. Passo ao exame do mérito. O pedido formulado é improcedente. Ainda que seja assegurado por Lei à Administração Pública a revisão de seus atos, os valores pagos indevidamente não são suscetíveis de repetição, considerando que o réu não concorreu com má-fé para o seu pagamento. No presente caso, o INSS ao proceder à revisão do ato médico pericial que embasou a concessão do benefício auxílio doença previdenciário concedido ao réu, detectou recebimento indevido, por concluir que não houve a comprovação da incapacidade laboral a justificar a concessão do referido benefício. Não é possível atribuir ao réu a responsabilidade pela alegada irregularidade afirmada pelo autor, considerando que o pagamento indevido se deu por erro exclusivo da Administração. Corroborando este entendimento, vale citar decisões proferidas pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme ementas que seguem: PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO PAGO INDEVIDAMENTE. Os benefícios previdenciários indevidamente pagos em razão de interpretação errônea ou má aplicação da lei, ou ainda por erro da Administração, não estão sujeitos à restituição. Agravo regimental não provido. (STJ - AGARESP 201202386541 - Primeira Turma - relator Ministro Ari Pargendler - julgado em 05/03/2013 e publicado em 12/03/2013) AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS EM RAZÃO DE ERRO DA ADMINISTRAÇÃO NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. É incabível a devolução pelos segurados do Regime Geral da Previdência Social de valores recebidos em decorrência de erro da Administração Pública. Entendimento sustentado na boa-fé do segurador, na sua condição de hipossuficiente e na natureza alimentar dos benefícios previdenciários. Agravo regimental desprovido. (STJ - AGA 200901389203 - Quinta Turma - relator Ministro Felix Fischer - julgado em 17/11/2009 e publicado em 14/12/2009) Neste mesmo sentido, cito decisão proferida

pelo E. TRF da 1ª Região, conforme ementa que segue:PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AUXILIO-DOENÇA. RMI INDEVIDA. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. BOA - FÉ DO SEGURADO. DEVOLUÇÃO. DESCABIMENTO. CARÁTER ALIMENTAR. SENTENÇA REFORMADA. 1. A jurisprudência dos Tribunais pátrios tem se firmado no sentido de que, em se tratando de benefício previdenciário, que possui natureza alimentar, afigura-se descabida a devolução de valores recebidos indevidamente, se decorrentes de erro exclusivo da Administração e recebidos de boa-fé pelo administrado, como no caso dos autos. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. É indevida a realização de qualquer desconto no benefício previdenciário da parte autora, uma vez que os valores pagos a maior possuem natureza alimentar e foram percebidos de boa-fé. Além disso, o erro de cálculo é atribuído exclusivamente à Administração. 3. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas por força do art. 4º, inc. I, da Lei 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. A isenção se repete nos Estados onde houver Lei estadual assim prescrevendo. 4. Honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) incidentes apenas sobre as parcelas vencidas até o proferimento do acórdão, nos termos da Súmula 76 do TRF4, e em atendimento ao disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, tudo conforme reiterados precedentes desta Corte. 5. Apelação da parte autora a que se dá parcial provimento para declarar a inexistência de débito junto ao INSS, no que tange aos valores recebidos a maior, referentes ao benefício NB 520.939.057-4.(TRF - 1ª Região - Apelação Cível - 00025762920124019199 - Primeira Turma - relator Desembargador Ney Bello - julgado em 18/09/2013 e publicado em 11/10/2013)Assim sendo, tendo em vista que os valores foram indevidamente pagos por erro exclusivo da Administração, configurada está a boa-fé do autor, que não contribuiu para tal equívoco, e os recebeu acreditando que eram legítimos.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I.Custas ex-lege.Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no disposto no 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil.Sentença dispensada do reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil.P. R. I.

0005065-96.2014.403.6100 - JOSE LOURIVAL DOS SANTOS(SP270907 - RICARDO SANTOS DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, redistribuída da 15ª Vara Cível, na qual o réu, intimado para dar cumprimento à determinação de fls. 108, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 109-verso).Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, a teor do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil.Não há honorários.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Sem custas, ante o pedido de concessão de justiça gratuita, que ora defiro. Anote-se.P. R. I.

0007975-96.2014.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE) X FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Através da presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, pretende a Autora a imediata suspensão da veiculação da página Ladrões na Receita Federal do Facebook e, ao final, o fornecimento dos IPs e nomes de todos os responsáveis pelas ofensas perpetradas.A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda da contestação.O Facebook Serviços online do Brasil Ltda contestou a fls., 37 e ss sustentando preliminar de ilegitimidade passiva, alegando que as empresas que operam com o seu conteúdo são estrangeiras.No mérito invoca o direito à liberdade de expressão e a manifestação de pensamento, sendo que os conteúdos abarcados na página indicada são legais.Aduz, ainda, que a notificação extrajudicial utilizada constitui meio incorreto para ciência aos operadores do facebook.Pugna pelo reconhecimento da ilegitimidade, e acaso não acolhido, improcedência da ação.A fls 81/82 foi indeferida a antecipação de tutela, ocasião onde foi rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva ofertada.Tal decisão foi objeto de agravo, com seguimento negado, conforme comunicado colacionada a fls. 112 dos autos.É o relato. Fundamento e DecidoDas preliminares apontadas em contestação restou apreciar à relativa a forma de notificação efetuada pela Autora para comunicar a Ré da necessidade de remoção de conteúdo,A notificação é forma de dar ciência a alguém de determinado fato.Não pode a Ré pretender que, com base em suas políticas, seja um ser diferenciado e com isso somente possa ser notificada na forma que se auto estabeleceu.Logo sem pertinência a alegação.Passo ao exame do mérito.A manifestação de pensamento livre é garantia constitucional expressamente prevista no artigo 5º incisos IV e V.Conforme anota Alexandre de Moraes em sua obra a manifestação do pensamento é livre e garantida em nível constitucional, não aludindo a censura prévia em diversões e espetáculos públicos. Os abusos porventura ocorridos no exercício indevido de manifestação do pensamento são passíveis de exame e apreciação pelo Poder Judiciário com a consequente responsabilidade civil e penal de seus autores, decorrentes inclusive de publicações injuriosas na imprensa, que deve exercer vigilância e controle da matéria que divulga. (in Direito Constitucional, 22ª. Ed, fls 40)A liberdade de expressão é direito assegurado em inúmeros tratados, tais como a Declaração Universal de Direitos Humanos da ON (art 19), a Convenção Americano sobre Direitos Humanos (OEA), entre outros.No cerne de sua tutela pelo Estado está a garantia de multiplicidade de pensamentos na sociedade e interesse público nesse

resguardo. Mas releva observar que não se trata de direito absoluto e não pode ser garantido em detrimento de outros direitos. Várias restrições à liberdade de expressão podem ser observadas e, até mesmo regulamentadas, tais como obscenidade, pornografia, discurso do ódio, segredos profissionais, dentre outros. Em alguns casos é simples identificar o enquadramento de determinada expressão aos preceitos acima entabulados, tais como um discurso manifestamente preconceituoso, em outros a zona limítrofe entre censura e liberdade de expressão não é tão nítida. Nesses casos, interessante analisar os argumentos lastreadores da ADPF 130 do STF que trata da liberdade de imprensa. Algumas das considerações tecidas nesse julgado aplicam-se ao presente caso, como se extrai da ementa que parcialmente transcrevo: EMENTA: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF). LEI DE IMPRENSA. ADEQUAÇÃO DA AÇÃO. REGIME CONSTITUCIONAL DA LIBERDADE DE INFORMAÇÃO JORNALÍSTICA, EXPRESSÃO SINÔNIMA DE LIBERDADE DE IMPRENSA. A PLENA LIBERDADE DE IMPRENSA COMO CATEGORIA JURÍDICA PROIBITIVA DE QUALQUER TIPO DE CENSURA PRÉVIA. A PLENITUDE DA LIBERDADE DE IMPRENSA COMO REFORÇO OU SOBRETUTELA DAS LIBERDADES DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO, DE INFORMAÇÃO E DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA, CIENTÍFICA, INTELECTUAL E COMUNICACIONAL. LIBERDADES QUE DÃO CONTEÚDO ÀS RELAÇÕES DE IMPRENSA E QUE SE PÕEM COMO SUPERIORES BENS DE PERSONALIDADE E MAIS DIRETA EMANAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. O CAPÍTULO CONSTITUCIONAL DA COMUNICAÇÃO SOCIAL COMO SEGMENTO PROLONGADOR DAS LIBERDADES DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO, DE INFORMAÇÃO E DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA, CIENTÍFICA, INTELECTUAL E COMUNICACIONAL. TRANSPASSE DA FUNDAMENTALIDADE DOS DIREITOS PROLONGADOS AO CAPÍTULO PROLONGADOR. PONDERAÇÃO DIRETAMENTE CONSTITUCIONAL ENTRE BLOCOS DE BENS DE PERSONALIDADE: O BLOCO DOS DIREITOS QUE DÃO CONTEÚDO À LIBERDADE DE IMPRENSA E O BLOCO DOS DIREITOS À IMAGEM, HONRA, INTIMIDADE E VIDA PRIVADA. PRECEDÊNCIA DO PRIMEIRO BLOCO. INCIDÊNCIA A POSTERIORI DO SEGUNDO BLOCO DE DIREITOS, PARA O EFEITO DE ASSEGURAR O DIREITO DE RESPOSTA E ASSENTAR RESPONSABILIDADES PENAL, CIVIL E ADMINISTRATIVA, ENTRE OUTRAS CONSEQUÊNCIAS DO PLENO GOZO DA LIBERDADE DE IMPRENSA. PECULIAR FÓRMULA CONSTITUCIONAL DE PROTEÇÃO A INTERESSES PRIVADOS QUE, MESMO INCIDINDO A POSTERIORI, ATUA SOBRE AS CAUSAS PARA INIBIR ABUSOS POR PARTE DA IMPRENSA. PROPORCIONALIDADE ENTRE LIBERDADE DE IMPRENSA E RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MORAIS E MATERIAIS A TERCEIROS. RELAÇÃO DE MÚTUA CAUSALIDADE ENTRE LIBERDADE DE IMPRENSA E DEMOCRACIA. RELAÇÃO DE INERÊNCIA ENTRE PENSAMENTO CRÍTICO E IMPRENSA LIVRE. A IMPRENSA COMO INSTÂNCIA NATURAL DE FORMAÇÃO DA OPINIÃO PÚBLICA E COMO ALTERNATIVA À VERSÃO OFICIAL DOS FATOS. PROIBIÇÃO DE MONOPOLIZAR OU OLIGOPOLIZAR ÓRGÃOS DE IMPRENSA COMO NOVO E AUTÔNOMO FATOR DE INIBIÇÃO DE ABUSOS. NÚCLEO DA LIBERDADE DE IMPRENSA E MATÉRIAS APENAS PERIFERICAMENTE DE IMPRENSA.....11. EFEITOS JURÍDICOS DA DECISÃO.

Aplicam-se as normas da legislação comum, notadamente o Código Civil, o Código Penal, o Código de Processo Civil e o Código de Processo Penal às causas decorrentes das relações de imprensa. O direito de resposta, que se manifesta como ação de replicar ou de retificar matéria publicada é exercitável por parte daquele que se vê ofendido em sua honra objetiva, ou então subjetiva, conforme estampado no inciso V do art. 5º da Constituição Federal. Norma, essa, de eficácia plena e de aplicabilidade imediata, conforme classificação de José Afonso da Silva. Norma de pronta aplicação, na linguagem de Celso Ribeiro Bastos e Carlos Ayres Britto, em obra doutrinária conjunta. 12. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. Total procedência da ADPF, para o efeito de declarar como não recepcionado pela Constituição de 1988 todo o conjunto de dispositivos da Lei federal nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967 (grifei) Nessa mesma linha, quando do julgamento da medida cautelar na reclamação 18.566, observou o Ministro Celso de Mello: Não constitui demasia insistir na observação de que a censura, por incompatível com o sistema democrático, foi banida do ordenamento jurídico brasileiro, cuja Lei Fundamental - reafirmando a repulsa à atividade censória do Estado....expressamente vedou (...) qualquer censura de natureza política, ideológica e artística (CF/88 art 220, par 2) - grifos e sublinhados no original. Em recente pronunciamento sobre a matéria o Ministro Roberto Barroso observa que a Constituição proíbe, expressamente, a censura, isto é, a possibilidade de o Estado interferir no conteúdo da manifestação do pensamento. A liberdade de expressão, informação e imprensa são pressupostos para o funcionamento dos regimes democráticos, existindo interesse público no seu exercício, independentemente da qualidade do conteúdo. Mais para frente observa que como nenhum direito constitucional é absoluto, a própria Constituição impõe alguns limites à liberdade de expressão, quais sejam a) vedação do anonimato, b) direito de resposta, c) restrições à propaganda comercial do tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos e terapias, d) classificação indicativa, e) dever de respeitar a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas. O Ministro defende aplicação de oito critérios ou elementos a serem considerados na ponderação entre liberdade de expressão e os direitos de personalidade, quais sejam, a) veracidade do fato, b) licitude do meio empregado na obtenção da informação, c) personalidade pública ou

privada da pessoa objeto da notícia, d) local do fato, e) natureza do fato, f) existência de interesse público na divulgação de fatos relacionados com a atuação de órgãos públicos, g) preferência por sanções a posterior, que não envolvam a proibição prévia da divulgação. Entendo que esse raciocínio pode ser aplicado ao caso dos autos, ressaltando uma outra observação do Ministro no sentido de que o requisito da verdade deve ser compreendido do ponto de vista subjetivo, equiparando-se a diligência do informador, a quem incumbe apurar de forma séria os fatos que pretende tornar públicos. (medida Cautelar na Reclamação 18.638 - Ceará). Some-se a esses aspectos os princípios dispostos na Lei 12.965/14, o marco civil da internet, que embora não vigente quando do ajuizamento da ação serve como balizamento de aplicação do direito. O artigo 22 desse diploma legal determina que a parte interessada poderá, com o propósito de formar conjunto probatório em processo judicial, civil ou penal, em caráter incidental ou autônomo, requerer ao juiz que ordene ao responsável pela guarda o fornecimento de registro de conexão ou registros de acesso a aplicações de internet. Dessa forma, tendo por base as diretrizes do STF com relação à preservação de liberdade de manifestação, conjugados com o recente trabalho legislativo elaborado, entendo que a melhor solução para o feito sub judice consiste em determinar que o Réu identifique os responsáveis pela página apontada como lesiva a honra do órgão público, sem no entanto, determinar sua retirada do ar que seria equivalente a censura prévia. Amparando-me novamente na lei do marco digital que determina que para identificação dos responsáveis deverá a parte comprovar fundados indícios da ocorrência de ilícito e justificativa motivada da utilidade dos registros, observo que o pedido genérico com relação aos posts não pode ser conhecido, pelas razões já aduzidas na decisão que apreciou o pedido de antecipação de tutela. No entanto com relação à identificação dos criadores da página entendo que o pedido procede, eis que de fato, a denominação de ladroes na Receita afeta a imagem do órgão e deve ser comprovada, sob pena de responsabilização. Sobre a possibilidade de identificar os usuários, trago a colação o decidido pelo STJ nos autos do Res 1.417.641/RJ: CIVIL E CONSUMIDOR. INTERNET. PROVEDOR DE CONTEÚDO. USUÁRIOS. IDENTIFICAÇÃO. DEVER. GUARDA DOS DADOS. OBRIGAÇÃO. PRAZO. DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS: ARTS. 4º, III, DO CDC; 206, 3º, V, 248, 422 e 1.194 DO CC/02; E 14 E 461, 1º DO CPC. 1. Ação ajuizada em 30.07.2009. Recurso especial concluso ao gabinete da Relatora em 04.11.2013. 2. Recurso especial que discute os limites da responsabilidade dos provedores de hospedagem de blogs pela manutenção de dados de seus usuários. 3. Ao oferecer um serviço por meio do qual se possibilita que os usuários divulguem livremente suas opiniões, deve o provedor de conteúdo ter o cuidado de propiciar meios para que se possa identificar cada um desses usuários, coibindo o anonimato e atribuindo a cada imagem uma autoria certa e determinada. Sob a ótica da diligência média que se espera do provedor, do dever de informação e do princípio da transparência, deve este adotar as providências que, conforme as circunstâncias específicas de cada caso, estiverem ao seu alcance para a individualização dos usuários do site, sob pena de responsabilização subjetiva por culpa in omittendo. Precedentes. 4. Uma vez ciente do ajuizamento da ação e da pretensão nela contida - de obtenção dos dados de um determinado usuário - estando a questão sub judice, o mínimo de bom senso e prudência sugerem a iniciativa do provedor de conteúdo no sentido de evitar que essas informações se percam. Essa providência é condizente com a boa-fé que se espera não apenas dos fornecedores e contratantes em geral, mas também da parte de um processo judicial, nos termos dos arts. 4º, III, do CDC, 422 do CC/02 e 14 do CPC. 5. As informações necessárias à identificação do usuário devem ser armazenadas pelo provedor de conteúdo por um prazo mínimo de 03 anos, a contar do dia em que o usuário cancela o serviço. 6. Recurso especial a que se nega provimento. Isto posto, pelas razões elencadas, acolho em parte o pedido formulado e julgo o feito parcialmente procedente para determinar ao Réu forneça os dados que possuir acerca da identificação dos responsáveis pela página aqui discutida no prazo de 30 dias a contar da decisão. Não apresentando a identificação, deverá retirar o conteúdo do ar, sob pena de responder civilmente por este. Decreto por essa razão o sigilo de tramitação no presente feito. A Secretaria para anotações. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus procuradores. Custas pela Autora. P. R. I.

0010869-45.2014.403.6100 - DEIVED CHARLES EVANGELISTA (SP261085 - MARCIA MARIA ANDREOS EVANGELISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, redistribuída da 15ª Vara Cível, na qual o réu, intimado para dar cumprimento à determinação de fls. 81, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 84-verso). Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, a teor do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil. Não há honorários. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Sem custas, ante o pedido de concessão de justiça gratuita, que ora defiro. Anote-se. P. R. I.

0011767-58.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007564-53.2014.403.6100) OLIMPIA SILVEIRA SIQUEIRA (SP037731 - DARCY BALTHALZAR BUENO GONCALVES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Vistos, etc. Tratam-se de ação ordinária e cautelar em que pleiteia a parte autora a declaração de nulidade do

processo administrativo disciplinar (PAD), nº 20R0004682011 em que foram aplicadas as penalidades de suspensão do exercício profissional e multa, a partir da decisão de fls. 208, que determinou notificação para produção de provas por meio de edital. Alega que, iniciada a fase preliminar, a representação foi expedida e enviada ao endereço de sua residência, o mesmo em que mantém escritório profissional, porém, por um erro na portaria do prédio, a carta de intimação foi devolvida, fato este que ensejou a nomeação de defensor dativo. Sustenta que, após haver sido informada pelo próprio defensor sobre o processo, imediatamente ingressou nos autos, confirmou o seu endereço junto ao Conselho Profissional e requereu a reconsideração da revelia, bem como a devolução do prazo para apresentação de defesa prévia. Informa que, iniciada a fase instrutória foi irregularmente notificada por edital, momento a partir do qual considera nulo o processo administrativo referido, devido à necessidade de intimação pessoal de todos os atos do processo. Aduz que foi processada e condenada ilegalmente, tendo em vista o cerceamento de defesa e inobservância do devido processo legal, já que, a intimação por edital, não lhe permitiu produzir provas e, na fase de alegações finais, o defensor dativo, que já não fazia parte do processo, apenas reiterou de maneira genérica alegações anteriores, formuladas pela própria autora em sede de defesa prévia. Juntou procuração e documentos (fls. 19/342). Requereu os benefícios da justiça gratuita, o que foi deferido a fls. 346. Devidamente citada, a ré apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido (fls. 355/370). Vieram os autos à conclusão. Relatório da Ação Cautelar Nos autos da Ação Cautelar, pleiteia a requerente, sob os mesmos argumentos acima referidos, a sustação dos efeitos de decisão condenatória no PAD nº 20R0004682011, que gerou a aplicação de pena de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável até a efetiva prestação de contas, cumulada com multa no valor de 1 (uma) anuidade, pelas infrações previstas nos incisos XX e XXI do artigo 34, do Estatuto da Advocacia e OAB, Lei nº 8.906/94, nos termos do artigo 37, 1º e 2º, combinado com o artigo 39, do mesmo diploma legal. Afirma, ainda, que a decisão condenatória produzida gerou prejuízos irreparáveis e desmoralização pública, pois a informação de suspensão consta nos cadastros da OAB e tal conteúdo pode ser acessado livremente por qualquer interessado, além de haver sido impedida de desempenhar sua atividade profissional, o que causou desprestígio perante clientes e familiares. Requereu os benefícios da Justiça Gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 16/282). A decisão de fls. 286/286-verso deferiu o benefício requerido e postergou a apreciação do pedido liminar para após o oferecimento da contestação. Devidamente citada, a requerida apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido (fls. 295/597). A fls. 599/600-verso foi indeferido o pedido liminar. A requerente noticiou a interposição de Agravo de Instrumento nº 0014182-78.2014.403.0000 a fls. 604/623, ao qual foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 639/640). A fls. 632/633 a requerente solicitou suspensão do presente feito até o julgamento do referido Agravo de Instrumento, o que foi indeferido por este Juízo. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. Os pedidos formulados em ambas as ações são procedentes. O mandamento expresso no artigo 5º, LV da Constituição Federal garante a todos os litigantes, tanto em processo judicial como nos processos administrativos, o direito à observância de regras que assegurem o contraditório e a ampla defesa. A partir do exame dos documentos colacionados aos autos, pode-se concluir que, o modo como foi conduzido o Processo Administrativo Disciplinar (PAD) que gerou as penalidades impostas à autora não possibilitou o pleno exercício dessas garantias, motivo pelo qual merece ser anulado. O Estatuto da OAB, Lei nº 8.906/1994, prevê a necessidade de intimação pessoal do representado no processo administrativo que vise apurar infrações disciplinares, nos seguintes termos: Art. 43. A pretensão à punibilidade das infrações disciplinares prescreve em cinco anos, contados da data da constatação oficial do fato. (...) 2º A prescrição interrompe-se: I - pela instauração de processo disciplinar ou pela notificação válida feita diretamente ao representado; (...) O artigo 143 do Regimento Interno da Ordem dos Advogados do Brasil/São Paulo prevê, como regra, a intimação pessoal do representado para a notificação inicial que possibilita a apresentação de defesa prévia, bem como para as comunicações das determinações emanadas de Relatores. Apenas na hipótese de não haver sido encontrado o representado é que se abre a possibilidade, subsidiária, portanto, de intimação via publicação de edital. Apesar da existência de tais regramentos, a autora não foi devidamente intimada no presente caso concreto. A correspondência emitida pela 20ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB, que noticiava a representação instaurada e concedia prazo à apresentação de defesa prévia, foi devolvida pelos Correios sob o argumento de que a autora - que reside há anos no mesmo local e possui cadastrado junto à ré o mesmo endereço - havia mudado sua residência, objetivando a contenção de despesas (fls. 56/57). Nota-se que a autora apenas tomou conhecimento dos fatos quando o defensor dativo nomeado em virtude da decretação de sua revelia entrou em contato com ela e, apesar de haver peticionado para esclarecer os motivos do óbice ao recebimento da notificação enviada por Correio, informar que seu endereço nunca havia mudado (fls. 63/65 - fls. 26/28 do PAD) e, ainda, apresentar Defesa Prévia, não foi intimada pessoalmente da decisão de fls. 246 (fls. 207 dos autos do PAD), que declara instaurado o PAD em face da autora. A ausência da referida intimação impossibilitou a produção de provas; a apresentação de Razões Finais que não se limitasse a mera reiteração das alegações versadas em Defesa Prévia, bem como a interposição de recurso da decisão decidiu o mérito e fixou as penalidades impostas à representada. Diante de tais irregularidades, forçoso o reconhecimento de que o Processo Administrativo Disciplinar nº 20R0004682011 não observou os ditames do devido processo legal, suprimiu a possibilidade de defesa da representada e não oportunizou contraposição às alegações do representante, devendo ser anulado a

partir da decisão de fls. 207, invalidando-se todos os demais atos posteriores, sobretudo, as penalidades de suspensão e multa impostas à autora. Em face do exposto JULGO PROCEDENTES ambas as ações, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de anular todos os atos posteriores à decisão de fls. 207 do Processo Administrativo Disciplinar. Custas na forma da lei. Condene a ré/requerida ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora/requerente, ora arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do Artigo 20, 4, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o Agravo de Instrumento noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da cautelar. P.R.I.

0013584-60.2014.403.6100 - EMERSON PALIUCO PIRES(SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Através da presente ação ordinária pretende o Autor seja a ré condenada à restituição do imposto de renda retido na fonte no ato da rescisão do contrato de trabalho, incidente sobre as verbas férias vencidas indenizadas, férias proporcionais indenizadas e terço constitucional, no montante de R\$ 50.685,73 (cinquenta mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e setenta e três reais), devidamente corrigido. Aduz que tais verbas têm natureza jurídica indenizatória e não deveriam ter sofrido a retenção do IRPF na fonte. Juntou procuração e documentos (fls. 18/32). Devidamente citada, a União Federal manifestou-se a fls. 41, informando que não iria contestar em razão da existência de atos declaratórios que dispensam a apresentação de defesa em casos em que o objeto da controvérsia seja a incidência do imposto de renda pessoa física sobre as verbas recebidas em razão da extinção do contrato de trabalho sem justa causa, quando atinentes às férias vencidas, proporcionais, terço de férias e abono pecuniário de férias. Salienta que não reconhece o valor apurado pelo autor, haja vista ser necessária a execução do julgado com oitiva imprescindível do órgão lançador. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Pela leitura da manifestação apresentada pela União Federal, depreende-se que a mesma reconheceu a procedência do pedido, tendo, inclusive, deixado de contestar, com base em atos declaratórios, que a dispensam de apresentar defesa em casos em que o objeto da controvérsia seja a incidência do imposto de renda pessoa física sobre as verbas recebidas em razão da extinção do contrato de trabalho sem justa causa, quando atinentes às férias vencidas, proporcionais, terço de férias e abono pecuniário de férias. Assim sendo, ante o reconhecimento da procedência do pedido, julgo extinto o processo, com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas em reembolso devidas pela União Federal, ante o princípio da causalidade. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 19, V e 1º, inciso I da Lei nº 10.522/2002. Sentença dispensada do reexame necessário em face do que dispõe 2º do artigo 19 da Lei nº 10.522/2002. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006664-70.2014.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X COINVEST COMPANHIA DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS(SP220919 - JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO)

Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de COINVEST COMPANHIA DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS, pelos quais a embargante impugna o cálculo relativo aos honorários advocatícios, apresentado pela parte embargada no valor de R\$ 31.839,05 para 12/2013, sustentando haver excesso de execução. Argumenta que a embargada equivocou-se ao calcular os honorários advocatícios sobre o valor da condenação, quando o correto seria sobre o valor da causa. Apresenta planilha de cálculo a fls. 04/07, na qual propõe a quantia de R\$ 28.186,13 como correta, atualizada para a mesma data. Devidamente intimada, a parte embargada manifestou-se a fls. 13/14, concordando expressamente com o valor apurado pela embargante. Em virtude de determinações contidas nos Provimentos nº 405/2014 e 424/2014 do Conselho da Justiça Federal, os presentes autos vieram redistribuídos da 3ª Vara Cível Federal. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Tendo em vista que a parte autora, ora embargada, concordou expressamente com o cálculo efetuado pela União Federal, tornam-se desnecessárias maiores digressões. ISTO POSTO, julgo extinto o processo com resolução do mérito, a teor do Artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução relativa aos honorários advocatícios arbitrados na Ação Ordinária nº 0011927-79.1997.403.6100 em R\$ 28.186,13 (vinte e oito mil, cento e oitenta e seis reais e treze centavos) atualizado até 12/2013. Ressalto que a execução do valor principal deve prosseguir nos termos da conta apresentada pela parte autora a fls. 304 dos autos principais, no montante de R\$ 318.390,54 para 12/2013. Condene a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à presente causa, devidamente atualizado. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão, dos cálculos de fls. 04/07, bem como da certidão de trânsito em julgado, para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010780-86.1995.403.6100 (95.0010780-5) - MARLENE FORTE CARACCILO(SP109307 - GUILHERME

ZACHARIAS NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP110355A - GILBERTO LOSCILHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X MARLENE FORTE CARACCILO X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0014725-13.1997.403.6100 (97.0014725-8) - FUNDACAO PRO-SANGUE HEMOCENTRO DE SAO PAULO(SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X FUNDACAO PRO-SANGUE HEMOCENTRO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Vistos, etc. Ciência às partes da redistribuição. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

Expediente Nº 7000

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011729-17.2012.403.6100 - AURELIO MOURA CHAGAS(PR033086 - ANDREIA SALGUEIRO SCHENFELDER SALLES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração, com pedido de efeitos infringentes, opostos pela parte autora a fls. 583/590 sob a alegação de que a decisão de fls. 580 é nula por ter desrespeitado os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Sustenta o autor que não teria sido o mesmo intimado previamente dos esclarecimentos prestados pelo expert, os quais culminaram na revogação da tutela anteriormente concedida. É o relato do que importa. Decido. Inicialmente cumpre frisar que o provimento liminar, seja em sede de Mandado de Segurança, seja por via de antecipação de tutela, decorre sempre de um Juízo provisório, portanto passível de alteração, tanto é assim, que o artigo 273 do CPC, em seu parágrafo 4º, prevê que a tutela antecipada pode ser revogada a qualquer tempo em decisão fundamentada. Assim, verifica-se que a parte beneficiada por tais decisões, em razão da sua natureza precária, sempre está sujeita à sua reversibilidade, tendo sido este exatamente o caso em questão, em que o surgimento de novas circunstâncias (realização de perícia) alteraram a convicção deste Juízo acerca da presença da verossimilhança da alegação, um dos requisitos necessários à concessão da antecipação da tutela jurisdicional, o que ensejou, de pronto, a sua revogação. Cabe ressaltar ainda que os embargos de declaração não servem para manifestar o inconformismo da parte com a decisão judicial em face de seus pressupostos específicos de cabimento. No caso dos autos, o que a parte autora nitidamente pretende é alterar o entendimento deste Juízo quanto à decisão exarada a fls. 580, devendo, para tanto, valer-se do recurso adequado. Isto Posto, REJEITO os embargos de declaração interpostos, mantendo a decisão de fls. 580 tal como lançada. Int.-se.

0010940-47.2014.403.6100 - JURANDYR PROTASIO DE ALMEIDA FILHO(SP300275 - DIEGO FONTANELLA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DE FLS. 111/112: Vistos. JURANDYR PROTASIO DE ALMEIDA FILHO propôs a presente ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando provimento judicial para declaração de quitação do contrato de financiamento, com baixa da hipoteca, assim como condenação da parte ré a indenização por danos morais. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 12/48). A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da CEF, legitimidade passiva ad causam da EMGEA, e litisconsórcio passiva da União Federal. Em petição de fls. 105/110 requer a antecipação de tutela para que seja determinada a suspensão da exigibilidade do saldo devedor referente ao financiamento para a compra de imóvel, visto que informa a existência de débitos feitos pela parte ré em sua conta corrente, com rubrica de prestação habitacional 107001, objeto da demanda principal. Decido. Recebo a petição do autor como emenda à petição inicial. Passo à análise da antecipação de tutela. Com efeito, o artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O autor insurge-se contra a existência de saldo devedor decorrente do contrato de financiamento habitacional e requer a suspensão da exigibilidade deste débito, sendo cessados os débitos na sua conta corrente,

conforme indicado no extrato de fl. 108. Entendo que estão presentes os requisitos para antecipação da tutela. A verossimilhança das alegações decorre dos descontos mencionados pelo autor. Conforme documentos de fls. 108/109, ficou demonstrada a cobrança efetuada através de débitos em conta corrente, relativos ao contrato discutido nos autos, sob a rubrica de PREST HAB, no valor de R\$ 6.229,00, em três parcelas, referentes aos meses de junho, julho e agosto de 2014, somando o montante de R\$ 18.687,00. Evidente o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, visto que os débitos efetuados do autor são passíveis de gerar a indisponibilidade de valores em sua conta corrente. Ressalto que não há risco de irreversibilidade na concessão da tutela. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar a suspensão da exigibilidade do saldo devedor referente ao saldo devedor do financiamento para a compra de imóvel discutido (contrato nº 312214029147-8), devendo a parte ré se abster em realizar débitos em conta corrente do autor, até prolação de sentença. Tendo em vista a contestação do réu, determino a citação da EMGEA, para responder ao chamamento ao processo, nos termos do artigo 79 cumulado com os arts. 72 e 74 do Código de Processo Civil. Intime-se a União Federal para manifestação. Cite-se. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 141: Autos recebidos por redistribuição da 15ª Vara Cível Federal. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, no polo passivo da ação. Em seguida, intime-se a União Federal (AGU), conforme determinado a fls. 111/112. Após, manifeste-se a parte autora acerca das contestações apresentadas, no prazo legal de réplica. Cumpra-se e, após publique-se, inclusive a decisão de fls. 111/112.

0011430-69.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ACS EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCAO LTDA - ME
Desentranhe-se a carta precatória de fls. 77/79, remetendo-se ao Juízo da 1ª Vara Judicial da Comarca de Francisco Morato - SP para cumprimento, devendo a Caixa Econômica Federal promover o recolhimento das diligências, diretamente naquele Juízo, comprovando-o nestes autos. Cumpra-se e após, intime-se.

0015619-90.2014.403.6100 - CLAUDIA GONCALVES DOS SANTOS(SP273053 - ALEXANDRE ALMENDROS DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 84/89: Recebo como aditamento à inicial. Considerando o teor do Artigo 3, da Lei n 10.259, de 12 de julho de 2001, que estabeleceu o valor de 60 (sessenta) salários mínimos como limite de competência para os Juizados Especiais Federais, falece competência a este juízo para processar e julgar a presente demanda. Dito isto, em se tratando de competência absoluta, declinável ex officio, determino que sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

0017677-66.2014.403.6100 - SERVIS SEGURANCA LTDA(SP207534 - DIOGO TELLES AKASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Dê-se ciência à Autora da redistribuição dos autos a este Juízo. Providencie a mesma a juntada aos autos da guia original do recolhimento das custas processuais, eis que a acostada a fls. 100 se trata de xerox. Int-se e oportunamente voltem conclusos para apreciação do pedido de tutela.

0017988-57.2014.403.6100 - CRUZEIRO PAPEIS INDUSTRIAIS LTDA.(SP168499 - LUIZ RODOLFO CABRAL) X UNIAO FEDERAL
Trata-se da ação ordinária movida por CRUZEIRO PAPÉIS INDUSTRIAIS LTDA em face da União Federal pela qual aduz a autora em resumo o seguinte: Que no ano calendário 2004, exercício 2005, recolher a título de CSLL como antecipações ou estimativas nos meses de janeiro a dezembro de 2004 a importância de R\$ 109.101,22. Sustenta que dentro da sistemática do lucro real apresentou um CSLL devido de R\$ 47.018,56, de modo que, tendo recolhido valor a maior o valor de R\$ 62.082,66, apresentou em 25/03/2009 PER/DCOMP 09045.18890.250309.13.03.3860 e em 22/04/2009 PER/DCOMP nº 11784.99803.220409.1.3.03.6030 pleiteando a compensação de tais valores. Contudo as compensações supracitadas não foram homologadas, razão pela qual pleiteia a antecipação da tutela jurisdicional que suspenda a exigibilidade de tais créditos tributários, bem como determine a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa ou, subsidiariamente, caso este Juízo assim não entenda, seja autorizada a realização de caução para tal fim. Com a inicial vieram a procuração e os documentos de fls. 19/53. A fls. 69 este Juízo determinou a redistribuição da presente ao MM Juízo da 4ª Vara Cível Federal em virtude de suposta conexão com os autos nº 0016985-38.2012.403.6100 que lá tramitam, tendo aquele Juízo procedido à devolução dos autos por despacho exarado a fls. 72/73. É o relato. Fundamento e Decido. Acato as argumentações do Juízo da 4ª Vara Cível expendidas a fls. 72/73 e determino o processamento do feito por este Juízo. Dê-se ciência à parte autora da redistribuição dos autos a esta 7ª Vara Cível Federal. No que tange ao pedido de antecipação da tutela, não verifico a existência dos pressupostos necessários à sua concessão. Isto porque ausente a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, poquanto não há qualquer comprovação nos autos de que a parte autora tenha ingressado com manifestação de inconformidade, na esfera administrativa, contra a decisão que não homologou os seus pedidos de compensação, hipótese em que aí sim teria

direito à suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativamente ao débito objeto da compensação, de acordo com o disposto no 11 do artigo 74 da Lei nº 9430/96, com modificação introduzida pela Lei nº 10833/03. Assim, não havendo comprovação de que tais débitos encontram-se com sua exigibilidade suspensa, não há como este Juízo determinar que o Fisco forneça a pleiteada certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, já que ausente o requisito exigido pelo artigo 206 do CTN. Quanto à existência do perigo irreparável ou de difícil reparação, sua análise fica prejudicada em face do acima exposto, já que os requisitos necessários à concessão da tutela devem apresentar-se concomitantemente. Isto Posto, INDEFIRO a tutela antecipada. Quanto ao pedido de realização de caução para suspender a exigibilidade do crédito tributário e expedir a certidão, assevero que o depósito integral do valor discutido, destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, é faculdade da parte, conforme previsto no artigo 205 Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e independe de qualquer autorização judicial. Providencie a autora a retificação do valor atribuído à causa, a fim de que corresponda ao objetivo econômico pretendido, sob pena de extinção dos autos. Isto feito, cite-se. Intime-se.

0018972-41.2014.403.6100 - FLORISVALDO MARTINS PINTO(SP193480 - SERGIO TADEU PUPO E SP194880 - THAIS BLANCO BOLSONARO DE MOURA E SP325049 - DIOGO DO NASCIMENTO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Considerando o teor do Artigo 3, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que estabeleceu o valor de 60 (sessenta) salários mínimos como limite de competência para os Juizados Especiais Federais, falece competência a este juízo para processar e julgar a presente demanda. Dito isto, em se tratando de competência absoluta, declinável ex officio, determino que sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0019444-42.2014.403.6100 - JOSE ALBERTO ALVES DA SILVA X SILVANA DE FATIMA PAULON MAGRI SILVA(SP220261 - CLEMENTINA BARBOSA LESTE CONTRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, os Autores são engenheiros e não demonstraram preencher os requisitos para usufruir da assistência judiciária devida aos necessitados. Promovam o recolhimento de custas devidas sob pena de cancelamento da distribuição. Sem prejuízo, promovam a juntada das folhas originais dos cheques dos talonários indicados, que serão invalidadas pela Serventia, mas serviram de prova de posse das mesmas pelos Autores. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0553975-84.1983.403.6100 (00.0553975-7) - RENATO DE ASSIS CARVALHO - INCAPAZ X MARIA JOSE RESENDE CARVALHO(SP023729 - NEWTON RUSSO E SP174806 - ADRIANA APARECIDA CARVALHO) X ANQUISES SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA(SP009574 - MIGUEL PEREIRA GRANITO E SP303879 - MARIZA LEITE E SP114024 - JUSSARA PASCHOINI E SP178509 - UMBERTO DE BRITO E SP018992 - ARMANDO RIBEIRO GONCALVES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X RENATO DE ASSIS CARVALHO - INCAPAZ X ANQUISES SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO)

Considerando o bloqueio efetuado, intime-se a parte executada, para caso queira, ofereça Impugnação ao Cumprimento de Sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Sobrevindo a guia de depósito, expeça-se ofício para conversão em renda, nos termos do solicitado a fls. 1.449. Quanto ao saldo remanescente e no que concerne ao executado HOSPITAL SANTA MARTA, requeira a exequente o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, cumpra-se a decisão de fls. 1.460/1.462, elaborando-se minuta de ofício requisitório. Intime-se.

0010434-52.2006.403.6100 (2006.61.00.010434-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DARCI NERY(SP273563 - ISRAEL PEDROSO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DARCI NERY

Promova a Secretaria a inutilização do boleto constante na contracapa dos autos. Diante do vencimento da prenotação nº 160.213, proceda-se à nova anotação da penhora, via ARISP, gerando-se, na oportunidade, o respectivo boleto, para pagamento. Ao final, publique-se este despacho, para que a Caixa Econômica Federal providencie a retirada do boleto, mediante recibo, nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo apresentar a prova do pagamento, dentro do prazo de validade da prenotação.

ALVARA JUDICIAL

0018421-61.2014.403.6100 - RENATO FOLINO DE LIMA(SP185217 - FABIANA DE PAULA E SILVA OZI)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Fls. 28/53: Recebo como emenda da inicial, determinando que, oportunamente, sejam os autos remetidos ao SEDI para conversão do feito em ação ordinária. O pedido de Justiça Gratuita já foi apreciado e deferido a fls. 26. Quanto ao pedido de antecipação da tutela formulado pelo autor visando a liberação do saldo do seu FGTS, o mesmo não comporta deferimento, uma vez que o artigo 29-B da Lei n 8.036/90 é expresso ao vedar a concessão de medida liminar que implique saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador ao FGTS: Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. Incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001) Assim, não há como deferir a medida pleiteada em sede de tutela, que resta indeferida, devendo a parte autora aguardar o julgamento da ação. Em se tratando de doença grave e em face do que dispõe o artigo 1211-A do CPC concedo a prioridade na tramitação do feito, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. Cite-se com a máxima urgência. Int.-se e após remetam-se ao SEDI.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7744

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0034452-60.1994.403.6100 (94.0034452-0) - MESSIAS PEREIRA SOBRINHO X LUIZ CARLOS NOGUEIRA X SAVERIO LATORRE(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X VICENTE CRESCENTE X ANA MADIA LATORRE(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X ROBERTO GOMES CALDAS NETO(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP067783 - WLADIMIR RAPHAEL COLUCCI E SP186168 - DÉBORA VALLEJO MARIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO E Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X SAVERIO LATORRE X UNIAO FEDERAL X ANA MADIA LATORRE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS)

1. Traslade a Secretaria, para estes autos, cópia da certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento n.º 0011775-02.2014.403.0000. As cópias das decisões do referido agravo já foram juntadas aos presentes autos nas 546 e 548.2. Desapense e archive a Secretaria os autos do agravo, trasladando cópia desta decisão para aqueles autos.3. Ficam os autos sobrestados em Secretaria a fim de aguardar comunicação sobre o resultado do julgamento definitivo do agravo de instrumento n.º 0018184-28.2013.4.03.0000. Publique-se. Intime-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA
Juiz Federal Titular (convocado)
DR. BRUNO CÉSAR LORENCINI
Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

Expediente Nº 14978

MANDADO DE SEGURANCA

0022100-40.2012.403.6100 - CONSORCIO CONSTRUCAP - FERREIRRA GUEDES -MAC (LOTE 29)(MG081444 - RENATO BARTOLOMEU FILHO E SP209495 - FERNANDA BRAITH FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA

EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP144895 - ALEXANDRE CESAR FARIA E SP140486 - PATRICIA CHINA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP136154 - PATRICIA DA SILVA E SP103487 - MARCELLO JOSE PINHO FILHO) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(DF020526 - CATARINA BARROS DE AGUIAR ARAUJO E SP136154 - PATRICIA DA SILVA)

Recebo os recursos de apelação interpostos às fls. 438/476, pelo Serviço Social da Indústria e Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, e fls. 479/487-verso, pela União Federal, em seu efeito devolutivo. Vista ao impetrante, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

Expediente Nº 14981

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0090347-74.1992.403.6100 (92.0090347-9) - MARCELO PASCHOAL X MARILDA GUSMAO X MILTON ALCANTARA SANTOS X NILTON RIBAS MARTINS X NOVEL PEREIRA DE LUCENA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X BANCO DO BRASIL S/A(SP097674 - ANTONIO CARLOS ALEXANDRINO E Proc. PAULO HENRIQUE GARCIA HERMOSILLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirar o alvará de levantamento.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0027138-82.2002.403.6100 (2002.61.00.027138-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035493-91.1996.403.6100 (96.0035493-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X SELMA MARIA DA SILVA X TOSHIYUKI YAMASHITA X VALDECI ALVES DA SILVA X VALDEVINO CAMPELLO X VALDEVINO CANDIDO DE OLIVEIRA X VALERIO PEREIRA DA SILVA NETO X VERA LUCIA BARRETO X VERA LUCIA DE ALMEIDA X VIRGINIA GEMA DANELON X WILSON DANELON(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirar o alvará de levantamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0037036-95.1997.403.6100 (97.0037036-4) - VOTORANTIM CIMENTOS S.A.(SP030658 - RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS E SP052185 - JOSE LUIZ GIMENES CAIAFA E SP208356 - DANIELI JULIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X VOTORANTIM CIMENTOS S.A.(SP257429 - LEANDRO DOS SANTOS CAMPOS E SP327744 - NATHALIA GUSSEN DOS SANTOS ROSA E SP327744 - NATHALIA GUSSEN DOS SANTOS ROSA)

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirar o alvará de levantamento.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8601

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0697371-41.1991.403.6100 (91.0697371-0) - ROBERTO DO CANTO E CASTRO(SP246218 - VANESSA AUGUSTO DE ANDRADE E SP257170 - THIAGO MANSUR MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 -

ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

S E N T E N Ç A I. Relatório Cuida-se de demanda de repetição de indébito, sob o rito ordinário, ajuizada por ROBERTO DO CANTO E CASTRO em face da UNIÃO FEDERAL, que originou a formação de título executivo judicial, ante o trânsito em julgado do v. acórdão da Egrégia Terceira Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação Inicialmente, dê-se ciência às partes da redistribuição do feito para esta Vara. Outrossim, defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, na forma dos artigos 1.211-A do Código de Processo Civil e 71 do Estatuto do Idoso (Lei nº 11.741, de 2003). Anote-se. Razão assiste à UNIÃO quanto à ocorrência da prescrição. Com efeito, observo que o trânsito em julgado do v. acórdão proferido pela Egrégia Terceira Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região ocorreu em 16/09/1993 (fl. 75), momento em que se aperfeiçoou o título executivo judicial. Baixados os autos, o Exequente promoveu o início da execução em 28/11/1994 (fls. 81/82), sendo certo que a UNIÃO foi citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, tendo opostos embargos à execução, consoante certidão lançada à fl. 86. Tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, aplica-se o disposto no Decreto federal nº 20.910, de 06/01/1932, o qual prevê a prescrição quinquenal. Com a citação da UNIÃO, houve a única interrupção do prazo prescricional, conforme dispõe o artigo 3º do Decreto-lei nº 4.597/1942, que volta a correr pela metade do prazo, ou seja, por dois anos e meio, in verbis: Art. 3º A prescrição das dívidas, direitos e ações a que se refere o Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, somente pode ser interrompida uma vez, e recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, ou do último do processo para a interromper; consumir-se-á a prescrição no curso da lide sempre que a partir do último ato ou termo da mesma, inclusive da sentença nela proferida, embora passada em julgado, decorrer o prazo de dois anos e meio. (destacamos) Assente tal premissa, tendo em vista que o v. acórdão proferido nos embargos à execução opostos pela UNIÃO transitou em julgado em 04/10/2002 (fl. 132), a partir desta data recomeçou a contagem do prazo prescricional pela metade, ou seja, por dois anos e meio. No entanto, embora devidamente intimado a requerer o que de direito em 22/10/2002 (fl. 88), o Exequente deixou de dar prosseguimento à execução por prazo superior a dois anos e meio, o que ocasionou o arquivamento dos autos por diversas vezes. Somente em 27/01/2014 (fls. 109/114) o Exequente requereu a expedição do ofício requisitório, trazendo aos autos o valor atualizado do débito. Destarte, observo que ocorreu a prescrição intercorrente, posto que decorrido o prazo de dois anos e meio sem que o Exequente requeresse o prosseguimento da execução. Nesse sentido, firmou posicionamento a Colenda Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgamento da Apelação Cível nº 1.532.435, da Relatoria da Insigne Desembargadora Federal VESNA KOLMAR, com a ementa que segue: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. Nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910, de 06/01/1932, as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. 2. A Súmula 150 do Colendo Supremo Tribunal Federal, por sua vez, estabelece idêntico prazo prescricional da ação de conhecimento para o início do processo de execução. 3. Assim, o prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública é de cinco anos, a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, não se aplicando, neste íterim, a prescrição intercorrente prevista no art. 9º do Decreto n.º 20.910/32, a qual se conta após a citação (STJ, REsp 961.607/SP, 2.ª Turma, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 01/12/2008). 4. O Decreto-lei nº 4.597/42 estabelece que a prescrição das dívidas, direitos e ações a que se refere o Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, somente pode ser interrompida uma vez, e recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, ou do último do processo para a interromper; consumir-se-á a prescrição no curso da lide sempre que a partir do último ato ou termo da mesma, inclusive da sentença nela proferida, embora passada em julgado, decorrer o prazo de dois anos e meio. De acordo com o referido diploma normativo a prescrição interrompe uma vez e recomeça a correr pela metade da data da interrupção. 5. Prescrição intercorrente ocorrida, no caso, porquanto os embargados abandonaram a causa no período superveniente à citação da Fazenda Pública, por período superior a dois anos e meios. 6. Apelação improvida. (AC - 1.532.435; Primeira Turma; decisão 23/10/2012; à unanimidade; e-DJF3 Judicial 1 de 29/10/2012; destacamos) Outrossim, também não se aplica ao caso a restrição contida na Súmula nº 383 do Supremo Tribunal Federal, com o seguinte teor: A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo. III. Dispositivo Posto isso, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 618, inciso I, combinado com o artigo 269, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil, reconhecendo a ocorrência da prescrição da pretensão executória nos presentes autos. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0042804-02.1997.403.6100 (97.0042804-4) - MARIA PEREIRA LEAL X EDILENE MARIA DA CONCEICAO(SP115844 - ADINEIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

S E N T E N Ç A I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por MARIA

PEREIRA LEAL e EDILENE MARIA DA CONCEIÇÃO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da Ré ao recálculo dos depósitos das contas vinculadas e já sacadas sob a titularidade dos Autores de modo a serem repostas as perdas inflacionárias relativas ao período compreendido entre os anos de 1985 a 1991, refazendo-se, inclusive, o cálculo dos juros legais devidos e incidentes sobre as diferenças encontradas. Com a petição inicial vieram documentos (fls. 16/51). Inicialmente, foram concedidos aos Autores os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 52). Citada (fl. 54), a Caixa Econômica Federal apresentou pedido de nomeação à autoria, bem como contestação, juntando documentos (fls. 56/96). Réplica pelos Autores (fls. 98/102). A seguir, a parte Autora requereu o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado da Ação Civil Pública n. 93.002350-0 (fls. 104/105), o que restou deferido (fl. 106). Após, a Caixa Econômica Federal informou a adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 101, de 2001, pelos Autores Alessandra Silva Coutinho e José Cesar de Lima (fls. 108/109 e 110/111). Às fls. 114/115, este Juízo Federal homologou os acordos apresentados, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, em relação aos Autores Alessandra Silva Coutinho e José Cesar de Lima. Em seguida, as demais Autoras foram intimadas para manifestarem seu interesse no prosseguimento do feito ou no aguardo de julgamento de ação coletiva noticiada nos autos (fl. 121). Entretanto, as diligências realizadas restaram infrutíferas, consoante às certidões de fls. 147 e 153. Intimada a manifestar-se nos termos da Súmula n. 240, do C. Superior Tribunal de Justiça (fl. 155), a Caixa Econômica Federal requereu a extinção e o arquivamento do processo (fl. 162).
Relatei. DECIDO. II - Fundamentação O processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito. Deveras, determinada a intimação pessoal das Autoras para se manifestarem sobre seu interesse no prosseguimento da demanda, as mesmas não foram encontradas pelo Sr. Oficial de Justiça. No entanto, de acordo com o artigo 238, único, do Código de Processo Civil (CPC), presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial. Assim, o não atendimento à prática dos atos processuais caracteriza o abandono de causa, na forma do artigo 267, inciso III, do CPC: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...) III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; Instada a se manifestar, a Caixa Econômica Federal requereu a extinção do processo, sem a resolução de mérito (fl. 162). Destarte, aplicável o entendimento veiculado na Súmula nº 240 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: **A EXTINÇÃO DO PROCESSO, POR ABANDONO DA CAUSA PELO AUTOR, DEPENDE DE REQUERIMENTO DO RÉU.** Tendo em vista que a extinção do processo foi provocada pela parte Autora após a citação, entendo que são devidos os honorários de advogado, por força do princípio da causalidade. Assim já se pronunciaram o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o Colendo Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Art. 20, 4º DO CPC. SÚMULA 153 DO STJ. Hipótese em que a Fazenda Nacional procedeu ao cancelamento da CDA, ensejando a perda de objeto da lide, devendo ser reconhecida a carência superveniente do direito de ação. Entretanto, a parte foi obrigada a contratar advogado, além de aguardar tempo razoável para o deslinde da causa. Pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa à propositura ou à instauração de ação judicial ou incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. Segundo entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça na Súmula 153, a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime a parte exequente dos encargos da sucumbência. Cabe à União Federal arcar com a verba honorária, devendo o gravame a ser imposto pautar-se pelo princípio da proporcionalidade e obedecer ao artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, sem qualquer vinculação ao valor originalmente executado, nem aos percentuais estabelecidos no 3º do mesmo diploma legal. **Apelação improvida.** (TRF da 3ª Região - 4ª Turma - AC nº 1.474.217/SP - Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA - j. em 07/06/2013 - in e-DJF3 Judicial 1 de 28/06/2013) **AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.** 1. A jurisprudência do STJ assentou que, consoante o princípio da causalidade, aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com os encargos decorrentes, ainda que tenha sido julgado extinto o processo sem resolução de mérito, em face da perda do interesse processual. Assim, cabível a condenação do recorrente aos ônus sucumbenciais, uma vez que deu causa à propositura da ação. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - 6ª Turma - AAREsp nº 1.009.888 - Relator Desembargador Convocado CELSO LIMONGI - j. em 18/08/2009 - in DJE de 08/09/2009) (destacamos) III - Dispositivo Pelo exposto, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, em razão da inércia da parte Autora por prazo superior a 30 (trinta) dias. Condene as Autoras, por força do princípio da causalidade, ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Entretanto, friso que o pagamento das verbas supra permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei Federal nº 1.060/1950, tendo em vista o benefício da assistência judiciária gratuita concedido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023724-95.2010.403.6100 - MARIO VICTOR PLIHAL (SP222136 - DAMIANA RODRIGUES LIMA E

SP272648 - FABIANA TROVO DE PAULA E SP283989B - ALESSANDRA HELENA BARBOSA E SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD) X ITAU UNIBANCO S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A I. RelatórioMÁRIO VICTOR PLIHAL interpôs a presente demanda de conhecimento, sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e do BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A, objetivando provimento jurisdicional para a revisão de valores e cláusulas de contrato de financiamento imobiliário concedido pelo segundo corrêu, bem como a declaração de quitação do financiamento com a cobertura do saldo residual pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 52/135).Inicialmente, os autos foram distribuídos para a 4ª Vara Cível do Foro Regional de São Paulo.Narra o Autor que, em 26 de abril de 1988, firmou Instrumento Particular de Venda e Compra com o Sr. Ricardo Teixeira de Carvalho, para aquisição de imóvel que se encontrava submetido a financiamento perante o Banco Itaú Unibanco S/A, por meio, segundo ele, de um contrato gaveta (fl. 03).Alega que a alienação do imóvel deu-se quando inexistia exigência legal de que o agente financeiro participasse da transferência do imóvel, e que, com o advento da Lei n. 10.250/00, estabeleceu-se legalmente que as transferências no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente através de contrato gaveta até 25 de outubro de 1996, sem a intervenção da instituição financiadora, poderão ser regularizados nos termos desta lei (fl. 03).Informa ainda que tal transferência foi efetivada sem a aquiescência da instituição financeira, contudo entende haver-se sub-rogado em todos os direitos e deveres decorrentes do contrato de financiamento habitacional, inclusive no que tange à cobertura do saldo residual pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, previsto no contrato originário firmado em 12 de novembro de 1980. Aduz o Autor que efetuou rigorosamente o pagamento das 120 prestações do financiamento, procurando o Banco Réu, quando do adimplemento contratual, para obtenção do termo de quitação - ocasião em que foi surpreendido com a alegação do Banco Réu no sentido de que não seria possível o fornecimento do termo de quitação, pois o Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS devidamente pago à vista não poderia ser utilizado para quitação do alegado saldo devedor residual, sob argumento de duplicidade de financiamento (fl. 16). Outrossim, pleiteou a revisão dos valores das prestações mensais pagas e de cláusulas contratuais firmadas no contrato de financiamento, inclusive no que tange à previsão de execução extrajudicial. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 51/136).Sobreveio decisão do r. Juízo Estadual indeferindo os benefícios da Lei n. 1.060/50 (fl. 139), e, posteriormente, decisão de indeferimento do pedido de tutela antecipada (fl. 152).Sobreveio manifestação do Autor informando a interposição de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo (fl. 161/206), ao qual foi negado provimento (fls. 216/217).Citado, o Banco Itaú Unibanco S/A contestou o feito (fls. 229/328), alegando, em sede de preliminar, a incompetência absoluta da Justiça Estadual, a ilegitimidade ativa e a impossibilidade jurídica do pedido, tendo em vista a extinção do financiamento. No mérito, sustentou a validade das cláusulas contratuais e dos valores cobrados pela instituição financeira, requerendo a improcedência dos pedidos articulados pela parte autora.O Autor manifestou-se em réplica (fls. 334/358).Após, restou determinada a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo e, conseqüentemente, declarada a incompetência absoluta daquele Juízo Estadual (fl. 364).Destarte, os autos foram remetidos à Justiça Federal, sendo redistribuídos a esta 10ª Vara Cível (fl. 366).Sobreveio sentença de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, do Código de Processo Civil (fls. 369/373), ocasião em que se deferiram os benefícios da gratuidade da justiça. Inconformado com a sentença que extinguiu o feito, o Autor interpôs recurso de apelação (fls. 378/405), tendo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulado a sentença, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem (fl. 426/426-v).Foi oferecida contestação pela Caixa Econômica Federal (fls. 437/471).A União ingressou no feito na qualidade de assistente simples da parte ré (fl. 481). Réplica às fls. 484/504.O Juízo determinou que as partes especificassem as provas que eventualmente pretendiam produzir (fl. 472); o Autor pugnou pela inversão do ônus da prova (fl. 503); a Ré Caixa Econômica Federal consignou não pretender a dilação probatória (fl. 506); e o Réu Banco Itaú requereu a produção de prova documental e, em caso de inversão do ônus da prova, requereu a produção de prova oral, documental e pericial (fls. 507/508).O r. Juízo manifestou-se no sentido de que a documentação acostada aos autos dispensava a produção de outras provas e que a inversão do ônus da prova, por ser técnica de julgamento, seria observada por ocasião da prolação da sentença (fl. 516).Sobreveio nova manifestação da Ré Caixa Econômica Federal, em resposta a determinação judicial de fl. 516 (fls. 525/529).Intimado a se manifestar acerca da manifestação referida, sobreveio petição do Autor (fls. 532/535).O r. Juízo converteu o julgamento em diligência, determinando que as partes providenciassem alguns esclarecimentos acerca dos documentos e informações colacionados (fls. 538/538v), sobrevivendo, nesse sentido, manifestação da Ré Caixa Econômica Federal (fls. 543/554), do Réu Banco Itaú (fls. 555/561 e 564/567), e do Autor (fls. 575/579).É o relatório.DECIDO.II - FundamentaçãoEstão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO.Cinge-se a controvérsia acerca da cobertura pelo Fundo de

Compensação de Variações Salariais (FCVS) em duplo financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH).Primeiramente, de rigor a apreciação da questão trazida à baila pelo Réu Banco Itaú, no sentido de que a anuência do agente financeiro é indispensável para que se opere a transferência do financiamento ao novo adquirente, sob pena de incidir em ato ilegal.Ocorre que, da análise acurada dos documentos de fls. 103 e 471, é permitido concluir que o Réu Banco Itaú havia sido cientificado da cessão ocorrida entre Ricardo Teixeira de Carvalho e o Autor, o que possibilitou a Ré Caixa Econômica Federal incluir este no CADMUT.Observo que, conquanto tenha havido duplo financiamento, o Autor cumpriu as suas obrigações, procedendo ao pagamento de todas as prestações contratuais. Portanto, houve a respectiva contribuição para o FCVS com relação à avença.Vigia, à época, a regra do parágrafo 1º do artigo 9º da Lei nº 4.380, de 21.08.1964, que dispõe:Art. 9º - (...)Parágrafo primeiro - As pessoas que já forem proprietários, promitentes compradores ou cessionários de imóvel residencial na mesma localidade ... (vetado) ... não poderão adquirir imóveis objeto de aplicação pelo sistema financeiro da habitação.Dando cumprimento ao disposto pelas Medidas Provisórias nº 196, de 30.06.1990, e nº 1.520, de 24.09.1996, foi criado, a partir de janeiro de 1997, o CADMUT - Cadastro Nacional de Mutuários. No presente caso, tem-se que Ricardo Teixeira de Carvalho, em 26/12/1973, firmou contrato de financiamento pelo Sistema FCVS (fl. 528), referente a imóvel localizado na Rua da Mata, em São Paulo. Em 16 de outubro de 1986, Ricardo Teixeira de Carvalho, por meio de instrumento particular de venda e compra, adquiriu de Hugo Luis Chaluleu e Eleonora Dias Chaluleu o imóvel objeto da lide - frise-se, por oportuno, que a transação se deu sob a chancela do Réu Banco Itaú, que atuou como credor hipotecário (fls. 69/79). De acordo com o documento de fl. 471, o contrato originalmente firmado entre a instituição financeira e os vendedores do imóvel referidos deu-se em agosto de 1981.Por sua vez, o documento de fl. 471 indica que referido contrato foi transferido ao Autor, com a informação sem indício de multiplicidade. Posteriormente, em 30/03/1982, Ricardo Teixeira de Carvalho, firmou novo contrato pelo Sistema FCVS, cujo objeto foi imóvel localizado na Rua Pamplona, em São Paulo, tendo sido consignado, em seu CADMUT, a informação indício de multiplicidade (fl. 528).Do até agora exposto tem-se que, de fato, quando da contratação acerca do imóvel localizado na Rua Pamplona, Ricardo Teixeira de Carvalho já havia firmado contrato (Contrato/Hip. nº 0001010215170/1) em que o objeto era o imóvel discutido nos presentes autos. Daí a informação indício de multiplicidade constante do CADMUT (fl. 528).Quando do contrato efetivado entre os vendedores e Ricardo Teixeira de Carvalho (outubro de 1986), acerca do imóvel objeto deste processo, este já havia adquirido dois imóveis por meio do Sistema FCVS - o que permite concluir a existência de um terceiro contrato em nome de Ricardo Teixeira de Carvalho.A controvérsia consiste, portanto, na possibilidade ou não de o financiamento referente ao imóvel localizado na Avenida Giovanni Gronchi, 4325, Butantã, São Paulo, ser quitado por meio do FCVS, na forma do artigo 5º da Lei nº 8.004, de 1990, pois que, segundo as alegações dos Réus, a quitação do saldo devedor, mediante a utilização desse critério, estaria completamente inviabilizado por força do disposto no artigo 3º da Lei nº 8.100, de 05.12.1990.Vejamos. A redação original do artigo 5º, da Lei nº 8.004, de 1990, dispunha que:Art. 5º. O mutuário do SFH, que tenha firmado contrato até 20 de fevereiro de 1986, poderá, a qualquer tempo, liquidar antecipadamente sua dívida, mediante o pagamento de valor correspondente à metade do saldo devedor contábil da operação, atualizado pro rata die da data do último reajuste até a data de liquidação. 1º A critério do mutuário, a liquidação antecipada poderá ser efetivada, alternativamente, mediante o pagamento do montante equivalente ao valor total das mensalidades vincendas.Posteriormente, sobreveio a Lei nº 8.100, de 05.12.1990 estabelecendo de forma restritiva que:Art. 3 O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH.Ora, ressalte-se que os diplomas legais referidos alteraram o ordenamento jurídico nacional tão somente após a assinatura do contrato e da cessão de crédito efetivada e ora questionada como irregular. Não havia óbice para que Ricardo Teixeira de Carvalho celebrasse contratos de financiamento diversos do primeiro e, em todos os casos, houve o pagamento de contribuição ao FCVS, de modo que o Autor faz jus ao benefício previsto no parágrafo 1º do artigo 5º da Lei nº 8.004/90.Além disso, há que ser observada a regra do artigo 6º, parágrafos 1º e 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil:Art. 6º. A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. 1º. Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. 2º. Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbítrio de outrem.O direito adquirido pressupõe a existência do fato aquisitivo correspondente, configurado por completo.No momento em que entrou em vigor a Lei nº 8.004/90, o direito do Autor ao benefício previsto no parágrafo 1º do seu artigo 5º incorporou-se ao seu patrimônio.Nem o contrato, nem a lei vigente à época, previam que o FCVS quitaria um único saldo devedor. A disposição contida no artigo 3º da Lei nº 8.100, de 05 de dezembro de 1990, não poderia retroagir para alcançar os contratos em curso, sob pena de violação do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. O referido dispositivo legal somente pode ser aplicado aos contratos celebrados a partir da data de sua vigência.De outro lado, tratando-se de obrigação consistente em comprovar a não-existência de outro financiamento na mesma cidade, o ônus da ré na conferência e verificação da existência ou não de financiamento anterior, não pode ser afastado. Desde aquela data, bastava uma breve checagem nos sistemas bancários informatizados, os quais ganharam notoriedade internacional por absorverem os números

inacreditáveis da economia de então, poderia ser suficiente para evitar a contratação de financiamento. De outra parte, sabe-se que o custo do dinheiro neste País é, ainda, o maior do planeta, de modo que a atividade mais rentável decorre evidentemente do oferecimento de capital aos cidadãos. Ademais, há de se aplicar o direito superveniente, na forma preconizada pelo artigo 462 do Código de Processo Civil, uma vez que o direito invocado pelo Autor foi reconhecido pelo próprio legislador, que afastou aquela limitação para os contratos firmados até 05 de dezembro de 1990, alterando, por meio do art. 4º da Lei nº 10.150, de 21/12/2000, a redação do caput do art. 3º da Lei nº 8.100/90, abaixo transcrito: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 21.12.2001) 1 No caso de mutuários que tenham contribuído para o FCVS em mais de um financiamento, desde que não sejam referentes a imóveis na mesma localidade, fica assegurada a cobertura do fundo, a qualquer tempo, somente para quitações efetuadas na forma estabelecida no caput do art. 5 da Lei nº 8.004, de 14 de março de 1990. 2 Ocorrendo a hipótese de um mutuário figurar como co-devedor em contrato celebrado anteriormente, não será considerado como tendo mais de um financiamento. Verifica-se, portanto, que o Autor tem o direito de ver quitado o contrato firmado por meio da aplicação do FCVS. Nesse sentido, firmou posicionamento a Egrégia Quinta Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível 00279632620024036100, da Relatoria da Eminente Desembargadora Federal TÂNIA MARANGONI, cuja ementa recebeu a seguinte redação, in verbis: PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO QUE REJEITOU A PRELIMINAR, NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DA CEF E AO RECURSO DA PARTE AUTORA, E DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO BANCO SAFRA S/A, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores. 2. Decisão que rejeitou a preliminar, negou seguimento ao recurso da CEF e ao recurso da parte autora, e deu parcial provimento ao recurso do BANCO SAFRA S/A, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, em conformidade com: a) o entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que é necessária a intervenção da Caixa Econômica Federal nas causas oriundas de contratos celebrados pelo Sistema Financeiro de Habitação com cláusula referente ao Fundo de Compensação de Variação Salarial, sendo competente a Justiça Federal para processar e julgar o feito (CC Nº 27.491/CE, PRIMEIRA SEÇÃO, RELATOR MINISTRO GARCIA VIEIRA, J. 29/02/2000, DJ 03/04/2000); b) o entendimento pacificado por esta Corte Regional, no sentido de que a correção das prestações deve pautar-se pela variação da UPC; entretanto, se essa for superior ao PES, este último constituirá o limite da correção das parcelas do mútuo, e, ainda, se a variação da UPC for menor que o percentual obtido pelo mutuário na correção de seu salário, o índice que deve ser utilizado para correção das prestações do mútuo é a própria UPC, observando-se que, em qualquer das hipóteses, o reajuste somente poderá ser anual (TURMA SUPLEMENTAR DA 1ª SEÇÃO, REATOR JUIZ JOÃO CONSOLIM, AC Nº 90.03.046420-0, J. 22.11.2007, DJU 05.12.2007; TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, RELATORA JUÍZA CONVOCADA LISA TAUBEMBLATT, AC Nº 94.03.076182-2, J. 17/12/2008, DJF3 08/10/2008; QUINTA TURMA, REOMS 2001.03.99.004302-4, RELATOR DES. FED. PEIXOTO JUNIOR, j. 2708/2007, DJU 13/11/2007 PÁG. 446; SEGUNDA TURMA, AMS Nº 91.03.005117-0, RELATOR DES. FED. PEIXOTO JUNIOR, j. 03/10/2006, DJU 15/12/2006 PÁG. 272; PRIMEIRA TURMA, AMS Nº 89.03.029354-1, RELATOR JUIZ FEDERAL CONVOCADO DAVID DINIZ, J. 28/08/2001, DJU 17/01/2002 PÁG. 426); c) o entendimento pacificado Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital (RESP Nº 467.440/SC, 3ª TURMA, RELATORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI, J. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, PÁG. 214; RESP Nº 919693/PR, 2ª TURMA, RELATOR MINISTRO CASTRO MEIRA, J. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, PÁG. 213; AGRG NO RESP 816724/DF, 4ª TURMA, RELATOR MIN. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, J. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, PÁG. 379); d) o entendimento pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente a março de 1990, é de 84,32%, consoante variação do IPC (ERESP Nº 218426/ES, CORTE ESPECIAL, DJU DE 19/04/2004; AGRG NOS ERESP Nº 684466/DF, RELATOR MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, DJ 03/09/2007, PÁG. 111); e) o entendimento firmado pelos Egrégios Tribunais Regionais Federais, no sentido de que a orientação jurisprudencial está consolidada no sentido da legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH, não implicando sua adoção na capitalização de juros (anatocismo), exceto nos casos em que comprovadamente, ocorra amortização negativa do débito (TRF 1ª REGIÃO, AC Nº 2002.38.00.008354-8/MG, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, DJ 21/01/2008,

PÁG. 187; TRF 1ª REGIÃO, AC Nº 2001.38.00.011668-0/MG, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, DJ 26/11/2007, PÁG. 108; TRF 4ª REGIÃO, AC Nº 2005.72.00.010174-0/SC, RELATOR JUIZ LORACI FLORES DE LIMA, DE 18/02/2008; TRF 2ª REGIÃO, AC Nº 2003.51.01.029285-7/RJ, RELATOR JUIZ RALDÊNIO BONIFÁCIO COSTA, DJ 25/01/2008, PÁG. 494; TRF 2ª REGIÃO, AC Nº 1998.51.04.505307-9/RJ RELATOR JUIZ ROGÉRIO CARVALHO, DJU 24/01/2008, PÁG. 269); e f) o entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser mantida a cobertura do FCVS, mesmo para aqueles mutuários que adquiriram mais de um imóvel numa mesma localidade, quanto a celebração do contrato se deu anteriormente à vigência do art. 3º da Lei 8.100/90, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis, até porque a possibilidade de quitação, pelo FCVS, de saldos devedores remanescentes de financiamentos adquiridos anteriormente a 5 de dezembro de 1990 tornou-se ainda mais evidente com a edição da Lei 10.150/2000, que a declarou expressamente (RESP 857415, SEGUNDA TURMA, RELATORA MINISTRA ELIANA CALMON, J. 13/02/2007, DJ 02/03/2007, P. 285). 3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 4. Recurso improvido.(AC 00279632620024036100, JUÍZA CONVOCADA TÂNIA MARANGONI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 DATA:11/03/2013.) No mesmo sentido, manifestou-se a Egrégia Primeira Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgamento, à unanimidade, do Apelação Cível, da Relatoria do Insigne Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, cuja ementa foi redigida nos seguintes termos:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE CASA PRÓPRIA (SFH). LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. AQUISIÇÃO DE MAIS DE UM IMÓVEL NA MESMA LOCALIDADE. COBERTURA DO FCVS . IRRETROATIVIDADE DA LEI Nº 8.004/90 E DA LEI Nº 8.100/90. AGRAVOS LEGAIS IMPROVIDOS. 1. Quanto a preliminar de necessidade de intimação da União Federal, diante da permissão contida na Lei nº 9.469/97, em seu art. 5º, justifica-se a intervenção da União na condição de assistente simples nas causas em que se discute contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com cláusula acessória de cobertura de saldo residual pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, dispensando-se a demonstração de interesse jurídico em que a sentença venha a ser favorável à Caixa Econômica Federal, ou seja, bastando exibir exclusivamente interesse econômico, ainda que de forma indireta e reflexa. Preliminar acolhida. 2. O imóvel objeto da presente ação foi transferido aos autores, ora apelados, Yuri Ide e seu marido Heichiro Ide por intermédio de cessão de direitos e obrigações, na data de 22/04/93, sem a participação da Caixa Econômica Federal. A teor do disposto no art. 1º da Lei 8.004/90, que rege a transferência de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é obrigatória a intervenção da instituição financeira no negócio jurídico de cessão de direitos e obrigações decorrentes do contrato de mútuo hipotecário. 3. In casu, é possível o reconhecimento da transferência do contrato de mútuo no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, pois foi realizada em data anterior a 25/10/1996.As restrições relativas à quitação pelo FCVS de imóveis financiados na mesma localidade veiculadas pelas Leis nºs. 8.004 e 8.100, ambas de 1990, não se aplicam aos contratos celebrados anteriormente à vigência desses diplomas legais. 4. No caso dos autos o contrato de financiamento de imóvel foi celebrado antes da entrada em vigor da Lei nº 8.100/90, com redação alterada pela Lei nº 10.150/2000, que proíbe a duplicidade da utilização dos recursos do FCVS, uma vez que a redação original também era omissa quanto a imposição dessa penalidade. Se na época em que o contrato foi pactuado a legislação vigente não previa a aplicação de qualquer penalidade atinente à cobertura do FCVS em caso de existência de duplo financiamento pelas regras do Sistema Financeiro da Habitação, não se pode penalizar a cessionária que se sub-rogou legitimamente nos direitos e deveres dos mutuários originários. 5. O art. 9º, 1º, da Lei nº 4.380/64 que vigia na época da assinatura do contrato de mútuo proibia tão somente o duplo financiamento, no entanto, não havia qualquer previsão sobre a perda da cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS como penalidade imposta ao mutuário que descumprisse àquela vedação. 6. Foi somente após as alterações introduzidas pela Lei nº 8.100/90 com redação alterada pela Lei nº 10.150/2000, que se estabeleceu que, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade de financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual do FCVS de um dos financiamentos. 7. Precedentes jurisprudenciais. 8. Agravos legais improvidos.(AC 00080875120034036100, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2012)III. DispositivoPosto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, para condenar a ré Caixa Econômica Federal - CEF na obrigação de efetuar a quitação do saldo devedor remanescente, mediante a cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, referente ao contrato celebrado pelo Autor (fls. 95/101 - imóvel matriculado sob o nº 26.443 no 18º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo), nos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo. 5º da Lei nº 8.004/90, em sua redação original.Por conseguinte, declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno os Réus também ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do Autor, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), para cada um, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data da presente sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008650-64.2011.403.6100 - DIVA DUPONT CONTINI(SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos, exceto no capítulo da sentença que confirmou a antecipação dos efeitos da tutela, que recebo apenas no efeito devolutivo, na forma do artigo 520, inciso VII, do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0016291-06.2011.403.6100 - ISRAEL PAULO GOUVEIA DE OLIVEIRA X SUELI MARCIA HESSEL(SP212459 - VALTER ALBINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X ALEDO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(SP094021 - FRANCISCO SOARES LUNA)

S E N T E N Ç A I - Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por ISRAEL PAULO GOUVEIA DE OLIVEIRA e SUELI MARCIA HESSEL em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e ALEDO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese: 1) a suspensão dos efeitos da arrematação do imóvel, objeto do CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPROMISSO DE VENDA E COMPRA DE IMÓVEL (fls. 48/51), firmado em abril de 1997 e registrado no 18º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, sob a matrícula n. 34.256, liminarmente; 2) a declaração de nulidade da arrematação, consolidando-se o provimento liminar pleiteado; 3) a declaração da ocorrência de alienação em leilão público por valor vil; 4) a declaração de inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 33 do Decreto-lei n. 70, de 21 de novembro de 1966; 5) a declaração de nulidade e inaplicabilidade das cessões creditícias que constam da matrícula do imóvel; e 6) a condenação das Requeridas a título de danos morais, no montante de R\$964.717,10. Alega a parte autora, em resumo, a nulidade das diversas cessões de direitos creditórios decorrentes da hipoteca do imóvel efetivadas pela parte ré, bem como do procedimento de execução extrajudicial realizado com fundamento no Decreto-Lei nº 70/66, o qual considera inconstitucional. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 33/250. À fl. 286 e verso, o Juízo da 2ª Vara Federal reconheceu a conexão deste feito com os processos n. 0015830-68.2010.403.6100 e 0017815-72.2010.4036100, que tramitam na 20ª Vara Federal, determinando a redistribuição dos autos. À fl. 290, o pedido de Justiça Gratuita foi deferido. Por meio da decisão de fls. 292/293, o pedido de tutela antecipada foi indeferido. A Ré Aledo Assessoria Empresarial Ltda. apresentou contestação, alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva, e, no mérito, a constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66 (fls. 320/332). A Ré Aledo Assessoria Empresarial Ltda. apresentou impugnação à concessão de justiça gratuita (fl. 341), que foi rejeitada pelo Juízo (fls. 488/489). Inconformada, a Ré interpôs agravo de instrumento contra essa decisão, cujo seguimento foi negado (fls. 491/495). Caixa Econômica Federal e EMGEA - Empresa Gestora de Ativos apresentaram contestação conjunta alegando, preliminarmente, que apenas a EMGEA é parte legítima para composição do polo passivo da ação, devendo ser decretada a carência da ação, pois o imóvel objeto da ação já foi arrematado por terceiro, em 17/08/2010, e que há a necessidade de integração à lide do terceiro adquirente. Como prejudicial de mérito, alegaram a ocorrência da prescrição e, no mérito, pugnaram pela constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66 e da execução extrajudicial levada a efeito (fls. 342/463). Em razão da alteração da competência da 20ª Vara Federal Cível, os autos foram redistribuídos para esta Vara (fl. 482/483). Intimadas as partes a apresentarem as provas que pretendiam produzir, pela parte autora foi requerida a produção de prova testemunhal e pericial (fl. 477 e 498). Pela Caixa Econômica foi requerido o julgamento antecipado da lide (fl. 478). A União e a Ré Aledo Assessoria Empresarial Ltda. informaram que não havia mais provas a produzir (fl. 499/500). EMGEA não se manifestou. Certificou-se nos autos a não apresentação de contestação pela União Federal (fl. 486), situação na qual se deixou de aplicar os efeitos da revelia, por tratar-se de pretensão envolvendo direitos indisponíveis (fl. 487). Sobreveio petição da União pugnando por sua ilegitimidade passiva na presente demanda, e sua consequente exclusão do feito (fls. 501/502). Sobreveio nova petição da parte autora, ocasião em que foram juntados documentos (fls. 508/516). O Juízo determinou que a parte autora procedesse à juntada de cópia do contrato de financiamento do imóvel objeto da lide (fl. 517), sobrevindo, nesse sentido, a petição e documentos de fls. 525/542. A Ré Aledo Assessoria Empresarial Ltda. juntou nova petição, acostando documentos (fls. 551/562). O pedido de produção das provas pericial e testemunhal feito pela parte autora foi indeferido (fl. 569). É o relatório. DECIDO. II - Fundamentação Primeiramente, de rigor afastar a alegação de ilegitimidade passiva aventada pelas Rés Aledo Assessoria Empresarial Ltda. e Caixa Econômica Federal. Uma vez que o pedido da parte autora se resume na invalidação do procedimento executivo que envolve o imóvel objeto de discussão (cujo contrato foi firmado com a CEF), tem-se que, no caso de acolhimento do pedido, invalidar-se-ão não apenas o procedimento executivo, como também as posteriores cessões creditícias - o que legitima as referidas partes no polo passivo da demanda. Por outro lado, é manifesta a ausência de legitimidade da União Federal para compor o polo passivo da ação, uma vez que a pessoa jurídica EMGEA, empresa pública federal vinculada ao Ministério da Fazenda e integrante da Administração Indireta, possui personalidade e patrimônios próprios, além de assessoria jurídica para sua representação em juízo. Nesse sentido, firmou posicionamento a

Egrégia Segunda Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação n. 00211784320054036100, da Relatoria da Eminente Juíza Convocada GISELLE FRANÇA, cuja ementa recebeu a seguinte redação, in verbis: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. - CONTRATO DE MÚTUO - IMÓVEL FINANCIADO PELA CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. SEGURO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66. - Na qualidade de sucessora do extinto Banco Nacional da Habitação - BNH, compete à Caixa Econômica Federal figurar no pólo passivo do feito, não havendo amparo para inclusão da União Federal (STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008; REsp 1044500/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/08/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; e REsp 684.970/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006). - Legítima a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, segundo a qual inicialmente deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não se vislumbrando qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade a afastar a cláusula. - A aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos vinculados ao SFH impõe a efetiva demonstração da abusividade das cláusulas contratuais. A discussão quanto à legalidade dos índices utilizados é meramente jurídica. Precedentes do STJ. Está pacificado que o seguro é obrigatório para os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não sendo possível sua livre contratação no mercado. - O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei n 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação- SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna. - Apelação da parte autora desprovida.(AC 00211784320054036100, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DATA:31/05/2012.)(grifei)Outrossim, de rigor a rejeição da arguição de falta do interesse de agir, pelas Rés Caixa Econômica Federal e EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, um vez que há resistência à pretensão da parte autora. A preliminar arguida pelas Rés Caixa Econômica Federal e EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, de necessidade de integração à lide de terceiro adquirente, qual seja, Aledo Assessoria Empresarial Ltda., fica prejudicada diante da decisão que afastou sua alegação de ilegitimidade passiva no feito. Em relação à alegação de prescrição/decadência, feita pelas Rés Caixa Econômica Federal e EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, resta inaplicável o artigo 178 do novo Código Civil, eis que somente incide nas hipóteses de pretensão deduzida para anular ou rescindir contratos, não se aplicando ao presente caso, em que se discute a regularidade da execução extrajudicial. Não havendo outras preliminares pelas Rés, e tendo em vista que estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, é mister examinar o MÉRITO. Cinge-se a controvérsia em torno da regularidade do procedimento da execução extrajudicial promovido pela Ré Caixa Econômica Federal. Consigne-se que o Decreto-Lei n. 70/1966, que versa sobre a execução extrajudicial de imóveis financiados, não padece de inconstitucionalidade, visto que todo o procedimento nele regulado se submete ao crivo do Poder Judiciário, seja antes, durante ou após de ultimado, razão pela qual não se pode alegar afronta aos incisos XXXV, XXXVI, LIII, LIV e LV, todos do artigo 5º da Constituição Federal. Nesse sentido, firmou posicionamento a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação n. 00048706220104036000, da Relatoria do Eminente DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, cuja ementa recebeu a seguinte redação, in verbis: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO LEI 70/66. IMISSÃO NA POSSE. TAXA DE OCUPAÇÃO. ART. 38 DO DL Nº 70/66. - Não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 e conseqüentemente dos atos que advierem da sua aplicação, sendo direito da Caixa Econômica Federal imitar-se na posse do imóvel e conseqüentemente devida a taxa de ocupação a partir do registro da adjudicação até a efetiva desocupação do imóvel. - É devida a condenação do ilegítimo ocupante a pagar taxa de ocupação fixada em 1% do valor venal do imóvel, desde a data de sua adjudicação até a data da imissão na posse, que não se mostra excessiva, estando em consonância com o que dispõe o artigo 38 do Decreto-lei nº. 70/66. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido.(AC 00048706220104036000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DATA:18/02/2014.) Frise-se, por oportuno, que a discussão foi levada ao Supremo Tribunal Federal, cujo entendimento adotado no julgamento do Recurso Extraordinário n. 223075, da Relatoria do Insigne Ministro ILMAR GALVÃO, tornou-se paradigma para a jurisprudência ulterior: EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (RE 223075, ILMAR GALVÃO, STF) Resta autorizada, assim, a execução extrajudicial e a conseqüente arrematação/adjudicação do imóvel

financiado. De acordo com as alegações dos Autores, a partir de novembro de 2004, em razão de dificuldades financeiras, deixaram de adimplir as parcelas do contrato de mútuo, firmado com a Ré, e, apesar das tentativas para renegociação dos valores, não obtiveram êxito em sua efetivação. Resta, portanto, incontroverso, que, a partir de novembro de 2004, os Autores deixaram de adimplir os valores relativos ao contrato de mútuo firmado com a Ré Caixa Econômica Federal. Nessa esteira, a despeito de terem sido devidamente notificados, os Autores não demonstraram a menor intenção de purgar a mora, no prazo estabelecido no aviso de cobrança (fls. 404 / 407 / 409 / 423 / 426 / 428 / 430), e nos editais de fls. 432/434, adimplindo as prestações em atraso. Repise-se que o objetivo da notificação era dar ciência ao interessado para purgação da mora, o que não ocorreu. A alegação de que a requerida promoveu todos os expedientes, o fazendo sem o conhecimento dos requerentes, não lhes viabilizando a renegociação dos seus débitos, não pode, por conseguinte, ser acolhida. Apesar de ter-se consignado nas correspondências acerca da mora dos Autores a sua devolução pelo motivo ausência, nas seis datas indicadas nos documentos de fls. 403 e 405, 407 e 409 (24/04/2009, 27/04/2009, 28/04/2009, 29/05/2009, 01/06/2009 e 02/06/2009), é evidente que os Autores, mais do que qualquer pessoa, estavam cientes da inadimplência contratual. Destarte, por não terem os Autores inadimplentes buscado medidas cabíveis, tempestivamente, não há razão para anulação da execução extrajudicial. A alegação de que a parte autora tentou, sem sucesso, repactuar acerca dos valores inadimplidos, não obtendo êxito, também não deve prosperar. Não há, nos autos, qualquer elemento comprobatório de que os Autores buscaram resolver extrajudicialmente a renegociação da dívida. Frise-se, por oportuno, que entre os remédios jurídicos existentes para defesa dos direitos dos cidadãos, por exemplo, existe a ação de consignação em pagamento, ocasião em que poderiam os Autores ter procedido ao depósito dos valores incontroversos, discutindo, paralelamente, a possibilidade ou não de alteração contratual acerca dos valores controvertidos. Os Autores, para discussão de seus direitos, ingressaram, em 22 de julho de 2010, com Ação Cautelar Inominada, e, em 20 de agosto desse mesmo ano, com Ação Ordinária, com pedido de manutenção da medida cautelar anteriormente ajuizada, cujas sentenças declararam extintas ambas as ações, sem julgamento de mérito (fls. 451/455 e 458/462). Depreende-se, com segurança, que, no lapso temporal compreendido entre o descumprimento contratual e a proposição de ação cautelar inominada com pedido de medida liminar, contra a Caixa Econômica Federal (11/2004 a 07/2010), os Autores permaneceram inertes, aguardando mais de 05 anos para propor medida judicial que possibilitasse a discussão sobre alteração de cláusulas contratuais (fls. 268/285). De acordo com os documentos de fls. 256/264, deduz-se que os Autores somente recorreram ao Judiciário quando noticiados da ocorrência de leilão do imóvel objeto da lide. Consigne-se que, na discussão cautelar aventada, o Juízo verificara, igualmente, que os mutuários, que se encontram inadimplentes desde março de 2005, não efetuaram, oportunamente, o depósito das prestações vencidas, nem das vincendas, ainda que pelo valor considerado adequado, em razão da sua atual situação financeira (fls. 266/267), e que não havia prova de recusa da realização de repactuação da dívida. Ademais, os documentos juntados aos autos permitem que se deduzam, seguramente, que os procedimentos de execução, levados a efeito pela Ré Caixa Econômica Federal, obedeceram, rigorosamente, o preceituado em lei, especificamente o disposto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei n. 70 de 21 de novembro de 1966, que autoriza o funcionamento de associações de poupança e empréstimo, institui a cédula hipotecária e dá outras providências, in verbis: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: I - o título da dívida devidamente registrado; II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido fôr inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão fôr inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, fôr superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo. (grifos do Juízo) O artigo 29 do Decreto-lei nº 70, de 1966, prevê a possibilidade de o credor hipotecário, no regime do Sistema Financeiro da Habitação, escolher entre a

execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou dos artigos 31 a 38 do mesmo Decreto-lei. Ao optar pela sistemática de execução extrajudicial, o credor hipotecário comunica ao agente fiduciário o débito vencido e não pago, sendo que este, após convocar o devedor a purgar o débito, promove leilão público do imóvel hipotecado e, em seguida, expede carta de arrematação, que servirá como título para transcrição no Registro de Imóveis. Após as várias tentativas de notificação dos Autores, feitas pela Mutuante (fls. 403/410), com o escopo de promover-se a purgação da mora, houve nova expedição de carta de notificação, levada a efeito pelo 4º Oficial de Registro de Títulos e Documentos da Comarca de São Paulo, informando a promoção da execução extrajudicial, assim como da possibilidade de purgação do débito, no prazo de 20 dias (fls. 423/431). Destaque-se que, apesar de a tentativa de notificação ter sido efetivada no endereço constante do contrato de compra e venda de fls. 526/542, endereço este utilizado também para indicar o domicílio dos Autores quando da propositura das supracitadas ações cautelar e ordinária, certificou-se que, em 01 de junho de 2010, o imóvel continha uma placa de vende-se, e que residia no local o Sr. José, atual morador do imóvel (fls. 424 e 427). Contudo, a carta de ciência de leilão, endereçada à Autora, pelo Leiloeiro Público Oficial, no endereço acima aludido, foi devidamente recebida em 10 de julho de 2010. Outrossim, esse mesmo endereço se encontra apostado na petição inicial como domicílio da Autora Sueli Marcia Hessel. Em suma, não se vislumbra, no presente caso, a ocorrência de ilegalidade ou prejuízo à parte autora pela adjudicação do imóvel, assim como pelas cessões creditícias que se seguiram, ainda mais diante da ausência de qualquer intenção dos mutuários em purgar a mora. Restou, assim, a autorização legal para a execução extrajudicial, a consequente adjudicação do imóvel financiado e as cessões que se sucederam. Acerca da possibilidade ou não de aplicação do Código de Defesa do Consumidor, insta consignar que se trata de lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um microsistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o microsistema que é o SFH - Sistema Financeiro de Habitação. Não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador. Por fim, há que se ratificar que a parte autora não comprovou que ocorreu descumprimento contratual pela Ré Caixa Econômica Federal e a situação particular do mutuário não justifica a revisão do contrato ou a anulação do procedimento executivo levado a efeito pela instituição bancária. Por conseguinte, resta prejudicado o pedido de indenização por danos morais. Por fim, cumpre registrar que este Juízo delimitou motivos suficientes para fundamentar sua decisão, não sendo necessário discutir todos os pontos indicados nas peças processuais. III - Dispositivo Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos dos Autores e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condene os Autores ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em prol da Ré, que arbitro em R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data da presente sentença (artigo 1º, 1º, da Lei n. 6.899/1981). Entretanto, tendo em vista que os Autores são beneficiários da assistência judiciária gratuita (fl. 290), o pagamento das verbas acima permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei n. 1.060/1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020362-17.2012.403.6100 - JACQUELINE MEEI JY CHEN (SP185469 - EVARISTO BRAGA DE ARAÚJO JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO DA EDUCACAO E CULTURA - MEC X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP X FUNDAÇÃO CESGRANRIO (SP276486A - FELIPE SIQUEIRA DE QUEIROZ SIMÕES)

S E N T E N Ç A I. Relatório A presente ação ordinária foi proposta por JACQUELINE MEEI JY CHEN, neste ato assistida por sua genitora WU SHANG YI, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, do INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP e da FUNDAÇÃO CESGRANRIO, objetivando a aplicação de novo Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) nos dias 12 e 13 de dezembro de 2012, nas dependências do Colégio Dante Alighieri, bem como a emissão de parecer de retratação e a condenação ao pagamento de indenização por danos morais em montante mínimo de 200 (duzentos) salários mínimos. Narra a Autora que foi impedida de terminar a prova do ENEM 2012 em razão de ter sido confundida com outra estudante, que postara imagens a partir da sala de exames no primeiro dia da prova junto à rede mundial de computadores. Aduz, ainda, que lhe foi oferecida a oportunidade de realizar novo exame nos dias 04 e 05 de dezembro de 2012, quando o mesmo seria aplicado nas unidades prisionais. Sustenta, no entanto, que já tem previamente agendados outros vestibulares em datas muito próximas à oferecida para a realização do ENEM, o que certamente lhe trará prejuízos. Com a petição inicial vieram documentos (fls. 27/56). Posteriormente, a Autora apresentou manifestação acompanhada de novos documentos (fls. 61/67). O pedido de tutela antecipada foi parcialmente deferido pela decisão de fls. 68/69, para fins de assegurar a realização do novo Exame Nacional do Ensino Médio à Autora nas dependências do Colégio Dante Alighieri, nos dias 12 e 13 de dezembro de 2012. Sobreveio a interposição de agravo de instrumento pelo Réu Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas

Educacionais Anísio Teixeira - INEP, autuado sob o n. 0034810-58.2012.4.03.0000 (fls.99/120), cujo pedido de efeito suspensivo foi parcialmente deferido pela Insigne Desembargadora Federal relatora para fins de redesignar a realização do novo exame para o dia 20 de dezembro de 2012, conforme a r. decisão cuja cópia veio a fls. fls. 208/210. Após, nova interposição de agravo de instrumento sobreveio, desta vez pela Ré Fundação CESGRANRIO (n. 0034999-37.2012.4.03.0000 - fls. 216/235). Foram interpostos embargos de declaração pela Ré União Federal (fls. 236/240), os quais não foram conhecidos (fls. 241/241-verso). A Ré União Federal ofereceu contestação às fls. 264/280. O Réu Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP ofereceu contestação às fls. 284/305. A Ré Fundação CESGRANRIO ofereceu contestação às fls. 307/346. Réplica às fls. 352/359. Instadas as partes a se manifestarem acerca da produção de provas (fl. 347), a Ré Fundação CESGRANRIO e a Autora pleitearam a produção de prova testemunhal (fl. 349 e 350/351) - o que foi indeferido por este Juízo (fl. 374); os Réus, União Federal e INEP, alegaram não ter interesse na produção de provas (fl. 364 e 368). É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação. Inicialmente, a alegação de ilegitimidade passiva, aventada pela União Federal, em sua contestação, deve ser acolhida. É que, conforme se depreende do lastro probatório acostado aos autos, os danos a que faz alusão a parte autora, se existentes, foram ensejados pelo INEP e pela Fundação CESGRANRIO, responsáveis pela elaboração e fiscalização, respectivamente, do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM. Nesse sentido, firmou posicionamento a Egrégia Terceira Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 00180949720104058300, da Relatoria do Eminentíssimo Desembargador Federal LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA, cuja ementa recebeu a seguinte redação, in verbis: CONSTITUCIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. EQUÍVOCOS NA APLICAÇÃO DO ENEM/2010. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS. EXCLUSÃO. 1. A teoria da responsabilidade objetiva do Estado, agasalhada pela Carta Magna/88, no seu art. 37, parágrafo 6º, abrange o comportamento positivo (ação) ou negativo (omissão) do agente público, a teor do entendimento pacificado no âmbito da Suprema Corte. 2. Considerando a condição de autarquia do INEP - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas, responsável pela aplicação do ENEM - Exame Nacional do Ensino Médio, há de ser mantida a exclusão da União da lide. 3. A despeito do aborrecimento sofrido pelo autor, em virtude dos equívocos na realização do ENEM/2010, consistentes em erros de impressão no caderno de provas amarelo e nos cartões de resposta, não restou demonstrada a configuração de danos de ordem moral e material à sua pessoa, sendo certo que o INEP providenciou a aplicação de uma segunda prova para aqueles estudantes que foram prejudicados na primeira. 4. Tendo o processo tramitado sob o pálio da justiça gratuita, deve ser excluída a condenação do demandante ao pagamento de honorários advocatícios. 5. Apelação parcialmente provida. (AC 00180949720104058300, Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 11/05/2012; destacamos) O mesmo entendimento foi adotado pela Colenda Quinta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região no julgamento da Apelação Cível nº 201151010009159, da Relatoria do Insigne Desembargador Federal ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, com a ementa que segue: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO - ENEM. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. DIVULGAÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO DO NÍVEL DE DIFICULDADE DAS QUESTÕES DA PROVA E DA QUANTIDADE DE ERROS E ACERTOS DE ACORDO COM O NÍVEL DE DIFICULDADE DAS QUESTÕES. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE O PODER JUDICIÁRIO EXAMINAR CRITÉRIOS DE FORMULAÇÃO DOS ITENS, DE CORREÇÃO DAS PROVAS E DE ATRIBUIÇÃO DAS NOTAS. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1 - Da análise do artigo 1º, da Lei nº 9.448/97, e do artigo 1º, do Anexo I, do Decreto nº 6.317/07, verifica-se que a adoção de medidas administrativas referentes à gestão e à operacionalização do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM compete ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, autarquia federal dotada de personalidade jurídica própria e autonomia, a qual possui legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda, restando evidente, pois, a ilegitimidade passiva da UNIÃO. 2 - O ordenamento jurídico pátrio adota, em tema de concurso público, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, sendo o edital um ato vinculante tanto para a administração pública quanto para os candidatos que se submetem ao concurso, de forma que todos devem observar as regras ali estabelecidas. 3 - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça considera que, em regra, sua competência limita-se à análise da legalidade das normas instituídas no edital e dos atos praticados na realização do concurso, sendo vedado o exame dos critérios de formulação dos itens, de correção de provas e de atribuição de notas aos candidatos, matérias de responsabilidade da banca examinadora. 4 - Excepcionalmente, entretanto, em caso de flagrante ilegalidade de questão de prova de concurso público ou ausência de observância às regras do edital, tem-se admitido sua anulação pelo poder judiciário por ofensa ao princípio da legalidade, situação que, a toda evidência, não ocorreu nos presentes autos. 5 - Do exame do conteúdo do Edital nº 01/2010, infere-se ter restado determinada a divulgação dos gabaritos das provas na página do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, tendo sido assegurado aos candidatos o acesso a seus resultados individuais. 6 - Ademais, constata-se a inexistência de qualquer disposição editalícia no sentido de que deveria ser divulgado o nível de dificuldade de cada questão da prova ou tabela referente a cada candidato confrontando a sua pontuação com o nível de dificuldade de cada questão, como pretendido pela ora apelante, de maneira que deve ser mantida a

improcedência dos pedidos formulados na petição inicial. 7 - Recurso de apelação desprovido.(AC 201151010009159, Desembargador Federal ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, - Data::16/07/2013; destacamos)Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, reconheço a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), razão por que é de se examinar o MÉRITO.Em sua petição inicial, a Autora informa que, quando da realização de avaliação do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM, no dia 4 de novembro de 2012, nas dependências da Universidade Presbiteriana Mackenzie (fl.37), foi surpreendida pela abordagem de um fiscal que, interrompendo a execução da prova, ordenou sua retirada da sala, conduzindo-a ao Juizado localizado no piso inferior. No Juizado, foi informada de que seria eliminada do exame, uma vez que teria postado uma imagem do cartão de respostas da avaliação, juntamente com seu documento de identificação pessoal (Registro Geral), numa rede social da internet.Ainda, segundo alegado na petição inicial, a Autora teria sido informada de que, por ordem do Ministério da Educação - MEC, sua exclusão do exame era necessária, pois, o sistema de rastreamento e monitoramento eletrônico do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais - INEP havia descoberto a divulgação de uma imagem numa rede social, o que contrariava as determinações editalícias acerca do exame e sua realização.Indignada, a Autora lavrou boletim de ocorrência (fls. 42/43) e estabeleceu contatos com o Ministério da Educação/INEP (fls.119/120), tecendo reclamações, o que ensejou a apuração do ocorrido e posterior constatação de que, de fato, uma imagem havia sido postada no ambiente virtual, mas que a responsável pela disponibilização da imagem seria outra jovem, também participante do exame, cujo nome coincidia, em parte, com o da Autora.Em sua contestação, o Réu INEP alega que não pode ser responsabilizado pelo ocorrido com a Autora, uma vez que, quando da detecção de que uma imagem fora disponibilizada em rede social, em desconformidade com o estabelecido no Edital do ENEM, solicitou ao consórcio responsável pela aplicação da prova no Estado de São Paulo (FUNDAÇÃO CESGRANRIO) a exclusão da participante Jacqueline Tchia Lin Chen, inscrita sob nº 120122100710 (...). Não obstante tal solicitação, a FUNDAÇÃO CESGRANRIO, no dia 04 de novembro de 2012, procedeu à exclusão da participante Jacqueline Meei Jy Chen (inscrita sob nº 120142150395...) (...) dando origem ao ocorrido (fl. 286-v).A Fundação CESGRANRIO, em sua peça contestatória, por sua vez, não nega os fatos relatados nos autos; todavia, admite que sua (da Autora) precoce eliminação durante a realização da segunda prova do ENEM foi um lapso negativo e tão somente adotado no intuito de prestigiar a boa fé e interesse dos demais participantes, que respeitaram todas as regras do Edital. Consigna, ainda, que o equívoco ocorrido no dia da segunda prova do ENEM sofreu ampla e imediata retratação formal por parte de todos os entes organizadores do exame, inclusive com nota oficial por parte do Ministério da Educação, assim como o fato de a Autora já ter prestado o Exame em debate, sem nenhum prejuízo ao seu desempenho estudantil (fl.308).Primeiramente, insta consignar que os fatos aventados neste processo tiveram grande repercussão, como se depreende da análise dos documentos acostados. A mídia impressa e a virtual relataram o ocorrido (fls. 46/54).O jornal O Estado de São Paulo, na edição do dia 08 de novembro de 2012, em seu Caderno intitulado Vida, destacou em uma de suas manchetes que Candidata é desclassificada do Enem por engano (fl.54).Por sua vez, o jornal Folha de São Paulo, em sua edição do dia 09 de novembro de 2012, estampou a imagem que teria sido disponibilizada na internet pela Autora, com a seguinte manchete: MEC admite que puniu candidata errada (fl.50).O documento de fls. 52/53, extraído do endereço eletrônico <http://g1.globo.com/educacao/enem/2012/noticia/2012/11/mec-admite-erro-ao-desclassificar-candidata-por-postar-foto-no-enem.html>, cujo conteúdo foi analisado no ambiente virtual por este Juízo, nesta data 17/10/2014, veicula os fatos narrados pela Autora, inclusive a íntegra da nota do Ministério da Educação, que, entre outras coisas, elucidou que Jacqueline Meei Jy Chen foi excluída indevidamente do exame (fl.53).Ratifique-se, por oportuno, que as informações constantes da referida nota foram confirmadas pelo Réu INEP, em sua contestação, assim como pela Ré Fundação CESGRANRIO.Apesar de a Fundação CESGRANRIO, em sua defesa, alegar que não houve nenhuma ilegalidade no modo de revisão e correção do ato viciado, tendo ocorrido legítimo exercício de autotutela da Administração Pública; que apesar da confusão ocorrida entre essas pessoas homônimas, a atitude adotada pela Organização do Exame foi correta e legítima; que o ato administrativo que momentaneamente prejudicou o direito estudantil da Autora não foi cultivado ou perpetuado, tendo sido de imediato corrigido; que houve atuação diligente e cordial dos prepostos da Contestante no momento da verificação e abordagem da Autora; que tratava-se de uma situação absolutamente impossível de se contornar naquele momento, caracterizada como escusável e diretamente provocada pela conduta ilícita de terceiros, entre outras alegações, é insofismável que sua atuação causou danos à Autora, cujos direitos de personalidade foram diretamente atingidos. Senão, vejamos.Resta incontroverso, já que admitido pelos Réus e veiculado na mídia jornalística, que a responsável pela divulgação de imagens indevidas por meio de rede social foi Jacqueline Tchia Lin Chen. Frise-se que, no presente caso, não há que se falar em homonímia, uma vez que a Autora desta ação se chama Jacqueline Meei Jy Chen. O documento de fl. 287, correspondente à imagem de tela de computador, utilizado pelo Réu INEP para contatar a Fundação CESGRANRIO, com o intuito de se efetivar a exclusão de candidata que havia divulgado imagem em rede social, traz no item assunto o nome Jacqueline Tchia Lin Chen. Apesar da semelhança existente na identificação das jovens em suas respectivas páginas sociais (Jacque Chen -

fl.38 e jaacquelinechen - fl.45), é incontroverso que o pedido de exclusão de candidata se referia à Jacqueline Tchia Lin Chen, e não à Autora. O procedimento de exclusão da Autora, minuciosamente relatado por um fiscal, conforme trazido aos autos pelo Réu INEP, atesta que, após uma ligação da Fundação CESGRANRIO, a qual tinha recebido informações do INEP, informando que tinham uma imagem postada em seu perfil com o Cartão-Resposta e a identidade, a Autora foi convocada a se retirar da sala onde fazia o exame. Segundo relatado pelo fiscal, a Autora não apenas negou a autoria dos fatos, como chorou muito, tendo sido, inclusive, recusado seu pedido de contatar a mãe, por telefone, sob alegação de que só poderia ligar o seu celular fora do local das provas (fl.287-verso). Portanto, evidenciou-se que o celular da Autora se encontrava desligado no momento em que fora convidada a se retirar da sala onde fazia a prova (em obediência ao exigido no edital).As informações prestadas pelo fiscal vão ao encontro das prestadas pela própria Autora, em sua rede social (fl.39), assim como dos procedimentos habitualmente feitos quando de realizações de provas, no sentido de que dispositivos eletrônicos devem ser lacrados e retirados de seus proprietários antes do início dos exames. A série de irregularidades constantes da atuação da fiscalização presente no dia da aplicação do exame é patente.Primeiramente, os nomes das jovens relacionadas aos fatos são díspares; a coincidência entre o prenome e o nome de família, apenas, não é suficiente para atestar a ocorrência de homonímia. Ademais, se havia um procedimento prévio de retirada de dispositivos eletrônicos, antes do início das provas, deveriam os responsáveis pela fiscalização, antes do início da aplicação do exame, ter procedido à acurada verificação da correta execução do procedimento. À evidência, a retirada de um estudante de uma sala onde está sendo aplicada uma determinada avaliação, em razão de fato praticado em discordância com as normas, configura situação excepcional. Dessa forma, a atuação fiscalizatória deveria ter sido cuidadosa, com a verificação esmerada do nome da aluna e do contexto em que se deram os fatos. Se existe um procedimento prévio que, para evitar troca de informações do avaliado com o ambiente externo, impossibilita o uso de dispositivo eletrônico durante a execução do exame, a primeira providência a ser tomada pelo agente de fiscalização era a verificação de sua ocorrência. A evidente disparidade de nomes, aliada ao fato de a verificação da presença ou não de dispositivo eletrônico, em posse dos alunos, padecer de incontestáveis vícios, confirmam a ocorrência de vícios na atuação da Fundação CESGRANRIO, os quais atingiram inequivocadamente os direitos da personalidade da Autora.Como é cediço, os direitos da personalidade são inerentes à pessoa e à sua dignidade. Por meio deles, tutelam-se a vida, a honra, a imagem e a intimidade das pessoas. O evento narrado nos autos não apenas confirma que alguns desses atributos foram violados, como não pode ser visto como mero aborrecimento, incapaz de impingir a condenação por danos morais.Em suas defesas, os Réus informam que prontamente se dispuseram a sanar o equívoco cometido na eliminação da Autora, disponibilizando uma nova data para a prestação da segunda prova. O documento digitalizado no CD-rom acostado (fl.299) confirma que à Autora foi disponibilizada nova data para realização da avaliação.A própria Autora, em réplica, informa a ocorrência de retratação pública, salientando, não obstante, que referida retratação não possui o condão de afastar o pedido de indenização por danos morais. A responsabilidade civil do Estado por ato comissivo, nos termos do artigo 37, 6º da Constituição Federal, é de natureza objetiva, que pressupõe a presença de três requisitos (ou elementos) indissociáveis: a) conduta (ou comportamento); b) dano (ou resultado); e c) nexo de causalidade entre a primeira e o segundo, os quais restaram comprovados.Como elucidado anteriormente, referidos requisitos encontram-se cabalmente delimitados, o que impõe desumir, seguramente, que a atuação da Fundação CESGRANRIO causou danos à Autora e que, por isso, deve ser indenizada.No que tange à quantificação da indenização moral, como é cediço, não há na legislação em vigor nenhuma tarifação para a hipótese, devendo ser fixado o quantum debeatur por arbitramento, em quantia suficiente para compensar o abalo psíquico sofrido e também para inibir o agente da prática de novos atos.Por tal razão, é de ser aplicada para fins de delimitação da indenização, a teoria do valor do desestímulo, preconizada por Carlos Alberto Bittar, que propugna, justamente, os postulados acima expostos.Além disso, há que se considerar que, na época dos fatos, houve grande repercussão do ocorrido, com divulgação em mídia impressa e virtual, tendo se efetivado, inclusive, retratação pública em razão do ocorrido, a qual, desde logo, afasta a possibilidade de acolhimento do pedido no que tange a expedição de nova declaração pública, até porque aquela realizada por meio dos órgãos de imprensa, à época dos fatos, lograram alcançar o objetivo de isentar a Autora de quaisquer acusações.Não obstante, os transtornos e a angústia experimentados no dia dos fatos e nos que se seguiram, em razão da publicidade, restam evidentes: o choro por ocasião de sua repentina retirada da prova, o desabafo pessoal em sua rede social, a impossibilidade de contatar a mãe no momento do ocorrido, a necessidade de aposição de assinatura em termo de eliminação do exame, a realização posterior de avaliação sem a presença de outros alunos, entre outros fatos, comprovam que a situação exasperou e muito os meros aborrecimentos a que somos submetidos na vida em sociedade. A situação vivenciada pela Autora, contrariamente ao veiculado na peça contestatória da União Federal, não pode ser caracterizada percalço ou pequena ofensa, não gerando, por conseguinte, o dever de indenizar.Por outro lado, a jurisprudência assentou que este valor não pode ser desproporcional, a ponto de gerar enriquecimento exagerado do lesado. Afinal, o objetivo é apenas compensar financeiramente o dano moral provocado, pautado no primado da razoabilidade (ou proporcionalidade). Nesse sentido, firmou posicionamento a Egrégia Primeira Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível 00198406320074036100, da Relatoria do Eminentíssimo Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, cuja ementa recebeu a seguinte redação, in

verbis:DIREITO AUTORAL. OBRA FOTOGRÁFICA PUBLICADA SEM INDICAÇÃO DE AUTORIA. RESPONSABILIDADE DA INFRAERO. DANO MORAL. REDUÇÃO. DANO PATRIMONIAL. DEMONSTRAÇÃO. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1- A identidade entre a obra fotográfica produzida pelo autor e a imagem utilizada para a confecção do painel de isolamento da área de desembarque de passageiros do Aeroporto Internacional dos Guararapes restou demonstrada pela prova pericial produzida. 2- Para a fixação da responsabilidade civil necessário se faz estabelecer os pressupostos da obrigação de indenizar: ação ou omissão do agente, culpa, nexos causal e dano. A culpa, na hipótese, é presumida, em face da responsabilidade objetiva estipulada na Carta Magna. 3- A Constituição Federal de 1988, no art. 37, 6º, disciplina que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. 4- Restou demonstrado nos autos que a conduta lesiva deve ser atribuída à INFRAERO, que, nos termos da Lei n. 5.862/72, tem por finalidade implantar, administrar, operar e explorar industrial e comercialmente a infra-estrutura aeroportuária que lhe for atribuída pelo Ministério da Aeronáutica. 5- As alegações formuladas pela ré no sentido de que os responsáveis pela indevida utilização da obra do autor seriam as construtoras Norberto Odebrecht S/A e Queiroz Galvão S/A não restaram demonstradas nos autos, ônus que competia à INFRAERO, que denunciou as empresas à lide. 6- Não há como se afastar que o autor detém os direitos morais e patrimoniais sobre a obra que criou, inclusive por previsão legal (art. 22, da LDA), bem como que a utilização por terceiros sem a devida autorização importa em violação de tais direitos. 7- O valor da indenização por danos morais deve ser reduzido de R\$130.000,00 para R\$50.000,00, em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. 8 - O fato de a obra fotográfica não ser explorada comercialmente pelo autor não exclui seu direito à indenização por danos patrimoniais. Esta é a dicção legal, não se podendo admitir interpretação diversa, sob pena de, no mínimo, legitimar um enriquecimento sem causa daquele que indevidamente explora criação artística de outrem. 9- Apelo parcialmente provido para reduzir a verba reparatória por danos morais para R\$50.000,00, na forma acima fundamentada. 10 - Mantida a condenação da INFRAERO nos ônus da sucumbência.(AC 00198406320074036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DATA:31/10/2013)(grifo do Juízo)A Autora pede montante mínimo equivalente a 200 (duzentos) salários-mínimos, o que é dezarrazoado.Não obstante, há que se reconhecer o seu direito à percepção de indenização por danos morais, que fixo em R\$20.000,00 (vinte mil reais), observando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.Consigne-se, por derradeiro, que a alegação do Réu INEP, no sentido de que o ato que deu causa aos danos descritos na inicial não lhe pode ser atribuído, mas, unicamente, à Ré Fundação CESGRANRIO, não pode prosperar.O INEP - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, autarquia federal vinculada ao Ministério da Educação, entre suas finalidades, deve planejar e operacionalizar as ações e procedimentos referentes à avaliação da Educação Básica e apoiar o desenvolvimento e a capacitação de recursos humanos necessários ao fortalecimento de competências em avaliação e em informação educacional no País (inciso III e XI, respectivamente, artigo 1º, do Anexo I, do Decreto 6.317, de 20 de dezembro de 2007). Nesse sentido, os danos causados à Autora não foram ensejados por terceiros, como apontado pelo INEP, mas por seus prepostos (fiscais da Fundação CESGRANRIO), que malferiram os direitos da estudante, quando de sua retirada repentina da sala de aula, sem os devidos cuidados na aplicação de medida tão excepcional.Tendo em vista que o exame já foi aplicado, observando-se a equidade das questões com o exame do qual a Autora foi indevidamente excluída, e que uma retração pública já se efetivou, constata-se que a ação perdeu parte de seu objeto, remanescendo, apenas, a questão dos prejuízos de ordem moral.Em relação aos danos morais, os juros de mora incidem a partir da data da citação, consoante dispõe o artigo 219 do Código de Processo Civil. Frise-se que deverão ser observados os termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Todavia, em razão da declaração de inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 2009, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494, de 1997, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, deverá ser aplicada tão-somente a taxa SELIC, a qual é composta de juros e correção monetária, restando prejudicado o disposto na Súmula nº 362 do Superior Tribunal de Justiça.Este é o entendimento da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do julgado que segue:DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. MANUTENÇÃO DE INSCRIÇÃO EM CADASTRO NEGATIVO APÓS O PAGAMENTO. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. 1. É firme na jurisprudência o entendimento de que gera dano moral a manutenção em cadastro negativo, por longo período, do nome daquele que quitou o débito. 2. A apelante quitou a parcela em atraso em 02.12.2002, mas seu nome permaneceu indevidamente inscrito no cadastro do Serasa. Os documentos dos autos apontam que em 08.04.2003 a inscrição subsistia.3. Uma vez quitado o débito, na esteira do entendimento desta C. Turma, seria razoável a demora, não superior a trinta dias, para a CEF realizar a exclusão do nome da apelante dos cadastros de inadimplentes, o que não ocorreu, configurando dano moral indenizável. 4. O fato de haver outra inscrição em nome da apelada, datada de 27.12.2002, ou seja, posterior ao pagamento do débito perante a CEF, não afasta a indenização por dano moral. 5. O dano moral é in re ipsa em casos de inscrição/manutenção indevida de inscrição em cadastros de inadimplentes. 6. Considerando que o valor arbitrado a título de danos morais deve guardar dupla função, uma de

ressarcir a parte lesada e outra de desestimular o agente lesivo à prática de novos atos ilícitos, observando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como o fato de que a inscrição, em sua origem, foi devida, e o período em que a Caixa permaneceu inerte em relação à exclusão do cadastro após a quitação, condeno a CEF ao pagamento de indenização por dano moral, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com juros a contar da citação, pela Taxa Selic. Tendo em vista a incompatibilidade entre a Taxa Selic e a correção monetária, deixo de aplicar ao caso vertente a Súmula nº 362 do STJ, que determina a incidência de correção monetária a partir do arbitramento. 7. Apelação provida.(AC 1406910 - Relator Des. Federal COTRIM GUIMARÃES - j. em 01/06/2010, in DJF3 CJ1 de 10/06/2010, pág. 34, destacamos)III. DispositivoPosto isso, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento de mérito, em face da UNIÃO FEDERAL, por ausência de condição da ação consistente na legitimidade passiva para o feito.Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da Autora e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, para condenar solidariamente os Réus INEP - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira e a Ré Fundação CESGRANRIO ao ressarcimento, a título de danos morais, no montante de R\$20.000,00 (vinte mil reais), aplicando-se tão somente a taxa SELIC, a contar do ato citatório (06/12/2012), na forma da fundamentação supra. Ratifico a decisão por meio da qual foi concedida a tutela antecipada de fls. 68/69.Condeno os Réus ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado em favor da parte autora, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, parágrafo 2º, da Lei nº 6.899/1981).Outrossim, proceda a Secretaria ao cumprimento da parte final da decisão e fls. 241/241-verso.Sem prejuízo, expeça-se correio eletrônico ao Setor de Distribuição, para que proceda à exclusão do Ministério da Educação e Cultura - MEC do polo passivo, uma vez que em desconformidade com a petição inicial.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

0020752-84.2012.403.6100 - SANVAL COM/ E IND/ LTDA(MG087816 - BRUNO KALIL NASCIMENTO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)

S E N T E N Ç A I - RelatórioTrata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela, pelo qual pretende a parte autora a suspensão da multa aplicada pela ANVISA, bem como a não inscrição de seu nome CADIN e Dívida Ativa da União. Relata que foi lavrado Auto de Infração para apurar irregularidades referentes ao produto MALEATO DE DEXCLORFENIRAMINA - 2mg/comprimido - marca ALERGYO, concluindo a ré pela aplicação de multa. Inconformada com o resultado da autuação, a Autora ingressou com recurso administrativo alegando que: 1) a decisão administrativa foi proferida sem motivação, 2) cerceamento de defesa no procedimento administrativo e 3) excesso na multa aplicada.A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 28/136).A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda da contestação da Ré, que alegou a legitimidade e legalidade de todos os atos praticados no procedimento administrativo e pugnou pela improcedência do pedido formulado pela Autora.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 153/153v).As partes foram intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 155), sobrevivendo, nesse sentido, petição da Ré, alegando não possuir mais provas a produzir (fl. 156).Pelo Juízo foi determinado que a parte autora procedesse à emenda da inicial, sob pena de extinção do processo sem a resolução do mérito (fl. 159), sobrevivendo, então, a petição de fl. 161.Na manifestação de fls. 163/164, a Ré esclarece que o auto de infração a que alude a parte Autora foi lavrado pela Secretaria da Saúde do Estado de São Paulo, tornando-a parte ilegítima para compor o polo passivo da demanda.Intimada a se manifestar acerca da referida manifestação, a parte autora requereu a desistência da ação (fl. 166) - com o que discordou a Ré (fl. 168).Intimada a se manifestar sobre a manifestação da Ré, a parte autora silenciou. Relatei.DECIDO.II - Fundamentação Embora devidamente intimada para emendar a petição inicial (fl. 159), a parte autora não cumpriu corretamente a determinação, uma vez que não atendeu ao disposto nos incisos III e VI do artigo 282 do Código de Processo Civil.Portanto, nos termos do parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil, a petição inicial deve ser indeferida.Nesse sentido, firmou posicionamento a Egrégia Primeira Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível 00201682220004036105, da Relatoria da Eminentíssima Desembargadora FEDERAL aposentada VESNA KOLMAR, cuja ementa recebeu a seguinte redação, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARTIGO 267, IV, (AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS), 284, PARÁGRAFO ÚNICO E 295, VI, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Estabelece o artigo 284 do Código de Processo Civil que verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento. 2. Tendo sido determinada a juntada do contrato de financiamento habitacional, indispensável à propositura da ação de revisão do valor da dívida, e não tendo os autores cumprido a diligência, cabe a extinção do processo, sem resolução do mérito, não merecendo reparo a r. sentença monocrática. 3. Apelação improvida.(AC 00201682220004036105, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Ressalte-se que, neste caso, não há a necessidade da intimação

pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Assim sendo, é suficiente a intimação da requerente por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Neste sentido já sedimentou posicionamento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAREM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DESCUMPRIDO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. I. Inexistindo qualquer fundamento relevante, capaz de desconstituir a decisão agravada, deve a mesma ser mantida pelos seus próprios fundamentos. II. Desnecessária a intimação pessoal das partes, na hipótese de extinção do processo por descumprimento de determinação de emenda da inicial. III. Agravo regimental improvido. (grafei) (STJ - 2ª Seção - AGEAR nº 3196/SP - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. 08/06/2005 - in DJ de 29/06/2005, pág. 205) III - Dispositivo Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, parágrafo único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Uma vez ocorrida a citação da parte contrária, que, inclusive, apresentou contestação, condeno a Autora ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado em favor da Ré, que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde a data da presente sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002262-77.2013.403.6100 - SONIA DA SILVA RODRIGUES X RENATA FERNANDA DE OLIVEIRA PAZINI X PAULA ELAINE COVO (SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Recebo a apelação do INCRA em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009199-06.2013.403.6100 - PAULO EDUARDO GALVANI (SP201842 - ROGÉRIO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A I - Relatório Trata-se de demanda anulatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por PAULO EDUARDO GALVANI em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de suspensão de exigibilidade do crédito tributário concernente à notificação de lançamento nº 2008/240363603195719, relativo ao imposto de renda apurado para o exercício de 2008 (ano-base 2007). Alega o Autor que, por meio do aludido procedimento fiscal, está sendo exigido o pagamento de imposto de renda, sob alegação de omissão de rendimentos. Todavia, aduz que as rendas auferidas foram devidamente declaradas na Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2008, sendo indevida a cobrança em questão. Impugna, ainda, a multa correlata, uma vez que seu montante teria caráter confiscatório. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 08/16). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 20/21). A Ré requereu a juntada de documentação (fls. 29/40). Após, foi determinado que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir (fl. 42). Pelo Autor foi requerida a produção de prova pericial (fls. 44/45), o que foi indeferido pelo Juízo (fl. 57). Ato contínuo, a parte autora foi intimada a apresentar documentos (fl. 47), sobrevindo, nesse sentido, a petição e documentos de fls. 48/52. É o relatório. DECIDO. II - Fundamentação Não há preliminares a serem apreciadas, de tal modo que analiso diretamente o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Visa o Autor à anulação do lançamento fiscal Imposto de Renda Pessoa Física nº 2008/24036303195719. O pedido é procedente. Verifica-se que o referido lançamento, referente ao Imposto de Renda de Pessoa Física - IRPF do ano-calendário 2007, do exercício de 2008, foi gerado em razão de suposta omissão de rendimentos oriundos de fonte empregatícia empregadora. Todavia, não se afigura demonstrada cabalmente a ocorrência da omissão de rendimentos que pudesse dar ensejo ao Imposto de Renda - Pessoa Física Suplementar no valor de R\$ 3.449,99, acrescido da Multa de Ofício, na importância de R\$ 2.587,49, nem tampouco dos Juros de Mora no valor de R\$ 1.230,61, no total de R\$ 7.268,09, conforme indicado na Notificação de Lançamento de fl. 10. Inicialmente, há que se registrar que a atuação das Autoridades Fiscais é digna de louvor, na medida em que demonstram estar atentas a quaisquer irregularidades capazes de causar subtração das receitas derivadas, tão imprescindíveis ao País. Não obstante, não existe, no presente caso, nada que repreender quanto ao comportamento do Autor-contribuinte. Vejamos. O documento de fl. 15 contém a explicação sobre o porquê do lançamento. Trata-se de Extrato de Processamento, indicativo de que a fonte pagadora, a empresa Lapa - Assistência Médica Ltda., teria informado à Receita Federal o pagamento de rendimentos tributáveis ao Autor no valor de R\$ 30.357,73, bem como de que o Autor teria apresentado em sua declaração como total de rendimentos apenas o valor de R\$

13.793,93. De fato, inicialmente, é de rigor considerar válido o documento e, portanto, hígido o lançamento fiscal, pois os atos da Administração gozam da presunção de veracidade. À míngua da exposição das razões de fato e de direito, com que impugna o pedido do autor, a UNIÃO apresentou cópia do Processo Administrativo nº 10880.62652/2012-71, por meio do qual foi demonstrado o débito, a notificação, a ausência de impugnação e a inscrição na Dívida Ativa da União. Porém, não foram apresentados os elementos necessários à composição da hipótese de incidência, nem mesmo foram juntados aos autos os documentos comprobatórios do efetivo pagamento pela Fonte Pagadora, especialmente no sentido de demonstrar o crédito de rendimentos tributáveis ao Autor, dos quais decorreria a configuração do elemento objetivo do fato gerador, qual seja: a renda. A UNIÃO, concedendo-se o benefício da dúvida, pediu ao Juízo que determinasse que o Autor trouxesse o extrato recebido da fonte pagadora acerca dos rendimentos tributáveis relativo ao ano-calendário de 2007/exercício de 2008, bem como o recibo de transmissão da declaração de ajuste. (destacamos) Ora, é preciso registrar que, se o débito fiscal impugnado decorreu da Declaração de Renda do Autor-contribuinte, conforme mencionado no IRPF - Extrato de Processamento de fl. 15, que apontou a ocorrência de divergência entre o valor declarado e aquele informado pela Fonte, não haveria razão para se requerer a comprovação do recibo de transmissão da Declaração. O Autor, por sua vez, alegou por meio da petição de fls. 48/49 que a sua única Fonte no ano-calendário de 2007/exercício de 2008 foi a empresa Lapa Assistência Médica Ltda. - CNPJ 62.996.640/0001-50. O que vai ao encontro dos registros da Receita Federal, que em nenhum momento indicou ou questionou recebimentos de outras fontes no período fiscal referido. Além disso, embora o Autor tenha esclarecido que não possui o recibo de entrega da Declaração de Renda, e que nem sequer teria feito a sua apresentação, tendo em vista o valor recebido no ano-calendário, o fato é que apresentou o Recibo da Fonte Pagadora a fl. 50, onde se pode verificar as seguintes informações: 3. Rendimentos Tributáveis, Deduções e Imposto retido na Fonte 01 - Total de Rendimentos (inclusive férias) R\$ 13.793,9302 - Contribuição Previdenciária Oficial R\$ 1.227,584. Rendimentos Isentos e Não Tributáveis (...) 02 - Diárias e Ajudas de Custo R\$ 6.392,24 (...) 07 - Outros (especificar) R\$ 10.170,32 Consta-se, a partir da análise do documento de fl. 50, que a soma do total dos valores recebidos pelo Autor alcança a cifra de R\$ 30.356,49, o que praticamente confere com o valor de R\$ 30.357,73, apontado, a fl. 15, pela Secretaria da Receita Federal como total de rendimentos pagos pela Fonte Pagadora, cuja cifra serviu de base de cálculo para o lançamento fiscal impugnado nestes autos. Dessa forma, afigura-se solucionada a questão, na medida em que, de fato, o valor total recebido, embora confira com aquele apontado pela Digna Autoridade Fiscal, não poderia ter servido de base de cálculo ao Imposto de Renda Pessoa Física porque contém na sua composição valores isentos ou não tributáveis. Há que se considerar, outrossim, que a UNIÃO, instada a se manifestar, não impugnou a veracidade do comprovante de rendimentos apresentado pelo Autor a fl. 50. Assim, não existindo outra Fonte Pagadora que viesse a incrementar os rendimentos do Autor no ano-calendário de 2007/exercício de 2008, é de rigor a anulação do Lançamento Fiscal nº 2008/240363603195719, em razão da ausência da ocorrência do fato gerador do Imposto de Renda Pessoa Física, na medida em que não foi configurado o elemento objetivo da hipótese de incidência tributária uma vez que não se verificou o efetivo recebimento de renda tributável. Portanto, as pretensões deduzidas pelo Autor merecem acolhimento. A antecipação da tutela O artigo 273, do Código de Processo Civil, estabelece como requisitos para a concessão da tutela antecipatória, a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Partindo-se de uma interpretação sistemática do ordenamento jurídico, com o objetivo primordial de garantir a efetividade máxima dos princípios constitucionais que norteiam as relações tributárias, é de ser assegurada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na forma preconizada pelo artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, pois foi demonstrada a impossibilidade de exigência do Imposto de Renda Pessoa Física por ausência de ocorrência da hipótese de incidência, especialmente no que se refere à verificação dos elementos objetivo e quantitativo, uma vez que o Autor não auferiu a renda indicada como base de cálculo. De outra parte, há que ser afastado o risco de dano de difícil reparação imposto à parte Autora, tendo em vista que a cobrança fiscal questionada não pode prejudicar ou por em risco as suas finanças. III - Dispositivo Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial para anular o Lançamento Fiscal nº 2008/240363603195719, de forma a afastar a exigência do pagamento do Imposto de Renda Pessoa Física - Suplementar, a multa de ofício e os juros de mora. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Concedo ao Autor a ANTECIPAÇÃO dos efeitos da tutela judicial para assegurar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário contido no referido lançamento, na forma preconizada pelo artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. Condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente ação. Sentença sujeita à reexame necessário, consoante o artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013533-49.2014.403.6100 - GERALDO JOSE DE SIQUEIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE

SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X MAURICIO CESAR CAMPOS(SP295708 - MARCIA CRISTIANE SAQUETO SILVA)

S E N T E N Ç A I. Relatório Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, objetivando, em suma: 1) a revisão de contrato de financiamento de imóvel firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), para garantir a aplicação do Plano de Equivalência Salarial da Categoria Profissional (PES/CP); 2) que a Ré se abstenha de alienar o imóvel localizado na Avenida Alcântara Machado, nº 2718, apartamento 101, Belenzinho/SP, CEP 03102-002, matrícula nº 4562 (7º Oficial de Registro de Imóveis); 3) a anulação do procedimento de execução extrajudicial, bem como a suspensão dos efeitos da arrematação do imóvel; e 4) o depósito das prestações vencidas e vincendas, correspondentes a R\$18.164,27. Com a petição inicial foram juntados documentos (fls. 26/85). O pedido de antecipação de tutela foi parcialmente deferido (fls. 89/90). Após, sobreveio contestação, acompanhada de documentos (fls. 103/220), da Ré Caixa Econômica Federal e de EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, alegando, em suma, preliminarmente: 1) inépcia da inicial e carência da ação, tendo em vista ter sido o imóvel objeto da lide arrematado por terceiro; 2) necessidade de integração à lide do terceiro adquirente; e 3) ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e legitimidade passiva da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos. No mérito, pugna pela improcedência da ação, uma vez que a execução extrajudicial não padeceu de qualquer irregularidade e que é impossível ao Autor retomar o pagamento das prestações, assim como incorporar as parcelas vencidas ao saldo devedor, pois o imóvel fora arrematado por terceiro adquirente. Foram interpostos embargos de declaração em face da r. decisão proferida às fls. 89/90, que foram conhecidos, porém, no mérito, rejeitados (fl. 224). Após, sobreveio petição de terceiro interessado, na qualidade de arrematante do imóvel objeto da lide, pugnando pela revogação da tutela outrora parcialmente deferida, uma vez que procedeu à arrematação do imóvel de forma legal (fls. 230/331). Sobreveio decisão do r. Juízo, determinando a inclusão de MAURÍCIO CÉSAR CAMPOS como terceiro interessado, e recebendo sua manifestação como contestação (fl. 230). Após, o Autor peticionou, informando ao Juízo o depósito do montante de R\$18.200,00, referente ao valor atualizado de seu débito junto à instituição bancária (fls. 332/334). Sobreveio petição da Ré noticiando a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que concedeu parcialmente a antecipação da tutela (fls. 337/358) - decisão essa mantida pelo r. Juízo por seus próprios fundamentos (fl. 360). Tendo em vista a juntada da petição e dos documentos do terceiro interessado, determinou o Juízo que o Autor se manifestasse em réplica, assim como as partes especificassem as provas que pretendiam produzir (fl. 360). Pela Caixa Econômica foi dito que cabe ao Autor o ônus da demonstração da veracidade das suas alegações (fl. 364). Sobreveio petição do Autor, requerendo a apreciação de seu pedido em relação ao depósito efetuado nos autos (fl. 365). Réplica às fls. 366/404 e 405/423. É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação Primeiramente, concedo ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950. Anote-se. As preliminares arguidas pela Ré Caixa Econômica Federal devem ser repelidas integralmente. Senão, vejamos. Primeiramente, não há que se falar em inépcia da inicial e carência da ação, em razão do pedido de nulidade da execução extrajudicial e arrematação do imóvel por terceiro. É que, apesar de ter sido arrematado por terceiro, em execução extrajudicial levada a efeito pela Ré, de acordo com o procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66, mister verificar a regularidade de referido procedimento, uma vez que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal). Em relação à alegação da necessidade de integração à lide do terceiro adquirente, consigne-se a sobrevinda de decisão do r. Juízo incluindo-o no polo passivo da ação como interessado. A alegação de ilegitimidade passiva, por seu turno, não merece prosperar, uma vez que o objeto da lide oriunda de contrato firmado entre as partes, o que torna a Ré Caixa Econômica Federal responsável por eventuais prejuízos sofridos pelo Autor. Rejeito também a alegação da Caixa Econômica Federal acerca da legitimidade da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA para figurar no polo passivo da presente demanda, pois a cessão dos créditos, nos termos da Medida Provisória nº 2.196/2001, não autoriza a substituição no polo passivo, mormente porque não houve prévio consentimento da parte adversária, conforme exige o 1º do artigo 42 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, já decidiu a Segunda Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme o voto do Insigne Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO FIRMADO SOB AS NORMAS DO SFH. CESSÃO DE CRÉDITO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.196-3. LEGITIMIDADE. CEF E EMGEA. I - A CEF, na qualidade de sucessora do BNH, deve figurar no polo passivo das ações versando contrato de financiamento pelo SFH, a cessão de créditos prevista na MP nº 2.196-3 não derogando sua legitimidade para responder pelas eventuais consequências da demanda. II - Incidência do disposto no art. 42, 1º, do CPC. Precedente. III - Agravo de instrumento provido. (grafei) (AG nº 189451/SP - j. em 06/12/2005 - in DJU de 24/03/2006) No que diz respeito à prescrição, melhor sorte não tem a alegação. Na verdade, não pode ser aplicável o artigo 178 do novo Código Civil ou o artigo 178, parágrafo 9º, inciso V, do antigo Código Civil (Lei federal nº 3.071/1916), pois somente incidem nas hipóteses de pretensão deduzida para anular ou rescindir contratos, não se aplicando ao presente caso de mera revisão de cláusulas contratuais. Não havendo mais preliminares e, além disso, estando presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do

devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, é mister examinar o mérito. Cinge-se a controvérsia na possibilidade de anulação do procedimento de execução extrajudicial levado a efeito pela Ré, com a suspensão dos efeitos da arrematação do imóvel localizado na Avenida Alcântara Machado, nº 2718, apartamento 101, Belenzinho/SP, CEP 03102-002, matrícula nº 4562 (7º Oficial de Registro de Imóveis). Quando da apreciação do pedido de tutela antecipada, o quadro probatório acostado aos autos com a inicial, somado os princípios que devem permear as relações jurídicas contratuais (boa-fé, conservação do contrato, extrema ratio), denotam que, de fato, não se poderia desconsiderar o fato de que o Autor adimpliu parcelas do financiamento por mais de 10 anos (cerca de R\$125.000,00), e de que se encontrava em injusto estado de inadimplência. Pontuou-se, ainda, quando da apreciação do pedido de urgência, que o Autor demonstrava firme intenção na regularização do saldo devedor (R\$18.164,27), o que, somado ao anteriormente afirmado, permitiu que se desumisse, com segurança, não ser razoável desapossar o Autor sem perquirir, de forma acurada, o procedimento de expropriação extrajudicial levado a efeito pela Ré. Com sua contestação, e documentos, a Ré Caixa Econômica Federal informa que, em 23 de outubro de 2011, o Autor deixou de quitar as parcelas do financiamento habitacional, razão por que se deu início à execução extrajudicial e posterior arrematação do imóvel por terceiro adquirente, em 10 de março de 2014. Em sua petição inicial, de fato, o Autor não omitiu seu estado de inadimplência, apontando que, na atualidade, reúne condições de voltar a pagar o seu financiamento e que em nenhum momento se recusou a pagar as prestações do financiamento contratado (fl.04). Ocorre que, conforme apontado pela Ré, em sua contestação, o Autor deixou de adimplir as parcelas do parcelamento, o que ensejou a promoção de execução extrajudicial, nos moldes dos procedimentos indicados na lei (Decreto-lei 70/66). Consigne-se que o Decreto-Lei n. 70/1966, que versa sobre a execução extrajudicial de imóveis financiados, não padece de inconstitucionalidade, visto que todo o procedimento nele regulado se submete ao crivo do Poder Judiciário, seja antes, durante ou após de ultimado, razão pela qual não se pode alegar afronta aos incisos XXXV, XXXVI, LIII, LIV e LV, todos do artigo 5º da Constituição Federal. Nesse sentido, firmou posicionamento a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação n. 00048706220104036000, da Relatoria do Eminente DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, cuja ementa recebeu a seguinte redação, in verbis: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO LEI 70/66. IMISSÃO NA POSSE. TAXA DE OCUPAÇÃO. ART. 38 DO DL Nº 70/66. - Não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 e conseqüentemente dos atos que advierem da sua aplicação, sendo direito da Caixa Econômica Federal imitar-se na posse do imóvel e conseqüentemente devida a taxa de ocupação a partir do registro da adjudicação até a efetiva desocupação do imóvel. - É devida a condenação do ilegítimo ocupante a pagar taxa de ocupação fixada em 1% do valor venal do imóvel, desde a data de sua adjudicação até a data da imissão na posse, que não se mostra excessiva, estando em consonância com o que dispõe o artigo 38 do Decreto-lei nº. 70/66. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido. (AC 00048706220104036000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DATA:18/02/2014.) Frise-se, por oportuno, que a discussão foi levada ao Supremo Tribunal Federal, cujo entendimento adotado no julgamento do Recurso Extraordinário n. 223075, da Relatoria do Insigne Ministro ILMAR GALVÃO, tornou-se paradigma para a jurisprudência ulterior: EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (RE 223075, ILMAR GALVÃO, STF) Resta autorizada, assim, a execução extrajudicial e a conseqüente arrematação/adjudicação do imóvel financiado. De acordo com as alegações do Autor, em razão de dificuldades financeiras, deixou de adimplir as parcelas do contrato de mútuo, firmado com a Ré, e, apesar das tentativas para renegociação dos valores, não obteve êxito em sua efetivação. Frise-se, por oportuno, que não há provas nos autos acerca da ocorrência dessas tentativas de renegociação após outubro de 2011, ocasião em que o Autor deixou de pagar as parcelas de seu financiamento. A despeito de ter sido devidamente notificado, conforme foi comprovado nos autos, o Autor não demonstrou a menor intenção de purgar a mora, no prazo estabelecido no aviso de cobrança (fls. 149/155), e nos editais de fls. 177/179 e 181/184, adimplindo as prestações em atraso. Repise-se que o objetivo da notificação era dar ciência ao interessado para purgação da mora, o que não ocorreu. A alegação de que a requerida promoveu todos os expedientes, o fazendo sem o conhecimento do Requerente, não lhe viabilizando a renegociação dos seus débitos, não pode, por conseguinte, ser acolhida. As correspondências foram enviadas ao Autor, no endereço indicado na petição inicial, em dezembro de 2011 e janeiro de 2012 (fl. 149), e as tentativas empreendidas pelo leiloeiro oficial para cientificação do Autor acerca dos leilões públicos a serem realizados em fevereiro de 2013 e março de 2013, foram feitas nesse mesmo endereço (fls. 156/157, 160 e 171). Todavia, referidas correspondências foram devolvidas em razão de o Autor não ter sido encontrado. Ora, parte das diligências ocorreu no endereço indicado na petição inicial (endereço do imóvel objeto da lide), e, além disso, o Autor, mais do que qualquer pessoa, estava ciente da inadimplência contratual. Destarte, por não ter o

Autor inadimplente buscado medidas cabíveis, tempestivamente, não há razão para anulação da execução extrajudicial. Frise-se, por oportuno, que entre os remédios jurídicos existentes para defesa dos direitos dos cidadãos, por exemplo, existe a ação de consignação em pagamento, ocasião em que poderia o Autor ter procedido ao depósito dos valores incontroversos, discutindo, paralelamente, a possibilidade ou não de alteração contratual acerca dos valores controvertidos. Para discussão dos seus direitos, o Autor ingressou com a presente demanda, em 25 de julho de 2014, não apenas após a arrematação do imóvel pelo terceiro interessado Maurício César Campos, ocorrida em 10 de março de 2014 (fl. 186/196), como também após concessão de medida liminar em ação de imissão na posse, movida pelo terceiro contra o Autor, movida na 34ª Vara Cível do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo - conforme se verifica no documento fls. 243/244 e na cópia da decisão e fl. 287/288. Depreende-se, com segurança, que, no lapso temporal compreendido entre o descumprimento contratual e a proposição desta ação, com pedido de tutela antecipada, contra a Caixa Econômica Federal, o Autor permaneceu inerte, aguardando mais de 03 anos para propor medida judicial que possibilitasse a discussão sobre alteração de cláusulas contratuais. Os documentos juntados aos autos são hábeis a comprovar que os procedimentos de execução, levados a efeito pela Ré Caixa Econômica Federal, obedeceram, rigorosamente, o preceituado em lei, especificamente o disposto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei n. 70 de 21 de novembro de 1966, que autoriza o funcionamento de associações de poupança e empréstimo, institui a cédula hipotecária e dá outras providências, in verbis: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: I - o título da dívida devidamente registrado; II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subseqüentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido fôr inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão fôr inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, fôr superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo. (grifos do Juízo) O artigo 29 do Decreto-lei nº 70, de 1966, prevê a possibilidade de o credor hipotecário, no regime do Sistema Financeiro da Habitação, escolher entre a execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou dos artigos 31 a 38 do mesmo Decreto-lei. Ao optar pela sistemática de execução extrajudicial, o credor hipotecário comunica ao agente fiduciário o débito vencido e não pago, sendo que este, após convocar o devedor a purgar o débito, promove leilão público do imóvel hipotecado e, em seguida, expede carta de arrematação, que servirá como título para transcrição no Registro de Imóveis. Em suma, não se vislumbra, no presente caso, a ocorrência de ilegalidade, restando, assim, a autorização legal não apenas para a execução extrajudicial, como a consequente arrematação do imóvel por terceiro adquirente. Nesse diapasão, de rigor a cassação da tutela exarada às fls. 89/90, que concedeu parcialmente a tutela antecipada para suspender os atos da Ré com o objetivo de proceder à consolidação da propriedade do imóvel financiado em seu nome ou de terceiro. Por fim, cumpre registrar que este Juízo delimitou motivos suficientes para fundamentar sua decisão, não sendo necessário discutir todos os pontos indicados nas peças processuais. III - Dispositivo Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos do Autor e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Casso a decisão que antecipou parcialmente os efeitos do pedido de tutela. Condene o Autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em prol da Ré, que arbitro em R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data da presente sentença (artigo 1º, 1º, da Lei n. 6.899/1981). Entretanto, tendo em vista que o Autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, o pagamento das verbas acima permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei n. 1.060/1950. Proceda a Secretaria ao envio de comunicação eletrônica ao Egrégio Juízo da 34ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo, com cópia da presente decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0274573-06.1981.403.6100 (00.0274573-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP334882B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA) X FRANCISCO DE OLIVEIRA

A Caixa Econômica Federal requereu a extinção da execução do julgado, posto que o valor atualizado em cobrança foi considerado baixo. Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011421-78.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020598-71.2009.403.6100 (2009.61.00.020598-2)) SANDRA DO ROSARIO CAMILO DE OLIVEIRA(SP285544 - ANDREA GALL PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A I. Relatório Cuidam-se de Embargos à Execução propostos por Sandra do Rosário Camilo de Oliveira, por meio de Curadora especial, na forma prevista no artigo 736 e seguintes do Código de Processo Civil, em razão de citação para pagamento realizada nos autos da execução de título extrajudicial autuada sob o nº 0020598-71.2009.403.6100. Os presentes embargos foram opostos por negativa geral, com fundamento no artigo 302, parágrafo único, do Código de Processo Civil. À fl. 06 este Juízo determinou a emenda da inicial, o que foi parcialmente cumprido pela Embargante por meio da petição de fls. 07/08, que foi recebida como aditamento. Em seguida, foi reconsiderado o item d da determinação anterior e recebidos os embargos sem concessão de efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil (fl. 10). Intimada, a Embargada apresentou impugnação às fls. 13/16, na qual arguiu a inépcia da petição inicial por ausência de fundamentação e de pedido. Oportunizada a especificação de provas, a UNIÃO informou que não tem provas a produzir (fl. 19), sendo que a Embargante, embora intimada, quedou-se silente, consoante certidão lançada à fl. 19/verso dos autos. Este é o resumo do essencial. **DECIDO. II. Fundamentação** A preliminar de inépcia da petição inicial há que ser acolhida. Não obstante a faculdade conferida pelo parágrafo único do artigo 302 do Código de Processo Civil, a Curadora especial da Executada, ora Embargante, não discorreu sobre os fatos e fundamentos jurídicos do pedido, não oferecendo diretrizes mínimas para o julgamento do mérito dos presentes Embargos. Friso, ainda, que a ausência de especificação do pedido impede o julgamento de mérito, posto que o juiz deve se limitar a apreciá-lo (artigo 460 do CPC). Nesse sentido, firmou posicionamento a Colenda Sexta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento da Apelação Cível nº 200736000134404, da Relatoria do Insigne Desembargador Federal JIRAIR ARAM MEGUERIAN, com a ementa que segue: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL DOS EXECUTADOS. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. DEFESA POR NEGATIVA GERAL. ART. 302, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PEDIDO ESPECÍFICO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. I.** A teor do disposto no parágrafo único do art. 302 do Código de Processo Civil, ao advogado dativo, ao curador especial e ao órgão do Ministério Público não se aplicam o ônus da impugnação especificada dos fatos. **II.** Hipótese dos autos em que o curador especial nomeado em razão da revelia dos executados no processo principal se limita a afirmar ser possível o exercício das respectivas defesas por negativa geral, sem, contudo, desenvolver fundamentação suficiente para refutar as alegações apresentadas pela Caixa Econômica Federal nos autos de execução por quantia certa contra devedor solvente e formular pedido condizente com o que se procura alcançar com a prestação jurisdicional. **III.** A não imposição do ônus da impugnação especificada não exclui a necessidade de o curador especial apresentar fatos e argumentos tendentes à desconstituição do quanto alegado pela parte contrária, essenciais, inclusive, à fixação dos pontos controvertidos. **IV.** Apelação a que se nega provimento. (AC - 200736000134404; Sexta Turma; decisão 20/04/2012; à unanimidade; e-DJF1 de 10/05/2012, pág. 89) Portanto, nos termos do inciso II do artigo 739 do Código de Processo Civil (CPC), é caso de rejeição liminar dos Embargos. **III. Dispositivo** Posto isso, **REJEITO LIMINARMENTE** os presentes Embargos, com fulcro no artigo 739, inciso II, combinado com o artigo 295, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a Embargante em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta sentença, traslade-se cópia aos autos do processo principal, dispensando-se e arquivando-se os presentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022016-73.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IVETE DA SILVA

Recebo a apelação da parte CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0018301-52.2013.403.6100 - CHINOOK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP293250 - FABIA DE OLIVEIRA COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação da União Federal somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0022091-44.2013.403.6100 - COLT TRANSPORTE AEREO S/A(SP327463B - KARLA PAMELA CORREA MATIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

S E N T E N Ç A I. Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo e do Senhor Procurador Geral da Fazenda Nacional em São Paulo, objetivando provimento jurisdicional que determine a expedição de certidão de regularidade fiscal (negativa ou positiva com efeitos de negativa) quanto aos débitos relativos a tributos federais e à dívida ativa da União. Afirmo a Impetrante que é pessoa jurídica de direito privado e se dedica à consultoria e assessoria de negócios em geral e no ramo da aeronáutica, com a compra e venda de aeronaves. Alega que, para o exercício das suas atividades, necessita comprovar a sua regularidade fiscal por meio da apresentação da aludida certidão. Ocorre, porém, que não consegue obtê-la junto às Autoridades competentes, em razão da imputação de pendências fiscais. Sustenta, outrossim, que os débitos que constituem óbice a sua expedição foram integralmente quitados em 02/12/2013. Com a inicial vieram documentos (fls. 15/46). À fl. 49 foi determinada a regularização da petição inicial, cujas providências foram cumpridas pela Impetrante à fl. 54. Foi concedida a liminar por meio da decisão de fls. 51/52. Notificado, veio aos autos o Senhor Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região para arguir a sua ilegitimidade passiva ad causam, porquanto não há débitos inscritos em Dívida Ativa da União sob responsabilidade da Impetrante (fls. 63/68). Igualmente notificado, o Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou informações às fls. 69/78, informando, inicialmente, o cumprimento da liminar deferida por este Juízo. Noticiou, porém, que constam novas pendências em nome da Impetrante, que impedem a expedição da certidão em tela. A UNIÃO interpôs agravo retido em face da liminar concedida por este Juízo (fls. 79/82), que foi objeto de contraminuta da Impetrante (fls. 85/130), porém a decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos à fl. 132. Parecer da Ilustre representante do Parquet Federal, manifestando-se pelo prosseguimento do feito (fls. 135/136). Este é o resumo do essencial. DECIDO. II. Fundamentação A controvérsia trazida no presente mandado de segurança diz respeito à negativa da expedição de certidão de regularidade fiscal (negativa ou positiva com efeitos de negativa) em nome da Impetrante. A preliminar de ilegitimidade passiva, arguida pelo Senhor Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região deve ser acolhida. De fato, não há débitos inscritos na Dívida Ativa da União sob responsabilidade da Impetrante, que estejam impedindo a expedição de certidão de regularidade fiscal. Assim, não há ato coator em face desta Autoridade. Não havendo outras preliminares e estando presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, é mister examinar o MÉRITO. A garantia do fornecimento de certidões é expressamente prevista no texto do artigo 5º, inciso XXXIV, letra b, da Carta Magna, verbis: XXXIV- são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: (...) b) - a obtenção de certidões em repartições públicas, para a defesa de direito e esclarecimento de situações de interesse pessoal. É certo que o dogma expresso pelo brocardo in claris cessat interpretatio, isto é, disposições claras não carecem de interpretação, está ultrapassado, pois que todo e qualquer texto normativo só pode ser indicado como claro e límpido, a partir da extração de sua norma, ou seja, após sua interpretação. Assim, é possível afirmar que a interpretação do disposto no inciso XXXIV, letra b, do artigo 5º da Constituição leva à extração de norma inequívoca quanto ao que pretende assegurar a todos os cidadãos. Trata-se do direito a certidão que, segundo o professor José Afonso da Silva, configura garantia constitucional que, quando pedido e negado ou simplesmente não é decidido, deve ser realizado mediante mandado de segurança, conforme esclarece em sua lição: Não se exige, como nas Constituições anteriores, que lei regulará a expedição de certidões para os fins indicados, até porque sempre se teve a lei como desnecessária. A jurisprudência entendeu, desde os primeiros momentos da aplicação da Constituição de 1946, que tinha todos os requisitos de eficácia plena e aplicabilidade imediata o texto que previa o direito a certidões (Curso de Direito Constitucional Positivo. Malheiros, São Paulo, 1995, p. 422) Não obstante, no trato da matéria tributária existem disposições específicas que, embora não reduzam a garantia constitucional, permitem uma sistematização no procedimento relativo à expedição de certidões, conforme se apreende das disposições do Código Tributário Nacional, cujas normas dos artigos 205 e 206, foram recepcionadas, nos moldes do artigo 146, da Constituição de 1988, com categoria de

normas complementares e determinam, in verbis: Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. O direito à expedição de certidões se imbrica com a garantia constitucional da segurança jurídica e da certeza do direito que, por sua vez, asseguram o exercício de algum direito individual fundamental. Vejamos. Inicialmente, é de rigor verificar se por ocasião da impetração do mandado de segurança o direito da Impetrante era líquido e certo à obtenção da certidão requerida, até porque foi concedida a medida liminar assegurando a expedição do documento. Assim, embora tenha sido noticiada a existência de novos débitos em nome da Impetrante, estes não fazem parte desta demanda, porquanto inexistentes no momento do ajuizamento. Assim, nesta etapa, é imperioso aferir se a medida liminar merece ser confirmada para fins de preservar a garantia à certidão fiscal e, conseqüentemente, aos inúmeros atos da vida da Impetrante praticados com base no documento então expedido por força da ordem judicial. Pois bem. Verifica-se por meio do documento acostado à fl. 34, que à época da impetração do presente mandamus, quatro eram os débitos que impediam a expedição da almejada certidão, sendo dois referentes ao Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), ambos com vencimento em 18/10/2013, e dois relativos às Contribuições Sociais Retidas na Fonte (CSRF), com vencimento em 30/09/2013 e 15/10/2013. Outrossim, consoante pontuado na decisão de fls. 51/52, as guias de recolhimento às fls. 36, 38, 40 e 42 indicam que os mencionados débitos foram pagos em 02/12/2013, com os acréscimos legais, tanto que não constam do novo relatório de restrições trazido pela primeira Autoridade impetrada (fls. 74/77). Verifica-se, portanto, que à época da impetração do presente writ, ocorrida em 04/12/2013, não havia impedimentos à expedição da certidão de regularidade em nome da Impetrante, sendo esta a data que deve ser considerada na verificação do direito líquido e certo. A Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, no julgamento, à unanimidade, da Remessa Ex Offício em Ação Cível nº 200851010217687, da Relatoria do Eminentíssimo Juiz Federal Convocado GUILHERME DÍEFENTHAELER, assentou conclusão no mesmo sentido, cuja ementa recebeu a seguinte redação, in verbis: **TRIBUTÁRIO - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA - ALTERAÇÃO DO CADASTRO DA RFB. POSSIBILIDADE CRÉDITOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa E CRÉDITOS PAGOS.** Foi comprovado pelo substrato fático-probatório dos autos que a situação fática na época da impetração do presente mandamus (11.11.2008) permitia a alteração da situação cadastral do débito relativo ao processo administrativo fiscal nº 15374.905119/2008-65, uma vez que o crédito ali discutido encontrava-se com a exigibilidade suspensa em razão de depósito judicial efetuado na Ação Anulatória nº 2008.51.01.013685-7. A impetrante tinha direito à Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, uma vez que os débitos relacionados no Relatório de Informações de Apoio para Emissão de Certidão, do âmbito da RFB e da PGFN, estavam com a exigibilidade suspensa, ou, como no caso dos relativos ao IPI, foram pagos. A CPD-EN pretendida foi expedida no dia 13.11.2008, tendo sido certificado a suspensão da exigibilidade dos referidos débitos, nos termos do art. 151, do CTN, ou mediante penhora em processos de execução fiscal, ao contrário do que foi afirmado pela autoridade impetrada em suas informações, que apontou débitos em aberto, por ter utilizado extrato emitido posteriormente, em 21.11.2008. A impetrante fez jus a expedição da CPD-EN no período de 13.11.2008 a 21.11.2008, quando surgiram novos débitos. Remessa a que se nega provimento. (REO 200851010217687; Quarta Turma Especializada; decisão 12/07/2011; à unanimidade; e-DJF3 Judicial 1 de 15/05/2013) Portanto, em homenagem ao princípio da segurança jurídica e da certeza do direito, há que ser confirmada a liminar concedida nos autos, validando-se a expedição da certidão anteriormente expedida por força daquela decisão, em razão do seu caráter satisfativo. III. Dispositivo Posto isso, decreto a EXTINÇÃO do processo, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade passiva do Procurador Geral da Fazenda Nacional em São Paulo. Outrossim, julgo PROCEDENTE o pedido contido nesta impetração com fulcro na norma do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, pelo que CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer o direito da Impetrante, na data da impetração do presente mandamus, qual seja, 04/12/2013, à expedição da Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União. Por conseguinte, confirmo a medida liminar concedida a fls. 51/52. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/2009, motivo pelo qual os autos devem ser remetidos ao Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0023696-25.2013.403.6100 - PETERSON RODRIGUES DIAS (SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR E SP297946 - GUNARD DE FREITAS NADUR E SP318423 - JOSE HENRIQUE BIANCHI SEGATTI) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP (Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Fls. 292/295: Trata-se de r. decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de Agravo de Instrumento, interposto contra a decisão de fls. 230, que recebeu o recurso de apelação, em face da sentença de procedência, por meio da qual foi acolhido o pedido inicial e concedida a segurança. De fato, conforme bem pontuou o insigne Desembargador Federal Relator, com a costumeira acuidade, a apelação deveria ter sido recebida tão somente no efeito devolutivo. Por essa razão para que se evitem novos trâmites, me curvo à r. manifestação da Egrégia Corte da 3ª Região para rever a decisão de fl. 230 e, assim, com fulcro nos fundamentos expostos pela respeitável decisão, proferida em sede de agravo, receber a apelação apenas e tão somente no efeito devolutivo. Oficie-se ao Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região encaminhando cópia da presente decisão. Oficie-se e Intime-se.

0008675-72.2014.403.6100 - JESTEC ENGENHARIA LTDA(SP162867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

S E N T E N Ç A I. Relatório. JESTEC CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando provimento que determine a baixa no sistema informatizado da anotação de exigibilidade suspensa do crédito tributário consubstanciado nas inscrições nºs 80 2 10 002832-03, 80 6 10 005105-78, 80 6 10 007799-41 e 80 7 10 002100-83, possibilitando, assim, o parcelamento das mesmas e a expedição de certidão de regularidade fiscal. Informa a Impetrante que foi excluída do parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, em razão da falta de pagamento das parcelas de agosto de 2013 em diante. Sustenta, todavia, que não consegue realizar o pagamento do saldo remanescente, tampouco obter um novo parcelamento, posto que no sistema da Secretaria da Receita Federal permanece a informação de que os débitos objeto do parcelamento rescindido estão com a exigibilidade suspensa. Aduz, por fim, que necessita certidão de regularidade fiscal para a continuidade das suas atividades. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/60). Foi determinada a emenda da petição inicial por meio da decisão de fl. 68. Sobreveio petição da Impetrante às fls. 70/81, cumprindo parcialmente as determinações, exceto quanto à retificação do valor da causa. Às fls. 82 e verso, este Juízo determinou o cumprimento do item 5 da decisão de fl. 68, bem como a notificação da Autoridade impetrada para prestar informações. Em seguida, a Impetrante veio aos autos a fls. 89/91 para requerer a reconsideração da decisão anterior, que foi mantida à fl. 93. Sobreveio petição da Impetrante trazendo aos autos a guia de custas recolhidas no valor máximo (fls. 95/96). Notificada, a Autoridade impetrada prestou informações às fls. 98/115, arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva quanto ao Sistema Informatizado da Lei nº 11.941/2009. Defendeu, ainda, a falta de interesse de agir da Impetrante, posto que, em momento algum se negou a receber, analisar e, se for o caso, deferir e formalizar manualmente o pedido de parcelamento das dívidas, regularizando, assim, sua situação fiscal. Informa, ainda, que em consulta aos sistemas da Procuradoria da Fazenda Nacional não encontrou qualquer requerimento administrativo da Impetrante no sentido de parcelar os valores das inscrições em questão. Por meio da decisão de fls. 116/117 foi concedida a liminar. Em seguida, a Autoridade impetrada noticiou que foi proferida decisão administrativa, deferindo o requerimento de parcelamento da dívida em questão e liberada a expedição de certidão de regularidade fiscal em nome da Impetrante (fls. 125/136). Nesse passo, defendeu a ocorrência de ausência de interesse processual. Outrossim, às fls. 137/148 veio aos autos petição da Impetrante, requerendo a extinção do feito em razão de carência superveniente, posto que obteve o parcelamento ordinário de seus débitos e a expedição de certidão positiva, com efeitos de negativa. Por fim, a UNIÃO noticiou a interposição de agravo de instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 149/160). Vindo os autos conclusos para a prolação de sentença, o julgamento foi convertido em diligência para a remessa dos autos ao Ministério Público Federal (fl. 168). Nesse passo, veio aos autos parecer da Ilustre representante do Parquet Federal, manifestando-se pelo prosseguimento do feito (fls. 170/173). Este é o resumo do essencial. DECIDO. II. Fundamentação. Cinge-se a controvérsia à baixa no Sistema Informatizado da Lei nº 11.941, de 2009, da anotação de exigibilidade suspensa do crédito tributário consubstanciado nas inscrições nºs 80 2 10 002832-03, 80 6 10 005105-78, 80 6 10 007799-41 e 80 7 10 002100-83, possibilitando, assim, o parcelamento das mesmas e a expedição de certidão de regularidade fiscal. Inicialmente, é de rigor o afastamento da alegação de ilegitimidade passiva da Digna Autoridade impetrada quanto ao Sistema Informatizado da Lei nº 11.941, de 2009. Isto porque, embora reconheça que a criação e o controle do referido Sistema são realizados em sede nacional, possui, de fato, meios para regularizar a situação fiscal da Impetrante, ainda que de forma manual, tal como procedeu no caso em tela (fls. 125/127). Da mesma forma, não há que se falar em carência de ação, tampouco carência superveniente, porquanto as providências somente foram tomadas após a ciência da impetração deste mandado de segurança, por meio da notificação da Autoridade impetrada. Ademais, embora a Autoridade alegue que restou configurada a carência superveniente, é certo que foi interposto agravo de instrumento pela UNIÃO em face da decisão que deferiu o pedido liminar, em tramitação perante a Egrégia Terceira Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Assim, estando presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, é mister examinar o MÉRITO. De fato, a Lei nº 11.941/2009

instituiu novo programa de parcelamento e pagamento à vista de débitos tributários vencidos até 30 de novembro de 2008, fixando condições especiais ao contribuinte, consoante prevê o seu artigo 1º: Art. 1º. Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. De fato, verifica-se por meio do documento acostado à fl. 15 que a Impetrante aderiu ao referido benefício em 13/11/2009, porém foi excluída do programa em 24/01/2014. Todavia, nas Informações Gerais das Inscrições nºs 80 2 10 002832-03, 80 6 10 005105-78, 80 6 10 007799-41 e 80 7 10 002100-83, emitidas em 07/05/2014, ainda constava a situação ATIVA NÃO AJUIZ PARC LEI 11941/09 ART 3-SALDO REMANESCENTE PARCEL (fls. 25/35). Outrossim, consoante pontuado na decisão que deferiu a liminar, o obstáculo imposto à Impetrante é de natureza técnica, ou seja, conforme expressamente destacado pela Digna Autoridade impetrada não existem ainda ferramentas no sistema para a solução do problema, não havendo como realizar, neste momento, a formalização da rescisão do parcelamento dos contribuintes que encontram-se nessa situação, como é o caso da parte impetrante (fl. 101). Consigne-se, uma vez mais, o fato de que a Digna Autoridade nada pode fazer em face às incongruências do Sistema do Parcelamento da Lei nº 11.941/2009. Porém, tal fato não se configura motivo minimamente razoável para a denegação da providência requerida pela Impetrante, uma vez que, após a impetração do presente mandamus, esta foi atendida, ainda que de forma manual, pela Digna Autoridade impetrada, possibilitando o reparcelamento dos débitos e a expedição de certidão de regularidade fiscal. Por fim, considerando que para a prática dos atos administrativos deve-se lançar mão de instrumentos informatizados para a solução rápida dos problemas tributários e não o contrário, fazendo-se refém do sistema eletrônico, é de rigor a concessão da segurança. III. Dispositivo. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido contido nesta impetração com fulcro na norma do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, pelo que CONCEDO A SEGURANÇA para determinar a baixa no Sistema Informatizado da Lei nº 11.941/2009 da anotação de exigibilidade suspensa do crédito tributário consubstanciado nas inscrições em dívida ativa da União nºs 80 2 10 002832-03, 80 6 10 005105-78, 80 6 10 007799-41 e 80 7 10 002100-83, em nome da Impetrante, bem como o recebimento de pedido de reparcelamento dos mesmos, expedindo-se, ainda, a certidão de regularidade fiscal (positiva com efeitos de negativa), desde que não constem outros débitos em aberto. Por conseguinte, confirmo a medida liminar concedida a fls. 116/117. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/2009, motivo pelo qual os autos devem ser remetidos ao Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Tendo em vista o agravo de instrumento interposto pela UNIÃO, encaminhe-se cópia da presente sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0009770-40.2014.403.6100 - BAXTER HOSPITALAR LTDA (SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

S E N T E N Ç A I. Relatório BAXTER HOSPITALAR LTDA. ingressou com o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando o afastamento do recolhimento da contribuição previdenciária (cota patronal, RAT, entidades terceiras e salário-educação), sobre os pagamentos efetuados a título: aviso prévio indenizado; auxílio-creche; auxílio-doença; férias gozadas; adicional constitucional de férias e abono de férias; vale-transporte; salário-maternidade; horas-extras e respectivo adicional; adicional noturno; adicional de periculosidade; adicional de insalubridade, bem como repouso semanal e feriados remunerados. Requer, ainda, o reconhecimento do seu direito à compensação e/ou restituição na esfera administrativa dos valores indevidamente recolhidos a esse título desde 05/2009, com parcelas vincendas da mesma espécie ou com quaisquer outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, devidamente corrigidos pela taxa SELIC. Aduz em favor de seu pleito ser indevido o recolhimento da supracitada contribuição sobre as mencionadas verbas, porquanto estas possuem natureza indenizatória. Com a petição inicial vieram documentos (fls. 40/108). Determinada a regularização da inicial (fl. 120), veio aos autos a petição de fls. 121/125, que foi recebida como aditamento. Houve o deferimento parcial da medida liminar por meio da decisão de fls. 127/131. Notificada, a Autoridade impetrada prestou informações (fls. 138/149), esclarecendo, preliminarmente,

que cabe ao Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo efetuar o lançamento tributário das contribuições em tela, cabendo a ela as atividades relacionadas à arrecadação, controle e recuperação do crédito, bem como as atinentes à restituição e à compensação. No mérito, defendeu, a legalidade da incidência da contribuição social sobre as verbas descritas na inicial. Às fls. 150/178, a UNIÃO noticiou a interposição de agravo de instrumento, no qual foi deferido o efeito suspensivo para afastar a decisão agravada até o julgamento do recurso (fls. 179/182). Por meio da decisão à fl. 183, foi dada ciência às partes da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. O Ministério Público Federal apresentou parecer (fls. 190 e verso), opinando pelo prosseguimento do feito. Este é o resumo do essencial. DECIDO. II - Fundamentação Trata-se de mandado de segurança objetivando provimento judicial que afaste o recolhimento da contribuição social sobre a folha de salários (cota patronal, RAT, entidades terceiras e salário educação) caracterizada por hipótese de incidência composta pelos elementos objetivo e quantitativo que abarcam a remuneração paga ou creditada a título de aviso prévio indenizado; auxílio-creche; auxílio-doença; férias gozadas; terço constitucional de férias; abono de férias; vale-transporte; salário-maternidade; horas-extras e respectivo adicional; adicional noturno; adicional de periculosidade; adicional de insalubridade, bem como repouso semanal e feriados remunerados. Inicialmente, verifica-se que a Impetrante requereu a exclusão da verba denominada abono de férias, previsto nos artigos 143 e 144 da Consolidação das Leis do Trabalho, da base de cálculo da contribuição sobre a folha de salários. Entretanto, dispõe o item 6 da alínea e do 9º do artigo 28 da Lei de Custeio da Previdência Social, com redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998, que não integram o salário-de-contribuição as importâncias recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT. Por sua vez, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Verifica-se, no presente caso, que não está configurado o interesse de agir quanto à exclusão do abono de férias, posto que está expressamente excluído do salário-de-contribuição e, por conseguinte, da remuneração, consoante prescreve o 2º do artigo 22 da Lei nº 8.212, de 1991. Quanto às verbas remanescentes, estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão pela qual é mister examinar o MÉRITO. A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que instituiu o plano de custeio da Previdência Social, com arrimo no artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição da República, previu o recolhimento da contribuição social pela empresa, em razão das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhes prestassem serviços, consoante se denota da norma inserta no artigo 22, inciso I, com a redação determinada pela Lei nº 9.876, de 1999, in verbis: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (grafei) Por sua vez, o inciso II do referido dispositivo legal, estabeleceu que os benefícios de aposentadoria especial e os concedidos em razão da incapacidade laborativa seriam financiados de acordo com o grau de risco da empresa, também sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, nos seguintes termos: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (...) II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998). a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. Outrossim, o parágrafo 2º deste dispositivo legal relaciona expressamente quais as verbas não consideradas para tal fim, estando excluídas, portanto, da base de cálculo da exação. Por fim, no tocante às contribuições destinadas a terceiros e ao salário-educação, igualmente são calculadas sobre o total das remunerações pagas, nos termos das legislações de regência. A Impetrante insurgiu-se contra a incidência das mencionadas contribuições sobre verbas que alega possuírem natureza indenizatória, posto que não são contraprestação por serviços prestados. Assentes tais premissas, importa distinguir cada uma das verbas remanescentes, relacionadas na petição inicial. Aviso prévio indenizado Nota-se pelo perfil constitucional e pela Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que a contribuição social deve recair sobre os salários ou quaisquer outras remunerações pagas ao trabalhador. Estes pagamentos representam, simplesmente, a

contraprestação pecuniária pelos serviços dedicados em favor de empregador, empresa ou entidade equiparada em lei. Não abrangem, portanto, quantias pagas, por imposição legal, a título de indenização por uma determinada circunstância que afete o patrimônio do prestador de serviços (empregado ou não). A verba denominada aviso prévio indenizado não pode ser considerada de natureza salarial, porquanto não há contraprestação pelo serviço, mesmo porque o empregado não permanece à disposição da empresa. Simplesmente, a verba é paga por ocasião da ruptura do contrato de trabalho. Desta forma, não há incidência da contribuição social do empregador sobre o aviso prévio indenizado, em razão de sua natureza indenizatória. Valor pago nos primeiros quinze dias de afastamento anteriores à concessão do auxílio-doença Prescrevem os artigos 59 e 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que o auxílio doença é devido ao empregado incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos, sendo pago a partir do décimo sexto dia do afastamento. Dispõe, ainda, o 3º do mencionado artigo 60 que durante os quinze primeiros dias de afastamento do empregado caberá à empresa pagar o seu salário integral. Neste contexto, o valor pago pela empresa nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado não configura contraprestação pelo serviço prestado, não possuindo, portanto, natureza remuneratória e sim indenizatória. Terço constitucional de férias O gozo das férias e o acréscimo, em pelo menos um terço a mais do que o salário mensal, são garantias trabalhistas previstas no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição da República. Durante a fruição das férias, o empregado recebe o seu salário acrescido de pelo menos um terço do valor, com a manutenção do vínculo laboral. No entanto, o acréscimo recebido em razão das férias não pode ser considerado como de natureza remuneratória, posto que não se incorpora à remuneração do empregado para fins de aposentadoria. Acerca da não incidência da contribuição social sobre o terço constitucional de férias, já se manifestou a Segunda Turma do Colendo Supremo Tribunal Federal, consoante o acórdão do Eminentíssimo Ministro EROS GRAU, cuja ementa recebeu a seguinte redação: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. (2ª Turma - AI-AgR nº 603.537 - Relator Min. Eros Grau - j. em 27/02/2007 - in DJ de 30/03/2007, pág. 92 - destacamos) Assim, considerando o caráter não remuneratório do terço constitucional de férias, não deve integrar a base de cálculo da contribuição social sobre a folha de salários a cargo do empregador. Salário-maternidade O salário-maternidade é um benefício pago pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS durante o período da licença maternidade da empregada. O fato de o benefício ser custeado pela Autarquia Previdenciária, no entanto, não afasta a obrigatoriedade do empregador pelo recolhimento da contribuição previdenciária sobre o referido benefício. O 2º do artigo 28 da Lei de Custeio da Previdência Social (Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991) é expresso ao determinar que o salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. Igual previsão está disposta na alínea a do 9º do artigo 28 do mesmo Diploma Legal, in verbis: 9º. Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da Previdência Social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; De fato, o salário-maternidade possui natureza salarial, posto que é pago em razão da relação de trabalho, não havendo o rompimento do contrato durante o período de afastamento da empregada. Sendo assim, é devida a contribuição social a cargo do empregador sobre a referida verba. Quanto ao aviso prévio indenizado, quinze dias anteriores à concessão do auxílio-doença, terço constitucional de férias e salário maternidade, pacificou a questão a Egrégia Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.230.957-RS sob o regime previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, no qual foi Relator o Eminentíssimo Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, cuja ementa do acórdão assentou tais conclusões, de modo que é apropriado transcreve-la para elucidar o deslinde do presente feito, conforme segue: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN. 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza

indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas.

1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional. 2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado,

destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011. 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.2.4 Terço constitucional de férias. O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional. 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.(RESP - 1.230.957-RS; Primeira Seção; decisão 26/02/2014; DJ Eletrônico de 17/03/2014; destacamos)Auxílio-crecheDeveras, prescreve a alínea s do 9º do artigo 28 da Lei nº. 8.212 de 1991, com as alterações promovidas pela Lei nº 9.528, de 1997, in verbis: 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (...)s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)A Impetrante objetiva, contudo, o afastamento do limite de idade previsto no supracitado dispositivo para o cálculo da contribuição previdenciária.Razão assiste à Impetrante. Deveras, o auxílio-creche consiste em um reembolso pago pelo empregador como compensação pelo não cumprimento da determinação de manter local apropriado onde seja permitido às empregadas guardar sob sua vigilância e assistência os seus filhos no período da amamentação, nos termos do artigo 389, parágrafo 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Assim sendo, resta clara a sua natureza indenizatória, independente da idade da criança, não integrando a base de cálculo da contribuição sobre a folha de salários. Neste sentido, já se pacificou o entendimento a Egrégia Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 413.322, da Relatoria do Eminentíssimo Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, cuja ementa recebeu a seguinte redação, in verbis:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - AUXÍLIO-CRECHE - DECRETOS-LEIS 1.910/81 E 2.318/86. - O denominado auxílio-creche constitui, na verdade, indenização pelo fato de a empresa não manter creche em seu estabelecimento. Como ressarcimento, não integra o salário-contribuição, para efeito de incidência da contribuição social.(ERESP - 413.322; Primeira Seção; decisão 26/03/2003; à unanimidade; DJ de 14/04/2003, pág. 173; destacamos)Reafirmando o seu posicionamento, foi editada a Súmula nº 310 pelo referido Tribunal Superior, que determina: O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição.Férias gozadasConsoante pontuado acima, o gozo das férias é garantia trabalhista prevista no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição da República. Outrossim, o valor recebido durante a fruição das férias possui nítido caráter salarial, posto que decorre diretamente do contrato de trabalho. Entretanto, a Colenda Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.322.945, da Relatoria do Insigne Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO firmou entendimento em sentido oposto, que passo a adotar. Veja-se a ementa do julgado:RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS. 1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador. 2. O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a

fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. 3. Afirmar a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher. 4. A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, 9º., a da Lei 8.212/91. 5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg no AI 727.958/MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, DJe 27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, pervertendo a regra áurea acima apontada. 6. O preceito normativo não pode transmudar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas. 7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. 8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade. 9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas.(RESP - 1.322.945; Primeira Seção; decisão 27/02/2013, à unanimidade; DJE de 08/03/2013; destacamos)Esclareço, por oportuno, que o referido julgado foi parcialmente modificado em razão do acolhimento dos Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional, para adequá-lo ao decidido no recurso representativo de controvérsia. Desta forma, quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, prevalece o decidido no Recurso Especial nº 1.230.957, cuja ementa foi acima transcrita. Vale-transporteO vale-transporte foi instituído pela Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, que determina a sua antecipação ao empregado para utilização no descolamento da residência para o trabalho e vice-versa em transporte coletivo.Outrossim, o artigo 2º do mencionado Diploma Legal estabelece que o benefício em questão não tem natureza salarial e não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.Igualmente, a Lei de Custeio da Previdência Social, exclui a incidência da contribuição social patronal sobre a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria (artigo 28, inciso 9º, alínea f, da Lei nº 8.212/91).Não obstante, de outro lado, o artigo 5º do Decreto nº 95.247, de 1987, que regulamentou a concessão do vale-transporte, veda ao empregador a sua substituição por antecipação em dinheiro ou qualquer outra forma de pagamento.Pois bem. Sendo o vale-transporte pago em espécie, não restam dúvidas da não incidência da contribuição social patronal, consoante expressamente determinado na legislação de regência.Entretanto, no caso de o benefício ser pago em dinheiro, muito se discutiu acerca da incidência ou não da exação. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça vinha decidindo reiteradamente pela incidência da contribuição patronal sobre os valores recebidos a título de vale-transporte . No entanto, instado a se manifestar, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu pelo caráter não salarial do vale-transporte, independente de o benefício ser pago em espécie ou em moeda, consoante se verifica da seguinte ementa da Relatoria do Insigne Ministro EROS GRAU:RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados

afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento.(RE 478410, Plenário, j. em 10/03/2010, pub. no DJE de 13/05/2010 - destacamos)Desta forma, restou afastada a incidência da contribuição social patronal sobre os pagamentos efetuados a título de vale-transporte.Adicionais de horas extras, noturno, de insalubridade e de periculosidadeO adicional de horas extras encontra previsão no inciso XVI do artigo 7º da Constituição Federal e é devido ao empregado pelo serviço extraordinário prestado, à razão de pelo menos 50% sobre a hora normal.Destarte, considerando que o referido adicional visa remunerar o trabalho prestado após a jornada normal, resta nítido o seu caráter salarial, devendo integrar a base de cálculo da Contribuição Social sobre a Folha de Salários.Da mesma forma, os adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade, previstos, respectivamente, nos incisos IX e XXIII do artigo 7º da Constituição Federal, representam um acréscimo ao valor da hora normal de trabalho, quando o empregado trabalha em condições diferenciadas.Logo, é de se reconhecer a natureza remuneratória dos mencionados adicionais e, por conseguinte, a incidência da contribuição previdenciária.Esse entendimento foi adotado pela Colenda Quinta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgamento unânime do Agravo de Instrumento nº 514.586, da Relatoria do Insigne Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, com a ementa que segue:AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. 13º SALÁRIO. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE, NOTURNO E HORAS EXTRAS. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO SOBRE TAIS ADICIONAIS. NÃO PROVIMENTO. 1. Escorreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. É viável a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, tendo em vista que não há como negar sua natureza salarial, visto que o 2º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91 é claro ao considerá-lo salário-de-contribuição. 3. É entendimento pacífico em ambas a Turmas da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, que a gratificação natalina, tanto paga integralmente, quanto proporcionalmente por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, possui natureza salarial, devendo incidir sobre ela a contribuição previdenciária. 4. É viável a incidência da contribuição previdenciária sobre adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras, tendo em vista que não há como negar sua natureza salarial. Precedentes do STJ.5. É viável a incidência da contribuição previdenciária sobre o descanso semanal remunerado, posto que indiscutível sua natureza salarial. 6. Agravo legal improvido.(AI - 514.586; Quinta Turma; decisão 27/01/2014; à unanimidade; e-DJF3 Judicial 1 de 05/02/2014; destacamos)Nesse mesmo sentido, firmou posicionamento a Egrégia Primeira Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento, à unanimidade, do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 1.330.045, da Relatoria do Eminentíssimo Ministro LUIZ FUX, cuja ementa recebeu a seguinte redação, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária.4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193).(AGA - 1.330.045; Primeira Turma; decisão 16/11/2010; à unanimidade; DJE de 25/11/2010; destacamos)Repouso semanal e feriados remuneradosNo repouso semanal remunerado e nos feriados remunerados, embora o empregado não preste serviço, recebe o salário referente a esses dias, razão pela qual, sobre tais verbas há incidência das contribuições em questão.Repiso que este foi o entendimento adotado pela Egrégia Primeira Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 345.195, da Relatoria do Eminentíssimo Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, cuja ementa recebeu a seguinte redação, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-DOENÇA. HORA EXTRA. PERICULOSIDADE. INSALUBRIDADE. NOTURNO. SALÁRIO-MATERNIDADE. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. ADICIONAL POR TRANSFERÊNCIA. ADICIONAL DE SOBREAviso. BANCO DE HORAS. METAS.

SALÁRIO ESTABILIDADE GESTANTE - SALÁRIO ESTABILIDADE CIPA - SALÁRIO ESTABILIDADE ACIDENTE DE TRABALHO. GRATIFICAÇÃO NATALINA. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO DA REPETIÇÃO AOS RECOLHIMENTOS PROVADOS NOS AUTOS (...)8. As prestações pagas aos empregados a título de repouso semanal e feriados, possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária, eis que o salário não tem como pressuposto absoluto a prestação de trabalho. (...) (AMS - 345.195; Primeira Turma; decisão 26/11/2013; à unanimidade; e-DJF3 Judicial 1 de 06/12/2013; destacamos) Restituição Assim, reconhecida a não inclusão das verbas denominadas aviso prévio indenizado, auxílio-creche, auxílio-doença (primeiros quinze dias de afastamento), férias gozadas e respectivo terço constitucional, bem como vale-transporte da base de cálculo da contribuição sobre a folha de salários (cota patronal, RAT, entidades terceiras e salário-educação), impõe-se a devolução dos valores indevidamente recolhidos a esse título desde 05/2009, tal como requerido pela Impetrante. Fixo que, em caso de compensação, o encontro de contas deverá ocorrer com contribuições da mesma espécie, observando-se o disposto no artigo 89 da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009, devendo os valores serem acrescidos da taxa SELIC, conforme previsto em seu 4º. Não há que se falar em compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, na forma do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996, porquanto existe vedação expressa no parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457, de 2007 quanto às contribuições previdenciárias. Nesse sentido, firmou posicionamento a Colenda Quinta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgamento da Apelação Cível nº 337.190, da Relatoria da Insigne Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, com a ementa que segue: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MANDADO DE SEGURANÇA- INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE -COMPENSAÇÃO DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - AÇÃO AJUIZADA APÓS 09/06/2005 - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - PRELIMINAR REJEITADA - APELOS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PARCIALMENTE PROVIDOS. (...)7. A compensação só pode ser realizada, conforme dispõe o art. 170 do CTN, nas condições e sob as garantias que a lei estipular, do que se conclui que os débitos previdenciários podem ser compensados com contribuições previdenciárias vincendas, nos termos do art. 89 da Lei 8212/91, com redação dada pela MP 449/2008, convertida na Lei 11941/2009, do artigo 170-A do Código Tributário Nacional e dos artigos 34 e 44 da Instrução Normativa nº 900/2008, vigentes à época do ajuizamento da ação. 8. Mesmo com a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que, além das atribuições da antiga Secretaria da Receita Federal, passou também a planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do artigo 11 da Lei no 8212/91, a Lei nº 11457, de 16/03/2007, deixou expresso, no parágrafo único do seu artigo 26, que, às referidas contribuições, não se aplica o disposto no artigo 74 da Lei nº 9430/96. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 1235348 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 02/05/2011). (...) (AMS - 337.190; Quinta Turma; decisão 24/09/2012; à unanimidade; e-DJF3 Judicial 1 de 04/10/2012; destacamos) O mesmo entendimento foi adotado pela Egrégia Segunda Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.259.029, da Relatoria do Eminente Ministro HUMBERTO MARTINS, cuja ementa recebeu a seguinte redação, in verbis: **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 26 DA LEI N. 11.457/2007. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida. 2. A Lei n. 11.457/07 criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, transferindo-lhe a competência para arrecadar as contribuições previstas na Lei n. 8.212/91. 3. A compensação entre créditos tributários administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária é vedada, ante a expressa disposição de lei disposta no art. 26 da Lei n. 11.457/07. Recurso especial improvido. (RESP - 1.259.029; Segunda Turma; decisão 23/08/2011; à unanimidade; DJE de 01/09/2011; destacamos) Registre-se que por ser a taxa SELIC composta por juros e correção monetária, não deve ser cumulada com qualquer outro índice de atualização. Nesse sentido vem decidindo reiteradamente o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere da ementa do seguinte julgado da Egrégia Segunda Turma, no julgamento do Recurso Especial nº 857.414, da Relatoria do Eminente Ministro CASTRO MEIRA, cuja ementa recebeu a seguinte redação, in verbis: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRÓ-LABORE. TRABALHADORES AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE DIFERENTES ESPÉCIES. CORREÇÃO MONETÁRIA. SELIC.1. Analisadas de forma adequada todas as questões e fatos jurídicos pelo acórdão recorrido. Inexistência de violação ao artigo 535 do CPC. 2. Nas hipóteses de compensação tributária, é inaplicável o direito superveniente à propositura da ação, em face dos pressupostos próprios estabelecidos em cada diploma legal para sua consecução. A apreciação desse ponto pelo Poder Judiciário deve se ater aos termos postos na exordial. Precedente: EResp 488.992/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 07.06.04. 3. Nos casos de compensação ou restituição, os índices de correção monetária aplicáveis são: desde o recolhimento indevido, o IPC, de outubro a dezembro/89 e de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91 e a UFIR, a partir de janeiro/92 a dezembro/95. 4.******

Na repetição de indébito ou na compensação, incide a taxa Selic a partir do recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1º.01.96.5. Vale registrar que a Selic é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada, a partir de sua incidência, com qualquer outro índice de atualização.6. Recurso especial do INSS provido. Recurso especial da contribuinte provido em parte.(RESP - 857.414; Segunda Turma; decisão 19/09/2006; à unanimidade; DJ de 28/09/2006, pág. 248; destacamos)Por fim, consigno que está pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a parte autora pode optar, na fase executória, pela forma de execução do crédito, conforme se verifica do seguinte aresto da Egrégia Primeira Turma no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial nº 692.846, da Relatoria do Eminentíssimo Ministro FRANCISCO FALCÃO, cuja ementa recebeu a seguinte redação, in verbisPROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. FINSOCIAL. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO ASSEGURANDO A COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE DE SE PLEITEAR A REPETIÇÃO NA FASE EXECUTÓRIA.I - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o contribuinte pode optar, na fase executória, pela repetição ou compensação do tributo indevidamente recolhido ou recolhido a maior, sem que isso represente ofensa à coisa julgada. Dessa forma, é possível ao contribuinte, uma vez transitada em julgado a decisão que determinou a compensação, requerer o crédito mediante precatório regular. Precedentes: AGA nº 471.645/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 19/12/2003; REsp nº 551.184/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 01/12/2003 e AGA nº 348.015/RS, de minha relatoria, DJ de 17/09/2001.II - Agravo regimental improvido.(AGRESP - 692846/RS; Primeira Turma; decisão 03/05/2005; à unanimidade; DJ de 06/06/2005, pág. 209; destacamos)III - DispositivoPosto isso, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com supedâneo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da falta de interesse de agir da Impetrante quanto à exclusão do abono de férias.Outrossim, quanto às verbas remanescentes, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contido nesta impetração com fulcro na norma do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, pelo que CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA com o fim de assegurar à Impetrante o direito de proceder ao recolhimento da contribuição sobre a folha de salários (cota patronal, RAT, entidades terceiras e salário-educação), sem a inclusão de valores relativos à: aviso prévio indenizado, auxílio-creche, auxílio-doença (primeiros quinze dias de afastamento), férias gozadas e respectivo terço constitucional, bem como vale-transporte na base de cálculo. Por conseguinte, reconheço o direito da Impetrante à compensação ou restituição na esfera administrativa dos valores indevidamente recolhidos a esse título desde 05/2009. Friso que, em caso de compensação, esta deverá ocorrer após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN) e com contribuições da mesma espécie. Em ambos os casos os valores deverão ser atualizados com base exclusiva na Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data dos respectivos recolhimentos indevidos. Ressalvo, evidentemente, a possibilidade de a Autoridade impetrada fiscalizar os valores apurados nesta compensação.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016, de 2009.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei federal nº 12.016, de 2009, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0013339-49.2014.403.6100 - MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA.(SP183410 - JULIANO DI PIETRO E SP273768 - ANALI CAROLINE CASTRO SANCHES E SP329271 - RAFAEL PASCOTO FUGIMOTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 2395 - EDUARDO CANGUSSU MARROCHIO) X UNIAO FEDERAL S E N T E N Ç A I - RelatórioTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a baixa do débito consolidado sob o nº 39.349.385-7, do sistema informatizado da Secretaria da Receita Federal, em razão do reconhecimento da inexistência do mesmo, na forma do artigo 156, inciso IX, do Código Tributário Nacional (CTN).Informa a Impetrante que consta em aberto junto à Receita Federal do Brasil o débito consolidado sob o nº 39.349.385-7, o qual tem origem em equívocos no preenchimento das Guias de Recolhimento da Previdência Social (GPS). Aduz, ainda, que a Autoridade coatora determinou o cancelamento do referido débito, em razão da retificação das guias de recolhimento, porém informou que não seria possível efetuar a baixa devido a erro no sistema informatizado, sem solução até aquele momento.Nesse contexto, defende o direito de obter a baixa imediata do débito junto ao sistema informatizado, uma vez que a sua manutenção tem lhe causado diversos transtornos, tal como a negativa na expedição de certidão de regularidade.Com a inicial vieram documentos (fls. 13/43).Por meio da decisão às fls. 51/52 foi deferida a medida liminar pleiteada.A Impetrante veio aos autos à fls. 59/64 para informar o descumprimento da medida, tendo este Juízo reiterado o seu cumprimento por meio de mensagem eletrônica, que foi expedida em 06/08/2014 (fls. 65/66).À fl. 67 foi juntada aos autos cópia da resposta eletrônica enviada pela Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, noticiando o cumprimento da decisão.Notificada, a Autoridade impetrada forneceu informações às fls. 68/72, requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito, em razão do

esgotamento do objeto da presente demanda com o cumprimento da liminar. A UNIÃO, por sua vez, requereu o seu ingresso no feito (fls. 73/74), que foi admitido por este Juízo à fl. 75. Em sua manifestação, a Ilustre representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 88/90). Este é o resumo do essencial. DECIDO. II - Fundamentação Inicialmente, registre-se que o processo não comporta extinção sem a resolução de mérito, ainda que tenha sido baixado, na via administrativa, o débito apontado pela Impetrante, porquanto a pretensão deduzida está amparada por decisão concessiva de medida liminar, cujo caráter é provisório. Na verdade a Digna Autoridade impetrada não logrou atender a pretensão da Impetrante antes do ingresso do presente mandado de segurança. Por essa razão, não há como ser afastada a observância ao princípio da causalidade, ainda que não seja caso de condenação em honorários advocatícios. Estando presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, é mister examinar o MÉRITO. Com efeito, a controvérsia gira em torno da baixa do débito consolidado sob o nº 39.349.385-7 do sistema informatizado da Secretaria da Receita Federal. De fato, o débito consolidado sob o nº 39.349.385-7 constava como ativo na consulta de regularidade das contribuições previdenciárias, trazida pela Impetrante com a petição inicial, e que fora emitida em 14/07/2014 (fls. 29/32). Outrossim, consoante pontuado na decisão que concedeu a liminar, da análise do despacho proferido pela Equipe de Revisão de Débito - EQREV, em 27 de junho de 2014, no processo administrativo nº 13811.722456/2011-92, evidencia-se que foi determinado o cancelamento do Débito Confessado em GFIP DEBCAD nº 39.349.385-7, na forma dos artigos 145 e 149, inciso VIII, do Código Tributário Nacional (fls. 34/36). Posteriormente, em 02 de julho de 2014, foi proferido despacho de encaminhamento naquele processo administrativo, no seguinte teor: Através do Despacho Decisório nº 240/2014, de 27/06/14 (fls. 368/369) decidiu-se pela Nulidade do DCG 39349385-7, após revisão, porém ainda não foi possível efetuar a exportação da decisão e baixa no referido DCG devido a erro no cadastro do débito sem solução até o momento. Portanto, aguarda-se a solução do problema para a baixa do CDG 39349385-7, nos termos do citado Despacho Decisório. (fl. 38). Consigne-se, uma vez mais, o fato de que a Digna Autoridade nada pode fazer em face às incongruências do Sistema Informatizado da Receita Federal do Brasil. Porém, tal fato não se configura motivo razoável para a denegação da providência requerida pela Impetrante, uma vez que, após a concessão da liminar, esta foi atendida administrativamente, consoante se verifica das consultas trazidas às fls. 72 e 74. Por fim, considerando que para a prática dos atos administrativos deve-se lançar mão de instrumentos informatizados para a solução rápida dos problemas tributários e não o contrário, fazendo-se refém do sistema eletrônico, é de rigor a concessão da segurança. III - Dispositivo Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido contido nesta impetração com fulcro na norma do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, pelo que CONCEDO A SEGURANÇA para determinar a baixa imediata no Sistema Informatizado da Secretaria da Receita Federal do Débito Confessado em GFIP DEBCAD nº 39.349.385-7. Por conseguinte, confirmo a medida liminar concedida a fls. 51/52. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/2009, motivo pelo qual os autos devem ser remetidos ao Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0013694-59.2014.403.6100 - AVIATION MANAGEMENT SERVICES - SERVICOS AERONAUTICOS LTDA(SP107445A - MARIA REGINA M. ALBERNAZ LYNCH E SP160036 - ANDREA DE MORAES CHIEREGATTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação da União Federal somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0013954-39.2014.403.6100 - MARTA KAWAMURA GONCALVES(SP152425 - REGINALDO DA SILVEIRA E SP279702 - WALDEMIR APARECIDO SOARES JUNIOR) X DIRETOR GESTAO PESSOAS INST FED EDUC CIENCIA TEC DE S PAULO

S E N T E N Ç A I. Relatório Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARTA KAWAMURA GONÇALVES em face do DIRETOR DE GESTÃO DE PESSOAS DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO, com o objetivo de obter provimento jurisdicional que permita à Impetrante ser imediatamente investida no cargo a que fora nomeada, qual seja, Tecnólogo - Produção Audiovisual - Classe E-I - Nível I. Alternativamente, requer seja reservada vaga do cargo a que fora aprovada até julgamento final. A Impetrante prestou concurso público de provas para preenchimento de cargo de Técnico Administrativo, do quadro de pessoal do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, tendo sido aprovada em 1º (primeiro) lugar. Alega que, em 04 de julho do ano corrente, o Ato de Nomeação da Impetrante (n.º 400, de 01 de julho de 2014) foi publicado no Diário Oficial da União. Assim, em 21 de julho, a Impetrante dirigiu-se à Reitoria do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo para apresentar a documentação exigida pelo Edital, bem como agendar dia e horário para sua posse, o que não ocorreu. Sustenta a Impetrante que, por várias vezes, procurou a Reitoria do Instituto sem que obtivesse

informações a respeito de futuras convocações para posse. Por fim, obteve parecer do Sr. Diretor de Gestão de Pessoas, por meio do qual afirmou que, por possuir a Impetrante formação acadêmica superior à exigida no Edital, não poderia ser nomeada para o cargo. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 09/33). O pedido liminar foi deferido (fls. 37/39). Em suas informações (fls. 47/50), a Autoridade impetrada pontuou que a titulação apresentada pela Impetrante não atendia às exigências editalícias, e que o instrumento convocatório é o único elemento do qual deve o Ente Público se embasar como regra para aplicação no Processo Seletivo, de modo que o referido Edital não permite a flexibilidade para os candidatos que possuem titulação superior à exigida (fl. 49). Sobreveio informação da interposição de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, pela Autoridade impetrada (fls. 53/59), tendo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região indeferido o pleiteado efeito suspensivo (fls. 67/70). Em sua manifestação, o Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 61/64). É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação Não há preliminares a serem apreciadas, de tal modo que analiso diretamente o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Cinge-se a presente controvérsia sobre a exigência de Curso Superior de Tecnologia na área de Produção Áudio Visual, constante do Edital do Concurso Público para o cargo de Tecnólogo - Produção Audiovisual, Classe E-I, Nível I, em regime de 40 horas semanais de trabalho (Edital nº 57, de 12/02/2014), em contraposição à diplomação da Impetrante, a qual possui Curso Superior em Imagem e Som, realizado na Universidade Federal de São Carlos - UFSCAR. Após aprovação em concurso público, cuja exigência era de Curso Superior de Tecnologia, na área de Produção Audiovisual, a candidata, ora Impetrante, teve negado seu direito de posse e exercício do cargo em questão, em razão de possuir diploma de bacharelado em Imagem e Som (fl. 33/33-v), conforme se apreende do Ofício 697/14, datado de 23/07/2014, da Autoridade impetrada. Do referido documento consta a justificativa no sentido de que não teriam sido cumpridos os termos exatos do Edital nº 57, de 12/02/2014, uma vez que a titulação da candidata, ora Impetrante, dissonava da exigida. Ora, como já foi salientado na decisão de deferimento do pedido de liminar, a Impetrante é bacharela em Imagem e Som, curso superior oferecido pela Universidade Federal de São Carlos, sendo referido curso responsável pela formação de produtores audiovisuais conforme declaração exarada pelo Vice Coordenador do Curso de Imagem e Som, do Departamento de Artes e Comunicação da Universidade Federal de São Carlos. Constatou-se, assim, a ocorrência de ofensa ao princípio da razoabilidade, eis que a Autoridade impetrada impediu a posse de candidata devidamente aprovada em concurso, apenas por disparidade terminológica entre cursos que possibilitam formação de indiscutível similaridade. Neste sentido, os Colendos Tribunais Regionais Federais da 1ª e 5ª Região, em casos análogos, assim decidiram, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL. CONCURSO PÚBLICO, CARGO DE NÍVEL TÉCNICO. CANDIDATA COM FORMAÇÃO SUPERIOR NA MESMA ÁREA DE CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. Não se reveste de razoabilidade o ato que nega nomeação e posse a candidata regularmente aprovada em concurso público ao argumento de que seu diploma de nível superior em Biologia não a habilita para ocupar função de nível técnico em Biologia não a habilita para ocupar função de nível técnico na mesma área de conhecimento. 2. Agravo regimental improvido. (TRF 1ª Região - 5ª Turma - AGAMS - Processo nº 2009.34.00.002264-7 - Relator: Alexandre Jorge Fontes Laranjeira in e-DJF1 de 21/03/2011, pág. 47). CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE TÉCNICO EM CONTABILIDADE. IMPETRANTE QUE POSSUI FORMAÇÃO SUPERIOR A EXIGIDA NO EDITAL DO CERTAME. CIÊNCIAS CONTÁBEIS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE, EFICIÊNCIA. RESSARCIMENTO CUSTAS UNIÃO. 1. A jurisprudência dos nossos tribunais é assente em reconhecer que, se o candidato detém qualificação profissional superior à exigida no edital, no mesmo ramo do conhecimento, não há justificativa plausível para se recusar a nomeação e a posse do aprovado no concurso, dentro do número de vagas, no cargo de menor graduação, sob o pífio argumento de inobservância das formalidades ou descumprimento das exigências do edital do concurso. 2. É cediço que o curso de formação superior é mais abrangente e demorado na sua carga horária do que o de nível técnico-secundário da mesma área de ensino. Ademais, não é crível que se possa recusar a posse de candidato enquadrado nessa condição, pois sendo profissional mais graduado e qualificado que aceita investir-se em cargo inferior à sua formação acadêmica, nas mesmas condições do que seria se fosse técnico-secundário, não se vislumbra por qual motivo ou finalidade a Administração não possa empossá-lo no cargo exigido pelo edital. No caso em comento, o candidato comprovou que possui graduação em nível superior no curso de Ciências Contábeis da UFAL. 3. Frise-se, ainda, que os arts. 25 e 26 do Decreto nº 9.295/46, que disciplina os trabalhos desenvolvidos pelos profissionais da área de contabilidade, demonstram que aos profissionais de nível superior compete não somente as atribuições que lhe são privativas, mas também a totalidade dos encargos concernentes aos técnicos em contabilidade. 4. A atuação da Administração deve estar pautada nos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da eficiência, voltando-se para o fim colimado que é a satisfação do interesse público, de forma que não poderia a Autoridade administrativa obstar a nomeação de candidato devidamente classificado no concurso público que possui maior conhecimento e cumpriu grade curricular mais abrangente que a exigida para habilitação no certame. 5. A União é isenta do pagamento das custas processuais, por força do disposto no art. 4º, I da Lei nº 9.289/96, contudo, sendo pagamento das custas

processuais, por força dos disposto no art. 4º, I, da Lei 9.289/96, contudo, sendo sucumbente, deve ser condenada ao ressarcimento das custas adiantadas pela autora, conforme se depreende do art. 4º, parágrafo único da referida Lei.6. Reexame Necessário e Apelação não providos.(TRF 5ª Região - 2ª Turma - APELREEX 15404 - Processo nº 0004438-03.2010.40.58000 - Relator: Francisco Barros Dias - j. em 01/03/2011 in DJE de 17/03/2011, pág. 1094).Em sua manifestação, o Ministério Público Federal esclarece que a impetrante é titular de diploma de ensino superior na área de imagem e som, profissão cujas qualificações, de acordo com a definição do Ministério da Educação, excedem as exigências do edital. Sendo assim, é evidente que ela possui habilitação profissional suficiente e, inclusive, mais abrangente para ocupar cargo em que a habilitação exigida é curso superior de tecnologia (fl. 63).Como elucidado na decisão concessiva da medida liminar, a legislação atinente ao assunto, qual seja, a Lei federal n.º 9.394, de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, determina que a educação profissional e tecnológica abrangerá cursos de formação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação.Por sua vez, o Ministério da Educação, através do Conselho Nacional da Educação, editou a Resolução CNE/CP n.º 03, de 18 de dezembro de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 23 de dezembro de 2002, em cujo bojo se consignou que os cursos superiores de tecnologia são cursos de graduação, com características especiais, e obedecerão às diretrizes contidas no Parecer CNE/CES 436/2001 e conduzirão à obtenção de diploma de tecnólogo. Frise-se, por oportuno, que referidas características especiais concernem à estrutura curricular e à duração do curso, que se caracterizam pela concisão e brevidade, respectivamente. Há que se pontuar, ainda, que a intensificação na oferta desses tipos de curso se deu em razão de contingências político-econômicas, com o escopo de que um número maior de pessoas tivesse acesso ao ensino superior.Nessa esteira, observando-se, o histórico escolar apresentado pela Impetrante (fls. 14/16), assim como o folder do Curso de Imagem e Som, oferecido pela Universidade Federal de São Carlos, a duração e a grade curricular cursada suplantam as referentes a cursos tecnológicos. Repise-se o outrora salientado na decisão que deferiu a medida liminar, no sentido de é patente que a apresentação de diploma de conclusão de curso de bacharelado em Imagem e Som é suficiente para preencher a exigência do certame. Por fim, em suas informações, a Autoridade impetrada não trouxe aos autos qualquer elemento probatório que comprove que a titulação apresentada não atende à exigência do edital (fl. 49). Diferentemente, a Impetrante carrou aos autos elementos de prova inequívocos que comprovam que os conhecimentos obtidos com seu curso de Bacharelado em Imagem e Som suplantam conhecimentos oriundos de Curso Superior de Tecnologia.III - DispositivoPelo exposto, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, CONCEDENDO A SEGURANÇA, para determinar à Autoridade impetrada, ou quem lhe faça as vezes, que conceda a nomeação, posse e exercício ao Impetrante no cargo de Tecnólogo - Produção Audiovisual, Classe E-I, Nível 1, conforme habilitação homologada através do edital nº 400, publicada no DOU de 04/07/2014. Por conseguinte, confirmo a liminar concedida às fls. 37/39, e declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, segunda parte, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária).Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios em observância ao disposto no artigo 25 da Lei 12.016, de 2009.Custas na forma da lei.Considerando que o agravo de instrumento interposto ainda pende de julgamento, encaminhe-se cópia da presente sentença, por meio eletrônico, ao Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº. 12.016, de 2009, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0014366-67.2014.403.6100 - OSVALDO BITTAR JUNIOR(SP128600 - WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP(Proc. 2395 - EDUARDO CANGUSSU MARROCHIO) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A I - RelatórioTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por OSVALDO BITTAR JUNIOR contra ato do PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a exclusão do seu nome do Cadastro de Inadimplentes (CADIN).Afirma o Impetrante que ocupa o cargo de Diretor-Presidente na Cooperativa Nacional de Serviços Médicos (CNSM), a qual, em razão de problemas financeiros, deixou de recolher obrigações tributárias. Alega, ainda, que os débitos em aberto foram inscritos em Dívida Ativa da União, tendo sido ajuizada ação de execução fiscal, na qual foi interposta exceção de pré-executividade. Nesse contexto, informa que teve o seu nome inscrito no CADIN em razão dos débitos da Cooperativa em questão, sem que seu fosse lançado como corresponsável pela dívida na respectiva Certidão de Dívida Ativa (CDA) e sem que tivesse sido notificado para a apresentação de defesa administrativa.Deste modo, sustenta a ilegalidade da inserção do seu nome no referido cadastro.Com a inicial vieram documentos (fls. 09/157).Em atendimento à determinação de fl. 161, houve aditamento da inicial (fls. 163/164).Por meio da decisão à fls. 166 foi indeferida a liminar.O Impetrante veio aos autos à fls. 171/173 para requerer a reconsideração da referida decisão, porém esta foi mantida, sem prejuízo da sua reapreciação após a juntada das informações (fl. 171).A UNIÃO requereu o seu ingresso no feito (fl. 176), o qual havia sido previamente admitido na decisão liminar.Notificada, a Autoridade impetrada forneceu informações às fls. 180/193, requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito, em razão de carência de ação, uma vez que não há registro do nome do Impetrante no Cadastro de Inadimplentes - CADIN.À fl. 194 foi

dada ciência ao Impetrante das informações prestadas pela Autoridade impetrada. Em sua manifestação, o Ilustre representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fl. 196). Este é o resumo do essencial. DECIDO. II - Fundamentação O presente mandado de segurança comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito. Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Analisando a pretensão do Impetrante, verifica-se que não está configurado o interesse de agir. De fato, as consultas ao cadastro de inadimplentes trazidas pela Digna Autoridade impetrada às fls. 182/185, bem como as informações de apoio para emissão de certidão na Secretaria da Receita Federal do Brasil a fls. 186/187, evidenciam que não houve a inclusão do nome do Impetrante no referido cadastro, tampouco há pendências em seu nome perante a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Outrossim, ciente das informações prestadas pela Autoridade, não houve manifestação do Impetrante. Nestes termos, falta o referido interesse de agir, que é uma das condições para o exercício do direito de ação. Ressalto que não se trata de negação de acesso ao Poder Judiciário, como direito fundamental inscrito no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, mas sim de não reconhecimento de condição necessária para a própria existência da demanda. III - Dispositivo Pelo exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil por falta de interesse de agir. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/2009, motivo pelo qual os autos devem ser remetidos ao Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0014450-68.2014.403.6100 - FABIO VALENCA ROCHA DE LUNA (SP206418 - EDUARDO ALVES RODRIGUES) X PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS

S E N T E N Ç A I. Relatório Trata-se de mandado de segurança impetrado por FABIO VALENÇA ROCHA DE LUNA em face do PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS, com o objetivo de obter provimento jurisdicional para que seja computada provisoriamente pontuação do candidato com a consequente correção da redação do impetrante e a sua inclusão na lista de classificação do certame. O Impetrante informa que está inscrito no Concurso Público para Provimento de Vagas e Formação de Cadastro de Reserva, para o cargo de Analista Judiciário do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, conforme Edital n.º 01/2013. Pela divulgação do gabarito preliminar, o Impetrante sustenta que, diante dos 260,62 pontos obtidos, teria condições de ter sua redação corrigida, tendo em vista a obtenção da nota mínima. Contudo, após alteração do gabarito preliminar, o Impetrante teve sua pontuação rebaixada para 253,92, não atingindo, portanto, a nota de corte. Aduz o Impetrante que a banca realizadora do certame, ao promover a aludida alteração do gabarito, cometeu diversos equívocos, tendo em vista que a alternativa reconhecida como correta exigia conhecimentos para além dos termos que previa o Edital. Sustenta, por fim, que a alteração se deu sem fundamentação e revela contradição no posicionamento da Banca Examinadora, uma vez que, em provas recentes, a resposta da banca fora a mesma atribuída no gabarito preliminar. O Impetrante conclui que apresentou recurso administrativo à Fundação Carlos Chagas, porém, tal foi julgado improcedente, sob o argumento de que fora interposto intempestivamente. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 25/75). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 79/80). Em suas informações, a Autoridade impetrada esclarece, em suma, que, em seu Edital, no capítulo que trata de recursos, ficou consignado que o gabarito divulgado poderá ser alterado em função de recursos interpostos e as provas serão corrigidas de acordo com o gabarito oficial. Pontua, ainda, que ao Poder Judiciário é defeso substituir-se à Banca Examinadora, bem como manifestar-se sobre o mérito de atos administrativos como formulação de questões, critérios de julgamento, atribuições de notas (fl. 86). As informações da Autoridade impetrada estão acompanhadas dos documentos de fls. 95/118. Em sua manifestação, o representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 120/123). É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação Não há preliminares a serem apreciadas, de tal modo que analiso diretamente o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Cinge-se a presente controvérsia sobre a possibilidade de alteração na pontuação obtida no Concurso Público para o cargo de Analista Judiciário, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, conforme Edital n.º 01/2013, cuja prova foi realizada pela Fundação Carlos Chagas. O Impetrante insurge-se, especificamente, contra o gabarito final da questão nº 51, a qual havia recebido como resposta correta a alternativa e. Entretanto, após os recursos apresentados, a Banca Examinadora entendeu por bem alterar a resposta considerada correta, admitindo apenas e tão somente a alternativa a como correta. Como delineado quando da apreciação do pedido de medida liminar, há que se frisar que não cabe ao Judiciário ingressar no mérito científico da questão, nem promover a apreciação das razões que conduziram à alteração do gabarito oficial. Ao Poder Judiciário cabe, única e exclusivamente, a aferição da legalidade do certame. Nesse sentido, firmou posicionamento a Egrégia Terceira Turma do Colendo

Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 00012116620064036103, da Relatoria da Eminente Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES, cuja ementa recebeu a seguinte redação, in verbis: PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA (ESAF) - AUDITOR FISCAL - ALTERAÇÃO DE GABARITO - ILEGALIDADE INEXISTENTE - CRITÉRIOS DE CORREÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. I - Concurso é o meio imposto à Administração Direta e Indireta para a seleção de servidor que se mostre apto, sendo regido pelo edital que constitui a sua norma. II - O edital ESAF nº 70/2005 estipula os critérios para serem considerados aprovados para a segunda fase do certame (item 9), sendo um deles a aprovação dentro do número de vagas. No edital nº 02/2006, publicado antes da análise dos recursos administrativos, verifica-se que o apelante foi classificado em número além do de vagas disponíveis. III - Realizada a correção dos recursos, a Administração tornou insubsistente os editais nºs 02 e 03/2006, vez que algumas questões foram anuladas e outras tiveram as respostas alteradas. Este ato não configura violação ao ato jurídico perfeito e tampouco à segurança jurídica porque faz parte da atividade administrativa rever os atos emanados em desconformidade com o ordenamento jurídico. Ademais, se a correção do gabarito ocorre antes da homologação do concurso, da posse e da investidura dos candidatos aprovados, inexistente preclusão administrativa. IV - Sobre o acerto ou desacerto da questão de nº 56 da prova 3, é pacífico o entendimento de que Ao Poder Judiciário é defeso pronunciar-se sobre critérios de correção de provas e de atribuição de notas, conquanto radicam-se estes no âmbito de atuação do Poder Executivo, cabendo à Administração adotar as regras que entender mais convenientes e adequadas para o caso concreto, deflagrando-se o controle jurisdicional somente nas hipóteses de violação da lei, o que, insista-se, não restou demonstrada no caso dos autos. (TRF 3ª Região, AC nº 2007.61.00.001936-3/SP, 3ª Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Valdeci dos Santos, j. 23.07.2009, DJF3 04.08.2009, pág. 123). V - O Supremo Tribunal Federal, intérprete maior da Constituição Federal, já decidiu que o Poder Judiciário só pode intervir quando exigido do candidato a cargo público ponto não constante no edital, não sendo de sua competência censurar o conteúdo das questões formuladas. VI - Apelação improvida. (AC 00012116620064036103, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DATA:11/05/2012.) Acerca da legalidade do concurso, ratifique-se que a análise dos termos do Edital nº 01/2013 permite que se conclua que o procedimento do certame se revestiu de insofismável regularidade - o que impossibilita qualquer manifestação do Judiciário em sentido contrário. Pontue-se, por oportuno, que a alteração no gabarito da questão de nº 51 não macula o certame, uma vez que existem previsões específicas para o caso de alteração do gabarito, conforme o item 10, do Capítulo XII - Dos Recursos, in verbis: 10. O gabarito divulgado poderá ser alterado, em função dos recursos interpostos, e as provas serão corrigidas de acordo com o gabarito oficial definitivo. Por derradeiro, há que se destacar a r. manifestação do representante do Ministério Público Federal que, imiscuindo-se no mérito da discussão, assevera que a alteração promovida no gabarito da questão não padeceu de qualquer incorreção, tendo em vista que o domicílio competente para a propositura de ação de reparação por danos decorridos de acidentes entre veículos automotores pode ser realizada tanto no foro do domicílio do autor, do domicílio do réu ou no foro do local dos fatos (fl. 122). III - Dispositivo Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, pelo que denego a segurança. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, segunda parte, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016 de 2009. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Expediente Nº 8603

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038893-60.1989.403.6100 (89.0038893-2) - IMOBIRA CONSTRUCOES E ADMINISTRACAO LTDA X B K EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X KEMIL PARTICIPACOES EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO LTDA X EMPREENDIMENTOS VIMODECA LTDA (SP220497 - ARACY MARIA DE BARROS E SP028443 - JOSE MANSSUR E SP123971 - LUIS CARLOS FERREIRA E SP100145 - ROSALINA CAMACHO TANUS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0050144-70.1992.403.6100 (92.0050144-3) - MARIA HELENA GONCALVES (SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X BANCO DE CREDITO REAL DE MINAS GERAIS S/A - CREDIREAL (SP026371 - EDSON COSAC BORTOLAI) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0027298-83.1997.403.6100 (97.0027298-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014306-90.1997.403.6100 (97.0014306-6)) RHODIA S/A X RHODIA EXPORTADORA IMPORTADORA S/A X RHODIA AGRO LTDA X RHODIA FARMA LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Fl. 4015 - Concedo o prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0025547-27.1998.403.6100 (98.0025547-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019374-84.1998.403.6100 (98.0019374-0)) TECIDOS LORENA S/A(SP039798 - ALBERTO JOSE GONCALVES NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0004490-42.2002.403.0399 (2002.03.99.004490-2) - FAUSTO ROBERTO DE MORAES X JERONIMO DE AZEVEDO DA ROCHA X RUTH ROLANDO MIRANDA X MARINHO DE SOUZA OLIVEIRA X THEREZA FERRAZ GOMES X MARIA CECILIA SOARES X YONE ROLANDO ALEXANDRINO X ROSEANA DA CRUZ SOUZA X ANTONIO NAZARIO DOS SANTOS X NATALINA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER)

Nos termos do art. 4º, inciso XIV, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do traslado de cópia(s) de decisão(ões) dos autos de Embargos a Execução para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0004191-97.2003.403.6100 (2003.61.00.004191-0) - HORRLINGTON PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP092726 - RENATO MONTE FORTE DA FONSECA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

CAUTELAR INOMINADA

0019374-84.1998.403.6100 (98.0019374-0) - TECIDOS LORENA S/A(SP128600 - WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE E SP153882 - FERNANDO AUGUSTO MONTEIRO PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0033127-21.1992.403.6100 (92.0033127-0) - ROBSON DE CALLAIS ZUKAUSKAS X NAPOLEONAS ZUKAUSKAS X RONALDO BARONE GALDI X GILBERTO DANTAS X DAVID KIRSZENWORCEL - ESPOLIO (DIVA KIRSZENWORCEL) X DALCI NICOLAU X LAZARO TRIBST JUNIOR X MARCO ANTONIO CARVALHO LUCAS X GLORINDA AMATO TRIBST - ESPOLIO (LAZARO TRIBST) X LAZARO TRIBST X SILVIA DIAS PENNA DA SILVEIRA X JOSE SAMPAIO X FRANCISCA VILLAESCUSA VAZ - ESPOLIO (ANTONIO MANOEL VAZ) X OLGA BARBOSA X AUGUSTO GOMES DE ANDRADE X DOMINGOS GOMES DE ANDRADE X TAMAE NONOYAMA X CHILA RATUSKY DE

LUBLIN X BENEDITO TRIBST X JOSE AUGUSTO TRIBST X MARIA DE FATIMA MARTINS TRIBST(SP092306 - DARCY DE CARVALHO BRAGA E SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X ROBSON DE CALLAIS ZUKAUSKAS X UNIAO FEDERAL X NAPOLEONAS ZUKAUSKAS X UNIAO FEDERAL X RONALDO BARONE GALDI X UNIAO FEDERAL X GILBERTO DANTAS X UNIAO FEDERAL X DAVID KIRSZENWORCEL - ESPOLIO (DIVA KIRSZENWORCEL) X UNIAO FEDERAL X DALCI NICOLAU X UNIAO FEDERAL X LAZARO TRIBST JUNIOR X UNIAO FEDERAL X SILVIA DIAS PENNA DA SILVEIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE SAMPAIO X UNIAO FEDERAL X FRANCISCA VILLAESCUSA VAZ - ESPOLIO (ANTONIO MANOEL VAZ) X UNIAO FEDERAL X OLGA BARBOSA X UNIAO FEDERAL X AUGUSTO GOMES DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL X DOMINGOS GOMES DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL X TAMAE NONOYAMA X UNIAO FEDERAL X CHILA RATUSKY DE LUBLIN X UNIAO FEDERAL X BENEDITO TRIBST X UNIAO FEDERAL X JOSE AUGUSTO TRIBST X UNIAO FEDERAL X MARIA DE FATIMA MARTINS TRIBST X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.Providencie a parte autora o recolhimento das custas de desarquivamento.No silêncio, retornem os autos ao arquiv. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0050252-21.2000.403.6100 (2000.61.00.050252-3) - ESMERALDA ESPERANCA GARCIA SANCHEZ X SORAYA APARECIDA DE PAULA(SP163206 - ANGELO ROBERTO PRADO ALBERTINI E SP182564 - NELSON EDUARDO BONDARCZUK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESMERALDA ESPERANCA GARCIA SANCHEZ X SORAYA APARECIDA DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência da redistribuição dos autos a esta Vara. Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exeqüente(s)/executada(s) nestes autos. Cumpra-se o despacho de fl. 399. Int.

0001778-82.2001.403.6100 (2001.61.00.001778-9) - LEWISTON IMPORTADORA S/A X NELSON JOSE COMEGNIO X ANA MARIA VIECK COMEGNIO(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X UNIAO FEDERAL X LEWISTON IMPORTADORA S/A

D E C I S Ã O Em sentença proferida nestes autos (fls. 215/223), a empresa Autora foi condenada a pagar à União Federal quantia relativa a honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Subiram os autos por força de recurso de apelação interposta pela Autora (fls. 226/241), com as devidas contrarrazões da União Federal (fls. 247/279). A Colenda 6ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negou provimento à apelação (fls. 283/289), tendo o v. acórdão transitado em julgado em 08/10/2007 (fl. 292). Em 07/11/2007, a União Federal apresentou memória atualizada da verba reconhecida no título executivo judicial, requerendo a intimação da Autora/Executada para efetuar o pagamento (fls. 299/302). Intimada a parte Autora para o pagamento da verba honorária devida (fl. 303), a mesma ofereceu bens como dação em pagamento às fls. 305/317, todavia, a União Federal recusou o pedido formulado (fl. 319). Novamente intimada a pagar os honorários devidos (fl. 320), a Autora quedou-se inerte, consoante certidão de fl. 321. Ato contínuo, a União Federal requereu a penhora dos veículos relacionados às fls. 329/331. A diligência requerida restou frustrada, nos termos da certidão de fl. 336. Instada, a União Federal requereu a expedição de carta precatória para Curitiba/PR (fls. 341/344), e, novamente, a diligência restou infrutífera (fl. 353). Após, a União Federal requereu o prosseguimento do feito no atual domicílio da empresa devedora, em Curitiba/PR. Apresentou o valor atualizado para tanto (fls. 367/368). Remetidos os autos à Subseção Judiciária de Curitiba/PR a União Federal pugnou pela devolução dos autos à esta Subseção Judiciária de São Paulo/SP, tendo em vista a ausência de indícios de que a Autora possua algum bem naquela circunscrição (fls. 423/425). Considerando que os sócios da empresa devedora residem em São Paulo, aquele Juízo determinou o retorno dos autos a esta 10ª Vara Federal Cível (fl. 426). Intimada, a União Federal requereu a inclusão dos representantes legais da empresa Executada no pólo passivo da demanda, bem como trouxe planilha atualizada dos honorários devidos pela Autora, nos termos da petição de fls. 431/441. É o sucinto relatório. Passo a decidir. Deveras, a desconsideração da personalidade jurídica somente pode ser decretada se restar suficientemente comprovada situação que caracterize fraude à lei ou abuso de direito por parte de sócio de pessoa jurídica, em detrimento do devedor. Neste sentido:PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - RETENÇÃO LEGAL - AFASTAMENTO - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO E FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 284 E 356 DO STF - PROCESSO EXECUTIVO - PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA-EXECUTADA - POSSIBILIDADE - DISPENSÁVEL O AJUIZAMENTO DE AÇÃO AUTÔNOMA.1 - Caracterizada está a excepcionalidade da situação de molde a afastar o regime de retenção previsto no art. 542, 3º, do CPC, haja vista tratar-se de recurso especial proveniente

de decisão interlocutória proferida no curso de execução de título extrajudicial (REsp nº 521.049/SP, de minha relatoria, DJ de 3.10.2005; REsp nº 598.111/AM, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 21.6.2004).2 - Se a parte recorrente não explica de que forma o acórdão recorrido teria violado determinado dispositivo, deficiente está o recurso em sua fundamentação, neste aspecto (Súmula 284/STF).3 - Não enseja interposição de recurso especial matérias não ventiladas no julgado impugnado (Súmula 356/STF).4 - Esta Corte Superior tem decidido pela possibilidade da aplicação da teoria da desconconsideração da personalidade jurídica nos próprios autos da ação de execução, sendo desnecessária a propositura de ação autônoma (RMS nº 16.274/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ de 2.8.2004; AgRg no REsp nº 798.095/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, DJ de 1.8.2006; REsp nº 767.021/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 12.9.2005).5 - Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido para determinar a análise do pedido de desconconsideração da personalidade jurídica da empresa executada no curso do processo executivo. (grafei)(STJ - 4ª Turma - RESP 331478/RJ - Relator Ministro Jorge Scartezzini - j. em 24/10/2006 - in DJ de 20/11/2006, pág. 310)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - ATO FRAUDULENTO INCLUSÃO DO SÓCIO NO PÓLO PASSIVO - ARTIGO 135, INCISO III DO CTN. INFRAÇÃO À LEI, AOS ESTATUTOS E AO CONTRATO SOCIAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL. CAPACIDADE DO AGENTE. CONTEMPORANEIDADE À OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. O MERO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA NÃO CONSTITUI OFENSA À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. - O sócio é pessoalmente responsável pelas dívidas da empresa, nos termos da teoria da desconconsideração da personalidade jurídica, quando agir com dolo ou má-fé, fraudando credores ou contrariando a lei. - O espírito da disregard doctrine não é o de considerar ou declarar nula a personificação, mas de torná-la ineficaz para determinados atos, em benefício dos credores lesados. Contudo, para que isso ocorra, os requisitos de sua caracterização devem encontrar-se presentes, o que se infere das provas juntadas aos autos, especialmente, no que diz respeito à alteração contratual ocorrida na empresa Auto Viação Tabu Ltda., que ensejou a retirada dos sócios ora agravantes, bem como na cisão parcial da empresa. - O que se depreende dos autos é que houve uma simulação fiscal, ou seja, a realização de um negócio jurídico que não representa de fato a verdadeira intenção e objetivos dos agentes, a ilicitude dos atos está sendo acobertada por uma aparência de licitudes que reveste a alteração contratual.- Nesses casos, deve se esquecer a idéia de personalidade jurídica para considerar os componentes como pessoas físicas e impedir que através do subterfúgio prevaleça o ato fraudulento. - A responsabilidade do sócio é pessoal por ato que constitua infração à lei ou configure excesso de poderes na administração, nos termos do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. - Para a tipificação das ações atentatórias, imprescindível se faz a capacidade do agente para a prática das condutas e que as obrigações fiscais decorram de fatos geradores contemporâneos ao seu gerenciamento. - O mero inadimplemento da obrigação tributária não constitui infração à lei, sendo necessário, para a sua configuração, o ato intencional do sócio, tendente a burlar à lei tributária, tais como a não localização da empresa executada, ou a sua dissolução irregular. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (grafei)(TRF da 3ª Região - 5ª Turma - AG 198440/SP - Relatora Des. Federal Suzana Camargo - j. em 07/03/2005 - in DJU de 13/04/2005, pág. 251) Ademais, é imprescindível que haja prova da inexistência de patrimônio suficiente da pessoa jurídica para a satisfação dos débitos originados em seu nome próprio, sob pena de ofensa à regra de distinção da sua personalidade em relação à de seus sócios. Assentes tais premissas, constata-se que restaram frustradas todas as tentativas de localização de acervo patrimonial da Autora/executada (fl. 335/336, 352,353, 390/395, 398/404, 408/417, 419/420), o que revela forte indício de encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica. Restou evidenciado que as atividades da empresa Executada cessaram de fato, porém sem que fossem regularizadas todas as pendências, inclusive a obrigação oriunda deste processo. Com efeito, a inatividade da empresa Executada, atrelada com a ausência de indicação de resquício de seu patrimônio próprio, configuram indícios suficientes de insolvabilidade e de encerramento fraudulento da pessoa jurídica. Em decorrência, a obrigação emanada do título executivo judicial formado neste processo deve recair também sobre a pessoa do(s) sócio(s) administrador(es) da Autora/executada, ante a necessidade de desconconsideração da personalidade jurídica, para coibir a burla à lei. No presente caso, figuram como responsáveis legais da empresa Autora/executada o Sr. Nelson José Comegnio (CPF/MF nº. 000.557.458-73), e a Sra. Ana Maria Vieck Comegnio (CPF/MF nº. 015.298.008-38, motivo pelo qual devem passar a figurar no pólo passivo da presente demanda, sem prejuízo da permanência da Autora/coexecutada LEWISTON IMPORTADORA S/A (CNPJ nº. 66.640.418/0001-71). Ante o exposto, declaro a desconconsideração da personalidade jurídica da Autora/executada e determino a inclusão de seus responsáveis legais, Sr. Nelson José Comegnio e Sra. Ana Maria Vieck Comegnio, no polo passivo da presente demanda, para responder pela obrigação emanada do título executivo judicial aperfeiçoado neste processo em favor da União Federal. Encaminhe-se ao Setor de Distribuição (SEDI), por meio eletrônico, cópia da presente decisão, a fim de que seja alterada a autuação do polo passivo, passando a constar, também, os responsáveis legais relacionados acima. Em seguida, expeça-se mandado de intimação aos Coexecutados Sr. NELSON JOSÉ COMEGNIO e Sra. ANA MARIA VIECK COMEGNIO, para o pagamento da quantia de R\$ 20.918,72 (vinte mil e novecentos e dezoito reais e setenta e dois centavos), válida para agosto de 2014, a favor da União Federal (fls. 431/441), e que deverá ser atualizada até a data do efetivo desembolso, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil (introduzido pela Lei federal nº. 11.232/2005). Intimem-se.

0037399-72.2003.403.6100 (2003.61.00.037399-2) - LUCIANA TAGUCHI X MARCOS VICENTE MAEDA(SP111699 - GILSON GARCIA JUNIOR E SP179524 - MARCOS ROGÉRIO FERREIRA) X COOPERATIVA HABITACIONAL PROCASA(SP021825 - ARMANDO SANCHEZ) X PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO E SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154059 - RUTH VALLADA) X LUCIANA TAGUCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA TAGUCHI X COOPERATIVA HABITACIONAL PROCASA X LUCIANA TAGUCHI X PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X MARCOS VICENTE MAEDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS VICENTE MAEDA X COOPERATIVA HABITACIONAL PROCASA X MARCOS VICENTE MAEDA X PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Ciência da redistribuição dos autos a esta Vara. Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 421/424 e encaminhamento ao SEDI, para que seja autuada como Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Oportunamente, tornem os autos conclusos para apreciação dos pedido de fls. 425/433 e 447/448. Int.

0009072-10.2009.403.6100 (2009.61.00.009072-8) - IZILDINHA APARECIDA GONCALVES MORENO BASTOS AFFONSO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP290051 - FRANCISCA MATIAS FERREIRA DANTAS E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X IZILDINHA APARECIDA GONCALVES MORENO BASTOS AFFONSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 298: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias. Int.

0004723-90.2011.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO JOAO PAULO I - 3 ETAPA(SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X CONDOMINIO EDIFICIO JOAO PAULO I - 3 ETAPA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência da redistribuição dos autos a esta Vara. Publique-se o despacho de fl. 340. DESPACHO DE FL. 340: Intime-se a parte devedora ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que a parte devedora está regularmente representada por advogado. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pela parte credora será acrescido de 10%, nos termos da lei, e os autos deverão retornar à conclusão para ulteriores deliberações. Publique-se.

Expediente Nº 8605

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000562-63.1976.403.6100 (00.0000562-2) - WALDOMIRO VILLARTA X JOSEPHINA CATOSSI VILLARTA X ROSA VILLARTA DE ANGELIS X ANTONIO DE ANGELIS SOBRINHO X MARIA ESTHER VILARTA NOGUEIRA X ANTONIO CAMARGO NOGUEIRA X TEREZINHA MARIA NOGUEIRA MALERBA X APARECIDA ESTHER NOGUEIRA CAMARGO X MARIA HELENA NOGUEIRA PEREIRA X BENEDITA SUELI NOGUEIRA ONCKEN X ANA MARIA NOGUEIRA ALVES CORREA X MARIA DAS GRACAS NOGUEIRA X MARIA CELINA NOGUEIRA X DOMENICANGIOLA DE ANGELIS PAULA X ROSA MARIA VILLARTA GUIMARAES X JOSE IVAINER GUIMARAES X LUIZ ANTONIO VILARTA X SILVERIO VILLALTA X MODESTA BIGAI VILARTA X GILDA VILARTA FERNANDES X SEBASTIAO AGENOR FERNANDES X OLGA VILLARTA NEDER X SALIM MARTINS NADER X OTAVIO VILARTA X LINDOCA VILARTA DE MORAES X LUIZ BORGES DE MORAES X ALVISE VILARTA X JOAO VILARTA X IDA VILLALTA SANTANA X APARECIDA VILLARTA GONCALVES X ANA LUCIA VILLARTA DOS SANTOS X ADALI DE CASTRO X ALAIDE VILLARTA CAPELETI X ARLENE VILLARTA SANTIN(SP100740 - MANOEL DA CUNHA E SP100740 - MANOEL DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1814 - MARIA HELENA SOUZA DA COSTA E Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA E Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X WALDOMIRO VILLARTA X UNIAO FEDERAL X JOSEPHINA CATOSSI VILLARTA X UNIAO FEDERAL X ROSA VILLARTA DE ANGELIS X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DE ANGELIS SOBRINHO X UNIAO FEDERAL X TEREZINHA MARIA NOGUEIRA MALERBA X UNIAO FEDERAL X APARECIDA ESTHER NOGUEIRA CAMARGO X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA NOGUEIRA PEREIRA X UNIAO FEDERAL X

BENEDITA SUELI NOGUEIRA ONCKEN X UNIAO FEDERAL X ANA MARIA NOGUEIRA ALVES CORREA X UNIAO FEDERAL X MARIA DAS GRACAS NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA CELINA NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X DOMENICANGIOLA DE ANGELIS PAULA X UNIAO FEDERAL X ROSA MARIA VILLARTA GUIMARAES X UNIAO FEDERAL X JOSE IVAINER GUIMARAES X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO VILARTA X UNIAO FEDERAL X SILVERIO VILLALTA X UNIAO FEDERAL X MODESTA BIGAI VILARTA X UNIAO FEDERAL X GILDA VILARTA FERNANDES X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO AGENOR FERNANDES X UNIAO FEDERAL X OLGA VILLARTA NEDER X UNIAO FEDERAL X SALIM MARTINS NADER X UNIAO FEDERAL X OTAVIO VILARTA X UNIAO FEDERAL X LINDOCA VILARTA DE MORAES X UNIAO FEDERAL X LUIZ BORGES DE MORAES X UNIAO FEDERAL X ALVISE VILARTA X UNIAO FEDERAL X JOAO VILARTA X UNIAO FEDERAL X IDA VILLALTA SANTANA X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Suspendo, por ora, os efeitos do despacho de fl. 1130. Verifico que a discriminação de valores de fls. 976/980 não pode ser considerada para fins de expedição de ofícios requisitórios, pelos motivos a seguir: 1 - A presente ação foi proposta pelos seguintes autores: WALDOMIRO VILLARTA e sua esposa JOSEPHINA CATOSSI VILLARTA, ROSA VILLARTA DE ANGELIS e seu esposo ANTONIO DE ANGELIS SOBRINHO, MARIA ESTHER VILARTA NOGUEIRA e seu esposo ANTONIO CAMARGO NOGUEIRA, DOMINICANGIOLA DE ANGELIS PAULA, ROSA MARIA VILLARTA GUIMARÃES e seu esposo JOSÉ IVAINER GUIMARÃES, LUIZ ANTONIO VILARTA, SILVÉRIO VILLARTA, MODESTA BIGAI VILARTA, GILDA VILARTA FERNANDES e seu esposo SEBASTIÃO AGENOR FERNANDES, OLGA VILARTA NADER e seu esposo SALIM MARTINS NADER, OTAVIO VILARTA, LINDOCA VILARTA DE MORAES e seu esposo LUIZ BORGES DE MORAES, ALVISE VILARTA, JOÃO VILARTA e IDA VILLALTA SANTANA. Foi noticiado nos autos o falecimento de 8 (oito) co-autores, mas somente deferidas as habilitações dos sucessores de 5 (cinco), a saber, WALDOMIRO VILLARTA e sua esposa JOSEPHINA CATOSSI VILLARTA (fl. 1078), MARIA ESTHER VILARTA NOGUEIRA e seu esposo ANTONIO CAMARGO NOGUEIRA (fl. 936) e MODESTA BIGAI VILARTA (fl. 111). Portanto, devem ser informadas as parcelas devidas a cada sucessor habilitado e, em relação aos demais, a parcelas devidas a cada co-autor originário, devendo-se proceder ao desmembramento das mesmas somente quando do deferimento de substituição processual por seus sucessores. 2 - Por outro lado, constato que a sentença que condenou a ré em honorários advocatícios foi proferida e transitou em julgado antes de 04/07/1994 (fls. 140 e 167), quando vigorava o artigo 20 do Código de Processo Civil, assim enunciado: Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria. Posteriormente, a Lei federal nº 8.906, de 04/07/1994 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil), disciplinou a matéria em seu artigo 23, nesses termos: Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Desta forma, a titularidade do título executivo consubstanciado na sentença que fixou a condenação em honorários pertence aos co-autores, posto que prolatada antes da vigência do artigo 23 da Lei federal nº 8.906/94, e em nome deles devem ser expedidos os ofícios requisitórios, inclusive, para a liquidação da verba honorária. Posto isto, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente nova planilha, discriminando as parcelas do valor homologado (fl. 971) devidas a cada beneficiário, na forma acima explicitada. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5962

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020271-54.1994.403.6100 (94.0020271-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015016-18.1994.403.6100 (94.0015016-4)) ITAU TURISMO LTDA - GRUPO ITAUSA X TORRRE DE PEDRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X INTRAG-PART ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA - GRUPO ITAUSA X VEST-PART S/A - GRUPO ITAU X BANCREDIT INDL/ LTDA - GRUPO ITAU(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 891 - CELIA REGINA

DE LIMA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0029524-95.1996.403.6100 (96.0029524-7) - SUL TRANSPORTES S/A(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

1. Proceda a Secretaria à compensação dos valores, em cumprimento à determinação de fl. 28 dos embargos.2. Após, dê-se vista às partes e não havendo discordância quanto à compensação, elabore-se a minuta do ofício requisitório referente aos honorários de sucumbência, e dê-se vista às partes. 3. Nada sendo requerido, retornem os autos para transmissão do ofício requisitório ao TRF3. 4. Fls. 785-786: A União informa que foi deferido pelo Juízo da execução fiscal seu pedido de penhora no rosto dos autos. Contudo, verifico não haver crédito a ser requisitado em favor da autora. Assim, aguarde-se a formalização da penhora e informe-se àquele Juízo.5. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0061384-80.1997.403.6100 (97.0061384-4) - SAVOL VEICULOS LTDA(SP075402 - MARIA SANTINA SALES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Remetam-se os autos à SUDI para que seja retificada a classe para: 00126 - MANDADO DE SEGURANÇA. Após, intimem-se as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito. Int.

0025749-18.2009.403.6100 (2009.61.00.025749-0) - CELIA REGINA DE CASTRO MATOS(SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0012835-82.2010.403.6100 - ITAUTEC S/A - GRUPO ITAUTEC(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

.PPA 1,5 Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0000327-70.2011.403.6100 - VALE DO RIO NOVO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP209158 - ARMANDO JOSE FERRERI ROSSI MENDONCA E SP118683 - DEIMER PEREIRA DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

CAUTELAR INOMINADA

0015016-18.1994.403.6100 (94.0015016-4) - ITAU TURISMO LTDA - GRUPO ITAUSA X TORRE DE PEDRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X INTRAG-PART ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA - GRUPO ITAUSA X VEST-PART S/A - GRUPO ITAU X BANCREDIT INDL/ LTDA - GRUPO ITAU(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 891 - CELIA REGINA DE LIMA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0079982-15.1998.403.0000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061384-

80.1997.403.6100 (97.0061384-4) SAVOL VEICULOS LTDA(SP075402 - MARIA SANTINA SALES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito. Int.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO**
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 5039

ACAO CIVIL PUBLICA

0024080-81.1996.403.6100 (96.0024080-9) - CENTRAL DE ATENDIMENTO AOS MORADORES E MUTUARIOS DO ESTADO DE SAO PAULO - CAMMESP(SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA E SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE E SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Designo a audiência para o dia 15 de abril de 2015, às 14:30 h, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil, ocasião em que, não sendo possível a conciliação, serão fixados os pontos controvertidos da demanda e decididas as questões processuais pendentes, bem como serão determinadas as provas a serem produzidas, se de interesse das partes e do Juízo, sem prejuízo de designação de audiência de instrução e julgamento, se o caso. Intimem-se as partes, pessoalmente. I.

DEPOSITO

0021993-93.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAISA LUIZA DE ANDRADE PONTES

Fl. 151: defiro. Promova a secretaria nova consulta ao sistema INFOJUD para consulta das declarações de IR referentes à 2012 e 2013. Requeira a CEF o que de direito, em 5 (cinco) dias. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0758873-88.1985.403.6100 (00.0758873-9) - SENSATA TECHNOLOGIES SENSORES E CONTROLES DO BRASIL LTDA.(SP118429 - FABIO PADOVANI TAVOLARO E SP011329 - AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

0003499-84.1992.403.6100 (92.0003499-3) - COOPERATIVA CENTRAL DE LATICINIOS DO ESTADO DE SP(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0039174-98.1998.403.6100 (98.0039174-6) - LINO DIONE COLOMBO(SP134662 - RICARDO LORENTE GALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0032073-07.1999.403.0399 (1999.03.99.032073-4) - JORGE MARCO POLO SANTORO X ROSMEIRE CAVALLO SANTORO X LUIZ CARLOS REIS SANTOS X JAIR TOSCANO X JOSE IVANOFF X PAULO ROBERTO MARTINS X LUIZ CARLOS TRUDE X ANA TERESA LAMBERT COLLO X ROBERTO

ANTONIO PICCA X FATIMA MARIA ROSSINI DE GOUVEIA(SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) Fls. 804/805: A CEF requer o retorno dos autos à Contadoria Judicial para o refazimento do cálculo dos honorários advocatícios, com abase nas importâncias efetivamente recebidas pelos autores que aderiram aos termos da LC 110/2001. Não assiste razão à CEF na medida em que a base de cálculo, conforme fixada no título exequendo, é o valor da condenação, devendo o percentual concedido incidir sobre tal montante, não sobre o valor efetivamente creditado, em razão da transação efetuada nos termos da LC 110/2001(AC 2004.38.00.030416-3/MG, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Sexta Turma, DJ p.107 de 25/06/2007.). Fls. 806/808: Quanto ao alegado pela parte autora, merece razão no tocante à aplicação dos juros de mora, cumulados com os juros remuneratórios previstos no artigo 13 da Lei nº.8.036/90, por terem naturezas distintas, já que estes remuíeram o capital emprestado, conforme determina expressamente a decisão de agravo transitada em julgado (fls. 640/641). Ficou consignado ainda na referida decisão que os juros moratórios devem incidir até o efetivo pagamento da obrigação. Assim, determino o retorno dos autos ao contador judicial, para que retifique, se necessários, os cálculos elaborados às fls. 734/743, em definitivo. nos termos da decisão de fls. 640/641, transitada em julgado. No mais, considerando o decurso do prazo concedido, intime-se a CEF à carrear aos autos os documentos relativos aos autores PAULO ROBERTO MARTINS e JOSÉ IVANOFF, nos termos do despacho de fls. 794.Int.

0049190-11.1999.403.0399 (1999.03.99.049190-5) - SILVANEY DUTRA DE ARAUJO MOURA X ROSANA PICONE SAVOIA X LUIZ SAVOIA(SP117327 - SAMUEL WILSON MOURAO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Dou por cumprida a obrigação imposta à CEF. Expeça-se alvará de levantamento, intimando-se a requerente para a retirada e liquidação, no prazo regulamentar. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0077718-55.1999.403.0399 (1999.03.99.077718-7) - WALTER DIAS X SEBASTIAO FLORENTINO X VITORIO DE ALMEIDA SCAQUETTI X WAGNER DE ASSIS COELHO X HUGO ALEXANDRE AZEVEDO REIS(SP128565 - CLAUDIO AMORIM E SP135402 - JAQUELINE CAMARGO HITA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 415/416: com razão a parte autora, já que protocolou o Recurso dentro do prazo a que se refere o artigo 508, do CPC. Tornem os autos ao E.TRF para regular prosseguimento.

0085085-33.1999.403.0399 (1999.03.99.085085-1) - REGINA LUCIA DOS SANTOS MOYA MULERO X PAULA MARTINS DA SILVA COSTA(SP016650 - HOMAR CAIS E SP028943 - CLEIDE PREVITALLI CAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Tendo em vista o que restou decidido em sede de embargos à execução (fls. 453/485), dê-se vista à parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.I.

0093525-18.1999.403.0399 (1999.03.99.093525-0) - ANA MARIA DA SILVA X CECILIA SAKAI X JOSE ALVES DA SILVA X MARIA ARBEX X MARLUCIA OLIVEIRA SANTIAGO(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Considerando a fixação do valor a ser requisitado, indique o patrono da parte autora o número do CPF e a data de nascimento do beneficiário dos honorários advocatícios, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se minuta do ofício precatório/requisitório nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimando-se as partes. Decorrido o prazo para manifestação, expeça-se e transmita-se o ofício ao E.TRF/3.ª Região, sobrestando-se os autos, até a comunicação do pagamento.Int.

0023191-88.2000.403.6100 (2000.61.00.023191-6) - VOX - CENTRO DE IDIOMAS E COM/ DE MATERIAL DIDATICO LTDA - ME(SP075268 - OSVALDO PETRI) X INSS/FAZENDA(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0027356-81.2000.403.6100 (2000.61.00.027356-0) - GPL ELETRO ELETRONICA S/A(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL
Promova a parte autora, ora executada, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da quantia de R\$ 577,71 (quinhentos e setenta e sete reais e setenta e um centavos), em favor da União Federal, a título de honorários advocatícios, nos termos do requerimento de fls. 444, mediante recolhimento em DARF (Código 2864), que deverá ser comprovado nos autos, sob pena de o montante ser acrescido de multa de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0027440-14.2002.403.6100 (2002.61.00.027440-7) - CARLOS ANTONIO DE ALMEIDA X VERA LUCIA REIS DE ALMEIDA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0025355-21.2003.403.6100 (2003.61.00.025355-0) - MARIA ZILDA GONCALVES DE FREITAS(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0031186-50.2003.403.6100 (2003.61.00.031186-0) - CARLOS ALBERTO MARQUES PINHEIRO X FLAVIO LUIZ DE CASTRO X FRED PINTO DO NASCIMENTO X CIRO SANTOS GARCIA DE AZEVEDO X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO FREIRE DOS SANTOS X WAGNER ALBUQUERQUE RIBEIRO(SP243526 - LUCIANA SILVEIRA SOARES) X UNIAO FEDERAL X FLAVIO LUIZ DE CASTRO X UNIAO FEDERAL X FRED PINTO DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X CIRO SANTOS GARCIA DE AZEVEDO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO FREIRE DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X WAGNER ALBUQUERQUE RIBEIRO X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

0019095-88.2004.403.6100 (2004.61.00.019095-6) - BANCO ITAU S/A(SP108489 - ALBERTO CARNEIRO MARQUES E SP155845 - REGINALDO BALÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X HELIO LINCON DELLA GATTA(RS023566 - MARIO SERGIO MARTINS DA SILVA) X IARA CAREZZATO DELLA GATTA(SP216171 - ERICO DELLA GATTA)
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0027818-91.2007.403.6100 (2007.61.00.027818-6) - LISCIO FLAVIO RIBEIRO X MARIA AUGUSTA PROTASIO RIBEIRO(SP084001 - JORGE LUIZ BERTOZZI) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X UNIAO FEDERAL
Fl. 724: manifeste-se o corréu Banco Itaú, no prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, cumpra-se o despacho de fl. 697.I.

0005156-02.2008.403.6100 (2008.61.00.005156-1) - GEOTETO IMOBILIARIA PROJETO E CONSTRUCOES LTDA(SP012259 - JOSE CLAUDIO DE ABREU E PR042810 - MARCIO MEHES GALVAO) X INSS/FAZENDA
Fls. 178: defiro a conversão em renda da União Federal, conforme requerida, devendo a Secretaria expedir o necessário. Face ao cumprimento do julgado, com a satisfação do crédito pela parte devedora, declaro extinta a fase executiva, nos termos do art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. Int.

0002174-78.2009.403.6100 (2009.61.00.002174-3) - NEUSA APARECIDA MUSSATO RIBEIRO X LAURENCIO JOSE RIBEIRO - ESPOLIO X NEUSA APARECIDA MUSSATO RIBEIRO X LUCIANA MUSSATO RIBEIRO FERREIRA X LUCIMARA MUSSATO RIBEIRO LINARES X EVANDRO MUSSATO RIBEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 -

ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fls. 327/328: esclareça a CEF, tendo em vista a recomposição da conta do autor (fls. 292/318), com a concordância expressa do mesmo. Cumpra a CEF o despacho de fl. 324, sob pena de execução, nos termos do art. 652, do CPC.I.

0010787-82.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) AUTO POSTO DE SERVICOS GIRASSOL LTDA X AUTO POSTO DE SERVICOS JOIA DA MOOCA LTDA X AUTO POSTO DESPORTIVO LTDA X AUTO POSTO DISPARADA LTDA X AUTO POSTO EMISSARIO LTDA X AUTO POSTO DOIS LEOES LTDA X AUTO POSTO 2222 LTDA X AUTO POSTO EFICIENTE LTDA X AUTO POSTO EMBU LTDA X AUTO POSTO ENGENHEIRO GOULART LTDA(SP132424 - ANA ROSA MILANO) X UNIAO FEDERAL

Os autores ajuizaram a presente ação sob rito ordinário, objetivando a nulidade dos lançamentos tributários cogitados na lide. Aduzem, em apertada síntese, que se dedicam ao comércio de derivados de petróleo e álcool combustíveis voltado diretamente ao consumidor final e, nessa condição, submetem-se ao recolhimento do Imposto de Renda e da contribuição relativa ao Programa de Integração Social - PIS, na forma da parcela dedutível do imposto de renda. Sustentam que sofreram autuação pelo Fisco, que apurou débitos de IRPJ e PIS relativamente aos exercícios de 1984, 1985 e 1986, por suposta omissão de receitas, oriunda do confronto entre os valores referentes à receita com revenda de mercadorias e às compras constantes de declaração de rendimentos das autoras e os dados obtidos junto aos fornecedores das mencionadas mercadorias. Aduzem que o SERPRO não detém competência para fornecer relatórios e fórmulas que foram utilizados pelos fiscais para a atividade fiscalizatória debatida na lide, consoante estabelece o Decreto 70.235/72. Ponderam, ainda, que o Coordenador do Sistema de Fiscalização não possui competência para os lançamentos em exame, consoante disposição dos artigos 10, caput, 24 e 59, inciso I, parágrafo 1º, do citado decreto. Argumentam que a administração fiscal arbitrou o lucro das autoras com base na declaração de rendimentos e em dados colhidos junto aos fornecedores, sem ao menos requisitar a escrituração contábil das empresas, violando o disposto no Decreto-lei nº 1.648/78, artigo 7º e incisos. Defendem, assim, que a fiscalização colimada não se baseou em sinais e indícios suficientes para a presunção de renda e faturamento. Alegam que o arbitramento é expediente que deve ser utilizado na ausência, deficiência ou incorreção dos elementos escriturais necessários para a apuração do lucro real. Argumentam, ainda, que somente a recusa ou o não fornecimento é que justificariam a tributação por estimativa. Sustentam que a tributação em questão veio revestida de caráter punitivo, o que contraria a própria definição legal de tributo. Asseveram, ainda, que os lançamentos refutados conferem tratamento inadequado aos postos, no que toca às alíquotas excessivamente altas e à neutralização de especificidade própria das empresas do ramo, argumentando que devem ser considerados os custos, despesas operacionais e/ou encargos para apuração da base de cálculo, não igualando o lucro real com a receita bruta. A União Federal contesta o pedido, alegando, em preliminar, impossibilidade de manutenção do litisconsórcio ativo, considerando a situação peculiar de cada autor. No mérito, pugna pela improcedência do pleito inicial, dado que restou constatada omissão de receitas, decorrente do confronto dos valores referentes à receita de revenda de mercadorias e as compras, constantes das declarações de rendimentos, com os dados informados pelos fornecedores. Os autores apresentaram réplica. Em razão da não admissão de formação de litisconsórcio ativo, foi proferida sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito. O Tribunal, entretanto, deu provimento à apelação dos autores, para determinar o prosseguimento do feito, restando ressalvada ao Juízo a possibilidade de desmembramento do litisconsórcio. Proferida sentença, julgando procedente o pedido para declarar a nulidade dos lançamentos efetuados, esta foi anulada pelo Tribunal para fins de prosseguimento da fase de instrução do feito. Proferida decisão, em audiência, determinando o desmembramento do processo, em grupos de 10 (dez) autores, a requisição dos procedimentos administrativos de cada um dos demandantes que deram origem às autuações questionadas e a realização de prova pericial. Os autores interpuseram agravo de instrumento, cujo seguimento foi negado pelo Tribunal. Proferida decisão fixando os honorários periciais provisórios, a parte autora, apesar de ter sido intimada, não efetuou o recolhimento do respectivo montante, sendo então reconhecida a renúncia à prova, vindo os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO.DECIDO. Os autores não desincumbiram do ônus processual que lhes competia, a teor do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Ao contrário do que afirmam os postulantes não está o Fisco inibido de tributar mediante arbitramento, uma vez averiguada a prática de omissão de receita, cabendo ao contribuinte, se entender ter elementos que derribem essa conclusão, provar o contrário. No caso concreto, registre-se, o arbitramento não foi realizado sem elementos concretos mas, ao contrário, vem lastreado em fato objetivamente considerado pela fiscalização, como se lê dos termos da contestação: Os autores omitiram, em suas declarações de imposto de renda, relativas aos períodos fiscais objeto da autuação, receitas correspondentes a mercadorias que seus fornecedores declararam ter-lhes vendido em valor maior do que os Autores informaram ter adquirido, em suas próprias declarações. Nestas condições, foram os Autores autuados por constatação de omissão de receitas, decorrente de confronto dos valores referentes à receita de revenda de mercadorias e as compras, constantes das declarações de rendimento, com os dados informados pelos fornecedores. Bem se vê que os fundamentos da autuação são plausíveis, concretos, baseados em elementos contábeis concretos, que caberia aos autores, repita-se,

elidir mediante produção de prova em contrário. O Egrégio TRF3ª Região, a propósito, já decidiu em caso análogo que diante das informações prestadas pelos distribuidores de combustíveis, do que declarado pelo contribuinte, investigado/apurado e contido no feito, houve omissão de receitas, sendo ônus do contribuintes provar a irregularidade na atuação estatal e não como equivocadamente pretende o pólo embargante/apelante, ao sustentar não poder haver arbitramento sem a análise de sua escrituração (AC. 294071. Turma Suplementar da 2ª. Seção do TRF3, Relator: Juiz Federal Convocado SILVA NETO). Voltando-se vistas ao caso concreto, não obstante determinada a produção de prova pericial tendente a demonstrar a tese defendida pelos postulantes, deixou a parte autora de atender à materialização da prova, vez que não depositou o valor fixado a título de honorários periciais, indicando renúncia tácita à prova. A técnica de distribuição de provas no processo civil brasileiro impõe que o autor demonstre os fatos constitutivos de seu direito, assim definidos pela doutrina, verbis: Mas que são fatos constitutivos? São aqueles que, se provados, levam à consequência jurídica pretendida pelo autor. O autor, na inicial, afirma certos fatos porque deles pretende determinada consequência de direito; esses são os fatos constitutivos que lhe incumbe provar sob pena de perder a demanda. A dúvida ou insuficiência de prova quanto a fato constitutivo militar contra o autor. O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito.... Não existe, no processo civil, o princípio geral do in dubio pro reo. No processo civil, in dubio, perde a demanda quem deveria provar e não conseguiu. (VICENTE GRECO FILHO, Direito Processual Civil Brasileiro, 2º. Vol. Saraiva, 1.988, págs. 176/177). Assim, tendo em conta que os autores, regularmente intimados, não efetuaram o depósito correspondente aos honorários periciais, necessários à produção de prova voltada à demonstração do fato constitutivo do direito invocado, a improcedência do pedido se impõe. Face a todo o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. CONDENO os autores ao pagamento de custas processuais e verba honorária, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada um deles. P.R.I. São Paulo, 21 de outubro de 2014.

0013751-48.2012.403.6100 - JOSE CARLOS CRUZ (SP264514 - JOSE CARLOS CRUZ) X UNIAO FEDERAL
O autor JOSÉ CARLOS CRUZ, advogado, intenta a presente ação de indenização por danos materiais e morais em face da UNIÃO FEDERAL, aduzindo ter sido vítima de erro judiciário, alegando, em suas razões de fato e de direito, em síntese, o seguinte: na condição de advogado, teria patrocinado interesses de clientes, perante a Justiça Eleitoral, em que postulou a impugnação de diversas candidaturas; entendendo-se que tais impugnações seriam infundadas e caracterizariam crime eleitoral, foram instaurados inquéritos policiais; interposto Habeas Corpus contra a persecução penal, teve deferida a ordem, por meio do que foi determinado o trancamento dos inquéritos policiais; que não obstante isso, tanto o Juízo Eleitoral quanto a Promotoria ignoraram a ordem, tendo sido ofertadas denúncias, regularmente recebidas. Alega que em razão desses fatos sofreu prejuízos de ordem material, pela perda de clientes, bem como danos morais, que pretende reparados nessa sede. Em contestação a União Federal invoca preliminares de (a) inépcia da inicial, nos termos do artigo 295, inciso I e II, do CPC; (b) litigância de má-fé, pela distribuição de diversos pedidos, distribuídos a Juízos diversos, pugnano pela redistribuição ao Juízo prevento para a decretação da litispendência. No mérito defende a ausência de ato ilícito tendo os agentes públicos agido no estrito cumprimento do dever legal, além de os atos de polícia praticados terem sido levados a cabo de modo inerente à apuração de atos investigatórios. Protesta, ao fim, pela improcedência do pedido e, em caso de condenação, que ela se dê de modo razoável. Réplica a fls. 483/502. Instados à especificação de provas (fl. 538) as partes não se manifestaram (certidão fl. 539 v). É o RELATÓRIO. DECIDO: Tenho que deva ser acolhida a tese de litispendência defendida pela União Federal. Com efeito, como se depreende dos fatos narrados pelo autor, busca ele indenização por erro judiciário decorrente do processamento (a seu ver indevido) de ações criminal, que compreendiam, é verdade, a prática de onze (11) atos reputados ilícitos pelas autoridades eleitorais. Não obstante o concurso de ações, o certo é que o ato objeto da lide, que teria caracterizado erro judiciário, é único, motivo por que não se justifica a cisão de ações indenizatórias buscando reparação por um único fato. Observe-se que o Habeas Corpus que teria concedido a ordem de não-indiciamento compreendia os onze (11) inquéritos policiais, como se vê do termo de acompanhamento processual de fls. 49 dos autos, e, de outro lado, o pedido deduzido pelo autor tem como causa de pedir única e exclusivamente o não-acatamento, a tempo e modo, da ordem judicial irradiada do HC- n. 140-TRE. Assim, tendo-se em linha de conta a identidade de partes, do pedido mediato (indenização por danos material e moral) e do pedido imediato (sentença condenatória) e das causas de pedir, próxima (fundamento de fato), consistente no alegado descumprimento da ordem do HC- n. 140-TER e remota (fundamentos jurídicos) de alegação de violação aos direitos constitucionais do advogado, o reconhecimento da litispendência é de rigor em relação ao processo nº 0013748-93.2012.403.6100 (primeiro a ser distribuído e a receber decisão). Face a todo o exposto DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso V, segunda figura, do Código de Processo Civil. CONDENO o autor ao pagamento de custas processuais e verba honorária, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), atualizadas quando do efetivo pagamento. P.R.I. São Paulo, 21 de outubro de 2014.

0013756-70.2012.403.6100 - JOSE CARLOS CRUZ (SP264514 - JOSE CARLOS CRUZ) X UNIAO FEDERAL
O autor JOSÉ CARLOS CRUZ, advogado, intenta a presente ação de indenização por danos materiais e morais

em face da UNIÃO FEDERAL, aduzindo ter sido vítima de erro judiciário, alegando, em suas razões de fato e de direito, em síntese, o seguinte: na condição de advogado, teria patrocinado interesses de clientes, perante a Justiça Eleitoral, em que postulou a impugnação de diversas candidaturas; entendendo-se que tais impugnações seriam infundadas e caracterizariam crime eleitoral, foram instaurados inquéritos policiais; interposto Habeas Corpus contra a persecução penal, teve deferida a ordem, por meio do que foi determinado o trancamento de todos os inquéritos policiais; que não obstante isso, tanto o Juízo Eleitoral quanto a Promotoria ignoraram a ordem, tendo sido ofertadas denúncias, regularmente recebidas. Alega que em razão desses fatos sofreu prejuízos de ordem material, pela perda de clientes, bem como danos morais, que pretende reparados nessa sede. Em contestação a União Federal invoca preliminares de (a) inépcia da inicial, nos termos do artigo 295, inciso I e II, do CPC; (b) litigância de má-fé, pela distribuição de diversos pedidos, distribuídos a Juízos diversos, pugnano pela redistribuição ao Juízo prevento para a decretação da litispendência. No mérito defende a ausência de ato ilícito tendo os agentes públicos agido no estrito cumprimento do dever legal, além de os atos de polícia praticados terem sido levados a cabo de modo inerente à apuração de atos investigatórios. Protesta, ao fim, pela improcedência do pedido e, em caso de condenação, que ela se dê de modo razoável. Réplica a fls. 483/502. Instados à especificação de provas (fl. 538) as partes não se manifestaram (certidão fl. 539 v). É o RELATÓRIO. DECIDO: Tenho que deva ser acolhida a tese de litispendência defendida pela União Federal. Com efeito, como se depreende dos fatos narrados pelo autor, busca ele indenização por erro judiciário decorrente do processamento (a seu ver indevido) de ações criminal, que compreendiam, é verdade, a prática de onze (11) atos reputados ilícitos pelas autoridades eleitorais. Não obstante o concurso de ações, o certo é que o ato objeto da lide, que teria caracterizado erro judiciário, é único, motivo por que não se justifica a cisão de ações indenizatórias buscando reparação por um único fato. Observe-se que o Habeas Corpus que teria concedida a ordem de não-indiciamento compreendia os onze (11) inquéritos policiais, como se vê do termo de acompanhamento processual de fls. 314 dos autos, e, de outro lado, o pedido deduzido pelo autor tem como causa de pedir única e exclusivamente o não-acatamento, a tempo e modo, da ordem judicial irradiada do HC- n. 140-TRE. Assim, tendo-se em linha de conta a identidade de partes, do pedido mediato (indenização por danos material e moral) e do pedido imediato (sentença condenatória) e das causas de pedir, próxima (fundamento de fato), consistente no alegado descumprimento da ordem do HC- n. 140-TER e remota (fundamentos jurídicos) de alegação de violação aos direitos constitucionais do advogado, o reconhecimento da litispendência é de rigor em relação ao processo nº 0013748-93.2012.403.6100 (primeiro a ser distribuído e a receber decisão). Face a todo o exposto DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso V, segunda figura, do Código de Processo Civil. CONDENO o autor ao pagamento de custas processuais e verba honorária, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), atualizadas quando do efetivo pagamento. P.R.I. São Paulo, 21 de outubro de 2014.

0018474-13.2012.403.6100 - EMPRESA FOLHA DA MANHA S/A (SP074182 - TAIS BORJA GASPARIAN) X EMPRESA BRASIL DE COMUNICACAO - EBC (SP101276 - LAERTE BRAGA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

A autora interpõe Embargos de Declaração à sentença de fls. 622/631, indicando a existência de obscuridade e de erro material, assim entendidos: a) ERRO MATERIAL: Primeiramente, deve ser sanado erro material constante da sentença, que afirma, no trecho supra transcrito e destacado, que Destarte tem-se que a indenização por dano material deva compreender o período de quatorze (14) meses que antecedem o mês de ajuizamento da lide, até a cassação da liminar (4 de dezembro de 2.012), quando, ao que parece, referia-se o MM. Juízo à data da concessão da liminar (4 de dezembro de 2012). Quanto a esse tópico assiste razão à embargante, de sorte que pela decisão de fls. 242/243 a liminar de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferida, vindo a ser concedida em sede de Agravo de Instrumento em 4 de dezembro de 2.012. b) SUPOSTA OBSCURIDADE: Além disso, data vênua, resta obscura a sentença quando afirma que a autora formulou pedido de indenização por danos materiais a contar de agosto de 2011, quando a petição inicial é clara ao afirmar, nos itens 58 e seguintes, que se pretendia que a indenização fosse fixada a contar de agosto de 2010, quando autora e ré concordaram com o valor de R\$ 14.950,00/mês até 2000 usuários, pela disponibilização, para os assistentes dos serviços da ré, do conteúdo da Folha de S. Paulo (item 58 da petição inicial). Nesse ponto os Embargos não merecem acolhida. O pedido deduzido pelo autor, posto no item 73 da inicial, vem vazado nos seguintes termos, quanto ao valor pretendido a título de indenização pelos danos materiais: (c) indenizar a autora pelos danos materiais no valor de R\$ 209.300,00 Dividindo-se o valor pretendido pelo número de meses que antecedem ao ajuizamento da lide (R\$ 209.300,00 dividido por 14 meses = R\$ 14.950,00); daí, retroagindo-se do mês anterior ao ajuizamento da lide (outubro de 2.012), chega-se a agosto de 2.011 (setembro/2.012 a agosto/2011 = 14 meses). Quando o Juízo se refere a erro material da inicial reporta-se em verdade ao item 60 da inicial em que se afirma, erroneamente, que de agosto de 2.010 até a presente data, se passaram 14 meses e, ainda, que multiplicando-se o valor de R\$ 14.950,00, pelos 14 meses, tem-se o valor de R\$ 209.300,00, concluindo-se, daí, que este é, portanto, o prejuízo da autora com a utilização indevida e desautorizada das notícias e matérias jornalísticas pela ré, a título de danos materiais, durante esse período, além das parcelas devidas pela continuidade do uso desautorizado do conteúdo de propriedade da autora. Ora, de agosto de 2.010 a setembro de 2012 se passaram vinte e seis meses, o que elevaria a indenização a

R\$ 388.700,00, o que não foi o objeto do pedido, à evidência. O artigo 286 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que o pedido deve ser certo ou determinado. No caso concreto ele é taxativamente estimado em R\$ 209.300,00. Além disso, considerando-se o que dispõe o artigo 293, do Código de Processo Civil no sentido de que os pedidos são interpretados restritivamente e, sobretudo, o que dispõe o artigo 264 do mesmo Código de Processo Civil, que estabelece a imutabilidade do pedido após o saneamento do feito (A alteração do pedido ou da causa de pedir em nenhuma hipótese será permitida após o saneamento do processo), torna-se impossível a alteração do pedido nessa fase do processo, em sede de Embargos de Declaração. Por fim, agora sob a ótica do Juízo, tem-se que é defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o ré em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado (CPC, art. 460), devendo se observar, com rigor, o princípio da adstrição da sentença ao pedido deduzido pelo autor. Face a todo o exposto conheço dos Embargos de Declaração e lhes dou provimento, em parte, tão-só para reconhecer o erro material acima declarado e, no mais, manter a sentença, tal como lançada. P.R.I. São Paulo 21 de outubro de 2014.

0000475-76.2014.403.6100 - CARMEM ROSA DOS SANTOS (SP176804 - RENE ROSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A autora CARMEM ROSA DOS SANTOS propõe a presente Ação Ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL postulando a devolução de quantia que alega ter sido indevidamente sacada da conta bancária em que recebe benefício previdenciário, bem como a condenação da parte ré ao pagamento de danos morais, alegando, em síntese, o seguinte: no dia 6 de janeiro de 2014, ao tentar efetuar saque do benefício previdenciário no valor de R\$ 1.231,17, em casa lotérica, foi informada que o benefício estava bloqueado, devendo buscar agência bancária para fazer prova de vida e debloquear o dinheiro; ao comparecer à agência e fazer referida prova, foi informada de que o dinheiro já havia sido sacado na cidade de Chapecó, Santa Catarina e, orientada por funcionário do banco, compareceu ao distrito policial e registrou boletim de ocorrência. Aduz que o funcionário em questão também informou que seu cartão havia sido clonado, razão pela qual o banco efetuou seu bloqueio e retenção; em que pese tenha redigido missiva relatando o ocorrido e contestando o saque, a ré não tomou qualquer providência para restituir o valor sacado indevidamente; que desconhece a autoria dos saques, não forneceu a senha a terceiros, jamais se separou do cartão e tampouco esteve na cidade de Chapecó. Defende a responsabilidade da ré pela restituição dos valores sacados indevidamente e pleiteia sua condenação ao pagamento de indenizações a títulos de danos morais, no valor equivalente a cem salários mínimos e materiais, consistente na devolução da quantia sacada indevidamente. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 36/37). Em contestação a requerida alega que foi aberta contestação do saque realizado e que a parte autora não aguardou o término do requerimento administrativo para entrar com a ação. Defende que não houve dano moral, já que a autora entrou com a ação oito dias após a formalização da contestação administrativa. Sustenta a inexistência de conduta ilícita ou culpa por parte da instituição financeira e que a autora pretende obter indenização em valor desproporcional aos fatos. Requer, por fim, a improcedência do pedido. A CEF informou que em 07/02/2014 restituiu à autora os valores por ela impugnados no importe de R\$ 1.240,00. Réplica às fls. 58. Instados a especificarem provas, as partes nada requereram. É o RELATÓRIO. DECIDO. O pedido deduzido pela autora limita-se ao pleito de indenização por danos morais, visto que o pedido de repetição dos valores retidos já foi providenciado pela CEF, conforme comprova o documento de fls. 57. Restrito o pedido a esse ponto, tenho que o pleito da autora deve prosperar. É inquestionável o desconforto significativo pelo qual passou a autora ao enfrentar a expropriação da totalidade de proventos de sua aposentadoria, sem nenhuma causa que o justificasse, circunstância suficiente para demonstrar ao Juízo a existência de dano de natureza moral passível de recomposição. Deve-se ressaltar que a autora ficou um mês sem seu dinheiro devido a esse evento. Ainda que tenha realizado o pagamento administrativo do valor indevidamente retirado da conta da autora, a ré demorou todo esse tempo para restituir à autora seu dinheiro, sendo que o pagamento só se deu após a proposição desta demanda. A contestação, datada de 04 de fevereiro de 2014, já dava conta de que o pedido administrativo já havia sido analisado e, constatado que o saque foi indevido, passaram-se mais três dias para que efetivamente fosse depositado o dinheiro. Dada à natureza da causa e os valores envolvidos, tenho que o montante correspondente ao valor expropriado da autora, a título de recomposição por danos morais, seja suficiente. Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para CONDENAR a requerida, ao pagamento de danos morais, que fixo em R\$ 1.240,00 (um mil, duzentos e quarenta reais). O montante será corrigido pela variação do IPCA-E e acrescido de juros de 1% ao mês, a contar da data da sentença. CONDENO a requerida ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, corrigida monetariamente quando do efetivo desembolso. P.R.I. São Paulo, 21 de outubro de 2014.

0000650-70.2014.403.6100 - CLAUDENICE GUILHERMINA DA SILVA (SP321227 - ANIZIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Fls. 153/158: a ré requer a revogação da decisão antecipatória de fls. 37/41 ao argumento de que o E. STF proferiu decisão no sentido de que aposentadoria por invalidez com proventos integrais pressupõe que a doença esteja especificada em lei, o que não é o caso dos autos. Entende, assim, que a decisão antecipatória contraria recente

jurisprudência do E.STF.O julgado mencionado pela ré em sua manifestação de fls. 153/158 é o Recurso Extraordinário nº 656.860/MT no qual o Relator, Ministro Teori Zavascki, registrou o seguinte: Assim, ficou reservada ao domínio normativo do direito ordinário a definição das moléstias profissionais e doenças que ensejam a aposentadoria por invalidez com proventos integrais. Portanto, a norma constitucional não comporta juízo de interpretação extensiva, que possa comprometer a reserva legal.Prosseguiu o Ministro afirmando que:Bem se percebe, assim, que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência do Supremo Tribunal, pois estendeu a doença não especificada em lei a condição de propiciar aposentadoria por invalidez com proventos integrais, motivo pelo qual merece reforma.No caso dos autos, a decisão antecipatória foi proferida sob o entendimento de que a enfermidade que acomete a autora - Esquizofrenia Não Especificada - enquadra-se no conceito de alienação mental previsto no artigo 186, 1º da Lei nº 8.112/90.Com efeito, o termo alienação mental é utilizado de forma genérica para se referir aos casos de distúrbio mental grave e persistente a ponto de tornar sua vítima totalmente inválida. Não se trata, portanto, de uma doença expressamente catalogada no CID - Código Internacional de Doenças, mas, diversamente, pode se referir a qualquer forma de transtorno mental e de comportamento suficientemente grave a ponto de alijar a vítima de sua vida normal.Sendo assim, tendo sido constatado por profissional médico que a autora padece de enfermidade que se enquadra no conceito de alienação mental, expressamente prevista como doença grave pelo artigo 186, 1º da Lei nº 8.112/90, o pedido antecipatório foi corretamente deferido, não havendo que se falar em divergência com o julgado do E. STF.Por conseguinte, indefiro o pedido de revogação da decisão antecipatória de fls. 37/41.Intime-se.São Paulo, 29 de setembro de 2014.

0003804-96.2014.403.6100 - ELIANA BATISTA ANDRADE X EDNEIA REGINA CUSTODIO GALDINO X SANDOVAL FERREIRA DE OLIVEIRA X SERGIO MENDES DA SILVA(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Designo o dia 04 de março de 2015, às 15:30 horas para realização de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal do autor, inquiridas as testemunhas que forem arroladas. Intimem-se as partes para que forneçam o rol de testemunhas a serem inquiridas, no prazo de 10 dias, bem como para que compareçam à audiência designada, devendo o mandado ser expedido com as advertências de praxe.Int.

0005144-75.2014.403.6100 - ROMA EMPREENDIMIENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA E SP210242 - RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER)

Converto o julgamento em diligência.Comprove a requerida, documentalmente, a alegação de que os autos de infração discutidos neste feito foram cancelados em razão do cancelamento da inscrição da autora perante o Conselho demandado.Prazo: 10 (dez) dias.Com a vinda dos documentos, dê-se vista para a autora para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.Int.São Paulo, 20 de outubro de 2014.

0005153-37.2014.403.6100 - ACAO SOCIAL CLARETIANA(SP152517 - MARIA EDNALVA DE LIMA E SP271410 - KATIA CRISTINA SATURNINO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE

Fls. 1360: anote-se a interposição de agravo pela União Federal em face da decisão de fls. 1167/1182, que mantenho por seus próprios fundamentos. Considerando, outrossim, a notícia trazida pela União Federal, de que encaminhou a representação fiscal para fins penais cogitada nestes autos em momento anterior à decisão proferida às fls. 1167/1182, oficie-se ao MPF dando-lhe ciência da referida decisão para efeito de adoção das medidas que entender cabíveis.Int.

0009465-56.2014.403.6100 - ARISTEU FLORENCIO DA SILVA(SP324590 - JAIME FERREIRA NUNES FILHO) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP

Designo a audiência para o dia 04 de março de 2015, às 14:30 h, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil, ocasião em que, não sendo possível a conciliação, serão fixados os pontos controvertidos da demanda e decididas as questões processuais pendentes, bem como serão determinadas as provas a serem produzidas, se de interesse das partes e do Juízo, sem prejuízo de designação de audiência de instrução e julgamento, se o caso. Intimem-se as partes, pessoalmente. I.

0011400-34.2014.403.6100 - HELP INJETORAS E ASSISTENCIA TECNICA LTDA(SP344657A - MATHEUS ALCANTARA BARROS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos de fls. 173/186, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011762-36.2014.403.6100 - JAGUARIUNA II EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA X HORTOLANDIA 4A EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA X RESERVA DA MATA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA X H M 18 EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA X SUMARE BOM RETIRO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA(SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP291477A - IAN BARBOSA SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 161: anote-se a interposição de agravo pela União Federal em face da decisão de fls. 127/131, que mantenho por seus próprios fundamentos. Int.

0012407-61.2014.403.6100 - NOVARTIS SAUDE ANIMAL LTDA(SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a autora quanto ao cumprimento da decisão antecipatória tendo em vista as alegações da União às fls. 359/363. Prazo: 5 (cinco) dias. Intime-se.

0012921-14.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010949-09.2014.403.6100) FELIX BONA JUNIOR - ME(SP163085 - RICARDO FERRARESI JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0017136-33.2014.403.6100 - AFONSO FERREIRA BRAGA(SP131446 - MARIA MADALENA AGUIAR SARTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0018111-55.2014.403.6100 - JOAO ALVES FONTES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0018200-78.2014.403.6100 - LUIZ AUGUSTO FERREIRA LISBOA(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0019066-86.2014.403.6100 - MAURICY TEIXEIRA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para apresentar a declaração de hipossuficiência para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Cumprido, tornem conclusos. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020005-76.2008.403.6100 (2008.61.00.020005-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013705-40.2004.403.6100 (2004.61.00.013705-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 791 - EDSON LUIZ DOS SANTOS) X CESAR BONIFACIO NETO X JUAN MIGUEL KOHEK X ROBERTO MATEUS PEIXOTO X SERGIO RAMPIM X DOMINGOS MARTINS NETO(SP071954 - VERA LUCIA PEREIRA ABRAO)

Fls. 393/399: ante a concordância dos embargados, acolho a conta apresentada pela União Federal. Considerando a fixação do valor a ser requisitado, indique o patrono da parte autora o número do CPF e a data de nascimento do beneficiário dos honorários advocatícios, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se minuta do ofício precatório/requisitório nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimando-se as partes. Decorrido o prazo para manifestação, expeça-se e transmita-se o ofício ao E.TRF/3.ª Região, sobrestando-se os autos, até a comunicação do pagamento. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008847-24.2008.403.6100 (2008.61.00.008847-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X ELTRONICS COM/ E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA X ARIIVALDO ROMERO RUBIO X ELCIO SIDMAR SALVIONI X SUELY SALVIONI RUBIO X ROSANGELA ALVES SALVIONI

Considerando o trânsito em julgado da decisão proferida nos Embargos a Execução, requeira a CEF o que de direito, sob pena de arquivamento do feito.I.

0013380-89.2009.403.6100 (2009.61.00.013380-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X NEILSON DE ALMEIDA SOUSA

Preliminarmente, intime-se a CEF a carrear aos autos planilha atualizada do débito. Cumprida a determinação supra, defiro a pesquisa de bens junto ao sistema RENAJUD, com bloqueio de transferência de eventuais bens localizados em nome do executado.Int.

0003746-98.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCIO KIVINT

Ante o decurso do prazo requerido, intime-se a CEF a promover a citação do executado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.I.

0009740-73.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCO AURELIO MONTORO DA SILVA

Ante a efetivação do bloqueio de valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro de CPC, bem como dê-se ciência ao credor.Int.

0005001-23.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DANIEL FRANCO DO AMARAL(SP150047 - ANTONIO MARIO PINHEIRO SOBREIRA)

Fls. 188/189: intime-se o executado a cumprir integralmente o despacho de fl. 187, comprovando o alegado.I.

0008481-09.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MELIOR COMUNICACAO INTEGRADA LTDA X ELAINE CRISTINA DE CASTRO GARCIA X ISABELLE CONSTANCE DE ALMEIDA SIMAO

Fls. 174/175: Defiro a citação da executada Isabelle Constance de Almeida Simão, por edital. Intime-se a exequente a providenciar a retirada do edital expedido e conseqüente publicação, nos termos do artigo 232 do CPC. Determino, ainda, que a Secretaria afixe o edital no local de praxe.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0009845-84.2011.403.6100 - CLEBER DE MOURA PINHEIRO(SP232730 - PAULO CÉSAR DA SILVA BRAGA) X CONSELHEIRO CORREGEDOR DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SAO PAULO X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se, com baixa na distribuição. Oficie-se. Int.

0000646-50.2013.403.6138 - KELLY CRISTINA SILVA FIRMINO(SP300313 - FRANCIELIN GARDINO DE SOUZA) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP(Proc. 1008 - ANDRE LUIS DA SILVA COSTA) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se, com baixa na distribuição. Oficie-se. Int.

0015488-18.2014.403.6100 - WILER - KAR COMERCIO E DECORACOES LTDA(SP203613 - ANTONIO EDUARDO RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 237: anote-se a interposição de agravo pela União em face da decisão de fls. 207/210 e 232/233, que mantenho por seus próprios fundamentos.I.

0018929-07.2014.403.6100 - MEDRAL GEOTECNOLOGIAS E AMBIENTAL LTDA(SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES E SP209051 - EDUARDO SOUSA MACIEL E SP178395 - ANDRÉ MAGRINI BASSO E SP249766 - DINOVAN DUMAS DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Inicialmente, afasto a ocorrência de prevenção do presente feito com aqueles indicados no Termo de Prevenção de

fl. 86, vez que tratam de objetos diversos do discutido na presente ação. A impetrante MEDRAL GEOTECNOLOGIAS E AMBIENTAL LTDA. requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT - EM SÃO PAULO objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à incidência do PIS e da COFINS sobre a parcela do ISS. Argumenta, em síntese, que a base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS das empresas que optantes pelo lucro real é o valor do faturamento mensal, nos termos do artigo 1º, 2º da Lei nº 10.637/02 e Lei nº 10.833/03. Afirma que o entendimento do impetrado é de que o valor relativo a impostos como o ISS a ser recolhido aos cofres municipais deve compor a base de cálculo das contribuições, integrando o faturamento. Entende, contudo, que tal entendimento fere o artigo 1º, 2º da Lei nº 10.637/02, a Lei nº 10.833/03 e o artigo 195, I, b da Constituição Federal. Argumenta que o ISS não está abrangido pelo conceito de faturamento por se tratar de um ônus fiscal, despesa do sujeito passivo do PIS e da COFINS e uma receita do erário municipal, razão pela qual não deve compor a base de cálculo para incidência destas contribuições e afirma que o ISS tampouco se amolda ao conceito de receita que pressupõe acréscimo patrimonial. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 15/82. É o relatório. Passo a decidir. Entendo que ganha relevo a tese jurídica defendida nos autos, considerando que o E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ao tratar do tema, no julgamento do RE nº 240.785-MG, sinaliza no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, como se vê de informe sobre o mencionado recurso, verbis: O Tribunal retomou julgamento de recurso extraordinário em que se discute a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91 - v. Informativo 161. Na sessão plenária de 22.3.2006, deliberara-se, diante do tempo decorrido e da nova composição da Corte, a renovação do julgamento. Nesta assentada, o Tribunal, por maioria, conheceu do recurso. Vencidos, no ponto, os Ministros Cármen Lúcia e Eros Grau que dele não conheciam por considerarem ser o conceito de faturamento matéria infraconstitucional. Quanto ao mérito, o Min. Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.). O Min. Eros Grau, em divergência, negou provimento ao recurso por considerar que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Min. Gilmar Mendes. (INFORMATIVO nº 437) (grifei). É de se ressaltar que em data recente o E. STF julgou o mencionado recurso em sentido favorável ao contribuinte, ou seja, na linha de entendimento da exclusão do ICMS da base de cálculo das exações discutidas. Tenho que o referido julgamento é bastante significativa e ajustada ao que dispõe o artigo 195, inciso I, da Constituição (tanto em sua redação original como aquela modificada pela Emenda Constitucional nº 20/98). Tomo tal norte de fundamentação e o precedente citado, de todo aplicável à espécie, dada a analogia entre as situações postas a julgamento, para reconhecer a plausibilidade da tese defendida nestes autos, razão pela qual não deve ser admitida a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Dispositivo Face ao exposto, DEFIRO A LIMINAR para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo à incidência do PIS e da COFINS sobre a parcela do ICMS incidente nas operações mercantis da impetrante, abstendo-se a autoridade de exigir o recolhimento da diferença da exação, bem como autorizar a impetrante a depositar judicialmente a obrigação tributária discutida nos autos, nos termos do artigo 151, III do CTN. Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o Procurador Federal (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se. São Paulo, 20 de outubro de 2014.

0019067-71.2014.403.6100 - INTERNATIONAL PAPER EXPORTADORA LTDA. X INTERNATIONAL PAPER EXPORTADORA LTDA. X INTERNATIONAL PAPER EXPORTADORA LTDA. (SP077826 - DONIZETE APARECIDO GAETA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL 8 REGIAO FISCAL

Intime-se o impetrante para que promova o recolhimento das custas iniciais, bem como para que apresente uma via da contrafé em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Cumprido, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

0019095-39.2014.403.6100 - EDICARD EDITORA CULTURAL LTDA (SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO E SP327724 - LUIZA NORONHA SIQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

A impetrante EDICARD EDITORA CULTURAL LTDA. requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL a fim de que seja determinado à autoridade que reintegre a impetrante ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09. Relata, em síntese, que em dezembro de 2009 foi admitida no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, regulamentada pela Portaria PGFN/RFB nº 06/2009. Em que pese tenha cumprido com suas obrigações assiduamente, ao tentar imprimir a guia para pagamento da parcela em junho de 2014 se deparou com a informação de que havia sido excluída do programa. Segundo despacho proferido pela autoridade, a autora foi intimada por via eletrônica e deveria estar ciente de que receberia comunicados e intimações por esta forma. Alega, contudo, que jamais foi intimada da exclusão, restando violados os princípios da ampla defesa e do contraditório. Inconformada, interpôs recurso administrativo que foi indeferido pela autoridade. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 7/31. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de pedido de liminar objetivando a reintegração da impetrante ao parcelamento instituído pela lei nº 11.941/09, ao argumento de que a autoridade não a teria intimado devidamente acerca de sua exclusão do programa. Examinando os autos, observo inicialmente que a impetrante não apresentou qualquer documento que comprove sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, como relata em sua peça inaugural, tampouco juntou aos autos o despacho proferido pela autoridade segundo o qual a intimação teria ocorrido por via eletrônica. Descabido, portanto, o pedido de reintegração ao parcelamento ao qual sequer comprovou ter aderido. Ainda que assim não fosse, não vislumbro qualquer ilegalidade na comunicação de intimações ao contribuinte por meio eletrônico no âmbito do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09. Com efeito, o artigo 12 do referido diploma legal assim dispõe: Art. 12. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados. Em atendimento do dispositivo legal, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e Receita Federal do Brasil editaram a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009 que em seu artigo 12 prevê o seguinte: Art. 12. Os requerimentos de adesão aos parcelamentos de que trata esta Portaria ou a pagamento à vista com utilização de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL, na forma do art. 28, deverão ser protocolados exclusivamente nos sítios da PGFN ou da RFB na Internet, conforme o caso, a partir do dia 17 de agosto de 2009 até as 20 (vinte) horas (horário de Brasília) do dia 30 de novembro de 2009, ressalvado o disposto no art. 29. (...) 6º O requerimento de adesão ao parcelamento: I - implicará confissão irrevogável e irreatável dos débitos abrangidos pelo parcelamento em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, configurará confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil (CPC) e sujeitará o requerente à aceitação plena e irreatável de todas as condições estabelecidas nesta Portaria; e II - implicará expresso consentimento do sujeito passivo, nos termos do 5º do art. 23 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, quanto à implementação, pela RFB, de endereço eletrônico para envio de comunicações ao seu domicílio tributário, com prova de recebimento. 7º Para fins da comunicação de que trata o inciso II do 6º, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo o endereço eletrônico a ele atribuído pela RFB. 8º Considera-se feita a comunicação por meio eletrônico 15 (quinze) dias após a data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo. 9º O acesso ao endereço eletrônico dar-se-á por meio de código de acesso, a ser obtido nos sítios da PGFN ou da RFB na Internet, ou mediante certificado digital válido. 10. A comunicação por meio de endereço eletrônico não impede a utilização das outras formas de intimação previstas no art. 23 do Decreto nº 70.235, de 1972, a critério da PGFN ou RFB. Como se percebe, o diploma administrativo que regulamentou o procedimento a ser observado no parcelamento da Lei nº 11.941/09 previu expressamente que o requerimento de adesão implicaria o consentimento do contribuinte quanto à implementação de endereço eletrônico para envio de comunicações com prova de recebimento. Nestas condições, não há que se falar em ilegalidade na comunicação do ato de exclusão do parcelamento por meio eletrônico. Ausente, assim, o *fumus boni juris*, requisito indispensável à concessão da liminar nos termos do artigo 7º, III da Lei nº 12.016/09, o pedido *initio litis* deve ser indeferido. Face ao exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Providencie a impetrante cópia da inicial para instrução do mandado de intimação do Procurador Federal de maneira a viabilizar o cumprimento da determinação contida no artigo 19 da Lei nº 10.910 de 15 de julho de 2004, sob pena de extinção do feito. Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade coatora para ciência da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o Procurador Federal (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se. São Paulo, 20 de outubro de 2014.

0019169-93.2014.403.6100 - FELIPE SILES DE CASTRO X FREDERICO NOGUEIRA DALE X GUILHERME GIRALDI DE AGUIAR (SP351109 - DOUGLAS COUTO DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE CONSELHO REG SECAO SAO PAULO ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL
Os impetrantes FELIPE SILES DE CASTRO, FREDERICO NOGUEIRA DALE E GUILHERME GIRALDI DE AGUIAR requerem a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato praticado pelo

PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL a fim de que seja afastada a exigência de filiação à OMB como condição ao exercício da profissão de músicos. Relatam, em síntese, que são jovens músicos que iniciaram suas carreiras durante o período universitário e que após o lançamento de seus álbuns de estreia passaram a receber convites para apresentações de maior porte. Afirma, contudo, que foram surpreendidos com a exigência de filiação à Ordem dos Músicos do Brasil para que os proprietários dos eventos culturais não fossem multados pela fiscalização da OMB. Argumentam que ao exigir a filiação dos impetrantes com o recolhimento de taxas como requisito ao exercício da profissão, o impetrado viola o direito líquido e certo assegurado pelos incisos IX e XIII do artigo 5º da Constituição Federal e defendem que o trabalho de músico é expressão da atividade artística e deve ser exercido independente de licença. Afirmam que no Estado de São Paulo vige a Lei nº 12.547/2007 que dispõe sobre a dispensa de apresentação da Carteira da Ordem dos Músicos do Brasil na participação de músicos em shows e espetáculos afins realizados no Estado. A inicial foi instruída com documentos de fls. 15/31. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de pedido de liminar para que seja assegurado aos impetrantes o direito de exercer a atividade de músico sem que sejam obrigados a se inscreverem na Ordem dos Músicos do Brasil. O dissenso sobre a obrigatoriedade de inscrição de músico na OMB já foi apreciada pelo E. STF. Segundo a Corte Superior, a exigência de inscrição e recolhimento de anuidade ao conselho profissional caracteriza violação ao à liberdade de expressão e ao livre exercício da profissão, garantias individuais insculpidas nos incisos IX e XIII do artigo 5º da Constituição Federal, que assim prevê: Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença; (...) XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer; Conforme entendimento firmado pelo E. STF, referida exigência não se aplica mesmo quando se trata de atuação de músico profissional. Neste sentido, transcrevo os julgados: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL (OMB). PAGAMENTO DE ANUIDADES. NÃO-OBIGATORIEDADE. OFENSA À GARANTIA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO (ART. 5º, IX, DA CF). REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 414.426, rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 10-10-2011, firmou o entendimento de que a atividade de músico é manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão, sendo, por isso, incompatível com a Constituição Federal de 1988 a exigência de inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil, bem como de pagamento de anuidade, para o exercício de tal profissão. 2. Recurso extraordinário provido, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria. (negritei) (STF, RE 795467 RG/SP, Relator Ministro Teori Zavascki, DJe 23-06-2014) RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - CONSELHO PROFISSIONAL - ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO PARA EFEITO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ARTÍSTICA - INCOMPATIBILIDADE COM O TEXTO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - LIBERDADES CONSTITUCIONAIS DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA (CF, ART. 5º, IX) E DE OFÍCIO OU PROFISSÃO (CF, ART. 5º, XIII) - SIGNIFICADO E ALCANCE DESSAS LIBERDADES FUNDAMENTAIS - ARTE E CULTURA, QUE REPRESENTAM EXPRESSÕES FUNDAMENTAIS DA LIBERDADE HUMANA E QUE CONSTITUEM DOMÍNIOS INTERDITADOS À INTERVENÇÃO, SEMPRE PERIGOSA E NOCIVA, DO ESTADO - A QUESTÃO DA LIBERDADE PROFISSIONAL E A REGULAÇÃO NORMATIVA DE SEU EXERCÍCIO - PARÂMETROS QUE DEVEM CONFORMAR A AÇÃO LEGISLATIVA DO ESTADO NO PLANO DA REGULAMENTAÇÃO PROFISSIONAL: (a) NECESSIDADE DE GRAU ELEVADO DE CONHECIMENTO TÉCNICO OU CIENTÍFICO PARA O DESEMPENHO DA PROFISSÃO E (b) EXISTÊNCIA DE RISCO POTENCIAL OU DE DANO EFETIVO COMO OCORRÊNCIAS QUE PODEM RESULTAR DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUE SE CONSOLIDARAM DESDE A CONSTITUIÇÃO DE 1891 - LIMITES À AÇÃO LEGISLATIVA DO ESTADO, NOTADAMENTE QUANDO IMPÕE RESTRIÇÕES AO EXERCÍCIO DE DIREITOS OU LIBERDADES OU, AINDA, NOS CASOS EM QUE A LEGISLAÇÃO SE MOSTRA DESTITUÍDA DO NECESSÁRIO COEFICIENTE DE RAZOABILIDADE - MAGISTÉRIO DA DOUTRINA - INCONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA LEGAL DE INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL E DE PAGAMENTO DE ANUIDADE, PARA EFEITO DE ATUAÇÃO PROFISSIONAL DO MÚSICO - RECURSO IMPROVIDO. (negritei) (STF, Segunda Turma, RE 635023, Relator Ministro Celso de Mello, DJe 10.02.2012) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSELHO PROFISSIONAL. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO PARA EFEITO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ARTÍSTICA. INCOMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. LIBERDADES CONSTITUCIONAIS DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA (ARTIGO 5º, IX, DA CF) E DE OFÍCIO OU PROFISSÃO (ARTIGO 5º, XIII, DA CF). JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA PELO PLENÁRIO DESTA SUPREMA CORTE NO RE N. 414.426. 1. A atividade de músico não está condicionada à inscrição na

Ordem dos Músicos do Brasil e, conseqüentemente, in exige comprovação de quitação da respectiva anuidade, sob pena de afronta ao livre exercício da profissão e à garantia da liberdade de expressão (artigo 5º, IX e XIII, da Constituição Federal). Precedentes: RE n. 414.426 , Plenário, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 12.8.11; RE n. 600.497, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 28.09.11; RE n. 509.409, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 08.09.11; RE n. 652.771, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 02.09.11; RE n. 510.126, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 08.09.11; RE n. 510.527, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 15.08.11; RE n. 547.888, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 24.08.11 ; RE n. 504.425, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 10.08.11, entre outros. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (negritei)(STF, Primeira Turma, RE 555320, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 04.11.2011)DIREITO CONSTITUCIONAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL E LIBERDADE DE EXPRESSÃO. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL. EXCEPCIONALIDADE. ARTS. 5º, IX e XIII, DA CONSTITUIÇÃO. Nem todos os ofícios ou profissões podem ser condicionadas ao cumprimento de condições legais para o seu exercício. A regra é a liberdade. Apenas quando houver potencial lesivo na atividade é que pode ser exigida inscrição em conselho de fiscalização profissional. A atividade de músico prescinde de controle. Constitui, ademais, manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão. (negritei)(STF, Tribunal Pleno, RE 414426, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJe 07.10.2011)Devidamente caracterizado o fumus boni iuris, bem como o periculum in mora, requisitos indispensáveis à concessão do provimento pleiteado, nos termos do artigo 7º, III da Lei nº 12.016/09, o pedido de liminar deve ser indeferido.Face ao exposto, DEFIRO a liminar para determinar à autoridade que se abstenha de exigir dos impetrantes a inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil como requisito ao exercício do ofício de músico.Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (artigo 7, I e II da Lei nº 12.016/09).Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei n 12.016/09). Por fim, tornem conclusos para sentença.Oficie-se, intime-se.São Paulo, 20 de outubro de 2014.

0019376-92.2014.403.6100 - LUXOTTICA BRASIL PRODUTOS OTICOS E ESPORTIVOS LTDA.(SP276491A - PAULO CESAR TEIXEIRA DUARTE FILHO E SP247111 - MARCELO MIRANDA DOURADO FONTES ROSA E SP315221 - CARLOS HENRIQUE MIRANDA DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Inicialmente, afasto a ocorrência de prevenção do presente feito com aqueles apontados no Termo de Prevenção de fl. 102, bem como aqueles indicados em consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual de fl. 103, vez que tratam de objetos diversos do discutido na presente ação.Esclareça a impetrante no prazo de 5 (cinco) dias quais filiais pretende ser alcançadas com o provimento almejado nestes autos.Após, tornem conclusos.Intime-se.São Paulo, 21 de outubro de 2014.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0012598-43.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017754-56.2006.403.6100 (2006.61.00.017754-7)) MARFRIG ALIMENTOS S/A(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X UNIAO FEDERAL
Fl. 1189: recebo os embargos declaratórios e os provejo para o fim de declarar que os efeitos regulares em que recebida a apelação de fls. 1172, nos termos do despacho de fls. 1187, compreendem também o suspensivo.Fls. 1242: com razão a autora. Reconsidero o despacho de fls. 1238 e determino a remessa dos autos ao E. TRF.I.

CAUTELAR INOMINADA

0036457-84.1996.403.6100 (96.0036457-5) - ARMAZENS GERAIS COLUMBIA S/A(SP097606 - VIRGINIA SANTOS PEREIRA GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)
Fls. 282/307: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.I.

0012259-21.2012.403.6100 - ADRIANE COSTA LIMA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP311191B - GISELE FERREIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)
Fls. 253/254: manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias.I.

0010949-09.2014.403.6100 - FELIX BONA JUNIOR - ME(SP163085 - RICARDO FERRARESI JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL
Fl. 54: dê-se vista à União Federal (PFN) conforme requerido.I.

0019185-47.2014.403.6100 - MGD EFICIÊNCIA ENERGÉTICA EIRELI(SP147116 - GUSTAVO RIBEIRO

XISTO E SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A requerente M.G.D. EFICIÊNCIA ENERGÉTICA EIRELI requer a concessão de liminar em Ação Cautelar ajuizada contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a fim de que seja determinado à requerida que exiba todos os contratos, eventuais prorrogações e extratos relativos à conta corrente nº 003.909-8 mantido pela requerente junto à agência nº 2941 da CEF, no prazo de 5 (cinco) dias. Relata, em síntese, que no exercício de suas atividades cotidianas manteve com a requerida na agência nº 3941 os seguintes negócios jurídicos: conta corrente, abertura de crédito e cédula de crédito bancário, relativamente à conta corrente nº 003.909-8. Argumenta, contudo, que os valores exigidos pela requerida, especialmente em relação ao contrato de abertura de crédito, aparentemente compatíveis com as condições da contratação, na verdade representam indevida e ilegal majoração dos custos dos negócios firmados pelas partes. Afirma que jamais recebeu cópias dos contratos que assinou, razão pela qual notificou extrajudicialmente a requerida com o fim específico de obter cópias de tais documentos a fim de verificar a legalidade da relação jurídico-comercial mantida com a requerida; contudo, não obteve qualquer resposta. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 7/18. É o relatório. Passo a decidir. O procedimento cautelar específico da exibição é previsto pelo artigo 844 do Código de Processo Civil nos seguintes termos: Art. 844 - Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial: I - de coisa móvel em poder de outrem e que o requerente reputa sua ou tenha interesse em conhecer; II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios; III - da escrituração comercial por inteiro, balanços e documentos de arquivo, nos casos expressos em lei. Examinando os autos, observo que a requerente mantém relação contratual com a requerida, como se verifica no documento de fl. 16, tendo enviado notificação extrajudicial por via postal solicitando o fornecimento de documentos, como se confere à fl. 17. Considerando, assim, que os documentos em questão indicam a existência de relação contratual entre as partes, bem como a alegação de que a requerida não forneceu cópia dos documentos indicados na inicial, entendo que o pedido de liminar deve ser deferido. Face ao exposto, defiro o pedido e determino à requerida que exiba todos os contratos, eventuais prorrogações e extratos relativos à conta corrente nº 003.909-8 mantido pela requerente junto à agência nº 2941 da CEF, observando os artigos 844 e seguintes do Código Processo Civil. Cite-se e intime-se. São Paulo, 20 de outubro de 2014.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0938956-65.1986.403.6100 (00.0938956-3) - IDILIO FERREIRA BARBOSA X AMAURI CESAR PIROLA ZAVATINI X ANTONIO PAULO TADEU AMICI X ARLINDO NUNES SECCO X BELINDA SOMOGY DE OLIVEIRA X CLARISSE DE LURDES ORLANDO SOFFARELLI X CONSTANTINO RIBEIRO ROCHA - ESPOLIO X ACY KAVANO ROCHA X CRISTINA HELENA STAFICO X HELENA ARDARELLI STAFICO X DAGMAR MARIA DE MELO X DENISE MENDES X EDSON TAKAHISSA FUKUHARA X ELIANA GIAAMPOLI RIBEIRO X FATIMA REGINA SILVA BEGENA X FRANCISCO ONO X GISLENE DE MIRANDA PEREIRA X IRAMAR BARBOSA DE OLIVEIRA LIMA X IZILDINHA GIMENES DE ANDRADE X JOAO CARLOS SERRA X JOSE CLEMENTINO DIAS NETO X JOSE DEVAIR DA SILVA SARAVALLI X JOSE FLAVIANO DE OLIVEIRA JUNIOR X JOSE ROBERTO MARTINS DE OLIVEIRA X LAURA HIKUCO SUZUKI X LUIZ ALBERTO TESINE GANDARA X LUIZA MASSUMI NAKAGAWA SANTOS X LUZIA LEIKO BAJOU X MARCIA ELEUTERIO TONHOSOL X MARCIA KAZUMI TAMAKI X MARCIA NAOMI WAI X MARCOS PIMENTA X MARIA DO CARMO TRILLO X MARIA CELIA MACIEL FRANCA MADEIRA SANTANA X MARIA CRISTINA RAPOSO DE AZEVEDO X MARIA CRISTINA RODRIGUES X MARIA ELISA ANDREOTTI BIGNARDI X MARIA DA GRACA MORAES DOS SANTOS X MARIA JOSE PIACADORI X MARLENE BALCELLS DELFANTE X MARTA MARTINEZ LEONARDO YAMAMOTO X MEIRE REIS X MILTON ROLIM X MILTON TONY MIYATAKE X MONICA LATUF X ODILENE MARIA DA SILVA X PAULO TETUO KUNIMATSU X PETRONILIA AMORIM LEO X RAIMUNDO GONCALVES FERREIRA FILHO X REGIANE PENHA X RITA DE CASSIA GODO X RONALDO ROBERTO SGOBBI X ROSANA ANDOLPHO X ROSANGELA SANCHES X ROSELI VANIA JACOB X ROSIMEIRI APARECIDA CIFFAELLO X SERGIO DE MELLO X SOLANGE BISPO MAGNABOSCHI X SOLANGE CAMARGO BERTUCCI X SOLANGE SANTOS PIMENTEL X SONIA REGINA GULDBEK X SUZETE FERREIRA DA COSTA X VALERIA ESPOSITO SARNO MARTINS X VANIA REGINA DE ARAUJO PASSOS X WALKIRIA MARIA DE ALMEIDA BARBOSA X WALKIRIA ROCHA ROSA X WESLEY SANTOS X DOMINGOS CUSTODIO DA SILVA X JOSE CARLOS ALVES X OSVALDO MOLON FILHO X PAULO SERGIO SILVA SIMOES X REBECA COSTA SERRAVALLE X SERGIO TOMAZINI X IVANILDE GANDARA ROLIM (SP066912 - CLOVIS SILVEIRA SALGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Subam os autos ao E. TRF da 3ª Região/SP para processamento do agravo de petição nos autos dos embargos à execução. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015676-07.1997.403.6100 (97.0015676-1) - VITOR PEREIRA DE SOUZA X MARIA APARECIDA BERNA DE SOUZA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X VITOR PEREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA BERNA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 790/855: dê-se vista à parte autora. Face outrossim, ao cumprimento do julgado, com a satisfação do crédito pela parte devedora, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. Int.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 8240

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017124-63.2007.403.6100 (2007.61.00.017124-0) - MARIO MARCHETTI(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifestem-se as partes sobre a conta elaborada pela Seção de Cálculos no prazo de 10(dez) dias cada, primeiro a exequente e após a executada. Publique-se a decisão de fls. 107.Int.FLS. 107: Fls. 105/106: Considerando a divergência entre o valor depositado pela CEF às fls. 96/98 e o requerido pela exequente, remetam-se os autos à Seção de Cálculos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021223-67.1993.403.6100 (93.0021223-0) - ADALBERTO PEREIRA MARQUES(SP042337 - VALDEMAR FIGUEIREDO MARTINS) X INFRAERO EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA EM SAO PAULO(Proc. MANOEL REYES E Proc. FRANCISCO RIBEIRO ALBERTO BRICK) X ADALBERTO PEREIRA MARQUES X INFRAERO EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA EM SAO PAULO

Torno sem efeito o despacho de fls. 217, por se tratar a ré de empresa pública, devendo a Secretaria retificar a autuação para constar como classe 229 - Cumprimento de Sentença. Assim, requeira a parte autora o que de direito, nos termos do art. 475-B e 475-J do CPC. Observo que não incidem juros sobre a condenação em honorários advocatícios, devendo por esta razão ser apresentada nova memória de cálculos para dar início ao cumprimento de sentença.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018874-71.2005.403.6100 (2005.61.00.018874-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PIETOSOS COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR E SP201230 - JAMILLE DE LIMA FELISBERTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PIETOSOS COM/ E REPRESENTACOES LTDA

Fls. 1367/1374: Considerando a certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 1365, intime-se a representante da empresa, Marcia Rodrigues Cardoso, CPF 051.603.138-42, endereço às fls. 1362, para que informe a destinação dos veículos da empresa. Sem prejuízo, proceda-se às anotações de restrição de circulação no sistema do RenaJud.No mesmo ato, intime-se a referida representante para que indique bens da sociedade passíveis de penhora e informe onde a pessoa jurídica exerce as atividades.Cumprida as determinações supra, dirija-se o Sr. Oficial de Justiça ao(s) local(is) informado(s), penhore os referidos veículos e outros bens que encontrar ou forem indicados, observando-se o valor da dívida.Int.

0032635-67.2008.403.6100 (2008.61.00.032635-5) - ANTONIO GABRIEL MAGRINE(SP235082 - NARAHAIANA NECKIS FREITAS SANTOS E SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ANTONIO GABRIEL MAGRINE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o prazo de cinco dias para que a CEF esclareça o requerido às fls. 293, diante do pagamento juntado às fls. 226. Havendo requerimento para tanto, expeça-se o alvará de levantamento, devendo a Secretaria intimar o patrono beneficiado para a sua retirada, no prazo de cinco dias. Oportunamente, anote-se a extinção da execução e arquivem-se os autos baixa findo. Int.

0011329-71.2010.403.6100 - MATEL COMUNICACOES LTDA (SP168638B - RAFAEL PAVAN E SP166919 - NILTON ALEXANDRE CRUZ SEVERI) X KINGDOM COMUNICACOES E PRODUCOES LTDA (SP162867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MATEL COMUNICACOES LTDA X KINGDOM COMUNICACOES E PRODUCOES LTDA

Defiro a pesquisa e anotação de restrição de transferência em eventuais veículos encontrados em nome dos executados através do sistema RENAJUD e INFOJUD. Com a juntada dos extratos, proceda a Secretaria às anotações necessárias quanto ao Segredo de Justiça - nível 4 - Segredo de Documentos e publique-se este despacho dando vista às partes pelo prazo de dez dias. Int.

0011330-56.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011329-71.2010.403.6100) MATEL COMUNICACOES LTDA (SP168638B - RAFAEL PAVAN E SP166919 - NILTON ALEXANDRE CRUZ SEVERI) X KINGDOM COMUNICACOES E PRODUCOES LTDA (SP162867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MATEL COMUNICACOES LTDA X KINGDOM COMUNICACOES E PRODUCOES LTDA

Fls. 235/236 e 237: Defiro a pesquisa e anotação de restrição de transferência em eventuais veículos encontrados em nome dos executados através do sistema RENAJUD e INFOJUD. Com a juntada dos extratos, proceda a Secretaria às anotações necessárias quanto ao Segredo de Justiça - nível 4 - Segredo de Documentos e publique-se este despacho dando vista às partes pelo prazo de dez dias. Int.

Expediente Nº 8243

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031347-51.1989.403.6100 (89.0031347-9) - MADELEINE GIGLIO X KATUO ISHII X JOSE PEDRO PALOMBO X LEONOR DIAS KANNEBLEY X LIDINAR ASSEF X JOAO ALARIO X FLAVIO THOMAZ DE TULLIO X CLEO MIRIS DE TULLIO X AUGUSTO KANNEBLEY NETO X ARNO EDMUNDO REICHERT X AMELIA DIAS DA SILVA X ALEXANDRE SARNO X ABILIO MARTINS JUNIOR X SHIRLEY APARECIDA DA SILVA X SERGIO IANONI X GERSON MAIA X ARMANDO TROYZI X ALVARO VERISSIMO DE CARVALHO X APARECIDA GEROLDO MEZA X RAYMUNDO CONCILIO X SYLVIO ROBERTO LANDELL DE MOURA X LUIZ ANTONIO PACHECO FERREIRA E LIMA X APARECIDA LUIZA FURTADO (SP038497 - ANTONIO FRANCISCO FURTADO) X DIOGO FERNANDO SANTOS DA FONSECA (SP017163 - JOSE CARLOS BERTAO RAMOS E Proc. CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP095418 - TERESA DESTRO E SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

Dê-se ciência aos exequentes dos extratos acostados pela CEF às fls. 1172/1178. Após, retornem os autos à Seção de Cálculos para cumprimento da decisão de fls. 1167. Int.

0004203-96.2012.403.6100 - MMC AUTOMOTORES DO BRASIL S/A (SP249941 - CIRO JOSÉ CALLEGARO E SP083341 - CARLOS AUGUSTO FALLETTI) X FLUXOCONTROL BRASIL AUTOMACAO LTDA. (SP210109 - THAIS DINANA MARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMa. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Ciência ao exequente das consultas realizadas às fls. 214/322 e decisão de fls. 213, que se envia para publicação. FLS. 213: Fls. 210/212: Proceda-se à consulta das 03 (três) últimas declarações do executado pelo sistema Infojud. Após, se em termos, anote-se o segredo de justiça e dê-se vista ao exequente. Sem prejuízo, proceda-se à consulta e restrição judicial (transferência) de veículos em nome do executado, pelo sistema Renajud. Localizados os veículos, dê-se ciência ao exequente para que indique o endereço para expedição de mandado de penhora. Após, se em termos, expeça-se. Não localizados, dê-se ciência ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, suspenda-se a execução nos termos do art. 791, III, do CPC. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002413-19.2008.403.6100 (2008.61.00.002413-2) - CONDOMINIO PRAIAS PAULISTAS(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES E SP204008 - WESLEY FRANCISCO LORENZ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI)

Dê-se ciência ao interessado do informado no ofício de fls. 386. Sem manifestação, determino o retorno dos autos ao arquivo.Int.

0002416-71.2008.403.6100 (2008.61.00.002416-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002413-19.2008.403.6100 (2008.61.00.002413-2)) CONDOMINIO PRAIAS PAULISTAS(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI)

Dê-se ciência ao interessado do informado no ofício de fls. 211. Sem manifestação, determino o retorno dos autos ao arquivo.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0003115-62.2008.403.6100 (2008.61.00.003115-0) - NORTENE PLASTICOS LTDA(SP160953 - CLEUSA DE LOURDES TIYO WATANABE) X BR DOIS MIL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMA. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Ciência ao exequente das consultas realizadas às fls. 198/202 e decisão de fls. 197, que se envia para publicação. fls. 197: Fls. 196: Proceda-se à consulta e restrição judicial (transferência) de veículos em nome do executado, pelo sistema Renajud. Localizados os veículos, dê-se ciência à exequente para que indique o endereço para expedição de mandado de penhora. Após, se em termos, expeça-se. Proceda-se à consulta das 03(três) últimas declarações do executado pelo sistema Infojud. Após, se em termos, anote-se o segredo de justiça e dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito. Considerando que a exequente poderá ter acesso aos dados da ARISP através de Termo De Cooperação Para Intercâmbio de Informações Por Meios Eletrônicos, apresente a exequente a pesquisa de existência de imóveis em nome da executada. Quanto ao pedido de expedição de mandado de penhora, resta prejudicada a apreciação uma vez que o executado não foi encontrado nos endereços indicados. Não localizados os bens, suspendo a execução nos termos do art. 791, III do CPC e determino o sobrestamento dos autos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0059016-98.1997.403.6100 (97.0059016-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR) X TRANSPORTADORA PRE CARGAS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X TRANSPORTADORA PRE CARGAS LTDA

Dê-se ciência à exequente da devolução da carta precatória. Sem manifestação, cumpra-se a decisão de fls. 296.Int.

0018300-72.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALCYR NAIR TORRECILHAS SOBRINHO(SP267110 - DEBORAH SABRINA VITORETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCYR NAIR TORRECILHAS SOBRINHO

Dê-se ciência à exequente da devolução do mandado. Sem manifestação, cumpra-se a decisão de fls. 216.Int.

0015897-96.2011.403.6100 - POSTO JOTAS LTDA(SP244467 - ALEXANDRE OLIVEIRA MILEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X POSTO JOTAS LTDA

Dê-se ciência à exequente do informado às fls. 400/406. Silente na indicação de bens passíveis de penhora, suspendo a execução nos termos do art. 791, III, do CPC Int.

0006333-88.2014.403.6100 - CEZER AUGUSTO MANICA & CIA LTDA(PR040725 - FELLIPE CIANCA FORTES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MANICA ELETRO - COMERCIO DE MOVEIS E ELETRO ELETRONICOS LTDA

Providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e

avaliação, nos termos dos arts. 475-B e 475-J, do CPC. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 8276

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004596-60.2008.403.6100 (2008.61.00.004596-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1049 - ROSE SANTA ROSA E Proc. 1120 - SONIA MARIA CURVELLO) X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO VIDA POSITIVA - PREVENCAO E CIDADANIA(SP182378 - ANTONIO RICARDO MIRANDA JUNIOR) X ANDRE LUIZ PEREIRA DE SOUZA(SP182378 - ANTONIO RICARDO MIRANDA JUNIOR)
Fl.646/v: Intimem-se os réus, pessoalmente, no endereço indicado às fls.629, para indicarem bens passíveis à penhora, no prazo de 5 dias, nos termos do art. 600, IV do CPC. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0054940-31.1997.403.6100 (97.0054940-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X SUL BAHIA TRANSPORTES LTDA(SP062383 - RUBENS DOBROVLSKIS PECOLI E Proc. LUCIA ROLIM HABERLAND) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SUL BAHIA TRANSPORTES LTDA
Fls. 343/345: Defiro a expedição de novo ofício, devendo constar que não houve a interposição de recurso contra a r. decisão que determinou o cancelamento da penhora averbada sob nº 16, na matrícula 7.599, nos termos do art. 250, inc. I, da Lei nº 6.015/73. O interessado deve comparecer perante o Registro de Imóveis para o pagamento das custas e emolumentos relativos ao ato a ser praticado. Cumpra-se e intime-se.

0009604-23.2005.403.6100 (2005.61.00.009604-0) - WILLY ADOLPHE DEJONGHE X ANA HELENA CARVALHO DEJONGHE(SP168419 - KAREN BRUNELLI) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes da redistribuição do feito para esta 14ª Vara Cível. À vista do trânsito em julgado, requeira a parte credora o quê de direito, apresentando planilha atualizada do crédito, nos termos do art. 475-B do CPC, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0011230-96.2013.403.6100 - SATMO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)
Dê-se vista à CEF do pagamento efetuado às fls. 126, para que requeira o quê de direito, no prazo de dez dias. Havendo requerimento instruído com os números do RG, CPF e telefone atualizado do patrono que constará no alvará, expeça-se, devendo a Secretaria intimá-lo para a retirada em 05 dias. Oportunamente, arquivem-se os autos baixa findo. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0015048-27.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031083-54.1977.403.6100 (00.0031083-2)) LISLEI HERNANDEZ MAFNANI BOMFIM(SP061992 - CICERO CALHEIROS DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)
Fls. 70/72: À vista do que dispõe o art. 475-B e art. 475-J do CPC, intime-se a devedora Caixa Econômica Federal para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da dívida. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0006592-98.2005.403.6100 (2005.61.00.006592-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017483-04.1993.403.6100 (93.0017483-5)) RUDOLF-SIZING AMIDOS DO BRASIL LTDA X INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE MANDIOCA E MILHO S/A X O G DE BRITO FILHO & CIA/ LTDA X OSVALDO GASPARINI & IRMAO LTDA X PHILOMENO LEONE & CIA LTDA X NM COMERCIO DE MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUCOES LTDA X JOSE MAZETTO & CIA LTDA X INDUSTRIA DE MOVEIS BREGANO LTDA X OGAWA & OGAWA LTDA/ME X R.P. ALVES & CIA LTDA-EPP X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA MACIEL X ANTONIO CARLOS BOCARDO X NELSON ROBERTO COSTA X MARIA CAETANO DE LIMA(SP072814 - LUIZ ANGELO PIPOLO) X UNIAO FEDERAL(SP073118 -

IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Ciência à exequente NM COMERCIO DE MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA da penhora efetivada no rosto destes autos às fls. 688/691. Após, se em termos, transfira os valores penhorados conforme dados constantes às fls. 688. Com relação ao saldo, cumpra-se a determinação de fls. 676. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014900-02.2000.403.6100 (2000.61.00.014900-8) - INSTITUTO DE GENNARO LTDA - MASSA FALIDA X APPROBATO MACHADO ADVOGADOS(SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO E SP146688 - CARLOS ADRIANO PACHECO) X INSS/FAZENDA(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP150046 - ANDREA ANTUNES PALERMO CORTE REAL) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP154822 - ALESSANDRA PASSOS GOTTI E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X INSS/FAZENDA X INSTITUTO DE GENNARO LTDA - MASSA FALIDA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X INSTITUTO DE GENNARO LTDA - MASSA FALIDA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X INSTITUTO DE GENNARO LTDA - MASSA FALIDA

Fls. 2823/2827: Dê-se ciência aos exequentes da decretação da falência da executada. Ao Sedi para as anotações necessárias. Concedo vista dos autos pelos exequentes pelo prazo de 10(dez) dias a fim de promoverem os atos necessários para fins de habilitação de seu crédito perante o juízo da falência. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Fls. 2828/2830: Considerando a decisão de fls. 2665, resta prejudicada a apreciação do requerido pelo Serviço Social do Comércio - Sesc. Int.

0004497-95.2005.403.6100 (2005.61.00.004497-0) - GLOBAL WORK INFORMATICA LTDA X CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA SAO THIAGO X SONIA MARIA TEIXEIRA(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X GLOBAL WORK INFORMATICA LTDA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA SAO THIAGO X UNIAO FEDERAL X SONIA MARIA TEIXEIRA

Fls. 395/396V: Trata-se de execução de sentença referente aos honorários advocatícios fixados em favor da União. Depois de diversas tentativas de localização de bens da executada para a efetivação da penhora, a União requer o prosseguimento da execução em face dos sócios. É o relatório. Passo a decidir. Diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 362v, bem como dos documentos de fls. 398/402, verifica-se que a empresa não está localizada no endereço assentado nos cadastros perante a Receita Federal e Junta Comercial. A súmula 435 do STJ dispõe: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Assim, tendo em vista a jurisprudência do E. STJ, fundamentada na possibilidade de responsabilização do sócio-gerente quando demonstrado o excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou ainda, como no caso dos autos, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, defiro a desconsideração da personalidade jurídica e o prosseguimento da execução em face dos sócios administradores indicados às fls. 398v (Carlos Augusto de Oliveira São Thiago e Sonia Maria Teixeira). Ao Sedi para as anotações necessárias. Dê-se vista à União para que informe o valor atualizado da importância executada. Após, expeça-se mandado para cumprimento nos endereços indicados às fls. 396v. Int.

0029207-77.2008.403.6100 (2008.61.00.029207-2) - MARIA ISABEL DE CARVALHO VIANA(SP107573A - JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MARIA ISABEL DE CARVALHO VIANA

Providencie a sucumbente (AUTORA) o pagamento do valor dos honorários, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentada pela União nos presentes autos mediante DARF, cod. 2864, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido. Decorrido o prazo sem o pagamento, nova conclusão para apreciar os demais pedidos da União. Int.

0021788-35.2010.403.6100 - CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP109717 - LUCIANA ROSANOVA GALHARDO E SP130680 - YOON CHUNG KIM E SP234490 - RAFAEL MARCHETTI MARCONDES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA

Providencie a sucumbente (AUTORA) o pagamento do valor dos honorários, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentada pela União nos presentes autos, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento, nova conclusão para apreciar os demais pedidos da exequente. Int.

Expediente Nº 8317

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0036957-34.1988.403.6100 (88.0036957-0) - JOAO CARLOS MACHADO(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 227/232, pelo prazo de dez dias.Int.

0017877-78.2011.403.6100 - EDUARDO SHIGUEO ENDO(SP035752 - SEBASTIANA APARECIDA DE MACEDO COELHO) X FAZENDA NACIONAL

Providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação, nos termos dos arts. 475-B e 475-J, do CPC.Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002417-56.2008.403.6100 (2008.61.00.002417-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002413-19.2008.403.6100 (2008.61.00.002413-2)) CONDOMINIO PRAIAS PAULISTAS(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Providencie a Caixa Econômica Federal cópias autenticadas das peças que entender necessárias para instrução do ofício. Após, se em termos, expeça-se, intimando-se a CEF para retirada. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010082-46.1996.403.6100 (96.0010082-9) - LUCILIA LOPES X APARECIDA ROSA JORGE X MARIA ANTONINA DA SILVA X MARY ANN DI NARDO RIO X NEYDE CAMPOS DA COSTA X ORLANDO GUERREIRO X RONILSON MACHADO X ROSA MARIA NAGAO X SEBASTIAO MARQUES DA CUNHA X SIRLEY TEIXEIRA(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X APARECIDA ROSA JORGE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA E SP187585 - JOSÉ CAVALCANTE DA SILVA)

Ciência às partes da redistribuição destes autos para esta 14ª Vara Federal.Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de dez dias, a começar pela exequente.Oportunamente, tornem os autos conclusos.Int.

0026624-42.1996.403.6100 (96.0026624-7) - MARIA INES COSTA FERREIRA TORRES(SP014900 - JOAO CASIMIRO COSTA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E Proc. JOAO AUGUSTO FAVERY DE A. RIBEIRO E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X MARIA INES COSTA FERREIRA TORRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a Caixa Econômica Federal o pagamento do valor dos honorários, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentada pelo patrono credor, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação.Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo requerimento para tanto, expeça a Secretaria o referido mandado.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0000913-93.2000.403.6100 (2000.61.00.000913-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X IGNIS COMUNICACOES IND/ E COM/ LTDA X CELSO LUIZ GONCALVES X GUILHERME MASCARO DA SILVA X MARCOS ELIAS(SP103415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X IGNIS COMUNICACOES IND/ E COM/ LTDA(SP028834 - PAULO FLAQUER)

Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMA. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório:Ciência ao exequente da devolução das Cartas Precatórias Fls. 325/331, 342/350 e 351/359, bem como da impugnação de fls. 332/335.

0030733-55.2003.403.6100 (2003.61.00.030733-8) - FLAVIO ERBOLATO(SP175446 - HENRIQUE DE

FREITAS MUNIA E ERBOLATO E SP163579 - DANIEL ORFALE GIACOMINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X FLAVIO ERBOLATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Providencie a Caixa Econômica Federal o pagamento do valor dos honorários, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentada pelo patrono credor, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo requerimento para tanto, expeça a Secretaria o referido mandado. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0028398-92.2005.403.6100 (2005.61.00.028398-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X M T SERVICOS LTDA - MOTO TURBO(SP191153 - MARCIO RIBEIRO PORTO NETO E SP208175 - WILLIAN MONTANHER VIANA) X M T SERVICOS LTDA - MOTO TURBO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 413/416: Providencie a Caixa Econômica Federal o pagamento do valor dos honorários, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentada pelo patrono credor nos presentes autos, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento, nova conclusão para apreciar os demais pedidos do exequente. Fls. 417: Considerando que a CEF é devedora de honorários, resta prejudicada a apreciação do requerido. Int.

0002713-05.2013.403.6100 - APOLLOM AGENCIA MARITIMA LTDA X AILTON GERALDO PEIXOTO X JOSE CICERO BARBOZA DA SILVA(RJ058199 - AUGUSTO CARNEIRO DE OLIVEIRA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 55 - WAGNER DE ALMEIDA PINTO) X UNIAO FEDERAL X APOLLOM AGENCIA MARITIMA LTDA

Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMA. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Ciência às partes da consulta BacenJud de fls. 194/196 e decisão de fls. 189, que se envia para publicação. FLS. 189: Fls. 188: Trata-se de execução de sentença referente aos honorários advocatícios fixados em favor da União. Depois de diversas tentativas de localização de bens da executada para a efetivação da penhora, a União requer a apreciação do pedido de penhora em dinheiro através do sistema BacenJud em face dos sócios (fls. 163). É o relatório. Passo a decidir. Diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 168, bem como dos documentos de fls. 147/150 e 178/179v, verifica-se que a empresa não está localizada no endereço assentado nos cadastros perante a Receita Federal e Junta Comercial. A súmula 435 do STJ dispõe: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Assim, tendo em vista a jurisprudência do E. STJ, fundamentada na possibilidade de responsabilização do sócio-gerente quando demonstrado o excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou ainda, como no caso dos autos, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, defiro a desconsideração da personalidade jurídica e o prosseguimento da execução em face dos sócios administradores indicados às fls. 179v (Ailton Geraldo Peixoto e José Cícero Barboza da Silva). Ao Sedi para as anotações necessárias. Dê-se vista à União para que informe o valor atualizado da importância executada. Após, proceda-se na forma do art. 655-A, do CPC. Int.

Expediente Nº 8353

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032641-60.1997.403.6100 (97.0032641-1) - EDIMIR PEREIRA DA SILVA(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência da redistribuição dos autos para esta 14ª Vara Federal. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/1950. A simples propositura de Ação Civil Pública não suspende os processos individuais envolvendo a mesma questão. Assim sendo, cite-se a Caixa Econômica Federal para, querendo, contestar o feito e informar se o autor aderiu ao acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/2001, através da assinatura do termo para esse fim elaborado, ou através de adesão manifestada via formulário eletrônico, pela internet, juntando os termos nos autos. Reconheço a ilegitimidade passiva da União Federal. Não obstante a ela caiba a gestão da aplicação do FGTS, por intermédio do Ministério da Ação Social (art. 4º e 6º, inciso I, da Lei nº 8.036/90), sua responsabilidade deve ser considerada nos casos de insolvência ou liquidação judicial do banco depositário, que atualmente é a Caixa Econômica Federal. No caso, a União limitou-se a expedir a legislação necessária à disciplina do Fundo, o que não impõe, somente por tal fato, a sua presença na lide. Assim sendo,

excluo a União Federal do feito. Ao Sedi para as devidas retificações.Cite-se. Int.

0043906-59.1997.403.6100 (97.0043906-2) - FRANCISCO JOSINALDO MARCOLINO DE ANDRADE(SP094615 - EDSON JOSE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência da redistribuição dos autos para esta 14ª Vara Federal.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/1950.A simples propositura de Ação Civil Pública não suspende os processos individuais envolvendo a mesma questão.Assim sendo, cite-se a Caixa Econômica Federal para, querendo, contestar o feito e informar se o autor aderiu ao acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/2001, através da assinatura do termo para esse fim elaborado, ou através de adesão manifestada via formulário eletrônico, pela internet, juntando os termos nos autos.Cite-se. Int.

0052223-46.1997.403.6100 (97.0052223-7) - ROSANGELA APARECIDA VALENTIM(SP136695 - GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência da redistribuição dos autos para esta 14ª Vara Federal.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/1950.A simples propositura de Ação Civil Pública não suspende os processos individuais envolvendo a mesma questão.Assim sendo, cite-se a Caixa Econômica Federal para, querendo, contestar o feito e informar se o autor aderiu ao acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/2001, através da assinatura do termo para esse fim elaborado, ou através de adesão manifestada via formulário eletrônico, pela internet, juntando os termos nos autos, do mesmo modo cite-se a União Federal.Citem-se. Int.

0053025-44.1997.403.6100 (97.0053025-6) - ANDREA PUGLIESI(SP090029 - ANTONIO CARLOS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência da redistribuição dos autos para esta 14ª Vara Federal.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/1950.A simples propositura de Ação Civil Pública não suspende os processos individuais envolvendo a mesma questão.Assim sendo, cite-se a Caixa Econômica Federal para, querendo, contestar o feito e informar se o autor aderiu ao acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/2001, através da assinatura do termo para esse fim elaborado, ou através de adesão manifestada via formulário eletrônico, pela internet, juntando os termos nos autos.Cite-se. Int.

0053828-27.1997.403.6100 (97.0053828-1) - LUIZ CARLOS TENCA(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência da redistribuição dos autos para esta 14ª Vara Federal.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/1950.A simples propositura de Ação Civil Pública não suspende os processos individuais envolvendo a mesma questão.Assim sendo, cite-se a Caixa Econômica Federal para, querendo, contestar o feito e informar se o autor aderiu ao acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/2001, através da assinatura do termo para esse fim elaborado, ou através de adesão manifestada via formulário eletrônico, pela internet, juntando os termos nos autos.Cite-se. Int.

0018392-70.1998.403.6100 (98.0018392-2) - JOAO AMARAL DA SILVA(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência da redistribuição dos autos para esta 14ª Vara Federal.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/1950.A simples propositura de Ação Civil Pública não suspende os processos individuais envolvendo a mesma questão.Assim sendo, cite-se a Caixa Econômica Federal para, querendo, contestar o feito e informar se o autor aderiu ao acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/2001, através da assinatura do termo para esse fim elaborado, ou através de adesão manifestada via formulário eletrônico, pela internet, juntando os termos nos autos.Cite-se. Int.

0027853-66.1998.403.6100 (98.0027853-2) - ARNALDO FERREIRA DOS SANTOS(SP048702 - JOAO MARTINS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Ciência da redistribuição dos autos para esta 14ª Vara Federal.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/1950.A simples propositura de Ação Civil Pública não suspende os processos individuais envolvendo a mesma questão.Assim sendo, cite-se a Caixa Econômica Federal para, querendo, contestar o feito e informar se o autor aderiu ao acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/2001, através da assinatura do termo para esse fim elaborado, ou através de adesão manifestada via formulário eletrônico, pela internet, juntando os termos nos autos.Reconheço a ilegitimidade passiva da União Federal.Não obstante a ela caiba a gestão da aplicação do FGTS, por intermédio do Ministério da Ação Social (art. 4º e 6º, inciso I, da Lei nº

8.036/90), sua responsabilidade deve ser considerada nos casos de insolvência ou liquidação judicial do banco depositário, que atualmente é a Caixa Econômica Federal.No caso, a União limitou-se a expedir a legislação necessária à disciplina do Fundo, o que não impõe, somente por tal fato, a sua presença na lide. Assim sendo, excluo a União Federal do feito. Ao Sedi para as devidas retificações.Cite-se. Int.

0019526-83.2008.403.6100 (2008.61.00.019526-1) - PRAIAS PAULISTAS S/A(SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL

Diante da ausência de resposta reitere-se o ofício de fl.1284, com cópia da determinação de fl.1283, com o prazo de 20 dias, sob pena de descumprimento de ordem judicial, inclusive com responsabilidade pessoal do funcionário obrigado pelo cumprimento da ordem. Int.

0009879-25.2012.403.6100 - TELEFONICA BRASIL S/A(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X UNIAO FEDERAL

Ciência da redistribuição dos autos para esta 14ª Vara Federal.FLS.2136/2169: Vista à parte autora. Nada mais requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0021474-21.2012.403.6100 - LUBBIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X JOAO KENNEDY VIEIRA X ANDRE DOS SANTOS(SP195020 - FRANCISCO HENRIQUE SEGURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Tendo em vista as manifestações de fls.742/743 e 744/747, a natureza e a complexidade da perícia, bem como o tempo estimado do trabalho a realizar, fixo os honorários periciais em R\$ 2.000,00.Providencie a parte autora o depósito da verba honorária, no prazo de 10 dias, no termos do artigo 33 do CPC. Defiro a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos apresentados pela CEF às fls.721/722.Com o pagamento intime-se o perito para apresentação do laudo em 30 dias. Int.

0002788-44.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA APARECIDA DE MORAIS(SP240304 - MARIA FATIMA GOMES LEITE E SP309310 - EDERSON BRUNO SILVA LEITE)

Vistos etc..Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista a indicação, no Sistema de Acompanhamento Processual da Justiça Federal, de que os autos do processo nº. 0011523-03.2012.403.6100 encontram-se no E. TRF da 3ª Região, providencie, a parte autora (Caixa Econômica Federal), no prazo de 10 (dez) dias, cópia dos seguintes documentos relativos ao feito em questão:1. Laudo da perícia grafotécnica;2. Sentença;3. Apelação;4. Recurso adesivo.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0008801-59.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GILIARD DE OLIVEIRA ROCHA

Vistos etc..Converto o julgamento em diligência.Verifico que em razão do extravio do contrato firmado pelas partes, fato que impede a constatação das efetivas condições pactuadas para o mútuo em tela, a CEF pretende a restituição do débito corrigido monetariamente conforme tabela da Justiça Federal, e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, sem capitalização.Contudo, as planilhas apresentadas às fls. 14/20 indicam, além da capitalização de juros, a utilização de índices diversos dos supostamente pretendidos.Assim, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias:1) Extratos da conta indicada às fls. 13, no período compreendido entre a data da disponibilização do crédito (19/07/2011) e a data do vencimento antecipado (60º dia de inadimplência - 19/12/2011);2) Planilha de evolução da dívida com indicação expressa e fundamentada dos índices utilizados para apuração do montante exigido.Com a juntada dos documentos, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União.Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0010016-70.2013.403.6100 - FE.LIPS COMERCIAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME(SP146317 - EVANDRO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista a manifestação de fls.409/411, a natureza e a complexidade da perícia, bem como o tempo estimado do trabalho a realizar, fixo os honorários periciais em R\$ 6.500,00.Providencie a parte autora o depósito da verba honorária, no prazo de 10 dias, no termos do artigo 33 do CPC. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes às fls.318/319 e 320/329.Com o pagamento intime-se o perito para apresentação do laudo em 45 dias. Int.

0010020-10.2013.403.6100 - RONALDO ALVES DA SILVA(SP221768 - RODRIGO SANTOS UNO LIMA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)
Vistos etc..Converto o julgamento em diligência.Remanescem controversos dois pontos essenciais para deslinde

da causa, os quais não restaram devidamente comprovados nos autos, quais sejam: a) quem efetuou os saques de FGTS, nos dias 13/09/2012 e 17/09/2012, das contas vinculadas singularizadas pelos números 9970511612319/1945800 e 9970503048817/1455763; b) quem efetuou o saque da 3ª parcela do seguro desemprego, na Casa Lotérica Auyagui, Localizada em Santo Amaro, Chácara Flora, com o Cartão do Cidadão. Vale anotar que a dúvida quanto à pessoa responsável pelos saques cinge-se à pessoa do autor (residente em São Paulo), e de seu homônimo (residente no Ceará), pois, além de possuírem o mesmo nome, ambos nasceram na mesma data (07/12/1979), e seus pais têm nomes semelhantes, haja vista que o autor é filho de Luzia Alves da Silva e Raimundo Barros da Silva, e seu homônimo é filho de Lucia Alves Vieira da Silva e Raimundo Nunes da Silva. Assim, visando ao esclarecimento da matéria fática controvertida, DETERMINO à Caixa Econômica Federal que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente em Juízo cópia de toda a documentação que embasou os saques de FGTS acima indicados, fazendo acostar: (i) a autorização de levantamento de FGTS fornecida pela empregadora Arcos Dourados (ou outra do mesmo grupo econômico ou que tenha sido apresentada) em favor do autor, por ocasião de sua demissão em 04/09/1992; (ii) comprovantes bancários que demonstrem a efetiva destinação do numerário depositado, e que contenha identificação da conta bancária destinatária (no caso de ter havido transferência bancária) ou da pessoa responsável pelo saque, com a respectiva assinatura (no caso de saque efetuado na boca do caixa); (iii) documentos porventura fornecidos pelo sacador, quando do levantamento do numerário depositado; (iv) quaisquer outros documentos que guardem relação com a operação. DETERMINO, ainda, à Caixa Econômica Federal, que adote providência de igual teor, com relação ao saque da 3ª parcela do seguro desemprego, requisitando os documentos à Casa Lotérica que efetuou o pagamento (vinculada à Agência CEF 3088 - fls. 54), se necessário, com amparo nesta decisão. Sem prejuízo do disposto acima, DETERMINO ao autor que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos que recebeu da empregadora por ocasião de sua demissão (em 04/09/2012), notadamente os que concernem aos saques de FGTS e da 3ª parcela do seguro desemprego, os quais o autor alega não haver efetuado. DETERMINO à União que esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, a situação fiscal atualmente apresentada pelo autor, tendo em vista o lançamento de crédito tributário de imposto de renda em seu nome, em decorrência de rendimentos recebidos por seu homônimo, bem como apresente planilha referente ao tempo de contribuição que o autor possui nos registros da Previdência Social, identificando as empresas empregadoras e os respectivos períodos. Intimem-se.

0018852-32.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SUELI NATHALIA CAPPELLO

Manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 5 dias.Int.

0021207-15.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X EDUARDO APARECIDO OLIVEIRA DE SENA

Trata-se de ação de reparação de danos, pelo rito sumário, em razão de acidente de trânsito. Observo a possibilidade de conversão do procedimento adotado pelo autor para o rito ordinário a fim de obter maior celeridade processual. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PROCEDIMENTO. ADOÇÃO DO RITO ORDINÁRIO AO INVÉS DO SUMÁRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PREJUÍZO. AUSÊNCIA. INÉPCIA POR ESCOLHA INADEQUADA DE PROCEDIMENTO. INOCORRÊNCIA. INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO. A jurisprudência do STJ acolhe entendimento no sentido de que, inexistindo prejuízo para a parte adversa, admissível é a conversão do rito sumário para o ordinário. Não há nulidade na adoção do rito ordinário ao invés do sumário, salvo se demonstrado prejuízo, notadamente porque o ordinário é mais amplo do que o sumário e propicia maior dilação probatória. Não há inépcia da inicial pela adoção do rito ordinário para as ações previstas no art. 275 do Código de Processo Civil. Recurso especial conhecido, mas negado provimento.(STJ -Resp 737260/MG). Sendo assim, remetam-se os autos ao SEDI para alteração devida. Após, cite-se, na forma requerida e com a recomendação constante no artigo 285, do Código de Processo Civil.Int.

0000288-68.2014.403.6100 - NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA(SP324344 - KAREN CRISTINA DIAS E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES)

Defiro o prazo de 10 dias para réplica. Manifestem-se a parte autora e o IPEM a respeito do requerido às fls.84/87 pelo INMETRO. Independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 5 dias.Int.

0008508-55.2014.403.6100 - BDP SOUTH AMERICA LTDA(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 10 dias para réplica. Independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes a respeito

do julgamento antecipado da lide, no prazo de 5 dias.Int.

0010379-23.2014.403.6100 - SERAC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP154402 - RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 10 dias para réplica.Independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 5 dias.Int.

0011470-51.2014.403.6100 - GLASS VETRO COMERCIO DE VIDROS E ACESSORIOS EIRELI - EPP(SP180872 - MARCEL BIGUZZI SANTERI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 358/360: Recebo a petição como emenda da inicial a fim de constar como valor da causa o montante de R\$ 470.097,11. Ao SEDI para constar a devida alteração. Cite-se. Int.

0012943-72.2014.403.6100 - CERAMICASUMARE EMPREENDEIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP344006 - FELIPE VILELA FREITAS E SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)

Defiro o prazo de 10 dias para réplica.Independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 5 dias.Int.

0013978-67.2014.403.6100 - CLEANING STAR COM SERV LIMP TEC HOSP E SOCIAL LTDA(SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE E SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA E SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE E SP259675 - ANA PAULA DOS SANTOS SILVA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 10 dias para réplica.Independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 5 dias.Expeça a secretaria resposta ao ofício de fls.655/656.FLS.663/677: Vista ao réu.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0020913-94.2012.403.6100 - JEFERSON MENESES DA SILVA(SP242412 - PAULO ALEXANDRE NEY QUEVEDO) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Diante do tempo já decorrido desde o ajuizamento da ação, intime-se o Autor a informar, no prazo de dez dias, se ainda tem interesse na remoção para a 5ª Delegacia da 17ª SR/DPRF/PI, no Município de Parnaíba/PI. Em caso positivo, deverá o Autor providenciar a inclusão no polo passivo e a citação do Sr. Israel de Souza Vallim que, conforme documento de fl. 126, ocupa a vaga pretendida pelo Autor.No mesmo prazo, deverá a Ré ser intimada para se manifestar quanto à alegação do Autor (fl. 143) de que foram utilizados critérios distintos em relação a servidores lotados em outras UORGS da 6ª Superintendência de Polícia Federal do Estado de São Paulo, devendo esclarecer, especialmente, a situação relativa ao Sr. Edison de Oliveira. Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0000006-64.2013.403.6100 - SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA(SP139853 - IVANDRO MACIEL SANCHEZ JUNIOR E SP234317 - ANA FLORA VAZ LOBATO DIAZ E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP299816 - BRUNA DIAS MIGUEL) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do feito para esta 14ª Vara Cível. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0007586-48.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MARIA APARECIDA DE SOUZA

Fls. 51/52 - Assiste razão a CEF, deverá o Oficial de Justiça proceder a notificação do ocupante do imóvel para que desocupe o imóvel, anotando a identificação e qualificação do ocupante (nome completo, nome da mãe e pai, local de nascimento e data de nascimento e quando foi expedido o documento apresentado ao oficial), conforme requerido as fls 04 item b do pedido da parte autora, com urgência.Cumpra-se e intime-se.

0004978-43.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X REGINA DE SOUZA
Ciência às partes da redistribuição do feito para esta 14ª Vara Cível. Fls.33/34: Expeça-se novo mandado, no

endereço do imóvel objeto da presente notificação para que notifique e qualifique os ocupantes para a desocupação do imóvel. Autorizo o Oficial de Justiça que realize o ato nos termos do art. 172, parágrafo 2º do CPC. Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9385

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0714082-24.1991.403.6100 (91.0714082-7) - IND/ METALURGICA NERY LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA E Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

DESENTRANHE-SE e CANCELE-SE o alvará de levantamento nº 134/2013(91988733), arquivando-o em pasta própria. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0031043-22.2007.403.6100 (2007.61.00.031043-4) - AUTONET KLIPPAN BRASIL LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP242974 - DANIEL SANDRIN VERALDI LEITE) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE) X CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP085753 - WALTER HELLMEISTER JUNIOR E SP204137 - RENATA DE FREITAS MARTINS E SP202531 - DANIELA DUTRA SOARES)

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos por Autonet Klippan Brasil Ltda. em face da sentença de mérito de fls. 346/354. Alega a embargante às fls. 357/358 a existência de omissão na decisão embargada, em que não teria sido analisada que ambas as embargadas - CETESB e União Federal pretendem exercer a fiscalização quanto a TCFA - Taxa de Fiscalização e Controle Ambiental. É a síntese do necessário. Decido. Razão não assiste ao embargante. No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil. Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante. Na realidade, o embargante não concorda com a decisão prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. P.R.I.

0018380-07.2008.403.6100 (2008.61.00.018380-5) - LOOK COML/ LTDA(SP254796 - MARINA BERTONCELLO CARVALHEDO E SP132237 - GILBERTO BERTONCELLO E SP254796 - MARINA BERTONCELLO CARVALHEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por LOOK COMERCIAL LTDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando seja reconhecida a inexigibilidade da cobrança de juros sobre juros, bem como das taxas, tarifas e encargos bancários cobrados no contrato nº 21.3053.690.0000012-51, com o ressarcimento do valor de R\$ 7.451,49. Narra a parte autora que celebrou contrato de prestação de serviços bancários desde a abertura de conta corrente pessoa jurídica, incluindo produtos e serviços, limite de crédito para cheque especial e demais serviços. Alega nulidade da cláusula que prevê a cobrança dos encargos mencionados, nos termos do Código de Defesa do Consumidor. A inicial foi instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda da contestação. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 92/103. Alegou a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários. Assevera que foi recepcionada a Lei 4595/64 e assim, não vigoram as limitações do Decreto 22626/33 e da Lei 1521/51 para as instituições financeiras. A tutela foi indeferida às fls. 107/108. Negado o provimento ao recurso de agravo de instrumento. Réplica às fls. 117/119. A decisão de fl. 141 declarou preclusa a prova pericial contábil, bem como a juntada de novos documentos. Foi o feito concluso para sentença. É a síntese do necessário.

Decido.As partes são legítimas e bem representadas, bem como presentes as condições da ação e pressupostos de desenvolvimento válido da relação processual.Os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 e Súmula nº 297 do STJ que dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.Constata-se nos autos que as partes firmaram contrato de empréstimo/financiamento no valor de R\$ 20.000,00, pelo prazo de 12 meses, cujos encargos estão discriminados nos documento de fls. 27/32.Consta às fls. 34/38 contrato particular de confissão e renegociação de dívida e outras obrigações, para pagamento do valor de R\$ 21.892,98, em 10 de meses.O instrumento prevê que sobre o saldo devedor incidirão juros remuneratórios, até a liquidação do contrato, representados pela composição da Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil, acrescida da taxa de rentabilidade de 1,85000% ao mês, obtendo-se a taxa final calculada capitalizadamente.A autora alega que a capitalização de juros não é admissível, já que não há expressa previsão legal. Ressalta a inaplicabilidade às instituições financeiras o limite estabelecido na chamada Lei de Usura, eis que subsiste em relação às mesmas a proibição de capitalizar juros, prevista no artigo 4º do Decreto 22626/33, uma vez que tal regra não foi afetada pelas disposições da Lei 4595/64.É de se ressaltar que o contrato, em conformidade com o princípio pacta sunt servanda faz lei entre as partes, mas a sua aplicação prática está condicionada a outros fatores, tais como: a função social, regras benéficas ao aderente e onerosidade excessiva.Ressalte-se que com o advento do Código Civil de 2002 prevalece na interpretação do contrato o elemento objetivo, isto é, a interpretação do contrato obedece as regras socialmente reconhecíveis para aquela espécie de negócio. Portanto, havendo ilegalidades a cláusula contratual em desconformidade com a lei pode ser revista e anulada.Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça decidiu:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO PACTA SUNT SERVANDA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. POSSIBILIDADE, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM NENHUM OUTRO ENCARGO, SEJA MORATÓRIO OU REMUNERATÓRIO. VALOR DA CONDENAÇÃO E CUSTAS. FIXAÇÃO NA FASE DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. AGRAVO IMPROVIDO.1. A revisão dos contratos é possível em razão da relativização do princípio pacta sunt servanda, para afastar eventuais ilegalidades, ainda que tenha havido quitação ou novação.2. Permite-se a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com nenhum outro encargo, seja moratório ou remuneratório. Precedentes.3. Incabível a fixação imediata do valor da condenação, o que ocorrerá em sede cumprimento da sentença.4. Agravo regimental improvido.(STJ, AGRESP nº 921104, 4ª Turma, Rel. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 04/06/2007, p.375).No caso dos autos, a parte autora insurge-se contra a capitalização de juros.Contrariamente ao afirmado pela autora, a capitalização de juros por instituições financeiras encontra respaldo legal em atos normativos do Conselho monetário Nacional, editados com fundamento em legislação especial - Lei 4.595/64, não se aplicando nessas operações a lei de usura.Por outro lado, após a edição da Lei nº 4.595/64, as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33 não se aplicam aos contratos bancários.Nesse sentido é a súmula 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/1993 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.De mais a mais, se a taxa cobrada pela instituição financeira está em consonância com as praticas usuais do mercado financeiro, não é viável acatar abstratamente a arguição de abusividade. Não basta alegar genericamente a abusividade, é necessário demonstrá-la.Ressalte-se, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor.Sobre a questão o Superior Tribunal de Justiça entendeu:(...)Os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não afrontam a lei; somente são considerados abusivos quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. Destarte, embora incidente o diploma consumerista aos contratos bancários, preponderam, no que se refere à taxa de juros, a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF.(...)(Ag Rg no Resp 768768/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ 01/08/2007, p. 460).No que tange à capitalização de juros, in casu, é permitida, pois o contrato foi celebrado em 16 de dezembro de 2005 (fls. 27/32), ou seja, posteriormente à entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 reeditada sob o nº 2.170-36/2001, que admite a capitalização mensal, condicionada à expressa previsão contratual. Todavia, a parte autora não demonstrou irregularidade no cumprimento do contrato. Requereu a realização de perícia contábil, no entanto, a decisão de fl. 141 declarou preclusa a prova pericial contábil, tendo em vista que a parte não depositou os honorários.Acerca da questão o Superior Tribunal de Justiça decidiu:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 05 E 07 DO STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM JUROS MORATÓRIOS E MULTA MORATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.Com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a Eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.(...)(AgRg nº REsp 889175/RS; Agravo Regimental no Recurso Especial 2006/0208567-2, 4ª Turma, Min. Helio Quaglia Barbosa, DJ 16/04/2007, p. 215.)Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Procedi a resolução do mérito da lide com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela sucumbente. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00. Resta, sobrestada, contudo, a execução dos referidos valores enquanto permanecer na condição de

beneficiário da Justiça Gratuita. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

0005317-41.2010.403.6100 - DELOITTE TOUCHE TOHMATSU AUDITORES INDEPENDENTES(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intime(m)-se.

0012314-06.2011.403.6100 - JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP187475 - CATARINA APARECIDA CONCEIÇÃO E SP097281 - VIVIAN TAVARES PAULA SANTOS DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.O Autor propôs ação ordinária objetivando a condenação da Caixa Econômica Federal à indenização por danos morais e materiais.Narra o autor que efetuou empréstimo consignado em 28/05/2007, no valor de R\$ 2.000,00 perante a Caixa, a ser pago em 14 prestações fixas de R\$ 169,50, nas datas fixadas, com término em 07/08/2008.Em 07/07/2009 efetuou novo empréstimo, no valor de 2.250,00, contrato 21.0657.110.0024048/71, cujo valor seria pago em 13 parcelas de R\$ 212,37, com vencimento em 07/08/2010.Relata que em abril de 2010, seu benefício foi convertido de aposentadoria por idade para aposentadoria por tempo de serviço.Alega que apesar de continuar recebendo seu pagamento junto à ré, as prestações do empréstimo foram suspensas, sem qualquer aviso prévio e seu nome foi incluído no cadastro de inadimplentes pela Caixa.A inicial foi instruída com documentos.A Caixa Econômica Federal apresenta contestação às fls. 46/60. Alega, em preliminar, a inépcia da inicial, tendo em vista que o autor não expõe qual a causa de pedir correspondente ao pedido de indenização por danos materiais. Aduz sua ilegitimidade passiva, uma vez que a conduta da Caixa foi diligente e correta, já que o autor estava inadimplente. Aduz, ainda, o litisconsórcio passivo necessário do INSS. No mérito, tece considerações sobre os contratos de empréstimo. Alega que o primeiro empréstimo, de nº 21.0657.110.0022357/43 foi contratado no dia 28/05/2007, no valor de R\$ 2.000,00, para pagamento em 14 prestações. O conveniente é o INSS (código 10605), e o número de benefício no qual foi contratado é 1421119452. Alega que a primeira prestação encontra-se paga, e a segunda, com, vencimento em 07/08/2007 teve o pagamento cancelado por estorno em 22/06/2010, permanecendo o autor inadimplente. Diante da situação, o contrato foi contabilizado como crédito em atraso ou vencido antecipadamente no dia 06/10/2007, pelo valor de R\$ 2.044,31. Além da segunda prestação, todas as demais tiveram o pagamento cancelado por estorno em 22/06/2010 e permanecem inadimplentes até o momento. Em relação ao empréstimo nº 21.0657.110.00240, alega que foi contratado no dia 07/07/2009, no valor de R\$ 2.250,00 para pagamento em 12 parcelas, mas nenhuma foi paga. A primeira prestação desse empréstimo, com vencimento em 07/09/2009, teve o pagamento cancelado por estorno em 22/06/2010 e esta prestação permanece inadimplente. Com o estorno e a ausência de pagamento, o contrato foi contabilizado como crédito em atraso ou vencido antecipadamente no dia 06/11/2009, pelo valor de R\$ 2.439,05. Assevera a ausência denexo de causalidade entre algum dano sofrido pelo autor e a conduta da Caixa. A decisão de fls. 96/97 acolheu a preliminar de litisconsórcio passivo necessário do INSS e deferiu a tutela antecipada para determinar que a ré exclua nome e CPF do autor dos bancos de dados de restrição ao crédito.O Instituto Nacional do Seguro Social apresenta contestação às fls. 114/125. Alega, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, eis que o autor contratou o empréstimo diretamente com a instituição financeira. Nesse aspecto, ressalta que o INSS firma convênios com agentes financeiros e estes detém todo o controle da operação. Requer, ainda, a extinção do processo sem julgamento de mérito, tendo em vista que a contratação de empréstimo bancário entre o segurado com a instituição financeira e viabilização da consignação do empréstimo não acarreta nenhum tipo de contraprestação em favor do INSS. No mérito, alega que a Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, de 16 de maio de 2008, que regulamenta a Lei 10.280/2003, dispõe em seu artigo 3º, III, que somente poderão ser consignados os descontos que sejam expressamente autorizados pelo beneficiário. Ocorrido o cancelamento do benefício em razão de decisão judicial, o INSS apenas cumpriu com a norma ao cancelar o empréstimo consignado. Nos termos do artigo 46 da Instrução Normativa, em caso de reclamação, o segurado deveria apresentá-la na Agência Previdenciária responsável, o que não ocorreu. Assevera que o autor celebrou contrato de empréstimo para desconto no benefício NB 142.111.945-2. Contudo, paralelamente promoveu demanda contra o INSS - processo nº 000410-07.2006.403.6100, perante a 1ª Vara Previdenciária e obteve conversão de aposentadoria por idade para aposentadoria por tempo de contribuição, o que culminou em novo benefício - NB 152.975.285-7 (com data retroativa), que cancelou o benefício anterior. No entanto, a parte autora devidamente informada da alteração de seu benefício por determinação judicial não comunicou, nem ao INSS. Para não haver pagamento de dois benefícios ao mesmo tempo, o pagamento referente ao primeiro foi cancelado. A decisão de fl. 136 determinou que as partes especificassem provas.A Caixa peticionou às fls. 137 requerendo a expedição de ofício ao INSS para apresentação de documentos e esclarecimentos de modo a informar porque foi realizada a glosa dos valores dos contratos de empréstimo consignado; o valor das prestações glosadas; os valores repassados à Caixa, sem a

posterior ocorrência de glosa (ou seja, os valores realmente apropriados pela Caixa); data em que ocorreu a glosa e se houve desconto do benefício do autor. Requereu a produção de prova para demonstrar que a Caixa não recebeu o valor das prestações e que o INSS glosou, em junho de 2010, os valores que haviam sido repassados à CEF. O INSS apresentou resposta ao ofício às fls. 165/166. Informou que em relação ao contrato nº 21.0657.110.0022357/43, com parcela no valor de R\$ 169,50 e prazo de quatorze meses, os descontos foram efetuados regularmente, conforme relação de crédito apresentada. O INSS informou que em relação ao contrato nº 21.0657.110.0024048/71, com parcela no valor de R\$ 212,37 e prazo de doze meses, os descontos foram efetuados até a nona parcela (04/2010); estando em aberto as três prestações subsequentes. Informa que os descontos não foram processados devido à cessação do benefício de aposentadoria por idade em 01/05/2010, com base no processo originário da 1ª Vara Federal Previdenciária, que determinara a imediata implantação de aposentadoria por tempo de serviço em favor do autor. O benefício concedido em virtude de decisão judicial foi implantado sob o nº 42/1529752857, com início de pagamento em 01/05/2010 e cessado em 30/11/2011. Com base na decisão do TRF que deu provimento à apelação do INSS, a decisão do TRF cassou a tutela anteriormente concedida. Instado a prestar o restante das informações, o INSS informou pelo ofício de fl. 215, que o autor teve o benefício de aposentadoria por contribuição nº 142.111.945-2, cessado por determinação judicial da 1ª Vara Previdenciária, para concessão de aposentadoria por idade sob o nº 152.975.285-7. O INSS informou, ainda, que por conta da cessação do benefício de aposentadoria por contribuição, todas as parcelas referentes ao empréstimo bancário foram glosadas pelo sistema. A decisão de fl. 229 consignou que o autor sofreu regulares descontos de todas as parcelas para pagamento do contrato nº 21.0657.110.0022357-43. Em relação ao contrato nº 21.0657.110.0024048/71, foram descontadas nove das doze parcelas em seu NB 1421119452 (aposentadoria por idade). A decisão de fl. 229 destacou, ainda, que em virtude da decisão judicial proferida no processo 000410-07.2006.403.6183, houve a implantação do NB nº 152.975.285-7 (aposentadoria por tempo de serviço), o cancelamento do NB nº 142.111.945-2 e glosa dos pagamentos efetuados à CEF relativos aos empréstimos consignados no NB cancelado, a exceção da primeira prestação do contrato nº 21.0657.110.0022357/43. Desta forma, foi determinado ao INSS esclarecimentos acerca da destinação dos valores glosados, informação se quando da implantação do NB 152.975.285-7, os pagamentos glosados da CEF e até então descontados do autor foram restituídos a este. O INSS peticionou às fls. 233 e seguintes, informando que o período referente à glosa do benefício nº 142.111.945-2 do autor, compreendidos entre as competências 07/2007 à 09/2008 foram restituídos ao mesmo. Foi o feito concluso para sentença. É o Relatório. Decido. O feito comporta seu julgamento antecipado, diante das provas que já foram carreadas pelas partes no processo, sendo basicamente de direito a questão a ser apreciada. Afasto a preliminar de inépcia da inicial arguida pela CEF, pois houve a descrição dos fatos impugnados na inicial. A petição inicial descreve os fatos e o direito pretendido pelo autor. Além disso, a petição inicial permitiu à ré a apresentação de contestação às fls. 46/60. Afasto, outrossim, a preliminar de ilegitimidade passiva, pois a inscrição nos cadastros de inadimplentes foi efetuada pela Caixa Econômica Federal (fl. 16), bem como os contratos de empréstimo consignado se referem ao benefício recebido pelo autor na conta da Caixa Econômica Federal. Rejeito, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva do INSS, considerando que o estorno do desconto das parcelas atinentes aos empréstimos mencionados nos autos foi efetivado pelo INSS. Em relação ao requerido pelo INSS quanto à extinção do processo, sob a alegação de que o empréstimo não acarreta nenhuma remuneração ou contraprestação ao INSS e de que caberia ao autor relatar os fatos perante a Agência da Previdência (falta de interesse de agir), as questões se referem ao próprio mérito da lide. Passo à análise do mérito. No caso em questão, o autor celebrou contratos de empréstimo consignado nº 21.0657.110.0022357/43 (em 28/05/2007) e nº 21.0657.110.0024048/71 (em 07/07/2009), ambos para desconto pelo benefício nº 1421119452. Com o estorno das prestações, os contratos foram contabilizados como créditos em atraso pela Caixa ou vencidos antecipadamente, de modo que a instituição financeira procedeu à inclusão do nome do autor no cadastro de inadimplentes (fls. 66/76). Em primeiro lugar, cumpre consignar que, em razão da atividade econômica desenvolvida pela Caixa Econômica Federal, é considerada como fornecedora de serviços, nos termos do artigo 2º, 2º Código de Defesa do Consumidor. Pois bem. Em regra, o ônus da prova incumbe a quem alega, nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil. Assim, é ônus do autor fazer prova dos fatos constitutivos do seu direito. Ao réu, caberá provar os fatos extintivos, impeditivos ou modificativos do direito do autor. Aquele que se omitir, desta forma, sofrerá as consequências daí decorrentes. Os requisitos autorizadores da responsabilização civil, com espeque no artigo 186, do CC, são: a existência de dano (material ou moral); a conduta do causador do dano, ou seja, na modalidade comissiva ou omissiva; a relação de causalidade - nexo de causalidade - entre a conduta do causador do dano e o dano; o elemento subjetivo do causador do dano, que consiste na culpa ou dolo, sendo que em determinadas espécies de responsabilização, com base em esteio constitucional ou legal, prescindível se torna a inquirição do elemento subjetivo (dentre outras situações, as previstas no universo do Código do Consumidor, no art. 37, par. 6, da CF, a responsabilidade por dano ambiental), isto é, a responsabilidade do causador do dano torna-se objetiva. Como já retro destacado, a configuração ou não de falha do sistema informatizado do banco réu leva ao perfazimento ou não da conduta causadora do dano - comissiva ou omissiva - resultante de eventual dolo ou culpa dos agentes da instituição bancária -, portanto, adentra em questão de mérito da lide - existência ou não de um dos requisitos previstos no artigo 186, do CC. O autor comprova a existência de ocorrência no Serviço de

Proteção ao Crédito, referente ao valor dos contratos (fls. 16). Por outro lado, o autor ajuizou ação em face do INSS perante a 1ª Vara Previdenciária - Processo n. 000410-07.2006.403.6183 (fls. 126/128), e obteve a conversão de sua aposentadoria por idade para aposentadoria por tempo de contribuição, fato este, que culminou em novo benefício - nº 152.975.285-7, com o cancelamento do benefício anterior (nº 1421119452). É cediço que os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão podem autorizar a contratação de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil, para que a instituição financeira pela qual recebam o seu benefício retenha, para fins de amortização, a parcela mensal referente ao valor contratado. A Lei 10.820/2003, alterada pela Lei 10.953/04 dispõe no artigo 6º: Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria do Regime Geral da Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º desta Lei, bem como autorizar de forma irrevogável e irretroatável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS (Lei nº 10.593, DE 27 DE SETEMBRO DE 2004 - DOU DE 28/09/2004). 1º Para os fins do caput, fica o INSS autorizado a dispor, em ato próprio, sobre: I - as formalidades para habilitação das instituições e sociedades referidas no art. 1º; II - os benefícios elegíveis, em função de sua natureza e forma de pagamento; III - as rotinas a serem observadas para a prestação aos titulares de benefícios em manutenção e às instituições consignatárias das informações necessárias à consecução do disposto nesta Lei; IV - os prazos para o início dos descontos autorizados e para o repasse das prestações às instituições consignatárias; V - o valor dos encargos a serem cobrados para ressarcimento dos custos operacionais a ele acarretados pelas operações; e VI - as demais normas que se fizerem necessárias. 2º Em qualquer circunstância, a responsabilidade do INSS em relação às operações referidas no caput deste artigo restringe-se à: (NOVA REDAÇÃO LEI Nº 10.953, de 27 de setembro de 2004, DOU DE 28/09/2004) I - retenção dos valores autorizados pelo beneficiário e repasse à instituição consignatária nas operações de desconto, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado; e (Acrescido pela Lei nº 10.593, DE 27 DE SETEMBRO DE 2004, DOU DE 28/09/2004) II - manutenção do pagamento do titular do benefício na mesma instituição financeira enquanto houver saldo devedor nas operações em que for autorizada a retenção, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado (Acrescido LEI nº 10.953, DE 27 DE SETEMBRO DE 2004, DOU DE 28/09/2004). A Instrução Normativa nº 121 INSS/DC, 1º de julho de 2005, com redação dada pela Instrução Normativa 01 INSS/PRES, de 29 de setembro de 2005, aplicável aos contratos efetuados até 18 de maio de 2008, dispôs o seguinte: Art. 1º Podem ser consignados e/ou retidos descontos na renda mensal dos benefícios de aposentadoria ou pensão por morte, para pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil, somente após efetiva contratação pelo titular do benefício em favor da instituição financeira pagadora ou não do benefício, desde que: I - o desconto, seu valor e o respectivo número de prestações a consignar sejam expressamente autorizados pelo próprio titular do benefício; (...) A Instrução Normativa nº 28, de 16 de maio de 2008, com alterações da Instrução Normativa nº 33, de 27 de agosto de 2008, aplicada aos contratos efetuados a partir de 19 de maio de 2008, dispõe: Art. 3º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão por morte, pagos pela Previdência Social, poderão autorizar o desconto no respectivo benefício dos valores referentes ao pagamento de empréstimo pessoal e cartão de crédito, concedidos por instituições financeiras, desde que: (...) III - a autorização seja dada de forma expressa, por escrito ou por meio eletrônico e em caráter irrevogável e irretroatável, não sendo aceita autorização dada por telefone, nem a gravação de voz reconhecida por meio de prova de ocorrência. (...) O artigo 45 da referida Instrução Normativa trata das reclamações nos seguintes termos: Art. 45. As reclamações, críticas e sugestões, pertinentes aos créditos consignados serão recebidas e tratadas, no âmbito da Previdência Social, pela OGPS. Art. 46. O beneficiário que, a qualquer momento, se sentir prejudicado por operações irregulares ou inexistentes ou que identificar descumprimento do contrato por parte da instituição financeira, ou ainda, de normas estabelecidas por esta Instrução Normativa, deverá registrar sua reclamação como segue: (...). O autor teve ciência da alteração do benefício, como alegado na petição de fl. 226. Alegou na inicial que verificou que as prestações haviam sido suspensas, conforme segue: Apesar de continuar recebendo seu pagamento junto à ré, as prestações alusivas ao empréstimo forma suspensas sem qualquer aviso prévio, e seu nome foi incluído pela ré, no rol de devedores (...) (fl. 03). No entanto, não procurou a instituição financeira, tampouco qualquer agência do INSS para verificar o ocorrido. O artigo 6º da Lei nº 10.820/2003, com redação dada pela Lei nº 10.953/2004, dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, estatuinto que a Autarquia Previdenciária ostenta a condição de mero agente de retenção e repasse dos valores ao credor, nos empréstimos consignados de aposentados e pensionistas. A partir daí, foram expedidas Instruções Normativas que dispõem sobre os parâmetros exigidos das instituições financeiras que pretendam se habilitar perante a autarquia previdenciária, estabelecendo que a contratação e o desconto exige autorização expressa do beneficiário, bem como traçando os procedimentos para comunicação ao INSS em caso de reclamações e irregularidades. Ocorrido o cancelamento do benefício pelo qual o autor recebia sua aposentadoria, nos termos do artigo 46 da Instrução Normativa/INSS nº 28/2008, a este competia apresentar reclamação à Agência Previdenciária responsável, o que não ocorreu. Verifico, desta forma, que não houve nexos causal entre a conduta

da caixa e o alegado dano sofrido pelo autor, eis que com o cancelamento do benefício, as prestações pararam de ser descontadas. Tal fato fez com que o contrato fosse contabilizado como crédito em atraso ou vencido antecipadamente, o que levou à inclusão nos cadastros de proteção ao crédito. Em face do exposto, e tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente a presente ação. Procedi à resolução do mérito da lide com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora nas custas processuais e honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a ser rateado entre os réus, sobrestando, contudo, a execução dos valores enquanto permanecer na condição de beneficiário da Justiça Gratuita. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0013906-51.2012.403.6100 - GABISOM SISTEMAS DE SOM E EQUIPAMENTOS MUSICAIS LTDA(SP105910 - MARCELO SARAIVA DE OLIVEIRA RIBEIRO E SP119990 - ANA PAULA BALBONI PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos por Gabisom Sistemas de Som e Equipamentos Musicais Ltda em face da sentença de mérito de fls. 112/118. Alega a embargante às fls. 120/124 a existência de omissão na decisão embargada, em que não teria sido analisada quanto a aplicação da norma do parágrafo único do artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.737/79. É a síntese do necessário. Decido. Razão não assiste ao embargante. No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil. Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante. Na realidade, o embargante não concorda com a decisão prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. P.R.I.

0015782-41.2012.403.6100 - SKILL SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA(SP194746 - JOSÉ FREDERICO CIMINO MANSSUR E SP300648 - BRUNO BERGMANHS) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por SKILL SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., em face do CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO, com pedido de tutela antecipada, objetivando a nulidade das sanções aplicadas à empresa. Alternativamente, requer que a sanção aplicada tenha o prazo de duração reduzido para período inferior a dois anos, considerando a natureza não gravosa do suposto descumprimento contratual que ensejou a aplicação da multa. Narra a impetrante que participou de licitação lançada pelo Conselho réu, por meio do processo n. 93.483 (Edital 065/2010), que tinha por objeto a prestação de serviços de segurança e vigilância patrimonial na sede e subseções do referido Conselho. Relata a autora que, ao final do procedimento, foi declarada vencedora do lote nº 04, ou seja, para atuar na área correspondente ao lote 04 - Subseção do réu localizada no município de Campinas. Assim, as partes celebraram, em 11 de novembro de 2010, Contrato de Prestação de Serviços, com prazo de 01 ano de vigência. Alega que efetuou as prestações contratuais que lhe foram atribuídas. No entanto, em 31/10/2011, por meio do ofício nº 099/2011 GEAD, o Conselho aplicou as penalidades de multa, no valor de R\$ 1.835,45, calculada em 2% do valor total do contrato e, cumulativamente, suspensão de licitar e contratar com a administração pública pelo prazo de dois anos, sob a alegação de que descumprimento por parte da autora, referente a não falta de cobertura do posto de vigilância nos períodos de descanso e refeição dos vigilantes. Assevera que em 31/10/2011, por meio do Ofício nº 100/2011 GEAD, o réu comunicou a rescisão do contrato com a SKILL, dando prazo de 17/11/2011 para término da vigência contratual, bem como da prestação de serviços pela empresa. Destaca, contudo, a ocorrência de diversas irregularidades na conduta do réu: I - aplicação de sanções no mesmo processo de licitação e contratação das empresas, quando, na verdade, deveria haver um processo específico para tal finalidade; II - ofício encaminhado pela ré, comunicando o descumprimento do contrato não foi entregue aos representantes legais da empresa, não tendo sido cientificada sobre a carta; III - não foi concedido no ofício prazo para a autora se manifestar a respeito das alegações proferidas pelo Conselho, o que impossibilitou o direito de ampla defesa e contraditório; IV - desproporcionalidade entre o suposto descumprimento do contrato e a penalidade de suspensão do direito de contratar; V - no ofício não foi concedido prazo para a autora se manifestar e impugnar a conduta do réu. A inicial foi instruída com documentos. A tutela antecipada foi indeferida à fl. 98. A parte autora interpôs agravo de instrumento, ao qual foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado. O réu apresentou contestação às fls. 132/233. Foram acolhidos os embargos de declaração opostos no agravo de instrumento interposto pela autora. A decisão de fls. 251/253 indeferiu a tutela antecipada. A autora interpôs agravo de instrumento. A decisão de fls. 288/289 indeferiu o efeito suspensivo pleiteado. A decisão de fl. 291 determinou que a parte autora especificasse provas. A decisão de fl. 294 determinou que o réu especificasse provas. O réu requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 295) e a autora não se manifestou. É o relatório. Decido. O feito comporta seu julgamento antecipado, diante das provas que já foram carreadas pelas partes no processo, sendo basicamente de direito a questão a ser apreciada. É princípio notório na seara das licitações públicas que o edital faz lei entre as partes envolvidas. Ele fixa as condições de sua realização e vincula a Administração e os proponentes. Os documentos constantes dos

autos demonstram que a aplicação da penalidade à autora foi precedida de diversas tentativas de solução amigável por parte do COREN. No caso em apreço, temos a seguinte situação: O réu encaminhou ofício no qual informou à empresa problemas no cumprimento do contrato, sobre a interrupção do serviço nos intervalos de refeição dos vigilantes (fl. 170), recebido por AR (fl. 171). Consta à fl. 172 ofício convocando a empresa autora para reunião em 30/03/2011, recebido por AR (fl. 173), reunião que ocorreu no dia 8 de abril de 2011. Na ata da reunião foi reiterada a advertência expressa de que era necessária a cobertura dos profissionais nos horários de refeição (fl. 176). Em agosto de 2011, foi enviado à empresa o Ofício 78/2011 em que consta a necessidade de cobertura dos postos de vigilância durante os intervalos das refeições, conforme cláusulas 6.6 e 6.8, que a não observância constitui falta grave, com a concessão de prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de defesa, nos termos do artigo 87, 2º, da Lei 8.666/93 (fls. 182). Além disso, diversas mensagens eletrônicas foram enviadas a respeito do assunto (fls. 183 e 186/188). Não há que se falar, também, em necessidade de intimação dos representantes legais da autora para validade do ato de comunicação. O Ofício em que consta a necessidade de cobertura dos pontos durante os intervalos das refeições foi encaminhado via postal para o endereço da sociedade, com aviso de recebimento, como todos os anteriores. Exigir que o aviso de recebimento seja assinado apenas pelos representantes da empresa é desarrazoado, sendo suficiente o recebimento por funcionário da empresa, tal como é válida a assinatura de aviso de recebimento por porteiro de condomínio, no caso de pessoas físicas. Além disso, a autora atendeu as convocações para reuniões que foram feitas da mesma forma, via postal, com avisos de recebimento assinados por funcionários (fls. 173 e 178/verso). Em relação a alegada desproporcionalidade da sanção aplicada pelo réu, razão não assiste à autora. Conforme observado no ofício de fls. 182, bem como do instrumento contratual, é inerente à atividade de vigilância a não interrupção dos serviços. A empresa desde o início do contrato não providenciou a cobertura dos postos de vigilância durante os intervalos de refeições dos vigilantes. A situação constitui falta grave, que compromete a razão de ser do contrato, cujo objeto é a prestação de serviços de vigilância. A falta da presença de um segurança nos horários das refeições dos demais afeta a área objeto do contrato, eis que durante todo o horário de refeições e todos os dias, o local fica desprotegido e sem vigilância. A Administração, no caso o Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo, tendo em vista a natureza do objeto, estabeleceu os requisitos que entendeu necessários à contratação, possibilitando a escolha do melhor proponente. Se a Administração, como regra geral, apresentar pontos omissos, o interessado pode e deve impugná-lo no prazo fixado por lei. No entanto, não foi o caso, a autora aceitou todas as condições contratuais. Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos preleciona que na medida em que a decisão (sobre a habilitação) é estritamente vinculada não há margem para decisões imotivadas ou inconsistentes. Na presente situação a exigência foi colocada no edital e a licitante em questão a ela se subornou. A Administração, por sua vez, considerou-a necessária ao bom desempenho do contrato. Se eventualmente o edital tivesse algum vício, o que é dito apenas para argumentar, deveria a empresa questioná-lo e não cumprir parcialmente. Porém, concordou com as exigências nele colocadas em termos de habilitação. Não pode após ser consagrada vencedora dar cumprimento inadequado ao contrato. A exigência não é absurda, aliás, é o mínimo que se espera, posto que um serviço de segurança deve ser prestado em tempo integral para que o resultado do trabalho seja adequado e tenha os resultados esperados. Também não assiste razão à autora quanto à exigência de processo administrativo específico para apuração da inexecução do contrato. O fundamental é que seja observado o devido processo legal, com a possibilidade de apresentação de defesa, o que ocorreu (fls. 182). Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE. 1. Se, no transcorrer de procedimento administrativo cujo desfecho ocasionou rescisão de contrato de prestação de serviços, foi conferida oportunidade ao contratante particular para o exercício de sua defesa, há de ser afastada eventual ofensa ao postulado do devido processo legal. 2. É admitido o uso de embargos de declaração com efeitos infringentes, em caráter excepcional, para a correção de premissa equivocada, com base em erro de fato, sobre a qual tenha se fundado o acórdão embargado, quando tal for decisivo para o resultado do julgamento (Terceira Turma, EDcl no REsp n. 599.653, relatora Ministra Nancy Andrihgi, DJ de 22/8/2005). 3. Recurso ordinário não-provido. ..EMEN: (ROMS 11856, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 17/10/2005, pag. 232). Ora a autora ao participar da licitação, concordou com todos os seus termos, comprovou as qualificações exigidas pela lei e foi consagrada vencedora. Assim, ao assinar o contrato administrativo a empresa se obrigou a cumprir o serviço previsto no instrumento firmado, do qual já conhecia todos os termos e condições. Diante das reiteradas falhas apuradas, a Administração, visando o interesse público, verificou que cabia ao caso a aplicação de sanções administrativas, conforme previsto contratualmente. As escusas acerca do cumprimento do contrato comportam exceções em situações como de caso fortuito e força maior, fato do príncipe, fato da Administração ou intercorrências imprevistas. No caso, não restou demonstrada a ocorrência de nenhuma das hipóteses acima, bem como a autora já tinha conhecimento das condições contratuais para compor o seu quadro e dar o devido cumprimento ao contrato. O artigo 87 da Lei 8666/93 obriga a Administração a conceder prazo de cinco dias para defesa prévia do contrato, o que no caso ocorreu. O Ofício GEAD nº 078/2011, item 7, concedeu prazo de 05 dias para a empresa apresentar defesa prévia. Nesse sentido, também equivocada a alegação do autor de que a aplicação das

penalidades contém vícios, tendo em vista que não foi realizada em processo distinto do licitatório. O artigo 87, da Lei nº 8666/93 dispõe em seu parágrafo 2º: Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções: I - advertência; II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato; III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo superior a 2 (dois) anos. (...) 2º As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. (...) A graduação da sanção é ato discricionário da Administração. O Contrato de Prestação de Serviços está vinculado ao Pregão Presencial nº 065/2010 - lote 04 - Campinas cujo objeto é a prestação de serviços de segurança desarmada e vigilância patrimonial para a subseção de Campinas do COREN/SP, conforme as especificações do Edital de PREGÃO PRESENCIAL nº 65/2010, seus Anexos (principalmente o ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA e o ANEXO II - OBJETO) e a Proposta apresentada pela Contratada. Ressalto que as especificações do serviço consistem, dentre outras, em (fl. 163): 3.2.6 Registrar e controlar diariamente as ocorrências do posto em que estiver prestando o seu serviço; 3.2.8 Observar a movimentação de indivíduos suspeitos nas imediações do posto, adotando as medidas de segurança; 3.2.9 Permitir o ingresso nas instalações somente de pessoas previamente autorizadas e identificadas; 3.2.10 Fiscalizar a entrada e saída de veículos nas instalações, identificando o motorista e anotando a placa do veículo, inclusive de empregados autorizados a estacionarem seus carros particulares na área interna da instalação. Por sua vez, o tem 6 que trata das obrigações da contratada determina dentre outras, as seguintes obrigações: 6.6 Prever toda a mão-de-obra necessária para garantir a operação dos postos de vigilância, nos regimes contratados, obedecidas as disposições da legislação trabalhista vigente. 6.7 Dispor de pessoal necessário para garantir a execução dos serviços, no regime desta contratação, sem interrupção da prestação dos serviços, seja para intervalo de refeição, por eventual ausência, motivo de férias, descanso semanal, licença médica, falta ao serviço, greve, demissão e outros motivos análogos, obedecidas as disposições da legislação trabalhista vigente, não sendo permitida a prorrogação da jornada de trabalho (dobra). As cláusulas acima são claras quanto a dispor de pessoal necessário para garantir a execução dos serviços sem interrupção, mesmo nos intervalos de refeição dos agentes ou caso de eventual ausência. Além disso, como é possível o cumprimento do disposto nos itens relacionados às especificações do serviço, a exemplo de controlar as ocorrências e permitir o ingresso nas dependências somente de pessoas e veículos autorizados, se não houver pessoal no posto em tempo permanente, sem a interrupção da prestação do referido serviço? Ainda, o tem 6.7 dispõe que a Contratada deverá organizar a escala de trabalho de forma que não haja interrupção dos serviços, isto é, que nenhum posto de trabalho fique desguarnecido durante a jornada de trabalho, seja por eventuais afastamentos, intervalos para refeições e combate a fadiga, dentre outros. Em relação as sanções, o item 7 do contrato dispõe sobre a possibilidade de aplicação cumulativa de sanções (fl. 167). 7.2 Pela inexecução total ou parcial do Contrato, a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar à Contratada as seguintes sanções: (...) 7.2.2 Multa de 2% (dois por cento) no caso de inexecução parcial do Contrato, calculada sobre o valor total da contratação, com a possibilidade de cumulação com a pena de suspensão temporária do direito de licitar e o impedimento de contratar com a Administração Pública pelo prazo não superior a dois anos. É de ressaltar, também, que o contrato pode ser rescindido, caso ocorra uma, ou mais, das hipóteses contidas no artigo 78, itens I a XVII, da Lei nº 8.666/93. Não cumprimento das cláusulas contratuais ou seu cumprimento irregular (incisos I e II): I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos; II - o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos; (...) No caso, não cabe ao Judiciário analisar os aspectos de oportunidade e conveniência, apenas e tão somente se o ato administrativo se deu conforme os critérios legais. Com relação aos atos discricionários, o controle judicial é possível, mas terá que respeitar a discricionabilidade administrativa nos limites em que ela é assegurada à Administração Pública pela lei. Nas lições de Maria Silvia Zanella di Pietro em Direito Administrativo, 14ª Edição, 2002, Ed. Atlas: Isso ocorre precisamente pelo fato de ser a discricionabilidade um poder delimitado previamente pelo legislador; este, ao definir determinado ato, intencionalmente deixa um espaço para livre decisão da Administração Pública, legitimando previamente sua opção; qualquer delas será legal. Daí porque não pode o Poder Judiciário invadir esse espaço reservado, pela lei, ao administrador, pois, caso contrário, estaria substituindo por seus próprios critérios de escolha, a opção legítima feita pela autoridade competente com base em razões de oportunidade e conveniência que ela, melhor do que ninguém, pode decidir diante de cada caso concreto. Nesse sentido, cabe ao Judiciário apreciar os aspectos da legalidade e verificar se a Administração ultrapassou os limites da lei. Em face do exposto, julgo improcedente o pedido. Procedi à resolução do mérito, nos moldes do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas processuais pela sucumbente. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0016748-04.2012.403.6100 - CIFRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X UNIAO FEDERAL (Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Trata-se de ação ordinária aforada por CIFRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, cujo objeto é o cancelamento da exigência fiscal inserida no PAF nº 16327-002.145/2007-87, em vista da autora não estar sujeita à CSLL (Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido), por força de decisão judicial transitada em julgado, nos termos de v. acórdão proferido pelo E. TRF da 1ª Região. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 18/189). A antecipação da tutela pleiteada pela autora foi deferida (fls. 193/197), o que gerou oferta de agravo de instrumento pela ré (fls. 239/291), tendo sido deferido o efeito suspensivo (fls. 313/314) e posterior provimento (fls. 326/327). Contestação devidamente apresentada pela ré (fls. 210/236). Houve réplica (fls. 296/304). Não havendo outras provas a serem produzidas além das documentais já constantes dos autos, aplica-se o art. 330, I, do CPC, com a prolação da sentença em julgamento antecipado da lide. É o relatório. Passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES Não havendo questões preliminares a serem dirimidas, passa-se à análise do mérito. II - DO MÉRITO Segundo alega a autora na inicial: (1) em 29/10/1992 transitou em julgado decisão do E. TRF da 1ª Região que garantiu o direito ao não recolhimento da CSLL, instituída pela Lei 7.689/88, por vício de inconstitucionalidade; (2) a coisa julgada, além de direito individual (art. 5º, XXXVI da Constituição de 1988), possui força de lei entre as partes (art. 468 do CPC), o que torna imutável a qualidade de não contribuinte da autora em face da CSLL, sob pena de abalo ao princípio da segurança jurídica; (3) o prazo de dois anos para o aforamento de eventual ação rescisória (art. 485 do CPC) encontra-se há muito expirado; (4) inaplicabilidade da Súmula 239 do STF, visto que o provimento judicial in casu abrangeu o tributo em si e não se revelou na mera anulação de um lançamento específico; (5) as leis posteriores à Lei 7.689/88 (nºs 8.034/90, 8.212/91, LC 70/91, 9.316/96) não modificaram a essência da CSLL, apenas disciplinaram elementos não coincidentes com o aspecto material da hipótese de incidência, tais como, alíquota, base de cálculo e forma de pagamento; (6) decisão posterior do STF, em que se decidiu pela constitucionalidade da CSLL segundo a Lei 7.689/88, não tem o condão de afetar a coisa julgada estabelecida em favor da autora. Em sua defesa, a ré pondera o seguinte em contestação: (1) o regime jurídico da CSLL foi modificado por leis posteriores (nºs 8.034/90, 8.212/91 e 9.316/96), o que implicou na reinstituição da contribuição, daí nascendo uma nova relação jurídico-tributária não abarcada pela decisão judicial que, mesmo transitada em julgado, aplica-se somente em face dos fatos ocorridos sob a égide da Lei 7.689/88; (2) o STF, com exceção do art. 8º da Lei 7.689/88, considerou constitucional a CSLL quando julgou a ADIN nº 15, em 13/06/2007 (Rel. Min. Sepúlveda Pertence), o que tornou inconstitucional a coisa julgada citada pela autora; (3) a decisão do STF em sede de controle abstrato de constitucionalidade, quando favorável ao fisco, permite que o tributo, tido por inconstitucional no controle difuso, volte a ser cobrado dos contribuintes que se beneficiavam desse tipo de decisão judicial. Afinal, prossegue a União, cabendo ao STF a guarda da Constituição, a decisão na ADIN nº 15 trouxe ao caso a certeza definitiva, ou seja, as normas aplicáveis restaram definitivamente interpretadas. Com isso, dada a eficácia vinculante de tais decisões, há alteração do sistema jurídico vigente e interrupção dos efeitos das coisas julgadas atreladas a decisões em sentido contrário; (4) tratando-se de relação de trato sucessivo, é aplicável a Súmula 239 do STF, ainda mais porque houve modificação no suporte fático-jurídico da CSLL; (5) não existe direito adquirido a um determinado regime jurídico, nos termos defendidos pelo Parecer PGFN nº 1.277/94. Analisando os documentos que compõem os autos, nota-se que, em maio de 1990, perante a Justiça Federal do Distrito Federal, a autora (à época denominada Pontual Corretora de Câmbio de Valores Mobiliários Ltda.) aforou demanda em face da União, com objetivo de declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes, no que concerne à exigência da contribuição social sobre o lucro (fls. 132). Julgada improcedente na instância monocrática (fls. 133/141), foi a r. sentença reformada pelo E. TRF da 1ª Região (fls. 143/148), tendo havido o respectivo trânsito em julgado (fls. 150). No entanto, em julho de 2007, contra a autora foi lavrado auto de infração e imposição de multa em face do não recolhimento da CSLL cujos fatos geradores ocorreram em 31/12/2004 e 31/12/2005 (fls. 34 e seg.). A primeira questão a ser respondida é se leis posteriores modificaram a essência da CSLL. Caso positivo, a contribuição deve ser considerada como reinstituída e, nesse caso, a coisa julgada operada nos autos nº 92.01.18688-6 (no TRF da 1ª Região) não impediria o fisco de exigir a exação relativamente a períodos futuros. De competência da União Federal, a CSLL encontra-se prevista no art. 195, I, c da Constituição de 1988. Em termos legislativos, a exação foi instituída pela Lei 7.689, de 15 de dezembro de 1988. No que se refere ao aspecto material de sua hipótese de incidência (o que, em suma, revelam a essência de qualquer tributo), tivemos oportunidade de consignar em obra de nossa autoria: Conforme a denominação constitucional, trata-se de um tributo instituído sobre o lucro. Sua ocorrência, portanto, deve ser apurada principalmente com base nas normas que tratam do Imposto de Renda (ver itens 5.3.5.1.2.1 e seguintes). Assim, o fato que dá ensejo à materialização de hipótese de incidência é a ocorrência de lucro tributável para fins do IR (Impostos e contribuições federais. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p 497). O legislador ordinário, como não poderia deixar de ser, reconheceu a similitude entre o IR e a CSLL, nos moldes do art. 57 da Lei 8.981, de 20 de janeiro de 1995. Com efeito: Art. 57. Aplicam-se à Contribuição Social sobre o Lucro (Lei nº 7.689, de 1988) as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o Imposto de Renda das pessoas jurídicas, mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor, com as alterações introduzidas por esta lei. As modificações inseridas por leis posteriores (nºs 8.034/90, 8.212/91, LC 70/91, 9.316/96) não desnaturalizaram a essência da CSLL, qual seja, sua incidência sobre o lucro da pessoa jurídica, ainda que, em certas hipóteses, o

conceito legal de lucro aplicado à espécie tenha sofrido ajustes aqui e acolá, mas sem desbordar do que usualmente, olhos postos na razoabilidade, possa ser considerado lucro (retorno financeiro positivo do exercício da atividade econômica). Aliás, sobre o tema já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, em sede da sistemática dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C):(...)7. As Leis 7.856/89 e 8.034/90, a LC 70/91 e as Leis 8.383/91 e 8.541/92 apenas modificaram a alíquota e a base de cálculo da contribuição instituída pela Lei 7.689/88, ou dispuseram sobre a forma de pagamento, alterações que não criaram nova relação jurídico-tributária. Por isso, está impedido o Fisco de cobrar a exação relativamente aos exercícios de 1991 e 1992 em respeito à coisa julgada material (REsp. 731.250/PE, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ 30/4/07).(...) (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.118.893, DJ 23/03/2011, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima). Entendo não ser aplicável ao caso a Súmula 239 do STF. É que, conforme constou do voto do Relator proferido nos autos nº 92.01.18688-6 do TRF da 1ª Região: dou provimento ao apelo para, reformando a sentença, julgar procedente o pedido inaugural (fls. 146/147). Assim, ficou estabelecido não haver relação jurídico-tributária entre a autora e a União no que concerne a CSLL, sem qualquer ressalva quanto a determinado período ou exercício financeiro. Em suma, a decisão abrangue a contribuição em si e não se resumiu a anular determinado lançamento ou inscrição em dívida ativa relativa a este ou aquele período de apuração. É verdade que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIN nº 15 (DJ 31/08/2007, Rel. Min. Sepúlveda Pertence) considerou constitucional a Lei 7.689/88, com exceção do art. 8º que já fora declarado inconstitucional no RE 146.733. É oportuno recordar que a decisão proferida em sede de controle abstrato é provida de efeitos ex tunc e erga omnes, ou seja, assemelha-se à força da lei em termos de obrigatoriedade e generalidade. Não seria absurdo admitir, pois, que decisão desse porte representa inovação no próprio ordenamento jurídico positivo, na medida em que direciona, de modo final e derradeiro, o sentido da interpretação dos preceitos constitucionais. Não se pode ignorar que, diante de uma decisão de tal magnitude, manter íntegros os efeitos da coisa julgada que afastou a CSLL da órbita da autora, significa agredir dois importantíssimos valores constitucionais, a isonomia (ou igualdade) e o sistema de mercado em concorrência livre e equilibrada. Conforme define Humberto Ávila: igualdade é a relação entre dois ou mais sujeitos, com base numa medida de comparação, aferida por meio de um elemento indicativo, que serve de instrumento para a realização de uma determinada finalidade (Teoria da igualdade tributária. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 192). Positivado no caput do art. 5º da Constituição, Celso Antônio Bandeira de Mello frisa que o princípio da igualdade interdita o tratamento desuniforme às pessoas que se encontrem em situação equivalente (Conteúdo jurídico do princípio da igualdade. 3ª ed. - 15ª tiragem. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 12). Assim, considerando-se que 99% (ou mais) das demais pessoas jurídicas do Brasil encontram-se sujeitas à CSLL, a dispensa da autora em recolher essa contribuição a coloca em situação diversa (ou desigual) de todas as demais, o que inclusive lhe confere inegável vantagem competitiva em vista da diminuição dos custos tributários. E, nos dizeres de Geraldo Ataliba, Toda violação da isonomia é uma violação aos princípios básicos do próprio sistema, agressão a seus mais caros fundamentos e razão de nulidade das manifestações estatais. Ela é como que a pedra de toque do regime republicano (República e Constituição. 2ª ed. - 4ª tiragem. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 160). Aliás, a não sujeição à CSLL in casu revela-se como um valioso ativo obtido à margem do exercício das atividades típicas da autora. Desse modo, é preciso considerar que a situação privilegiada da autora contribui para distorcer o mercado em que atua, em prejuízo do desejável cenário de concorrência perfeita, onde todos competem sob iguais condições. Em outras palavras, essa situação acaba por agredir o princípio da livre concorrência, positivado no art. 170, IV, da Constituição. Com efeito, a livre concorrência ostenta relevante papel na vida das sociedades. Conforme realça José Paschoal Rossetti que: Do ponto de vista social, a estrutura de mercado que melhor parece compatibilizar os interesses privados com os da sociedade como um todo é a da concorrência perfeita. Os economistas admitem que uma economia em que todos os setores de produção estejam operando com base em estruturas perfeitamente competitivas é a que pode alcançar o emprego mais eficiente dos escassos recursos disponíveis (Introdução à economia. 12ª ed., São Paulo: Atlas, 1987, p. 303). E, segundo tivemos a oportunidade de expressar em obra de nossa autoria: Ademais, para além da questão do preço propriamente dita, não se pode deixar de considerar que a competição promovida pela concorrência é capaz de resultar na criação de produtos mais modernos e de melhor qualidade, visto ser esperado que as empresas estejam constantemente preocupadas não apenas em manter sua fatia do mercado - seu market share - como também em conquistar, a cada momento, mais consumidores, situação essa que a elevada concentração certamente pode prejudicar (Tributação, propriedade e igualdade fiscal. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011, p. 70). Portanto, numa primeira acepção, se fossem levados em conta apenas os efeitos da decisão do STF na ADIN nº 15 (ex tunc e erga omnes), bem como o fato de a autora permanecer desobrigada de recolher a CSLL conflitar com os princípios constitucionais da igualdade e da livre concorrência, não seria desarrazoado considerar válido e exigível o débito objeto do PAF nº 16327-002.145/2007-87. Ocorre que tal medida faria tábula rasa da segurança jurídica, na forma da previsibilidade, outro valor antigo e muito prestigiado pelas sociedades ocidentais. Em verdade, a segurança se revela como um direito fundamental de primeira geração que foi conquistado a duras penas pela humanidade nas lutas contra o absolutismo europeu do século XVIII. Aliás, o direito à segurança restou expressamente inscrito tanto na Declaração da Virgínia, em 12 de janeiro de 1776, na América do Norte, e da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, em 26 de agosto de 1789, na França. Ignorar que a autora é detentora de decisão judicial transitada

em julgado, que reconheceu não haver relação jurídico-tributária que a obrigue a recolher a CSLL, é limar até o toco a previsibilidade do sistema normativo, é, em outros termos, dar aval ao surgimento de um ambiente institucional marcado pela incerteza. Não se trata apenas de proteger um direito individual da autora inculcado no art. 5º, XXXVI, da Constituição de 1988. A previsibilidade, aqui vista como a prevalência ou a perenidade das situações jurídicas consolidadas, como é o caso da coisa julgada, é um importante fator que influencia a tomada de decisões em torno da alocação de riscos nos empreendimentos em geral. Por tal motivo, segundo Gilson Wessler Michels, Não há desenvolvimento da sociedade que não esteja ancorado num quadro institucional baseado em regras estáveis e legítimas, que propiciem segurança jurídica e recebam aceitabilidade social (Desenvolvimento e sistema tributário. Direito e desenvolvimento: análise da ordem jurídica brasileira sob a ótica do desenvolvimento (BARRAL, Welber - org.). São Paulo: Singular, 2005, p. 226). Em outras palavras, modificar as regras do jogo depois do seu encerramento é desincentivar que os jogadores (leia-se, os agentes econômicos) disputem novas partidas (leia-se, empreender e investir em novos negócios). Quebrar a previsibilidade é, outrossim, contribuir para que a economia cresça menos. O problema é que Maiores índices de educação e de longevidade dependem do crescimento econômico (Nali de Jesus de Souza. Desenvolvimento econômico. 5ª ed., Atlas, 2008, 18). Não se pode ignorar que variações na qualidade dos sistemas legais e judiciais são importantes determinantes do ritmo de crescimento e desenvolvimento dos países (Armando Castelar Pinheiro. Direito e economia num mundo globalizado: cooperação ou confronto? in Direito & economia [TIMM, Luciano Benetti - org.]. Livraria do Advogado, 2008, p. 22). Ademais, considerando que os tributos incidem sobre atos, situações e negócios de índole econômica, é de se presumir que a arrecadação acompanha de perto o desempenho da economia de um país. Assim, quando a economia vai bem e segue em ritmo de crescimento, o mesmo sucede com os recursos carregados aos cofres públicos, o que, por conseguinte, permite que o Estado dirija mais esforços no sentido de perseguir os relevantíssimos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, inseridos no art. 3º da Constituição de 1988. A recíproca é verdadeira, isso é, numa economia estagnada ou em declínio, a arrecadação tributária igualmente mingua. Não é por outra razão que o mestre português José Casalta Nabais afirma com a costumeira clareza:(...) só o florescimento da economia, no seu todo e nas suas componentes, preenche o pressuposto para o estado de obter as receitas fiscais necessárias ao financiamento de suas tarefas. Daí que a economização da tributação esteja, ao fim e ao cabo, ao serviço da própria obtenção de receitas, e a função econômica da tributação prima facie extrafiscal tenha assim carácter fiscal (O dever fundamental de pagar impostos. Coimbra: Almedina, 1998, p. 234). Portanto, em nosso sentir, frente a valores constitucionais igualmente defensáveis, desde que realmente equivalentes na subsunção que se faz ao caso concreto, como o são a igualdade, a livre concorrência e a segurança jurídica, a decisão judicial deve privilegiar aquele que cause menos prejuízo ou desincentivo à economia. No cenário dos autos, privilegiar a segurança jurídica revela-se o caminho menos traumático. É de se considerar, pois, que a situação de desigualdade (ou privilégio) acima narrada encontra causa plenamente justificada para sua permanência, o mesmo valendo para eventual distorção na concorrência, mesmo diante dos efeitos emanados da decisão proferida na ADIN nº 15 pelo STF. Isso sem falar que, a bem da verdade e do rigor legal, se há coisa julgada, seus efeitos somente podem ser neutralizados por meio da ação rescisória (inexistente no caso), nos precisos termos dos art. 485 e seguintes do CPC, preceitos que se ignorados ensejam reflexamente desrespeito ao due process of law. Posicionamento adotado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C), caminha em socorro da autora, a saber: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSLL. COISA JULGADA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 7.689/88 E DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO - TRIBUTÁRIA. SÚMULA 239/STF. ALCANCE. OFENSA AOS ARTS. 467 E 471, CAPUT, DO CPC CARACTERIZADA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA. PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. Discute-se a possibilidade de cobrança da Contribuição Social sobre o Lucro - CSLL do contribuinte que tem a seu favor decisão judicial transitada em julgado declarando a inconstitucionalidade formal e material da exação conforme concebida pela Lei 7.689/88, assim como a inexistência de relação jurídica material a seu recolhimento. 2. O Supremo Tribunal Federal, reafirmando entendimento já adotado em processo de controle difuso, e encerrando uma discussão conduzida ao Poder Judiciário há longa data, manifestou-se, ao julgar ação direta de inconstitucionalidade, pela adequação da Lei 7.689/88, que instituiu a CSLL, ao texto constitucional, à exceção do disposto no art. 8º, por ofensa ao princípio da irretroatividade das leis, e no art. 9º, em razão da incompatibilidade com os arts. 195 da Constituição Federal e 56 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (ADI 15/DF, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, DJ 31/8/07). 3. O fato de o Supremo Tribunal Federal posteriormente manifestar-se em sentido oposto à decisão judicial transitada em julgado em nada pode alterar a relação jurídica estabilizada pela coisa julgada, sob pena de negar validade ao próprio controle difuso de constitucionalidade. 4. Declarada a inexistência de relação jurídico-tributária entre o contribuinte e o fisco, mediante declaração de inconstitucionalidade da Lei 7.689/88, que instituiu a CSLL, afasta-se a possibilidade de sua cobrança com base nesse diploma legal, ainda não revogado ou modificado em sua essência. 5. Afirmada a inconstitucionalidade

material da cobrança da CSLL, não tem aplicação o enunciado nº 239 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual a Decisão que declara indevida a cobrança do imposto em determinado exercício não faz coisa julgada em relação aos posteriores (AgRg no AgRg nos REsp 885.763/GO, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Primeira Seção, DJ 24/2/10).6. Segundo um dos precedentes que deram origem à Súmula 239/STF, em matéria tributária, a parte não pode invocar a existência de coisa julgada no tocante a exercícios posteriores quando, por exemplo, a tutela jurisdicional obtida houver impedido a cobrança de tributo em relação a determinado período, já transcorrido, ou houver anuladodébito fiscal. Se for declarada a inconstitucionalidade da lei instituidora do tributo, não há falar na restrição em tela (Embargos no Agravo de Petição 11.227, Rel. Min. CASTRO NUNES, Tribunal Pleno, DJ 10/2/45).7. As Leis 7.856/89 e 8.034/90, a LC 70/91 e as Leis 8.383/91 e 8.541/92 apenas modificaram a alíquota e a base de cálculo da contribuição instituída pela Lei 7.689/88, ou dispuseram sobre a forma de pagamento, alterações que não criaram nova relação jurídico-tributária. Por isso, está impedido o Fisco de cobrar a exação relativamente aos exercícios de 1991 e 1992 em respeito à coisa julgada material (REsp 731.250/PE, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ 30/4/07).8. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 8/STJ.(STJ, 1ª Seção, REsp 1.118.893, DJ 23/03/2011, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima).Na mesma linha, a Corte Especial do E. TRF da 1ª Região, em caso assemelhado, decidiu que:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. CPC, ART.543-C, 7º, INC. I. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO-CSLL. LEI 7.689/1988. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO. CPC, ART. 535, II. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. RESP 1.118.893 /MG. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ACÓRDÃO RECORRIDO. CONSONÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO. 1. O Superior Tribunal de Justiça ao julgar o REsp 1.118.893/MG, representativo da controvérsia, decidiu que o fato do Supremo Tribunal Federal posteriormente manifestar-se em sentido oposto à decisão judicial transitada em julgado em nada pode alterar a relação jurídica estabilizada pela coisa julgada, sob pena de negar validade ao próprio controle difuso de constitucionalidade (Primeira Seção). 2. O Órgão Julgador Fracionário desta Corte Regional decidiu que: As Leis 7.856/89 e 8.034/90, a LC 70/91 e as Leis 8.383/91 e 8.541/92 apenas modificaram a alíquota e a base de cálculo da contribuição instituída pela Lei 7.689/88, ou dispuseram sobre a forma de pagamento, alterações que não criaram nova relação jurídico-tributária. Por isso, está impedido o Fisco de cobrar a exação relativamente aos exercícios de 1991 e 1992 em respeito à coisa julgada material.3. Inexiste violação ao artigo 535, II, do Código de Processo Civil, se o acórdão, embora não tenha examinado cada argumento apresentado, adota fundamentação suficiente para o deslinde da controvérsia, ainda que contrariamente ao interesse da parte. 4. Pertinência da aplicação da decisão do STJ à hipótese dos autos. Manutenção da decisão que negou seguimento ao Recurso Especial. Agravo Regimental desprovido.(TRF da 1ª Região, Corte Especial, AGRREX 200135000057981, DJ 10/06/2014, Rel. Des. Fed. Mário Cesar Ribeiro).Por fim, cumpre destacar que o tema foi reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal como de repercussão geral (RE 594.350), mas ainda pende de decisão. Ou seja, a própria Corte Suprema ainda não se posicionou acerca dos efeitos das suas decisões, proferidas em sede de controle abstrato de constitucionalidade, quando em confronto com decisões transitadas em julgado em sentido contrário tomadas por outras Cortes no âmbito do controle difuso. Aliás, inicialmente, no RE 594.350, o STF chegou a decidir pela preservação da coisa julgada, conforme a seguinte ementa:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - COISA JULGADA EM SENTIDO MATERIAL - INDISCUTIBILIDADE, IMUTABILIDADE E COERCIBILIDADE: ATRIBUTOS ESPECIAIS QUE QUALIFICAM OS EFEITOS RESULTANTES DO COMANDO SENTENCIAL - PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL QUE AMPARA E PRESERVA A AUTORIDADE DA COISA JULGADA - EXIGÊNCIA DE CERTEZA E DE SEGURANÇA JURÍDICAS - VALORES FUNDAMENTAIS INERENTES AO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO - EFICÁCIA PRECLUSIVA DA RES JUDICATA - TANTUM JUDICATUM QUANTUM DISPUTATUM VEL DISPUTARI DEBEBAT - CONSEQUENTE IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE CONTROVÉRSIA JÁ APRECIADA EM DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO, AINDA QUE PROFERIDA EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - A QUESTÃO DO ALCANCE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC - MAGISTÉRIO DA DOUTRINA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - A sentença de mérito transitada em julgado só pode ser desconstituída mediante ajuizamento de específica ação autônoma de impugnação (ação rescisória) que haja sido proposta na fluência do prazo decadencial previsto em lei, pois, com o exaurimento de referido lapso temporal, estar-se-á diante da coisa soberanamente julgada, insuscetível de ulterior modificação, ainda que o ato sentencial encontre fundamento em legislação que, em momento posterior, tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, quer em sede de controle abstrato, quer no âmbito de fiscalização incidental de constitucionalidade. - A superveniência de decisão do Supremo Tribunal Federal, declaratória de inconstitucionalidade de diploma normativo utilizado como fundamento do título judicial questionado, ainda que impregnada de eficácia ex tunc - como sucede, ordinariamente, com os julgamentos proferidos em sede de fiscalização concentrada (RTJ 87/758 - RTJ 164/506-509 - RTJ 201/765) -, não se revela apta, só por si, a desconstituir a autoridade da coisa julgada, que traduz, em nosso sistema jurídico, limite insuperável à força

retroativa resultante dos pronunciamentos que emanam, in abstracto, da Suprema Corte. Doutrina. Precedentes. - O significado do instituto da coisa julgada material como expressão da própria supremacia do ordenamento constitucional e como elemento inerente à existência do Estado Democrático de Direito.(2ª Turma, DJ 21/11/2012, Rel. Min. Celso de Mello). Todavia, com o recebimento de embargos de divergência pelo Relator, o RE foi redistribuído à 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal (art. 76 do RISTF), onde a relatoria foi atribuída ao Min. Dias Toffoli. Seria, portanto, precipitado decidir a respeito, quando o próprio STF, por meio da repercussão geral, chamou a si a competência para se pronunciar de modo definitivo sobre o tema. III - DO DISPOSITIVO Assim, JULGO PROCEDENTE a presente ação para anular a exigência fiscal inserida no PAF nº 16327-002.145/2007-87, em face da autora não estar sujeita à CSLL (Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido), por força de decisão judicial transitada em julgado nos 92.01.18688-6 do E. TRF da 1ª Região. Com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC, bem como orientação jurisprudencial do STJ, tomada com fulcro no art. 543-C do CPC (REsp. 1.155.125, Rel. Min. Benedito Gonçalves), condeno a ré na verba honorária que arbitro em 1% (um por cento) sobre o valor da condenação, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela autora. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário. P.R.I.

0002160-55.2013.403.6100 - JOSE LUIZ ANTERO DOS SANTOS X JUCELY MARA BARBOSA DOS SANTOS(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Fls. 618/619: anote-se. Fls. 621/623: intime-se o perito Carlos Jader Dias Junqueira para se manifestar acerca das alegações do réu. Após, no momento processual oportuno, apreciarei às fls. 623/627. Int.

0007356-06.2013.403.6100 - DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA(SP143647 - ANTONIO SERGIO GIACOMINI JUNIOR E SP130339 - ALESSANDRA DA SILVA RIZZI) X UNIAO FEDERAL
Informe ao Juízo da 9ª Vara de Execução Fiscal do Rio de Janeiro que o autor DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA. - CNPJ nº 02.836.056/0001-06 realizou o depósito judicial para fins de suspensão da exigibilidade do crédito objeto do PA nº 12689721756/2012-25, conforme cópias de fls.113/119, tendo a União Federal manifestado quanto a sua suficiência, conforme petição de fls.122. Outrossim, transfira-se o depósito de fls.119 para o Juízo da 9ª Vara das Execuções Fiscais do Rio de Janeiro, vinculado aos autos nº 0124566-95.2013.402.5101, conforme requerido às fls.142. Desentranhem-se os Avisos de Recebimento (fls.139/140) juntando-os aos autos correspondentes. Considerando que o depósito de fls.108 foi feito por terceiro e não restando comprovado que está à ordem deste Juízo e vinculado aos autos, INDEFIRO o pedido de levantamento (fls.126/135). Venham os autos conclusos para sentença. Int.Após, expeça-se.

0011140-88.2013.403.6100 - VINICIUS ORTIZ SANTOS(SP178182 - GERSON LAURENTINO DA SILVA) X CURY EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP132478 - PAULO ROGERIO FREITAS RIBEIRO E SP303400 - BRENNON PAIONE LOUZADA) X CEDRO CONSULTORIA IMOBILIARIA(SP287576 - MARCELO JORDÃO DE CHIACHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)
Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que a procuração apresentada à fl. 176 não identifica os dois sócios que representam a empresa, promova a empresa Cury Construtora e Incorporadora a juntada de novo documento constando a identificação dos respectivos sócios, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0019184-96.2013.403.6100 - AUGUSTINHO DE PAIVA CARDOSO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP328036 - SWAMI STELLO LEITE)
Fls.81/82. Anote-se. Tendo em vista o acordo noticiado pelo réu Caixa Econômica Federal - CEF às fls.78/79 em conjunto com o pedido de desistência formulado pelo autor às fls. 83/84, JULGO, por sentença, EXTINTA a presente ação, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0021904-36.2013.403.6100 - MARIA DIJALMA RODRIGUES(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Vistos etc. Cuida de Ação ordinária objetivando a nulidade da consolidação da propriedade referente ao imóvel situado à Rua Quita de São Francisco 120, São Paulo. Requer, ainda, a devolução das parcelas pagas para o caso de improcedência do pedido. Narra a autora, em síntese, que assinou contrato de financiamento do imóvel em questão consoante o disposto na Lei 9.514/97. No entanto, o imóvel foi consolidado em nome da Caixa Econômica Federal, sem que fossem observadas as exigências da Lei 9.514/97. A inicial foi instruída com documentos. A tutela antecipada foi indeferida às fls. 69/71. A decisão de fls. 80/86 indeferiu a tutela recursal no agravo de instrumento interposto. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 111/134. Alegou, em

preliminar, inépcia da inicial, uma vez que a autora sequer se propõe a retomar o pagamento das prestações vencidas ou vincendas. No mérito, alega o direito da credora à consolidação da propriedade em seu nome, nos termos da Lei 9.514/97. Quanto ao cumprimento das formalidades, atesta que a autor foi intimada para purgação da mora. Réplica às fls. 166/177. Intimadas a especificar provas, a parte autora nada requereu e a ré não se manifestou. Foi o feito concluso para sentença. É a síntese do necessário. Decido. O feito comporta seu julgamento antecipado, diante das provas que já foram carreadas pelas partes no processo, sendo basicamente de direito a questão a ser apreciada. Afasto a preliminar de inépcia da inicial, eis que a parte autora objetiva a anulação da consolidação da propriedade por entender que não foi notificada para purgação da mora. Passo à análise do mérito. No caso em questão, contrato de financiamento segue as regras da Lei 9.514/97 (fls. 35/36). O Sistema Financeiro Imobiliário foi instituído pela Lei 9.514/97, como modalidade alternativa de garantia de financiamentos. Deste modo, a inovação trazida pela lei é a figura da alienação fiduciária, na forma do artigo 17, segundo o qual o devedor fiduciante contrata com o credor fiduciário a transferência, sob forma resolúvel do imóvel, o que facilita a retomada em caso de inadimplência. O agente fiduciário poderá executar a dívida, em caso de inadimplemento, tornando-se proprietário do bem dado em garantia. A parte autora alega que não foram observados os procedimentos para retomada do imóvel, o que leva a nulidade do procedimento de consolidação da propriedade. O artigo 26 da Lei 9.514/97 dispõe: Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalida-se o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. No presente caso, a Caixa Econômica Federal comprovou a regularidade do procedimento da Lei 9514/97, conforme se depreende da documentação de fls. 145/161. O imóvel financiado está submetido à alienação fiduciária em garantia, que remanesce na propriedade do agente fiduciário até que se verifiquem adimplidas as obrigações do adquirente/fiduciante. Deste modo, o inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei 9.514/97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal. No caso dos autos, temos as seguintes observações: O artigo 26 da Lei 9.514/97 preceitua que vencida e não paga a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. A CEF comprova a existência de carta de notificação expedida pelo 11º Cartório de Registro de Imóveis, com prazo de 15 (quinze) dias para purgação da mora, informando que a parte autora não compareceu para purgar a mora (fls. 144, 147 e 152). Resta comprovado, pois, que a CEF cumpriu as regularidades da Lei 9.514/97. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Procedi à resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas pela sucumbente. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00. Restam sobrestados, contudo, a execução dos referidos valores enquanto permanecer a autora na condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0009723-66.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002491-03.2014.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X LUCIANO ZARDETTO X LIVIA BROCKINI ALVES DE CASTRO ZARDETTO(SP121603 - ROSALIA SCHMUCK ZARDETTO)

Vistos em decisão. Trata-se de Impugnação oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face do valor atribuído à ação ordinária proposta por LUCIANO ZARDETTO e outro, pela qual pretende demonstrar a falta de

proporcionalidade no valor apresentado pela parte ré. Atribuído como valor da causa o importe de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), sustenta a impugnante que, o valor deve corresponder ao contrato firmado entre as partes e, no caso dos autos, o valor objetivo é de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais). Devidamente instada, a impugnada informou que o valor da causa indicado na ação, é proporcional ao dano vivenciado. É o relatório. Decido. É certo que o valor atribuído à causa, fixado quando da propositura da lide, como regra, deve apresentar correlação com o benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 a 260 do CPC. No caso em comento, o Impugnado pretende o pagamento do valor do contrato celebrado. Pretende, ainda, indenização, em igual quantia, por danos morais. Portanto, o benefício econômico pretendido pelo impugnado, é o pagamento do valor de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), referente à soma das duas pretensões, devendo ser este o valor da causa da presente ação. Em razão do exposto, REJEITO a presente impugnação, com base nas imposições mencionadas no Código de Processo Civil, em seus artigos 259, II e 282, V. Sem condenação em verba honorária. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, após o trânsito em julgado, desapensem-se. Com as cautelas de praxe, arquivem-se os autos. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002584-39.2009.403.6100 (2009.61.00.002584-0) - FAI-FINANCEIRA AMERICANAS ITAU S/A - CRED, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI E SP328875 - LUIZ YOSHI KOTI E SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X UNIAO FEDERAL X FAI-FINANCEIRA AMERICANAS ITAU S/A - CRED, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 206-Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando os tipos de parte exequente-parte autora e executado-União Federal, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Apresente a parte autora as cópias para instrução do mandado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, CITE-SE a União Federal para os fins do disposto no artigo 730 do CPC, conforme requerido às fls. 303/315. Regularize a parte autora a sua representação processual, apresentando procuração original, nos termos do artigo 15 parágrafo 3º do E.OAB, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se o alvará de levantamento dos depósitos (fls. 86 e 154), intimando-se a parte autora a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009856-85.1989.403.6100 (89.0009856-0) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS (SP014930 - ROCILDO GUIMARAES DE MOURA BRITO) X COLEGIO ALBERT EINSTEIN (SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X COLEGIO ALBERT EINSTEIN

Fls. 490/500: INDEFIRO o pedido de concessão de novo prazo, tendo em vista que o advogado foi intimado de todos os atos do presente cumprimento de sentença, conforme cópia do DOE (fls. 501/502). Advirto ao Sr. Causídico que ao alterar a verdade dos fatos, proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo ou interpor recurso com intuito manifestamente protelatório estará sujeito às penalidades por litigância de má-fé. INDEFIRO, também, a impugnação quanto aos bens penhorados (bacenjud - fls. 486/487), posto que não comprovada qualquer das hipóteses de impenhorabilidade previstas no artigo 649 do CPC. Dê-se vista ao exequente dos valores bloqueados (fls. 486/487). Int.

0022569-33.2005.403.6100 (2005.61.00.022569-0) - CARLOS ALBERTO TIEGHI (SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA E SP232348 - JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA) X BANCO REAL ABN AMRO BANK (SP147590 - RENATA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO TIEGHI X BANCO REAL ABN AMRO BANK X CARLOS ALBERTO TIEGHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP329750 - FERNANDA ATHANAGILDO CORREA E SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO)

Considerando que a apresentação do Termo de Quitação com o cancelamento da hipoteca deveria ser cumprida pelo Banco Santander, ACOELHO os embargos de declaração interpostos pela CEF (fls. 282/284) para afastar a pena de multa fixada às fls. 273 pelo descumprimento da obrigação. CUMpra-SE a determinação de fls. 318/320, incluindo-se multa de bloqueio em relação ao Banco Santander, no valor de R\$ 14.200,00 (fls. 316/317) referente à multa por descumprimento da obrigação de fazer. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0003641-92.2009.403.6100 (2009.61.00.003641-2) - JOSE ANTONIO ALVES NETO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA

DOS SANTOS CARVALHO) X JOSE ANTONIO ALVES NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exeqüente-parte autora e executado-CEF, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ.Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 461 do CPC, a efetuar o cumprimento da obrigação de fazer nos termos da sentença transitada em julgado, no prazo de 30(trinta) dias, pena de fixação de multa diária.Int.

0020530-87.2010.403.6100 - EDGAR INACIO DE MELLO X THAIS PAULINO COUTINHO DE MELLO(SP085855 - DANILO BARBOSA QUADROS E SP085855 - DANILO BARBOSA QUADROS E SP217380 - REGINA CÉLIA CARDOSO QUADROS E SP301270 - DIEGO VINICIUS BITENCOURT GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDGAR INACIO DE MELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THAIS PAULINO COUTINHO DE MELLO
Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exeqüente-CEF e executado-parte autora, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ.Considerando o informado às fls.293/298, INTIME-SE o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.293/298, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exeqüente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

Expediente Nº 9414

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001101-32.2013.403.6100 - JOSE HONORIO DE ALMEIDA PALMA DA FONSECA(SP090479 - LUCIO PALMA DA FONSECA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK E Proc. 2380 - FERNANDO DUTRA COSTA) X VALDEMAR ORTIZ(Proc. 2380 - FERNANDO DUTRA COSTA E Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X VILNEI MATTIOLI LEITE(Proc. 2380 - FERNANDO DUTRA COSTA E Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X WALTER JOSE GOMES(SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO E SP258821 - RAPHAEL DE MATOS CARDOSO)
Petição de fls. 1.200: nada a decidir, considerando que o tema encontra-se aguardando decisão perante o E. TRF-3ª Região (autos n.º 2014.03.00.016299-9).Expeça-se carta precatória para a oitiva da testemunha Reinaldo Wilson Vieira (fls. 1.180).Designo audiência de para a oitiva das testemunhas arroladas (fls. 1.176/1.182) e depoimento pessoal das partes para o dia 27 de novembro de 2014, às 13:00 horas, a ser realizada na sala de audiências desta 17ª Vara Federal Cível de São Paulo.Intime(m)-se.

0019167-26.2014.403.6100 - WORLD FREIGHT AGENCIAMENTOS E TRANSPORTES LTDA(SP317602 - THIAGO ALO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de ação ordinária, aforada por WORLD FREIGHT AGENCIAMENTO E TRANSPORTES LTDA., com pedido de antecipação de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade do crédito originário do PA nº 10.907.722709/2013-32, como também sejam neutralizados os registros nos cadastros informativos de crédito.Requer a autora, seja autorizado o depósito do valor do débito, para suspensão da exigibilidade, a ser efetuado até o dia 31 de outubro de 2014.Narra a autora que foi autuada em razão da não prestação de informação para sobre carga transportada no prazo estabelecido pela Receita Federal, por agencia de carga (desconsolidador), nos termos dos arts. 15,17,26,31,32,41 a 46 e 54, do Decreto nº 6.759/2009; art. 107, inciso IV, alínea e, do Decreto-lei nº 37/1966, com redação dada pelo art. 77 da Lei 10.833/2003, regulamentado pelo art. 728, inciso IV, alínea e, do Decreto nº 6.759/2009.Alega que não houve clara descrição dos fatos no Auto de Infração, em ofensa ao princípio da motivação.Assevera que ao lançar as informações do Conhecimento Eletrônico house (HBL), o fez com base nos dados constantes no conhecimento Eletrônico master (MBL) nº 161.305.031.187.757, bem como na indicação apontada no Conhecimento de Transporte Marítimo, o que possibilitou que todos os prazos exigidos pela fiscalização aduaneira fossem cumpridos.Entende, ainda, que prestadas as informações antes de qualquer fiscalização pela Receita Federal do Brasil, resta caracterizada denúncia espontânea, nos termos do artigo 138 do Código Tributário Nacional c/c o artigo 102, 2º do Decreto-Lei nº 37/1966, com redação dada pela Lei 12.350/2010, não havendo que se falar, portanto, na aplicação de qualquer penalidade.Afirma, contudo, que jamais deixou de informar sobre suas cargas na forma narrada, nem tampouco as prestou a destempo, razão pela qual ajuizou o presente feito.É o relatório. Decido.Afasto a hipótese de prevenção apontada no quadro de fls. 134/135.Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de antecipação da tutela, não entendo presentes os requisitos legais (CPC, art.273) necessários ao seu deferimento.Inicialmente,

não verifico qualquer irregularidade no auto de infração, considerando que, em suas atividades, a empresa está sujeita ao controle aduaneiro e, nos termos da Instrução Normativa n.800, de 27 de dezembro de 2007, tem o dever de prestar informações. Observo, no tocante ao auto de infração, que todas as ocorrências encontram-se devidamente descritas, contendo a data das infrações e a descrição dos fatos e seu respectivo enquadramento legal, não existindo nenhum indício de que a autora teria sofrido prejuízos no seu direito de defesa (fls. 31/38). Na verdade, ao que tudo indica, houve o descumprimento de obrigação consubstanciada no dever de prestar informações acerca de cargas transportadas. O respectivo auto lavrado aponta que as informações não foram prestadas na forma, prazo e condições estabelecidos pela Instrução Normativa nº 800/2007 da Receita Federal. Isto posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A autora, por sua vez, requereu o depósito do valor do débito monetariamente corrigido e acrescido de juros e multa de mora e demais encargos até dia 31 do corrente mês. Ressalto que o depósito judicial de valores é facultativo e, se efetuado nos moldes legais, suspende a exigibilidade do crédito, pois garante o seu recebimento pelo credor ao final da ação, caso julgada improcedente. Tratando-se de discussão de multa, a suspensão in casu tem amparo no ordenamento jurídico, não com base no art. 151, inciso II, do CTN, mas com base na interpretação sistemática do art. 1º da LEF c/c art. 826 a 838 do CPC e, por fim, do art. 7º, inciso I, da Lei n.º 10.522/2002, sendo perfeitamente aceitável que a requerente antecipe a garantia do crédito (TRF-2ª Região, 6ª Turma Especializada, DJ 07/12/2012, Rel. Des. Fed. Guilherme Calmon Nogueira da Gama). E, enquanto perdurar a suspensão da exigibilidade, fica vedada a inscrição do nome do devedor no CADIN ou mesmo outros cadastros de proteção, a teor do art. 7º, da Lei nº 10.522/2002. Evidentemente, a suspensão da exigibilidade fica limitada aos valores efetivamente depositados, facultando-se à ré verificar a suficiência do depósito, bem como tomar as medidas cabíveis no sentido de exigir eventuais diferenças. Cite-se. Intimem-se. P.R.I.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6972

MONITORIA

0005400-52.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DAYANE DARC SILVA DE OLIVEIRA (SP305308 - FERNANDO FONSECA MARTINS JUNIOR)

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, e na resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, as partes saem intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico desta decisão, remetam-se os autos ao juízo de origem.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0734304-13.1991.403.6100 (91.0734304-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0701756-32.1991.403.6100 (91.0701756-1)) MULTI TEK IMP/ E COM/ LTDA (SP104027 - CASSIO BUENO DE AGUIAR SOARES E SP082690 - JOSE APARECIDO DIAS PELEGRINO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

19ª VARA FEDERAL CÍVEL AUTOS N.º 0734304-13.1991.403.6100 AUTOR: MULTI TEK IMP/ E COM/ LTDA RÉ: FAZENDA NACIONAL Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 c/c o artigo 795 do CPC. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0054418-33.1999.403.6100 (1999.61.00.054418-5) - PERICLES LEONARDI (SP032794 - RENATO TORRES DE CARVALHO NETO) X BANCO REAL S/A (Proc. LUIS PAULO SERPA E SP147590 - RENATA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Fls. 423/428: Intime-se o Banco Santander S/A (sucessor do Banco REAL S/A), para que cumpra a v. Sentença transitada em julgado, juntando aos autos o termo de quitação do instrumento contratual bem como todos os documentos necessários para que a autora possa promover a baixa na hipoteca que recai sobre o imóvel, no prazo

de 20 (vinte) dias. Após, dê-se baixa e remetam os autos ao arquivo findo. Int.

0027785-72.2005.403.6100 (2005.61.00.027785-9) - CARLOS ROBERTO FAVERY - ESPOLIO X WANDA MARLY BERRINGER FAVERY (SP108083 - RENATO CELIO BERRINGER FAVERY E SP075958 - RICARDO CELSO BERRINGER FAVERY) X BANCO ITAU S.A. (SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X CARLOS ROBERTO FAVERY - ESPOLIO X BANCO ITAU S.A. X CARLOS ROBERTO FAVERY - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WANDA MARLY BERRINGER FAVERY X BANCO ITAU S.A. X WANDA MARLY BERRINGER FAVERY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
19ª VARA CÍVEL FEDERAL CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AUTOS Nº 0027785-72.2005.403.6100 EXEQUENTES: CARLOS ROBERTO FAVERY - ESPÓLIO E WANDA MARLY BERRINGER FAVERY EXECUTADOS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E BANCO ITAÚ S.A. Vistos. Diante da notícia de trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 0026914-28.2013.4.03.0000 (fls. 569/571), e considerando o pagamento às fls. 535/536, em favor do patrono dos embargados, ora exequentes, por Requisição de Pequeno Valor - RPV, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 c/c o artigo 795 do CPC. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008551-36.2007.403.6100 (2007.61.00.008551-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005931-51.2007.403.6100 (2007.61.00.005931-2)) ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP298297A - MARCOS DE AGUIAR VILLAS-BOAS) X UNIAO FEDERAL (SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
19ª VARA FEDERAL CLASSE: ORDINÁRIA (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO) AUTOS N.º 0008551-36.2007.403.6100 EMBARGANTE: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A. DECISÃO Relatório Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença proferida às fls. 3389-3394 verso, que julgou parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Alega a Embargante a existência de omissão, obscuridade e contradição no decisum. Os embargos foram opostos tempestivamente. Decisão Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, não procede a pretensão da Embargante, pois inexistem os alegados vícios na sentença embargada. Em verdade, verifica-se que, de fato, a Embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015227-24.2012.403.6100 - JOSE FRANCISCO PANDOLFI (SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X UNIAO FEDERAL X BANCO SAFRA S/A (SP065295 - GETULIO HISAIKI SUYAMA)
Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: José Francisco Pandolfi Réus: Caixa Econômica Federal - CEF e Banco Safra S/AS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, inicialmente proposta perante o Juízo da 15ª Vara Federal Cível de São Paulo, ajuizada por José Francisco Pandolfi em face da Caixa Econômica Federal - CEF e do Banco Safra S/A, objetivando a quitação de contrato de financiamento imobiliário sob o SFH, com cobertura pelo FCVS, celebrado em 27/09/83, bem como o levantamento da garantia hipotecária, recusados pela instituição financeira ré Banco Safra, sob o argumento de que não haveria direito à cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS no caso de duplicidade de financiamento de imóveis na mesma localidade, situação que teria sido constatada em consulta ao Cadastro Nacional dos Mutuários do Sistema Financeiro da Habitação. Sustenta que contratou financiamento em 27/09/1983, quitou-o no prazo estipulado e o co-réu Banco Safra nega-se a autorizar o cancelamento da hipoteca sob a alegação de indício de duplicidade do FCVS, pretendendo cobrar um saldo devedor residual do autor. A inicial (fls. 02/08) foi instruída com procuração e documentos de fls. 09/40. Citada (fls. 47/47v), a Caixa Econômica Federal contestou às fls. 50/64, arguindo preliminarmente a legitimidade passiva da União Federal, ante a previsão contratual de cobertura pelo FCVS, a exclusão da Caixa Econômica Federal em razão de seu conflito de interesses como agente financeiro do SFH e administradora do FCVS e a inépcia da inicial. No mérito, sustenta a não incidência do Código de Defesa do Consumidor, a impossibilidade de cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS em razão de multiplicidade de financiamentos e omissão da existência de outro financiamento imobiliário coberto pelo FCVS, em desobediência a expressa disposição contratual, a inconstitucionalidade do art. 4º da Lei nº 10.150/2000. Por fim, pugna pela improcedência

do pedido. A União Federal peticionou à fl. 65, requerendo sua intimação. Citado (fls. 48/49), o Banco Safra S/A contestou às fls. 66/127, arguindo preliminarmente a carência da ação e ausência de interesse processual, sustentando a ilegalidade do contrato de financiamento e, por conseguinte, a cobertura pelo FCVS e haja vista que o autor não cumpriu sua obrigação contratual de vender o primeiro imóvel quando assinou o contrato de financiamento, não pode exigir que a outra parte cumpra sua obrigação, deferindo a cobertura pelo FCVS e também a ilegitimidade passiva do co-réu, devendo ser excluído do feito. No mérito, sustenta a ilegalidade do contrato de financiamento ante a multiplicidade de financiamento, tendo em vista ter o autor se valido de falsa declaração, ferindo o princípio da boa-fé, gerando dessa maneira a perda de cobertura do saldo residual pelo FCVS, conforme negativa da administradora do FCVS, CEF, em quitar o saldo residual neste caso. Dessa forma, a quitação do saldo devedor residual é de inteira responsabilidade do autor. Aduz ainda, a impossibilidade de cobertura de mais de um saldo devedor residual no mesmo local (município), nos termos do art. 3º da Lei nº 8100/90, mesmo que tenha havido contribuição para tanto. Intimada (fls. 128/129), a União Federal peticionou às fls. 130/130v, requerendo sua inclusão no feito como assistente simples da CEF, o que foi deferido à fl. 141. A Caixa Econômica Federal peticionou à fl. 133, manifestando o não interesse na produção de provas, reiterando os termos da contestação, pugnano pela improcedência da ação. Réplica às fls. 137/140. Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 145). Autos redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento nº 424, de 03/09/2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que alterou a competência da 15ª Vara Federal Cível de São Paulo. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC). Preliminares Legitimidade passiva da União Federal e necessidade de exclusão da CEFA União não detém legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda. A competência do Conselho Monetário Nacional e do Ministério da Fazenda é de caráter meramente normativo, expedindo estes órgãos atos administrativos gerais e abstratos relativamente ao sistema financeiro de habitação, como, aliás, ocorre em inúmeros outros assuntos da competência legislativa da União. Inclusive, nesse sentido a jurisprudência já pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a União Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo do presente feito, pois a CEF sucedeu o BNH após sua extinção em todas suas obrigações, de acordo com artigo 1.º, DL 2.291/86: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 284, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. 1. Não viola o art. 284, parágrafo único, do CPC, o acórdão que decreta a cassação de sentença que julgou extinto o feito por não ter sido emendada a inicial conforme determinado, caso se constate que tal peça preenchia os requisitos previstos no art. 282 do mesmo diploma legal. 2. Esta Corte entende que a União Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo das demandas que versem sobre contrato de financiamento de imóvel pelo SFH com cláusula do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS. Portanto, insubsistente o despacho que determina a emenda da inicial para que a parte autora requeira e promova a citação da União. 3. Não é razoável extinguir o feito por não ter sido cumprida uma determinação indevida. 4. Recurso especial improvido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 380288 Processo 200101481318 UF: SC Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da Decisão: 02/06/2005 Documento: STJ 000628768). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. UNIÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. COBERTURA PELO FCVS PREVISÃO CONTRATUAL. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA.- A União é parte ilegítima para figurar no pólo passivo desta demanda, porquanto a Caixa Econômica Federal sucedeu o Banco Nacional da Habitação após sua extinção e, assim, é responsável pelas obrigações contratuais relativas ao sistema financeiro da habitação firmadas por ela própria e por aquela instituição, a teor do artigo 1º, 1º do Decreto-lei n.º 2.291/86.- A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que a CEF está legitimada para figurar no pólo passivo das demandas que envolvem contratos firmados para o financiamento de imóvel no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação quando: a) for o agente financeiro do contrato; b) houver previsão contratual de cobertura do saldo devedor pelo FCVS; e c) existir possibilidade de comprometer esse fundo. - No caso dos autos, o contrato foi firmado com a Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB-SP com previsão de pagamento de quota mensal de Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) e, portanto a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação.- Agravo de instrumento provido. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 158158 Processo: 200203000292959 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 30/04/2007 Documento: TRF300119356). A despeito de sua ilegitimidade passiva, a União Federal manifestou seu interesse em integrar a lide, às fls. 130/130v, o que foi deferido à fl. 141, o que admito nos termos do art. 5º da Lei nº 9469/97. No tocante à preliminar arguida pela Caixa Econômica Federal quanto à sua ilegitimidade passiva, verifico que o contrato em questão foi firmado o Banco Safra S/A, conforme documento de fls. 12/20, com a previsão de taxa de contribuição para o FCVS no valor de Cr\$ 51.233,06 (cinquenta e hum mil, duzentos e trinta e três cruzeiros e seis centavos), à fl. 14 - item 08 E, de forma que, conforme entendimento do STJ, a Caixa Econômica Federal - CEF deve figurar no pólo passivo das ações em que se discutem contratos de mútuo submetidos à cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Nesse sentido: ..EMEN: ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO.

COBERTURA DO FCVS. LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO N. 8/08 DO STJ, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. PROCESSUAL CIVIL. 1. A legitimidade da parte e, conseqüentemente, a competência da Justiça Federal para processar e julgar a presente ação (na forma do artigo 109 da Constituição Federal) define-se à luz da narrativa formulada pelo autor, de acordo com os fatos alegadamente constitutivos do seu direito, não do resultado da demanda (teoria da asserção), razão pela qual é desnecessário o reexame de fatos e provas para a definição do juízo competente na hipótese. 2. Nesse contexto, a Primeira Seção do STJ sedimentou o entendimento de que a Caixa Econômica Federal - CEF deve figurar no polo passivo das ações em que se discute contratos de mútuo submetidos à cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS e que a competência para o processamento e julgamento dessas ações é da justiça federal. Se a cobertura efetivamente ocorrerá, isso diz respeito ao mérito da causa, o qual será apreciado após a instrução: REsp 1133769/RN, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009. 3. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa no percentual de 5% (cinco por cento) do valor da causa, com espeque no artigo 557, 2º, do CPC. ..EMEN: (AGARESP 201201490920 - AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 205533 - Relator MAURO CAMPBELL MARQUES - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:08/10/2012 ..DTPB:) Assim, rejeito a alegação de ilegitimidade passiva da CEF. Ilegitimidade passiva da instituição financeira Quanto à preliminar arguida pelo Banco Safra S/A de que não possui legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda, por se tratar a questão da cobertura ou não do FCVS, cujo interesse se revela tanto da Caixa Econômica Federal e da União Federal, rejeito a preliminar arguida, tendo em vista que a relação jurídica em questão nos presentes autos se dá entre o autor e a instituição financeira, sendo que a mesma tem interesse processual no deslinde da controvérsia. Inépcia da petição inicial Quanto a preliminar de inépcia da inicial em razão do procedimento escolhido pela parte, tendo em vista que a parte autora propôs a presente ação como ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c obrigação de fazer, sem a existência de qualquer título executivo, quer judicial, quer extrajudicial que obrigue a ré a outorga do termo de quitação para a baixa da hipoteca, entendo correto o procedimento tendo em vista tratar-se de ação de procedimento ordinário. Desse modo, tenho por atendidos os requisitos do art. 295 do CPC, e rejeito a preliminar arguida. As preliminares arguidas pelo co-réu Banco Safra, na contestação de fls. 66/87, quanto à carência de ação em virtude da suposta ilegalidade da cobertura do FCVS tendo em vista ser o contrato ilegal e o acessório (FCVS) seguir o principal (contrato de financiamento) e o descumprimento por parte do autor em vender o imóvel financiado anteriormente, no prazo de 180 dias do novo financiamento, não sendo possível exigir o implemento da outra parte sem o cumprimento de sua obrigação, se confundem com o mérito, a serem com ele oportunamente apreciadas. No mais, restam presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Não havendo outras preliminares processuais, passo ao exame do mérito. Mérito Alegou a parte autora que pactuou com o réu Banco Safra, a compra do imóvel situado na Rua Álvaro Luís Roberto de Assumpção, nº 43, apto 91, Edifício Green Village, São Paulo/SP, CEP: 04618-916, através de Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda, Cessão de Crédito, Pacto Adjetivo de Hipoteca e Outras Avenças, datado de 27/09/1983. Todavia, embora tenha assumido o financiamento com a cobertura do Fundo de Compensação de Valores Salariais - FCVS, do valor de Cr\$ 51.233,06 em 180 prestações mensais, os réus não têm cumprido o pactuado, com a negativa de cancelamento da hipoteca mesmo após o cumprimento integral do contrato, sob a alegação de não cobertura do saldo residual pelo FCVS por duplo financiamento. Afirma que é devida a aplicação da Lei nº 10.150/2000, alegando que a responsabilidade da CEF, como gestora do FCVS a cobertura do saldo residual, tendo em vista que o contrato foi celebrado antes de 31/12/1987. O contrato é fonte de obrigação. As partes não foram compelidas a contratar. Se assim o fizeram, independentemente do contrato ser de adesão, concordaram, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. De outro lado, este princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivam os da boa-fé contratual e função social. Ressalte-se, ademais, que ao presente caso aplica-se o CDC, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições. Entretanto, deve-se observar que tanto as normas do Sistema Financeiro de Habitação quanto as normas do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) são normas especiais dentro do mesmo ordenamento jurídico, não se podendo falar de hierarquia entre ambas. Ou seja, os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor não podem afastar a incidência de leis específicas do Sistema Financeiro de Habitação, com base em uma falsa premissa de que suas normas prevalecem

sobre as leis que regem o SFH. O aparente conflito de normas de mesma hierarquia resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais, nos termos do artigo 2.º, 1.º e 2.º, do Decreto-Lei n.º 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil). Havendo antinomia de segundo grau, conflito entre os critérios de interpretação, no caso, cronologia e especialidade, prevalece a especialidade. Nesse sentido: Passamos então ao estudo das antinomias de segundo grau: Em um primeiro caso de antinomia de segundo grau aparente, quando se tem um conflito de uma norma especial anterior e outra geral posterior, prevalecerá o critério da especialidade, valendo a primeira norma. (Flávio Tartuce, Direito Civil, Vol. 1, Lei de introdução e parte geral, 2ª ed., Método, 2006, pp. 53/54) Dessa forma, o conflito aparente de normas entre as disposições da Lei 8.078/90 e das leis que regem o Sistema Financeiro Habitacional (Lei 4.380/64, Lei 8.692/93 e etc) deve ser resolvido pelo princípio da prevalência da Lei Especial. Destarte, havendo disposição de lei específica do SFH sobre determinada matéria, deve esta ser aplicada, não podendo prevalecer o argumento de que o Código de Defesa do Consumidor (o qual goza da mesma hierarquia de lei ordinária) afaste tal aplicação. Em suma, deve-se buscar uma interpretação sistemática dos dois microsistemas, quais sejam, o que trata do consumidor e o que trata do financiamento habitacional, sem que se negue a aplicação de um pela incidência do outro. Especificamente acerca da aplicação do CDC aos contratos do SFH, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. COBRANÇA DE SEGURO. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR CONTRÁRIAS À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. ALEGADA ABUSIVIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 489.701/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJ de 16.4.2007), decidiu que: (a) o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo; (b) entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas. (...) (AgRg no REsp 1073311/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 07/05/2009) Postas tais premissas, passo a analisar especificamente os pedidos deduzidos. O contrato em questão foi assinado em 27/09/83 entre o autor e o réu Banco Safra S/A, com prazo de resgate de 180 meses e com cláusula de cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (fls. 12/20). Tratando-se de financiamento coberto pelo FCVS, com o pagamento da última parcela de amortização, nada mais poderia ser exigido dos mutuários, vez que eventual saldo devedor seria suportado pelo referido Fundo. No entanto, ao requerer ao réu mutuante a carta de quitação após o pagamento das parcelas convencionadas, o autor obteve resposta negativa, sobre a alegação de existência de duplo financiamento (fl. 03), pois o autor mutuário já havia adquirido outro imóvel com financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (fl. 100). A Lei 8.100, de 5.12.1990, estabeleceu o seguinte: Art. 3º O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH. 1º No caso de mutuários que tenham contribuído para o FCVS em mais de um financiamento, desde que não sejam referentes a imóveis na mesma localidade, fica assegurada a cobertura do fundo, a qualquer tempo, somente para quitadas efetuadas na forma estabelecida no caput do art. 5º da Lei n 8.004, de 14 de março de 1990. 2º Ocorrendo a hipótese de um mutuário figurar como co-devedor em contrato celebrado anteriormente, não será considerado como tendo mais de um financiamento. 3º Para assegurar o cumprimento do disposto neste artigo, fica o Banco Central do Brasil autorizado a coordenar a implementação de um cadastro nacional de mutuários do Sistema Financeiro da Habitação que será constituído, mantido e administrado pelas instituições do mesmo sistema. Embora haja a proibição do duplo financiamento na mesma localidade, inexistente sanção de perda de cobertura do FCVS para o caso de seu descumprimento. Posteriormente, essas normas receberam a seguinte redação da Lei 10.150, de 21.12.2000: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles reativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. 1º No caso de mutuários que tenham contribuído para o FCVS em mais de um financiamento, desde que não sejam referentes a imóveis na mesma localidade, fica assegurada a cobertura do fundo, a qualquer tempo, somente para quitadas efetuadas na forma estabelecida no caput do art. 5º da Lei n 8.004, de 14 de março de 1990. 2º Ocorrendo a hipótese de um mutuário figurar como co-devedor em contrato celebrado anteriormente, não será considerado como tendo mais de um financiamento. 3º Para assegurar o cumprimento do disposto neste artigo, fica a CEF, na qualidade de Administradora do FCVS, autorizada a desenvolver, implantar e operar cadastro nacional de mutuários do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, constituído a partir dos cadastros de operações imobiliárias e de seguro habitacional, ficando sob responsabilidade do FCVS os custos decorrentes do desenvolvimento, implantação, produção e manutenção do referido cadastro. O contrato objeto desta lide, assinado em 27/09/83, constitui ato jurídico perfeito, de forma que os direitos e obrigações nele estabelecidos não podem ser prejudicados por lei posterior, de acordo com o disposto no artigo 5.º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, ao estabelecer que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. A

interpretação pela irretroatividade da lei em prejuízo do ato jurídico perfeito se aplica independentemente de se tratar de lei de ordem pública que veicule matéria de direito econômico, conforme já decidiu o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na Ação Direita de Inconstitucionalidade n.º 493, relator Ministro Moreira Alves: Ação direta de inconstitucionalidade.- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.- O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F.- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Pano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1.º e 4.º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1.º de maio de 1991 Mesmo que não se afastasse a aplicação retroativa da Lei n. 8.100/90, na redação dada pela Lei n. 10.150/00, esta não impediria a quitação pelo FCVS do saldo residual do imóvel dos réus, visto que a norma do caput de seu artigo 3º estabelece que o FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. Segundo a lei ora vigente, se o contrato foi firmado até 5.12.1990 não está sujeito à norma segundo a qual o FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato. É evidente que a Lei 10.150/00, neste aspecto (aplicação apenas a partir de 5.12.1990 quanto à quitação pelo FCVS de mais de um saldo devedor residual por mutuário), foi editada para corrigir a inconstitucionalidade da aplicação retroativa da redação original do caput do artigo 3.º da Lei 8.100/1990. Esta foi publicada em 6.12.1990. A proibição de quitação pelo FCVS de mais de um saldo residual por mutuário somente passou a existir a partir de 6.12.1990 e pode incidir sobre os contratos assinados a partir dessa data. Daí haver a Lei 10.150/00 excluído tal proibição dos assinados até 5.12.1990. Se o mutuário pagou todas as prestações do financiamento, nos valores previstos no contrato, e se inexistem prestações vencidas e não pagas, o que é incontroverso nestes autos, têm o direito de, ao final do contrato, não ser executado para cobrança do saldo devedor remanescente, o qual é de responsabilidade do FCVS, e de receber a quitação do credor hipotecário. A regra geral sempre consta do caput do artigo: a única condição para quitação pelo FCVS de mais de um saldo devedor remanescente por mutuário é ter sido o contrato firmado até 5.12.1990. O Eg. Superior Tribunal de Justiça tem decidido de forma pacífica nesse sentido, como se observa dos seguintes arestos exemplificativos: CONTRATO DE MÚTUO - DOIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS - IRRETROATIVIDADE DAS LEIS NºS 8.004/90 E 8.100/90 - PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA. 1. Consoante as regras de direito intertemporal, as obrigações regem-se pela Lei vigente ao tempo em que se constituíram, quer tenham elas base contratual ou extracontratual. No campo dos contratos, os vínculos e seus efeitos jurídicos regem-se pela Lei vigente ao tempo em que se celebraram. 2. A cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial, é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato. O saldo devedor, por seu turno, é um resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário. Embora o FCVS onere o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio. 3. Deveras, se na data do contrato de mútuo, ainda não estava em vigor norma impeditiva da liquidação do saldo devedor do financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto preceito instituído pelas Leis nº 8.004/90 e 8.100/90, violaria o Princípio da Irretroatividade das Leis a sua incidência e conseqüente vedação. 4. In casu, à época vigia a Lei nº 4.380/64 que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas, tão-somente, impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel seria antecipado o vencimento do valor financiado. 5. Ademais, a alteração trazida pela Lei nº 10.150/2000 à Lei nº 8.100/90, tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, aos contratos firmados até 05.12.1990. 6. Precedentes do STJ (RESP nº 568503/RS, deste relator, DJ de 09.02.2004; RESP 363966/SP, Rel. Min. Humberto Gomes DE BARROS, DJ de 11/11/2002; RESP 393543/PR, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 08/04/2002) 7. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 8. Recurso Especial desprovido. (STJ - RESP 604103 - SP - 1ª T. - Rel. Min. Luiz Fux - DJU 31.05.2004 - p. 00225) ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - FCVS - AQUISIÇÃO DE DOIS

IMÓVEIS NA MESMA LOCALIDADE - QUITAÇÃO - IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90 - PRECEDENTES. - As Leis 8.004/90 e 8.100/90 não se aplicam às hipóteses em que os contratos para aquisição de imóveis, situados na mesma localidade, pelo FCVS, foram celebrados anteriormente à vigência dos referidos diplomas legais, consoante as regras de direito intertemporal. - Recurso especial não conhecido. (STJ - RECURSO ESPECIAL - 444377/SC - 2ª Turma - Relator Min. Francisco Peçanha Martins - DJU de 04/10/2004 - p. 232). Também trilham no mesmo sentido as decisões do Eg. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região: DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. TABELA PRICE. AQUISIÇÃO DE MAIS DE UM IMÓVEL NA MESMA LOCALIDADE. COBERTURA DO FCVS. IRRETROATIVIDADE DA LEI Nº 8.100/90. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÕES DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS IMPROVIDAS. I - Há que ser rejeitada a preliminar de necessidade de intimação da União Federal, com vistas à defesa dos interesses do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, na forma do artigo 5º, da Lei nº 9.469/97, uma vez que, após a extinção do BNH, a gestão do Fundo passou a ser de competência da Caixa Econômica Federal. II - Tem o presente recurso o propósito de discutir a possibilidade de quitação do financiamento através da cobertura do saldo devedor pelo FCVS, em que a mutuária apelada requereu o termo de quitação do imóvel e a liberação da hipoteca, após o término do pagamento das 192 (cento e noventa e duas) prestações previstas no contrato e com cobertura do saldo residual pelo FCVS, negado sob o argumento de que houve duplo financiamento SFH no mesmo município, com cobertura do FCVS. III - Observa-se que a restrição de cobertura pelo FCVS de apenas um saldo devedor remanescente ao final do contrato, imposta pelo 1º do artigo 3º da Lei nº 8100, de 05/11/90, aplica-se aos contratos firmados a partir de sua vigência, não retroagindo, como querem as empresas apelantes, ao contrato em questão. IV - Mister apontar que a Lei nº 10.150/2000, que alterou o artigo 3º da lei acima citada, ressalta a possibilidade de quitação, pelo FCVS, de mais de um saldo devedor remanescente por mutuário, relativos aos contratos anteriores a 05/12/1990. V - Desta forma, considerando que o contrato foi firmado em 1983, anteriormente à vigência da Lei 8.100/90, e foi juntada aos autos a comprovação da quitação das prestações, deve ser respeitado o princípio constitucional da irretroatividade das Leis e, portanto, o direito à cobertura do saldo residual pelo FCVS. VI - Apelações improvidas. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1241083 Processo: 200161000049055 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 23/06/2009 Documento: TRF300239465 - DJF3 CJ2 DATA: 08/07/2009 PÁGINA: 178 - JUIZA CECILIA MELLO) PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. DUPLA QUITAÇÃO. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DAS VARIAÇÕES SALARIAIS. POSSIBILIDADE. LEI Nº 10.150/2000. 1. A discussão posta em debate não merece maiores ilações posto que pacificado o entendimento na Corte Superior de Justiça no sentido de possibilitar a cobertura pelo FCVS de saldo devedor, ainda que haja duplo financiamento, conquanto observada a seguinte particularidade: aquisição do financiamento antes de 05 de dezembro de 1990, data de edição da Lei nº 8.100/90. 2. Em casos análogos, a Corte Superior tem se posicionado pela possibilidade da manutenção da cobertura do FCVS, mesmo para aqueles mutuários que adquiriram mais de um imóvel numa mesma localidade, quando a celebração do contrato se deu anteriormente à vigência do art. 3º da Lei 8.100/90, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis. São precedentes: RESP nº 824919, 1044500, 1006668, 902117, dentre outros. 3. A possibilidade de quitação, pelo FCVS, de saldos devedores remanescentes de financiamentos adquiridos anteriormente a 5 de dezembro de 1990 tornou-se ainda mais evidente com a edição da Lei 10.150/2000, que a declarou expressamente. 4. A Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, em seu art. 4º, dispõe textualmente que o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. 5. A verificação dos documentos juntados aos autos, dá conta de que os autores, ora apelados, firmaram o contrato de mútuo em questão em 30.09.1985, portanto antes da data limite fixada no texto legal acima transcrito, demonstrando enquadrarem-se na hipótese legal. 6. Por outro lado, não parece razoável que a apelante pretenda fazer incidir a vedação de quitação, pelo FCVS, de mais de um financiamento por mutuário, se permitiu a contratação de vários financiamentos com a cobertura do referido fundo e receberam dos mutuários os valores a ele destinados. 7. Agravo legal improvido. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1284275 Processo: 200561000186866 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 05/05/2009 Documento: TRF300231188 - DJF3 DATA: 25/05/2009 PÁGINA: 195 - JUIZ LUIZ STEFANINI) No tocante à alegação de omissão do autor José Francisco Pandolfi, então mutuário, em informar, por ocasião da obtenção do segundo financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, já ser proprietário de imóvel adquirido por meio de financiamento no mesmo sistema, é certo que descumpriu a cláusula contratual que o obrigava a alienar o primeiro imóvel no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da assinatura do segundo contrato de financiamento. Desse comportamento não resultava a penalidade de não-cobertura pelo FCVS do saldo residual do segundo financiamento. Nem o contrato nem a lei vigente à época previam expressamente tal consequência gravosa, que não pode ser extraída do disposto no 1.º do artigo 9.º da Lei 4.380/64, época em que nem sequer existia FCVS. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE CASA PRÓPRIA (SFH) - AQUISIÇÃO DE MAIS DE UM

IMÓVEL NA MESMA LOCALIDADE - COBERTURA DO FCVS AO SEGUNDO IMÓVEL - IRRETROATIVIDADE DA LEI Nº 8.004/90 E DA LEI Nº 8.100/90. APELO IMPROVIDO.1. As restrições relativas à quitação pelo FCVS de imóveis financiados na mesma localidade veiculadas pelas Leis nºs. 8.004 e 8.100, ambas de 1990, não se aplicam aos contratos celebrados anteriormente à vigência desses diplomas legais.2. O art. 9º, 1º, da Lei nº 4.380/64 que vigia na época da assinatura dos contratos de mútuo proibia tão somente o duplo financiamento, no entanto, não havia qualquer previsão sobre a perda da cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS como penalidade imposta ao mutuário que descumprisse àquela vedação. Somente após as alterações introduzidas pela Lei nº 8.100/90 com redação alterada pela Lei nº 10.150/2000, que se estabeleceu que, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade de financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual do FCVS de um dos financiamentos.3. Apelação improvida.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1405741 Processo: 200361000093466 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 02/06/2009 Documento: TRF300238974 - DJF3 CJI DATA:12/06/2009 PÁGINA: 18 - JUIZ JOHONSOM DI SALVO) Assim, merece acolhida a pretensão do autor.A alegação de afronta ao art. 3º, incisos I e III, da Constituição Federal e artigos 147, 186 e 927, do CC igualmente não precede, quer porque tais normas gerais de caráter legal não podem conflitar sequer abstratamente como norma especial de mesma hierarquia, qual seja, a Lei nº 10.150/2000, que possibilitou a quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, aos contratos firmados até 05.12.1990, conforme jurisprudência já firmada pelo STJ. Posto isso, não reconheço a afronta alegada. DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar à instituição financeira mutuante que forneça ao demandante o documento de quitação do contrato de mútuo, o levantamento da garantia hipotecária e o que for necessário para o registro do imóvel em nome do autor, bem como que à CEF dê quitação do saldo devedor remanescente pelo FCVS. Condeno os réus ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, estes à base de 10% sobre o valor da causa, repartido igualmente entre eles. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016671-92.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NAGIBE JOSE ADAIME(SP221923 - ANDERSON CARREGARI CAPALBO E SP236582 - JULIA MARIA GAGLIARDI)

Classe: Ação Ordinária Autora: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: Nagibe Jose Adaime S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada pela CEF em face de Nagibe Jose Adaime, objetivando a cobrança de dívida decorrente de contrato de cartão de crédito, no valor de R\$ 14.633,18 (quatorze mil seiscentos e trinta e três reais e dezoito centavos). Alega que o réu contratou sua associação ao cartão de crédito com a autora, ficando acordado que a Caixa Econômica Federal, ora autora, seria a responsável pelo financiamento de saques e despesas relativas à compra de bens e serviços adquiridos pelo réu junto à rede de estabelecimentos conveniados, bem como garantiria o cumprimento das obrigações decorrentes do uso do cartão, contraídas perante tais estabelecimentos e outras instituições financeiras. Em contrapartida, a ré se comprometeu a pagar as importâncias efetivamente utilizadas até a data do vencimento informada na fatura mensal, fato este que não ocorreu. Em razão do inadimplemento a Caixa Econômica Federal procedeu ao cancelamento do mencionado cartão e chamou o demandado a regularizar sua conta, mas este se mantém inadimplente. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 57/82), arguindo preliminarmente a inépcia da inicial ante a ausência de juntada do contrato firmado com o réu, que entende ser documento indispensável à instrução processual. Sustenta que o valor cobrado é abusivo, em razão da cobrança de taxas e encargos moratórios elevados, além da cobrança de juros sobre juros, sem qualquer contratação, e de forma ilegal. Afirma, ainda, que os juros cobrados estão acima de 110% ao ano, sem qualquer previsão contratual. Acrescenta que se deve aplicar ao caso o Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista tratar-se de contrato de adesão. Aduz que há no caso lesão por excessiva onerosidade do réu em detrimento de vantagem excessiva da instituição financeira, ora autora, Caixa Econômica Federal. Por fim, pugna por perícia contábil, pela repetição do indébito e pela exibição de todos os documentos firmados entre as partes, inclusive os contratos nos quais são fixadas as taxas mensais de juros e a possibilidade de capitalização ilegal de juros. Requeru os benefícios da Justiça Gratuita. Pede que a ação seja julgada improcedente. A autora peticionou às fls. 89/90, requerendo a produção de provas, com a exibição de documentos e a realização de prova contábil. À fl. 84, a CEF peticionou a juntada de demonstrativo de débito atualizado. Foi proferida decisão às fls. 91/93, indeferindo a produção de prova pericial contábil e determinando que a Caixa Econômica Federal apresente cópia do contrato de concessão do cartão de crédito fornecido ao réu. A Caixa Econômica Federal peticionou às fls. 94 e 99, requerendo dilação de prazo para apresentar o contrato de concessão do cartão de crédito, o que foi deferido às fls. 95 e 100. Realizada audiência para tentativa de conciliação às fls. 102/103, que restou infrutífera naquele momento, porém com apresentação de contraproposta pelo réu, ocasião em que foi deferida a suspensão do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias para a autora noticiar nos autos a aceitação ou não da contraproposta apresentada. Decorrido o prazo, instada a se manifestar acerca da contraproposta apresentada em audiência, a autora quedou-se inerte (fls. 106/106v), ou seja, a autora não apresentou cópia do contrato firmado com o réu. Os autos vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Inicialmente, refuto

a preliminar arguida pelo réu em sua contestação, uma vez que não há que falar em inépcia da inicial. Inépcia da petição inicial diante da inobservância do artigo 283 do CPC Quanto a preliminar de inépcia da inicial, constato que a parte autora não instruiu a inicial com cópia do contrato, que entende a parte ré ser documento essencial à propositura da ação. Não merece acolhida a preliminar arguida, tendo em vista que contrato, neste caso, tem valor probatório, porém não é essencial à apreciação da questão apresentada nos autos. Desse modo, tenho por atendido os requisitos do artigo 283 do Código de Processo Civil e rejeito a preliminar arguida. Mérito Trata-se de cobrança de dívida com cartão de crédito. Inicialmente, cabe destacar que ao presente caso aplica-se o CDC, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições. Nesse sentido é a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, bem como a ADI n. 2591-DF, abaixo transcritas: Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. EMENTA: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. (...) (ADI 2591, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2006, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 RTJ VOL-00199-02 PP-00481) No caso, a autora trouxe aos autos as faturas do cartão de crédito do réu (fls. 14/41), com os valores das compras realizadas por ele, não tendo havido discordância por parte do mesmo, o que tornou incontroverso os valores tidos como devidos. Constam, ainda, os encargos que incidiram sobre o valor da dívida, a cada mês, pela falta de pagamento. Às fls. 42, a autora juntou demonstrativo de débito, com os valores corrigidos, até setembro de 2012, no total de R\$ 14.633,18. De acordo com os valores indicados na fatura de dezembro/2010, foram aplicados juros de mora, multa contratual, em virtude do não pagamento, além de taxa de cobrança. No entanto, a autora não juntou aos autos o contrato, não obstante os prazos conferidos reiteradamente a tanto, sendo que trata-se de documento que deveria ter sido apresentado com a inicial. Não comprovou, portanto, que os encargos cobrados foram pactuados. Assim, sobre o valor do débito deve incidir, unicamente, a taxa SELIC. Confirma-se, a propósito, o seguinte julgado: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS COM CARTÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE CONTRATO. COBRANÇA DE ENCARGOS SUPOSTAMENTE PACTUADOS. IMPOSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - Não há óbice à cobrança, por instituição financeira, de juros remuneratórios e moratórios acima dos previstos legalmente, desde que devidamente pactuados. A Segunda Seção do C. STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530/RS, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi (DJe 10.3.2009), consolidou o entendimento de que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF, sendo-lhes inaplicáveis as disposições do art. 591 combinado com o art. 406 do CC/02. 2- Entretanto, na hipótese, o contrato de prestação de serviços de cartão de crédito não foi trazido aos autos, donde impossível autorizar a cobrança, pela Caixa Econômica Federal dos encargos moratórios na forma pretendida, bem como de juros capitalizados mensalmente. 3- Assim, o caso em tela subsume-se à norma do art. 406 do Código Civil, de maneira que, sobre o débito, desde o vencimento de cada fatura, devem incidir, exclusivamente, juros pela variação da Taxa SELIC. Precedentes. 4- Todos os encargos lançados diretamente nas faturas, tais como encargos cash, taxa de serviços cash, encargos contratuais, multa e juros de mora deverão ser excluídos do total do débito, para, só então, incidirem os juros de mora pela Taxa SELIC, capitalizados anualmente, desde o vencimento de cada fatura. 5- Sucumbência recíproca. 6- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 7 - Agravo legal desprovido. (AC 00088247320114036100, 1ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 23.07.2013, e-DJF3 de 05.08.2013, Relator JOSÉ LUNARDELLI - grifei) Compartilhando do entendimento acima exposto, entendo que devem ser excluídos do valor devido os as rubricas denominadas encargos contratuais, juros de mora, taxa de cobrança, multa 2,00% e taxa excesso linha cred, e quaisquer outros encargos incidentes diretamente, constantes das faturas de fls. 14/41. A autora comprovou que o réu utilizou seu cartão de crédito e deixou de realizar o pagamento de algumas faturas. Ele deve, portanto, pagar a dívida. No entanto, a atualização dos valores devidos não deve ser feita como pretende a autora, pois se é incontroverso que houve contratação de cartão de crédito e que a ré não efetuou o pagamento das faturas devidas, não há como exigir qualquer encargo que não meramente os legais sem a prova de pacto nesse

sentido, não havendo sequer elementos para apuração da regularidade dos encargos adicionais aplicados, o que não pode ser imputado ao devedor. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o réu ao pagamento das faturas em atraso, referentes ao cartão de crédito Mastercard - Caixa Turismo MC 5488.2701.1527.5538, excluindo-se quaisquer encargos incidentes diretamente e sobre o valor remanescente incidindo apenas a SELIC após o vencimento de cada fatura. Custas na forma da lei. Sucumbência em reciprocidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019187-85.2012.403.6100 - UNIMED VALE DO PARAIBA-FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS(SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA E SP174943 - SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

AUTOS Nº 0019187-85.2012.403.6100 AUTORA: UNIMED VALE DO PARAÍBA - FEDERAÇÃO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MÉDICAS RÉ: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação ordinária, inicialmente proposta perante o Juízo da 15ª Vara Federal Cível de São Paulo, objetivando a autora obter provimento judicial que declare a inexistência de relação jurídica, entre a autora e a ré, que legitime a cobrança de valores a título de ressarcimento ao SUS - Sistema Único de Saúde, em relação às autorizações de internação hospitalar cobradas por meio dos ofícios nºs 15405/2012/DIDES/ANS/MS e 15437/2012/DIDES/ANS/MS, datados de 01/10/2012 e 02/10/2012, referentes aos Procedimentos administrativos nºs 33902185592200458 e 33902312286201049, e que, em caso positivo, não legitime a cobrança de valores que superem aqueles efetivamente praticados pelo SUS, com exclusão de qualquer outro. Sustenta, primeiramente, que a autora não deu causa aos atendimentos feitos pelo serviço público. Ainda, aduz que dois atendimentos foram prestados a pacientes que não eram, à data do atendimento prestado pelo SUS, beneficiários de plano de saúde da operadora autora. Preliminarmente, arguiu a prescrição da cobrança. No mais, alega a impossibilidade de ressarcimento em razão de aspectos contratuais referentes aos segurados cujos atendimentos foram realizados na rede pública que inviabilizam o referido ressarcimento, a inconstitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98 e o excesso de cobrança decorrente da utilização da Tabela TUNEP. A inicial (fls. 02/20) foi instruída com procuração e documentos de fls. 21/153. Afastada a ocorrência de prevenção à fl. 183, ante os documentos de fls. 160/182. A autora noticiou a realização de depósito judicial (fls. 186/187). Citada (fls. 189/190), a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS apresentou contestação às fls. 193/217, sustentando a regularidade formal do crédito administrativo, a inoccorrência de prescrição, a constitucionalidade do ressarcimento ao SUS. Refutou, ainda, os aspectos contratuais alegados impugnados pela autora, que já haviam sido rejeitados no processo administrativo, bem como a observância dos princípios do contraditório e ampla defesa no referido processo, juntando documentos às fls. 218/342, onde constam documentos com a informação de que a operadora solicitou o parcelamento dos débitos em 01/11/2012. Instada a se manifestar (fl. 343), a autora deixou decorrer o prazo in albis para apresentar réplica (fl. 343v). Desnecessária a produção de provas no presente caso, os autos vieram conclusos para sentença (fl. 344). Autos redistribuídos a este Juízo (fls. 345/346) nos termos do Provimento nº 424, de 03/09/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que alterou a competência da 15ª Vara Federal Cível. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Sem preliminares a apreciar, passo ao exame do mérito. Preliminar de Mérito Aduz a autora estarem todos os créditos discutidos prescritos, entendendo que por terem natureza indenizatória o prazo aplicável é o do art. 206, 3º, IV e V, do Código Civil. A correta aplicação do prazo prescricional aos créditos decorrentes do art. 32 da Lei n. 9.656/98 depende da qualificação de sua natureza, que, como se extrai de sua própria definição, art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o I o do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS, bem como daquela que lhe foi delimitada pela jurisprudência, é sim um crédito com fim de ressarcimento em face de enriquecimento sem causa, mas não é um crédito privado decorrente de responsabilidade civil extracontratual, no exato valor do enriquecimento, que se pautaria na cláusula geral art. 884 do Código Civil, mas sim um crédito público, exigido pelo Estado em seu favor, decorrente de cláusula legal específica, art. 32 da Lei n. 9.656/98, em valor estimado. É crédito público e decorrente diretamente de disposição legal específica, mas pelo seu caráter ressarcitório não tem natureza de tributo, nem de sanção, pois não decorre propriamente de um ato ilícito, pelo que o prazo prescricional deve ser o do Decreto n. 20.910/32, que dispõe sobre as dívidas passivas da Fazenda Pública, aplicável por analogia às suas dívidas ativas que não tenham prazo específico, em atenção à isonomia. Nesse sentido é a doutrina de Celso Antônio Bandeira de Mello: Remeditando sobre a matéria, parece-nos que o correto não é a analogia com o Direito Civil, posto que, sendo as razões que o informam tão profundamente distintas das que inspiram as relações de Direito Público, nem mesmo em tema de prescrição caberia buscar inspiração em tal fonte. Antes dever-se-á, pois, indagar do tratamento atribuído ao tema prescricional ou decadencial em regras genéricas de Direito Público. (...) Vê-se, pois, que este prazo de cinco anos

é uma constante nas disposições gerais estatuídas em regras de Direito Público, quer quando reportadas ao prazo para o administrador agir, quer quando reportadas ao prazo para a Administração fulminar seus próprios atos. Ademais, salvo disposição legal explícita, não haveria razão prestante para distinguir entre a Administração e administrados no que concerne ao prazo ao cabo do qual faleceria o direito de reciprocamente se proporem ações. (Direito Administrativo, 21ª ed, Malheiros, 2006, pp. 1003/1005) No mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. CARÁTER MANIFESTAMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. MÉRITO DO RECURSO ADESIVO PREJUDICIAL AO RECURSO PRINCIPAL. POSSIBILIDADE. AÇÃO REGRESSIVA AJUIZADA PELO INSS. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 1º DO DECRETO N.20.910/32. APLICABILIDADE.(...)3. É quinquenal o prazo prescricional para as ações ajuizadas pela Fazenda Pública contra os administrados. Princípio da Isonomia. Precedentes. 4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento. (EDcl no REsp 1349481/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 03/02/2014) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. O prazo prescricional para as ações de cobrança pela Fazenda Pública é quinquenal, ante a aplicação, por isonomia, do art. 1º do Decreto n. 20.910/32. 2. A interrupção da prescrição é argumento que não foi suscitado nas contrarrazões do recurso especial, momento em que, em face da incidência do princípio da eventualidade, deveria ter sido arguido. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 648.953/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 03/02/2014) Ressalto que, conforme a jurisprudência consolidada da Superior Tribunal de Justiça em incidente de recursos repetitivos, que adoto sob ressalva do entendimento pessoal, tal prazo quinquenal nas relações de Direito Público é aplicável ainda que a lei fixe prazo menor para relações jurídicas privadas semelhantes: CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STJ, QUANDO DO JULGAMENTO DO RESP 1.251.993/PR, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.251.993/PR, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, pacificou o entendimento no sentido de que, nas ações de indenização contra a Fazenda Pública, o prazo prescricional é de cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, em detrimento do prazo trienal, previsto no Código Civil, orientação adotada pela decisão ora agravada. II. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1317922/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 27/03/2014) Aplicando-se o Decreto referido, o termo inicial é a data do ato ou fato do qual se originarem, o que se dá pouco importando o conhecimento pela Fazenda ou não, no caso concreto, a prestação dos serviços de saúde pelo SUS. Nos termos do art. 4º do Decreto, não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la, ou seja, não corre a prescrição durante o curso do processo administrativo, que não interrompe, mas meramente suspende o prazo. A prescrição intercorrente na fase administrativa é tratada pelo art. 5º, não tem efeito de suspender a prescrição a demora do titular do direito ou do crédito ou do seu representante em prestar os esclarecimentos que lhe forem reclamados ou o fato de não promover o andamento do feito judicial ou do processo administrativo durante os prazos respectivamente estabelecidos para extinção do seu direito à ação ou reclamação, ou seja, a demora em impulsionar o processo pelo prazo estabelecido para extinção do direito à ação, cinco anos, obsta tal suspensão. Assim, não há previsão legal para que se considere em curso o prazo prescricional quando ultrapassados os prazos regulamentares para a prolação de decisão administrativa, o que caracteriza mora, justificando pretensão de julgamento célere, mas não influir na prescrição. No caso concreto, os fatos ocorreram nos períodos apontados na tabela abaixo: AIH Nº Código Beneficiário Data Internação 2790920187 8600002000670002 13/04/2004 a 14/04/2004 2926254936 8600003005157003 26/06/2004 a 28/06/2004 2926102245 8600001001579001 27/02/2004 a 29/02/2004 3206102242750 8601542178377003 08/11/2006 a 15/11/2006 3507107141934 8601542142417005 24/02/2007 a 03/03/2007 3507103239453 8600003002811004 23/02/2007 a 24/02/2007 O início do processo administrativo nº 33902185592200458, referente às AIH nºs 2790920187, 2926102245, 2790208388 e 2926254936, ocorreu em 15/12/2004 (fl. 221), com notificação à autora em 28/12/2004 (fl. 224), o que suspendeu a prescrição. A autora apresentou impugnação, que foi decidida em 18/03/2005 (fl. 227), deferindo a impugnação referente à AIH nº 2790208388 e indeferindo as demais, com intimação em 20/04/2005 (fl. 230). Em análise ao recurso de segundo grau interposto pela autora datado de 27/04/2005 (fls. 47/49, 54/56 e 68/70), houve parecer técnico datado de 13/07/2012 (fl. 236) e decisão em 24/08/2012 (fl. 242). Logo, houve paralização por mais cinco anos, entre a interposição do recurso administrativo em segundo grau em 27/04/2005 e a emissão de parecer técnico em 13/07/2012, desse modo ocorrendo prescrição intercorrente dos débitos relativos ao processo n. 33902185592200458, por inércia injustificada da ré na fase administrativa. Quanto ao processo administrativo nº 33902312286201049, referente às AIH nºs 3206102242750, 3507107141934 e 3507103239453,

seu início ocorreu em 24/11/2010 (fl. 250), com notificação à autora em 07/12/2010, fl. 253, o que suspendeu a prescrição. A autora apresentou impugnação, que foi decidida em 17/01/2011 (fl. 331), indeferindo todas as impugnações, com intimação em 03/02/2011 (fl. 335). Em análise ao recurso de segundo grau interposto pela autora, houve parecer técnico datado de 19/04/2012 (fl. 342), com intimação para cobrança em outubro de 2012 (fl. 72 - 02/10/2012 - data do ofício e 08/10/2012 - data do protocolo na autora), consoante demonstram os documentos juntados pela ANS em contestação (fls. 193/342) e pela autora, na inicial (fls. 21/153). Houve pedido de parcelamento do débito em 01/11/2012 (fls. 218/220), fato que também interrompe a prescrição, pois implica reconhecimento inequívoco do débito pelo devedor. Logo, não houve paralização por cinco anos, não havendo que se falar em prescrição intercorrente. Assim, suspenso o prazo em 12/2010 e interrompido em 10/2012, retomando do início sua fluência em tal data, não decorreu a prescrição quanto a tais débitos.

MéritoInconstitucionalidade Aduz a autora a inconstitucionalidade dos créditos em tela, por violação aos princípios constitucionais da universalidade de cobertura e atendimento e acesso à saúde em razão da cobrança indireta pelo atendimento público, ao princípio da legalidade na definição dos valores para ressarcimento por ato infralegal e a desproporcionalidade dos valores estabelecidos e ofensa aos arts. 186 e 927 do CC, dada a ausência de comprovação de sua responsabilidade pelo atendimento de seus segurados pelo SUS. Todavia, não prosperam suas alegações. Inicialmente, resalto sua natureza, como exposto no exame da prescrição, de crédito público, exigido pelo Estado em seu favor, decorrente de cláusula legal específica, art. 32 da Lei n. 9.656/98, em valor estimado, com fim de ressarcimento em face de enriquecimento sem causa, não se aplicando o regime jurídico tributário ou o regime jurídico de Direito Privado. Tanto seu regime jurídico quanto sua constitucionalidade, notadamente no que toca às alegações de necessidade de Lei Complementar e de violação aos princípios constitucionais da universalidade de cobertura e atendimento e acesso à saúde por via oblíqua, foram declaradas pelo Supremo Tribunal Federal, ainda que em cognição sumária, por ocasião do julgamento de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1931, que restou assim ementada: **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO.**Propositura da ação. Legitimidade. Não depende de autorização específica dos filiados a propositura de ação direta de inconstitucionalidade. Preenchimento dos requisitos necessários. Alegação genérica de existência de vício formal das normas impugnadas. Conhecimento. Impossibilidade. Inconstitucionalidade formal quanto à autorização, ao funcionamento e ao órgão fiscalizador das empresas operadoras de planos de saúde. Alterações introduzidas pela última edição da Medida Provisória 1908-18/99. Modificação da natureza jurídica das empresas. Lei regulamentadora. Possibilidade. Observância do disposto no artigo 197 da Constituição Federal. Prestação de serviços médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegações improcedentes. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada. Violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Pedido de inconstitucionalidade do artigo 35, caput e parágrafos 1º e 2º, da Medida Provisória 1730-7/98. Ação não conhecida tendo em vista as substanciais alterações neles promovida pela medida provisória superveniente. Artigo 35-G, caput, incisos I e IV, parágrafos 1º, inciso I a V, e 2º, com a nova versão dada pela Medida Provisória 1908-19/99. Incidência da norma sobre cláusulas contratuais preexistentes, firmadas sob a égide do regime legal anterior. Ofensa aos princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Ação conhecida, para suspender-lhes a eficácia até decisão final da ação. Medida cautelar deferida, em parte, no que tange à suscitada violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, quanto ao artigo 35-G, hoje, renumerado como artigo 35-E pela Medida Provisória 1908-18, de 24 de setembro de 1999; ação conhecida, em parte, quanto ao pedido de inconstitucionalidade do 2º do artigo 10 da Lei 9656/1998, com redação dada pela Medida Provisória 1908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão atuais e. Suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2177-44/2001) e da expressão artigo 35-E, contido no artigo 3º da Medida Provisória 1908-18/99. (STF, ADI 1931 MC, Relator (a): Min. Maurício Côrrea, Tribunal Pleno, julgado em 21/08/2003, DJ 28/05/2004) Conquanto esta decisão tenha sido proferida em caráter liminar, o fato é que ela reforça a presunção de constitucionalidade de que goza a referida disposição legal. Como consta do voto do Eminentíssimo Ministro Relator o crédito em tela assegurou a cobertura desses serviços que, não atendidos pelas operadoras no momento de sua necessidade, foram prestados pela rede do SUS e por instituições conveniadas e, por isso, devem ser ressarcidos à Administração Pública, mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar, não havendo que se falar em forma oblíqua de recusa em prestar serviço de saúde de forma universal e gratuita ou delegação do custeio aos operadores privados. A rigor, o que ocorre é inverso, o Estado presta serviços ao paciente que contratou plano de saúde privado, deveria por tal plano ser atendido a contento, pois por ele paga à operadora, mas, por inconveniência ou ineficiência desta, acaba por recorrer ao SUS, vale dizer, a operadora obtém o pagamento pela cobertura, tem o sinistro previsto atuarialmente, mas deixa de realizá-

la, enriquecendo sem causa neste evento, em detrimento do Estado, que presta gratuitamente ao paciente os serviços que deveriam estar sendo custeados pela operadora, já que por ela cobertos. Daí a razoabilidade do ressarcimento, que nada mais faz que reestabelecer o equilíbrio econômico do sistema de saúde. Assim, não há delegação indireta da prestação de saúde pública ao encargo do mercado, ao contrário, o instituto se aplica exatamente para que o mercado, mesmo cobrando dos consumidores, não deixe de arcar com a cobertura pactuada em detrimento dos cofres públicos. Tampouco há ofensa à gratuidade do sistema público, pois o paciente é atendido sempre gratuitamente e a operadora só é cobrada porque se comprometeu contratualmente perante o consumidor a cobrir tais custos. Não vislumbro tampouco violação ao princípio da legalidade na definição dos valores para ressarcimento pela tabela TUNEP. Os valores a serem ressarcidos são estabelecidos em conformidade com o 1º do art. 32 da Lei n. 9.656/98, 1º O ressarcimento será efetuado pelas operadoras ao SUS com base em regra de valoração aprovada e divulgada pela ANS, mediante crédito ao Fundo Nacional de Saúde - FNS. Com base neste dispositivo legal o SUS editou resoluções estabelecendo as chamadas tabelas TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, que contém os valores a serem exigidos das operadoras a título da obrigação de ressarcimento em tela. Tal tabela tem por limites o disposto no 8º do mesmo artigo, os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei. Dessa forma, embora os valores sejam liquidados administrativamente, isso se dá com base em parâmetros de competência e limites previstos em lei. Embora haja margem de discricionariedade na definição dos valores, daí não decorre por si só violação ao princípio da legalidade, pois, primeiro, não se trata de hipótese tributária, como já dito, pelo que a legalidade a ser considerada não é estrita; segundo, dada a natureza do crédito em tela, com parâmetros em custos efetivos de despesas médicas, a delimitação estrita previamente em lei seria inviável e passível de distorções, em detrimento das próprias operadoras. Ocorre que tais valores dependem de delimitação mediante critérios técnicos especializados, havendo margem de discricionariedade para sua definição. Não há nas Resoluções ora combatidas, portanto, ilegalidade, mas atuação da Administração em campo típico dos atos normativos, a qual, mais que desejável, se mostra necessária. Com efeito, tais valores dependem de especificação por critérios e parâmetros técnicos, o que é efetivamente imprescindível para que a lei atinja sua finalidade, sob pena de inviabilizar a apuração do crédito ressarcitório. Assim, a regulamentação em comento é indispensável aos interesses das próprias operadoras, prestigiando os princípios constitucionais da legalidade, segurança jurídica e impessoalidade, bem como os comandos legais instituidores do ressarcimento. Trata-se, assim, de legítimo ato administrativo apto a dar aplicabilidade e complementaridade à lei, especificamente aos dispositivos citados, sem extrapolar seu conteúdo ou alcance. É o que se depreende da doutrina de Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 19ª ed, Malheiros, pp. 325/327): A Constituição prevê os regulamentos executivos porque o cumprimento de determinadas leis pressupõe uma interferência de órgãos administrativos para a aplicação do que nelas se dispõe, sem, entretanto, predeterminar exaustivamente, isto é, com todas as minúcias, a forma exata da atuação administrativa pressuposta. Assim, inúmeras vezes, em consequência da necessidade de uma atuação administrativa, suscitada por lei dependente de ulteriores especificações, o Executivo é posto na contingência de expedir normas a ela complementares. Ditas normas são requeridas para que se disponha sobre o modo de agir dos órgãos administrativos, tanto no que concerne aos aspectos procedimentais de seu comportamento quanto no que respeita aos critérios que devem obedecer em questões de fundo, como condição para cumprir os objetivos da lei. Ao conceituar o regulamento, o Prof. O.A. Bandeira de Mello frisa precisamente que suas regras são referentes à organização do Estado, enquanto poder público, e assinala que hão de ter por conteúdo regras orgânicas e processuais destinadas a pôr em execução os princípios institucionais estabelecidos por lei, ou normas em desenvolvimento dos preceitos constantes da lei, expressos ou implícitos, dentro da órbita por ela circunscrita, isto é, das diretrizes, em pormenor, por ela determinadas. (...) O regulamento tem cabida quando a lei pressupõe, para sua execução, a instauração de relação entre a Administração e os administrados cuja disciplina comporta uma certa discricionariedade administrativa. Isso ocorre nos seguintes dois casos: (...) b) Uma segunda hipótese ocorre quando a dicção legal, em sua generalidade e abstração, comporta, por ocasião da passagem deste plano para o plano concreto e específico dos múltiplos atos individuais a serem praticados para aplicar a lei, intelecções mais ou menos latas, mais ou menos compreensivas. Por força disto, ante a mesma regra legal e perante situações idênticas, órgãos e agentes poderiam adotar medidas diversas, insto é, não coincidentes entre si. Aler-te-se que estamos nos referindo tão-só e especificamente aos casos em que o enunciado legal pressupõe uma averiguação ou operacionalização técnica - conforme adiante melhor aclararemos - a serem resolutas a nível administrativo, até porque, muitas vezes, seria impossível, impraticável ou desarrazoado efetuá-las no plano da lei. Então, para circunscrever este âmbito de imprecisão geraria comportamentos desuniformes perante situações iguais - inconiventes, pois, com o preceito isonômico -, a Administração limita a discricionariedade que adviria da dicção inespecífica da lei. (...) Tudo quanto se disse a respeito do regulamento e de seus limites aplica-se, ainda com maior razão, a instruções, portarias, resoluções, regimentos ou quaisquer outros atos gerais do Executivo. Tampouco há que se falar em inadequação e desproporcionalidade dos valores cobrados, pois a lei estabelece a tabela do SUS como piso, não como limite máximo, daí a impropriedade da tese da autora. Com efeito, a tabela define valores entre o mínimo, valores do SUS, e o máximo, média do mercado, resultado de amplo procedimento

administrativo, com participação de representantes das entidades envolvidas, com conseqüente possibilidade de discussão acerca dos valores a serem cobrados. No caso concreto a autora sequer alega discrepância entre o valor constante da tabela e tais limites legais, sendo improcedente a pretensão. A alegação de ilegalidade do art. 32 da Lei n. 9.656/98 em face dos artigos 186, 927 do CC igualmente não precede, quer porque tais normas gerai de caráter legal não podem conflitar sequer abstratamente como norma especial de mesma hierarquia, quer porque o regime jurídica aplicável ao crédito discutido não é o privado, ou, ainda, mesmo que assim fosse o ressarcimento privado é regido pelo art. 884 do CC, que não exige ato ilícito nem dolo ou culpa, mas meramente enriquecimento sem justa causa à custa de outrem, que decorre pura e simplesmente da circunstância de um segurado por plano de saúde buscar atendimento de sinistro coberto perante o SUS, como já exposto, não exigindo qualquer apuração de responsabilidade. Posto isso, não há inconstitucionalidade no art. 32 da Lei n. 9.656/98. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com exame do mérito, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar extintos os créditos decorrentes do processo administrativo nº 33902185592200458, em razão de prescrição. Custas na forma da lei. Sucumbência em reciprocidade. Após o trânsito em julgado, expeçam-se alvarás de levantamento em favor das partes quanto aos valores depositados em Juízo, sendo o montante de R\$ 2.185,84 devido à parte autora e o montante de R\$ 2.635,99 devido à ré. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009428-63.2013.403.6100 - ADRIANA APOLINARIO DO NASCIMENTO X RENE ROSA DOS SANTOS(SP176804 - RENE ROSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X VM EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA(SP308597 - CARLOS VINICIUS DE CASTRO) X MITRAS CONSULTORIA FINANCEIRA(SP307200 - ALESSANDRO LOPES CARRASCO)
19ª VARA CÍVEL FEDERALEMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0009428-63.2013.403.6100 EMBARGANTE: ADRIANA APOLINÁRIO DO NASCIMENTO E RENE ROSA DOS SANTOS Vistos. Trata-se de embargos declaratórios, opostos em face da sentença de fls. 388/390, objetivando a parte embargante esclarecimentos quanto a eventual omissão no julgado. É o breve relatório. Decido. Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). A embargante alega não ter havido apreciação de seu pedido para que o recolhimento das custas fosse realizado ao final do processo. No entanto, tal pedido já havia sido formulado às fls. 382/383 e devidamente apreciado à fl. 384, no qual foi determinado à autora a comprovação de recolhimento das custas, sob pena de extinção do feito. Portanto, a petição de fls. 385/386 apenas reproduziu o pedido anterior, razão pela qual não há falar em vício na r. sentença embargada. Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante o recurso adequado. Diante do acima exposto, REJEITO os Embargos de Declaração. P.R.I.

0013159-67.2013.403.6100 - YUSEN LOGISTICS DO BRASIL LTDA.(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL E SP257028 - MARCELLE CRISTINA JENEZI SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)
19ª VARA FEDERAL CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0013159-67.2013.403.6100 EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL DECISÃO Relatório Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença proferida às fls. 149/152, que julgou improcedente o pedido. Alega a Embargante que a sentença é omissa, haja vista que, não obstante tenha julgado improcedente o pedido, nada dispôs quanto à revogação da liminar anteriormente deferida. Os embargos foram opostos tempestivamente. Decisão Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, não procede a pretensão da Embargante, haja vista que o deferimento da antecipação da tutela para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário se deu pela realização de depósito judicial, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. Como é sabido, o depósito judicial suspende a exigibilidade do crédito independentemente de autorização judicial, razão pela qual não há omissão a ser sanada. Posto isto, REJEITO os presentes embargos de declaração, integrando, porém, a sentença embargada, com a fundamentação supra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018148-19.2013.403.6100 - IND/ E COM/ DE PLASTICOS MAJESTIC LTDA(SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO E SP275074 - VINICIUS FELIX DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)
19ª VARA FEDERAL CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS nº 0018148-19.2013.403.6100 AUTORA: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS MAJESTIC LTDA RÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pretendendo a autora obter provimento judicial que declare a

inexistência de relação jurídico-tributária com a ré, que a obrigue ao recolhimento da contribuição ao PIS, notadamente quanto ao período de apuração de junho a novembro de 2003. Alega que, em razão de liminar proferida na ação cautelar nº 97.0007123-5, foi deferida a compensação de tributos pagos indevidamente, realizada por meio de DCTF's. Sustenta que o Fisco manteve-se inerte pelo quinquênio legal subsequente, razão pela qual teriam restado homologadas tais compensações, não se justificando a indevida cobrança datada de fevereiro de 2013, uma vez que alcançadas pela prescrição. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 18/87. A União contestou às fls. 105/106-verso pugnando pela improcedência do pedido. O pedido de tutela antecipada foi deferido às fls. 118/119, para suspender a exigibilidade do crédito tributário, diante do depósito judicial dos valores em cobrança. Réplica às fls. 123/129. A União informou a insuficiência do valor depositado, haja vista que o débito foi encaminhado para inscrição em dívida ativa na mesma data da efetivação do depósito (fls. 137/148). A autora noticiou a realização de depósito complementar às fls. 150/155. A União peticionou às fls. 156 noticiando que os valores depositados correspondem ao montante integral do débito, bem como foram tomadas as providências para as anotações relativas a suspensão da exigibilidade. Foi proferida decisão às fls. 173 determinando a imediata suspensão da exigibilidade do débito. Sem provas a produzir, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, pretende a autora a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária com a União Federal que a obrigue ao recolhimento da contribuição ao PIS, especialmente quanto ao período de apuração de junho a novembro de 2003, sob o fundamento de que os créditos tributários reclamados são decorrentes de compensações realizadas com base em decisão judicial. Relata que as compensações foram noticiadas em DCTF em 2003 e não foram validadas pelo Fisco por insuficiência de saldo credor. Argumenta a extemporaneidade da cobrança, haja vista que somente no início do ano de 2013 o Fisco instaurou processo administrativo para a cobrança da suposta diferença apurada. A despeito da argumentação desenvolvida pela Autora, não diviso a ocorrência da prescrição apontada. Na contestação oferecida pela ré, extrai-se do andamento processual da ação cautelar nº 97.0007123-5 que foi autorizado por meio de liminar a compensação de PIS com PIS, CSLL e COFINS, utilizando os índices oficiais da União para a correção dos créditos, bem como da ação ordinária nº 97.0012887-3, posteriormente ajuizada, na qual foi proferida sentença que julgou procedente o pedido da autora e permitiu a compensação com PIS e outros tributos federais, corrigido pelo provimento nº 24 da CGJF, mais juros de 1% ao mês até 31/12/1995 e, a partir de 01/01/1996, a aplicação da taxa SELIC. Em segundo grau, foi proferido acórdão datado de 03/04/2002 reconhecendo a prescrição decenal, a compensação da contribuição ao PIS apenas com o próprio PIS, restringindo o período permitido de créditos de abril/1989 a dez/1995 e autorizando a inclusão de expurgos inflacionários entre 1989 e 1991. Interposto Recurso Especial pela autora e pela União, foi proferida decisão em 25/05/2007 mantendo a compensação do PIS somente com o próprio PIS, mas alterou os índices de correção, incluindo novos expurgos inflacionários ao cálculo. Em 17/12/2008 foi proferida decisão pelo STJ sobrestando o Recurso Extraordinário da União em que se pleiteava o reconhecimento da prescrição quinquenal e, por fim, sobreveio decisão do STJ em 30/04/2012, que transitou em julgado em 28/05/2012. Como se vê, o autor obteve decisão judicial em sede liminar para compensar créditos relativos ao PIS recolhidos indevidamente nos moldes dos Decretos-Leis n.ºs 2445/88 e 2449/88. Assim, inicialmente, a autora optou pela efetivação da compensação amparada em decisão precária, ou seja, não definitiva, por sua conta e risco. Ainda que, na época, a legislação permitisse tal conduta, eis que a vedação da compensação antes do trânsito em julgado trazida pela LC 104/2001, que introduziu o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, somente se aplicou às ações judiciais ajuizadas após a sua entrada em vigor, não se pode olvidar dos riscos envolvidos. As demais decisões proferidas nos autos alteraram o período de abrangência dos créditos, a possibilidade de compensar os créditos de PIS com outros tributos ou não, a aplicação ou não de juros no percentual de 1%, bem como os índices de correção monetária relativamente aos expurgos inflacionários. No entanto, não houve qualquer decisão posterior à liminar no sentido de indeferir a compensação pleiteada. Assim, as compensações levadas a efeito pelo autor com base em liminar não poderiam ser alvo de fiscalização, haja vista a pendência de decisão definitiva. Cuidando-se de tributo objeto de ação judicial, cuja compensação foi deferida por medida judicial, para que a compensação produza a extinção do crédito tributário, deve ser efetivada depois do trânsito em julgado da decisão. Por conseguinte, após diversas decisões judiciais que modificaram o alcance da compensação em apreço, é certo que os valores compensados devem estar em consonância com o julgado de 30/04/2012, correspondente à última decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos da ação ordinária n 97.0012887-3, transitada em julgado na data de 28/05/2012, sendo este o termo inicial prescricional para que a Administração tributária realizasse a fiscalização devida. Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, atualizado. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, convertam-se em renda da União os valores depositados em juízo. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0019750-45.2013.403.6100 - ASSOCIACAO ASSISTENCIAL DE SAUDE SUPLEMENTAR CRUZ AZUL SAUDE(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA

SILVA E SP312431 - SIDNEY REGOZONI JUNIOR E SP125582 - LUCIANA SILVEIRA MARTINS E SP275961 - YGORO ROCHA GOMES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2008 - RIE KAWASAKI)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUTOS N.º 0019750-45.2013.403.6100 EMBARGANTE: ASSOCIAÇÃO ASSISTENCIAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR CRUZ AZUL SAÚDE Vistos. Trata-se de embargos declaratórios, opostos em face da sentença de fls. 203/209, objetivando a parte embargante esclarecimentos quanto a eventuais omissões e contradições no julgado. É o breve relatório. Decido. Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Compulsando os autos, não verifico a ocorrência dos vícios alegados pela embargante. A r. sentença apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância. Observe-se, ainda, que a sentença não precisa refutar todas as teses e argumentos das partes, desde que os fundamentos suficientes à compreensão das razões decisórias forem devidamente indicados. De fato, o que busca o embargante é, obliquamente, a reforma da sentença por meio de embargos declaratórios, a fim de que as questões suscitadas sejam decididas de acordo com as teses que julga corretas, que se revela manifestamente inviável. Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante o recurso adequado. Diante do acima exposto, REJEITO os Embargos de Declaração. P.R.I.

0023664-20.2013.403.6100 - MARCIO RODRIGUES VITOR(SP189007 - LEANDRO MACHADO MASSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

19ª VARA CÍVEL DA JUSTIÇA FEDERAL EM SÃO PAULO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUTOS N.º 0023664-20.2013.403.6100 EMBARGANTE: MARCIO RODRIGUES VITOR Vistos. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual omissão na sentença de fls. 219/224. Sustenta a embargante que a r. sentença restou omissa quanto à atualização dos valores descontados do autor a título de auxílio transporte, bem como em relação ao pedido de devolução dos bilhetes rodoviários originais apresentados à Administração. É O RELATÓRIO. DECIDO. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, acolho-os para suprir a omissão noticiada e incluir na fundamentação da sentença o seguinte excerto: Assiste razão ao autor quanto ao pedido de devolução dos bilhetes de passagem rodoviária originais apresentados à Administração, haja vista cuidarem-se de documentos pertencentes a ele e, na medida em que foi reconhecido o direito de não apresentação dos referidos bilhetes para a obtenção do benefício do auxílio transporte, não faz sentido que a Administração os retenha, razão pela qual impõe-se a devolução deles. De outra parte, a correção monetária e os juros de mora sobre os valores indevidamente descontados do autor deve basear-se no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Diante do exposto, ACOELHO os embargos de declaração opostos, para suprir as omissões noticiadas, passando o dispositivo da r. sentença de fls. 219/224 a ter a seguinte redação: Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, I, CPC, para determinar à ré que se abstenha de exigir do autor a apresentação dos bilhetes de transporte rodoviário como condição para pagamento da verba de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 2.165-35/2001, bem como de proceder ao desconto em folha de pagamento, reembolsando-o das despesas realizadas a tal título, para ambos, se a única razão para tanto for a não exibição de tais comprovantes, devendo proceder, ainda, à devolução dos bilhetes de passagem rodoviária originais pertencentes a ele. Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. No mais, mantenho a r. sentença tal e qual se acha lançada. P.R.I.C.

0008254-82.2014.403.6100 - WILLIAN SANTOS DOELITZSCH(SP187075 - CESAR ANTUNES MARTINS PAES E SP235465 - ADRIANO LUIZ BATISTA MESSIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0008254-82.2014.403.6100 AUTOR: WILLIAN SANTOS DOELITZSCH RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a parte autora obter provimento judicial que declare a inexistência de relação jurídica entre as partes, cancelando-se o cartão de crédito indevidamente emitido em seu nome e a dívida dele decorrente. Pleiteia, também, a condenação da Ré ao pagamento de indenização por dano moral em montante não inferior a 30 vezes o valor da indevida negativação no importe de R\$ 46.950,30 (quarenta e seis mil, novecentos e cinquenta reais e trinta centavos). Alega que, em 04/01/2014, foi surpreendido com o envio de carta do Serviço Central de Proteção ao Crédito, dando notícia de uma restrição em seu nome no valor de R\$ 1.565,01, tendo como credor a CEF. Foi informado de que a origem do débito decorria da emissão e utilização de cartão de crédito sob o nº 5187672069322253. Sustenta que jamais autorizou a emissão do referido cartão de crédito, desconhecendo a compra realizada que gerou a negativação do seu nome. Relata ter preenchido o

formulário de contestação do débito, mas permanece nos órgãos de proteção ao crédito. Juntou procuração e documentos (fls. 11-24). A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 28 e verso). A CEF contestou o feito às fls. 32-43 arguindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, na medida em que a contratação da emissão do cartão de crédito foi efetuada mediante apresentação de todos os documentos necessários, em via original, sem que tenha havido falha no serviço por ela prestado. Por conseguinte, defende ser vítima de falsário, já que foi ludibriada. No mérito, sustenta a inexistência do dever de indenizar, tendo em vista que não restou comprovada sua conduta ilícita. Afirma que seus funcionários não são especializados na verificação da autenticidade de documentos e nem podem se negar a aceitá-los quando aparentam ser autênticos. Aponta que a inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito foi regular, tendo em vista a existência da dívida. Salienta que o autor não sofreu dano moral a ser indenizado. Pugna pela improcedência do pedido. A apreciação do pedido de tutela antecipada restou prejudicada tendo em vista que o nome do autor foi retirado dos órgãos de proteção ao crédito, conforme documento de fls. 43. A CEF requereu o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC (fls. 48). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular da relação processual. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, haja vista que a inscrição do débito foi realizada pela Ré. O cerne da controvérsia posta neste feito reside na apuração da existência de relação jurídica contratual entre as partes apta a amparar a emissão de cartão de crédito em nome do autor, bem como a existência de débito cobrado e apontado no cadastro de inadimplentes. Nos contratos bancários aplicam-se as normas do Código de Defesa do Consumidor. A relação da instituição financeira com seus clientes caracteriza-se como relação de consumo, circunstância que reclama a aplicação da Lei nº 8.078/90. Com efeito, diante do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor ocorrerá a inversão do ônus da prova nos casos da espécie, cabendo à instituição financeira demonstrar a culpa do cliente no suposto dano sofrido. O mesmo diploma legal também prevê no artigo 14 a responsabilidade objetiva dos fornecedores de serviços, in verbis: Artigo 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1º (...) 2º (...) 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - (...) II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. No caso em apreço, a parte autora afirma que seu nome foi indevidamente incluído no SCPC, haja vista não ter contratado junto à Ré a emissão de cartão de crédito nº 5187672069322253, tampouco ser o responsável pela dívida contraída com ele no valor de R\$ 1.565,01, acreditando ter se tratado de fraude. De seu turno, a Ré esclarece que a contratação de emissão de cartão de crédito foi efetuada mediante apresentação de todos os documentos necessários, em via original, sem que tenha havido falha no serviço por ela prestado. Os documentos exibidos na ocasião tinham toda a aparência de autênticos, razão pela qual não pode ser responsabilizada por ato de terceiro que a induziu a erro. No entanto, o fato danoso não se deu por culpa exclusiva de terceiro consoante quer fazer crer a Ré. Além disso, em que pese a CEF ter alegado que todos os procedimentos foram observados a fim de evitar a fraude, não trouxe aos autos documentos que comprovassem que o autor teria contratado a emissão de cartão de crédito, ou mesmo que se cuidava de fraude invencível para os funcionários que autorizaram a contratação do cartão. Como se vê, a Caixa não se desincumbiu do ônus probatório que lhe competia, não restando dúvidas acerca de sua responsabilidade pela dívida, na medida em que não cumpriu com o dever de garantir a segurança e qualidade dos serviços bancários por ela prestados. Via de consequência, a omissão da Ré erigiu-se em ato ilícito nos termos do art. 186 do Código Civil e a sujeita à reparação dos danos causados ao autor, consoante art. 927 do Código Civil. A estipulação do quanto indenizatório deve levar em conta a finalidade sancionatória e educativa da condenação, pelo que não pode resultar o arbitramento em valor inexpressivo, nem, por outro lado, exorbitante. Assim, de acordo com o princípio da razoabilidade e observando os critérios da gravidade do dano e das condições econômico-sociais da Autora e da Ré, condeno a CEF ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos pelo autor, que arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes no tocante ao débito no valor de R\$ 1.565,01 (um mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e um centavo), determinando o cancelamento do débito, bem como do cartão de crédito indevidamente emitido em nome do autor. Outrossim, condeno a CEF ao pagamento de indenização por danos morais, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Considerando que a parte autora sucumbiu em parte mínima do pedido, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (hum mil reais) com fundamento no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

0015902-16.2014.403.6100 - MARIA JULIA MARTINS NEVES (SP260898 - ALBERTO GERMANO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a autora obter provimento judicial que determine à Ré o fornecimento do medicamento BORTEZOMIBE de nome comercial (VELCADE), a ser ministrado conforme recomendação médica. Alega ser portadora de neoplasia maligna (Mieloma Múltiplo), CID C 90, desde 2012, sendo que a doença se manifestou desde o início com

pacitopenia. Sustenta que, desde o diagnóstico, recebeu diversos tratamentos com seguinte remédios: Talidomida, Dexametasona, Melfalano, Prednisona, Ciclofosamida, Etoposide e Cisplatina. Afirma que, a despeito dos tratamentos, a doença continua evoluindo de maneira refratária, necessitando de transfusões de hemácias e plaquetas. Relata que, em razão da evolução da doença, o seu médico prescreveu a utilização do medicamento BORTEZOMIBE, que não é fornecido pela rede pública de saúde. Esclarece que o custo mensal do tratamento com o referido remédio é de R\$ 4.293,00 e sua renda é de R\$ 540,09. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda das contestações. Os Gestores do SUS se manifestaram acerca do pedido de fornecimento do medicamento. O Município de São Paulo informou que o remédio não é disponibilizado pela rede pública e que não há equivalência terapêutica na rede municipal de saúde (fls. 76). O Estado de São Paulo aponta que os procedimentos quimioterápicos da tabela do SUS não fazem referência a qualquer medicamento e são aplicáveis às situações clínicas específicas para as quais terapias antineoplásicas medicamentosas são indicadas. Além disso, os hospitais credenciados no SUS e habilitados em Oncologia são responsáveis pelo fornecimento de medicamentos oncológicos que eles livremente padronizam, adquirem e fornecem, cabendo-lhes codificar e registrar conforme o respectivo procedimento, razão pela qual o pedido não poderá ser atendido administrativamente (fls. 85-86). A União esclarece que a tabela SUS não vincula o medicamento a ser utilizado, que pode ser de livre indicação pelo serviço de atenção oncológica. Ocorre que o serviço que indicou a medicação é o do Hospital Israelita Albert Einstein, hospital privado que não tem vinculação ao SUS para fins de atenção oncológica. Assim, a autora não se enquadra no primeiro requisito da atenção oncológica, que é ser tratada por uma das unidades vinculadas ao Sistema, como CACON ou UNACON. Ressalta que o Mieloma Múltiplo, doença que acomete a autora é, infelizmente, incurável, de modo que todos os tratamentos existentes são meramente paliativos. Além disso, o medicamento em questão não é indicado para o seu caso, já que supõe a necessária realização de transplante de células-tronco posterior, o que não é possível no caso dela. Instada a se manifestar acerca do alegado às fls. 89-113, a autora afirmou cuidar-se de manifestação meramente protelatória visando retardar e confundir o Juízo (fls. 121-122). O Município de São Paulo contestou o feito às fls. 123-138 arguindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, tendo em vista que os tratamentos de câncer, inclusive com dispensa de fármacos, são realizados pelos Centros de Alta Complexidade em Oncologia - CACONS, conforme dispõe a Portaria GM/MS 2.439/05 e a Portaria SAS/MS 741/05, ou seja, basta o paciente cadastrar-se em um CACON e este prestará assistência integral com recursos financeiros do SUS. Além disso, a autora não reside no Município de São Paulo, mas em Itapeverica da Serra/SP. Salienta a necessidade de a autora submeter-se a perícia médica que avalie a imprescindibilidade do uso do medicamento pleiteado. Pugna pela improcedência do pedido. É O RELATÓRIO.DECIDO.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que não se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora receber do medicamento BORTEZOMIBE de nome comercial (VELCADE), sob o fundamento de ser portadora de neoplasia maligna (Mieloma Múltiplo), cujo tratamento com outros fármacos até o momento não surtiu o resultado esperado, razão pela qual lhe fora prescrito o referido remédio de alto custo e que não é fornecido pela rede pública de saúde. A Lei nº 8.080/90, que disciplina o SUS - Sistema Único de Saúde na execução da Política Nacional de Atenção Oncológica, por meio de Portarias do Ministério da Saúde, atribui à União as prestações de alta complexidade nos tratamentos de câncer, através das Unidades de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia (UNACONS) e Centros de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia (CACONS). No presente caso, a autora acha-se tratando em hospital privado (Hospital Israelita Albert Einstein), o qual não trata pacientes oncológicos através do SUS, razão pela qual, em princípio, não faz jus ao fornecimento do medicamento pretendido. Conforme esclarecido pela União às fls. 89/102, a chamada Tabela SUS prevê procedimentos de quimioterapia, vinculados apenas à doença tratada e seu respectivo estágio, sem qualquer vinculação com o medicamento a ser utilizado, que, repita-se, é de livre indicação pelo serviço de atenção oncológica, tendo-se sempre em conta a premissa maior de que a atenção oncológica é necessariamente formada por um conjunto de procedimentos, não se podendo fornecer diretamente ao paciente qualquer medicamento, que deve ser sempre administrado sob a responsabilidade de um serviço de atenção oncológica vinculado ao SUS. REPITA-SE, MAIS UMA VEZ, QUE O SERVIÇO QUE INDICA A MEDICAÇÃO PARA A AUTORA DA AÇÃO É O HOSPITAL ISRAELITA ALBERT EINSTEIN, HOSPITAL PRIVADO QUE NÃO TEM QUALQUER VINCULAÇÃO AO SUS para fins de atenção oncológica, ao contrário do que sustenta o relatório médico juntado à inicial. Portanto, a autora não se enquadra no requisito primeiro da atenção oncológica a ser ofertada pelo SUS, qual seja, o de ser tratada por uma das unidades vinculadas ao Sistema, como CACON ou UNICON (...). Assim, os medicamentos oncológicos não se ajustam aos programas de dispensação de medicamentos básicos, sendo fornecidos diretamente pelos CACONS, cabendo ao Ministério da Saúde o repasse de recursos para o custeio dos procedimentos. Além disso, o remédio deve ser sempre administrado sob a responsabilidade de serviço de atenção oncológica vinculado ao SUS, hipótese na qual não se enquadra a autora, tendo em vista que ela realiza seu tratamento em hospital privado sem vinculação ao SUS. Por conseguinte, cumpre assinalar que o direito à saúde, previsto no art. 196 da CF, não pressupõe acesso irrestrito a todo tipo de assistência médico-hospitalar, de acordo com a conveniência de cada paciente. Nesta linha de raciocínio, segundo registra a União, se a autora estivesse assistida por estabelecimento hospitalar devidamente

habilitado no SUS, os profissionais ali atuantes teriam plena liberdade de prescrição medicamentosa, sendo que, repita-se, o medicamento seria administrado à autora no estabelecimento hospitalar, e não entregue em suas mãos, pois medicamentos oncológicos não devem ser entregues ao paciente, mas administrados sob supervisão, salvo raras exceções. Ademais, em São Paulo há 17 serviços habilitados como UNACON e CACON no SUD, todos habilitados a administrar quimioterapia, conforme relatado pela União. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO tutela antecipada requerida. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013528-95.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0734304-13.1991.403.6100 (91.0734304-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) X MULTI TEK IMP/ E COM/ LTDA(SP104027 - CASSIO BUENO DE AGUIAR SOARES E SP082690 - JOSE APARECIDO DIAS PELEGRINO)

19ª VARA FEDERAL CÍVELAUTOS N.º 0013528-95.2012.403.6100 EMBARGANTE: UNIÃO FEDERALEMBARGADA: MULTI TEK IMP/ E COM/ LTDA Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 c/c o artigo 795 do CPC. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0013359-40.2014.403.6100 - AMBEV S.A.(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP248728 - ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI E SP337148 - MARIANA TAYNARA DE SOUZA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ E Proc. 2873 - CARLOS ALEXANDRE DIAS TORRES)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO CAUTELAR AUTOS N.º 0013359-40.2014.403.6100 REQUERENTE: AMBEV S.A. REQUERIDA: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação cautelar, com pedido liminar, objetivando a Requerente obter provimento judicial que autorize a apresentação de garantia do débito fiscal objeto do DEBCAD n.º 44.647.269-7, mediante oferecimento de Carta de Fiança Bancária n.º 169/2014/CFI (fls. 43/44), emitida pelo Banco Sumitomo Mitui Brasileiro S.A. no montante de R\$ 12.177.787,05 (doze milhões, cento e setenta e sete mil, setecentos e oitenta e sete reais e cinco centavos), a fim de assegurar que o crédito tributário em questão não se erija em óbice à emissão da certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do art. 206, do Código Tributário Nacional. Alega que não pode aguardar a propositura da execução fiscal para oferecer a carta de fiança e obter a certidão de regularidade fiscal. Liminar deferida às fls. 59/62, acolhendo a instituição da caução da carta de fiança ofertada a título de antecipação de garantia do DEBCAD n.º 44.647.269-7, determinando a requerida que se manifeste acerca da carta de fiança apresentada, aceitando-a para os fins do art. 206 do CTN, se idônea e no valor atualizado do débito acrescido de 20%. Aditamento à inicial para corrigir o valor atribuído à causa, com o recolhimento das custas complementares (fls. 67/108). Citada, a União peticionou às fls. 110/111, informando que a carta de fiança apresentada pelo requerente atende aos requisitos exigidos pelas Portarias PGFN n.º 644/2009 e 1.378/2009, deixando de contestar a demanda. Requereu, por fim, que não seja condenada ao pagamento de verbas sucumbenciais. A Requerente pleiteou a intimação da requerida para emitir a certidão de regularidade fiscal, informando que seu pedido foi negado pela D. Procuradoria da Fazenda Nacional, não obstante o deferimento da liminar e a aceitação da garantia ofertada pela autora pela União Federal. Foi determinado a ré o cumprimento imediato da decisão liminar. A União Federal manifestou-se à fl. 125 informando que foi averbada no sistema da dívida a existência de garantia, com o deferimento da certidão positiva com efeitos de negativa de débitos. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC). Sem preliminares a apreciar, passo à análise do mérito. Mérito A União não contestou a ação em seus termos, aceitando a garantia via fiança bancária. No pertinente ao oferecimento da caução através desta ação cautelar, percebe-se que a pretensão da requerente visa à garantia do débito questionado, ainda não ajuizado ou não garantido na respectiva execução fiscal; noutras palavras, a pretensão é antecipar os efeitos da penhora em eventual executivo fiscal e, com isso, viabilizar a obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa, prevista no art. 206 do CTN, o que é admitido pela Jurisprudência Superior: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008,

DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; REsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007) 2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo. 3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda. 4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente. 5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas. 6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão.(...) 10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(RESP 200900279896, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/02/2010)Se de um lado é viável a apresentação de caução real para fins de viabilizar a emissão de certidão de débitos nos termos do artigo 206 do CTN, através de um procedimento que equivale à antecipação de penhora, nos termos do entendimento do E. STJ acima exposto, inescapável é a necessidade de se adotar o procedimento utilizado para a realização da penhora em executivo fiscal para a formalização da caução ora pretendida pela requerente, não tendo a autora direito de meramente oferecer a garantia que bem queira de forma unilateral. Todavia, se a garantia que se pretende oferecer é fiança bancária e a execução ainda não foi sequer ajuizada, o direito à antecipação desta espécie de caução deve ser assegurado ao contribuinte, como seria nos autos da execução fiscal, por força de sua equiparação ao depósito pela LEF, arts. 7º, II, 9º, 3º, 15, I, desde que idônea e suficiente. Acerca da integralidade, anoto que a cautelar posta tem por fim assegurar a garantia de futura execução fiscal, conforme deduzido na inicial, pelo que deve cobrir todos os valores a serem exigidos em tal processo, ainda que não exigíveis neste momento. Dessa forma, sendo o débito em tela ainda não inscrito em dívida ativa, a integralidade da garantia depende do acréscimo de 20% sobre o total, a título de antecipação do encargo legal, Decreto-lei n. 1.025/69, sob pena de restar parcialmente descoberta a futura execução, inviabilizando os fins desta cautelar. Quanto à idoneidade, deve ser apurada pela requerida mediante os critérios da Portaria PGFN n. 1.378/09, notadamente o prazo indeterminado ou cláusula de renovação compulsória, a indexação pela SELIC ou índice que eventualmente venha a substituí-la e renúncia ao benefício de ordem. Além disso, não constando a garantia fidejussória do rol do art. 151 do CTN, sua aceitação não implica suspensão da exigibilidade, mas meramente garantia integral do crédito tributário, e, ademais, deve ser resguardado o dever de ajuizar a ação executiva fiscal, a ação principal. Assim, com razão a requerente, assegurando-se a ela o direito de oferecer fiança bancária como garantia antecipada, que deverá ser aceita pela requerida, para os fins do art. 206 do CTN, desde que idônea e suficiente, conforme sua avaliação pautada pela Portaria PGFN n.º 1.378/09, sem os demais efeitos de suspensão da exigibilidade. De modo que neste caso a garantia oferecida é suficiente e foi aceita pela Fazenda como idônea e suficiente (fls. 110/111). Tais razões justificam a admissibilidade da garantia, tão somente para a emissão da certidão positiva com efeitos de negativa e a não inscrição no Cadin, não suspendendo a exigibilidade do crédito tributário. Todavia, ainda não ajuizada a ação principal, deve ser mantida a fiança bancária em comento, no aguardo da propositura de eventual execução fiscal a ser noticiada pelas partes, a fim de que para lá seja transferido. Dispositivo Ante o exposto, diante dos argumentos das partes e das provas produzidas, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR, para reconhecer à Requerente o direito à prévia garantia de futura execução fiscal, assegurando-se que esta dívida não seja óbice à certidão de que trata o art. 206 do Código Tributário Nacional nem justifique sua inclusão no CADIN, mediante fiança bancária, confirmando a liminar de fls. 59/62, ressalvado o direito/dever da Fazenda de ajuizar a execução fiscal. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a União deixou de contestar o feito e aceitou a garantia ofertada, não tendo, portanto, resistido à pretensão. Aguarde-se sobrestado no arquivo, devendo as partes informarem o ajuizamento de eventual execução fiscal a fim de que a fiança bancária de fls. 43/44 seja para ela transferida. Publique-se Registre-se. Intimem-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0022839-52.2008.403.6100 (2008.61.00.022839-4) - JONATHAN ALEXANDRE ITNER FERNANDEZ - MENOR PUBERE X JOEL ALEJANDRO FERNANDEZ CUEVAS (SP188263 - VERIDIANA COELHO CAPPELLANO DACOLINA) X NAO CONSTA

CLASSE: OPÇÃO DE NACIONALIDADE REQUERENTES: JONATHAN ALEXANDRE ITNER FERNANDEZ - MENOR PUBERE E JOEL ALEJANDRO FERNANDEZ CUEVASS E N T E N Ç A
Relatório Trata-se de opção de nacionalidade, objetivando o primeiro requerente a retificação de assentamento do registro civil, para constar a sua opção pela nacionalidade brasileira. Inicial com os documentos de fls. 06/15. Decisão de fl. 17 determinou a abertura de vista ao Ministério Público Federal, que apresentou parecer às fls. 19/23, requerendo a determinação de intimação do requerente para regularizar sua representação processual, manifestar expressamente sua opção pela brasileira, bem como juntar cópia de documentos autenticados, ou com declaração do advogado de sua autenticidade. O requerente peticionou às fls. 29/35, juntando a procuração e documentos às fls. 36/51. Aberta nova vista dos autos ao Ministério Público Federal, foi apresentado parecer às fls. 53/55, requerendo o esclarecimento de divergência constante entre a cédula de identidade e da certidão de nascimento do requerente, no tocante ao livro de registro civil de pessoas naturais em que o seu nascimento fora registrado. Decisão à fl. 56, que acolheu a manifestação do Ministério Público Federal, determinando a intimação do requerente para cumprimento, o qual quedou-se inerte (fl. 56-verso). Novamente intimado a cumprir a determinação de fl. 56, o requerente pugnou pela concessão de prazo suplementar. Diante da não manifestação do requerente, os autos foram remetidos ao arquivo. Recebidos os autos do arquivo, foi novamente intimado o requerente para cumprir o despacho de fl. 56, no entanto, quedou-se inerte. Vista ao Ministério Público, à fl. 62. Foi proferida decisão à fl. 63 determinando a intimação pessoal do requerente para manifestar-se acerca do interesse no prosseguimento do feito e, caso positivo, cumprir o despacho de fl. 56. Intimado à fl. 71, o requerente deixou transcorrer in albis o prazo para cumprir a determinação judicial, quedando-se novamente silente. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Passo a decidir concisamente, ante a faculdade prevista no art. 459, parte final, do Código de Processo Civil. Compulsando os autos, verifico que o requerente foi intimado diversas vezes através de seu advogado constituído nos autos para dar andamento ao feito, com o objetivo de esclarecer a divergência na documentação apresentada, consoante apontado pelo Ministério Público Federal, no entanto, deixou de promover os atos e as diligências que lhe competiam a fim de demonstrar o direito alegado na inicial. Conforme se verifica da certidão lavrada pelo oficial de justiça à fl. 71, o requerente foi intimado pessoalmente a dar andamento ao feito, sob pena de extinção. Tendo em vista a ausência de manifestação do requerente (fl. 72), impõe-se a extinção da presente ação sem resolução de mérito, por abandono da causa. Dispositivo Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0731828-02.1991.403.6100 (91.0731828-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0706029-54.1991.403.6100 (91.0706029-7)) METALURGICA MULT IND/ E COM/ LTDA (SP214887 - SERGIO NAVARRO E SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP074098 - FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG E SP144470 - CLAUDIO CAPATO JUNIOR E SP217070 - RODRIGO VERBI E SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X INSS/FAZENDA (Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X METALURGICA MULT IND/ E COM/ LTDA X INSS/FAZENDA

Fls. 1403-1410 e 1386: Permanecem depositados nos presentes autos os valores referentes ao pagamento da última parcela do ofício precatório referente ao ano de 2012 (R\$ 36.021,79, em 25.02.2013). Saliento que o antigo patrono da parte autora já levantou a parcela referente aos honorários advocatícios de sucumbência (9,09%), nos termos da r. decisão de fls. 1303-1309 e 1369. Contra o v. Acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento 2011.03.00.025849-7, onde se discute o destaque dos honorários advocatícios contratuais, foi interposto recurso excepcional pelo advogado Cláudio Capato Júnior, encontrando-se os autos conclusos na Vice-Presidência do eg. TRF 3ª Região. Fls. 1433-1443: Anote-se a penhora dos créditos da autora, até o montante de R\$ 76.714,17, em 16.09.2014, para a garantia da EF 0009069-52.1999.403.6182, em trâmite na 1ª VEF SP. Publique-se a presente decisão para intimação do antigo patrono da parte autora (Dr. CLÁUDIO CAPATO JUNIOR), sobre a penhora realizada. Após, voltem os autos conclusos para apreciar o destino dos valores remanescentes depositados. Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4295

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0012982-06.2013.403.6100 - CLARO S/A(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Manifeste-se a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o ofício e documentos juntados às fls. 357/360.Int.

0059612-02.2013.403.6301 - RODRIGO FRANCA PEREIRA FICO(SP063749 - RENATO GUEDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência da redistribuição. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Autorizo o depósito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, cite-se a ré, para levantar os depósitos ou oferecer resposta, nos termos do artigo 893, II do Código de Processo Civil. Int.

0010732-63.2014.403.6100 - LUZIMAR DE JESUS LEITE REIS(SP089211 - EDVALDO DE SALES MOZZONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 05 dias. Intime-se.

DESAPROPRIACAO

0057070-05.1971.403.6100 (00.0057070-2) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA

ELETRICA(SP200273 - RAFAEL AUGUSTO FREIRE FRANCO E SP064400 - OTAVIO DUARTE ABERLE E SP194551 - JUSTINE ESMERALDA RULLI E SP277777 - EMANUEL FONSECA LIMA E SP087460 - LUIS CLAUDIO MANFIO E SP206628 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS NAKAMURA E Proc. JOSE WILSON DE MIRANDA E Proc. NORBERTO DE SOUZA PINTO FILHO E SP039485 - JAIR GILBERTO DE OLIVEIRA E SP045408 - BERNETE GUEDES DE MEDEIROS AUGUSTO E SP227870B - DANIEL AREVALO NUNES DA CUNHA E SP169048 - MARCELLO GARCIA E SP183172 - MÁRIO DINIZ FERREIRA FILHO E SP166623 - TATIANA DE FARIA BERNARDI E Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO E Proc. 1467 - ULISSES VETTORELLO) X UNIAO FEDERAL X FUAD AUADA - ESPOLIO (ROSA AUADA HALLAL) X ARCHALUZ ASSADURIAN AUADA - ESPOLIO (ROSA AUADA HALLAL)(SP026684 - MANOEL GIACOMO BIFULCO E SP032794 - RENATO TORRES DE CARVALHO NETO E SP112130 - MARCIO KAYATT E SP005192 - HERMENEGILDO CARLO DONELLI) X MANOEL DOS SANTOS AGOSTINHO - ESPOLIO X JOSE BONIFACIO DOS SANTOS AGOSTINHO(SP069521 - JACOMO ANDREUCCI FILHO) X MARIA SPITALETTI AGOSTINHO - ESPOLIO X MARIA REGINA DOS SANTOS AGOSTINHO X IVAN JOSE DUARTE X DOUGLAS DUARTE X JOSE ANTONIO DUARTE X MARYLENE SANTOS DA SILVA X JOSE BONIFACIO DOS SANTOS X DORLY NEYDE MARTINS DOS SANTOS(SP002251 - ALPINOLO LOPES CASALI E SP029825 - EGYDIO GROSSI SANTOS E Proc. MEIRE RICARDA SILVEIRA E SP089239 - NORMANDO FONSECA E SP064353 - CARLOS ALBERTO HILARIO ALVES E SP163248 - FILEMON GALVÃO LOPES E SP054523 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS E SP106178 - GISELE MARTINS DOS SANTOS) X BATISTA ALMEIDA SANTOS X IDA GRASSE SANTOS X TRANSZERO - TRANSPORTE DE VEICULO LTDA(SP079193 - EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO E SP163248 - FILEMON GALVÃO LOPES E SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO E SP131573 - WAGNER BELOTTO E SP039174 - FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO E DF023065 - ANA PAULA GONCALVES DA PAIXAO E Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO E SP296968 - ULISSES VETTORELLO E SP296968 - ULISSES VETTORELLO E SP120069 - ROBERTO LEONESSA E SP156169 - ANA CRISTINA MACARINI MARTINS E RN008716 - EDSON SIQUEIRA DE LIMA E RN002582 - SEBASTIAO RODRIGUES LEITE JUNIOR) X OSCAR TADEU DE MEDEIROS X OSCAR DANTAS DE MEDEIROS - ESPOLIO X SIMONE PAVAN DE MEDEIROS BARROS DE CAMPOS X EDSON LUIZ PEREIRA(SP142260 - RICARDO DE CARVALHO APRIGLIANO)

CONCLUSÃO EM 13/10/2014: DECISÃO FL. 3855 - Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 21ª Vara Federal. Preliminarmente, intimem-se as partes das decisões de fls. 3825/3838, 3855/3856 e 3884/3885. Após, tornem os autos conclusos. Int. CONCLUSÃO EM 05/09/2014: SENTENÇA DE FLS.: 3825/3838 - 1 - Reconsidero a decisão de fls. 3781/3781vº na parte em que recebeu o recurso de apelação interposto às fls. 3717/3725. O recurso de apelação foi interposto em face da decisão fl. 3595, que não se ajusta ao conceito de sentença porquanto não encerra o provimento jurisdicional ou fase processual (cognitiva ou executória). Não há que se reconhecer natureza de sentença à decisão que homologa cálculos sem, contudo, extinguir a execução nos termos do artigo 794, do Código de Processo Civil. Eventual discussão acerca dos cálculos acolhidos na decisão de

fl. 3595 está preclusa. Se não concordavam com os cálculos de fls. 3551/3558, as partes deveriam, em face da decisão de fl. 3595, interpor recurso de agravo de instrumento, cabível para impugnação das decisões interlocutórias.2 - Tendo em vista que, nos termos do parecer elaborado pela Contadoria às fls. 3551/3558, os valores depositados para pagamento do ofício precatório expedido em benefício dos expropriados é superior à quantia devida, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil em relação ao crédito de Manoel dos Santos Agostinho - Espólio, Maria Spitaletti Agostinho - Espólio, Ivan José Duarte, Douglas Duarte, José Antônio Duarte, Marylene Santos da Silva, José Bonifácio dos Santos e Dorly Neyde Martins dos Santos. Julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, também em relação ao crédito de Oscar Tadeu de Medeiros, Oscar Dantas de Medeiros - Espólio e Edson Luiz Pereira, que sucederam Transzero - Transporte de Veículos Ltda, sucessora dos expropriados Batista Almeida Santos e Ida Grasse Santos. Sem honorários. Custas ex lege. Saliento que a presente extinção da execução não abrange os créditos do expropriado Fuad Auada - Espólio, em relação ao qual deverá se aguardar o julgamento dos embargos à execução n.º 0000186-66.2002.403.6100.3 - Não conheço do pedido formulado às fls. 3811/3818 por Godoi e Aprigliano Advogados Associados. A sociedade de advogados não é parte nesta demanda e deverá executar seu crédito no Juízo competente ao qual caberá efetuar eventual penhora no rosto destes autos.4 - Providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 3811/3818 e sua entrega ao subscritor, mediante recibo nos autos. Cadastre-se o advogado Ricardo Carvalho Aprigliano - OAB/SP 142.260 no sistema de acompanhamento processual, apenas para fins de intimação acerca desta decisão.5 - Reconsidero parcialmente o item II da decisão de fl. 3595. É certo que ao DAEE deverá ser restituída a quantia de R\$ 4.308.065,57, atualizada para janeiro de 2011, conforme cálculos acolhidos na decisão de fl. 3595. Verifico, contudo, que na hipótese de levantamento dos valores indicados na decisão de fl. 3595 (integralidade dos depósitos de fls. 2683, 2861, 2990 e 2991 e parte do depósito de fl. 2545), ao DAEE será restituído valor superior à quantia de R\$ 4.308.065,57 (janeiro de 2011). Para definição dos depósitos a ser levantados pelo DAEE é necessário que se verifique o saldo das referidas contas, atualizado PARA JANEIRO DE 2011, mesma data para a qual está atualizada a quantia de R\$ 4.308.065,57. Em consulta eletrônica aos extratos, verifico que, em janeiro de 2011, os saldos das contas acima indicadas eram os seguintes: - conta n.º 1181.005.48500678-1 (fl. 2683): R\$ 1.506.207,69,- conta n.º 1181.005.48500714-1 (fl. 2861): R\$ 1.481.819,38,- conta n.º 1181.005.48500738-9 (fl. 2990): R\$ 1.284.836,56,- conta n.º 1181.005.48500743-5 (fl. 2991): R\$ 171.744,20. Assim, levantados integralmente os depósitos de fls. 2683, 2861 e 2990, caberá, ainda, ao DAEE, o levantamento parcial do depósito de fl. 2991, no valor de R\$ 35.201,94 para janeiro de 2011. A soma das quantias de R\$ 1.506.207,69, R\$ 1.481.819,38, R\$ 1.284.836,56 e R\$ 35.201,94, todas atualizadas para janeiro de 2011, totaliza a quantia de R\$ 4.308.065,57, também atualizada para janeiro de 2011, que corresponde ao valor a ser restituído ao DAEE.6 - Cumpra o DAEE os termos da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, segundo a qual: quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeçam-se alvarás de levantamento do saldo integral das contas n.º 1181.005.48500678-1 (fl. 2683), 1181.005.48500714-1 (fl. 2861) e 1181.005.48500738-9 (fl. 2990) e da quantia de R\$ 35.201,94, atualizada para janeiro de 2011, da conta n.º 1181.005.48500743-5 (fl. 2991), conforme determinado no item supra. Nos alvarás de levantamento a ser expedidos em benefício do DAEE deverá constar a indicação de que não há incidência de imposto de renda, uma vez que se trata de restituição de quantia depositada pela própria beneficiária do alvará de levantamento. Em seguida, intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que requereu os alvarás de levantamento ou pela pessoa autorizada a efetuar o levantamento. 7 - Indefiro o pedido de levantamento, por Filemon Galvão Lopes, das quantias acordadas nos autos do processo n.º 4002395-45.2013.8.26.0161, que tramitou no Juízo da Segunda Vara Cível do Fórum de Diadema - SP. Ainda que referido acordo tenha como objeto os honorários advocatícios devidos por Oscar Tadeu de Medeiros a Filemon Galvão Lopes em decorrência da atuação nestes autos, o advogado deverá executar referida verba no Juízo competente, ao qual caberá efetuar eventual penhora no rosto destes autos. Isso porque se trata de pretensão de execução do acordo firmado nos autos do processo n.º 4002395-45.2013.8.26.0161, e não da retenção de honorários contratuais prevista no 4, do artigo 22, da Lei n.º 8.906/94.8 - Defiro os pedidos formulados pelos advogados dos expropriados e seus sucessores, de expedição, em benefício daqueles, de alvará para levantamento das quantias referentes aos honorários sucumbenciais. Defiro, também, o levantamento dos honorários contratuais pelos advogados que tenham apresentado contratos de prestação de serviços advocatícios e permaneçam regularmente constituído nos autos, nos termos dos artigos 22, 4, e 23, da Lei n.º 8.906/96, de modo que inexistam controvérsias acerca da validade e vigência dos referidos contratos. No ofício precatório n.º 94.03.002881-5 requisitou-se o valor total de R\$ 4.580.445.294,30, atualizado para junho de 1994. Deste valor, conforme memória de cálculos de fls. 3551/3558, 3,52% (R\$ 161.581.682,13) são referentes a honorários de sucumbência. Assim, do valor dos depósitos a ser levantados pelos expropriados, deverá ser descontado, em benefício dos advogados, o percentual de 3,52%, referente aos honorários sucumbenciais. Além disso, dos créditos dos expropriados deverão ser descontados:i)

20% do crédito de Oscar Tadeu de Medeiros em benefício dos advogados Edson Siqueira de Lima e Sebastião Rodrigues Leite Júnior, conforme contrato de fls. 3228/3229 e 3537/3538;ii) 10% dos créditos dos espólios de Manoel dos Santos Agostinho e Maria Spitaletti Agostinho em benefício dos advogados José Bonifácio dos Santos e Gisele Martins dos Santos, conforme contrato de fls. 3211/3214;Tendo em vista o óbito de Oscar Dantas de Medeiros, observo que, apesar do contrato apresentado às fls. 3672/3673, não é possível o destaque dos honorários contratuais incidentes sobre o seu crédito. O crédito do espólio será transferido ao juízo do inventário. Eventual crédito decorrente do contrato apresentado às fls. 3672/3673 deverá ser requerido, pelo advogado, no juízo competente.9 - Reconsidero parcialmente as decisões de fls. 3712/3712vº e 3781/3781vº para determinar que em todos os alvarás de levantamento a ser expedidos em benefício dos expropriados e seus sucessores conste a indicação expressa de que não há incidência de imposto de renda, tendo em vista que, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1116460/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010), os valores recebidos a título de indenização decorrente de desapropriação não representam acréscimo patrimonial. A indicação de retenção de imposto de renda, cuja alíquota será verificada no momento do saque, deverá constar apenas nos alvarás de levantamento referentes aos honorários advocatícios.10 - Nos termos dos itens acima, fixo, para fins de levantamento e transferência, a titularidade das quantias depositadas nos autos, observando-se que os honorários sucumbenciais foram atribuídos aos seguintes advogados:- incidentes sobre o crédito de Manoel dos Santos Agostinho - Espólio, Maria Spitaletti Agostinho - Espólio, Ivan José Duarte, Douglas Duarte, José Antonio Duarte, Marylene Santos da Silva, José Bonifácio dos Santos e Dorly Neide Martins dos Santos ao advogado José Bonifácio dos Santos - OAB/SP 054.523;- incidentes sobre o crédito de Oscar Dantas de Medeiros - Espólio, ao advogado Wagner Belotto - OAB/SP 131.573;- incidentes sobre o crédito de Oscar Tadeu de Medeiros, ao advogado Edson Siqueira de Lima - OAB/RN 008.716;- incidentes sobre o crédito de Edson Luiz Pereira, ao advogado Roberto Leonessa - OAB/SP 120.069.Depósito de fl. 2581, atualizado para outubro de 2001:Manoel dos Santos Agostinho - Espólio 103.981,16 honorários contratuais (10%) 10.398,11 Maria Spitaletti Agostinho - Espólio 103.981,16 honorários contratuais (10%) 10.398,11 José Bonifácio dos Santos 38.080,68 Dorly Neide Martins dos Santos 38.080,68 Marylene Santos da Silva 76.229,98 Ivan José Duarte 50.774,24 Douglas Duarte 12.762,17 José Antônio Duarte 12.762,17 Oscar Dantas de Medeiros - Espólio 115.477,10 Oscar Tadeu de Medeiros 47.172,01 honorários contratuais (20%) 9.434,40 Edson Luiz Pereira 56.606,42 honorários sucumbenciais José Bonifácio dos Santos Agostinho 16.689,66 honorários sucumbenciais Wagner Belotto 4.213,09 honorários sucumbenciais Edson Siqueira de Lima 2.065,25 honorários sucumbenciais Roberto Leonessa 2.065,25 Total 711.171,66Depósito de fl. 2583, atualizado para janeiro de 2003:Manoel dos Santos Agostinho - Espólio 116.742,65 honorários contratuais (10%) 11.674,26 Maria Spitaletti Agostinho - Espólio 116.742,65 honorários contratuais (10%) 11.674,26 José Bonifácio dos Santos 42.754,28 Dorly Neide Martins dos Santos 42.754,28 Marylene Santos da Silva 85.585,60 Ivan José Duarte 57.005,71 Douglas Duarte 14.328,46 José Antônio Duarte 14.328,47 Oscar Dantas de Medeiros - Espólio 129.649,47 Oscar Tadeu de Medeiros 52.961,38 honorários contratuais (20%) 10.592,29 Edson Luiz Pereira 63.553,66 honorários sucumbenciais José Bonifácio dos Santos Agostinho 18.737,97 honorários sucumbenciais Wagner Belotto 4.730,16 honorários sucumbenciais Edson Siqueira de Lima 2.318,71 honorários sucumbenciais Roberto Leonessa 2.318,71 Total 798.452,99 Depósito de fl. 2585, atualizado para dezembro de 2003:Manoel dos Santos Agostinho - Espólio 125.852,93 honorários contratuais (10%) 12.585,30 Maria Spitaletti Agostinho - Espólio 125.852,93 honorários contratuais (10%) 12.585,30 José Bonifácio dos Santos 46.090,71 Dorly Neide Martins dos Santos 46.090,71 Marylene Santos da Silva 92.264,47 Ivan José Duarte 61.454,28 Douglas Duarte 15.446,62 José Antônio Duarte 15.446,61 Oscar Dantas de Medeiros - Espólio 139.766,96 Oscar Tadeu de Medeiros 57.094,35 honorários contratuais (20%) 11.418,87 Edson Luiz Pereira 68.513,22 honorários sucumbenciais José Bonifácio dos Santos Agostinho 20.200,23 honorários sucumbenciais Wagner Belotto 5.099,29 honorários sucumbenciais Edson Siqueira de Lima 2.499,65 honorários sucumbenciais Roberto Leonessa 2.499,65 Total 860.762,06 Depósito de fl. 2586, atualizado para dezembro de 2004:Manoel dos Santos Agostinho - Espólio 145.072,78 honorários contratuais (10%) 14.507,28 Maria Spitaletti Agostinho - Espólio 145.072,78 honorários contratuais (10%) 14.507,28 José Bonifácio dos Santos 53.129,53 Dorly Neide Martins dos Santos 53.129,54 Marylene Santos da Silva 106.354,80 Ivan José Duarte 70.839,38 Douglas Duarte 17.805,57 José Antônio Duarte 17.805,58 Oscar Dantas de Medeiros - Espólio 161.111,72 Oscar Tadeu de Medeiros 65.813,61 honorários contratuais (20%) 13.162,71 Edson Luiz Pereira 78.976,34 honorários sucumbenciais José Bonifácio dos Santos Agostinho 23.285,14 honorários sucumbenciais Wagner Belotto 5.878,04 honorários sucumbenciais Edson Siqueira de Lima 2.881,39 honorários sucumbenciais Roberto Leonessa 2.881,39 Total 992.214,87 Depósito de fl. 2571, atualizado para janeiro de 2006:Manoel dos Santos Agostinho - Espólio 156.694,26 honorários contratuais (10%) 15.669,42 Maria Spitaletti Agostinho - Espólio 156.694,26 honorários contratuais (10%) 15.669,42 José Bonifácio dos Santos 57.385,63 Dorly Neide Martins dos Santos 57.385,63 Marylene Santos da Silva 114.874,66 Ivan José Duarte 76.514,17 Douglas Duarte 19.231,94 José Antônio Duarte 19.231,94 Oscar Dantas de Medeiros - Espólio 174.018,04 Oscar Tadeu de Medeiros 71.085,80 honorários contratuais (20%) 14.217,16 Edson Luiz Pereira 85.302,97 honorários sucumbenciais José Bonifácio dos Santos Agostinho 25.150,46 honorários sucumbenciais Wagner Belotto 6.348,92 honorários sucumbenciais Edson

Siqueira de Lima 3.112,22 honorários sucumbenciais Roberto Leonessa 3.112,22 Total 1.071.699,12 Depósito de fl. 2567, atualizado para janeiro de 2007: Manoel dos Santos Agostinho - Espólio 168.646,48 honorários contratuais (10%) 16.864,65 Maria Spitaletti Agostinho - Espólio 168.646,48 honorários contratuais (10%) 16.864,65 José Bonifácio dos Santos 61.762,84 Dorly Neide Martins dos Santos 61.762,84 Marylene Santos da Silva 123.636,99 Ivan José Duarte 82.350,47 Douglas Duarte 20.698,90 José Antônio Duarte 20.698,90 Oscar Dantas de Medeiros - Espólio 187.291,68 Oscar Tadeu de Medeiros 76.508,04 honorários contratuais (20%) 15.301,61 Edson Luiz Pereira 91.809,64 honorários sucumbenciais José Bonifácio dos Santos Agostinho 27.068,87 honorários sucumbenciais Wagner Belotto 6.833,20 honorários sucumbenciais Edson Siqueira de Lima 3.349,61 honorários sucumbenciais Roberto Leonessa 3.349,61 Total 1.153.445,46 Depósito de fl. 2563, atualizado para junho de 2007: Manoel dos Santos Agostinho - Espólio 33.474,63 honorários contratuais (10%) 3.347,46 Maria Spitaletti Agostinho - Espólio 33.474,63 honorários contratuais (10%) 3.347,46 José Bonifácio dos Santos 12.259,31 Dorly Neide Martins dos Santos 12.259,31 Marylene Santos da Silva 24.540,70 Ivan José Duarte 16.345,74 Douglas Duarte 4.108,52 José Antônio Duarte 4.108,52 Oscar Dantas de Medeiros - Espólio 37.175,52 Oscar Tadeu de Medeiros 15.186,09 honorários contratuais (20%) 3.037,21 Edson Luiz Pereira 18.223,29 honorários sucumbenciais José Bonifácio dos Santos Agostinho 5.372,90 honorários sucumbenciais Wagner Belotto 1.356,32 honorários sucumbenciais Edson Siqueira de Lima 664,86 honorários sucumbenciais Roberto Leonessa 664,86 Total 228.947,33 Depósito de fl. 2545, atualizado para janeiro de 2008: Manoel dos Santos Agostinho - Espólio 178.338,18 honorários contratuais (10%) 17.833,82 Maria Spitaletti Agostinho - Espólio 178.338,18 honorários contratuais (10%) 17.833,82 José Bonifácio dos Santos 65.312,21 Dorly Neide Martins dos Santos 65.312,21 Marylene Santos da Silva 130.742,11 Ivan José Duarte 87.082,96 Douglas Duarte 21.888,42 José Antônio Duarte 21.888,42 Oscar Dantas de Medeiros - Espólio 198.054,87 Oscar Tadeu de Medeiros 80.904,77 honorários contratuais (20%) 16.180,95 Edson Luiz Pereira 97.085,72 honorários sucumbenciais José Bonifácio dos Santos Agostinho 28.624,46 honorários sucumbenciais Wagner Belotto 7.225,88 honorários sucumbenciais Edson Siqueira de Lima 3.542,10 honorários sucumbenciais Roberto Leonessa 3.542,10 Total 1.219.731,17 Depósito de fl. 2683, atualizado para janeiro de 2009: DAE 1.318,899,79 Total 1.318,899,79 Depósito de fl. 2861, atualizado para abril de 2010: DAE 1.407.617,50 Total 1.407.617,50 Depósito de fl. 2990, atualizado para janeiro de 2011: DAE 1.284.836,56 Total 1.284.836,56 Depósito de fl. 2991, atualizado para janeiro de 2011: DAE 35.201,94 Manoel dos Santos Agostinho - Espólio 19.963,99 honorários contratuais (10%) 1.996,39 Maria Spitaletti Agostinho - Espólio 19.963,99 honorários contratuais (10%) 1.996,39 José Bonifácio dos Santos 7.311,35 Dorly Neide Martins dos Santos 7.311,35 Marylene Santos da Silva 14.635,87 Ivan José Duarte 9.748,46 Douglas Duarte 2.450,29 José Antônio Duarte 2.450,29 Oscar Dantas de Medeiros - Espólio 22.171,16 Oscar Tadeu de Medeiros 9.056,87 honorários contratuais (20%) 1.811,36 Edson Luiz Pereira 10.868,22 honorários sucumbenciais José Bonifácio dos Santos Agostinho 3.204,35 honorários sucumbenciais Wagner Belotto 808,90 honorários sucumbenciais Edson Siqueira de Lima 396,52 honorários sucumbenciais Roberto Leonessa 396,52 Total 171.744,20 11 - Com exceção de Oscar Tadeu de Medeiros e seu advogado, que já informaram os dados às fls. 3819, cumpram os exequentes os termos da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, segundo a qual: quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeçam-se alvarás de levantamento, observando-se, quanto à incidência de imposto de renda, o decidido no item 9: - em benefício dos advogados indicados para levantamento dos honorários sucumbenciais e contratuais indicados nas tabelas constantes no item 10 desta decisão; - em benefício de Ivan José Duarte, Douglas Duarte, José Antônio Duarte, Marylene Santos da Silva, José Bonifácio dos Santos, Dorly Neyde Martins dos Santos e Edson Luiz Pereira, para levantamento das quantias indicadas nas tabelas supra. Em seguida, intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que requereu a expedição do alvará ou pela pessoa autorizada a efetuar o levantamento. 12 - Oficie-se para transferência das quantias de titularidade de Oscar Dantas de Medeiros - Espólio para o Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Cotia - SP, que deverão permanecer vinculadas aos autos do inventário n.º 0009703-38.2010.8.26.0152 (fl. 3269). Em seguida, oficie-se àquele Juízo comunicando-se acerca da transferência realizada. 13 - Oficie-se para transferência das quantias de titularidade de Maria Spitaletti Agostinho - Espólio para o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Barueri - SP, que deverão permanecer vinculadas aos autos do arrolamento n.º 068.01.2007.029378-7/000000-000 (fl. 3179). Em seguida, oficie-se àquele Juízo comunicando-se acerca da transferência realizada. 14 - Oficie-se para transferência das quantias de titularidade de Manoel dos Santos Agostinho - Espólio para o Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Cotia - SP, que deverão permanecer vinculadas aos autos do inventário n.º 068.01.2009.025615-5/000000-000 (fl. 3189). Em seguida, oficie-se àquele Juízo comunicando-se acerca da transferência realizada. 15 - Oficie-se ao Juízo da 31ª Vara Cível da Comarca de São Paulo solicitando-se informação acerca do valor atualizado a ser transferido àquele Juízo, tendo em vista a penhora realizada no rosto dos autos para garantia da demanda n.º 0177103-78.2006.8.26.0100. Com a resposta, oficie-se para transferência dos valores de titularidade de Oscar Tadeu de

Medeiros àquele Juízo, até o limite da quantia requisitada. Em seguida, expeça-se em benefício de Oscar Tadeu de Medeiros alvará de levantamento do saldo remanescente em seu benefício e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que requereu a expedição do alvará ou pela pessoa autorizada a efetuar o levantamento. 16 - Não procede a alegação formulada às fls. 3809/3810, de que os autos foram remetidos à Advocacia Geral da União para manifestação acerca de eventual incidência de imposto de renda sobre os valores a ser levantados pelos expropriados. Os autos foram remetidos à União para ciência do depósito de fl. 3696, realizado para pagamento do ofício precatório expedido em benefício dela, relativo a valores de foros/laudêmios. Determino, portanto, à União, que no prazo de 5 (cinco) dias indique os dados necessários para conversão em renda da quantia depositada à fl. 3696. 17 - Comunique-se a Subsecretaria dos Feitos da Vice Presidência do ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em resposta à ao ofício de fl. 3787, que os depósitos realizados para pagamento do ofício precatório n.º 94.03.0028815 serão oportunamente levantados pelos beneficiários, nos termos desta decisão. P. R. I. CONCLUSÃO EM 09/09/2014: DECISÃO DE FLS.: 3855/3856: 1 - Corrijo, de ofício, o erro material que constou no item 14 da decisão de fls. 3825/3838, para fazer constar Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Barueri - SP onde constou Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Cotia - SP. 2 - Verifico não ser possível, por ora, o cumprimento da decisão de fls. 3825/3838 em relação aos depósitos de fls. 2581, 2583, 2585 e 2586, tendo em vista que referidos depósitos foram realizados em instituição financeira extinta. Assim, determino a expedição de ofício ao Banco do Brasil (agência 6815-2), sucessor do Banco Nossa Caixa S.A., a transferência das quantias depositadas às fls. 2581, 2583, 2585 e 2586 para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, vinculando-as aos autos da desapropriação n.º 0057070-05.1971.403.6100. Encaminhe-se, na oportunidade, cópias das referidas guias de depósito. 3 - Providencie o exequente Edson Luiz Pereira a regularização de sua representação processual. A procuração de fl. 2250, outorgada aos advogados que substabeleceram, sem reserva, para o advogado indicado às fls. 3843, os poderes pelo exequente conferidos, não foi apresentada em sua via original. 4 - Cumpra-se o item 15 da decisão e fls. 3825/3838, observando-se que a quantia a ser transferida ao Juízo da 31ª Vara Cível da Comarca de São Paulo - SP é de R\$ 228.211,70, ante a ausência de indicação, por aquele Juízo, de valor atualizado para data mais recente (fl. 3854). Verifico que a soma dos depósitos de fls. 2581, 2583, 2585, 2586 e 2571 demonstra-se suficiente para garantia daquele valor, razão pela qual, por ora, deverão ser expedidos, em benefício de Oscar Tadeu de Medeiros, alvarás de levantamento referentes à sua parcela dos depósitos de fls. 2567, 2563, 2545 e 2991. Após o cumprimento, pelo Banco do Brasil, do item 2 desta decisão e a transferência, pela Caixa Econômica Federal da quantia de R\$ 228.211,70 (agosto de 2013) para o Juízo da 31ª Vara Cível da Comarca de São Paulo - SP, eventual saldo remanescente nas contas em que realizados os depósitos de fls. 2581, 2583, 2585, 2586 e 2571 poderá ser levantado pelo exequente Oscar Tadeu de Medeiros. Publique-se a sentença de fls. 3825/3838. CONCLUSÃO EM 11/09/2014 - SENTENÇA DE FLS. 3884/3885 - 1 - Homologo a desistência manifestada pelos autores representados pelo advogado José Bonifácio dos Santos em relação aos embargos de declaração de fls. 3874/3882. 2 - Retifico o erro material que constou nas tabelas inseridas no item 10 da decisão de fls. 3825/3838 para fazer constar que o nome do advogado em benefício do qual será expedido alvará para levantamento dos honorários advocatícios incidentes sobre o crédito de Manoel dos Santos Agostinho - Espólio, Maria Spitaletti Agostinho - Espólio, José Bonifácio dos Santos, Dorly Neide Martins dos Santos, Marylene Santos da Silva, Ivan José Duarte, Douglas Duarte e José Antônio Duarte é José Bonifácio dos Santos, e não José Bonifácio dos Santos Agostinho, como constou. 3 - Cumpra-se a decisão de fls. 3825/3838 em relação ao crédito de José Bonifácio dos Santos, Dorly Neide Martins dos Santos, Marylene Santos da Silva, Ivan José Duarte, Douglas Duarte e José Antônio Duarte e do advogado José Bonifácio dos Santos. 4 - Observo que o depósito de fl. 2581, realizado no Banco Nossa Caixa S.A., foi transferido para a Caixa Econômica Federal conforme guia de depósito de fl. 1544. Assim, no ofício a ser expedido ao Banco do Brasil, conforme determinado às fls. 3855/3856, não há que se mencionar o depósito de fl. 2581, uma vez que referida quantia já está depositada à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal. 5 - O valor de R\$ 711.171,66 (outubro de 2001), atualizado para 14.06.2002, totaliza a quantia de R\$ 746.728,84, transferida para a conta n.º 0265.005.200993-8. Desse modo, a primeira tabela constante no item 10 da decisão de fls. 3825/3838 deverá ser substituída pela seguinte, em que distribuído o crédito de R\$ 746.728,84 nas mesmas proporções anteriormente indicadas: Manoel dos Santos Agostinho - Espólio 109.171,86 honorários contratuais (10%) 10.901,71 Maria Spitaletti Agostinho - Espólio 10.9171,80 honorários contratuais (10%) 10.901,71 José Bonifácio dos Santos 39.950,10 Dorly Neide Martins dos Santos 39.950,10 Marylene Santos da Silva 79.974,70 Ivan José Duarte 53.316,45 Douglas Duarte 13.441,14 José Antônio Duarte 13.441,14 Oscar Dantas de Medeiros - Espólio 121.194,20 Oscar Tadeu de Medeiros 49.508,24 honorários contratuais (20%) 9.931,61 Edson Luiz Pereira 59.364,96 honorários sucumbenciais José Bonifácio dos Santos 17.548,14 honorários sucumbenciais Wagner Belotto 4.480,38 honorários sucumbenciais Edson Siqueira de Lima 2.240,30 honorários sucumbenciais Roberto Leonessa 2.240,30 Total 746.278,84 - Expeçam-se alvarás de levantamento em benefício dos exequentes que já cumpriram o item 11 da decisão de fls. 3825/3838 em relação ao depósito de fl. 1544. Observe-se que a quantia de titularidade de Oscar Tadeu de Medeiros deverá permanecer depositada à ordem deste Juízo uma vez que, nos termos da decisão de fls. 3855/3856, destina-se a garantia da penhora realizada no rosto dos autos. I.

MONITORIA

0050704-31.2000.403.6100 (2000.61.00.050704-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) X SIMAS & SILVA ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA X GERSON NERY SILVA X MARCIA QUENTEL DA COSTA SIMAS(SP088591 - MAURO BATISTA CRUZ)

Tendo em vista a decisão do Agravo de Instrumento nº 0027106-58.2013.403.0000 (fls. 397/399), officie-se à Secretaria da Receita Federal do Brasil para que envie as três últimas declarações de imposto de renda da parte ré. Intimem-se.

0001982-58.2003.403.6100 (2003.61.00.001982-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162987 - DAMIÃO MÁRCIO PEDRO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP173543 - RONALDO BALUZ DE FREITAS) X RAQUEL CARLOS DE ALMEIDA

Tendo em vista que o valor penhorado é insuficiente para quitação do valor devido, indique a Caixa Econômica Federa, no prazo de quinze dias, bens passíveis de penhora. Int.

0007349-19.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X JOSE RICARDO PIERANGELO

Ciência ao executado da penhora eletrônica efetivada nos autos. Concedo-lhe cinco dias para, querendo, pagar espontaneamente o débito restante. Int.

0002599-37.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO GONCALVES FERNANDES(SP222676 - VALÉRIA CAMPOS SANTOS)

Ciência da redistribuição do feito. Baixo os autos em diligência para que o embargante se manifeste sobre a petição de fls. 143/144. Intimem-se.

0009442-18.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X LYLLIAN KARLA SOUSA COSTA

Ciência ao executado da penhora eletrônica efetivada nos autos. Concedo-lhe cinco dias para, querendo, pagar espontaneamente o débito restante. Int.

0016779-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO OLIVEIRA DA CONCEICAO

Indefiro o pedido de fls. 114, tendo em vista que já houve diligências negativas nos endereços fornecidos, conforme as certidões de fls. 36 e 81. Forneça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, novo endereço para citação do réu. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se

0017237-75.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSEVAL ANTONIO JULIANO

Ciência ao executado da penhora eletrônica efetivada nos autos. Concedo-lhe cinco dias para, querendo, pagar espontaneamente o débito restante. Int.

0017576-34.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCLEUDO MARCIO DE FREITAS

Indefiro o pedido do exequente quanto à consulta ao sistema RENAJUD, tendo em vista que o cadastro que foi realizado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento da meta de nivelamento 8 de 2009, foi a simples inscrição nominal dos Juizes vinculados ao tribunal no sistema. A finalização desse cadastro depende de cada magistrado, que, de acordo com seu posicionamento jurídico, opta por finalizar o cadastro e utilizar, ou não, o sistema. O Juiz não está obrigado a utilizar o RENAJUD, pelo fato de ter o seu nome cadastrado no sistema. Não obstante o acima exposto, as informações pessoais de terceiros, encontradas nos registros de dados da administração pública, somente poderão sofrer quebra de sigilo nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer, para fins de investigação criminal ou instrução penal (artigo 5, XII, CF). Desta forma, indique a exequente, bens a serem penhorados e o endereço exato em que possam ser encontrados, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pela exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0023213-63.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO FERNANDES OLIVEIRA(SP187176 - ADRIANA APARECIDA COSTA)
Indefiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, conforme manifestação já expandida às fls. 117/118. Aguarde-se provocação em arquivo.

0004415-20.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO DOS SANTOS PEREIRA
Ciência da redistribuição do feito.Intimem-se.

0005032-77.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PRISCILA DOS SANTOS BERLINGERI(SP227986 - CARLOS ALBERTO QUINTA)
Oficie-se ao Detran, nos termos do requerido pela autora.Intimem-se.

0012022-84.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDUARDO HENRIQUE PIRASSOL
Tendo em vista que o valor penhorado é insuficiente para quitação do valor devido, indique a Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, bens passíveis de penhora. Int.

0001594-09.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIA APARECIDA NUNES ALVES
Ciência ao executado da penhora eletrônica efetivada nos autos. Concedo-lhe cinco dias para, querendo, pagar espontaneamente o débito restante. Int.

0002041-94.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HENR-CAR VEICULOS LTDA - ME X JOAQUIM ALMENDROS REGO
Em face das certidões dos Srs. Oficiais de Justiça de fls.174/175, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo(s) endereço(s) para citação dos réus. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

0023364-58.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MYRTHES NATAL PELLEGRINI
Fl. 45: Defiro a vista requerida pela autora pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004860-67.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELAINE FERREIRA JULIANO
Ciência ao executado da penhora eletrônica efetivada nos autos. Concedo-lhe cinco dias para, querendo, pagar espontaneamente o débito restante. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0012013-11.2001.403.6100 (2001.61.00.012013-8) - RODRIGO MONTEFERRANTE RICUPERO(SP145234 - LAERCIO JOSE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X LUIZ FERNANDO BARBEDO(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)
Ciência da redistribuição.Tendo em vista o trânsito em julgado (fl. 763, vº), arquivem-se os autos como baixa findo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026862-80.2004.403.6100 (2004.61.00.026862-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SUELI APARECIDA PRADO(SP166452 - SARAH LIA SAIKOVITCH DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI APARECIDA PRADO(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)
Tendo em vista a transação de fls. 499/502, homologada judicialmente, manifeste-se a executante CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desobediência, sobre a petição de fls. 524/529, por meio da qual notícia a executada entraves apresentados na agência da executante para a execução do acordo. Intimem-se.

0015004-08.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X WARLEY DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WARLEY DO NASCIMENTO
Ciência da redistribuição. Indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal quanto à consulta ao sistema RENAJUD e INFOJUD, tendo em vista que o cadastro que foi realizado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento da meta de nivelamento 8 de 2009, foi a simples inscrição nominal dos Juízes vinculados ao tribunal no sistema. A finalização desse cadastro depende de cada magistrado, que, de acordo com seu posicionamento jurídico, opta por finalizar o cadastro e utilizar, ou não, o sistema. O Juiz não está obrigado a utilizar o RENAJUD ou INFOJUD, pelo fato de ter o seu nome cadastrado no sistema. Não obstante o acima exposto, as informações pessoais de terceiros, encontradas nos registros de dados da administração pública, somente poderão sofrer quebra de sigilo nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer, para fins de investigação criminal ou instrução penal (artigo 5, XII, CF). Desta forma, indique a exequente, bens a serem penhorados e o endereço exato em que possam ser encontrados, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pela exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0001010-73.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AISLAN ROBERTO LOPES(SP261249 - ALEXANDRE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AISLAN ROBERTO LOPES

Oficie-se ao Detran, nos termos do requerido pela autora. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009826-73.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X GERALDO SEVERINO DA SILVA Fl. 43: Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. Arquivem-se, sobrestados (em Secretaria). Int.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8932

MONITORIA

0006085-40.2005.403.6100 (2005.61.00.006085-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO) X JOSE ANTONIO DE SOUZA LOPES MUNIZ

Diante da sentença de extinção de fl. 56, remetam-se os autos ao arquivo findos. Int.

0025085-89.2006.403.6100 (2006.61.00.025085-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ANTONIO MOURA ALMEIDA(SP068262 - GRECI FERREIRA DOS SANTOS) X MARIA APARECIDA PEREIRA DE ALMEIDA(SP068262 - GRECI FERREIRA DOS SANTOS) X ALEXANDRE WAGNER MOURA DE ALMEIDA

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria. Int.

0003407-47.2008.403.6100 (2008.61.00.003407-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BBF COML/ LTDA(SP222392 - RUBENS NUNES DE MORAES) X GILMAR SUZANA GOMES(SP222392 - RUBENS NUNES DE MORAES)

Decreto SEGREDO DE JUSTIÇA. Fls. 233/282 - Ciência à prte autora. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003982-55.2008.403.6100 (2008.61.00.003982-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ENQUADRO MOLDURAS IND/ E COM/ LTDA - ME(SP250254 - PATRICIA NORONHA DE CASTRO) X REINALDO RAMOS GIMENES(SP250254 - PATRICIA NORONHA DE

CASTRO) X SANDRO DA SILVA LEMES(SP250254 - PATRICIA NORONHA DE CASTRO)
Manifeste-se a parte autora sobre os Embargos à Monitória de fls. 157/172 e sobre a Reconvenção de fls. 143/156. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0005111-95.2008.403.6100 (2008.61.00.005111-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FAMOBRAS COM/ IMP/ E EXP/ DE REVISTAS LTDA X ROSANGELA DOS SANTOS SILVA X CARLOS ALBERTO DE GOES(SP137125 - ENILA MARIA NEVES BARBOSA E MG127415 - RICARDO AUGUSTO ALVES FERREIRA)
Manifeste-se a parte autora, sobre as certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça de fls. 854 e 857. Int.

0024895-58.2008.403.6100 (2008.61.00.024895-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X CYNTHIA DE OLIVEIRA SANTOS
Tendo em vista que o réu foi citado em Florianópolis/SO, conforme certidão de fl. 100, oficie-se à Central de Conciliação solicitando o cancelamento da audiência de conciliação designada para o dia 07/10/2014, às 13:00 horas. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria. Int.

0022881-67.2009.403.6100 (2009.61.00.022881-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RSW IMPORTACAO E COMERCIO LTDA X RINALDO RUSSO X ANTONIO CARLOS SPINA
Fls. 338: Indefiro o pedido de realização de pesquisas pelo sistema INFOJUD, vez que não restou demonstrado nos autos o esgotamento de todas as diligências pertinentes ao autor para a localização dos executados. Outrossim, indefiro a indisponibilidade de ativos financeiros do corréu ANTONIO CARLOS SPINA, pois tal diligência só pode ser realizada em fase de execução de sentença já transitada em julgado. Int.

0009310-92.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X CONDABEL CONSTRUTORA DAUD BELCHIOR LTDA
Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0009598-40.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSANA ETELVINO DA CRUZ
Manifeste-se a parte autora sobre os Embargos à Monitória. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0003602-27.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIO GALAVERNA PINTO
Fls. 72 - Anote-se no sistema processual informatizado. Republique-se o despacho de fl. 71. Int. Despacho de fl. 71 - Diante do acordo homologado às fls. 60/61, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria. Int.

0006480-22.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA HELENA DE JESUS SANTOS(SP196380 - VAGNER CARLOS DE AZEVEDO)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre os honorários periciais. Fl. 194 - Atenda-se. Fls. 195/199 - Ciência à parte ré. Int.

0018448-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CARLOS AMORIM SANTOS
Ante a inércia da parte autora em providenciar o determinado às fls. 80, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

0023418-92.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILBERTO CEZAR(SP054170 - YARA LEONATO CAPARROZ)
Em nada mais sendo requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0004569-38.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X DIMAS JOSE DA MOTA

Sendo a parte ré assistida pela Defensoria Pública da União, fixo os honorários periciais em R\$700,00 (setecentos reais). Nomeio para atuar nestes autos o perito JOÃO CARLOS DIAS DA COSTA. Intime-se o perito nomeado para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse na realização dos trabalhos e, caso positivo, publique-se o presente despacho para as partes apresentarem quesitos e nomearem assistente técnico. Int.

0011557-75.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROBERTA DA SILVA MESTICO X JOSE MELADO MESTICO

Republique-se o despacho de fl. 63. Int. Despacho de fl. 63 - Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, sobrestem-se estes autos em secretaria. Int.

0016510-82.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA CRISTINA CARVALHO LUCHEZI X EDUARDO JOSE MARQUES

Despachados em inspeção (09 a 13/06/2014). Defiro a consulta de endereço através do sistema BACENJUD em nome da ré Ana Cristina Carvalho Luchezi. Caso localizado endereço ainda não diligenciado, cite-se a ré nos termos do art. 1102b do CPC. Restando infrutífera a diligência determinada, publique-se o presente despacho para a parte autora requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria. Int.

0021707-18.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BRUNA MARTA VENCESLAU

Manifeste-se a parte autora, acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 106. Int.

0000717-69.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLORILDA TOMAZ FERREIRA

Fls. 42: Defiro a parte parte autora o prazo suficiente de 15 (quinze) dias. Int.

0005814-50.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LAERTE SUMARIVA(SP229539 - FÁBIO JOSÉ DE ARAUJO BANDEIRA)

Fls. 92: Defiro a parte parte autora o prazo suficiente de 15 (quinze) dias. Int.

0009069-16.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO ALVES FRANCA

Providencie a parte autora mais uma contrafé e o recolhimento das custas necessárias à expedição de Carta Precatória para a Comarca de Diadema - SP. Int.

0023119-47.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RODRIGO CORREA

Forneça a parte autora 02 (duas) cópias da petição inicial, para fins de formação de contrafé para a citação do réu. Após, cite-se. Int.

0023205-18.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUCIANO FERREIRA

Republique-se o despacho de fl. 41. Int. Despacho de fl. 41 - Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobrestem-se estes autos em secretaria. Int.

0023212-10.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROBERIO DOS SANTOS SAMPAIO

Para dar atendimento ao pedido da autora, faz-se necessário o fornecimento de cópias da petição inicial, tantas quanto forem necessárias para composição de contrafês que haverão de acompanhar os respectivos mandados de citação e as Cartas precatórias a serem expedidas, bem como o recolhimento das custas estaduais nos casos de comarcas que não tenham a presença de uma Subseção Judiciária Federal, tudo a ser providenciado pela parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, sobrestem-se os autos. Int.

0023451-14.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E

SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RITA DE CASSIA SILLOS MOREIRA
Republique-se o despacho de fl. 43.Int.Despacho de fl. 43 - Manifeste-se o autor, acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de justiça. No silêncio, sobrestem-se os autos em secretaria.Int.

0000881-97.2014.403.6100 - H.M.S. ROEHER COMERCIO DE SOUVENIERS SERVICOS DE COBRANCA E PROMOCAO E EVENTOS LTDA - ME(SP216053 - HUDSON MOREIRA DA SILVA) X SIX SERVICOS DE EVENTOS & TURISMO LTDA - ME X AGENCIA NACIONAL DE CINEMA - ANCINE
Manifeste-se a parte autora sobre os Embargos à Monitória.Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024733-97.2007.403.6100 (2007.61.00.024733-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X GUSTAVO DANIEL BLANK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUSTAVO DANIEL BLANK(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Providencie a parte autora o recolhimento das custas necessárias à expedição de Carta Precatória a ser endereçada à Comarca de Cotia - SP.Int.

0031549-95.2007.403.6100 (2007.61.00.031549-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANO LIMA DOS SANTOS(SP275958 - VALDERICO AMORIM DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANO LIMA DOS SANTOS

Tendo em vista que o bloqueio de valores deu-se em conta salário e foi desbloqueado à fl. 222, revogo o primeiro tópico do despacho de fl. 232.Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

0017540-60.2009.403.6100 (2009.61.00.017540-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP229525 - ANDRÉIA ERNANDES MARTINS E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA) X KARLOS SACRAMENTO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KARLOS SACRAMENTO DE OLIVEIRA

Tendo em vista que o réu foi devidamente citado, conforme certidão de fl. 48, e o endereço localizado através do sistema SIEL foi diligenciado (fl. 110), revogo o despacho de fl. 124.Proceda a Secretaria a consulta de endereço através do sistema BACENJUD, conforme determinado à fl. 97.Caso localizado endereço ainda não diligenciado, expeça-se mandado de intimação para pagamento nos termos do art. 475-J do CPC.Restando infrutífera a diligência determinada, publique-se o presente despacho para a parte autora requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

0010188-17.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARINA SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARINA SIQUEIRA

Fls. 112: Indefiro o requerido, vez que as diligências requeridas foram realizadas há menos de ano e dia da data da última solicitação.Silentes, sobrestem-se os autos.Int.

0004496-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEFFERSON LOURENCO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEFFERSON LOURENCO DA SILVA

Republique-se o despacho de fl. 84.Int.Despacho de fl. 84 - Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, tornem os autos sobrestados em secretaria.Int.

0005169-93.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARTUR XAVIER DE LIMA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARTUR XAVIER DE LIMA NETO

Manifeste-se a parte exequente, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 77.Int.

0014083-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMERSON CARDOSO DE OLIVEIRA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMERSON CARDOSO DE OLIVEIRA SANTOS

Manifeste-se a parte exequente, acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 96.Int.

0021639-05.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

JOSEILDO BELO LUIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSEILDO BELO LUIZ

Manifeste-se a parte exequente, acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 93. Silentes, sobrestem-se os autos. Int.

0022087-75.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO VASCONCELOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO VASCONCELOS

Manifeste-se a parte exequente, acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 100. Int.

0012279-12.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ESTIVERSON CARDOSO SILVA(SP050157 - FRANCISCO CRUZ LAZARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESTIVERSON CARDOSO SILVA

1- Folhas 78: Intime-se a parte executada, por meio de seu procurador para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito decorrente da condenação que lhe foi imposta, devendo ser depositado em conta bancária à disposição deste Juízo, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil. 2- Int.

0004286-78.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDNA MARQUES DE AQUINO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNA MARQUES DE AQUINO SANTOS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ciência às partes da redistribuição dos autos à esta 22ª Vara Cível Federal. Tendo em vista o despacho de fl. 29 convertendo o mandado monitório em título executivo judicial, proceda a Secretaria a anotação no sistema processual MV-TU 26 (sentença). A ré foi devidamente intimada do bloqueio de ativos financeiros e ficou-se inerte. Diante do exposto, determino a transferência do valor bloqueado às fls. 54/55, para uma conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, ag. 0265, à disposição do Juízo. Após, oficie-se ao banco depositário solicitando a apropriação do referido valor. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 8999

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019226-14.2014.403.6100 - COMERCIAL MEIRINHOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP(SP196367 - RONALDO APELBAUM) X UNIAO FEDERAL

AUTOS N.º 00192261420144036100 Classe: AÇÃO ORDINÁRIA Autor: COMERCIAL MEIRINHOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA Ré: UNIÃO FEDERAL REG.

N.º ____/2014 LIMINAR Relatório Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine à ré que interrompa a cobrança e o protesto das inscrições em Dívida Ativa da União, com a eventual exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes. Aduz, em síntese, que no primeiro trimestre de 2013, incorreu em erro no preenchimento do Documento de Arrecadação - DARF relativo ao recolhimento de débitos de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, sendo certo que formulou Pedidos de Retificação de DARF - REDARF que não foram analisados. Alega, por sua vez, que os débitos foram inscritos em Dívida Ativa da União, de modo que protocolizou Pedidos de Revisão de Débitos que também não foram analisados até a presente data, o que fez com que os valores fossem indevidamente levados a protesto, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. É o relatório. Passo a decidir. Pretende a autora que seja determinada a suspensão dos protestos das inscrições em Dívida Ativa da União sob os n.ºs 80214041510-31 e 80614069145-62, sustentando que os óbices decorrem de erro no preenchimento da DARF, na qual constou o pagamento do IRPJ e da CSLL (1º Trimestre de 2013) com os códigos da receita errados. Quanto à legalidade do protesto de Dívida Ativa Pública, ressalto que a cobrança de tais débitos tem seu regime disciplinado estritamente em lei, sem especiais parâmetros constitucionais. Nessa esteira, este magistrado sempre entendeu, ainda antes da edição da Lei n. 12.767/12, pela plena legalidade do protesto das CDAs, tendo em vista que são inequivocamente títulos executivos, representativos de dívida líquida, certa e exigível, portanto protestáveis nos termos do art. 1º, caput, da Lei n. 9.492/97, inexistindo vedação legal ou incompatibilidade com o regime de cobrança judicial da Dívida Ativa, definido na Lei n. 6.830/80, que não obsta meios de cobrança extrajudicial. Não fosse isso, qualquer eventual dúvida sobre a questão resta ora afastada por disposição legal expressa, no parágrafo único do mesmo artigo primeiro, incluído pela referida lei de 2012, segundo a qual incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. Inexiste nisso qualquer inconstitucionalidade. Não se trata de sanção política, mas sim de meio de cobrança extrajudicial consagrado

quanto às dívidas privadas, sendo sua aplicação às dívidas públicas razoável e proporcional, notadamente no que toca aos débitos de pequeno valor, com relação aos quais a execução fiscal é antieconômica e a inscrição no CADIN e a negativação de certidão de regularidade fiscal têm se mostrado meios de exigibilidade indireta insuficientes. Tampouco há violação aos princípios do contraditório e ampla defesa, pois o que se protesta é título executivo extrajudicial, portanto dívida constituída após devido processo administrativo ou declaração do próprio contribuinte. Por fim, não há que se falar em falta de interesse ou desnecessidade por parte da Fazenda em promover tal protesto ante as demais formas de cobrança de que dispõe, pois se assim fosse os contribuintes também não teriam interesse em combater tais protestos judicialmente. Se lhes causa algum gravame, é prova da efetividade da medida. Neste sentido, colaciono a seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei nº 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei nº 6.830/1980. Merece destaque a publicação da Lei nº 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei nº 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídos entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. No regime instituído pelo art. 1º da Lei nº 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiariformes para abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob o espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei nº 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., CDTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. A Lei nº 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. A interpretação contextualizada da Lei nº 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito

Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. (STJ, REsp n. 1126515, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/12/13) Quanto à alegação de pagamento, é certo que a solução de questões relativas a alegações de pagamento depende de exame técnico da autoridade administrativa tributária competente para seu controle, a qual tem acesso restrito a peculiares sistemas eletrônicos de monitoramento de recolhimentos e declarações. Mantida a dívida após tal exame, instaura-se controvérsia de fato cuja solução demanda dilação probatória e, eventualmente, exame pericial. Todavia, nos casos em que a alegação do devedor tem respaldo em documentos que lhe conferem verossimilhança e sua análise pela autoridade fiscal pende apenas de cotejo com tais sistemas, possibilitando o imediato saneamento de vícios constatados, com eventual cancelamento ou retificação do débito, entendendo cabível a concessão de tutela para que a ré proceda à competente análise. No caso em tela, está presente esta verossimilhança, pois às fls. 26/30 o autor juntou as DARFs relativas aos pagamentos dos débitos, quitados parceladamente, conforme sustentado na inicial e cuja soma perfaz os valores principais inscritos em Dívida Ativa da União (R\$ 6.658,28 e R\$ 2.661,56), aparentando efetivamente apenas um erro no preenchimento dos códigos da receita, o que foi objeto de Pedidos de REDARF e Pedidos de Revisão dos Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União, ainda não analisados pela autoridade administrativa (fls. 31/42). Há relevantes indícios de pagamento integral dos débitos, que, contudo, dependem de exame da autoridade fiscal com respaldo em seus sistemas de controle de recolhimentos, como já dito. Por outro lado, o mero pedido de revisão de débito inscrito em dívida ativa não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário. De fato, o crédito constituído por meio de declaração é considerado definitivamente constituído, quaisquer manifestações posteriores do contribuinte têm caráter de mera petição, a serem apreciadas em atenção ao art. 5º, XXXIV, a, da Constituição Federal, por órgão competente conforme estrutura hierárquica sem efeito suspensivo, a teor do disposto nos arts. 56, 1º e 61 da Lei nº 9.784/99. Dessa forma, o autor apresentou Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União, que não pode ser considerado recurso nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, mas mero procedimento de realização do direito de petição, não tendo qualquer efeito sobre créditos constituídos, a não ser que acolhidas. Os recursos a que se refere o Código Tributário, em seu art. 151, III, do CTN, são aqueles previstos na legislação processual administrativa fiscal especial, composta pela Lei n. 9.430/96 e o Decreto nº 70.235/72, recepcionado com lei ordinária pela atual Constituição, bem como normas a eles relativas. Nem se alegue que a Lei nº 9.784/99 teria o condão de suspender a exigibilidade de créditos fiscais em face de tais petições, quer porque não se refere especificamente a processo tributário administrativo, afastando a aplicação do art. 151, III do CTN, quer porque os recursos genéricos da Lei mencionada, em regra, não têm efeito suspensivo, conforme seu artigo 61. O periculum in mora está caracterizado, visto que a exigibilidade do débito ora combatido sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e positivação de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos diretos, constrição patrimonial em execução fiscal. Diante do exposto, DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, para determinar à ré que, no prazo de 10 (dez) dias, mediante análise da Receita Federal, realize a devida conferência dos valores recolhidos, a fim de proceder ao cancelamento, manutenção ou retificação da dívida, cabendo a sustação dos protestos e da negativação do nome do autor nos cadastros de inadimplentes, conforme a confirmação ou não dos pagamentos. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 20 de outubro de 2014. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0016602-89.2014.403.6100 - COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO (SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X UNIAO FEDERAL 22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00166028920144036100 MEDIDA CAUTELAR REQUERENTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO REQUERIDA: UNIÃO FEDERAL REG. N.º _____/2014 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Cuida-se de medida cautelar, com pedido de liminar, para que este Juízo reconheça o oferecimento de caução idônea por meio de seguro garantia e endosso, de modo que os débitos inscritos em Dívida Ativa da União sob os n.ºs 80614117466-80, 80614117465-08 e 80214069930-64 (Processo Administrativo n.º 12157.000118/2009-80) não sejam óbices para a expedição de certidão de regularidade fiscal. A parte autora aduz, em síntese, que as pendências apontadas no relatório de restrições da Secretaria da Receita Federal do Brasil estão suficientemente garantidas por meio do seguro garantia e endosso, de modo que não podem ser tidas como óbices para a emissão de certidão de regularidade fiscal. Acosta aos autos os documentos de fls. 24/74. A União Federal manifestou sua discordância em relação à garantia ofertada, fls. 108/119. Às fls. 130/151, a autora apresentou a complementação dos valores constates na Apólice do Seguro Garantia Judicial e do Endosso. Às fls. 154/163, a requerida se manifestou pela suficiência da garantia ofertada, contudo, se opôs à expedição de certidão de regularidade fiscal, diante da existência de outros débitos não garantidos ou com a exigibilidade suspensa. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, notadamente os documentos de fls. 41/51, constato que os débitos inscritos em Dívida Ativa da União sob os n.ºs 80614117466-80, 80614117465-08 e 80214069930-64 (Processo Administrativo n.º

12157.000118/2009-80) são tidos como impeditivos para a expedição da certidão de regularidade fiscal requerida. Por sua vez, o autor ofereceu a Apólice de Seguro Garantia n.º 02-0775-0247277, Controle Interno n.º 440725993 e Endosso n.º 02-0775-0250841, Controle Interno n.º 233716639, como garantia aos débitos ora questionados (fls. 138/145). O oferecimento de caução por meio do seguro garantia não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, o que somente é admitido mediante o depósito integral do valor devido. Por sua vez, a demora no ajuizamento da execução não pode prejudicar o devedor, impedindo-o de oferecer bens à penhora para usufruir os efeitos assegurados pelo art. 206 do CTN. Assim, enquanto pendente de ajuizamento a ação de execução fiscal, deve ser assegurado ao contribuinte a prerrogativa de pagar a dívida ou garantir a execução tal como lhe seria permitido se executado fosse, nos termos do artigo 8º da Lei 6.830/80, de forma a obter Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. No caso de oferta de seguro garantia, é certo que esta depende da concordância do credor, especialmente quanto ao valor e formalidades legais, o que se verifica no caso em apreço (fls. 154/156), ainda que noticie a existência de outros débitos não garantidos ou com a exigibilidade suspensa. Destaco que o seguro garantia oferecido pela autora está sendo aceito pelo juízo apenas como forma de antecipação da garantia a ser prestada nos autos da futura Ação de Execução Fiscal e ficará à disposição do respectivo juízo, assim que for proposta pela União. Posto isso, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para declarar que os créditos tributários referentes às inscrições em Dívida Ativa da União sob os n.ºs 80614117466-80, 80614117465-08 e 80214069930-64 (Processo Administrativo n.º 12157.000118/2009-80) encontram-se garantidos pelo seguro garantia prestado nestes autos, a qual ficará à disposição do juízo onde for proposta a respectiva ação de execução fiscal, não podendo os referidos créditos tributários ser óbices ao fornecimento de Certidão Positiva de Débito, com Efeitos de Negativa (CPD/EN) à autora. Cite-se a União Federal. Intimem-se as partes desta decisão. Oficie-se, com urgência, à Procuradoria da Fazenda Nacional, com cópia desta decisão, para ciência e cumprimento do que estiver no âmbito de suas atribuições. São Paulo, 21 de outubro de 2014. PHELIPE VICENTE DE PAULA CARDOSO Juiz Federal Substituto

24ª VARA CÍVEL

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal Titular

Dra. LUCIANA MELCHIORI BEZERRA

Juíza Federal Substituta

Belº Fernando A. P. Candelaria

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3849

IMISSAO NA POSSE

0019710-97.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007122-58.2012.403.6100) ELO CAPITAL IMOVEIS E PARTICIPACOES LTDA (SP252517 - CARINE ANGELA DE DAVID E SC017547 - MARCIANO BAGATINI) X ALEXANDRE FRANCISCO DA CONCEICAO X MARIA ALEXANDRINA DA CONCEICAO X VALDENI FRANCISCO DA CONCEICAO (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA)

Recebo o recurso de APELAÇÃO da parte ré de fls. 224/237 em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do Código de Processo Civil. Abra-se vista ao apelado para Contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

MONITORIA

0013901-34.2009.403.6100 (2009.61.00.013901-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HUMBERTO PIMENTEL DA COSTA (SP263049 - HUMBERTO JUSTINO DA COSTA) X ROSEMEIRE CORREIA GRACIANO (SP318819 - ROSEMEIRE GRACIANO IGLESIAS SANCHEZ) X MARIA PIMENTEL DA SILVA (SP263049 - HUMBERTO JUSTINO DA COSTA)

Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitoria, em face de ROSEMEIRE CORREIA GRACIANO, HUMBERTO PIMENTEL DA COSTA E MARIA PIMENTEL DA SILVA visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 12.005,32 (doze mil e cinco reais e trinta e dois centavos), originada de Contrato de Abertura de Crédito e Financiamento Estudantil - FIES. Sustenta que o devedor principal descumpriu as

obrigações contratualmente assumidas, deixando de amortizar o financiamento nas datas determinadas. Devido ao inadimplemento, o contrato tornou-se exigível, tendo a dívida atingido o valor acima apontado, atualizado até 02/07/2009. Junta instrumento de procuração e documentos às fls. 06/37. Custas à fl. 38. Determinou-se a expedição de mandado monitório e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Os réus Humberto Pimentel da Costa e Maria Pimentel da Silva ofereceram embargos, com documentos, às fls. 61/135, alegando, entre outras coisas, sua ilegitimidade passiva, por terem figurado como fiadores do contrato por apenas 06 meses, não participando de mais qualquer aditamento, período que entendem encontrar-se quitado pela devedora principal. A caixa Econômica Federal, às fls. 151/164, apresentou impugnação aos embargos. As fls. 265/268 os embargantes apresentaram cópia de Termo Aditivo de Inclusão/Substituição de Fiador-Fies, informando a realização de acordo extrajudicial entre a devedora principal e a instituição financeira, requerendo a extinção do feito com relação a eles bem como o arbitramento de honorários advocatícios. A CEF, por sua vez, manifestou-se às fls. 297, informando que não houve a substituição do fiador, e sim a inclusão de fiador, opondo-se ao pedido de extinção do feito com relação aos fiadores embargantes. Os embargantes peticionaram às fls. 298/299 e 301/305, novamente informando a existência de acordo na esfera administrativa em meados de 2001, com a inclusão de novo fiador e a renegociação do saldo devedor, o que resultou inclusive na retirada dos nomes dos devedores dos cadastros de inadimplentes, reiterando o pedido de extinção do feito. À fl. 306 a CEF manifestou-se requerendo a desistência do feito com relação aos fiadores Humberto Pimentel da Costa e Maria Pimentel da Silva, por não mais figurarem como fiadores do contrato que originou o débito, requerendo o prosseguimento da ação com relação à devedora principal, Rosemeire Correia Graciano. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Reconheço a ilegitimidade passiva ad causam dos corréus Humberto Pimentel da Costa e Maria Pimentel da Silva. Os réus, na ação monitória, são aqueles que na relação obrigacional, figuram como devedores. No caso dos autos, embora os réus acima figurassem como fiadores da dívida no momento do ajuizamento da ação, fato é que no curso do processo foram substituídos, deixando de ser responsáveis solidários pelo débito. Conclui-se, desta forma, que não devem figurar no polo passivo da presente ação. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RELAÇÃO AOS RÉUS HUMBERTO PIMENTEL DA COSTA E MARIA PIMENTEL DA SILVA, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, devendo a ação prosseguir com relação à ré ROSEMEIRE CORREIA GRACIANO. Custas ex lege. Diante da sucumbência processual recíproca, tendo em vista que a substituição dos fiadores se deu no curso do processo, cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos advogados. Fls. 292/293: Intime-se a ré Rosemeire para que apresente cópia da certidão de casamento mencionada, comprovando a alteração de seu nome. Após, se em termos e como trânsito desta decisão, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da ré Rosemeire e exclusão dos nomes dos réus Humberto Pimentel da Costa e Maria Pimentel da Silva. Outrossim, intemem-se a Caixa Econômica Federal e a ré Rosemeire para que esclareçam, no prazo de 10 (dez) dias, se houve acordo administrativo com a renegociação da dívida, comprovando documentalmente seus termos, ou, em caso contrário, para que esclareçam o atual status da dívida, bem como as alterações contratuais ocorridas, tendo em vista o aditamento datado de 2011. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000902-64.2000.403.6100 (2000.61.00.000902-8) - ILTON FERREIRA DOS SANTOS (SP142378 - HELIA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Tendo em vista o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Int.

0035052-66.2003.403.6100 (2003.61.00.035052-9) - OMAR NOGUEIRA NEGRAO X CLAUDINEY FRANCISCHINI X PAULO MAFEZOLLI X FLIEDES BOLSO (SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Trata-se de alegação de erro material pelo autor Flieves Bolso na sentença proferida às fls. 757/757, vº. Alega o autor que ficou consignado na decisão de fls. 681/682: ... a execução deverá prosseguir com relação aos créditos ainda devidos ao exequente Flieves Bolso, quais sejam, crédito relativo a taxa progressiva de juros no período de 21/01/1977 a 02/01/1980 e reflexo do crédito da taxa progressiva de juros de todo o período na diferença da correção monetária de janeiro de 1989 a abril de 1990. Afirma que a CEF apresentou, às fls. 737/751, comprovantes dos créditos complementares realizados na conta fundiária do exequente Flieves Bolso, tendo o autor concordado com o respectivo crédito. No entanto, ressalta não ter verificado, naquela oportunidade que os documentos apresentados pela CEF não eram suficientes para demonstrar o pagamento dos valores relativos à correção dos Planos Econômicos com a taxa de 6% a.a. Desta forma, requer seja intimada a CEF para dar cumprimento integral à obrigação de fazer conforme determinado na sentença exequenda. Pois bem, não procede a alegação do autor. Ressalte-se que o erro material é aquele perceptível *primu ictu oculi* e sem maior exame, o que não ocorreu no caso dos autos, pois os cálculos apresentados pela CEF às fls. 737/751, revelam a existência de créditos efetuados na conta fundiária do exequente Flieves Bolso a partir de abril de 1977 até julho de 2013 tanto

no que diz respeito à taxa de juros progressivos quanto a diferença de correção monetária de janeiro de 1989 a abril de 1990 com a concordância do próprio autor/exequente. Desta forma, há que ser mantida inalterada a sentença de fls. 757/757, vº.P.R.I.

0032493-05.2004.403.6100 (2004.61.00.032493-6) - BRACO S/A(RJ097734 - LUCIANA LOUREIRO TERRINHA PALMA DE JORGE E RJ122765 - MARIA FERNANDA JIQUIRICA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de APELAÇÃO da autora de fls. 1272/1308 em ambos os efeitos. Abra-se vista ao apelado para Contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0081514-21.2007.403.6301 - EDUARDO CAMPOS(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO E SP130493 - ADRIANA GUARISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo o recurso de APELAÇÃO da Ré de fls. 146/165 em ambos os efeitos. Abra-se vista ao apelado para Contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000486-76.2012.403.6100 - ANTONIO SANTOS OLIVEIRA(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL

ANTONIO SANTOS OLIVEIRA, qualificado nos autos, propôs ação em face da UNIÃO FEDERAL, com o objetivo de obter provimento jurisdicional destinado a reconhecer seu direito à incidência do IRRF sobre os valores recebidos em razão da ação trabalhista (Processo nº 431/2003), que tramitou na 52ª Vara do Trabalho de São Paulo, pelo regime de competência, aplicando-se a eles os limites e isenções existentes nas tabelas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido efetivamente pagos, considerando a quantidade de meses a que se refere o crédito trabalhista. Requer também a não incidência do tributo sobre os juros moratórios recebidos. Fundamentando sua pretensão, sustenta ter promovido Reclamação Trabalhista em face de sua ex-empregadora (Eletropaulo Metropolitana - Eletricidade de São Paulo S/A), no bojo da qual foi reconhecido o direito ao recebimento de créditos de natureza trabalhista, porém, quando do pagamento, foi retido na fonte imposto de renda, no importe de R\$ 118.664,47 (fl. 63 - em 13.03.2008). Aduz a ilegalidade da retenção, pois o cálculo do IRPF, em sua alíquota máxima, sobre o valor recebido a título de verbas trabalhistas, não respeitou a competência mês a mês e, além disto, incidiu sobre os juros de mora, que tem natureza indenizatória. Conforme alega, se os pagamentos fossem realizados nas épocas oportunas, o limite mensal recebido não estaria sujeito à incidência do tributo ou seria aplicada alíquota correspondente ao valor recebido. Portanto, ilegal a cobrança realizada. Juntou documentos (fls. 30/69). Citada (fls. 84/84-verso), a ré contestou (fls. 89/97). Argui em preliminares, falta de interesse de agir e prescrição. Pugnou pelo não acolhimento das teses da parte autora, defendendo a legalidade da conduta praticada, pois deve haver incidência do imposto pelo denominado regime de caixa. Finalmente, afirmou que os juros de mora são tributáveis. À fl. 98 foi deferido o pedido de justiça gratuita. Réplica às fls. 102/115. Determinada a especificação de provas (fl. 116), as partes informaram que não teriam outras a produzir além daquelas já constantes dos autos (fls. 117 e 119). É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de ação ordinária em que a parte autora objetiva a repetição do valor indevidamente retido a título de imposto de renda sobre o crédito recebido em reclamação trabalhista. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir visto que não seria deferido pedido do autor de restituição por ocasião da declaração de juste anual de imposto de renda pessoa física, tanto que a ré defendeu em sua contestação a incidência do imposto na forma realizada pelo Juízo do Trabalho. Da Prescrição O recebimento de valores pelo autor ocorreu em 20.02.2008 (fl. 61) e o recolhimento do IRPF foi em 13.03.2008 (fl. 63). Contando o prazo de 05 (cinco) anos, a partir de 13.03.2008, verifico que não houve o decurso do referido prazo, tendo em vista que a ação foi proposta em 13.01.2012. Sendo assim, a pretensão não está prescrita. Do Mérito propriamente dito Assevera a autora ter havido cobrança de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) sobre valores recebidos a título de verbas trabalhistas, cujo montante foi pago de uma só vez, em razão do lapso temporal decorrido entre a rescisão contratual e o seu reconhecimento judicial. Além disto, sustenta que o pagamento foi realizado com desconto de IRRF calculado pelo regime de caixa, bem como incidiu sobre os juros moratórios devidos. Por seu turno, a ré alega que está correta a incidência do imposto de renda conforme realizado, pois a legislação vigente exigiria o cálculo do tributo de acordo com o regime de caixa, não de competência, sendo cabível a incidência sobre as verbas referentes aos juros de mora. Em que pese os argumentos da ré, a incidência do imposto de renda sobre o montante acumulado recebido a título de verbas de rescisão trabalhista se mostra desproporcional e fere o princípio da isonomia e da capacidade contributiva. Também não é cabível a incidência sobre os juros moratórios, que, no presente caso, possuem natureza indenizatória. Reconhecido o seu direito ao recebimento das verbas trabalhistas, que deveriam ter sido pagas desde a prestação do serviço, cuja tributação à época não faria incidir sobre cada parcela a alíquota

máxima prevista para o imposto de renda, não há justificativa para incidir imposto mais gravoso por ocasião do pagamento retroativo. Confira-se, a respeito, os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n): TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE ÍNDEBITO. VERBAS RECEBIDAS POR FORÇA DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. ALÍQUOTA VIGENTE À ÉPOCA EM QUE CADA PAGAMENTO ERA DEVIDO. PRECEDENTE DO STJ. ART. 543-C DO CPC. 1. Consoante entendimento consolidado no col. STJ por ocasião do julgamento do REsp nº. 1118429/SP (Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, Dje 14/05/2010), sujeito ao regime de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), o Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte, não sendo legítima a cobrança com base no montante global pago extemporaneamente. 2. Não se pode prejudicar o contribuinte que, em virtude do atraso do empregador, recebeu um valor acumulado, quando deveria ter percebido mensalmente os valores devidos. Destarte, as alíquotas a incidirem no tributo devem levar em conta as parcelas mensais que deveriam ser pagas, e não o valor cumulado. 3. Apelação e remessa oficial desprovidas. (APELREEX 00117068120104058300, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::31/03/2011 - Página::178.) - Sem destaque no original. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS TRABALHISTAS. RECEBIMENTO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PAGAMENTO DE FORMA ACUMULADA. CÁLCULO DO TRIBUTO. ALÍQUOTA VIGENTE À ÉPOCA PRÓPRIA. JUROS DE MORA. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. JUSTIÇA TRABALHISTA. INCOMPETÊNCIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. ART. 404 DO CÓDIGO CIVIL 2002. PRECEDENTES STJ. 1. Os valores recebidos pela autora, embora sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, deverão ser oferecidos à tributação nas épocas próprias, ou seja, nos respectivos meses de referência, e submetidos às alíquotas então vigentes. 2. No que se refere ao valor pleiteado a título de restituição do imposto de renda, ante a controvérsia estabelecida pelas partes referente à quantia a ser repetida, relegada para a fase de liquidação a apuração dos valores indevidos. 3. A retenção do imposto na fonte é apenas uma das etapas da tributação da renda, assim, considerando que a retenção recairá sobre os valores relativos às épocas próprias, o encontro de contas deverá abranger toda a renda percebida pelo contribuinte no período em questão e os valores eventualmente restituídos pelo Fisco. 4. A Justiça do Trabalho não possui competência para examinar matéria relativa ao imposto de renda, portanto, inexistente a coisa julgada. Precedentes desta 3ª Turma. 5. O que configura a natureza jurídica da quantia recebida a título de juros de mora, neste caso, não é a vontade das partes, mas sim a lei. 6. Ante as disposições constantes do Código Civil de 2002 que firmou a natureza indenizatória dos juros moratórios, o E. STJ alterou o seu posicionamento que anteriormente tributava os juros quando o principal era tributado, em razão de o acessório seguir o principal, para decidir pela sua natureza indenizatória. Precedentes do E. STJ. 7. Não incide o imposto de renda sobre os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, durante a vigência do Código Civil de 2002, que lhe conferiu natureza indenizatória, a teor do disposto no art. 404. 8. A correção monetária é cabível a partir do recolhimento indevido, consoante edita a Súmula nº 162 do E. Superior Tribunal de Justiça. 9. A partir de 01/janeiro/1996 deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do 4º, art. 39, da Lei 9250/95. 10. Honorários advocatícios a serem arcados pela ré, fixados em 10% sobre o valor da condenação, a teor do disposto no artigo 20, 3º, do CPC. 11. Apelação interposta pela União Federal e remessa oficial, improvidas. 12. Apelação interposta pela autora, provida. (APELREEX 00202424220104036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2012 .FONTE_REPUBLICACAO:.) - Destaquei. Portanto, mostra-se ilegal a cobrança realizada pela ré, porquanto o imposto deverá incidir sobre as parcelas mensais e não sobre o montante acumulado no período. Conforme já esposado, o critério a ser adotado para apuração de eventual imposto de renda devido sobre as parcelas pagas a título de verbas trabalhistas deverá ser o de regime de competência, não o de caixa. Portanto, deverá incidir imposto com base nas alíquotas vigentes à época em que cada pagamento deveria ter sido efetuado. Também não é cabível a incidência do IRPF sobre os juros de mora recebidos a título de verbas trabalhistas decorrentes de decisão judicial, uma vez que possuem nítida natureza jurídica indenizatória como ficou decidido no julgamento do RESP 12227133/RS, STJ: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA. VERBAS TRABALHISTAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO RESP N. 1.227.133/RS, JULGADO PELO RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento dos EDCL no REsp 1.227.133/RS, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, entendeu que não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial (EDcl no REsp 1.227.133/RS, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Seção, julgado em 23/11/2011, DJe 02/12/2011). 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1125582/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 13/02/2012) Portanto, verifico plausibilidade jurídica quanto ao pedido de não incidência do Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF sobre a parcela recebida pela autora a título de juros de mora em razão da Reclamação Trabalhista nº 431/2003, que tramitou na 52ª Vara do Trabalho de São Paulo. Dessa forma, assiste razão à autora quanto a fórmula de cálculo do imposto de renda

pretendida. Cabe salientar que o indébito de IRPF a tal título deverá ser apurado por ocasião da liquidação de sentença, utilizando-se como parâmetro de aferição da incidência ou isenção do imposto de renda o valor mensal da parcela salarial devida, no momento em que deveria ter sido recebida de forma correta, levando-se em consideração as respectivas tabelas e alíquotas da época, bem como as declarações de ajuste apresentadas nos períodos. No que tange à correção monetária, esta deverá ser efetuada nos termos da Resolução n 267/2013, do Eg. CJF, a partir do recolhimento indevido, sendo que os juros de mora já estão abrangidos pela utilização da taxa Selic. Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem restituídos, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a restituir e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. **DISPOSITIVO** Pelo exposto e por tudo mais quanto dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, resolvendo o mérito com fulcro no artigo, 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré à devolução do valor indevidamente recolhido pela autora a título de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, decorrente do recebimento em atraso e de forma acumulada de diferenças salariais reconhecidas na Reclamação Trabalhista n° 431/2003, que tramitou na 52ª Vara do Trabalho de São Paulo, a ser apurado por meio da aferição da efetiva incidência do tributo sobre o valor mensal da parcela salarial devida, no momento em que deveria ter sido recebida de forma correta, utilizando-se as respectivas tabelas e alíquotas da época, bem como as declarações de ajuste apresentadas nos períodos. Condeno ainda a ré à devolução do valor recolhido pela autora a título de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF incidente sobre os juros de mora recebidos em decorrência da reclamação trabalhista em questão. Correção monetária e juros moratórios na forma acima estabelecida. Custas ex lege. Condeno a ré no pagamento dos honorários advocatícios da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, corrigido monetariamente, a teor do art. 20, 3º do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 1º, do CPC.P.R.I.

0000488-46.2012.403.6100 - ALVIN SEBASTIAO NASCIMENTO ALVES(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por ALVIN SEBASTIÃO NASCIMENTO ALVES, objetivando a condenação da ré à repetição do valor recolhido pelo autor a título de imposto de renda, decorrente da sua incidência sobre a quantia recebida a título de juros de mora na Reclamação Trabalhista n° 1586/1999, que tramitou na 23ª Vara do Trabalho de São Paulo. Fundamentando sua pretensão, sustenta ter promovido Reclamação Trabalhista em face de sua ex-empregadora, no bojo da qual foi reconhecido o direito ao recebimento de créditos de natureza trabalhista, porém, quando do pagamento, foi retido na fonte imposto de renda em valor superior ao devido. Sustenta que o sobre o valor recebido a título de juros de mora não deveria ter incidido o imposto de renda, visto que tal verba não constitui acréscimo patrimonial e, nos termos do artigo 404 do Código Civil, possui caráter indenizatório. Juntou documentos (fls. 21/61). Citada (fls. 73/73-verso), a ré contestou (fls. 75/83). Pugnou pelo não acolhimento da tese da parte autora, defendendo a legalidade da conduta praticada, ou seja, que os juros de mora são tributáveis. Determinada a especificação de provas (fl.84), as partes informaram que não teriam outras a produzir além daquelas já constantes dos autos (fls. 85/86 e 88). É o relatório. Fundamentando, **DECIDO**. **FUNDAMENTAÇÃO** Trata-se de ação ordinária em que a parte autora objetiva a repetição do valor recolhido a título de imposto de renda sobre a quantia recebida a título de juros de mora em reclamação trabalhista. A respeito da natureza jurídica dos juros moratórios e da incidência do imposto de renda, o C. Superior Tribunal de Justiça proferiu reiterados julgamentos no sentido de determinar a tributação dos juros de mora quando a verba principal era tributada, em razão da aplicação do princípio de que o acessório segue a sorte do principal. No entanto, em razão da redação do artigo 404 do Código Civil o Superior Tribunal de Justiça passou a adotar entendimento segundo o qual Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. (REsp 1.037.452/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 10.6.2008). E, por fim, pacificando o assunto, a Primeira Seção no julgamento do Recurso Especial n° 1.227.133-RS, sob o rito do artigo 543-C do CPC (recurso representativo de controvérsia), proferiu acórdão com a seguinte ementa: **RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.** - Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. (Processo: REsp 1227133 / RS - RECURSO ESPECIAL: 2010/0230209-8 - Relator(a): Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) - Relator(a) p/ Acórdão: Ministro CESAR ASFOR ROCHA (1098) - Órgão Julgador: S1 - PRIMEIRA SEÇÃO - Data do Julgamento: 28/09/2011 - Data da Publicação/Fonte : DJe 19/10/2011 - DECTRAB vol. 208 p. 36) Houve oposição de embargos de declaração em face deste acórdão, ao qual foi dado provimento parcial apenas para correção da ementa, passando esta a ter a seguinte redação: **RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.** - Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. Embargos de declaração acolhidos

parcialmente.(Processo: EDcl no REsp 1227133 / RS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL: 2010/0230209-8 - Relator(a): Ministro CESAR ASFOR ROCHA (1098) - Órgão Julgador: S1 - PRIMEIRA SEÇÃO - Data do Julgamento: 23/11/2011 - Data da Publicação/Fonte: DJe: 02/12/2011 - DECTRAB vol. 210 p. 66) Portanto, verifico plausibilidade jurídica quanto ao pedido de não incidência do Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF sobre a parcela recebida pela autora a título de juros de mora em razão da Reclamação Trabalhista n 1586/1999, que tramitou perante a 23ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP. Dessa forma, assiste razão à autora quanto a formula de cálculo do imposto de renda pretendida.No que tange à correção monetária, esta deverá ser efetuada nos termos da Resolução n 267/2013, do Eg. CJF, a partir do recolhimento indevido, sendo que os juros de mora já estão abrangidos pela utilização da taxa Selic. Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem restituídos, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a restituir e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.DISPOSITIVO pelo exposto e por tudo mais quanto dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fulcro no artigo, 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré à devolução do valor indevidamente recolhido pela autora a título de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF incidente sobre os juros de mora recebidos em decorrência da reclamação trabalhista n° 1586/1999, que tramitou na 23ª Vara do Trabalho de São Paulo.Correção monetária e juros moratórios na forma acima estabelecida.Custas ex lege. Condene a ré no pagamento dos honorários advocatícios da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, corrigido monetariamente, a teor do art. 20, 3º do CPC.Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 1º, do CPC.P.R.I.

0007122-58.2012.403.6100 - ALEXANDRE FRANCISCO DA CONCEICAO X MARIA ALEXANDRINA DA CONCEICAO X VALDENI FRANCISCO DA CONCEICAO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo o recurso de APELAÇÃO da parte AUTORA de fls. 260/271 em ambos os efeitos. Abra-se vista ao apelado para Contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0007691-59.2012.403.6100 - JOSE BENEDITO PRIORI(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

JOSÉ BENEDITO PRIORI, qualificado nos autos, propôs ação em face da UNIÃO FEDERAL, com o objetivo de obter provimento jurisdicional destinado a reconhecer seu direito à incidência do IRRF sobre os valores recebidos em razão da ação trabalhista (Processo n° 01400200300702007), que tramitou na 7ª Vara do Trabalho de São Paulo, pelo regime de competência, aplicando-se a eles os limites e isenções existentes nas tabelas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido efetivamente pagos, considerando a quantidade de meses a que se refere o crédito trabalhista. Requer também a não incidência do tributo sobre os juros moratórios recebidos.Fundamentando sua pretensão, sustenta ter promovido Reclamação Trabalhista em face de sua ex-empregadora (Banco do Estado de São Paulo S/A - Banespa), no bojo da qual foi reconhecido o direito ao recebimento de créditos de natureza trabalhista, porém, quando do pagamento, foi retido na fonte imposto de renda, no importe de R\$ 96.783,46, em 06.12.2007 (fls. 67/68).Aduz a ilegalidade da retenção, pois o cálculo do IRPF, em sua alíquota máxima, sobre o valor recebido a título de verbas trabalhistas, não respeitou a competência mês a mês e, além disto, incidiu sobre os juros de mora, que tem natureza indenizatória. Conforme alega, se os pagamentos fossem realizados nas épocas oportunas, o limite mensal recebido não estaria sujeito à incidência do tributo ou seria aplicada alíquota correspondente ao valor recebido. Portanto, ilegal a cobrança realizada.Juntou documentos (fls. 08/81).Citada (fls. 88/88-verso), a ré apresentou contestação intempestiva (fls. 94/114). Arguiu preliminar de inépcia da inicial. No mérito, pugnou pelo não acolhimento das teses da parte autora, defendendo a legalidade da conduta praticada, pois deve haver incidência do imposto pelo denominado regime de caixa. Finalmente, afirmou que os juros de mora são tributáveis. Por fim, requereu o reconhecimento da prescrição sobre as parcelas recolhidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação. É o relatório. Fundamento e decido.Trata-se de ação ordinária em que a parte autora objetiva a repetição do valor indevidamente retido a título de imposto de renda sobre o crédito recebido em reclamação trabalhista.Afasto a preliminar de inépcia visto que não cabe a parte ré a alteração da pretensão deduzida na inicial. Ademais, no caso de condenação de repetição do indébito, o cálculo do imposto efetivamente devido necessariamente deverá ser feito em cotejo com as declarações anuais de ajuste apresentadas no período. Da PrescriçãoO recebimento de valores pelo autor ocorreu em 16.11.2007 (fl. 66) o recolhimento do IRPF foi em 06.12.2007 (fl.68). Contando o prazo de 05 (cinco) anos, a partir de 06.12.2007, verifico que não houve o decurso do referido prazo, tendo em vista que a ação foi proposta em 02.05.2012.Sendo assim, a pretensão não está prescrita.Do mérito propriamente ditoAssevera a autora ter havido cobrança de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) sobre valores recebidos a título de verbas trabalhistas, cujo montante foi pago de uma só vez, em razão do lapso temporal decorrido entre a rescisão contratual e o seu reconhecimento judicial.Além disto, sustenta que o pagamento foi realizado com desconto de IRRF calculado pelo regime de

caixa, bem como incidiu sobre os juros moratórios devidos. Por seu turno, a ré alega que está correta a incidência do imposto de renda conforme realizado, pois a legislação vigente exigiria o cálculo do tributo de acordo com o regime de caixa, não de competência, sendo cabível a incidência sobre as verbas referentes aos juros de mora. Em que pese os argumentos da ré, a incidência do imposto de renda sobre o montante acumulado recebido a título de verbas de rescisão trabalhista se mostra desproporcional e fere o princípio da isonomia e da capacidade contributiva. Também não é cabível a incidência sobre os juros moratórios, que, no presente caso, possuem natureza indenizatória. Reconhecido o seu direito ao recebimento das verbas trabalhistas, que deveriam ter sido pagas desde a prestação do serviço, cuja tributação à época não faria incidir sobre cada parcela a alíquota máxima prevista para o imposto de renda, não há justificativa para incidir imposto mais gravoso por ocasião do pagamento retroativo. Confira-se, a respeito, os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n): TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE ÍNDEBITO. VERBAS RECEBIDAS POR FORÇA DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. ALÍQUOTA VIGENTE À ÉPOCA EM QUE CADA PAGAMENTO ERA DEVIDO. PRECEDENTE DO STJ. ART. 543-C DO CPC. 1. Consoante entendimento consolidado no col. STJ por ocasião do julgamento do REsp nº. 1118429/SP (Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, Dje 14/05/2010), sujeito ao regime de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), o Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte, não sendo legítima a cobrança com base no montante global pago extemporaneamente. 2. Não se pode prejudicar o contribuinte que, em virtude do atraso do empregador, recebeu um valor acumulado, quando deveria ter percebido mensalmente os valores devidos. Destarte, as alíquotas a incidirem no tributo devem levar em conta as parcelas mensais que deveriam ser pagas, e não o valor cumulado. 3. Apelação e remessa oficial desprovidas. (APELREEX 00117068120104058300, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 31/03/2011 - Página: 178.) - Sem destaque no original. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS TRABALHISTAS. RECEBIMENTO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PAGAMENTO DE FORMA ACUMULADA. CÁLCULO DO TRIBUTO. ALÍQUOTA VIGENTE À ÉPOCA PRÓPRIA. JUROS DE MORA. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. JUSTIÇA TRABALHISTA. INCOMPETÊNCIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. ART. 404 DO CÓDIGO CIVIL 2002. PRECEDENTES STJ. 1. Os valores recebidos pela autora, embora sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, deverão ser oferecidos à tributação nas épocas próprias, ou seja, nos respectivos meses de referência, e submetidos às alíquotas então vigentes. 2. No que se refere ao valor pleiteado a título de restituição do imposto de renda, ante a controvérsia estabelecida pelas partes referente à quantia a ser repetida, relegada para a fase de liquidação a apuração dos valores indevidos. 3. A retenção do imposto na fonte é apenas uma das etapas da tributação da renda, assim, considerando que a retenção recairá sobre os valores relativos às épocas próprias, o encontro de contas deverá abranger toda a renda percebida pelo contribuinte no período em questão e os valores eventualmente restituídos pelo Fisco. 4. A Justiça do Trabalho não possui competência para examinar matéria relativa ao imposto de renda, portanto, inexistente a coisa julgada. Precedentes desta 3ª Turma. 5. O que configura a natureza jurídica da quantia recebida a título de juros de mora, neste caso, não é a vontade das partes, mas sim a lei. 6. Ante as disposições constantes do Código Civil de 2002 que firmou a natureza indenizatória dos juros moratórios, o E. STJ alterou o seu posicionamento que anteriormente tributava os juros quando o principal era tributado, em razão de o acessório seguir o principal, para decidir pela sua natureza indenizatória. Precedentes do E. STJ. 7. Não incide o imposto de renda sobre os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, durante a vigência do Código Civil de 2002, que lhe conferiu natureza indenizatória, a teor do disposto no art. 404. 8. A correção monetária é cabível a partir do recolhimento indevido, consoante edita a Súmula nº 162 do E. Superior Tribunal de Justiça. 9. A partir de 01/janeiro/1996 deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do 4º, art. 39, da Lei 9250/95. 10. Honorários advocatícios a serem arcados pela ré, fixados em 10% sobre o valor da condenação, a teor do disposto no artigo 20, 3º, do CPC. 11. Apelação interposta pela União Federal e remessa oficial, improvidas. 12. Apelação interposta pela autora, provida. (APELREEX 00202424220104036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/04/2012 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) - Destaquei. Portanto, mostra-se ilegal a cobrança realizada pela ré, porquanto o imposto deverá incidir sobre as parcelas mensais e não sobre o montante acumulado no período. Conforme já esposado, o critério a ser adotado para apuração de eventual imposto de renda devido sobre as parcelas pagas a título de verbas trabalhistas deverá ser o de regime de competência, não o de caixa. Portanto, deverá incidir imposto com base nas alíquotas vigentes à época em que cada pagamento deveria ter sido efetuado. Também não é cabível a incidência do IRPF sobre os juros de mora recebidos a título de verbas trabalhistas decorrentes de decisão judicial, uma vez que possuem nítida natureza jurídica indenizatória como ficou decidido no julgamento do RESP 12227133/RS, STJ: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA. VERBAS TRABALHISTAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO RESP N. 1.227.133/RS, JULGADO PELO RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. A Primeira Seção, por ocasião do

juízo dos EDCL no REsp 1.227.133/RS, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, entendeu que não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial (EDcl no REsp 1.227.133/RS, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Seção, julgado em 23/11/2011, DJe 02/12/2011). 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1125582/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 13/02/2012)Ocorre que, compulsando os autos verifica-se que o Juízo da 07ª Vara do Trabalho de São Paulo proferiu sentença de liquidação (fls. 387/388), no bojo da qual fixou o valor da condenação em R\$ 294.286,07 (= principal atualizado até 01.10.2006) e determinou o computo dos juros de mora a partir da propositura da ação, computados por ocasião do efetivo pagamento, sobre o principal atualizado.No que se refere ao recolhimento de imposto de renda, determinou em tal sentença de liquidação que a base de cálculo de incidência seria a soma das parcelas tributáveis, de uma só vez corrigida, sem o cômputo de juros e sem a dedução da cota previdenciária do autor.O exame dos cálculos de fl. 65 permite verificar que o valor total da condenação foi de R\$ 449.082,25, sendo o principal no valor de R\$ 294.286,07 e, portanto, os juros de mora no valor de R\$ 221.702,57. Ainda em tal cálculo se constata que, conforme determinado por aquele Juízo, não houve a inclusão do valor dos juros de mora na base de cálculo do imposto de renda (base de cálculo = soma das parcelas tributáveis = R\$ 227.379,68), razão pela qual não se verifica o interesse de agir do autor no que se refere a este pedido. Dessa forma, assiste razão parcial ao autor quanto a formula de cálculo do imposto de renda pretendida.Cabe salientar que o indébito de IRPF a tal título deverá ser apurado por ocasião da liquidação de sentença, utilizando-se como parâmetro de aferição da incidência ou isenção do imposto de renda o valor mensal da parcela salarial devida, no momento em que deveria ter sido recebida de forma correta, levando-se em consideração as respectivas tabelas e alíquotas da época, bem como as declarações de ajuste apresentadas nos períodos.No que tange à correção monetária, esta deverá ser efetuada nos termos da Resolução n 267/2013, do Eg. CJP, a partir do recolhimento indevido, sendo que os juros de mora já estão abrangidos pela utilização da taxa Selic. Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem restituídos, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a restituir e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.DISPOSITIVOPElo exposto e por tudo mais quanto dos autos consta:a) declaro a autor carecedor do direito de ação, em relação ao pedido de não incidência do imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em reclamação trabalhista, e, por consequência, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação a este pedido.b) JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO inicial, resolvendo o mérito com fulcro no artigo, 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré à devolução do valor indevidamente recolhido pela autora a título de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, decorrente do recebimento em atraso e de forma acumulada de diferenças salariais reconhecidas na Reclamação Trabalhista nº 01400200300702007, que tramitou na 7ª Vara do Trabalho de São Paulo, a ser apurado por meio da aferição da efetiva incidência do tributo sobre o valor mensal da parcela salarial devida, no momento em que deveria ter sido recebida de forma correta, utilizando-se as respectivas tabelas e alíquotas da época, bem como as declarações de ajuste apresentadas nos períodos. Correção monetária e juros moratórios na forma acima estabelecida.Custas ex lege. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados.Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 1º, do CPC.P.R.I.

0002057-48.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REGINALDO NUNES BARBOSA(SP252633 - HEITOR MIGUEL E SP120066 - PEDRO MIGUEL)
Recebo o recurso de APELAÇÃO do RÉU de fls. 160/168 em ambos os efeitos. Abra-se vista ao apelado para Contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0003160-90.2013.403.6100 - RUI DE JESUS MINUTE(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL
RUI DE JESUS MINUTE, qualificado nos autos, propôs ação em face da UNIÃO FEDERAL, com o objetivo de obter provimento jurisdicional destinado a reconhecer seu direito à incidência do IRRF sobre os valores recebidos em razão da ação trabalhista (Processo nº 00946200220202004), que tramitou na 2ª Vara do Trabalho de Barueri, pelo regime de competência, aplicando-se a eles os limites e isenções existentes nas tabelas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido efetivamente pagos, considerando a quantidade de meses a que se refere o crédito trabalhista. Requer também a não incidência do tributo sobre os juros moratórios recebidos.Fundamentando sua pretensão, sustenta ter promovido Reclamação Trabalhista em face de seu ex-empregador (Banco do Estado de São Paulo - S/A), no bojo da qual foi reconhecido o direito ao recebimento de créditos de natureza trabalhista, porém, quando do pagamento, foi retido na fonte imposto de renda, no importe de R\$ 127.868,37 (fl. 23 - em 25.11.2008). Aduz a ilegalidade da retenção, pois o cálculo do IRPF, em sua alíquota máxima, sobre o valor recebido a título de verbas trabalhistas, não respeitou a competência mês a mês e, além disto, incidiu sobre os juros de mora, que tem natureza indenizatória. Conforme alega, se os pagamentos fossem realizados nas épocas oportunas, o limite mensal recebido não estaria sujeito à incidência do tributo ou seria aplicada alíquota

correspondente ao valor recebido. Portanto, ilegal a cobrança realizada. Juntou documentos (fls. 08/40). Citada (fls. 47/47-verso), a ré contestou (fls. 49/54). Pugnou pelo não acolhimento das teses da parte autora, defendendo a legalidade da conduta praticada, pois deve haver incidência do imposto pelo denominado regime de caixa. Finalmente, afirmou que os juros de mora são tributáveis. Determinada a especificação de provas (fl. 55), as partes informaram que não teriam outras a produzir além daquelas já constantes dos autos (fls. 56 e 58). É o relatório. Fundamento e decidido. Trata-se de ação ordinária em que a parte autora objetiva a repetição do valor indevidamente retido a título de imposto de renda sobre o crédito recebido em reclamação trabalhista. Assevera a autora ter havido cobrança de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) sobre valores recebidos a título de verbas trabalhistas, cujo montante foi pago de uma só vez, em razão do lapso temporal decorrido entre a rescisão contratual e o seu reconhecimento judicial. Além disto, sustenta que o pagamento foi realizado com desconto de IRRF calculado pelo regime de caixa, bem como incidiu sobre os juros moratórios devidos. Compulsando os autos verifica-se que a autora e sua ex-empregadora firmaram acordo nos autos da Reclamação Trabalhista nº 00946200220202004, que tramitou na 02ª Vara do Trabalho de Barueri, cujo cálculo se encontra a fl. 21, de onde se infere que houve a retenção na forma apontada pela autora, no importe de R\$ 127.868,37. Por seu turno, a ré alega que está correta a incidência do imposto de renda conforme realizado, pois a legislação vigente exigiria o cálculo do tributo de acordo com o regime de caixa, não de competência, sendo cabível a incidência sobre as verbas referentes aos juros de mora. Em que pese os argumentos da ré, a incidência do imposto de renda sobre o montante acumulado recebido a título de verbas de rescisão trabalhista se mostra desproporcional e fere o princípio da isonomia e da capacidade contributiva. Também não é cabível a incidência sobre os juros moratórios, que, no presente caso, possuem natureza indenizatória. Reconhecido o seu direito ao recebimento das verbas trabalhistas, que deveriam ter sido pagas desde a prestação do serviço, cuja tributação à época não faria incidir sobre cada parcela a alíquota máxima prevista para o imposto de renda, não há justificativa para incidir imposto mais gravoso por ocasião do pagamento retroativo. Confirma-se, a respeito, os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n): **TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE ÍNDEBITO. VERBAS RECEBIDAS POR FORÇA DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. ALÍQUOTA VIGENTE À ÉPOCA EM QUE CADA PAGAMENTO ERA DEVIDO. PRECEDENTE DO STJ. ART. 543-C DO CPC. 1.** Consoante entendimento consolidado no col. STJ por ocasião do julgamento do REsp nº. 1118429/SP (Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, Dje 14/05/2010), sujeito ao regime de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), o Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte, não sendo legítima a cobrança com base no montante global pago extemporaneamente. 2. Não se pode prejudicar o contribuinte que, em virtude do atraso do empregador, recebeu um valor acumulado, quando deveria ter percebido mensalmente os valores devidos. Destarte, as alíquotas a incidirem no tributo devem levar em conta as parcelas mensais que deveriam ser pagas, e não o valor cumulado. 3. Apelação e remessa oficial desprovidas. (APELREEX 00117068120104058300, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::31/03/2011 - Página::178.) - Sem destaque no original. **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS TRABALHISTAS. RECEBIMENTO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PAGAMENTO DE FORMA ACUMULADA. CÁLCULO DO TRIBUTO. ALÍQUOTA VIGENTE À ÉPOCA PRÓPRIA. JUROS DE MORA. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. JUSTIÇA TRABALHISTA. INCOMPETÊNCIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. ART. 404 DO CÓDIGO CIVIL 2002. PRECEDENTES STJ. 1.** Os valores recebidos pela autora, embora sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, deverão ser oferecidos à tributação nas épocas próprias, ou seja, nos respectivos meses de referência, e submetidos às alíquotas então vigentes. 2. No que se refere ao valor pleiteado a título de restituição do imposto de renda, ante a controvérsia estabelecida pelas partes referente à quantia a ser repetida, relegada para a fase de liquidação a apuração dos valores indevidos. 3. A retenção do imposto na fonte é apenas uma das etapas da tributação da renda, assim, considerando que a retenção recairá sobre os valores relativos às épocas próprias, o encontro de contas deverá abranger toda a renda percebida pelo contribuinte no período em questão e os valores eventualmente restituídos pelo Fisco. 4. A Justiça do Trabalho não possui competência para examinar matéria relativa ao imposto de renda, portanto, inexistente a coisa julgada. Precedentes desta 3ª Turma. 5. O que configura a natureza jurídica da quantia recebida a título de juros de mora, neste caso, não é a vontade das partes, mas sim a lei. 6. Ante as disposições constantes do Código Civil de 2002 que firmou a natureza indenizatória dos juros moratórios, o E. STJ alterou o seu posicionamento que anteriormente tributava os juros quando o principal era tributado, em razão de o acessório seguir o principal, para decidir pela sua natureza indenizatória. Precedentes do E. STJ. 7. Não incide o imposto de renda sobre os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, durante a vigência do Código Civil de 2002, que lhe conferiu natureza indenizatória, a teor do disposto no art. 404. 8. A correção monetária é cabível a partir do recolhimento indevido, consoante edita a Súmula nº 162 do E. Superior Tribunal de Justiça. 9. A partir de 01/janeiro/1996 deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do 4º, art. 39, da Lei 9250/95. 10. Honorários advocatícios a serem arcados pela ré, fixados em 10% sobre o valor da condenação, a teor do disposto no artigo 20, 3º, do CPC. 11. Apelação interposta pela União Federal e remessa oficial,

improvidas. 12. Apelação interposta pela autora, provida. (APELREEX 00202424220104036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - Destaquei.Portanto, mostra-se ilegal a cobrança realizada pela ré, porquanto o imposto deverá incidir sobre as parcelas mensais e não sobre o montante acumulado no período. Conforme já esposado, o critério a ser adotado para apuração de eventual imposto de renda devido sobre as parcelas pagas a título de verbas trabalhistas deverá ser o de regime de competência, não o de caixa. Portanto, deverá incidir imposto com base nas alíquotas vigentes à época em que cada pagamento deveria ter sido efetuado. Também não é cabível a incidência do IRPF sobre os juros de mora recebidos a título de verbas trabalhistas decorrentes de decisão judicial, uma vez que possuem nítida natureza jurídica indenizatória como ficou decidido no julgamento do RESP 12227133/RS, STJ: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA. VERBAS TRABALHISTAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA.NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO RESP N. 1.227.133/RS, JULGADO PELO RITO DO ART. 543-C DO CPC.1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento dos EDCL no REsp 1.227.133/RS, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, entendeu que não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial (EDcl no REsp 1.227.133/RS, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Seção, julgado em 23/11/2011, DJe 02/12/2011). 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1125582/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 13/02/2012)Portanto, verifico plausibilidade jurídica quanto ao pedido de não incidência do Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF sobre a parcela recebida pela autora a título de juros de mora em razão da Reclamação Trabalhista nº 00946200220202004, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho de Barueri. Dessa forma, assiste razão à autora quanto a formula de cálculo do imposto de renda pretendida.Cabe salientar que o indébito de IRPF a tal título deverá ser apurado por ocasião da liquidação de sentença, utilizando-se como parâmetro de aferição da incidência ou isenção do imposto de renda o valor mensal da parcela salarial devida, no momento em que deveria ter sido recebida de forma correta, levando-se em consideração as respectivas tabelas e alíquotas da época, bem como as declarações de ajuste apresentadas nos períodos.No que tange à correção monetária, esta deverá ser efetuada nos termos da Resolução n 267/2013, do Eg. CJF, a partir do recolhimento indevido, sendo que os juros de mora já estão abrangidos pela utilização da taxa Selic. Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem restituídos, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a restituir e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.DISPOSITIVOPElo exposto e por tudo mais quanto dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fulcro no artigo, 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré à devolução do valor indevidamente recolhido pela autora a título de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, decorrente do recebimento em atraso e de forma acumulada de diferenças salariais reconhecidas na Reclamação Trabalhista nº 00946200220202004, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho de Barueri, a ser apurado por meio da aferição da efetiva incidência do tributo sobre o valor mensal da parcela salarial devida, no momento em que deveria ter sido recebida de forma correta, utilizando-se as respectivas tabelas e alíquotas da época, bem como as declarações de ajuste apresentadas nos períodos. Condeno ainda a ré à devolução do valor recolhido pela autora a título de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF incidente sobre os juros de mora recebidos em decorrência da reclamação trabalhista em questão.Correção monetária e juros moratórios na forma acima estabelecida.Custas ex lege. Condeno a ré no pagamento dos honorários advocatícios da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, corrigido monetariamente, a teor do art. 20, 3º do CPC.Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 1º, do CPC.P.R.I.

0009147-10.2013.403.6100 - RAQUEL PAIM DA SILVA(SP174818 - MAURI CESAR MACHADO) X UNIAO FEDERAL

RAQUEL PAIM DA SILVA, qualificada nos autos, propôs ação em face da UNIÃO FEDERAL, com o objetivo de obter provimento jurisdicional destinado a reconhecer seu direito à incidência do IRRF sobre os valores recebidos em razão da ação trabalhista (Processo nº 01952200206002003), que tramitou na 60ª Vara do Trabalho de São Paulo, pelo regime de competência, aplicando-se a eles os limites e isenções existentes nas tabelas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido efetivamente pagos, considerando a quantidade de meses a que se refere o crédito trabalhista. Requer também a não incidência do tributo sobre os juros moratórios recebidos.Fundamentando sua pretensão, sustenta ter promovido Reclamação Trabalhista em face de sua ex-empregadora (Banessa S/A Serviços Técnicos, Administrativos e de Corretagem de Seguros), no bojo da qual foi reconhecido o direito ao recebimento de créditos de natureza trabalhista, porém, quando do pagamento, foi retido na fonte imposto de renda, no importe de R\$ 23.551,83 (fl. 42 - em 07/2009). Aduz a ilegalidade da retenção, pois o cálculo do IRPF, em sua alíquota máxima, sobre o valor recebido a título de verbas trabalhistas, não respeitou a competência mês a mês e, além disto, incidiu sobre os juros de mora, que tem natureza indenizatória. Conforme alega, se os pagamentos fossem realizados nas épocas oportunas, o limite mensal recebido não estaria sujeito à incidência do tributo ou seria aplicada alíquota correspondente ao valor recebido. Portanto, ilegal a cobrança

realizada. Alega que a retenção indevida na fonte sobre valores sobre todo montante recebido, inclusive juros de mora, contraria orientação jurisprudencial, especialmente a OJ nº 400 da SDI-I do TST, e também Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal, o que caracterizaria má-fé da União Federal, devendo, portanto, ser restituído em dobro o valor indevidamente retido. Requer que o valor do indébito seja apurado em execução de sentença, nos termos da Instrução Normativa nº 1127/2011. Juntou documentos (fls. 15/42). À fl. 46 foi deferido o pedido de justiça gratuita. Citada (fls. 50/50-verso), a ré contestou (fls. 53/67). Pugnou pelo não acolhimento das teses da parte autora, defendendo a legalidade da conduta praticada, pois deve haver incidência do imposto pelo denominado regime de caixa. Finalmente, afirmou que os juros de mora são tributáveis. Determinada a especificação de provas (fl.68), as partes informaram que não teriam outras a produzir além daquelas já constantes dos autos (fls.69 e 73). Às fls. 75 foi determinado à autora que informasse o quantum referente ao valor retido de imposto de renda diz respeito aos juros de mora. Intimada, a autora apresentou cópia do cálculo homologado na Justiça do Trabalho (fls. 77/79). É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de ação ordinária em que a parte autora objetiva a repetição do valor indevidamente retido a título de imposto de renda sobre o crédito recebido em reclamação trabalhista. Assevera a autora ter havido cobrança de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) sobre valores recebidos a título de verbas trabalhistas, cujo montante foi pago de uma só vez, em razão do lapso temporal decorrido entre a rescisão contratual e o seu reconhecimento judicial. Além disto, sustenta que o pagamento foi realizado com desconto de IRRF calculado pelo regime de caixa, bem como incidiu sobre os juros moratórios devidos. Compulsando os autos verifica-se que a autora e sua ex-empregadora firmaram acordo nos autos da Reclamação Trabalhista nº 01952200206002003, que tramitou na 60ª Vara do Trabalho de São Paulo, cujo cálculo se encontra a fl. 79, de onde se infere que houve a retenção na forma apontada pela autora, no importe de R\$ 23.551,83. Por seu turno, a ré alega que está correta a incidência do imposto de renda conforme realizado, pois a legislação vigente exigiria o cálculo do tributo de acordo com o regime de caixa, não de competência, sendo cabível a incidência sobre as verbas referentes aos juros de mora. Em que pese os argumentos da ré, a incidência do imposto de renda sobre o montante acumulado recebido a título de verbas de rescisão trabalhista se mostra desproporcional e fere o princípio da isonomia e da capacidade contributiva. Também não é cabível a incidência sobre os juros moratórios, que, no presente caso, possuem natureza indenizatória. Reconhecido o seu direito ao recebimento das verbas trabalhistas, que deveriam ter sido pagas desde a prestação do serviço, cuja tributação à época não faria incidir sobre cada parcela a alíquota máxima prevista para o imposto de renda, não há justificativa para incidir imposto mais gravoso por ocasião do pagamento retroativo. Confirma-se, a respeito, os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n): TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE ÍNDEBITO. VERBAS RECEBIDAS POR FORÇA DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. ALÍQUOTA VIGENTE À ÉPOCA EM QUE CADA PAGAMENTO ERA DEVIDO. PRECEDENTE DO STJ. ART. 543-C DO CPC. 1. Consoante entendimento consolidado no col. STJ por ocasião do julgamento do REsp nº. 1118429/SP (Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, Dje 14/05/2010), sujeito ao regime de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), o Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte, não sendo legítima a cobrança com base no montante global pago extemporaneamente. 2. Não se pode prejudicar o contribuinte que, em virtude do atraso do empregador, recebeu um valor acumulado, quando deveria ter percebido mensalmente os valores devidos. Destarte, as alíquotas a incidirem no tributo devem levar em conta as parcelas mensais que deveriam ser pagas, e não o valor cumulado. 3. Apelação e remessa oficial desprovidas. (APELREEX 00117068120104058300, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::31/03/2011 - Página::178.) - Sem destaque no original. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS TRABALHISTAS. RECEBIMENTO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PAGAMENTO DE FORMA ACUMULADA. CÁLCULO DO TRIBUTO. ALÍQUOTA VIGENTE À ÉPOCA PRÓPRIA. JUROS DE MORA. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. JUSTIÇA TRABALHISTA. INCOMPETÊNCIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. ART. 404 DO CÓDIGO CIVIL 2002. PRECEDENTES STJ. 1. Os valores recebidos pela autora, embora sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, deverão ser oferecidos à tributação nas épocas próprias, ou seja, nos respectivos meses de referência, e submetidos às alíquotas então vigentes. 2. No que se refere ao valor pleiteado a título de restituição do imposto de renda, ante a controvérsia estabelecida pelas partes referente à quantia a ser repetida, relegada para a fase de liquidação a apuração dos valores indevidos. 3. A retenção do imposto na fonte é apenas uma das etapas da tributação da renda, assim, considerando que a retenção recairá sobre os valores relativos às épocas próprias, o encontro de contas deverá abranger toda a renda percebida pelo contribuinte no período em questão e os valores eventualmente restituídos pelo Fisco. 4. A Justiça do Trabalho não possui competência para examinar matéria relativa ao imposto de renda, portanto, inexistente a coisa julgada. Precedentes desta 3ª Turma. 5. O que configura a natureza jurídica da quantia recebida a título de juros de mora, neste caso, não é a vontade das partes, mas sim a lei. 6. Ante as disposições constantes do Código Civil de 2002 que firmou a natureza indenizatória dos juros moratórios, o E. STJ alterou o seu posicionamento que anteriormente tributava os juros quando o principal era tributado, em razão de o acessório seguir o principal, para decidir pela sua natureza indenizatória. Precedentes do E. STJ. 7. Não incide o imposto de renda sobre os valores

recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, durante a vigência do Código Civil de 2002, que lhe conferiu natureza indenizatória, a teor do disposto no art. 404. 8. A correção monetária é cabível a partir do recolhimento indevido, consoante edita a Súmula nº 162 do E. Superior Tribunal de Justiça. 9. A partir de 01/janeiro/1996 deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do 4º, art. 39, da Lei 9250/95. 10. Honorários advocatícios a serem arcados pela ré, fixados em 10% sobre o valor da condenação, a teor do disposto no artigo 20, 3º, do CPC. 11. Apelação interposta pela União Federal e remessa oficial, improvidas. 12. Apelação interposta pela autora, provida. (APELREEX 00202424220104036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - Destaquei. Portanto, mostra-se ilegal a cobrança realizada pela ré, porquanto o imposto deverá incidir sobre as parcelas mensais e não sobre o montante acumulado no período. Conforme já esposado, o critério a ser adotado para apuração de eventual imposto de renda devido sobre as parcelas pagas a título de verbas trabalhistas deverá ser o de regime de competência, não o de caixa. Portanto, deverá incidir imposto com base nas alíquotas vigentes à época em que cada pagamento deveria ter sido efetuado. Também não é cabível a incidência do IRPF sobre os juros de mora recebidos a título de verbas trabalhistas decorrentes de decisão judicial, uma vez que possuem nítida natureza jurídica indenizatória como ficou decidido no julgamento do RESP 12227133/RS, STJ: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA. VERBAS TRABALHISTAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO RESP N. 1.227.133/RS, JULGADO PELO RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento dos EDCL no REsp 1.227.133/RS, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, entendeu que não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial (EDcl no REsp 1.227.133/RS, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Seção, julgado em 23/11/2011, DJe 02/12/2011). 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1125582/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 13/02/2012) Portanto, verifico plausibilidade jurídica quanto ao pedido de não incidência do Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF sobre a parcela recebida pela autora a título de juros de mora em razão da Reclamação Trabalhista nº 01952200206002003, que tramitou na 60ª Vara do Trabalho de São Paulo. Dessa forma, assiste razão à autora quanto a fórmula de cálculo do imposto de renda pretendida. Cabe salientar que o indébito de IRPF a tal título deverá ser apurado por ocasião da liquidação de sentença, utilizando-se como parâmetro de aferição da incidência ou isenção do imposto de renda o valor mensal da parcela salarial devida, no momento em que deveria ter sido recebida de forma correta, levando-se em consideração as respectivas tabelas e alíquotas da época, bem como as declarações de ajuste apresentadas nos períodos. No que tange à correção monetária, esta deverá ser efetuada nos termos da Resolução n 267/2013, do Eg. CJF, a partir do recolhimento indevido, sendo que os juros de mora já estão abrangidos pela utilização da taxa Selic. Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem restituídos, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a restituir e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. Improcede o pedido de restituição do indébito em dobro, tendo em vista que a União não compôs a relação jurídica existente na Reclamação Trabalhista e, portanto, nos termos do artigo 940 do Código Civil, não demandou por dívida já paga ou pediu mais que o devido. Ademais, a penalidade de pagamento em dobro depende da comprovação da má-fé, o que não se verifica nos autos, tendo em vista que a retenção do imposto de renda, em um primeiro momento foi estabelecida pelo Juízo do Trabalho, depois a própria autora e a sua ex-empregadora formalizaram acordo estabelecendo tal retenção, o que definitivamente afasta o requisito de má-fé. DISPOSITIVO Pelo exposto e por tudo mais quanto dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fulcro no artigo, 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré à devolução do valor indevidamente recolhido pela autora a título de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, decorrente do recebimento em atraso e de forma acumulada de diferenças salariais reconhecidas na Reclamação Trabalhista nº 01952200206002003, que tramitou na 60ª Vara do Trabalho de São Paulo, a ser apurado por meio da aferição da efetiva incidência do tributo sobre o valor mensal da parcela salarial devida, no momento em que deveria ter sido recebida de forma correta, utilizando-se as respectivas tabelas e alíquotas da época, bem como as declarações de ajuste apresentadas nos períodos. Condene ainda a ré à devolução do valor recolhido pela autora a título de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF incidente sobre os juros de mora recebidos em decorrência da reclamação trabalhista em questão. Correção monetária e juros moratórios na forma acima estabelecida. Custas ex lege. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 1º, do CPC.P.R.I.

0011378-10.2013.403.6100 - QUESIA DE SOUZA BRITO(SP174818 - MAURI CESAR MACHADO) X UNIAO FEDERAL

QUESIA DE SOUZA BRITO, qualificada nos autos, propôs ação em face da UNIÃO FEDERAL, com o objetivo de obter provimento jurisdicional destinado a reconhecer seu direito à incidência do IRRF sobre os valores recebidos em razão da ação trabalhista (Processo nº 01646-2001-027-02-00-1), que tramitou na 27ª Vara do

Trabalho de São Paulo, pelo regime de competência, aplicando-se a eles os limites e isenções existentes nas tabelas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido efetivamente pagos, considerando a quantidade de meses a que se refere o crédito trabalhista. Requer também a não incidência do tributo sobre os juros moratórios recebidos. Fundamentando sua pretensão, sustenta ter promovido Reclamação Trabalhista em face de sua ex-empregadora (Banespa S/A Serviços Técnicos, Administrativos e de Corretagem de Seguros), no bojo da qual foi reconhecido o direito ao recebimento de créditos de natureza trabalhista, porém, quando do pagamento, foi retido na fonte imposto de renda, no importe de R\$ 31.574,80 (fl. 44 - em 17.09.2008). Aduz a ilegalidade da retenção, pois o cálculo do IRPF, em sua alíquota máxima, sobre o valor recebido a título de verbas trabalhistas, não respeitou a competência mês a mês e, além disto, incidiu sobre os juros de mora, que tem natureza indenizatória. Conforme alega, se os pagamentos fossem realizados nas épocas oportunas, o limite mensal recebido não estaria sujeito à incidência do tributo ou seria aplicada alíquota correspondente ao valor recebido. Portanto, ilegal a cobrança realizada. Alega que a retenção indevida na fonte sobre valores sobre todo montante recebido, inclusive juros de mora, contraria orientação jurisprudencial, especialmente a OJ nº 400 da SDI-I do TST, e também Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal, o que caracterizaria má-fé da União Federal, devendo, portanto, ser restituído em dobro o valor indevidamente retido. Requer que o valor do indébito seja apurado em execução de sentença, nos termos da Instrução Normativa nº 1127/2011. Juntou documentos (fls. 17/46). À fl. 50 foi deferido o pedido de justiça gratuita. Citada (fls. 54/54-verso), a ré contestou (fls. 55/69). Pugnou pelo não acolhimento das teses da parte autora, defendendo a legalidade da conduta praticada, pois deve haver incidência do imposto pelo denominado regime de caixa. Finalmente, afirmou que os juros de mora são tributáveis. Determinada a especificação de provas (fl. 70), as partes informaram que não teriam outras a produzir além daquelas já constantes dos autos (fls. 71 e 74). Às fls. 76 foi determinado à autora que informasse o quantum referente ao valor retido de imposto de renda diz respeito aos juros de mora. Intimada, a autora apresentou cópia do cálculo homologado na Justiça do Trabalho (fls. 77/82). Ciente, a ré reiterou os termos da contestação (fl. 84). É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de ação ordinária em que a parte autora objetiva a repetição do valor indevidamente retido a título de imposto de renda sobre o crédito recebido em reclamação trabalhista. Assevera a autora ter havido cobrança de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) sobre valores recebidos a título de verbas trabalhistas, cujo montante foi pago de uma só vez, em razão do lapso temporal decorrido entre a rescisão contratual e o seu reconhecimento judicial. Além disto, sustenta que o pagamento foi realizado com desconto de IRRF calculado pelo regime de caixa, bem como incidiu sobre os juros moratórios devidos. Compulsando os autos verifica-se que a autora e sua ex-empregadora firmaram acordo nos autos da Reclamação Trabalhista nº 01646-2001-027-02-00-1, que tramitou na 27ª Vara do Trabalho de São Paulo, cujo cálculo se encontra a fl. 42, de onde se infere que houve a retenção na forma apontada pela autora, no importe de R\$ 31.574,80. Por seu turno, a ré alega que está correta a incidência do imposto de renda conforme realizado, pois a legislação vigente exigiria o cálculo do tributo de acordo com o regime de caixa, não de competência, sendo cabível a incidência sobre as verbas referentes aos juros de mora. Em que pese os argumentos da ré, a incidência do imposto de renda sobre o montante acumulado recebido a título de verbas de rescisão trabalhista se mostra desproporcional e fere o princípio da isonomia e da capacidade contributiva. Também não é cabível a incidência sobre os juros moratórios, que, no presente caso, possuem natureza indenizatória. Reconhecido o seu direito ao recebimento das verbas trabalhistas, que deveriam ter sido pagas desde a prestação do serviço, cuja tributação à época não faria incidir sobre cada parcela a alíquota máxima prevista para o imposto de renda, não há justificativa para incidir imposto mais gravoso por ocasião do pagamento retroativo. Confira-se, a respeito, os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n): TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE ÍNDEBITO. VERBAS RECEBIDAS POR FORÇA DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. ALÍQUOTA VIGENTE À ÉPOCA EM QUE CADA PAGAMENTO ERA DEVIDO. PRECEDENTE DO STJ. ART. 543-C DO CPC. 1. Consoante entendimento consolidado no col. STJ por ocasião do julgamento do REsp nº. 1118429/SP (Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, Dje 14/05/2010), sujeito ao regime de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), o Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte, não sendo legítima a cobrança com base no montante global pago extemporaneamente. 2. Não se pode prejudicar o contribuinte que, em virtude do atraso do empregador, recebeu um valor acumulado, quando deveria ter percebido mensalmente os valores devidos. Destarte, as alíquotas a incidirem no tributo devem levar em conta as parcelas mensais que deveriam ser pagas, e não o valor cumulado. 3. Apelação e remessa oficial desprovidas. (APELREEX 00117068120104058300, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::31/03/2011 - Página::178.) - Sem destaque no original. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS TRABALHISTAS. RECEBIMENTO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PAGAMENTO DE FORMA ACUMULADA. CÁLCULO DO TRIBUTO. ALÍQUOTA VIGENTE À ÉPOCA PRÓPRIA. JUROS DE MORA. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. JUSTIÇA TRABALHISTA. INCOMPETÊNCIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. ART. 404 DO CÓDIGO CIVIL 2002. PRECEDENTES STJ. 1. Os valores recebidos pela autora, embora sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, deverão ser oferecidos à tributação nas épocas

próprias, ou seja, nos respectivos meses de referência, e submetidos às alíquotas então vigentes. 2. No que se refere ao valor pleiteado a título de restituição do imposto de renda, ante a controvérsia estabelecida pelas partes referente à quantia a ser repetida, relegada para a fase de liquidação a apuração dos valores indevidos. 3. A retenção do imposto na fonte é apenas uma das etapas da tributação da renda, assim, considerando que a retenção recairá sobre os valores relativos às épocas próprias, o encontro de contas deverá abranger toda a renda percebida pelo contribuinte no período em questão e os valores eventualmente restituídos pelo Fisco. 4. A Justiça do Trabalho não possui competência para examinar matéria relativa ao imposto de renda, portanto, inexistente a coisa julgada. Precedentes desta 3ª Turma. 5. O que configura a natureza jurídica da quantia recebida a título de juros de mora, neste caso, não é a vontade das partes, mas sim a lei. 6. Ante as disposições constantes do Código Civil de 2002 que firmou a natureza indenizatória dos juros moratórios, o E. STJ alterou o seu posicionamento que anteriormente tributava os juros quando o principal era tributado, em razão de o acessório seguir o principal, para decidir pela sua natureza indenizatória. Precedentes do E. STJ. 7. Não incide o imposto de renda sobre os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, durante a vigência do Código Civil de 2002, que lhe conferiu natureza indenizatória, a teor do disposto no art. 404. 8. A correção monetária é cabível a partir do recolhimento indevido, consoante edita a Súmula nº 162 do E. Superior Tribunal de Justiça. 9. A partir de 01/janeiro/1996 deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do 4º, art. 39, da Lei 9250/95. 10. Honorários advocatícios a serem arcados pela ré, fixados em 10% sobre o valor da condenação, a teor do disposto no artigo 20, 3º, do CPC. 11. Apelação interposta pela União Federal e remessa oficial, improvidas. 12. Apelação interposta pela autora, provida. (APELREEX 00202424220104036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - Destaquei. Portanto, mostra-se ilegal a cobrança realizada pela ré, porquanto o imposto deverá incidir sobre as parcelas mensais e não sobre o montante acumulado no período. Conforme já esposado, o critério a ser adotado para apuração de eventual imposto de renda devido sobre as parcelas pagas a título de verbas trabalhistas deverá ser o de regime de competência, não o de caixa. Portanto, deverá incidir imposto com base nas alíquotas vigentes à época em que cada pagamento deveria ter sido efetuado. Também não é cabível a incidência do IRPF sobre os juros de mora recebidos a título de verbas trabalhistas decorrentes de decisão judicial, uma vez que possuem nítida natureza jurídica indenizatória como ficou decidido no julgamento do RESP 12227133/RS, STJ: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA. VERBAS TRABALHISTAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO RESP N. 1.227.133/RS, JULGADO PELO RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento dos EDCL no REsp 1.227.133/RS, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, entendeu que não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial (EDcl no REsp 1.227.133/RS, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Seção, julgado em 23/11/2011, DJe 02/12/2011). 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1125582/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 13/02/2012) Portanto, verifico plausibilidade jurídica quanto ao pedido de não incidência do Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF sobre a parcela recebida pela autora a título de juros de mora em razão da Reclamação Trabalhista nº 01646-2001-027-02-00-1, que tramitou na 27ª Vara do Trabalho de São Paulo. Dessa forma, assiste razão à autora quanto a fórmula de cálculo do imposto de renda pretendida. Cabe salientar que o indébito de IRPF a tal título deverá ser apurado por ocasião da liquidação de sentença, utilizando-se como parâmetro de aferição da incidência ou isenção do imposto de renda o valor mensal da parcela salarial devida, no momento em que deveria ter sido recebida de forma correta, levando-se em consideração as respectivas tabelas e alíquotas da época, bem como as declarações de ajuste apresentadas nos períodos. No que tange à correção monetária, esta deverá ser efetuada nos termos da Resolução n 267/2013, do Eg. CJF, a partir do recolhimento indevido, sendo que os juros de mora já estão abrangidos pela utilização da taxa Selic. Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem restituídos, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a restituir e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. Improcede o pedido de restituição do indébito em dobro, tendo em vista que a União não compôs a relação jurídica existente na Reclamação Trabalhista e, portanto, nos termos do artigo 940 do Código Civil, não demandou por dívida já paga ou pediu mais que o devido. Ademais, a penalidade de pagamento em dobro depende da comprovação da má-fé, o que não se verifica nos autos, tendo em vista que a retenção do imposto de renda, em um primeiro momento foi estabelecida pelo Juízo do Trabalho, depois a própria autora e a sua ex-empregadora formalizaram acordo estabelecendo tal retenção, o que definitivamente afasta o requisito de má-fé. Pelo exposto e por tudo mais quanto dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fulcro no artigo, 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré à devolução do valor indevidamente recolhido pela autora a título de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, decorrente do recebimento em atraso e de forma acumulada de diferenças salariais reconhecidas na Reclamação Trabalhista nº 01646-2001-027-02-00-1, que tramitou na 27ª Vara do Trabalho de São Paulo, a ser apurado por meio da aferição da efetiva incidência do tributo sobre o valor mensal da parcela salarial devida, no momento em

que deveria ter sido recebida de forma correta, utilizando-se as respectivas tabelas e alíquotas da época, bem como as declarações de ajuste apresentadas nos períodos. Condene ainda a ré à devolução do valor recolhido pela autora a título de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF incidente sobre os juros de mora recebidos em decorrência da reclamação trabalhista em questão. Correção monetária e juros moratórios na forma acima estabelecida. Custas ex lege. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 1º, do CPC.P.R.I.

0016622-17.2013.403.6100 - SANDRA REGINA ALVES MASSARO(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

SANDRA REGINA ALVES MASSARO, qualificada nos autos, propôs ação em face da UNIÃO FEDERAL, com o objetivo de obter provimento jurisdicional destinado a reconhecer seu direito à incidência do IRRF sobre os valores recebidos em razão da ação trabalhista (Processo nº 01805200624202001), que tramitou na 2ª Vara do Trabalho de Cotia, pelo regime de competência, aplicando-se a eles os limites e isenções existentes nas tabelas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido efetivamente pagos, considerando a quantidade de meses a que se refere o crédito trabalhista. Requer também a não incidência do tributo sobre os juros moratórios recebidos. Fundamentando sua pretensão, sustenta ter promovido Reclamação Trabalhista em face de seu ex-empregador (Banco do Estado de São Paulo - S/A), no bojo da qual foi reconhecido o direito ao recebimento de créditos de natureza trabalhista, porém, quando do pagamento, foi retido na fonte imposto de renda, no importe de R\$ 69.103,21 (fl. 23 - em 24.09.2008). Aduz a ilegalidade da retenção, pois o cálculo do IRPF, em sua alíquota máxima, sobre o valor recebido a título de verbas trabalhistas, não respeitou a competência mês a mês e, além disto, incidiu sobre os juros de mora, que tem natureza indenizatória. Conforme alega, se os pagamentos fossem realizados nas épocas oportunas, o limite mensal recebido não estaria sujeito à incidência do tributo ou seria aplicada alíquota correspondente ao valor recebido. Portanto, ilegal a cobrança realizada. Juntou documentos (fls. 07/35). Citada (fls. 43/43-verso), a ré contestou (fls. 44/49). Pugnou pelo não acolhimento das teses da parte autora, defendendo a legalidade da conduta praticada, pois deve haver incidência do imposto pelo denominado regime de caixa. Finalmente, afirmou que os juros de mora são tributáveis. Réplica às fls. 51/60. É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de ação ordinária em que a parte autora objetiva a repetição do valor indevidamente retido a título de imposto de renda sobre o crédito recebido em reclamação trabalhista. Assevera a autora ter havido cobrança de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) sobre valores recebidos a título de verbas trabalhistas, cujo montante foi pago de uma só vez, em razão do lapso temporal decorrido entre a rescisão contratual e o seu reconhecimento judicial. Além disto, sustenta que o pagamento foi realizado com desconto de IRRF calculado pelo regime de caixa, bem como incidiu sobre os juros moratórios devidos. Compulsando os autos verifica-se que a autora e seu ex-empregador firmaram acordo nos autos da Reclamação Trabalhista nº 01805200624202001, que tramitou na 02ª Vara do Trabalho de Cotia, cujo cálculo se encontra a fl. 21, de onde se infere que houve a retenção na forma apontada pela autora, no importe de R\$ 69.103,21 (fl. 23). Por seu turno, a ré alega que está correta a incidência do imposto de renda conforme realizado, pois a legislação vigente exigiria o cálculo do tributo de acordo com o regime de caixa, não de competência, sendo cabível a incidência sobre as verbas referentes aos juros de mora. Em que pese os argumentos da ré, a incidência do imposto de renda sobre o montante acumulado recebido a título de verbas de rescisão trabalhista se mostra desproporcional e fere o princípio da isonomia e da capacidade contributiva. Também não é cabível a incidência sobre os juros moratórios, que, no presente caso, possuem natureza indenizatória. Reconhecido o seu direito ao recebimento das verbas trabalhistas, que deveriam ter sido pagas desde a prestação do serviço, cuja tributação à época não faria incidir sobre cada parcela a alíquota máxima prevista para o imposto de renda, não há justificativa para incidir imposto mais gravoso por ocasião do pagamento retroativo. Confirma-se, a respeito, os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n): **TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE ÍNDEBITO. VERBAS RECEBIDAS POR FORÇA DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. ALÍQUOTA VIGENTE À ÉPOCA EM QUE CADA PAGAMENTO ERA DEVIDO. PRECEDENTE DO STJ. ART. 543-C DO CPC. 1.** Consoante entendimento consolidado no col. STJ por ocasião do julgamento do REsp nº. 1118429/SP (Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, Dje 14/05/2010), sujeito ao regime de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), o Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte, não sendo legítima a cobrança com base no montante global pago extemporaneamente. **2.** Não se pode prejudicar o contribuinte que, em virtude do atraso do empregador, recebeu um valor acumulado, quando deveria ter percebido mensalmente os valores devidos. Destarte, as alíquotas a incidirem no tributo devem levar em conta as parcelas mensais que deveriam ser pagas, e não o valor cumulado. **3.** Apelação e remessa oficial desprovidas. (APELREEX 00117068120104058300, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::31/03/2011 - Página::178.) - Sem destaque no original. **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS TRABALHISTAS. RECEBIMENTO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PAGAMENTO DE FORMA ACUMULADA. CÁLCULO DO TRIBUTO. ALÍQUOTA VIGENTE À ÉPOCA PRÓPRIA. JUROS DE MORA. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. JUSTIÇA TRABALHISTA.**

INCOMPETÊNCIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. ART. 404 DO CÓDIGO CIVIL 2002. PRECEDENTES STJ. 1. Os valores recebidos pela autora, embora sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, deverão ser oferecidos à tributação nas épocas próprias, ou seja, nos respectivos meses de referência, e submetidos às alíquotas então vigentes. 2. No que se refere ao valor pleiteado a título de restituição do imposto de renda, ante a controvérsia estabelecida pelas partes referente à quantia a ser repetida, relegada para a fase de liquidação a apuração dos valores indevidos. 3. A retenção do imposto na fonte é apenas uma das etapas da tributação da renda, assim, considerando que a retenção recairá sobre os valores relativos às épocas próprias, o encontro de contas deverá abranger toda a renda percebida pelo contribuinte no período em questão e os valores eventualmente restituídos pelo Fisco. 4. A Justiça do Trabalho não possui competência para examinar matéria relativa ao imposto de renda, portanto, inexistente a coisa julgada. Precedentes desta 3ª Turma. 5. O que configura a natureza jurídica da quantia recebida a título de juros de mora, neste caso, não é a vontade das partes, mas sim a lei. 6. Ante as disposições constantes do Código Civil de 2002 que firmou a natureza indenizatória dos juros moratórios, o E. STJ alterou o seu posicionamento que anteriormente tributava os juros quando o principal era tributado, em razão de o acessório seguir o principal, para decidir pela sua natureza indenizatória. Precedentes do E. STJ. 7. Não incide o imposto de renda sobre os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, durante a vigência do Código Civil de 2002, que lhe conferiu natureza indenizatória, a teor do disposto no art. 404. 8. A correção monetária é cabível a partir do recolhimento indevido, consoante edita a Súmula nº 162 do E. Superior Tribunal de Justiça. 9. A partir de 01/janeiro/1996 deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do 4º, art. 39, da Lei 9250/95. 10. Honorários advocatícios a serem arcados pela ré, fixados em 10% sobre o valor da condenação, a teor do disposto no artigo 20, 3º, do CPC. 11. Apelação interposta pela União Federal e remessa oficial, improvidas. 12. Apelação interposta pela autora, provida. (APELREEX 00202424220104036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - Destaquei. Portanto, mostra-se ilegal a cobrança realizada pela ré, porquanto o imposto deverá incidir sobre as parcelas mensais e não sobre o montante acumulado no período. Conforme já esposado, o critério a ser adotado para apuração de eventual imposto de renda devido sobre as parcelas pagas a título de verbas trabalhistas deverá ser o de regime de competência, não o de caixa. Portanto, deverá incidir imposto com base nas alíquotas vigentes à época em que cada pagamento deveria ter sido efetuado. Também não é cabível a incidência do IRPF sobre os juros de mora recebidos a título de verbas trabalhistas decorrentes de decisão judicial, uma vez que possuem nítida natureza jurídica indenizatória como ficou decidido no julgamento do RESP 12227133/RS, STJ: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA. VERBAS TRABALHISTAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO RESP N. 1.227.133/RS, JULGADO PELO RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento dos EDCL no REsp 1.227.133/RS, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, entendeu que não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial (EDcl no REsp 1.227.133/RS, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Seção, julgado em 23/11/2011, DJe 02/12/2011). 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1125582/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 13/02/2012) Portanto, verifico plausibilidade jurídica quanto ao pedido de não incidência do Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF sobre a parcela recebida pela autora a título de juros de mora em razão da Reclamação Trabalhista nº 01805200624202001, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho de Cotia. Dessa forma, assiste razão à autora quanto a fórmula de cálculo do imposto de renda pretendida. Cabe salientar que o indébito de IRPF a tal título deverá ser apurado por ocasião da liquidação de sentença, utilizando-se como parâmetro de aferição da incidência ou isenção do imposto de renda o valor mensal da parcela salarial devida, no momento em que deveria ter sido recebida de forma correta, levando-se em consideração as respectivas tabelas e alíquotas da época, bem como as declarações de ajuste apresentadas nos períodos. No que tange à correção monetária, esta deverá ser efetuada nos termos da Resolução n 267/2013, do Eg. CJF, a partir do recolhimento indevido, sendo que os juros de mora já estão abrangidos pela utilização da taxa Selic. Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem restituídos, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a restituir e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. DISPOSITIVO Pelo exposto e por tudo mais quanto dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fulcro no artigo, 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré à devolução do valor indevidamente recolhido pela autora a título de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, decorrente do recebimento em atraso e de forma acumulada de diferenças salariais reconhecidas na Reclamação Trabalhista nº 01805200624202001, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho de Cotia, a ser apurado por meio da aferição da efetiva incidência do tributo sobre o valor mensal da parcela salarial devida, no momento em que deveria ter sido recebida de forma correta, utilizando-se as respectivas tabelas e alíquotas da época, bem como as declarações de ajuste apresentadas nos períodos. Condeno ainda a ré à devolução do valor recolhido pela autora a título de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF incidente sobre os juros de mora recebidos em decorrência da reclamação trabalhista em questão. Correção monetária e juros

moratórios na forma acima estabelecida. Custas ex lege. Condene a ré no pagamento dos honorários advocatícios da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, corrigido monetariamente, a teor do art. 20, 3º do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 1º, do CPC.P.R.I.

0001699-49.2014.403.6100 - IARA DE OLIVEIRA BARROS(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por IARA DE OLIVEIRA BARROS, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de tutela antecipada, objetivando a retirada de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito, o reconhecimento de inexistência da dívida que ocasionou referidos apontamentos em seu nome e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), requerendo, ainda, os benefícios da justiça gratuita. Aduz a autora que a ré indicou seu nome aos órgãos de proteção ao crédito por dívida no valor de R\$ 219,73, vencida e não paga em 14/10/2013, vinculada a contrato de nº 4007700240958926. Alega, entretanto, que não possui qualquer cópia de contrato firmado com a ré, não sabendo dizer a que se refere o crédito apontado, já que, embora tenha mantido relações jurídicas com a ré anteriormente, não assumiu a obrigação delatada aos cadastros de inadimplentes. Sustenta a ilicitude do procedimento adotado pela instituição financeira, o que a obriga a ressarcir os prejuízos causados. Requer, além dos danos morais, a declaração de nulidade e/ou inexigibilidade do contrato e da dívida reclamada, bem como a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 07/21). À fl. 25 foi proferido despacho para conceder à autora os benefícios da justiça gratuita, bem como para postergar a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda aos autos das contestações. Citada, o Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 30/40, com documentos às fls. 41/64, alegando, em síntese, que foram emitidos em nome da autora 3(três) cartões de crédito: 4007.7002.40958926, contratado em 10/03/2012 pela autora na agência Jardim Paulista/SP; 4007.70**.*4001 enviado para a Rua Gaspar José Raposo 75, por A.R; 4007.70**.*8926, também enviado para a Rua Gaspar José Raposo, 75, por A.R. e recebido por Genilson Ferreira Souza assim também como o cartão de crédito 4007.70**.*8143. Afirma que os Sistemas Caixa não acusaram nenhuma alteração de endereço realizado pela parte autora. No que se refere ao desbloqueio dos cartões aduz que todos foram desbloqueados pelo telefone n. 2862-2371 estando em nome da autora, com exceção do cartão 4007.70**.*8926 que, embora tenha sido desbloqueado em 21/05/2012 não possui histórico. Alega que a situação atual dos débitos vinculados ao cartão de crédito n. 4007.7002.40958926 é no montante de R\$ 1.397,51 (mil trezentos e noventa e sete reais e cinquenta e um centavos). O pedido de antecipação de tutela foi deferido por decisão proferida às fls. 65/66, apenas para determinar que contra a autora não conste nenhuma restrição cadastral junto aos órgãos de proteção ao crédito com relação ao contrato 4007700240958926, com a consequente reabilitação do crédito da autora. Às fls. 68/69 a CEF informou o cumprimento da ordem judicial. Réplica às fls. 75/83. Os autos vieram conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Em que pese a fase processual adiantada do feito, denota-se a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente lide. Os artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil estabelecem os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada. Nem se poderia fazer, ainda que não se conhecesse o exato montante postulado, uma estimativa irreal da expressão monetária da lide. Nesse sentido (g.n.): RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES. REAJUSTE DE 47,94%. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. APROXIMAÇÃO DA REALIDADE DA COBRANÇA. LITISCONSÓRCIO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. ART. 260 DO CPC. PRECEDENTES. Este Tribunal já firmou entendimento no sentido de que o valor da causa deverá ser atribuído o mais aproximado possível ao conteúdo econômico a ser obtido. Necessidade de observância aos parâmetros do art. 260 do CPC, considerando-se que a ação abrange prestações vencidas e vincendas, envolvendo litisconsórcio ativo. Recurso parcialmente provido. (REsp 677.776/RS, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 21/11/2005). PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. COMPETÊNCIA. 1. A apresentação de cálculos e critério legal para a aferição do valor da causa é ônus do demandante, sendo de fundamental importância para a definição da competência, que é absoluta nos Juizados Especiais Federais. 2. Os artigos 259 e 260 do CPC, por outro lado, estabelecem os critérios para a fixação do valor da causa. Da leitura dos respectivos dispositivos legais depreende-se facilmente que a sua atribuição não se dá ao livre arbítrio das partes, devendo refletir o conteúdo econômico perseguido com a demanda ajuizada. 3. É do Juiz o dever de direção do processo e o zelo pelas normas de direito público envolvendo matéria de ordem pública tais como a regularidade da petição inicial e o controle do valor da causa para evitar dano ao erário público e, ainda mais, que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001). (TRF4, Agravo de Instrumento n. 2007.04.00.037141-0, Quarta Turma, Rel.ª Des.ª Federal Marga Inge Barth Tessler, D.E de 04/12/2007). No caso dos autos, a parte autora pretende a indenização por danos morais, decorrentes da inclusão indevida de seu nome nos cadastros restritivos. Pois bem. Em se tratando de ação onde se pretende o ressarcimento a título de danos

morais, decorrente de uma dívida inexistente, o valor atribuído à causa deve observar o disposto no artigo 259, do Código de Processo Civil, ou seja, deve estar de acordo com o conteúdo econômico pretendido, na petição inicial, conforme orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 178243, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 16/12/2004, DJU 11/04/2005, p. 305). Apesar de, no caso em tela, não haver cumulação de pedidos (dano moral e material), tenho que o valor a ser fixado para a indenização de danos morais deve guardar relação com o valor da dívida tida como indevida para a sua correta mensuração, haja vista que, acaso seja procedente o pedido da autora, ter-se-á também o reconhecimento da inexistência da dívida. Frise-se, no tocante aos danos morais, que seu arbitramento deve ser feito de forma comedida, sem excessos, a fim de evitar o enriquecimento sem causa. A jurisprudência vem se posicionando no sentido de que o pedido indenizatório, nesses casos, deve ser razoável, correspondendo ao valor econômico do benefício almejado, para que não haja majoração proposital da quantia indenizatória, com a consequente burla à competência dos Juizados Especiais Federais. Por óbvio, a fixação dos valores de indenização de danos morais não pode servir de estratégia para excluir a competência dos Juizados Especiais (cuja estatutura constitucional revela sua importância). Com efeito, quando o valor atribuído à demanda mostrar-se excessivo em razão da importância pretendida a título de dano moral, sem justificativas plausíveis a tanto, convém adotar, como parâmetro compatível, no caso em tela, o valor da obrigação que a parte autora pretende ver-se desonerada (valor da dívida apontado). A respeito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente. (CC 00127315720104030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALTERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.- As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos.- Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra,

salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. -Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0031857-25.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 29/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/05/2013)PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JEF. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo legal a que se nega provimento. (AI 200903000262974 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 379857 - Relator(a) JUIZ RODRIGO ZACHARIAS - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador OITAVA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:11/05/2010 PÁGINA: 341)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, 1º, DO CPC). REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. VALOR DA CAUSA. DANO MORAL. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. O dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. (4. Agravo legal desprovido. AI 201103000005388 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 428104 - Relator(a) JUIZA LUCIA URSAIA - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador NONA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:18/03/2011 PÁGINA: 1117)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. - O VALOR DA CAUSA, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM QUE HAJA PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVE CORRESPONDER À EVENTUAL CONDENAÇÃO MATERIAL, NÃO PODENDO SER ELEVADO ARBITRARIAMENTE, COM O OBJETIVO DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. - NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. (AI 201003000243015 -AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415023 - Relator(a) JUIZ CARLOS FRANCISCO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador SÉTIMA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:11/02/2011 PÁGINA: 913)AGRAVO DE INSTRUMENTO- PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI 200803000461796 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 356062 - Relator(a) JUIZA EVA REGINA - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador SÉTIMA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA: 04/10/2010 PÁGINA: 1997)Nesse contexto, tem-se admitido, inclusive, a retificação de ofício do valor da causa, caso verificado excesso no quantum fixado, pois incumbe ao Magistrado o controle sobre o valor atribuído à causa.No caso sub judice, como os danos morais foram estipulados em R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), verifica-se sua excessividade em relação ao valor do débito tido como indevido (fls. 19), no montante de R\$ 219,73 (duzentos e dezenove reais e setenta e três centavos), inexistindo

justificativas plausíveis para tanto na petição inicial. Assim, levando em consideração o valor da dívida, não se afigura razoável exceder em demasia o valor atribuído à causa, razão pela qual arbitro o montante do dano moral em até duas vezes o valor do débito apontado, qual seja, R\$ 439,46 (quatrocentos e trinta e nove reais e quarenta e seis centavos). Nessa esteira, resultando o conteúdo econômico total da demanda em quantia inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, inafastável a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais à sua apreciação. Ressalvo que o emprego de aludido patamar se dá, num primeiro momento, apenas para fins de alçada da competência jurisdicional, não vinculando a pretensão deduzida e tampouco a convicção do julgador ao estabelecer a efetiva condenação à reparação moral. Em virtude do exposto, declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária. Providenciem-se as anotações e registros pertinentes. Intimem-se.

0003757-25.2014.403.6100 - KARINA DE ANDRADE CHAVES(SP314989 - EDGAR BIGOLIM FERNANDES DA SILVA) X COORDENACAO DE APERFEICOAMENTO DE PESSOAL DE NIVEL SUPERIOR - CAPES X CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLOGICO CNPQ X LATINO TRAVEL LTDA - ME

Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa no distribuidor e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003114-72.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010187-42.2004.403.6100 (2004.61.00.010187-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X MAGDA PEREZ ARAUJO FELICE(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) Recebo o recurso de APELAÇÃO da União Federal de fls. 88/89 em ambos os efeitos. Abra-se vista ao apelado para Contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0017761-04.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006561-97.2013.403.6100) IVONE MOREIRA DA SILVA(SP221579 - CARIN REGINA MARTINS AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução opostos por IVONE MOREIRA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 5º, da MP 2.170-36/01 e do inciso I, parágrafo primeiro, do artigo 28 da Lei nº 10.931/04 bem como a revisão dos juros e da cédula de crédito bancário para que os valores reais devidos sejam recalculados observando-se a legislação vigente. Aduz que a ação de execução de título extrajudicial visa o recebimento da quantia de R\$ 147.117,34 (cento e quarenta e sete mil cento e dezessete reais e trinta e quatro centavos) referente as Cédulas de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa nºs. 2962.003.00000671-9 no valor original de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e 00022962 no valor original de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Alega a inconstitucionalidade da MP nº 2.170-36/01 e do inciso I, parágrafo primeiro do artigo 28, da Lei nº 10.931/2004. Ad argumentandum, tece comentários em relação a limitação de juros originariamente prevista no artigo 192, parágrafo 3º da Constituição Federal e, tendo a EC 40/03 revogado o parágrafo 3º e demais daquele artigo, diante da ausência de regulamentação a legislação a ser aplicada é a Lei da usura pois não foi ela revogada pelo artigo 4º, da Lei nº 4.595/64, o qual não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 e o Código Tributário Nacional mantendo-se a limitação de 12% a. a. Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00. À fl. 35 foi certificada a intempestividade dos presentes embargos à execução. Após a juntada da procuração e o apensamento dos autos aos da Ação de Execução nº 0006561-97.2013.403.6100 vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando. D E C I D O. FUNDAMENTAÇÃO Os embargos à execução, fundados em título extrajudicial, estão previstos nos artigos 736 e seguintes do Código de Processo Civil. O artigo 738 dispõe sobre o prazo de oferecimento dos embargos: Art. 738. Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). 1o Quando houver mais de um executado, o prazo para cada um deles embargar conta-se a partir da juntada do respectivo mandado citatório, salvo tratando-se de cônjuges. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 2o Nas execuções por carta precatória, a citação do executado será imediatamente comunicada pelo juiz deprecado ao juiz deprecante, inclusive por meios eletrônicos, contando-se o prazo para embargos a partir da juntada aos autos de tal comunicação. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 3o Aos embargos do executado não se aplica o disposto no art. 191 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Art. 739. O juiz rejeitará liminarmente os embargos: I - quando intempestivos; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). II - quando inepta a petição (art. 295); ou (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). III - quando manifestamente protelatórios. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). (destaquei) A executada IVONE MOREIRA DA

SILVA foi citado em 12/07/2013, tendo o mandado cumprido sido juntado aos autos em 11/09/2013, conforme se verifica às fls. 72/73 dos autos principais. Tendo como termo inicial a data de 11/09/2013, o prazo para a oposição de embargos teve seu termo final em 26/09/2013, nos termos do artigo 738 do Código de Processo Civil. No caso, o executado opôs os presentes embargos à execução em 30/09/2013, portanto, intempestivamente, conforme atesta a certidão de fl. 35. **DISPOSITIVO** Desta forma, ante sua manifesta intempestividade, **REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO**, nos termos do art. 739, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas indevidas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais; desansem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022901-05.2002.403.6100 (2002.61.00.022901-3) - IRAIDE RODRIGUES DA SILVA (SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRAIDE RODRIGUES DA SILVA

Cumpra a Caixa Econômica Federal o despacho de fl. 329, comparecendo o patrono em Secretaria para agendamento da data de retirada do respectivo alvará, sob pena de arquivamento dos autos (findo). Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0005220-46.2007.403.6100 (2007.61.00.005220-2) - CONDOMINIO RESIDENCIAL TRES MONTANHAS (SP087112 - LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL TRES MONTANHAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado, compareça o patrono da Caixa Econômica Federal em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para agendar a data de retirada do alvará de levantamento, devendo indicar, por petição os números de RG e CPF, sob pena de cancelamento da data agendada. Após, com o retorno do alvará com a conta liquidada, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0020340-32.2007.403.6100 (2007.61.00.020340-0) - GUERINO BOTECHIA (SP076912 - CARLOS MARQUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X GUERINO BOTECHIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oferecida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de GUERINO BOTECHIA com o escopo de reduzir a execução à quantia de R\$ 27.697,75 (vinte e sete mil seiscentos e noventa e sete reais e setenta e cinco centavos); não incidência de juros de mora ou remuneratórios a partir da impugnação, tendo em vista o depósito efetuado; condenação em honorários advocatícios em 10% sobre a diferença apurada entre seus cálculos e os da CEF. Fundamenta sua pretensão no artigo 475-L, V (excesso de execução), do Código de Processo Civil. Alega que a sentença exequenda não prevê, de forma expressa, a capitalização dos juros remuneratórios, além do mais, sustenta que o exequente pretende que se aplique a correção monetária pelos mesmos índices e critérios aplicáveis à atualização das cadernetas de poupança. Traz planilha de cálculo à fl. 133 e guia de depósito judicial à fl. 135. O impugnado manifesta-se às fls. 140/141 informando que o cálculo apresentado pela impugnante não obedeceu ao comando do julgado faltando os índices de fevereiro/89 e maio/90. Remetidos os autos à Contadoria Judicial foi elaborado o cálculo de fls. 143/145 informando que a CEF não calculou os juros remuneratórios de forma capitalizada. Apresentou o valor de R\$ 36.987,49 (trinta e seis mil novecentos e oitenta e sete reais e quarenta e nove centavos). A impugnante concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fl. 148). O impugnado discordou do cálculo apresentado pela Contadoria Judicial pois não foi considerado o percentual de 10,14% para o mês de fevereiro/89 (fl. 150). Às fls. 155/158 a Contadoria Judicial esclareceu que retificando o cálculo apresentado quanto à aplicação do índice de fevereiro/89 o novo valor resultou num saldo desfavorável ao impugnado em razão de que o IPC de fev/89 foi inferior ao índice oficialmente aplicado. Quanto ao índice de maio/90 aduziu não ter sido possível o cálculo em razão da ausência de extratos. A impugnante, à fl. 161, concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial ressaltando ser o valor apurado inferior ao apontado pela CEF devendo prevalecer os cálculos da Contadoria Judicial diante de erro material no cálculo da CEF. O impugnado discordou dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, em petição de fls. 163/165 alegando incorreção quanto a aplicação dos índices sobre os valores devidos conforme os extratos juntados aos autos bem como alegando equívoco quanto ao crédito de 10,14%. Sustentou que o correto é deduzir o creditado (3,60%) e creditar a diferença (6,54%). A Contadoria Judicial manifestou-se à fl. 168 ratificando os cálculos de fls. 155/158. Com relação à fevereiro/89 ratificou a explicação de fl. 155 de que o índice oficial creditado à época foi a LFT no percentual de 18,35%, Lei n. 7.730/89, maior que o IPC de 10,14% pleiteado e deferido no julgado. Alegou que não prospera o inconformismo do impugnado visto que pretende apurar a diferença entre o IPC (10,14%) e o BTN (3,60%) porém não foi o BTN

que corrigiu os saldos da poupança e sim o LFT. A impugnante concordou com as explicações da Contadoria Judicial (fls. 171/172). Requereu o arbitramento de honorários advocatícios a ser descontado do valor que o impugnado tem direito a receber. O impugnado se insurgiu quanto às explicações da Contadoria Judicial e o pedido de arbitramento de honorários advocatícios formulado pela impugnante requerendo o retorno dos autos à Contadoria a fim de serem refeitos os cálculos apresentados (fls. 174/176). Diante da determinação de fl. 178, a impugnante trouxe aos autos os extratos de fls. 180/183 (maio e junho/90). Cálculos da Contadoria Judicial às fls. 186/189 complementando os cálculos de fls. 155/158. Concordância da impugnante requerendo a procedência da impugnação e arbitramento de honorários advocatícios (fls. 192/193). Discordância do impugnado alegando que os seus cálculos estão corretos de acordo com o julgado e com os extratos juntados aos autos (fls. 196/198). A impugnante concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial e reforçou o pedido de arbitramento de honorários advocatícios mesmo sendo o impugnado beneficiário da justiça gratuita (fls. 204/206). O impugnado discordou com os valores apresentados no cálculo da Contadoria Judicial e requereu a exclusão do valor negativo referente ao índice de fevereiro/89 (fls. 208/211). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oferecida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL com o escopo de reduzir a execução à quantia de R\$ 27.697,75 (vinte e sete mil seiscentos e noventa e sete reais e setenta e cinco centavos). O julgado de primeiro grau (fls. 80/86) condenou a Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária pela variação do IPC relativo a junho/87 (26,06%), a janeiro/89 (42,72%) e a fevereiro/89 (10,14%) referente à conta poupança n. 0275-5-013.9900849-3. Sobre a diferença foi determinado a inclusão de juros remuneratórios de 0,5% desde a data do pagamento indevido e juros moratórios de 1% ao mês desde a citação e atualização monetária nos termos do Provimento 64, de 28 de abril de 2005 da COGE-3ª Região. Pela decisão de fls. 110/113, vº, a Caixa Econômica Federal foi condenada também ao pagamento da diferença de correção monetária com base no IPC do mês de maio/90 e atualização monetária com base na Resolução n. 561/2007, do CJF acrescidos de juros contratuais capitalizados desde o indébito até e efetivo pagamento e juros de mora com base na Taxa SELIC e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre a condenação. O exequente/impugnado apresentou o valor de R\$ 46.433,71 (quarenta e seis mil quatrocentos e trinta e três reais e setenta e um centavos). A CEF alegou excesso de execução no cálculo do exequente/impugnado argumentando que o julgado não prevê capitalização dos juros remuneratórios e a correção monetária foi aplicada pelos critérios aplicáveis à caderneta de poupança e não conforme o Provimento 64/2005 e Resolução n. 561/2007. Apresentou o valor de R\$ 27.697,75 (vinte e sete mil seiscentos e noventa e sete reais e setenta e cinco centavos) atualizado até 01/04/2010. Primeiramente, há que ser homologada a desistência do impugnado/exequente quanto ao índice de fevereiro/89 (10,14%) deferido no julgado de primeiro grau, fls. 80/86, mantido pela decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 110/113, vº). Improcede a aplicação da multa de 10% (dez por cento) prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. A empresa ré, ora impugnante, foi intimada em 09/04/2010 (fl. 129) apresentando a impugnação em 22/04/2010, ou seja, dentro do prazo de 15 (quinze) dias. O STJ, em recente julgado de uma de suas turmas, versando sobre a exegese do art. 475-J do CPC, na redação que lhe deu a Lei n. 11.232/2005, decidiu que: (...) O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada. (Agravo Regimental no Recurso Especial nº 2009/0201348-6 Relator(a) Ministro Luiz Fux Publicação 05/10/2010) O cálculo apresentado pela Contadoria Judicial, elaborado nos termos da decisão exequenda (fls. 80/86 e 110/113, vº), atualizado monetariamente pela Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros contratuais capitalizados desde o indébito até o efetivo pagamento e juros de mora com base na taxa SELIC apurou o valor de R\$ 25.760,79 (vinte e cinco mil setecentos e sessenta reais e setenta e nove centavos) para 01/02/2010, data do cálculo do exequente. Verifica-se, diante do quadro comparativo apresentado pela Contadoria Judicial à fl. 187 que, na data do cálculo, ou seja, 01/02/2010, o valor apresentado pela exequente/impugnada foi de R\$ 46.433,71 (quarenta e seis mil quatrocentos e trinta e três reais e setenta e um centavos) e da Justiça Federal foi de R\$ 25.760,79 (vinte e cinco mil setecentos e sessenta reais e setenta e nove centavos). Pois bem, com a exclusão do índice de fevereiro de 1989 (10,14%) temos o valor de R\$ 33.690,32 (trinta e três mil seiscentos e noventa reais e trinta e dois centavos), mais custas, R\$ 468,56 e mais os honorários advocatícios calculados em 10% do valor da condenação, R\$ 3.369,03 (três mil trezentos e sessenta e nove reais e três centavos) totalizando o valor de R\$ 37.527,91 (trinta e sete mil quinhentos e vinte e sete reais e noventa e um centavos) atualizados até abril/2010 (data do depósito). DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença para fixar o valor da condenação R\$ 37.533,74 (trinta e sete mil quinhentos e trinta e três reais e setenta e quatro centavos), atualizado para abril de 2010 extinguindo a Execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 475, M, 3º, do Código de Processo Civil. Tendo em vista o depósito de fls. 135, efetuado pela CEF, expeça-se Alvará de Levantamento em favor do exequente/impugnado na pessoa do advogado, Dr. Carlos Marques dos Santos, OAB/SP nº 76.912, no valor acima fixado, e o restante em favor da Caixa Econômica Federal. Diante da sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com os honorários de seus

respectivos advogados.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021407-32.2007.403.6100 (2007.61.00.021407-0) - ERISVALDO VIEIRA ROCHA(SP188218 - SANDRO FERREIRA LIMA E SP194486 - DANIEL VENANCIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ERISVALDO VIEIRA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de cumprimento de acórdão proferido às fls. 152/159, em que se julgou procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento da importância correspondente aos saques realizados na conta poupança do autor, indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00, além de reembolso das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da condenação. Com o trânsito em julgado, o exequente requereu a intimação da CEF para pagamento do valor de R\$ 16.506,61, atualizado até abril/2014.Intimada, a CEF comprovou a realização de depósito judicial, em 02.07.2014, no importe de R\$ 16.883,67. Ciente, o exequente concordou com o valor depositado e requereu a expedição de alvará de levantamento.É o relatório.Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará em favor do exequente, na pessoa do advogado Dr. Daniel Venâncio da Silva, OAB/SP 194.486, CPF nº 014.479.698-80, para levantamento do valor depositado a fl. 217.Após o trânsito em julgado, compareça o patrono da parte interessada em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para agendar a data de retirada de alvará de levantamento a que faz jus. . Com a liquidação do alvará, arquivem-se os autos.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0013039-92.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado, compareçam os patronos das PARTES em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para agendar a data de retirada do alvará de levantamento no prazo de 10 (dez) dias. No mais, apresente o IMPUGNADO por petição os números de RG e CPF, sob pena de cancelamento da data agendada.Após, com a conta liquidada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

Expediente Nº 3851

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031078-89.2001.403.6100 (2001.61.00.031078-0) - JOCELINO CARLOS GOUVEIA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.Int.

0011386-94.2007.403.6100 (2007.61.00.011386-0) - OSMAR BARONE X SIDINEY BARI BARONE X ANA CLAUDIA BARONE MUSSALEM X LUIZ CLAUDIO BARONE(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Ciência à parte autora da petição e documentos de fls. 678/687, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, após. Após, voltem conclusos.Int.

0007463-26.2008.403.6100 (2008.61.00.007463-9) - FRESH START BAKERIES INDL/ LTDA(SP051631 - SIDNEI TURCZYN E SP194959 - CARLA TURCZYN BERLAND) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO

Requeira a parte autora o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, indicando o nome do patrono que deverá constar no ofício requisitório, bem como indicando no nome, nº do RG e do CPF do patrono que constará no alvará de levantamento deferido na sentença proferida nos embargos.Cumprida a determinação supra, e devidamente agendado a data para retirada do alvará de levantamento, cumpra-se o determinado na sentença expedindo-se o alvará e o ofício requisitório.Int.

0018892-48.2012.403.6100 - SILVIA MARIA BOVINO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA E SP245526 - RODRIGO

OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Tendo em vista as diligências realizadas pelas partes, no sentido de localização de extratos da conta vinculada, e a não localização, façam os autos conclusos para sentença.Int.

0020357-92.2012.403.6100 - ANTONIO BARRETO DOS SANTOS X VALQUIRIA BARRETO DOS SANTOS(SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Diante da impossibilidade de acordo ente as partes, declaro aberta a fase instrutória para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 dias, indeferindo desde já a prova pericial, posto que voltada à determinação de valor, e acaso necessária, há de ser realizada na fase de liquidação.Após, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas as preliminares argüidas pela ré.Int.

0018768-31.2013.403.6100 - NILSON DE SOUZA CARVALHO(SP285685 - JOÃO BATISTA TORRES DO VALE) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma.Int.

0000200-30.2014.403.6100 - ROBERTO MORETHSON X VERA LUCIA GARCIA MORETHSON(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Diante da impossibilidade de realização de audiência para tentativa de conciliação, conforme informada às fls. 123 pela ré, façam os autos conclusos para sentença.Int.

0004925-62.2014.403.6100 - NOEMI CARVALHO BARONE(SP094792 - GERALDO EVANDRO PAPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005259-96.2014.403.6100 - DIAMANTE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP315560 - EMELY ALVES PEREZ) X UNIAO FEDERAL

Declaro aberta a fase instrutória para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010704-95.2014.403.6100 - ROSELI SOTERO PEREIRA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0019444-57.2005.403.6100 (2005.61.00.019444-9) - DALGIMA ISSY(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP051315 - MARIA TERESA BANZATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE)

Ciência às partes da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento.Após, encaminhem-se os autos à contadoria Judicial para verificação dos extratos, conforme determinado na decisão proferida no Agravo de Instrumento (fls. 1423).Após, voltem conclusos.Int.

Expediente Nº 3855

MANDADO DE SEGURANCA

0009231-83.2014.403.6000 - ELTON DA COSTA DE PAULA(MS008764 - ANDRE LUIZ DAS NEVES PEREIRA) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA PATRIMONIO UNIAO - GERENCIA REG EST SP X UNIAO FEDERAL

DECISÃO FLS. 160/160 VERSO Trata-se de ação de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por ELTON DA COSTA DE PAULA em face do QUARTO COMANDO AÉREO REGIONAL - IV COMAR, perante a Justiça Federal de 1ª Instância - Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, tendo por escopo provimento

jurisdicional que atribua nova pontuação na sua avaliação curricular, assegurando-lhe o direito de prosseguir nas fases posteriores da seleção de profissionais temporários deflagrada pela Aeronáutica. O MMº. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Campo Grande proferiu a r. decisão de fls. 120/130, indeferindo o pedido de liminar, sendo que não foi possível a notificação da autoridade coatora, tendo em vista que a mesma tem sede funcional em São Paulo/SP (fls. 134/135). Às fls. 152/155 foi proferida r. decisão declinando da competência para processar e julgar o feito e determinando a remessa dos autos para a Justiça Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, com redistribuição a este Juízo em 15/10/2014. Isto posto, RATIFICO TODOS OS ATOS praticados pelo Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Campo Grande. Defiro os benefícios da justiça gratuita ao IMPETRANTE, conforme requerido à fl. 7 (declaração de hipossuficiência às fls. 9). Anote-se. Requistem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial, dos documentos e da r. decisão de fls. 128/130 - 152/155, bem como dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial. Tendo em vista que no Termo de Autuação consta IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DA SECRETARIA PATRIMONIO UNIÃO - GERENCIA REG EST SP diverso do indicado na petição inicial, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI para retificar o polo passivo conforme fls. 2, ou seja, COMANDANTE DO IV COMANDO AEREO REGIONAL DA AERONAUTICA - IV COMAR/SP. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

0003181-32.2014.403.6100 - GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP325751A - MAURICIO DA COSTA CASTAGNA E SP156299 - MARCIO S POLLET) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) DESPACHO FLS. 93 Converto o julgamento em diligência. Intime-se a autoridade impetrada sobre a petição de fls. 84/85 com a juntada de documentos às fls. 87/89, nos termos do artigo 398, do Código de Processo Civil. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0004221-49.2014.403.6100 - PENTAGONO SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP338858 - ELVSON GONCALVES DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO DESPACHO FLS. 232 1 - Ciência à IMPETRANTE da redistribuição do feito para este Juízo da 24ª Vara Federal Cível de São Paulo, bem como da manifestação apresentada pela autoridade coatora às fls. 219/229, quanto ao cumprimento da r. decisão liminar de fls. 193/193 verso. 2 - Determino o prazo de 10 (dez) dias, para que a IMPETRANTE, sob pena de extinção do feito, emende a inicial para o fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, recolhendo as custas judiciais complementares. 3 - Oportunamente, cumpra-se o determinado na parte final da r. decisão de fls. 193/193 verso, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal para parecer. Intime-se.

0009874-32.2014.403.6100 - COOPERATIVA MISTA DE PESCA NIPO BRASILEIRA(SP120787 - ALEXANDRE CIAGLIA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP DESPACHO FLS. 74 Intime-se o impetrante para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das informações prestadas à fl. 64/73. Após, tornem os autos imediatamente conclusos. Intimem-se.

0010430-34.2014.403.6100 - PRO SECURITY SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA X PRO SECURITY SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA X PRO CLEAN HIGIENIZACAO E LIMPEZA LTDA(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP DESPACHO FLS. 177 1 - Fls. 145/157: Defiro o ingresso da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), representada pela Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região - PRFN/SP, no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09, consignando que seu representante judicial foi intimado da decisão liminar de fls. 97/101, conforme OFÍCIO 0024.2014.00883 juntado às fls. 107.2 - Ciente do Agravo de Instrumento Nº 0019607-86.2014.403.0000 (IMPETRANTE) e 0019782-80.2014.403.0000 (UNIÃO - FAZENDA NACIONAL) conforme cópia da petição inicial às fls. 127/144 e 158/176 respectivamente. Mantenho a decisão liminar de fls. 97/101 nos exatos termos em que proferida, por seus próprios fundamentos. 3 - Abra-se vista à Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região - PRFN/SP. 4 - Após, dê-se prosseguimento ao feito, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal para parecer, em cumprimento ao determinado na parte final da decisão supra citada. Intime-se.

0010533-41.2014.403.6100 - ASSOCIACAO EM DEFESA DA JUSTA TRIBUTACAO (ADEJUT)(SP304714B - DANUBIA BEZERRA DA SILVA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO

DE SAO PAULO

DECISÃO LIMINAR FLS. 101/102 Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ASSOCIAÇÃO EM DEFESA DA JUSTA TRIBUTAÇÃO (ADEJUT), em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO - SP, tendo por escopo ordem para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o pagamento da contribuição social de 10%, prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, a partir de julho de 2012, suspendendo a exigibilidade do respectivo crédito tributário. Sustenta, em síntese, que as pessoas jurídicas associadas da impetrante vem sendo obrigadas a recolher a contribuição social incidente nos casos de demissões de empregados sem justa causa, devida pelo empregador e calculada a alíquota de 10% sobre a totalidade dos depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Afirma que a finalidade para a qual a contribuição foi criada - financiar a recomposição do fundo do FGTS - já se exauriu e os associados da impetrante ainda estão sendo obrigados ao seu recolhimento. Assevera que as contribuições são tributos para os quais a finalidade é aspecto central de seu regime jurídico, a partir do exaurimento da finalidade, a cobrança torna-se ilegal e inconstitucional, representando o ato de cobrança da autoridade impetrada uma violação do direito líquido e certo da impetrante. Alega, em virtude da realização dos recolhimentos indevidos da contribuição em questão, que possui o direito à compensação dos valores pagos indevidamente a título da contribuição social noticiada desde julho de 2012, com eventuais débitos, vencidos e vincendos, relacionados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Instada a emendar a inicial (fl. 66), a impetrante informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 72/95), o qual foi deferido o efeito suspensivo pleiteado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região (fls. 97/100). Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Fundamentando, decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, reputam-se ausentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. Sem embargo das valiosas lições materializadas nas decisões colacionadas pelo impetrante, não se pode desprezar o fato de que o art. 1º da LC 110/2001 não é expresso quanto a nenhum prazo definido, ao contrário da contribuição prevista no art. 2º da mesma lei. Considere-se que o Supremo Tribunal Federal, nas ADIn 2.556 e 2.568, pronunciou-se pela constitucionalidade da LC 110/01, entendendo que as novas contribuições para o FGTS são tributos e que configuram, validamente, contribuições sociais gerais, nos seguintes termos: Novas contribuições para o FGTS. LC 110/01. Natureza tributária. - Constitucionalidade das novas contribuições ao FGTS (LC 110/01) como contribuições sociais gerais. Sujeição à anterioridade de exercício. STF. Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie contribuições sociais gerais que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, caput, quanto à expressão produzindo efeitos, e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, ex tunc e até final julgamento, a expressão produzindo efeitos do caput do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. (STF, Plenário, maioria, ADIn 2.568/DF, out/02) Vide também: ADInMC 2.556/DF. A questão da destinação dessa verba consta tão somente na mensagem de encaminhamento desta lei, à qual, embora não se possa negar valor histórico, não passa disso, sendo incabível materializar uma intenção ou um desejo que se encontra no espírito do legislador, no qual o Juízo sequer pode incursionar, sob pena de pretender psicanalisar o legislador. No entanto, admitindo como verdadeira, por ora, a tese de que as novas contribuições foram criadas exclusivamente para viabilizar o pagamento da atualização monetária das contas vinculadas de FGTS que sofreram expurgos por ocasião do Plano Verão (janeiro de 1989) e do Plano Collor (abril de 1990), os recursos arrecadados devem ser suficientes para quitar integralmente a correção monetária dos saldos das contas vinculadas nos referidos períodos, ou seja, não apenas naqueles casos em que o trabalhador firmou o termo de adesão previsto no art. 4º desta lei, mas, também, nas hipóteses de cumprimento de decisões judiciais. Tal medida, amplamente divulgada, pretendeu evitar o desfalque do Fundo e, por conseguinte, o repasse de verbas do Tesouro Nacional para cobrir este déficit, o que viria em prejuízo de toda a sociedade. Neste contexto, oportuno que se transcreva o entendimento do Ministro Moreira Alves, que, no voto proferido no julgamento da ADI-MC 2.556, em que afasta a alegação de que as contribuições em tela violariam o princípio da razoabilidade, dizendo:... é o

Fundo que, em primeiro lugar, com os seus recursos previstos no artigo 2º, 1º, da Lei 8.036/90, responde pela atualização monetária dos saldos dessas contas, e esses recursos podem ser reforçados com contribuição dos empregadores em favor de empregados ainda que não ligados diretamente àqueles, mas com essa finalidade social; e, em segundo lugar, porque mais sem razoabilidade seria que, exauridos os recursos do Fundo, inclusive para atualizações futuras dos saldos das contas de todos os empregados, se procurasse resolver o problema com o repasse, pelo Tesouro Nacional, a esse Fundo do montante total de recursos necessários (...), repasse esse cujos reflexos atingiriam todos indiscriminadamente. Desta forma, tem-se que é impossível afirmar, de pronto, que as parcelas dos expurgos já foram integralmente creditadas e o déficit sanado, como sustenta a impetrante. Ao contrário, é cediço que inúmeros trabalhadores que não aderiram ao acordo continuam a questionar a correção monetária judicialmente. Assim, enquanto todas as contas não forem objeto da devida recomposição monetária, não há que se falar em exaurimento da finalidade da exação, sob o risco de, mais adiante, o Tesouro Nacional ser chamado a custear o saldo remanescente, exatamente o que se buscou evitar. Por fim, a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001 não teve vigência temporária, descabendo presumir, ainda que se considere que as contribuições estejam atreladas à única finalidade mencionada, que esta tenha sido atendida. Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR pretendida, diante da ausência de seus pressupostos. Requistem-se as informações a serem prestadas pela Autoridade Impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, bem como dê-se ciência do feito, por ofício, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Oficiem-se.

0012878-77.2014.403.6100 - ABNER SANTOS DE JESUS JUNIOR (SP340632 - SOLANGE SANTOS DE JESUS OLIVEIRA) X REITOR DO INST EDUCACIONAL DO ESTADO DE S PAULO-IESP (SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA)

SENTENÇA FLS. 129/130 Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por ABNER SANTOS DE JESUS JUNIOR em face do REITOR DO INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando que a autoridade impetrada apresente o histórico escolar do impetrante, sob pena de multa diária. Junta procuração e documentos às fls. 12/26. Custas às fls. 27. Atribuída à causa o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 31). Instado a emendar a inicial, o impetrante se manifestou às fls. 32. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 36/122, informando que, ao contrário do que informa o impetrante, não houve negativa de entrega de sua documentação de transferência, sendo que estavam à disposição para retirada. Requer a intimação da impetrante para a retirada em Juízo, uma vez que não foi retirado até a presente data, requerendo, ainda, a extinção da ação sem julgamento de mérito. Intimado, o impetrante se manifestou acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 126/128. Vieram os autos conclusos para sentença e o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação mandamental na qual o impetrante objetiva que a autoridade impetrada apresente o histórico escolar do impetrante, sob pena de multa diária. Com a entrega do referido documento juntamente com as informações de fls. 36/122, denota-se a ocorrência da perda de objeto da presente ação. A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial. Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio. No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Tal condição deve ser encarada não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188). Não há preclusão quanto às condições de ação, conforme previsão do art. 267, parágrafo 3º do CPC, uma vez que seria ilógico estes pressupostos estarem presentes somente na propositura da ação. Assim, é o entendimento do STJ: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo. (STJ - 3ª Turma, Resp 23.563 - RJ - AgRg, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 44372). DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº.

12.016/2009.Desentranhem-se os documentos de fls. 57/122, colocando-o à disposição do impetrante.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

0013390-60.2014.403.6100 - TAMARA RIBEIRO DOS ANJOS(SP320707 - MARIA ZENILMA DA SILVA) X DIRETOR DO CENTRO UNIVERSITARIO NOVE DE JULHO - UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

DESPACHO FLS. 113 1 - Diante das informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 32/38, aduzindo preliminarmente a falta de interesse processual, pois não houve formalização pessoal da solicitação de histórico escolar perante a Instituição impetrada e, ainda, a apresentação pela IMPETRANTE da petição de fls. 110 informando que fez o requerimento do seu histórico escolar e que o mesmo não foi negado, determino o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da IMPETRANTE acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito, justificando-o. 2 - Decorrido o prazo supra e silente a parte, venham os autos conclusos para prolação de sentença (extinção).Intimem-se.

0013569-91.2014.403.6100 - IPCE FIOS E CABOS ELETRICOS LTDA X IPCE FIOS E CABOS ELETRICOS LTDA X IPCE FIOS E CABOS ELETRICOS LTDA X IPCE FIOS E CABOS ELETRICOS LTDA(SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO E SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

DESPACHO FLS. 597 1 - Fls. 575/576: Defiro o ingresso da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09, consignando que esta já foi intimada da r. decisão liminar de fls. 537/547, conforme MANDADO DE INTIMAÇÃO 0003.2014.01037 juntado às fls. 552.2 - Ciente do Agravo de Instrumento Nº 0020962-34.2014.403.0000 interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) conforme cópia da petição inicial apresentada às fls. 579/588, requerendo às fls. 578 a reforma da r. decisão agravada. Mantenho a r. decisão liminar de fls. 537/547 nos exatos termos em que proferida, por seus próprios fundamentos.3 - Expeça-se ofício à autoridade impetrada comunicando a r. decisão de fls. 594/595, que deferiu o efeito suspensivo requerido pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) nos autos do Agravo de Instrumento 0020962-34.2014.403.0000.4 - Abra-se vista à Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região - SP, conforme requerido às fls. 575/576. 5 - Após, dê-se prosseguimento ao feito, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal para parecer, em cumprimento ao determinado na parte final da decisão supra citada.Intime-se.

0014399-57.2014.403.6100 - TIM CELULAR S.A.(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

DESPACHO FLS. 220 VERSO 1 - Ciência à IMPETRANTE da redistribuição do feito para este Juízo da 24ª Vara Federal Cível de São Paulo.2 - Tendo em vista o tempo decorrido e a certidão de fls. 220, informe a IMPETRANTE se persiste seu interesse no prosseguimento do feito, justificando-o e cumprindo o r. despacho de fls. 216, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0014503-49.2014.403.6100 - SALETE DO CARMO OLIVEIRA RIBEIRO(SP198823 - MIRIAN DE SOUZA DIAS E SP194084 - ADRIANA PROCÓPIO CORREIA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP

DESPACHO FLS. 88 Intime-se o impetrante para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das informações prestadas à fl. 62/87, notadamente quanto à alegação de decadência do direito de ação e prescrição da pretensão diante da ocorrência da homologação do certame em 14/02/2014.Após, tornem os autos imediatamente conclusos.Intimem-se.

0014616-03.2014.403.6100 - NOF METAL COATINGS SOUTH AMERICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DESPACHO FLS. 98 Tendo em vista as informações prestadas pelas autoridades impetradas, às fls. 92/97, manifeste-se o impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.Intimem-se.

0015201-55.2014.403.6100 - CEGELEC LTDA(SP132617 - MILTON FONTES E SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

DESPACHO FLS. 338 1 - Ciente do Agravo de Instrumento Nº 0023352-74.2014.403.0000 interposto pela

IMPETRANTE conforme cópia da petição inicial às fls. 315/334 com pedido de reconsideração às fls. 313/314, bem como da r. decisão de fls. 335/337 que julgou prejudicado o referido recurso. Mantenho a r. decisão liminar de fls. 307/308 nos exatos termos em que proferida, por seus próprios fundamentos. 2 - Abra-se vista à Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região - SP, conforme requerido às fls. 156. 3 - Após, dê-se prosseguimento ao feito, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal para parecer, em cumprimento ao determinado na parte final da decisão supra citada. Intime-se.

0015318-46.2014.403.6100 - SERTRADING S/A(SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT
DECISÃO FLS. 542 1 - Fls. 519 e 534: Defiro o ingresso da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09, consignando que esta já foi intimada da r. decisão liminar de fls. 482/486, conforme MANDADO DE INTIMAÇÃO 0003.2014.01231 juntado às fls. 518.2 - Ciente do Agravo de Instrumento Nº 0022274-45.2014.403.0000 interposto pela IMPETRANTE conforme cópia da petição inicial às fls. 494/517, bem como da juntada às fls. 538/541 da r. decisão que negou seguimento ao referido recurso. 3 - Abra-se vista à Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região - SP, conforme requerido às fls. 519 e 534. 4 - Após, dê-se prosseguimento ao feito, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal para parecer, em cumprimento ao determinado na parte final da r. decisão de fls. 482/486. Intime-se.

0015319-31.2014.403.6100 - OZON IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP(SP272280 - ERIC MINORU NAKUMO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - S0
DESPACHO FLS. 79 Tendo em vista as informações prestadas pelas autoridades impetradas, às fls. 72/78, noticiando a conclusão do procedimento especial, objeto desta demanda, manifeste-se a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0015692-62.2014.403.6100 - SPI-TI SISTEMAS DE INFORMACAO INDUSTRIAL LTDA(SP135395 - CARLA XAVIER PARDINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
DESPACHO FLS. 86 1 - Ciente do Agravo de Instrumento Nº 0022869-44.2014.403.0000 interposto pela IMPETRANTE conforme cópia da petição inicial às fls. 52/85 com pedido de reconsideração às fls. 49/51. Mantenho a r. decisão liminar de fls. 40/41 nos exatos termos em que proferida, por seus próprios fundamentos. 2 - Dê-se prosseguimento ao feito, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal para parecer, em cumprimento ao determinado na parte final da decisão supra citada. Intime-se.

0015912-60.2014.403.6100 - DAMHA URBANIZADORA E CONSTRUTORA LTDA(SP270767 - DANIEL BUSHATSKY E SP089249 - SERGIO BUSHATSKY E SP224776 - JONATHAS LISSE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DIRETOR REGIONAL DO SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X DIRETOR REGIONAL DO SERV NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO
DESPACHO FLS. 298 VERSO Tendo em vista a INFORMAÇÃO-CONSULTA retro, determino o prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, para que a IMPETRANTE apresente 03 (TRÊS) contrafês completas (fls. 02/283 e fls. 288/296) para notificação das autoridades coatoras, em cumprimento ao contido no artigo 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se.

0016750-03.2014.403.6100 - COMPANHIA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA PARA E-COMMERCE(RJ170294 - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
DESPACHO FLS. 83 VERSO Tendo em vista a INFORMAÇÃO-CONSULTA retro, determino o prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, para que a IMPETRANTE apresente a guia de custas judiciais referente ao novo valor atribuído à causa e, ainda, uma cópia da petição inicial para instrução da intimação do representante judicial da autoridade coatora, em cumprimento ao contido no artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009. Intime-se.

0017293-06.2014.403.6100 - MATHEUS OLIVEIRA FRANCISCO DA SILVA(SP084466 - EDITE ESPINOZA PIMENTA DA SILVA) X CENTRO UNIVERSITARIO DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS(SP172507 - ANTONIO RULLI NETO E SP170758 - MARCELO TADEU DO NASCIMENTO)
DESPACHO FLS. 64 1 - Tendo em vista as informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 59/60

afirmando que houve celebração de acordo entre as partes em 05/08/20104, não mais existindo a situação de inadimplência do aluno e, ainda, que o mesmo efetuou sua matrícula em 03/09/2014, sendo que impetrou este mandado de segurança em 22/09/2014, determino o prazo de 10 (dez) dias para manifestação do IMPETRANTE acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito, justificando-o. 2 - Decorrido o prazo supra e silente a parte, venham os autos conclusos para prolação de sentença (extinção).Intimem-se.

0017457-68.2014.403.6100 - SCIENTECH AMBIENTAL INDUSTRIA E COMERCIO - EIRELI(SP330493 - LUIZ FELIPE BOGUSZ DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DESPACHO INICIAL FLS. 82 Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.Sem prejuízo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende o impetrante a inicial para o fim de:a) apresentar as cópias necessárias à instrução da contrafé; b) uma cópia da inicial para instrução da intimação do representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016, de 07.08.2009 e c) tendo em vista a apresentação de cópia do mandato de procuração específica e considerando que a presente ação não se refere a pedido de compensação administrativo e judicial, regularize a representação processual apresentando mandato de procuração adequado em seu original. Cumprida a determinação acima, requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos.Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Intimem-se.

0017460-23.2014.403.6100 - PRESTACAO DE SERVICIO CAPAO REDONDO LTDA(SP208506 - PAULO MARQUES NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DESPACHO INICIAL FLS. 479 Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.Sem prejuízo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende o impetrante a inicial para o fim de:a) atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado; b) recolher as custas judiciais complementares e c) apresentar cópias da respectiva petição de emenda para instrução das contrafês. Cumprida a determinação acima, requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos.Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Intimem-se.

0017590-13.2014.403.6100 - VERA LUCIA MUNIZ(SP258073 - CARLOS PEDRO DA CRUZ GAMA) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP

DESPACHO INICIAL FLS. 29 Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.Tendo em vista a certidão de fls. 28, intime-se o impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, traga aos autos as cópias necessárias à instrução da contrafé, ou seja, além da cópia da petição inicial, cópia dos documentos que a instruíram. Após o cumprimento da determinação supra, requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos.Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido à fl. 07. Anote-se.Intimem-se.

0017901-04.2014.403.6100 - LAILA NARCHI HALTI E SOUZA(SP247853 - RENNAN GUGLIELMI ADAMI) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP

DESPACHO INICIAL FLS. 23 Ciência da redistribuição do feito.Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos.Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Defiro os benefícios da justiça gratuita à impetrante, conforme requerido à fl. 12. Anote-se.Intimem-se.

0018311-62.2014.403.6100 - ANDREW OMOREGBE AJAYI(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISAO INICIAL FLS. 35 Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos.Após, tornem os

autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Defiro os benefícios da justiça gratuita ao impetrante, conforme requerido à fl. 08. Anote-se. Intimem-se.

0018703-02.2014.403.6100 - BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA (SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR E SP084206 - MARIA LUCILIA GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DECISÃO FLS. 97 Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Sem prejuízo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende o impetrante a inicial para o fim de: a) atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado; b) recolher as custas judiciais complementares; c) comprovar documentalmente o alegado ato coator; d) apresentar uma cópia da inicial para instrução da intimação do representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016, de 07.08.2009 e e) apresentar uma cópia da inicial cópias necessárias à instrução da contrafé e da respectiva petição de emenda. Cumprida a determinação acima, requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intimem-se.

0018819-08.2014.403.6100 - VANESSA ANGELO MARCAL (SP240012 - CINTIA VIVIANI NOVELLI SILVA) X UNIVERSIDADE CIDADE DE SAO PAULO - UNICID X COLEGIO VIDAL LTDA - ME

DECISÃO FLS. 77 Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Sem prejuízo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende o impetrante a inicial para o fim de apresentar duas cópias dos documentos que instruíram a inicial para a instrução das contrafês, nos termos do art. 6º da Lei 12.016/2009. Cumprida a determinação acima, requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intimem-se.

0019372-55.2014.403.6100 - CONDOMINIO CAIO DE ALCANTARA MACHADO (SP137057 - EDUARDO GUTIERREZ E SP084253 - LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO E SP301018 - WILLIAM SOBRAL FALSSI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DECISÃO FLS. 214 Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Sem prejuízo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende o impetrante a inicial para o fim de regularizar as cópias necessárias à instrução da contrafé, notadamente com a apresentação de uma cópia da inicial juntamente com cópia dos documentos que instruem a inicial, nos termos do art. 6º da Lei 12.016/2009. Cumprida a determinação acima, requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intimem-se.

0005257-02.2014.403.6109 - RONALDO GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR (SP043218 - JOAO ORLANDO PAVAO E SP163850 - FÁBIO ROBERTO PAVÃO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE CORRETORES IMOVEIS - CRECI 2a REGIAO

DECISÃO FLS. 31/31 VERSO Ciência da redistribuição do feito. Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Sem prejuízo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende o impetrante a inicial para o fim de regularizar as cópias necessárias à instrução da contrafé, notadamente com a apresentação de cópia dos documentos que instruem a inicial, nos termos do art. 6º da Lei 12.016/2009. No mesmo prazo, intime-se o impetrante para que comprove o recolhimento, sob pena de cancelamento da distribuição, das custas iniciais na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº. 9.289/96 através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao art. 98 da Lei nº. 10.707/2003, Instrução Normativa STN nº. 02/2009 e no Anexo I da Resolução 411 CA-TRF3. Cumprida as determinações acima, requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, notadamente com relação ao andamento do organograma de regularização dos que se encontram na mesma situação do impetrante, ou seja, que tem a oportunidade de regularização de seu curso técnico em transações imobiliárias realizado no Colégio Atos, no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intimem-se.

ACAO CIVIL PUBLICA

0030771-48.1995.403.6100 (95.0030771-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032676-25.1994.403.6100 (94.0032676-9)) CENTRAL DE ATENDIMENTO AOS MORADORES E MUTUARIOS DO ESTADO DE SAO PAULO - CAMMESP(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO E SP168204 - HÉLIO YAZBEK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X BANCO FINASA S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X BANCO ITAU S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X BANCO BRADESCO S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X BANCO AUXILIAR(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X BANCO SAFRA S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP065387 - MARIO LUCIO FERREIRA NEVES E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU(SP042466 - MARIA INES FERNANDES CARVALHO E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP022838 - CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP063818 - JOSE OSONAN JORGE MEIRELES) X BANCO CREFISUL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL X BANCO SANTANDER BRASIL S/A X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO(PR015711 - RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS E PR046828 - ARTHUR MENDES LOBO E SP067721 - TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM) X BANCO DO BRASIL S/A

Mantenho por ora a decisão nos termos em que proferida. Façam os autos conclusos para sentença, momento que serão apreciadas a preliminares e os demais questionamentos. Intimem-se e cumpra-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0022994-84.2010.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1120 - SONIA MARIA CURVELLO) X SADY CARNOT FALCAO FILHO(RS030039 - ROBERT JUENEMANN) X GASTAO WAGNER DE SOUZA CAMPOS(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X ANTONIO ALVES DE SOUZA(SP154639 - MARIANA TAVARES ANTUNES) X LUCIANA RODRIGUES BARBOSA X INARA BESSA DE MENESES X SABRINA MOSCA SILVA X RENATA DA COSTA SILVA LIMA X ANA OLIVIA MANSOLELLI X MARILENE DA SILVA E SILVA X GRACIENE CONCEICAO PEREIRA X MARCIA APARECIDA ANTONIA ROCHA X MARLENE DE JESUS CHIARATTI FALCAO ROCHA(SP176560 - ADRIANA GUIMARÃES GUERRA) X VANDERVAL LIMA DOS SANTOS X EDNA BEZERRA SAMPAIO FERNANDES X MARCELO ANTONIO DE ANDRADE X MARCOS ROBERTO ABRAMO X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN X DARCI JOSE VEDOIN X RONILDO PEREIRA DE MEDEIROS
Ciência às partes da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento processo nº 0018272-32.2014.403.0000 (cópia fls. 5461/54564). Após, aguarde-se no arquivo SOBRESTADO decisão final nos autos do Agravo supra mencionado. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0055609-16.1999.403.6100 (1999.61.00.055609-6) - HORRLINGTON PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIS FERNANDO FRANCO M. FERREIRA) X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X PRESCILA LUZIA BELLUCIO
Ciência à parte autora da mensagem eletrônica juntada às fls. 632/636, informando o cancelamento do ofício requisitório, para requerer o que for de direito, diligenciando as alterações necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0060159-54.1999.403.6100 (1999.61.00.060159-4) - ANESIA OZAKI X ANA CHRISTINA MARTINS SILVA DE SOUZA X MARIA IRENE TUPINAMBA PEIXEIRO(SP158832 - ALEXANDRE TALANCKAS E

SP254511 - DEBORA LUCILA ALVES DOVICCHI X UNIAO FEDERAL(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Considerando as dificuldades enfrentadas no cumprimento do julgado de fls. 193/195 e salientando que para a União Federal já houve a satisfação da execução, passa-se às seguintes determinações:a) oficie-se à Secretaria da Receita Federal para, no prazo de 05 (cinco) dias, recompor a conta judicial nº 0265.005.00264326-2 (código de operação da conta 005), referente ao DARF pago às fls. 265, no valor de R\$ 24,62, sob o código de receita nº 2864, em 24/01/2012, no CPF nº 020.267.128-32. Salientando de que não se trata de transformação em pagamento, mas em recolhimento por guia DARF. O ofício deverá ser instruído com cópia desta determinação e do DARF de fls. 265. O valor deverá ser restituído para a mesma conta judicial supra mencionada.b) com a comprovação da recomposição da conta judicial supra mencionada (item a), intime-se a parte ANTONIO CARLOS PORFIRIO, via carta precatória, no endereço indicado às fls. 244/245, para comparecer em Juízo, devidamente representado por um advogado previamente constituído, para agendar a data de retirada do alvará de levantamento: 1) da totalidade da quantia constante da conta judicial nº 0265.005.00264326-2 (R\$ 24,83, para 15/06/2014, mais a quantia a ser devolvida pela Receita Federal) e 2) da quantia de R\$ 179,29, de 19/12/2008 (metade da quantia de R\$ 358,59), da conta 0265.280.00191258-8.c) intime-se as partes ANTONIA FRUGERI BACARO, BENEDITA ALVES DOVICCHI, BEATRIZ CABELLO ABOUCHEDID e o Espólio de ANTONIO DOS SANTOS PELLEGRINI RIBEIRO, representado por sua esposa NIHOCO AKIYAMA RIBEIRO, com a ressalva do despacho de fls. 242, para comparecerem em Juízo, por intermédio de seu advogado já constituído, para agendar a data de retirada do alvará de levantamento referente a quantia de R\$ 196,04, para 02/12/2009, da conta 0265-635-00282388-0.d) manifestem-se as partes quanto ao destino dos valores constantes da conta judicial nº 0265.280.00191258-8, totalizando o valor histórico de R\$ 12.199,15, a partir de 20/12/2000, excetuando-se a quantia mencionada no item b, no prazo de 10 (dez) dias.e) a ausência de manifestação das partes por qualquer dos comandos acima listados implicará na remessa dos autos ao arquivo (findo).f) providencie a Secretaria a juntada dos extratos das contas judiciais mencionadas acima.Int.

0024835-95.2002.403.6100 (2002.61.00.024835-4) - PEG-MAIS IND/ E COM/ LTDA(SP173995 - MASSAYUKI SANADA E SP116473 - LUIS BORRELLI NETO) X INSS/FAZENDA

Face a concordância manifestada pelas partes, defiro a expedição de alvará de levantamento a favor da parte autora no valor histórico de R\$ 21.172,90 (vinte e um mil, cento e setenta e dois reais e noventa centavos), devendo oa mesma comparecer em Secretaria para agendamento de data para retirada do alvará deferido. Apresentando ainda, petição com a indicação do nome e número de Rg e CPF do patrono que deferá constar no Alvará de Levantamento, no prazo de 10 (dez) dias.Defiro a expedição de ofício, para transformação do saldo remanescente de R\$ 61.686,56 (sessenta e um mil, seiscentos e oitenta e seis reais e cinquenta e nove centavos), em pagamento definitivo em favor da União Federal.Com a juntada do ofício cumprido, dê-se ciência a ré.Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.Intimem-se e cumprase.

0010634-78.2014.403.6100 - ADEMIR GORDIANO(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vista da contestação à parte autora, no prazo de dez dias.Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0049994-16.1997.403.6100 (97.0049994-4) - SANRISIL S/A IMP/ E EXP/(SP025242 - NORBERTO LOMONTE MINOZZI E SP089313 - SILVIA DE CASSIA LUZZI E SP118767 - REGINA CELIA BASILE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES) X SANRISIL S/A IMP/ E EXP/ X UNIAO FEDERAL

Compulsando os autos, verifico que o ofício requisitório nº 201200000034, por um lapso, deixou de ser transmitido juntamente com o expedido às fls. 672. Assim determino a imediata transmissão do ofício requisitório de fls. 615.Quanto a atualização do cálculo referente aos honorários requerido às fls. 684/688, nada a deferir, tendo em vista que a atualização será realizada quando do pagamento do ofício requisitório acima mencionado.Oficie-se ao Banco do Brasil agência do TRF 3ª Região, para que transfira o valor bloqueado às fls. 675, para os autos da Execução Fiscal processo nº 0049994-16.1997.403.6100, Juízo da 8ª Vara das Execuções fiscais.Comprovada a transferência, comunique-se via mensagem eletrônica , o Juízo da 8ª Vara das Execuções Fiscais.Dê-se ciência à União Federal do presente despacho.Após, cumprida as determinações supra e comprovada o pagamento do ofício requisitório, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.Int.

0002560-26.2000.403.6100 (2000.61.00.002560-5) - ADESOL PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X ADESOL PRODUTOS QUIMICOS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP310610 - GUSTAVO RODRIGUES DE CASTRO SOARES)

Ciência às partes da expedição dos Ofício(s) Requisitório(s) nº 20140000070 e 20140000071. Procedam as partes, a conferência do Nome/Razão Social, para que conste(m) no(s) referidos ofício(s), exatamente, como cadastrado perante a Secretaria da Receita Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, transmita-se os referidos Ofícios Requisitórios. Cumprida a determinação supra, aguarde-se no arquivo sobrestado informação quanto ao devido pagamento. Int.

Expediente Nº 3858

MONITORIA

0008832-60.2005.403.6100 (2005.61.00.008832-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDER BRIZOLA DE OLIVEIRA
Fls. 108: defiro o prazo derradeiro de 10 dias para que a PARTE AUTORA cumpra o despacho de fls. 106. No silêncio, cumpra-se o parágrafo 2º do despacho de fls. 107. Int.

0025032-11.2006.403.6100 (2006.61.00.025032-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIONE SILVA LIMA CORTONESI(SP098996 - ROSANA DE SEABRA TYGEL) X ANA MARIA LAMOGLIA BRAGA DE ASSIS(SP147479 - NEWTON MARTINS)
Fls. 240: defiro o prazo improrrogável de 5 dias para que a PARTE AUTORA cumpra o despacho de fls. 238. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para que dê prosseguimento no feito em 48 horas, sob pena de extinção. Int.

0006990-74.2007.403.6100 (2007.61.00.006990-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X GISELA MONTEIRO MONTENEGRO GALLO X NAIADE AUCESTER CORDEIRO MONTENEGRO GALLO(SP107161 - GERALDO LUIZ DENARDI)
Fls. 240: indefiro a pesquisa de endereço da ré pelo sistema BACENJUD, uma vez que já foi realizada (fls. 138/140). Indefiro, por ora, a citação por edital tendo em vista que ainda não foi apresentada a pesquisa de endereço junto à JUCESP. Requeira a parte AUTORA o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000543-36.2008.403.6100 (2008.61.00.000543-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRA FERREIRA LUIZ CONFECÇÕES EPP X SANDRA FERREIRA LUIZ
Fls. 181: indefiro a pesquisa de endereço do réu via sistema BACENJUD, uma vez que já foi realizada às fls. 156/158. Proceda o Diretor de Secretaria à consulta junto aos sistemas da INFOJUD para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) dos RÉUS. Com as respostas, dê-se ciência à PARTE AUTORA para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0001559-25.2008.403.6100 (2008.61.00.001559-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EAL ELETRICA AURORA LTDA X ORIOVALDO BARRELLA X MARY CRISTINA DE SOUZA BUENO
Fls. 310: com exceção do sistema BACENJUD, por meio do qual já houve pesquisa de endereço dos réus (fls. 218/221), proceda-se à consulta junto ao sistema WEB-Service para localização de tais endereços. Após, com a resposta, intime-se a parte AUTORA para requerer o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

0003787-70.2008.403.6100 (2008.61.00.003787-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCO AURELIO CARDOSO X ROBERTO ALENCAR
Ciência à parte AUTORA da devolução do Mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0009261-22.2008.403.6100 (2008.61.00.009261-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TSUNEKI ISSAMU ALVES MOTOMATSU

Fls. 205 - Indefiro o requerido, tendo em vista que o sistema RENAJUD tem por finalidade o bloqueio de veículos de propriedade dos réus, não havendo a possibilidade de consulta de endereço. Entretanto, visando à celeridade processual, proceda-se à consulta junto ao sistema TRE - SIEL para tentativa de localização de endereço(s) atualizado(s) do(s) réu(s). Após, com a resposta, intime-se a parte AUTORA para requerer o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int. e Cumpra-se.

0010195-77.2008.403.6100 (2008.61.00.010195-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIA LUZIA CAMPANA(SP231680 - ROSELI BISPO DA SILVA DA CRUZ)

Fls. 150: defiro o prazo de 20 dias para que a PARTE AUTORA cumpra o despacho de fls. 149. No silêncio, cumpra-se o segundo parágrafo do referido despacho. Int.

0008459-87.2009.403.6100 (2009.61.00.008459-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DEOLINDO DELIZE X ERMES DELIZE(SC017860 - DINOR RODRIGO RADEL) X LAIDES PUJOLI DELLIZE(SC017860 - DINOR RODRIGO RADEL)

Fls. 165: defiro. Proceda o Diretor de Secretaria à consulta junto aos sistemas INFOJUD, para tentativa de localização do(s) endereço(s) do réu. Após, com a resposta, intime-se a parte AUTORA para requerer o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008681-55.2009.403.6100 (2009.61.00.008681-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA KARINA PIERRE JANSEN X DEOLINDA DE JESUS ZAMORA(SP244293 - CARLOS EDUARDO MOREIRA DURCE)

Fls. 130: defiro o prazo de 10 dias para que a PARTE AUTORA cumpra o despacho de fls. 129. No silêncio, cumpra-se o segundo parágrafo do referido despacho. Int.

0013909-11.2009.403.6100 (2009.61.00.013909-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SILVANA MATIAS SILVA X PAULO CESAR ARRUDA CASTANHO

Fls. 180 - Indefiro o requerido, tendo em vista que o sistema RENAJUD tem por finalidade o bloqueio de veículos de propriedade dos réus, não havendo a possibilidade de consulta de endereço. Entretanto, visando à celeridade processual, proceda-se à consulta junto ao sistema TER - SIEL para tentativa de localização de endereço(s) atualizado(s) do(s) réu(s). Após, com a resposta, intime-se a parte AUTORA para requerer o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int. e Cumpra-se.

0025622-80.2009.403.6100 (2009.61.00.025622-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSCELIO SOUZA EVANGELISTA(SP109570 - GERALDO FRANCISCO DE PAULA) X GEOVANE SOUZA EVANGELISTA(SP109570 - GERALDO FRANCISCO DE PAULA)

Intime-se a PARTE AUTORA para que se manifeste acerca das petições de fls. 270/271, no prazo de 10 dias. Int.

0001339-56.2010.403.6100 (2010.61.00.001339-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISMAR GERONIMO LINO(SP320892 - PATRICIA COSTA SENA E SP305987 - DANIELLE COSTA SENA) X FRANCISCO FERREIRA JALES(SP284603 - SILVANA CARVALHO GALINDO) X MARIA FELIPE JALES(SP284603 - SILVANA CARVALHO GALINDO)

Fls. 182: tendo em vista que já houve prazo suficiente para cumprimento do despacho de fls. 169, publicado em novembro de 2013, concedo 20 dias suplementares para que a PARTE AUTORA se manifeste acerca da petição de fls. 168. Findo o prazo, intime-a pessoalmente para requerer o que for de direito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito. Int.

0020757-77.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSANA XAVIER COSTA ME X ROSANA XAVIER COSTA

Fls. 213 - Indefiro o requerido, tendo em vista que o sistema RENAJUD tem por finalidade o bloqueio de veículos de propriedades dos réus, não havendo a possibilidade de consulta de endereço. Entretanto, visando à celeridade processual, proceda-se à consulta junto ao sistema TRE/SIEL, para tentativa de localização de endereço(s) atualizado(s) dos RÉUS. Após, com a resposta, intime-se a parte AUTORA para requerer o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0008377-85.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NADIEL ZARIEL DA SILVA

FLS. 106: Tendo em vista que já houve prazo suficiente para cumprimento de despacho de fls. 98, publicado em abril/2014, concedo 20 dias suplementares para que a PARTE AUTORA requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito. No silêncio, intime-a pessoalmente para cumprir a determinação supra, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito.Int.

0010201-79.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GEORG SILVESTRE DE OLIVEIRA ROSENTHAL(SP232063 - CAROLINA JORGETTI ROSENTHAL)

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte RÉ. Anote-se.Recebo os Embargos da ré, suspendendo a eficácia do Mandado inicial.Manifeste-se a parte AUTORA sobre os Embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0011694-91.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO CESAR RIBEIRO

Defiro o prazo suplementar de 20 dias para que a parte AUTORA requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito. No silêncio, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 82. Int.

0011717-37.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X OSMAR SILVA DE ALMEIDA

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Venham os autos conclusos para sentença.

0012082-91.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FRANCISCO JOSE DA SILVA

Fls. 132: indefiro, por ora, a citação por edital, tendo em vista que ainda não foi diligenciada pesquisa de endereço do réu junto à JUCESP.Assim, apresente a PARTE AUTORA a referida pesquisa, no prazo de 10 dias.Int.

0014953-94.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIANDRO PRATES

Ciência à parte AUTORA da(s) consulta(s) realizada(s) às fls. 74, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0017033-31.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CESARIO LANGUE PIRES JUNIOR

Fls. 101 - Defiro em parte o requerido.Proceda-se à consulta junto ao sistema TRE/SIEL para tentativa de localização de endereço(s) atualizado(s) dos réus.2- Indefiro, entretanto, o requerido quanto ao sistema BACENJUD, uma vez que já foi deferido (fls. 78/79), e quanto ao sistema RENAJUD, tendo em vista que o mesmo tem por finalidade o bloqueio de veículos de propriedades dos réus, não havendo a possibilidade de consulta de endereço.Com as respostas, dê-se ciência à PARTE AUTORA para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

0017066-21.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA TERESA COIMBRA

Fls. 76: defiro. Proceda o Diretor de Secretaria à consulta junto ao sistema TRE - SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) do réu. Após, com a resposta, intime-se a parte AUTORA para requerer o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0018429-43.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE ROCHA MARQUES

Ciência à parte AUTORA da devolução da Carta Precatória com diligência negativa, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0019856-75.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANESSA BARBOSA PAES

Converto o julgamento em diligência.Recebo o Agravo Retido de fls. 151/157.Vista ao agravado para resposta, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0021814-96.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDIVALDO MIGUEL DOS SANTOS

Fls. 74 - Defiro em parte o requerido.Proceda-se à consulta junto aos sistemas INFOJUD para tentativa de localização de endereço(s) atualizado(s) dos réus.Indefiro, entretanto, o requerido quanto ao sistema RENAJUD, tendo em vista que o mesmo tem por finalidade o bloqueio de veículos de propriedades dos réus, não havendo a possibilidade de consulta de endereço.Com as respostas, dê-se ciência à PARTE AUTORA para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

0022963-30.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA TEREZA COIMBRA MONTORO

Fls.63 - Defiro em parte o requerido.Proceda-se à consulta junto aos sistemas TRE/SIEL e da Receita Federal para tentativa de localização de endereço(s) atualizado(s) dos réus.2- Indefiro, entretanto, o requerido quanto ao sistema RENAJUD, tendo em vista que o mesmo tem por finalidade o bloqueio de veículos de propriedades dos réus, não havendo a possibilidade de consulta de endereço.Com as respostas, dê-se ciência à PARTE AUTORA para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

0023425-84.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HELEM DE FATIMA DE OLIVEIRA X ADEMAR NASCIMENTO SOUZA(SP234872 - LUIS FELIPE PACHECO ABRILERI) X CRISTIANE SALES DE ANDRADE

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista o alegado pelo corrêu Ademar Nascimento Souza em seus embargos (fls. 57/67), notadamente quanto à alegação de que a ré Helem não cursou todos os semestres cujo pagamento estão sendo cobrados nesta ação, e ainda o fato de que, de acordo com a planilha de evolução contratual de fls. 35/40, as liberações financeiras ocorreram até dezembro de 2004, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos o aditamento referente ao 2º semestre de 2004, tendo em vista que o último aditamento constante dos autos refere-se ao 1º semestre de 2004 (fls. 26/27).Cumprida a determinação, dê-se vista dos autos ao corrêu Ademar e tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0002658-88.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO BARBOSA PADILHA

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Venham os autos conclusos para sentença.

0006726-81.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GABRIELA ALMEIDA DA SILVA

Fls. 105: Indefiro o requerido, tendo em vista que o sistema RENAJUD tem por finalidade o bloqueio de veículos de propriedades dos executados, não havendo a possibilidade de consulta de endereço.Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011273-67.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PAULO OLIVEIRA DA SILVA(SP140786 - MARCELO OLIVEIRA SILVA LANTYER)

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte RÉ. Anote-se.Recebo os Embargos da ré, suspendendo a eficácia do Mandado inicial.Manifeste-se a parte AUTORA sobre os Embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0014455-61.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ERICA VIEIRA BRITO

Ciência à parte AUTORA da devolução da Carta Precatória com diligência negativa, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0019145-36.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GESIEL SANTOS CRUZ

Fls. 63: defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que a parte AUTORA requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0021366-89.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

DAVI VILACA(SP243250 - JUSSARA APARECIDA LINO BEZERRA)

Recebo os Embargos da ré, suspendendo a eficácia do Mandado inicial. Manifeste-se a parte AUTORA sobre os Embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0001837-50.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VALTO JOSE DIAS DA SILVA

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresentem as partes, desde já, os quesitos que pretendem ver respondidos, a fim de se aferir a necessidade da mesma. Int.

0005945-25.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EGBERTO THURLER WERNECK(SP268420 - ISRAEL DE BRITO LOPES)

Intime-se a PARTE AUTORA para cumprir o Termo de Audiência de fls. 140/141 no prazo de 10 dias, respondendo aos quesitos formulados pelo réu. Cumprido o item acima, abra-se vista ao réu para manifestação, indo os autos conclusos em sequência. Int.

0006460-60.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO SERGIO PEREIRA DE MORAIS(SP064669 - RONALDO MAIA KAUFFMANN)

Converto o julgamento em diligência. Fl. 51: Defiro. Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos os extratos que comprovem a efetiva disponibilização e utilização dos valores do financiamento objeto desta demanda pelo réu. Com a vinda dos documentos, dê-se vista à parte contrária e voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0010158-74.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X JOSE RIBEIRO NETO(SP314360 - JOSIMARA APARECIDA DE JESUS)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de Ação Monitória por meio da qual pretende a Caixa Econômica Federal a quitação de dívida decorrente de empréstimos contratados nas modalidades de Crédito Direto Caixa (R\$ 30.000,00 - fl. 24; R\$ 6.100,00 - fl. 28; 16.000,00 - fl. 31) e Crédito Rotativo. Quanto ao Crédito Direto Caixa, consta dos autos contrato assinado pelo réu (fl. 12/13), além de constar sua contratação também no Contrato de Abertura de contas e Adesão a Produtos e Serviços, acostado às fls. 09/11. Entretanto, quanto ao Crédito Rotativo, o contrato de fls. 14/16 encontra-se sem assinatura das partes, data de contratação e limite contratado, conforme especificado pelo parágrafo 1º da cláusula primeira. Outrossim, o contrato de fls. 09/11 não prevê sua contratação, e sim a modalidade de empréstimo Cheque Especial, com limite de crédito de R\$ 10.000,00 (fl. 09), o qual, aparentemente, não é objeto da presente ação, conforme a soma dos valores constantes dos demonstrativos de débito. Nestes termos, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia do contrato de Crédito Rotativo devidamente assinado, bem como documento onde conste qual o limite contratado nesta modalidade, esclarecendo ainda de que se trata o crédito CA/CL, no valor de R\$ 32.702,66, feito na conta do autor em 06/03/2013 (fl. 59), e também cobrado no presente feito, conforme demonstrativo de débito de fl. 60, apresentando, se o caso, o respectivo contrato ou outro documento hábil a demonstrar sua contratação. Após o cumprimento, dê-se vista à parte contrária e tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0010164-81.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE RONALDO BARBOSA

Ciência à parte AUTORA da devolução do Mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0010903-54.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARNALDO DE OLIVEIRA FRANCISCO X KASSANDRA PONZETTA MACIEL

Nos termos do art. 214, 1º, do CPC, o peticionamento realizado às fls. 75 demonstra a ciência inequívoca do réu em relação à presente demanda, razão pela qual resta configurado seu comparecimento espontâneo. Sendo assim, estando suprida a falta de citação, declaro o réu citado. Certifique a Secretaria eventual decurso de prazo para Embargos. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se e Int.

0010904-39.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDA CHRISTINE FERNANDES X KATIA CILENE JOAQUIM

Fls. 81: defiro o prazo suplementar de 20 dias para que a PARTE AUTORA cumpra o despacho de fls. 75. Int.

0012382-82.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

HENRIQUE DE CARVALHO SANTOS(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresentem as partes, desde já, os quesitos que pretendem ver respondidos, a fim de se aferir a necessidade da mesma.Int.

0023357-66.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROSANGELA DE CARVALHO NASCIMENTO(SP337161 - PAOLA CRISTINA GOMES DE LIMA)
Face à informação supra, cadastre-se o advogado da parte AUTORA no sistema processual e, após, republique-se o despacho de fls. 85.Int. e Cumpra-se.DESPACHO DE FLS. 85:Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresentem as partes, desde já, os quesitos que pretendem ver respondidos, a fim de se aferir a necessidade da mesma.Int.

0001420-63.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP296863 - MARILEN ROSA DE ARAUJO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X RODTEC SERVICOS TECNICOS E EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA
Ciência à parte AUTORA da devolução do Mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011139-11.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADEMAR BRASIL MAIA(SP069714 - JOAO CARLOS CAPECCE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMAR BRASIL MAIA
Fls. 132: em razão do Provimento nº 424 de 30/09/14, devolvo o prazo de 48 horas à PARTE AUTORA, bem como a penalidade de extinção do feito, em caso de silêncio.Int.

Expediente Nº 3860

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028641-65.2007.403.6100 (2007.61.00.028641-9) - JOAO FRANCISCO NEGRAO TRAD X IARA VOIGT TRAD(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X ITAU SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito às fls.569/571, para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0013545-05.2010.403.6100 - ANTONIO FREIRE LIMA(SP264157 - CLEMENTINA NASCIMENTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)
1- Ciência às partes do Laudo Pericial apresentado às fls.131/173, para eventual manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte AUTORA.2- Fl.130 - Ao término do prazo para eventuais esclarecimentos sobre o Laudo Pericial, nos termos em que dispõe o art. 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, solicite-se o pagamento dos honorários junto à Administração, observadas as formalidades legais.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

0011259-20.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SERGIO HIROTA - ESPOLIO X VERA CHRISTINA LACERDA ALMEIDA(SP026891 - HORACIO ROQUE BRANDAO) X ALFREDO GROMATZKY - ESPOLIO X IDA GROMATZK X CELSO GROMATZKY X SELMA GROMATZKY(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP274340 - LUIZ HENRIQUE SAPIA FRANCO)
Converto o julgamento em diligência.Ciência da redistribuição.Recebo o Agravo Retido de fls. 448/455.Vista ao agravado para resposta, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0002356-59.2012.403.6100 - SERGIO HIROTA - ESPOLIO X VERA CHRISTINA ALMEIDA HIROTA(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES E SP026891 - HORACIO ROQUE BRANDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO E SP073809 -

MARCOS UMBERTO SERUFO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Converto o julgamento em diligência.Ciência da redistribuição.Recebo o Agravo Retido de fls. 609/616.Vista ao agravado para resposta, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0021418-85.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019484-92.2012.403.6100) JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

1- Declaro encerrada a fase probatória.Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte AUTORA.2- Cumpra-se o 2º (segundo) parágrafo do despacho de fl.276.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int. e Cumpra-se.

0003660-59.2013.403.6100 - SALETE APARECIDA ALVES(SP307348 - RODOLFO MERGUISO ONHA) X UNIAO FEDERAL

Vistos...Compulsando os autos, verifico que à fl.202 foi deferido os benefícios da justiça gratuita à parte AUTORA.Dessa forma, arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Intime-se o Sr. Perito para que dê início aos trabalhos periciais, com entrega do laudo pericial em 30 (trinta) dias.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Cumpra-se.

0016975-57.2013.403.6100 - JULIO CESAR DE SOUZA(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do valor dos honorários estimados pelo Sr. Perito às fls.480/481, para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015917-97.2005.403.6100 (2005.61.00.015917-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDILENE SILVANA PEREIRA

Tendo em vista a devolução da Carta Precatória com diligência negativa às fls.163/169, proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) da Executada.Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Cumpra-se e Int.

0017439-91.2007.403.6100 (2007.61.00.017439-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X NINJA CONSTRUTORA E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X CLAUDIO DAS NEVES BRAGA X PEDRO CAETANO DA ROCHA

Ciência à EXEQUENTE da devolução do Mandado com diligências negativas, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0021924-37.2007.403.6100 (2007.61.00.021924-8) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X WANG HSIN JUI

Preliminarmente, e antes de apreciar o requerido à fl.274, apresente a EXEQUENTE pesquisa realizada junto à JUCESP, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0019850-73.2008.403.6100 (2008.61.00.019850-0) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS E SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR) X JUVENAL ANTONIO SCHALCH

Cumpra a EXEQUENTE o item 1 do despacho de fl.66, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010263-90.2009.403.6100 (2009.61.00.010263-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ROBERTO NUNES CORREIA

Ciência à EXEQUENTE da redistribuição dos presentes autos a este Juízo.Recebo a conclusão nesta data. Face ao lapso de tempo decorrido, defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que seja diligenciado o regular prosseguimento do feito, apresentando novo(s) endereço(s) para citação do Executado.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0012350-19.2009.403.6100 (2009.61.00.012350-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA

HELENA COELHO) X SOUTH WINGS COM/ DE PECAS PARA AVIACAO LTDA X VIVIAN FERNANDA DE SOUSA SILVA(SP136037 - GISELE MELLO MENDES DA SILVA)

Fl.143 - Defiro o requerido.Proceda-se pesquisa e eventual bloqueio online através do sistema RENAJUD, de veículo(s) de propriedade dos Executados.Após, com o resultado, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se e Int.

0014782-11.2009.403.6100 (2009.61.00.014782-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP334882B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA) X NOVA ADIRA IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE HIGIENE E COSMETICOS LTDA X ESCOLASTICA DE TOLEDO PESSOA X RAIMUNDO PESSOA DE ARAUJO X ADELAIDE EDLEY DE DEUS ARAUJO X ADILSON PESSOA DE ARAUJO

Fl.387 - Defiro o requerido.Proceda-se consulta junto ao sistema TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado dos Executados.Com as repostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Cumpra-se e Int.

0016010-21.2009.403.6100 (2009.61.00.016010-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VERTENTE PRODUCOES GRAFICAS LTDA EPP(SP147152 - ANA PAULA DAMASCENO) X CASSIO ROGERIO SILVA X DAVI ALEXANDRE COIMBRA MANO X EDILENE APARECIDA LAGAREIRO SILVA

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada.Int.

0001809-87.2010.403.6100 (2010.61.00.001809-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TOMIKI TASHIMA

Fls.183/185 - Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada.Int.

0005407-49.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MOVEIS PARA NOSSA CASA LTDA X CLAUDIA ZANIBONI

Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a EXEQUENTE cumpra o despacho de fl.203.No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para que diligencie o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Int.

0017758-54.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X F FERNANDA & OLIVEIRA COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP X FERNANDA FORTUNATO FERREIRA X SIMONE BARROS ALMEIDA

Ciência à EXEQUENTE da devolução do Mandado, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0019951-42.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MEYER JOEL GUREVITZ

Ciência à EXEQUENTE da redistribuição dos presentes autos a este Juízo.Fl.60 - Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que seja dado regular prosseguimento ao feito. Após, voltem os autos conclusos.Int.

0008492-09.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIANA NUNES BELCHIOR VIEIRA

Tendo em vista a devolução do Mandado e das Cartas Precatórias com diligências negativas às fls.112/117, 118/120 e 121/129, proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) dos Executados.Com as repostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Cumpra-se e Int.

0015263-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DISTRIBUIDORA FAVALE LTDA - ME X FRANCISCO VIEIRA VALE X ANTONIO ILDO VIEIRA VALE

Reconsidero o tópico final do despacho de fl.225.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0020924-60.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDRE PEREIRA SILVA

Ciência às partes do desarquivamento dos presentes autos. Tendo em vista a petição de fls.83/85, noticiando a realização de acordo entre as partes, intime-se a EXEQUENTE para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos os documentos que comprovem a alegada renegociação da dívida, para sua homologação em Juízo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0021745-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X JM3 IND E COM DE CONFECOES LTDA X JAMAL MUSTAFA SALEH

Fl.203 - Defiro o requerido.Proceda-se consulta junto ao sistema TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do coexecutado JAMAL MUSTAFA SALEH.Com a resposta, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Cumpra-se e Int.

0023204-04.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SOLANGE HERNANDES - ME X SOLANGE HERNANDES

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para que diligencie o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Int.

0001950-38.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO AMORELLI(SP194474 - RAMIRO ANTONIO DE FREITAS)

1- Preliminarmente, proceda-se a transferência do valor penhorado às fls.101/102 à disposição deste Juízo.2- Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos, momento em que também será apreciada a petição de fl.106Int. e Cumpra-se.

0010101-90.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATO DE PAULA

Ciência do desarquivamento dos presentes autos.Tendo em vista a devolução do Mandado com diligência negativa às fls.50/51, proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) dos Executados.Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Cumpra-se e Int.

0000377-69.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X A & P ADMINISTRACAO E JORNALISMO S/C LTDA(RJ131753 - HYDIO CARRAO DA CUNHA PINTO) X PAULA DA CUNHA PINTO DA COSTA(RJ131753 - HYDIO CARRAO DA CUNHA PINTO) X ARIEL FRANCISCO LEITE DA COSTA(RJ131753 - HYDIO CARRAO DA CUNHA PINTO)

Tendo em vista a petição de fls.121/123, noticiando a realização de acordo entre as partes, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos os documentos que comprovem a alegada renegociação da dívida, para sua homologação em juízo. Após, voltem os autos conclusos.Int.

0000449-15.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CRAFTFIBER COMUNICACAO GRAFICA INDUSTRIAL COM/ LTDA X LUCIANO ALFREDO FUSCO X MARLY LOPES

Tendo em vista a devolução do Mandado e da Carta Precatória com diligências negativas às fls.168/169 e 170/178, proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) dos Executados.Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Cumpra-se e Int.

0004400-17.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FABIO DA SILVA ROUPAS ME X FABIO DA SILVA

Fl.117 - Defiro o requerido.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0010203-78.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RAFAEL ALVES

Tendo em vista a devolução do Mandado com diligência negativa às fls.40/41, proceda-se consulta junto aos

sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Cumpra-se e Int.

0011669-10.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X CTV COM/ E SERVICOS LTDA Tendo em vista a devolução do Mandado com diligência negativa às fls.56/57, proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD e BACENJUD para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) dos Executados.Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Cumpra-se e Int.

0013289-57.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NATALLYA FERREIRA DE SOUZA ME X NATALLYA FERREIRA DE SOUZA

Certifique a Secretaria o decurso de prazo para manifestação da executada Natallya de Ferreira de Souza ME (fls. 61/62).Fls. 64: INDEFIRO o requerido pela CEF posto caber à autora/exequente, diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora.Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação.Int.

0014629-36.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GRECCO PRODUCOES LTDA X DEMETRIOS THOMAS SARANTAKOS

Fl.73 - Defiro o requerido.Proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TER/SIEL, para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) dos Executados.Com as repostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se e Int.

0022409-27.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NADIJAIR FERREIRA DA SILVA - ME X NADIJAIR FERREIRA DA SILVA

Fl.51 - Defiro o requerido.Proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL, para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) dos Executados.Com as repostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Cumpra-se. e Int.

0022707-19.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DEBORA DA SILVA MENDONCA OTICA - ME X FRANCISCO VALDEREIS PINHEIRO X DEBORA DA SILVA MENDONCA

Fl.67 - Defiro o requerido.1- Cite-se a coexecutada DEBORA DA SILVA MENDONÇA ÓTICA ME no endereço de fls.60/61.Defiro os benefícios do art. 172, parágrafo 2º do CPC. 2- Proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL, para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do coexecutado FRANCISCO VALDEREIS PINHEIRO.Com a resposta, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se e Int.

0016951-92.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X DEBORAH ESPINDOLA CABALIN Preliminarmente, recolha a EXEQUENTE as custas iniciais na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº. 9.289/96 e no Anexo IV - Diretrizes Gerais e Tabela de Custas e Despesas Processuais Base do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal - Resolução CJF n.º 242, de 3 de julho de 2001.Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

0016995-14.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X DANIELA TOYOSHIMA Preliminarmente, recolha a EXEQUENTE as custas iniciais na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº. 9.289/96 e no Anexo IV - Diretrizes Gerais e Tabela de Custas e Despesas Processuais Base do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal -

Resolução CJF n.º 242, de 3 de julho de 2001. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0017020-27.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ALESSANDRO RAMOS BERNARDES Preliminarmente, recolha a EXEQUENTE as custas iniciais na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei n.º 9.289/96 e no Anexo IV - Diretrizes Gerais e Tabela de Custas e Despesas Processuais Base do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal - Resolução CJF n.º 242, de 3 de julho de 2001. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0017117-27.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X EDSON DE TOLEDO Preliminarmente, recolha a EXEQUENTE as custas iniciais na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei n.º 9.289/96 e no Anexo IV - Diretrizes Gerais e Tabela de Custas e Despesas Processuais Base do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal - Resolução CJF n.º 242, de 3 de julho de 2001. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0017133-78.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X CLAUDITO DE OLIVEIRA MOTTA Preliminarmente, recolha a EXEQUENTE as custas iniciais na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei n.º 9.289/96 e no Anexo IV - Diretrizes Gerais e Tabela de Custas e Despesas Processuais Base do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal - Resolução CJF n.º 242, de 3 de julho de 2001. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0017628-25.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X SIMONE BISPO DOS SANTOS Preliminarmente, recolha a EXEQUENTE as custas iniciais na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei n.º 9.289/96 e no Anexo IV - Diretrizes Gerais e Tabela de Custas e Despesas Processuais Base do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal - Resolução CJF n.º 242, de 3 de julho de 2001. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0017633-47.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X SEBASTIAO FERREIRA Preliminarmente, recolha a EXEQUENTE as custas iniciais na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei n.º 9.289/96 e no Anexo IV - Diretrizes Gerais e Tabela de Custas e Despesas Processuais Base do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal - Resolução CJF n.º 242, de 3 de julho de 2001. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0017638-69.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X GRACA ESTELA DOS SANTOS GOMES Preliminarmente, recolha a EXEQUENTE as custas iniciais na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei n.º 9.289/96 e no Anexo IV - Diretrizes Gerais e Tabela de Custas e Despesas Processuais Base do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal - Resolução CJF n.º 242, de 3 de julho de 2001. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0017731-32.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X SILVIA SCHMIDT DA SILVEIRA Preliminarmente, recolha a EXEQUENTE as custas iniciais na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei n.º 9.289/96 e no Anexo IV - Diretrizes Gerais e Tabela de Custas e Despesas Processuais Base do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal - Resolução CJF n.º 242, de 3 de julho de 2001. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0017742-61.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X FRANCISCO ANTONIO AZEVEDO Preliminarmente, recolha a EXEQUENTE as custas iniciais na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº. 9.289/96 e no Anexo IV - Diretrizes Gerais e Tabela de Custas e Despesas Processuais Base do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal - Resolução CJF n.º 242, de 3 de julho de 2001.Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

0017744-31.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X FRED WILLIAMS COUTO Preliminarmente, recolha a EXEQUENTE as custas iniciais na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº. 9.289/96 e no Anexo IV - Diretrizes Gerais e Tabela de Custas e Despesas Processuais Base do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal - Resolução CJF n.º 242, de 3 de julho de 2001.Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

0018171-28.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X KUMIO NAKABAYASHI Preliminarmente, recolha a EXEQUENTE as custas iniciais em Guia de Recolhimentos da União - GRU, Código nº 18740-2, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº. 9.289/96 e no Anexo IV - Diretrizes Gerais e Tabela de Custas e Despesas Processuais Base do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal - Resolução CJF n.º 242, de 3 de julho de 2001.Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

0018173-95.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X PAULO ALBERTO ADAO Preliminarmente, recolha a EXEQUENTE as custas iniciais em Guia de Recolhimentos da União - GRU, Código nº 18740-2, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº. 9.289/96 e no Anexo IV - Diretrizes Gerais e Tabela de Custas e Despesas Processuais Base do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal - Resolução CJF n.º 242, de 3 de julho de 2001.Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

0018188-64.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X PRISCILA SERVULO DA CUNHA LEONEL VIEIRA Preliminarmente, recolha a EXEQUENTE as custas iniciais em Guia de Recolhimentos da União - GRU, Código nº 18740-2, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº. 9.289/96 e no Anexo IV - Diretrizes Gerais e Tabela de Custas e Despesas Processuais Base do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal - Resolução CJF n.º 242, de 3 de julho de 2001.Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

0018202-48.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X NELSON LATIF FAKHOURI Preliminarmente, recolha a EXEQUENTE as custas iniciais em Guia de Recolhimentos da União - GRU, Código nº 18740-2, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº. 9.289/96 e no Anexo IV - Diretrizes Gerais e Tabela de Custas e Despesas Processuais Base do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal - Resolução CJF n.º 242, de 3 de julho de 2001.Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

0018427-68.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X LUIS CARLOS ASCENCAO SOUZA Preliminarmente, recolha a EXEQUENTE as custas iniciais em Guia de Recolhimentos da União - GRU, Código nº 18740-2, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº. 9.289/96 e no Anexo IV - Diretrizes Gerais e Tabela de Custas e Despesas Processuais Base do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal - Resolução CJF n.º 242, de 3 de julho de 2001.Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

0018441-52.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ANA CRISTINA MATTOS FERREIRA Preliminarmente, recolha a EXEQUENTE as custas iniciais em Guia de Recolhimentos da União - GRU, Código nº 18740-2, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº. 9.289/96 e no Anexo IV - Diretrizes Gerais e Tabela de Custas e Despesas Processuais Base do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal - Resolução CJF n.º 242, de 3 de julho de 2001.Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

0018447-59.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ANNETE REGINA PEREZ Preliminarmente, recolha a EXEQUENTE as custas iniciais em Guia de Recolhimentos da União - GRU, Código nº 18740-2, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº. 9.289/96 e no Anexo IV - Diretrizes Gerais e Tabela de Custas e Despesas Processuais Base do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal - Resolução CJF n.º 242, de 3 de julho de 2001.Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

0018588-78.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X MATEUS MENDES DE SOUZA FILHO Preliminarmente, recolha a EXEQUENTE as custas iniciais em Guia de Recolhimentos da União - GRU, Código nº 18740-2, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº. 9.289/96 e no Anexo IV - Diretrizes Gerais e Tabela de Custas e Despesas Processuais Base do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal - Resolução CJF n.º 242, de 3 de julho de 2001.Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

0018641-59.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X JORGE PEREIRA DOS SANTOS Preliminarmente, recolha a EXEQUENTE as custas iniciais em Guia de Recolhimentos da União - GRU, Código nº 18740-2, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº. 9.289/96 e no Anexo IV - Diretrizes Gerais e Tabela de Custas e Despesas Processuais Base do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal - Resolução CJF n.º 242, de 3 de julho de 2001.Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

0018643-29.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X JOSE EVANDRO DE CASTRO Preliminarmente, recolha a EXEQUENTE as custas iniciais em Guia de Recolhimentos da União - GRU, Código nº 18740-2, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº. 9.289/96 e no Anexo IV - Diretrizes Gerais e Tabela de Custas e Despesas Processuais Base do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal - Resolução CJF n.º 242, de 3 de julho de 2001.Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 3869

MONITORIA

0001645-20.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GERSON VECHIER PETRONE(SP202044 - ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES)
Ciência às partes da redistribuição do feito. Esclareça a CEF a petição de fls.108/117, observando o despacho de fl.100 e o recibo de fl.101 verso, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente ou nada mais requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022706-25.1999.403.6100 (1999.61.00.022706-4) - MOZART FONSECA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E Proc. ROSA LUCIA COSTA DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls.311/324: manifeste-se o autor no prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos ao contador, para elaboração dos cálculos nos termos do julgado.Int.

0027494-72.2005.403.6100 (2005.61.00.027494-9) - CARLOS ROCHA BRAGA(DF009167 - MARCOS TADEU GOMES E SP085007 - RODRIGO CAMARGO NEVES DE LUCA) X ROSELY BATISTA LEITE(DF009167 - MARCOS TADEU GOMES E SP085007 - RODRIGO CAMARGO NEVES DE LUCA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Converto o julgamento em diligência.Manifeste-se o Banco do Brasil sobre os embargos de declaração opostos pelo exequente (fls. 926/939), informando expressamente se já houve o ajuste entre as partes sobre quem será o responsável pela baixa da hipoteca no Registro de Imóveis, conforme mencionado na parte dispositiva da sentença de fls. 922/923. Por consequencia, postergo a apreciação dos embargos de declaração, bem como o pedido do Banco do Brasil de renovação do alvará, para após a vinda aos autos desta manifestação. Intime-se.

0015384-36.2008.403.6100 (2008.61.00.015384-9) - IVANIL OLIVEIRA SILVA(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

Ciência as partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, para requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0002213-75.2009.403.6100 (2009.61.00.002213-9) - JOSE MOREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira a parte autora o que for de direito, apresentando as cópias necessárias, bem como, planilha contendo número de PIS do(s) autor(es), para início da execução da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0021979-17.2009.403.6100 (2009.61.00.021979-8) - WALDEMAR MARCELINO DOS SANTOS FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0002891-56.2010.403.6100 (2010.61.00.002891-0) - ISAEL DA SILVA GOMES(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira a parte autora o que for de direito, apresentando as cópias necessárias, bem como, planilha contendo número de PIS do(s) autor(es), para início da execução da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0046279-92.1999.403.6100 (1999.61.00.046279-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085823 - LUIZ GONZAGA SIMOES JUNIOR E SP082587 - CAIO LUIZ DE SOUZA) X SELZIO CHECONI X MARIA FIGUEREDO CHECONI - ESPOLIO(SP064615 - NELSON BERNARDES COUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SELZIO CHECONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA FIGUEREDO CHECONI - ESPOLIO

Ciência as partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, para requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0000310-44.2005.403.6100 (2005.61.00.000310-3) - VERA LUCIA DE MENEZES GAMEZ(SP226068 - VERÔNICA MAGNA DE MENEZES LOPES E Proc. SAMOEL MESSIAS DA SILVA) X BANCO J.P. MORGAN S/A(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY) X BANCO CITIBANK SA(SP091092 - SIMONE DA SILVA THALLINGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP172265 - ROGERIO ALTABELLI ANTUNES) X VERA LUCIA DE MENEZES GAMEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência as partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, para requererem o que de direito no prazo de

10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0012253-58.2005.403.6100 (2005.61.00.012253-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BENEDITA GOMES CARVALHO X BENEDITA GOMES CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor). 2 - Após, intime-se o EXECUTADO para pagamento do valor devido ao EXEQUENTE conforme petição e cálculo de fls. 293/296, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e penhora, nos termos em que dispõe o art. 475-J do CPC. Int.

0016561-06.2006.403.6100 (2006.61.00.016561-2) - SENDAS DISTRIBUIDORA S/A(SP110133 - DAURO LOHNHOFF DOREA E SP195015 - FERNANDA DE GÓES PITTELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X SENDAS DISTRIBUIDORA S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a Exequente se a petição e depósito de fls. 156/157, satisfaz o débito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente ou na concordância, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

0016737-82.2006.403.6100 (2006.61.00.016737-2) - MARIA ALVES DE CAMARGO(SP209403 - TULIO CENCI MARINES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X MARIA ALVES DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 460/462: retornem os autos à Contadoria Judicial, para manifestação sobre o valor exequendo. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0023614-12.2009.403.6301 (2009.63.01.023614-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025807-55.2008.403.6100 (2008.61.00.025807-6)) LIANI DE SOUSA SAI GRANADO MOREIRA DA CUNHA(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 X LIANI DE SOUSA SAI GRANADO MOREIRA DA CUNHA

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (Réu) e para EXECUTADO (autor). Providencie a executada o pagamento do valor devido a título de condenação, conforme planilha apresentada às fls. 471/472, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor devido, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0008354-76.2010.403.6100 - MANOEL BARBOSA DOS SANTOS(SP262905 - ADRIANA CONCEICAO DOS SANTOS E SP244606 - ERIKA GOMES MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MANOEL BARBOSA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ciência às partes da redistribuição do feito. 1- Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu). 2 - Após, intime-se o EXECUTADO para pagamento do valor devido ao EXEQUENTE conforme petição e cálculo de fls. 193/197, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e penhora, nos termos em que dispõe o art. 475-J do CPC. Int.

0003885-50.2011.403.6100 - TUFAO EXPRESS TRANSPORTE LTDA - EPP X DANILO CARLOS DEMIDOFF SANTANA X ANDREA SIQUEIRA KOKANJ SANTANA(SP177143 - SIMONE CAITANO E SP134809 - IVANIL DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X TUFAO EXPRESS TRANSPORTE LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANILO CARLOS DEMIDOFF SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREA SIQUEIRA KOKANJ SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a Exequente se a petição e depósito de fls. 323/326, satisfaz o débito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente ou na concordância, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Expediente Nº 3874

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021562-25.2013.403.6100 - ELIZABETE DA MATTA SERAPIAO(MG126087 - ERLEY FARIA) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA)

Ciência da redistribuição do feitoRatifico os atos decisórios praticados anteriormente nestes autos pelo Juizado Especial Federal da 3ª Região, notadamente quanto à r. decisão de fl. 65 que indeferiu a tutela antecipada requerida pela parte autora pela ausência de periculum in mora.Dê-se normal prosseguimento ao feito, intimando-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação e impugnação ao pedido de gratuidade da assistência judiciária, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá manifestar se possui interesse na conciliação, conforme requerimento para designação de audiência à fl. 89.Intimem-se.

0022894-27.2013.403.6100 - CLEIDE LADISLAU DA CUNHA CARNEIRO - INCAPAZ X CLELIA LADISLAU CARNEIRO DA SILVA(SP332465 - FELIPE EDUARDO MIGUEL SILVA E SP267069 - ARYLDO DE OLIVEIRA DE PAULA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Tendo em vista a preliminar de prescrição suscitada pela ré em sua contestação e a controvérsia acerca do marco inicial da incapacidade da autora, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização de perícia médica requerida pelo Ministério Público Federal à fl. 93 verso, que fica desde já deferida, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada às fls. 81/91, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para prestar os esclarecimentos acerca da divergência entre o seu endereço e o de sua curadora, conforme requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 93 e, ainda, para apresentar prova documental que entende embasar a afirmação constante da petição inicial acerca do início da incapacidade da autora desde o ano de 2008.Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, eventuais outras provas que pretendem produzir, justificando-as.Após a manifestação das partes, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0003459-33.2014.403.6100 - MARCELO NAKAZONE(SP314861 - MURILLO AKIO ARAKAKI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que eventuais efeitos da sentença podem repercutir na esfera patrimonial da sócia do autor, Sra. Ieda Sayuri Isagawa, esta deve compor o polo passivo da presente ação.Intime-se o autor para que comprove a integralização do capital social, nos termos do art. 1052 do Código Civil, conforme requerido pela União Federal à fl. 97, bem como apresente a qualificação completa de sua sócia e as cópias necessárias à contrafé para citação, no prazo de 10 (dez) dias.Ao SEDI para retificação do polo passivo, para inclusão da Sra. Ieda Sayuri Isagawa.Cumprida a determinação supra, cite-se.Após o prazo a que se refere o art. 297 do Código de Processo Civil para a resposta da corré, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.Intimem-se com urgência.

0005759-65.2014.403.6100 - ROBERTO OLIVEIRA GOMES DO CARMO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por ROBERTO OLIVEIRA GOMES DO CARMO, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a autora, em sede de antecipação de tutela: a) que seja autorizado o pagamento das prestações vincendas, todas pelos valores apurados em planilha demonstrativa elaborada pelo seu perito contábil, no valor de R\$ 662,12 (seiscentos e sessenta e dois reais e doze centavos), sendo as parcelas vencidas incorporadas ao saldo devedor, até a final decisão e b) até o julgamento final do presente feito transitado em julgado se abstenha de qualquer ato prejudicial ao nome do autor, como por exemplo levar o mesmo ao cadastro negativo do CADIN, SERASA ou SPC ou promover qualquer processo administrativo, tal como ação de execução extrajudicial com base na Lei 9.514/97, sob pena cominatória no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) ao dia em que permanecer o nome do autor negativado, nos termos dos artigos 644 e 645 do Código de Processo Civil.Sustenta ter firmado em 15 de abril de 2011, contrato por instrumento particular de compra de imóvel residencial, mútuo com obrigações, cancelamento do registro de ônus e constituição de alienação fiduciária em garantia (contrato n 155551005007), para aquisição de imóvel residencial, situado à Estrada MBoi Mirim, nº. 1832, apto nº. 31, Edifício Riviera, Condomínio do Sol - Capela do Socorro - São Paulo/SP, no valor de R\$ 134.291,53 (cento e trinta e quatro mil, duzentos e noventa e um reais e cinquenta e três centavos), a ser pago em 360 parcelas mensais, com juros efetivos de 8,9001% ao ano, pelo Sistema de Amortização Constante -

SAC. Alega a ocorrência de desobediência da ré em relação aos critérios corretos reajuste do saldo devedor (não obedece ao artigo 6º, da Lei nº 4.380/64) e de amortização das prestações, além de efetuar a cobrança de juros sobre juros (anatocismo), o que acarretou dificuldades de continuar adimplente. Aponta ter sido incluída no encargo mensal a chamada taxa de administração, o que considera ser abusivo, em virtude de já existir remuneração pelo financiamento, representada pela taxa de juros, não sendo cabível a cobrança de mais uma tarifa. Assevera ter sido imposta na celebração do contrato de financiamento habitacional a contratação de um seguro, o que entende ser ilegal, visto que foi oferecido pela própria instituição financeira por um valor estratosférico, incompatível com a lógica e o bom senso que alcança valores muito acima daqueles praticados no mercado. A respeito da execução extrajudicial prevista na Lei nº 9.514/97, sustenta ser uma forma inconstitucional e violenta de cobrança, incompatível com os princípios do contraditório e do devido processo legal, que permite seja o devedor desapossado do imóvel financiado, antes que possa exercer qualquer defesa eficaz. Em decisão de fl. 94 foi determinado ao autor que recolhesse as custas iniciais. A parte autora requereu a juntada do comprovante de recolhimento às fls. 86/88. A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda aos autos da contestação, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa (fl. 90). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal contestou o pedido às fls. 100/148, aduzindo preliminarmente, a carência da ação, uma vez que já houve o vencimento antecipado da dívida, nos termos da lei e do contrato e já foi concluído o procedimento de consolidação da propriedade fiduciária em nome da CEF. No mérito, discorre acerca da função social dos contratos, atualização do saldo devedor pelo SAC, inexistência de anatocismo no SAC, atualização do saldo devedor antes da amortização, juros ajustados no contrato, taxas nominal e efetiva dos juros, código de defesa do consumidor, teoria da imprevisão, suposta onerosidade excessiva e princípio da boa-fé, consolidação da propriedade, nulidade de cláusulas, negativação cadastral dos autores, inversão do ônus da prova, impossibilidade de conciliação para reativação do contrato de financiamento, restituição/compensação de valores e do laudo produzido pelos suplicantes e valores ofertados pelos autores. Pugna pela improcedência da ação. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. É o relatório. Fundamentando, decido. Inicialmente, afasto a preliminar de carência de ação suscitada pela CEF ao argumento de ter sido concluído os procedimentos de consolidação da propriedade em 02/06/2014 (fl. 143), tendo em vista que, no momento do ajuizamento da ação, em 02/04/2014 (fl. 02), o imóvel não se encontrava nesta situação, posto que não havia registro da respectiva consolidação da propriedade em cartório de imóveis. Passo ao exame do mérito. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou ainda, a existência do abuso de direito de defesa do réu. No caso, ausentes os pressupostos para a concessão antecipatória da tutela. O exame dos elementos informativos dos autos permite verificar que a parte autora firmou o contrato em questão em 15 de abril de 2011, e, após ter efetuado o pagamento das parcelas até junho de 2013, em valor de R\$ 1.432,72, ajuizou a presente ação em abril de 2014, pretendendo o depósito de prestações no valor de R\$ 662,12. Verifica-se que a CEF encaminhou ao autor, em 21.08.2013 (fl. 70), notificação extrajudicial noticiando que o contrato apresenta prestações em atraso, sem especificá-las, determinado o comparecimento da autora a uma de suas agências para o pagamento até o dia 30.08.2013. Discute-se na presente ação, além da inserção de valores indevidos no cálculo das prestações, a incorreção do método de amortização das prestações, a prática de anatocismo, bem como a constitucionalidade do processo de execução extrajudicial previsto na Lei nº. 9.514/97. No que se refere ao método de amortização do saldo devedor, já se encontra sumulado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça decisão nos seguintes termos: Súmula 450 do STJ: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. (g.n) Nestes termos, não procede a alegação da parte autora de que primeiro amortiza-se parte da dívida e depois corrige-se o saldo devedor. Com relação à execução extrajudicial prevista na Lei nº 9.514/97, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu que o seu procedimento não é incompatível com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Neste sentido, o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação,

poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressente de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3, Primeira Turma, AI 200903000378678AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 389161, Rel. JUIZA VESNA KOLMAR, DJF3 CJ1 DATA:14/04/2010 PÁGINA: 224) (grifo nosso) Inconfundível anatocismo com juros compostos, cumprindo observar que a Súmula 596 do Eg. STF tem o seguinte enunciado: As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. É dizer, a lei da usura não se aplica ao sistema financeiro nacional que não tem, a rigor, nenhum limite de juros especialmente após a revogação do Art. 192, parágrafo 3º, pela EC nº 40, de 29 de maio de 2.003. Ainda que assim não fosse, por se tratar de contrato firmado nos moldes do Sistema Financeiro Imobiliário (SFI) a capitalização de juros seria permitida, nos termos do artigo 5º, inciso III da Lei 9.514/97. Por fim, neste juízo inicial, não é possível aferir, com exatidão, quais os valores efetivamente devidos pelo autor, posto inexistir nos autos elementos suficientes que permitam esta análise. No mais, considere-se que se insurge o autor contra valores de prestações e reajustes pactuados livremente entre as partes, não se verificando, ainda, de plano, qualquer aumento abusivo por parte da ré. Ao contrário, a análise dos documentos apresentados permite verificar que não houve aumento dos valores das parcelas. Note-se que não se pode admitir que o devedor, a seu talante, modifique o contrato firmado livremente entre as partes, suspendendo o pagamento das prestações conforme sua própria conveniência, para posteriormente retomá-lo na forma e modo que atenda suas particularidades, sem concordância da outra parte. Ainda, não há como deferir o pedido de não inclusão ou exclusão do nome do autor em órgãos de proteção ao crédito, uma vez que tal inscrição é direito do credor, conforme previsto no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor, não existindo, portanto, qualquer ilegalidade ou abuso na referida inscrição em caso de inadimplência. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL requerida. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela CEF às fls. 100/148, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0012982-69.2014.403.6100 - PROVINCE COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA - EPP(MG052430 - DENAR LUIS RIBEIRO LIMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Ciência da redistribuição do feito. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, providencie o recolhimento das custas iniciais na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº. 9.289/96 através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao art. 98 da Lei nº. 10.707/2003, Instrução Normativa STN nº. 02/2009 e no Anexo I da Resolução 411 CA-TRF3, bem como informe o autor se pretende depositar o valor em discussão a fim de suspender a exigibilidade. Esclarece este Juízo ser dispensável a autorização judicial para depósito em Juízo, dos valores discutidos nestes autos, posto que facultativo ao autor tal procedimento, assim como desnecessário o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente do respectivo depósito, à vista do que dispõe o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, ficando limitada aos valores efetivamente depositados e resguardando-se à ré a verificação da suficiência do depósito e a exigência de eventuais diferenças. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda aos autos da contestação, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Cumprida as determinações supra, cite-se. Intime-se com urgência.

0014628-17.2014.403.6100 - SIMIRA PELLECCIA GONCALVES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, movida por SIMIRA PELLECCIA GONÇALVES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando determinação para que: a) a ré se abstenha de alienar o imóvel a terceiros ou, ainda, promover atos para sua desocupação, suspendendo todos os atos e feitos do leilão designado para o dia 08/09/2014, desde a notificação extrajudicial; b) autorização para que os pagamentos das prestações vincendas, no valor apresentado pela ré sejam efetuados por meio de depósitos judiciais ou pagamento direto à mesma e c) que a decisão de deferimento da tutela seja averbada ao registro de imóvel. Afirmo a autora que, em 22 de setembro de 2000, adquiriu conforme instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e hipoteca - carta de crédito individual - FGTS com utilização do FGTS dos compradores, o imóvel situado na Estrada das Lágrimas, 247 - apto 34, Ipiranga, São Paulo/SP, CEP: 04232-000, através de financiamento obtido junto à Caixa Econômica Federal, pelo sistema price, com prazo de amortização de 240 meses. Relata que, durante a vigência contratual, passou por sérios problemas financeiros ocasionados pelo

desemprego e por problemas de saúde e diante de tamanha dificuldade econômica, iniciou o atraso no pagamento das prestações referentes ao financiamento habitacional e, assim que conseguiu uma recolocação no mercado, procurou a CEF por diversas vezes para tentar negociar as pendências financeiras, porém, a mesma não aceitou nenhuma proposta apresentada e informou que o pagamento deveria ser na totalidade da dívida. Informa que o imóvel será objeto de leilão designado para 08/09/2014 e para tanto oferecem o pagamento das prestações vincendas, pelos valores exigidos pela própria ré, a serem efetuados por meio de depósito judicial ou diretamente à instituição financeira. Assevera que a execução extrajudicial levada a efeito é incompatível com o Código de Defesa do Consumidor, e encontra-se eivada de vícios, quais sejam, ilegitimidade do agente fiduciário, ausência de notificação pessoal detalhada para purgação da mora e não publicação dos editais em jornais de grande circulação. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instada a se manifestar acerca do acordo celebrado na Central de Conciliação, a parte autora se manifestou às fls. 56/59 aduzindo se tratar de acordo homologado em sede de reclamação pré-processual, não existindo àquela época demanda com o objetivo de revisar o contrato de financiamento em questão. Afirma, ainda, que consta no termo em caso de descumprimento, o mutuário perderá o desconto concedido na campanha e a execução da dívida dar-se-ia nos moldes originalmente contratados. Vieram os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada. É o relatório. Fundamentando, decido. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou ainda, a existência do abuso de direito de defesa do réu. No caso, ausentes esses pressupostos para a concessão antecipatória da tutela. Trata-se de ação na qual se discute irregularidades do processo de execução extrajudicial previsto pelo Decreto-lei n. 70/66. A execução extrajudicial levada a efeito pelo Decreto-lei n. 70/66 submete-se ao procedimento e às formalidades estabelecidas nos artigos 31, 32, 34, 36 e 37, sobre os quais recai o controle jurisdicional de legalidade: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: I - o título da dívida devidamente registrado; II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, for superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo. Art. 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos: I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário; II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação. Art. 36. Os públicos leilões regulados pelo artigo 32 serão anunciados e realizados, no que este decreto-lei não prever, de acordo com o que estabelecer o contrato de hipoteca, ou, quando se tratar do Sistema Financeiro da Habitação, o que o Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação estabelecer. Parágrafo único. Considera-se não escrita a cláusula contratual que sob qualquer pretexto preveja condições que subtraíam ao devedor o conhecimento dos públicos leilões de imóvel hipotecado, ou que autorizem sua promoção e realização sem publicidade pelo menos igual à usualmente adotada pelos leiloeiros públicos em sua atividade corrente. Art. 37. Uma vez efetivada a alienação do imóvel, de acordo com o artigo 32, será emitida a respectiva carta de arrematação, assinada pelo leiloeiro, pelo credor, pelo agente fiduciário, e por cinco pessoas físicas idôneas, absolutamente capazes, como testemunhas, documento que servirá como título para a transcrição no Registro Geral de Imóveis. 1º O devedor, se estiver presente ao público leilão, deverá assinar a carta de arrematação que, em caso contrário, conterá necessariamente a

constatação de sua ausência ou de sua recusa em subscrevê-la. 2º Uma vez transcrita no Registro Geral de Imóveis a carta de arrematação, poderá o adquirente requerer ao Juízo competente imissão de posse no imóvel, que lhe será concedida liminarmente, após decorridas as 48 horas mencionadas no parágrafo terceiro deste artigo, sem prejuízo de se prosseguir no feito, em rito ordinário, para o debate das alegações que o devedor porventura aduzir em contestação. 3º A concessão da medida liminar do parágrafo anterior só será negada se o devedor, citado, comprovar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, que resgatou ou consignou judicialmente o valor de seu débito, antes da realização do primeiro ou do segundo público leilão. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. INADIMPLÊNCIA CONTRATUAL. PROCEDIMENTO. DECRETO-LEI N. 70/66, ARTS. 31, 32, 34, 36 E 37. 1. Assentada a premissa da constitucionalidade da execução extrajudicial, em consonância com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, segue-se que não deve ser suspensa caso o mutuário se encontre em prolongada situação de inadimplência, abstando-se de promover medida judicial para elidir sua mora, da qual deriva a faculdade de o agente financeiro intentar a referida execução extrajudicial, cujo procedimento deve obedecer rigorosa e cuidadosamente as formalidades decorrentes dos arts. 31, 32, 34, 36 e 37 do Decreto-lei n. 70, de 21.11.66. 2. Na pendência de ação judicial, não é admissível a inclusão do nome do mutuário em cadastro de proteção ao crédito. 3. Agravo parcialmente provido. Agravo regimental prejudicado. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento n. 207740, Processo n. 200403000264912-SP, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 06.12.04, DJ 15.02.05, p. 312) Os elementos informativos dos autos, especificamente, a Matrícula n. 143.303, registrada no 6º Cartório de Registro de Imóveis referente ao imóvel objeto dos autos, demonstra que o imóvel foi adquirido pela autora em 27/10/2000 da Kallas Engenharia e Empreendimentos Ltda e, na mesma data, foi dado em hipoteca à Caixa Econômica Federal. Em 22/04/2013 o imóvel foi arrematado pela EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, nos termos do Dec-Lei n. 70/66, ou seja, o imóvel não está mais no nome da autora. A condição de inadimplente, expressada pela própria autora na petição inicial, afasta qualquer dúvida sobre a constituição em mora, fato que autorizou a credora a promover a execução extrajudicial contratualmente prevista. Consigne-se, por fim, que dada a oportunidade de conciliação à parte autora em 24 de maio de 2013, mesmo a parte autora tendo aceito a proposta de reestruturação da dívida, nos termos de fls. 53, em fase pré-processual, não cumpriu com os termos do acordo, autorizando a continuidade da execução extrajudicial com a realização de leilão, conforme ocorreu. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL requerida. Defiro os benefícios da justiça gratuita à autora, conforme requerido à fls. 03. Anote-se. Cite-se, oportunidade em que deverá a ré apresentar cópia do procedimento de execução extrajudicial e informar, ainda, se possui interesse na conciliação. Intimem-se.

0016848-85.2014.403.6100 - POSTO PAINEIRA LTDA (SP312286 - ROGERIO CALDAS ORSI) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP

Diante da informação supra e do certificado à fl. 66, suspendo por ora o despacho de fl. 67, devendo a parte autora apresentar a contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de instruir o mandado de citação da ré. Cumprido o item supra, cite-se, com a ressalva mencionada no despacho de fl. 67 quanto à apresentação de contestação acompanhada de grande quantidade de documentos, devendo neste caso serem apresentados os documentos em formato digital. Intime-se.

0017832-69.2014.403.6100 - JPMORGAN CHASE BANK, NATIONAL ASSOCIATION (SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP331692 - ADRIANO RODRIGUES DE MOURA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Inicialmente, com relação ao segredo de justiça requerido na inicial, indefiro a pretensão. Atente-se que o processo judicial é naturalmente público e o segredo de justiça deve ser reconhecido com extrema cautela pelo magistrado por retirar do processo judicial uma característica que lhe é própria. Segredo de justiça se justifica quando as informações, de alguma forma, podem acarretar danos à pessoa. É dizer, se a publicidade do fato não acarreta nenhum dano, como é o caso dos autos, é injustificável o seu pedido. Aliás, se levado às últimas consequências, a parte autora já violou esse sigilo ao acompanhar a inicial com documentos com informações de terceiros e levando-os a protocolo na Justiça Federal, ou seja, quando o processo chegou às mãos do Juízo, o segredo já havia sido violado pela parte autora. Com relação às alegações da parte autora às fls. 238/243, tendo em vista o teor da r. decisão de fls. 234, intime-se a ré, com urgência, para que justifique, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a emissão da carta cobrança expedida em desfavor da parte autora (fls. 240/243), diante do depósito judicial realizado nestes autos, sob pena de desobediência à ordem judicial. Publique-se a r. decisão de fls. 234. Intimem-se. DECISÃO DE FL. 234: Fls. 229/231: Esclarece este Juízo ser desnecessário o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutido nestes autos, decorrente do respectivo depósito integral, à vista do que dispõe o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, ficando limitada aos valores efetivamente depositados e resguardando-se à ré a verificação da suficiência do depósito e a exigência de eventuais diferenças. Desta forma, diante do depósito judicial de fls. 232, no valor de R\$ 22.472.431,48, que corresponde ao valor apontado à fl. 233, intime-se à ré para que adote as providências necessárias, notadamente no que diz respeito à atualização dos dados de seus sistemas informatizados, em razão da suspensão da

exigibilidade do crédito tributário em discussão, consubstanciado na NFLD sob nº 35.842.551-4. Intimem-se e Cite-se com urgência.

0018052-67.2014.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X OPHELIA DA COL - ESPOLIO X ROGERIO LUIZ PEREIRA

Cite-se a parte ré, Espólio de Ophelia da Col, representada pelo Sr. Rogério Luiz Pereira, nos termos da petição inicial.Cumpra-se.

0018069-06.2014.403.6100 - CELIA CAMILO DA SILVA(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por CÉLIA CAMILO DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando suspender a publicidade da anotação feita ao SCPC, Serasa, Cadin e restrição interna, a declaração de inexistência da dívida de R\$ 21.053,36 e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de quarenta e cinco mil reais, requerendo, ainda, os benefícios da justiça gratuita. Aduz o autor que a ré indicou aos cadastros de proteção ao crédito o seu nome de dívidas que enumera e não reconhece, todavia não atendeu a interpelação a contento. Relata que não possui cópia de contrato algum firmado com a empresa ré, pelo que não sabe dizer a que se refere o crédito apontado. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 08/22). Os autos vieram conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Neste exame inicial, denota-se a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente lide. Os artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil estabelecem os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada. Nem se poderia fazer, ainda que não se conhecesse o exato montante postulado, uma estimativa irreal da expressão monetária da lide. Nesse sentido (g.n.): RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES. REAJUSTE DE 47,94%. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. APROXIMAÇÃO DA REALIDADE DA COBRANÇA. LITISCONSÓRCIO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. ART. 260 DO CPC. PRECEDENTES. Este Tribunal já firmou entendimento no sentido de que o valor da causa deverá ser atribuído o mais aproximado possível ao conteúdo econômico a ser obtido. Necessidade de observância aos parâmetros do art. 260 do CPC, considerando-se que a ação abrange prestações vencidas e vincendas, envolvendo litisconsórcio ativo. Recurso parcialmente provido. (REsp 677.776/RS, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 21/11/2005). PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. COMPETÊNCIA. 1. A apresentação de cálculos e critério legal para a aferição do valor da causa é ônus do demandante, sendo de fundamental importância para a definição da competência, que é absoluta nos Juizados Especiais Federais. 2. Os artigos 259 e 260 do CPC, por outro lado, estabelecem os critérios para a fixação do valor da causa. Da leitura dos respectivos dispositivos legais depreende-se facilmente que a sua atribuição não se dá ao livre arbítrio das partes, devendo refletir o conteúdo econômico perseguido com a demanda ajuizada. 3. É do Juiz o dever de direção do processo e o zelo pelas normas de direito público envolvendo matéria de ordem pública tais como a regularidade da petição inicial e o controle do valor da causa para evitar dano ao erário público e, ainda mais, que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001). (TRF4, Agravo de Instrumento n. 2007.04.00.037141-0, Quarta Turma, Rel.ª Des.ª Federal Marga Inge Barth Tessler, D.E de 04/12/2007). No caso em foco, a parte autora pretende a indenização por danos morais, decorrentes da inclusão indevida de seu nome nos cadastros restritivos. Pois bem. Em se tratando de ação onde se pretende o ressarcimento a título de danos morais, decorrente de uma dívida inexistente, o valor atribuído à causa deve observar o disposto no artigo 259, do Código de Processo Civil, ou seja, deve estar de acordo com o conteúdo econômico pretendido, na petição inicial, conforme orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 178243, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 16/12/2004, DJU 11/04/2005, p. 305). No caso em tela, o autor fundamenta e pleiteia os danos morais sofridos no valor de R\$ 45.000,00. Assim, tenho que o valor a ser fixado para a indenização de danos morais deve guardar relação com o valor da dívida alegada para a sua correta mensuração, haja vista que, acaso seja procedente o pedido do autor - retirada do nome dos cadastros dos órgãos restritivos e a condenação de dano moral -, reconhecer-se-á a inexistência da dívida. Frise-se, no tocante aos danos morais, seu arbitramento deve ser feito de forma comedida, sem excessos, a fim de evitar o enriquecimento sem causa. A jurisprudência vem se posicionando no sentido de que o pedido indenizatório, nesses casos, deve ser razoável, correspondendo ao valor econômico do benefício almejado, para que não haja majoração proposital da quantia indenizatória, com a consequente burla à competência dos Juizados Especiais Federais. Por óbvio, a fixação dos valores de indenização de danos morais não pode servir de estratégia para excluir a competência dos Juizados Especiais (cuja estatura constitucional revela sua importância). Com efeito, para o valor da causa, ainda que o autor a tenha fixado em R\$ 66.053,36 convém adotar, como parâmetro compatível, no caso em tela, o valor da obrigação que a parte autora pretende ver-se desonerada (valor da dívida apontado). A propósito, colaciono ementas de julgados corroborando o entendimento perfilhado (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO

DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente. (CC 00127315720104030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALTERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.- As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos.- Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis.- Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo.- Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial.-Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais.- Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0031857-25.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 29/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/05/2013)PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JEF. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - Em

princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. -Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo legal a que se nega provimento. (AI 200903000262974 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 379857 - Relator(a) JUIZ RODRIGO ZACHARIAS - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador OITAVA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:11/05/2010 PÁGINA: 341)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, 1º, DO CPC). REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. VALOR DA CAUSA. DANO MORAL. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. O dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. (4. Agravo legal desprovido. AI 201103000005388 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 428104 - Relator(a) JUIZA LUCIA URSAIA - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador NONA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:18/03/2011 PÁGINA: 1117)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. - O VALOR DA CAUSA, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM QUE HAJA PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVE CORRESPONDER À EVENTUAL CONDENAÇÃO MATERIAL, NÃO PODENDO SER ELEVADO ARBITRARIAMENTE, COM O OBJETIVO DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. - NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. (AI 201003000243015 -AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415023 - Relator(a) JUIZ CARLOS FRANCISCO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador SÉTIMA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:11/02/2011 PÁGINA: 913)AGRAVO DE INSTRUMENTO-PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI 200803000461796 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 356062 - Relator(a) JUIZA EVA REGINA - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador SÉTIMA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA: 04/10/2010 PÁGINA: 1997)Nesse contexto, tem-se admitido, inclusive, a retificação de ofício do valor da causa, caso verificado excesso no quantum fixado, pois incumbe ao Magistrado o controle sobre o valor atribuído à causa.No caso sub judice, como os danos morais foram estipulados em R\$ 45.000,00, verifica-se sua excessividade em relação ao valor do débito tido como indevido (fls. 04), no montante de R\$ 21.053,36 (vinte e um mil, cinquenta e três reais e trinta e seis centavos), inexistindo justificativas plausíveis para tanto na petição inicial.Assim, levando em consideração o valor da dívida, não se afigura razoável exceder em demasia o valor atribuído à causa, razão pela qual arbitro o montante do dano moral em até duas vezes o valor do débito apontado, qual seja, R\$ 42.106,72 (quarenta e dois mil, cento e seis reais e setenta e dois centavos). Nessa esteira, resultando o conteúdo econômico total da demanda em quantia inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, inafastável a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais à sua apreciação.Ressalvo que o emprego de aludido patamar se dá, num primeiro momento, apenas para fins de alçada da competência jurisdicional, não vinculando a pretensão deduzida e tampouco a convicção do julgador ao estabelecer a efetiva condenação à reparação moral.Em virtude do exposto, declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária.Providenciem-se as anotações e registros pertinentes.Intimem-se.

0018465-80.2014.403.6100 - J. GARRERA INDUSTRIA E COMERCIO DE RESERVATORIOS LTDA(SP270867 - FLAVIANE BATISTA DA SILVA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos, etc.Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende a inicial para o fim de regularizar sua representação processual com a apresentação de mandato de procuração, atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado recolhendo as custas judiciais complementares, bem como diante da certidão de fl. 99, apresentar as cópias necessárias à instrução da contrafé do mandato de

citação. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda aos autos da contestação, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Cumprida a determinação supra, cite-se. Intime-se.

0018552-36.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016703-29.2014.403.6100) COMBUSTRAN DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP247351 - GABRIEL REIMANN ROSSINI E SP041881 - EDISON GONZALES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por COMBUSTRAN DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado na CDA nº. 80.5.13.019543-11 referente à autuação pelo Ministério Público do Trabalho através do processo administrativo nº. 46736.000578/2013-95, nos termos do art. 151, V, do Código Tributário Nacional, bem como a suspensão de seu registro no CADIN. Aduz a autora, em síntese, que foi autuada pelo Ministério Público do Trabalho através do processo nº. 46736.000578/2013-95, sobrevindo notificação para recolhimento da multa administrativa fixada em R\$ 3.703,30. Relata que tão logo recebida a notificação optou por renunciar ao recurso administrativo e realizar o pagamento do débito com redução de 50% (cinquenta por cento), através de uma única parcela, conforme autorizado pelo art. 636, 6º, da CLT. Afirma que, mesmo após o aludido pagamento, a ré lavrou a certidão de dívida ativa nº. 80.5.13.019543-11 e encaminhou aviso de cobrança, exigindo o pagamento integral da multa administrativa imposta, acrescida de demais encargos. Assevera que, assim que recebeu o aviso de cobrança, protocolou requerimento de revisão e extinção da dívida ativa em 31 de janeiro de 2014, comprovando o pagamento do débito com a redução de 50% autorizada, mas o requerimento não foi acolhido e a ré incluiu o nome da autora no CADIN e apresentou o título para protesto em 10 de setembro de 2014 perante o 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo - protocolo nº. 1009-10/09/2014-66, com base na Lei 12.767/12, pelo valor integral da multa administrativa aplicada, acrescida dos demais encargos. Informa que, com o recebimento da intimação expedida pelo 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo para pagamento do título, sob pena de protesto, ajuizou medida cautelar de sustação de protesto que se processa perante este Juízo sob nº. 0016703-29.2014.403.6100, possibilitando a discussão do débito através da presente ação. Defende a quitação do débito mediante pagamento e a inexistência de causa para a lavratura de dívida ativa e sua apresentação para protesto. Aduz, ainda, que embora o protesto tenha sido sustado através da liminar deferida nos autos da medida cautelar, a ré também incluiu o nome da autora no CADIN, o que impede sua efetiva participação em processos licitatórios, ante a impossibilidade de obtenção de certidão conjunta negativa, conforme se depreende da tentativa realizada em 23 de setembro de 2014 que retornou negativa e culminará com a desclassificação da autora nos processos de oferta de compra nºs. 380157000012014OC00214 e 380184000012014OC00239, a exemplo do ocorrido em 31 de julho de 2014, quando foi desclassificada da oferta de compra nº. 380240000012014OC00262. Assevera que o entendimento jurisprudencial é uníssono no sentido de que a mera inscrição e manutenção indevida do nome de suposto devedor no CADIN gera o dever de indenizá-lo, vez que se trata de situação em que o dano moral é presumido. Transcreve jurisprudência que entende embasar seu pedido inicial. Requer em sede de antecipação de tutela a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e a suspensão de seu registro no CADIN. Vieram os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada. É o relatório. Fundamentando, decido. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou ainda, a existência do abuso de direito de defesa do réu. No caso, verificam-se presentes os requisitos autorizadores da antecipação da tutela. Sem ingresso no exame exaustivo da questão de fundo, no caso dos autos, o documento apresentado na inicial, notadamente o comprovante de pagamento DARF de fl. 26, é, por ora, suficiente para verificar que foi efetuado o pagamento da multa administrativa, não se justificando, em princípio, a cobrança levada a efeito nem tampouco a inscrição no CADIN. Acerca da suspensão do registro no Cadin, dispõe o art. 7º da Lei nº. 10.522/2002: Art. 7º Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprovar que: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. Consigne-se, ainda, que se firmou a jurisprudência no sentido de que, enquanto eventual débito estiver sendo discutido judicialmente, não há razão para que se proceda ao lançamento do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes (AGA/PI nº 1999/0115420-0, STJ, 4ª Turma, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJU 21/08/00, p. 149). Isto posto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA pleiteada para suspender a exigibilidade do crédito tributário consubstanciado na CDA nº. 80.5.13.019543-11 referente à autuação pelo Ministério Público do Trabalho através do processo administrativo nº. 46736.000578/2013-95, nos termos do art. 151, V, do Código Tributário Nacional, bem como determinar que a ré se abstenha de incluir o nome da autora em quaisquer cadastros de inadimplentes, inclusive no Cadin ou, ainda, inscrevê-la em dívida ativa, até o julgamento final da ação, devendo informar a este Juízo acerca do devido cumprimento desta decisão. Cite-se. Intime-se com urgência

0018561-95.2014.403.6100 - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(SP138927 - CARLOS EDUARDO LEME ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO X INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE INDUSTRIAL DA PARAIBA IMEQ-PB
Citem-se.Cumpra-se.

0019090-17.2014.403.6100 - ANDRE DE SOUZA BARROCA(SP203624 - CRISTIANO SOFIA MOLICA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ANDRÉ DE SOUZA BARROCA, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando sua remoção da SR/DPF/SP para a SR/DPF/ES, sem ônus para a União Federal. Afirma o autor, em síntese, que é agente da Polícia Federal em São Paulo e em 22 de julho de 2013 ingressou com requerimento perante o Departamento de Polícia Federal com fundamento no art. 36, III, b da Lei 8.112/90, almejando, sem êxito, sua remoção para a Superintendência Regional da Polícia Federal do Espírito Santo. Aduz que o pedido foi indeferido eis que a junta médica oficial opinou, sob o fundamento que a enfermidade constatada pode ser tratada e acompanhada mantendo-se a lotação na localidade atual, isto é, a cidade de São Paulo/SP, aduz, porém, que a própria Junta Médica Oficial afirma que a proximidade com os familiares poderá trazer benefícios ao tratamento. Informa que após o indeferimento, mais uma vez se consultou com seu médico de confiança que em seu relatório médico o declarou como portador de HD - CID X F34.1; F41.9 e que o mesmo vem apresentando ansiedade, apreensão, tensão motora e reafirma que a convivência familiar mais próxima resultaria em melhor prognóstico para o caso em questão, ou seja, o psiquiatra que trata da saúde mental do autor cotidianamente reafirma, de forma cabal, que a convivência familiar seria adequada para o mal que o aflige, da mesma forma que a Junta Médica Oficial alertou sobre os benefícios que a remoção traria ao tratamento do requerente. Esclarece que o seu histórico esclarece como adquiriu a enfermidade e suas atuais condições, pois em setembro de 2005 foi deflagrada a operação policial denominada Canaã no Aeroporto Internacional de Guarulhos onde o autor estava lotado há quatro anos e, com o desfecho da operação, o autor foi levado sob custódia e preso por 65 (sessenta e cinco) dias. Relata que respondeu ao processo criminal nº. 0006490-19.2005.403.6119 perante a 4ª Vara Federal Criminal de Guarulhos-SP no qual foi absolvido em 1ª instância (aguarda julgamento de recurso), foi absolvido no processo administrativo disciplinar nº. 30/2007-SR/DPF/SP em todas as instâncias, bem como na ação de improbidade administrativa, processo nº. 0003383-30.2006.403.6119 em curso perante a 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP na qual foi julgada improcedente em 1ª instância (atualmente em grau de recurso) e, em virtude dos processos judiciais e do processo administrativo aos quais foi submetido, foi afastado do exercício de suas funções em 10 de agosto de 2006 e tendo em vista as decisões que lhe foram favoráveis, foi novamente chamado ao exercício de suas funções no DPF em 12 de julho de 2013. Afirma que os dissabores causados pela situação trouxeram inúmeros transtornos profissionais e pessoais ao autor, a saber: no campo profissional, foi impedido de ser promovido ao cargo de agente da Polícia Federal de Classe Especial, embora tivesse sido aprovado para o cargo, diante de decisão judicial que considerou que deverá esperar que as ações que já o absolveram transitassem em julgado para que possa ser promovido; em virtude dos processos judiciais e administrativo ao qual foi submetido, teve que contratar advogados e arcar com seus honorários, fato que o deixou em situação de penúria financeira; quanto aos transtornos enfrentados no campo pessoal, separou-se de sua companheira em 2007, fato agravado pelo fato de seu filho se mudar juntamente com ela para o Estado do Espírito Santo, teve a notícia que a mãe de seu filho residia em outro país, razão pela qual ajuizou ação para reversão da guarda do menor que foi julgada procedente; em novembro de 2010 contraiu novas núpcias na cidade de Vila Velha/ES e com o retorno do exercício de suas atividades, vive em um quarto alugado de uma pensão na capital paulista e tal situação agrava a sua enfermidade. Assevera que a enfermidade que o acomete se não tratada de forma adequada pode levar ao suicídio, que é a causa da morte de muitos agentes policiais federais, conforme reportagens que colaciona. Sustenta, ainda, que o seu filho apresenta problemas escolares, conforme ficha de acompanhamento pedagógico, fato causado pelo estado emocional alterado que gerou no menor transtorno depressivo pela ausência de seu pai, de acordo com laudo médico. Defende que, ao denegar a remoção do autor, a ré tolheu a oportunidade do mesmo receber um tratamento que lhe traria maiores benefícios, causando piora em seu quadro. Transcreve jurisprudência que entende embasar seu pedido inicial. Informa que seu filho de dez anos, diante da ausência forçada de seu pai, encontra-se com baixo aproveitamento escolar e problemas médicos, sendo que a Constituição Federal, em seu art. 227, assegura ao menor o direito à convivência familiar e, para isso, afirma ser essencial a remoção do autor para o Estado do Espírito Santo, local em que o menor estuda e mantém seus poucos laços afetivos. Vieram os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada. É o relatório. Fundamentando, decido. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou ainda, a existência do abuso de direito de defesa do réu. No caso, verificam-se presentes os requisitos autorizadores da antecipação da tutela. Trata-se de pedido de imediata remoção do autor do Departamento de Polícia Federal de São Paulo para a cidade de Vila Velha/ES, em razão de saúde, nos termos do art. 36,

III, b da Lei nº. 8.112/90. Assim dispõe o art. 36, III, b da Lei 8.112/90: Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede. Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção: (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)... III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração: (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)... b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) Cinge-se a lide à análise da possibilidade de imediata remoção do autor, em virtude de sua saúde, para a proximidade com os familiares para benefícios em seu tratamento médico. Desta forma, busca o autor sua remoção para a localidade de domicílio de sua atual esposa e de seu filho (Vila Velha/ES), para o bem estar do menor que tem apresentado baixo desempenho escolar, garantir a convivência familiar e a melhora do quadro de saúde de ambos ao argumento do cumprimento de todos os requisitos legais. Com razão o autor. O direito do servidor, no caso dos autos, condiciona-se à comprovação do seu estado de saúde por junta médica oficial. A análise dos elementos informativos dos autos permite verificar que o autor está acometido por enfermidade, cuja conclusão decorreu de laudo da junta médica oficial que concluiu, embora afirmasse que no local de lotação do servidor existem serviços médicos para o tratamento, que a proximidade com os familiares poderá trazer benefícios ao tratamento. Ainda que este Juízo não possa emitir juízo de valor sobre o estado de saúde do autor, é cediço que aquele que padece de depressão necessita estar junto aos seus familiares, até como maior predisposição à eficácia do tratamento. Da verificação dos documentos juntados (fls. 30, 43/44 e 57) conclui-se que o autor encontra-se de fato em situação onde se presume a necessidade de sua remoção imediata, vez que da leitura dos laudos emitidos sobre a moléstia de que fora acometido e seu histórico profissional, não resta a menor dúvida de que ele se encontra amparado pela disposição legal em comento. Consigne-se, ainda, o fato de que seu filho menor sob sua guarda estuda na localidade em que pretende ser removido, além do fato de estar sofrendo danos em sua saúde decorrente da ausência de sua mãe e da distância de seu pai, causando-lhe transtorno depressivo, conforme laudo médico de fl. 331, bem como baixo rendimento escolar (fls. 326/329). O Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região já se manifestou acerca do tema, consoante o seguinte julgado: MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. DOENÇA. COMPROVAÇÃO. LAUDOS MÉDICOS. JUNTA MÉDICA OFICIAL. LOTAÇÃO PROVISÓRIA. ART. 36, III, B DA LEI Nº 8.112/90. DIREITO À SAÚDE. ART. 196 DA CF/88. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. Conforme regra do art. 36, III, b da Lei 8.112/90, o servidor tem direito à remoção, independentemente do interesse da Administração, por motivo de saúde própria, do cônjuge ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial. 2. Impetrante acometida de depressão crônica/ansiedade/pânico, encontrando-se em tratamento seriado em Goiânia/GO, localidade onde residem seus familiares. Comprovação do alegado por laudos médicos e parecer de junta médica oficial. 3. Necessidade de sua permanência naquela localidade, enquanto perdurar o seu tratamento, mediante atestado da junta médica oficial. Garantia constitucional do direito à saúde prevista no art. 196 da CF. 4. Liminar confirmada. Segurança concedida. (MS - MANDADO DE SEGURANÇA - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador CORTE ESPECIAL Fonte e-DJF1 DATA: 18/09/2013 PAGINA: 82 Decisão A Corte Especial, por maioria, concedeu a segurança). A propósito, sobre a remoção de servidor acometido de doença grave, confira-se o entendimento da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL PEDIDO DE LIMINAR. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ATO OMISSIVO DO MINISTRO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE. PEDIDO DE REMOÇÃO. ART. 36, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO III, ALÍNEA B DA LEI Nº 8.112/90. DOENÇA DE DEPENDENTE. ATO ADMINISTRATIVO VINCULADO. PRECEDENTES DO STJ. LIMINAR CONCEDIDA PARA DEFERIR A REMOÇÃO DA SERVIDORA PARA A CIRCUNSCRIÇÃO DO IBAMA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS/MG. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Liminar deferida em decorrência do preenchimento dos requisitos autorizadores contidos no art. 36, único, III, b, da Lei 8112/90, isto é: a qualidade de dependente funcional do genitor da impetrante; a grave enfermidade do dependente e a conseqüente necessidade de transferência da servidora para acompanhamento do tratamento médico de seu genitor. 2. Acerca do instituto da remoção a pedido do servidor por motivo de saúde, não há que se perquirir sobre a existência de vaga ou interesse da Administração para o deslocamento do servidor, se ancorado em motivo de saúde do dependente. Precedentes do STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRMS 13991 - DJE 05/08/2009 - REL. DES. FED. CONV. CELSO LIMONGI) MANDADO DE SEGURANÇA. AUDITORA FISCAL DO TRABALHO. PEDIDO DE REMOÇÃO. DIREITO À SAÚDE. ART. 36, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO III, ALÍNEA B DA LEI 8.112/90. ATO ADMINISTRATIVO VINCULADO. RECOMENDAÇÃO DA JUNTA MÉDICA OFICIAL. PRECEDENTES DO STJ. ORDEM CONCEDIDA PARA DEFERIR A REMOÇÃO DA SERVIDORA DE PALMAS/TO PARA A CIDADE DE BELO HORIZONTE/MG. 1. A teor do art. 36 da Lei 8.112/90, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 36 da Lei 8.112/90, a concessão de remoção é ato discricionário da Administração, ao passo que, nos casos enquadrados no inciso III, o instituto passa a ser direito subjetivo do Servidor, de modo que, uma vez preenchidos os requisitos, a Administração tem o dever jurídico de promover o deslocamento horizontal do Servidor dentro do mesmo quadro

de pessoal.2. Em homenagem ao princípio de hermenêutica constitucional e da concordância prática, o disposto no art. 36, III, b da Lei 8.112/90 deve ser interpretado em harmonia com o que estabelecido no art. 196 do Texto Maior (direito subjetivo à saúde), ponderando-se os valores que ambos objetivam proteger.3. O Poder Público tem, portanto, o dever político-constitucional impostergável de assegurar a todos proteção à saúde, bem jurídico constitucionalmente tutelado e consectário lógico do direito à vida, qualquer que seja a dimensão institucional em que atue, mormente na qualidade de empregador.4. Não obstante o argumento utilizado pelo Ministério do Trabalho e do Emprego para indeferir o pedido de remoção da Servidora, a dizer, que o tratamento da patologia pode ser realizado na própria cidade de lotação, há que considerar, na espécie em julgamento, o estado de saúde da impetrante, expressamente garantido pelo art. 196 da CF, que se encontra comprovadamente debilitado em razão de suas funções profissionais.5. A própria Junta Médica Oficial atestou a imperiosidade da transferência da Servidora para o Estado de origem para a eficácia do tratamento da patologia que, registre-se, tem cunho psicológico e justamente por isso seu trato não se resume a medidas paliativas de cunho medicinal.6. Ordem concedida para garantir a remoção da impetrante para Belo Horizonte/MG, nos termos da postulação, em que pese o parecer ministerial pela denegação.(MS 14236 - DJE 28/08/2009 - REL. MIN. NAPOLEÃO NUNES)No caso dos autos, quer nos parecer prevalente como interesse público a melhor condição de tratamento de saúde do autor, da saúde de seu filho menor, da manutenção do casal, da convivência familiar, afinal, a Administração Pública, em termos materiais, não sofre qualquer prejuízo, na medida em que, pode-se dizer, a remuneração do servidor terá origem na mesma fonte e, ainda, será beneficiada pela possibilidade de melhor desempenho profissional do autor em decorrência de sua remoção para próximo de seus familiares. Isto posto, e pelo mais que dos autos consta, reputados presentes os requisitos para sua concessão, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA nos moldes requeridos, para determinar à ré que providencie a imediata remoção do autor para a Superintendência Regional do Estado do Espírito Santo, devendo a ré informar a este Juízo acerca do cumprimento desta decisão. Cite-se e intímese com urgência.

0019123-07.2014.403.6100 - GILSON MOREIRA DOS SANTOS(SP336066 - CLAUDINEI MONTEIRO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência da redistribuição do feito.Tendo em vista o pedido expresso na inicial acerca da declaração de inexistência da dívida no valor de R\$ 33.870,00 e, ainda, indenização por danos morais no importe de R\$ 15.000,00, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende a inicial para o fim atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, bem como para que esclareça a que se refere o financiamento de fl. 15, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal não trabalha com linhas telefônicas de celular e, ainda, apresente as cópias necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação.Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda aos autos da contestação, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.Cumprida as determinações supra, cite-se. Intime-se com urgência.

0019170-78.2014.403.6100 - WORLD FREIGHT AGENCIAMENTOS E TRANSPORTES LTDA(SP317602 - THIAGO ALO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 16: Comprove a parte autora o depósito mencionado no montante integral e em dinheiro dos valores discutidos nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias, ressalvando-se que a suspensão da exigibilidade do crédito decorre da própria norma, ficando limitada aos valores efetivamente depositados e resguardando-se à ré a verificação da suficiência do depósito e a exigência de eventuais diferenças.Efetuada o depósito, nos termos supra mencionados, fica determinado que a ré se abstenha de inscrever o nome da autora no cadastro de inadimplentes do CADIN e na dívida ativa da ANS, bem como tomar eventuais outras medidas punitivas e de cobrança, em virtude do débito discutido nestes autos.Após, cite-se. Intímese.

0019353-49.2014.403.6100 - PEISACH MINCIS(SP100000 - RENATO LAINER SCHWARTZ) X UNIAO FEDERAL

Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda aos autos da contestação, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.Cite-se. Intímese com urgência.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0003902-81.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023601-92.2013.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PLASUTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI E SP315964 - MARIA ALICE DA SILVA ANDRADE)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de impugnação ao valor da causa atribuído na ação ordinária n. 0023601-92.2013.403.6100 ao argumento de que o valor fixado no montante de R\$ 10.000,00 não traduz o real

interesse econômico da impugnada diante do valor das contribuições ao FGTS referentes ao artigo 1º da Lei complementar n. 110/2001 do período que a autora pleiteia a inexigibilidade. Examinando os autos verifica-se que o pedido formulado na ação ordinária n. 0023601-92.2013.403.6100 é a declaração do direito do não recolhimento da contribuição social criada no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 que aumentou de 40% para 50% a alíquota referente à multa decorrente de despedida imotivada sob alegação de inconstitucionalidade da norma bem como a restituição dos recolhimentos já efetuados. Desta forma, traga o autor aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias planilha dos valores que pretende restituir a fim de que se verifique o valor da causa compatível com o benefício econômico que se pretende alcançar com a presente ação ordinária. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0017811-93.2014.403.6100 - PAULO JOSE DE ALBUQUERQUE CAMPOS(SP258168 - JOÃO CARLOS CAMPANINI) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Regularize o requerente sua representação processual, juntando procuração em via original. Cumprido o item supra, cite-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para regularização da autuação, excluindo o Estado de São Paulo e incluindo a União no polo passivo. Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0011201-12.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X CAMILA GISELE BARBOSA
Fls. 31/49: Diante do acordo extrajudicial firmado entre as partes e a ausência de interesse pelo prosseguimento do feito manifestado pela Caixa Econômica Federal, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0016703-29.2014.403.6100 - COMBUSTRAN DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP247351 - GABRIEL REIMANN ROSSINI E SP041881 - EDISON GONZALES) X FAZENDA NACIONAL

1 - Ciência à requerente da petição da União (Fazenda Nacional) de fls. 47/50, notadamente quanto à informação de que a CDA 80.5.13.019543-11 foi cancelada. 2 - Após, nada requerido, façam os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0019243-50.2014.403.6100 - COBRIREL IND/ E COM/ LTDA(SP205718 - RONIEL DE OLIVEIRA RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em inicial. Trata-se de Medida Cautelar de Sustação de Protesto, com pedido de liminar, ajuizada por COBRIREL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a requerente sustação do protesto de título apresentado ao 8º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Capital, consistente em CDA, título nº. 80.6.14.064699, emitido em 07/10/2014, com vencimento em 17.10.2014, no valor atualizado de R\$ 1.838,02 protocolada sob nº 2014.10.14.0960-0. Fundamentando sua pretensão, alega o requerente que referido valor foi pago em 13/07/2012 no valor de R\$ 1.105,37 e que ao preencher o DARF incorreu em erro quanto ao preenchimento da data relativa ao período de apuração apenas, pois onde deveria constar 30/06/2012, por erro de digitação, constou R\$ 31/05/2012. Afirma que requereu perante a Receita Federal do Brasil retificação de DARF no dia 24/08/2012, menos de sessenta dias após o recolhimento para retificar o período de apuração e contava com a correção e validação do recolhimento eis que o valor e vencimento estavam corretos e, para sua surpresa, deparou-se com o protesto contra o qual se insurge neste momento. Alega que, mesmo após o pagamento, a requerida lavrou certidão de dívida ativa da qual não foi intimada e sustenta ser indevida a cobrança, pois o pagamento do tributo extingue sua exigibilidade. Esclarece que o perigo da demora reside no fato de que o protesto é indevido e trará consequências objetivas (cadastro de inadimplentes) tão logo o protesto seja feito, sem possibilidade de contrariar a dívida. Vieram os autos conclusos para a análise do pedido liminar.

FUNDAMENTAÇÃO No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verificam-se apenas se estão presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, bem como, se do bem jurídico postulado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. No caso dos autos, o documento apresentado na inicial, notadamente o comprovante de pagamento DARF de fl. 17/18 com a retificação do período de apuração de fl. 19, é, por ora, suficiente para verificar que foi efetuado o pagamento do tributo, não se justificando, em princípio, a cobrança levada a efeito. Reputa-se presente, na circunstância, o *periculum in mora* representado no protesto de título, cuja efetivação, isto é, o protesto em si, causa danos irreparáveis. Diante disto, DEFIRO A LIMINAR requerida, para determinar a sustação dos efeitos do protesto do título nº. 80.6.14.064699, emitido em 07/10/2014, com vencimento em 17.10.2014, no valor atualizado de R\$ 1.838,02 protocolada sob nº 2014.10.14.0960-0, ou se já houver sido protestado o título mencionado, determino a suspensão dos efeitos do

referido protesto. Oficie-se com urgência ao 8º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo comunicando a presente decisão, devendo informar a este Juízo o seu devido cumprimento. Cite-se. Intimem-se com urgência.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 2730

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005228-81.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO) X PROWARE 2000 TELECOMUNICACOES,SOM E IMAGEM LTDA(DF012864 - ALVIMAR BERTRAND DUARTE GUERRA DE MACÊDO)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA Trata-se de Ação Ordinária ajuizada pela UNIÃO FEDERAL em face PROWARE 2000 TELECOMUNICAÇÕES, SOM E IMAGEM LTDA visando o cancelamento da outorgada autorizada pela Portaria nº 1090, de 26/06/2002, do Ministério das Comunicações, assim como a condenação da ré ao pagamento da penalidade prevista no item 14.1.1. do edital, consistente em 10 (dez) vezes o valor ofertado pela outorga. Afirma, em síntese, que a ré participou no ano de 2000 da Concorrência n.º 111/2000, aberta com o objetivo de outorgar permissão para exploração de serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada. Aduz que a ré sagrou-se vencedora, sendo que no dia 26 de junho de 2002 foi publicada a Portaria n.º 1090 do Ministério das Comunicações outorgando permissão à requerida para explorar, pelo prazo de 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Tambaú, São Paulo. Assevera que da mencionada Portaria constava que o ato somente produziria efeitos legais após a deliberação do Congresso Nacional, nos termos do artigo 223, 3º da Constituição Federal, sendo que o contrato de adesão deveria ser assinado dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação da deliberação do Congresso Nacional. Narra que a autorização do Congresso Nacional foi publicada em 10/11/2004 no DOU, onde constou o Decreto Legislativo n.º 894, de 2004, aprovando o ato a que se refere a Portaria n.º 1090, de 2002 do Ministério das Comunicações. Afirma que, após esse ato, o réu foi notificado para assinar o contrato e pagar a primeira parcela correspondente a 50% do valor constante da proposta de preço pela outorga ofertada na concorrência pública. Todavia, o pagamento não foi efetuado, ocorrendo, pois, o descumprimento total da obrigação prevista no edital e contrato assinado. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/318. O pedido de tutela antecipada foi deferido às fls. 322/328, para determinar ao réu que se abstenha de transmitir qualquer programação por radiodifusão decorrente da Concorrência n.º 111/2000, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do 4º do art. 461 do CPC, pelo descumprimento da medida, a partir da intimação. Citada, a requerida ofereceu contestação (fls. 386/393). Dentre outras alegações, afirmou que o Ministro de Estado das Comunicações, por meio da Portaria de nº 152, de 16/03/2012, autorizou que as entidades inadimplentes com as obrigações financeiras dos contratos de concessão e permissão para exploração de serviços de radiodifusão efetuassem os respectivos pagamentos até 31/05/2012. Aduz a requerida que em virtude da citada norma, foi emitido novo boleto de pagamento da primeira parcela referente a outorga, cujo adimplemento se deu em 08/05/2012. Instada a se manifestar, a UNIÃO FEDERAL afirma que persiste o seu interesse no prosseguimento do feito, uma vez que o valor recolhido pela ré, agora considerado como sendo tempestivo, pelas razões apontadas na NOTA TÉCNICA acima mencionada, não considerou juros e correção monetária e nem as penalidades constantes do edital, sendo, portanto, o valor depositado, inferior ao realmente devido (fl. 527). A decisão de fl. 539 determinou que a UNIÃO FEDERAL acostasse aos autos cópia do processo administrativo nº 53830.000934/2000, referente ao processo de Concorrência n.º 111/2000, o que restou cumprido às fls. 545/797. Pois bem. Em que pese a UNIÃO FEDERAL sustentar o pagamento parcial da primeira parcela referente à outorga de permissão para exploração de serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, objeto da Concorrência n.º 111/2000, o que justificaria o seu interesse no prosseguimento do feito, com o consequente cancelamento do ato, o documento de fl. 793 indica que a mesma (primeira parcela) encontra-se quitada, tendo havido, inclusive, o pagamento da segunda parcela (fl. 794). Ao que parece, enquanto no âmbito judicial a UNIÃO FEDERAL tenciona o cancelamento da outorga, em sede administrativa estão sendo adotadas medidas tendentes à perfectibilização do ato. Desse modo, no intuito de colher elementos para subsidiar a prolação de sentença, esclareçam as partes, no prazo de 15 (quinze) dias: i) sobre o cumprimento da decisão proferida em sede de tutela antecipada; ii) sobre o real interesse no prosseguimento da ação, juntando-se aos autos a documentação que reputarem pertinentes. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

0008189-87.2014.403.6100 - MARIA JOSE DOS SANTOS CRIADO(SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em ação ordinária, proposta por MARIA JOSÉ DOS SANTOS CRIADO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e do INSS, visando a obtenção de provimento jurisdicional que determine à ré que suspenda os descontos indevidos do salário benefício da autora, bem como o encerramento da conta bancária, agência 4070 (República), conta poupança n.º 013.00023758-7, com a apresentação dos contratos de abertura da conta bancária e empréstimos consignados, oficiando-se o banco requerido e o INSS, cominando também multa diária em caso de descumprimento. A autora afirma, em síntese, ser beneficiária da pensão por morte previdenciária - n.º 154.160.373-4, cujo benefício é creditado no Banco Bradesco, agência 0097 (Tatuapé), conta corrente n.º 0267110-7. Assevera que ao consultar o seu extrato bancário, constatou lançamentos futuros a serem debitados do seu salário benefício, na importância de R\$ 542,46 em decorrência de dois empréstimos bancários efetuados na CEF, o primeiro avençado em 25.03.2014, contrato n.º 214070110000915585, no valor de R\$ 8.045,30, para quitação em 48 parcelas de R\$ 272,54 e o segundo pactuado em 31.03.2014, contrato n.º 214070110000917286, no valor de R\$ 7.977,13, para quitação em 48 parcelas de R\$ 269,92. Sustenta que, além dos empréstimos haverem sido realizados à sua revelia, o estelionatário abriu uma conta bancária em nome da autora para poder receber os valores do empréstimo consignado. A inicial foi instruída com documentos (fls. 12/20). A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação. Todavia, ad cautelam, foi determinado que, até a apreciação do pedido antecipatório, a ré se absteresse de efetuar desconto do benefício previdenciário da autora relativos aos empréstimos consignados objeto do presente feito (contratos n.º 214070110000915585 e n.º 214070110000917286) (fls. 24/25). Citada, a CEF apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido, ante a inexistência de falha na abertura da conta em nome da autora (fls. 35/44). Por sua vez, o INSS sustentou, preliminarmente, em contestação a sua ilegitimidade passiva. No mérito, bateu-se pela improcedência do pedido (fls. 46/81). A CEF juntou aos autos os documentos requeridos na decisão que postergou a apreciação do pedido antecipatório (fls. 93/123). Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. Primeiramente, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva do INSS, vez que o art. 6º da Lei n.º 10.820/03, dispõe que é responsabilidade do INSS a retenção dos valores autorizados pelo beneficiário e repasse à instituição consignatária nas operações de desconto e a manutenção dos pagamentos do titular do benefício na mesma instituição financeira enquanto houver saldo devedor nas operações em que for autorizada a retenção. In verbis: Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º desta Lei, bem como autorizar, de forma irrevogável e irretroatável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS. (Redação dada pela Lei nº 10.953, de 2004) 1º Para os fins do caput, fica o INSS autorizado a dispor, em ato próprio, sobre: I - as formalidades para habilitação das instituições e sociedades referidas no art. 1º; II - os benefícios elegíveis, em função de sua natureza e forma de pagamento; III - as rotinas a serem observadas para a prestação aos titulares de benefícios em manutenção e às instituições consignatárias das informações necessárias à consecução do disposto nesta Lei; IV - os prazos para o início dos descontos autorizados e para o repasse das prestações às instituições consignatárias; V - o valor dos encargos a serem cobrados para ressarcimento dos custos operacionais a ele acarretados pelas operações; e VI - as demais normas que se fizerem necessárias. 2º Em qualquer circunstância, a responsabilidade do INSS em relação às operações referidas no caput deste artigo restringe-se à: (Redação dada pela Lei nº 10.953, de 2004) I - retenção dos valores autorizados pelo beneficiário e repasse à instituição consignatária nas operações de desconto, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado; e II - manutenção dos pagamentos do titular do benefício na mesma instituição financeira enquanto houver saldo devedor nas operações em que for autorizada a retenção, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado. 3º É vedado ao titular de benefício que realizar qualquer das operações referidas nesta Lei solicitar a alteração da instituição financeira pagadora, enquanto houver saldo devedor em amortização. (Redação dada pela Lei nº 10.953, de 2004) 4º É facultada a transferência da consignação do empréstimo, financiamento ou arrendamento firmado pelo empregado na vigência do seu contrato de trabalho quando de sua aposentadoria, observadas as condições estabelecidas nesta Lei. 5º Os descontos e as retenções mencionados no caput deste artigo não poderão ultrapassar o limite de 30% (trinta por cento) do valor dos benefícios. (Incluído pela Lei nº 10.953, de 2004) 6º A instituição financeira que proceder à retenção de valor superior ao limite estabelecido no 5º deste artigo perderá todas as garantias que lhe são conferidas por esta Lei. (Incluído pela Lei nº 10.953, de 2004) Colaciono decisão do E. STJ nesse sentido: ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FRAUDULENTO. DESCONTOS INDEVIDOS EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO

DEMONSTRADA. DANOS MORAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. 1. A Corte de origem dirimiu a controvérsia de forma clara e fundamentada, embora de maneira desfavorável à pretensão do recorrente. Não é possível se falar, assim, em maltrato ao art. 535, II, do Código de Processo Civil. 2. Nos termos do art. 6º da Lei 10.820/03, cabe ao INSS a responsabilidade por reter os valores autorizados pelo beneficiário e repassar à instituição financeira credora (quando o empréstimo é realizado em agência diversa da qual recebe o benefício); ou manter os pagamentos do titular na agência em que contratado o empréstimo, nas operações em que for autorizada a retenção. Ora, se lhe cabe reter e repassar os valores autorizados, é de responsabilidade do INSS verificar se houve a efetiva autorização. 3. Consignado no aresto recorrido que o ente público agiu com negligência, o que resultou em dano para o autor, fica caracterizada a responsabilidade civil do Estado. 4. É indispensável para o conhecimento do recurso especial sejam apontados os dispositivos que o recorrente entende violados, sob pena de incidência, por analogia, da súmula 284/STF. 5. O conhecimento da divergência jurisprudencial pressupõe demonstração, mediante a realização do devido cotejo analítico, da existência de similitude das circunstâncias fáticas e do direito aplicado nos acórdãos recorrido e paradigmas, nos moldes dos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ. 6. Recurso especial conhecido em parte e não provido. (STJ - RESP 201101400250RESP - RECURSO ESPECIAL - 1260467 - ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:01/07/2013) No mérito, presentes os requisitos para a concessão da antecipação pretendida. Sustenta a autora que o seu benefício previdenciário (pensão por morte) sofrera um desconto proveniente de dois contratos de empréstimo consignado firmados em 25.03.2014 e 31.03.2014. Contudo, jamais realizou qualquer empréstimo ou financiamento nem repassou dados pessoais à instituição financeira. Acredita que se trata de fraude praticada por terceiros. Pois bem. Como se sabe, o Código de Defesa do Consumidor, ao cuidar da responsabilidade do prestador de serviços - no caso, a instituição financeira CEF - estabelece que ela é OBJETIVA, ou seja, prescinde de culpa, bastando que se demonstre o defeito ou a falta de adequação na prestação e na segurança dos serviços (art. 14 do CDC). No caso, constata-se que a contratação dos dois empréstimos foi efetivada de forma ilícita na agência da CEF, por pessoa diversa da correntista, o que evidencia o erro e a negligência da instituição bancária, que tem o dever de zelar pela perfeita concretização das operações financeiras. Inquestionável a falha no serviço prestado pela CEF, pela não garantia ao consumidor da segurança esperada, conforme dispõe art. 20, 2, do CDC. Ademais, ao que se verifica, não houve o alegado cuidado ordinário, já que dos documentos acostados nos autos percebe-se, de forma singela, que a assinatura constante da procuração e da Carteira de Identidade da autora (fls. 12/13) difere da assinatura aposta nos documentos de abertura de conta e nos contratos objetos do presente feito (fls. 94/95, 112 e 123), inclusive com a supressão da preposição do nome da autora. Em caso parelho decidiu a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo: TERMO Nr: 6301414355/2012 PROCESSO Nr: 0041249-06.2009.4.03.6301 AUTUADO EM 22/07/2009 ASSUNTO: 060303 - INSCRIÇÃO SPC/SERASA - PROTEÇÃO CONTRATUAL CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL AUTOR (Segurado): CLAUDIA CECCARELLI MARTINS COSTA ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP130370 - UBIRAJARA DE LIMA RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 23/07/2009 13:52:55 I - RELATÓRIO Trata-se de recursos interpostos da sentença prolatada nos autos em epígrafe. É a síntese do necessário. Decido. II - VOTO Não há questões processuais pendentes de deliberação. No mérito, relativamente ao ponto controvertido no recurso da CEF (fraude em operação financeira), o Superior Tribunal de Justiça, com amparo no art. 543 do CPC, fixou o entendimento de que as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno (REsp nº 1.199.782). Em tal caso, o dano moral é inerente à fraude. Relativamente ao recurso da parte autora, tendo em vista a gravidade do dano, a capacidade de pagamento da ré, a finalidade pedagógica da medida e a necessidade de evitar o enriquecimento excessivo da vítima, entendo razoável o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Ante o exposto, nego provimento ao recurso da CEF, condenando-a ao pagamento de honorários de R\$ 700,00 (setecentos reais), e dou provimento ao recurso da parte autora, para elevar a compensação por dano moral para R\$ 10.000,00 (dez mil reais). É o voto. III - ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da CEF e dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Cláudio Roberto Canata, Kyu Soon Lee e Peter de Paula Pires. (JEF/SP, 5ª Turma Recursal, Processo 00412490620094036301, Juiz Federal Peter De Paula Pires, DJF3 Data 07/02/2013). Nessa esteira, ao menos neste momento de cognição sumária, tenho que os débitos referentes aos empréstimos consignados n.ºs 21.4070.110.0009155-85 e 21.4070.110.0009172-86, nos valores de R\$ 8.746,63 e R\$ 7.997,13, respectivamente, de fato são indevidos. No tocante ao pedido de encerramento da conta bancária objeto do presente feito, referida análise demanda maior dilação probatória, razão pela qual será apreciada quando da prolação de sentença. Assim, por estar presente a verossimilhança da alegação, DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS

EFEITOS DA TUTELA para determinar que a ré se abstenha de efetuar desconto do benefício previdenciário da autora relativos aos empréstimos consignados objeto do presente feito (contratos n.º 214070110000915585 e n.º 214070110000917286). Manifeste-se a parte autora acerca das contestações, bem como dos documentos, no prazo legal. Sem prejuízo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo. P.R.I.

0011977-12.2014.403.6100 - GOLDEN DISTRIBUIDORA LTDA (SP241317A - WALMIR ANTONIO BARROSO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em sede de Ação Declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, processada pelo rito ordinário, proposta por GOLDEN DISTRIBUIDORA LIMITADA em face da UNIÃO, visando a obtenção de provimento jurisdicional que autorize a autora a não recolher IPI sobre todos os produtos por ela comercializados, cujo IPI já fora recolhido quando do desembarço aduaneiro e que não sofram processo de industrialização, evitando assim a ilegal bitributação. Para tanto, compromete-se a realizar mensalmente o depósito em conta judicial equivalente ao valor apurado do respectivo tributo. Concedida a tutela antecipada, requer seja oficiada a parte ré para que se abstenha de praticar qualquer ato que vise a restrição de direitos da autora, como inscrição em cadastros de devedores (CADIN, Dívida Ativa) e negativas de emissão de Certidão Negativa de Débito - CND ou Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa - CPD-EN. Alega a autora, em síntese, que atua no ramo de importação e de distribuição de suprimentos de informática desde 1990. Narra que, de acordo com os documentos juntados aos autos, as mercadorias importadas pela autora e nacionalizadas pelos portos do país não sofrem quaisquer modificações ou industrialização, sendo certo que da mesma forma importada, são exatamente comercializadas. Afirma que após o desembarço aduaneiro da mercadoria em território brasileiro, não promove qualquer tipo de modificação que caracterize industrialização ou qualquer procedimento que altere o seu conteúdo original, estando a mercadoria importada pronta para remessa/revenda logo após sua nacionalização. Assevera que, como os produtos importados não passam por nenhum processo de industrialização, a ré não pode exigir novo recolhimento de IPI na saída dos referidos produtos do seu estabelecimento comercial, vez que já houve o recolhimento quando do desembarço aduaneiro, o que ocasionaria a bitributação. Com a inicial vieram documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 94). Foi juntada a guia original referente ao recolhimento das custas processuais, bem como o Contrato Social da autora (fls. 96/112 e 114). Citada, a União apresentou contestação batendo-se pela improcedência do pedido (fls. 120/140). Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. Presentes os requisitos para a concessão da antecipação da tutela requerida. Pretende a autora não ser compelida ao recolhimento do IPI incidente sobre os produtos por ela comercializados, cujo imposto já fora recolhido quando do desembarço aduaneiro e que não sofram processo de industrialização, evitando assim a ilegal bitributação. Ao menos em análise perfunctória, própria deste momento processual, tenho que deve prosperar as alegações da autora. O IPI incide tanto sobre produtos nacionais como sobre produtos estrangeiros, sendo que uma das hipóteses de incidência do imposto é justamente o desembarço aduaneiro do produto. E, sobre esta matéria o E. STJ já pacificou entendimento no sentido de que, nas operações de importação, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI tem como fato gerador o seu desembarço aduaneiro, nos termos do art. 46, I, do CTN, atribuindo-se ao importador não industrial, por equiparação, a qualidade de contribuinte, em consonância com o disposto no art. 51, I, também do CTN. Nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. INCIDÊNCIA DO IPI SOBRE IMPORTAÇÃO. EQUIPAMENTO MÉDICO. ESTABELECIMENTO IMPORTADOR NÃO INDUSTRIAL. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. O STJ tem entendimento pacífico no sentido de que o imposto sobre produtos industrializados tem como fato gerador o seu desembarço aduaneiro nas operações de importação, conforme disposto no art. 46, inciso I, do CTN, e que a qualidade de contribuinte é atribuída à figura do importador não industrial, por equiparação, nos moldes do art. 51, inciso I, também do Codex Tributário. Incidência da Súmula 83/STJ. (grifo nosso) 3. Precedentes: AgRg no REsp 1241806/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24.5.2011, DJe 30.5.2011; REsp 1078879/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14.4.2011, DJe 28.4.2011; AgRg no REsp 1141345/SC, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, julgado em 15.3.2011, DJe 25.3.2011; REsp 794.352/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 17.12.2009, DJe 10.2.2010; REsp 1026265/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 16.6.2009, DJe 29.6.2009. Agravo regimental improvido. (STJ. Segunda Turma. AgRg no REsp 1240117/PR. Rel. Min. Humberto Martins. Julg. 20/10/2011. DJe 27/10/2011) A questão dos autos, todavia, refere-se à nova cobrança do IPI no momento em que o importador revende o produto importado sem que estes tenham passado por qualquer processo de industrialização. E neste caso, a autora tem razão. É que, se os produtos importados não passaram por nenhum processo de industrialização posteriormente à

importação, não se pode cobrar novamente o IPI no momento da venda do produto no mercado interno, sob pena de bitributação, vez que a autora já cumpriu sua obrigação fiscal quando do desembaraço aduaneiro. Tratando-se de empresa importadora que não agrega qualquer outra atividade de industrialização ao produto importado, o fato gerador do IPI ocorre apenas uma vez, qual seja, no desembaraço aduaneiro, não sendo viável nova cobrança do referido imposto na saída do produto quando de sua comercialização. Colaciono decisão nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPI. EMPRESA IMPORTADORA. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO NO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. NOVA EXIGÊNCIA NA REVENDA DO PRODUTO. IMPOSSIBILIDADE. BITRIBUTAÇÃO. PROVIMENTO. 1. Agravo de Instrumento contra decisão que, em sede de Mandado de Segurança, indeferiu o pedido liminar formulado com o fito de obter édito judicial que determinasse ao impetrado, ora agravado, que se abstinisse de praticar qualquer ato tendente a exigir o recolhimento do IPI na saída, em revenda, de produtos importados. 2. A jurisprudência desta Corte Regional vem se manifestando de forma favorável ao pleito do agravante, reconhecendo ser devido, pelo importador, apenas o pagamento do IPI no desembaraço aduaneiro do produto, eximindo-o de nova exação quando da revenda do produto importado - salvo, apenas, se este tiver passado por novo processo de industrialização em território nacional. 3. O art. 46, I do CTN estabelece, expressamente, que o fato gerador do tributo sobre produtos industrializados quando de procedência estrangeira se dá com o seu desembaraço aduaneiro, não se devendo proceder à nova exigência quando de sua revenda, sob pena de configuração de bitributação. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF5 - Segunda Turma - AG 00112624820124050000 - AG - Agravo de Instrumento - 128004 - Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto - DJE - Data: 08/11/2012) E como é exatamente esse o caso do presente feito, reputo presente a verossimilhança do direito alegado e DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para afastar a incidência do IPI sobre os produtos importados pela autora e comercializados, cujo IPI já tenha sido recolhido quando do desembaraço aduaneiro e, desde que referidos produtos não tenham sofrido processo de industrialização. Consequentemente, determino que a ré se abstenha de praticar qualquer ato que vise a restrição de direitos da autora, como inscrição em cadastros de devedores (CADIN, Dívida Ativa) e negativas de emissão de Certidão Negativa de Débito - CND ou Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa - CPD-EN, desde que os únicos óbices sejam os tratados nos presente autos. Autorizo a realização de depósito pela parte autora, vez que este constitui medida adequada para resguardar e equilibrar os interesses de todas as partes envolvidas, quer os da autora, quer os da ré, titular da capacidade ativa de cobrar os títulos discutidos nestes autos. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. P.R.I.

0016294-53.2014.403.6100 - ANTONIO BENICIO DOS SANTOS (SP171397 - MAURINEI DE OLIVEIRA SANTOS E SP156981 - JOSUÉ CALIXTO DE SOUZA) X BAR E LANCHES SANTA CLORO LTDA - ME Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal. Publique-se o teor da decisão que indeferiu a liminar, às fls. 57-58: Consultando sumário n 3 Autos com (Conclusão) ao Juiz em 10/09/2014 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Trata-se de ação de rito ordinário, por meio da qual a parte autora pleiteia provimento antecipatório que determine ao réu a cessação do uso do Desenho de Logotipo Restaurante Feijoada do Toninho. Ao final, postula pela anulação do registro e do uso da marca, registrada no INPI sob o nº 902998749, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), além da adjudicação do registro nº 902998749, transferindo sua titularidade ao autor. Alternativamente, não sendo possível a adjudicação, requer a procedência da ação com o escopo de anular o registro da marca em questão. Alega, em síntese, que é proprietário, mentor e criador do desenho de logotipo Restaurante Feijoada do Toninho, certificado no registro autoral emitido pela Universidade Federal do Rio de Janeiro, em 13/08/2012, muito embora já fosse reconhecido pelo público consumidor regional desde 1975. Ocorre que, no ano de 2012, tomou conhecimento, por meio de clientes, que vieram parabenizá-lo pela abertura de suposta nova filial, que estaria funcionando próximo das dependências do comércio do autor, sendo que, ao verificar in loco se deparou com o desenho de logotipo de sua criação, com estampa de sua caricatura na fachada do estabelecimento alheio, sequer disfarçada, muito idêntica ao desenho de sua autoria e propriedade, registrado na UFRJ, cuja figura dá supedâneo aos seus negócios desde 1975. Relata que procurou auxílio através de profissional na área de registro de marcas e patentes, que lhe aconselhou a tomar as providências necessárias para registro no INPI, quando depositou a marca de sua criação em nome de pessoa jurídica, interpondo oposições ao depósito de registro depositado fraudulentamente pelo réu. Sustenta que, apesar de todos os esforços despendidos, e da notificação extrajudicial apresentada à ré, em 16/04/2012, e reiterada em 24/06/2014, a manifestação de oposição protocolada no INPI não foi atendida, uma vez que referida autarquia considerou a oposição do autor intempestiva, restando como último recurso a presente ação, com pedido de nulidade do registro da marca indevidamente concedida à ré. Aduz que a verossimilhança advém dos documentos juntados, que comprovam que o autor atua no ramo de restaurantes desde 02/08/1979, com considerável anterioridade ao início das atividades da requerida, que aponta no cadastro da JUCESP início em 12/02/1985. Apesar da data de início das atividades da ré no cadastro, esta tomou conhecimento da marca da autora em 2010, quando esta se estabeleceu na Rua Dante Pellacani, para depois, premeditadamente utilizar indevidamente o desenho do logotipo da autora em 2012. As imagens e documentos juntados demonstram

que a ré vem explorando sem qualquer autorização a obra do autor, desenho de logotipo Restaurante Feijoada do Toninho, com características idênticas, inclusive enganando o consumidor ao afirmar Qualidade desde 1975, quando a certidão JUCESP aponta o início das suas atividades somente em 1985, dez anos depois. Por derradeiro, sustenta que o certificado de registro de direitos autorais, desenho logotipo Restaurante Feijoada do Toninho, com os elementos figurativos e nominativos constantes, em destaque sua própria caricatura, fora concedido ao autor em 13/08/2012, emitido pela UFRJ, enquanto a marca parasitária figurativa e nominativa idêntica à obra do autor fora equivocadamente deferida pelo INPI em 17/06/2014, sem obedecer o critério da originalidade e novidade. Aduz existir má-fé no registro obtido, uma vez que o INPI foi induzido a erro, a conceder o registro na modalidade nominativa e figurativa, por se tratar de nomenclatura diminutiva do nome próprio do autor Restaurante Feijoada do Toninho não deixando sombra de dúvida quanto à sua autoria, originalidade e criatividade, posto que consta a própria imagem em caricatura do autor. Sustenta que a ré sequer modificou a característica nominativa ou figurativa, agindo de má fé e prática desleal e criminosas, ao utilizar do registro de marca em formatações de idênticas características nominativas e figurativas. Informa a existência do periculum in mora ante a existência de captação de clientes pela requerida através da imagem de propriedade do autor, o que prejudicará os seus negócios, como já vem ocorrendo, de modo a imperar o fato de migrar toda sua clientela, com possível encerramento de suas atividades. Inicial com documentos de fls. 23/53 É o relatório. Decido. Como é cediço, a antecipação dos efeitos da tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito do autor. Nesta linha, o artigo 273 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando por prova inequívoca, o julgador se convencer da verossimilhança das alegações do autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, ou então, restar devidamente caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. In casu, verifico a ausência dos requisitos em questão. Registre-se que a Lei nº 9.279, de 14/05/1996, que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial, em sua Seção II - Dos Sinais Não Registráveis Como Marca -, veda o registro de marca nas seguintes hipóteses: Art. 124. Não são registráveis como marca: (...) XIX - reprodução ou imitação, no todo ou em parte, ainda que com acréscimo, de marca alheia registrada, para distinguir ou certificar produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim, suscetível de causar confusão ou associação com marca alheia; Embora seja visualmente constatável que o desenho da marca Restaurante Feijoada do Toninho, de titularidade do autor, conforme certificado de Registro de Direitos Autorais concedido pela Escola de Belas Artes, em 13/08/2012 (fl.31), e depositado perante o INPI, em nome da pessoa jurídica Lanchonete Bom Gourmet Ltda ME, em 04/07/2012 (fl.32) esteja, igualmente sendo utilizado pelo réu - Bar e Lanches Santo Cloro Ltda-ME, com a nomenclatura Feijoada do Toninho, conforme se constata dos documentos de fls. 43/47, fato é que o réu obteve, igualmente, perante o INPI, em 17/06/2014, mediante procedimento administrativo, a concessão do registro da marca em questão, conforme extrato do processo do INPI (fl.34). Apesar de o registro de concessão da marca do réu ter ocorrido em 17/06/2014 fato é que o depósito do referido registro no INPI foi feito em 29/09/2010 (fl.34), anteriormente à data do depósito do próprio autor, feita em 04/07/2012 (fl.32). Observa-se, ainda, na contra-notificação enviada pelo representante do réu (Pezzuol Marcas e Patentes) - acerca da notificação enviada pela autora pelo uso indevido da marca, a informação de inexistir qualquer ilegalidade no uso da marca em questão, aludindo o réu a um suposto acordo entre as partes (autor e réu) no tocante ao uso do nome Feijoada do Toninho, por ocasião da aquisição do ponto comercial e instalações do autor (fls. 48/50). Assim, considerando a presunção de legalidade que rege os atos praticados pelo INPI, por ocasião da concessão de registro de marcas, patentes e afins, o qual concedeu ao réu o registro da marca Feijoada do Toninho (fl.34), e ante a necessidade de esclarecimento fático acerca do suposto acordo alegado pelo réu para utilização da marca em questão, necessária se faz a oitiva da parte contrária a fim de esclarecer a situação fática em questão, estabelecendo-se o necessário contraditório, com o que, ao menos neste juízo de cognição sumária, não se constata, de plano, a plausibilidade do direito alegado, inexistindo, ainda periculum in mora, uma vez que não demonstrado de forma perfunctória eventual desvio de clientela tão somente em virtude do suposto uso da marca em questão. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar, por ausência de fumus boni iuris e periculum in mora. Faculto ao autor, no prazo de 05 (cinco) dias, o aditamento à inicial, para, querendo, incluir a pessoa jurídica titular do depósito da marca junto ao INPI, a saber, a Lanchonete Bom Gourmet Ltda ME (fl.32). Para a hipótese de aditamento, deverá fornecer mais uma cópia da inicial e respectivo aditamento, para contrafé. Após, tornem conclusos.

0016764-84.2014.403.6100 - ALESSANDRO VELEZ DA SILVA X ELAINE SANTOS VELEZ DA SILVA (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na Ação Revisional combinado com pedido de Repetição de Indébito, processada pelo rito ordinária proposta por ALESSANDRO VELEZ DA SILVA E ELAINE SANTOS VELEZ DAS SILVA, representados por Cirlene Ferreira dos Santos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que autorize depósito

judicial das prestações vincendas, decorrente do contrato de financiamento habitacional, no valor que entende correto (R\$321,50) para que determine a suspensão da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei nº 70/66, bem como para não incluir o nome dos autores no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito. Narra que, em 30.10.1997, celebrou com a instituição financeira ré, contrato de financiamento habitacional pelo PES/PCR para a aquisição do imóvel situado na Rua Tenente Pio Correa da Rocha, nº 334, casa, Vila Dulcinha, São Paulo/SP. Alega que o sistema de amortização - PRICE pactuado no contrato onera em demasia o valor das prestações, além da aplicação indevida de juros capitalizados, da contratação do seguro habitacional e da taxa de administração. Com a inicial vieram os documentos. Vieram os autos conclusos para apreciação da tutela. Brevemente relatado. DECIDO. Tendo em vista o relevante valor social de que se reveste a presente causa, bem como a possibilidade de acordo entre as partes nos termos do art. 125, IV do CPC, DESIGNO audiência de conciliação para o dia 13 de novembro de 2014 às 15 horas e 30 minutos. Assim, DETERMINO que a instituição financeira ré se abstenha de leiloar o imóvel objeto do presente feito, até a realização da audiência ora designada. Intimem-se as partes, devendo tanto a autora quanto o réu ser representados no ato por pessoa com capacidade para transigir, com urgência. P.R.I.

0018366-13.2014.403.6100 - ROMILDO ALVES PORTUGAL (SP104405 - ANTONIETA APARECIDA CRISAFULLI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Trata-se de RECLAMAÇÃO TRABALHISTA proposta por ROMILDO ALVES PORTUGAL em face da UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO. A causa de pedir e o pedido dizem respeito a lide trabalhista. A competência, no caso, se firma *ratione materiae* (art. 114, Constituição Federal), não obstante ser a reclamada a UNIFESP, de forma que deve ser o litígio dirimido pela Justiça Especializada. Assim, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Cível para processamento e julgamento do presente feito, pelo que determino a remessa dos autos à Justiça do Trabalho de São Paulo para redistribuição, com as homenagens de praxe. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

0018455-36.2014.403.6100 - MAURICIO DA SILVA MATIAS (SP201205 - DOUGLAS ROBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos em decisão. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário proposta por MAURÍCIO DA SILVA MATIAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, à obtenção de provimento jurisdicional que determine: 1) a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) como índice de correção dos depósitos nas contas FGTS efetuados em nome dos substituídos; ou 2) a substituição da TR pelo IPCA; ou ainda 3) a substituição da TR por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS. Alega que a TR deixou de ser um índice confiável para atualizar monetariamente as contas do FGTS desde janeiro de 1999, isto porque tal índice, por não refletir a inflação, não se presta à atualização dos depósitos, o que implica a redução, ano a ano, do poder de compra do capital depositado. Argumenta que existem dois outros tipos de índices que melhor refletem a inflação, tais como o IPCA e o INPC. Com a inicial vieram documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Como se sabe, a antecipação de tutela demanda a satisfação de requisitos legalmente estabelecidos, os quais, na hipótese dos autos estão ausentes. No caso, coincidindo o pedido antecipatório com o próprio provimento final almejado, vê-se que os fundamentos jurídicos da questão judicializada depende de análise exauriente, apropriada para o momento do julgamento da causa. Não bastasse, também não se verifica o requisito do inciso I do art. 273 do CPC, visto que, já antiga a sistemática legal que pretende o autor ver afastada, não se vislumbra surgimento inopinado de dano que pudesse ser qualificado de irreparável ou mesmo de difícil reparação. Sendo assim, o pedido antecipatório fica INDEFERIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. P.R.I. Cite-se.

0018530-75.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009955-78.2014.403.6100) W R A FITNESS ACADEMIA DE GINASTICA LTDA (SP115449 - LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. A causa de pedir da presente ação ordinária é a mesma da Ação Cautelar n.º 0009955-78.2014.403.6100, anteriormente proposta perante esta 25ª Vara Cível Federal e já com julgamento de mérito. Assim, para que não ocorram decisões conflitantes, apensem-se ao presente feito os autos da referida Ação Cautelar. Cite-se. Com a vinda da contestação, venham os autos conclusos para sentença, tendo em vista tratar-se de matéria eminentemente de direito. Intime-se.

0018675-34.2014.403.6100 - SAVINO DEL BENE DO BRASIL LTDA (SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de Ação de rito ordinário proposta por SAVINO DEL BENE DO BRASIL LTDA em face da UNIÃO, visando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, provimento jurisdicional que suspenda a

exigibilidade do crédito tributário objeto do processo administrativo fiscal n.º 10711.725234/2014-12 por força do depósito judicial do valor integral da exação. Consequentemente, requer que a ré se abstenha de inscrever o suposto débito em Dívida Ativa da União, bem como no CADIN. Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. Com efeito, a Súmula n.º 2 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região estabelece, in verbis: Súmula n.º 02: É direito do contribuinte, em ação cautelar, fazer o depósito integral de quantia em dinheiro para suspender a exigibilidade de crédito tributário. O depósito judicial constitui medida adequada para resguardar e equilibrar os interesses de todas as partes envolvidas, quer os da autora, quer os da ré, titular da capacidade ativa de cobrar os títulos discutidos nestes autos. Isso posto, DEFIRO o pedido de depósito do valor do crédito tributário em questão, que, se integral, surtirá os efeitos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional, cuja medida, contudo, não obsta a inscrição do débito em Dívida Ativa. Efetivado o depósito, expeça-se ofício à autoridade, que deverá informar o juízo acerca de eventual insuficiência do depósito. P.R.I. e Cite-se.

0018676-19.2014.403.6100 - RICARDO SAYON (SP030784 - JOSE CARLOS CHIBILY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado em sede de Ação Ordinária de Obrigação de Fazer, processada sob o rito ordinário, no qual o autor visa à obtenção de provimento jurisdicional que obrigue que a ré entregue, de imediato, a importância de R\$ 54.072,56, devidamente corrigida desde a data em que foi feito o depósito pela Receita, com o pagamento de indenização equivalente a 5% do valor a que o autor tem direito, por dia em que houver a mora da empresa ré, após sua citação, bem como pena pecuniária diária de idêntico valor até o cumprimento da obrigação de fazer. Narra o autor, em suma, ter direito a um crédito referente à Nota Fiscal Paulistana no valor de R\$ 54.072,56. Sustenta que após verificar que a importância em questão não havia sido depositada em sua conta/corrente e querendo saber quando isso iria acontecer, ficou sabendo através da funcionária da Secretaria da Receita do Município de São Paulo, que a importância já houvera sido depositada em sua conta/corrente, conta n.º 20.562-9 da agência n.º 3108-0 da Caixa Econômica Federal. Afirmar, todavia, que não possui conta de qualquer espécie junto à CEF e que ao entrar em contato com a referida instituição bancária foi informado pelo gerente da agência que havia sido aberta uma conta/poupança em seu nome e que a Receita Municipal havia feito um depósito no valor de R\$ 54.072,56, relativo a crédito de Nota Fiscal Paulistana. Assevera que pediu o imediato bloqueio da conta, vez que houvera sido aberta de maneira fraudulenta. Em contato com gerentes da CEF, os mesmos reconheceram a ocorrência da fraude e informaram que a conta havia sido aberta com documentos em nome do autor e que as fotos constantes não eram do autor. Noticiaram, ainda, que o autor iria ser restituído inteiramente, o que não ocorreu até a propositura do presente feito. Com a inicial vieram documentos. Vieram os autos conclusos para a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. É o Relatório. Fundamento e Decido. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, visando a entrega de imediato, da importância de R\$ 54.072,56, devidamente corrigida desde a data em que foi feito o depósito pela Receita, com o pagamento de indenização equivalente a 5% do valor a que o autor tem direito, por dia em que houver a mora da empresa ré, após sua citação, bem como pena pecuniária diária de idêntico valor até o cumprimento da obrigação de fazer. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). A antecipação não deve ser baseada em simples alegações ou suspeitas. Deve ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, que seja documental. Nos exatos termos da sistemática processual, trata-se de prova inequívoca que leve o convencimento do juiz da causa à verossimilhança da alegação, da causa de pedir. A prova deve ser tão inequívoca, tão certa, que acarrete uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. A verossimilhança paira entre os conceitos da certeza absoluta e o da dúvida. Havendo a certeza sobre os fatos ensejadores do pedido, caberá sempre a antecipação, isto em função da premissa de que podendo-se o menos, pode-se o mais. Entretanto, em hipótese alguma, poder-se-á antecipar a tutela jurisdicional diante da existência de dúvidas. No presente caso, o autor afirmou ter direito a um crédito referente à Nota Fiscal Paulistana no valor de R\$ 54.072,56, cujo depósito ocorreu indevidamente em uma conta aberta fraudulentamente na CEF. Não trouxe, todavia, nenhum documento. Contudo, a questão discutida nos autos demanda dilação probatória, incompatível com a análise preliminar da lide, não havendo, assim, a prova inequívoca a que se refere o art. 273 do CPC. Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Primeiramente, providencie a parte autora a juntada de uma contrafé, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, cite-se. P.R.I.

0019050-35.2014.403.6100 - PRO-SAFETY INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE PROTECAO & SOLDA LTDA (SP180369 - ANA PAULA SIQUEIRA LAZZARESCHI DE MESQUITA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de Ação de rito ordinário proposta por PRO SAFETY INDÚSTRIA E COMÉRCIO

DE EQUIPAMENTOS PARA PROTEÇÃO & SOLDA LTDA em face da UNIÃO, visando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, provimento jurisdicional que autorize a realização do depósito judicial dos valores discutidos no presente feito, isto é, aqueles referentes à contribuição previdenciária patronal, SAT/RAT referentes às seguintes verbas: I - 1/3 constitucional sobre as férias indenizadas e gozadas; II - férias indenizadas em dobro; III - férias gozadas; IV - aviso prévio indenizado; V - 15 primeiros dias de afastamento do auxílio-doença e do auxílio-acidente pagos pela empresa; VI - Auxílio Creche ou reembolso Creche; VII - Salário Maternidade e VIII - Salário Educação; IX - auxílio funeral. Consequentemente, em virtude dos depósitos judiciais que serão efetuados antes do vencimento da obrigação, requer a autora a manutenção da sua CND e a isenção de cobrança de juros e multa. Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. Com efeito, a Súmula nº 2 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região estabelece, in verbis: Súmula nº 02: É direito do contribuinte, em ação cautelar, fazer o depósito integral de quantia em dinheiro para suspender a exigibilidade de crédito tributário. O depósito judicial constitui medida adequada para resguardar e equilibrar os interesses de todas as partes envolvidas, quer os da autora, quer os da ré, titular da capacidade ativa de cobrar os tributos discutidos nestes autos. Isso posto, DEFIRO o pedido de depósito do valor do crédito tributário em questão, que, se integral, surtirá os efeitos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional. Efetivado o depósito, expeça-se ofício à autoridade, que deverá informar o juízo acerca de eventual insuficiência do depósito. P.R.I. e Cite-se.

0001518-55.2014.403.6130 - OSCAR ANTONIO FONTOURA BECKER (SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. O autor atribuiu à causa o valor de R\$10.856,15 (dez mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e quinze centavos). No presente caso, o valor da pretensão não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/2001, e tanto as partes quanto a matéria ajustam-se perfeitamente ao procedimento. Assim, a competência para conhecer e julgar a ação é do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, caput, do referido diploma legal. Ante o exposto, acolho a preliminar suscitada pela União (fls. 155) e declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005203-39.2009.403.6100 (2009.61.00.005203-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002749-38.1999.403.6100 (1999.61.00.002749-0)) FRANCISCO SOUTO (SP103934 - CARLOS EDUARDO FRANCA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. ADILSON BATISTA BEZERRA)

Converto o julgamento em diligência. Promova o embargante a indicação do valor à causa, nos termos do art. 282 do CPC, no prazo de 10 (dez), sob pena de rejeitar liminarmente a petição dos embargos à execução (art. 739, II do CPC). Após, voltem os autos conclusos imediatamente. Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0014392-65.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012752-27.2014.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA) X NOVA ORLANDO & ROMEU AUTOMOTIVOS LTDA-EPP (SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP313809 - PEDRO JORGE FERREIRA DA SILVA)

Vistos em decisão. Trata-se de Impugnação ao Valor da Causa interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, empresa pública qualificada nos autos, em face de NOVA ORLANDO E ROMEU AUTOMOTIVOS LTDA - EPP, sustentando que o valor da causa atribuído à causa (R\$44.000,00) encontra-se totalmente fora do patamar legal e jurisprudencial vigente. Sustenta que o valor da causa da ação cautelar de exibição de documentos não deve corresponder ao proveito econômico que se buscaria na ação principal. Pede que seja alterado o valor atribuído à causa fixando-o em R\$1.000,00 (um mil reais). Apensamento dos autos à Ação Cautelar nº 0012752-27.2014.403.6100 (fl. 06). Intimado, o impugnado manifestou-se pela rejeição da presente impugnação, visto que embora a presente ação se trate de uma medida cautelar, esta possui caráter satisfativo, funcionando como uma ação autônoma (fls. 07/10). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A Impugnação é procedente. Como é sabido, o valor da causa em demandas de cunho econômico, ainda que indireto, deve refletir o benefício postulado, ou o valor que decorra da medida judicial pretendida, a menos que esse valor não possa, nem de modo aproximado, ser apurado. Mas isso somente se aplica às demandas com conteúdo econômico, ainda que indireto. Não é o caso das ações que tenham como objeto a mera exibição de documento, as quais, como é evidente, não revelam conteúdo econômico nem mesmo indireto. No caso, conquanto se trate de ação cautelar de natureza satisfativa, com ela a autora objetiva a mera exibição do contrato firmado com a instituição financeira (nº5526680169912212), tendo em vista o apontamento de dívida junto a Serasa. Não persegue, pois, qualquer conteúdo econômico. Logo, o valor da causa deve ser arbitrado, conforme pacífico entendimento jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE

DOCUMENTOS. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. O valor da causa em ação cautelar de exibição de documentos não deve guardar relação com o proveito econômico a ser auferido na ação principal, porquanto na exibição inexistente vantagem econômica, por limitar-se a fornecer elementos para o ajuizamento da demanda principal (TRF-4, QUARTA TURMA, AG 200904000217053, VALDEMAR CAPELETTI, 19.102009). Mas o arbitramento deve ater-se a um mínimo de razoabilidade. No caso, deu-se à causa o valor de R\$ 44.000,00, o que reputo destituído de qualquer razoabilidade. Sendo assim, deve ser acolhido o valor arbitrado pela parte contrária, porque muito mais razoável levando-se em conta a natureza do objeto da demanda (exibição de documentos). Isso posto, acolho a presente impugnação ao valor da causa e determino à autora que promova o aditamento da petição inicial para fixar o valor da causa em R\$1.000,00 (um mil reais). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, após o decurso de prazo para recurso, promova-se o desapensamento deste incidente e o remeta ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0015439-74.2014.403.6100 - AQUARIUS SBC EDITORA GRAFICA LTDA(SP200765 - ADRIANA CORDERO DE OLIVEIRA E SP336952 - EDSON ELEOTERIO DE OLIVEIRA E SP336742 - FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS BARCELLOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por AQUARIUS SBC EDITORA GRÁFICA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT), visando, em sede de liminar, a obtenção de provimento jurisdicional que impeça a cobrança de antecipações das parcelas do parcelamento instituído pela Lei n.º 12.996/2014, até que a Receita Federal do Brasil consolide a dívida de tal forma que a torne exata, e que não exclua a impetrante do programa REFIS DA COPA, até o julgamento final da ação. Afirma, em síntese, que se encontra em Recuperação Judicial concedida mediante o processo de n.º 0026467-56.2013.8.26.0100, que tramita perante a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível de São Paulo e pretende aderir ao Parcelamento instituído pela Lei n.º 12.996/2014, denominado REFIS DA COPA. Sustenta, todavia, que referida lei impede a impetrante de se valer do referido parcelamento, vez que condicionada ao pagamento de antecipação equivalente a um percentual inicial variável entre 5% e 20% do valor total da dívida, aplicável antes de consolidar o valor com os descontos concedidos pela própria Lei n.º 12.996/2014. Narra que a lei do Refis da Copa, notadamente, não atende as expectativas da impetrante, no que tange a imposição do recolhimento das antecipações sem um critério bem definido, além de constituir um verdadeiro dano ao caixa da empresa para cumprir o plano de recuperação judicial concomitantemente com as parcelas de antecipação do parcelamento. Afirma, pois, que a lei do Refis da Copa está carregada de vícios e imposições que não se aplicam a todos os contribuintes da mesma forma, tratando os desiguais com igualdade. Com a inicial vieram documentos. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 6844). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações batendo-se pela denegação da ordem (fls. 79/81). Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. Recebo a petição de fls. 70/71 como aditamento à inicial. Tenho por ausentes os requisitos para a concessão da liminar pretendida. A requerente afirma que a lei do Refis da Copa, notadamente, não atende as expectativas da impetrante, no que tange a imposição do recolhimento das antecipações sem um critério bem definido, além de constituir um verdadeiro dano ao caixa da empresa para cumprir o plano de recuperação judicial concomitantemente com as parcelas de antecipação do parcelamento. Afirma, ainda, que a lei do Refis da Copa está carregada de vícios e imposições que não se aplicam a todos os contribuintes da mesma forma, tratando os desiguais com igualdade. Pois bem. Em princípio, cabe esclarecer que o parcelamento de que trata o inciso VI do art. 151 do CTN, um dos eventos hábeis a suspender a exigibilidade do crédito tributário, passível, por isso, de interpretação restrita (art. 111, I, do CTN), é aquele decorrente de lei. Assim, prevê o art. 155-A do Código Tributário Nacional: O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. - grifei A referência expressa à forma e condição estabelecidas em lei específica nos leva a conclusão de que, de um lado, o contribuinte não tem direito a pleitear parcelamento em forma e com características diversas daquelas previstas em lei e, de outro, que o Fisco não pode exigir senão o cumprimento das condições também previstas em lei. Além disso, o Judiciário se encontra autorizado apenas a verificar a legalidade e legitimidade das exigências feitas pelo agente fiscal para o deferimento do parcelamento. Ademais, a adesão ao parcelamento é ato facultativo do contribuinte. No entanto, caso haja a devida opção, este passa a sujeitar-se incondicionalmente ao cumprimento da legislação que o instituiu e da normatização complementar que o regulamentou, de modo que não pode o contribuinte aderir aos preceitos que lhe são favoráveis e não aderir àqueles que entender como desfavoráveis. Isso posto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos os autos para sentença. Intime-se. S

0016039-95.2014.403.6100 - VIVIANE FERREIRA DE OLIVEIRA(SP220149 - VIVIANE FERREIRA DE OLIVEIRA) X REITOR DA PONTIFÍCA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO(SP146474 - OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA)

Vistos em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por VIVIANE FERREIRA DE OLIVEIRA em

face do REITOR DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO, objetivando, em sede de liminar, provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à sua matrícula no Módulo II do Curso de Especialização em Direito Contratual ministrado pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Afirma, em síntese, haver iniciado referido curso no primeiro semestre de 2010, quando concluiu com aproveitamento o Módulo I; no segundo semestre de 2010 cursou o Módulo II, no qual foi reprovada por insuficiência de nota. Por opção sua, a ora impetrante não deu continuidade ao curso nos anos de 2011 e 2012, retomando o curso em 2013, quando concluiu com aproveitamento os Módulos III e IV. Assim, para cumprir toda a grade curricular e as demais exigências pedagógicas, e, assim, concluir a especialização, restou apenas cursar o Módulo II (pendente) e realizar a entrega sua monografia. Embora tenha tentado cumprir a carga de matérias no primeiro semestre de 2014, não obteve êxito, vez que o Módulo II não foi oferecido pela instituição de ensino. No início do presente semestre letivo (agosto de 2014), tendo sido o Módulo II oferecido pela instituição, a impetrante requereu, dentro do prazo legal, sua matrícula no referido módulo, mas teve seu pedido negado sob a alegação de que, como o prazo da conclusão do curso se encerrará no final de 2014, mesmo que a autora fosse aprovada em Contratos II, não poderia cursar o módulo final de Monografia. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/23). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 27). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações sustentando a legalidade do ato (fls. 36/167). Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. Não se questiona, aqui, a autonomia da instituição de ensino para estabelecer as normas norteadoras dos cursos por ela oferecidos. A autonomia é indiscutível. Porém, uma vez estabelecidas as regras, elas são de observância obrigatória, não podendo ser afastadas com base em argumentos metajurídicos, como o são os aqui utilizados para negar o direito da autora. Ora, como consta das próprias informações da autoridade impetrada, o aluno aderente ao Curso de Especialização em Direito Contratual tem o prazo de cinco anos para concluí-lo, cujo prazo encerrar-se em dezembro próximo. Ou seja, o módulo no qual a impetrante pretende ser matriculada está se desenvolvendo dentro do prazo do curso a que ela está vinculada. Logo, não óbice jurídico a que o aluno seja matriculado no módulo curricular por ele não cumprido e que está sendo oferecido. É o que a impetrante pretende. Nada mais. É certo que a conclusão do curso, com aprovação, depende, além do cumprimento de toda a grade curricular, mediante a frequência e aprovação em todas as disciplinas, também da satisfação dos demais requisitos pedagógicos, entre eles a entrega do trabalho final. Mas o não cumprimento de um ou outro desses requisitos não impede a matrícula em determinado módulo. Impede, sim, que o aluno seja considerado aprovado no curso, mas não o impede de cursar o módulo que deseja cumprir, desde que dentro do prazo para isso previsto. Claro que pode-se cogitar que o deferimento da matrícula no módulo II seria desvantajoso para a aluna - que perderia tempo e dinheiro com o cumprimento de um requisito que lhe será inútil para fins de conclusão do curso, porque não haveria tempo hábil a cumprir o requisito restante (a monografia) - mas isso é exercício de lógica que não serve como fundamento jurídico para o indeferimento da pretensão. O que se tem de concreto a ser considerado é que a impetrante tem direito a se matricular no módulo II, oferecido aos alunos regularmente vinculados ao curso de especialização em epígrafe, como é o caso dela. O que vai acontecer depois, é algo que escapa ao âmbito desta ação. Uma observação final: por mais evidente que seja, não custa lembrar que a matrícula não garante a aprovação, a qual depende de aproveitamento e frequência. Para o fim desta, contudo, determino o cômputo das frequências às aulas do Módulo II a que a impetrante tenha comprovadamente comparecido desde o início das aulas e até a presente data. Isso posto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que aceite a matrícula da impetrante no Módulo II do Curso de Especialização em Direito Contratual oferecido pela PUC/SP no presente semestre (segundo semestre de 2014), computando-lhe as frequências que ela efetivamente tenha tido às aulas até aqui havidas. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009. Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença. P.R.I. Oficie-se.

0018268-28.2014.403.6100 - LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S.A.(PR050448 - JOSE ROZINEI DA SILVA E SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc.Recebo a petição de fl. 59 como aditamento à inicial.Retifique-se a decisão liminar (fls. 60/62) para que faça constar que o número correto do Pedido de Restituição objeto do presente feito é: 33814.07263.031013.1.2.02-1157 (fl. 24).Int.

0018979-33.2014.403.6100 - SAO PAULO TURISMO S/A(SP256560 - LUIS CARLOS PINI NADER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc.Providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da exordial: 1 - a adequação do valor atribuído à causa, tendo em vista a relação jurídica apontada e o benefício econômico almejado na presente ação, recolhendo a diferença de custas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial;2 - a juntada de contrafé, nos termos do art. 7º, II da Lei n.º 12.016/09.Cumprida a determinação supra, postergo, ad cautelam, a análise do pedido de liminar para depois das informações, porquanto necessita este juízo

de maiores elementos que, eventualmente, poderão ser oferecidos pelos próprios impetrados. Com a vinda das informações, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se. Oficie-se.

0019068-56.2014.403.6100 - CELESTE GESINI BLANCO(SP023160 - DECIO APARECIDO COSTA) X SUBSECRETARIO PLANEJAMENTO ORCAMENTO E ADMINISTRACAO DO MINIST PLANEJAMENTO ORCAMENTO E GESTAO

Providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial: 1 - a juntada de uma contrafé, nos termos do art. 7º, II da Lei n.º 12.016/09; 2 - a regularização de sua representação processual, juntando aos autos a procuração original outorgada pela impetrante, ou cópia autenticada; 3 - a adequação do valor atribuído à causa, tendo em vista a relação jurídica apontada e o benefício econômico almejado na presente ação, recolhendo a diferença de custas. Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes. Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Defiro o benefício da prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Intime-se. Oficie-se.

0019209-75.2014.403.6100 - DOUGLAS DA SILVA NOVAIS(SP291660 - LUIS FERNANDO CAMARGO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE CORRETORES IMOVEIS - CRECI 2a REGIAO

Providencie o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a regularização da contrafé, nos termos do inciso I do art. 7º da Lei n.º 12.016/09. Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes. Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se. Oficie-se.

0005159-17.2014.403.6109 - ALEXANDRE COSSA BARBOSA(SP107363 - CASSIO DE AGUIAR SECAMILLI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE CORRETORES IMOVEIS - CRECI 2a REGIAO

Dê-se ciência ao impetrante acerca da redistribuição do presente feito a esta 25ª Vara Cível Federal. Providencie o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a juntada de uma contrafé, nos termos do inciso I do art. 7º da Lei n.º 12.016/09; Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes. Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se. Oficie-se.

CAUTELAR INOMINADA

0019165-56.2014.403.6100 - CEFOR CLINICA ESPECIALIZADA EM FRATURAS E ORTOPEDIA LTDA - EPP(SP126197 - ANA LUCIA MELLO FONSECA DE CARVALHO E SILVA) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Vistos em decisão. CEFOR CLÍNICA ESPECIALIZADA EM FRATURAS E ORTOPEDIA LTDA ingressou com a presente AÇÃO CAUTELAR, com pedido liminar de SUSTAÇÃO DE PROTESTO da Certidão de Dívida Ativa n.º 80.2.14.040603-11 referente a débito de IRPJ, em face da UNIÃO visando a sustação do protesto do referido título, cuja cópia encontra-se à fl. 08 dos autos, no valor de R\$ 5.730,50, com vencimento em 16/10/2014, protestado pelo 6º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo. Afirma, em síntese, que a cobrança objeto do presente feito é totalmente indevida, vez que quitada pela requerente. Houve emenda à inicial (fl. 21). Vieram-me os autos conclusos. DECIDO. Recebo a petição de fls. 21 como emenda à inicial. Não assiste razão à requerente. Como se sabe, não é possível tolher-se, de modo amplo, genérico e antecipado, o direito da credora, no caso a União, de promover o protesto do título, mesmo porque o ordenamento jurídico pátrio prevê o direito de o credor caracterizar instrumentalmente a impontualidade do devedor, que age no exercício regular de direito seu. Via de regra, a baixa do protesto de títulos se dá de forma espontânea, com a apresentação do recibo de pagamento e comunicação do credor de que recebeu o crédito respectivo, ou judicialmente, se demonstrada a ilegalidade ou abusividade do protesto. No caso em tela, todavia, não é verossímil a alegação da requerente no tocante à quitação do débito objeto do presente feito. Vejamos. Na guia DARF de fl. 15 e no comprovante de arrecadação de fl. 16, consta que, em 30/04/2013, foi recolhido ao cofre da Receita Federal do Brasil, sob o código de receita n.º 2089, o montante de R\$ 3.304,09. Por sua vez, da documentação acostada aos autos (fls. 12/14), o débito objeto do presente feito, referente à CDA n.º 80.2.14.040603-11, cujo vencimento ocorreu em 30.04.2013, possui como valor originário R\$ 3.581,03. Impossível, pois, ao menos nessa fase de cognição sumária, afirmar que referido débito a ser protestado no dia de hoje (16/10/2014) encontra-se quitado. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo. Cite-se. P.R.I.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 3775

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038966-95.1990.403.6100 (90.0038966-6) - CIA/ BRASILEIRA DE MATERIAIS - COBRACO X MOTO CHAPLIN LTDA X CIA/ SANTO AMARO DE AUTOMOVEIS X ENGERAUTO ENGENHARIA E COM/ DE AUTOMOVEIS LTDA X SANTO AMARO TRANSPORTES LOCACAO E COM/ DE VEICULOS LTDA X DISTRIBUIDORA SANTO AMARO DE PECAS LTDA(SP154201 - ANDRÉ FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA) X LANIFICIO SANTO AMARO S/A(SP073804 - PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA E SP043052 - RAGNER LIMONGELI VIANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP229652 - MATEUS AUGUSTO DOTTI ATILIO E SP066348 - MARGARET MUNERATO E SP072722 - WALDEMAR FERNANDES DIAS FILHO E SP221271 - PAULA RODRIGUES DA SILVA E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Fls. 2612/2613. Defiro o prazo adicional de 20 dias, requerido pelo Banco do Brasil, para cumprimento do despacho de fls. 2611. Int.

0049976-17.2010.403.6301 - THIAGO DE SA BARRETO BATISTA X BRUNO DE SA BARRETO(SP137228 - CLAUDIO CIPRIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Fls. 143. Indefiro a expedição de alvará requerida pelos autores. Com efeito, às fls. 133/135, foi prolatada sentença, já transitada em julgado (fls. 136v.), julgando PROCEDENTE o feito com relação ao pedido de liberação dos valores existentes na conta poupança n.º 900.004-3, agência 0262 da CEF, desde que apresentada a documentação necessária para tanto. A condenação imposta na referida sentença tem o caráter de obrigação de fazer, cabendo à CEF promover a liberação dos valores, independentemente de expedição de alvará. Deverão, portanto, os autores comparecer à agência bancária munidos dos documentos já indicados pela CEF às fls. 141. Intimem-se e, após, devolvam-se os autos ao arquivo.

0016200-13.2011.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 486/489. Recebo a apelação da UNIÃO em ambos os efeitos. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003459-04.2012.403.6100 - FLEURY S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS) X FAZENDA NACIONAL

Expeça-se alvará em favor do perito (fls. 772) para o levantamento dos honorários depositados pela autora (fls. 835 e 837) e intime-se-o para retirá-lo nesta secretaria. Após, intimem-se as partes para apresentarem Memoriais, no prazo de 10 dias. Decorrido este, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005281-28.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUCINES SANTO CORREA

Fls. 233/236. Intime-se LUCINES SANTO CORREIA, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague, POR MEIO DE DEPÓSITO JUDICIAL, a quantia de R\$ 66.924,18 (cálculo de set/2014), devida à CEF, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Considerando que a ré está em lugar incerto e não sabido (fls. 100), a intimação deverá ser feita por meio de edital, com prazo de 30 dias, o qual será publicado em 03 dias após a publicação deste despacho, devendo, para tanto, a CEF providenciar a retirada de sua via em tempo hábil para a efetivação de suas publicações, nos termos do artigo 232, III, do CPC. Publique-se no Diário Eletrônico e afixe-se no local de costume o Edital, nos termos dos incisos II e III do referido artigo. Cumpra-se e publique-se.

0009126-34.2013.403.6100 - FATIMA BUSCHEL GARCIA X PAULO PABLO GARCIA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 178/180. Defiro a intervenção da União Federal no feito, na condição de assistente simples da ré. Comunique-

se ao SEDI para regularização, publique-se e, após, voltem os autos conclusos para sentença.

0018401-07.2013.403.6100 - ANTONIO MARCOS ALVES X ROGERIO CORAGEM X SEBASTIAO JULIO FILHO(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)

Intimadas as partes a se manifestarem sobre o Laudo Pericial (fls. 253), os autores impugnaram-no, requerendo a desconsideração, em sentença, da conclusão feita pela perícia, ou a realização de nova perícia, para a respostas de novos quesitos formulados (fls. 254/263). O réu manifestou-se concordando com o Laudo (fls. 264/267). Antes de analisar o pedido dos autores, intime-se o perito para responder o quesito n.º 18 do réu (fls. 215), no prazo de 5 dias. Após, intemem-se as partes para manifestação em 10 dias, devendo a secretaria fazer constar da publicação deste despacho a resposta do perito.R: o reator K 11 principal reator Basf opera com reações químicas dirigidas onde se processa a polimerização de vários produtos, há também um tanque de aditivação e misturação. Dentre os vários produtos onde ocorre a reação no reator estão presentes matérias primas: estireno, ácido acrílico, acrilato de butila butadieno, etc.Na ETE (Estação de Tratamento de Efluentes) ocorre a aditivação, misturação e decantação da emulsão látex, sendo processos químicos, como também processos físicos a decantação e secagem.

0005471-20.2014.403.6100 - ANGEL OMAR SOLIZ MONTANEZ(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado da sentença (fls. 168/v.). Tendo em vista que o pagamento da verba honorária devida à UNIÃO ficará suspenso enquanto os autores mantiverem a situação que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita (fls. 166/v.), remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0010432-04.2014.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S.A. em face do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT para a condenação do réu ao reembolso do valor pago pela autora ao segurado do contrato representado pela apólice n.º 33.31.13470084-0, em razão do acidente automobilístico ocorrido na Rodovia BR 367. Intimadas as partes para especificarem provas (fls. 177), o autor requereu a oitiva de duas testemunhas arroladas (fls. 178/179). O réu manifestou-se contrário à produção de prova oral e, especialmente, no que se refere à oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, por se tratarem do proprietário e do condutor do veículo acidentado. Arrolou, para a hipótese do deferimento desta prova, como testemunha o policial rodoviário que atendeu a ocorrência (fls. 214/218). É o relatório, decidido. Da análise dos autos, verifico que há controvérsia entre as partes com relação à dinâmica e às circunstâncias que rodearam o acidente, motivo pelo qual defiro a prova oral requerida pelo autor. Saliento que a contradita de testemunhas deverá ser feita em audiência, nos termos do art. 414, parágrafo 1º do CPC. Expeçam-se Cartas Precatórias para a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor (fls. 179). E após o cumprimento destas, expeça-se Precatória para a oitiva da testemunha arrolada pelo réu (fls. 218). Int.

0011988-41.2014.403.6100 - FERNANDO AUGUSTO DA CUNHA ALVES X FABIOLA OLIVEIRA ALVES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Baixem os autos em diligência. Verifico que as procurações ad judicium, acostadas às fls. 20/21, contém erro material, tendo em vista que o coautor Fernando outorga poderes ao seu patrono para ajuizar medida cautelar (fls. 20), e a coautora Fabíola constitui patrono para ingressar em Juízo contra ela própria (fls. 21). Assim, determino, à parte autora, que regularize as referidas procurações, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0013856-54.2014.403.6100 - METRO INTERNATIONAL SA(SP331724 - ANDRE MARSIGLIA DE OLIVEIRA SANTOS E SP230399 - RAFAEL DE FREITAS GUIMARÃES ARCOVERDE CREDIE E SP033507 - LOURIVAL JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Fls. 149/168. Dê-se ciência à autora dos documentos juntados pelo réu, para manifestação em 10 dias. No mesmo prazo, digam as partes, de forma justificada, se têm mais provas a produzir. Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0015728-07.2014.403.6100 - EDUARDO MIGUEL FIGUEIREDO PIRES X LAISA FABIANA FELIPE DE SOUZA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 -

MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 86/197. Dê-se ciência à autora dos documentos juntados e preliminares arguidas na contestação, para manifestação em 10 dias. Após, tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria discutida nos autos, venham estes conclusos para sentença. Int.

0015954-12.2014.403.6100 - BCV - BANCO DE CREDITO E VAREJO S/A(MG000822A - JOAO DACIO ROLIM) X UNIAO FEDERAL

Fls. 285/286. Recebo como aditamento da inicial. Cite-se e publique-se.

0016787-30.2014.403.6100 - LEMAM CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA(SP227659 - JÚLIA BEATRIZ ARGUELHO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.LEMAM CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA, qualificada na inicial, propôs a presente ação pelo rito ordinário em face da União Federal e da Caixa Econômica Federal, com pedido de antecipação de tutela, pelas razões a seguir expostas:A autora afirma que é empresa voltada para obras de construção civil em geral, tendo, entre os usuários de seus serviços, empresas ligadas a entes federativos, e, para prestar tais serviços, habilita-se junto a tais contratantes através de processos de licitação. Alega que a Gerência Regional do Trabalho e Emprego fiscalizou estabelecimento da autora na cidade de Itapeva, avaliando, além das condições de segurança e higiene, o recolhimento fundiário.Aduz que, ao requisitar à CEF a emissão da Certidão de Regularidade Fiscal, foi informada da existência de débitos de FGTS.Afirma que tais débitos foram apurados pela GRTE em processo administrativo e que desconhecia a sua existência, tendo em vista que a Notificação de débito nº 200.175.459 tinha sido encaminhada para o endereço anterior da autora. Acrescenta que requereu junto à União, na GRTE, que lhe fosse concedido prazo para contestar a Notificação de débito, mas não houve resposta da mesma.Acréscita, ainda, que, diante do curto espaço de tempo para se qualificar na licitação pública, pagou o valor discutido (R\$ 205.147,94) à CEF e esta solicitou a individualização, por empregado, dos valores constantes na NDFC até 30/09/2014. Alega que o débito fundiário constante da referida notificação não tem fundamento fático ou legal. Sustenta ter direito à obtenção da certidão pretendida, bem como à devolução do valor pago à CEF.Pede a concessão da antecipação da tutela a fim de que a CEF não considere a NDFC 200.175.459 discutida como impedimento para o fornecimento da Certidão de Regularidade Fiscal, bem como seja devolvido, pela CEF, o valor pago pela autora. Às fls. 321/322 a autora emendou a inicial para atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido e, às fls. 324, a mesma esclareceu que pretende também o provimento jurisdicional definitivo para a devolução do valor pago à CEF. É o relatório. Passo a decidir.Recebo a petição de fls. 321/322 e 324 como aditamento à inicial. Oportunamente, comunique-se ao Sedi a alteração do valor da causa para R\$ 205.147,94.Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora e o perigo da demora ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. Passo a analisá-los.A autora comprovou o pagamento do débito constante da NDFC 200.175.459 (fls. 303/305). E a exigência de individualização, por empregado, dos valores constantes da autuação, não pode impedir a expedição da certidão pretendida.Assim, tendo havido o pagamento do débito devido, a certidão requerida há de ser expedida. Nesse sentido, tem-se o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. HIPÓTESES DE SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CTN, ARTS. 151 E 205, C/C O ART. 206.1.Contribuinte tem direito à certidão negativa de débito (CND - art. 205 do CTN), quando em seu nome não constar nenhum débito tributário inscrito para com Fisco e tem direito a obter a certidão positiva com efeito de negativa (art. 206 do CTN), quando, mesmo havendo o débito tributário, este estiver com a sua exigibilidade suspensa, em decorrência de alguma das hipóteses previstas no art. 151 do CTN. Precedentes deste Tribunal e do STJ.2. Remessa oficial desprovida.(REO nº 199901001224592 / BA, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 05/08/2003, DJ de 04/09/2003, p. 97, Relatora Juíza Federal Gilda Sigmaringa Seixas (Conv.)Está, assim, presente, a verossimilhança das alegações.O perigo da demora também é claro, já que, sem a certidão, a autora ficará impedida de exercer suas atividades negociais.Em relação à devolução do pagamento realizado pela autora, não assiste razão a mesma.Com efeito, não existem elementos suficientes que permitam afirmar que a cobrança do débito constante da notificação discutida é indevida. Ora, tais alegações terão que ser demonstradas com o desenrolar do processo e com a oitiva da parte contrária.Ademais, não pode a autora alegar que, por ter efetuado o pagamento do débito, tem direito à expedição da CRF e pretender, ao mesmo tempo, a restituição do valor pago.Diante do exposto, **CONCEDO EM PARTE A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA** para que a CEF não considere a NDFC 200.175.459 como óbice para o fornecimento da Certidão de Regularidade Fiscal.Citem-se as rés, intimando-as da presente decisão.Publique-se.São Paulo, 16 de outubro de 2014SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0017187-44.2014.403.6100 - ALESSANDRO SIMONE(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0017685-43.2014.403.6100 - FABRÍCIO ELIAS DA COSTA X GLACIANE MONTEIRO DOS SANTOS(SP156177 - LEANDRO CORREA LEME) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Vistos etc.FABRÍCIO ELIAS DA COSTA E GLACIANE MONTEIRO DOS SANTOS, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação de rito ordinário, em face do Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 2ª Região/SP, pelas razões a seguir expostas: Afirmam, os autores, que, no fim do ano de 2009, concluíram o curso de Técnico em Transações Imobiliárias, oferecido pelo Colégio Atos, e, em 16 de dezembro de 2010, obtiveram suas inscrições no CRECI/SP. Alegam que, no início do ano de 2012, receberam notificação expedida pelo réu, informando sobre a necessidade de se submeterem a exame de regularização da vida escolar, em razão da anulação de todos os atos escolares praticados pelo Colégio Atos, a partir de 14 de abril de 2009, sob pena de terem seus registros profissionais cancelados. Sustentam ter efetuado a inscrição junto a Diretoria de Ensino de Sorocaba, em 24 de fevereiro de 2012, para a realização do referido exame, quando foram informados que deveriam aguardar posterior comunicado. Acrescentam que, daquela data em diante, nunca foram comunicados acerca dos trâmites para o início do procedimento de avaliação, nem para a realização do exame de regularização de sua situação acadêmica-profissional. Acrescentam, ainda, que, em 01/08/2014, sem qualquer comunicação prévia, receberam notificação do réu, informando o cancelamento da inscrição de corretor de imóveis, bem como para que devolvessem a carteira profissional juntamente com o cartão anual de regularidade profissional, estando impedidos, desde então, de exercer a profissão. Afirmam que, em 20/08/2014, promoveram a inscrição em novo curso de Técnico de Transações Imobiliárias, na Instituição de Ensino Colégio Lapa, devidamente reconhecida pelo COFECI, que tem data de término para 20.01.2015. Sustentam, ainda, que o cancelamento de suas inscrições é indevido e os impede de exercerem a atividade profissional que lhes garante a sobrevivência familiar. Por fim, afirmam terem sido violados os princípios do contraditório e da ampla defesa. Pedem a concessão da tutela antecipada para seja mantida provisoriamente a inscrição profissional dos mesmos, autorizando a continuidade do exercício da profissão de corretor de imóveis, até a data de 20.01.2015, quando concluirão o curso de Técnico de Transações Imobiliárias no Colégio Lapa. Pedem, ainda, para que seja determinado ao réu que retire do seu sítio eletrônico, especificamente no link de busca de corretores, a informação de situação cadastral Cancelado por Ordem Administrativa dos bancos de dados dos autores. Às fls. 63/67, os autores apresentaram a guia de recolhimento de custas original, a declaração de autenticidade dos documentos juntados, bem como a decisão do CRECI-SP que cancelou seus registros profissionais. É o relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 63/67 como aditamento à inicial. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora e o perigo da demora ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. Passo a analisá-los. Os autores pretendem o restabelecimento de sua inscrição junto ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis de São Paulo até a data de 20.01.2015, quando concluirão o curso de Técnico de Transações Imobiliárias no Colégio Lapa. De acordo com os autos, verifico que foi proferida decisão, em 08/10/2011, pela Secretaria de Educação do Estado de São Paulo, anulando os atos escolares expedidos pela instituição de ensino Colégio Atos (fls. 29). Em razão dessa decisão, o réu notificou os autores, em 26/01/2012, para que estes se submetessem a exame de regularização da vida escolar junto à Diretoria de Ensino - Região Sorocaba, bem como apresentassem ao réu cópia simples do comprovante de inscrição nesse exame (fls. 26). Tais comprovantes de inscrição foram apresentados em 24/02/2012 (fls. 27/28). E, em 14/08/2014, o réu proferiu decisão que cancelou as inscrições, junto ao mesmo, dos portadores de diplomas do curso de Técnico em transações Imobiliárias do Colégio Atos, incluindo os registros profissionais dos autores. Ora, os autores afirmam não terem sido comunicados acerca da realização do exame, após terem efetuado a referida inscrição. Assim, não me parece razoável cessar os efeitos dos diplomas expedidos enquanto não houver a apuração individual de suas vidas escolares. A respeito do princípio da razoabilidade, LUÍS ROBERTO BARROSO ensina, socorrendo-se de Bielsa e Linares Quintana: O princípio da razoabilidade é um parâmetro de valoração dos atos do Poder Público para aferir se eles estão informados pelo valor superior inerente a todo ordenamento jurídico: a justiça. Sendo mais fácil de ser sentido do que conceituado, o princípio se dilui em um conjunto de proposições que não o libertam de uma dimensão excessivamente subjetiva. É razoável o que seja conforme à razão, supondo equilíbrio, moderação e harmonia; o que não seja arbitrário ou caprichoso; o que corresponda ao senso comum, aos valores vigentes em dado momento ou lugar. (in INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO, editora Saraiva, 2a ed., 1998, págs. 204/205) Ora, os autores foram inscritos junto ao CRECI, em dezembro de 2010, após terem comprovado o preenchimento dos requisitos para suas inscrições, entre eles, a apresentação do diploma de técnico em transações imobiliárias, em instituição de ensino reconhecida à época. Não é, pois, razoável que os autores tenham seus registros cancelados pelo réu para que depois seja concluída a verificação de suas vidas escolares, junto ao Colégio Atos, quando os mesmos poderão ser reativados, caso comprovada a ausência de irregularidade na expedição dos diplomas. Presente, portanto, a verossimilhança das alegações. Ademais, não se pode presumir a existência de irregularidade na expedição dos diplomas dos autores, punindo-os antes de concluir a verificação do caso concreto. Saliento, no

entanto, que, ao contrário do que os autores pretendem, a antecipação da tutela deve ser concedida até a conclusão do exame de regularização da vida escolar e não até a conclusão do Curso de Técnico em Transações Imobiliárias oferecido pelo Colégio Lapa, estranho à presente discussão. Por fim, saliento que o ato do réu viola o direito ao trabalho, garantido constitucionalmente, no art. 6º da Carta Magna, já que, com a cassação da inscrição junto ao CRECI, os autores não poderão exercer, regularmente, suas profissões. Verifico, assim, o perigo da demora. Diante do exposto, DEFIRO, EM PARTE, A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para determinar que o réu restabeleça o registro dos autores junto ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis de São Paulo, até a conclusão do exame de regularização da vida escolar, para o qual os autores se inscreveram, em 24/02/2012, junto à Diretoria de Ensino de Sorocaba, bem como para que o réu retire do seu sítio eletrônico, especificamente no link de busca de corretores, a informação de situação cadastral Cancelado por Ordem Administrativa dos bancos de dados dos autores. Cite-se o réu, intimando-o da presente decisão. Publique-se. São Paulo, 15 de outubro de 2014. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0018462-28.2014.403.6100 - IZABEL CRISTINA DA SILVA (MS011422 - PATRICIA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 132. Tendo em vista o pedido da autora para a designação de audiência de conciliação, intime-se a CEF para que diga, no prazo de 10 dias, se, no caso dos autos, há possibilidade de acordo. Int.

0018570-57.2014.403.6100 - DANIEL FALIOSA (SP125868 - DOUGLAS JESUS VERISSIMO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA CARTOES - ADMINISTRADORA DE CARTOES DA CEF
Trata-se de ação movida por DANIEL FALIOSA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO para que sejam declaradas inexistentes as operações/contratos geradores do débito que ocasionou a inscrição restritiva demonstrada no documento de fls. 20, com a condenação da ré ao pagamento de indenização a título de danos morais. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 36.200,00. Considerando que, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO. Int.

0018673-64.2014.403.6100 - LUIZ CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS ZEFERINO (SP338362 - ANGELICA PIM AUGUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação movida por LUIZ CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS ZEFERINO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para a correção de saldos do FGTS. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.403,51. Considerando que, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO Int.

0018736-89.2014.403.6100 - JORGE LUIZ GIMENES (SP179252 - SANDERLEI SANTOS SAPUCAIA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor para que autentique ou declare a autenticidade dos documentos de fls. 23/35. Sem prejuízo, cite-se. Int.

0018812-16.2014.403.6100 - RENATO CABRAL GULLO DE FIGUEIREDO (SP234336 - CAROLINE FAGUNDES DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se, primeiramente, o autor para autenticar ou atestar a autenticidade dos documentos juntados com a inicial, bem como promover o recolhimento das custas, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, com o cancelamento da distribuição. Regularizado, voltem os autos conclusos. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 6917

INQUERITO POLICIAL

0011825-46.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO (SP113619 - WUDSON

MENEZES RIBEIRO)

1. Mantenho a decisão recorrida (fls. 81/82) por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se.2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e as cautelas de estilo.

Expediente Nº 6920

INQUERITO POLICIAL

0004069-54.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO GOMES DOS SANTOS(SP146576 - WILLIAM CRISTIAN HO E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP082437 - AGOSTINHA GORETE SILVA DOS ANJOS E SP175416 - ALBERTO DE ALMEIDA AUGUSTO E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP078923 - ANA CASSIA DE SOUZA SILVA E SP292912 - ANDRE RAMPAZZO DE FREITAS E SP332110 - ANNA CAROLINA DE SOUZA E SILVA TEIXEIRA E SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA E SP157745 - CARLOS ALBERTO BERGANTINI DOMINGUES E SP247413 - CELIO DUARTE MENDES E SP244118 - CLAUDIO EDUARDO DOICHE JUNIOR E SP180713 - DAMIÃO DINIZ GIANFRATTI E SP183354 - EDNA FERNANDES ASSALVE E SP211219 - FLÁVIA CHRISTINA MARTINS SILVA E SP296337 - VICTOR GOMES CRHAK E SP305093 - THIAGO ALVES POMARO E SP239299 - THAIS RODRIGUES MARCONDES E SP188235 - SOLANGE SILVA NUNES E SP298730 - RONALDO GONCALVES E SP236627 - RENATO YUKIO OKANO E SP201836 - RENATA COBIANCHI CAETANO E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO)

Folhas 39/41 - Defiro a concessão de isenção no recolhimento das custas relativas ao desarquivamento nestes autos. Intime-se a empresa requisitante acerca do desarquivamento dos autos na pessoa de seu advogado, pela imprensa oficial. pa 1,10 Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, tornem ao arquivo.

Expediente Nº 6938

CARTA PRECATORIA

0009752-67.2014.403.6181 - JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR X JUSTICA PUBLICA X ALIPIO LOPES DE SOUZA NETO(SP176923 - LUCIANO ALVES DA SILVA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Designo audiência admonitória para o dia 04/02/2015, às 18h. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Intimem-se o MPF e a defesa.

Expediente Nº 6941

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000384-39.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ADONIS DOS SANTOS MACIEL(SP153819 - EDUVILIO RODRIGUES GARCIA E SP186810E - MANOELA DE ARAUJO SILVA)

1. Considerando que a testemunha Artur não foi localizada (fl.), considero preclusa a prova com relação a sua oitiva, não havendo previsão legal, pela nova sistemática do Código de Processo Penal, introduzida pela Lei n. 11.719/2008, de substituição de testemunha. 2. Com relação à testemunha Antonio Rocha e Souza, do mesmo modo, considero preclusa a prova, vez que o mesmo, apesar de devidamente intimado (fl. 826), não compareceu à audiência designada para sua oitiva (fl. 829). Nesse ponto, saliento que a referida testemunha teve a oportunidade de comunicar a viagem que o impediu de comparecer ao Sr. Oficial de Justiça, quando de sua notificação, e não o fez, considerando que a viagem estava marcada e as passagens reservadas desde 09/02/2014 (fl. 830) e sua notificação ocorreu em 25/03/2014 (fl. 826). 3. Fl. 835v: Anote-se a preclusão da prova com relação à testemunha Elizabeth de Souza Naves, nos termos do determinado no item 4 de fl. 781.4. Fls. 806/812: Manifeste-se o Ministério Público Federal.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Dr^a. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente N° 6385

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002501-47.2004.403.6181 (2004.61.81.002501-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. SERGIO GARDENCI SUIAMA) X JOSE MARCIO DE SOUZA X ANTONIO FERNANDES DA SILVA(SP052323 - NORTON VILLAS BOAS) X SHELL BRASIL LTDA(SP130664 - ELAINE ANGEL DIAS CARDOSO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP(SP016009 - JOSE CARLOS DIAS E SP063600 - LUIS FRANCISCO DA S CARVALHO FILHO E SP096583 - THEODOMIRO DIAS NETO E SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP138175 - MAURICIO DE CARVALHO ARAUJO E SP130664 - ELAINE ANGEL DIAS CARDOSO)
Cumpra-se o último parágrafo do despacho de fls. 3321/3322, dando-se vista à empresa ré para que se manifeste sobre a extinção da punibilidade ou prosseguimento do feito. Após, venham os autos conclusos para sentença.

5ª VARA CRIMINAL

MARIA ISABEL DO PRADO

JUÍZA FEDERAL

FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente N° 3439

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016444-92.2008.403.6181 (2008.61.81.016444-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007885-49.2008.403.6181 (2008.61.81.007885-5)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1082 - ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI) X SUELI BARRETO DA SILVA(SP119662 - JOAO MANOEL ARMOA) X GLORIA MARIANA SUAREZ(SP082041 - JOSE SIERRA NOGUEIRA E SP146703 - DIOGO CRISTINO SIERRA E SP199091 - RAFAEL CRISTINO SIERRA E SP212565 - KATYANA ZEDNIK CARNEIRO) X EZZAT GEORGES JUNIOR(SP146438 - LEONARDO FOGACA PANTALEAO E SP300120 - LEONARDO MISSACI E SP113985 - IEDO GARRIDO LOPES JUNIOR E MS011674B - SUDALENE ALVES MACHADO RODRIGUES E SP232969 - DOUGLAS LUIZ ABREU SOTELO E SP118352 - ALEXANDRE KHURI MIGUEL) X RAFAEL PLEJO ZEVALOS(SP082041 - JOSE SIERRA NOGUEIRA E SP146703 - DIOGO CRISTINO SIERRA E SP199091 - RAFAEL CRISTINO SIERRA) X BENILSON VICENTE DA SILVA(SP119662 - JOAO MANOEL ARMOA)

D e c i s ã o Trata-se o presente feito de autos de Recurso em Sentido Estrito desmembrados da ação penal nº 0007885-49.2008.403.6181, na qual o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de diversos investigados da operação Muralha, deflagrada em 11/05/2008 nos autos do pedido de quebra de sigilo telefônico nº 0009350-64.2006.403.6181. O desmembramento do feito para julgamento de recurso interposto pela acusação se deu em face da decisão cuja cópia está às fls. 1331/ss. que rejeitou parcialmente a denúncia oferecida. Submetido o recurso ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª região, foi publicado acórdão datado de 17/01/2012 (fl. 1858/1870) que deu parcial provimento ao RESE para receber a denúncia em desfavor dos seguintes réus: 1) EZZAT GEORGES JÚNIOR, no tocante à prática do delito capitulado o art. 33 c.c art. 40, I, da Lei 11.343/06 (11 kg de cocaína apreendidos em 08/11/2007 na cidade de Santos/SP, no navio Cala Pintada), bem como art. 35 c.c art. 40, I, da Lei 11.343/06; 2) BENILSON VICENTE DA SILVA, no tocante à prática do delito capitulado no art. 33 c.c art. 40, I, da Lei 11.343/06 (84 kg de cocaína apreendidos no dia 16/06/2007 em Nova Prata do Iguaçu/PR e Curitiba/PR), bem como art. 35 c.c art. 40, I, da Lei 11.343/06; 3) SUELI BARRETO DA SILVA, pela prática do delito previsto no art. 35 c.c art. 40, I, da Lei 11.343/06; 4) RAFAEL PLEJO ZEVALLOS, pela prática do delito previsto no art. 35 c.c art. 40, I, da Lei 11.343/06; e 5) GLORIA MARIANA SUAREZ, pela prática do delito previsto no art. 35 c.c art. 40, I, da Lei 11.343/06. Em 19/09/2014 a defesa do réu EZZAT apresentou pedido de revogação da prisão preventiva decretada em 06/06/2008, decisão esta que foi restabelecida pelo mencionado acórdão prolatado no TRF3 (fl. 2152/2156). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu o indeferimento do pedido. É o breve relato dos fatos. E x a m i n a d o s F u n d a m e n t o e D e c i d o. Argumenta a defesa que a instrução processual não foi iniciada, tendo transcorrido mais de 900 (novecentos)

dias do recebimento da denúncia pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e que, por tal razão, deve ser expedido contramandado de prisão em favor do acusado, bem como a concessão de liberdade provisória. Tais argumentações não procedem. Em primeiro, ressalto que o processo encontra-se em ordem e está sendo conduzido com o devido cuidado, tendo este Juízo, inclusive, já designado audiência de instrução e julgamento. Outrossim, verifico que, após a decisão do E. Tribunal, o prosseguimento do iter procedimental foi obstado em razão de recursos manejados pela própria defesa do réu EZZAT, a saber: 1) Recurso Especial de fls. 1879/1889 (17/02/2012); 2) Agravo em face da decisão que não admitiu o recurso especial, às fls. 1902/1914. Frise-se que diante do volume excessivo de recursos em tramitação nos tribunais, a simples interposição de uma peça possui o esperado efeito de prorrogar o curso de um processo em meses ou anos. Por outro lado, cumpre ressaltar que a adoção de um iter processual prioritário e urgente decorreria, dentre outros motivos, da efetiva prisão de um dos acusados, o que não ocorreu até 23/09/2014, com o cumprimento do mandado expedido em face do córreu BENILSON. Ademais, na hipótese de que ainda possa ter ocorrido algum interregno excessivo para cumprimento das diligências processuais até a presente conclusão, tal evento não deveria ensejar a simples revogação da medida cautelar, em total prejuízo do interesse público resguardado pelo instituto da prisão preventiva, a qual, no caso concreto, resta justificada e exigida em face do preenchimento dos requisitos. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado extraído do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: **HABEAS CORPUS - FURTO QUALIFICADO - ART. 155, 4º, INCISOS I E IV, DO CÓDIGO PENAL - PRISÃO CAUTELAR - EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL - INOCORRÊNCIA - ORDEM DENEGADA**. 1. O excesso de prazo deve ser aferido dentro dos limites da razoabilidade, considerando circunstâncias excepcionais que venham a retardar a instrução criminal e não se restringindo à simples soma aritmética de prazos processuais. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. A legada demora para a conclusão da instrução criminal não deriva da vontade do julgador ou da inércia da máquina judiciária, mas sim decorre das peculiaridades que envolvem o presente feito, sendo absolutamente razoável o prazo transcorrido até o presente momento. 3. Ordem de habeas corpus denegada. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, HC 0007805-62.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 18/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2012) Ora, como é cediço, os prazos processuais não são peremptórios e devem ser aferidos caso a caso, consoante o princípio da razoabilidade. É entendimento consolidado nos tribunais que os prazos indicados na legislação processual penal para a conclusão dos atos processuais não são categóricos e devem ser aferidos dentro dos critérios da razoabilidade, levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto. O mesmo raciocínio há de ser feito no que tange à prisão preventiva decretada em desfavor do réu Ezzat Georges Junior. Com efeito, os prazos indicados para a consecução da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral, pois variam conforme as peculiaridades de cada processo, razão pela qual a jurisprudência uníssona os tem mitigado, à luz do princípio da razoabilidade. Por derradeiro, verifico, também, que a defesa não comprovou nenhum fato superveniente capaz de alterar a situação fática ou jurídica dos pressupostos da prisão preventiva decretada e cumprida. E, ainda, não colacionou aos autos sequer documentação comprobatória da residência ou da atividade exercida pelo acusado, malgrado tenha mencionado a existência da mesma no primeiro parágrafo de fl. 2147. Pelas razões acima expostas, entendo afigurar-se de rigor a manutenção da prisão preventiva do réu. Assim, **MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA** decretada em face de EZZAT GEORGES JUNIOR. Passo as demais deliberações necessárias ao regular e célere processamento do feito. 1) Comunique-se ao SEDI para a alteração da classe processual, devendo ser convertido este feito em ação penal, figurando como autor: **JUSTIÇA PÚBLICA** e acusados: 1- Ezzat Georges Junior, 2- Benilson Vicente da Silva, 3- Sueli Barreto da Silva, 4- Gloria Mariana Suarez e 5- Rafael Plejo Zevalos. 2) Comunique-se ao SEDI para que proceda a exclusão do pólo passivo dos investigados 1- Joaquim de Almeida Lima, 2- Ulisses Dias Da Costa, 3- Valdenia Castro Oliveira, 4- Eduardo Antonio Arismendi Echevarria. 3) Junte-se ao feito o andamento atualizado do Agravo de Instrumento movido pelo réu EZZAT junto ao STJ em face da decisão do TRF3 que não admitiu recurso especial. 4) Desentranhem-se as cópias juntadas às fls. 2050/2143, por se tratarem de duplicidade dos mesmos documentos que já haviam sido acostados aos autos, conforme fls. 1945/2043. Providencie-se em seguida a renumeração do feito a partir da fl. 2049, na forma do Provimento CORE nº 64/2005. 5) Por necessidade de readequação de pauta, redesigno para o dia 03 de novembro de 2014, às 14:00 horas, a audiência de oitiva das testemunhas de acusação e de defesa, bem como de interrogatório dos acusados. 6) Providencie-se imediatamente, em caráter de máxima urgência: a) o cumprimento do primeiro parágrafo da decisão de fls. 2041/2042; b) a expedição dos mandados/cartas precatórias de citação/intimação dos réus nos novos endereços revelados, instruindo-se com cópia da denúncia original (fls. 671/703) e do seu parcial recebimento (fls. 1858/1870); c) caso não existam novos endereços além daqueles indicados na denúncia, constatando-se que os réus estão foragidos em razão da prisão decretada, ou em lugar incerto e não sabido, expeça-se edital de citação dos réus, a fim de dar prosseguimento ao feito, uma vez que todos possuem defensores constituídos, sem notícia de renúncia do mandato; d) a expedição dos mandados de intimação para as testemunhas de defesa residentes neste município e comarcas contiguas, a fim de que compareçam neste juízo da data da audiência. e) Requisite-se o comparecimento do réu preso BENILSON VICENTE DA SILVA, junto ao estabelecimento prisional em que se encontra recolhido, com escolta. Serve o presente de ofício nº _____/2014. 7) Serve o presente de carta precatória nº _____/2014 à Subseção Judiciária de Brasília/DF

para a realização de videoconferência no dia 03/11/2014, às 14 horas, requisitando-se as testemunhas de acusação ROBERTO WAGNER CALDEIRA, HÉLIO RODRIGUES SIMÕES e EDSON FERNANDO ROSSI, agentes da Polícia Federal lotados em Brasília, à Superintendência Regional do órgão, a fim de que compareçam ao juízo deprecado e sejam ouvidos por sistema audiovisual na data e hora indicadas. 8) Autue-se, por linha, cópia digitalizada integral do procedimento de interceptação telefônica nº 0009350-64.2006.403.6181. 9) Publique-se a presente decisão para intimação dos defensores constituídos. 10) Abra-se vista ao Ministério Público Federal, para ciência. Intimem-se. Cumpra-se. Chamo o feito à ordem. Diante da certidão de fls. 2090, que indicou a existência de endereços dos réus que não constavam destes autos, verifico não restar tempo hábil para as providências necessárias à regular citação dos réus, excetuando-se o réu preso preventivamente e que está à disposição da Justiça: Benilson Vicente da Silva. Assim, diante da necessidade de tramitação processual mais célere com relação ao acusado preso, determino o desmembramento da ação penal em face de Benilson Vicente da Silva, permanecendo os demais corréus neste processo. Serve a presente como carta precatória, nos seguintes moldes: o Carta precatória ____/2014 ao Juiz de Direito Distribuidor da Subseção Judiciária de Marília/SP, para fins de citação e intimação do réu BENILSON VICENTE DA SILVA, brasileiro, nascido em 22/05/1968, filho de Dyrce Manso da Silva e Antonio Vicente da Silva, preso no CDP de Marília, sito à Rodovia Comandante João Ribeiro de Barros, Km 465, Zona Rural, Marília/SP - CEP 17500-970, acerca da Ação Penal de número em epígrafe, movida pelo Ministério Público Federal, bem como para comparecimento à audiência designada para o dia 03/11/2014, às 14:00 horas, neste Juízo. Terá a presente prazo emergencial e deverá ser encaminhada com cópia da denúncia (fls. 671/703) e do recebimento (fls. 7858/1870). Caso o réu venha a ser conduzido para outro estabelecimento prisional, após a notícia e certificação, expeça-se o necessário para sua citação e intimação, com urgência. Retornando-se a citação e intimação positiva do réu Benilson, mantenho a audiência designada para o dia 03/11/2014, às 14:00 horas, unicamente em relação a este, nos mesmos termos da decisão de fls. 2079/2086. Cumpram-se as demais deliberações da referida decisão, salvo a intimação das testemunhas de defesa dos demais réus. Sem prejuízo, publique-se a presente decisão para a defesa constituída do réu Benilson, na figura do advogado Dr. João Manoel Armôa - OAB/SP 119.662 para que apresente na audiência designada as testemunhas de defesa Joselito Lucindo da Silva e Francisco Gino Furquim independentemente de intimação, conforme manifestado na defesa prévia de fls. 1168/1173. Intime-se a defesa do réu Benilson para que providencie, outrossim, a atualização do endereço para intimação da testemunha de defesa Fabian Roberto Paz Antelo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Publique-se a presente decisão para as defesas dos acusados, em conjunto com a decisão de fls. 2079/2086. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 3440

INQUERITO POLICIAL

000013-22.2004.403.6181 (2004.61.81.000013-7) - JUSTICA PUBLICA X ALDEMIR SANTIAGO GIMENEZ (SP293370 - ADELIA PAOLETTI BUGARIN MARTINS) X MARCOS ANTONIO DOS SANTOS Estabeleço o prazo de 5 (cinco) dias para que a advogada do coacusado ALDEMIR SANTIAGO GIMENEZ, Dr^a ADÉLIA PAOLETTI BUGARIN MARTINS, OAB/SP 293.370, faça contato com a Secretaria desta 5ª Vara Federal Criminal a fim de agendar data para a retirada do alvará de levantamento deferido à fl. 306. Publique-se.

Expediente Nº 3441

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012535-76.2007.403.6181 (2007.61.81.012535-0) - JUSTICA PUBLICA X PAULO ROBERTO DOS SANTOS X ELIANA NOGUEIRA DO NASCIMENTO (SP331087 - MARIA CAROLINA DE MORAES FERREIRA E SP270981 - ATILA PIMENTA COELHO MACHADO E SP287635 - NATHALIA DE SOUZA GOMES E SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA) Recebo a conclusão em 15/10/2014. Fls. 720/725: expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, para que responda às perguntas abaixo. Prazo de resposta: 10 dias. 1. Como era o procedimento para liberação de valores relativos ao PIS nos meses de setembro e outubro de 2005, na agência situada à Rua Vieira de Moraes, São Paulo - SP, onde trabalhavam, à época, os funcionários Paulo Roberto dos Santos e Eliana Nogueira do Nascimento? Como é este procedimento atualmente? 2. Caso os valores relativos ao PIS fossem liberados de forma indevida, qual era o procedimento a ser adotado pelo funcionário da Caixa na época descrita acima? 3. Como funcionava o procedimento de contestação de saques relativos ao PIS nos meses de setembro e outubro de 2005, na agência acima mencionada? Como é este procedimento atualmente? Qual é a pessoa responsável pelo procedimento de contestação de saques e em que situações ele deve ser instaurado? 4. No período entre setembro e outubro de 2005,

havia, na mencionada agência, setor responsável pela conferência de documentos autenticados por caixas ou gerentes? Em caso positivo, como era realizada esta conferência?5. Qual é a função do setor de retaguarda?6. Com qual frequência são realizadas auditorias na agência acima mencionada? Como são determinados os responsáveis por tais auditorias?7. Qual o procedimento atual adotado pela Caixa para apuração de responsabilidade de empregados? O procedimento atual é diferente em relação ao adotado no período de setembro e outubro de 2005?8. Quais são as funções de agentes e de gerentes de atendimento?Cópia da presente servirá como ofício ____/2014.

Expediente Nº 3442

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000549-33.2004.403.6181 (2004.61.81.000549-4) - JUSTICA PUBLICA X DALTON DE ALENCAR FISCHER CHAMONE X MARCELO PUPKIN PITTA(SP028454 - ARNALDO MALHEIROS FILHO E SP089058 - RICARDO CALDAS DE CAMARGO LIMA E SP220558 - GUILHERME ZILIANI CARNELÓS)
Recebo a conclusão em 15/10/2014.Fls. 1763/1770 e 1787/1788.1. Perícia contábilA defesa requer perícia contábil nos livros da Fundação do Sangue. Alega o surgimento de fato novo na instrução, pois uma das testemunhas teria atestado a existência de recursos próprios depositados em conta privada, para pagamento da mão de obra, o que afastaria a tese da acusação de uso de dinheiro público.O MPF manifestou-se contrariamente ao pedido.Entendo que não há razões para a realização da perícia técnica contábil, pelas seguintes razões:Em primeiro lugar, a denúncia alega que os recursos auferidos pela Fundação do Sangue, como prestação de serviços não poderiam integrar o patrimônio da mesma, pois tais serviços consistiriam na venda de produtos cujo custo foi suportado integralmente pela Fundação Pró-sangue. Em outras palavras, a fundação pública (Pró-sangue) arcava com os custos, e a fundação privada (Do Sangue) ficava com o lucro.A denúncia afirma que as receitas contabilizadas pela Fundação do Sangue a título de serviços prestados têm origem na utilização do patrimônio público da Fundação Pró-Sangue (página 9 da denúncia).Além disso, a denúncia foi subsidiada em auditoria contábil independente, cuja conclusão foi que de acordo com os valores lançados a débito em conta-corrente da Fundação do Sangue (Vol. XII), em 1997, fica evidente que esta depende financeiramente dos recursos faturados ao SUS... (páginas 9/10 da denúncia).Ora, se aproximadamente 97% do faturamento da Fundação do Sangue era de recursos públicos, e o MPF afirma que tais valores eram públicos e foram utilizados de maneira irregular, tudo baseado em auditoria realizada e descrita nas peças informativas em anexo, a prova é obtida com a mera análise dos dados já constantes nos apensos.Caso os réus discordassem dos números já apresentados desde o ajuizamento da presente ação penal, poderiam ter trazido dados concretos de que o dinheiro utilizado era exclusivamente privado. Não se trata de inversão da prova em desfavor dos réus, mas na necessidade de apresentação de efetiva controvérsia, ou seja, de prova de que apenas 3% de seu faturamento foi utilizado para pagamento de despesas privadas da fundação.Demais análises numéricas, por fim, dizem respeito exclusivamente à análise da prova, o que será feito no momento do julgamento. A perícia só serviria para análise de divergência entre números, o que, em nenhum momento foi levantado por quaisquer das partes, já que a tese da acusação é de que, a despeito de qualificar os recursos oriundos da prestação de serviços de privados, os mesmos eram públicos. Ou seja, discute-se a tese, e não os números.Ressalto que tanto a testemunha Olinda, como o réu Marcelo afirmaram em juízo que a fundação privada obtinha recursos com a venda de hemoderivados que sobravam da fundação pró-sangue, o que, ao menos em tese, corrobora a linha de raciocínio da acusação.Além disso, ressalto que, a despeito dos argumentos da defesa, os fatos não são novos, pois eram conhecidos desde o início das investigações e da acusação.Por tais razões, indefiro a perícia contábil requerida.2. Oitiva de testemunhaQuanto à oitiva da testemunha de defesa Lídia Hatsumi, está precluso o direito da defesa de apresentação de endereço para a sua oitiva. Em audiência (fls. 1755), foi concedido o prazo de 5 dias para que a defesa apresentasse endereço atualizado, uma vez que a tentativa anterior de sua intimação restou infrutífera (fls. 1737), pois a testemunha não mais residia no endereço indicado. No entanto, a defesa, mesmo tendo conhecimento de que a intimação restou infrutífera no endereço que indicou anteriormente, limitou-se a novamente, fornecer o mesmo endereço já diligenciado há meses (fls. 1763). Ressalte-se que este juízo vem tentando localizar esta testemunha desde o ano de 2007 (fls. 1265/1266), tendo a defesa, inclusive, indicado endereço inexistente (certifico e dou fé que, (...), verifiquei não constar do guia de ruas da Cidade de São Paulo a Estrada das Mulatas).Quanto ao requerimento sobre a oitiva de pessoa na qualidade de testemunha do juízo, reputo desnecessário, sendo facultado, contudo, à defesa, que traga depoimento por escrito, o qual será conferido o mesmo valor probatório pertinente em conjunto com as demais provas.Some-se a este argumento o fato de que a indicação do sr. Bolivar como testemunha do juízo não merece acolhida, até porque o mesmo não poderia prestar compromisso, já que, na suposta qualidade de representante da AMISA, seria, em tese, co-autor do crime de fraude à licitação, caso verificado, pois teria referida empresa teria sido beneficiada com a suposta contratação fraudulenta.Oficie-se novamente o Ministério da Saúde, uma vez que já decorreu o prazo concedido em ofício expedido às fls. 1774.Com a resposta, vistas ao

MPF, e, em seguida à defesa, para apresentação de alegações finais, tendo em vista inexistirem outras testemunhas para serem ouvidas. Intimem-se.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9037

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016791-52.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X HASSAN SAID MOHAMAD MOUSSA ZEINEDDINE(SP208381 - GILDÁSIO VIEIRA ASSUNÇÃO E SP199562 - FABIO ALONSO MARINHO E SP299774 - ALAN PATRICK ADENIR MENDES BECHTOLD)

DECISÃO Cuida-se de denúncia apresentada no dia 16.12.2013 pelo Ministério Público Federal (MPF), contra HASSAN SAID MOHAMAD MOUSSA ZEINEDDINE, qualificado nos autos, pela prática, em tese, de descaminho, tipificado no artigo 334, 1.º, alínea c, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 08.01.2014 (fls. 97/100). O acusado foi citado pessoalmente em 14.04.2014 (fls. 145/146), e deixou decorrer in albis o prazo para oferecimento de resposta à acusação (fl. 147), sendo-lhe nomeado à Defensoria Pública da União, apresentando resposta à acusação em 11.07.2014 (fls. 150/155). Em 17.07.2014, o acusado constituiu defensor nos autos (fls. 166/167). Na data de 08.08.2014, foi superada a fase do artigo 397 do CPP, sem absolvição sumária com o prosseguimento do feito (fls. 168/170). Em 26.08.2014, a defesa técnica constituída do acusado apresentou resposta à acusação, requerendo em suma: (i) preliminarmente, o recebimento da defesa escrita; (ii) no mérito, a atipicidade da conduta, e, (iii) a aplicação do Princípio da Insignificância, arrolando uma testemunha comum e uma de defesa (fls. 171/177). Vieram os autos conclusos. É o necessário. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Cumpre observar que a resposta à acusação apresentada pelo acusado é intempestiva. O acusado foi citado em 14.04.2014 (fls. 145/146), e deveria ter apresentado a resposta até o dia 24.04.2014, fazendo-a tão somente em 26.08.2014 (fls. 171/177). Assim, para efeitos da decisão do art. 397 do CPP, somente foi apreciada a defesa técnica apresentada pela Defensoria Pública da União (fls. 150/155). Quanto a aplicação do Princípio da Insignificância, tal questão já foi discutida na r. decisão de recebimento da denúncia (fls. 97/100), pelo que reedito seus fundamentos. No mais, a resposta à acusação ofertada pela defesa constituída às fls. 171/177, não propicia a aplicação de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do CPP, sendo certo que as alegações ali contidas demandam dilação probatória, não tendo, portanto, o condão de obstar a instrução criminal. Portanto, determino o regular prosseguimento do feito, mantendo a audiência de instrução e julgamento anteriormente designada para o dia 18.11.2014, às 14:00 HORAS, oportunidade em que será prolatada a sentença. Tendo em vista que o acusado apresentou resposta à acusação intempestiva, faculto-lhe a apresentação das testemunhas arroladas a fl. 177, independentemente de intimação. Por fim, diante da constituição de defensor nos autos (fl. 167), fica desde já desonerada a Defensoria Pública da União, devendo ser intimada para tanto. Providencie-se o necessário para viabilizar a realização da audiência. Fica facultada às partes a apresentação de memoriais escritos na referida audiência. Intimem-se.

Expediente Nº 9045

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010704-90.2007.403.6181 (2007.61.81.010704-8) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS DE ANDRADE BATISTA(SP146155 - EDILSON FREIRE DA SILVA E SP220786 - VIVIANE SOUSA SANTOS FREIRE)

Fls.809/813: Tendo em vista a proximidade da audiência, expeça-se mandados de intimação e cartas precatórias para as cidades contíguas.Quanto aos endereços fornecidos em outras subseções, aguarde-se deliberação na data da audiência.

Expediente Nº 9046

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009906-22.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SIMON VALDEZ CONDORI(SP099204 - IRIO BENEDITO DA SILVA)

O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que:Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade;III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ouIV - extinta a punibilidade do agente.Com efeito, a resposta à acusação não propicia a aplicação de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do CPP.O fato narrado na denúncia constitui crime, mostrando-se inviável a absolvição sumária nos termos do inciso III do artigo 397 do CPP. O inciso II do artigo 397 do CPP prevê, por sua vez, que a absolvição sumária dar-se-á na hipótese da existência manifesta de causa de excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade. Essas excludentes estão previstas nos artigos 21 (erro de proibição), 22 (coação moral irresistível e obediência incidental) e art. 28 (embriaguez acidental), todos do Código Penal, havendo, ainda, a excludente supralegal denominada inexigibilidade de conduta diversa. Não consta dos autos comprovação da existência manifesta das referidas excludentes. O inciso I do mencionado artigo, por sua vez, dispõe que o juiz absolverá sumariamente o acusado quando verificar a existência manifesta de excludente da ilicitude do fato, as quais são, basicamente, as previstas no artigo 23 do CP (estado de necessidade, legítima defesa, exercício regular de direito e estrito cumprimento do dever legal), além da excludente supralegal denominada consentimento do ofendido. Do mesmo modo, não há nos autos prova da existência manifesta de quaisquer excludentes da ilicitude do fato.Finalmente, a absolvição sumária mostra-se possível quando estiver extinta a punibilidade do agente, prevista no inciso IV do art. 397 do CPP. Inexistem quaisquer hipóteses do artigo 107 do CP (causas de extinção de punibilidade).Todas as questões aventadas na resposta à acusação ensejam dilação probatória, de tal sorte que, em juízo progressivo de cognição, observo não haver nenhuma hipótese de absolvição sumária, razão pela qual determino o prosseguimento da ação penal. E, considerando, ainda, que consta dos autos manifestação do MPF sobre o cabimento do benefício previsto no artigo 89, Lei 9.099/95 (fls. 82/83 e 95), mantenho a audiência de proposta de suspensão condicional do processo para o dia 19.01.2015, às 15:15 horas, bem como a de instrução e julgamento para o dia 04.03.2015, às 15:30 horas.Tendo em vista a alegação de que o réu não domina o idioma português, providencie a zelosa Secretaria intérprete do idioma espanhol para as audiências supracitadas.Por ora, desnecessária a intimação da testemunha de acusação (fl. 42), tendo em vista a possibilidade da suspensão condicional do processo.Providencie a Secretaria o necessário para viabilizar a realização da audiência de suspensão.Intimem-se, inclusive o advogado que subscreve a resposta à acusação (fl. 90) para que regularize, no prazo de 10(dez) dias, sua representação processual, com apresentação de procuração outorgada pelo réu.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4894

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009880-05.2005.403.6181 (2005.61.81.009880-4) - JUSTICA PUBLICA X VIENA MELO PAIVA X NILO VILELA CARDOSO(SP025448 - CASSIO PAOLETTI JUNIOR E SP288635 - PABLO NAVES TESTONI E SP315995 - RAFAEL ESTEPHAN MALUF)

CIÊNCIA DAS SENTENÇAS CONDENATÓRIA E EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE:.....***

Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 4 Reg.: 400/2014 Folha(s) : 188EXTRATO DA SENTENÇA DE FL. 767: (...) Assim sendo, com fundamento no art. 107. IV, do CP, declaro a extinção da punibilidade do réu em razão da prescrição, considerando a pena aplicada em concreto e o lapso temporal existente entre a data do fato e a data do recebimento da denúncia.Efetuem-se os registros de praxe.Publique-se, Registre-se, Intime-se.São Paulo, 15 de outubro de 2014.(...) Ato Ordinatório (Registro Terminal) em :

15/10/2014.....*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 4 Reg.: 389/2014 Folha(s) : 129EXTRATO DA SENTENÇA DE FLS. 750/764: (...) Ante o exposto, julgo o pedido procedente para CONDENAR o réu NILO VILELA CARDOSO pela prática do crime previsto no art. 334, caput, primeira parte, do CP, fixando a pena definitiva de 1 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão.Condenado o réu ao pagamento das custas processuais.Transitado em julgado, comunique-se o INI oficie-se ao E. Tribunal Regional Eleitoral, em atenção ao disposto no art. 15, inciso III, da Constituição Federal.Não havendo recurso da acusação, tornem os autos conclusos para apreciar eventual prescrição pela pena em concreto.Publique-se, Registre-se, Intime-se.São Paulo, 8 de outubro de 2014.(...) Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 08/10/2014

0012726-19.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010359-61.2006.403.6181 (2006.61.81.010359-2)) JUSTICA PUBLICA X MARIA CABRAL DOS SANTOS(SP240884 - RICHELLY VANESSA ALVES E SP300561 - THAIS DE ALMEIDA FREIRE)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 4 Reg.: 394/2014 Folha(s) : 165EXTRATO DA SENTENÇA DE FL. 401: (...) Pelo exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da acusada MARIA CABRAL DOS SANTOS, RG n.º 400.725-SSP/PE, CPF 722.588.295-34, nascida aos 23/05/1960, filha de Josefa Cabral, em relação aos fatos tratados nestes autos, em decorrência de seu falecimento, e o faço com fundamento no art. 107, I do Código Penal e art. 62 do Código de Processo Penal. Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.Após, arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.São Paulo, 10 de outubro de 2014.(...) Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 10/10/2014

Expediente Nº 4895

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000130-69.1999.403.0399 (1999.03.99.000130-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X ROMEU SORDILI(SP217297 - ADAUTO CARDOSO MARTINS E SP217908 - RICARDO MARTINS E SP212399 - MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS) X ROMILDO LOUREIRO(SP217297 - ADAUTO CARDOSO MARTINS E SP217908 - RICARDO MARTINS E SP212399 - MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS) X LUIZ ANTONIO ROMERO(SP073872 - JOSE ANTONIO DE GOUVEA E SP108952 - CIRLENE MENDONCA ZAMBON E SP297642 - MILENA NUNES LEMOS DE MELO)

Fls. 805/807: expeça-se a certidão solicitada. Após, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.-----
ATENÇÃO: CERTIDÃO DISPONIBILIZADA EM SECRETARIA.

Expediente Nº 4896

CARTA PRECATORIA

0002632-70.2014.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP X JUSTICA PUBLICA X PAULO ROBERTO GARCIA(SP228739 - EDUARDO GALIL E SP016876 - FERES SABINO) X JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

1) Fls. 65/68: defiro o requerido pela defesa do corréu Paulo Roberto Garcia e redesigno a audiência para o dia 27 DE NOVEMBRO DE 2014, 17:00 HORAS.2) Intimem-se as defesas, bem como as testemunhas de defesa Luis Henrique Aidar Bondioli, Alexandre Aidar Junior, Jaqueline Cruz e Antônio Celso Sturion.3) Ciência ao Ministério Público Federal.São Paulo, data supra.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA
Juiz Federal Titular
FABIANA ALVES RODRIGUES
Juíza Federal Substituta
CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3192

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006996-61.2009.403.6181 (2009.61.81.006996-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X ROSIMAR PERES PATROCINIO(SP113723 - SANDOVAL BENEDITO HESSEL E SP283691 - ALINE SILVEIRA COSTA) X ELIEZER TAVARES DE OLIVEIRA(SP113723 - SANDOVAL BENEDITO HESSEL E SP283691 - ALINE SILVEIRA COSTA)

Fls. 493 e 494: intime a defesa, para que, no prazo imprerterível de 05 (cinco) dias, manifeste-se a respeito da não localização da testemunha de defesa Elaine Romano Deolindo, sob pena de preclusão.

Expediente Nº 3193

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009117-57.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ADALBERTO MAZZA(SP077843 - ADEMAR FRANCO DA SILVA) X AROLDO SANCHES(SP044616 - LUIZ ANTONIO MARQUES SILVA E AC001500 - DANIEL SIMONCELLO) X CLAUDIIONOR PIFFER(SP196780 - ERICA MARQUES PANZA) X LUIZ CLAUDIO GARCIA PEREIRA(SP277246 - JOSÉ RODOLFO BIAGI MESSEN MUSSI E SP040783 - JOSE MUSSI NETO E SP111508 - FRANCISCO APPARECIDO BORGES JUNIOR)

Despacho: 1. Intime-se Aroldo Sanches para a audiência designada para o dia 15 de dezembro de 2014, às 14h00, ato processual em que será realizado seu interrogatório (fls. 693/694). 2. Embora devidamente intimado (fls. 714), Adalberto Mazza não compareceu à audiência que foi realizada no dia 29 de agosto de 2014 (fls. 749/750), nem justificou posteriormente sua ausência (fls. 762). Entretanto, observo que Adalberto Mazza reside em Cerqueira César-SP (fls. 714), ou melhor, em município distante há aproximadamente 300 (trezentos) quilômetros desta Subseção Judiciária. Assim sendo, entendo que não há como exigir sua presença em audiência designada neste Juízo para as oitivas de testemunhas de defesa arroladas por outros acusados (fls. 730/730v, item 5). Por esses fundamentos, deixo de decretar a revelia de Adalberto Mazza. 3. Ante o teor do decidido no item supra, intime-se Adalberto Mazza para a audiência designada para o dia 15 de dezembro de 2014, às 14h00, ato processual em que será realizado seu interrogatório (fls. 711/714). 3.1. Por ocasião da intimação, Adalberto Mazza deverá declinar ao Sr. Oficial de Justiça Avaliador se há alguma relevante dificuldade para seu comparecimento neste Juízo da 10ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária da São Paulo/SP (Alameda Ministro Rocha de Azevedo, nº 25, São Paulo-SP), por enfermidade, insuficiência financeira para deslocamento ou outra circunstância pessoal. 4. Caso Adalberto Mazza decline que há relevante dificuldade para seu comparecimento neste Juízo, promova-se a conclusão do feito. 5. Juntem-se as consultas de inscritos nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção São Paulo, e no cadastro nacional de advogados, dando conta da situação da inscrição do Dr. Ademar Franco da Silva, OAB/SP nº 77.843, como ativo - normal e regular, respectivamente. Durante o inquérito policial, Adalberto Mazza prestou declarações (fls. 169/170) e foi interrogado (fls. 37/376), mas não constituiu advogado para patrocinar seus interesses. Citado em 17 de outubro de 2012, Adalberto Mazza declarou possuir defensor constituído (fls. 491) e, no dia 23 de outubro de 2012, o Dr. Ademar Franco da Silva, OAB/SP nº 77.843, ofereceu defesa prévia em seu nome, mas desacompanhada de procuração ad judicium (fls. 411/412). A questão relativa à representação processual de Adalberto Mazza não foi apreciada pelo Juízo da 6ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP na decisão que confirmou o recebimento da denúncia em relação a tal acusado (fls. 496/497). Expedida carta precatória para as oitivas das testemunhas da acusação e das testemunhas da defesa arroladas por Adalberto Mazza (fls. 498), bem como intimadas as partes nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal (fls. 500/501), o Dr. Ademar Franco da Silva, OAB/SP nº 77.843, compareceu no Juízo de Direito da Comarca de Cerqueira César/SP, desacompanhado de Adalberto Mazza, e participou da audiência realizada no dia 18 de julho de 2013, na qualidade de advogado constituído por este último (fls. 531/537). Apesar da publicação dando conta da audiência do dia 13 de março de 2014 (fls. 615), o Dr. Ademar Franco da Silva, OAB/SP nº 77.843, não compareceu ao ato processual (fls. 654), ocasião em que o Juízo da 6ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo redesignou a audiência para o dia 29 de agosto de 2014, às 14h30,

bem como determinou a intimação de tal advogado, para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecesse se continuava a atuar na defesa de Adalberto Mazza, sob pena de nomeação da Defensoria Pública da União (fls. 655/657, item 2). A intimação do referido defensor nos termos da deliberação de fls. 655/657, item 2, não foi efetivada pela Secretaria do Juízo da 6ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, mas foram publicados dois despachos dando conta da audiência designada para o dia 29 de agosto de 2014 (fls. 685 e 721). Redistribuídos os autos no dia 12 de agosto de 2014 do Juízo da 6ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP para este Juízo da 10ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, por força do Provimento nº 417 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que especializou este Juízo, foi proferido despacho dando ciência da redistribuição do feito (item 1), determinando a regularização da representação processual de Adalberto Mazza (item 2), mantendo a audiência designada para o dia 29 de agosto de 2014 (item 5) e consignado que na audiência a defesa de Adalberto Mazza deveria declarar a qualificação do representante do BNDES arrolado na resposta à acusação (item 7). Tal despacho foi publicado pela Secretaria deste Juízo (fls. 741), mas o Dr. Ademar Franco da Silva, OAB/SP nº 77.843, não regularizou sua representação processual (fls. 762), nem compareceu na audiência realizada no dia 29 de agosto de 2014 (fls. 749/754), ocasião em que foi determinada novamente sua intimação, para que justificasse sua ausência bem como facultada sua manifestação nos termos do despacho de fls. 730/730v, item 7 (fls. 749/750, item 3). Publicada a referida deliberação (fls. 755), o prazo concedido para a manifestação do Dr. Ademar Franco da Silva, OAB/SP nº 77.843, transcorreu in albis (fls. 762). Assim sendo, ainda que não haja procuração ad judicium nos autos, tudo indica que o Dr. Ademar Franco da Silva, OAB/SP nº 77.843, foi constituído para patrocinar a defesa de Adalberto Mazza, mas abandonou a causa sem dar qualquer satisfação para o Juízo. Portanto, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal, fixo ao Dr. Ademar Franco Silva, OAB/SP nº 77.843, pena de multa no valor de 10 (dez) salários mínimos, que deverá ser revertida em favor de renda à União. Deixo determinar, por ora, a intimação do advogado, vez que este não declinou seu domicílio profissional na resposta escrita à acusação (fls. 411/412), nem o informou no cadastro nacional de advogados. Oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil, Seção São Paulo, comunicando os fatos e a fixação da multa, para as providências disciplinares que entenderem cabíveis, bem como solicitando o último endereço do referido advogado. Instrua-se com cópia digitalizada integral dos autos. 6. Com a indicação do último endereço pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seção São Paulo, intime-se o referido advogado, por carta via SEDEX com aviso de recebimento, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da multa ora fixada, sob pena de inscrição do débito na dívida ativa da União. Decorrido o prazo sem pagamento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para adoção das medidas cabíveis. 7. Ante o teor do decidido supra, por ora, nomeio a Defensoria Pública da União para patrocinar os interesses de Adalberto Mazza. Dê-se ciência da nomeação e para manifestação nos termos do despacho de fls. 730/730v, item 7. 8. Em razão da parte possuir direito de constituir profissional para representar seus interesses, intime-se Adalberto Mazza de que o Dr. Ademar Franco da Silva, OAB/SP nº 77.843, abandonou sua causa sem dar qualquer satisfação ao Juízo; de que, por ora, seus interesses estão sendo patrocinados pela Defensoria Pública da União; bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, constitua novo profissional para atuar em sua defesa. 9. Caso haja constituição de novo advogado, fica a Defensoria Pública da União desonerada do encargo de comparecer à audiência. Comunique-se oportunamente, se o caso. 10. Embora devidamente intimada para a audiência do dia 29 de agosto de 2014 (fls. 654/657), a testemunha da defesa Andrea Carla Clemente não compareceu ao ato processual (fls. 749/750), nem apresentou qualquer justificativa até a presente data (fls. 762). Assim sendo, determino que a testemunha da defesa Andrea Carla Clemente seja conduzida coercitivamente para a audiência designada para o dia 15 de dezembro de 2014, às 14h00 (fls. 749/750). Expeça-se mandado de intimação e de condução coercitiva (fls. 648/650). A ordem de intimação deverá ser cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis da data da audiência, e seu resultado deverá ser comunicado ao Juízo por e-mail com cópia da certidão. Oficie-se ao Departamento de Polícia Federal, para a realização da condução coercitiva. 11. Fls. 744/748: Diligencie a Secretaria do Juízo, por telefone, junto ao Juízo da 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, no sentido de verificar a possibilidade da oitiva da testemunha da defesa Miguel Yaw Mien Tsau, por videoconferência, no dia 15 de dezembro de 2014, às 14h00. Caso haja a possibilidade, reserve-se a sala de audiências deste fórum, abra-se o call center e expeça-se ofício, em aditamento à carta precatória para lá expedida, solicitando a oitiva da testemunha da defesa Miguel Yaw Mien Tsau, por videoconferência, no dia 15 de dezembro de 2014, às 14h00. Caso não haja a possibilidade da oitiva em tal data, diligencie a Secretaria do Juízo, por telefone, junto ao Juízo da 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, no sentido de verificar a possibilidade da oitiva da testemunha da defesa Miguel Yaw Mien Tsau, por videoconferência, em data anterior. Sendo possível a oitiva em data anterior, certifique-se a respeito da data do ato; reserve-se a sala de audiências deste fórum; abra-se o call center; expeça-se ofício, em aditamento à carta precatória para lá expedida, solicitando a oitiva da testemunha da defesa Miguel Yaw Mien Tsau, por videoconferência; intemem-se os acusados e seus defensores; e dê-se ciência à Defensoria Pública da União e ao Ministério Público Federal. Caso não seja possível a oitiva por videoconferência em data anterior a 15 de dezembro de 2014, expeça-se ofício, em aditamento à carta precatória já expedida, solicitando que, excepcionalmente, a oitiva da testemunha Miguel Yaw Mien Tsau seja realizada pelo Juízo Deprecado até a

referida data, para que não haja prejuízo para os demais atos processuais já designados. Dentre outras peças, instrua-se com cópia do presente despacho e cópia da certidão que ateste a impossibilidade da realização da audiência, por videoconferência, até o dia 15 de dezembro de 2014. Nesta última hipótese, intimem-se as partes do aditamento da carta precatória. 12. O acusado Claudionor Piffer, por meio de defensora constituída, ofereceu resposta escrita à acusação, arrolando como sua testemunha Celso Ferraz Carvalho, de qualificação ignorada, indicando como seu domicílio a Rua Nova York, nº 1293, Brooklyn, São Paulo-SP, CEP 04560-002 (fls. 423). Expedido mandado para o referido endereço, o Sr. Oficial de Justiça Avaliador certificou que, diligenciando no referido logradouro, obteve a informação com o morador Wilson de que Celso Ferraz Carvalho não reside em tal local há pelo menos 5 (cinco) anos (fls. 637). Diante de tal fato, foi declarada prejudicada tal prova, mas facultada à defesa de Claudionor Piffer apresentar a testemunha da defesa Celso Ferraz Carvalho em audiência de instrução independentemente de intimação (fls. 640). Às fls. 644/646, foi requerida a reconsideração da referida decisão, com pedido de pesquisas junto aos sistemas de informação e a indicação de novo endereço, qual seja, Rua Dr. Amâncio Carvalho, n. 308, Vila Mariana, São Paulo/SP (fls. 644/646). Tal pleito foi reiterado na audiência de instrução, e o Juízo da 6ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP deferiu a tentativa de intimação de Celso Ferraz Carvalho no endereço declinado, sem apreciar a questão relativa às pesquisas nos sistemas de informação disponíveis com relação a tal testemunha (fls. 654/657). Ocorre que, não obstante tal determinação, foi efetuada pesquisa no sistema da Secretaria da Receita Federal e obtido o cadastro de fls. 664, seguindo-se a expedição de mandado de intimação apenas para o endereço ali declinado, qual seja, Rua Leandro Dupre, nº 662, apto. 23, Vila Clementino, São Paulo/SP (fls. 673 e apenso). Com o retorno do referido mandado acompanhado de certidão negativa (fls. 677/678), foi declarada novamente prejudicada tal prova, mas facultada à defesa de Claudionor Piffer apresentar a testemunha da defesa Celso Ferraz Carvalho em audiência de instrução independentemente de intimação (fls. 715/716), sem a apreciação do pedido de pesquisas de endereço nos sistemas disponíveis e sem a expedição de mandado para o endereço declinado pela defesa: Rua Dr. Amâncio Carvalho, n. 308, Vila Mariana, São Paulo/SP. Reconsidero, portanto, a referida decisão (fls. 715/716). Expeça-se mandado para a rua Dr. Amâncio Carvalho, n. 308, Vila Mariana, São Paulo/SP, visando intimar a testemunha da defesa Celso Ferraz Carvalho para comparecer na audiência do dia 15 de dezembro de 2014, às 14h00. No mais, indefiro o pedido de pesquisas de endereços nos sistemas informatizados, sobretudo porque, para tanto, é necessária a exata qualificação da testemunha que não foi providenciada pela defesa na resposta escrita à acusação, momento processual adequado para tanto (fls. 423). 13. Junte-se o extrato processual da ação penal nº 0014315-85.2006.403.6181. O acusado Claudionor Piffer, por meio de defensora constituída, ofereceu resposta escrita à acusação, arrolando como sua testemunha Sony Alberto Douer, de qualificação ignorada, indicando como seu endereço o Guaratinguetá Futebol Ltda. (Praça Mário Ceciliano Monteiro dos Santos, s/n., Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP) ou que este poderia ser obtido no processo nº 0003521-90.2003.4.03.0399, em trâmite no Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, ou no processo nº 0014315-85.2006.4.03.6181, em trâmite no Juízo da 6ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, ambos sob sigilo de justiça (fls. 422). Inicialmente, sem qualquer pesquisa nos processos apontados, foi expedida carta precatória para a Subseção Judiciária de Guaratinguetá/SP visando à oitiva de Sony Alberto Douer, a qual retornou com certidão negativa no sentido de que, não obstante a testemunha seja a dona do time, esta não possui domicílio profissional no clube (fls. 597). Intimada a se manifestar (fls. 599, item IV), a defesa de Claudionor Piffer insistiu na intimação em referido logradouro trazendo para os autos reportagem dada pela testemunha e requerendo a localização dos endereços nos processos já informados (fls. 606/609). Foi deferida, então, as buscas de endereços nos processos já apontados, sem apreciação da necessidade de expedição de nova carta precatória, nos termos do pedido de fls. 606/609 (fls. 611). Não foi expedida qualquer solicitação para o Juízo da 2ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP e expedido mandado de intimação para a Rua José Maria Lisboa, nº 1206, 15º andar, Jardim Paulista, São Paulo/SP, sem informação precisa acerca dos meios de obtenção de tal endereço (fls. 612). O referido mandado resultou negativo (fls. 658/660), e a defesa de Claudionor Piffer insistiu no seu pedido de fls. 606/609, o que foi integralmente deferido pelo Juízo da 6ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, com determinação de pesquisas nos meios disponíveis (fls. 655/656, item 3). As pesquisas nos meios disponíveis resultaram negativas (fls. 673 e 675), e o Juízo da 6ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP declarou prejudicada a prova, mas facultou a apresentação da testemunha Sony Alberto Douer em audiência de instrução independentemente de intimação (fls. 676), sem que tenha sido certificado quanto aos endereços constantes no processo nº 0003521-90.2003.4.03.0399, em trâmite no Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, ou no processo nº 0014315-85.2006.4.03.6181, em trâmite no Juízo da 6ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, e sem expedir nova carta precatória para a Subseção Judiciária de Guaratinguetá/SP. Reconsidero a decisão que determinou a expedição de nova carta precatória para a Subseção Judiciária de Guaratinguetá/SP, que não foi objeto de cumprimento pela Secretaria do Juízo da 6ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Com efeito, a leitura do documento de fls. 608 revela que Sony Alberto Douer concedeu a entrevista nele mencionada por telefone; portanto, não há elementos para se afastar a presunção que decorre da certidão do Sr. Oficial de Justiça, no sentido de que a testemunha não possui domicílio profissional no referido clube (fls. 597). Reconsidero, outrossim, a determinação

de buscas de endereços no processo nº 0014315-85.2006.403.6181, que tramitou no Juízo da 6ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo, isto porque a parte não comprovou que o referido feito tramita sob sigilo de justiça, e o extrato processual obtido no sistema processual contém informação diversa. Em outras palavras, a indicação de endereço da testemunha da defesa é ônus processual da parte, e não cabe ao Juízo efetuar diligências para obter informações que a parte poderia conseguir diretamente. Já com relação ao processo nº 0003521-90.2003.4.03.0399, em trâmite no Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, observe que este tramita em sigilo de justiça. Assim sendo, solicite-se o último endereço de Sony Alberto Douer constante nos autos do processo nº 0003521-90.2003.4.03.0399 ao Juízo da 2ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Caso seu endereço pertença à região metropolitana de São Paulo/SP e ainda não tenha sido diligenciado, intime-se para a audiência do dia 15 de dezembro de 2014, às 14h00. Na hipótese contrária, promova-se a conclusão do feito. 14. Diligencie a Secretaria do Juízo, por telefone, junto ao Juízo da 32ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Fortaleza/CE, com a finalidade de obter informações com relação à audiência realizada no dia 29 de setembro de 2014, notadamente o depoimento de Joaquim Carlos Franchi (fls. 758). 15. Intimem-se as defesas constituídas. 16. Dê-se vista à Defensoria Pública da União. 17. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. 18. Juntem-se o extrato processual da carta precatória nº 5003234-66.2014.404.7015, em trâmite no Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Apucarana/PR, e o extrato processual da carta precatória nº 0000122-39.2014.4.03.6002, em trâmite na 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Dourados/MS. 19. No mais, proceda a Secretaria do Juízo da seguinte forma: a) Após o dia 20 de outubro de 2014, diligencie a Secretaria do Juízo, por telefone, junto ao Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Barueri/SP, com a finalidade de obter informações acerca da carta precatória para lá expedida (fls. 732/733), notadamente o teor do depoimento da testemunha da defesa Jurandir Britto de Freitas. b) Após o dia 26 de novembro de 2014, diligencie a Secretaria do Juízo, por telefone, junto ao Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Dourados/MS, com a finalidade de obter informações acerca da carta precatória para lá expedida (item supra), notadamente o teor do depoimento da testemunha da defesa Emilton Barros Barbosa. c) Após o dia 27 de novembro de 2014, diligencie a Secretaria do Juízo, por telefone, junto ao Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Apucarana/PR, com a finalidade de obter informações acerca da carta precatória para lá expedida (item supra), notadamente o teor do depoimento da testemunha da defesa Laudelino Silvério Filho. 20. Cumpra-se expedindo o necessário. São Paulo, 08 de outubro de 2014. FABIANA ALVES RODRIGUES - Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 3194

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010612-83.2005.403.6181 (2005.61.81.010612-6) - JUSTICA PUBLICA X CLEITON SANTOS SANTANA X UELISSON SANTOS CARDOSO(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN E SP295355 - BRUNO FERULLO RITA)

1. Expeça Carta Precatória à Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, com prazo de 60 (sessenta) dias, para a oitiva da testemunha Kleber Rei dos Santos, arrolada pela acusação e pela defesa do réu CLEITON SANTOS SANTANA, nos endereços indicados pelo Ministério Público Federal às fls. 1068.2. Dê vista ao Ministério Público Federal, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a respeito do teor da não localização da testemunha de acusação Mário Araújo Alencar Araripe, conforme certidão negativa de fls. 1102v., sob pena de preclusão., bem como para ciência da r. sentença proferida nos autos da ação penal nº 0005794-88.2005.403.6119, em trâmite perante a 8ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP juntada às fls. 1161 e 1369/1595.3. Por fim, intimem os réus, por meio de seus defensores, acerca da redistribuição deste feito à esta 10ª Vara Federal Criminal, Especializada em Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e de Valores, onde prosseguirão os demais atos de instrução, bem como para ciência da supramencionada sentença. *****

CARTA PRECATÓRIA N. 163/2014-AP ENCAMINHADA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO/RJ

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular.

BELª Viviane Sayuri de Moraes Hashimoto Batista

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3336

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0050994-03.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002326-40.2010.403.6182 (2010.61.82.002326-2)) CLARICE MARTINS(SP259585 - MARIO BERTI FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Trata-se de embargos a execução fiscal onde houve bloqueio em excesso de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD. Requer a embargante a liberação da quantia que excede o valor do débito. Considerando o pedido de fls. 40, determino a intimação da embargante para que informe a natureza das contas onde houve constrição (poupança, conta corrente, conta salário), bem como das verbas ali depositadas, devendo a mesma informar qual delas deverá permanecer bloqueada para a garantia do juízo. Após, intime-se a embargada para impugnação, nos termos da decisão de fls. 38.Int.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE - Juiz Federal
Bel Israel Aviles de Souza - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1221

EMBARGOS A EXECUCAO

0049300-38.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0558214-54.1998.403.6182 (98.0558214-0)) PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP071245 - MARIA DULCE JORGE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Dê-se vista às partes, para que se manifestem sobre a verificação de cálculos apresentada pelo Contador (f. 16).

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0042743-70.1989.403.6182 (89.0042743-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020979-28.1989.403.6182 (89.0020979-5)) HIDEO ARAI(SP039792 - YOSHISHIRO MINAME) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Expeça-se Ofício Requisitório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 438/2005, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 730, inciso II do Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do executado no valor discriminado a fls. .No caso de constar alguma alteração na denominação da(o) executada(o) no sistema processual, divergindo do constante no cadastro da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da denominação social, conforme cadastros da RFB. Assim, indique a executada, os dados do advogado beneficiário da ordem de pagamento-RPV, ou a razão social do escritório de advocacia. Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E.TRF-3ª Região intime-se a parte interessada para ciência, desanquem-se e arquivem-se os autos. Int.

0023124-37.2001.403.6182 (2001.61.82.023124-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060245-70.1999.403.6182 (1999.61.82.060245-8)) BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP158120 - VANESSA PEREIRA RODRIGUES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP100914 - RICARDO JUNQUEIRA EMBOABA DA COSTA)

Manifeste-se a embargante sobre o pedido de fl. 586 verso.Int.

0008259-67.2005.403.6182 (2005.61.82.008259-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033015-14.2003.403.6182 (2003.61.82.033015-4)) A T MODAS LTDA(SP132309 - DEAN CARLOS BORGES) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA)

Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, a cobrança dos honorários advocatícios

fixados nos embargos deverá ocorrer nos autos principais da execução fiscal, em apenso, visando a unificação da garantia. Intimem-se.

0013042-97.2008.403.6182 (2008.61.82.013042-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019277-17.2007.403.6182 (2007.61.82.019277-2)) DURR BRASIL LTDA(SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Compulsando os autos, verifico que foi deferida a prova pericial contábil (fl. 412), e a parte embargante apresentou os quesitos (fl. 379/80), bem assim a embargada (fls. 414/5), o expert estimou os honorários (fls. 428/9), e a parte interessada efetivou o respectivo depósito (f. 434/5). Em que pese o deferimento da produção da prova técnica, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, reconsidero o despacho prolatado a fl. 412, e indefiro a produção da prova pericial contábil. Vale dizer, trata-se de matéria de direito, e a convicção deste Juízo gravita entre a presunção de constitucionalidade das regras jurídicas (3º do artigo 16, da Lei 6.830/80 - utilização dos embargos à execução como forma extintiva do crédito tributário mediante compensação) e a presunção de liquidez e certeza inerentes à CDA, questões amplamente debatidas no âmbito dos Tribunais superiores. Ademais, os documentos carreados aos autos da execução fiscal, em especial às fls. 02/20 e 126/28, bem como os acostados nestes autos - fls. 39/145, 280, 358/9, 361/3 e 416/25, alusivos ao crédito subjacente, seja sobre a sua constituição ou discussão se mostram, em tese, legítimos, hábeis e confiáveis a embasar a decisão deste Juízo. Não fosse isto bastante, o magistrado não está vinculado às conclusões do perito, essa é a orientação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. PLENA OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICÇÃO DO JUIZ. 1. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo, inclusive, formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, desde que dê a devida fundamentação, conforme o disposto no art. 436 do Código de Processo Civil. 2. A livre apreciação da prova, desde que a decisão seja fundamentada, considerada a lei e os elementos existentes nos autos, é um dos cânones do nosso sistema processual (REsp 7.870/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 3.2.1992). 3. Hipótese em que a Corte de origem, ao acolher a preliminar de nulidade do laudo oficial suscitada pelo Ministério Público, entendeu ser desnecessária a elaboração de uma nova perícia, tendo em vista que o laudo apresentado pelo assistente técnico da parte expropriante, ao menos no tocante ao valor fixado para o metro quadrado, não apresentava divergência considerável com o laudo no qual se baseou o magistrado de primeiro grau de jurisdição. Com essas considerações, o Tribunal a quo adotou o valor apurado no laudo apresentado pelo assistente técnico da parte expropriante, reduzindo, no entanto, o coeficiente de servidão, de 100% para 33%, por considerar que não houve a total inviabilidade de aproveitamento da área sobre a qual fora constituída a servidão de passagem de linha de transmissão de energia elétrica, bem como por estar situada em zona rural. 4. Percebe-se, desse modo, que os motivos que deram ensejo à adoção do laudo do assistente técnico da parte expropriante, bem como à redução do coeficiente de servidão, foram precisamente indicados no acórdão recorrido. 5. Inexiste dúvida, portanto, de que o acórdão recorrido deu efetiva aplicabilidade às normas contidas nos arts. 131 e 436 do CPC, mediante interpretação adequada da jurisprudência desta Corte. 6. Recurso especial desprovido (REsp. 935.774/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJe 09.02.09). AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICÇÃO DO JUIZ. EXTENSÃO DA ÁREA DESAPROPRIADA E TITULARIDADE DO IMÓVEL. REVOLVIMENTO DO QUADRO FÁCTICO. SÚMULA Nº 7/STJ. AGRADO IMPROVIDO. 1. Esta Corte Superior de Justiça é firme em que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo, inclusive, formar a sua convicção com outros elementos ou fatos nos autos, dispensando outras provas produzidas, inclusive os laudos apresentados pelos assistentes técnicos das partes, desde que com devida fundamentação. Precedentes: REsp nº 1.109.049/SC, Relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, in DJe 1º/7/2009 e AgRgREsp nº 705.187/SC, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, in DJ 26/9/2005. 2. A indenização deve incidir somente sobre a área registrada no título dominial, porquanto, contrario sensu, o Poder Público estaria indenizando aquele que não detém a propriedade da área expropriada. (REsp nº 555.291/SP, Relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, in DJ 16/5/2005). 3. Aferir a necessidade, ou não, de realização de nova perícia impõe o reexame do conjunto fático dos autos, o que é vedado pelo enunciado nº 7 da Súmula desta Corte Superior de Justiça. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1156222/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 02/02/2011) Assim, o depósito relativo aos honorários periciais, efetuado pelo embargante em favor da Justiça Federal - no valor de R\$ 17.950,00 (dezessete mil novecentos e cinquenta reais) -, deve ser levantado em seu favor (fls. 434/5), expedindo-se a documentação necessária para tanto. Após, devem estes autos vir imediatamente conclusos para sentença. Intimem-se. Cientifique-se o perito nomeado.

0019688-26.2008.403.6182 (2008.61.82.019688-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033516-31.2004.403.6182 (2004.61.82.033516-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD

PADULA)

Manifestem-se as partes sobre o Laudo Pericial, no prazo de 10 dias para cada uma. Após, expeça-se a documentação necessária ao levantamento dos honorários depositados a f. 226 em favor do expert Engenheiro Agrimensor ÁLVARO FERNANDES SOBRINHO, CREA n 75.978 - Tel. (11) 3257-2370/3257-6213, tornando-se conclusos. Intime-se.

0027445-03.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037791-47.2009.403.6182 (2009.61.82.037791-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 50 - ALTINA ALVES) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) Recebo a apelação de fls. 86/89, em ambos os efeitos, haja vista tratar-se de ente público. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões no prazo legal. Após, desapensem-se e subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidade legais.

0027450-25.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025889-68.2007.403.6182 (2007.61.82.025889-8)) FRIGOR ELETRONICA LTDA(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Defiro a devolução do prazo requerida. Intime-se.

0050042-29.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018670-96.2010.403.6182) AUTO POSTO VERDES MARES BARRA LTDA(SP057759 - LECIO DE FREITAS BUENO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO)

O embargante defende que o recurso de apelação interposto deve ser recebido em seu efeito suspensivo, em razão de dano irreparável uma vez que futura devolução de valores dependerá da emissão de precatórios, que como é de conhecimento público e notório, é de difícil liquidez, dada a demora da Administração, em honrar suas dívidas. O Código de Processo Civil estabelece que, em regra, a apelação interposta contra sentença que julga improcedente o pedido nos embargos à execução deve ser recebido apenas no efeito devolutivo (art. 520). Essa é a orientação jurisprudencial: REsp 1.349.034/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 15.2.2013; AgRg no AREsp 328.984/BA, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 3/12/2013; AgRg no Ag 1.174.095/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 18/5/2010, DJe 25/5/2010; REsp 1.231.817/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 10/3/2011. No caso dos autos, com base no conjunto fático, no que diz respeito a suposto dano irreparável, a excepcionalidade a que reclama os arts. 520, inciso V, e 558, ambos do CPC, não foi comprovada, razão pela qual recebo o recurso de apelação de fls. 183/91, apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Desapensem-se estes dos autos da Execução Fiscal nº 0018670.96.2010.403.6182, certificando-se e trasladando-se as peças necessárias, inclusive esta decisão. Após, subam estes autos à Superior Instância, fazendo-me, a seguir, conclusos os autos da Execução. Intime-se

0000035-62.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044975-49.2012.403.6182) BANCO SOCIETE GENERALE BRASIL S.A.(SP197350 - DANIELLE CAMPOS LIMA SERAFINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) Compulsando os autos, verifico que foi deferida a prova pericial contábil (fl. 486), e a parte embargante apresentou os quesitos (fl. 484/5). Devidamente intimada, a embargada se manifestou no sentido da desnecessidade da aludida prova técnica, a uma porque a matéria relativa ao conceito de faturamento vem sendo amplamente debatida nos autos do processo n 2006.61.00.021111-7 e, a duas, porque a embargante estava ciente da insuficiência dos depósitos, bastando complementá-los para obstar a inscrição em epígrafe (f. 487 e v). Em que pese o deferimento da produção da prova técnica, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, reconsidero o despacho prolatado a fl. 486, e indefiro a produção da prova pericial contábil. Vale dizer, trata-se de matéria de direito, e a convicção deste Juízo gravita entre a presunção de constitucionalidade das regras jurídicas (artigo 3º, 1º, da Lei 9.718/98) e o conceito de receita bruta sujeita à exação tributária, amplamente debatida no âmbito dos Tribunais superiores. Ademais, os documentos carreados aos autos, em especial às fls. 60/8, 136, 138, 140/52, 157/203, 212/4, 216/30, 436/46, alusivos ao crédito subjacente, seja sobre a sua constituição ou discussão se mostram, em tese, legítimos, hábeis e confiáveis a embasar a decisão deste Juízo. Não fosse isto bastante, o magistrado não está vinculado às conclusões do perito, essa é a orientação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. PLENA OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICTÃO DO JUIZ. 1. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo, inclusive, formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, desde que dê a devida fundamentação, conforme o disposto no art. 436 do Código de Processo Civil. 2. A livre apreciação da prova, desde que a decisão

seja fundamentada, considerada a lei e os elementos existentes nos autos, é um dos cânones do nosso sistema processual (REsp 7.870/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 3.2.1992).3. Hipótese em que a Corte de origem, ao acolher a preliminar de nulidade do laudo oficial suscitada pelo Ministério Público, entendeu ser desnecessária a elaboração de uma nova perícia, tendo em vista que o laudo apresentado pelo assistente técnico da parte expropriante, ao menos no tocante ao valor fixado para o metro quadrado, não apresentava divergência considerável com o laudo no qual se baseou o magistrado de primeiro grau de jurisdição. Com essas considerações, o Tribunal a quo adotou o valor apurado no laudo apresentado pelo assistente técnico da parte expropriante, reduzindo, no entanto, o coeficiente de servidão, de 100% para 33%, por considerar que não houve a total inviabilidade de aproveitamento da área sobre a qual fora constituída a servidão de passagem de linha de transmissão de energia elétrica, bem como por estar situada em zona rural. 4. Percebe-se, desse modo, que os motivos que deram ensejo à adoção do laudo do assistente técnico da parte expropriante, bem como à redução do coeficiente de servidão, foram precisamente indicados no acórdão recorrido.5. Inexiste dúvida, portanto, de que o acórdão recorrido deu efetiva aplicabilidade às normas contidas nos arts. 131 e 436 do CPC, mediante interpretação adequada da jurisprudência desta Corte.6. Recurso especial desprovido(REsp. 935.774/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJe 09.02.09).AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICTÃO DO JUIZ. EXTENSÃO DA ÁREA DESAPROPRIADA E TITULARIDADE DO IMÓVEL. REVOLVIMENTO DO QUADRO FÁCTICO. SÚMULA Nº 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.1. Esta Corte Superior de Justiça é firme em que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo, inclusive, formar a sua convicção com outros elementos ou fatos nos autos, dispensando outras provas produzidas, inclusive os laudos apresentados pelos assistentes técnicos das partes, desde que com devida fundamentação. Precedentes: REsp nº 1.109.049/SC, Relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, in DJe 1º/7/2009 e AgRgREsp nº 705.187/SC, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, in DJ 26/9/2005.2. A indenização deve incidir somente sobre a área registrada no título dominial, porquanto, contrario sensu, o Poder Público estaria indenizando aquele que não detém a propriedade da área expropriada. (REsp nº 555.291/SP, Relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, in DJ 16/5/2005).3. Aferir a necessidade, ou não, de realização de nova perícia impõe o reexame do conjunto fático dos autos, o que é vedado pelo enunciado nº 7 da Súmula desta Corte Superior de Justiça. Precedentes.4. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1156222/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 02/02/2011)Nesse passo, devem estes autos vir imediatamente conclusos para sentença.Intimem-se. Cientifique-se o perito nomeado.

0035326-26.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0512412-09.1993.403.6182 (93.0512412-7)) ROBERTO NESTOR BORTOLI(SP197422 - LILIAN DE FREITAS E SP118273 - WALDYR COLLOCA JUNIOR E SP126385 - DANIELA MENCARONI C DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3 - ANA CANDIDA QUEIROZ DE CAMARGO) Não estando suficientemente garantida a execução fiscal, recebo os embargos, sem suspensão da execução.Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal.

0046558-35.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035678-18.2012.403.6182) CENTRO INTEGRADO DE EDUCACAO E ESPORTE MAGNO S/S LTDA(SP222618 - PRISCILLA FERREIRA TRICATE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhes aplicável o Código de Processo Civil apenas subsidiariamente (Lei n. 6.830/80, art.1º). Referida lei estipula um sistema pelo qual, havendo bens penhorados na integralidade do débito, os embargos à execução serão recebidos com suspensão da execução (artigos 16,18,19, 24, inc. I e 32, parágrafo 2º). Nesse sentido, não se lhe aplica o art. 739-A, do CPC. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento acima exposto (Resp 1.178.883 MG Re. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª T., DJe 25/10/2011; e Resp 1.291.923 PR. Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª T., DJe 07/12/2011). Isto posto e considerando a decisão de fl. 75 dos autos em apenso, mantenho a suspensão da execução, recebendo os presentes embargos com suspensão da execução fiscal. Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de trinta dias (art.17, da LEF).

0009859-11.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031358-22.2012.403.6182) CLEAN MALL SERVICOS LTDA(SP269300B - SIMONE CAMPETTI BASTIAN E SP310033 - LUCIANA CELESTINO NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI)

Intime-se o(a)(s) embargante(s) para que junte aos autos a cópia da Carta de Fiança que garante a execução e para regularizar sua representação processual, nos termos dos artigos 12 e 13 do CPC, apresentando Instrumento de mandato original nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 185 do CPC, sob pena de

indeferimento da inicial. Após, tornem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0061931-74.1974.403.6182 (00.0061931-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FABRICA REAL DE GARRAFAS TERMICAS S/A X REYNALDO PASQUA(SP023254 - ABRAO LOWENTHAL)

Para cumprimento da decisão de fls. 116, regularize o patrono da Requerente a sua representação processual, haja vista que a procuração existente nos autos está em nome do sócio coexecutado.

0510485-37.1995.403.6182 (95.0510485-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X PLANIAL SOCIEDADE CIVIL LTDA(SP239520 - KLEBER ANTONIO DA SILVA)

1. Ciência ao interessado do desarquivamento. 2. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, dê-se vista ao exequente. Considerando o fato de os autos terem permanecidos no arquivo por mais de 05 anos, manifeste-se a exequente sobre a prescrição intercorrente do débito em cobro, no prazo de 10 dias, informando eventual ocorrência de suspensão ou interrupção do prazo.

0517939-34.1996.403.6182 (96.0517939-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X FALCAO OLSEN PERFURACOES E EQUIPAMENTOS LTDA(SP242188 - BRUNO BONASSI RIBEIRO)

1. Ciência ao interessado do desarquivamento. 2. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. 3. Int.

0522942-67.1996.403.6182 (96.0522942-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X SABRINA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA E SP182736 - ALESSANDRA NEVES DIAS)

1. Ciência ao interessado do desarquivamento. 2. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. 3. Int.

0004378-58.2000.403.6182 (2000.61.82.004378-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SKAF IND/ TEXTIL LTDA X PAULO ANTONIO SKAF(SP090389 - HELCIO HONDA)

1. Ciência ao interessado do desarquivamento. 2. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. 3. Int.

0052075-36.2004.403.6182 (2004.61.82.052075-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMPANHIA DE TECIDOS ALASKA(SP154363 - ROMAN SADOWSKI)

1 - Defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. 2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda do(a) exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. 3 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. 4 - Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se, preferencialmente, os valores de titularidade do(a) executado(a) e junto a instituições financeiras públicas. 5 - Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, III da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. 6 - Nada sendo requerido, promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, creditando-o na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal. 7 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal ou expeça-se alvará de levantamento. 8 - Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. 9 - Resultando, ainda, negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a) devedor(a) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80). 10 - Considerando o enorme volume de feitos em tramitação na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. 11 - Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e

serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0017772-59.2005.403.6182 (2005.61.82.017772-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VELUZ CONFECOES, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X CLAUDIO MANOEL JORGE MARTINS X LUCIVANE NASCIMENTO OLIVEIRA(SP204219 - VINICIUS DA ROSA LIMA)

FAZENDA NACIONAL, qualificada nos autos, opõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da decisão de fl.216, alegando omissão na decisão que indeferiu a realização de bloqueio financeiro por falta de citação da executada. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Os embargos são tempestivos, passo à análise: Constatado, conforme apontado pela embargante, a existência da Exceção de Pré-Executividade às fls. 144/152, oposta pela empresa executada. O comparecimento espontâneo supre a ausência de citação, nos termos do artigo 214, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Assim tem decidido a Jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSUAL CIVIL. ARRESTO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO EXECUTADO SUPRINDO A NECESSIDADE DE CITAÇÃO. NÃO OFERECIMENTO DE BENS À PENHORA. 1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal. 2. Prejudicado o agravo regimental. 3. Não conheço em parte do recurso de agravo de instrumento, relativamente à alegação da prescrição dos créditos fiscais, haja vista que citada matéria foi alegada em exceção de pré-executividade ofertada posteriormente a decisão agravada, que determinou o arresto. 4. Nos termos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 6.830/80, o arresto será determinado quando o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar. 5. Constatou-se que a citação postal não foi concretizada em virtude da errônea indicação do endereço da executada. É de se notar que a própria exequente informou, posteriormente, o endereço atual da ora agravante, tendo requerido a efetivação de nova tentativa de citação e penhora de bens (fls. 38). 6. O comparecimento espontâneo da executada (fls. 55/60 e 63/70), conduz à ciência inequívoca do processo de execução, que supre a necessidade de citação, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 214 do CPC. 7. Comparecendo ao feito, a executada não ofereceu bens à penhora, em substituição àqueles arrestados, a fim de garantir o crédito exigido, conforme lhe faculto o artigo 9º da LEF. 8. Ausência de violação aos artigos 8º e 9º da Lei nº 6.830/80. 9. Prejudicado o agravo regimental. Agravo de instrumento não conhecido em parte e na parte conhecida improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0010980-40.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, julgado em 04/07/2007, DJU DATA:13/08/2007). Posto isto, conheço dos embargos, visto que tempestivos, acolhendo-os para reconsiderar a decisão de fl. 216. Dou a executada por citada, pela Exceção de Pré-Executividade protocolada em 15/12/2009. Defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB Justiça Federal. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento. Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando ainda negativo o bloqueio suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80) Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0055151-97.2006.403.6182 (2006.61.82.055151-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ABC COMERCIO DE PESCADOS LTDA

Dê-se Vistas às partes acerca do ofício de fls. 57 para que requeiram o que de direito no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0057330-04.2006.403.6182 (2006.61.82.057330-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ASSOC LAR TERNURA(SP203669 - JOÃO CARLOS DA COSTA NETO)

Recebo a apelação de fls.137/146 em ambos os efeitos.Intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0005723-15.2007.403.6182 (2007.61.82.005723-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PERNAMBUCANAS FINANCIADORA S/A CRED FIN E INVESTIMENTO(SP151597 - MONICA SERGIO)

Fls 120: Ao Executado.Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, tornem os autos no arquivo nos termos da decisão anterior.

0034461-42.2009.403.6182 (2009.61.82.034461-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SIDERURGICA J L ALIPERTI S A(SP107499 - ROBERTO ROSSONI)

1 - Fls. 12/18: Indefiro, ante a recusa do exequente às fls. 27. 2 - Defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.3 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.4 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio.5 - Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas.6 - Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art.16, inciso III, da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital.7 - Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB Justiça Federal.8 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento. 9 - Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.10- Resultando ainda negativo o bloqueio suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80)11 - Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.12 - Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista,sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0025111-59.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X UNIMED DO ESTADO DE SAO PAULO CONFEDERACAO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS(SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR)

Fls. 45: Ao Executado.

0013459-11.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AVELINO VIRISSIMO PERESTRELO(SP262506 - NICOLLE FERNANDA GONCALVES)

1. Ciência ao interessado do desarquivamento. 2. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, exclua-se o nome da petionária do cadastro da ação e retornem os autos ao arquivo.3. Int.

0026502-15.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONLUMI INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS LTDA.(SP082805 - ANTONIO FREDERIGUE)

1 - Embora tenha a executada solicitado a adesão ao parcelamento, tal proposta não foi aceita, conforme documentos de fls. 135/156, dessa forma, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este juízo

procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda do(a) exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.3 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio.4 - Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se, preferencialmente, os valores de titularidade do(a) executado(a) e junto a instituições financeiras públicas.5 - Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art.16, III da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital.6 - Nada sendo requerido, promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, creditando-o na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal.7 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal ou expeça-se alvará de levantamento. 8 - Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.9 - Resultando, ainda, negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a) devedor(a) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80)10 - Considerando o enorme volume de feitos em tramitação na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.11 - Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0047268-89.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LYON CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP158726 - MARCELO ALVARES VICENTE)
Intime-se a Executada para que informe a situação atual do Mandado de Segurança informado na petição de fls. 142/143, bem como de eventual parcelamento do débito, no prazo de 15 dias.Com o cumprimento, dê-se novas vistas à Exequente para manifestação no prazo de 60 dias.Intimem-se

0054196-56.2012.403.6182 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X JPMORGAN CHASE BANK(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES)
Recebo a apelação de fls.106/112 em ambos os efeitos.Intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0056970-59.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LUKARMONA COM. REPRES. IMPORT. E EXPORT. LTDA(SP028239 - WALTER GAMEIRO)
DECISÃO Vistos, A parte executada, LUKARMONA COMÉRCIO, REPRESENTAÇÕES, IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES LTDA, apresentou exceção de pré-executividade, alegando: a) a nulidade da CDA e excesso de execução; b) a ausência de intimação do Ministério Público; c) a não exibição do processo administrativo; d) ausência de demonstrativo de cálculo; e e) ilegalidade da multa moratória e da SELIC.Intimada para se manifestar, a União Federal (Fazenda Nacional), impugnou a exceção de pré-executividade, pugnando pela sua rejeição e a continuidade da execução por meio de penhora on-line através do sistema Bacen-JUD (fls. 100/104). É o breve relato do necessário, passo a decidir.1. Da CDA, da constituição do crédito, da ausência de demonstrativo de cálculo e do excesso de execução.Não vislumbro qualquer irregularidade ou ausência de requisito legal na constituição do crédito ora exigido. Em que pese a argumentação da embargante, é sabido que a declaração do contribuinte tem sido considerada apta, pela jurisprudência do STJ, como forma de constituir o crédito tributário (o chamado auto-lançamento), independentemente de ato formal da Administração Pública para tanto (lançamento, notificação, auto de infração etc.).Pacificando tal entendimento, o STJ editou a Sumula 436 da sua jurisprudência predominante, in verbis:A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.Com esteio no entendimento do STJ sobre o tema, entendo que a declaração por parte do contribuinte reconhecendo seu o débito perante a Administração Tributária tem o condão, sponte propria constituir o crédito tributário, não havendo, portanto, qualquer nulidade nesse procedimento nem tampouco haver qualquer prejuízo para o contribuinte uma vez que é este que declara quais os valores que são devidos.Não se verifica, ademais qualquer ausência de demonstrativo de cálculo das CDAs que embasam o presente feito executivo, uma vez que tais certidões trazem de modo suficiente o valor devido, bem como os critérios de atualização, além dos fundamentos legais que embasam a cobrança, satisfazendo-se, portanto, os requisitos constantes no art. 2º, 5º e 6º da lei 6.830/80.Por fim, considerando a higidez do título executivo que embasa a presente execução, não há de se falar em excesso de execução em razão da sua nulidade como argumenta o excipiente.2. Da ausência de intimação do Ministério

Público Não prospera a alegação da excipiente da nulidade em razão da ausência de intimação do Ministério Público Federal, pois não vislumbro qualquer hipótese de intervenção obrigatório do parquet na presente demanda uma vez que ausentes as hipóteses autorizativas da sua intervenção previstas no art. 82 do Código de Processo Civil. Corroborando esta conclusão, é a Súmula 189 do STJ: É desnecessária a intervenção do Ministério Público nas execuções fiscais.³ Da não exibição do processo administrativo. De outra banda, não prospera a nulidade em decorrência da não exibição do processo administrativo que ensejou a inscrição em Dívida Ativa da CDA que embasa o presente processo executivo, pois considerando que a Certidão de Dívida Ativa é um ato administrativo e, portanto, tem em favor de si a presunção de legitimidade e de veracidade, impondo que o processo executivo fiscal seja dispensado de vir acompanhado dos processos administrativos fiscais que deram origem a inscrição em dívida ativa. Ademais, caso seja do interesse do executado, este pode ter amplo acesso aos respectivos processos administrativos perante a autoridade Fazendária a fim de trazer em juízo qualquer elemento que enseje a nulidade da CDA, corroborando ainda mais a dispensabilidade de tais processos, sendo tão somente suficiente e necessário que a execução fiscal venha acompanhada pela CDA consoante o disposto do art. 6 da lei 6.830/80.⁴ Multa Moratória e SELIC No tocante à multa moratória, não é possível a comparação com o percentual de 2% (dois por cento) como feito pela embargante, haja vista que aqui não se trata de relação jurídica de índole consumerista. Nesse sentido, já se decidiu que o art. 52, 1º, do CDC somente se aplica às relações de direito privado, não alcançando as relações tributárias, pelo que incabível a redução da multa para o percentual máximo de 2% (dois por cento) (STJ, Segunda Turma, AgRg no Ag n. 1.318.384, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 10.11.2010). O percentual fixado a título de multa no caso concreto, outrossim, encontra respaldo em lei formal (Lei nº 9.430/96, artigo 61, 2º), não é desarrazoado e não ofende o princípio constitucional que veda o confisco, máxime por se cuidar a multa de medida de coerção que visa a desestimular o inadimplemento obrigacional. Nesse sentido, manifestação do E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 582.461/SP, submetido ao regime de repercussão geral do artigo 543-B, do CPC, verbis:(...) Multa moratória. Patamar de 20%.

Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. (STF, Pleno, RE nº 582.461/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.05.2011, DJe 18.08.2011) Em prosseguimento, no tocante aos índices e critérios de correção monetária e juros, faz-se mister algumas considerações a título de introdução. Em primeiro lugar, a incidência da TR só foi afastada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 493-0, nos casos em que tivesse havido determinação de sua utilização para fins de correção monetária. O seu uso a título de juros de mora, entretanto, nunca foi desautorizado, mormente a partir de fevereiro de 1991, ex vi do artigo 9º da Lei nº 8.177/91. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. TRD. LEI 8.218/91. FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INAPLICABILIDADE. 1. Os débitos fiscais, admitem a utilização da TRD a título juros de mora, incidentes a partir de fevereiro de 1991. Precedentes jurisprudenciais desta Corte. (Precedentes: REsp 255383 / RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 14/11/2005; (REsp 512308 / RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 28/02/2005; REsp 624525 / PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 05/09/2005; EDRESP 237266 / SE; Rel. Min. Franciulli Netto DJ de 29/03/2004; RESP 573230 / RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 15/03/2004; AGRESP 530144 / SC ; Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 09/12/2003). 2. O Pretório Excelso assentou que: A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. (ADIN n.º 493 - DF, Tribunal Pleno, Relator Ministro Moreira Alves, DJ de 04/09/1992). 3. A taxa referencial - TR, instituída pela Lei n.º 8.177/91, consoante jurisprudência do E. STJ, não se presta à correção monetária de débitos fiscais (Precedentes: REsp n.º 692.731 - RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ de 01º de agosto de 2005; REsp n.º 204.533 - RJ, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma, DJ de 06 de junho de 2005; REsp n.º 489.159 - SC, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ de 04 de outubro de 2004). 4. Agravo Regimental desprovido. (STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp n. 836.281/MG, Rel. Min Luiz Fux, DJe de 5.5.2008) Em relação à SELIC, havendo regulamentação específica no tocante aos juros incidentes pela mora no recolhimento de tributos federais (art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995), não há que se cogitar de violação ao princípio da legalidade como cogitado pela embargante. Cabível, assim, a incidência da SELIC como índice de juros de mora, na esteira de variegados precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça, v.g.: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NOS CRÉDITOS DA FAZENDA. LEI Nº 9.250/95.

Uniformizando a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público, a Primeira Seção assentou orientação a dizer que é devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal (AGREsp 449545) (STJ, EREsp nº 418.940/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 09.12.03). Ocorre que a SELIC é composta de percentual a título de juros e índice de correção monetária, não podendo ser cumulada a partir de sua incidência no campo tributário (janeiro/96 - Lei nº 9.250/95, artigo 39, 4º), com qualquer outro índice de atualização, sob pena de penalização do

contribuinte pelo bis in idem. É nesse sentido a jurisprudência dominante nos Tribunais, cristalizada, ademais, em precedente submetido ao regime de uniformização de jurisprudência do artigo 543-C do CPC:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.111.175/SP, Rel. Min. Denise Arruda, j. 10.06.2009, DJe 01.07.2009, grifei).No mesmo sentido, recente manifestação do E. Supremo Tribunal Federal, em precedente submetido ao regime de repercussão geral da matéria (CPC, artigo 543-B):(…) Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária.(…) (STF, Pleno, RE nº 582.461/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.05.2011, DJe 18.08.2011)Tomando por base a jurisprudência dos Tribunais Superiores, nota-se inexistir vício na aplicação isolada da SELIC na espécie, valendo, a um só tempo, como índice de atualização da moeda e juros moratórios.Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta (fls. 54/97). Em continuidade, prossiga-se a execução uma vez que a executada foi devidamente citada haja vista que compareceu nos autos, não há que se falar em ausência de citação, nos termos do Art. 214 , 1º do Código de Processo CivilAssim, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta)dias.Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas.Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art.16, inciso III, da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital.Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB Justiça Federal.Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento.Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.Resultando ainda negativo o bloqueio suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80)Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista,sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Publique-se.Intime-se.

0015711-50.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RSX SERVICOS AUXILIARES DE PORTARIA E LIMPEZA(SP258967 - PAULO ROBERTO ARANTES JUNIOR)
1. Ciência ao interessado do desarquivamento. 2. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. 3. Int.

0039553-25.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2372 - WALTER CARVALHO DA SILVA JUNIOR) X AMBEV S.A.(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL)
Considerando-se a concordância expressa da Exequente, dou por boa a garantia oferecida, representada pela

Apólice de Seguro Garantia nº 024372014000107750000459-ENDOSSO 000000, de fls. 41/55. Aguarde-se a oposição de Embargos a Execução pelo prazo legal.

0050181-73.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RIBEIRO, LOURO & PIRES SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP215839 - LUCIANO AUGUSTO TASINAFO RODRIGUES LOURO)

Recebo a Inicial. Tendo em vista o comparecimento espontâneo da parte Executada, deixo de determinar a sua citação, com esteio no artigo 214, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Tendo em vista a alegação de pagamento parcial e parcelamento dos créditos executados nos autos, dê-se vistas com urgência à Exequente para manifestação no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

CAUTELAR INOMINADA

0018298-97.2013.403.6100 - GAFISA S/A.(SP301933B - ROSSIANA DENIELE GOMES NICOLODI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. O Juízo da 21ª Vara Cível Federal declinou da sua competência (fls. 66/7), determinando a remessa dos autos a uma das varas de execuções fiscais, sob o fundamento de que o débito em epígrafe não possui natureza tributária - multa por infração à legislação trabalhista - daí porque não se aplicam as regras do CTN. Entretanto, do Demonstrativo acostado pela Fazenda Nacional a fl. 93, infere-se que a Execução Fiscal subjacente foi autuada sob o nº 00026609820135020011, perante a 11ª Vara do Trabalho - São Paulo - Capital, o que foi confirmado, compulsando o Sistema de Acompanhamento Processual da Justiça do Trabalho - 2ª Região (extrato anexo), tendo a ação sido distribuída em 18.9.2013, fato que não foi observado pelo Juízo da 21ª Vara Cível Federal, tampouco pela Procuradoria da Fazenda oficiante. Considerando o advento da Emenda Constitucional nº 45, publicada no DOU de 31/12/2004, a teor do que dispôs o art. 1º, acrescentando o inciso VII ao artigo 114 da Constituição Federal, transferiu-se à Justiça do Trabalho a competência para julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho. Nesse passo, dê-se nova vista a Fazenda Nacional. Int. Após, tornem conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0044413-21.2004.403.6182 (2004.61.82.044413-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COLAUTO ADESIVOS E MASSAS LTDA(PR031551 - EDUARDO BOSCHETTI E PR031431 - FERNANDO DE OLIVEIRA ROSA) X COLAUTO ADESIVOS E MASSAS LTDA X FAZENDA NACIONAL
Haja vista a informação trazida aos autos, intime-se a parte interessada para que junte aos autos as alterações no contrato social da empresa executada onde consta a nova razão social. Cumprida a determinação, cancele-se a ordem anteriormente emitida e remetam-se os autos ao Sedi para alteração da razão social do executado. Feita a alteração, expeça-se nova ordem de pagamento (RPV) em nome do advogado que patrocina a causa. Int.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal Titular

DRª. LEONORA RIGO GASPAR

Juíza Federal Substituta

Bel. LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1977

EMBARGOS DE TERCEIRO

0038155-19.2009.403.6182 (2009.61.82.038155-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051420-30.2005.403.6182 (2005.61.82.051420-1)) VIPS ORGANIZACAO CONTABIL LTDA. - EPP(SP270552 - PRISCILA COSTA ZANETTI JULIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Chamo o feito à ordem. Diante da informação retro, determino a remessa dos autos ao SEDI para retificação da autuação, com urgência. Após, promova-se à disponibilização da r. decisão de fl. 60 no Diário Eletrônico Oficial. Cumpra-se.

0056971-10.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012432-61.2010.403.6182) NEILA EMILIA DO COUTO(SP067193 - DORIVAL IGLECIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARCOS TEIXEIRA

1. Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI, com urgência, para retificação da autuação, devendo constar NEILA EMILIA DO COUTO como embargante e MARCOS TEIXEIRA e UNIÃO FEDERAL como embargados, consoante indicados na exordial.2. Após, providencie a Embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, devendo juntar aos autos os seguintes documentos: a) cópia simples do auto de penhora e respectivo laudo de avaliação; b) cópia autenticada de documento que comprove a posse e/ou a propriedade do bem, objeto dos embargos; c) documento comprobatório do valor venal do imóvel;d) guia de recolhimento das custas judiciais;3. Atribua valor à causa adequado ao feito. 4. Prazo para cumprimento das diligências acima determinadas: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 284, parágrafo único, do CPC. 5. Com o integral cumprimento das determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. 6. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0567150-93.1983.403.6182 (00.0567150-7) - IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BONAPARTE E SEVILHA LTDA X NICEU BONAPARTE SANTOS X ALTAIR SEVILHA DA SILVA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Concedo ao coexecutado ALTAIR SEVILHA DA SILVA os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50.Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0511937-53.1993.403.6182 (93.0511937-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X SATOW & CIA LTDA(SP275892 - LISSA INAGUE SATOW E SP226364 - PAULA COLOMBI SASDELLI)

Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de MASAO SATOW, MARCIO MASSANO SATOW e HENRIQUE TAKEMI SATOW do polo passivo, conforme decisão de fls. 209/201.Fl. 214: A execução contra a Fazenda Pública deve obedecer ao disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil.Sendo assim, concedo à parte executada o prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito.Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo nos termos da decisão anterior.Intimem-se.

0519080-59.1994.403.6182 (94.0519080-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM) X LOJAS AMERICANAS S/A(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP155435 - FÁBIO GARUTI MARQUES)

Manifeste-se a parte executada acerca dos extratos de depósitos de fls. 175 e 177, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

0548385-49.1998.403.6182 (98.0548385-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PEDRAS UNIVERSITARIA LTDA - MASSA FALIDA X ARNALDO LOPES X ALCIDES MARQUES DOS SANTOS(SP200132 - ALEXANDRE AUGUSTO DE MELLO E SP043349 - BEATRIZ SARMENTO DE MELLO)

Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região em sede de Agravo de Instrumento (fls. 166/167).PA 1,10 Intimem-se.

0554149-16.1998.403.6182 (98.0554149-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X DILE ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA X RITA DE CASSIA BUENO X EDUARDO BAPTISTA MARTINS(SP162984 - CLAUDIA APARECIDA DE ANDRADE E SP249720 - FERNANDO MALTA E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP147812 - JONAS PEREIRA ALVES)

Vistos. O imóvel penhorado como garantia da presente execução fiscal (apartamento nº 32, situado na Rua Engenheiro Mac Lean, nº 267, matriculado sob o nº 30.449, do Livro nº 2, do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Capital de São Paulo) também foi penhorado nos autos da execução de título extrajudicial nº 583.00.2000.606.762-1 que tramita perante a 18ª Vara Cível da Capital e lá foi levado à hasta pública. Referido imóvel foi arrematado por José Roberto Pereira Alves, pela quantia de R\$ 72.400,00. Expediu-se carta de arrematação e ele foi imitado na posse. Nas petições juntadas aos autos, o arrematante do imóvel em questão requer o cancelamento da penhora efetivada, a fim de registrar a arrematação.Assim, tendo em vista que até o presente momento o ofício nº 413/2012-sis não foi respondido, reitere-se, com urgência, o ofício à 18ª Vara Cível da Capital solicitando que o valor referente à arrematação do imóvel penhorado seja transferido para este Juízo.

Após, intime-se a Fazenda Nacional para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o pedido feito pelo arrematante do imóvel penhorado na presente execução fiscal. Cumpram-se.

0037803-37.2004.403.6182 (2004.61.82.037803-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X REMAUTOS COMERCIAL TECNICA LTDA X JOSE TROMBINI X LUIZ ANTONIO MARCICO DE OLIVEIRA(SP134582 - NEIVA MARIA BRAGA E SP049210 - NELSON TROMBINI)

Providencie a parte interessada a indicação do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) no ofício requisitório a ser expedido, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumprido o determinado, expeça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, cumpra-se o despacho de fls. 377 remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

0065433-68.2004.403.6182 (2004.61.82.065433-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X FILEPPO S/A INDUSTRIA E COMERCIO X FRANCISCO FILEPPO LETO(SP023729 - NEWTON RUSSO E SP323232 - MARINA CHAVES OLIVEIRA)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por MARIA THEREZA ARMANDO FILEPPO, visando sua exclusão do polo passivo da presente execução fiscal. Alega, para tanto, que houve a indevida inclusão de seu nome no polo passivo da demanda, como corresponsável. Isto porque, por ser ex-diretora administrativa da empresa executada, foi automaticamente incluída no polo passivo, com fulcro no artigo 13, da Lei nº 8.620/93, que previa a responsabilidade pessoal dos sócios e administradores pelas dívidas da Seguridade Social. Afirma, outrossim, que foi desligada e desvinculada de todo tipo de gestão administrativa em 16.01.1998, razão porque sua posição passiva nestes autos é ilegítima e irregular. Acrescenta que o simples inadimplemento não é suficiente para ensejar a responsabilidade tributária do sócio, razão porque pugna pelo acolhimento da presente exceção de pré-executividade. Instada a manifestar-se, a excepta se opôs à exclusão do nome da coexecutada, afirmando não estar comprovada sua retirada da sociedade (fls. 108/110). É o breve relato. Decido. Primeiramente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória - esta somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, não é possível alargar demasiadamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela doutrina e jurisprudência, aquelas que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída, quanto às alegações postas, que não poderão, portanto, demandar dilação probatória. Não apenas isso. A exceção de pré-executividade não é ação autônoma nem chega a ser incidente processual. É de tão restrito espectro que, criação da jurisprudência, se resume a uma simples petição convenientemente instruída, que permita ao juízo conhecer de plano das questões que, à vista dolhos, permitam concluir, de logo, pelo insucesso da execução. Pretende o excipiente, seja acolhida a presente exceção de pré-executividade, para determinar sua exclusão do polo passivo desta demanda ao fundamento de ser parte ilegítima. Tratando-se, portanto, de matéria cognoscível na via da exceção de pré-executividade, passo a examiná-la. A presente execução fiscal foi ajuizada para cobrança de débitos inscritos em dívida ativa sob nºs. 35.070.785-5, em face de FILEPPO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, FRANCISCO FILEPPO LETO e MARIA THEREZA ARMANDO FILEPPO, é dizer, em face da pessoa jurídica e dos coexecutados elencados nas certidões, com fundamento no artigo 13 da Lei nº 8.620/93. Na redação original, o parágrafo único, do artigo 13, da Lei nº 8.620/1993, estabelecia que: Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa. No entanto, após longa discussão doutrinária e jurisprudencial, acerca do disposto no artigo acima transcrito, prevaleceu a tese de sua inaplicabilidade, cabendo consignar que ela foi excluída do ordenamento jurídico positivo, por meio da Medida Provisória nº 449/2008 e, posteriormente, pela Lei nº 11.941/2009. Entretanto, a despeito da revogação do artigo 13, da Lei nº 8.620/93, o C. STJ pacificou o entendimento de que seria possível a responsabilidade tributária imposta aos dirigentes, conquanto verificada a dissolução irregular da sociedade ou a comprovação da prática de atos com infração à lei, sendo que o simples inadimplemento não caracteriza infração legal. No caso em apreço, não se verifica dissolução irregular ou prática de atos com infração à lei. Ao contrário, com o ajuizamento da execução, citou-se a executada - pessoa jurídica - penhorando-se bens de seu ativo imobilizado (fls. 24/25). Por outro lado, a exequente não comprovou que os acionistas da sociedade anônima tenham agido com excesso de poderes ou infração de lei ou estatutos, não ensejando, assim, o redirecionamento da execução, nos termos dos artigos 117, 158 e 165 da Lei nº 6.404/76. Ademais, importa considerar que é assente o entendimento segundo o qual o redirecionamento da execução contra o sócio deve-se dar no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica. Na hipótese destes autos, houve a citação da empresa em 14.04.2008 (fls. 17), tendo retornado negativo o Aviso de Recebimento da carta de citação endereçada à excipiente. Desde então, não foram adotadas providências

no sentido de efetivar-se a intimação da coexecutada, que veio a juízo, espontaneamente, em 07.02.2014, ocasião em que realizada sua citação tácita. Observa-se, desta feita, que, entre a data da citação da pessoa jurídica (14.04.2008) e a data da citação da excipiente (07.02.2014) decorreu prazo superior a cinco anos, motivo pelo qual, também, não se justifica a permanência da excipiente no polo passivo da execução fiscal. Neste sentido, a ementa de julgamento a seguir transcrita: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSÃO. 1. Não há cerceamento de defesa ou omissão quanto ao exame de pontos levantados pelas partes, pois ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados. 2. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. 3. É possível arguir-se a prescrição por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição. 5. A Corte Especial, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 388.000/RS (acórdão ainda não publicado), por maioria, concluiu ser possível alegar-se prescrição por meio de exceção de pré-executividade. 6. A jurisprudência das 1ª e 2ª Turmas desta Corte vêm proclamando o entendimento no sentido de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Precedentes. 7. Recurso especial improvido. ..EMEN:(STJ - RESP 200500507072, CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ DATA:19/09/2005 PG:00302 ..DTPB:.) Assim, é de se acolher o pedido, para determinar a exclusão do nome da excipiente do polo passivo desta demanda. Diante do exposto, ACOELHO PARCIALMENTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, para determinar a exclusão do nome da excipiente MARIA THEREZA ARMANDO FILEPPO do polo passivo da execução fiscal. Remetam-se os autos ao SEDI, para proceder à referida exclusão. Condene a parte exequente, ora excepta, ao pagamento de honorários advocatícios à excipiente, os quais fixo, moderadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, expeça-se mandado de penhora do imóvel indicado pela excepta às fls. 73. Cumpra-se. Intimem-se.

0024514-03.2005.403.6182 (2005.61.82.024514-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NET CABLE COMERCIO E SERVICOS DE CONEXOES LTDA X MARCIO SILVA PARRA X EDILSON SILVA PARRA(SP086890 - CLAUDIA MARIA CARVALHO DO AMARAL VIEIRA)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por EDILSON SILVA PARRA, visando a sua exclusão do polo passivo e a extinção da presente execução fiscal, ao fundamento de ocorrência da prescrição para a cobrança do crédito tributário (fls. 120/141). Às fls. 246, manifestou-se a Fazenda Nacional requerendo a exclusão do coexecutado EDILSON SILVA PARRA do polo passivo da execução e o desbloqueio dos valores constantes à fl. 93. Em termos de prosseguimento, requereu a citação da empresa executada por oficial de Justiça. É o relatório. Decido. Primeiramente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória - esta somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, não é possível alargar demasiadamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela doutrina e jurisprudência, aquelas que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída quanto às alegações postas, que não poderão, portanto, demandar dilação probatória. A exceção de pré-executividade não é ação autônoma nem chega a ser incidente processual. É de tão restrito espectro que, criação da jurisprudência, se resume a uma simples petição convenientemente instruída, que permita ao juízo conhecer de plano das questões que, à vista dos autos, permitam concluir, de logo, pelo insucesso da execução. Pretende o excipiente, seja acolhida a presente exceção de pré-executividade, para determinar sua exclusão do polo passivo desta demanda ao fundamento de ser parte ilegítima. Tratando-se, portanto, de matéria cognoscível na via da exceção de pré-executividade, passo a examiná-la. A presente execução fiscal foi ajuizada para cobrança de débitos inscritos em dívida ativa sob n.ºs. 80.2.05.009708-05, 80.6.05.014165.17, 80.6.05.014166-06 e 80.7.05.004336-44, em face de NET CABLE COMÉRCIO E SERVIÇOS DE CONEXÕES LTDA. e, em razão do retorno negativo do AR de citação da empresa, houve o redirecionamento da execução para os sócios, com fundamento no artigo 13 da Lei nº 8.620/93. A redação original do parágrafo único, do artigo 13, da Lei nº 8.620/1993, estabelecia que: Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa. No entanto, após longa discussão doutrinária e jurisprudencial acerca do disposto no artigo acima transcrito, prevaleceu a tese de sua inaplicabilidade, cabendo consignar que ela foi

excluída do ordenamento jurídico positivo por meio da Medida Provisória nº 449/2008 e, posteriormente, pela Lei nº 11.941/2009. Apesar da revogação do artigo 13, da Lei nº 8.620/93, o C. STJ pacificou o entendimento de que seria possível a responsabilidade tributária imposta aos dirigentes, conquanto verificada a dissolução irregular da sociedade ou a comprovação da prática de atos com infração à lei, sendo que o simples inadimplemento não caracteriza infração legal. No caso em apreço, a ilegitimidade de parte do excipiente resta incontroversa, na medida em que houve o reconhecimento fazendário no sentido de que ele retirou-se da sociedade antes da constatação da dissolução irregular e antes mesmo do ajuizamento da execução fiscal. Assim, é de se acolher o pedido, para determinar a exclusão de EDILSON SILVA PARRA do polo passivo da execução fiscal. Via de consequência, não respondendo com seu patrimônio pessoal pelas dívidas da pessoa jurídica, impõe-se o desbloqueio do valor bloqueado em sua conta bancária. No que se refere aos honorários advocatícios, de fato, a jurisprudência é pacífica quanto à possibilidade de condenação da Fazenda em verba honorária na hipótese de exceção de pré-executividade acolhida. No entanto, diante das peculiaridades do caso em questão, não há que se falar em sucumbência e, em especial, em pagamento de verba honorária a qualquer das partes, pois não há como identificar quem deu causa ao insucesso da demanda; na medida em que o título executivo perdeu sua eficácia - em face do excipiente - em virtude da revogação do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, bem como da declaração de sua inconstitucionalidade, posteriormente ao ajuizamento da execução e ao pedido de redirecionamento da ação em face dos sócios. Assim, não há falar-se em condenação da Fazenda Nacional aos ônus sucumbenciais, já que não se pode afirmar que esta era carecedora de ação, na época do pedido de inclusão dos sócios da empresa no polo passivo da presente demanda. Os demais pedidos restaram prejudicados, diante do acolhimento do pedido principal, relativo ao reconhecimento da ilegitimidade do excipiente para figurar no polo passivo da execução e, por consequência, para formular defesa em nome de terceiro. Diante do exposto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, para determinar a exclusão do coexecutado EDILSON SILVA PARRA do polo passivo da presente execução fiscal. Proceda-se, de imediato, a inclusão da minuta de desbloqueio do valor bloqueado em sua conta bancária, via BACENJUD (fl. 93). Após, remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão do nome do coexecutado EDILSON SILVA PARRA do polo passivo da presente execução. Expeça-se mandado de citação da empresa executada, no endereço fornecido pela exequente em sua manifestação de fl. 246. Cumpram-se. Intimem-se as partes.

0001587-09.2006.403.6182 (2006.61.82.001587-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ESPACO ARQUITETURAL S/C LTDA(SP072825 - DORA LUCIA SILVA DE ALMEIDA E SP297022 - SAULO FELIPE CALDEIRA DE ALMEIDA)

Fls. 179/180: Por ora, aguarde-se. Dê-se ciência ao(à) executado(a), na pessoa de seu insígne patrono, da substituição da CDA de fls. 186/193 e da restituição do prazo para pagamento da dívida ou garantia da execução. Intimem-se.

0052119-84.2006.403.6182 (2006.61.82.052119-2) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X SIDERURGICA J L ALIPERTI S A(SP107499 - ROBERTO ROSSONI)

Recebo a apelação de fls. 76/81 em ambos os efeitos, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais. Int.

0039937-61.2009.403.6182 (2009.61.82.039937-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AGNALDO BRABO FURTADO(SP081036 - MONICA AGUIAR DA COSTA)
O executado apresentou diversas petições nestes autos sem apresentar procuração outorgada à advogada subscritora (fls. 22, 41/42 e 55/56). Sendo assim, por ora, regularize sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de serem havidos por inexistentes os atos praticados. Regularizada a representação, ou decorrido in albis o prazo assinalado, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0054164-85.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JOAO BATISTA TEIXEIRA DE GOUVEIA(SP073872 - JOSE ANTONIO DE GOUVEIA E SP108952 - CIRLENE MENDONCA ZAMBON)

Fl. 141 - A execução do julgado deverá obedecer o que dispõe o artigo 730 do C.P.C., instruindo-se o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. Assim sendo, intime-se o credor para cumprir a determinação legal. Para tanto, concedo-lhe o prazo de até 15 (quinze) dias. Em não havendo manifestação no prazo assinalado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual para 206 - execução contra a Fazenda Pública. Intime-se.

0021548-23.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X

CONTRACTA - MAO DE OBRA E ENGENHARIA LTDA(SP256785 - RENATO DIEGO SANTIAGO)
Fl. 107: Tendo em vista que apenas a CDA n. 36.429.235-5 encontra-se parcelada, prossiga-se na execução, expedindo-se mandado de penhora e demais atos executórios com relação ao débito remanescente. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0512150-88.1995.403.6182 (95.0512150-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0507716-27.1993.403.6182 (93.0507716-1)) INJETOPLAST IND/ E COM/ LTDA(SP037886 - JAIME SOLER BARO E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. 62 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO X INJETOPLAST IND/ E COM/ LTDA

Fls. 187/191 - A execução do julgado deverá obedecer o que dispõe o artigo 730 do C.P.C., instruindo-se o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. Assim sendo, intime-se o credor para cumprir a determinação legal. Para tanto, concedo-lhe o prazo de até 15 (quinze) dias. Em não havendo manifestação no prazo assinalado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual para 206 - execução contra a Fazenda Pública. Intime-se.

0534318-79.1998.403.6182 (98.0534318-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ACOMETAL COM/ DE ACOSE METAIS LTDA(SP072069 - MARIO CASIMIRO DOS SANTOS) X ACOMETAL COM/ DE ACOSE METAIS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fls. 182/185 - A execução do julgado deverá obedecer o que dispõe o artigo 730 do C.P.C., instruindo-se o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. Assim sendo, intime-se o credor para cumprir a determinação legal. Para tanto, concedo-lhe o prazo de até 15 (quinze) dias. Em não havendo manifestação no prazo assinalado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual para 206 - execução contra a Fazenda Pública. Intime-se.

0034124-05.1999.403.6182 (1999.61.82.034124-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LE PANACHE CONFECÇÕES LTDA - ME(SP111387 - GERSON RODRIGUES E SP266857 - LUIZ EDUARDO FERRARI) X LE PANACHE CONFECÇÕES LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL
Encaminhem-se os autos à Seção de Distribuição para retificação do nome da parte, devendo constar conforme Cadastro da Receita Federal (fl. 81). Após, providencie a parte interessada a indicação do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) no ofício requisitório a ser expedido, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumprido o determinado, expeça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a confirmação do pagamento, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0015507-60.2000.403.6182 (2000.61.82.015507-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BOXER IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA(MG093904 - CRISTIANO CURY DIB E SP124150 - ORLANDO MACISTT PALMA) X BOXER IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA X FAZENDA NACIONAL

Providencie a parte interessada a indicação do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) no ofício requisitório a ser expedido, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumprido o determinado, expeça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a confirmação do pagamento, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0019590-22.2000.403.6182 (2000.61.82.019590-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MAJO CONTROLS COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME(SP071797 - ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR) X MAJO CONTROLS COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Junte-se aos autos pesquisa efetuada nesta data na base de dados da Receita Federal e remetam-se os autos ao SEDI para que seja acrescentado ao nome da parte exequente a expressão ME conforme consta do referido documento. Após, tendo em vista a concordância da PFN com o valor pleiteado a título de honorários advocatícios, informe a parte exequente o nome do beneficiário. Prazo: 05 (cinco) dias. Em seguida, expeça-se RPV/Ofício Requisitório nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal. Comunicado o pagamento, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0029424-49.2000.403.6182 (2000.61.82.029424-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X REGUIVER COM/ IMP/ LTDA ME(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO E

SP271888 - ANA PAULA THABATA MARQUES FUERTES) X REGUIVER COML/ IMP/ LTDA ME X FAZENDA NACIONAL

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Após, junte-se pesquisa efetuada nesta data na base de dados da Receita Federal. Em seguida, remetam-se os autos ao SEDI para que seja acrescentada ao nome da empresa executada a expressão ME. Na sequência, considerando a concordância da PFN com o valor pleiteado a título de honorários advocatícios, informe a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o nome do beneficiário. Feito isso, expeça-se RPV/Ofício Requisitório nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal. Informado o pagamento, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0046686-12.2000.403.6182 (2000.61.82.046686-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CPA COM/ PAULISTA DE ALUMINIO LTDA(SP106074 - MIGUEL DELGADO GUTIERREZ) X CPA COM/ PAULISTA DE ALUMINIO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fls. 49 - A execução do julgado deverá obedecer o que dispõe o artigo 730 do C.P.C., instruindo-se o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. Assim sendo, intime-se o credor para cumprir a determinação legal. Para tanto, concedo-lhe o prazo de até 15 (quinze) dias. Em não havendo manifestação no prazo assinalado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual para 206 - execução contra a Fazenda Pública. Intime-se.

0068189-84.2003.403.6182 (2003.61.82.068189-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LUCAS DE LIMA E MEDEIROS ADVOGADOS - EPP(SP207426 - MAURÍCIO CORNAGLIOTTI DE MORAES) X LUCAS DE LIMA E MEDEIROS ADVOGADOS - EPP X FAZENDA NACIONAL

Junte-se aos autos pesquisa efetuada pela Secretaria nesta data junto ao programa Webservice da Receita Federal. Após, remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificado o nome da exequente para LUCAS DE LIMA E MEDEIROS ADVOGADOS - EPP. Não conheço da petição de fl. 128 tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão certificado nos autos. Considerando o decurso do prazo legal sem oposição de Embargos, informe a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o nome do beneficiário. Após, expeça-se RPV/Ofício Requisitório nos termos da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal. Comunicado o pagamento, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0051219-72.2004.403.6182 (2004.61.82.051219-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTINA LUISA HEDLER) X J. MONTEIRO ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA - ME(SP164048 - MAURO CHAPOLA) X J. MONTEIRO ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Após, remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificado o nome da parte exequente conforme consta do documento de fl. 154. Em seguida, tendo em vista a concordância da PFN com o valor pleiteado a título de honorários advocatícios, informe a parte exequente o nome do advogado beneficiário do RPV, no prazo de 05 (cinco) dias. Na sequência, expeça-se RPV/Ofício Requisitório nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal. Informado o pagamento, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0001318-67.2006.403.6182 (2006.61.82.001318-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CREATIVE CONSULT & PUBLISHER DO BRASIL LTDA - ME(SP020112 - ANTONIO ANGELO FARAGONE E SP129686 - MIRIT LEVATON) X CREATIVE CONSULT & PUBLISHER DO BRASIL LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL X CREATIVE CONSULT & PUBLISHER DO BRASIL LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE)

Encaminhem-se os autos à Seção de Distribuição para retificação do nome da parte, devendo constar conforme Cadastro da Receita Federal (fl. 140). Após, providencie a parte interessada a indicação do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) no ofício requisitório a ser expedido, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumprido o determinado, expeça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a confirmação do pagamento, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0054896-42.2006.403.6182 (2006.61.82.054896-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VIDEOIMAGEM COMUNICACOES LTDA(SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES E SP216762 - RICARDO MARTINS AMORIM E SP246738 - LUCIANA MUSSATO) X VIDEOIMAGEM COMUNICACOES LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fls. 114/116: A execução do julgado deverá obedecer o que dispõe o artigo 730 do C.P.C., instruindo-se o mandado de citação com a memória discriminada e atualizada do cálculo. Assim, recebo a petição de fls. 114/116

como início de execução de honorários advocatícios. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Cite-se a União Federal, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0015432-40.2008.403.6182 (2008.61.82.015432-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024506-89.2006.403.6182 (2006.61.82.024506-1)) SUPER ATACADO NACIONAL DE AUTO PECAS LTDA (SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SUPER ATACADO NACIONAL DE AUTO PECAS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fls. 275/298 - a substituição da certidão de dívida ativa deve ser promovida pela União Federal nos autos das execuções fiscais. Encaminhem-se os autos à Seção de Distribuição para retificação do nome da parte, devendo constar conforme Cadastro da Receita Federal (fl. 299). Após, providencie a parte interessada a indicação do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) no ofício requisitório a ser expedido, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumprido o determinado, expeça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a confirmação do pagamento, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0001931-14.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PLASTIPENTA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME (SP217962 - FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNCAO APROBATO) X PLASTIPENTA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Junte-se aos autos pesquisa efetuada pela Secretaria nesta data junto ao programa Webservice da Receita Federal. Após, remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja alterada a expressa EPP constante ao final do nome da empresa para ME. Após, apresente a exequente memória discriminada do débito atualizado. Em seguida, cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos ou havendo concordância expressa com o valor pleiteado a título de honorários advocatícios, expeça-se RPV/Ofício Requisitório nos termos da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal. Comunicado o pagamento, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0012097-71.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X WIND EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA (SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X WIND EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fls. 88/90 - A execução do julgado deverá obedecer o que dispõe o artigo 730 do C.P.C., instruindo-se o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. Assim sendo, intime-se o credor para cumprir a determinação legal. Para tanto, concedo-lhe o prazo de até 15 (quinze) dias. Em não havendo manifestação no prazo assinalado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual para 206 - execução contra a Fazenda Pública. Intime-se.

Expediente Nº 1991

EXECUCAO FISCAL

0521621-31.1995.403.6182 (95.0521621-1) - INSS/FAZENDA (Proc. 389 - CHRISTIANNE M P PEDOTE) X BANCO ABN AMRO REAL S/A (SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X ALOYSIO DE ANDRADE FARIA X FLAMORIN JOSUE NUNES (SP077545 - SANDRA MARIA OLIVEIRA)

Fls. 81/102 - Aguarde-se manifestação do(a) interessado(a) por 30 (trinta) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0523573-40.1998.403.6182 (98.0523573-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MIKFER IND/ E COM/ LTDA (SP237303 - CLARIANA ALVES)

Fls. 21/23 - Aguarde-se manifestação do(a) interessado(a) por 30 (trinta) dias. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, bem como sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva. Int.

0528939-60.1998.403.6182 (98.0528939-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COTON 2000 COM/ E IND/ DE CONFECÇÕES LTDA (SP305209 - RODRIGO REIS BELLA MARTINEZ)

Fls. 22/23 - Aguarde-se manifestação do (a) interessado(a) por 30 (trinta) dias, devendo ser regularizada a

representação processual. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0542199-10.1998.403.6182 (98.0542199-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X DELFOS IND/ E COM/ DE QUADROS TEXTEIS LTDA X WILSON JORGE NAVARRO(SP042156 - SILVIO DOTTI NETO) X VICENTE DE MOURA

Fls. 28/29- Aguarde-se manifestação do(a) interessado(a) por 30 (trinta) dias. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, bem como sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva. Int.

0547723-85.1998.403.6182 (98.0547723-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ESPECIAL VEICULOS E PECAS LTDA X JULIO EDUARDO RICCIARDI(SP140082 - MAURO GOMPERTZ E SP017796 - ALFREDO CLARO RICCIARDI E SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI)

Fls. 262/264 - Aguarde-se manifestação do(a) interessado(a) por 30 (trinta) dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

0007496-76.1999.403.6182 (1999.61.82.007496-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ALIANCA METALURGICA S/A(SP187797 - LEANDRO TOMAZ BORGES)

Fls. 437/438 - Aguarde-se manifestação do(a) interessado(a) por 30 (trinta) dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

0017741-49.1999.403.6182 (1999.61.82.017741-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CRIZA MALHAS LTDA

Fls. 13/14- Aguarde-se manifestação do(a) interessado(a) por 30 (trinta) dias. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, bem como sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva. Int.

0019731-75.1999.403.6182 (1999.61.82.019731-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PROMON ELETRONICA LTDA(SP074089B - MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA E SP097260 - MARA CONCEICAO M DOS S MELLO FREIRE)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, na agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, observando o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0051875-05.1999.403.6182 (1999.61.82.051875-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RM S/A IND/ DO MOBILIARIO(SP015646 - LINDENBERG BRUZA E SP216793 - WILSON BRUNO ZANIM DE FREITAS)

Fls.167/168 - Aguarde-se manifestação do (a) interessado(a) por 30 (trinta) dias, devendo ser regularizada a representação processual. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0075093-62.1999.403.6182 (1999.61.82.075093-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X CRIZA MALHAS LTDA

Fls. 11/12- Aguarde-se manifestação do(a) interessado(a) por 30 (trinta) dias. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, bem como sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva. Int.

0081613-38.1999.403.6182 (1999.61.82.081613-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X CRIZA MALHAS LTDA

Fls. 09/10- Aguarde-se manifestação do(a) interessado(a) por 30 (trinta) dias. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, bem como sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva. Int.

0083184-44.1999.403.6182 (1999.61.82.083184-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X AWB COURIER TRANSPORTES LTDA(SP273172 - MIGUEL CARVALHO DA CUNHA)

Fls. 33/34 - Aguarde-se manifestação do(a) interessado(a) por 30 (trinta) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0048376-76.2000.403.6182 (2000.61.82.048376-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FANTASTICO CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP154794 - ALEXANDRE MARCONDES PORTO DE ABREU)

Fls. 71/74 - Aguarde-se manifestação do(a) interessado(a) por 30 (trinta) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0046038-90.2004.403.6182 (2004.61.82.046038-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JAIME WAGNER BENEDETTI(SP214851 - MARCIO DE AZEVEDO MARQUES)

Fls. 60/63 - Aguarde-se manifestação do(a) interessado(a) por 30 (trinta) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0063079-70.2004.403.6182 (2004.61.82.063079-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CONFECÇÕES DOG INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X GILSON ROSADO X WANDERLEY ROSADO(SP187428 - ROBERTO GEISTS BALDACCI E SP176620 - CAMILA DE SOUZA TOLEDO E SP204653 - POLYANA FALCHERO MOLEZINI)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, na agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, observando o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0033189-18.2006.403.6182 (2006.61.82.033189-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ITOCHU BRASIL S/A(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES)

1. Intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0051083-70.2007.403.6182 (2007.61.82.051083-6) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X CLEIDE ANUNCIADA DOS SANTOS

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0028529-73.2009.403.6182 (2009.61.82.028529-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CORTTEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP105912 - MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA)

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando-se o julgamento do Agravo de Instrumento interposto pela parte executada junto ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0008682-51.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA RITA DA SILVA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0031544-16.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EDVALDO LUCIO SOARES

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem

requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0038562-88.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE) X SERGIANE VIEIRA MANAIA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0022433-37.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GOLDMAN SACHS DO BRASIL BANCO MULTIPLO S.A.(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP258602 - WILLIAM ROBERTO CRESTANI)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, na agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, observando o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0034383-43.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FUNDACAO CERQUEIRA LEITE(SP173158 - HENRIQUE SHIGUEAKI AMANO)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, na agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, observando o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0041812-61.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA E SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X TATIANA DE SOUZA CROSP (TPD)

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0000436-61.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(Proc. 2803 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ELIANA PATRICIO LEITE GERALDO

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0000799-48.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ALEXANDRE SIMELI NETO

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0002544-63.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X LUIS CARLOS FRANCA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente,

de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0004006-55.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ZORAIDA LIVIERI JERONIMO

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0005426-95.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ALESSANDRA SOUZA ALVES FELICIO

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0005880-75.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X CARLA NUNES BETTINI

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0006453-16.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X GERSON MORAIS CARNEIRO

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0016030-18.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GILVAN DE MIRANDA GUEDES PEREIRA(SP095262 - PERCIO FARINA)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, na agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, observando o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0032278-59.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, na agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, observando o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0008124-40.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X JACQUELINE ROSEMAURA DA COSTA DECAPITANE

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente,

de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0011324-55.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X LUCI TORRES

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0018914-83.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SILMARA REGINA AIELLO

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

Expediente Nº 1997

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009455-43.2003.403.6182 (2003.61.82.009455-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0533379-36.1997.403.6182 (97.0533379-3)) EDUARDO RODRIGUES MEYER(SP174017 - PAULO LEAL LANARI FILHO E SP249654 - RODRIGO LACERDA OLIVEIRA RODRIGUES MEYER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Trata-se de embargos à execução opostos por EDUARDO RODRIGUES MEYER em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), que a executa na execução fiscal nº 97.0533379-3, para cobrança de dívida ativa inscrita sob nº 80.2.96.039330-43. A parte embargante sustenta, em síntese, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal; a ocorrência da decadência e a impenhorabilidade do bem de família. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, nos termos da r. decisão de fls. 51. A parte embargada apresentou impugnação às fls. 54/62, defendendo a legitimidade da inclusão do sócio no polo passivo da execução fiscal, a não ocorrência da decadência e, por fim, a falta de comprovação de que o imóvel penhorado é bem de família. Instadas, apenas a parte embargante protestou pela produção de prova testemunhal, a fim de comprovar que o imóvel penhorado na execução fiscal é bem de família (fls. 67/71). A parte embargada apresentou cópia integral do processo administrativo nº 10508.000302/94-57 (fls. 123/1573). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 17 da Lei nº 6.830/80 e artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC, tendo sido processado com observância dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Esclareço, por oportuno, que eventual prova testemunhal a ser produzida nos autos não teria o condão de alterar o resultado da sentença, portanto, desnecessária. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA O artigo 135, inciso III do Código Tributário Nacional estabelece a responsabilidade pessoal dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. No entanto, o inadimplemento do crédito tributário pela pessoa jurídica não configura, por si só, hipótese que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio. Nesse sentido, a Súmula nº 430 do STJ: o inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Assim, a configuração da responsabilidade do sócio depende da comprovação de que ele praticou ato com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto. Admite-se, ainda, o redirecionamento da execução fiscal para o sócio com poderes de gerência nos casos de dissolução irregular da empresa executada, conforme jurisprudência pacífica do STJ. Inclusive, consoante Súmula nº 435 do STJ, presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Por fim, de acordo com o entendimento firmado pelo STJ, o redirecionamento da execução fiscal deve ocorrer contra os sócios que administravam a empresa na época em que houve a dissolução irregular. In casu, a parte embargante alega que não se enquadra nas hipóteses do artigo 135 do CTN, tendo em vista que figurou como diretor da empresa executada por apenas 8 (oito) dias, do período de 04/01/1989 a 12/01/1989, retirando-se da sociedade em 1º/12/1989. Compulsando os autos da execução fiscal,

verifico que de fato o embargante retirou-se da sociedade em 1º/12/1989, quando as empresas Tradebank S/A Factoring e Intra Participações Ltda. adquiriram a totalidade das ações que ele tinha na empresa Coleta S/A Construtora (fls. 165 da execução fiscal, documento que determino o traslado). Por outro lado, a data mais remota da presunção da dissolução irregular da empresa é 17/11/1997, data em que o oficial de Justiça certificou que a empresa não foi localizada em seu domicílio fiscal (fls. 15 da execução fiscal, documento que também determino o traslado). Assim, Eduardo Rodrigues Meyer retirou-se da sociedade em 1º/12/1989, demonstrando, os documentos juntados aos autos, que o embargante não era mais sócio na época da provável dissolução irregular da empresa executada, não restando, portanto, comprovado, o pressuposto para o redirecionamento da execução fiscal contra ele. Assim, há que se determinar a exclusão do nome do coexecutado Eduardo Rodrigues Meyer do polo passivo da execução fiscal por ilegitimidade passiva. Os demais pedidos restam prejudicados, diante do acolhimento do pedido principal de reconhecimento da ilegitimidade da parte embargante para figurar no polo passivo da execução. A parte embargada deve arcar com os honorários advocatícios considerando o princípio da causalidade, porque deu causa à necessidade de contratação de advogado pelo embargante, para defendê-lo em sede de execução fiscal. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a exclusão do nome do coexecutado Eduardo Rodrigues Meyer do polo passivo da execução fiscal nº 97.0533379-3, cancelando-se as penhoras lá efetivadas de bens de propriedade da parte embargante. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais) Sem condenação em custas, ex vi do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 97.0533379-3, desamparando-os. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0019880-56.2008.403.6182 (2008.61.82.019880-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063253-79.2004.403.6182 (2004.61.82.063253-9)) GENTE BANCO DE RECURSOS HUMANOS LTDA(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA E SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar cópia das principais peças dos autos do mandado de segurança nº 2000.61.00.004887-3, bem como certidão de inteiro de teor de referida ação e do mandado de segurança coletivo nº 2000.61.00.020121-3, sob pena de extinção sem resolução de mérito. Sem prejuízo, considerando que não foi atribuído efeito suspensivo aos presentes embargos, desamparem-se as execuções fiscais, que deverão tramitar normalmente. Traslade-se cópia desta decisão para os autos das execuções fiscais. Cumpra-se. Intimem-se.

0028120-63.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000495-93.2006.403.6182 (2006.61.82.000495-1)) ANTONIETA COVELLI AURICCHIO(SP224297 - PEDRO PAULO ROCHA JUNQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos à execução fiscal oposto pelo espólio de ANTONIETA COVELLI AURICCHIO, objetivando a desconstituição da certidão da dívida ativa que embasa a execução fiscal nº 2006.61.82.000495-1. Intimada, a embargada não ofereceu impugnação. É o relatório. Decido. A execução fiscal em questão foi julgada extinta, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, conforme cópia da sentença trasladada para estes autos. Destarte, com a extinção da ação de execução fiscal, deu-se a perda do interesse de agir, pela ocorrência de fato superveniente, tornando desnecessária, portanto, a apreciação do mérito dos presentes embargos. Ante o exposto, julgo extintos os presentes embargos à execução fiscal, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois foram fixados nos autos da execução fiscal. Sem condenação em custas, ex vi do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 2006.61.82.000495-1. Com o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0057883-07.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047873-35.2012.403.6182) NEREU PARTICIPACOES LTDA(SP263645 - LUCIANA DANY SCARPITTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos. Trata-se de exceção de incompetência arguida por NEREU PARTICIPAÇÕES LTDA., relativa à execução fiscal nº 0047873-35.2012.403.6182. Alega a excipiente, em suma, que este Juízo é incompetente para processar e julgar o processo executivo fiscal, tendo em vista que o estabelecimento da excipiente, há anos, localiza-se no Município de Vargem Grande Paulista. Pugna, assim, pela remessa dos autos à Vara de Execução Fiscal Federal de Cotia. Instada a manifestar-se, a Fazenda Nacional refutou a alegação da excipiente, alegando que a Fazenda Pública, além de propor a execução fiscal no foro do domicílio do réu, pode, nos termos do parágrafo único do

artigo 578 do CPC, escolher o foro de qualquer um dos devedores ou do lugar em que se praticou o ato ou ocorreu o fato que deu origem à dívida. Alegou, ainda, que no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), fonte de determinação do domicílio dos contribuintes, constava que a empresa, à época do ajuizamento da execução fiscal, tinha domicílio no foro de São Paulo. DECIDO. Não prospera a alegação da excipiente de que este Juízo é incompetente para o processamento da execução fiscal nº 0047873-35.2012.403.6182, não obstante a alteração de seu endereço junto à JUCESP, conforme Ficha Cadastral Completa juntada aos autos, tendo em vista que a empresa, à época (e até o presente momento), não comunicou tal alteração junto à Receita Federal. Com efeito, a Fazenda Nacional alega que, para determinar o domicílio dos contribuintes, faz uso dos dados constantes do CNPJ, juntando aos autos consulta realizada ao referido cadastro, datada de 19/08/2014, posterior, inclusive, ao ajuizamento do executivo fiscal, em que consta o endereço da empresa, qual seja, Av. São Luis, nº 165, 7º andar - República - São Paulo/SP, ou seja, o endereço constante do título executivo (fls. 02/03 da execução fiscal). Ademais, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 578 do Código de Processo Civil, a Fazenda Pública poderá escolher o foro de qualquer um dos devedores, quando houver mais de um, ou o foro de qualquer dos domicílios do réu; a ação poderá ainda ser proposta no foro do lugar em que se praticou o ato ou ocorreu o fato que deu origem à dívida, embora nele não mais resida o réu, ou, ainda, no foro da situação dos bens, quando a dívida deles se originar. Portanto, a eleição de foro é prerrogativa da Fazenda Pública, isto é, ...reserva-se ao Fisco a faculdade de eleger ou o foro do lugar em que se praticou o ato, ou o do lugar em que ocorreu o fato que deu origem à dívida, ou, ainda, o foro da situação dos bens de que a dívida se originou (CPC, art. 578, único), daí se concluindo que o devedor não tem assegurado o direito de ser executado no foro de seu domicílio, salvo se nenhuma das espécies do parágrafo único se verificar. (Resp 491.171, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 16/11/2004). No mesmo sentido a ementa abaixo transcrita. PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FORO COMPETENTE PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA PELA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. DÍVIDA ORIGINADA NO ESTADO-MEMBRO EXEQÜENTE. FORO COMPETENTE PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO. ARTIGO 578, DO CPC. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA. 1. O artigo 578, do Codex Processual, inserto no Título II, referente ao Processo de Execução, dispõe que: Art. 578. A execução fiscal (art. 585, VI) será proposta no foro do domicílio do réu; se não o tiver, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado. Parágrafo único. Na execução fiscal, a Fazenda Pública poderá escolher o foro de qualquer um dos devedores, quando houver mais de um, ou o foro de qualquer dos domicílios do réu; a ação poderá ainda ser proposta no foro do lugar em que se praticou o ato ou ocorreu o fato que deu origem à dívida, embora nele não mais resida o réu, ou, ainda, no foro da situação dos bens, quando a dívida deles se originar. 2. A doutrina é uníssona no sentido de que, nos termos do art. 578, parágrafo único do CPC, a Fazenda Pública tem a opção de ajuizar a execução fiscal no foro do local onde ocorreu o fato gerador da exação constante da Certidão de Dívida Ativa, ou o do domicílio do executado. (Pontes de Miranda, Nelson Nery Junior, Ernani Fidélis dos Santos e Luiz Fux). 3. Precedentes: RESP n.º 491171/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 16.11.2004; RESP n.º 492756/SE, Rel. Min. José Delgado, DJ de 09.06.2003; RESP 254199 / MS, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 24.06.2002. 4. In casu, cuida-se de execução fiscal ajuizada, em junho de 2003, pelo Estado de Santa Catarina para cobrança de principal, multa e juros, relativamente a Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, tendo sido alegado, pelo ora recorrente, que o feito deveria ter sido proposto perante a Comarca de Barueri, no Estado de São Paulo, que é o foro de seu domicílio. 5. É cediço em sede doutrinária que: Do que dispõem o art. 578 e seu parágrafo, verifica-se que a competência territorial para a ação de execução fiscal segue ordem de preferência assim estabelecida: a) foro do domicílio do executado; impossibilitada essa hipótese, b) foro da sua residência; e, finalmente, frustrada também essa opção, c) foro do lugar onde o devedor for encontrado (ALCIDES DE MENDONÇA LIMA. Comentários..., cit., p. 199). Em caso de pluralidade de domicílios ou de pluralidade de devedores, dispõe o Fisco da faculdade de ajuizar a ação no foro de qualquer um deles. Por outro lado, como alternativa para todas as opções acima, reserva-se ao Fisco a faculdade de eleger ou o foro do lugar em que se praticou o ato, ou o do lugar em que ocorreu o fato que deu origem à dívida, ou, ainda, o foro da situação dos bens de que a dívida se originou (STJ, CC 13.641, 1ª Seção, Min. César Asfor Rocha, DJ de 20.11.1995, p. 39.551; MILTON FLACKS. Comentários à lei de execução fiscal. São Paulo: Forense, 1981, p. 164). Daí se conclui que o devedor - o réu - não tem assegurado o direito de ser executado no foro de seu domicílio, salvo se nenhuma das espécies do parágrafo único se verificar (ALCIDES DE MENDONÇA LIMA. Comentários..., cit., p. 201). (Teori Albino Zavascki, in Comentários ao Código de Processo Civil - volume 8: Do Processo de Execução - arts. 566 a 645, 2ª ed. São Paulo: RT, 2003, pp. 140-141). 6. O acórdão recorrido não merece reforma, porquanto encontra-se em consonância com o entendimento perflhado por este Tribunal Superior, no sentido de que, in verbis: (...) a referida execução foi proposta pelo Município de Tubarão, ora Agravado, a fim de cobrar da Agravante valores de ISS supostamente devidos em razão de operações de arrendamento mercantil (leasing) praticadas com pessoas físicas e jurídicas que adquiriram veículos automotores de revendedores situadas nesse Município. De início cumpre destacar que o MM. Juiz de Direito não deixou de analisar a questão central da exceção. Resta evidente que julgou improcedente a exceção de incompetência aforada pela agravante ao entender que o foro onde ocorreu o fato gerador que deu

origem à dívida fiscal é o competente para o processamento e julgamento do feito, nos termos do parágrafo único do artigo 578 do Código de Processo Civil. (fls. 287) (...)11. A doutrina é uníssona no sentido de que, nos termos do art. 578, parágrafo único do CPC, a Fazenda Pública tem a opção de ajuizar a execução fiscal no foro do local onde ocorreu o fato gerador da exação constante da Certidão de Dívida Ativa, ou o do domicílio do executado. (Pontes de Miranda, Nelson Nery Junior, Ernani Fidélis dos Santos e Luiz Fux) 12. Precedentes: RESP n.º 491171/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 16.11.2004; RESP n.º 492756/SE, Rel. Min. José Delgado, DJ de 09.06.2003; RESP 254199 / MS, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 24.06.2002. (...)15. Recurso especial a que se nega provimento.(STJ, Recurso Especial 1.112.197/SC (2008/0032906-0), Primeira Turma, Ministro Luiz Fux, DJe 01/06/2009)Assim, incontestes a competência deste Juízo para processar e julgar a execução fiscal nº 0047873-35.2012.403.6182.Ante o exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal e das fls. 02/03 da execução fiscal para estes autos.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0574825-10.1983.403.6182 (00.0574825-9) - IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CASA DE TOBIAS BAR LTDA X JOSE CARLOS VIANA DE AZEVEDO MARQUES X KLAUSNER SALVADOR CONSIGLIO X ALFREDO ERNESTO FRANCISCO PIEGAIA X ABELARDO ANDRADE CAMINHA BARROS X ALUIZIO LEITE FALCAO X JOAO EVANGELISTA DE SOUZA GUERRA X JOSE TOBIAS DE SANTANA X CLOVIS ALVES DA CRUZ(SP052717 - LUIZ ANTONIO VIANNA DE AZEVEDO MARQUES E PE023776 - LEONARDO DE MEDEIROS FERNANDES E BA019805 - LUIS AUGUSTO MELLO LOBO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção do processo.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Deixo de condenar em honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.Oportunamente, levante-se eventual constrição/garantia, ficando o depositário liberado do seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0506319-54.1998.403.6182 (98.0506319-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IRCONSO MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA(SP174114 - MARCIO FERNANDES DOS SANTOS)

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 15/01/1998 pela Fazenda Nacional em face de IRCONSO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA, visando a cobrança de débito inscrito em dívida ativa.Determinada a citação da empresa executada em 19/02/1998, com resposta negativa em 14/08/1998.Em 15/03/1999, foi determinada a remessa dos autos ao arquivo, com base no artigo 40, caput, da Lei 6830/80. Os autos foram remetidos ao arquivo em 04/11/1999. Em 12/03/2014 foi requerido o desarquivamento dos autos pela parte executada, apresentando exceção de pre-executividade, arguindo a prescrição intercorrente. Instada a manifestar-se acerca da ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, a exequente concorda com o pedido afirmando constatar-se a ocorrência da prescrição, haja vista o processo ter permanecido no arquivo por mais de cinco anos sem o advento de causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.É o relatório. Decido.A prescrição do débito discutido nestes autos, sem a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do lapso prescricional, conforme reconhecimento da própria parte exequente, impõe a extinção do feito. Diante do exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, para o fim de pronunciar a prescrição intercorrente e declarar extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.6.97.007255-48, objeto da presente execução fiscal.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente realizada nestes autos. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0532805-76.1998.403.6182 (98.0532805-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HELI JEANS MAGAZINE LTDA(SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E SP168567 - LILIAN DE FÁTIMA SILVA) X WEHBE YOUSSEF DAWALIBI X CLAUDIO FARCU X BERTA DAWALIBI

I) Cite-se por edital conforme requerido. II) Decorrido o prazo legal sem o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido da exequente de rastreamento e bloqueio de valores que a(o)s executada(o)s, devidamente citada(o)s, HELI JEANS MAGAZINE LTDA, WEHBE YOUSSEF DAWALIBI, CALUDIO FARCU e BERTA DAWALIBI eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACENJUD. III) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o

recibo de protocolamento. IV) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após, o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. V) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do(a) executado(a), proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACENJUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum. VI) Após, com fundamento no § 2.º, art. 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo. VII) Em seguida, a teor do que dispõe o art. 652, § 4.º, do C.P.C., intime-se da penhora o(a)s executado(a)s, expedindo-se o necessário. VIII) Ocorrendo não respostas pelas instituições bancárias, reitere-se a ordem de bloqueio. IX) Na hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. X) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta da exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0013263-22.2004.403.6182 (2004.61.82.013263-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X CARLOS ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção do processo. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar em honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Oportunamente, levante-se eventual constrição/garantia, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0041357-77.2004.403.6182 (2004.61.82.041357-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X F.M.P. PINTURAS ELETROSTATICAS INDUSTRIA E COMERCIO LTD(SP208845 - ADRIANE LIMA MENDES)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por F.M.P. PINTURAS ELETROSTÁTICAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - EPP, visando à extinção da presente execução fiscal, em razão da ocorrência da prescrição (fls. 61/72). Intimada a manifestar-se sobre a exceção oposta, a UNIÃO informou que não constam causas suspensivas e/ou interruptivas da prescrição (fls. 107/108). É o relatório. Decido. Necessário consignar, primeiramente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - esta somente é cabível na via dos embargos à execução, no qual todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas de sua interposição. Assim é que, originariamente, a exceção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tais como: manifesta nulidade do título executivo, aquelas relacionadas aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Posteriormente, é verdade, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. Assentadas tais premissas, passo à análise da exceção de pré-executividade apresentada pela parte executada. A prescrição, hipótese de extinção do crédito tributário, está prevista no artigo 174 do Código Tributário Nacional - CTN, que assim dispõe: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. A redação original do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, dispunha que a prescrição era interrompida somente com a citação pessoal do devedor. No entanto, a Lei Complementar nº 118/05, deu nova redação ao inciso em questão, determinando que a prescrição se interrompe com o despacho que ordenar a citação. A nova regra, conforme pacificado pela jurisprudência, é aplicável aos casos em que o despacho ordinatório determinando a citação for posterior à entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005 (vigência a partir de 09/06/2005). Nesse sentido, o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, exposto na ementa abaixo transcrita: (...) 5. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 6. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar

é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação.(...)(STJ - Recurso Especial nº 999.901 - RS, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 13/05/2009)Por outro lado, o C. STJ decidiu recentemente que os efeitos da interrupção do prazo prescricional retroagem à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, 1º do Código de Processo Civil, conforme se pode conferir pela leitura da ementa abaixo transcrita:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. APLICAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 219, 1º, DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. (...)2. De acordo com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, o termo ad quem se dá com a propositura da execução fiscal. 3. A interrupção da prescrição pela citação válida, na redação original do art. 174, I, do CTN, ou pelo despacho que a ordena, conforme a modificação introduzida pela Lei Complementar 118/05, retroage à data do ajuizamento, em razão do que determina o art. 219, 1º, do CPC (REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe 21/5/10). 4. Para que a interrupção da prescrição retroaja à data da propositura da ação, nos termos do art. 219, 1º, do CPC, é necessário que demora na citação não seja atribuída ao Fisco.5. Agravo regimental não provido.(EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.350.811 - RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES DE LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/03/2013)In casu, trata-se de execução fiscal ajuizada em 21/07/2004 pela Fazenda Nacional em face de F.M.P. Pinturas Eletrostáticas Indústria e Comércio Ltda. - EPP, cujo despacho ordinatório determinando a citação se deu em 13/06/05, mas que, de acordo com o novo entendimento acima esposado, a interrupção da prescrição deve retroagir à data da propositura da ação, isto é, 21/07/2004, em obediência ao art. 219, 1º do CPC.Definido o termo ad quem do prazo prescricional, passemos à análise do respectivo termo ad quo.O entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte desacompanhada do pagamento, não se aguarda o decurso do prazo decadencial para lançamento. Isso porque, a declaração do contribuinte dispensa a necessidade de constituição formal do débito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte.Portanto, tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, é a entrega da declaração que constitui definitivamente o crédito tributário.A Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça é expressa nesse sentido: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.Cumprido salientar que entre a declaração e o vencimento, não há fluência do prazo prescricional, pois o valor declarado ainda não é exigível.Nesse sentido, a ementa abaixo transcrita:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005).(...)(STJ - Recurso Especial nº 1.120.295 - SP, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 21/05/2010)Portanto, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer sua pretensão de cobrança judicial do crédito tributário - declarado antes do vencimento do prazo para pagamento e não pago - é a data do vencimento da obrigação tributária.Todavia, se o contribuinte entregar a declaração após o vencimento do prazo para pagamento, o dies a quo do prazo prescricional será contado a partir do dia seguinte ao da entrega da declaração.In casu, trata-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, cuja constituição do crédito se deu com a entrega da declaração em atraso, desacompanhada do pagamento da obrigação principal.Constituído o crédito pela entrega da declaração em 25/05/1999, conforme os documentos juntados aos autos pela parte exequente (fls. 109/116) e, prescindível qualquer notificação ao sujeito passivo, o prazo prescricional iniciou-se

em 26/05/1999, dia seguinte ao do cumprimento da obrigação acessória. Por outro lado, instada a se manifestar sobre a existência das causas interruptivas da prescrição previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN, a União afirmou não constarem causas interruptivas ou suspensivas no período, concordando com o reconhecimento da prescrição em relação à CDA n. 80.04.03.003210-93. Diante do exposto, há que ser acolhida a exceção de pré-executividade, diante da ocorrência da prescrição quinquenal para o Fisco exercer sua pretensão, tendo em vista que entre o primeiro dia após o cumprimento da obrigação acessória em atraso (26/05/1999) e o ajuizamento da execução fiscal (21/07/2004) decorreram-se mais de cinco anos. Por fim, há que se ponderar, com relação à condenação em honorários em sede de exceção, que se aplica o princípio da causalidade, segundo o qual se atribui à parte que deu injusto motivo ao ajuizamento da ação a responsabilidade pelos encargos. Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, para o fim de PRONUNCIAR A PRESCRIÇÃO e DECLARAR EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSUBSTANCIADO NA CDA Nº 80.4.03.003210-93, objeto da presente execução fiscal. Condene a exequente/excepta ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), a teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Com o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000495-93.2006.403.6182 (2006.61.82.000495-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ANTONIETA COVELLI AURICCHIO(SP224297 - PEDRO PAULO ROCHA JUNQUEIRA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo espólio de ANTONIETA COVELLI AURICCHIO, visando a extinção da presente execução fiscal, em razão da ocorrência da prescrição da obrigação tributária e da decadência da multa (fls. 28/31). Sustenta, em suma, que entre a constituição definitiva do crédito tributário (01/09/1997) e a data da propositura desta ação (26/01/2006) decorreu mais de cinco anos. O excipiente apresentou cópia do processo administrativo (fls. 35 e ss.). Intimada a manifestar-se sobre a exceção oposta, a UNIÃO informou que não constam causas suspensivas e/ou interruptivas da prescrição (fls. 80). É o relatório. Decido. Necessário consignar, primeiramente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, na qual todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a exceção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas relacionadas aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, é verdade, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. Assentadas tais premissas, passo à análise da exceção de pré-executividade apresentada pela parte executada. A prescrição, hipótese de extinção do crédito tributário, está prevista no artigo 174 do Código Tributário Nacional - CTN, que assim dispõe: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. A redação original do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, dispunha que a prescrição era interrompida somente com a citação pessoal do devedor. No entanto, a Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, deu nova redação ao inciso em questão, determinando que a prescrição, conforme transcrito acima, interrompe-se com o despacho que ordenar a citação. A nova regra, conforme pacificado na jurisprudência, é aplicável aos casos em que a data do despacho ordinatório determinando a citação for posterior à entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005 (vigência a partir de 09/06/2005). Nesse sentido, o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, exposto na ementa abaixo transcrita: (...) 5. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 6. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. (...) (STJ - Recurso Especial nº 999.901 - RS, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 13/05/2009) Por outro lado, o C. STJ decidiu recentemente que os efeitos da interrupção do prazo prescricional retroagem à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, 1º do Código de Processo Civil, desde que eventual demora na citação não possa ser atribuída ao Fisco, conforme se pode conferir pela leitura da ementa abaixo transcrita: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO

DA FUNGIBILIDADE. APLICAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 219, 1º, DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. (...)2. De acordo com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, o termo ad quem se dá com a propositura da execução fiscal. 3. A interrupção da prescrição pela citação válida, na redação original do art. 174, I, do CTN, ou pelo despacho que a ordena, conforme a modificação introduzida pela Lei Complementar 118/05, retroage à data do ajuizamento, em razão do que determina o art. 219, 1º, do CPC (REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe 21/5/10). 4. Para que a interrupção da prescrição retroaja à data da propositura da ação, nos termos do art. 219, 1º, do CPC, é necessário que demora na citação não seja atribuída ao Fisco. 5. Agravo regimental não provido. (EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.350.811 - RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES DE LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/03/2013) In casu, trata-se de execução fiscal ajuizada em 12/01/2006 pela Fazenda Nacional em face de Antonieta Covelli Auricchio, na qual busca a cobrança judicial do crédito tributário de ITR, referente à competência de 1994. De acordo com os documentos juntados aos autos pelo excipiente, notadamente as cópias do processo administrativo (fls. 38/68), verifico que o sujeito passivo responsável pelo recolhimento do tributo apresentou impugnação administrativa em 22/01/1996, insurgindo-se contra o lançamento efetivado pela autoridade administrativa (fls. 39/42). A impugnação apresentada pelo sujeito passivo não foi recebida pelo órgão de julgamento administrativo, ante sua intempestividade. Assim, o crédito tributário foi definitivamente constituído em 25/04/1996 (fls. 49/50) e a respectiva notificação ao sujeito passivo da decisão administrativa se deu em 01/08/1997 (fls. 54). Cumpre salientar, por oportuno, que a União, instada a se manifestar sobre a exceção de pré-executividade oposta, afirmou não existirem causas suspensivas e/ou interruptivas da prescrição, concordando tacitamente com a tese do executado e aguardando ser julgada procedente a presente exceção de pré-executividade e os embargos à execução. Assim, há que ser acolhida a exceção de pré-executividade, diante da ocorrência da prescrição quinquenal para o Fisco exercer sua pretensão (cobrança do imposto e da multa), tendo em vista que entre a constituição definitiva do crédito tributário e o ajuizamento da execução fiscal decorreram-se mais de cinco anos. Por fim, há que se ponderar, com relação à condenação em honorários em sede de exceção, que se aplica o princípio da causalidade, segundo o qual se atribui à parte que deu injusto motivo ao ajuizamento da ação a responsabilidade pelos encargos. Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, para o fim de PRONUNCIAR A PRESCRIÇÃO e DECLARAR EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSUBSTANCIADO NA CDA Nº 80.8.05.000316-67, objeto da presente execução fiscal. Condene a exequente/excepta ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), a teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente realizada nestes autos. Com o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos embargos à execução fiscal nº 2006.61.82.043944-0. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001609-67.2006.403.6182 (2006.61.82.001609-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MOUSSE & MOUSSE INDUSTRIA E COMERCIO DE GENEROS ALIMENT (SP182691 - TATIANA CRISTINA MEIRE DE MORAES) X ANA CLAUDIA AZEVEDO ALBUQUERQUE CASTRO X ANA PAULA AZEVEDO ALBUQUERQUE CASTRO X PAULO ROBERTO AZEVEDO ALBUQUERQUE CASTRO (SP182691 - TATIANA CRISTINA MEIRE DE MORAES)

J. Cls. Por ora, manifeste-se expressamente a executada quanto à renúncia ao prazo para recorrer da sentença retro. Após, voltem-me conclusos.

0016849-96.2006.403.6182 (2006.61.82.016849-2) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X RIVER IMOVEIS LTDA
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção do processo. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar em honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Oportunamente, levante-se eventual construção/garantia, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0034871-37.2008.403.6182 (2008.61.82.034871-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X POLLYANA MARIA FERREIRA SOARES

Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante certidão(ões) da dívida ativa acostada(s) aos autos.O exequente requereu a desistência da execução em razão da remissão da dívida, com fulcro nos artigos 569 do Código de Processo Civil e art 26 da lei 6.830/80.É O RELATÓRIO. DECIDO.Nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, a desistência da execução é faculdade do credor. Assim, homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Sem honorários advocatícios tendo em vista que a relação jurídico-processual não se aperfeiçoou.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0035079-21.2008.403.6182 (2008.61.82.035079-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X FRANCISCO MANOEL GALOTTI

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção do processo.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Deixo de condenar em honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.Oportunamente, levante-se eventual constrição/garantia, ficando o depositário liberado do seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005185-63.2009.403.6182 (2009.61.82.005185-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X MILTON PIRES DA SILVA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção do processo.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Deixo de condenar em honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Oportunamente, levante-se eventual constrição/garantia, ficando o depositário liberado do seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009011-97.2009.403.6182 (2009.61.82.009011-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X FRANCISCO FELIX DE SOUZA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção do processo.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Deixo de condenar em honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Oportunamente, levante-se eventual constrição/garantia, ficando o depositário liberado do seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0015891-08.2009.403.6182 (2009.61.82.015891-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ANA PAULA MENDES DE OLIVEIRA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção do processo.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Deixo de condenar em honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Oportunamente, levante-se eventual constrição/garantia, ficando o depositário liberado do seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0035581-86.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VENUS LOCADORA E TURISMO LTDA-EPP(SP020447 - MARIA HELENA MARTINS)

Vistos em decisão.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de

VENUS LOCADORA E TURISMO LTDA. - EPP, qualificada nos autos, objetivando a satisfação dos créditos tributários inscritos em dívida ativa, consoante certidões de fls. 04/43. A parte executada ofereceu exceção de pré-executividade, alegando, em síntese, a nulidade do título executivo por falta de certeza e exigibilidade; a ineficácia do título, pois não indica a forma de cálculo dos juros de mora; a ilegalidade da cobrança concomitante de juros e multa moratória e, por fim, a cobrança da multa com efeitos confiscatórios. Regularmente intimada, a parte exequente defendeu a inadequação do incidente e o indeferimento do pedido. É o relatório. DECIDO. Necessário consignar, primeiramente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, na qual todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas relacionadas aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, é verdade, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. Assentadas tais premissas, passo à análise da exceção de pré-executividade apresentada pela parte executada.

1. DA VALIDADE E EFICÁCIA DA CDA Cuida-se de execução fiscal aparelhada com Certidão, formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. O exame do título executivo extrajudicial demonstra que nele se encontram todos os elementos que o legislador, no artigo 202 do Código Tributário Nacional e no artigo 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, julgou essenciais para a inscrição da dívida ativa, dentre os quais destacam-se: I - o nome do devedor; II - o valor originário da dívida, o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou em contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária. O direito positivo não exige que os referidos elementos constem do bojo da própria CDA. Podem estar contidos em seus anexos, como ordinariamente acontece. De outro lado, não invalida o documento necessário e suficiente para o ajuizamento da execução fiscal o fato de a natureza da dívida e a forma de calcular os juros e outros acréscimos virem indicadas mediante menção à legislação aplicável. Desta feita, as Certidões de Dívida Ativa são líquidas e certas, por preencherem os requisitos dos artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80. Mesmo que ao final se afirme o excesso de execução, por se ter exigido parcela indevida, a liquidez do título restará imaculada porque não perde a liquidez a dívida cuja definição depende de cálculos aritméticos, para excluir parcelas já pagas ou incluir verbas acessórias, prevista na lei ou no contrato (STJ - 4a. T., REsp 29.661-8-MG, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU 27.6.94, p. 16.984), apud THEOTÔNIO NEGRÃO (Código de Processo Civil ..., Ed. Saraiva, 29ª edição, nota nº 5 ao art. 618).

2. DA COBRANÇA CONCOMITANTE DE JUROS DE MORA E MULTA MORATÓRIA O artigo 2º, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/80, estabelece que a Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Assim, por serem institutos de natureza jurídica diversa, legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. Nesse sentido, o entendimento pacífico do C. Superior Tribunal de Justiça, exposto na ementa abaixo transcrita: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO DO JULGADO. INOCORRÊNCIA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DISPENSA. ANÁLISE DA PROVA DOCUMENTAL JUNTADA AOS AUTOS. JULGAMENTO ANTECIPADO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS DA CDA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. MULTA MORATÓRIA. ART. 52 DO CDC. INAPLICABILIDADE. CUMULAÇÃO DE JUROS DE MORA E MULTA FISCAL. POSSIBILIDADE. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. APLICAÇÃO DA SELIC. LEGALIDADE. (...)**4. Não se aplica às relações tributárias a redução da multa ao percentual de 2% (dois por cento) previsto na legislação aplicável às relações de consumo. Precedentes: REsp 770.928/RS, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.11.2005; AgRg no Ag 847.574/GO, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 14.05.2007 5. É legítima a cobrança de juros de mora simultaneamente à multa fiscal moratória, pois esta deflui da desobediência ao prazo fixado em lei, revestindo-se de nítido caráter punitivo, enquanto que aqueles visam à compensação do credor pelo atraso no recolhimento do tributo (Súmula 209 do extinto TFR). 6. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários - AgRg nos EREsp 579565/SC, 1ª S., Min. Humberto Martins, DJ de 11.09.2006; AgRg nos EREsp 831564/RS, 1ª S., Min. Eliana Calmon, DJ de 12.02.20077. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido (STJ - Recurso Especial nº 665320 - PR, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 03/03/2008)3.

3. DA COBRANÇA DA MULTA CONFISCATÓRIA A multa aplicada com o objetivo de punir e desestimular a desídia do contribuinte encontra-se em conformidade com a lei e os parâmetros jurisprudências, não havendo que falar em violação ao princípio do não confisco. Com efeito, in casu, a multa de mora foi aplicada no percentual de 20% (vinte por cento), em consonância com o disposto no artigo 61 da Lei nº 9.430/96. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PIS E COFINS. EXCLUSÃO DO ICMS E ISS DA BASE DE**

CÁLCULO. POSSIBILIDADE. EXCLUSÃO DEFERIDA. JUROS. SELIC. MULTA MORATÓRIA. APLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 20 %. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.(...)6. A legislação que disciplina a multa prevê o percentual de 20%, não tendo sido editada qualquer alteração posterior que permita sua redução, no campo tributário. Impossível a diminuição desta com base na equidade, afastando-se as alegações de que seria confiscatória e abusiva, tendo em vista seu caráter de punição pelo descumprimento da obrigação no prazo devido.7. Agravo parcialmente provido.(TRF3, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1569118, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, TERCEIRA TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/09/2014)Ante o exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.Outrossim, indefiro, por ora, o requerido pela União na manifestação à exceção de pré-executividade, tendo em vista que a penhora sobre faturamento é medida excepcional, que só é admitida, conforme entendimento jurisprudencial, entre outros requisitos, quando comprovada a inexistência de outros bens passíveis de constrição, inclusive dinheiro.Com efeito, a parte exequente não comprovou que foram esgotadas todas as tentativas possíveis de localizar bens da executada passíveis de penhora, tendo em vista que não há prova de que tenha sido efetuada busca em cartórios de registro de imóveis do domicílio do executado, tampouco tentativa de penhora eletrônica de ativos financeiros. Ademais, a busca no RENAVAM resultou positiva para 13 veículos.Intimem-se.

0044498-94.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ASSAHI MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP101376 - JULIO OKUDA E SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA)

J. Cls.Primeiramente, comprove a executada a urgência alegada no prazo de 48 h. Após, venham os autos conclusos para apreciação.

0008407-68.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DANIELA CRISTINA DE OLIVEIRA

,Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção do processo.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Tendo em vista o valor da execução e considerando o artigo 18, 1º e 2º da Lei nº 10.522/2002, a cobrança das custas resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos. Deixo de condenar em honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Oportunamente, levante-se eventual constrição/garantia, ficando o depositário liberado do seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0016527-03.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X WALDYR HADLICH

Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante certidão(ões) da dívida ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (artigo 1º da Lei nº. 6.830/80), configurando a superveniência da falta de interesse processual e impondo a extinção do processo.Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 26, da Lei nº 6.830/80 e 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios (artigo 26, Lei nº 6.830/80).Oportunamente, levante-se eventual constrição/garantia, ficando o depositário liberado do seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0017699-77.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X FABIANA AYRES MONTEIRO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção do processo.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Deixo de condenar em honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Oportunamente, levante-se eventual constrição/garantia, ficando o depositário liberado do seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0043785-85.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X

RAYES, FAGUNDES E OLIVEIRA RAMOS ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP207024 - FERNANDA APPROBATO DE OLIVEIRA)

Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante certidão(ões) da dívida ativa acostada(s) aos autos.A parte exequente requereu a extinção da ação, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o débito em cobro estava com a exigibilidade suspensa.É O RELATÓRIO. DECIDO.In casu, reconheço a falta de interesse de agir da parte exequente, considerando que o crédito tributário estava com a exigibilidade suspensa.Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ante o ajuizamento indevido da presente execução fiscal, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), a teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0058493-43.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PROSALES REPRESENTACOES LTDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção do processo.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025/69, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (STJ, Recurso Repetitivo RESP nº 1.143.320/RS).Oportunamente, levante-se eventual constrição/garantia, ficando o depositário liberado do seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000897-20.2011.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ERNST & YOUNG ASSESSORIA E PARTICIPACOES S/C LTDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção do processo.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025/69, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (STJ, Recurso Repetitivo RESP nº 1.143.320/RS).Oportunamente, levante-se eventual constrição/garantia, ficando o depositário liberado do seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006087-11.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG NOVA TUPI LTDA ME

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção do processo.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Deixo de condenar em honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.Oportunamente, levante-se eventual constrição/garantia, ficando o depositário liberado do seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008875-95.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X RENATA DA SILVA MOURA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção do processo.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Deixo de condenar em honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Oportunamente, levante-se eventual constrição/garantia, ficando o depositário liberado do seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0036233-35.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VIACAO BOLA BRANCA LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI)

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União em face da empresa Viação Bola Branca Ltda., objetivando a satisfação dos créditos tributários inscritos em dívida ativa, consoante CDAs acostadas aos autos. Já foi proferida decisão às fls. 198/200 rejeitando a exceção de pré-executividade apresentada pela executada na qual alegava a ocorrência da prescrição, motivo porque deixo de analisar a petição protocolada pela Fazenda (fls. 236/242). Por outro lado, a executada, após a interposição de exceção de pré-executividade, peticionou às fls. 207/211 e às fls. 225/228, alegando que seu crédito tributário poderia estar revestido de vício insanável (cerceamento de defesa na esfera administrativa em razão da exigência de depósito para a interposição de recurso), requerendo, para tanto, a intimação da parte exequente para se manifestar sobre isso. Ora, processo executivo fiscal, em regra, não comporta cognição de conhecimento, sendo esta possível apenas na via dos embargos à execução, nos quais todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Até mesmo a via da exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, não se podendo alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que apenas é admitida para análise de matérias de ordem pública e para a análise de questões extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. Dessa forma, em que pese a ausência de nomenclatura das petições ora em exame e do fato de já ter a executada se valido da interposição de uma exceção de pré-executividade, verifico que sua alegação de cerceamento de defesa não é comprovada de plano, implicando, sua pretensão, evidentemente, em dilação probatória. Assim, dê-se prosseguimento ao feito, intimando-se a parte exequente para manifestar-se, tão somente, com relação aos bens indicados à penhora, sendo certo, ainda, que a questão trazida na manifestação de fls. 207/211, se assim entender, deve ser alegada em sede de embargos à execução fiscal. Intimem-se. Cumpra-se.

0000279-88.2013.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP210750 - CAMILA MODENA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção do processo. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar em honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Oportunamente, levante-se eventual constrição/garantia, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000829-83.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(Proc. 2803 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ADRIANA MORAES ROCHA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção do processo. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar em honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Oportunamente, levante-se eventual constrição/garantia, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002051-86.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X IVONE ALVES DAS CHAGAS CAPPONCELLI

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção do processo. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar em honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Oportunamente, levante-se eventual constrição/garantia, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0036793-40.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X

MECANICA RIOMAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP121381 - FLAVIO CALLADO DE CARVALHO E SP141490 - RENATA APARECIDA PRESTES ELIAS DE CARVALHO E SP206219 - ÂNGELA PATRICIA PRESTES ELIAS)

J. Cls.Reconsidero a decisão retro.Requeira a executada o que de direito no prazo de 5 dias. Intimem-se.Nada sendo requerido, arquivem-se.

0052967-27.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X JAREDE PEREIRA DA SILVA JUNIOR

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção do processo.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Deixo de condenar em honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.Oportunamente, levante-se eventual constrição/garantia, ficando o depositário liberado do seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0028122-91.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HAMILTON DE CAMPOS ASSESSORIA DE VENDAS LTDA. - ME

Vistos.1. Intime-se a parte executada para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual, a fim de apresentar instrumento de procuração original.2. Cumprida a determinação acima, intime-se a Fazenda Nacional para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o alegado pela parte executada às fls. 68/69.3. Esclareço, por oportuno, que não cabe a este Juízo determinar a expedição de ofício à SERASA ou SCPC, com o escopo de determinar a regularização da situação cadastral da parte executada, pois as questões não comportam solução na presente via, de natureza exclusivamente satisfativa.Nada obsta, no entanto, que a parte executada, oportunamente, obtenha certidão de inteiro teor destes autos, mediante o recolhimento de custas, para que requeira o que de direito em seara adequada.Intimem-se.

PETICAO

0016453-84.2000.403.6100 (2000.61.00.016453-8) - OURO FINO IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA(SP043048 - JOSE CLAUDIO MARTARELLI E SP105006 - FERNANDO SERGIO FARIA BERRINGER E SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos.Trata-se de ação ajuizada por OURO FINO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA. em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), que a executa na execuções fiscais nº 00429272919994036100, 00164511720004036100, 00401267719984036100 e 00401301719984036100.Foi proferida decisão, em 06/12/2011, determinando que a parte autora manifestasse seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito.No entanto, decorrido o prazo concedido, a parte autora, quedou-se inerte, não cumprindo a determinação judicial.É o relatório. Decido.O feito comporta extinção, sem resolução de mérito, por inexistência da prática de ato determinado por este Juízo à parte autora, o que impossibilita o desenvolvimento regular do processo, além de inviabilizar sua apreciação adequada.Intimada, a parte autora nada fez.<#Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, c/c com o 1º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Incabível a condenação em custas processuais (artigo 7º da Lei nº 9.289, de 04/07/1996).Traslade-se cópia desta sentença para os autos das execuções fiscais, desapensando-se os feitos. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil).Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000551-39.2000.403.6182 (2000.61.82.000551-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0542380-11.1998.403.6182 (98.0542380-8)) INDUSTRIAS MATARAZZO DE ALIMENTOS S/A(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INDUSTRIAS MATARAZZO DE ALIMENTOS S/A

Trata-se de embargos à execução fiscal na qual a parte embargante é sucumbente e que a parte contrária a executa para pagamento de honorários advocatícios e/ou custas processuais, nos termos da decisão proferida.Os honorários advocatícios e/ou custas processuais foram quitados pela parte embargante, conforme comprovado nos autos.É O RELATÓRIO. DECIDO.Diante do pagamento noticiado, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se

baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 2003

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0034875-69.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047441-89.2007.403.6182 (2007.61.82.047441-8)) PETROSUL DISTRIBUIDORA TRANSP E COM COMBUSTIVEIS LTDA(SP161763 - FLAVIA YOSHIMOTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Considerando que houve a substituição da Certidão de Dívida Ativa que deu origem à execução fiscal embargada e, com isso, é assegurado ao Embargante a devolução do prazo para opor novos Embargos, nos termos do artigo 2º, §8º, da Lei 6.830/80, intime-se a parte Embargante para que se manifeste.

0012280-71.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054422-61.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos em decisão. Trata-se de embargos à execução fiscal, com pedido de liminar, opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, objetivando o provimento jurisdicional no sentido da exclusão ou suspensão da inscrição do débito no CADIN da exequente. Alega a embargante, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva para a execução fiscal, em que se cobra o IPTU do(s) exercício(s) de 2007, 2010 e 2011, pois não figura como proprietária do imóvel. Sustenta, ainda, a ocorrência de prescrição dos créditos tributários relativos ao ano de 2007. Requer a concessão medida liminar, com efeito suspensivo aos presentes embargos e, ainda, seja a parte embargada compelida a proceder à imediata retirada de seu nome do CADIN, instituído pela Lei Municipal nº 14.094/2005, com arbitramento de multa cominatória em caso de descumprimento. Pugna pela procedência desta demanda e pela extinção da execução fiscal. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80, nos embargos a parte executada deve alegar toda a matéria útil à sua defesa, em face da cobrança constante da execução fiscal subjacente, não sendo permitida a reconvenção. Com efeito, quanto ao pedido de concessão de efeito suspensivo, cabe a este Juízo apreciá-lo, observados os requisitos do artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil, que dispõe que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente puder causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. In casu, verifico que a parte embargante formulou pedido e que a garantia por ela prestada, nos autos principais, consistiu em depósito integral (fl. 17), sendo relevantes os fundamentos dos embargos e havendo risco de grave dano de difícil reparação, uma vez que o ato seguinte da execução seria a conversão do depósito em renda do devedor. Ante o exposto, recebo os embargos no efeito suspensivo, uma vez que cumpridos os requisitos do art. 739-A do CPC. Quanto ao pedido de concessão de medida liminar para exclusão ou suspensão da inscrição do débito no CADIN da Exequente, entendo presentes os requisitos do art. 273, do CPC, pois uma vez suspensa a exigibilidade do crédito pelo depósito do montante integral, nos termos do art. 151, II do Código Tributário Nacional, a suspensão do registro do devedor no CADIN é medida que se impõe, em obediência ao disposto no art. 8º da Lei Municipal 14.094/2005. Ante o exposto, recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal para discussão, atribuindo-lhes o efeito suspensivo e concedo a medida liminar inaudita altera parte para determinar à Prefeitura do Município de São Paulo que suspenda o registro da Caixa Econômica Federal, relativamente ao crédito tributário sub judice, junto ao CADIN Municipal, no prazo de 5 dias úteis a contar da intimação desta decisão, em cumprimento. Abra-se vista à parte embargada para cumprimento e impugnação. Sem prejuízo, providencie a Secretaria o traslado desta decisão para os autos principais. E, ainda, traslade-se para este feito, cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade), apensando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0013605-81.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058768-55.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos em decisão. Trata-se de embargos à execução fiscal, com pedido de liminar, opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, objetivando o provimento jurisdicional no sentido da exclusão ou suspensão da inscrição do débito no CADIN da exequente. Alega a embargante sua ilegitimidade passiva de parte para a execução fiscal, em que se cobra o IPTU do(s) exercício(s) de 2007, 2008, 2009 e 2011, pois não figura como proprietária do imóvel. Requer a concessão medida liminar, com efeito suspensivo aos presentes embargos e, ainda, seja a parte embargada compelida a

proceder à imediata retirada de seu nome do CADIN, instituído pela Lei Municipal nº 14.094/2005, com arbitramento de multa cominatória em caso de descumprimento. Pugna pela procedência desta demanda e pela extinção da execução fiscal. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80, nos embargos a parte executada deve alegar toda a matéria útil à sua defesa, em face da cobrança constante da execução fiscal subjacente, não sendo permitida a reconvenção. Com efeito, quanto ao pedido de concessão de efeito suspensivo, cabe a este Juízo apreciá-lo, observados os requisitos do artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil, que dispõe que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente puder causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. In casu, verifico que a parte embargante formulou pedido e que a garantia por ela prestada, nos autos principais, consistiu em depósito integral, sendo relevantes os fundamentos dos embargos e havendo risco de grave dano de difícil reparação, uma vez que o ato seguinte da execução seria a conversão do depósito em renda do devedor. Portanto, os embargos devem ser recebidos no efeito suspensivo, uma vez que cumpridos os requisitos do art. 739-A do CPC. Quanto ao pedido de concessão de medida liminar para exclusão ou suspensão da inscrição do débito no CADIN da Exequente, entendo presentes os requisitos do art. 273, do CPC, pois uma vez suspensa a exigibilidade do crédito pelo depósito do montante integral, nos termos do art. 151, II do Código Tributário Nacional, a suspensão do registro do devedor no CADIN é medida que se impõe, em obediência ao disposto no art. 8º da Lei Municipal 14.094/2005. Ante o exposto, recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal para discussão, atribuindo-lhes o efeito suspensivo e concedo a medida liminar inaudita altera parte para determinar à Prefeitura do Município de São Paulo que suspenda o registro da Caixa Econômica Federal, relativamente ao crédito tributário sub judice, junto ao CADIN Municipal, no prazo de 5 dias úteis a contar da intimação desta decisão. Intime-se a parte embargada para cumprimento e impugnação aos embargos. Sem prejuízo, providencie a Secretaria o traslado desta decisão para os autos principais. E, ainda, traslade-se para este feito, cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade), apensando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0016081-92.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029722-31.2006.403.6182 (2006.61.82.029722-0)) CLINICA GEBARA CARDIOLOGIA E MEDICINA INTERNA S/C LTDA(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP273788 - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) REPUBLICAÇÃO DA DECISAO DE FL. 455, em cumprimento ao despacho exarado em 24.09.2014. 1. Providencie a parte embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, devendo juntar aos autos os seguintes documentos: b) cópia simples dos documentos que comprovem estar garantida a execução (auto de penhora e laudo de avaliação - se o caso; comprovante do depósito - se o caso; carta de fiança e da decisão que declarou garantida a execução - se o caso; certidão de conversão em penhora de valores bloqueados via sistema BACENJUD - se o caso); ec) cópia simples dos documentos que comprovem a tempestividade dos embargos, conforme art. 16 da Lei 6.830/80 (LEF). 2. Regularize, a embargante, sua representação processual, juntando documentos que comprovem o poder de representação da sociedade e outorga de procuração. 3. Prazo para cumprimento de todas as diligências acima determinadas: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 284, Parágrafo único, do CPC. 4. Intime-se.

0020861-75.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0552004-21.1997.403.6182 (97.0552004-6)) ANTONIO REINALDO LOURENCO SIQUEIRA(SP303396 - ADRIANO FACHIOLLI E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 443 - HELIO PEREIRA LACERDA) 1. Providencie a parte embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, devendo juntar aos autos os seguintes documentos: a) cópia simples dos documentos que comprovem estar garantida a execução (auto de penhora e laudo de avaliação; comprovante do depósito; carta de fiança e da decisão que declarou garantida a execução; certidão de conversão em penhora de valores bloqueados via sistema BACENJUD - se o caso); eb) cópia simples dos documentos que comprovem a tempestividade dos embargos, conforme artigo 16 da Lei 6.830/80 (LEF). 2. Promova adequação do valor da causa nos termos do artigo 259, do CPC c.c. art. 6º, §4º, da LEF. 3. Prazo para cumprimento de todas as diligências acima determinadas: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 284, Parágrafo único, do CPC. 4. Intime-se.

0031062-29.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050146-84.2012.403.6182) SCAC FUNDACOES E ESTRUTURAS LTDA(SP237494 - DIOGO MARTIN REZENDE) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

1. Providencie a parte embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, devendo juntar aos autos os seguintes documentos: a) cópia simples da petição inicial da execução fiscal e certidão de dívida ativa (CDA);b) cópia simples dos documentos que comprovem estar garantida a execução (auto de penhora e laudo de avaliação - se o caso; comprovante do depósito - se o caso; carta de fiança e da decisão que declarou garantida a execução - se o caso; certidão de conversão em penhora de valores bloqueados via sistema BACENJUD - se o caso); ec) cópia simples dos documentos que comprovem a tempestividade dos embargos, conforme art. 16 da Lei 6.830/80 (LEF). 2. Regularize sua representação processual, juntando instrumento de mandato original ou cópia autenticada. 3. Prazo para cumprimento de todas as diligências acima determinadas: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 284, Parágrafo único, do CPC. 4. Intime-se.

0031066-66.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043575-63.2013.403.6182) BOLCIMODAS COMERCIO DE COUROS LTDA(SP138745 - LUCAS ROBERTO DE SA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1. Providencie a parte embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, devendo juntar aos autos os seguintes documentos: a) cópia simples da petição inicial da execução fiscal e certidão de dívida ativa (CDA);b) cópia simples dos documentos que comprovem estar garantida a execução (auto de penhora e laudo de avaliação - se o caso; comprovante do depósito - se o caso; carta de fiança e da decisão que declarou garantida a execução - se o caso; certidão de conversão em penhora de valores bloqueados via sistema BACENJUD - se o caso); ec) cópia simples dos documentos que comprovem a tempestividade dos embargos, conforme art. 16 da Lei 6.830/80 (LEF). d) cópia autenticada do contrato ou estatuto social, bem como a última alteração contratual; 2. Promova adequação do valor da causa nos termos do artigo 259, do CPC c.c. art. 6º, §4º, da LEF. 3. Prazo para cumprimento de todas as diligências acima determinadas: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 284, Parágrafo único, do CPC. 4. Intime-se.

0031274-50.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055341-55.2009.403.6182 (2009.61.82.055341-8)) ORLANDO FRANCISCO DE PAULA CASANOVA GONZ(SP206732 - FLÁVIA TACLA DURAN E SP344404 - BRUNO MACHADO THOMAZ) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ)

1. Providencie a parte embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, devendo juntar aos autos os seguintes documentos: a) cópia simples dos documentos que comprovem estar garantida a execução (auto de penhora e laudo de avaliação; comprovante do depósito; carta de fiança e da decisão que declarou garantida a execução; certidão de conversão em penhora de valores bloqueados via sistema BACENJUD - se o caso); eb) cópia simples dos documentos que comprovem a tempestividade dos embargos, conforme artigo 16 da Lei 6.830/80 (LEF). 2. Prazo para cumprimento de todas as diligências acima determinadas: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 284, Parágrafo único, do CPC. 3. Intime-se.

0031496-18.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001609-67.2006.403.6182 (2006.61.82.001609-6)) PAULO ROBERTO AZEVEDO ALBUQUERQUE CASTRO(SP182691 - TATIANA CRISTINA MEIRE DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGER)

1. Providencie a parte embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, devendo juntar aos autos os seguintes documentos: a) cópia simples da petição inicial da execução fiscal (CDA);b) cópia simples dos documentos que comprovem estar garantida a execução (auto de penhora e laudo de avaliação; comprovante do depósito; carta de fiança e da decisão que declarou garantida a execução; certidão de conversão em penhora de valores bloqueados via sistema BACENJUD - se o caso); ec) cópia simples dos documentos que comprovem a tempestividade dos embargos, conforme artigo 16 da Lei 6.830/80 (LEF). 2. Regularize sua representação processual, juntando instrumento de mandato original ou cópia autenticada. 3. Promova adequação do valor da causa nos termos do artigo 259, do CPC c.c. art. 6º, §4º, da LEF. 4. Prazo para cumprimento de todas as diligências acima determinadas: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 284, Parágrafo único, do CPC. 5. Intime-se.

0031654-73.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052032-84.2013.403.6182) INSTITUTO EDUCACIONAL SEMINARIO PAULOPOLITANO(SP091209 - FERNANDO DE OLIVEIRA MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1. Providencie a parte embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, devendo juntar aos autos os seguintes documentos: a) cópia simples dos documentos que

comprovem estar garantida a execução, tais como, o laudo de avaliação e cópia da certidão atualizada da Matrícula nº 168.151 do 14º CRI - Cartório de Registro de Imóveis da Capital, relativa ao imóvel penhorado. 2. Prazo para cumprimento de todas as diligências acima determinadas: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 284, Parágrafo único, do CPC. 3. Intime-se.

0031655-58.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056768-92.2006.403.6182 (2006.61.82.056768-4)) EDMEIA NOBRE E SILVA(SP262906 - ADRIANA FERNANDES MARCON) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

1. Providencie a parte embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, devendo juntar aos autos os seguintes documentos: a) cópia simples da petição inicial da execução fiscal e certidão de dívida ativa (CDA);b) cópia simples dos documentos que comprovem estar garantida a execução (auto de penhora e laudo de avaliação; comprovante do depósito; carta de fiança e da decisão que declarou garantida a execução; certidão de conversão em penhora de valores bloqueados via sistema BACENJUD - se o caso); ec) cópia simples dos documentos que comprovem a tempestividade dos embargos, conforme artigo 16 da Lei 6.830/80 (LEF). 2. Prazo para cumprimento de todas as diligências acima determinadas: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 284, Parágrafo único, do CPC. 3. Intime-se.

0031656-43.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041605-43.2004.403.6182 (2004.61.82.041605-3)) CIVEL COMERCIO E INDUSTRIA DE VEDACOES LTDA X GILBERTO AMBROSIO FANGANIELLO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Dado o tempo decorrido sem que o patrono tenha apresentado a procuração, nos termos do artigo 37, do Código de Processo Civil, providencie a parte embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos artigos 282 e 283 do mesmo diploma legal, devendo juntar aos autos os seguintes documentos: a) instrumento de mandato original, ou cópia autenticada, de ambos os embargantes; b) cópia autenticada do contrato ou estatuto social, bem como a última alteração societária; c) cópia simples do laudo de avaliação elaborado pelo oficial de justiça quando do cumprimento do mandato de penhora; ed) cópia simples dos documentos que comprovem a tempestividade dos embargos, conforme art. 16 da Lei 6.830/80 (LEF). 2. Prazo para cumprimento de todas as diligências acima determinadas: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 284, Parágrafo único, do CPC. 3. Intime-se.

0032740-79.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056290-40.2013.403.6182) MELITTA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP192798 - MONICA PIGNATTI LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1. Dado o tempo decorrido sem que o patrono tenha apresentado a procuração, nos termos do artigo 37, do Código de Processo Civil, providencie a parte embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos artigos 282 e 283 do mesmo diploma legal, devendo juntar aos autos os seguintes documentos: a) instrumento de mandato original ou cópia autenticada; b) cópia autenticada do contrato ou estatuto social, bem como a última alteração societária; 2. Prazo para cumprimento de todas as diligências acima determinadas: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 284, Parágrafo único, do CPC. 3. Intime-se.

0032741-64.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028833-33.2013.403.6182) ARICANDUVA INDUSTRIA E COMERCIO DE MASSAS ALIMENTÍCIAS(SP129213 - ANA PAULA PRADO ZUCOLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1. Providencie a parte embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, devendo juntar aos autos os seguintes documentos: a) cópia simples da petição inicial da execução fiscal e certidão de dívida ativa (CDA);b) cópia simples dos documentos que comprovem estar garantida a execução (auto de penhora e laudo de avaliação - se o caso; comprovante do depósito - se o caso; carta de fiança e da decisão que declarou garantida a execução - se o caso; certidão de conversão em penhora de valores bloqueados via sistema BACENJUD - se o caso); ec) cópia simples dos documentos que comprovem a tempestividade dos embargos, conforme art. 16 da Lei 6.830/80 (LEF). 2. Regularize sua representação processual, juntando instrumento de mandato original ou cópia autenticada. 3. Prazo para cumprimento de todas as diligências acima determinadas: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 284, Parágrafo único, do CPC. 4. Intime-se.

0034798-55.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065534-

47.2000.403.6182 (2000.61.82.065534-0)) ANA MARIA ORR(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO E SP130493 - ADRIANA GUARISE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
1. Providencie a parte embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, devendo juntar aos autos os seguintes documentos: a) cópia simples dos documentos que comprovem estar garantido o Juízo (auto de penhora e laudo de avaliação - se o caso; comprovante do depósito - se o caso; carta de fiança e da decisão que declarou garantida a execução - se o caso); eb) cópia simples dos documentos que comprovem a tempestividade dos embargos, conforme artigo 16 da Lei 6.830/80 (LEF). 2. Prazo para cumprimento de todas as diligências acima determinadas: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 284, Parágrafo único, do CPC. 3. Intime-se.

0037296-27.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016776-80.2013.403.6182) ISAAC SELIM SUTTON(SP156358 - DÁCIO PEREIRA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1. Antes de apreciar o pedido de liminar, providencie a parte embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, devendo juntar aos autos os documentos essenciais à propositura da ação: a) cópia simples da petição inicial da execução fiscal e certidão de dívida ativa (CDA);b) cópia simples dos documentos que comprovem estar garantido o Juízo (auto de penhora e laudo de avaliação - se o caso; comprovante do depósito - se o caso; carta de fiança e da decisão que declarou garantida a execução - se o caso); ec) cópia simples dos documentos que comprovem a tempestividade dos embargos, conforme artigo 16 da Lei 6.830/80 (LEF). 2. Deve, sem prejuízo do cumprimento das determinações acima, indicar corretamente a parte embargada (artigo 282, II, CPC).3. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 284, Parágrafo único, do CPC.4. Intime-se.

0037507-63.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003164-66.1999.403.6182 (1999.61.82.003164-9)) UBIRAILDNER FAGUNDES DE MELO SANTOS(SP209472 - CAROLINA SVIZZERO ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1. Providencie a parte embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, devendo juntar aos autos os seguintes documentos: a) cópia simples da petição inicial da execução fiscal e certidão de dívida ativa (CDA);b) cópia simples dos documentos que comprovem estar garantida a execução (auto de penhora e laudo de avaliação; comprovante do depósito; carta de fiança e da decisão que declarou garantida a execução; certidão de conversão em penhora de valores bloqueados via sistema BACENJUD - se o caso); e c) cópia simples dos documentos que comprovem a tempestividade dos embargos, conforme artigo 16 da Lei 6.830/80 (LEF). 2. Regularize sua representação processual, juntando instrumento de mandato original ou cópia autenticada. 3. Prazo para cumprimento de todas as diligências acima determinadas: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 284, Parágrafo único, do CPC. 4. Intime-se.

0038919-29.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055657-63.2012.403.6182) INSTITUTO DO GREMIO POLITECNICO PARA DESENVOL(SP128708 - GUILHERME PEREIRA C DE FIGUEIREDO) X FAZENDA NACIONAL

1. Providencie a parte embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, devendo juntar aos autos os seguintes documentos: a) cópia simples da petição inicial da execução fiscal e certidão de dívida ativa (CDA);2. Prazo para cumprimento de todas as diligências acima determinadas: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 284, Parágrafo único, do CPC. 3. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0047441-89.2007.403.6182 (2007.61.82.047441-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PETROSUL DISTRIBUIDORA TRANSP E COM COMBUSTIVEIS LTDA(SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE)

Aceito a conclusão nesta data.Intime-se a executada da substituição da Certidão de Dívida Ativa (fls. 1777/1784), nos termos do artigo 2º, §8º, da Lei 6.830/80.

Expediente Nº 2019

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0057373-72.2005.403.6182 (2005.61.82.057373-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0551852-70.1997.403.6182 (97.0551852-1)) ART MOBILI IND/ E COM/ DE MOVEIS E COLCHOES

LTDA(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES E SP097311 - CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 534 - ZANILTON BATISTA DE MEDEIROS)

1. Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e dos documento(s) a ela acostado(s) e de fls. 198/219. 2. Especifiquem e justifiquem as provas que pretendem produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma, sob pena de preclusão.3. Int.

0037926-25.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061853-64.2003.403.6182 (2003.61.82.061853-8)) MEGATEL IND/ E COM/ LTDA (MASSA FALIDA)(SP071943 - MARILIA BUENO PINHEIRO FRANCO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1. Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e dos documento(s) a ela acostado(s). 2. Especifiquem e justifiquem as provas que pretendem produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma, sob pena de preclusão.3. Int.

0036200-45.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032702-58.2000.403.6182 (2000.61.82.032702-6)) QUIMICA INDL/ PAULISTA S/A (MASSA FALIDA)(SP091210 - PEDRO SALES) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

1. Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e dos documento(s) a ela acostado(s). 2. Especifiquem e justifiquem as provas que pretendem produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma, sob pena de preclusão.3. Int.

0044603-03.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003651-79.2012.403.6182) METALZUL INDUSTRIA METALURGICA E COMERCIO LIMITADA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

1. Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e dos documento(s) a ela acostado(s). 2. Especifiquem e justifiquem as provas que pretendem produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma, sob pena de preclusão.3. Int.

0054608-84.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605966-22.1998.403.6182 (98.0605966-2)) PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA/SP(SP114427 - MARY TERUKO IMANISHI E SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

1. Dê-se vista às partes dos cálculos de fls. 66. 2. Int.

0043319-23.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036859-88.2011.403.6182) CORA SRUR CALFAT(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e dos documento(s) a ela acostado(s). 2. Especifiquem e justifiquem as provas que pretendem produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma, sob pena de preclusão.3. Int.

0046022-24.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005193-75.1988.403.6182 (88.0005193-6)) ESPOLIO DE ALEXANDER CHARILAOS VLAVIANOS(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

1. Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, devendo constar no polo ativo exatamente como consta da inicial. 2. Em seguida, providencie a parte embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, devendo juntar aos autos os seguintes documentos: a) cópia simples dos documentos que comprovem estar garantida a execução (auto de penhora e laudo de avaliação - se o caso; comprovante do depósito - se o caso; carta de fiança e da decisão que declarou garantida a execução - se o caso; certidão de conversão em penhora de valores bloqueados via sistema BACENJUD - se o caso); eb) cópia simples dos documentos que comprovem a tempestividade dos embargos, conforme art. 16 da Lei 6.830/80 (LEF). 3. Regularize sua representação processual, juntando documento que comprove que os outorgantes da procuração de fls. 17 detêm poderes de representação do Espólio. 4. Prazo para cumprimento de todas as diligências acima determinadas: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 284, Parágrafo único, do CPC. 5. Intime-se.

0048499-20.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021639-79.2013.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1. Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e dos documento(s) a ela acostado(s). 2. Especifiquem e justifiquem as provas que pretendem produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma, sob pena de preclusão.3. Int.

0048650-83.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046827-11.2012.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP277672 - LINARA CRAICE DA SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1. Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e dos documento(s) a ela acostado(s). 2. Especifiquem e justifiquem as provas que pretendem produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma, sob pena de preclusão.3. Int.

0049386-04.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021655-33.2013.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP272939 - LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1. Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e dos documento(s) a ela acostado(s). 2. Especifiquem e justifiquem as provas que pretendem produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma, sob pena de preclusão.3. Int.

0049625-08.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032161-68.2013.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1. Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e dos documento(s) a ela acostado(s). 2. Especifiquem e justifiquem as provas que pretendem produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma, sob pena de preclusão.3. Int.

0029876-68.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044297-97.2013.403.6182) HENRIQUE BRENNER(SP156989 - JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ E SP305031 - GLAUBER ORTOLAN PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1. Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e dos documento(s) a ela acostado(s). 2. Especifiquem e justifiquem as provas que pretendem produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma, sob pena de preclusão.3. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000196-53.2005.403.6182 (2005.61.82.000196-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1998.61.82.503682-7) FABIO TADEU GONCALVES FOGACA(SP081187 - LUIZ BIASIOLI E SP138209 - MARCELO BIASIOLI) X ALZIRA DE OLIVEIRA(SP141195 - ALDINEI LIMAS DA SILVA) X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X FELIPE SANCHES MIRA GONCALVES FOGACA X CAMILLE SANCHES MIRA GONCALVES

1. Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao SEDI para regularização do pólo ativo, devendo constar os demais autores: FELIPE SANCHES MIRA GONÇALVES e CAMILLE SANCHES MIRA GONÇALVES.2. Fls. 158/160: ciência aos embargantes.

0061856-04.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029922-82.1999.403.6182 (1999.61.82.029922-1)) ANTONIO SERGIO MOUTINHO(SP095054 - JULIO CESAR MENEGUETTO E SP118412 - NELI APARECIDA REIS MENEGUETTO E SP144416 - JONAS DE OLIVEIRA MELO SILVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X KIPRATOS ARTEFATOS DE PAPEIS LTDA X KEIZO KANEKO X VALDEMAR SUSUMU KANEKO

Vistos em decisão. Recebo a petição e documentos de fls. 38/51 como aditamento à inicial. Ao SEDI para incluir os embargados indicados a fl. 39, no polo passivo da ação. Recebo os embargos para discussão, suspendendo a execução, com relação ao(s) bem(s) objeto destes embargos.Citem-se os embargados.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Intime-se.

0001775-55.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0550481-

71.1997.403.6182 (97.0550481-4)) MAUREEN REGINA TEIXEIRA SANTOS(SP190499 - SAMARA DE FÁTIMA AGUILAR) X INSS/FAZENDA(Proc. 462 - TERESINHA MENEZES NUNES) X SENIO COMBUSTAO CONTROLADA LTDA X ESPOLIO DE ENNIO RAVAGLIA X CECILIA RAVAGLIA X CLAUDIA RAVAGLIA X CAIO RAVAGLIA

I - Recebo a petição e documentos de fls. 395/419 como aditamento à inicial. II - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.III - Ao SEDI para anotar o valor à causa e incluir os embargados indicados a fl. 395 (SENIO COMBUSTÃO CONTROLADA LTDA, ESPÓLIO DE ENNIO RAVAGLIA, CECÍLIA RAVAGLIA, CLAUDIA RAVAGLIA e CAIO RAVAGLIA), no polo passivo da ação. IV - Recebo os embargos para discussão, suspendendo a execução, com relação ao(s) bem(s) objeto destes embargos.V - Citem-se os embargados.VI - Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.VII - Intime-se.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES
DIRETORA DA SECRETARIA**

Expediente Nº 3517

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0511613-92.1995.403.6182 (95.0511613-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0507297-36.1995.403.6182 (95.0507297-0)) BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração (fls. 473/479) opostos pelo BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A sob a alegação de omissão na sentença de fls. 467 que, ao fixar a verba honorária, teria deixado de observar o grau de zelo profissional e o tempo exigido para a obtenção de êxito no presente feito. Entende que o valor dos honorários advocatícios é irrisório, motivo pelo qual deseja sua majoração.É o relatório. Decido.A decisão embargada não padece de omissão, cabendo à parte descontente impugná-la por intermédio do recurso adequado.Observo que as alegações trazidas em sede de embargos de declaração revelam o inconformismo quanto aos termos da decisão, entretanto, não vislumbro qualquer hipótese autorizadora da alteração do já decidido.Saliente-se que o presente recurso foi manejado com nítido propósito infringente, caracterizado pelo inconformismo com o montante dos honorários advocatícios fixados.A sentença apreciou a questão da condenação da embargada nas verbas sucumbenciais, arbitrando em 1% sobre o valor do crédito atualizado, com a moderação determinada pelo art. 20, 4º, do CPC.Ademais, não tem cabimento a invocação dos parágrafos 3º e 4º, do art. 20 do CPC, naqueles casos regidos pelo parágrafo 4º, conforme precedentes do E. STJ, v.g.:Vencida ou vencedora a Fazenda Pública, o arbitramento dos honorários advocatícios não está adstrito aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade.(AgRg no REsp 1343616/AP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe 18/08/2014)Ante o exposto, conheço dos embargos, posto que tempestivos, mas rejeito-os, eis que não há omissão a ser sanada na decisão embargada.P.R.I.

0000366-64.2001.403.6182 (2001.61.82.000366-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0515282-51.1998.403.6182 (98.0515282-0)) TEOREMA ARTES IMPRESSAS LTDA(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) Tendo em vista a informação de fls.199, com fulcro na ordem de serviço n. 39, de 27/02/2012 do E. TRF3ª Região e considerando que a cópia do consolidação contratual de fls. 37/42 e a base de dados da Receita Federal indicam o mesmo número de CNPJ para a empresa embargante, ao SEDI para alteração do pólo ativo, fazendo constar TEOREMA ARTES IMPRESSAS LTDA- EPP, conforme consulta sistema da Receita Federal (fls. 200), para fins de expedição do ofício requisitório.Após, cumpra-se o despacho de fls. 198.Intime-se. Cumpra-se.

0031743-43.2007.403.6182 (2007.61.82.031743-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032766-58.2006.403.6182 (2006.61.82.032766-1)) DSP - ADMINISTRACAO DE BENS IMOVEIS E PARTICIPACOES S/A(SP060723 - NATANAEL MARTINS E SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução fiscal movida para a cobrança do IRPJ do período de apuração de julho de 2001, inscrito sob o n. 80.2.06.021146-30. No seu bojo, alega-se nulidade da execução em razão do pagamento efetuado, pelo que, o título executivo não subsiste. Os embargos foram impugnados com a alegação de regularidade da certidão de dívida ativa, postulando prazo para manifestação da Receita Federal do Brasil. Dita manifestação foi determinada a fls. 77, dirigindo-se a requisição, reiteradamente, ao órgão de administração tributária. A manifestação do órgão fazendário veio em modo lacônico a fls. 92 e foi determinada a realização de perícia. O laudo contábil e seus anexos vieram a fls. 148 e seguintes. Manifestaram-se sobre o laudo: a) a embargante, a fls. 292/4; b) a União, a fls. 311. Após concessão de prazo para esclarecimento, a embargante trouxe novos documentos (fls. 328), manifestando-se a respeito a embargada a fls. 364. É o relatório. DECIDOA execução fiscal tem como objeto o imposto de renda calculado sobre o lucro presumido, relativo ao período encerrado em 01.07.2001 e vencido em 31.10.2001, acrescido de multa de mora de 20% e demais encargos. Alega-se, em desabono do título executivo, extinção pelo pagamento. Note-se que não é caso de nulidade do título, nem da execução, como afirmou inicialmente a parte embargante, porque não se trata de vício intrínseco. A defesa do devedor veio baseada em exceção substancial de mérito (pagamento). Desde que formalmente perfeita, a CDA é título dotado de presunção de liquidez e certeza, de modo que o ônus de provar o contrário compete apenas ao contribuinte. Nenhum tipo de elemento é necessário para consubstanciar o que se encontra atestado pelo título executivo. Assim, as alegações de fatos modificativos e extintivos impõem à parte embargante o encargo de trazer aos autos comprovantes idôneos e cabais, que não deixem margem à dúvida. Esse ônus decorre, portanto, de duas origens: a inversão provocada pelos atributos da CDA, a um tempo ato administrativo e título executivo e, por outro lado, por conta do art. 333, I e II, do CPC. Apresentada prova literal de pagamento, surge ainda a questão de avaliar se corresponde ao tributo e ao fato impositivo de que se cuida, bem como se o valor é suficiente para absorver integralmente o crédito fiscal. Esse ônus também compete inteiramente à parte embargante. A Administração, munida do título executivo, nada mais tem de provar. Quanto à suficiência do alegado pagamento, não se deve olvidar a necessidade de observância das normas relativas à imputação do pagamento, constantes do Código Tributário Nacional, art. 163. Diferentemente do que ocorre no direito privado, não é direito do devedor proceder a imputação conforme o seu interesse, mas essa operação ocorre por ato de ofício da autoridade administrativa, observada a ordem legal. Desse modo, o ônus probatório do contribuinte abrange toda esse complexo de situações: a) se houve algum pagamento; b) se corresponde à espécie tributária e fato gerador adequados; c) se havia outros créditos em aberto e, consideradas as normas de imputação, o pagamento foi suficiente para atender a todos. É por isso que, não raro, a apresentação de um documento de arrecadação não seja suficiente para atender a todas essas exigências, mormente quando o confronto de períodos de apuração, vencimentos e valores não resulte em coincidência evidente com as mesmas características do crédito. Portanto, o que importa discutir é se há ou não evidência conclusiva do fato extintivo do crédito tributário. Isso é matéria de fundo. A embargante trouxe aos autos da declaração de débitos e créditos pertinente (fls. 41 e ss), ou seja, relativa ao 1º Trimestre de 2001, em que consta a apuração de R\$ 112.305,24 a título de IRPJ. Essa declaração ainda registra o vínculo a crédito vinculado, representando por DARF em valor idêntico ao do tributo devido (fls. 45). Reprodução desse DARF veio a fls. 39, em que consta autenticação bancária no valor já referido (fls. 39). Após reiterada requisição, a Receita Federal manifestou-se laconicamente pela manutenção da inscrição, o que é o jargão administrativo para a recusa de efeitos ao pagamento, sem outras explicações, salvo a de que o DARF anexado a fls. 48 não foi recebido pelo agente arrecadador. O laudo pericial contábil determinado por este Juízo averiguou o valor originário da dívida, constatando que os recolhimentos a título de IRPJ (Código 2089) foram efetuados nas épocas próprias e suficientes para liquidação dos valores devidos (inclusive do inscrito na CDA), não remanescendo débito a ser inscrito na Dívida Ativa. Respondendo aos quesitos da embargante, o perito identificou o cheque correspondente ao pagamento (n. 000201 - Banco Bradesco S. A. - Ag. Liberdade - n. 131), cuja cópia foi juntada a fls. 107; apontou que o cheque foi compensado, a julgar pela pertinente reprodução de extrato bancário; atestou que não há motivo para duvidar da verossimilhança da autenticação bancária no documento de recolhimento. A crítica oposta pela Fazenda Nacional - em que pese não haver contestado a autenticidade do documento em sua impugnação - dirige-se contra o DARF, sob a alegação de que o agente arrecadador (o banco) não o reconheceu, nem a autenticação nele lançada. Ofício do Departamento de Serviços Centralizados do Banco Bradesco S/A foi acostado a fls. 315 (não obstante tal documento devesse vir com a resposta da ré e não nessa fase processual mais madura, com a instrução por se encerrar). Em novo esforço para esclarecimento da verdade material dos fatos, este Juízo determinou novas diligências. Como resultado, a instituição financeira respondeu a fls. 351, trazendo os documentos relativos ao cheque n. 000201, bem como sua microfilmagem. De todo o exposto, embora os elementos iniciais presentes dos autos indicassem o alegado pagamento - e pagamento imputável ao débito em cobrança - a instrução concluiu-se de forma insegura para a procedência da exceção substancial de pagamento. Existe, sem dúvida, um documento de arrecadação, mas a regularidade da autenticação bancária não é reconhecida pelo agente arrecadador (Banco Bradesco), que afirmou duas vezes não ter recebido o documento. Há, sim, uma cambial emitida no valor exato da dívida - e cambial essa que foi apresentada à instituição financeira -, mas não é conhecido o destino dos recursos após a compensação do cheque. O trabalho pericial apresentou conclusões favoráveis à posição da parte embargante, mas deve-se

reconhecer o seu foco e limites: trata-se de um laudo CONTÁBIL. O perito afirmou o que se encontrava em sua órbita de competência - a saber, que os documentos pareciam legítimos e estavam em conformidade com a contabilidade fiscal da pessoa jurídica. Não se pode olvidar, ainda, que por ocasião do trabalho pericial, não constavam dos autos os ofícios da instituição bancária, em que se nega a reconhecer, quer o DARF, quer os padrões relativos à autenticação nele constante. Desse modo, considerando-se que o ônus da prova do pagamento (fato extintivo) é integralmente da parte embargante e que não foi, aos olhos deste Juízo, perfeitamente satisfeito - porque os elementos constantes dos autos são contraditórios, não estão em uníssono e, considerando-se ainda, a presunção de liquidez e certeza do título executivo, conclui-se os embargos não podem prosperar. Isso porque, insista-se, os atos administrativos que desaguam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial. Dessa forma, alegações não cabalmente comprovadas de irregularidade não são suficientes para arrear tais qualificativos legais. No caso, a CDA apresenta-se perfeita, com a descrição adequada do débito e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte. A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte. Ele deve, na qualidade de pólo ativo dos embargos do devedor, demonstrar todos fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo. O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova. Desse ônus, a embargante não se desincumbiu. Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório. (Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11). **DISPOSITIVO** Por todo exposto e demais elementos dos autos, **JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS** e subsistente o título executivo. Condene a parte vencida no acréscimo de 20% previsto no DL n. 1.025/1969, que faz as vezes de honorários na execução fiscal. Determino que se traslade cópia da presente sentença para aqueles autos. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se, registre-se e intime-se.

0012229-70.2008.403.6182 (2008.61.82.012229-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042681-97.2007.403.6182 (2007.61.82.042681-3)) CHRIS CINTOS DE SEGURANCA LTDA X CHRISTOS ARGYRIOS MITROPOULOS X ELIANA IZABEL MITROPOULOS (SP139142 - EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos à execução fiscal movida para cobrança de contribuição incidente sobre pro labore, lançada de ofício em 12.05.2003 e relativa ao período de 09/1999 a 09/1999. Alega a parte embargante: a) Ilegitimidade passiva dos sócios, Christos A. Mitropoulos e Eliana Izabel Mitropoulos; b) Cerceamento do direito de defesa: a infração não foi descrita claramente na NFLD; c) Lançamento indevido e sem fundamento plausível: não ficou demonstrado que o adiantamento a empresa coligada, por conta de futuros fornecimentos caracterizariam pro labore dissimulado. Emendada a inicial, a Fazenda Nacional impugnou: a) Descabem os embargos por ausência de garantia; b) Os coobrigados respondem nos termos da Lei n. 8.620/1993; c) O procedimento fiscal foi legítimo e não descuidou do direito de defesa. A fls. 414 decidi pedido de reconsideração, mantendo a recepção dos embargos SEM efeito suspensivo. Referida decisão foi impugnada em Agravo, recebido no efeito suspensivo (fls. 445/6). Em réplica, a parte embargante sustentou seus pontos de vista originais. Deferi prova pericial contábil, cujo laudo veio juntado a fls. 479 e ss. A embargante deixou correr in albis o prazo para manifestação (fls. 648). A embargada apresentou suas considerações por meio de informação fiscal (fls. 658). A prova oral foi obstada por preclusão, conforme interlocutória irrecorrida a fls. 668. Vieram os autos conclusos para decisão. **Relatei. DECIDO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS SÓCIOS: MATÉRIA PRECLUSAA** suposta ilegitimidade passiva dos sócios já foi alegada, nos termos em que o é nos presentes embargos, nos autos da execução fiscal n. 2007.61.82.042681-3. O Juízo já proferiu decisão repelindo as razões aqui reiteradas, de forma que se formou a respeito preclusão consumativa. Acresce que a discussão já foi submetida a segundo grau de jurisdição por meio do Agravo n. 2008.03.00.032597-9. Tal recurso foi recebido sem efeito suspensivo e a ele, finalmente, foi negado provimento (fls. 99/108). Nos termos de precedente do E. Superior Tribunal de Justiça: Consoante entendimento desta Corte, é defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a respeito das quais já se operou a preclusão. (AgRg no AgRg no REsp 1121779 / RJ, Rel. Min. GILSON DIPP, DJe 17/12/2010) Enfim, a parte valeu-se de exceção de pré-executividade para submeter as questões aqui ventiladas, objeto de apreciação anterior deste Juízo, nos autos da execução fiscal. Desse modo, houve preclusão. Não há espaço nem ocasião para a parte embargante reiterar sua inconformidade quanto a esse ponto. O assunto já foi decidido de modo definitivo. Não se pode simplesmente reiterar, ad libitum, questões já decididas e a respeito das quais já se consumou preclusão. É o que reza o art. 473, do CPC: Art. 473. É defeso à parte discutir, no curso do processo, as

questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. Essa vedação, que se aplica à parte, igualmente incide sobre a atividade do Juiz: Art. 471/CPC. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, (...). Nesse sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu, em ocasião similar, que matéria já revolvida em objeção de pré-executividade (portanto matéria de ordem pública, à semelhança do que aqui ocorre) não pode ser reapreciada em sede de embargos à execução fiscal: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRECLUSÃO

CONSUMATIVA. 1. Determinadas matérias de defesa do executado podem ser aduzidas nos próprios autos da execução por meio de exceção de pré-executividade, o que não quer dizer que não se está utilizando da mesma defesa processual preconizada nos arts. 736 e seguintes do Código de Processo Civil. 2. Aventada a ocorrência de prescrição mediante objeção de pré-executividade, pretensão afastada definitivamente nesta instância especial, a matéria estará acobertada pelo instituto da coisa julgada após o decurso do prazo recursal, não podendo mais ser discutida nas vias ordinárias dos embargos de devedor. 3. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no REsp nº 795.764, Ministro Castro Meira, DJ 26/05/2006) Do voto do eminente Ministro Relator CASTRO MEIRA, no mesmo EDcl no REsp n. 795.764, destaque: A irrisignação da embargante cinge-se tão-somente à preclusão de matéria alusiva à ocorrência de prescrição do crédito tributário cuja cobrança foi levada a efeito por meio deste executivo fiscal. Mediante exceção de pré-executividade, a recorrente argüiu a decretação da prescrição do crédito, pedido acolhido pela sentença primária e rechaçado pelo Tribunal a quo. Nesta instância especial a decisão da Corte revisora foi mantida, afastando-se a ocorrência da prescrição do débito em comento. Naquela oportunidade, esta Casa rejeitou as razões da recorrente, tendentes a imputar à exequente a responsabilidade pelo decurso do prazo prescricional sem qualquer marco interruptivo de prescrição, prestigiando a diretriz aqui assentada sob o verbete sumular nº 7, segundo o qual o simples reexame de prova não enseja recurso especial. Reclama agora manifestação acerca da possibilidade de poder travar novo embate sobre o mesmo assunto em âmbito de embargos de devedor. Ora, é sabido que, muito embora não prevista na legislação pátria, a objeção de pré-executividade perfaz incidente de defesa perante o qual é dada a discussão acerca de questões de ordem pública que contaminem o título executivo de maneira clara, independentemente de dilação probatória. Admite-se que, diante de vício flagrante a vulnerar a execução em curso, a defesa do executado se processe sem os requisitos enumerados no Diploma Processual pátrio, tal como a garantia do juízo. Contudo não se trata de nova modalidade de defesa do executado, mas apenas de prestígio ao princípio da economia processual, evitando-se, assim, a formação de novos autos apartados para a defesa e, conseqüentemente, a demora na prestação jurisdicional. Determinadas matérias de defesa do executado podem ser aduzidas nos próprios autos da execução por intermédio de simples, o que não implica dizer que não se está utilizando da mesma defesa processual preconizada nos arts. 736 e seguintes do Código de Processo Civil. Assim sendo, forçoso concluir que, tendo sido aventada a ocorrência de prescrição por meio de objeção de pré-executividade, pretensão afastada definitivamente nesta instância especial, a matéria estará acobertada pelo instituto da coisa julgada após o decurso do prazo recursal, não podendo mais ser discutida nas vias ordinárias. Isso porque a executada já exerceu seu direito de defesa. Portanto, julgo preclusa a questão relativa à suposta ilegitimidade passiva dos sócios para a execução fiscal. MÉRITO: SUPOSTO CERCEAMENTO DE DEFESA NA NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO. ALEGAÇÃO SEM SUBSTÂNCIA. Segundo a parte embargante, a notificação de lançamento não deixa clara a infração cometida, caracterizando violação ao direito de ampla defesa. No entanto essa alegação não encontra guarida na prova presente nos autos, em particular as reproduções de peças do procedimento administrativo. Houve exercício efetivo do direito de defesa, inclusive pela apresentação de impugnação ao lançamento de ofício, cujos termos revelam plena consciência das razões que levaram à constituição do crédito fiscal e ainda espelham, essencialmente, a defesa de mérito apresentada nestes embargos. A Secretaria da Receita Previdenciária apreciou fundamentadamente todas as objeções postas pela parte embargante, praticamente as mesmas aqui reiteradas. Dessa decisão foi apresentado recurso ao CRPS, examinado pela 4ª.

Câmara daquele Colegiado Administrativo, como retratado no acórdão n. 1176/2006, reproduzido nestes autos. Assim, é completamente desprovida de fundamento a alegação de que a parte embargante tenha sofrido qualquer cerceamento de defesa na seara administrativa. Pelo contrário, teve acesso amplo a todos os meios de impugnação e recurso, até seu esgotamento. Tinha plena ciência do que lhe era cobrado, desde o momento da notificação e exerceu de modo irrestrito seu direito de apresentar contrariedade. O pleno conhecimento dos fatos e de sua qualificação jurídica pela parte embargante vem em prejuízo do que alega, por conta do princípio da instrumentalidade das formas, plenamente aplicável ao processo administrativo. Ainda que houvesse irregularidade formal na NFLD - o que não se logrou demonstrar, porque a arguição de falta de clareza é genérica - releva mais que o objetivo da forma foi atingido. Em caso muito mais grave que o presente, o E. STJ recusou-se a anular condenação por improbidade, baseando-se em que irregularidade sem prejuízo não recomenda a cassação de atos: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - IMPROBIDADE - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO RÉU PARA AUDIÊNCIA DE OITIVA DE TESTEMUNHA - COLISÃO ENTRE PRINCÍPIOS - CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA - ECONOMIA PROCESSUAL E INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS - SOPESAMENTO - PROVA NÃO ESSENCIAL - FATO INCONTROVERSO - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. 1. Não apenas o Direito Constitucional mas também o Processual Civil recebe a influência cada vez maior da ideologia pós-positivista, segundo a qual, em razão da hegemonia

axiológica dos princípios, estes se convertem em alicerce de todo sistema normativo e, assim como as regras, podem disciplinar situações concretas e impor obrigação legal.² A diferença primordial entre princípios e regras, da qual decorrem todas as outras, é que esses contêm um mandamento de otimização. Isso quer dizer que é intrínseco a um princípio o comando de se aplicar no maior número de casos possíveis dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes.³ Em decorrência desse mandamento de otimização, os princípios estão sujeitos a constantes colisões. Não é raro que dois ou mais princípios incidam sobre um mesmo caso concreto e que, se aplicados em conjunto, levariam a resultados inconciliáveis, a juízos concreto de dever-ser jurídico contraditórios.⁴ Em uma colisão entre princípios, não há uma relação de precedência absoluta. A preponderância de um sobre o outro dependerá do caso concreto, que, em razão das específicas condições, revelará qual princípio tem mais peso e por tal motivo deve prevalecer.⁵ Há, no caso dos autos, uma flagrante irregularidade processual consistente na ausência de intimação do ora recorrente para acompanhar a audiência da testemunha Marli Ferreira Chaves. Esse fato, analisado isoladamente, representa uma ofensa ao contraditório e ao devido processo legal, motivo pelo qual a primeira solução que se poderia pensar seria a anulação do processo desde a ocorrência na anomalia.⁶ Contudo, há especificidades que não recomendam esse desfecho. Isso porque, conforme assentado pelo Tribunal de origem, a irregularidade da ausência de intimação do acusado não lhe trouxe prejuízo, seja porque a prova produzida sem o contraditório não foi determinante na fundamentação da sentença, seja porque o fato sobre o qual a testemunha foi interrogada era incontroverso ante a ausência de impugnação da defesa.⁷ Tais circunstâncias elevam o peso dos princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual, já que, em que pese a ausência de intimação do acusado para exercer o contraditório na oitiva da testemunha, tal vício não lhe acarretou prejuízo. Aplica-se, in casu, o princípio do *pas de nullité sans grief*, segundo o qual não há nulidade sem prejuízo. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. Recurso especial improvido. (REsp 1201317/GO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2011, DJe 14/12/2011) Além do princípio da instrumentalidade, corrobora essa conclusão a aplicação do princípio da eficiência, como esclarece JOÃO FRANCISCO DA MOTTA em monografia sobre a invalidade de atos administrativos: A natureza finalística da função administrativa, embora não autorize a justificação dos meios pelos fins, recomenda maior flexibilidade no exercício da autotutela. Determina a convalidação, neste caso, o princípio da eficiência, o qual repugna o desperdício de tempo, esforço e de recursos públicos, sem um propósito útil, relevante e viável. (Invalidação dos atos administrativos, Belo Horizonte: Del Rey, 2010, p. 86) Ora, nenhum propósito valioso haveria em repetir toda a sequência de atos do processo administrativo fiscal, sem a identificação de um defeito grave e proporcional, apto a indicar essa solução. Rejeito a alegação de cerceamento de defesa, porque manifestamente protelatória. MÉRITO: PRO LABORE PAGO DE MODO DISSIMULADO. IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES DA PARTE EMBARGANTE O exame das peças do processo administrativo demonstra que a pessoa jurídica sofreu lançamento de ofício em razão de pagamentos a empresa coligada. O ato simulado consistiu no adiantamento de valores a suposto fornecedor, empresa do mesmo grupo econômico. Já o ato dissimulado foi o pagamento em razão do qual incidiria a contribuição prevista no art. 1º, inc. I da Lei Complementar n. 84/96 e no art. 22, inc. III, da Lei n. 8.212/91. O Conselho de Recursos da Previdência Social interpretou assim tais adiantamentos: (...) Restou comprovado nos autos que os valores adiantados à empresa coligada (CHIS COLABRONAL) (sic) jamais retornaram à empresa notificada. Com se não bastasse, a empresa coligada encontra-se sem movimentação desde 09/1999. Dessa forma, é forçoso concluir que o procedimento levado a efeito caracteriza retirada de recursos pela empresa, com objetivo de capitalização de empresa coligada, atitude essa que proporcionou ao contribuinte o não recolhimento de eventual imposto de renda e contribuição previdenciária que seriam devidos caso tais valores tivessem sido contabilizados como pro labore (fls. 250). Conforme narram os próprios embargantes, a empresa autuada efetuou adiantamentos à indústria CHRIS COLABRONAL entre 1º de janeiro de 1999 e 06 de agosto de 1999. Tais adiantamentos antecederam a inatividade da coligada. Então está claro o que motivou a autoridade administrativa: valores foram desviados de uma pessoa jurídica a outra, que em seguida restou inativa. A autoridade administrativa inferisse que o numerário desviado estivesse em poder dos sócios, comuns a ambas as empresas envolvidas (embargante e Colabronal). Daí o lançamento de ofício de contribuição sobre o pro labore. Para melhor elucidação, deferi a realização de perícia contábil nestes autos. Pois bem, o Sr. Perito apurou que houve fornecimentos da empresa coligada COLABRONAL, em vista dos adiantamentos feitos pela pessoa jurídica embargante. Mais precisamente, apontou: (...) não há como negar que houve contrapartida da empresa Colabronal, em relação aos adiantamentos feitos pela Embargante, caracterizadas pelas emissões de notas fiscais de vendas de produtos à Embargante, a débito dos valores adiantados. O perito ainda apurou que restou saldo devedor, considerados os exercícios de 1997 e 1998, em favor da empresa embargante, da ordem de R\$ 1.147.102,82, em razão do que os equipamentos fabris da COLABRONAL, garantia desse débito, foram transferidos pela o parque fabril da embargante. Apurou finalmente que a empresa COLABRONAL encontra-se efetivamente sem movimentação. Pois bem, no que diz respeito aos fatos (já que ilações de direito não devem ser consideradas), o trabalho pericial praticamente confirmou o que apurara a fiscalização previdenciária: a empresa coligada (COLABRONAL) foi capitalizada com os adiantamentos nos anos de 1997 e 1998; faturou fornecimentos à embargante, mas não de modo suficiente a absorver todos os valores movimentados de uma a outra. Restou um saldo. Logo após, ficou sem movimentação e

passou a apresentar declaração de inatividade. Então, está claro o que ocorreu. Como o quadro de sócios era comum a ambas as empresas, foram os sócios que se locupletaram com o desvio de recursos. Do ponto de vista do credor previdenciário, o problema que se apresentava era o crédito de contribuição incidente sobre pagamentos a segurados empresários, pagamentos esses que se procurou eludir, na forma dos adiantamentos que restaram sem contrapartida. Como resumiu o relatório fiscal a fls. 659: a fiscalização considerou que o saldo remanescente existente em 09/1999, contabilizado como adiantamento a fornecedor, que não foi restituído quer pelo fornecimento de mercadorias, quer pela restituição do valor remanescente ao credor, foi considerado como retirada pro labore de forma indireta, ou seja, mascarada por um suposto adiantamento, não estando, portanto e de maneira óbvia, declarada no imposto de renda dos sócios. Essas conclusões são adotadas pelo Juízo. As objeções apresentadas pelos embargantes são muito frágeis. De nada adianta alegar que não houve pagamento de pro labore pela coligada, porque, se toda operação visava à evasão fiscal, está claro que tais pagamentos não seriam contabilizados e sequer oferecidos à tributação. A fiscalização podia legitimamente inferir a prática de sonegação, porque a capitalização da empresa coligada não se deu de forma normal e legítima (contrato de mútuo ou aumento de capital), mas sob o subterfúgio de fornecimentos que se interromperam sem que o saldo fosse cancelado. Sendo os sócios de ambas as empresas envolvidas os mesmos, é evidente porque podem ser responsabilizados pela subtração de recursos (alienados, sem plena contrapartida, do patrimônio de empresa ativa a outra, que ficou inativa). Assim, resta concluir que o lançamento de ofício deu-se de modo legítimo, pela autoridade competente, com a devida motivação e ainda confirmado em processo administrativo regular, no qual se observou o contraditório e a ampla defesa. Improcedem os embargos. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto e demais elementos dos autos, **JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS** e subsistente o título executivo. Condeno a parte vencida no pagamento de honorários, arbitrados em 10% sobre o valor exequendo, ante à singeleza processamento. Determino o traslado de cópia desta para os autos do executivo fiscal, onde se prosseguirá. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se, registre-se e intime-se.

0010571-40.2010.403.6182 (2010.61.82.010571-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043805-47.2009.403.6182 (2009.61.82.043805-8)) FUNDACAO SAO PAULO(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução fiscal aforada para cobrança de PIS com vencimento no período compreendido entre fevereiro de 2000 a outubro de 2008, acrescido de multa e demais encargos. Alega a parte embargante que a validade do título executivo é objeto de discussão nos autos da Ação Declaratória n. 2000.61.00.008249-2, na qual objetivou a declaração de imunidade tributária com relação a todas as contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social, logrando antecipação de tutela e sentença de procedência em 21.05.2007. Considerando o julgamento do recurso pelo TRF-3ª Região, que deu provimento à apelação da União, ocorreu a inscrição do crédito tributário. Com a finalidade de obter atribuição de efeito suspensivo aos Recursos Especial e Extraordinário interpostos, foi ajuizada ação cautelar, na qual foi concedida liminar. Deste modo, o crédito tributário em discussão se encontra com a exigibilidade suspensa e título executivo carece de requisito essencial de validade, qual seja a exigibilidade. Sendo de rigor a extinção da execução fiscal. Argumenta, ainda, imunidade nos termos do art. 195, par. 7 da C.F.; atendimento às disposições contidas no art. 14 do CTN; inconstitucionalidade das leis ordinárias que versam sobre os requisitos para fins de concessão da referida imunidade. Com a inicial, vieram documentos de fls. 20/464 e 479/499. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo a fls. 500. A parte embargada impugnou, sustentando a regularidade do título executivo, pois não havia causa suspensiva da exigibilidade à época do ajuizamento do executivo fiscal. A matéria de mérito trazida a estes autos tem relação de litispendência com a ação declaratória n. 200.61.00.008249-2. Não se opõe ao sobrestamento da execução fiscal até julgamento final da declaratória. Em réplica, a embargante argumenta a ocorrência de conexão com ação declaratória. Deste modo, requereu o sobrestamento dos embargos até julgamento da declaratória, assim como a suspensão da execução fiscal. Vieram conclusos os autos para decisão. É o relatório. **DECIDO** a causa exige imediato julgamento sem resolução de mérito, ante a constatação de litispendência, matéria de ordem pública, que deve ser apreciada de ofício (artigo 267, 3º do CPC). Cópia da inicial da Ação Declaratória n.º 2000.61.00.008249-2, ajuizada em 16 de março de 2000, revela que a contribuição objeto de cobrança nos autos do executivo fiscal n. 2009.61.82.043805-8, também está sendo questionada naquela sede (fls. 479/497). Essa circunstância fática avulta em importância, porque torna irrelevante o critério puramente formalista indicado pela parte embargante, para que os elementos desta demanda e daquel' outra seriam diferentes. O que realmente importa é que os mesmos fatos geradores estão sendo discutidos cá e lá, daí a litispendência. O entendimento anteriormente adotado por este Juízo era o de que a ação cível constituía prejudicial externa, impondo a suspensão do trâmite dos embargos à execução fiscal. Cheguei a conclusão, melhor ponderando, que nem sempre é assim. Em casos como o presente, trata-se de litispendência, considerando que são idênticas as partes, a causa de pedir e o pedido (art. 301, 1º, 2º e 3º, do CPC). Como a ação declaratória é anterior, o pedido

não pode ser apreciado nestes autos (art. 267, V, do CPC c/c art. 1º da Lei 6.830/80). Note-se que, nesta demanda, o embargante não traz fundamentos, nem pedidos diversos, ao pretender a extinção do executivo fiscal, por considerar a contribuição indevida. Não questiona aspectos processuais da demanda satisfativa, nem amplia as insurgências postas contra a cobrança. O requerimento de suspensão dos embargos, por prejudicialidade, mera questão processual a ser analisada pelo Juízo, não pode ser considerado como integrante de um dos elementos da demanda (pedido) para efeito de sua identificação. Não se verifica, a rigor, a pendência de questões ou causas prejudiciais - que poderão influir no teor do julgamento dos embargos - a serem dirimidas no mandado de segurança. Os pedidos e fundamentos, porque idênticos, pendentes de apreciação nos Tribunais Superiores, não poderão ser reapreciados nesta sede. Ressalte-se que o sobrestamento da execução, se devidamente garantida, até solução da ação declaratória, não exige permaneçam os embargos suspensos. A propósito, decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça: (...) o ajuizamento da ação executiva não impede que o devedor exerça o direito constitucional de ação para ver declarada a nulidade do título ou a inexistência da obrigação, seja por meio de embargos (CPC, art. 36), seja por outra ação declaratória ou desconstitutiva. Nada impede, outrossim, que o devedor se antecipe à execução e promova, em caráter preventivo, pedido de nulidade do título ou a declaração de inexistência da relação obrigacional. Ações dessa espécie têm natureza idêntica à dos embargos do devedor, e quando os antecedem, podem até substituir tais embargos, já que repetir seus fundamentos e causa de pedir importaria em litispendência. (...) Cumpra a ele - juiz - se for o caso, dar à ação declaratória ou anulatória anterior o tratamento que daria à ação de embargos com idêntica causa de pedir e pedido, inclusive, se garantido o juízo, com a suspensão da execução. (CC 89267/SP, Primeira Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 10/12/2007) Ao mesmo tempo, não ocorre prevenção por conta de conexão entre estes embargos e a ação cível, tendo em vista a competência absoluta deste Juízo, especializado em razão da matéria (Provimento nº 54/91 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região). Em consequência, a reunião desses processos é impossível, seja porque a competência para julgar os embargos não pode ser declinada, seja porque o processamento e julgamento de outras ações cíveis não pode se dar validamente neste Juízo. À luz das considerações acima, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito, posto que a embargante não poderia se socorrer de nova ação, postulando idêntica pretensão, no concernente à desconstituição do título executivo. Faço ressalva, por oportuno, de que essa solução é adotada considerando-se as peculiaridades do caso presente. Saliente-se que o Colendo Superior Tribunal de Justiça adotou posicionamento idêntico ao acima mencionado, conforme se observa no aresto abaixo colacionado: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA - POSTERIOR AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - LITISPENDÊNCIA RECONHECIDA NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA - CORRETA EXTINÇÃO DO PROCESSO - CONDENAÇÃO DA EXEQUENTE NO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE. 1. A iterativa jurisprudência desta Corte tem firmado o entendimento de que deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória ou declaratória de inexistência do débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a tríplice identidade a que se refere o art. 301, 2º, do CPC. Precedentes. 2. Extintos os embargos à execução, sem resolução do mérito, não há que se falar em condenação da exequente ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios, em razão da necessidade do executado contratar advogado para se defender, pois, ausente qualquer causa suspensiva da exigibilidade, a Fazenda Pública tinha o dever de ajuizar a execução fiscal, sob pena de o crédito tributário restar atingido pela prescrição. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1040781/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 17/03/2009) RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL E MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO COM O MESMO OBJETO. LITISPENDÊNCIA. 1. Se é certo que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título não inibe o direito do credor de promover-lhe a execução (CPC, art. 585, 1º), o inverso também é verdadeiro: o ajuizamento da ação executiva não impede que o devedor exerça o direito constitucional de ação para ver declarada a nulidade do título ou a inexistência da obrigação, seja por meio de embargos (CPC, art. 736), seja por outra ação declaratória ou desconstitutiva. Nada impede, outrossim, que o devedor se antecipe à execução e promova, em caráter preventivo, pedido de nulidade do título ou a declaração de inexistência da relação obrigacional. 2. Ações dessa espécie têm natureza idêntica à dos embargos do devedor, e quando os antecedem, substituem tais embargos, já que repetir seus fundamentos e causa de pedir importaria litispendência. Precedentes da Seção e da Turma. 3. Recurso especial da União provido, prejudicado o recurso American Bank Note Company Gráfica e Serviços Ltda. (REsp 722.820/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/03/2007, DJ 26/03/2007, p. 207) A questão relativa à suspensão da execução até decisão final da ação declaratória pode ser decidida por simples despacho naqueles autos, não sendo matéria própria de sentença. Aliás, os autos apropriados para esse tipo de decisão são os da execução fiscal. Bastando simples provocação por petição naqueles autos. DISPOSITIVO Ante o exposto, reconheço a ocorrência de litispendência e JULGO EXTINTOS SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO os embargos à execução, nos termos do artigo 267, V do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 2009.61.82.043805-8. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000620-51.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046561-97.2007.403.6182 (2007.61.82.046561-2)) ROGERIO DE CARVALHO GLERIAN INGLESE(SP148698 - MARCEL SCOTOLO E SP243005 - HENRIQUE SALIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, manifeste-se o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a desistência dos presentes embargos e a renúncia ao direito ao qual se funda a ação, atentando-se que deverá constar expressamente na procuração a outorga dos poderes de renúncia e de desistência. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0046453-92.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0556132-50.1998.403.6182 (98.0556132-1)) FLAVIO AMARAL LATTES(SP043338 - WALDIR VIEIRA DE CAMPOS HELU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:1) A juntada da cópia da (o): a) de certidão da 3ª Vara de Execuções Fiscais que comprove a existência de saldo a fim de aferir a garantia da execução fiscal. b) de eventual intimação da penhora. Intime-se. Cumpra-se.

0053304-50.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069510-76.2011.403.6182) SABIC INNOVATIVE PLASTICS SOUTH AMERICA - INDUSTRIA E C(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO E SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Os presentes embargos de declaração foram apresentados com o propósito de sanar supostas omissões da sentença que julgou o mérito dos embargos à execução fiscal. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgado análogo do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a sentença ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração. P.R.I.

0005345-49.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043409-46.2004.403.6182 (2004.61.82.043409-2)) CD POR MENOS LTDA(SP114136 - JOSE ROBERTO PIRES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos etc. Trata-se de embargos opostos à execução fiscal n.º 0043409-46.2004.403.6182 que objetiva a cobrança do crédito referido na Certidão de Dívida Ativa. Na inicial de fls. 02/06, o embargante requereu, em síntese, o reconhecimento da prescrição do crédito tributário. Devidamente intimado para emendar a inicial (fls. 09), o embargante veio aos autos juntando apenas cópia dos atos constitutivos, bem como a procuração, insuficientes para o recebimento dos embargos. Intimado por mais duas vezes a juntar as cópias faltantes (fls. 21 e 23), o embargante novamente juntou o instrumento constitutivo da empresa e a procuração, omitindo-se com relação aos demais documentos requeridos (fls. 25). Observo que posteriormente à oposição destes, a parte autora protocolizou três novas petições de interposição de embargos nas datas de 26/08/2013 (fls. 88/91), 19/02/2014 (fls. 33/36) e 05/05/2014 (58/61), as quais tiveram as respectivas distribuições canceladas para que todas fossem entranhadas nesses autos, uma vez que elas fazem referência aos autos dos presentes embargos de n.º 0005345-49.2013.403.6182. É o relatório. Fundamento e decido. Assevero ser indispensável para análise da lide a juntada de todas as certidões de dívida ativa, comprovante de garantia do juízo, bem como o esclarecimento acerca de quem efetivamente está embargando. É ônus do embargante instruir a inicial com os documentos indispensáveis à sua propositura, pois em caso de ser interposto recurso, os autos dos embargos seguem ao juízo ad quem,

enquanto a execução fiscal permanece no juízo a quo. Devidamente intimada, por duas vezes, a regularizar a inicial (fls. 21 e 23), a parte embargante não cumpriu integralmente a determinação, deixando de apresentar documentos essenciais ao recebimento da inicial, o que autoriza a extinção do presente feito. O E. Superior Tribunal de Justiça já julgou precedente em que, verificado o desatendimento da intimação para sanar nulidades, é cabível o indeferimento liminar dos embargos. Cito trecho do voto pertinente: O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Conheço do Recurso Especial, porque presentes os requisitos de admissibilidade, e passo a examinar o mérito. Não há violação de lei federal. A decisão de fl. 67, que rejeitou os embargos à execução em razão da falta de documento essencial, não merece reparos. A recorrente não recolheu a taxa judiciária devida e, não obstante intimado a fazê-lo nos termos do art. 13 do CPC, ficou-se inerte. Conforme se verifica na intimação de fl. 64 e a certidão de decurso de prazo de fl. 65. Verificado a irregularidade na representação processual, falta à ação elemento essencial para o seu prosseguimento, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC, conforme julgado que abaixo transcrevo: PROCESSUAL - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS A INSTRUÇÃO. E OBRIGAÇÃO DA PARTE E NÃO DO JUIZ INSTRUIR O PROCESSO COM OS DOCUMENTOS TIDOS COMO PRESSUPOSTOS DA AÇÃO QUE, OBRIGATORIAMENTE, DEVEM ACOMPANHAR A INICIAL OU A RESPOSTA. (ART. 283 DO CPC). RECURSO IMPROVIDO. (REsp 219627AM, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, DJ 03.08.1992) (REsp 805.064/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJe 30/09/2008) Verifico que, analisando todos os documentos que acompanham os autos, inclusive aqueles que foram juntados em decorrência do cancelamento das distribuições supra mencionadas, constato que, ainda assim, não ocorreu o preenchimento dos requisitos do artigo 282, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem resolução de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, parágrafo 1º da Lei de Execuções Fiscais. Deixo de condenar o embargante ao pagamento da verba honorária, tendo em vista que não houve configuração de lide, de modo que não há que se cogitar em sucumbência. Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. P.R.I.

0009772-89.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067504-96.2011.403.6182) CLINICA DE DERMATOLOGIA DRA. SILVIA DE ALMEIDA (SP210819 - NEWTON TOSHIYUKI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Trata-se de embargos à execução fiscal aforada para cobrança de contribuições previdenciárias, referentes a dezembro de 2008 a outubro de 2010, acrescida de multa e demais encargos. O embargante, alega, em síntese: a) Impossibilidade da cobrança das contribuições devidas ao INCRA e ao SEBRAE; b) Ilegalidade na aplicação da taxa Selic e na cumulação da multa e juros de mora; c) É indevida a incidência de correção monetária sobre verbas acessórias. Com a inicial vieram documentos a fls. 20/100. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo a fls. 103. Devidamente intimada, a União impugnou a inicial em todos os seus termos. Em réplica, a embargante ratificou seus argumentos iniciais (fls. 116/117). É o relatório. DECIDO CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE A contribuição para o SEBRAE nada ostenta de inconstitucional de acordo com a posição hoje pacificada do E. Supremo Tribunal Federal. Analisando as atividades desenvolvidas pelo SEBRAE podemos concluir não serem apenas as micro e pequenas empresas que são beneficiadas com seu objeto social, mas toda a sociedade. Seus cursos, bibliotecas e consultoria não apenas podem, mas devem ser freqüentados por toda espécie de empresários, tendo em vista que seu principal mote é o desenvolvimento do empreendedorismo. Da mesma forma, não é necessária sua veiculação por intermédio de lei complementar seja por não se aplicar a elas o estatuído no parágrafo quarto do artigo 195 da Carta da República, seja pelo fato de tratar-se de adicional às contribuições para o SESI/SENAI e SESC/SENAC que foram recepcionadas pelo artigo 240 da Constituição Federal. Pacificou-se referido entendimento na jurisprudência pátria: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE. DECRETO-LEI Nº 9.403/46. ART. 8º, 3º DA LEI Nº 8.029/90 C/C O ART. 1º DO DECRETO Nº 2.318/86. LEI Nº 8.154/90. EMPRESA DE TRANSPORTE. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, encontra seu fundamento no art. 149 da Constituição, no interesse das categorias profissionais ou econômicas. 2. Não se lhe aplicam as regras impostas às contribuições para a seguridade social, salvo quanto à observância da anterioridade mitigada. 3. A exigência constitucional de edição de lei complementar limita-se ao estabelecimento de normas gerais em matéria de legislação tributária. 4. As pessoas jurídicas obrigadas ao recolhimento da contribuição para o SESC/SENAC, SESI/SENAI e SESC/SENAT, por força do disposto no art. 8º, 3º, da Lei nº 8.029/90 c/c o art. 1º do Decreto nº 2.318/86, também são obrigadas ao recolhimento da contribuição ao SEBRAE, independente de contraprestação. 5. Apelação improvida. (TRF 1ª Região, AC 38000333422, 4ª Turma, DJ 01.10.03, Rel. Des. Federal Carlos Olavo, v.u.) TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SEBRAE. ADICIONAL ÀS CONTRIBUIÇÕES AO SENAI, SENAC, SESI E SESC. DESNECESSIDADE DA EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR PARA SUA CRIAÇÃO. EMPRESAS DE MÉDIO E GRANDE PORTE E EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. EXIGIBILIDADE. 1. A contribuição ao SEBRAE reveste-se de

natureza de contribuição social geral de natureza tributária, sujeitando-se à disciplina respectiva quanto à sua instituição e cobrança, não subsistindo a tese de que seria necessária lei complementar para tal. 2. Ao ser instituída como adicional às contribuições ao SENAI, SESI e SESC e SENAC, a Lei nº 8.029/90, com a redação dada pela Lei nº 8.154/90, definiu, como sujeitos ativo e passivo, fato gerador e base de cálculo, os mesmos daquelas contribuições e como alíquota, as descritas no 3º, do art. 8º. 3. Tal contribuição é devida por todos aqueles que recolhem as contribuições ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, inclusive empresas prestadoras de serviço, independentemente do seu porte e de serem ou não beneficiários diretos da contribuição ou dos programas desenvolvidos pelo SEBRAE. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, AG 157139, 6ª Turma, DJU 05.09.03, Relª: Juíza Consuelo Yoshida, v.u.) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE. EMPRESA DO SETOR DE TRANSPORTE. DECRETO-LEI Nº 9.403/46. LEI Nº 8.706/93, ART. 7º E 9º. ART. 8º, 3º DA LEI Nº 8.029/90 C/C O ART. 1º DO DECRETO Nº 2.318/86. LEI Nº 8.154/90. CONSTITUCIONALIDADE. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE encontra seu fundamento no art. 149 da Constituição, eis que se trata de contribuição de interesse das categorias profissionais ou econômicas. Não se lhe aplicam as regras impostas às contribuições para a seguridade social, salvo quanto à observância da anterioridade mitigada. Os elementos necessários à cobrança da contribuição para o SEBRAE encontram-se previstos nas Leis nºs 8.029 e 8.154/90. Inexistência de afronta ao princípio da indelegabilidade. As empresas prestadoras de serviços que desenvolvem atividades relativas ao setor de transportes estavam obrigadas ao pagamento da contribuição para o SENAI e SESI (art. 3º do Decreto-Lei nº 9.403/46), passando a contribuir para o SESC/SENAC, com o advento da Lei nº 8.706/93, art. 7º, inciso I. As pessoas jurídicas obrigadas ao recolhimento da contribuição para o SESC/SENAC, SESI/SENAI e SESC/SENAC, por força do disposto no art. 8º, 3º, da Lei nº 8.029/90 c/c o art. 1º do Decreto nº 2.318/86, também são obrigadas ao recolhimento da contribuição ao SEBRAE. Apelo improvido (TRF1, AC 3400045767-0, 4ª T, DJ 08.10.02, Rel: Des. Fed. Hilton Queiroz, v.u.) Aliás, todas as contribuições devidas ao Sistema S são perfeitamente legítimas e exigíveis, adotando-se a posição hoje prevalecente nos julgados, a saber: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. DECRETO-LEI Nº 1422/75. RECEPÇÃO. MP Nº 1.518/96. ART. 25 DO ADCT. ART. 35 DA LEI Nº 8.212/91 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.528/97. SAT. LEI COMPLEMENTAR. ATIVIDADE PREPONDERANTE. GRAU DE RISCO. REGULAMENTAÇÃO. PRINCÍPIOS. INCRA. SESC/SENAC. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O SEBRAE. REGRAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR - DESNECESSIDADE. NATUREZA DA CONTRIBUIÇÃO. ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS. LEIS NºS. 7.787/89 E 8.212/91. REDUÇÃO DA MULTA MORATÓRIA. APLICAÇÃO DE PENALIDADE MAIS BENIGNA. TAXA SELIC. 1. Nos moldes em que foi previsto o salário-educação, pela Emenda nº 01 de 1969, aquela contribuição fugia ao princípio da estrita legalidade, daí a edição do Decreto-Lei 1.422/75. 2. Tanto a CF de 1967 quanto a de 1988 recepcionaram os regramentos jurídicos que as precediam e que tratavam da exigência da contribuição do salário-educação, até a edição de lei específica em 1996. 3. A MP nº 1.518/96 não teve por objeto regular o disposto na EC nº 14/96. 4. Conforme a regra do art. 25 do ADCT, a partir da CF/88 o Poder Executivo restou impossibilitado de alterar as alíquotas do salário-educação, mantidas as fixadas pelo Decreto nº 87.043/82. 5. Os arts. 7º, inciso XXVIII e 195, inciso I da Constituição Federal permitem a instituição da contribuição ao SAT por meio de lei ordinária, não se fazendo necessária lei complementar. 6. A Lei nº 8.212/91, art. 22, inciso II define todos os elementos capazes de fazer nascer obrigação tributária válida, não havendo ofensa ao princípio da legalidade. 7. Os Decretos nºs 356/91, 612/92 e 2.173/97, ao tratarem da atividade econômica preponderante e do grau de risco acidentário, delimitaram conceitos necessários à aplicação concreta da lei nº 8.212/91, não exorbitando o poder regulamentar conferido pela norma, nem violando princípios em matéria tributária. 8. Após consolidação das contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários, promovida pela Lei nº 8.212/91, não há mais que se falar na exigibilidade das contribuições devidas ao INCRA pelas empresas vinculadas à previdência urbana, por não ser fonte de custeio do PRORURAL. 9. As contribuições devidas ao Sistema SESC/SENAC foram expressamente recepcionadas pela Constituição de 1988 em seu art. 240. 10. É desnecessária a prévia disposição em lei complementar para o atendimento à ordem constitucional pela contribuição destinada ao SEBRAE. 11. A contribuição social destinada ao SEBRAE é contribuição de intervenção no domínio econômico, que dispensa seja o contribuinte virtualmente beneficiado. 12. O art. 35 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, aplica-se a fato pretérito, em se tratando de penalidade menos severa que a prevista anteriormente, tratando-se de ato não definitivamente julgado. (TRF4, AC, 1ª T, DJU 05.11.03, Relª: Desª Fed. Maria Lúcia Luz Leiria, v.u.) CONTRIBUIÇÃO AO INCRA Quanto à contribuição devida ao INCRA, teço as considerações que seguem. O Serviço Social Rural foi criado em 1955, pela Lei n. 2.613, com atividades financiadas pelo adicional de 0,3% sobre a contribuição dos empregadores em geral para institutos e caixas de pensão. Ulteriormente, houve majoração para 0,4% (Lei n. 4.863/65). Em 1969, os recursos foram partilhados entre o Funrural e os órgãos federais promotores da reforma agrária (DL n. 582/69), unificados no INCRA em 1970 (DL 1.110). Prosseguiu a sistemática de divisão meio a meio no DL 1.146, também de 1970. Nova majoração para 2,6% sobreveio em 1971 (LC n. 11). Assim, até 1989, estabeleceu-se nova divisão do produto da arrecadação: 2,4% para o FUNRURAL/PRORURAL e 0,2% para o INCRA. Era este o dispositivo pertinente (da LC n. 11/71): Art 15 - Os recursos para o custeio do Programa de

Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes: (...omissis...) II - da contribuição de que trata o art. 3º do Decreto-Lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970, a qual fica elevada para 2,6% (dois e seis décimos por cento), cabendo 2,4% (dois e quatro décimos por cento) ao FUNRURAL. Em 1989, a Lei n. 7.787 suprimiu a parcela de 2,4% (art. 3o., par. 1o.) destinada ao FUNRURAL/PRORURAL, ao instituir contribuição de 20% sobre as remunerações pagas a empregados, avulsos, autônomos e administradores. Os 0,2% destinados ao INCRA, que nada tinham a ver com PRORURAL não foram objeto de derrogação pela Lei n. 7.787. O objetivo expresso por esta foi o de unificar, na contribuição de 20% sobre a folha, as contribuições para o salário-família, salário-maternidade, abono anual e PRORURAL, estas, sim, nomeadamente suprimidas. Quanto à arrecadação, primeiramente foi de responsabilidade da Previdência Social; passando em 1990 para a alçada da Secretaria da Receita Federal (Lei n. 8.022, art. 1o.). A LC n. 11/1971 instituiu um programa de natureza mista, que envolvia prestações hoje classificáveis como assistenciais e previdenciárias. Confira-se seu art. 2o. (original), que discriminava a prestação dos benefícios de aposentadoria, pensão, auxílio-funeral, serviços de saúde e serviço social. São contribuições destinadas à seguridade, conforme a acepção que hoje se dá à palavra. Tais contribuições, na vigência da Constituição de 1967, poderiam ser classificadas como tributos. Porém, como é do conhecimento de todos e jurisprudência assente na Suprema Corte, perderam tais características quando da Emenda n. 08/1977. Deste modo, não apenas sua exigência não se submetia a princípios limitadores da competência tributária, como também podia ser efetuada frente a todos os empregadores, urbanos ou rurais. E, conquanto o adicional ao Funrural pudesse ser reclassificado como exigência tributária com o advento da Constituição de 1988, a verdade é que não lhe sobreviveu muito (foi revogado logo em 1989). Já na criação da antiga contribuição ao serviço social rural, em 1955, a Lei n. 2.613 compelia ao pagamento por parte de certas indústrias (por exemplo, as de açúcar e laticínios), relacionadas no art. 6o, que por isto mesmo ficavam dispensadas de contribuir aos demais serviços sociais autônomos; ao lado daquelas, contribuam também as empresas de atividades rurais (art. 7o). O adicional, inicialmente de 0,3%, sobre o total dos salários pagos era devido por todos os empregadores, em conformidade ao art. 6o., par. 4o. O Decreto-lei n. 1.146/1970, ao consolidar a matéria, prosseguiu mencionando exploradores de atividades industriais dentre os contribuintes (art. 2o.), ladeando com os exercentes de atividades rurais em imóveis sujeitos ao ITR, estes, referidos pelo art. 5o. Portanto, reafirme-se, devida a exação por empregadores de diversas espécies e naturezas. Confira-se o teor do art. 6o, par. 4o., da Lei n. 2.613/1955: 4º A contribuição devida por todos os empregadores aos institutos e caixas de aposentadoria e pensões é acrescida de um adicional de 0,3% (três décimos por cento) sobre o total dos salários pagos e destinados ao Serviço Social Rural, ao qual será diretamente entregue pelos respectivos órgãos arrecadadores. O princípio de solidariedade veio a ganhar dignidade constitucional com a Carta de 1988, que em seu art. 195 atribuiu a toda a sociedade o financiamento da Seguridade. Conquanto após o advento da CF/88 as contribuições sociais tenham tornado a compor o gênero tributo, ficou bem caracterizada a obrigação de todos os empregadores, além de peculiaridades de trato. Já existia, por virtude do Decreto-lei n. 582/1969, a partilha do resultado da arrecadação de adicional sobre contribuições previdenciárias entre o Funrural e os órgãos de reforma agrária. Estes, nominadamente o INDA, o IBRA e o GERA foram extintos em 1970 e sucedidos pelo INCRA, Autarquia vinculada ao Ministério da Agricultura, investido de todos os direitos e atribuições já existentes (DL 1.110, art. 2o.). Deste modo, o INCRA passou a ser o destinatário dos 0,2% correspondentes a 50% do adicional de contribuição instituída em 1955 e majorada em 1965 (Lei n. 4.863). Este percentual de participação manteve-se mesmo com a elevação da alíquota para 2,6% em 1971 (LC n. 11), porque os restantes 2,4% cabiam ao Funrural. Ademais, sobreviveu à extinção da contribuição ao Funrural/Prorural em 1989 (Lei n. 7.787). É que a Lei n. 7.787, ao unificar as contribuições ao salário-educação, salário maternidade e prorural na novel exação de 20% sobre a folha, taxativa e claramente extinguiu essas espécies e não outras diversas, como era o caso dos 0,2% destinados ao INCRA. Isto já foi objeto de esclarecimento pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp n. 173.588/DF, pela pena do Min. GARCIA VIEIRA: Somente a contribuição de 2,4% foi destinada para o Funrural e é fonte de custeio do PRORURAL. A contribuição de 0,2% do INCRA nunca foi fonte de custeio do PRORURAL e o artigo 3o., parágrafo 1o., da Lei n. 7.787/89 não a suprimiu. O adicional devido ao INCRA, embora incidente sobre a folha não é uma contribuição securitária. O que define a natureza dessas contribuições - diversamente do que ocorre com os impostos e taxas - não é tanto sua hipótese de incidência ou sua base de cálculo, mas sua peculiar destinação. E os 0,2% do INCRA serviam para financiar as atividades próprias dessa Autarquia, todas relacionadas com a implementação do programa nacional de reforma agrária. Outra conclusão não se pode tirar senão a de que se cuida de uma CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL, do art. 149 da Constituição, que trata dessa espécie, das contribuições interventivas e das categoriais. Ela não tem afetação previdenciária e por isto nunca se confundiu com exações deste naipe, como era o caso da contribuição ao Funrural. É social por estirpe, mas não securitária. Registro que grassa grande incerteza sobre esta questão de natureza jurídica. Há quem pense tratar-se de contribuição de intervenção no domínio econômico, porque objetiva atender os encargos econômicos relacionados à promoção da reforma agrária (TRF4, Juiz WELLINGTON M DE ALMEIDA, AMS 86044. Para outros, era imposto com inconstitucional vinculação e portanto não recepcionado pela Constituição (TRF4, Juiz DIRCEU DE ALMEIDA SOARES, AC 598343; TRF4, Juíza TANIA TEREZINHA CARDOSO ESCOBAR, AC 398023). Ocorre que o E. STF, ao decidir sobre a constitucionalidade da contribuição ao FGTS instituída pela LC

110 assentou o que já pensava este Relator há muito: o art. 149 da CF, ao mencionar contribuições sociais, está a reportar-se a universo muito mais amplo do que as destinadas à seguridade. Nosso sistema constitucional tributário, portanto, é aberto, admitindo as assim chamadas contribuições sociais gerais. Segundo algumas decisões do E. STJ, a sobrevida da exação devida ao INCRA prolongou-se até a Lei n. 8.212, de 1991 - plano de custeio da previdência social (AgA n. 490751 / MG, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA). Todavia, não compartilho deste entendimento. O PCPS nada refere sobre a contribuição; apenas tratou da contribuição sobre a folha, sendo lei superveniente que dispõe de maneira genérica a latere de regras especiais já existentes (art. 2o., par. 2o., da LICC). Na forma da Lei de Introdução ao CC, não se pode dizer, sem mais, que o adicional de 0,2% tenha sido revogado, somente porque a Lei n. 8.212 tenha silenciado sobre o assunto. Só pensará isto quem a confunda com exação previdenciária porque sua base de cálculo é a folha; mas isto ela não é. O argumento assim deduzido teria lógica, porque o plano de custeio teria unificado todas as contribuições sobre as remunerações. Como sustento que a natureza é outra, por decorrência oponho-me à tese da revogação. A jurisprudência do Pretório Superior foi algo vacilante em torno das dos dois adicionais, do INCRA e do FUNRURAL. Mas pacificou-se afinal, em dois sentidos bem definidos: 1º. No de que são devidas pelos empregadores urbanos e rurais. Isto se deu em reação à evolução da jurisprudência do E. STF, para quem não existe óbice a que seja cobrada, de empresa urbana, a contribuição social destinada ao Funrural (RE 238.206 AgR/SP, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 05.02.2002), anotando-se a inexistência de violação ao art. 195, I, da Constituição (RE 238.171 AgR/SP, Rel. Min. ELLEN GRACIE). Exemplo desta orientação são os Embargos de Divergência em Resp n. 417.063, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, julgados em 10.12.2003. 2º. No de que a contribuição de 2,4% do Funrural foi extinta em 1989, mas não a parcela de 0,2% devida ao INCRA. Exemplo ilustrativo disto pode ser buscado no seguinte precedente: (...omissis...) 2. O custeio da Previdência Social Rural, como ocorria à época do Serviço Social Rural, como fonte de receita, poderia ser exigido da empresa urbana. A lei, ao instituir a contribuição para o FUNRURAL, não condicionou a vinculação da empresa às atividades rurais, o que conduz ao entendimento de as contribuições previdenciárias relativas ao FUNRURAL e ao INCRA eram devidas por empresas urbanas até o advento das Leis 7.787/89 e 8.212/91, respectivamente, que, posteriormente, as excluem. 3. A contribuição previdenciária instituída pela Lei Complementar 11/71, PRO-RURAL, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. Com a promulgação da Lei 7.787/89 o percentual de contribuição foi unificado para 20%, especificando-se no artigo 3º, 1º, que a unificação implicava a extinção do PRO-RURAL como entidade isolada a partir de 1º de setembro de 1989. Consectariamente, a contribuição para o FUNRURAL, incidente sobre as operações econômicas de aquisição de produtos rurais pelas empresas, restou devida até o advento desta lei. (AGA 490449 / SP ; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2002/0139005-9) Do exposto, pode-se concluir que a legislação modificadora do adicional sobre a folha da Lei n. 2.613/55 deu origem não a uma, mas a três contribuições, com destinatários e naturezas diversas. Uma, securitária, devida ao Funrural por exercentes de atividade rural e também por empresas agroindustriais. Outra, também securitária, na forma de adicional devido por todos os empregadores e, mais firmemente após a Constituição de 1988 (art. 195, I), por derradeiro extinta em 1989 (Lei n. 7.787). Durante o período mais largo de sua subsistência, não teve natureza tributária, face à EC 08/1977. No breve interstício em que conviveu com a CF/88, passou a ostentar a qualidade de tributo. Finalmente, uma terceira, devida ao INCRA, contribuição social geral, portanto (art. 149 da CF/88), também sem natureza tributária anteriormente à Constituição de 1988 (e agora provida desta natureza), devida indiferentemente por empregadores de toda espécie. Além disso, no Recurso Especial 977.058 / RS, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) - destinada ao Incra - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91. DA TAXA SELIC. EXIGIBILIDADE DESSE ACRÉSCIMO. Examinemos a constitucionalidade e legalidade da aplicação da taxa de juros do sistema especial de liquidação e custódia - SELIC. Nos anos de 1970, o Governo Federal emitia títulos públicos visando a intervir na economia e obter recursos. Os títulos, à época, eram cartulares, propiciando extravios e pouca segurança em sua manipulação. Por este motivo foram criados, os sistemas SELIC, para títulos públicos e CETIP, para os títulos privados. Com o passar do tempo, esses títulos se tornaram-se escriturais. Naturalmente, o Governo Federal sempre ofereceu seus títulos com remuneração atraente, visando a obter os recursos de que sempre necessitou. Esta negociação de títulos é diária e opera com taxas que variam todos os dias. Basicamente, esta taxa, que passou a ser conhecida como SELIC, funciona como taxa básica de juros do mercado financeiro, pois é utilizada, também, nas operações de overnight, empréstimos, lastreados em títulos públicos, realizados entre as instituições bancárias. Com o Plano de Estabilização Econômica conhecido como Plano Real, em 1994, houve paulatina, mas expressiva, desindexação da economia. A correção monetária passou a ser mínima, aumentando a importância dos juros, ou seja da remuneração do capital. Considerando o acima exposto foi editada a Lei n. 9.065, de 21 de junho de 1995, que, em seu artigo 13, determinou a utilização da taxa SELIC no cálculo dos juros de mora devidos no inadimplemento das obrigações tributárias. Na esfera das contribuições para o custeio da seguridade social esta determinação se deu através da Medida Provisória n. 1.571, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.250/95, por outro lado, no parágrafo quarto de seu artigo 39, incluiu sua utilização para os casos de

compensação de tributos e contribuições sociais indevidamente recolhidos e para as restituições. Alguns contribuintes, como ora acontece, passaram a questionar a constitucionalidade desta taxa, asseverando que esta não tem definição prevista em lei e, da mesma forma, fere o princípio da estrita legalidade tributária, por não ter sido criada com objetivos fiscais. Apesar de considerar relevantes os argumentos trazidos pelos que dessa forma entendem, a taxa SELIC é constitucional. O artigo 161, parágrafo primeiro, do Código Tributário Nacional, manda aplicar a taxa de 1% (um por cento) ao mês de juros, salvo se lei dispuser em contrário. A autorização legal exigida pela lei complementar, o CTN, deu-se com o advento da Lei n. 9.065/95. É verdade que a taxa SELIC não foi criada por lei complementar, mas o artigo 161 do CTN não faz esta exigência, não sendo portanto lícito ao intérprete fazê-lo. Da mesma forma, não é requisito do artigo 161, CTN, que a taxa de juros escolhida pelo legislador tenha sido criada, especificamente, para fins tributários. Não há dúvida de que o contribuinte não pode ser equiparado ao especulador, até porque este adquire os títulos públicos voluntariamente, sendo que o pagamento de tributos é compulsório. Porém, isso não torna a lei inconstitucional, suscetível de controle judicial, mas eventualmente inadequada, devendo ser questionada no foro adequado, o Congresso Nacional. A referida taxa é aplicada na restituição e compensação de tributos recolhidos indevidamente pelo contribuinte. Tratar de forma não isonômica o sujeito passivo e ativo da relação tributária, traria desequilíbrio financeiro para os cofres públicos e seria de todo injusto pois se a taxa SELIC é inconstitucional nas execuções fiscais deveria sê-lo, também, nas compensações e repetições de indébito. Por fim, retornando ao conceito de juros, podemos perceber que a taxa SELIC não se desviou da devida razoabilidade. O custo do capital financeiro deve ser dado pelo mercado. Não seria razoável que o governo pagasse, por empréstimos, ao mercado financeiro, a taxa SELIC e o contribuinte inadimplente arcasse somente com o encargo de 1% (um por cento) de juros ao mês, verdadeiro incentivo para sua mora. Nesse sentido, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CDA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. ARTIGOS. 1º, 2º e 6º, DA LEI 6.830/80. CRÉDITOS FISCAIS DA FAZENDA NACIONAL. ART. 161, 1º, DO CTN. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 83/STJ.(...)2. O tema referente à possibilidade de utilização da taxa SELIC encontra-se já dirimido pela consolidada jurisprudência desta Corte, cujo entendimento é no sentido da legalidade da aplicação desse critério de correção às execuções fiscais propostas pela Fazenda Pública. (...) (STJ, REsp 488878, 1ª T, DJ 15.09.03, Rel. Min. José Delgado, v.u.) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/69. JUROS. SELIC. LEGALIDADE DA COBRANÇA. VERBA HONORÁRIA. I - A constitucionalidade do encargo do Decreto-lei n. 1.025/69, devido nas execuções fiscais da União, é matéria já pacificada no STJ. II - O art. 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante. Havendo expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC. O art. 192, 3º da CF/88, que trata da limitação da taxa de juros, depende de Lei Complementar regulamentadora para sua vigência (STF - RE n. 178.263-3/RS), reportando-se tal limitação ao Sistema Financeiro Nacional. III - Apelação improvida. (TRF3, AC 830764, 3ª T, DJU 26.02.03, Relª. Desª. Fed. Cecília Marcondes, v.u.) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA DA SELIC. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Os juros superiores a 12% ao ano não infringem o preceito do artigo 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal de 1988, pois o Supremo Tribunal Federal, anteriormente à Emenda Constitucional nº 40/2003 que revogou os parágrafos, já vinha decidindo no sentido de que o dispositivo constitucional não era auto-aplicável. 2. Aplicabilidade da taxa Selic, como correção monetária e juros de mora, consoante o art. 13 da Lei 9065/95. (TRF4, AC 454179, 1ª T, DJU 03.09.03, Relª. Juíza Maria Lúcia Luz Leiria, v.u.) E, no mesmo sentido, recente manifestação do E. Supremo Tribunal Federal, em precedente submetido ao regime de repercussão geral da matéria (CPC, artigo 543-B): (...) Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Mauricio Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. (...) (STF, Pleno, RE nº 582.461/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.05.2011, DJe 18.08.2011). Fica afastada, portanto, a tese da inexigibilidade da taxa de juros do sistema especial de liquidação e custódia de títulos públicos (SELIC). CUMULATIVIDADE DA MULTA E JUROS Insurge-se, ainda, a parte embargante, quanto à cobrança cumulativa da multa e juros moratórios. A incidência da multa moratória apenas está vinculada à previsão legal, não dependendo de um eventual acordo de vontades para que passe a ser exigível, inclusive, sendo prevista a cobrança cumulativa do valor principal, multa e juros moratórios no art. 2º, 2º, da Lei 6.830/80, não podendo, portanto, ser confundida com o instituto da cláusula penal. Aliás, a cobrança cumulativa da multa e juros de mora é matéria pacífica em sede doutrinária, como demonstram os juristas Carlos Henrique Abrão e outros, in Lei de Execução Fiscal, comentada e anotada, Editora RT, p. 35: É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, vistos que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos: ...b) a multa moratória constitui penalidade pelo não pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN); c) os juros de mora visam remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor e, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor devido (art. 161 do CTN), inibem a eternização do litígio. No mesmo sentido leciona o ilustre professor Paulo de Barros Carvalho, in Curso de Direito Tributário, 6ª edição, Editora Saraiva, p. 350 e 351: b) as

multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempo, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. Muitos a consideram de natureza civil, porquanto largamente utilizadas em contratos regidos pelo direito privado. Essa doutrina não procede. São previstas em leis tributárias e aplicadas por funcionários administrativos do Poder Público.c) Sobre os mesmos fundamentos, os juros de mora, cobrados na base de 1% ao mês, quando a lei não dispuser outra taxa, são tidos por acréscimo de cunho civil, à semelhança daqueles usuais nas avenças de direito privado. Igualmente aqui não se lhes pode negar feição administrativa. Instituídos em lei e cobrados mediante atividade administrativa plenamente vinculada, distam de ser equiparados aos juros de mora convencionados pelas partes, debaixo do regime da autonomia da vontade. Sua cobrança pela Administração não tem fins punitivos, que atemorizem o retardatário ou o desestimule na prática da dilação do pagamento. Para isso atuam as multas moratórias. Os juros adquirem um traço remuneratório do capital que permanece em mãos do administrado por tempo excedente ao permitido.O extinto Egrégio Tribunal Federal de Recursos também já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula 209, transcrita abaixo: Nas execuções fiscais da Fazenda nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. CORREÇÃO MONETÁRIA: ACRÉSCIMO PURAMENTE NOMINAL a correção monetária do principal e dos acessórios independe de disposição legal, conquanto ela seja prevista em inúmeros diplomas, inclusive a Lei n. 6.830/1980, que reza, a respeito: 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Ressalto que o legislador foi didático, mas a rigor isso não seria necessário. É que de acréscimo real não se cuida. Não há na incidência de atualização nada de efetivamente novo. O plus acrescido é puramente nominal. Modifica-se o montante nominalístico, com o objetivo de preservar o valor real. Esse entendimento, de que a correção monetária nada acrescenta, senão conserva, é o prevalecente junto ao E. Superior Tribunal de Justiça, como exemplifico: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IGP-M. PERÍODOS DE DEFLAÇÃO (ÍNDICE NEGATIVO). APLICABILIDADE. PREVALÊNCIA, NO ENTANTO, DO VALOR NOMINAL, SE A ATUALIZAÇÃO IMPLICAR EM REDUÇÃO DO QUANTUM PRINCIPAL. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. 1. A Corte Especial deste Tribunal Superior, no julgamento do recurso especial n. 1.265.580/RS, firmou o entendimento de que: A correção monetária nada mais é do que um mecanismo de manutenção do poder aquisitivo da moeda, não devendo representar, conseqüentemente, por si só, nem um plus nem um minus em sua substância. Corrigir o valor nominal da obrigação representa, portanto, manter, no tempo, o seu poder de compra original, alterado pelas oscilações inflacionárias positivas e negativas ocorridas no período. Atualizar a obrigação levando em conta apenas oscilações positivas importaria distorcer a realidade econômica produzindo um resultado que não representa a simples manutenção do primitivo poder aquisitivo, mas um indevido acréscimo no valor real. Nessa linha, estabelece o Manual de Orientação de Procedimento de Cálculos aprovado pelo Conselho da Justiça Federal que, não havendo decisão judicial em contrário, os índices negativos de correção monetária (deflação) serão considerados no cálculo de atualização, com a ressalva de que, se, no cálculo final, a atualização implicar redução do principal, deve prevalecer o valor nominal. (Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 21/03/2012, DJe 18/04/2012) 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1393953/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 03/02/2014) Portanto, não há o menor traço de plausibilidade na alegação de que seja indevida a correção monetária do principal ou dos acessórios. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, nos termos da fundamentação. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei n. 1.025/69, incidente na espécie e que faz as vezes de sucumbência. Determino que se traslade cópia da presente sentença para os autos do executivo fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se, registre-se e intime-se.

0050068-56.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036965-50.2011.403.6182) ROMANCINI REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA (PR046529 - FERNANDO AUGUSTO DIAS E PR019016 - EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: 1) A juntada da cópia da (o): a) certidão de intimação da penhora; b) laudo de avaliação; c) matrícula atualizada do imóvel; d) comprovante de garantia do juízo (auto de penhora); e) eventual decisão em exceção de pré-executivida proferida na execução fiscal. 2) Tendo em vista que a embargante juntou apenas a cópia de procuração a fls. 32, a regularização da representação processual nestes autos, juntando a procuração específica para este embargos e a cópia autenticada do Estatuto/Contrato Social e as suas alterações que deverá demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo (art. 12, VI, do CPC). Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002819-80.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0134384-

91.1979.403.6182 (00.0134384-0) VALERIA CHAVES DA SILVA(SP177104 - JOÃO LUIS COSTA) X IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FRANCISCO FELIPE NETO X FRANCISCO FELIPE NETO(SP228503 - WALTER FRANCISCO PEREIRA FERNANDES CRUZ)

Fls.124: Defiro a vista ao defensor de Francisco Felipe Neto pelo prazo de 10 (dez) dias.Fls.135: Ciência ao embargante:Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0016195-31.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004083-69.2010.403.6182) JULIANA VIANA TOLEDO(SP222892 - HÉLIO JUSTINO VIEIRA JUNIOR E SP200830E - GABRIEL SALLES VACCARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Registro n.152/2014Recebo os embargos para discussão, suspendendo a execução, com relação ao (s) bem(ns) objeto (s) deste embargos. Cite(m)-se (o)(s) embargada(o)(s). Expeça-se o necessário.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Ao SEDI para inclusão L.C. TOLEDO ACESSÓRIOS no pólo passivo. Tendo em vista os documentos de fls.15/27 que comprovam a condição de miserabilidade da embargante, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0511089-66.1993.403.6182 (93.0511089-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X CASA DA CULTURA AFRO BRASILEIRA X EUNICE APARECIDA DE JESUS PRUDENTE(SP029294 - EUNICE APARECIDA DE JESUS PRUDENTE E SP130787 - CRISTIANE MARREY MONCAU E SP174792 - SILVIO LUIZ DE ALMEIDA)

1. Preliminarmente, converto o(s) depósito(s) de fls. 233/235, referente à indisponibilidade de recursos financeiros havida às fls. 203/204, em penhora.Intime-se a coexecutada EUNICE APARECIDA DE JESUS PRUDENTE do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, pela imprensa oficial.2. Após, decorrido o prazo venham conclusos para demais deliberações.

0522267-41.1995.403.6182 (95.0522267-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS LTDA(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH)

Fls. 131: Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista.Int.

0519119-85.1996.403.6182 (96.0519119-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 443 - HELIO PEREIRA LACERDA) X ASSOCIACAO ITAQUERENSE DE ENSINO(SP180291 - LUIZ ALBERTO LAZINHO)

Regularize a executada sua representação processual, juntando nova procuração ou substabelecimento, sob pena de ter o nome de seu patrono, indicado a fl. 523, excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.Com a regularização, dê-se vista à exequente para manifestação acerca da informação de parcelamento do débito.Int.

0548344-19.1997.403.6182 (97.0548344-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X I M C IND/ DE MATERIAIS CIRURGICOS LTDA(SP164455 - GEANE ADIER BARBOSA DA SILVA) X LAERCIO LONGO X ADHEMAR PURCHIO(SP207648 - WILLIAM BEHLING PEREIRA DA LUZ E SP206425 - EVANDRO FERNANDES MUNHOZ E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA E SP304924 - MARIA DA GRACA MACHADO MELLO)

Fls. 427/28 : mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos jurídicos. Prossiga-se. Int.

0586807-30.1997.403.6182 (97.0586807-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X CREVE REPRESENTACOES EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES LTDA(SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES)

Expeça-se ofício requisitório.Intime-se o executado/embargante (ora exequente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração originariamente juntada aos autos, bem como deverá ser indicado o advogado que a representará para levantamento dos valores.Int.

0506051-97.1998.403.6182 (98.0506051-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FGC IND/ E COM/ DE EQUIP METALURG PARA FRIGORIFICOS LTDA(SP057908 - ISABEL RAMOS DOS SANTOS)

1. Fls. 74: Expeça-se ofício requisitório.Intime-se o executado/embargante (ora exequente) para informar o nome

do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração originariamente juntada aos autos, bem como deverá ser indicado o advogado que a representará para levantamento dos valores.2. Ao SEDI para retificação do polo passivo a fim de constar o nome da executada conforme cadastro do CNPJ (fls. 76). Int.

0510152-80.1998.403.6182 (98.0510152-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SOCIEDADE TECNICA DE FUNDICOES GERAIS S/A SOFUNGE(Proc. LUIZ ANDRE N DE OLIVEIRA / 215208 E Proc. MARIA CECILIA DO R MACEDO / 215387 E Proc. RODRIGO MARQUES FRANCA / 210829)

1. Oficie-se à CEF para informar o saldo atualizado do depósito de fls. 60.2. Após, abra-se vista à exequente. Int.

0514548-03.1998.403.6182 (98.0514548-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HUDE COM/ DE TINTAS INDUSTRIAIS LTDA X HUMBERTO RUBENS BELLERI DEVORAES(SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO) X ANA MARIA FERNANDES ROMA

Intime-se o coexecutado HUMBERTO RUBENS BELLERI DEVORAES para que, no prazo de 15 (quinze) dias, dê-efetivo cumprimento ao determinado na parte final do despacho de fls. 290, regularizando sua representação processual, juntando aos autos procuração ORIGINAL, sob pena de ter seu patrono excluído do sistema informativo processual e ter seus pedidos indeferidos sem apreciação. Compulsando os autos, verificamos que:a) o CPF do coexecutado HUMBERTO RUBENS BELLERI DEVORAES, incluído no presente feito, é o de nº 855.466.748-49 (fls. 36), já o CPF constante das matrículas dos imóveis penhorados (fls. 210/213) é o de nº 215.840.158-37 de HUMBERTO RUBENS BELLERE DEVORAES. Em consulta ao Sistema WebService - Receita Federal verificamos que o CPF nº 855.466.748-49 encontra-se cancelado, suspenso ou nulo, já o de nº 215.840.158-37 está regular e o endereço cadastrado coincide com o dos imóveis penhorados.b) verificamos, ainda, que consta no R.3 das matrículas nºs 181.830 e 181.831 que a titular do CPF nº 112.574.978-47 é ANA MARIA ROMA DEVORAES, já no Sistema WebService - Receita Federal consta ANA MARIA FERNANDES ROMA. Assim, dê-se vista à parte exequente para que esclareça o nome e o CPF dos coexecutados, a fim de se evitar que o processamento do feito seja tumultuado.Por fim, manifeste-se a exequente acerca do R. 4 das matrículas nºs 181.830 e 181.831, uma vez que nele consta que os imóveis penhorados foram dados em alienação fiduciária ao Banco Bradesco.Após, venham os autos conclusos.Int.

0542695-39.1998.403.6182 (98.0542695-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CONJUNTO TURISTICO DO ALTO DO TIETE(SP168646 - ALEXANDRE CARLOS DE ANDRADE)

Fls. 98: defiro o pedido da exequente e determino a transferência dos valores depositados a fls. 56 em conta a ser aberta à disposição do r. juízo da 9ª Vara Fiscal/SP vinculada aos autos da execução fiscal nº 0069692-62.2011.4036182.Oficie-se à CEF e comunique-se, por meio eletrônico, o r. juízo da 9ª Vara para ciência desta decisão.Fica prejudicado o levantamento dos valores pelo executado. Int.

0002772-29.1999.403.6182 (1999.61.82.002772-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 659 - MARIO GERMANO BORGES FILHO) X EXTERNATO MATER DEI LTDA X SYLVIO CARNEIRO GOMIDE X LUIZ FERNANDO CARNEIRO GOMIDE(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP204812 - KARLA NATTACHA MARCUZZI DE LIMA)

Fls. 241 vº: Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

0004426-17.2000.403.6182 (2000.61.82.004426-0) - INSS/FAZENDA(Proc. ANDREA A F BALI) X MEGA PLAST S/A IND/ DE PLASTICOS(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO E SP047739 - JAIRO ALVES PEREIRA) X ELCIO GARCIA ALVARES(SP130493 - ADRIANA GUARISE)

1. Preliminarmente, converto o(s) depósito(s) de fls. 319/325, referente à indisponibilidade de recursos financeiros havida às fls. 245/254, em penhora.Intime-se os executado pela imprensa oficial. Cientifique o coexecutado ELCIO GARCIA do prazo para oposição de Embargos à Execução. Após, decorrido o prazo, venham os autos conclusos para demais deliberações. Int.

0058308-88.2000.403.6182 (2000.61.82.058308-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X DISTRIBUIDORA PERFORMANCE DE UTENSILIOS PARA MESA LTDA(SP287853 - GUILHERME COSTA AGOSTINETO) X FERNANDO DE CARVALHO COTRIM X JOSE ALVES

Intime-se o executado à regularizar a representação processual juntando a procuração e cópia do contrato/estatuto

social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Após, voltem conclusos para análise da exceção oposta. Int.

0057814-53.2005.403.6182 (2005.61.82.057814-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALL DEPOT COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP235379 - FELICIO ROSA VALARELLI JUNIOR)

1. Expeça-se ofício requisitório. Intime-se o executado/embarcante (ora exequente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração originariamente juntada aos autos, bem como deverá ser indicado o advogado que a representará para levantamento dos valores. 2. Ao SEDI para retificação do polo passivo a fim de constar o nome da executada conforme cadastrado do CNPJ (fls. 200). Int.

0021093-68.2006.403.6182 (2006.61.82.021093-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IZZO MARINE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ALEXANDRE FARES BRITO IZZO X LUIZ PAULO DE BRITO IZZO(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ)

Recebo a apelação da Exequente no duplo efeito. Intime-se o Executado para oferecimento de contrarrazões. Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0054789-95.2006.403.6182 (2006.61.82.054789-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MONDI ARTIGOS DO LAR LTDA(SP111223 - MARCELO PALOMBO CRESCENTI E SP155063 - ANA PAULA BATISTA POLI)

Fls. 192: esclareça a executada. Int.

0009379-77.2007.403.6182 (2007.61.82.009379-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FLAPEMA EMPREITERA DE OBRAS LTDA X FRANCISCO PEREIRA DE MORAIS FILHO X MARIA CONCEICAO SOUZA DE ALMEIDA(SP138364 - JOSUE MERCHAM DE SANTANA)

1. Preliminarmente, converto o(s) depósito(s) de fls. 114, referente à indisponibilidade de recursos financeiros havida às fls. 64/65, em penhora. Intime-se a coexecutada MARIA CONCEIÇÃO SOUZA DE ALMEIDA, pela imprensa oficial, do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos. 2. Após, decorrido o prazo venham conclusos para demais deliberações.

0049279-67.2007.403.6182 (2007.61.82.049279-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOSE LUIZ SILVA LAGE MARQUES(SP274820 - CLELIA MORAIS DE LIMA GONÇALVES)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0002087-07.2008.403.6182 (2008.61.82.002087-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANTONIO CESAR DONGHIA(SP134031 - CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES)

Cumpra-se a v. decisão prolatada pela E. Corte nos autos do Agravo de Instrumento n. 00172252320144030000, onde foi reconhecida fraude à execução na alienação do veículo TUCSON HIUNDAI, 2006, PLACA EPD 0011. Providencie a secretaria, pelo sistema RENAJUD, o bloqueio do referido bem pelo sistema RENAJUD e a sua localização. Após, expeça-se mandado para penhora, avaliação do bem, nomeação do último proprietário como depositário e intimação do executado e terceiros adquirentes, devendo os endereços para as diligências serem localizados pelo sistema Web Service. Int.

0016722-56.2009.403.6182 (2009.61.82.016722-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FIRE BELL COMERCIAL LTDA.(SP046455 - BERNARDO MELMAN)

Fls. 74/75: ante a existência de outra execução contra a mesma executada em trâmite na 8ª Vara Fiscal, defiro a transferência dos valores depositados a fls. 66 em conta a ser aberta à disposição daquele r. juízo a ser vinculada aos autos da execução fiscal nº 0017945-73.2011.4036182. Oficie-se à CEF e comunique-se, por meio eletrônico, o r. juízo da 8ª Vara Fiscal do teor desta decisão. Prejudicado o levantamento dos valores, pelo executado. Int.

0011767-45.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HELIOPOWER CONSULTORIA EM ENERGIA SOLAR LTDA X LUIZ CARLOS LEITAO DA CUNHA(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO)
Fls. 232/233: para dirimir a questão, expeça-se mandado de constatação da atividade empresarial da executada, a ser cumprido no endereço constante na petição inicial, Rua Jonia, 93, Jardim Brasil.Com o retorno da diligência, tornem os autos conclusos.Int.

0024874-59.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EMPORIO CHIAPPETTA LTDA X EMPORIO CHIAPPETTA LTDA(SP221984 - GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL E SP192462 - LUIS RODOLFO CRUZ E CREUZ)
Recebo a apelação da Exequente no duplo efeito. Intime-se o Executado para oferecimento de contrarrazões.Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0031696-64.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARIA SUELI DE MELO(SP062448 - ADEMAR MOLINA)
Preliminarmente, intime-se o executado a juntar extrato detalhado da conta 013.00002115-6 do mês referente ao bloqueio de ativos financeiros. Após, venham conclusos .

0033730-12.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DEMAC PROD FARM LTDA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA)
Fls 75/82 -Fica prejudicada o pedido , tendo em conta que os sócios Delcio Della Coletta e Marcos Della Coletta não estão incluídos no pólo passivo da presente execução. Aguarde-se o recebimento do embargos a execução interpostos .

0037498-43.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ARTUR CASTILHO DE ULHOA RODRIGUES(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI)
Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista.

0044721-47.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TAMBORE SA(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI)
Fls. 178 vº: indefiro, por ora, o arquivamento requerido. A exequente deve manifestar-se conclusivamente sobre as alegações feitas na exceção de pré-executividade. Abra-se nova vista, com urgência. Int.

0045247-77.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GUIMARAES & CIA. LTDA.(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO MOLINARI)
Fls. 157/60: ciência às partes. Int.

0049777-27.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INDUSTRIA GRAFICA FORONI LTDA(SP173096 - ALBERTO CORDEIRO E SP246480 - RODRIGO AFONSO MACHADO)
Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Executado, para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Não havendo manifestação no prazo de 05 dias, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0063962-70.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SANATORINHOS ACAA COMUNITARIA DE SAUDE(RS065680 - CRISTIANO LAITANO LIONELLO E RS033575 - JOAO CARLOS BLUM)
Intime-se o executado a regularizar a representação processual, juntando cópia do contrato social ou estatuto, sob pena de ter o nome do seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Int.

0064106-44.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EXCELTEC - ASSESSORIA EM EXCELENCIA ORGANIZACIONAL LTDA(SP158344 - VERA SHINOBU HOSHINO KALKEVICIUS)
Recebo a apelação no duplo efeito. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contrarrazões.Após, com ou

sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0005698-26.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X ADVANCE PLANOS DE SAUDE LTDA(SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVIDA E SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES)

Recebo a apelação no duplo efeito. Intime-se o Executado para oferecimento de contrarrazões. Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0023946-40.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNÇÃO) X ARLETE LOUREIRO ARAUJO(SP244191 - MARCIO JOSE DE OLIVEIRA)

Expeça-se ofício requisitório. Intime-se o executado/embarcante (ora exequente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração originariamente juntada aos autos, bem como deverá ser indicado o advogado que a representará para levantamento dos valores. Int.

0030335-41.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNÇÃO) X ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA(SP152916 - OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO)

Fls. 79: Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0034602-56.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNÇÃO) X CASE INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP268035 - DIANA ACERBI PORTELA DE FREITAS)

Fls. 46/51: Consta dos autos que a empresa executada encontra-se em processo de recuperação judicial e, a esse respeito estabelece o art. 47 da lei 11.101/2005: Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Ora, da simples leitura do dispositivo acima transcrito pode-se verificar que o objetivo do instituto da recuperação judicial é possibilitar a reestruturação de empresas que passem por dificuldades momentâneas. Aliás, o grande diferencial da nova legislação é justamente a possibilidade de manutenção dos recursos produtivos das beneficiadas. Assim, é evidente o deferimento do bloqueio de ativos financeiros, tal como pretendido pela exequente vai de encontro ao espírito proposto pela Lei nº 11.101/2005 e inviabilizaria a possibilidade de sucesso da recuperação judicial concedida à executada, o que não se pode admitir por ora. Ademais, o E. Superior Tribunal de Justiça, em leitura sistemática da Lei de Recuperações Judiciais, tem decidido que: (a) não cabe ao Juízo Especializado adotar providência tão violenta como a aqui referida, frustrando os próprios fins daquele Diploma legal; e (b) tal providência violaria a competência do Juízo Universal. Dentre vários julgados, exemplifico com o que foi assim ementado: AGRADO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. ANTERIOR DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LEI N. 11.101/05. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICO-TELEOLÓGICA DOS SEUS DISPOSITIVOS. MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF/88. INEXISTÊNCIA. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BARUERI - SP. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no CC 131.085/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 02/06/2014) A seguir transcrevo a porção mais relevante do voto do I. Min. Relator, que historia diversos precedentes: É orientação desta Colenda Segunda Seção que, apesar de não se suspender o executivo fiscal em face do deferimento de recuperação judicial e aprovação do plano de recuperação, a interpretação a ser dada ao art. 6º, 7º, da Lei 11.101/05, não pode desconsiderar os fins para os quais fora a recuperação judicial idealizada, quais sejam, o soerguimento da empresa abalada financeiramente, o que poderia decorrer da penhora de ativos da suscitante, especialmente diante da expressa previsão de parcelamento dos débitos tributários das empresas sob essa especial condição. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes da Segunda Seção desta Corte: AGRADO REGIMENTAL - AGRADO REGIMENTAL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E JUÍZO FEDERAL EM QUE TRAMITA EXECUÇÃO FISCAL - PEDIDO LIMINAR - DEFERIMENTO - SUSPENSÃO DOS ATOS EXPROPRIATÓRIOS DETERMINADOS PELA JUSTIÇA FEDERAL NO BOJO DE EXECUÇÃO FISCAL,

SOB PENA DE OBSTAR O SOERGUMENTO DA EMPRESA EXECUTADA QUE TEVE EM SEU FAVOR O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DETERMINAÇÃO DE PENHORA DOS BENS DA RECUPERANDA (INCLUSIVE COM RESTRIÇÃO DE INDISPONIBILIDADE) - SOBRESTAMENTO - NECESSIDADE - COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO - VERIFICAÇÃO - PRECEDENTES - DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE - INOCORRÊNCIA - INTERPRETAÇÃO DE LEI INFRACONSTITUCIONAL, TÃO-SOMENTE - RECURSO IMPROVIDO. I - A controvérsia instaurada no conflito de competência reside em saber se a determinação de penhora, no bojo da execução fiscal, sobre os bens da empresa executada, que teve em seu favor a homologação judicial de sua recuperação judicial, tem, ou não, o condão de imiscuir-se na competência do Juízo da Recuperação Judicial. Nessa medida, levando-se em conta que referida decisão repercute, inequivocamente, sobre patrimônio de empresa em recuperação judicial, sobressai, nos termos do artigo 9º, 2º, IX, do Regimento Interno, a competência da Segunda Seção para processamento e julgamento do feito - Precedentes.II - De acordo com o recente posicionamento perfilhado pela colenda Segunda Seção desta a. Corte, embora a execução fiscal não se suspenda em razão do deferimento da recuperação judicial da empresa executada, são vedados atos judiciais que importem a redução do patrimônio da empresa, ou exclua parte dele do processo de recuperação, sob pena de comprometer, de forma significativa, o soerguimento desta. Assim, sedimentou-se o entendimento de que a interpretação literal do art. 6º, 7º, da Lei 11.101/05 inibiria o cumprimento do plano de recuperação judicial previamente aprovado e homologado, tendo em vista o prosseguimento dos atos de constrição do patrimônio da empresa em dificuldades financeiras (ut CC 116213/DF, Relator Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJe 05/10/2011);III - A decisão objurgada cingiu-se, em sede de cognição sumária, a interpretar a Lei 11.101/2005, que trata dos procedimentos de recuperação judicial e falência, de outro lado, não se tratando, portanto, de declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 6º, 7º da Lei n. 11.101/05, tal como alegado;IV - Recurso improvido. (AgRg no AgRg no CC 120.644/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 01/08/2012)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE CUSTAS JUDICIAIS NO ÂMBITO TRABALHISTA. NATUREZA FISCAL. DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 6º, 7º, DA LEI Nº 11.101/05, COM A RESSALVA NELE PREVISTA. PRÁTICA DE ATOS QUE COMPROMETAM O PATRIMÔNIO DO DEVEDOR OU EXCLUAM PARTE DELE DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.IMPOSSIBILIDADE. POSSIBILIDADE DE PARCELAMENTO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES.1. Em regra, uma vez deferido o processamento ou, a fortiori, aprovado o plano de recuperação judicial, revela-se incabível o prosseguimento automático das execuções individuais, mesmo após decorrido o prazo de 180 dias previsto no art. 6º, 4, da Lei 11.101/2005. Precedentes.2. No tocante ao sugerido comprometimento do Juízo goiano para processar e julgar a recuperação judicial, certo é que os fatos comunicados nos autos do CC 103.012/GO pela empresa Xinguará Indústria e Comércio S/A em relação ao magistrado que atuava na 2ª Vara Cível e Fazendas Públicas e Registros Públicos de Rio Verde/GO estão sendo investigados pela respectiva Corregedoria Regional, por determinação da ilustre Corregedora do Conselho Nacional de Justiça, encontrando-se a aludida Vara, atualmente, sob a responsabilidade de outra magistrada.3. O deferimento da recuperação judicial não suspende a execução fiscal, porém não é permitido ao Juízo no qual essa se processa a prática de atos que comprometam o patrimônio do devedor ou excluam parte dele do processo de recuperação judicial.4. Convém observar que, caso a execução fiscal prossiga, a empresa em recuperação não poderá se valer de importante incentivo da lei, qual seja, o parcelamento, modalidade que suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, I do CTN).5. O artigo 187 do CTN trata da preferência da execução fiscal sobre outros créditos habilitados e inexistente ofensa a esse dispositivo ante a concessão do parcelamento fiscal, visto que o crédito continua com seus privilégios, mas passa a ser recolhido de maneira diferida, justamente para se garantir à empresa em situação de recuperação judicial a possibilidade de adimplir a obrigação tributária de maneira íntegra. 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no CC 116.594/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 19/03/2012)AGRAVO REGIMENTAL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ALIENAÇÃO DE BENS PERANTE O JUÍZO FISCAL - ART. 6º, 7º, DA LEI N. 11.101/2005 - DESTINAÇÃO DOS VALORES OBTIDOS EM HASTA PÚBLICA - COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.1.- Apesar de não se configurar, em regra, o conflito entre o Juízo da Recuperação Judicial e o Juízo da Fazenda Pública a respeito do processamento e julgamento dos feitos que perante cada qual tramitam, o que a suscitante discute é a competência para determinar o destino do produto da alienação de bens perante aludido Juízo fazendário.2.- As ações de natureza fiscal não se suspendem ante o deferimento de recuperação judicial, conforme o art. 6º, 7º, da Lei 11.101/2005, mas, embora tenha havido o trâmite independente de ações perante a Justiça Estadual e a Justiça Federal, havendo divergência entre os Juízos a respeito da destinação dos valores a serem apurados em hasta pública promovida na execução com trâmite perante o Juízo da Fazenda Pública, configurando-se o conflito a suspeita do da alienação judicial.3.- Observado o art. 6º, 7º, da Lei 11.101/2005, ressalva-se que o valor obtido com a eventual alienação de bens perante o Juízo Federal deve ser remetido ao Juízo Estadual,

entrando no plano de recuperação da empresa.4.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.5.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AgRg no AgRg no CC 117.184?RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09?11?2011, DJe 29?11?2011)CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA EXECUÇÃO FISCAL E JUÍZO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS. EMPRESA SUSCITANTE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR PARA TODOS OS ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL.1. As execuções fiscais ajuizadas em face da empresa em recuperação judicial não se suspenderão em virtude do deferimento do processamento da recuperação judicial, ou seja, a concessão da recuperação judicial para a empresa em crise econômico-financeira não tem qualquer influência na cobrança judicial dos tributos por ela devidos.2. Embora a execução fiscal, em si, não se suspenda, são vedados atos judiciais que reduzam o patrimônio da empresa em recuperação judicial, enquanto for mantida essa condição. Isso porque a interpretação literal do art. 6º, 7º, da Lei 11.101?05 inibiria o cumprimento do plano de recuperação judicial previamente aprovado e homologado, tendo em vista o prosseguimento dos atos de constrição do patrimônio da empresa em dificuldades financeiras. Precedentes.3. Conflito conhecido para declarar a competência do JUÍZO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO DISTRITO FEDERAL para todos os atos que impliquem em restrição patrimonial da empresa suscitante. (CC 116.213?DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28?09?2011, DJe 05?10?2011)Assim, o ato construtivo levado a efeito no juízo trabalhista sobre os ativos da sociedade em soerguimento viola a competência dada pela Lei 11.101?05 ao juízo em que tramita a recuperação judicial. Adoto, como razão de decidir, as razões desenvolvidas pelo julgado e pelos precedentes por ele mencionados e determino o desbloqueio dos valores informados a fls. 43. Intime-se a exequente desta decisão e decorrido o prazo recursal, adotem-se as medidas para o desbloqueio ora determinado. Ao SEDI para retificação do polo passivo a fim de que fique constando - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Int.

0045475-18.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X GARANTIA DE SAUDE LTDA(SP169038 - KARINA ANTUNES KRAUTHAMER E SP235487 - CAMILA ZAMBRONI CREADO)

Fls. 21/23: ante a recusa da exequente e por não obedecer ao ordem legal, indefiro a penhora sobre o bem ofertado pela executada.Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual.Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º, CPC)Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça.Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS de titularidade do(s) executado(s) indicado(s) pela exequente.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência após o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se , como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão. Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando o valor atualizado do débito.

0048523-82.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TRANSIT DO BRASIL S.A.(SP174064 - ULISSES PENACHIO E SP183615 - THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI)

Fls. 39vº : Ante a recusa da exequente, por não obedecer ao ordem legal, indefiro a penhora sobre os bens ofertados pela executada.Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A,

CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS de titularidade do(s) executado(s) indicado(s) pela exequente. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência após o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se , como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão. Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando o valor atualizado do débito.

0048978-47.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EUCATEX TINTAS E VERNIZES LTDA.(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA)
1. Preliminarmente, converto o(s) depósito(s) de fls. 348/350, referente à indisponibilidade de recursos financeiros havida às fls. 323/324, em penhora. Intime-se o executado do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, pela imprensa oficial. 2. Após, decorrido o prazo venham conclusos para demais deliberações.

0053102-73.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FINANCEIRA ALFA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIME(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)
Trata-se de exceção de pré-executividade, em que se apresentam questões tidas pela parte excipiente como prejudiciais à integridade do título e ao processamento válido da execução, a saber, que teria efetuado depósito judicial nos autos da ação anulatória de débito fiscal nº 0012421-16.2012.403.6100, em trâmite perante a 17ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo. Houve resposta da parte excepta, alegando que o depósito judicial foi realizado posteriormente ao ajuizamento da execução fiscal. Dessa forma, não concorda com a extinção do feito, porém afirma caber suspensão do executivo fiscal, em conformidade com o art. 151, inciso II, do CTN. Vieram os autos conclusos para decisão. Não é a arguição de qualquer matéria de defesa, que eventualmente tenha o devedor em relação à dívida exigida, que autoriza o enquadramento da questão no âmbito da exceção de pré-executividade. Na verdade, somente aquelas matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz é que autorizam o caminho da exceção de pré-executividade. Assim, ensejam apreciação nessa seara as condições da ação, os pressupostos processuais, bem como eventuais nulidades que possam atingir a execução e, ainda, se configuradas as hipóteses de pagamento, imunidade, isenção, anistia, novação, prescrição, decadência, DESDE que objeto de prova pré-constituída e evidente, dispensando prolongamento instrutório. O art. 151 do Código Tributário Nacional elenca seis fatos jurídicos que, detectados, implicam na suspensão da exigibilidade, in verbis: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança; V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001) É bem verdade que o mero ajuizamento de medida judicial, no cível, não obsta ao aforamento da execução fiscal. Trata-se de norma expressa em lei (art. 585, par. 1º., CPC): 1o A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução). Mas a ocorrência das circunstâncias suspensivas do art. 151/CTN, anteriormente ao ajuizamento ou à própria inscrição, tem o condão de sustar a pretensão fiscal, por se tratar de efeito literalmente previsto por nossa lei complementar de normas gerais em matéria tributária. A materialização de qualquer dos eventos do precitado art. 151, desde que POSTERIOR ao ajuizamento do executivo tem o efeito de suspendê-lo. Se ANTERIOR, impede o ajuizamento da execução, por faltar ao Fisco duas condições da ação, a saber, o interesse - não há necessidade da tutela jurisdicional executiva - e a possibilidade jurídica do pedido - por contrariedade à previsão expressa da lei tributária. Sendo esse evento o aforamento de medida judicial, ela há de vir acompanhada do

depósito integral da exação contestada, porque não se equipara aos embargos do devedor, para efeito de sobrestar a pretensão fiscal. Confira-se: Nesse segmento, tem-se que, para que a ação anulatória tenha o efeito de suspensão do executivo fiscal, assumindo a mesma natureza dos embargos à execução, faz-se mister que seja acompanhada do depósito do montante integral do débito exequendo, porquanto, ostentando o crédito tributário o privilégio da presunção de sua veracidade e legitimidade, nos termos do art. 204, do CTN, a suspensão de sua exigibilidade se dá nos limites do art. 151 do mesmo Diploma legal. (REsp 937416 / RJ; RECURSO ESPECIAL; 2007/0071056-5; Rel. Ministro LUIZ FUX; PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 05/06/2008; DJe 16.06.2008) In casu, o depósito judicial foi efetuado em 03.12.2012 nos autos da Ação Anulatória n 0012421-16.2012.403.6100. A presente execução, por sua vez, foi ajuizada em 19.10.2012, antes, portanto, do mencionado depósito judicial. Pelo exposto, ACOELHO EM PARTE a exceção de pré-executividade oposta para suspender o andamento da presente ação, até decisão final, a ser proferida nos autos da Ação Anulatória n 0012421-16.2012.403.6100. Intime-se.

0049132-31.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X OFICINA MECANICA FUNILARIA E PINTURA ARMANDO(SP168589 - VALDERY MACHADO PORTELA)

Fls. 26: ante a recusa da exequente e por não obedecer a ordem legal, indefiro a penhora sobre o bem ofertado pela executada. Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º, CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS de titularidade do(s) executado(s) indicado(s) pela exequente. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência após o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão. Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando o valor atualizado do débito.

0052037-09.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EDITORA PESQUISA E INDUSTRIA LTDA.(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP324538 - BARBARA FASSINA)

Vistos etc. Fls. 15/22: trata-se de pedido da executada de suspensão dos autos de execução, sob a alegação de que a empresa está em RECUPERAÇÃO JUDICIAL, não podendo ser alienados seus bens. A executada comprovou pelos documentos carreados aos autos que a empresa executada encontra-se em processo de recuperação judicial e, a esse respeito estabelece o art. 47 da lei 11.101/2005: Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Ora, da simples leitura do dispositivo acima transcrito pode-se verificar que o objetivo do instituto da recuperação judicial é possibilitar a reestruturação de empresas que passem por dificuldades momentâneas. Aliás, o grande diferencial da nova legislação é justamente a possibilidade de manutenção dos recursos produtivos das beneficiadas. Assim, é evidente que o prosseguimento do feito, com a constrição de bens da executada, vai de encontro ao espírito proposto pela Lei nº 11.101/2005 e inviabilizaria a possibilidade de sucesso da recuperação judicial concedida à executada, o que não se pode admitir por ora. Ademais, o E. Superior Tribunal de Justiça, em leitura sistemática da Lei de Recuperações Judiciais, tem decidido que: (a) não cabe ao Juízo Especializado adotar providência como a aqui referida, frustrando os próprios fins daquele Diploma legal; e (b) tal providência violaria a competência do Juízo Universal. Dentre vários julgados, exemplifico com o que foi assim ementado: AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE

COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. ANTERIOR DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LEI N. 11.101/05. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICO-TELEOLÓGICA DOS SEUS DISPOSITIVOS. MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF/88. INEXISTÊNCIA. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BARUERI - SP. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no CC 131.085/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 02/06/2014)A seguir transcrevo a porção mais relevante do voto do I. Min. Relator, que historia diversos precedentes:É orientação desta Colenda Segunda Seção que, apesar de não se suspender o executivo fiscal em face do deferimento de recuperação judicial e aprovação do plano de recuperação, a interpretação a ser dada ao art. 6º, 7º, da Lei 11.101/05, não pode desconsiderar os fins para os quais fora a recuperação judicial idealizada, quais sejam, o soerguimento da empresa abalada financeiramente, o que poderia decorrer da penhora de ativos da suscitante, especialmente diante da expressa previsão de parcelamento dos débitos tributários das empresas sob essa especial condição. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes da Segunda Seção desta Corte: AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO REGIMENTAL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E JUÍZO FEDERAL EM QUE TRAMITA EXECUÇÃO FISCAL - PEDIDO LIMINAR - DEFERIMENTO - SUSPENSÃO DOS ATOS EXPROPRIATÓRIOS DETERMINADOS PELA JUSTIÇA FEDERAL NO BOJO DE EXECUÇÃO FISCAL, SOB PENA DE OBSTAR O SOERGUIMENTO DA EMPRESA EXECUTADA QUE TEVE EM SEU FAVOR O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DETERMINAÇÃO DE PENHORA DOS BENS DA RECUPERANDA (INCLUSIVE COM RESTRIÇÃO DE INDISPONIBILIDADE) - SOBRESTAMENTO - NECESSIDADE - COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO - VERIFICAÇÃO - PRECEDENTES - DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE - INOCORRÊNCIA - INTERPRETAÇÃO DE LEI INFRACONSTITUCIONAL, TÃO-SOMENTE - RECURSO IMPROVIDO. I - A controvérsia instaurada no conflito de competência reside em saber se a determinação de penhora, no bojo da execução fiscal, sobre os bens da empresa executada, que teve em seu favor a homologação judicial de sua recuperação judicial, tem, ou não, o condão de imiscuir-se na competência do Juízo da Recuperação Judicial. Nessa medida, levando-se em conta que referida decisão repercute, inequivocamente, sobre patrimônio de empresa em recuperação judicial, sobressai, nos termos do artigo 9º, 2º, IX, do Regimento Interno, a competência da Segunda Seção para processamento e julgamento do feito - Precedentes. II - De acordo com o recente posicionamento perfilhado pela colenda Segunda Seção desta a. Corte, embora a execução fiscal não se suspenda em razão do deferimento da recuperação judicial da empresa executada, são vedados atos judiciais que importem a redução do patrimônio da empresa, ou excluda parte dele do processo de recuperação, sob pena de comprometer, de forma significativa, o soerguimento desta. Assim, sedimentou-se o entendimento de que a interpretação literal do art. 6º, 7º, da Lei 11.101/05 inibiria o cumprimento do plano de recuperação judicial previamente aprovado e homologado, tendo em vista o prosseguimento dos atos de constrição do patrimônio da empresa em dificuldades financeiras (ut CC 116213/DF, Relator Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJe 05/10/2011); III - A decisão objurgada cingiu-se, em sede de cognição sumária, a interpretar a Lei 11.101/2005, que trata dos procedimentos de recuperação judicial e falência, de outro lado, não se tratando, portanto, de declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 6º, 7º da Lei n. 11.101/05, tal como alegado; IV - Recurso improvido. (AgRg no AgRg no CC 120.644/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 01/08/2012) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE CUSTAS JUDICIAIS NO ÂMBITO TRABALHISTA. NATUREZA FISCAL. DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 6º, 7º, DA LEI Nº 11.101/05, COM A RESSALVA NELE PREVISTA. PRÁTICA DE ATOS QUE COMPROMETAM O PATRIMÔNIO DO DEVEDOR OU EXCLUAM PARTE DELE DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. POSSIBILIDADE DE PARCELAMENTO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES. 1. Em regra, uma vez deferido o processamento ou, a fortiori, aprovado o plano de recuperação judicial, revela-se incabível o prosseguimento automático das execuções individuais, mesmo após decorrido o prazo de 180 dias previsto no art. 6º, 4, da Lei 11.101/2005. Precedentes. 2. No tocante ao sugerido comprometimento do Juízo goiano para processar e julgar a recuperação judicial, certo é que os fatos comunicados nos autos do CC 103.012/GO pela empresa Xinguará Indústria e Comércio S/A em relação ao magistrado que atuava na 2ª Vara Cível e Fazendas Públicas e Registros Públicos de Rio Verde/GO estão sendo investigados pela respectiva Corregedoria Regional, por determinação da ilustre Corregedora do Conselho Nacional de Justiça, encontrando-se a aludida Vara, atualmente, sob a responsabilidade de outra magistrada. 3. O deferimento da recuperação judicial não suspende a execução fiscal, porém não é permitido ao Juízo no qual essa se processa a prática de atos que comprometam o patrimônio do devedor ou excluam parte dele do processo de recuperação judicial. 4. Convém observar que, caso a execução fiscal prossiga, a empresa em recuperação não poderá se valer de importante incentivo da lei, qual seja, o parcelamento, modalidade que suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, I do CTN). 5. O artigo 187 do CTN trata da preferência da

execução fiscal sobre outros créditos habilitados e inexistência de ofensa a esse dispositivo ante a concessão do parcelamento fiscal, visto que o crédito continua com seus privilégios, mas passa a ser recolhido de maneira diferida, justamente para se garantir à empresa em situação de recuperação judicial a possibilidade de adimplir a obrigação tributária de maneira íntegra. 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no CC 116.594/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 19/03/2012) **AGRAVO REGIMENTAL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ALIENAÇÃO DE BENS PERANTE O JUÍZO FISCAL - ART. 6º, 7º, DA LEI N. 11.101/2005 - DESTINAÇÃO DOS VALORES OBTIDOS EM HASTA PÚBLICA - COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.** 1.- Apesar de não se configurar, em regra, o conflito entre o Juízo da Recuperação Judicial e o Juízo da Fazenda Pública a respeito do processamento e julgamento dos feitos que perante cada qual tramitam, o que a suscitante discute é a competência para determinar o destino do produto da alienação de bens perante aludido Juízo fazendário. 2.- As ações de natureza fiscal não se suspendem ante o deferimento de recuperação judicial, conforme o art. 6º, 7º, da Lei 11.101/2005, mas, embora tenha havido o trâmite independente de ações perante a Justiça Estadual e a Justiça Federal, havendo divergência entre os Juízos a respeito da destinação dos valores a serem apurados em hasta pública promovida na execução com trâmite perante o Juízo da Fazenda Pública, configurando-se o conflito a respeito da alienação judicial. 3.- Observado o art. 6º, 7º, da Lei 11.101/2005, ressalva-se que o valor obtido com a eventual alienação de bens perante o Juízo Federal deve ser remetido ao Juízo Estadual, entrando no plano de recuperação da empresa. 4.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 5.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AgRg no CC 117.184/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/11/2011, DJe 29/11/2011) **CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA EXECUÇÃO FISCAL E JUÍZO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS. EMPRESA SUSCITANTE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR PARA TODOS OS ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL.** 1. As execuções fiscais ajuizadas em face da empresa em recuperação judicial não se suspenderão em virtude do deferimento do processamento da recuperação judicial, ou seja, a concessão da recuperação judicial para a empresa em crise econômico-financeira não tem qualquer influência na cobrança judicial dos tributos por ela devidos. 2. Embora a execução fiscal, em si, não se suspenda, são vedados atos judiciais que reduzam o patrimônio da empresa em recuperação judicial, enquanto for mantida essa condição. Isso porque a interpretação literal do art. 6º, 7º, da Lei 11.101/05 inibiria o cumprimento do plano de recuperação judicial previamente aprovado e homologado, tendo em vista o prosseguimento dos atos de constrição do patrimônio da empresa em dificuldades financeiras. Precedentes. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do JUÍZO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO DISTRITO FEDERAL para todos os atos que impliquem em restrição patrimonial da empresa suscitante. (CC 116.213/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/09/2011, DJe 05/10/2011) Assim, o ato construtivo levado a efeito no juízo trabalhista sobre os ativos da sociedade em recuperação viola a competência dada pela Lei 11.101/05 ao juízo em que tramita a recuperação judicial. Adoto, como razão de decidir, as razões desenvolvidas pelo julgado e pelos precedentes por ele mencionados. Defiro o pedido da executada de SUSPENSÃO da execução. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do termo RECUPERAÇÃO JUDICIAL acompanhando o nome da executada. Após, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos da portaria 05/2007 deste juízo, onde deverão permanecer até o deslinde da RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Intimem-se as partes.

0004509-42.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LIDER & WHITE - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA H(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta por Lider & White - Ind e Com de Produtos para Higienização Ltda - ME. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a exceção intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

0019915-06.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GRUPO CARING OF LIFE LTDA. - ME(SP279176 - SANDRO ANDRE NUNES)

Fls. 102/114: 1. Intime-se o executado a regularizar a representação processual, juntando cópia do contrato social ou estatuto, sob pena de ter o nome do seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. 2. Recebo a exceção de pré-executividade oposta por Grupo Caring Of Life Ltda - ME. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a exceção intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. O incidente processual conhecido pela denominação exceção de pré-executividade é atípico. Não é dotado de efeito suspensivo por falta de previsão legal

nesse sentido. Nem poderia tê-lo, já que os próprios embargos, defesa típica do devedor, só gozam de efeito suspensivo quando preenchidas diversas condições simultaneamente. Não teria, portanto, cabida, atribuir ao menos o que não se admite quanto ao mais. De qualquer modo, não houve ainda formalização de garantia, de sorte que a simples abertura de vista à parte contrária não representa prejuízo para o(a)s excipiente(s). O contraditório e o devido processo legal exigem que assim se proceda. Int.

0020647-84.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X QW RECURSOS HUMANOS LTDA - EPP(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD)
Manifeste-se a exequente sobre o título ofertado à penhora. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0035618-50.2009.403.6182 (2009.61.82.035618-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050906-09.2007.403.6182 (2007.61.82.050906-8)) BELARMINO JOSE DE SANTANA(SP085477 - ADYR CELSO BRAZ JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO X BELARMINO JOSE DE SANTANA
Fls. 80: Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, prejudicado o pedido.Fls. 89/104: Manifeste-se o exequente.Int.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MMº JUIZ FEDERAL - DR. PAULO ALBERTO SARNO.
DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. MARA DENISE DUARTE DINIZ TERUEL.

Expediente Nº 2068

EMBARGOS A EXECUCAO

0011093-62.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013105-35.2002.403.6182 (2002.61.82.013105-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CHARLEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES)
Trata-se de embargos à execução opostos, com fundamento no art. 730, caput, do CPC, pela FAZENDA NACIONAL em face de CHARLEX INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA, distribuídos por dependência à execução fiscal, autuada sob o nº 2002.61.82.013105-0. Analisando os autos, observo que a oposição dos embargos não se deu no prazo de 30 (trinta) dias, previsto no art. 1º-B, caput, da Lei nº 9.494/97, que alterou a redação original do art. 730, caput, do Código de Processo Civil. Deveras, in casu, o mandado de citação foi juntado aos autos do executivo fiscal apenso em 17.01.2013 (fl. 214 daquele feito). Não obstante, os presentes embargos foram opostos em 22.03.2013 (fl. 02), sem a observância do prazo de 30 (trinta) dias previsto na legislação de regência. Em face da constatação da intempestividade, impõe-se a extinção do processo, sem resolução do mérito. No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE REJEITADA. ART. 730 DO CPC, COM A ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N.º 9.494/97. PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. FAZENDA PÚBLICA. REAJUSTE DE 3,17%. INCIDÊNCIA SOBRE A VERBA SALARIAL DENOMINADA PCCS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. - A norma inserta no art. 730 do Código de Processo Civil, com a alteração introduzida pela Lei n.º 9.494/97 estabelece que, nas execuções por quantia certa contra a Fazenda Pública, o prazo para oposição de embargos à execução é de 30 (trinta) dias. - Na esteira dos precedentes jurisprudenciais desta e. Corte Regional e do C. STJ, o reajuste de 3,17% deve incidir sobre os vencimentos integrais do servidor, inclusive sobre a parcela denominada PCCS. Precedentes: (APELAÇÃO CÍVEL Nº 348020 - AL, Rel. Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE, pub. DJ 22.03.2006, p.944 // STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL Nº 840839 - AL, Quinta Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, pub. DJ 09.10.2006, p. 356, decisão unânime). Apelação parcialmente provida. (TRF-5 - AC: 208408 AL 0011496-50.2000.4.05.0000, Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena, Data de Julgamento: 28/06/2007, Primeira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 29/08/2007 - Página: 735 - Nº: 167 - Ano: 2007) EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA FAZENDA PÚBLICA. INTEMPESTIVIDADE. REJEIÇÃO LIMINAR. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. O prazo para a oposição de embargos, em execução movida contra a Fazenda Pública, inicia-se a partir da juntada do mandado de citação, devidamente cumprido. 2. Confirmação da sentença que concluiu pela intempestividade dos embargos opostos pela União. (TRF-4 - AC: 1724 SC

2004.72.03.001724-5, Relator: ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, Data de Julgamento: 03/08/2005, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 31/08/2005 PÁGINA: 486)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, IV, combinado com os artigos 459, segunda parte e, 462, caput, todos do Código de Processo Civil. Incabível a condenação da parte embargante em honorários advocatícios, haja vista que não ocorreu a estabilização da relação processual. Isenta de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos do executivo fiscal apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e prossiga-se na execução fiscal. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0065958-50.2004.403.6182 (2004.61.82.065958-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062618-35.2003.403.6182 (2003.61.82.062618-3)) DROGASIL S/A(SP223683 - DANIELA NISHYAMA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução ofertados pela DROGASIL S/A em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA EM SÃO PAULO - CRF/SP, na quadra dos quais postula o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado nas Certidões de Dívida Ativa, acostadas à execução fiscal apensa a estes embargos (autos nº 2003.61.82.062618-3), sob os fatos e fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. Em apertada síntese, a embargante sustenta o seguinte: a) a incompetência do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo para aplicação da penalidade imposta nos Autos de Infração nºs 83365 e 97508; b) as multas exigidas implicam descumprimento ao acordo extrajudicial firmado com o Ministério Público Federal em 03.11.1999; c) a aplicação retroativa do ajuste firmado nos autos da ação civil pública nº 2002.61.00.007338-4 para excluir as multas aplicadas e seus acréscimos legais, nos termos do artigo 106, II, c, do CTN; e d) a necessidade cancelamento das autuações discutidas nestes autos, haja vista que, em casos análogos, as defesas apresentadas na esfera administrativa foram acolhidas. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 18/67. Após recebimento dos embargos (fl. 68), o Conselho Profissional ofertou impugnação, pleiteando a improcedência dos pedidos (fls. 84/105). Réplica às fls. 110/117. As partes não requereram a produção de outras provas (fls. 108 e 119/120). A sentença prolatada às fls. 122/126 foi anulada pela r. decisão de fls. 160/161, que deu provimento ao recurso de apelação de fls. 131/141. Negado provimento ao agravo legal interposto pela embargante (fls. 172/174), com posterior inadmissibilidade do recurso especial (fls. 204/206). É o relatório. DECIDO. I - DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA PARA APLICAÇÃO DA PENALIDADE IMPOSTA NOS AUTOS DE INFRAÇÃO NºS 83365 E 97508A preliminar suscitada pela embargante restou afastada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante decisões de fls. 160/161, 172/174 e 204/206. Passo ao exame do mérito. II - DO MÉRITO DA NECESSIDADE DA PRESENÇA DE FARMACÊUTICO HABILITADO E REGISTRADO NAS DEPENDÊNCIAS DA EMBARGANTE EM HORÁRIO INTEGRAL DE FUNCIONAMENTO O artigo 24 da Lei nº 3.820/60, com a redação dada pela Lei nº 5.724/71, dispõe que: Art. 24. As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de valor igual a 1 (um) salário-mínimo a 3 (três) salários-mínimos regionais, que serão elevados ao dobro no caso de reincidência. Por sua vez, o artigo 15 da Lei nº 5.991/73 estabelece a obrigatoriedade da presença, nas farmácias e drogarias, do técnico responsável, devidamente inscrito no conselho profissional, em horário integral de funcionamento, in verbis: Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular. 3º - Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de técnico de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. In casu, ao tempo das fiscalizações (30.04.2000 e 16.04.2001), foi constatada a ausência de farmacêutico no estabelecimento da embargante no período da inspeção (fl. 34), bem como de responsável técnico registrado e habilitado perante o Conselho Regional de Farmácia/SP (fl. 43), motivos pelos quais foram lavrados os autos de infração de fls. 34 e 43, corroborados pelas declarações da própria embargante (fls. 35, 40 e 45). Quanto à primeira autuação (30.04.2000 - fl. 40), a embargante confirma que a farmacêutica responsável não trabalhava no dia da fiscalização (domingo), o que configura descumprimento às determinações contidas nos artigos 24 da Lei nº 3.820/60 e 15 da Lei nº 5.991/73. Consoante remansoso entendimento jurisprudencial, é obrigatória a presença de responsável técnico durante todo o horário de funcionamento das farmácias e drogarias, in verbis: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. EXIGÊNCIA DE FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL TÉCNICO EM FARMÁCIAS E

DROGARIAS. NECESSIDADE. MULTA PUNITIVA. PARÂMETROS FIXADOS EM LEI, DEVIDAMENTE OBSERVADOS NA APLICAÇÃO DA REFERIDA MULTA. I - Ao Conselho Regional de Farmácia cabe a fiscalização de drogarias e farmácias quanto à manutenção de responsável técnico, durante todo o período de funcionamento, punindo eventuais infrações, consoante se verifica do art. 10, alínea c, da Lei n. 3.820/60. Outrossim, a imposição de multa aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, está prevista no art. 24, do mesmo diploma legal. II - O art. 15, caput e 1º, da Lei n. 5.991/73, impõe, de modo inequívoco, a obrigação de a farmácia e a drogaria manterem tal profissional, nos termos mencionados. III - Inaplicabilidade do art. 17, da Lei n. 5.991/73, uma vez que a Embargante não comprovou que, no período de ausência do responsável técnico, não comercializou medicamentos sujeitos a regime especial de controle, restando inabalada a presunção de certeza e liquidez do título executivo. IV - Conforme disposto no parágrafo único, do art. 24, da Lei n. 3.820/60, com a redação dada pela Lei n. 5.724/71, a multa deve ser aplicada dentro do limite legal de 01 (um) a 03 (três) salários mínimos, ou o dobro desse valor, em caso de reincidência. V - Não verificado o excesso da multa aplicada no caso em tela, porquanto não ultrapassou o limite acima mencionado. VI - Apelação improvida.(TRF3 - AC 00484825220114036182 - Apelação Cível 1855127 - Sexta Turma - Relatora Desembargadora Federal REGINA COSTA - e-DJF3 Judicial 1 Data: 28/06/2013 - g.n.)ADMINISTRATIVO - DROGARIAS E FARMÁCIAS - PRELIMINAR REJEITADA - FISCALIZAÇÃO - COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - NECESSIDADE DE RESPONSÁVEL TÉCNICO EM HORÁRIO INTEGRAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Preliminar rejeitada diante da comprovação do recolhimento da complementação das custas processuais. 2. Compete ao Conselho Regional de Farmácia a fiscalização e imposição de penalidade quanto à existência de profissional habilitado no estabelecimento comercial. 3. É obrigatória a presença do responsável técnico, titular ou substituto, durante todo o período de funcionamento do estabelecimento. 4. Inversão dos ônus de sucumbência.(TRF3 - APELREEX 00238100320094036100 - Apelação/Reexame Necessário 1620586 - Sexta Turma - Relator Juiz Convocado HERBERT DE BRYUN - e-DJF3 Judicial 1 Data: 25/04/2013 - g.n.)ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAÇÃO E APLICAÇÃO DE MULTA AOS ESTABELECIMENTOS FARMACÊUTICOS. FALTA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO DURANTE O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO. DESCUMPRIMENTO DO ART. 15, DA LEI 5.991/73. PRECEDENTES. 1. A exegese dos dispositivos das Leis 3.820/60 e 5.991/73 conduz ao entendimento de que os Conselhos profissionais em questão são competentes para promover a fiscalização das farmácias e drogarias em relação ao descumprimento do art. 15 da Lei 5.991/73, que determina a obrigatória permanência de profissional legalmente habilitado durante o período integral de funcionamento das empresas farmacêuticas. (EREsp 380.254/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 08/08/2005). 2. Agravo Regimental não provido.(STJ - AGA 200700582206 - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 869933 - Segunda Turma - Relator Ministro HERMAN BENJAMIN - DJE Data: 17/10/2008 - g.n.) No que concerne à alegação de que restou demonstrada a presença do farmacêutico Samuel Yassuo Kanada nas dependências da filial Drogasil 036 (fl. 45), tal fato não afasta a incidência da multa aplicada, haja vista que aludido profissional deve estar registrado perante o Conselho Regional de Farmácia como responsável técnico pela drogaria, o que não restou comprovado nos autos. Logo, não há qualquer ilegalidade nas autuações e sanções impostas à embargante. No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas, in verbis: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA. DROGARIA. AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. APLICAÇÃO DE PENALIDADES. CABIMENTO. I - Ao Conselho Regional de Farmácia cabe a fiscalização de drogarias e farmácias quanto à manutenção de responsável técnico, durante todo o período de funcionamento, punindo eventuais infrações, consoante se verifica do art. 10, alínea c, da Lei n. 3.820/60. Outrossim, a imposição de multa aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, está prevista no art. 24, do mesmo diploma legal. II - O art. 15, caput e 1º, da Lei n. 5.991/73, impõe, de modo inequívoco, a obrigação de a farmácia e a drogaria manterem tal profissional, nos termos mencionados. III - Aos órgãos de fiscalização sanitária compete a verificação das condições de licenciamento e funcionamento das drogarias e farmácias, referentes à observância dos padrões sanitários para o comércio de drogas, medicamentos e correlatos, conforme previsto no art. 44, da Lei n. 5.991/73. IV - Nos termos do art. 24, da Lei n. 3.820/60, as farmácias e drogarias devem manter responsável técnico habilitado e registrado perante o Conselho Regional de Farmácia. V - Não mantendo a Embargante referido profissional, cabível a aplicação de penalidades pelo aludido Conselho. VI - Apelação improvida.(TRF3 - AC 00214270520064036182 - Apelação Cível 1340323 - Sexta Turma - Relatora Desembargadora Federal REGINA COSTA - DJF3 Data: 24/11/2008 Página: 799 - g.n.) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE DROGARIA. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO NO PERÍODO INTEGRAL DE FUNCIONAMENTO. 1. No presente caso, o Conselho Regional de Farmácia - CRF pretende o recebimento de multas aplicadas em virtude da ausência de responsável técnico farmacêutico pela atividade comercial de drogaria. 2. A teor do artigo 15 da Lei 5.991/73, as farmácias e drogarias são obrigadas a manter profissional como responsável técnico, inscrito no conselho-

embargado. 3. Ao CRF cabe a concessão de registro de empresa farmacêutica e anotação de responsável técnico do estabelecimento, tendo competência também para verificar se o mesmo possui ou não responsável técnico presente durante todo período de funcionamento do estabelecimento; caso não possua, pode e deve, proceder a autuação. 4. Os documentos juntados aos autos não têm o condão de comprovar, perante o CRF, o registro da farmacêutica que se apresentou como responsável técnico pela empresa, pois, para tanto é necessária a emissão do competente Certificado de Responsabilidade Técnica expedido pelo respectivo conselho, que é quem tem competência para deferir ou indeferir a responsabilidade técnica a profissionais farmacêuticos, como já exposto. 5. Não há nenhuma ilegalidade nas sanções impostas, na medida em que não comprovada a assunção de responsabilidade técnica pela atividade da drogaria por profissional habilitado como farmacêutico no período integral de seu funcionamento. 6. Provimento à apelação, para julgar improcedentes os embargos. Condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios ao embargado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. (TRF3 - AC 00104172220074039999 - Apelação Cível 1183316 - Terceira Turma - Relatora Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES - DJU Data: 24/10/2007 - g.n.) DO ALEGADO DESCUMPRIMENTO DA RECOMENDAÇÃO 12/99-MPF/SP PELO EMBARGADO artigo 3º da Lei de Execuções Fiscais confere à dívida ativa regularmente inscrita a presunção de certeza e liquidez, dando-lhe efeito de prova pré-constituída. O artigo 16, 2º, da Lei nº 6.830/80, por sua vez, dispõe que: No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. Logo, cabia à embargante o ônus da prova no que toca à desconstituição da dívida ativa ao tempo da oposição dos embargos. In casu, a embargante não apresentou nem sequer o inteiro teor da Recomendação 12/99-MPF, bem como inexistente prova de descumprimento dela pelas partes, de modo que, por óbvio, não subsiste a alegação inconsistente da embargante. A par disso, ainda que prova acerca de eventual descumprimento dos dizeres da referida recomendação tivesse sido apresentada, é evidente que norma deste calibre não se presta para impor obrigações e tampouco para desfazer a liquidez e certeza das CDA's executadas. Repilo, pois, a alegação da embargante. DA APLICAÇÃO RETROATIVA DO AJUSTE FIRMADO NOS AUTOS DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 2002.61.00.007338-4 PARA EXCLUIR AS MULTAS APLICADAS E SEUS ACRÉSCIMOS LEGAIS, NOS TERMOS DO ARTIGO 106, INCISO II, C, DO CTN Desde logo, anoto que é inaplicável, no caso dos autos, a dicção do art. 106, II, c, do Código Tributário Nacional, haja vista que inexistente lei cominando penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática. Em outro plano, é evidente que não prospera o pleito de aplicação retroativa do ajuste firmado em audiência de conciliação, nos autos da Ação Civil Pública nº 2002.61.00.007338-4, datado de 16.07.2003 (fls. 53/58), haja vista que acordo desta natureza, por óbvio, não se presta para desnaturar o título executivo outrora regularmente constituído na forma da lei. Além disso, é importante salientar que o acordo de fls. 53/57, subscrito em 2003, não faz qualquer referência às autuações firmadas no passado. É inconcebível, pois, a alegação de retroatividade. A propósito da inafastabilidade da presunção de certeza e liquidez das certidões de dívida ativa pelos acordos firmados com o Ministério Público Federal, transcrevo o seguinte precedente jurisprudencial: ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAÇÃO - NECESSIDADE DA PRESENÇA DO RESPONSÁVEL TÉCNICO NO PERÍODO INTEGRAL DE FUNCIONAMENTO - LIQUIDEZ DA CDA NÃO AFASTADA. 1. O Conselho Regional de Farmácia é competente para fiscalizar e aplicar penalidades aos estabelecimentos farmacêuticos que não tenham responsável técnico durante o horário de funcionamento, a teor do disposto no art. 24, da Lei nº 3.820/60, combinado com o art. 15, 1º, da Lei nº 5.991/73. Precedente do STJ. 2. Prosseguimento no julgamento da causa, a teor do artigo 515, 1º e 2º, do Código Processual Civil. 3. O 1º do artigo 15 da Lei nº 5.991/73 - vale frisar - dispõe ser necessária a presença do responsável técnico durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento, de forma que, optando o empresário por uma jornada superior às oito horas diárias, deverá arcar com os ônus desta escolha, mantendo responsável técnico por todo o período em que mantém as portas abertas, assim como faz em relação aos demais funcionários. 4. Igualmente improcedente, na hipótese, a alegação de impossibilidade de ser autuada após a assinatura de acordos firmados com o Ministério Público Federal, quais sejam: a) em 03.11.99, em reunião na Procuradoria da República; b) nos autos da Ação Civil Pública n. 2002.61.00.007338-4. Conforme documento de fl. 42 (Ata de Reunião no Inquérito Civil Público 31/95), bem como documento de fls. 43/48 (Audiência de Conciliação na ACP citada), o primeiro teve como finalidade o cumprimento de exigências constantes na Recomendação 12/99-MPF-SP e o segundo a assunção de determinadas obrigações quanto à manutenção de responsáveis técnicos nos estabelecimentos da embargante. Contudo, não demonstrou a embargante que estava cumprindo os acordos celebrados e de que maneira o estaria fazendo; comprovou, tão somente, a existência de referidos acordos/compromissos com o Ministério Público Federal. E, como sabido, as certidões de dívida ativa gozam de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade; assim, a presente autuação somente poderia ser afastada se apresentada prova cabal, inequívoca de seu descabimento. 5. Apelação provida. Aplicação do artigo 515, 1º e 2º, do CPC Embargos improcedentes. (TRF3 - AC 00515505420044036182 - Apelação Cível 1326806 - Terceira Turma - Relatora Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES - e-DJF3 Judicial 1 Data: 22/09/2009 Página: 119 - g.n.) Afasto, pois, a alegação da embargante. DAS DECISÕES PROFERIDAS NA ESFERA

ADMINISTRATIVA. Aduz a embargante a necessidade de cancelamento das autuações discutidas nestes autos, haja vista que, em casos análogos, as defesas apresentadas na esfera administrativa foram acolhidas. É certo que as defesas administrativas apresentadas pela embargante não foram acolhidas. É o que basta para o regular prosseguimento da execução, visto que não há qualquer reconhecimento administrativo de inexistência do débito. O exame de outras defesas apresentadas em casos análogos desborda, por óbvio, os limites da lide, razão pela qual não merece crédito a alegação da parte. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos presentes embargos à execução fiscal. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a parte embargante ao pagamento dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC. Isento de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C.

0044844-50.2007.403.6182 (2007.61.82.044844-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048683-20.2006.403.6182 (2006.61.82.048683-0)) MELO CONTRUCOES E COMERCIO LTDA.(SP211910 - DANIELA GOMES DE BARROS) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Considerando que o princípio da identidade física do juiz não se reveste de caráter absoluto, passo ao exame dos presentes embargos de declaração. Recebo os embargos de declaração de fls. 231, eis que tempestivos. Acolho-os, no mérito, dada a presença da hipótese contida no art. 535, I, do Código de Processo Civil. Efetivamente, a sentença embargada mostra-se omissa no que diz respeito da condenação da verba honorária. Assim, analisando os autos, verifico que a extinção prematura da ação decorre da conduta omissiva da parte embargante, ao deixar de promover a regularização de sua representação processual no feito, a despeito de ter sido devidamente notificada à época por seu procurador, nos termos do art. 45, caput, do CPC (fls. 217/218), o que enseja sua condenação na verba honorária, em observância ao princípio da causalidade. Ante o exposto, acolho os presentes embargos de declaração para o fim de condenar a parte embargante na verba honorária, arbitrada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º, ambos do CPC. No mais, permanece o conteúdo da sentença exarada tal como previsto. P.R.I.C.

0042718-22.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039806-57.2007.403.6182 (2007.61.82.039806-4)) PEEQFLEX SERVICOS LTDA X EMBA CONTROLADORA DE PARTICIPACOES SOCIETARIA X JAIR ALFREDO LANDSBERGER GLIK X ELIAS JONAS LANDSBERGER GLIK(SP208025 - RODRIGO CHININI MOJICA) X INSS/FAZENDA(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA)

Para a observância dos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, manifeste-se a embargante EMBA Controladora de Participação Societária Ltda, expressamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a alegação da União, no que concerne à legitimidade da empresa para integrar o polo passivo da execução, tendo em vista o disposto no artigo 124, inciso II, do Código Tributário Nacional e artigo 30, inciso IX, da Lei nº 8.212/91. No mesmo prazo, manifestem-se os embargantes sobre o cálculo elaborado pela embargada às fls. 186-verso/187, requerendo o que entender cabível. Após, voltem os autos conclusos para decisão sobre eventual remessa dos autos à Contadoria do juízo. Int.

0029678-65.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039487-16.2012.403.6182) RANGEL UMINO ESTACIONAMENTOS - ME(SP146285 - RODRIGO DE BARROS PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por RANGEL UMINO ESTACIONAMENTOS - ME em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o nº 0039487-16.2012.403.6182. Constatado que os presentes embargos estão desprovidos de qualquer garantia, o que contraria o preceituado no 1º do art. 16 da Lei nº 6830/80, cuja redação determina: 1º Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Após o advento da Lei nº 11.382/2006, o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que o aludido 1º, por ser norma especial, prevalece sobre o regramento geral do Código de Processo Civil. Como precedente, destaca-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980. 3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ. 4. Recurso Especial não provido. (STJ - REsp: 1225743 RS 2010/0227282-7, Relator: Ministro

HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 22/02/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/03/2011) Encontrando-se os presentes embargos desprovidos da necessária e indispensável garantia do Juízo, é de rigor a extinção do feito, com base no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, I e IV, combinado com os artigos 459, caput e 462, caput, todos do Código de Processo Civil. Incabível a condenação da parte embargante na verba honorária, haja vista que não ocorreu a estabilização da relação processual. Isenta de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0033240-82.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041151-87.2009.403.6182 (2009.61.82.041151-0)) ADEMAR LINS DE ALBUQUERQUE (SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Vistos etc. Trata-se de embargos à execução ofertados por ADEMAR LINS DE ALBUQUERQUE em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado na Certidão de Dívida Ativa, acostada à execução fiscal apenas a estes embargos (autos n.º 2009.61.82.041151-0), sob os fatos e fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. O embargante noticia a adesão ao parcelamento de suas dívidas fiscais, nos termos da Lei n.º 11.941/09, postulando a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação (fls. 38/43). Verifica-se, ainda, que ao subscritor da petição de fls. 38/40 foram outorgados poderes para renunciar aos presentes embargos, conforme instrumento acostado à fl. 47. Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação da embargante na verba honorária, tendo em vista que não restou estabilizada a relação processual. Isento de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado esta decisão e observadas as cautelas legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0024216-50.2001.403.6182 (2001.61.82.024216-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X JOVAL APARAS DE PAPEL LTDA (SP174827 - ADRIANA MARIA DE FREITAS DUARTE)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestações de fls. 18/50 e 52/53, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0008159-20.2002.403.6182 (2002.61.82.008159-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DESTAK ACABAMENTO DE EMBALAGENS LTDA X ALDO PERES SIQUEIRA X SUELY REGINA ROMANO SIQUEIRA X BRUNO HUMBERTO MARLUSA (SP216244 - PAULO SERGIO VIEIRA) X VILMA PERES SIQUEIRA

Vistos etc. Analisando os autos, verifico que a exequente postulou a exclusão da coexecutada SUELY REGINA ROMANO SIQUEIRA do polo passivo destes autos (fls. 175/180). Ante o exposto, acolho o pedido formulado pela Fazenda para o fim de EXCLUIR o nome de SUELY REGINA ROMANO SIQUEIRA do polo passivo da presente execução fiscal. Ao SEDI para as anotações de praxe. Incabível a fixação de verba honorária, haja vista a ausência de constituição de causídico pela coexecutada. Fl. 176. Intime-se a exequente para oferecer manifestação conclusiva acerca do interesse quanto à manutenção da penhora dos bens indicados à fl. 113, a fim de que não se opere excesso nos autos, conforme determinado no item 2 da decisão de fl. 202. Fls. 204/205. Providencie o requerente a apresentação das seguintes peças necessárias para a instrução do mandado de citação: a) cópia da decisão de fl. 202; e b) valor atualizado do débito. Cumprida a determinação supra, cite-se, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0055975-95.2002.403.6182 (2002.61.82.055975-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X JU TINTAS LTDA X STANLEY ARNOLD MORRELL (SP205029 - CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS)

Fls. 147/172. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por STANLEY ARNOLD MORRELL, oposta em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto, em síntese, o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal em face do coexecutado, pois, segundo alega, foi incluído, de forma indevida, no polo passivo do feito, uma vez que não foram observados os dizeres do art. 135, III, do CTN. Suscitou a extinção do débito, em razão da ocorrência da decadência e prescrição. Insurgiu-se quanto ao bloqueio de valores quanto às contas bancárias de sua titularidade, levado a efeito, via sistema BACENJUD, por albergar quantias provenientes de caderneta de poupança, em montante inferior a quarenta salários mínimos, nos termos do

art. 649, X, do CPC.A União apresentou manifestação, momento em que concordou com a exclusão do coexecutado do polo passivo (fls. 235/236).É o breve relatório.DECIDO.A exequente, em sede de manifestação, não se opôs à tese da ilegitimidade articulada pelo coexecutado para figurar no polo passivo, tendo, pois, acolhido os motivos por ele expendidos, razão pela qual não há controvérsia a respeito do tema (fls. 235/236).Logo, acolho o pedido de exclusão, restando prejudicado o exame das demais questões articuladas pelo coexecutado, nos termos do 6º, caput, do Código de Processo Civil.Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade, para o fim de excluir o nome de STANLEY ARNOLD MORRELL do polo passivo da presente execução fiscal. Ao SEDI para as anotações de praxe.Ante o reconhecimento expresso da ilegitimidade passiva do coexecutado (fl. 236), bem como por ter dado ensejo à inclusão indevida (fls. 31/32), condeno a exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 1º, 3º e 4º, todos do CPC.Em razão do ora decidido, determino o desbloqueio dos valores constrictos nos autos, via sistema BACENJUD, junto às contas bancárias de titularidade do coexecutado (fls. 174/175).Fl. 197. Recebo a petição como aditamento à inicial, nos termos do parágrafo 8º, artigo 2º, da Lei nº 6.830/80. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa (fl. 198). Expeça-se Carta à parte executada informando-a da substituição da Certidão da Dívida Ativa (CDA). No mesmo ato, intime-se o executado acerca da devolução do prazo, a contar da intimação, para pagamento ou nomeação de bens à penhora ou ainda, oferecimento de Embargos à Execução. Intimem-se.

0047225-70.2003.403.6182 (2003.61.82.047225-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ENGEVILL INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP166178 - MARCOS PINTO NIETO E SP253730 - REGIANE DA SILVA NASCIMENTO) X JOAO JOSE MUCCIOLO JUNIOR(SP214005 - TATIANE ALVES DE OLIVEIRA) X ALMIR BONTEMPO X FERNANDO SALAZAR X IVAN LOPES SANCHES X EDILAMAR DO NASCIMENTO NUNES

Fls. 336/339: Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por JOÃO JOSÉ MUCCIOLO JÚNIOR oposta em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto, em síntese, o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal em face do coexecutado, pois, segundo alega, foi incluído, de forma indevida, no polo passivo do feito, uma vez que se retirou dos quadros sociais da empresa em 11.09.2000. Além disto, sustenta o excipiente a decretação da falência da empresa executada, ocorrida em 22.12.2010, nos autos do processo nº 123514/10, perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos-SP, o que igualmente representa óbice ao redirecionamento promovido pela exequente. Pleiteia, ainda, a extinção do feito, por força do decurso do prazo prescricional para a cobrança da dívida por parte da exequente.Intimada para manifestação (fl. 244, verso), a União nada disse (fl. 249).É o breve relatório.DECIDO.A legislação de regência permite que o patrimônio pessoal dos sócios seja atingido por dívidas fiscais da pessoa jurídica, a teor dos artigos 135, inciso III, do CTN e 4º, inciso V e seu parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/80, in verbis:Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:(...)III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.Art. 4º. A execução fiscal poderá ser promovida contra:(...)V - o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado; e(...) 2º - À Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial.Consoante a dicção do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, a atribuição de responsabilidade tributária aos sócios tem como pressuposto a comprovação de atos de gestão com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.Além dos dizeres do artigo em comento, a identificação da responsabilidade dos sócios aporta no exame da questão relativa à dissolução irregular da sociedade, mas a configuração dela não se colhe em movimento único.Inicialmente, destaco que a ausência de registro da dissolução da sociedade perante os órgãos públicos implica, decerto, irregularidade.A par disso, conforme entendimento jurisprudencial do colendo Superior Tribunal de Justiça, a não localização da empresa deve ser certificada pelo Oficial de Justiça, para fins de caracterização de eventual dissolução irregular, não bastando, para tanto, a mera devolução do AR.No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas, in verbis:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE. SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. REEXAME DE PROVA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO COMPROVADA. SÚMULA 07/STJ. INDÍCIO INSUFICIENTE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR.(...)3. Esta Corte Superior entende que a não localização da empresa no endereço constante dos cadastros da Receita para fins de citação na execução caracteriza indício de irregularidade no seu encerramento apta a ensejar o redirecionamento da execução fiscal ao sócio. Conforme ocorreu no julgamento do REsp 716.412 pela Primeira Seção. Todavia, a Segunda Turma já decidiu, recentemente, que [...] não se pode considerar que a carta citatória devolvida pelos correios seja indício suficiente para se presumir o encerramento irregular da sociedade. Não possui o funcionário da referida empresa a fé pública necessária para admitir a devolução da correspondência como indício de encerramento das atividades da empresa. REsp 1.017.588/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6/11/2008, DJe 28/11/2008.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1129484/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 26/03/2010, destaque não original)PROCESSUAL CIVIL E

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE.1. Há entendimento desta Corte no sentido de que a certidão do oficial de justiça, que atesta que a empresa não funciona mais no endereço indicado, é indício suficiente de dissolução irregular de suas atividades, o que autoriza o redirecionamento aos sócios-gerentes.(...)(EDcl no REsp 703.073/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 18/02/2010)TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135, III, CTN - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE SOCIEDADE - DEVOLUÇÃO DE AR - PRECEDENTES.(...)4. A mera devolução do aviso de recebimento sem cumprimento não basta, por si só, à caracterização de que a sociedade foi irregularmente dissolvida.(...)(STJ- Resp nº 1074497-SP, DJU de 03.02.2009, rel. Min. Humberto Martins)A jurisprudência remansosa sobre a controvérsia propiciou, inclusive, a edição da Súmula 435 do colendo Superior Tribunal de Justiça, que conta com os seguintes dizeres, in verbis:Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.De outra parte, em embargos divergência (julgado de 13/12/10, publicado no DJe em 02/02/11), a Primeira Seção do Egrégio Superior assentou que o redirecionamento da execução tem como pressuposto a administração da empresa pelo sócio à época da ocorrência da dissolução.A propósito, transcrevo a ementa do julgado:EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ARTIGO 135 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE POSTERIOR À RETIRADA DO SÓCIO-GERENTE. INCABIMENTO.1. O redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução.2. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção.3. Embargos de divergência acolhidos.(EAg 1105993/RJ, Embargos de Divergência em Agravo 2009/0196415-4, Primeira Seção, Ministro Hamilton Carvalhido, j. 13/12/2010, DJe 01/02/2011, destaque não original)Ainda de acordo com a jurisprudência da Corte Superior, a inclusão do sócio no polo passivo pressupõe igualmente o exercício da gerência ou administração da empresa à época da ocorrência do fato imponible, consoante as seguintes ementas, in verbis:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS-GERENTES. SÓCIOS QUE NÃO INTEGRAVAM A GERÊNCIA DA SOCIEDADE À ÉPOCA DO FATO GERADOR E DA OCORRÊNCIA DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE.1. O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias.2. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular) (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1009997/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 2/4/2009, DJe 4/5/2009). 3. Hipótese em que à época dos fatos geradores a agravada não integrava o quadro societário da sociedade executada. Impossibilidade de redirecionamento da execução fiscal. Agravo regimental improvido.TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 135, III, DO CTN. OCORRÊNCIA. SÓCIA QUE NÃO INTEGRAVA A SOCIEDADE À ÉPOCA DOS FATOS GERADORES DO CRÉDITO. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. É cediço nesta Corte que a dissolução irregular é uma das hipóteses que autorizam o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes, diretores ou responsáveis pela pessoa jurídica, nos termos do art. 135 do CTN. Contudo, tal responsabilidade não é ilimitada, eis que não alcança os créditos cujos fatos geradores são anteriores ao ingresso do sócio na sociedade.2. O Tribunal a quo, ao possibilitar o redirecionamento do feito contra sócio que não integrava a sociedade à época dos fatos geradores do crédito exequendo, acabou por contrariar a jurisprudência desta Corte, pelo que merece reforma.3. Recurso especial provido.(REsp 1217467/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES j. 07/12/2010, DJe 03/02/2011).AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE. FATO GERADOR ANTERIOR AO INGRESSO DO SÓCIO NA SOCIEDADE. REDIRECIONAMENTO. INCABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.1. A responsabilidade do sócio, que autoriza o redirecionamento da execução fiscal, ante a dissolução irregular da empresa, não alcança os créditos tributários cujos fatos geradores precedem o seu ingresso na sociedade, como é próprio da responsabilidade meramente objetiva. Precedentes de ambas as Turmas da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça.2. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1140372/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, j. 27/04/2010, DJe 17/05/2010, RDDT vol. 179 p. 173)Constatada a gerência da

empresa ao tempo da ocorrência do fato imponible e dissolução irregular, cabe ao sócio comprovar a inexistência de prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Na direção destacada, promovo a transcrição de ementa de julgado do colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SOCIEDADE INDUSTRIAL POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA COMPROVADA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. CABIMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 543-C, DO CPC. RESOLUÇÃO STJ 8/2008. ARTIGO 557, DO CPC.

APLICAÇÃO.1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: RESP n.º 738.513/SC, deste relator, DJ de 18.10.2005; REsp n.º 513.912/MG, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004.2. In casu, assentou o acórdão recorrido que Comprovada a dissolução da sociedade, o inadimplemento perante a Fazenda Pública e a ausência de bens para satisfação da obrigação tributária, é possível a constrição de bens do patrimônio pessoal dos sócios que, à época da ocorrência dos fatos geradores, exerciam poderes típicos de gerência, o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução.3. Nada obstante, a jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que a certidão emitida pelo Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, a este competindo, se for de sua vontade, comprovar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, não ter havido a dissolução irregular da empresa (Precedentes: REsp 953.956/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 12.08.2008, DJe 26.08.2008; AgRg no REsp 672.346/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe 01.04.2008; REsp 944.872/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 04.09.2007, DJ 08.10.2007; e AgRg no Ag 752.956/BA, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 05.12.2006, DJ 18.12.2006, destaquei).4. A 1ª Seção no julgamento do ERESP 716.412/PR, DJe 22/09/2008, estabeleceu que: O sócio-gerente que deixa de manter atualizados os registros empresariais e comerciais, em especial quanto à localização da empresa e à sua dissolução, viola a lei (arts. 1.150 e 1.151, do CC, e arts. 1º, 2º, e 32, da Lei 8.934/1994, entre outros). A não-localização da empresa, em tais hipóteses, gera legítima presunção iuris tantum de dissolução irregular e, portanto, responsabilidade do gestor, nos termos do art. 135, III, do CTN, ressalvado o direito de contradita em Embargos à Execução.5. A existência de indícios do encerramento irregular das atividades da empresa executada autoriza o redirecionamento do feito executório à pessoa do sócio. Precedentes: REsp 750335, desta Relatoria, DJ de 14/11/2005; AgRg no REsp n.º 643.918/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 16/05/2005; REsp n.º 462.440/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 18/10/2004; e REsp n.º 474.105/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 19/12/2003.6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1200879/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, 05/10/2011, DJe 21/10/2010, destaque não original) Em outro plano, anoto que o mero inadimplemento não caracteriza infração à lei e, portanto, não se presta como argumento único para o redirecionamento do processo executivo. A firme orientação jurisprudencial da Corte Superior consolidou a edição da Súmula 430, que guarda a seguinte dicção, in verbis: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Em outro movimento, acrescento que, nas hipóteses em que os nomes dos supostos responsáveis não constarem da Certidão de Dívida Ativa - CDA (aliás, como é o presente), caberá à parte exequente demonstrar a presença de um dos requisitos constantes no artigo 135 do CTN, sob pena de inviabilizar-se o redirecionamento da cobrança. Neste sentido, há precedente do Superior Tribunal de Justiça - STJ submetido inclusive à sistemática do 543-C do Código de Processo Civil (Primeira Seção, REsp. 1.104.900/ES, Rel. Min. Denise Arruda, DJ01/04/2009). Além disso, de acordo com remansoso entendimento jurisprudencial, a decretação da falência constitui forma regular de dissolução da sociedade. No sentido exposto, a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7 DO STJ. FALÊNCIA. FORMA REGULAR DE DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE.1. Qualquer conclusão contrária ao que ficou consignado no aresto recorrido, entendendo-se que não houve a extinção do executivo fiscal, ensejaria incursão à seara fático-probatória dos autos, vedada pela Súmula 7 desta Corte.2. A falência configura forma regular de dissolução da sociedade e não enseja, por si só, o redirecionamento da execução (AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 25.08.2006).3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (REsp 802264/PR, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 13/05/2008 - g.n.) Com essas necessárias ponderações, passo à análise da alegação de ilegitimidade passiva, formulada pelo coexecutado. O crédito tributário constituído refere-se aos períodos de 01.01.1999 a 01.02.1999, relativamente à CDA n.º 80 7 03 009438-94. Inicialmente, saliento que não há prova acerca da dissolução irregular da sociedade, haja vista que a empresa apresentou diversas manifestações nos autos, informando, inclusive, a alteração da sua sede (fls. 117/118). Logo, com a consideração desta circunstância, não é factível o redirecionamento. De outra, parte, há, ainda, prova da decretação da falência da executada, conforme

fls. 164/165 e 171/172, o que igualmente impede o redirecionamento, tendo em vista a ausência de prova de eventual responsabilidade dos sócios em inquérito falimentar. Por fim, verifico que a inclusão do executado no polo passivo decorreu de pleito da executada com amparo nos dizeres do art. 13, caput, da Lei nº 8.620/93 (fls. 101/103), o qual foi declarado inconstitucional nos autos do recurso extraordinário nº 562.276, de relatoria da ministra ELLEN GRACIE, julgado em 03/11/10, publicado no DJe 10/2/11, ao tempo em que foi afirmada a necessidade da observância do disposto no art. 135, III, do CTN, para fins de redirecionamento da execução em face dos sócios. Logo, competia à parte exequente promover a habilitação do crédito tributário junto ao juízo universal da falência. Neste sentido, transcrevo o enunciado da Súmula nº 44 do extinto TFR, in verbis: Súmula nº 44 do TFR. Ajuizada a execução fiscal anteriormente à falência, com penhora realizada antes desta, não ficam os bens penhorados sujeitos a arrecadação no Juízo falimentar; proposta a execução fiscal contra a massa falida, a penhora far-se-á no rosto dos autos do processo da quebra, citando-se o síndico. Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade, para o fim de excluir o nome de JOÃO JOSÉ MUCCIOLO JÚNIOR do polo passivo da presente execução fiscal. Ao SEDI para as anotações de praxe. Em razão da inclusão indevida do sócio (fl. 103), condeno a exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 1º, 3º e 4º, todos do CPC. Fl. 189. Tendo em vista a ausência de indicação de bens para penhora e a inexistência de pleito útil para a consolidação da execução, aguarde-se provocação no arquivo, nos termos do art. 40, caput, da Lei de Execuções Fiscais. Intimem-se.

0071251-35.2003.403.6182 (2003.61.82.071251-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MIGUEL BADRA JUNIOR(SP181546 - CRISTIANE ANDREA GOMES ROCHA)

Fls. 92/103 e 106/113. Inicialmente, defiro os benefícios previstos na Lei nº 1.060/50 em favor do executado. Anote-se. Analisando os documentos de fls. 108/113, verifico que a quantia de R\$ 4.675,79, bloqueada junto ao Banco do Brasil S/A, conta nº 11.369-7, agência nº 6805-5, de titularidade de Miguel Badra Júnior, corresponde a depósitos oriundos de pagamentos de proventos, incidindo, pois, a impenhorabilidade prevista no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. Assim, este Magistrado solicitou o desbloqueio dos numerários do executado na instituição financeira noticiada à fl. 90, nos moldes do documento comprobatório juntado a seguir. Dê-se ciência à parte exequente do conteúdo da presente decisão, bem como para que requeira o que entender de direito quanto ao regular prosseguimento do feito. Após, tornem-me conclusos. Int.

0031527-19.2006.403.6182 (2006.61.82.031527-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X METROPOLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.(SP180745A - LUIS CARLOS GOMES DA SILVA) X ALBERTO GOMES X JOAO GOMES X JOAQUIM GONCALVES RODRIGUES DA SILVA X WALTER ROSA X GERALDO DOS SANTOS X PAULO ROBERTO LICHT DOS SANTOS(SP262265 - MARIA ISABEL DE ARAUJO SOBRAL) X EDUARDO RODRIGUES DA SILVA X HUMBERTO JORGE IMPARATO PRIJONE
Fls. 208/235 e 257/259. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por PAULO ROBERTO LICHT DOS SANTOS, tendo por objeto, em síntese, o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal em face do coexecutado, pois, segundo alega, foi incluído, de forma indevida, no polo passivo do feito, uma vez que o art. 13, caput, da Lei nº 8.620/93 foi declarado inconstitucional, nos termos do recurso extraordinário nº 562.276, de relatoria da ministra ELLEN GRACIE, julgado em 03/11/10, publicado no DJe 10/2/11. Suscitou, também, a extinção do feito, em razão da prescrição intercorrente. É o breve relatório. DECIDO. A exequente, em sede de manifestação, não se opôs à tese da ilegitimidade articulada pelo coexecutado para figurar no polo passivo, pois, segundo alega, inexistente nos autos razão para mantê-lo nesta situação, visto que o plenário do STF declarou a inconstitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.620/93, razão pela qual não há controvérsia a respeito do tema (fls. 247/250). Logo, acolho o pedido de exclusão, restando prejudicado o exame das demais questões articuladas pelo coexecutado, nos termos do 6º, caput, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade, para o fim de excluir o nome de PAULO ROBERTO LICHT DOS SANTOS do polo passivo da presente execução fiscal. Ao SEDI para as anotações de praxe. Incabível a condenação da parte exequente em honorários advocatícios, haja vista que a inclusão do coexecutado no polo passivo do feito decorreu de previsão legal outrora vigente, contida no art. 13, caput, da Lei nº 8.620/93, a qual foi posteriormente declarada inconstitucional pelo E. STF, na quadra do recurso extraordinário nº 562.276. Fls. 247/250. Abra-se nova vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito em termos de regular prosseguimento do feito. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0010484-89.2007.403.6182 (2007.61.82.010484-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PRO-ENTERTAINMENT DO BRASIL LTDA.(SP258928 - ALEX KOROSUE E SP258079 - CATIA DA SILVA SANTOS GOMES E SP259984 - EDUARDO JANEIRO ANTUNES) X DANIEL MODELIS

Vistos, etc. Considerando que o princípio da identidade física do juiz não se reveste de caráter absoluto, passo a análise dos presentes embargos de declaração. Recebo os embargos de declaração de fls. 409/413, eis que

tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 535 do Código de Processo Civil. Em suma, a parte executada tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da decisão proferida às fls. 389/391, questionando-os, pretendendo demonstrar que houve error in iudicando. É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida, com o fito de modificá-la em seu favor, o que não se admite. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - OMISSÃO EM ACÓRDÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE. 1. É pacífica a tese nesta Corte no sentido de que os embargos de declaração não são o instrumento adequado para corrigir eventual error in iudicando porque só excepcionalmente podem ter caráter infringente. 2. Limitado o recurso à ofensa ao art. 535, II, do CPC e havendo constatação de não lhe ter havido violação, nega-se provimento ao recurso. 3. Recurso especial não provido. (grifei)(STJ, 2ª Turma, REsp nº 1.007.122/RJ, j. 24.06.2008, DJ 14.08.2008, Relatora Ministra Eliana Calmon) Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração. Intime-se.

0033702-49.2007.403.6182 (2007.61.82.033702-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LAY OUT INDUSTRIAL LTDA(SP117292 - ANTONIO CARLOS AUGUSTO SILVEIRA)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 52-verso e 58/59, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Declaro levantada a penhora de fls. 27/28. Providencie a Secretaria as comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0002445-69.2008.403.6182 (2008.61.82.002445-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VF DO BRASIL LTDA(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO)

Fls. 343/346 e 348/345. Concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para a Fazenda oferecer manifestação conclusiva nos autos. No silêncio ou requerida a concessão de novo prazo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando manifestação útil da exequente, independentemente de nova intimação do órgão fazendário. Int.

0003062-87.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PHOTOMAX LTDA - ME(SP115296 - ALFREDO LUCIO DOS REIS FERRAZ)

1) Fls. 146/159. Analisando os autos, verifico que o parcelamento dos débitos exequendos foi realizado em 23.12.2013 (fl. 161), enquanto que o bloqueio de valores junto às instituições financeiras em contas vinculadas ao nome da parte executada, por meio do sistema BACENJUD, ocorreu em 26.06.2013 (fl. 136). Assim, anoto que o parcelamento foi realizado depois de aperfeiçoada a ordem de bloqueio de valores. Logo, o pedido de desbloqueio não é factível, até a liquidação do parcelamento, haja vista que, para a hipótese de inadimplemento, a constrição judicial outrora firmada autoriza o prosseguimento natural da execução. No sentido exposto, calha transcrever o aresto que porta a seguinte ementa, in verbis: (...) O parcelamento do crédito tributário, com fundamento nos arts. 10 e 11, 2ª parte, da Lei 11941/2009, c.c. art. 151, VI, do Cód. Tributário Nacional, não determina o cancelamento da penhora ou o desbloqueio de bens, consequência liberatória reservada pela lei apenas a débitos cuja penhora de bens em execução judicial ainda não se tenha realizado quando do parcelamento. (...) (STJ. Corte Especial. AI no REsp 1266318/RN, Rel. p/ Acórdão Min. Sidnei Beneti, julgado em 06/11/2013.) 2) Suspendo o andamento do presente feito, conforme requerido à fl. 171. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0034179-96.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONFECÇOES NABIRAN LTDA(SP229530 - CRISTINA MATOS DOS SANTOS)

Vistos etc. 1) Fls. 87/97. Ante o ingresso espontâneo no feito, dou a parte executada por regularmente citada, nos termos do artigo 214, 1º, do Código de Processo Civil. 2) Fls. 101/113. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por CONFECÇÕES NABIRAN LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, na quadra da qual postula o reconhecimento: a) da ocorrência da prescrição; b) da ilegalidade da cumulação de juros, multa de mora e correção monetária; e c) da inconstitucionalidade da taxa SELIC. A exequente ofereceu manifestação às fls. 115/132. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, é de se ressaltar que a defesa na execução fiscal somente é possível via oferecimento dos competentes embargos, após encontrar-se seguro o Juízo, salvo casos inegavelmente teratológicos, absurdos, cuja prejudicialidade seja apreensível desde logo, o que não é o caso. Com efeito, em que pese ser a exceção de pré-executividade construção jurisprudencial, não há qualquer dispositivo na Lei 6830/80 ou no Código de Processo Civil que autorize o oferecimento desta peça. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VERIFICAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPEDIMENTO PELA SÚMULA 7/STJ. REDISSCUSSÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU O RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO

CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE. 1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que traduzem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material conforme preceitua o art. 535 do CPC. 2. O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte recorrente, bastando, para tanto, que prolate decisão devidamente fundamentada que aborde a questão controversa em sua inteireza, não resultando, por outro lado, negativa de prestação jurisdicional. 3. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de ser cabível a exceção de pré-executividade para discutir matérias de ordem pública na execução fiscal, tais como os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que verificáveis de plano pelo juiz. Todavia, não é permitida a sua interposição quando a apreciação das questões necessárias à resolução da lide demande dilação probatória. Precedente regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04.05.2009). 4. Para afastar o entendimento da Corte de origem e a conclusão fático-probatória por ela definida, faz-se mister reexaminar a prova apreciada pela instância ordinária, o que não se admite em sede de recurso especial, notadamente à luz da Súmula 7/STJ. 5. Não há contradição em afastar a violação do art. 535 do CPC e, concomitantemente, em não conhecer do mérito do recurso por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado. 6. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, 2ª Turma, autos no 200900314522, DJe 27.10.2010, Relator Mauro Campbell Marques). Com essa necessária ponderação, passo à análise da peça ofertada pela excipiente. DA PRESCRIÇÃO artigo 174 do Código Tributário Nacional estabelece, in verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário é firmada com a entrega da declaração pelo contribuinte, a teor do que estabelece a Súmula 436 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 436. A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. De outra parte, para a hipótese da data do vencimento do tributo ser anterior àquela estipulada para a entrega da declaração, o fluxo do prazo prescricional tem gênese a partir do último movimento (data da entrega da declaração), consoante remansoso entendimento jurisprudencial, in verbis: ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTOS DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) III - pelo protesto judicial; IV - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; V - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. 4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, in verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 6. Conseqüentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a

pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida.7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002.8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94).9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56).10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76).11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44).12. Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002).13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in Decadência e prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233)16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subseqüentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC).18. Conseqüentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002.19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, Primeira Seção, REsp 1120295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 12/05/2010, DJe 21/05/2010, destaquei). Em outro plano, caso o crédito tributário não seja declarado pelo contribuinte, a constituição dele deverá ser firmada pela autoridade fiscal, com amparo no artigo 149, incisos II e V, do Código Tributário Nacional. Logo, a contagem do prazo prescricional pode, em tese, fluir a partir: a) da data do vencimento do tributo declarado e não pago (data do vencimento é posterior ao da declaração); b) da data da

entrega da declaração pelo contribuinte; e c) da data da constituição definitiva do crédito pelo Fisco, conforme dispõe o art. 149, incisos II e V, do Código Tributário Nacional. Independentemente da data do ajuizamento da execução fiscal, aplica-se o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil, para fins de contagem do prazo prescricional, como assentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na quadra do regime dos recursos repetitivos, em conformidade com o disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil. Trata-se do REsp. 1.120.295 (Primeira Seção, DJ 21.05.2010, Relator Luiz Fux), com destaque para o seguinte trecho da ementa:(...)

13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjuga a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. Ressalto ainda que, em 10/04/2013, a 1ª Seção do STJ não conheceu dos embargos declaratórios opostos, restando mantida a decisão outrora proferida. Portanto, a teor da aplicação conjunta dos arts. 147, I, do CTN e 219, 1º, do CPC, em qualquer hipótese, o marco interruptivo da prescrição deve ser considerado como a data do ajuizamento da execução fiscal. Saliento que, no caso, não restou constatada desídia da exequente no que toca ao ato de promoção tempestiva da citação. Colho, a propósito, a dicção da Súmula 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Proposta a ação no prazo fixado para seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Com essas necessárias ponderações, passo ao exame do caso concreto: a) CDA nº 80.2.11.066734-12. Consoante documento de fls. 120/121, as datas das declarações são 24.03.2008, 06.04.2009, 05.10.2009 e 31.03.2010; b) CDA nº 80.6.11.122151-01. Conforme planilha de fls. 122/123, as datas das declarações são 24.03.2008, 06.04.2009, 05.10.2009 e 31.03.2010; c) CDA nº 80.6.11.122152-84. Consoante documento de fls. 124/127, as datas das declarações são 24.03.2008, 07.10.2008, 06.04.2009, 05.10.2009 e 31.03.2010; ed) CDA nº 80.7.11.028777-96. Conforme documento de fls. 127-verso/129, as datas das declarações são 06.04.2009, 05.10.2009 e 31.03.2010. A ação foi distribuída em 11.06.2012. Logo, evidentemente, não decorreu o interstício de 5 (cinco) anos para cobrança do crédito tributário, razão pela qual não se consumou a prescrição. DA CUMULAÇÃO DA COBRANÇA DE CORREÇÃO, MULTA E JUROS DE MORA Não há ilegalidade na cumulação da cobrança de correção, multa e juros de mora, visto que essas rubricas guardam perfis absolutamente distintos. Deveras, a correção monetária apenas recompõe o valor da moeda no curso do tempo. A multa de mora é penalidade pecuniária imposta ao contribuinte que não efetua o pagamento dos tributos tempestivamente, de modo a desestimular o pagamento a destempo. No que toca aos juros de mora, a incidência é devida para propiciar a remuneração do capital, em mãos do administrado por período superior àquele previsto na legislação de regência, dada a inadimplência da carga tributária. A propósito, transcrevo a dicção da doutrina de Paulo de Barros Carvalho, inserta na obra Curso de Direito Tributário, 9ª. Edição, páginas 336/339, in verbis: São variadas as modalidades de sanções que o legislador brasileiro costuma associar aos ilícitos tributários que eleger. (...) b) As multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempo, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. (...) c) Sobre os mesmos fundamentos, os juros de mora, cobrados na base de 1% ao mês, quando a lei não dispuser outra taxa, são tidos por acréscimos de cunho civil, à semelhança daqueles usuais nas avenças de direito privado. Igualmente aqui não se lhes pode negar feição administrativa. Instituídos em lei e cobrados mediante atividade administrativa plenamente vinculada, distam de ser equiparados aos juros de mora convencionados pelas partes, debaixo do regime da autonomia da vontade. Sua cobrança pela administração não tem fins punitivos, que atemorizem o retardatário ou o desestimule na prática da dilação do pagamento. Para isso atuam as multas moratórias. Os juros adquirem um traço remuneratório do capital que permanece em mãos do administrado por tempo excedente ao permitido. Essa particularidade ganha realce, na medida em que o valor monetário da dívida se vai corrigindo, o que presume manter-se constante com o passar do tempo. Ainda que cobrados em taxas diminutas (1% do montante devido, quando a lei não dispuser sobre outro percentual), os juros de mora são adicionados à quantia do débito, e exibem, então, sua essência remuneratória, motiva pela circunstância de o contribuinte reter consigo importância que não lhe pertence. (...) A correção monetária não é sanção. Não é correto incluir entre as sanções que incidem pela falta de pagamento do tributo, em qualquer situação, a conhecida figura da correção monetária do débito. Representa a atualização do valor da dívida, tendo em vista a desvalorização da moeda, em regime econômico onde atua o problema inflacionário. Na mesma direção, colho os dizeres da súmula 209 do extinto E. Tribunal Federal de Recursos, in verbis: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. Além disso, lembro que o artigo 2º, 2º, da Lei de Execuções Fiscais, expressamente prevê: Art. 2º, 2º - A dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não-tributária, abrange atualização monetária, juros e

multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Ainda acerca da possibilidade de cumulação, calha transcrever os dizeres consignados em obra tributária de reconhecida envergadura, coordenada por Wladimir Passos de Freitas, in verbis: Cumulação de acréscimos No que diz com tais acréscimos, é iterativo o entendimento jurisprudencial que tem como compatível, na execução fiscal, a cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, consectários devidos a partir da data do vencimento da obrigação não cumprida, por tratarem-se de institutos de natureza e finalidade diversas, a saber : a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela impontualidade. (Execução Fiscal, Doutrina e Jurisprudência, Coordenação Vladimir Passos de Freitas, 1998, página 21) O entendimento jurisprudencial é remansoso no que concerne à possibilidade de cumulação de correção, juros e multa moratórios. A propósito, reproduzo aresto que porta a seguinte ementa, in verbis: TRIBUTÁRIO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - PERÍCIA - REQUISITOS DA CDA - SÚMULA 7/STJ - TAXA SELIC - CUMULAÇÃO DOS JUROS DE MORA E MULTA MORATÓRIA - POSSIBILIDADE - ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ - INOVAÇÃO RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE. 1. Adentrar no mérito das razões que ensejaram a instância ordinária a negar o pedido de perícia seria analisar o conjunto probatório dos autos, o que não é permitido a esta Corte, conforme o enunciado da Súmula 7 do STJ. 2. A aferição da certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa - CDA, bem como da presença dos requisitos essenciais à sua validade e da regularidade dos lançamentos, conduz necessariamente ao reexame do conjunto fático-probatório do autos, medida inexecutável na via da instância especial (REsp 886.637/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 21.8.2007, DJ 17.9.2007). 3. Os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças, cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei n. 9.250/95, desde cada recolhimento indevido. Precedente: EREsp 463167/SP, Rel. Min. Teori Zavascki. 4. É pacífica a possibilidade de cumulação dos juros de mora e multa moratória, tendo em vista que os dois institutos possuem natureza diversa (artigo 161, do CTN). 5. A apresentação, pela agravante, de novos fundamentos não aventados nas razões de recurso especial representa inovação, vedada no âmbito do agravo regimental. Agravo regimental improvido. (STJ - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1183649 - Rel. Min. HUMBERTO MARTINS - Publicação: DJE DATA:20/11/2009) Afasto, pois, a alegação da excipiente. DA TAXA SELIC Impugna a executada a incidência da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC no débito apurado. O que é a taxa SELIC? A resposta da questão está fincada no voto proferido pelo Senhor Ministro Luiz Fux, nos autos dos Embargos de Divergência em RESP nº 399.497- SC, que sedimentou naquela Excelsa Corte a aplicação da nomeada taxa. Transcrevo trecho da decisão que trata do tema em destaque: (...) A taxa SELIC, como de sabença, é o valor apurado no Sistema Especial de Liquidação e Custódia, mediante cálculo da taxa média ponderada e ajustada das operações de financiamento por um dia. A referida taxa reflete, basicamente, as condições instantâneas de liquidez no mercado monetário e se decompõe em taxa de juros reais e taxa de inflação no período considerado, razão pela qual não pode ser aplicada cumulativamente, com outros índices do reajustamento, como, por exemplo, com a UFIR, o IPC e o INPC. (...) No mesmo sentido é a definição da SELIC na Circular nº 2.900/99 do Banco Central, in verbis: taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia dos Títulos Federais. Como se sabe, os títulos públicos são emitidos pelo Estado para, essencialmente, reduzir o estoque monetário disponível, com o controle da liquidez no mercado. Com a emissão busca-se evitar a ocorrência do efeito inflacionário. Depois de emitidos, os títulos são negociados entre as instituições financeiras e também pelo Banco Central. As operações realizadas objetivam superar as deficiências de reservas bancárias, de modo que as instituições, entre si, formalizam negócios para composição de seus caixas. Nessas operações há compra do título para revenda no dia seguinte. Das negociações entabuladas há formação da SELIC, taxa esta utilizada como referência no mercado para outras taxas. Trata-se, pois, de taxa de remuneração do capital e, bem por isso, alberga correção monetária e juros. Não obstante o caráter remuneratório da SELIC, é certo que a incidência de juros em razão da aplicação da taxa se dá a título de mora. A conclusão é firmada com base no princípio da legalidade. Explico. O art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, estabeleceu a incidência taxa SELIC, dentre outras, para a hipótese prevista no art. 84, inciso I, da Lei nº 8.981/95, in verbis: A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. O art. 84, inciso I, da Lei nº 8.981/95 tratava especificamente de juros de mora. Merece reprodução o dispositivo: Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de: I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna; De forma sumária: o art. 13 da Lei nº 9.065/95, ao tratar da aplicação da SELIC, fez remissão à legislação outra que detinha previsão acerca da aplicação de juros de mora. Daí que a composição da SELIC revela juros de mora. É a interpretação possível do exame sistemático das leis em comento. Não é diferente a conclusão quando a análise recai sobre os dizeres do art.

34 e parágrafo único da Lei nº 8.212/91 (com a redação dada pela Lei nº 9.528/97), visto que o dispositivo citado faz expressa referência ao disposto no art. 13 da Lei nº 9.065/95 (examinado pontualmente em tópico acima). De modo análogo, da leitura do disposto no art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, art. 14, inciso III, da Lei nº 9.250/95 e art. 5º, 3º, da Lei nº 9.430/96 se extrai a natureza moratória dos juros na composição da SELIC. Também explico. Nos dispositivos mencionados há previsão de aplicação da SELIC até o mês anterior ao do pagamento ou compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiverem sendo efetuadas as operações indicadas (pagamento ou compensação ou restituição). O percentual previsto nas normas em comento (1%) diz respeito aos juros de mora, nos termos do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Logo, existe correlação entre os juros da SELIC com a taxa prevista no Código Tributário Nacional (art. 161, 1º, do CTN), visto que ambos (SELIC e 1% do CTN) regulam a mesma situação (compensação ou pagamento ou restituição) em momentos distintos. Vale dizer, a paridade verificada entre a SELIC e o percentual previsto no CTN revela a natureza moratória dos juros. Em outro plano, lembro que o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de aplicação de juros moratórios além do percentual indicado no dispositivo (1%). Assim faz ao ressaltar que lei outra pode dispor de modo diverso sobre a taxa de juros. Aliás, lei ordinária. Ainda sobre a SELIC, não prospera a alegação de que há necessidade de indicação no comando normativo dos critérios para apuração da composição dos juros e correção monetária. É correto que cabe ao Congresso Nacional dispor sobre matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações, nos termos do art. 48, inciso XIII, da Carta Política. Não quer isto dizer, no entanto, que a lei deve dispor, de forma exaustiva, sobre todos os elementos atinentes ao sistema monetário. Com outra fala. Ao texto legal está reservada a tarefa de expor, em linhas gerais, os aspectos de estruturação do sistema monetário. Caminhar além importa em mitigar, de forma indevida, a flexibilidade necessária para condução da política monetária. Nesse contexto, entendo que a previsão dos critérios para a formação da SELIC pode ser albergada em resoluções do Banco Central, de modo a resguardar a mobilidade do sistema. Bem por isso, a composição da taxa via resolução não importa em delegação para a ação normativa, já que a lei dispõe sobre a aplicação da SELIC, taxa esta que é efetivamente construída no seio das relações negociais dos títulos. Com efeito, não há elemento seguro para pontuar, de forma cabal, que a aplicação da taxa SELIC implica em proveito remuneratório suscetível de crítica. Consoante dito em outro tempo, a taxa refletida pelo Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC revela a depuração das negociações dos títulos em determinado período. Não obstante a singularidade do sistema SELIC, entendo que a formação do índice pelo mecanismo de negociação de títulos contém elementos hábeis para bem retratar a variação da correção monetária e dos juros no mercado. Estou a dizer que não existe entrave para que a eleição de índice recaia sobre a negociação dos títulos, visto que esta atividade é apta para indicar a medida da recomposição do valor monetário. Deveras, dada a diversificação dos índices, compete ao legislador dizer qual deve ser aplicado. E a determinação para incidência da SELIC está prevista na lei. É o que basta. Anoto, também, que inexiste vedação para que determinada taxa venha a consagrar, no mesmo contexto de expressão, juros e correção monetária, dada a natureza diversa destes institutos. Os juros, como se sabe, remuneram o capital que permanece em mãos de outrem e podem, decerto, assumir a natureza moratória. A correção monetária não é sanção, visto que representa tão-somente a atualização da dívida, em face da desvalorização da moeda. Sobreleva dizer ainda que a incidência de juros e correção não importa em alteração dos aspectos da hipótese de incidência tributária. A aplicação de correção monetária não implica em majoração do tributo, a teor, aliás, do que dispõe o art. 97, 2º, do Código Tributário Nacional. A incidência de juros, tomada em sua feição moratória, apenas recompõe o capital em face de ausência de pagamento tempestivo da exação. Ainda sobre a taxa de juros, saliento que o art. 192, 3º, da Carta Política, antes dependente de regulamentação, foi expressamente revogado pela Emenda Constitucional 40/03. Não existe, pois, limitação constitucional em 12%. Sobre eventual ofensa ao princípio da isonomia, destaco que a incidência do Sistema Especial de Liquidação e Custódia também se firma em favor do contribuinte, para as hipóteses de compensação ou restituição do crédito tributário pago indevidamente, consoante o disposto no art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95. Insta sobre o tema da isonomia dizer ainda que a lei pode dispor sobre taxa de juros diversa daquela praticada em tempo pretérito. Cada legislação, no entanto, produz seus efeitos ao tempo de sua vigência. A opção de índice diverso é do legislador e esta escolha não implica ofensa ao princípio da igualdade, visto que todos os débitos relativos a determinado período serão onerados por idêntica taxa de juros. A par disso, destaco ser incabível a cumulação da SELIC com qualquer outro índice de correção ou juros de mora, visto que a referida taxa já alberga as nomeadas rubricas (juros e correção). A propósito, colho ementa que reflete o entendimento jurisprudencial remansoso sobre a aplicação da SELIC, in verbis: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. NÃO-COMPROVAÇÃO. TAXA SELIC. APLICABILIDADE.** 1. De acordo com os arts. 204 do Código Tributário Nacional e 3º da Lei n. 6.830/80, a Dívida Ativa goza da presunção relativa de certeza e liquidez, sendo que tal presunção pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. 2. A verificação da regularidade, ou não, da Certidão da Dívida Ativa pressupõe, necessariamente, a reapreciação de matéria fática, o que é vedado nesta instância especial, conforme enuncia a Súmula 7/STJ. 3. A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. (Súmula 436/STJ). 4. A Primeira Seção desta

Corte, ao julgar o REsp 1.073.846/SP, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux e de acordo com a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, decidiu que a Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (DJe 18.12.2009). 5. Recurso especial parcialmente conhecido, porém, nessa extensão, não provido. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1154248 - Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES - Publicação: DJE DATA:14/02/2011) Assim, pertinente a incidência da taxa SELIC, razão pela qual não prospera a alegação da excipiente. Ante o exposto, rejeito integralmente a exceção de pré-executividade. Fl. 99. Defiro. Expeça-se mandado de constatação e avaliação dos bens indicados à penhora às fls. 96/97, no endereço da empresa executada. Intimem-se.

0029539-16.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CARLA DIAS VIAGENS E EVENTOS LTDA - ME(SP066159 - EUCLYDES RIGUEIRO JUNIOR)
Vistos, etc. Considerando que o princípio da identidade física do juiz não se reveste de caráter absoluto, passo à análise dos presentes embargos de declaração. Recebo os embargos de declaração de fls. 87/88, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 535 do Código de Processo Civil. Em suma, a parte exequente tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da sentença proferida às fls. 80/81, questionando-os, pretendendo demonstrar que houve error in iudicando do magistrado. É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já apreciada na decisão com o fito de modificá-la em seu favor, o que não se admite. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - OMISSÃO EM ACÓRDÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE. 1. É pacífica a tese nesta Corte no sentido de que os embargos de declaração não são o instrumento adequado para corrigir eventual error in iudicando porque só excepcionalmente podem ter caráter infringente. 2. Limitado o recurso à ofensa ao art. 535, II, do CPC e havendo constatação de não lhe ter havido violação, nega-se provimento ao recurso. 3. Recurso especial não provido. (grifei) (STJ, 2ª Turma, REsp nº 1.007.122/RJ, j. 24.06.2008, DJ 14.08.2008, Relatora Ministra Eliana Calmon) Além disso, anoto que a questão relativa ao arbitramento da verba honorária por ocasião da extinção do feito, nos termos do art. 26, caput, da Lei nº 6.830/80 é incontroversa, conforme dispõe o teor do Resp nº 1111002, submetido ao regime do art. 543-C, do CPC. Portanto, sob o prisma da causalidade, há de prevalecer a condenação em desfavor da parte exequente, de modo que eventual irresignação quanto ao montante previsto deverá ser suscitada perante o E. TRF da 3ª Região - SP/MS, haja vista que o feito está sentenciado. Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. P.R.I.C.

0036038-16.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TAMBORE SA(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI E SP223683 - DANIELA NISHYAMA)
Ante o excesso de penhora verificado às fls. 77/78 e, consoante manifestação apresentada pela executada (fls. 81/82), defiro o pedido de desbloqueio, em conta bancária vinculada em nome da parte, junto ao Itaú Unibanco S.A., no total de R\$ 9.225,01, via sistema BACENJUD. Determino a transferência dos valores remanescentes, bloqueados perante o Banco Bradesco S.A., no valor de R\$ 80.267,56, para conta atrelada à disposição deste juízo, via BACENJUD, ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora. Intime-se a parte executada da conversão em tela, para fins de eventual oposição de embargos.

0033537-55.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X J K L CINEMATOGRAFICA LTDA(SP270895 - MARIA RITA CARNIERI BRUNHARA ALVES BARBOSA)
Fls. 49/61 e 64/77. Tendo em vista que o parcelamento foi rescindido, conforme comprova o documento de fl. 75-verso, rejeito a exceção de pré-executividade e determino o regular prosseguimento da execução. Abra-se vista à exequente para manifestação conclusiva quanto ao regular prosseguimento do feito. Int.

Expediente Nº 2074

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0045707-74.2005.403.6182 (2005.61.82.045707-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018584-04.2005.403.6182 (2005.61.82.018584-9)) AKZO NOBEL LTDA(SP161993 - CAROLINA RODRIGUES LOURENCO E SP187787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA MIHARA E SP254146 - MARCIA MORENO FERRI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração, opostos em face da sentença prolatada às fls. 712/717, que julgou procedentes os embargos à execução para desconstituir o crédito embasado na CDA juntada nos autos da execução fiscal apensa. Sustenta a embargante, em suma, a existência de erro material no que concerne à data da

distribuição da execução fiscal. Postula, ainda, a anulação da sentença para permitir sua manifestação sobre o laudo pericial apresentado. Os embargos foram opostos tempestivamente (fl. 730). É o relatório. DECIDO. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgador, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. In casu, no que toca à data da distribuição da execução, razão assiste à embargante, haja vista que o feito executivo foi distribuído em 28.03.2005. Quanto ao pleito de anulação da sentença, a questão deverá ser suscitada perante a Instância Superior, competente para o exame. Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração para corrigir o erro material no que concerne à data da distribuição da execução, devendo constar 28.03.2005. P.R.I.

0020453-60.2009.403.6182 (2009.61.82.020453-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048313-12.2004.403.6182 (2004.61.82.048313-3)) BANCO J. P. MORGAN S.A.(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 448/451 - Tendo em vista o requerimento da embargante no que pertine à desistência dos presentes embargos em relação à CDA nº 80.6.04.055436-86 (fl. 350), intime-a para que apresente mandato conferindo a seu procurador poderes específicos para a renúncia prevista no artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a manifestação da embargada às fls. 246/247 e 266, quanto ao débito remanescente (CDA nº 80.2.04.034292-91), intime-se a embargante para que informe se permanece o interesse na produção da prova pericial, formulando quesitos e justificando a pertinência, se o caso. Publique-se.

0020175-88.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023823-86.2005.403.6182 (2005.61.82.023823-4)) SUK MUK CHO(SP261201 - WANDRO MONTEIRO FEBRAIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Faculto à parte embargante a apresentação de documentos e formulação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, justificando a necessidade e pertinência. No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

0024096-55.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026313-42.2009.403.6182 (2009.61.82.026313-1)) INSTITUTO DE PESQUISAS URBANAS E

DESENVOLVIMENTO(SP088079 - ANA PAULA ZATZ CORREIA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução ofertados por INSTITUTO DE PESQUISAS URBANAS E DESENVOLVIMENTO - IPUD em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO - CREA, na quadra dos quais sustenta: a) a nulidade da citação; b) a ocorrência de prescrição e c) a inexistência de inscrição perante o Conselho, razão pela qual são indevidas as anuidades. Não obstante devidamente intimado, o exequente não impugnou os embargos, conforme certidão de fl. 58. O embargante postulou o julgamento dos embargos à fl. 56. Instado, o embargado sustentou a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas de prescrição à fl. 61. É o breve relatório. DECIDO. Não há preliminares para apreciação. Assim, passo ao exame do mérito. Inicialmente, anoto que, a teor do que dispõe o art. 214, 1º, do CPC, o comparecimento espontâneo do réu supre a falta de citação. In casu, o réu compareceu espontaneamente, conforme peça de fls. 14/33. Logo, considero prejudicada a alegação de nulidade da citação de fl. 10. Passo ao exame da prescrição. As anuidades dos conselhos profissionais têm natureza de tributo e, assim, a questão relativa à prescrição é regulada pelo art. 174 do Código Tributário Nacional. A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o vencimento, se inexistente recurso administrativo. No sentido exposto, calha transcrever aresto que porta a seguinte ementa: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. OCORRÊNCIA. 1. Pela leitura atenta do acórdão combatido, verifica-se que o artigo 173 do CTN e os artigos 2º, 3º, e 5º da Lei nº 6.830/80, bem como as teses a eles vinculadas, não foram objeto de debate pela instância ordinária, inviabilizando o conhecimento do especial no ponto por ausência de prequestionamento. 2. O pagamento de anuidades devidas aos Conselhos Profissionais constitui contribuição de interesse das categorias profissionais, de natureza tributária, sujeita a lançamento de ofício. 3. O lançamento se aperfeiçoa com a notificação do contribuinte para efetuar o pagamento do tributo, sendo considerada suficiente a comprovação da remessa do carnê com o valor da anuidade, ficando constituído em definitivo o crédito a partir de seu vencimento, se inexistente recurso administrativo. 4. Segundo o art. 174 do CTN a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. No presente caso, como a demanda foi ajuizada após o transcurso dos cinco anos, consumada está a prescrição. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, Resp 1235676/SC, Relator MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, Dje 15/04/2011) O termo final da prescrição é a data do ajuizamento da ação, lembrando que, no caso, não restou constatada desídia da exequente no que toca ao ato de promoção tempestiva da citação. A propósito, transcrevo os dizeres da Súmula 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Proposta a ação no prazo fixado para seu exercício, a demora na

citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Com essas necessárias ponderações examino o caso concreto. In casu, as anuidades venceram em 03/2003 e 03/2004 (fl. 03 dos autos da execução fiscal). Em consonância com os dizeres da peça de fl. 61, não há causas suspensivas ou interruptivas de prescrição. A demanda executiva foi ajuizada em 24/06/2009, conforme fl. 02 dos autos da execução. Logo, a prescrição ocorreu, visto que entre as datas dos vencimentos e o ajuizamento da execução decorreu interstício superior a 05 (cinco) anos. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nos embargos à execução, para reconhecer a prescrição do crédito tributário, razão pela qual determino a extinção da execução, com amparo nos dizeres do art. 269, inc. V, do Código de Processo Civil. Condene o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorário, em favor do embargante, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Isento de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, em razão do previsto no art. 475, 2º, do CPC. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C.

0031748-21.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009091-95.2008.403.6182 (2008.61.82.009091-8)) DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S/A (SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1 - Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal. 2 - Emende a parte embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, apresentando documento hábil a comprovar que os subscritores da procuração de fl. 38 possuem poderes para constituir advogados, nos termos do Anexo I - Estatuto Social, artigo 13, parágrafo segundo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80). 3 - Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0099439-43.2000.403.6182 (2000.61.82.099439-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ADILSON FORTUNA CIA LTDA (SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP166058 - DANIELA DOS REIS COTO E SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 90-verso/91, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Declaro levantada a penhora de fl. 48. Providencie a Secretaria as comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0038544-14.2003.403.6182 (2003.61.82.038544-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PUBLISHING SOLUTIONS DO BRASIL S/C LTDA. (SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA)

Ante o teor da informação supra, intime-se a executada para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência apontada, tendo em vista que nos presentes autos consta como executada PUBLISHING SOLUTIONS DO BRASIL S/C LTDA e junto à Receita Federal consta como denominação social PUBLISHING SOLUTIONS DO BRASIL LTDA - ME. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0043861-56.2004.403.6182 (2004.61.82.043861-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AVENTIS PHARMA LTDA (SP196385 - VIRGÍNIA CORREIA RABELO TAVARES E SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL)

Vistos etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 518/530, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 26, caput, da Lei nº 6.830/80. No que tange à verba honorária, a exequente por ela responde, haja vista que a executada, em exceção de pré-executividade, com a constituição de advogado, noticiou a impetração de mandados de segurança, anteriormente ao ajuizamento do presente executivo fiscal, cujos pleitos foram acolhidos, com trânsito em julgado, o que propiciou o cancelamento das inscrições em dívida ativa que embasaram a inicial (fls. 521/530). Assim, condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), com base no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, devidamente atualizados pela Resolução 134/2010 do CJF. (STJ, Resp. nº 1111002, Min. Campbell Marques, p. 01.10.2009). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0020309-28.2005.403.6182 (2005.61.82.020309-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BANK OF AMERICA - BRASIL S.A. (BANCO DE INVESTIMENTO) (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO)

Ante o teor da informação supra, intime-se a executada para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, a

divergência apontada, tendo em vista que nos presentes autos consta como executada BANK OF AMERICA - BRASIL S/A BANCO DE INVESTIMENTO e junto à Receita Federal consta como denominação social BANKAMERICA COMERCIAL E PARTICIPAÇÕES LIMITADA. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0027752-30.2005.403.6182 (2005.61.82.027752-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TELEPROJETOS ENGENHARIA E SERVICOS LTDA(SP131910 - MARCOS ROBERTO DE MELO)
Ante o teor da informação supra, intime-se a executada para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência apontada, tendo em vista que nos presentes autos consta como executada TELEPROJETOS ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA e junto à Receita Federal consta como denominação social TELEPROJETOS ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA - ME. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0019213-41.2006.403.6182 (2006.61.82.019213-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BOWLING BRASIL S.A.(SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO E SP154090 - OVÍDIO VICENTE OLIVO JUNIOR)

Fls. 316/317: Retifique-se a minuta de RPV expedida à fl. 314, no que concerne ao nome do requerente, nos termos em que requerido pelos executados. Após, cumpra-se, integralmente, o despacho de fl. 315. Int.

0014344-93.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração, opostos em face da sentença prolatada à fl. 273, que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sustenta o embargante, em suma, a existência de omissão na decisão embargada no que concerne ao valor fixado a título de verba honorária. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. DECIDO. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. In casu, não há qualquer omissão no julgado. A majoração da verba honorária deverá ser postulada pela via recursal própria. Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada. P.R.I.

0037640-47.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X WATANABE E NEVES ADVOGADOS(SP247376 - ALAN KIM YOKOYAMA)

Vistos etc. Em face da manifestação da exequente de fl. 131 e extrato de fl. 132, noticiando o pagamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, com relação às inscrições em dívida ativa n.ºs 80.2.10.017038-00, 80.6.10.032124-03 e 80.6.10.032126-75. Incabível a fixação de verba honorária em favor da executada, haja vista que o pagamento ocorreu após a propositura da presente demanda, conforme se depreende dos documentos de fls. 135-verso, 137 e 140-verso. Quanto às certidões de dívida ativa remanescentes, tendo em vista a notícia de parcelamento do débito exequendo, suspendo o andamento do presente feito. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Em movimento derradeiro, diante da concordância da União (fl. 131), este Magistrado solicitou o desbloqueio dos numerários da executada na instituição financeira noticiada à fl. 101, nos moldes do documento comprobatório juntado a seguir. P.R.I.C.

0040822-07.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SPICY DESIGN E PROMOCAO LTDA - EPP(SP319460 - MARCIO LOPEZ BENITEZ)

Fls. 113/123 - Anote-se. Tendo em vista que a executada constituiu procurador, deverá ser intimada acerca do bloqueio de fls. 102/103, para fins do artigo 16, inciso III da lei 6.830/80, 830/80, na pessoa de seu advogado (publicação). Não sendo opostos embargos, abra-se nova vista à exequente para que apresente sua manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80.

0007029-09.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP090042 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S/A(SP291952 - CARLOS ALBERTO SANTOS SOUSA)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 54/58, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Fl. 18, item c. Não conheço do pleito de condenação da exequente em indenização por dano moral, haja vista que o exame desta controvérsia demanda dilação probatória, incompatível com a via eleita pelo contribuinte. De igual modo, não reconheço a existência de litigância de má-fé da exequente, visto que não restou evidenciada, nestes autos, qualquer conduta a ser albergada pelos dizeres do art. 17 do Código de Processo Civil. Por outro lado, no que tange à verba honorária, tendo em

vista o princípio da causalidade, a exequente por ela responde, haja vista que o pagamento do débito exequendo ocorreu antes do ajuizamento da presente execução fiscal, consoante guia de fl. 31, corroborada pela certidão de fl. 49. Além disto, a excipiente constituiu causídico, que apresentou exceção de pré-executividade. Assim, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com base no art. 20, 3º e 4º, do CPC, devidamente atualizados pela Resolução 134/2010 do CJF. (STJ, Resp. nº 1111002, Min. Campbell Marques, p. 01.10.2009). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0022852-23.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LEONARDO FRANCO DE LIMA(SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestações de fls. 12/14 e 16/17, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0035155-35.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BANCO J P MORGAN S A(SP291844 - BEATRIZ KIKUTI RAMALHO)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestações de fls. 135/136 e 137/165, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, no que concerne às inscrições nº 80.6.14.004587-27, 80.6.14.004588-08, 80.6.14.004657-74, 80.6.14.006089-8 e 80.6.14.006090-16. No que concerne à inscrição nº 80.6.14.004586-46, em face do requerimento de fls. 135/136, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Incabível a fixação de verba honorária, haja vista a inexistência de notícia acerca da razão do cancelamento da inscrição. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

Expediente Nº 2077

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0032200-51.2002.403.6182 (2002.61.82.032200-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021677-14.2001.403.6182 (2001.61.82.021677-4)) FIBRIA CELULOSE S/A(SP154654 - PRISCILA VITIELLO E SP100690 - BORIS GRIS E SP144895 - ALEXANDRE CESAR FARIA E SP160288 - ELTON FLÁVIO SILVA DE OLIVEIRA E SP249974 - ELLEN SAYURI OSAKA E SP220850 - ANA PAULA DE ANDRADE PAGANO E SP155938 - EDUARDO DE ALMEIDA PINTO ANDRETTO E SP259718 - LUCIANA CAMINHA AFFONSECA E SP269485 - MARINA OLIVEIRA BONANNO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC), bem como do despacho de fl. 274. Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

0012244-05.2009.403.6182 (2009.61.82.012244-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032309-89.2007.403.6182 (2007.61.82.032309-0)) RUBENS AUGUSTO BORGONOVÍ(SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por RUBENS AUGUSTO BORGONOVÍ em face da FAZENDA NACIONAL, na quadra dos quais postula o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado na Certidão de Dívida Ativa, acostada à execução fiscal apenas a estes embargos (autos nº 2007.61.82.032309-0), sob os fatos e fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A inicial veio acompanhada de documentos. O embargante sustenta a ilegitimidade para figurar no polo passivo da apenas execução fiscal. Na fase de especificação de provas (fl. 60), a embargada concordou com a alegação de ilegitimidade passiva apresentada na inicial (fls. 88/98). É o relatório. DECIDO. I - DAS PRELIMINARES. Passo ao exame do mérito, porquanto não há preliminar a ser apreciada. II - DO MÉRITO. DA ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. O embargante suscitou a ilegitimidade passiva para figurar nos autos da execução fiscal apenas (autos nº 2007.61.82.032309-0). A embargada, em sede de manifestação, não se opôs à tese da ilegitimidade passiva articulada pelo embargante. Logo, impõe-se o acolhimento dos embargos, com o reconhecimento da ilegitimidade. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC, para o fim de acolher o pleito de ilegitimidade do embargante e, em decorrência, determinar sua exclusão do polo

passivo da execução fiscal apensa. Incabível a condenação da embargada em honorários advocatícios, haja vista que a inclusão do embargante no polo passivo da execução fiscal apensa decorreu de previsão legal outrora vigente, contida no art. 13, caput, da Lei nº 8.620/93, a qual foi posteriormente declarada inconstitucional pelo E. STF, na quadra do recurso extraordinário nº 562.276. Remetam-se os autos da execução fiscal apensa ao SEDI para exclusão RUBENS AUGUSTO BORGONOVÍ do polo passivo. Isento de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.C.

0012245-87.2009.403.6182 (2009.61.82.012245-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032309-89.2007.403.6182 (2007.61.82.032309-0)) MANOELA DIAS CASSORLA (SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por MANOELA DIAS CASSORLA em face da FAZENDA NACIONAL, na quadra dos quais postula o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado na Certidão de Dívida Ativa, acostada à execução fiscal apensa a estes embargos (autos nº 2007.61.82.032309-0), sob os fatos e fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A inicial veio acompanhada de documentos. A embargante sustenta a ilegitimidade para figurar no polo passivo da apensa execução fiscal. Na fase de especificação de provas (fl. 61), a embargada concordou com a alegação de ilegitimidade passiva apresentada na inicial (fls. 88/98). É o relatório. DECIDO. I - DAS PRELIMINARES. Passo ao exame do mérito, porquanto não há preliminar a ser apreciada. II - DO MÉRITO. DA ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. A embargante suscitou a ilegitimidade passiva para figurar nos autos da execução fiscal apensa (autos nº 2007.61.82.032309-0). A embargada, em sede de manifestação, não se opôs à tese da ilegitimidade passiva articulada pela embargante. Logo, impõe-se o acolhimento dos embargos, com o reconhecimento da ilegitimidade. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC, para o fim de acolher o pleito de ilegitimidade da embargante e, em decorrência, determinar sua exclusão do polo passivo da execução fiscal apensa. Incabível a condenação da embargada em honorários advocatícios, haja vista que a inclusão da embargante no polo passivo da execução fiscal apensa decorreu de previsão legal outrora vigente, contida no art. 13, caput, da Lei nº 8.620/93, a qual foi posteriormente declarada inconstitucional pelo E. STF, na quadra do recurso extraordinário nº 562.276. Remetam-se os autos da execução fiscal apensa ao SEDI para exclusão MANOELA DIAS CASSORLA do polo passivo. Isento de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.C.

0012246-72.2009.403.6182 (2009.61.82.012246-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032309-89.2007.403.6182 (2007.61.82.032309-0)) LUIZ CASSORLA (SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por LUIZ CASSORLA em face da FAZENDA NACIONAL, na quadra dos quais postula o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado na Certidão de Dívida Ativa, acostada à execução fiscal apensa a estes embargos (autos nº 2007.61.82.032309-0), sob os fatos e fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A inicial veio acompanhada de documentos. O embargante sustenta a ilegitimidade para figurar no polo passivo da apensa execução fiscal. Na fase de especificação de provas (fl. 60), a embargada concordou com a alegação de ilegitimidade passiva apresentada na inicial (fls. 88/98). É o relatório. DECIDO. I - DAS PRELIMINARES. Passo ao exame do mérito, porquanto não há preliminar a ser apreciada. II - DO MÉRITO. DA ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. O embargante suscitou a ilegitimidade passiva para figurar nos autos da execução fiscal apensa (autos nº 2007.61.82.032309-0). A embargada, em sede de manifestação, não se opôs à tese da ilegitimidade passiva articulada pelo embargante. Logo, impõe-se o acolhimento dos embargos, com o reconhecimento da ilegitimidade. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC, para o fim de acolher o pleito de ilegitimidade do embargante e, em decorrência, determinar sua exclusão do polo passivo da execução fiscal apensa. Incabível a condenação da embargada em honorários advocatícios, haja vista que a inclusão do embargante no polo passivo da execução fiscal apensa decorreu de previsão legal outrora vigente, contida no art. 13, caput, da Lei nº 8.620/93, a qual foi posteriormente declarada inconstitucional pelo E. STF, na quadra do recurso extraordinário nº 562.276. Remetam-se os autos da execução fiscal apensa ao SEDI para exclusão LUIZ CASSORLA do polo passivo. Isento de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.C.

0031969-77.2009.403.6182 (2009.61.82.031969-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0067194-71.2003.403.6182 (2003.61.82.067194-2)) METALURGICA PROJETO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA E SP028239 - WALTER GAMEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por Metalúrgica Projeto Indústria e Comércio Ltda. em face da União (Fazenda Nacional), em que a embargante pretende, em resumo, [i] o reconhecimento do direito ao creditamento do IPI relativamente a valores pagos na entrada de bens destinados ao consumo, ao processo industrial e ao ativo fixo/permanente; [ii] a não incidência da Taxa Selic sobre a dívida cobrada; e [iii] o afastamento de multa ilegal e abusiva. Ao final, requereu a procedência dos pedidos com a consequente extinção da Execução Fiscal, por nulidade da certidão de dívida ativa que veicula dívida ilíquida e incerta. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 12/19). Aditamento à petição inicial (fls. 28/31). Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 32). Em impugnação, a Fazenda Nacional alegou a constitucionalidade do Regulamento do IPI e a consonância da cobrança com a jurisprudência do STJ e do TRF-3, bem como a regularidade da multa aplicada e da incidência da Taxa Selic. A embargante não se manifestou sobre a impugnação (fl. 42) e a Fazenda Nacional requereu o julgamento antecipado (fl. 43). Relatei. Fundamento e decido. Da não-cumulatividade do IPI. A embargante pleiteia o reconhecimento do direito ao creditamento do IPI relativamente a valores pagos na entrada de bens destinados ao consumo, ao processo industrial e ao ativo fixo/permanente, sustentando a inconstitucionalidade do Regulamento do IPI em face do princípio da não-cumulatividade. O Supremo Tribunal Federal vem decidindo pela impossibilidade de creditamento do valor do IPI incidente sobre as aquisições de bens destinados ao ativo fixo da empresa ou de produtos de uso e consumo, explicitando a dimensão do princípio da não-cumulatividade: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. BENS DESTINADOS AO ATIVO FIXO E DE USO E CONSUMO. DIREITO AO CREDITAMENTO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O contribuinte do IPI não faz jus ao creditamento do valor do imposto incidente sobre as aquisições de bens destinados ao ativo fixo da empresa ou de produtos de uso e consumo, haja vista apresentar-se como destinatário final das mercadorias. 2. É que o direito ao creditamento decorre do princípio da não-cumulatividade, cuja razão de ser é alicerçada sobre o direito de o contribuinte não sofrer tributação em cascata, hipótese caracterizada quando o valor a ser pago na operação posterior não sofre a diminuição do que pago anteriormente. O direito ao creditamento pressupõe, portanto, pagamento de tributo em pelo menos uma das fases da etapa produtiva e, essencialmente, saída onerada. 3. Consoante o magistério de Ricardo Lobo Torres, no Curso de Direito Financeiro e Tributário (2010:381), o IPI atua através da compensação financeira do débito gerado na saída com os créditos correspondentes às operações anteriores, que são físicos, reais e condicionados. O crédito é físico porque decorre do imposto incidente na operação anterior sobre a mercadoria efetivamente empregada no processo de industrialização. É real porque apenas o montante cobrado (= incidente) nas operações anteriores dá direito ao abatimento não nascendo o direito ao crédito nas isenções ou não-incidências. É condicionado à ulterior saída tributada, estornando-se o crédito da entrada se houver desgravação na saída. 4. In casu, em sendo o contribuinte o destinatário final da mercadoria sobre a qual incide o imposto, não há a necessária dupla incidência tributária que justifique a compensação, o que afasta, em consequência, o direito ao creditamento. 5. Precedentes: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI - PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE - CRÉDITO - BENS INTEGRADOS AO ATIVO FIXO - INEXISTÊNCIA DE ELO CONSIDERADA MERCADORIA PRODUZIDA. A aquisição de equipamentos que irão integrar o ativo fixo da empresa ou produtos destinados ao uso e consumo não gera o direito ao crédito, tendo em conta o fato de a adquirente, na realidade, ser destinatária final. AGRAVO - ARTIGO 557, 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - MULTA. Se o agravo é manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, arcando a parte com o ônus decorrente da litigância de má-fé. (RE 352.856 - AgR, Relator o Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe 03.03.11). RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - IPI - CRÉDITO DO VALOR PAGO EM RAZÃO DE OPERAÇÕES DE AQUISIÇÃO DE BENS DESTINADOS AO USO E/OU À INTEGRAÇÃO NO ATIVO FIXO - APROVEITAMENTO - INADMISSIBILIDADE - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de não reconhecer, ao contribuinte, o direito de creditar-se do valor do IPI, quando pago em razão de operações de aquisição de bens destinados ao uso e/ou à integração no ativo fixo do seu próprio estabelecimento. Precedentes. (RE 593.772 - ED, Relator o Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 30.04.09). 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 387592 AgR/PR, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 20/9/2011, v.u., DJe 4/10/2011) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IPI. CREDITAMENTO. AQUISIÇÃO DE BENS DESTINADOS AO ATIVO FIXO OU AO USO E CONSUMO DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não admite o creditamento do IPI pago na aquisição de bens que irão integrar o ativo fixo da empresa ou produtos destinados ao uso e consumo. 2. Agravo regimental desprovido. (RE 451965 AgR/PR, Segunda Turma, Relator Ministro Ayres Britto, j. 20/9/2011, v.u., DJe 10/11/2011) A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, apreciando a questão em sede de recurso repetitivo, na sistemática do art.

543-C, do CPC, firmou o seguinte posicionamento, na mesma linha da Suprema Corte:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPI. CREDITAMENTO. AQUISIÇÃO DE BENS DESTINADOS AO ATIVO IMOBILIZADO E AO USO E CONSUMO. IMPOSSIBILIDADE. RATIO ESSENDI DOS DECRETOS 4.544/2002 E 2.637/98.

1. A aquisição de bens que integram o ativo permanente da empresa ou de insumos que não se incorporam ao produto final ou cujo desgaste não ocorra de forma imediata e integral durante o processo de industrialização não gera direito a creditamento de IPI, consoante a ratio essendi do artigo 164, I, do Decreto 4.544/2002 (Precedentes das Turmas de Direito Público: AgRg no REsp 1.082.522/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 16.12.2008, DJe 04.02.2009; AgRg no REsp 1.063.630/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 16.09.2008, DJe 29.09.2008; REsp 886.249/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.09.2007, DJ 15.10.2007; REsp 608.181/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 06.10.2005, DJ 27.03.2006; e REsp 497.187/SC, Rel. Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 17.06.2003, DJ 08.09.2003). 2. Deveras, o artigo 164, I, do Decreto 4.544/2002 (assim como o artigo 147, I, do revogado Decreto 2.637/98), determina que os estabelecimentos industriais (e os que lhes são equiparados), entre outras hipóteses, podem creditar-se do imposto relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, incluindo-se aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente. 3. In casu, consoante assente na instância ordinária, cuida-se de estabelecimento industrial que adquire produtos que não são consumidos no processo de industrialização (...), mas que são componentes do maquinário (bem do ativo permanente) que sofrem o desgaste indireto no processo produtivo e cujo preço já integra a planilha de custos do produto final, razão pela qual não há direito ao creditamento do IPI. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1075508/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 13/10/2009)De sua vez, o TRF da 3ª Região não diverge do posicionamento dos Tribunais Superiores:TRIBUTÁRIO - IPI - CREDITAMENTO - BENS DO ATIVO FIXO - IMPOSSIBILIDADE. 1. O indeferimento de realização de prova pericial, por ser despicienda, não configura cerceamento do direito de defesa, nem violação às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, a teor do art. 125, c.c. art. 130 do CPC. 2. O inciso II do parágrafo 3º do artigo 153 da Constituição da República dispõe que o IPI será não-cumulativo compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores. 3. O princípio da não-cumulatividade tem como objetivo impedir a incidência sucessiva do tributo nas fases da produção de determinado bem, permitindo que seja descontado o valor pago na etapa anterior. Com isso, não haverá incidência de tributo sobre tributo, que ocorreria em cascata se o valor pago fosse integrado ao produto. 4. Não há possibilidade de creditamento do IPI incidente sobre bens adquiridos para integrar o ativo permanente da empresa, bem como os de uso e consumo do estabelecimento. Esses bens são aqueles destinados à manutenção das atividades do contribuinte e não compõem a seqüência da cadeia produtiva, razão pela qual não se pode falar em operação posterior a admitir o creditamento (artigo 179, IV, Lei 6.404/76). 7. Os bens destinados ao ativo permanente não são alterados para voltar à circulação, permanecendo imobilizados na atividade primária da empresa, que se equipara, assim, ao consumidor final, não gerando direito a crédito. (AC 11036145919984036109, JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)AGRAVO INOMINADO. CREDITAMENTO DE IPI. BENS DESTINADOS AO ATIVO FIXO. PRODUTOS DE USO E CONSUMO. IMPOSSIBILIDADE. 1. As aquisições de bens destinados ao ativo fixo da empresa ou de produtos de uso e consumo não geram direito ao creditamento de IPI, tendo em vista o princípio da não-cumulatividade. 2. Entendimento do STF e do STJ. 3. Agravo inominado não provido. (AMS 00012217620074036103, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Não bastasse a insubsistência da tese jurídica, a embargante não produziu prova alguma da sua versão dos fatos, qual seja, a de que no período tributado teria adquirido bens destinados ao ativo permanente e/ou ao consumo no processo produtivo, quais seriam esses bens e qual o tributo pago sobre eles.Da Taxa Selic. Prosseguindo na análise das teses levantadas nos embargos, a autora impugna a incidência da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC no débito apurado. Aduz que tal taxa fere o princípio da legalidade ao autorizar obliquamente o aumento de tributo encetando correção muito superior a outros índices inflacionários.A resposta sobre o vem a ser a Taxa Selic está fincada no voto proferido pelo Ministro Luiz Fux, nos autos dos Embargos de Divergência em RESP nº 399.497-SC, que sedimentou naquela Corte a aplicação da nomeada taxa. Transcrevo trecho da decisão que trata do tema em destaque:(...) A taxa SELIC, como de sabença, é o valor apurado no Sistema Especial de Liquidação e Custódia, mediante cálculo da taxa média ponderada e ajustada das operações de financiamento por um dia. A referida taxa reflete, basicamente, as condições instantâneas de liquidez no mercado monetário e se decompõe em taxa de juros reais e taxa de inflação no período considerado, razão pela qual não pode ser aplicada cumulativamente, com outros índices do reajustamento, como, por exemplo, com a UFIR, o IPC e o INPC. (...)No mesmo sentido é a definição da SELIC na Circular nº 2.900/99 do Banco Central, in verbis: taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no

Sistema Especial de Liquidação e Custódia dos Títulos Federais. Como se sabe, os títulos públicos são emitidos pelo Estado para, essencialmente, reduzir o estoque monetário disponível, com o controle da liquidez no mercado. Com a emissão busca-se evitar a ocorrência do efeito inflacionário. Depois de emitidos, os títulos são negociados entre as instituições financeiras e também pelo Banco Central. As operações realizadas objetivam superar as deficiências de reservas bancárias, de modo que as instituições, entre si, formalizam negócios para composição de seus caixas. Nessas operações há compra do título para revenda no dia seguinte. Das negociações entabuladas há formação da SELIC, utilizada como referência no mercado para outras taxas. Trata-se, pois, de taxa de remuneração do capital e, bem por isso, alberga correção monetária e juros. Não obstante o caráter remuneratório da SELIC, é certo que a incidência de juros em razão da aplicação da taxa se dá a título de mora. A conclusão é firmada com base no princípio da legalidade. Explica-se. O art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, estabeleceu a incidência taxa SELIC, dentre outras, para a hipótese prevista no art. 84, inciso I, da Lei nº 8.981/95, in verbis: A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. O art. 84, inciso I, da Lei nº 8.981/95 tratava especificamente de juros de mora. Merece reprodução o dispositivo: Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de: I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna; De forma sumária: o art. 13 da Lei nº 9.065/95, ao tratar da aplicação da SELIC, fez remissão à legislação outra que detinha previsão acerca da aplicação de juros de mora. Daí que a composição da SELIC revela juros de mora. É a interpretação possível do exame sistemático das leis em comento. Não é diferente a conclusão quando a análise recai sobre os dizeres do art. 34 e parágrafo único da Lei nº 8.212/91 (com a redação dada pela Lei nº 9.528/97), visto que o dispositivo citado faz expressa referência ao disposto no art. 13 da Lei nº 9.065/95 (examinado pontualmente em tópico acima). De modo análogo, da leitura do disposto no art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, art. 14, inciso III, da Lei nº 9.250/95 e art. 5º, 3º, da Lei nº 9.430/96 se extrai a natureza moratória dos juros na composição da SELIC. É que nos dispositivos mencionados há previsão de aplicação da SELIC até o mês anterior ao do pagamento ou compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiverem sendo efetuadas as operações indicadas (pagamento ou compensação ou restituição). O percentual previsto nas normas em comento (1%) diz respeito aos juros de mora, nos termos do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Logo, existe correlação entre os juros da SELIC com a taxa prevista no Código Tributário Nacional (art. 161, 1º, do CTN), visto que ambos (SELIC e 1% do CTN) regulam a mesma situação (compensação ou pagamento ou restituição) em momentos distintos. Vale dizer, a paridade verificada entre a SELIC e o percentual previsto no CTN revela a natureza moratória dos juros. Em outro plano, o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de aplicação de juros moratórios além do percentual indicado no dispositivo (1%). Assim faz ao ressaltar que lei outra pode dispor de modo diverso sobre a taxa de juros. Aliás, lei ordinária. Ainda sobre a SELIC, não prospera eventual alegação de que há necessidade de indicação no comando normativo dos critérios para apuração da composição dos juros e correção monetária. É correto que cabe ao Congresso Nacional dispor sobre matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações, nos termos do art. 48, inciso XIII, da Carta Política. Não quer isto dizer, no entanto, que a lei deve dispor, de forma exaustiva, sobre todos os elementos atinentes ao sistema monetário. Com outra fala. Ao texto legal está reservada a tarefa de expor, em linhas gerais, os aspectos de estruturação do sistema monetário. Caminhar além importa em mitigar, de forma indevida, a flexibilidade necessária para condução da política monetária. Nesse contexto, a previsão dos critérios para a formação da SELIC pode ser albergada em resoluções do Banco Central, de modo a resguardar a mobilidade do sistema. Bem por isso, a composição da taxa via resolução não importa em delegação para a ação normativa, já que a lei dispõe sobre a aplicação da SELIC, taxa esta que é efetivamente construída no seio das relações negociais dos títulos. Com efeito, não há elemento seguro para pontuar, de forma cabal, que a aplicação da taxa SELIC implica proveito remuneratório suscetível de crítica. Consoante dito em outro tempo, a taxa refletida pelo Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC revela a depuração das negociações dos títulos em determinado período. Não obstante a singularidade do sistema SELIC, entendo que a formação do índice pelo mecanismo de negociação de títulos contém elementos hábeis para bem retratar a variação da correção monetária e dos juros no mercado. Não existe entrave para que a eleição de índice recaia sobre a negociação dos títulos, visto que esta atividade é apta para indicar a medida da recomposição do valor monetário. Deveras, dada a diversificação dos índices, compete ao legislador dizer qual deve ser aplicado. E a determinação para incidência da SELIC está prevista na lei. Anoto, também, que inexiste vedação para que determinada taxa venha a consagrar, no mesmo contexto de expressão, juros e correção monetária, dada a natureza diversa destes institutos. Os juros, como se sabe, remuneram o capital que permanece em mãos de outrem e podem, decerto, assumir a natureza moratória. A correção monetária não é sanção, visto que representa tão-somente a atualização da dívida, em face da desvalorização da moeda. Sobreleva dizer ainda que a incidência de juros e correção não importa em alteração dos aspectos da hipótese de incidência

tributária. A aplicação de correção monetária não implica em majoração do tributo, a teor, aliás, do que dispõe o art. 97, 2º, do Código Tributário Nacional. A incidência de juros, tomada em sua feição moratória, apenas recompõe o capital em face de ausência de pagamento tempestivo da exação. Ainda sobre a taxa de juros, saliento que o art. 192, 3º, da Constituição, antes dependente de regulamentação, foi expressamente revogado pela Emenda Constitucional 40/03. Não existe, pois, limitação constitucional em 12%. A par disso, destaco ser incabível a cumulação da SELIC com qualquer outro índice de correção ou juros de mora, visto que a referida taxa já alberga as nomeadas rubricas (juros e correção). A propósito, colho ementa que reflete o entendimento jurisprudencial remansoso do STJ sobre a aplicação da SELIC: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. NÃO-COMPROVAÇÃO. TAXA SELIC. APLICABILIDADE.** 1. De acordo com os arts. 204 do Código Tributário Nacional e 3º da Lei n. 6.830/80, a Dívida Ativa goza da presunção relativa de certeza e liquidez, sendo que tal presunção pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. 2. A verificação da regularidade, ou não, da Certidão da Dívida Ativa pressupõe, necessariamente, a reapreciação de matéria fática, o que é vedado nesta instância especial, conforme enuncia a Súmula 7/STJ. 3. A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. (Súmula 436/STJ). 4. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.073.846/SP, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux e de acordo com a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, decidiu que a Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (DJe 18.12.2009). 5. Recurso especial parcialmente conhecido, porém, nessa extensão, não provido. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1154248 - Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES - Publicação: DJE DATA:14/02/2011) Assim, pertinente a incidência da taxa SELIC, razão pela qual não prospera a alegação da embargante. Da multa. Por fim, a embargante argumenta que a multa de mora constante da CDA é exorbitante, ferindo o princípio constitucional da vedação do confisco, a razoabilidade e o direito de propriedade. Na lição de KLAUS TIPKE e DOUGLAS YAMASHITA há confisco tributário quando o ônus fiscal consome completamente o rendimento de capital, ou quando ele torna não-rentável uma empresa, ou a leva à sua paralisia (Justiça fiscal e princípio da capacidade contributiva. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 46). Em tais casos, há apropriação de parte substancial do patrimônio do indivíduo sem justa indenização. Nessa banda, são os ensinamentos de ANTÔNIO ROBERTO SAMPAIO DÓRIA (Direito constitucional tributário e due process of law. 2ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1986, p. 194), PAULO CESAR BARRIA DE CASTILHO (Confisco tributário. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 39) e REGINA HELENA COSTA (Praticabilidade e justiça tributária. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 118). Em síntese, conforme ROQUE ANTÔNIO CARAZZA (Curso de direito constitucional tributário. 20ª ed., São Paulo: Malheiros, 2004, p. 361), a tributação será confiscatória se suplantará as forças econômicas do contribuinte. O tema do confisco tributário já foi enfrentado pelo Supremo Tribunal Federal, com destaque para o julgamento da ADIN-MC nº 1.075-1-DF, em 17.06.1998, da relatoria do Ministro Celso de Mello, com acórdão publicado no Diário Oficial de 24.11.2006 e no Ementário nº 2.257-1. No entendimento do relator, as obrigações tributárias não podem ser excessivas ao ponto de aniquilarem o patrimônio do sujeito passivo, devendo haver respeito ao princípio da razoabilidade. Com destaque, o seguinte trecho: Daí a necessidade de rememorar, sempre, a função tutelar do Poder Judiciário, investido de competência institucional para neutralizar eventuais abusos das entidades governamentais, que, muitas vezes deslembadas da existência, em nosso sistema jurídico, de um estatuto constitucional do contribuinte, consubstanciador de direitos e garantias oponíveis ao poder impositivo do Estado, culminam por asfixiar, arbitrariamente, o sujeito passivo da obrigação tributária, inviabilizando-lhe, injustamente, o exercício de atividades legítimas, o que só faz conferir permanente atualidade às palavras do Justice Oliver Holmes, Jr. (The Power to tax is not the power to destroy while this Court sits), em dictum segundo o qual, em livre tradução, o poder de tributar não significa nem envolve o poder de destruir, pelo menos enquanto existir esta Corte Suprema, proferidas, ainda como dissenting opinion, no julgamento, em 1928, do caso *Panhandle Oil Co. v. State of Mississippi* Ex Rel. Knox (277 U.S. 218) (grifos no original). Outro julgamento a ser citado é o da ADIN-MC nº 2.010-DF, em 30.09.1999, também da relatoria do Ministro Celso de Mello, com acórdão publicado no Diário Oficial de 12.04.2002 e no Ementário nº 2.064-1. Na parte que interessa, a ementa possui a seguinte configuração: A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende cabível, em sede de controle normativo abstrato, a possibilidade de a Corte examinar se determinado tributo ofende, ou não, o princípio constitucional da não-confiscatoriedade consagrado no art. 150, IV, da Constituição. Precedente: ADI 1.075-DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO (o Relator ficou vencido, no precedente mencionado, por entender que o exame do efeito confiscatório do tributo depende da apreciação individual de cada caso concreto). [...] Resulta configurado o caráter confiscatório de determinado tributo, sempre que o efeito cumulativo - resultante das múltiplas incidências tributárias estabelecidas pela mesma entidade estatal - afetar, substancialmente, de maneira irrazoável, o patrimônio e/ou os rendimentos do contribuinte. O Poder Público, especialmente em sede de tributação, não pode agir imoderadamente, pois a atividade estatal acha-se essencialmente condicionada pelo princípio da razoabilidade. Do acima exposto, conclui-se que a jurisprudência da Corte Suprema inclina-se para considerar que o efeito confiscatório, apurado dentro de um critério de razoabilidade, estará presente quando a carga fiscal

imposta ao contribuinte (como regra, a soma de todas as exações impingidas por determinado ente federativo) asfixiar, criar entraves ou severamente desestimular a continuidade do exercício da atividade econômica. Considerando as finalidades primordiais das multas (em suma, a penalização do agente infrator e, concomitantemente, o desestímulo a novas violações da lei), e não havendo provas ou mesmo elementos indiciários de que a penalidade combatida nos autos chegue a emperrar, neutralizar, asfixiar ou severamente desestimular atividade econômica da embargante, não há que se falar em confisco. A multa moratória aplicada no caso concreto tem alíquota de 20% (vinte por cento) (fl. 31). No RE 582.461, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJe 18.8.2011, Tribunal Pleno, a Corte Suprema discutiu justamente a constitucionalidade de multa de mora, no percentual de 20%, prevista na legislação do estado de São Paulo (art. 87 da Lei estadual n. 6.375/1991). A decisão, por maioria de votos, foi no sentido de negar provimento ao recurso do contribuinte e, assim, assentar a constitucionalidade da multa nos limites acima mencionados, conforme trecho da ementa a seguir transcrito: 1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. [...] 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Portanto, a tese da embargante, neste ponto, também não merece acolhimento. ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 269, I, do CPC, julgo improcedentes os pedidos. Custas na forma da lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência, que arbitro em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), de acordo com o art. 20, 4º, do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal correspondente. PRI.

0048336-11.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011710-95.2008.403.6182 (2008.61.82.011710-9)) ASSOC. BENEFICENTE DOS EMPREGADOS EM TELECOMU(SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos cópias da petição inicial, da resposta e das sentenças (incluindo a proferida em embargos de declaração) relativas à Ação Ordinária nº 0017904-95.2010.403.6100. Com o decurso, voltem-me conclusos.

0006731-51.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013138-15.2008.403.6182 (2008.61.82.013138-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

Trata-se de embargos à execução ofertados por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, na quadra dos quais postula o reconhecimento da nulidade da CDA por ausência de resposta as impugnações administrativas manejadas, nulidade da CDA por inconsistência da fundamentação legal e, que, teria havido anistia da multa. A inicial veio acompanhada de documentos. A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. As partes não requereram a produção de provas e os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. I - DO MÉRITO DA NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO De acordo com a cópia do processo administrativo apresentado pela embargada, fls. 83 e seguintes, a constituição do crédito não foi formalizada de forma regular. A lei municipal 10.508/98, que fundamenta a multa, exige em seu artigo 15, 2º que a notificação seja realizada por AR ou pessoalmente, entretanto, o prazo para impugnação e atendimento da notificação será contado a partir da publicação do edital, vejamos: Art. 15 - A notificação de que trata o artigo anterior será dirigida, pessoalmente, ao responsável ou seu representante legal, como tal considerados o mandatário, o administrador ou o gerente, podendo efetivar-se, outrossim, por via postal, com aviso de recebimento, no endereço por ele fornecido no Cadastro Imobiliário Fiscal, nos termos da Lei nº 10.208, de 5 de dezembro de 1986. 1º - A notificação pessoal ou por via postal com aviso de recebimento será concomitante com a publicação de edital no Diário Oficial do Município. 2º - O prazo para atendimento da notificação será contado em dias corridos, a partir da publicação do edital, excluído o dia da publicação e incluído o do vencimento. Nessa esteira, compulsando o processo administrativo 2006.0100217-9 nota-se que não houve a publicação do referido edital, portanto, o prazo sequer formalmente teve início. O reparo ocorreu antes de 06 de abril de 2006 havendo notificação da administração regional conforme atesta o documento fls. 84. Logo, houve o reparo do passeio antes mesmo do início do prazo (30 dias da publicação do edital), não há que falar em aplicação de multa, pois incide o disposto no art. 17 da lei 10.508/98, ad verbis: Art. 17 - O não atendimento da notificação, a que se refere o artigo 14 importará na aplicação de multa, por irregularidade constatada, em valor fixado com base na Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM, vigente à data da respectiva autuação, na seguinte conformidade: Desse modo, nula a incidência da multa, tendo em vista

que não cumpriu todos os requisitos legais para sua aplicação. Ainda, mesmo que assim não fosse, o processo administrativo não demonstra que Embargante foi intimada da decisão que indeferiu seu pleito. Às fls. 97 há determinação de publicação da decisão, contudo, não há cópia do diário, tampouco fotocópia do AR. Assim, diante do não cumprimento dos requisitos legais para imposição da multa administrativa, maculado o processo administrativo devendo ser declarada nula a Certidão de Dívida Ativa que fundamenta a execução fiscal sob nº 2008.61.82.013138-6. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC, para o fim de desconstituir o crédito embasado na Certidão de Dívida Ativa apresentada nos autos da execução fiscal apensa (CDA nº06/211692-4 - fl. 04 daqueles autos). Condene a parte embargada em honorários advocatícios que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da execução, nos termos do art. 20, 3º e 4º, ambos do CPC. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, pois o direito controvertido não ultrapassa o montante de 60 salários mínimos, na forma do art. 475, 2º, do CPC. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C.

0042229-14.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008652-79.2011.403.6182) AUTO POSTO A S LTDA(SP231659 - NELSON CONCEIÇÃO RODRIGUES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2430 - IDMAR JOSE DEOLINDO)

Trata-se de embargos à execução ofertados por AUTO POSTO A. S. LTDA. em face da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS -ANP, na quadra dos quais postula o reconhecimento da prescrição do débito expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, apresentada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos nº 0008652-79.2011.403.6182), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A parte embargante sustenta, em apertada síntese, a nulidade da CDA que embasa o executivo fiscal apenso, tendo em vista que o posto estaria em reforma desde 2002, portanto, não haveria necessidade de se atender o determinado na legislação de regência. Argumenta que ocorreu a prescrição do crédito exequendo, pois decorrido mais de 10 anos entre a emissão da infração administrativa e o ajuizamento da demanda. A inicial veio acompanhada de documentos. A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. As partes não requereram a produção de provas e os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. I - DO MÉRITO A Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem, vale dizer, apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada. Deveras, a CDA contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Estão presentes, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não prospera a alegação de nulidade. Assim, não há qualquer nulidade na CDA exequenda. Ademais, o auto de infração foi lavrado em 09/02/2001, ou seja, antes do início da reforma do auto posto, que segundo a vestibular dos embargos, iniciou-se em 2002, consequentemente imperioso era o cumprimento do determinado no art. 11, 3º da portaria ANP 116/2000 e art. 3º, inciso XV, da lei 4.847/99. O art. 3º da Lei de Execução Fiscal traz a presunção de certeza e liquidez da dívida ativa regularmente inscrita, logo, cabe a Embargante carrear ao feito provas cabais para desconstituir o crédito exequendo, ônus que não se desincumbiu. Dessa forma, não há que se falar em invalidade da CDA exequenda, já que todos os requisitos legais foram cumpridos e não há qualquer prova nos autos que macule sua certeza e liquidez. DA ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO O crédito executado trata-se de multa administrativa imposta em decorrência do poder de polícia da Embargada, crédito não tributário, sendo o prazo prescricional regido pelo decreto 20.910/32, conforme julgamento repetitivo do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DO DECRETO Nº 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32). 2. Recurso especial provido. (REsp 1105442/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 22/02/2011) Aplica-se ao caso em cotejo o disposto no art. 2º, 3º da Lei de Execução Fiscal, a inscrição do débito constitui ato de controle administrativo da legalidade e suspende a prescrição, para todos os efeitos, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo. Para a hipótese de impugnação do crédito na esfera administrativa, o prazo tem fluência somente a partir do esgotamento da via recursal, conforme jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ad verbis: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR INFRAÇÃO ÀS NORMAS DA ANP. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONSISTÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO INABALADA. 1. Afastada a revelia, com a confissão da matéria de fato, por se tratar de

defesa de direitos indisponíveis pela Fazenda Pública². Não tendo decorrido o prazo de cinco anos entre a decisão definitiva, no feito administrativo em que discutida a validade da multa aplicada, e a propositura da execução fiscal, não se pode cogitar de prescrição. Caso em que a própria embargante deu causa a inúmeros incidentes, recursos e reconsiderações, não podendo beneficiar-se da prescrição durante o período do respectivo exame.³ Caso em que a atuação, por alteração na sistemática de abastecimento dos derivados do petróleo e álcool etílico hidratado combustível, restou confirmada através da fiscalização, que confrontou as notas fiscais de entrada com a saída física dos combustíveis nas bombas, e constatou diferenças, o que caracteriza a infração. A alegação genérica de que não houve a infração não é capaz de elidir o auto de infração que, como todo ato administrativo, goza de presunção legal de veracidade e legitimidade.⁴ A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80.⁵ Precedentes. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0056358-05.2004.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 17/07/2008, DJF3 DATA: 29/07/2008) Independentemente da data do ajuizamento da execução fiscal, aplica-se o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil, para fins de contagem do prazo prescricional e o marco interruptivo da prescrição deve ser considerado como a data do ajuizamento da execução fiscal. Com essas necessárias ponderações, passo ao exame do caso concreto. A CDA nº 30110129484 é oriunda do auto de infração 022859, lavrado em 09/02/2001, havendo apresentação de impugnação administrativa pela Embargante, proferida decisão administrativa em 14/07/2004 (fls. 92/95). Apresentado recurso administrativo, fls. 101/103, o qual teve negado seu provimento, fls. 103/131, notificado o Embargante em 27/07/2007, fls. 135, não havendo o pagamento, foi realizada a inscrição em dívida ativa em 18/03/2010, fls. 148. Durante o curso do processo administrativo, o prazo prescricional não teve fluência, com o julgamento definitivo do recurso na esfera administrativa e intimação do contribuinte, o prazo prescricional passou a ter curso. Após a inscrição em dívida ativa a prescrição foi suspensa, para todos os efeitos, por 180 dias. A execução fiscal foi distribuída em 31/01/2011 (fl. 20). Logo, é evidente que não decorreu o interstício de 05 (cinco) anos para execução do crédito, considerado o período da data definitiva da constituição do crédito (27/07/2007) e a distribuição da demanda (31/01/2011), de modo que não se consumou a prescrição. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos presentes embargos à execução fiscal. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Incabível a condenação da embargante na verba honorária, tendo em vista os dizeres do art. 1º, caput, do Decreto-Lei nº 1.025/64. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C.

0017416-83.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011710-95.2008.403.6182 (2008.61.82.011710-9)) EUDES JOSE MARQUES X SERGIO DIORIO X LAURA DA GLORIA TRISTAO X RUI MANFREDI OLIVEIRA X JACI SANTANA GARCIA X CELSO RENATO DE SOUZA X JOSE CARLOS GUICHO (SP226389A - ANDREA FERREIRA BEDRAN E SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por EUDES JOSE MARQUES e outros em face da União (Fazenda Nacional), em que a parte embargante pretende, em resumo, [i] a declaração de nulidade da CDA quanto aos embargantes, dada a inclusão de seus nomes sem observância do devido processo legal, dos arts. 135, III, e 142 do CTN, da Súmula nº 430 do STJ e da jurisprudência pertinente; e [ii] a declaração de inexistência da relação jurídica tributária que ensejou a cobrança objeto da execução fiscal, pelos fundamentos de mérito declinados no item 4 da petição inicial. Com a exordial, juntaram os documentos de fls. 18/187. Os presentes embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 188). Em impugnação (fls. 189/193), a Fazenda Nacional concordou a tese de ilegitimidade passiva dos executados, ora embargantes, e, no mérito, externou razões de discordância em relação à tese de inexistência de relação jurídica com o Fisco. A parte embargante manifestou-se sobre a impugnação (fls. 197/198) repisando seus argumentos anteriores e requerendo a extinção do feito com fulcro no art. 269, II, do CPC. Autos conclusos. Relatei. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, sem questões preliminares levantadas, passo desde logo ao exame do mérito. Os embargantes narram que a cobrança objeto da Execução Fiscal nº 0011710-95.2008.403.6182 decorre de dívidas declaradas em GFIP e não pagas inteiramente pela Associação Beneficente dos Empregados em Telecomunicações - ABET. Aduzem que os embargantes, pessoas físicas, não confessaram nada, e nem a ABET poderia por eles confessar. Dizem que, por sua vez, o Fisco não acusou em embargantes, pessoas físicas, não os tendo enquadrado, após regular processo administrativo, na hipótese do art. 135, III, do CTN. Por isso, não há que prevalecer a responsabilização pessoal dos membros do Conselho de Administração da pessoa jurídica. A União, às fls. 189-v e 190, reconheceu a procedência do pedido de exclusão das pessoas físicas da CDA, e o fez com base na Portaria PGFN nº 180/2010 (e alterações), na mensagem eletrônica PGFN/CRJ nº 834/2010, Portaria PGFN nº 1242/2010 e no julgamento do STF acerca da inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.620/93, dispositivo posteriormente revogado pela Medida Provisória nº 449/2008. Não há razão jurídica para afastar os efeitos do reconhecimento da procedência do pedido. A CDA que instrui a inicial da execução fiscal prevê expressamente

que o débito exequendo foi constituído por confissão através de GFIP (fls. 22 e 24). Logo, tratando-se de declaração transmitida pela pessoa jurídica (ABET), não induz automaticamente responsabilidade pessoal dos membros do Conselho de Administração da pessoa jurídica, o que exigiria comprovação de atos praticados por essas pessoas com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (art. 135, III, do CTN). Com efeito, não há nestes autos nem nos autos da execução fiscal correspondente cópia de processo administrativo por meio do qual a autoridade administrativa incumbida do lançamento tenha apurado a efetiva ocorrência de responsabilidade pessoal de terceiros com base em atos praticados por essas pessoas com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, como forma de justificar a inclusão das pessoas físicas na inscrição de dívida ativa. Diz-se que se o nome da pessoa física constar da CDA opera-se presunção de responsabilidade nos termos do art. 135, III, do CTN, cabendo ao interessado fazer prova da ausência dos requisitos do referido dispositivo legal. No entanto, esse posicionamento parte da premissa de que a autoridade lançadora procedeu à devida apuração da responsabilidade pessoal de terceiro mediante processo administrativo. No caso, evidenciou-se a completa ausência de diligências de verificação de responsabilidade pessoal de terceiro, o que restou corroborado pelas alegações da União na impugnação de fls. 189/193. A embargada pautou a inclusão dos nomes dos embargantes na CDA na previsão contida no antigo art. 13 da Lei nº 8.620/93, declarado inconstitucional pelo STF no RE 562.276/PR e finalmente revogado pela Medida Provisória nº 449/2008, conforme se depreende das alegações feitas na impugnação e da alusão ao art. 13 da Lei nº 8.620/93 na CDA, à fl. 30. Em suma, tenho que o panorama fático dos autos mostrou-se suficiente a desconstituir, em relação aos embargantes, a presunção relativa de certeza de que goza a CDA (art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80). Acolhida a tese de nulidade da CDA quanto aos embargantes, retirando a pertinência subjetiva da dívida em relação a eles, reputo prejudicada a análise do mérito deduzida no item 4 da petição inicial, concernente à discussão da relação jurídica tributária em si. Por fim, é cabível a condenação da União em honorários de sucumbência, pois, a partir do quadro normativo invocado pela embargada, exurgido após o julgamento do RE 562.276/PR (Portaria PGFN nº 180/2010 e alterações, mensagem eletrônica PGFN/CRJ nº 834/2010 e Portaria PGFN nº 1242/2010), o ente público poderia ter substituído o título executivo, com exclusão das pessoas que considerasse partes ilegítimas. Desse modo, a União deu causa ao ajuizamento destes embargos para que se viabilizasse a regularização do polo passivo da execução. ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 269, II, do CPC, declaro o reconhecimento da procedência do pedido e determino a exclusão de EUDES JOSE MARQUES, SERGIO DIORIO, LAURA DA GLORIA TRISTAO, RUI MANFREDI OLIVEIRA, JACI SANTANA GARCIA, CELSO RENATO DE SOUZA e de JOSE CARLOS GUICHO da Inscrição de Dívida Ativa nº 35.988.141-6, e, conseqüentemente, do polo passivo da Execução Fiscal nº 0011710-95.2008.403.6182. Custas na forma da lei. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários de sucumbência, que arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais), de acordo com o art. 20, 4º, do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal correspondente (nº 0011710-95.2008.403.6182) e, com o trânsito em julgado, intime-se a Fazenda Nacional para que proceda à substituição da CDA nos respectivos autos. PRI.

0033726-67.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029745-64.2012.403.6182) EUREKA INDUSTRIA DE BOTOES LIMITADA(SP231829 - VANESSA BATANSHEV) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por EUREKA INDÚSTRIA DE BOTÕES LIMITADA em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o nº 0029745-64.2012.403.6182. Constato que os presentes embargos estão desprovidos de qualquer garantia, o que contraria o preceituado no 1º do art. 16 da Lei nº 6830/80, cuja redação determina: 1º Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Após o advento da Lei nº 11.382/2006, o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que o aludido 1º, por ser norma especial, prevalece sobre o regramento geral do Código de Processo Civil. Como precedente, destaca-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980. 3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ. 4. Recurso Especial não provido. (STJ - REsp: 1225743 RS 2010/0227282-7, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 22/02/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/03/2011) Encontrando-se os presentes embargos desprovidos da necessária e indispensável garantia do Juízo, é de rigor a extinção do feito, com base no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, I e IV, combinado com os artigos 459, caput e 462, caput, todos do Código de Processo Civil. Incabível a condenação da parte embargante na verba honorária, haja vista que

não ocorreu a estabilização da relação processual. Isenta de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0036164-37.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0509768-45.1983.403.6182 (00.0509768-1)) JOSE LUIZ(SP113846 - ROSANA APARECIDA CHIODI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Embargos de Terceiro ajuizados por José Luiz, CPF 106.370.228-31, em que alega não ser réu na Execução Fiscal nº 0509768-45.1983.4.03.6182 e que sua vinculação àquele feito decorreu de homonímia. Requereu sua exclusão da condição de executado, com retificação do termo de distribuição. Juntou os documentos de fls. 04/13. Deferida a Justiça gratuita (fl. 18). A Fazenda Nacional apresentou impugnação (fls. 20/21), alegando, em resumo: ausência de interesse de agir do autor, pois não houve ato de constrição do patrimônio do autor, que nem sequer foi chamado a integrar a lide; impossibilidade de individualizar o executado nos autos da execução fiscal; descabimento de condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários, pois o ajuizamento dos embargos não teve como causa um ato da exequente/embargada. O autor não se manifestou sobre a impugnação (fl. 26); a Fazenda Nacional não indicou provas (fl. 26-v). Autos conclusos. Relatei. Fundamento e decido. O Código de Processo Civil estabelece (art. 1046) que os Embargos de Terceiro podem ser ajuizados por quem, sendo senhor e possuidor, ou apenas possuidor, e não sendo parte em processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, sequestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, etc. Equipara-se a terceiro a parte que, embora não figure no processo, defende bens que, pelo título de sua aquisição ou pela qualidade em que os possui, não podem ser atingidos pela apreensão judicial; considera-se também terceiro o cônjuge quando defende a posse de bens dotais, próprios, reservados ou de sua meação. No caso concreto, foi reconhecido por sentença na Execução Fiscal nº 0509768-45.1983.4.03.6182 que o ora autor José Luiz, CPF 106.370.228-31, não é réu naquele feito. Compulsando os autos da Execução Fiscal nº 0509768-45.1983.4.03.6182 também se observa que José Luiz, CPF 106.370.228-31, não sofreu nenhuma turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial. Ademais, como o ora autor nunca esteve relacionado como executado na execução fiscal, não existe risco iminente de apreensão judicial de bem de sua propriedade, até porque a execução foi extinta. Portanto, dada a desnecessidade de tutela jurisdicional para liberação de bem constricto de propriedade ou posse do autor, impende reconhecer sua carência de ação por falta de interesse de agir. Ressalto que a providência almejada pelo autor, qual seja, sua desvinculação cadastral da Execução Fiscal nº 0509768-45.1983.4.03.6182, ocorrida mero erro material, já foi alcançada por determinação exarada nos autos da ação executiva. ANTE O EXPOSTO, com base no art. 267, VI, do CPC, extingo o processo sem resolução do mérito, por falta de condição da ação consistente no interesse de agir. Sem custas (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Condene o autor ao pagamento de honorários de sucumbência, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) (art. 20, 4º, do CPC), cuja exigibilidade fica suspensa nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, em face do deferimento da gratuidade judiciária ao autor (fl. 18). Traslade-se cópia desta sentença pPRI.

EXECUCAO FISCAL

0509768-45.1983.403.6182 (00.0509768-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. FRANCISCO DE ASSIS) X JOSE LUIZ(SP229079 - EMILIANO AURELIO FAUSTI)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS, sucedido no polo ativo pela Fazenda Nacional, em face de José Luiz e outros, sem qualificação, para cobrança de dívida ativa consubstanciada na CDA de fls. 03/04. A carta de citação foi devolvida em razão da não localização do executado (fls. 05/06). A exequente requereu o sobrestamento do feito, o que foi atendido (fl. 07). Intimada a parte exequente para que fornecesse a qualificação do executado (fl. 28), a Fazenda Nacional requereu o arquivamento dos autos, porquanto não logrou êxito na tentativa de localizar o executado (fl. 29). À fl. 43-v, a Fazenda Nacional requereu a extinção do feito, com base no art. 267, VI, do CPC, dada a impossibilidade de individualização do executado. Às fls. 50/51, José Luiz, CPF 106.370.228-31, informou não ser o réu na presente execução e requereu a retificação da distribuição para exclusão da vinculação do seu CPF a este processo. Juntou os documentos de fls. 52/58. Relatei. Fundamento e decido. Conforme se observa do cadastramento das partes na distribuição, consta do polo passivo a informação José Luiz e outros. A própria Fazenda Nacional reconheceu que os documentos acostados aos autos e aqueles que possui em seus bancos de dados não são suficientes para realizar a individualização do réu. Logo, ausente um dos elementos da ação, consistente na identificação da parte que deve figurar no polo passivo da relação processual, o processo não pode prosperar à míngua de um pressuposto processual subjetivo de existência. A despeito de o requerente José Luiz, CPF 106.370.228-31, aparentemente não estar cadastrado como parte neste processo (pois o referido CPF não consta no termo de fl. 01), observa-se a existência de certidão de distribuição que indica o peticionário como parte neste processo (fl. 57). Portanto, ante a falta de qualificação do réu pela Fazenda Nacional, é devida a retificação

da atuação para exclusão de qualquer referência à pessoa de José Luiz, CPF 106.370.228-31, como sujeito passivo da relação. ANTE O EXPOSTO, com base no art. 267, IV, do CPC, extingo o processo sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto processual subjetivo de existência. Custas na forma da lei. Sem honorários, tendo em vista que a extinção decorreu da ausência de pressuposto processual subjetivo de existência, na medida em que a própria Fazenda Nacional reconhece a impossibilidade de individualizar o réu, sendo que a retificação cadastral é mera providência administrativa disso decorrente. Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos Embargos de Terceiro nº 0036164-37.2011.403.6182, em apenso. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da vinculação de José Luiz, CPF 106.370.228-31, ao presente feito. PRI.

0054866-46.2002.403.6182 (2002.61.82.054866-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X RADIO FRIGOR LTDA(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO E SP098970 - CELSO LOTAIF)
Vistos etc. Tendo em vista o teor do acórdão de fls. 101/107 e o respectivo trânsito em julgado (fl. 109), deixa de existir fundamento para a presente execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, combinado com os artigos 459, caput e 462, caput, todos do Código de Processo Civil. Fls. 74/110, 113 e 116. Determino a expedição de alvará de levantamento em favor da parte executada, quanto aos valores depositados em conta bancária vinculada à disposição deste juízo (fls. 51/52). Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0007579-53.2003.403.6182 (2003.61.82.007579-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X JUST SERVICOS TEMPORARIOS LTDA X CLAUDIO MELLO X MARIA ANGELA LASTRUCCI(SP009586 - ARNALDO JOSE PACIFICO E SP075081 - LUIZ OTAVIO BOAVENTURA PACIFICO)

No Agravo de Instrumento nº 0007435-25.2008.4.03.0000, interposto pelo réu CLAUDIO MELLO em face da decisão de fls. 99/105, que rejeitou a exceção de pré-executividade por ele manejada, a 4ª Turma do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, deu provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, cuja ementa do julgamento é a seguinte: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA OU DE BENS PENHORÁVEIS. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. INADIMPLÊNCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. PRECEDENTES. 1. Em se tratando de matéria de ordem pública, é cabível a arguição de ilegitimidade passiva em sede de Exceção de Pré Executividade, como ocorre no caso dos autos. 2. Somente se justifica a inclusão dos sócios, gerentes e administradores da empresa executada no pólo passivo da execução fiscal, quando presentes os requisitos previstos em lei, quais sejam, a prática de atos de gestão com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto. 3. Apesar de ser encargo da empresa o recolhimento de tributos, a inadimplência não caracteriza a responsabilidade tributária disposta no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional - CTN. 4. Em uma sociedade capitalista, o risco é inerente à própria atividade comercial, industrial ou empresarial, motivo pelo qual o sócio não pode ser responsabilizado pelo insucesso da pessoa jurídica. 5. A gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento não é suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do CTN. 6. Precedentes do C. STJ e desta Corte. 7. Agravo de instrumento provido. Os embargos de declaração opostos foram rejeitados e negou-se seguimento ao recurso especial interposto pela União, operando-se o trânsito em julgado do acórdão. Na decisão colegiada, reconheceu-se que somente se justifica a inclusão dos sócios, gerentes e administradores da empresa executada no polo passivo da execução fiscal quando presentes os requisitos previstos em lei, quais sejam, a prática de atos de gestão com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto, o que não ocorreu nestes autos. Logo, tratando-se de questão de ordem pública, as razões de decidir que conduziram à declaração da ilegitimidade passiva de CLAUDIO MELLO aplicam-se à corré MARIA ANGELA LASTRUCCI. ANTE O EXPOSTO, [i] cumpra-se o v. acórdão exarado no Agravo de Instrumento nº 0007435-25.2008.4.03.0000, excluindo-se CLAUDIO MELLO do polo passivo da relação processual; e [ii] determino de ofício a exclusão de MARIA ANGELA LASTRUCCI do polo passivo da relação processual (art. 267, VI, do CPC), ancorado nas mesmas razões do que decidido pelo Eg. TRF-3 no caso concreto. Remetam-se os autos ao SEDI para efetivar as devidas alterações no cadastramento das partes. Intimem-se. No silêncio das partes, proceda-se em conformidade com o despacho de fl. 169 e art. 40 da Lei nº 6.830/80.

0027846-46.2003.403.6182 (2003.61.82.027846-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X REFINE ALIMENTOS NUTRITIVOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC). Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do

Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

0018447-56.2004.403.6182 (2004.61.82.018447-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALCANTARA EMPRESA BRASILEIRA DE MATERIAIS ELETRICOS LTD X GILBERTO VALLILO FILHO X ANAGLORIA VALLILO(SP187544 - GILBERTO VALLILO FILHO)

Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC). Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

0063896-37.2004.403.6182 (2004.61.82.063896-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FUNDICAO FUNDALLOY LTDA(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO)

Verifica-se que houve penhora sobre faturamento da executada, tendo sido nomeado depositário Agnaldo Jorge dos Santos (fls. 76/77). Apesar de intimado, inclusive com advertência da possível incidência do art. 14 do CPC (fls. 114/115), o depositário não apresentou os comprovantes de depósito e tampouco justificou sua inércia. A Fazenda Nacional postulou o enquadramento da omissão do depositário como ato atentatório à dignidade da Justiça, bem como requereu o bloqueio de ativos financeiros através do sistema BacenJud. Decido. Agnaldo Jorge dos Santos firmou o auto de penhora e depósito de fl. 77, por meio do qual assumiu os encargos de depositário previstos em lei e não opôs nenhum óbice ao exercício dessa função. Conforme art. 655-A do CPC, na penhora de percentual do faturamento da empresa executada, será nomeado depositário, com a atribuição de submeter à aprovação judicial a forma de efetivação da constrição, bem como de prestar contas mensalmente, entregando ao exequente as quantias recebidas, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida. O depositário nomeado não cumpriu suas obrigações legais, pois não prestou contas mensalmente, não entregou ao exequente as quantias recebidas, nem justificou a impossibilidade de fazê-lo. Foi pessoalmente intimado para regularizar a situação processual, inclusive com advertência de prática de ato atentatório ao exercício da jurisdição, porém, ainda assim, não compareceu nos autos. O art. 14 do CPC prevê que são deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo, entre outros, cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final (inc. V, incluído pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001). A desobediência a esses deveres constitui ato atentatório ao exercício da jurisdição, podendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa em montante a ser fixado de acordo com a gravidade da conduta e não superior a vinte por cento do valor da causa (parágrafo único). A recalcitrância do depositário em atender ao chamamento judicial configura ato atentatório ao exercício da jurisdição na medida em que criou embaraços à efetivação de provimento judicial consistente na efetivação da penhora sobre faturamento deferida nos autos. Logo cabível a aplicação da multa prevista no art. 14, parágrafo único, do CPC, fixada de acordo com a gravidade da conduta do agente auxiliar em 1,5% (um e meio por cento) do valor atualizado da execução. Não obstante o depositário, auxiliar do juízo, tenha o dever da guarda e conservação do bem a ele confiado, nos termos dos art. 148, CPC, o deferimento da penhora eletrônica de ativos financeiros, via BACENJUD, referentemente aos bens a ele confiados, não se mostra cabível. Isto porque bem - na hipótese, o numerário correspondente a 5% do faturamento mensal da empresa - deve ser buscado mediante ação própria, cuja previsão encontra-se no art. 901 e seguintes do Código de Processo Civil, observando-se o devido processo legal e respeitando o direito do réu à defesa (art. 902, 2º, CPC). Da mesma forma que o depositário não se confunde com o devedor, a execução fiscal não pode ser confundida com ação de conhecimento necessária para apuração da responsabilidade do depositário. Indefiro, portanto, o pedido de penhora eletrônica de ativos financeiros. ANTE O EXPOSTO, [i] indefiro o pedido de penhora eletrônica de ativos financeiros de Agnaldo Jorge dos Santos; [ii] aplico a Agnaldo Jorge dos Santos multa prevista no art. 14, parágrafo único, do CPC, fixada em 1,5% (um e meio por cento) do valor atualizado da execução, por prática de ato atentatório ao exercício da jurisdição previsto no art. 14, V, do CPC; e [iii] concedo a Agnaldo Jorge dos Santos prazo de 20 (vinte) dias para prestar contas ao Juízo acerca da efetivação da penhora sobre faturamento, ou para justificar fundamentadamente a impossibilidade de fazê-lo; na ocasião, o depositário deve ser advertido de que a persistência na inércia poderá ensejar a análise do cabimento de providências tendentes à apuração do crime de desobediência (art. 330 do CP). Intimem-se.

0058491-83.2005.403.6182 (2005.61.82.058491-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MAGALY REYES(GO007364 - OTAVIO RAMOS DO NASCIMENTO FILHO)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 88/89, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0019423-92.2006.403.6182 (2006.61.82.019423-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RINIERI COMERCIAL IMPORTADORA LIMITADA X GRACA MARIA FAGUNDES NIERI X RICARDO FAGUNDES NIERI(SP104162 - MARISOL OTAROLA)
Fls. 173/175 e 176/186. Analisando os autos, verifico que os pleitos de extinção das inscrições em dívida ativa nºs 80.6.05.014671-89, 80.7.05.004480-80, 80.7.03.027997-40, 80.7.03.006567-20, 80.2.05.010044-81 e 80.6.05.014670-06 já foram analisados às fls. 150/159.No que concerne à certidão de dívida ativa remanescente (nº 80.2.06.001984-89), aguarde-se provocação no arquivo sobrestado (fl. 171).Int.

0038364-56.2007.403.6182 (2007.61.82.038364-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X VICENTE CARLOS DO CARMO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)

Vistos etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 44/45, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0011253-29.2009.403.6182 (2009.61.82.011253-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG LUBRUNA LTDA - ME(SP273230 - ALBERTO BERAHA)

Vistos etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 133, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0021405-05.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X H T EMP IMOB LTDA(SP170055 - HOSANO EUGENIO DE LIRA LIMA)

Vistos etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 37/38, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0055238-77.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EDSON FRANCISCO FURTADO - ESPOLIO(SP176473 - JEFERSON PEREIRA SANCHES FURTADO)
Vistos etc.Inicialmente, reconsidero a decisão de fl. 63.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de EDSON FRANCISCO FURTADO.Analisando os autos, observo que a exequente promoveu o ajuizamento do executivo fiscal após o falecimento do executado, consoante se depreende da certidão de óbito de fl. 13. Logo, o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, com amparo no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. No sentido exposto, calha transcrever aresto que porta a seguinte ementa, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PARA CONSTAR O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 392?STJ.1. O exercício do direito de ação pressupõe o preenchimento de determinadas condições, quais sejam: a) a possibilidade jurídica do pedido; b) o interesse de agir; e c) a legitimidade das partes. No caso em análise, não foi preenchido o requisito da legitimidade passiva, uma vez que a ação executiva foi ajuizada contra o devedor, quando deveria ter sido ajuizada em face do espólio. Dessa forma, não há que se falar em substituição da Certidão de Dívida Ativa, haja vista a carência de ação que implica a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. O redirecionamento pressupõe que o ajuizamento tenha sido feito corretamente.2.Mesmo quando já estabilizada a relação processual pela citação válida do devedor, o que não é o caso dos autos, a jurisprudência desta Corte entende que a alteração do título executivo para modificar o sujeito passivo da execução não encontrando amparo na Lei 6.830?80. Sobre o tema, foi editado recentemente o Enunciado 392?STJ, o qual dispõe que A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução.3.Naturalmente, sendo o espólio responsável tributário na forma do art. 131, III, do CTN, a demanda originalmente ajuizada contra o devedor com citação válida pode a ele ser redirecionada quando a morte ocorre no curso do processo de execução, o que não é o caso dos autos onde a morte precedeu a execução.4.Recurso especial não provido (REsp. 1.222.561?RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 25.05.2011).De outra parte, anoto que não é cabível a substituição da CDA, tendo em vista a dicção da Súmula 392 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE

MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, combinado com os artigos 459, caput e 462, caput, todos do CPC. Incabível a fixação de verba honorária, haja vista que não estabilizada a relação processual. Ante o teor do acima decidido, não conheço do pedido formulado pela exequente às fls. 61/62 dos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0068504-34.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TIPOGRAFIA ITAMARACA LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por TIPOGRAFIA ITAMARACA LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. Às fls. 38/58 a parte executada alega a nulidade da CDA diante da inconstitucionalidade do decreto lei 1.025/69, ausência dos requisitos legais, especificamente forma de calcular juros de mora, nulidade da multa, pois violaria os princípios do direito tributário e administrativo e decadência. Fundamento e Decido. Acolho em parte o presente incidente pelos seguintes motivos. I - Da validade da CDA Primeiramente, é de se ressaltar que a defesa na execução fiscal somente é possível através do oferecimento dos competentes embargos, após encontrar-se seguro o Juízo, salvo casos inegavelmente teratológicos, absurdos, cuja prejudicialidade seja apreensível desde logo. Com efeito, em que pese ser a exceção de pré-executividade construção jurisprudencial, não há qualquer dispositivo na Lei 6830/80 ou no Código de Processo Civil que autorize o oferecimento desta peça. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VERIFICAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPEDIMENTO PELA SÚMULA 7/STJ. REDISCUSSÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU O RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE. 1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que traduzem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material conforme preceitua o art. 535 do CPC. 2. O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte recorrente, bastando, para tanto, que prolate decisão devidamente fundamentada que aborde a questão controversa em sua inteireza, não resultando, por outro lado, negativa de prestação jurisdicional. 3. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de ser cabível a exceção de pré-executividade para discutir matérias de ordem pública na execução fiscal, tais como os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que verificáveis de plano pelo juiz. Todavia, não é permitida a sua interposição quando a apreciação das questões necessárias à resolução da lide demande dilação probatória. Precedente regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04.05.2009). 4. Para afastar o entendimento da Corte de origem e a conclusão fático-probatória por ela definida, faz-se mister reexaminar a prova apreciada pela instância ordinária, o que não se admite em sede de recurso especial, notadamente à luz da Súmula 7/STJ. 5. Não há contradição em afastar a violação do art. 535 do CPC e, concomitantemente, em não conhecer do mérito do recurso por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado. 6. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, 2ª Turma, autos no 200900314522, DJE 27.10.2010, Relator Mauro Campbell Marques). A Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem, portanto apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a parte executada. Nesse sentido é de se ressaltado que o referido documento contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Estão presentes, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não há que se falar em qualquer nulidade desse documento. II - Da constitucionalidade do decreto 1.025/69 O Excipiente argumenta que o decreto 1.025/69 seria inconstitucional, devendo ser aplicado por analogia o julgamento do STF quanto a lei paulista 10421/71, ainda, sustenta que valor fixo estipulado pelo decreto afronta o estipulado no Código de Processo Civil. O extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula 168, a qual vem sendo aplicada pelos Tribunais atualmente, cujo enunciado é o seguinte: O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da união e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Enquadrado o encargo legal num primeiro momento como verba honorária e, após a Lei 7.711/88, como crédito da Fazenda Pública, afasta-se o vício de inconstitucionalidade formal, isso porque o encargo legal se insere num primeiro momento no campo processual civil e, após a Lei nº 7.711/88, no âmbito dos créditos da Fazenda Pública de natureza não-tributária; ou seja, no campo das finanças públicas. Assim, não há a necessidade de a verba honorária estar atrelada à atuação do procurador público, porquanto se trata de regra especial que, inclusive, foi modificada ao longo do tempo para abranger outros créditos da Fazenda Pública além da verba honorária, regra essa que prefere a geral do Código de Processo Civil. O Superior Tribunal de Justiça

possui jurisprudência consolidada no sentido de que a cobrança do encargo de 20%, previsto no art. 1º do DL nº 1.025/69, reveste-se de legitimidade, destinando-se o mesmo para os fins previstos no art. 3º, da Lei nº 7.711/88, integrando este, consoante o art. 39, 4º, da Lei nº 4.320/64, a receita da Dívida Ativa. E de ter, a partir da Lei nº 7.711/88, o referido encargo deixado de ostentar a natureza exclusiva de honorários, passando a ser considerado, também, como espécie de remuneração das despesas com os atos judiciais para a propositura da execução, não sendo apenas mero substituto da verba honorária, não se confundindo, por completo, com os honorários de sucumbência previstos no art. 20 do CPC. E, ainda, de que se destinando o aludido encargo ao custeio da arrecadação da dívida da União como um todo, incluindo projetos de modernização e despesas judiciais (Lei nº 7.711/88, art. 3º e parágrafo único), não pode, portanto, ter a sua natureza identificada exclusivamente como honorários advocatícios de sucumbência para fins de ser reduzido o percentual de 20% fixado no citado DL. Confirma-se o seguinte precedente: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MASSA FALIDA - EXECUÇÃO FISCAL - ENCARGO LEGAL PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1.025/69 - EXCLUSÃO - IMPOSSIBILIDADE - REDUÇÃO - INCABIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO MANTIDA**. 1. A controvérsia refere-se à incidência do encargo legal previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 na execução fiscal movida contra a massa falida. Alega-se que o encargo legal previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 tem natureza de honorários advocatícios, e que estes não são devidos pela massa falida, nos termos do art. 208, 2º, da antiga Lei de Falência e da jurisprudência desta Corte. Daí postula-se a sua exclusão ou sua redução. 2. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que o encargo legal previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 é devido pela massa falida, não se aplicando o art. 208, 2º, da Lei de Falência. Todavia, o percentual ali estipulado não pode ser reduzido, por não ser substituto de verba honorária. Precedente: REsp 505388/PR; Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 6.2.2007. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 263013/PR, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, T2, DJe 15/05/2008) Na mesma linha, vejamos o precedente do Tribunal Regional da 3ª Região: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. PROCEDÊNCIA DECRETADA PELA SENTENÇA. COBRANÇA DE MULTA POR INFRAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM COM A MULTA MORATÓRIA. REFORMA. ARTIGO 515, 1º E 2º, CPC. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO**. 1. Não se confunde a multa punitiva, prevista na legislação do FGTS e cobrada em virtude da falta de recolhimento da contribuição a tempo e modo, com a multa moratória, aplicada em parcelamento, sendo distinta a natureza jurídica de cada uma delas, donde a inexistência de bis in idem. 2. Sendo reformada a sentença, no ponto único apreciado, resta devolvido ao Tribunal o exame das demais alegações (questões e fundamentos), ex vi do artigo 515, 1º e 2º, do Código de Processo Civil. 3. A vedação à correção monetária das demonstrações financeiras das pessoas jurídicas não veda a atualização dos débitos devidos à Fazenda Pública, que é efetuada com base na UFIR e Taxa SELIC, tal como ocorre, igualmente, com a restituição de indébito fiscal. 4. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da plena validade da Taxa SELIC, como encargo moratório fiscal, rejeitadas as impugnações deduzidas, pelo foco tanto constitucional como legal, inclusive a de retroatividade. 5. No crédito tributário excutido, é devida a inclusão do encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, que não padece de qualquer inconstitucionalidade, para o custeio da cobrança da dívida ativa da União, que substitui, nos embargos do devedor, a condenação em verba honorária (Súmula 168/TFR). (Proc. 2008.03.99.000479-7, AC 1268890, Relator: Des. Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, j. 17-07-08). Dessa forma, verifica-se que o decreto 1.025/69 não está maculado pela inconstitucionalidade, não havendo que se falar em nulidade da execução. III - Da multa O Excipiente argumenta que a multa ofenderia aos princípios constitucionais, A aplicação da multa correspondente a 20% do valor principal configura um acinte à ordem jurídica nacional, pois implica em violação de incontáveis princípios constitucionais, mormente aqueles que norteiam o Direito Tributário e o Direito Administrativo. (fls.51). Não merece guarida o pleito do Excipiente. O montante da multa moratória é legítimo, não havendo que se falar em excessividade. Desde que prevista em lei (art. 5º, II da CF), como é o caso dos autos, nenhuma irregularidade ocorre em sua imputação, não sendo conferido ao Poder Judiciário alterar este percentual, sob pena de estar legislando, o que ofenderia à cláusula constitucional da separação dos Poderes (CF, art. 2º). Ademais, ainda que assim não fosse, não se pode negar que o montante da multa foi estipulado em percentual razoável, compatível com o seu objetivo, pois possui natureza jurídica de sanção e visa desestimular o descumprimento das obrigações tributárias. A penalização deve ser suficiente para desestimular o comportamento ilícito. Neste sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal (RE 582461, julgamento 18.05.2011, Relator Gilmar Mendes). Por outro lado, registro que a penalidade detém natureza diversa do tributo, vale dizer, tributo não é sanção (CTN, art. 3º). Desta forma, não há como sustentar ofensa ao princípio da capacidade contributiva, tendo em vista que a regulação normativa relativa à penalidade não se insere no quadrante de expressão do regime tributário. Cada qual (penalidade ou tributo) tem aplicação segundo normas próprias. III - DA DECADÊNCIA De acordo com os dizeres do art. 173 do Código Tributário Nacional, a Fazenda Pública tem 5 (cinco) anos para constituir o crédito tributário (efetuar o lançamento), contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, com a consideração da data original de apuração dos fatos imponíveis. In casu, a CDA alberga períodos de apuração com início em 12/2001 até 07/2005, às fls. 77/78 a Excepta apresenta detalhadamente a data de constituição de cada um dos períodos, vejamos: DEBCAD 39.350.829-3 COMPETÊNCIA DATA DE CONSTITUIÇÃO 01/2003 30/08/2007 02/2003

30/08/200703/2003 30/08/200704/2003 30/08/200705/2003 30/08/200706/2003 30/08/200707/2003
13/01/201008/2003 30/08/200709/2003 30/08/200710/2003 30/08/200711/2003 30/08/200712/2003
30/08/200701/2004 30/08/200702/2004 30/08/200703/2004 30/08/200704/2004 30/08/200712/2004
30/08/200702/2005 13/01/201003/2005 30/08/200704/2005 30/08/200705/2005 30/08/200706/2005
30/08/200707/2005 30/08/2007DEBCAD 39.350.830-7COMPETÊNCIA DATA DE CONSTITUIÇÃO12/2001
19/06/200701/2002 18/07/200702/2002 18/07/200703/2002 18/07/200704/2002 18/07/200705/2002
18/07/200706/2002 18/07/200707/2002 18/07/200708/2002 18/07/200709/2002 18/07/200710/2002
18/07/200711/2002 18/07/200712/2002 18/07/200704/2003 30/08/200705/2003 30/08/200706/2003
30/08/200707/2003 13/01/201008/2003 30/08/200709/2003 30/08/200712/2003 30/08/200701/2004
30/08/200702/2004 30/08/200703/2004 30/08/200704/2004 30/08/200712/2004 30/08/200702/2005

13/01/2010Assim, com arrimo na referida informação constata-se que na CDA sob nº 39.350.829-3, o prazo decadencial da competência de 07/2003 começou a fluir em 01/01/2004. A extinção do prazo decadencial, por sua vez, ocorreu em 31/12/2009, conforme planilha a constituição foi realizada em 13/01/2010, portanto, decadente. Na CDA sob nº 39.350.830-7, o prazo decadencial da competência de 12/2001 começou a fluir em 01/01/2002. A extinção do prazo decadencial, por sua vez, ocorreu em 31/12/2006, conforme planilha a constituição foi realizada em 19/06/2007, portanto, decadente. No que tange a competência de 07/2003 começou a fluir em 01/01/2004. A extinção do prazo decadencial, por sua vez, ocorreu em 31/12/2009, conforme planilha a constituição foi realizada em 13/01/2010, portanto, decadente. Desse modo, declaro a decadência da competência de 07/2003 na CDA sob nº 39.350.829-3 e das competências de 12/2001 e 07/2003 na CDA sob nº 39.350.830-7. Isto posto, ACOLHO PARCIALMENTE A EXCEÇÃO DE PREEEXECUTIVIDADE em tela para declarar a decadência da competência de 07/2003 na CDA sob nº 39.350.829-3 e das competências de 12/2001 e 07/2003 na CDA sob nº 39.350.830-7. Diante do acolhimento parcial da Exceção de Pré-executividade condeno a Exequente no pagamento de honorários de sucumbência, os quais arbitro em R\$1.000,00 (hum mil reais), com espeque no art. 20 3º e 4º do CPC. Intime-se a Exequente para apresentar o valor atualizado do débito, procedendo ao abatimento das competências declaradas decadentes.

0001586-14.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TAPON CORONA METAL PLASTICO LTDA(SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a inércia da Fazenda, conforme certidão de fl. 42, intime-se a executada para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente cópia do processo administrativo relativo à constituição do crédito tributário, de modo a possibilitar o exame da prescrição. Int.

0029160-12.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RODRIGO MORGADO MIRANDA(SP187775 - JOAO LÉO BARBIERI DA SILVA)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestações de fls. 26/40 e 42/44, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Em consequência, acolho o pleito formulado pelo executado (fl. 29, item d) e determino a imediata expedição de ofício ao SERASA e SPC, para exclusão do nome do executado, exclusivamente no que concerne às CDAs albergadas por esta execução fiscal, de nºs 368083527 e 368083519, devendo a diligência ser cumprida preferencialmente por meio eletrônico. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0032902-45.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CRYSTAL COMERCIAL LTDA(SP234810 - MAUREN GOMES BRAGANCA RETTO)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Crystal Comercial Ltda. (fls. 16/18) em que sustenta a carência de ação da Fazenda Nacional, por falta de interesse de agir, pois a execução fiscal foi ajuizada depois do deferimento do parcelamento da dívida tributária cobrada nestes autos, nos termos da Lei nº 11.941/09. Com a peça de defesa, juntou os documentos de fls. 19/34. A Fazenda Nacional apresentou impugnação em que reconhece que a executada aderiu, antes do ajuizamento da execução, ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09; contudo, argumenta que a concessão de tal parcelamento esbarrou na vedação contida no art. 1º, 2º, da Lei nº 11.941/09, o que justifica o afastamento das alegações da excipiente e o prosseguimento da execução. Juntou os documentos de fls. 38/49. Autos conclusos. Relatei. Fundamento e decido. Conforme alegado pela excipiente e reconhecido pela exceta, a sociedade Crystal Comercial Ltda. aderiu ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09, antes do ajuizamento da execução, nele incluindo a totalidade de seus débitos, incluindo os ora executados. O deferimento desse parcelamento consta dos documentos de fls. 30/31 e 38/48. A análise dos documentos apontados demonstra que o parcelamento foi deferido em junho de 2011 (fls. 30/31); a partir desse mês, a excipiente passou a realizar os pagamentos mensais (fl. 38 e seguintes), documentados até junho de 2013 (fl. 42). A execução foi ajuizada em 07/12/2012. A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região reconhece a carência de ação por falta de interesse de agir do exequente em relação à dívida parcelada antes do

ajuizamento da execução fiscal, diante a suspensão da exigibilidade do crédito tributário: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PARCELAMENTO ANTES DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR DA FAZENDA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. NOTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. EDITAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. 1. A adesão ao parcelamento implica o reconhecimento da dívida por parte da embargante, o que gera conforme disposição do artigo 151, VI, do CTN a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, de modo que não pode o Fisco ajuizar a execução fiscal para cobrança do crédito tributário. 2. No lançamento por ofício a exigibilidade do crédito tributário só se concretiza com a notificação do contribuinte de forma pessoal ou por escrito, e apenas em casos excepcionais, é que se autoriza a notificação por edital, sob pena de cerceamento de defesa. 3. Apelação provida e remessa oficial não provida. (APELREEX 00006553820054036123, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 DATA:09/09/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DO DÉBITO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA EXECUTIVA - CARÊNCIA DE AÇÃO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS - ART. 20, 4º, DO CPC. 1. Primeiramente, cumpre notar que a r. sentença se submete ao duplo grau de jurisdição obrigatório, em virtude do valor da causa superar a alçada prevista no art. 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. 2. Os presentes embargos foram extintos por restar evidente a ausência de uma das condições da ação, tal seja, interesse agir, na modalidade necessidade, tendo em vista que o valor em execução foi objeto de parcelamento, este solicitado dois meses antes do ajuizamento da executiva. 3. Somente após a interposição de embargos à execução fiscal, a exequente/embargada reconheceu a inexigibilidade do crédito em cobro, em razão da adesão da executada/embargante ao programa de parcelamento. [...] (AC 00007122920094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:24/03/2009 PÁGINA: 776 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - NÃO-OCORRIDA. PARCELAMENTO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO - AJUIZAMENTO INDEVIDO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - ART. 267, VI, CPC. [...] 5. O ajuizamento do feito executivo foi indevido. Isto porque o ajuizamento ocorreu em 30/05/00, sendo que, de acordo com o documento juntado às fls. 17, a executada já havia previamente ingressado no Refis (em 26/04/00). 6. Não poderia ter sido ajuizado o executivo fiscal no momento em que proposto, uma vez que a dívida estava suspensa, nos termos do art. 151, VI, do CTN. Verifica-se, pois, ser acertada a decisão de extinção do feito, embora por fundamento diverso do quanto decidido. Precedente desta Turma. 7. Ademais, não logrou a agravante comprovar que o alegado deferimento do parcelamento pela autoridade administrativa ocorreu após o ajuizamento da execução, já que não condiz com os documentos constantes dos autos, em especial com os DARFs acostados a fls. 18. 8. Considerando que a execução fiscal foi extinta em razão da ausência de uma das condições da ação - interesse de agir -, há que ser extinto o feito sem julgamento, nos moldes do inciso VI do art. 267 do CPC. 9. Parcial provimento ao agravo legal. (AC 00205849320104039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2010 PÁGINA: 224 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Vê-se que parte da dívida cobrada nesta execução foi realmente paga através do parcelamento, o que retira a liquidez da CDA que instrui a inicial e impossibilita o prosseguimento da ação, mesmo que o parcelamento venha a ser rescindido depois da propositura da execução natimorta. Com efeito, na hipótese de rescisão do parcelamento com o cancelamento dos benefícios concedidos, será efetuada a apuração do valor original do débito, com a incidência dos acréscimos legais, até a data da rescisão, bem como serão deduzidas do valor referido as parcelas pagas, com acréscimos legais até a data da rescisão. Nessa senda, ainda que a Fazenda Nacional invoque o óbice do art. 1º, 2º, da Lei nº 11.941/09 (o que não é objeto de discussão neste processo), cabe-lhe, em sendo o caso, proceder administrativamente à rescisão, notificando o contribuinte para exercer seu direito de defesa, e apurar o eventual montante remanescente para execução, emitindo novo título líquido, certo e exigível, ou reposicionando os cálculos diante da mesma CDA, porém em novo feito em que estejam presentes as condições da ação. ANTE O EXPOSTO, com base no art. 267, VI, do CPC, extingo o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir da exequente. Custas na forma da lei. Condeno a União ao pagamento de honorários de sucumbência, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), com base no art. 20, 4º, do CPC. PRI.

0028971-97.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NOVELPRINT SISTEMAS DE ETIQUETAGEM LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO)

Tendo em vista a notícia de adesão ao parcelamento do débito exequendo (fls. 53/63), intime-se a executada para que informe quanto ao seu interesse no prosseguimento da execução de pré-executividade apresentada (fls. 16/43). Após, apreciarei a petição de fls. 53/63. Int.

0047725-87.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CERVEJARIA DER BRAUMEISTER HIGIENOPOLIS LTDA.(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração, opostos em face da decisão prolatada às fls. 128/134, que acolheu

parcialmente a exceção de pré-executividade de fls. 15/94, para o fim de declarar a inexigibilidade quanto aos valores referentes às contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre o auxílio-doença, o aviso prévio indenizado e décimo terceiro salário dele decorrente, as férias indenizadas (proporcionais, simples ou em dobro), dobra de férias, terço constitucional de férias, salário-família, vale transporte e vale alimentação pago in natura, integrantes da CDA nº 42.682.350-8. Sustenta a embargante, em suma, a existência de omissão na decisão embargada no que concerne ao entendimento pacífico do C. Supremo Tribunal Federal no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas extras aos servidores públicos (fl. 137). Postula, por conseguinte, o reconhecimento da inexigibilidade do importe albergado na CDA nº 42.682.350-8, referente à contribuição previdenciária incidente sobre o adicional de horas extras (fls. 136/138). Os embargos foram opostos tempestivamente (fl. 139). É o relatório. DECIDO. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. In casu, o magistrado consignou, de forma clara, o motivo pelo qual entendeu pela incidência da contribuição social previdenciária sobre o adicional de horas extras, consoante se depreende de fl. 133. Assim, não há omissão a ser sanada. Vale salientar que o juiz não está obrigado a analisar todos os fundamentos e questões deduzidas pelas partes, bastando a apreciação do pedido de forma motivada. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS A EXECUÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ RECONHECIDA JUDICIALMENTE. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE E OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. (...). Tendo sido o acórdão impugnado proferido com base em fundamento consistente, o magistrado não está obrigado a responder, à exaustão, a todas as assertivas das partes, nem tampouco a se ater aos fundamentos indicados ou pronunciar-se acerca de todos os textos normativos por elas mencionados. A providência pretendida pela embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir, não tendo guarida tal finalidade em sede de embargos declaratórios. Somente por meio do competente recurso deve ser novamente aferida e não por meio de embargos de declaração. Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 823065 - Proc. 00329972220024039999 - Sétima Turma - Rel. Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/10/2012, g.n.) Pretende a embargante, na quadra de embargos de declaração, rediscutir a matéria devidamente decidida, visando apenas à modificação do julgado. Para tanto, deve interpor o recurso cabível. Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a decisão embargada. Int.

0008652-74.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PRENSAS MAHNKE LTDA - ME (SP033345 - PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA)
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 26/02/2014 pela União (Fazenda Nacional) em face de Prensas Mahnke Ltda. para cobrança de créditos decorrentes do não recolhimento IRPF-fonte, IRPJ, COFINS, CSLL e PIS, relativos a fatos geradores ocorridos entre 02/2008 e 05/2013. A executada Prensas Mahnke Ltda. apresentou Exceção de Pré-executividade (fls. 230/251) alegando a prescrição dos créditos cobrados e ofensa o princípio da segurança jurídica decorrente da cobrança de valores inexigíveis. Com a peça de defesa juntou os documentos de fls. 252/262. A Fazenda Nacional apresentou impugnação (fls. 265/267) em que sustenta, em resumo, o descabimento da exceção de pré-executividade e a não ocorrência de decadência ou prescrição dos créditos cobrados. Juntou os documentos de fls. 268/457. Com vista dos documentos de fls. 268/457, a excipiente peticionou (fls. 462/468) repisando os argumentos desenvolvidos anteriormente. Autos conclusos. Relatei. Fundamento e decido. O Superior Tribunal de Justiça, por meio de recurso representativo de controvérsia (sistemática do art. 543-C do CPC), consolidou o entendimento de que a exceção de pré-executividade somente é admitida nas situações em que não se faz necessária a dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. 3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-

C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1104900/ES, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 01/04/2009) A restrição ao manejo da defesa incidental, independentemente de segurança do Juízo, já estava contida na Súmula nº 393 do STJ, segundo a qual A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No caso vertente, a excipiente aduziu, em sua peça de defesa, a ocorrência de prescrição, que é matéria de ordem pública e permite o reconhecimento de ofício pelo juiz, independentemente de dilação probatória, razão pela qual conheço da presente exceção de pré-executividade. Os argumentos da excipiente acerca da prescrição são genéricos e se consubstanciam no seguinte raciocínio: parte do crédito tributário venceu em 2008 e ação somente foi ajuizada em 2014, ou seja, sete anos depois de sua constituição definitiva (fls. 239/240). Em contraposição, a Fazenda Nacional apontou concretamente, às fls. 266/267, a inoccorrência de decadência ou prescrição dos créditos cobrados. Cuida-se de dívida de IRPF-fonte, IRPJ, COFINS, CSLL e PIS relativa a fatos geradores ocorridos entre 02/2008 e 05/2013 (fls. 03/224). Tais créditos tributários foram constituídos por declarações de créditos e débitos tributários federais - DCTFs apresentadas pelo próprio contribuinte entre 05/2011 e 06/2013 (fls. 268/292), e, especificamente no tocante à CDA nº 80.2.12.018900-0, por declarações de compensação - DCOMP transmitidas entre 14/11/2008 e 21/09/2009 (fls. 293/297). De efeito, em maio de 2010, o STJ publicou a Súmula 436, segundo a qual A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Uma vez constituídos os créditos tributários pela entrega de declarações ou pedidos de compensação dentro do quinquênio legal, conforme documentação apontada, não há que se falar em decadência, passando a ter curso o prazo prescricional, também de cinco anos, a contar da constituição definitiva (tendo em vista que, in casu, o vencimento precede esta data). A presente ação foi ajuizada em 26/02/2014 e o despacho ordenando a citação foi proferido em 24/03/2014 (fl. 227), interrompendo-se o curso do prazo prescricional, nos termos do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80 e do art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, com feitos retroativos à propositura da ação (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010), antes de transcorridos cinco anos da constituição definitiva dos créditos. Ainda no tocante à CDA nº 80.2.12.018900-0, constituída por declarações de compensação - DCOMP transmitidas entre 14/11/2008 e 21/09/2009, nota-se que entre as datas de entrega das DCOMPs e a decisão definitiva que não homologou a compensação (25/05/2010; fl. 297-v), operou-se a suspensão do prazo prescricional (art. 151, III, do CPC; REsp 1149115/PR, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª T, j. 23/03/2010, DJe 15/04/2010). ANTE O EXPOSTO, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 230/251. Intimem-se. Na ocasião, deve a UNIÃO se pronunciar quanto ao prosseguimento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019503-61.2003.403.6182 (2003.61.82.019503-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TAPE COLOR COMUNICACAO VISUAL LTDA. - EPP(SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E SP180725 - LUCIANA DE VITA ARRUDA) X TAPE COLOR COMUNICACAO VISUAL LTDA. - EPP X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC). Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 2093

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0032999-74.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058854-26.2012.403.6182) SEB PARTICIPACOES S.A.(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2414 - RENATO DA CAMARA PINHEIRO)

Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Publique-se. Intime-se.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2391

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0021638-46.2003.403.6182 (2003.61.82.021638-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039541-31.2002.403.6182 (2002.61.82.039541-7)) KIATI CONFECÇOES LTDA(SP089262 - JOSE HUMBERTO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

O art. 25, II, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos advogados do Brasil) estabelece o prazo prescricional para a cobrança de honorários advocatícios em 5 (cinco) anos, contando-se do trânsito em julgado da decisão que os fixar. No caso sub judice, entre o trânsito em julgado do Acórdão (22/02/2008 -fls. 196) e a manifestação do exequente/emargante (11/09/2014 - fls. 205) transcorreram mais de cinco anos. Permanecendo o feito paralisado por desídia do exequente , reconheço como consumada a prescrição da pretensão de cobrança dos honorários advocatícios.Intime-se. Após, remetam-se estes autos ao arquivo.

0013712-96.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024799-54.2009.403.6182 (2009.61.82.024799-0)) JURUENA AGROPECUARIA E PARTICIPACOES LTDA(SP019585 - DOMINGOS MARTIN ANDORFATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Concedo a(o) embargante o prazo de dez dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, par. único): ausência de procuração e de cópia do auto de penhora, da Certidão de Dívida Ativa e do contrato social primitivo com suas alterações posteriores.Intime-se.

0048672-78.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000342-50.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

A vista da petição de fls. 52 intime-se a embargante para que, no prazo de 10 dias, complemente o depósito efetuado Às fls. 49.Após, promova-se vista à embargada.

0010947-21.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004490-12.2009.403.6182 (2009.61.82.004490-1)) CASSIO LUIZ PANTOJA DO ESPIRITO SANTO(SP097963 - CLAUDIO GONCALVES RODRIGUES E SP300722 - VICTOR NOBREGA LUCAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput).Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desampensando-os da execução fiscal.

0046943-80.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063274-55.2004.403.6182 (2004.61.82.063274-6)) REFINARIA NACIONAL DE SAL S/A(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA E SP235210 - SIMONE WEIGAND BERNA SABINO) X INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Dê-se ciência à embargante dos embargos de declaração de fls. 111/113. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, voltem conclusos.

0048571-07.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010054-30.2013.403.6182) SIEMENS LTDA(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

1. Aprovo os quesitos formulados pelas partes e admito o assistente técnico indicado pela embargante.2. Fixo os honorários periciais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Intime-se a embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, deposite o valor em juízo.3. Após, encaminhem-se os autos à perícia, expedindo-se alvará de levantamento da metade do valor depositado em favor do Sr. Perito Judicial.Intime-se.

0000247-49.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024364-

22.2005.403.6182 (2005.61.82.024364-3)) DILCEA GUEDES DA CUNHA(SP235868 - MARCELO HENRIQUE LAPOLLA AGUIAR ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput).Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desamparando-os da execução fiscal.

0000254-41.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022369-37.2006.403.6182 (2006.61.82.022369-7)) DOMINGOS NERIS DE SOUZA(SP194783 - JOSÉ TRINDADE DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

0019172-93.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006124-04.2013.403.6182) ASSOCIACAO ASSISTENCIAL DE SAUDE SUPLEMENTAR CRUZ AZUL SAUDE(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP125660 - LUCIANA KUSHIDA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

0019776-54.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046377-05.2011.403.6182) ROBERTA CRISPI PESQUISA DE MERCADO LTDA(SP134449 - ANDREA MARCONDES MACHADO E SP196497 - LUCIANA BEEK DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

0020061-47.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019303-49.2006.403.6182 (2006.61.82.019303-6)) MARCELO SERRA DE SOUSA(SP283294 - SIDNEY ALEXANDRE GOMES DO NASCIMENTO SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Considerando que o valor da causa não deve ser calculado de modo arbitrário, correspondendo, no caso, ao valor da dívida executada, intime-se o embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, retifique o valor dado à causa bem como junte aos autos cópia da Certidão de Dívida Ativa e da guia de depósito judicial (fls. 04/30 e 125/126 dos autos em apenso).Intime-se.

0020584-59.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023709-79.2007.403.6182 (2007.61.82.023709-3)) FAZENDA SAO FRANCISCO LTDA(SP257226 - GUILHERME TILKIAN E SP296883 - PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhe aplicável o Código de Processo Civil subsidiariamente (Lei n. 6.830/1980, art. 1º). O art. 739-A, 1º, do diploma processual civil, estipula um sistema pelo qual, havendo garantia da integralidade do débito, os embargos à execução poderão ser recebidos com suspensão da execução, desde que o executado demonstre a relevância de seus argumentos (fumus boni iuris) e que o prosseguimento da execução poderá lhe causar dano de difícil ou incerta reparação (periculum in mora). Isso porque, se de um lado, não há previsão expressa acerca do caráter suspensivo dos embargos à execução fiscal, de outro, tem-se que a partir de uma interpretação histórico e sistemática (arts. 21 e 32, 2º, da LEF), pautada pelos princípios interpretativos próprios, que não admitem seja o crédito público preterido em relação ao crédito privado, conclui-se que a LEF coaduna-se com a atribuição de efeito suspensivo aos embargos de execução tão somente na hipótese prevista no Código de Processo Civil. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça pacificou-se em recurso submetido ao rito previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil: REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013. No caso concreto, verifica-se que a execução encontra-se garantida integralmente (fls. 333 dos autos em apenso). No

entanto, o embargante sequer declina razões para a suspensão da execução, não havendo elementos concretos nos autos acerca da possibilidade de vir a sofrer danos de difícil ou incerta reparação em virtude do prosseguimento dos atos executórios. Isto posto, recebo os presentes embargos, porquanto garantido integralmente o débito, e deixo de determinar a suspensão da execução. Intimem-se. Manifeste-se a embargada, em termos de impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias (Lei 6.830/80, art. 17).

0028263-13.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031103-30.2013.403.6182) POSTO DE COMBUSTÍVEIS NGM LTDA(SP237741 - PAULO LUPERCIO TODAI JUNIOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP202319 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS)

1. A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhe aplicável o Código de Processo Civil subsidiariamente (Lei n. 6.830/1980, art. 1º). O art. 739-A, 1º, do diploma processual civil, estipula um sistema pelo qual, havendo garantia da integralidade do débito, os embargos à execução poderão ser recebidos com suspensão da execução, desde que o executado demonstre a relevância de seus argumentos (fumus boni iuris) e que o prosseguimento da execução poderá lhe causar dano de difícil ou incerta reparação (periculum in mora). Isso porque, se de um lado, não há previsão expressa acerca do caráter suspensivo dos embargos à execução fiscal, de outro, tem-se que a partir de uma interpretação histórico e sistemática (arts. 21 e 32, 2º, da LEF), pautada pelos princípios interpretativos próprios, que não admitem seja o crédito público preterido em relação ao crédito privado, conclui-se que a LEF coaduna-se com a atribuição de efeito suspensivo aos embargos de execução tão somente na hipótese prevista no Código de Processo Civil. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça pacificou-se em recurso submetido ao rito previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil: REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013. No caso concreto, verifica-se que a execução encontra-se garantida integralmente (fls. 13 dos autos em apenso). No entanto, o embargante não declina razões suficientes para a suspensão da execução, não havendo elementos concretos nos autos acerca da possibilidade de vir a sofrer danos de difícil ou incerta reparação em virtude do prosseguimento dos atos executórios. Isto posto, recebo os presentes embargos, porquanto garantido integralmente o débito, e deixo de determinar a suspensão da execução. Manifeste-se a embargada, em termos de impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias (Lei 6.830/80, art. 17). 2. Indefiro o pedido de tutela antecipada, porquanto incompatível com o procedimento de execução fiscal que repousa na presunção, ainda que relativa, da higidez do título executivo que a embasa. A medida cabível é a suspensão da execução se presentes seus pressupostos, o que, conforme já dito anteriormente, não ocorre no caso sub iudice. 3. Indefiro o pedido de emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos, tendo em vista que foge do escopo das atribuições deste juízo, que é especializado no processamento e julgamento das execuções fiscais. Intimem-se.

0029292-98.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059833-85.2012.403.6182) G.B.C. GENERAL BRAS CARGO LTDA(SP060656 - JOSE LUIZ BERBER MUNHOZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova pericial contábil para formação de juízo de convencimento, eis que a matéria a ser apreciada na questão alegada é exclusivamente de direito. Assim, indefiro a prova requerida pela embargante, pois tem caráter meramente protelatório. Aliás, neste sentido já decidiu a Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento n.º 0468 (REG 89.03.11322-5) SP, por unanimidade, tendo como relator o E. Desembargador Relator Silveira Bueno, cuja ementa é a seguinte: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PERÍCIAL CONTÁBIL - RECURSO IMPROVIDO. O Juiz não pode deferir as provas desnecessárias sob pena de compartilhar com a parte no seu intuito de impedir o andamento regular do processo. Publique-se vindo, após, conclusos para sentença.

0032746-86.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027667-63.2013.403.6182) COMERCIAL E DISTRIBUIDORA J.E. LTDA - EPP(SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Concedo a(o) embargante o prazo de dez dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, par. único): ausência de cópia da Certidão de Dívida Ativa e do contrato social primitivo com suas alterações posteriores. Intime-se.

0033780-96.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049543-74.2013.403.6182) G.S. TRANSPORTES LTDA - EPP(RS062206 - GLEISON MACHADO SCHUTZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Concedo a(o) embargante o prazo de dez dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, par. único): ausência de procuração e de cópia do auto de penhora e da Certidão de Dívida Ativa. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0032010-05.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025030-57.2004.403.6182 (2004.61.82.025030-8)) GUILHERME DAMBROS TRICHES(SP187042 - ANDRÉ KOSHIRO SAITO E SP211299 - JULIANA ROBERTA SAITO E SP199044 - MARCELO MILTON DA SILVA RISSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação da embargante somente no efeito devolutivo da sentença recorrida, visto que se trata de recurso interposto pela parte inconformada tão somente quanto à questão de honorários advocatícios. Intime-se a embargada para que apresente contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desampensando-os dos autos da execução fiscal.

0049593-03.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044082-34.2007.403.6182 (2007.61.82.044082-2)) REGINA FORDELONE SIMPLICIO(SP014804 - SANTELMO COUTO MAGALHAES RODRIGUES FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput). Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desampensando-os da execução fiscal.

EXECUCAO FISCAL

0046738-03.2003.403.6182 (2003.61.82.046738-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MC MONARI CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA X MARIA CLEIDE MONARI(SP171832 - DOUGLAS MOTA) X CRISTIANO PEREIRA DOS SANTOS X ADEVAN MACENA DOS SANTOS

Intime-se a executada para que, no prazo de 10 dias, junte aos autos a documentação solicitada pela exequente às fls. 239.

0000073-03.2007.403.6500 (2007.65.00.000073-9) - FAZENDA NACIONAL X HIRAN SIMONATO(SP184348 - FATIMA SANSEVERINO DE SOUZA LIMA)

Tendo em vista o cancelamento das CDAs nº 80 1 02 017975-78, 80 1 99.003476-21 e 80 1 99 003477-02 noticiado pela exequente, declaro extintas tais inscrições. Remetam-se os autos À SEDI para as devidas anotações. Após, diante da manifestação da exequente às fls.121, expeça-se novo mandado de penhora a recair sobre o bem por ela indicado. Com o retorno do mandado, voltem-me conclusos estes autos.

0025693-25.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ANTONIO LUIZ MAZZILLI(SP234883 - EDUARDO CESAR PADOVANI)

A vista da petição de fls. 148/149 intime-se a executada para que, no prazo de 10 dias, junte aos autos planilha de cálculo do valor a ser convertido, conforme requerido pela exequente às fls. 160-retro.

0033276-61.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ASSISTENCIA MEDICA DOMICILIAR ASSUNCAO S/A(SP174304 - FERNANDO BERICA SERDOURA E SP250118 - DANIEL BORGES COSTA)

1. Tendo em vista o cancelamento da CDA 367866471 noticiado pela exequente, declaro extinta a referida inscrição. 2. Defiro a substituição da CDA nº 390937193 postulada às fls.158 (art. 2º, par. 8º, da Lei 6.830/80) ficando assegurado à executada o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente emenda à inicial dos embargos já opostos. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Intimem-se.

0008223-44.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ITAUBANK COMERCIAL E PARTICIPACOES LTDA.(PR007295 - LUIZ RODRIGUES WAMBIER E SP252792 - DANIELA CORREA LOPES)

Em face da recusa da exequente, pautada na ordem de preferência fixada pelo art. 11, da LEF, e considerando que a execução se realiza no interesse do credor (art. 612, do CPC), indefiro o pedido de penhora sobre os bens nomeados pela executada. Acrescente-se que, na esteira do decidido pelo egrégio STJ, em recurso submetido à sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp 1337790/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, julgado em 12/06/13, DJe 07/10/13), inexistente a preponderância em abstrato do princípio da menor onerosidade para o devedor sobre a efetividade de tutela executiva, de modo que é ônus do executado comprovar a necessidade de afastar a

ordem legal, do qual não logrou se desincumbir. Expeça-se mandado de livre penhora a recair sobre os bens do executado, exceto os recusados anteriormente.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1366

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0039123-59.2003.403.6182 (2003.61.82.039123-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003909-41.2002.403.6182 (2002.61.82.003909-1)) TRANCHAM S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP158098 - MARIA LUCIANA APARECIDA MANINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE E SP181027 - CARLOS ALEXANDRE BALLOTIN E SP204929 - FERNANDO GODOI WANDERLEY)

Ciência da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime-se a parte embargante para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0002234-72.2004.403.6182 (2004.61.82.002234-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043644-47.2003.403.6182 (2003.61.82.043644-8)) CHAMFER IND/ E COM/ DE FERRAMENTAS E PRODUTOS PLASTICOS LTDA(SP119906 - OSWALDO BIGHETTI NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Ciência da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime-se o embargante para requerer o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, trasladem-se cópias da sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Após, desapensem-se e encaminhem-se os presentes embargos ao arquivo findo.

0004341-89.2004.403.6182 (2004.61.82.004341-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034425-10.2003.403.6182 (2003.61.82.034425-6)) BWU VIDEO LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES)

Fls. 423/425: Dê-se ciência ao embargante do desarquivamento dos autos. Após, sem manifestação, retornem-se ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe. Int.

0003907-95.2007.403.6182 (2007.61.82.003907-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008649-37.2005.403.6182 (2005.61.82.008649-5)) TOKUNAGA SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP(SP196964 - THAIS NEVES BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ciência da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime-se a parte embargante para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0028418-26.2008.403.6182 (2008.61.82.028418-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011293-84.2004.403.6182 (2004.61.82.011293-3)) MIRAPE COM/ RACOES ART P ANIMAIS LTDA - ME(SP158758 - ANDREIA CAROLI NUNES PINTO PRANDINI E SP111118 - SANDRA NUNES DE VIVEIROS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA)

Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe em nome de qual procurador/advogado deverá ser expedido o Alvará de Levantamento, fornecendo o número da OAB e CPF do mesmo, nos termos da Resolução nº 509, item 3, de 31/05/06, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo sem cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0011858-72.2009.403.6182 (2009.61.82.011858-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042667-89.2002.403.6182 (2002.61.82.042667-0)) MAQUINAS SANTA CLARA LTDA(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

DESPACHO DE FL. 647:Fls. 622/635: Retornem os autos à Fazenda Nacional para que se manifeste expressamente acerca do alegado pela parte embargante, fundamentando devidamente sua manifestação, no prazo de 10(dez) dias. Após, com a manifestação, dê-se vista à parte embargante, dando-se ainda ciência da fl. 646 dos autos, pelo prazo de 10(dez) dias.

0045332-34.2009.403.6182 (2009.61.82.045332-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032023-87.2002.403.6182 (2002.61.82.032023-5)) INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X THEODOROS DARIS & CIA LTDA(SP022565 - WADY CALUX E SP056593 - BRAZ MENDES BARBOSA)

O INMETRO pretende compensar o valor de honorários advocatícios a que faz jus nestes embargos à execução, com aqueles que deve na execução fiscal (fls. 37/38). Trata-se de dívidas da mesma natureza, entre as mesmas partes, de modo que a obrigação se extingue, até onde se compensarem, nos termos do artigo 368, do Código Civil. Desta forma, defiro o pedido do embargante, abatendo-se o crédito de R\$ 15,18 do valor devido de R\$ 559,07, o que resulta no valor de R\$ 543,98, todos para novembro de 2008. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, ficando o valor da execução embargada fixado em R\$ 543,98, para novembro de 2008. Cumpra-se o determinado a fl. 17. Int.

0013718-74.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037579-31.2006.403.6182 (2006.61.82.037579-5)) OROZIMBO CASSIO MIRANDA(SP042955 - GUIOMAR MIRANDA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

Ciência da baixa dos autos do E. Tribunal Federal da Terceira Região. Intime-se a parte embargante para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, trasladem-se cópias da sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Após, desapensem-se e encaminhem-se os presentes embargos ao arquivo findo.

0030528-90.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026636-18.2007.403.6182 (2007.61.82.026636-6)) COMPUTER PLACE INFORMATICA LTDA(SP194959 - CARLA TURCZYN BERLAND E SP183371 - FABIANA LOPES SANT'ANNA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS)

Desentranhe-se a petição de fls. 198/199, procedendo a sua juntada nos autos de execução fiscal em apenso. Sem prejuízo, intime-se a parte embargante para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0042148-65.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006593-26.2008.403.6182 (2008.61.82.006593-6)) HORACIO ALVES(SP163858 - RODRIGO ROTER PALHA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI E SP137231 - REGIS GUIDO VILLAS BOAS VILLELA)

Intime-se a parte embargante/executada para que informe em nome de qual advogado deverá ser expedido o Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, em cumprimento ao despacho retro, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006272-78.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043280-65.2009.403.6182 (2009.61.82.043280-9)) JOSE LUIZ LIMA DE OLIVEIRA(SP257552 - CLAITON DE JESUS BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Por ora, providencie a parte embargante a juntada de cópia dos citados Processos Administrativos noticiados à fl. 03 de sua inicial. Providencie, ainda, a parte embargante cópia(s) da(s) CDA(s) e da garantia do Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0010248-93.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0073912-06.2011.403.6182) KATO ESTAMPARIA IND/ E COM/ LTDA(SP075680 - ALVADIR FACHIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Providencie a parte embargante cópia(s) da(s) CDA(s) e da garantia do Juízo, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0015697-32.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054402-70.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos, Fls. 02/18: Indefiro o pedido de liminar para exclusão ou suspensão da inscrição do débito exequendo no CADIN do Município de São Paulo, pois foge à competência deste Juízo, nos termos do Provimento CJF n.º 56/91, inciso IV, competindo à embargante utilizar-se das vias judiciais próprias, em eventual indeferimento administrativo. Recebo os presentes embargos à execução, sem efeito suspensivo, considerando ausência de comprovação de integralidade do depósito judicial realizado. Intime-se a embargada para que apresente impugnação. Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. No silêncio da embargante, venham conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Intime-se.

0019654-41.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036798-62.2013.403.6182) INDUSTRIAL TRATAMENTO TERMICO LTDA (SP176403 - ALEXANDRE NAGAI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Regularize o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, com fulcro nos artigos 12, VI e 13, ambos do Código de Processo Civil. Int.

0019684-76.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051462-35.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos, Fls. 02/07: Indefiro o pedido de liminar para exclusão ou suspensão da inscrição do débito exequendo no CADIN do Município de São Paulo, pois foge à competência deste Juízo, nos termos do Provimento CJF n.º 56/91, inciso IV, competindo à embargante utilizar-se das vias judiciais próprias, em eventual indeferimento administrativo. Recebo os presentes embargos à execução, sem efeito suspensivo, considerando não ter sido efetuado depósito integral. Intime-se a embargada para que apresente impugnação. Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. No silêncio da embargante, venham conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0019227-15.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023406-36.2005.403.6182 (2005.61.82.023406-0)) RAFAEL FERNANDES BARRANCO (SP181497 - RICARDO DE ALMEIDA PRADO CATTAN) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fl. 191, vº: Intime-se o embargante. Após, conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0026705-45.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A (SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA)

Fls. 110/112: Por ora, dê-se vista à parte executada. Após, voltem-me conclusos.

0055254-94.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BANCO GMAC S.A. (SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP195745 - FERNANDA RAMOS PAZELLO E SP331061 - LIVIA MARIA DIAS BARBIERI)

Intime-se o executado para que proceda ao aditamento do seguro-garantia juntado aos autos, tendo em vista o contido na cláusula 3, item 3.2 da fl. 176.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Expediente Nº 1

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0047022-25.2014.403.6182 - JOAO JORGE DEMETRIO (SC016220 - FABIANO SALLES BUNN) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Anulatória de Débito Tributário interposta por João Jorge Demétrio em face da Fazenda Nacional. Em princípio, faz-se necessária a análise da competência e verifico que, sendo esta determinada em

razão da matéria e tendo, inclusive, rito especial, cabem a estas varas especializadas processar e julgar ação executiva fiscal. Tal competência, conforme o artigo 111 do CPC, é absoluta. Invoco como fundamento o disposto no Provimento nº 56, de 4 de abril de 1991, que estabelece a organização judiciária das Varas de Execução Fiscal: I - a ação executiva fiscal será protocolada e distribuída diretamente nos serviços administrativos do Fórum de Execuções Fiscais (art. 5º, Lei nº 6.830/80); II - a execução e os embargos que vierem a ser propostos processar-se-ão perante o Juízo da Vara Especializada; ... IV - a propositura de mandado de segurança, de ação declaratória negativa de débito, ação anulatória de débito, ação anulatória de débito fiscal ou de medida cautelar inominada, cujo processamento é da competência das Varas Federais não especializadas, (grifo nosso) não inibe a correspondente execução; porém, incumbe-se o respectivo Juízo de comunicar a existência daquelas ações, e das decisões nelas proferidas, ao Juízo da execução relativa ao mesmo título executivo, para proceder como entender de direito. Como se pode constatar, a especialização das varas em execuções fiscais fez com que delas fosse excluída a competência para processar e julgar ações ordinárias. Nesse sentido, este Juízo é competente para processar e julgar apenas feitos de execução fiscal, pois as Varas Federais de Execução Fiscal possuem competência delimitada em razão da matéria, não sendo possível sua reunião com ações de natureza diversa. Assim, incabível a propositura neste juízo especializado da ação ordinária para tramitação em conjunto com a execução fiscal nº 0035579-77/2014.403.6182 conforme requerido pelo autor. Havendo execução fiscal a defesa do autor deve ser efetuada por meio de embargos à execução, nos termos da Lei 6.830/80. Importante registrar que na ação de execução fiscal mencionada o executado nomeou bens à penhora. O e. TRF 3ª Região assim tem decidido: Processual Civil. Tributário. Execução fiscal em curso. Ajuizamento de ações anulatória e consignatória. Possibilidade. Conexão. I - Em que pese existir a possibilidade de reunião de ações quando as decisões possam ser conflitantes, a competência das varas especializadas de execuções fiscais é de natureza absoluta, exclusiva para as execuções fiscais e respectivos embargos e, por isso mesmo, não sujeita à regra de sua modificação por conexão ou continência para que processem demais ações que discutam o mesmo crédito. II - Não existindo entre a ação de execução e a anulatória de débitos fiscais identidade entre a causa de pedir e os pedidos, incabível a reunião dos processos. (AI 337782, Proc. 0021479-49. 2008.403.0000, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Alda Basto, data da publicação: 23/02/2010, pg. 524) Diante do exposto determino a remessa do feito ao Fórum Cível Federal (Pedro Lessa) para livre distribuição. Int.

EMBARGOS A ARREMATACAO

0053299-38.2006.403.6182 (2006.61.82.053299-2) - PASY INDUSTRIA E COMERCIO DE BORRACHA E PLAST(SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GERSON WAITMAN

Cuida-se de embargos à arrematação opostos por pela pessoa jurídica Pasy Indústria e Comercio contra Gerson Waitman e a União (Fazenda Nacional). Alega a embargante, em breve apanhado, que figura como executada na execução fiscal nº 0528686-72.1998.403.6182, na qual realizada hasta pública em 12/12/2006 tendente à alienação de bens para satisfação de crédito tributário. Por ocasião do leilão na data supracitada, ocorrera a arrematação pelo primeiro embargado (Gerson Waitman) de parte dos bens penhorados, a saber: uma furadeira fresadora, marca kone (fls. 38 da execução fiscal) ao preço de R\$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais). Sustenta a embargante, porém, que a arrematação é nula, haja vista que a furadeira foi arrematada por preço vil, muito inferior ao da avaliação realizada às fls. 35 da execução fiscal. Citados os embargados, manifestou-se a União às fls. 93/95, defendendo a higidez do ato impugnado. É o breve relato. D E C I D O. Os presentes Embargos à Arrematação são tempestivos, vez que foram opostos em 15/12/2006 (três dias depois da arrematação que ocorreu em 12/12/2006). No cerne, os embargos não merecem acolhida. Tenho como não demonstrada a ocorrência de preço vil in casu. Da análise dos julgados dos tribunais pátrios, verifica-se que a jurisprudência oscila no que diz respeito ao percentual considerado como preço vil (40% a 60%). Dessa forma, o exame da constatação do preço vil deve ser feito com base no caso concreto e não com lastro tão somente num percentual fechado (critério meramente objetivo). O exame do caso em testilha revela que o objeto arrematado (furadeira fresadora) foi avaliado em R\$ 13.000,00 reais às fls. 35 da execução fiscal, sendo arrematado por R\$ 5.200,00 reais às fls. 38 da execução fiscal. Portanto, observa-se que o referido bem móvel foi alienado por uma quantia equivalente a 40% do valor da avaliação. No entanto, embora o valor da arrematação (R\$ 5.200,00) seja relativamente baixo (40% da avaliação), a verificação do preço vil, como dito acima, deve considerar o contexto específico em que está inserido o presente caso. Nessa linha, conforme se observa da análise do caso em questão, o bem arrematado (furadeira fresadora, marca kone, modelo KFF 30, nº 1576, nº patrimonial PR 18) desperta pouco interesse comercial, vez que se trata de máquina destinada a uso específico e restrito, interessante apenas para um pequeno grupo de empresários. Nesse contexto, a arrematação por valor correspondente a 40% do valor da arrematação, mostra-se justo diante das peculiaridades apontadas. Assim, a partir da análise objetiva (valor do bem arrematado) conjugada com a subjetiva (liquidez do bem, interesse de mercado etc.), verifica-se, claramente, que o bem não foi arrematado por preço vil. Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC c/c artigo 1º da Lei nº 6.830/80, REJEITO os embargos à arrematação. Honorários advocatícios são devidos pela embargante em favor da União, ante a sucumbência integral da primeira. Arbitro a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis

até efetivo pagamento, o que faço com fulcro no artigo 20, 4º, do CPC e atentando ao valor da arrematação impugnada (R\$ 5.200,00). A embargante nada deve ao embargado Gerson Waitman a título de honorários, vez que este, citado, deixou de oferecer resistência formal à pretensão. Custas na forma da lei. Por cópia, traslade-se a presente sentença para os autos da execução de origem, certificando-se. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e encaminhem-se os autos ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000248-44.2008.403.6182 (2008.61.82.000248-3) - UNIVERSO ONLINE S/A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Considerando o que foi decidido pela instância superior, republique-se a sentença que está às folhas 411/427. SENTENÇA DAS FOLHAS 411/427: Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição da CDA nº 35.436.069-8 que instrui a ação executiva nº 2005.61.82.039644-7. Aduz a embargante que, em setembro de 2000, ajuizou a ação declaratória nº 2000.61.00.038760-6, para que fosse afastada a exigência do SAT, razão pela qual requer seja reconhecida a prejudicialidade da referida ação aos presentes embargos. Sustenta que depositou judicialmente o SAT devido à alíquota de 2%, inclusive no que diz respeito aos períodos-base exigidos na execução principal (janeiro/outubro de 2001), razão pela qual apenas o saldo não alcançado pelos depósitos deveria ter sido inscrito em dívida ativa, sendo indevidos, ainda, os juros e a multa moratória exigidos na CDA. Informa, ainda, que no âmbito administrativo, apresentou impugnação ao auto de infração lavrado pela autoridade fiscal, que até o momento não teria sido apreciado em virtude do processamento da ação ordinária nº 2000.61.00.038760-6. No que tange ao SAT, propugna pela inconstitucionalidade da contribuição, que deveria ser instituída por lei complementar, assim como entende que a alíquota cabível deveria alcançar o máximo de 1%, diante da efetiva natureza das atividades desenvolvidas por seus funcionários. Na esteira desta alegação, afirma a nulidade do lançamento, sob o argumento de que a autuação fiscal não foi devidamente fundamentada, tampouco observou os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Sustenta, outrossim, que formalizara a alteração de seus cadastros no CNAE para provedores de acesso à Internet, que lhe conferiria o recolhimento do SAT à alíquota de 1%. Defende, outrossim, a ilegalidade da multa e dos juros moratórios, uma vez que os créditos encontravam-se com a exigibilidade suspensa. Aduz, finalmente, o excesso de penhora. Com a inicial, os documentos de fls. 52/253. Embargos recebidos em 17 de julho de 2008 (fls. 255). Devidamente intimada, a embargada apresentou impugnação, propugnando pela improcedência dos embargos. Requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 256/296). A embargante apresentou réplica (fls. 302/391), repisando os termos da inicial. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, afasto a alegada prejudicialidade destes embargos com a ação ordinária nº 2000.61.00.038760-6. Em consulta ao sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, constata-se que foi negado provimento à apelação interposta em face da sentença de improcedência. Regularmente intimada, a embargante interpôs recursos especial e extraordinário, que não foram admitidos. As decisões que não admitiram os recursos endereçados aos tribunais superiores transitaram em julgado em fevereiro/2002, de forma que não há que se falar em prejudicialidade no caso em tela. No que diz respeito aos depósitos judiciais realizados na aludida ação ordinária, com comprovantes acostados às fls. 128/135, o relatório fiscal acostado pela própria embargante às fls. 139/144 bem demonstra que apenas os valores referentes ao período de apuração de maio/2001 foram recolhidos em sua integralidade (fls. 143), enquanto que em relação aos demais períodos de apuração restou patente a insuficiência dos depósitos realizados. Sendo assim, não restou configurada a hipótese de suspensão da exigibilidade insculpida no artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional em relação aos períodos de 01/2001, 02/2001, 03/2001, 04/2001, 06/2001, 07/2001, 08/2001, 09/2001 e 10/2001. Desta forma, a autoridade fiscal pôde efetuar regularmente a inscrição do crédito em dívida ativa, não havendo possibilidade de dissociar o montante depositado dos valores exigidos, motivo pelo qual são devidos os juros e a multa moratória sobre a integralidade dos montantes originariamente devidos pela embargante. Ademais, tendo em vista a notícia do trânsito em julgado da ação ordinária, não foram apresentados aos autos quaisquer comprovantes atualizados acerca de eventual conversão em renda ou levantamento de valores naqueles autos. Nesse passo, afasta-se o alegado excesso de penhora deduzido na inicial. No que tange à suspensão da exigibilidade do crédito pela apresentação de impugnação administrativa, melhor sorte não merece a embargante, conforme restará evidenciado ao longo da fundamentação. Inicialmente, nossas cortes superiores sedimentaram entendimento acerca da renúncia à apresentação da defesa administrativa nas hipóteses de ajuizamento de ação declaratória de desconstituição do crédito tributário. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE DE COEXISTÊNCIA COM AÇÃO JUDICIAL DE MESMO OBJETO. RENÚNCIA DE RECORRER NA ESFERA ADMINISTRATIVA. ART. 38, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.830/80 E ART. 1º, 2º, DO DECRETO-LEI Nº 1.737/79. I. A alegação de ausência de interesse recursal feita pela recorrida em suas contrarrazões não veio acompanhada de qualquer documento que demonstre que o recurso voluntário interposto pela recorrida nos autos do PTA nº 10680.003915/00-10 já foi julgado em definitivo a seu favor com preclusão administrativa a obstar a revisão do

entendimento. Exigência do art. 397 c/c 462, do CPC.2. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.3. A propositura, pelo contribuinte, de mandado de segurança, ação de repetição do indébito, ação anulatória ou declaratória da nulidade do crédito da Fazenda Nacional importa em renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto (art. 1º, 2º, do Decreto-Lei n. 1.737/59 e parágrafo único do art. 38 da Lei n. 6.830/80). Precedentes: REsp 1.001.348 / AM, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 08.04.2008; REsp 840.556 / AM, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, Rel. p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, julgado em 26.09.2006; AgRg no Ag 1.286.561 / MG, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010 REsp 1.161.823 / CE, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 15.06.2010.4. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1294946/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 03/09/2012)Anotese, outrossim, que a matéria de fundo alegada na impugnação administrativa (fls. 172/194) versa eminentemente sobre a ilegalidade do SAT, objeto de discussão na ação ordinária nº 2000.61.00.038760-6. A questão sobre a ilegalidade da multa e juros moratórios pela afronta ao artigo 63 da lei 9.430/96 não tem o condão de validar o processamento da referida impugnação, tendo em vista que a decisão de mérito que revogou os efeitos da liminar concedida na referida ação foi publicada em 21/01/2002 (fls. 281), e a embargante não comprovou ter realizado o depósito integral no prazo de 30 dias posteriores à referida publicação.No que tange à inexigibilidade do SAT, anote-se que a ação ordinária ajuizada pela embargante foi julgada integralmente improcedente, e que a sentença foi mantida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com acórdão transitado em julgado.Assim, quanto à legalidade do SAT, adoto como fundamento os elementos constantes na decisão proferida pela Exma. Desembargadora Federal Ramza Tartuce naqueles autos, in verbis:Quanto à matéria de fundo, o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT encontra-se inserido no capítulo II, Dos Direitos Sociais, da Carta Magna, estando previsto no inciso XXVIII do artigo 7º, que reza:Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa. Tal dispositivo deve ser interpretado conjuntamente com inciso I do artigo 195 da Constituição que assegura a exigência da contribuição do empregador para o financiamento da Seguridade Social sobre a folha de salários. É sobre o pagamento efetuado ao empregado que irá incidir a contribuição para o financiamento do seguro contra acidentes de trabalho, que fica a cargo do empregador.A propósito, ao tratar sobre o tema, o Professor WLADIMIR NOVAES MARTINEZ, in Curso de Direito Previdenciário (tomo II, LTR, 1998, pág. 572), nos ensina: Embora não mais se justifique, podendo ser englobada pela taxa patronal, a contribuição destinada ao custeio das prestações acidentárias continua separada das demais, gerando confusão e desinformação quanto a sua natureza. Não há qualquer motivo para isso: contabilmente o INSS agrupa as duas fontes. Apenas historicamente se explica a distinção. Desse modo, estando a exação fundamentada no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, não há necessidade que seja ela cobrada mediante lei complementar consoante já decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 138284-8, cujo trecho da ementa transcrevo: As contribuições do art. 195, I, II, III, da Constituição, não exigem, para a sua instituição, lei complementar. Apenas a contribuição do 4º do mesmo art. 195 é que exige, para sua instituição, lei complementar, dado que essa instituição deverá observar a técnica da competência residual da União (CF, art. 195, 4º; CF, art. 154, I). Posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, da Constituição, porque não são impostos, não há necessidade que a lei complementar defina o seu fato gerador, base de cálculo e contribuintes (CF, art. 146, III, a). (RE nº 138284-8 / CE, Plenário, Relator Ministro CARLOS VELLOSO, DJU 28/08/92). Também não há que se falar em violação ao princípio da igualdade. Na verdade, o que motiva o tratamento diferenciado pela norma é a atividade preponderante da empresa, de acordo com o seu grau de risco, de nada importando o fato de que empregados com as mesmas funções possam acarretar tributação distinta. Às empresas é que tem que ser dispensado tratamento isonômico pela legislação, e tal ocorre, como já se argumentou.A tese acima esposada encontra respaldo na jurisprudência ora colacionada. Confira-se: CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT - LEI Nº 8212/91 - DECRETO Nº 2173/97 - CONSTITUCIONALIDADE. 1. O inciso II do artigo 22 da Lei n. 8212/91, ao definir a empresa como sujeito da contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, sua base de cálculo e fixar as alíquotas de 1% a 3%, segundo o grau de risco, leve, médio ou grave, da atividade preponderante da empresa, não infringiu o artigo 97 do Código Tributário Nacional. 2. O Decreto n. 2.173/97, que regulamentou o referido inciso II do artigo 22 da Lei nº 8212/91, ao indicar, entre outros elementos, a incidência da exação em tela sobre a atividade preponderante da empresa, e não do estabelecimento, nos limites estabelecidos pela norma legal, não violou a norma do artigo 150, I, da Constituição Federal.3. A incidência da contribuição para o SAT sobre a remuneração paga aos trabalhadores avulsos encontra respaldo no artigo 195 da Carta Magna. 4. Precedentes: AMS n. 1999.01.00.048539-4/MG e AMS n. 1998.01.00.005407-5/DF. 5. Apelação improvida. 6. Sentença mantida. (AMS nº 2000.010.00.03133-1 / MG, TRF 1ª Região, 4ª Turma, Relator Juiz CARLOS OLAVO, DJ 06/04/01, pág. 303) CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - INEXIGIBILIDADE DA COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO AO SAT (SEGURO DE ACIDENTE DO

TRABALHO). 1. Tem-se por legítima a cobrança da contribuição ao SAT (Seguro de Acidente do Trabalho) prevista no art. 22, II, da Lei nº 8212/91, já que consta do aludido dispositivo legal todos os elementos necessários à configuração da obrigação tributária. 2. Os decretos regulamentares que foram editados após a vigência da Lei nº 8212/91 é que definiram o conceito de atividade preponderante (Decreto 612/91, art. 26, 1º; Decreto 2.173/97; art. 202, do Decreto 3048/99), sem incorrer em inconstitucionalidade. A Lei 8212/91 cumpriu integralmente a missão constitucional, criando o tributo pormenorizadamente, com todos os seus elementos: hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota. 3. Os decretos trazem apenas a interpretação do texto legal de forma a espancar a diversidade de entendimentos tanto dos contribuintes quanto dos agentes tributários, incorrendo violação ao art. 84, IV, da Constituição Federal, eis que não desbordaram do poder regulamentar que lhes foi conferido pela Carta Magna. 4. Apelação improvida. (AMS nº 1999.61.00.017774-7 / SP, TRF 3ª Região, 2ª Turma, Relatora Juíza Federal Convocada MARISA SANTOS, DJ 07/02/01, pág. 289)

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - ENQUADRAMENTO - ISONOMIA - APOSENTADORIA ESPECIAL - ADICIONAL - LEI Nº 9732/98. 1. A legislação ordinária que dispõe sobre a contribuição do seguro de acidente do trabalho foi recepcionada pela CF/88, pois seu conteúdo é compatível com as suas disposições de fundo, e a nova Carta previu (art. 195, I) a referida contribuição como fonte de financiamento da Seguridade Social. 2. As Leis 8212/91 e 9732/98 e respectivos decretos regulamentadores não ofendem os princípios da legalidade e da tipicidade, pois definidos os elementos essenciais dos tributos na própria lei, ficando a cargo do regulamento apenas relacionar as atividades preponderantes e correspondentes graus de risco. 3. O Decreto nº 2.173/97 está em consonância com a Lei nº 8212/91, ao determinar que a contribuição em exame seja calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa e não de cada estabelecimento. 4. A legislação do SAT trata igualmente contribuintes que se encontram em situações semelhantes. 5. Não se cuidando de novo tributo, por enquadrar-se no artigo 195, I, da CF, o adicional destinado ao custeio da aposentadoria especial dispensa lei complementar para sua criação. (AMS nº 2000.04.01.058880-2 / SC, TRF 4ª Região, 2ª Turma, Relator Juiz ELCIO PINHEIRO DE CASTRO, DJU 31/01/2001, pág. 336) Ressalte-se, ademais, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 343446, em 20/02/2003, firmou entendimento de que a instituição da contribuição ao Seguro Acidente de Trabalho pelos artigos 3º e 4º da Lei nº 7787/89 e pelo artigo 22, inciso II, da Lei nº 8212/91, com redação dada pela Lei nº 9732/98, não viola os princípios constitucionais insculpidos no artigo 5º, inciso II (legalidade genérica), no artigo 150, incisos I (legalidade tributária) e II (igualdade), e no artigo 154, inciso I (competência residual da União Federal), todos da atual Constituição Federal. Confira-se: CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO: SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO - SAT - LEI 7787/89, ARTS. 3º E 4º; LEI 8212/91, ART. 22, II, REDAÇÃO DA LEI 9732/98 - DECRETOS 612/92, 2173/97 E 3048/99 - CF, ARTIGO 195, 4º; ART. 154, II; ART. 5º, II; ART. 150, I. 1. Contribuição para o custeio do Seguro Acidente de Trabalho - SAT: Lei 7787/89, art. 3º, II; Lei 8212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, 4º, c.c. art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, CF, art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição ao SAT. 2. O art. 3º, II, da Lei 7787/89 não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. 3. As Leis 7787/89, art. 3º, II, e 8212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, CF, art. 5º, II, e da legalidade tributária, CF, art. 150, I. 4. Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. (Relator Ministro Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJ 04/04/2003, pág. 01388) Por outro lado, insta indagar se os decretos regulamentadores extrapolarão os limites insertos no artigo 22, inciso II, da Lei nº 8212/91, em afronta ao princípio da legalidade, posto no artigo 97 do Código Tributário Nacional. O Ilustre HUGO DE BRITO MACHADO traça os contornos da forma como deve ser instituída a imposição fiscal, in verbis: A lei instituidora do tributo há que conter: a) a descrição do fato tributável; b) a definição da base de cálculo e da alíquota, ou outro critério a ser utilizado para o estabelecimento do valor do tributo; c) o critério para a identificação do sujeito passivo da obrigação tributária; d) o sujeito ativo da relação tributária, se for diverso da pessoa jurídica da qual a lei seja expressão da vontade. (in Curso de Direito Tributário, São Paulo, Malheiros, 1999, pág. 32) Ora, o Plano de Custeio da Seguridade Social (Lei nº 8212/91), ao dispor sobre a contribuição para o Seguro de Acidente de Trabalho em seu artigo 22 disciplinou, em sua redação original: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I -II - para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho, dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja

considerado grave. Como se vê, referido dispositivo, além de descrever o sujeito passivo, a hipótese de incidência e a base de cálculo da obrigação tributária, fixou, também, as alíquotas 1%, 2% e 3% de acordo com o grau de risco da atividade preponderante da empresa, preenchendo, assim, os requisitos necessários à cobrança da referida exação. A Lei nº 9528/97 alterou a redação do inciso II do artigo 22 da Lei nº 8212/91, passando a vigorar nos seguintes termos: para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, conforme dispuser o regulamento, nos seguintes percentuais, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos. (grifei). Após, sobreveio nova alteração do referido inciso I do artigo 22 da Lei nº 8213/91, que passou a ostentar a seguinte redação, por força da Lei nº 9732/98: para financiamento do benefício previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos. Assim, o Decreto nº 3048/99, de 06 de maio de 1999, que revogou o Decreto nº 2173/97, ao regulamentar referido dispositivo, trouxe, em seu bojo, a classificação das atividades preponderantes e os respectivos graus de risco para enquadramento das empresas, como segue: Art. 202. A contribuição da empresa, destinada ao financiamento da aposentadoria especial, nos termos dos artigos 64 a 70, e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho corresponde à aplicação dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês, ao segurado empregado e trabalhador avulso: I - um por cento para empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado leve; II - dois por cento para empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado médio; ou III - três por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado grave. Percebe-se, claramente, que ao regulamento restou especificar, tão somente, a classificação das atividades econômicas segundo o seu grau de risco, na seguinte gradação: leve, médio e grave. Na verdade considerando a impossibilidade de a lei prever todas as condições sociais, econômicas e tecnológicas que emergem das atividades laborais, deixou para o regulamento a tarefa que lhe é própria, ou seja, explicitar a lei. Nessa esteira, entendo que o fato de o decreto indicar as atividades econômicas relacionadas com o grau de risco não se traduz em inconstitucionalidade, na medida em que é a lei ordinária que cria e estabelece a contribuição e determina que as regras, para o enquadramento das empresas, seriam fixadas por regulamento. E, segundo os ensinamentos do Ilustre Professor ROQUE ANTONIO CARRAZZA, in Curso de Direito Constitucional Tributário (Malheiros, 15ª edição, pág. 267): ... não é tarefa do regulamento reproduzir os termos da lei tributária, mas, apenas, desdobrar seus mandamentos, para facilitar-lhes a aplicação. Dignas de menção, a respeito, as seguintes lições de Carlos Medeiros Silva: A função do regulamento não é reproduzir, copiando-os literalmente, os termos da lei. Seria um ato inútil, se assim fosse entendido. Deve, ao contrário, evidenciar e tornar explícito tudo aquilo que a lei encerra. Assim, se uma faculdade ou atribuição está implícita no texto legal, o regulamento não exorbitará se lhe der forma articulada e explícita. Assim, o decreto nada mais fez do que explicitar e concretizar o comando da lei, para propiciar a sua aplicação, sem extrapolar o seu contorno. Nesse sentido, é o entendimento firmado pela 1ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO AO SAT - DEFINIÇÃO POR DECRETO DO GRAU DE PERICULOSIDADE DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELAS EMPRESAS - OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE NÃO CARACTERIZADA.** 1. A definição do grau de periculosidade das atividades envolvidas pelas empresas, pelo Decreto nº 2173/97 e pela Instrução Normativa nº 02/97, não extrapolou os limites insertos no artigo 22, inciso II, da Lei nº 8212/91, com sua atual redação constante na Lei nº 9732/98, porquanto tenha tão somente detalhado o seu conteúdo, sem, contudo, alterar qualquer dos elementos essenciais da hipótese de incidência. Não há, portanto, ofensa ao princípio da legalidade, posto no art. 97 do CTN, pela legislação que institui o SAT - Seguro Acidente de Trabalho. 2. Embargos de divergência parcialmente conhecidos e não providos. (EREsp nº 297215 / PR, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 12/09/2005, pág. 196) Destarte, a contribuição ao Seguro Acidente de Trabalho - SAT reveste-se de legalidade e constitucionalidade, não colhendo a tese que defende a suspensão de sua exigibilidade ou a redução da alíquota. Do mesmo modo, não há que se falar em compensação dos valores recolhidos a esse título. Diante do exposto e por esses argumentos, julgo prejudicado o agravo regimental e nego provimento ao recurso da autora, mantendo a decisão de Primeiro Grau, em seu inteiro teor. Na esteira do decisum acima transcrito, melhor sorte não merece a embargante em relação ao alegado reenquadramento empreendido junto ao CNAE em setembro de 2001, que lhe conferiria o recolhimento do SAT sob a alíquota de 1%. Não merece guarida, outrossim, a alegada ausência de fundamentação no lançamento que reenquadrou o grau de risco da atividade da embargante, tendo em vista que é permitido à autoridade administrativa, no momento da fiscalização, adequar a alíquota do SAT em função da atividade preponderante desenvolvida pela empresa. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE ACIDENTE DE TRABALHO (SAT). GRAU DE PERICULOSIDADE E ALÍQUOTAS FIXADAS POR DECRETO. LEGALIDADE. VERIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO DE CADA EMPREGADO. IMPOSSIBILIDADE. VERBETES SUMULARES 7 E 351/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é legal a fixação, por

decreto, dos níveis de periculosidade e das alíquotas do Seguro de Acidente de Trabalho (SAT).2. A verificação da atividade que cada empregado desenvolve, além da inviabilidade da sua análise em sede especial, por implicar reexame fático- probatório (Súmula 7/STJ), contraria a jurisprudência consolidada no enunciado sumular 351/STJ, segundo a qual apenas o CNPJ ou a atividade preponderante desenvolvida pela empresa constituem meios idôneos para legitimar o enquadramento do referido seguro.3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 85.569/BA, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/09/2012, DJe 13/09/2012)TRIBUTÁRIO. SAT. ENQUADRAMENTO. EFETIVO GRAU DE RISCO. ART. 22, 3º, DA LEI Nº 8.212/91. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.1. O art. 22, 3º, da Lei nº 8.212/91 é categórico ao preconizar que a alteração do enquadramento da empresa, em atenção às estatísticas de acidente de trabalho que reflitam investimentos realizados na prevenção de sinistros, constitui ato atribuído pelo legislador exclusivamente ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 2. Falece competência ao Poder Judiciário para imiscuir-se no âmbito da discricionariedade da Administração e determinar a realização de perícia com o intuito de beneficiar a empresa recorrente mediante enquadramento em grau de risco mais vantajoso.3. Como se mostra de todo desnecessária a produção de prova pericial, não há que se cogitar de cerceamento de defesa e de infringência aos arts. 332, 420, parágrafo único, e 427 do CPC.4. Recurso especial não provido. (REsp 1095273/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/05/2009, DJe 27/05/2009)Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, apenas para afastar os valores referentes à competência de maio/2001, diante do reconhecimento de causa suspensiva da exigibilidade.Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso.Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo para interposição de recursos voluntários,encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I.

0005584-92.2009.403.6182 (2009.61.82.005584-4) - MAGNUM MARCHE QUIMICA E CIENTIFICA LTDA (MASSA FALIDA)(SP216248 - PRISCILA ROCHA PASCHOALINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

RELATÓRIO MAGNUM MARCHE QUÍMICA E CIENTÍFICA LTDA - MASSA FALIDA opôs os presentes Embargos à Execução Fiscal, tendo como embargada a FAZENDA NACIONAL. A parte embargante afirmou que, por meio da Execução Fiscal de origem, se pretende obter a satisfação de créditos, com incidência de multa moratória, não tendo sido considerada a condição de falida. Diante disso, pediu que os embargos sejam julgados procedentes para reduzir o crédito, exonerando a embargante do pagamento de multa. Os embargos foram recebidos e a parte embargada deixou de impugná-los, concordando com a exclusão da multa. Então os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO O Decreto-lei 7.661/45, relativamente às multas, definia:Art. 23 ()Parágrafo único. Não podem ser reclamados na falência:I - ()II - ()III - as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas. A Lei n. 11.101/2005, que revogou aquele Decreto-lei, em seu artigo 83 previu diferentemente, definindo:A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:(...)III. Créditos tributários, independentemente de sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias; (...)VII. As multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias. Porquanto as multas foram classificadas dentre os créditos a serem satisfeitos na falência, resta claro que passaram a ser exigíveis no caso de quebra. A Lei Complementar 118/2005, modificando o Código Tributário Nacional, manteve o diapasão, rezando assim:Art. 186. O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho.Parágrafo único. Na falência:(...)III a multa tributária prefere apenas aos créditos subordinados. Convém destacar que a Súmula 192 (Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa), bem como a Súmula 565 (A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência), ambas do Supremo Tribunal Federal, foram estabelecidas sob a égide daquele Decreto-lei 7.661/45. No caso tratado agora, uma vez que a falência foi decretada em 16/09/1998, aplica-se a regra mais remota, não devendo incidir a multa. É relevante consignar que a parte embargada reconheceu pertinência da exclusão da multa (folha 22).DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvendo o mérito da pretensão, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, julgo procedentes os presentes Embargos à Execução Fiscal, excluindo a multa, no que toca à massa falida. Quanto ao mais, fica mantido o título. Sem custas, uma vez que não são incidentes nesta espécie, de acordo com o artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de acordo com o disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil, considerando que a procedência dos presentes embargos resulta na exoneração de valor próximo de duzentos mil reais, mas também tendo em conta a simplicidade da causa. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal de origem.Esta sentença é obrigatoriamente sujeita a duplo grau de jurisdição, em vista do contido no artigo 475 do Código de Processo Civil. Por isso, para o caso de não ser apresentado recurso voluntário no prazo legal, fica determinada a remessa destes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, oportunizando reexame.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013643-69.2009.403.6182 (2009.61.82.013643-1) - PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP155155 - ALFREDO DIVANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
RELATÓRIO PEPSICO DO BRASIL LTDA., nestes Embargos a Execução Fiscal onde ocupa o polo ativo, tendo a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) como parte adversa, apresentou Embargos de Declaração reativamente à sentença da folha 557. Em suma, sustentou que a Lei n. 12.865/2013, além de reabrir o prazo para adesão ao programa de recuperação de créditos instituído pela Lei n. 11.941/2009, também instituiu novas modalidades de anistia. No caso presente, teria aderido com base no artigo 39, I, parágrafo 1º, da Lei n. 12.865/2013 e, a despeito disso, na sentença, restou afirmado que a renúncia seria condição indispensável para o gozo das benesses instituídas pela Lei n. 11.941/2009.FUNDAMENTAÇÃO O recurso foi apresentado tempestivamente. A sentença recorrida homologou a renúncia apresentada pela parte embargante e assim extinguiu o feito com resolução do mérito, em consonância com o inciso V do artigo 269 do Código de Processo Civil. O apontamento de uma ou outra lei como base para o parcelamento é irrelevante e ali foi consignado apenas como mais uma evidência de que houve a renúncia - que não negada pela parte.DISPOSITIVO Em vista do exposto, conheço os Embargos de Declaração apresentados, negando-lhes provimento. Publique-se. Registre-se e anote-se à margem do registro da sentença atacada. Intime-se. Ocorrendo trânsito em julgado e não havendo novas questões a serem apreciadas, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal de origem.

0016332-81.2012.403.6182 - DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA.(SP143647 - ANTONIO SERGIO GIACOMINI JUNIOR E SP155056 - LUCIANA RACHEL DA SILVA PORTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS)
Recebo a apelação da parte embargada, apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil.Intime-se a parte embargante para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se estes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0028930-67.2012.403.6182 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
Trata-se de embargos opostos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) à execução fiscal n. 0018109-72.2010.403.6182, que lhe move o Município de São Paulo para cobrança de crédito(s) relativo(s) ao Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).A embargante alegou que a cobrança é indevida, pois gozaria de imunidade, conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal, em razão de ter como atividade a prestação de um serviço público. Ao final, elaborou tópico a título de prequestionamento e requereu a concessão de algumas prerrogativas, a exemplo de sua intimação pessoal de todos os atos, por se tratar de entidade equiparada à Fazenda Pública. Juntou documentos.Processados os embargos, a Municipalidade ofereceu impugnação. Sustentou a correção da exação tributária, em virtude de a ECT explorar atividade econômica, cobrando tarifa de seus usuários.Concedida nova oportunidade de manifestação às partes, ambas informaram não ter interesse na produção de provas e requereram o julgamento do processo no estado em que se encontra (fls. 35-38 e 50). É o relatório. Fundamento e decido.Mandado de citação da embargante, na Execução Fiscal de origem, juntado em 18.04.2012 (fl. 46 daqueles autos). Embargos apresentados em 13.04.2012. Evidentemente tempestivos, cabendo esclarecer que este magistrado não adota a teoria da intempestividade das peças prematuras, dada sua incompatibilidade com os princípios da efetividade e duração razoável do processo. As partes devem ser estimuladas a adiantar o cumprimento de seus prazos, não o contrário. Nesse sentido: HC 101132 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 24/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-099 DIVULG 21-05-2012 PUBLIC 22-05-2012 RT v. 101, n. 922, 2012, p. 719-725).No mais, discussão travada nos embargos eminentemente jurídica e de prova documental, dispensando a produção de prova técnica ou oral, pelo que se faz possível o julgamento do processo no estado em que se encontra, com fulcro nos arts. 330, I, do CPC e 17, caput e p. ún., da LEF.Presentes as condições da ação e pressupostos necessários à admissibilidade do julgamento de mérito, passo diretamente à análise da pretensão veiculada na petição inicial.I. CERNE DOS EMBARGOS. Em outras oportunidades, já me manifestei contrariamente à concessão de imunidades e prerrogativas, pela via judicial, à ECT.A principal razão é o fato de a ECT explorar atividade econômica, atuando no desejo de captar clientela por meio de anúncios de caráter publicitário, a exemplo das recentes propagandas veiculadas em televisão acerca do banco postal, atividade evidentemente não inserida no alegado monopólio do serviço postal, mas ainda assim, prestada pela ECT em concorrência com outros particulares. Ainda que a atividade se dê em parceria com o Banco do Brasil, indubitável que ocorre nas sedes dos Correios.Caso não bastasse, é notório que os Correios, por muito tempo, expandiram-se pela utilização do sistema de franquias, típico do capital privado. E, ainda, que se trata de pessoa jurídica de direito privado, excluída da literalidade do art. 150, VI, a, da Constituição

Federal. Contudo, no tocante à imunidade tributária recíproca, a tese pró-ECT, que já prevalecia na jurisprudência pátria, ganhou ainda mais força por meio de recente julgado do Supremo Tribunal Federal: Recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Imunidade recíproca. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. 3. Distinção, para fins de tratamento normativo, entre empresas públicas prestadoras de serviço público e empresas públicas exploradoras de atividade. Precedentes. 4. Exercício simultâneo de atividades em regime de exclusividade e em concorrência com a iniciativa privada. Irrelevância. Existência de peculiaridades no serviço postal. Incidência da imunidade prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido (RE 601392, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 28/02/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-105 DIVULG 04-06-2013 PUBLIC 05-06-2013) Nota-se que o STF pontuou, expressamente, que mesmo o desempenho de atividade econômica não seria suficiente a barrar a aplicação da imunidade tributária em favor dos Correios. Da leitura dos votos e debates integrantes do V. Acórdão, em especial as ponderações do min. Dias Toffoli, percebe-se que o Pretório Excelso chegou à posição majoritária (pró-ECT) muito em razão de vislumbrar uma função social dos Correios, que atinge locais não alcançados por outras empresas (desinteressadas em razão da dificuldade de obtenção de lucro em municípios com grande distância dos principais polos econômicos), o que é muito importante em um país de dimensões continentais como o Brasil. Sendo assim, ainda que se preste também atividade econômica, em muitos locais, a iniciativa seria, na ótica da posição vencedora no STF, louvável, por permitir um maior acesso à riqueza por parte de pessoas de baixa renda e/ou que não moram perto de centros metropolitanos. Além disso, o fato de se prestar atividade econômica não exclui a circunstância fática de que, no mesmo local, também é prestado o serviço público postal que permite a entrega de correspondências em todo o território nacional. Pois bem. Em se tratando de recurso extraordinário, julgado após o reconhecimento de repercussão geral, tenho ser importante sua adoção pelas instâncias inferiores sempre que possível, a fim de diminuir a insegurança jurídica ao jurisdicionado. Por isso e por serem as considerações do Pretório Excelso bastante razoáveis, ainda que pessoalmente não concorde com todos os argumentos delineados pela corrente majoritária no STF, rendo-me para reconhecer à ECT o direito à chamada imunidade recíproca (art. 150, VI, a, da Constituição Federal). Em linha de princípio, não sendo a ECT, por evidente, integrante da Administração Direta da União, há de se cogitar a aplicação da regra do art. 150, 2º, da CF, para aferição da regra imunizante ao caso concreto: A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. No caso concreto, discute-se IPTU. Tenho que milita em favor da ECT a presunção de que no imóvel (patrimônio) objeto da exação tributária desenvolvem-se atividades tipicamente públicas (serviço postal), o que torna a empresa merecedora da imunização. A presunção de higidez da CDA, nestes casos, não é o quanto basta para proteger o interesse fiscal da Municipalidade, que está obrigada a derrubar, por meio de provas, a imunidade constitucional que agasalha, de um modo geral, todo o patrimônio imobiliário da empresa pública federal. Haveria de se comprovar, pois, que o imóvel objeto do lançamento está à margem da regra imunizante, v.g., por ser destinado com exclusividade à prática de atos de inequívoca finalidade lucrativa, atrelados a serviços prestados pela ECT em ambiente concorrencial, cujos resultados financeiros acabariam por não se destinar a suas finalidades (prova extremamente difícil). O vácuo probatório, in casu, conspira contra o interesse fiscal da embargada, que, ressalte-se, requereu o julgamento antecipado (fl. 50). Anote-se, ainda, que especificamente quanto ao IPTU, não tem sido outra a conclusão do STF: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA. - IPTU. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO (AI-AgR 748076, CÁRMEN LÚCIA, STF). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. IPTU. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. ABRANGÊNCIA. PRECEDENTES. O Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a compatibilidade do Decreto-lei n. 509/69 --- que dispõe sobre a impenhorabilidade dos bens da ECT e os benefícios fiscais outorgados a essa Empresa --- com a Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento (AI-AgR 718646, EROS GRAU, STF). Isto posto, a imunidade deve ser reconhecida no caso concreto, para afastar a exigência tributária feita pela Municipalidade. II. PREQUESTIONAMENTO. Respeitado entendimento contrário, não se justifica o item prequestionamento apresentado na peça inaugural dos embargos. Isto porque, como se está em primeira instância, os recursos aptos a impugnar a presente sentença não estão sujeitos a tal requisito de cabimento. Além disso, o magistrado não está obrigado a mencionar um por um os dispositivos legais arrolados pela parte quando enfrenta os fundamentos necessários para julgar o pedido, o que sempre se busca fazer. III. PRERROGATIVAS PROCESSUAIS. Também não se justifica o pedido de intimação pessoal da ECT. Ainda que se reconheça, na esteira de precedente do STF, a compatibilidade do art. 12 do DL 509/69 com a Constituição de 1988, não se extrai de mencionado texto legal o direito à intimação pessoal dentre as prerrogativas concedidas aos Correios. Confira-se: A ECT gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação a imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no

concernente a foro, prazos e custas processuais (grifei). Os privilégios são exceções à regra geral, logo, devem ser interpretados de forma restritiva. Não tratando o Decreto do direito à intimação pessoal, penso que não deve ser estendido. Ademais, a posição apresentada encontra respaldo nos Tribunais Regionais Federais: Processual Civil e Tributário. Contribuição para o SENAI. Embargos à execução. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Intimação pessoal. Remessa oficial. Prazo em dobro. Juros fixados na sentença. 1. Ausência de nulidade no título judicial. Os benefícios da ECT estão dispostos no art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69, que não inclui direito à intimação pessoal e remessa oficial, haja vista que o STF, no RE nº 220906/DF, declarou que o art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69, que instituiu a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), foi recepcionado pela CF/88, e que, desse modo, é garantida à ECT a impenhorabilidade de seus bens, serviços e rendas e, ainda, a observância do rito previsto no art. 730 do CPC (Precatório). 2. Reconhecido o direito ao prazo em dobro, todavia a ECT não apresentou apelação, deixando transcorrer o prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação (...) (AC 00097709320114058200, Desembargador Federal Lazaro Guimarães, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 08/08/2013 - Página: 368). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - CND - IMUNIDADE ECT (DECRETO-LEI N.º 509/69) - (IN)TEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO - INTIMAÇÃO PESSOAL: DESNECESSIDADE - REMESSA OFICIAL - SENTENÇA SEM CARGA MERITÓRIA. (...) 2. Embora a ECT goze de alguns privilégios concedidos à Fazenda Pública, consoante art. 12 do Decreto-Lei n.º 509, de 20 MAR 1969 (recepcionado pela CF/88 - RE 243.250), estão eles restritos apenas ao foro, prazo e às custas. 3. A intimação pessoal é prerrogativa apenas dos Advogados da União e dos Procuradores da Fazenda Nacional, conforme previsto no art. 38 da LC n.º 73, de 10 FEV 1993, e no art. 6º da Lei n.º 9.028, de 12 ABR 1995. 4. Publicada a sentença em 17 OUT 2008, intempestiva a apelação protocolizada em 19 DEZ 2008, pois o prazo findou-se em 18 NOV 2008. 5. Apelação de que não se conhece. 6. Peças liberadas pelo Relator, em 09/06/2009, para publicação do acórdão (AC 200642000005852, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:31/07/2009 PAGINA:401). Sendo assim, indefiro a concessão desta prerrogativa (intimação pessoal) à ECT, reconhecendo, contudo, a isenção de custas, até por se estar diante de embargos (art. 7º da Lei nº 9.289/96), e o prazo em dobro, em virtude do art. 12 do DL 509/69 e dos precedentes anteriormente transcritos. DISPOSITIVO. Ante o exposto, e adotando como razões de decidir também o quanto consignado nos excertos jurisprudenciais anteriormente transcritos, julgo procedentes os embargos opostos para extinguir a Execução Fiscal de n. 0018109-72.2010.403.6182 (em apenso), já que a única exceção presente na CDA daqueles autos (fl. 04) é o IPTU. Por consequência, extingo os presentes embargos à execução com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, c.c. art. 1º da Lei n. 6.830/80. Custas indevidas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). A Municipalidade arcará com a verba honorária. Dada a ausência de maior complexidade na causa (que traz ao debate matéria muitas vezes já discutida), a elaboração de apenas duas petições pela parte vencedora e o fato de a demanda se desenrolar em São Paulo/SP, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00, com base no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. A quantia deverá ser atualizada, da data da sentença até seu pagamento, segundo os critérios fixados pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. A presente sentença não se submete a reexame necessário. Traslade-se cópia desta para os autos em apenso, desapensando-se oportunamente. Certificado o trânsito em julgado e oportunizada a execução da sentença, ao arquivo findo, com as anotações do costume. P. R. I. C.

0046895-58.2012.403.6182 - GRAMPOFIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Os autos da execução de origem, a que estes Embargos estão apensados, registram que a União aceitou bem oferecido pela parte embargante e que foi tentada a penhora dele para fins de garantia da dívida. O senhor oficial de justiça certificou que deixou de realizar a penhora porque foi informado que teria ocorrido adesão a programa de parcelamento. Na oportunidade que teve para impugnar estes embargos, a União confirmou que o débito foi inserido no programa de parcelamento e que aguarda consolidação. A União, contudo, protestou pela renúncia pela embargante ao direito discutido neste feito. O artigo 6º da Lei n. 11.941/2009 condiciona a fruição dos benefícios que estabelece à renúncia aos direitos debatidos. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte embargante, observando a necessidade de que dos autos conste procuração com poderes especiais expressos para a renúncia ao direito em que se funda a ação. Da procuração de folha 16 consta apenas o poder genérico de renunciar. Com a manifestação da parte ou após o decurso do prazo estabelecido, tornem conclusos os autos. Intime-se.

0058830-95.2012.403.6182 - DEALER EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. (SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante se manifeste acerca da impugnação apresentada pela União. No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando

a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso. Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia. Depois de tudo, tornem conclusos os autos. Intime-se

0005653-85.2013.403.6182 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)
Trata-se de embargos opostos pela Caixa Econômica Federal à execução fiscal n. 0026443-27.2012.403.6182, que lhe move o Município de São Paulo para cobrança de crédito relativo ao imposto sobre serviço de qualquer natureza (ISS). Buscando a extinção da execução fiscal, a embargante alegou, em primeiro lugar, (i) nulidade da CDA, em virtude de pendência de processo administrativo, bem como falta de assinatura dos responsáveis por sua emissão. Após, passou a tratar sobre questões mais complexas relativas ao ISS que lhe é cobrado nos autos de origem. De acordo com a embargante, a base de cálculo do ISS é o preço do serviço, que deve ser interpretado como valor desembolsado pelo cliente (tomador) para a realização da atividade. Contudo, a Municipalidade, assim definiu no art. 14 de sua Lei 13.701: A base de cálculo do Imposto é o preço do serviço, como tal considerada a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição. De tal dispositivo, decorrem as demais discussões propostas pela parte embargante. Em seu entendimento, (ii) a norma é inconstitucional, devendo ser afastada pelo Juízo, eis que fixação de base de cálculo é tema de lei federal complementar, e não, lei municipal. Subsidiariamente, caso assim não se considere, defende que (iii) a base de cálculo foi indevidamente calculada pela Municipalidade no caso concreto, pois o desconto que concede a seus clientes na chamada cesta de serviços é incondicionado, pelo que deve ser abatido da base de cálculo do tributo em comento. Por fim, em não se acolhendo os argumentos anteriores, sustentou, no mínimo, (iv) a exclusão da multa punitiva, por não ter havido desrespeito à legislação tributária, mas sim, mera divergência de interpretação. Requereu, ao final de sua petição inicial, (v) a juntada do processo administrativo que deu origem à exação tributária em cobro. A Municipalidade impugnou a pretensão do banco. De início, informou que o processo administrativo foi encerrado, trazendo documento com o intuito de comprovar tal informação (fl. 40). Em relação aos demais temas, rebateu as teses apresentadas pela parte embargante. Em continuidade, este Juízo conferiu à CEF a oportunidade de se manifestar sobre a impugnação, bem como acerca do documento trazido, o que foi feito pela parte a fl. 48. É o relatório. Fundamento e decido. Depósito realizado pela embargante em 10.01.2013. Embargos apresentados em 08.02.2013, pelo que os tenho por tempestivos. Em termos de instrução, a parte embargante, em sua petição inicial requereu a produção de prova documental, qual seja, a juntada dos processos administrativos que teriam dado ensejo à exação tributária em discussão, pois, em sua alegação, eles ainda não tinham sido finalizados. Intimada da manifestação (e comprovação documental) no sentido de que o processo tinha se encerrado, a CEF alterou sua alegação. Insistiu na juntada do PA, mas não para comprovar sua pendência (como fez na inicial, a fl. 20), mas sim, como forma de provar que não houve a regular apuração da hipóteses de incidência, bem como da base de cálculo do ISS sobre a alegada cesta de tarifas com desconto condicionado (fl. 48). Pois bem. Nota-se, de plano, que a embargante inovou em sua réplica, o que não é admitido no sistema processual civil. Caso não bastasse, consigno que providência como a determinação para que os autos fazendários viessem a Juízo só seria cabível caso a embargante (parte que detém o ônus da prova, cf. art. 333, I, do CPC e art. 3º da LEF) demonstrasse, à saciedade, que não obteve vistas/cópias eventualmente desejadas na via administrativa, sob pena de se transformar o Poder Judiciário, indevidamente, em repartição fazendária. No caso em tela, não há qualquer notícia, sequer, de tentativa de ter vista do PA para, conseqüentemente, obter cópias para instrução dos autos judiciais. Sendo assim, e considerando, também, que um dos maiores bancos do país está longe de ser parte hipossuficiente para conseguir singelas cópias de um processo, deixo de oficiar ao Município conforme solicitado. Por fim, a partir do momento em que a embargante não impugnou o documento juntado pela embargada, não há mais divergência fática. O processo administrativo foi encerrado. Ponto. Isto posto, possível o julgamento do processo no estado em que se encontra, com fulcro nos arts. 330, I, do CPC e, principalmente, 17, caput e p. ún., da LEF. Presentes as condições da ação e pressupostos necessários à admissibilidade do julgamento de MÉRITO, passo diretamente à análise da pretensão veiculada na petição inicial. 1. NULIDADE DA CDA. Conforme visto no tópico anterior, a discussão acerca de nulidade da CDA por estar pendente de julgamento processo administrativo já se encontra superada, pois a alegação da peça inicial não condiz com a realidade documentada e não impugnada nos autos (o número de processo presente no documento de fl. 40 é o mesmo da CDA de fl. 26). Em relação à utilização de carimbo eletrônico no lugar de assinatura de próprio punho, tenho que não traduz prejuízo ao direito de defesa, tampouco compromete a higidez da CDA, em se tratando de documento trazido pela própria Procuradoria Geral do Município de São Paulo/SP, extraído, ao que tudo indica, de sistema oficial e público de informações relativas à Dívida Ativa paulistana. A providência, em verdade, busca agilizar a cobrança da Dívida Ativa Municipal, providência que encontra respaldo no ordenamento jurídico, cf. art. 5º, LXXVIII, e art. 37, caput, da CF (celeridade e efetividade). Sendo assim, por não ter vislumbrado vício apto a nulificar as CDAs apresentadas,

tampouco prejuízo ao direito de defesa da executada, rejeito a tese de nulidade do título executivo que instruiu a inicial.2. VALIDADE DA BASE DE CÁLCULO A parte embargante tem razão ao delinear que base de cálculo de imposto é tema de lei complementar, em respeito ao texto expresso do art. 146, III, a, da Constituição Federal. Tanto que em relação ao ISS, a base de cálculo se faz presente na Lei Complementar n. 116/2003, que define, em seu art. 7º: a base de cálculo do imposto é o preço do serviço. O ponto crítico é saber se o art. 14 da Lei Municipal 13.701, ao fixar o que seria preço de serviço, padece ou não de mácula. Pois bem. Enfrentando o tema, a jurisprudência do C. STJ, por mais que passe ao largo da questão constitucional, tem admitido a inclusão, na base de cálculo do ISS, dos descontos condicionados. Confira-se alguns precedentes: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS. BASE DE CÁLCULO. DESCONTO NO VALOR DO SERVIÇO PRESTADO. INCONDICIONADO. 1. Segundo o artigo 9º do DL 406/68, a base de cálculo do ISS é o valor do serviço prestado, entendendo-se como tal o correspondente ao que foi recebido pelo prestador. 2. Se o abatimento no preço do serviço fica condicionado a uma condição a cargo do tomador do serviço, tal desconto deve-se agregar à base de cálculo. 3. Diferentemente, se o desconto não é condicionado, não há base econômica impositiva para fazer incidir o ISS sobre valor não recebido pelo prestador. 4. O desconto incondicionado, concedida por liberalidade do prestador sem qualquer imposição, reduzirá o valor do serviço, com reflexo para o Fisco que, em decorrência da liberalidade, receberá menos tributo. Conforme reconhece a doutrina, se a base impositiva é o valor recebido pelo prestador, nada pode ser feito, senão considerar como base de cálculo o valor do serviço com o abatimento. 5. Embargos de declaração acolhidos para conhecer do Recurso Especial e negar-lhe provimento. ..EMEN:(EDRESP 201303539340, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:07/02/2014 RDDT VOL.:00223 PG:00178 RDTAPET VOL.:00041 PG:00235 ..DTPB:.) RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ISS. VIOLAÇÃO DO ART. 146, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO STF. NULIDADE DA CDA. REEXAME DE PROVA. OFENSA AO ART. 113, 2º, DO CTN. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CONTRARIEDADE AO ART. 9º DO DECRETO-LEI 406/68. DESCONTOS CONCEDIDOS DE MODO INCONDICIONADO NÃO INTEGRAM A BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A análise de suposta violação de dispositivo constitucional, em sede de recurso especial, é alheia à competência atribuída a esta Corte, conforme dispõe o art. 105, III, da Constituição Federal. 2. Qualquer conclusão em sentido contrário ao que decidiu o aresto atacado, com relação aos requisitos de validade da CDA, envolveria o reexame do material fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, conforme dispõe a Súmula 7/STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. 3. O Tribunal de origem não decidiu a controvérsia à luz do art. 113, 2º, do CTN, faltando-lhe, pois, o requisito do indispensável prequestionamento. Aplicação da Súmula 211/STJ. 4. Descontos no preço do serviço que forem feitos de forma incondicionada, sem qualquer condição, serão válidos. O preço do serviço será, portanto, o valor cobrado já com o desconto. Se não for comprovado que a dedução foi incondicionada, mas decorreu de uma certa condição, o fisco poderá cobrar a diferença do ISS. (MARTINS, Sérgio Pinto, Manual do Imposto sobre Serviços, 7ª edição, São Paulo, Atlas, 2006, p. 82 e 83). 5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para reconhecer que os descontos incondicionados concedidos em nota fiscal não integram a base de cálculo do ISS. ..EMEN:(RESP 200702934489, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:09/12/2009 ..DTPB:.) TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS - BASE DE CÁLCULO - DESCONTO NO VALOR DO SERVIÇO PRESTADO. 1. Segundo o artigo 9º do DL 406/68, a base de cálculo do ISS é o valor do serviço prestado, entendendo-se como tal o correspondente ao que foi recebido pelo prestador. 2. Se o abatimento no preço do serviço fica condicionado a uma condição a cargo do tomador do serviço, tal desconto deve-se agregar à base de cálculo. 3. Diferentemente, se o desconto não é condicionado, não há base econômica impositiva para fazer incidir o ISS sobre valor não recebido pelo prestador. 4. Recurso especial improvido. ..EMEN:(RESP 200400043149, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:23/08/2004 PG:00219 RJADCOAS VOL.:00062 PG:00096 ..DTPB:.) A posição do C. STJ justifica-se no entendimento de que se determinado desconto é condicionado, o verdadeiro preço dito de certo serviço não foi efetivamente reduzido. Cobra-se do cliente um valor abaixo do preço enquanto determinada condição por ele for preenchida, mas em sendo afastado o implemento do evento futuro e incerto, cobrar-se-á o valor cheio da prestação, significando que o preço nunca fora verdadeiramente alterado. Tal entendimento preserva a constitucionalidade da exação, pois não há alteração, inovação ou majoração na base de cálculo por lei municipal, apenas esclarecimento a respeito do que significa preço do serviço, conceito presente na LC 116. Não descuido que o posicionamento é complexo e discutível, tanto que respeitabilíssima doutrina já se posicionou em sentido contrário (cf. PAULSEN, Leandro, e MELO, José Eduardo Soares de, Impostos federais, estaduais e municipais, 8ª ed., Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2013, pp. 378 e 380). Contudo, sendo essa a postura do C. STJ, e principalmente, ante o princípio da presunção de constitucionalidade das leis, mantenho a aplicação do art. 14 da Lei Municipal 13.701.3. NATUREZA DO DESCONTO CONCEDIDO Não houve divergência entre as partes no sentido de que os valores em cobro na execução de origem se referem aos descontos concedidos pela CEF em sua cesta de serviços que não foram espontaneamente por ela incluídos na base de cálculo do ISS quando foi recolhê-lo. A divergência reside no fato de a embargante considerar tais descontos incondicionados e a embargada, condicionados. Pois bem. A parte

embargada alegou que tais descontos dependem do nível de relacionamento que o cliente mantém com a instituição (fl. 36). Disse, também, que os serviços, com preços estabelecidos conforme tabela estabelecida unilateralmente pelo embargante, podem ter descontos progressivos conforme as condições estabelecidas no regulamento do programa, que consideram como parâmetro de desconto o valor das aplicações mantidas pelo cliente na instituição, conforme se verifica em listas amplamente divulgadas pela embargante, inclusive na internet (fl. 37). A embargante teve ciência de tais alegações, mas não as impugnou. Da mesma forma, não trouxe um único documento a demonstrar como se dão os descontos na famigerada cesta de serviços. E pesquisando de ofício, constatei que as alegações da embargada, não impugnada pela embargante, são de fato verossímeis. Existe programa de relacionamento da CEF, no sentido de que quanto maior o volume de investimentos e a quantidade de produtos adquirida pelo cliente, menor será o preço da tarifa bancária que lhe é cobrada (em anexo, informação extraída de http://www.caixa.gov.br/Voce/Contas/Conta_Corrente_Pessoa_Fisica/ccp_fisica_cesta_serv.asp, site consultado pela última vez às 15:45 da presente data). Ora, a manutenção ou não de cartão de crédito, ou de determinados valores em conta poupança, por evidente, é uma condição, evento futuro e incerto. Hoje, o cliente pode deixar seu dinheiro aplicado em conta poupança, amanhã pode ter uma emergência médica que lhe obrigará a retirar todo o valor investido. Sendo assim, considero o desconto concedido pela CEF condicionado, pelo que correta sua inclusão na base de cálculo do ISS, de acordo com a lei municipal. 4. MULTA PUNITIVA Por fim, a multa aplicada decorre do art. 13, I, da Lei 13476/02, dispositivo no qual não se prevê análise subjetiva da conduta do contribuinte. Ocorrido o inadimplemento, incidirá a multa, como forma de desestimular que a conduta seja futuramente repetida, independentemente de má-fé ou não do contribuinte. A incidência, prevista em lei, decorre do mero atraso no pagamento do valor devido, da mesma forma que em contratos bancários nos quais a parte embargante se beneficia, sem analisar a intenção (do cliente) de exonerar-se do pagamento (fl. 19). Sendo assim, não vislumbro mácula em tal cobrança, pelo que deve ser mantida. DISPOSITIVO Ante o exposto, e adotando como razões de decidir também o quanto consignado nos excertos anteriormente transcritos, julgo improcedentes os embargos opostos. Por consequência, extingo os presentes embargos à execução com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, c.c. art. 1º da Lei n. 6.830/80. Custas indevidas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Ante a sucumbência, seria o caso de se cogitar a fixação de honorários em favor da Municipalidade. Contudo, conforme se nota da certidão de dívida ativa, já foram adicionados ao crédito em cobro os honorários advocatícios. Sendo assim, com base na Súmula n. 168 do extinto TFR, deixo de estabelecer condenação nesse sentido. A presente sentença, que não se submete a reexame necessário, deverá ser, por cópia, encartada aos autos em apenso. Certificado o trânsito em julgado, ao arquivo findo, com as anotações do costume. P. R. I. C.

0047421-88.2013.403.6182 - JOAO XAVIER FERNANDES (SP152567 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP (Proc. 1106 - AUGUSTO GONCALVES DA SILVA NETO)

RELATÓRIO JOÃO XAVIER FERNANDES apresentou os presentes Embargos, relativamente à Execução Fiscal 2009.61.82.005602-2, onde é exequente a SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP e executado o SINDICATO DOS ESCRIVÃES DE POLÍCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. O embargante declarou-se Presidente da referida entidade sindical. Reconheceu a procedência o débito em execução e propôs-se a efetuar o pagamento em consonância com o artigo 745-A do Código de Processo Civil - com o depósito do equivalente a 30% do valor devido e pagamento do saldo em 6 parcelas. Conferiu-se oportunidade para emenda da inicial (folha 6), considerando a falta de consignação de valor da causa, a não apresentação de documento comprobatório de representação e a ausência de prova quanto à existência de garantia. A parte embargante não se manifestou, conforme foi certificado na folha 7. FUNDAMENTAÇÃO Dos autos não consta procuração que constitua o advogado subscritor da peça vestibular para representar quem quer que seja, o que resulta na inadmissão do causídico para procurar em juízo (artigo 37 do Código de Processo Civil). Trata-se de falta suprável, mas a parte não fez a esperada regularização, quando lhe foi oportunizado (certidão na folha 7). Além de não regularizar a representação, não consignou valor da causa e nem comprovou a existência de garantia. Somente isso já seria suficiente para justificar o indeferimento da petição inicial, de acordo com o parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil. Entretanto, ainda é oportuno observar que ocorre uma manifesta ilegitimidade. O artigo 6º do Código de Processo Civil reza: Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. O embargante, ainda que comprovasse a condição de presidente do Sindicato executado - o que não fez - por certo não poderia apresentar pedido em nome próprio. DISPOSITIVO Assim, com fundamento no parágrafo único do artigo 284, combinado com os artigos 37, inciso V do artigo 282, 283 e 6º, também se aplicando o inciso II do artigo 295 - todos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, e assim torno extinto este feito, sem resolução do mérito, em consonância com os incisos I e VI do artigo 267, igualmente do Código de Processo Civil. Sem imposição relativa a custas porque, de acordo com o artigo 7º da Lei n. 9.289/96, o processamento de embargos não é submetido a tal recolhimento, no âmbito da Justiça Federal. Sem condenação referente a honorários advocatícios, uma vez que não se completou a relação processual. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ocorrendo trânsito em julgado e não havendo novas questões a serem apreciadas, promova-se o desapensamento e

arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

EXECUCAO FISCAL

0500711-12.1997.403.6182 (97.0500711-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X TDS TECIDOS LTDA(SP123995 - ROSANA SCHMIDT)

F. 42/64 - Recebo a apelação da parte exequente, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil.Considerando que não houve citação nos presentes autos, deixo de dar vista à parte executada para apresentar contra-razões.F. 65 - A peticionária requereu a expedição de certidão de objeto e pé, mas para a devida expedição depende de que o requerente faça o recolhimento de custas para tanto.Quanto ao pedido de vista dos autos, determino que os autos permaneçam em cartório por 15 (quinze) dias, oportunidade onde o interessado poderá ter vista dos autos, bem como solicitar a expedição de certidão.Após o prazo concedido, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0505326-11.1998.403.6182 (98.0505326-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X WIMEL IND/ E COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - MASSA FALIDA X WAGNER TERPILASKAS X ROSELI TATSUMI AKAMINE(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Cuida-se de Exceção de Pré-Executividade atravessada por Wagner Terpilaskas e Roseli Tatsumi Akamine Terpilaskas contra a União (Fazenda Nacional) em razão do ajuizamento da execução fiscal registrada sob o nº 98.0505326-1, por meio da qual se pretende a cobrança de crédito tributário noticiado na CDA nº 80 6 97 017340-79.Alega-se na exceção, em síntese: a) prescrição do crédito tributário em cobrança; b) prescrição para redirecionamento em relação aos sócios; e c) ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal (inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.620/93).Manifestou-se a parte excepta (fls. 104/119), sustentando tanto a higidez do crédito tributário em cobrança, quanto a regularidade do redirecionamento feito com base no art. 13 da Lei nº 8.620/93.É o breve relato. Fundamento e decido.Da análise dos fólios, verifica-se que não há a necessidade de dilação probatória para o escorrei do deslinde do feito (nem há a possibilidade de produção probatória na via estreita da Exceção de Pré-Executividade).Em relação à alegação de prescrição, verifico que os excipientes têm razão.A prescrição, em sede tributária, tem abrigo no art. 174, do CTN, o qual determina que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 anos, contados da data de sua constituição.Deste modo, para verificar se ocorreu ou não a prescrição, é necessário observar a data de constituição do crédito e não as datas do período de apuração da dívida ou do simples vencimento. No caso em tela, a constituição do crédito tributário em cobrança ocorreu em 30/04/1993 com a apresentação da declaração por parte da pessoa jurídica executada (fls. 121).Assim, como o ajuizamento da ação ocorreu em janeiro de 1998, em tese, não haveria que se falar em prescrição. Contudo, a análise mais detida do presente caso, demonstra que a pessoa jurídica não foi citada validamente.Ora, confrontando-se as informações de fls. 31 (citação) com as de fls. 51/53 (falência), percebe-se, claramente, que a citação da pessoa jurídica foi realizada em 17/12/2004, oportunidade em que a falência já havia sido encerrada.Dessa forma, como a falência já estava encerrada desde 20/04/2004, o síndico não tinha mais poderes para representar a massa falida.Portanto, resta evidente que não houve a citação válida da executada, não havendo que se falar, pois, em retroação da interrupção da prescrição para o ajuizamento da execução fiscal.Saliente-se que, mesmo tendo ciência da irregularidade da citação de fls. 31 (certidão de fls. 32), a exequente nada mencionou a respeito (houve apenas a solicitação de inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal por força do art. 13 da Lei nº 8.620/93).Com relação ao prazo prescricional para responsabilização dos sócios (redirecionamento), seria possível, em tese, a inclusão dos administradores da falida no polo passivo da execução fiscal, caso a exequente tivesse comprovado alguma das hipóteses do art. 135, III, do CTN. Pela teoria da actio nata, o fato ensejador da responsabilização dos sócios poderia ter surgido em momento posterior ao ajuizamento da execução fiscal e, por tal motivo, não seria fulminado pela prescrição (caso não houvesse o transcurso de mais de cinco anos entre o surgimento do motivo e o pedido da exequente).Ocorre que no presente caso, a excepta/exequente formulou pedido de responsabilização dos sócios apenas com lastro no art. 13 da Lei nº 8.620/93 (fls. 36/38).Como é cediço, tal artigo foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - STF, tendo a jurisprudência se consolidado no sentido de que só deverá haver a responsabilização dos sócios administradores (no âmbito tributário) caso alguma das hipóteses do art. 135, III, do CTN esteja presente. Do contrário, o pedido de redirecionamento da execução fiscal feito pela Fazenda é indevido e deve ser afastado. Nesse contexto, é certo que a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa (a falência é forma regular de dissolução). Como se vê, inexistem nos autos documentos que comprovem eventual gestão fraudulenta praticada pelos excipientes para que lhes possa ser autorizado o redirecionamento da ação, motivo pelo qual os sócios devem ser excluídos do polo passivo da presente execução fiscal.Atente-se para o fato de que com a exclusão dos sócios do polo passivo da presente execução fiscal, não haverá qualquer citação válida (a pessoa jurídica não foi validamente citada e os sócios excluídos do polo passivo).Portanto, como os

sócios serão excluídos do polo passivo da execução fiscal e não houve a citação válida da pessoa jurídica executada, a extinção do presente feito pela prescrição é medida que se impõe. Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do CPC c/c artigo 1º da Lei nº 6.830/80, ACOLHO a Exceção de Pré-Executividade de fls. 76/98 para: a) excluir os excipientes Wagner Terpilauskas e Roseli Tatsumi Akamine Terpilauskas do polo passivo da presente execução fiscal; b) decretar a prescrição do crédito tributário nº 80 6 97 017340-79, tendo em vista que não houve citação válida até o momento; c) desconstituir o crédito fiscal colacionado na exordial executiva e nulificar o título executivo que o corporifica; d) declarar a extinção do processo de execução fiscal nº 98.0505326-1. Tendo em vista a sucumbência e levando-se em consideração o quanto disposto no art. 20, 4º, do CPC, condeno a União (Fazenda Nacional) ao pagamento da quantia de R\$ 1.000,00 a título de honorários advocatícios. Dispensado o reexame necessário, com fundamento no artigo 475, 2º, do CPC. Custas indevidas, na forma do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, levantem-se as eventuais penhoras já realizadas. Oportunamente, encaminhe-se o presente processo ao arquivo findo, com as anotações de costume. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0068267-20.1999.403.6182 (1999.61.82.068267-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IMOBILIARIA E CONSTRUTORA ARAGACA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informações prestadas pelas partes, ocorreu o pagamento integral do débito (folhas 45/46 e 50). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torno extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0027191-40.2004.403.6182 (2004.61.82.027191-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MCGRAW-HILL INTERAMERICANA DO BRASIL LTDA(SP050371 - SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR E SP175199 - THATHYANNY FABRICIA BERTACO PERIA) X ARAUJO E POLICASTRO ADVOGADOS

Considerando a Informação e Consulta que se tem como folha 206, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada esclareça a divergência referente à sua razão social, apontada no Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral, que se tem como folha 207. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0041050-26.2004.403.6182 (2004.61.82.041050-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VALCONT-VALVULAS, CONEXOES E TUBOS LTDA(SP209171 - CRISTIANE MARIA CAMPOS CONTI)

Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme foi pleiteado pela parte. Determino que a Secretaria monitore a devolução e, logo após a restituição, tornem os autos conclusos para designação de hora pública. Intime-se.

0041739-70.2004.403.6182 (2004.61.82.041739-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HENKEL LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada nos autos. Em síntese, a Executada realizou depósito integral da dívida (fls236) e requereu a conversão em renda do valor, conforme petição de fls.256/258. Conforme decisão de fls.258, os pedidos da Executada foram acolhidos e a conversão em renda autorizada. A Exequente, por fim, requereu a extinção do feito pelo cancelamento da inscrição. É O RELATÓRIO.DECIDO. Conforme pode ser analisado nos autos houve a conversão em renda do valor depositado pela Executada, desta forma JULGO EXTRINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após o trânsito em julgado e mediante prévio agendamento em Secretaria pela executada, expeça-se alvará de levantamento do valor remanescente em depósito judicial (fls236). P.R.I., e observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição

0024336-54.2005.403.6182 (2005.61.82.024336-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GRAMPOFIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO)

Nesta data, nos autos dos embargos decorrentes, fixei prazo para que a embargante, aqui executada, se manifestasse acerca do prosseguimento daquele feito. Assim, aguarde-se a manifestação naqueles autos, ou o decurso do prazo para tal, tornando estes autos conclusos, oportunamente.

0016478-30.2009.403.6182 (2009.61.82.016478-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NAMBEI INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA.(SP207772 - VANESSA ZAMARIOLLO DOS SANTOS E SP231715 - ALEXANDRE PAULICHI CHIOVITTI) DECISÃO DE FL. 692: Fls. 686/691: Razão assiste à executada. Intime-se a executada da decisão de fl. 621 por meio desta decisão. Em nada sendo requerido, cumpra-se a decisão de fl. 682 integralmente, remetando-se os autos ao arquivo sobrestado.

0043936-22.2009.403.6182 (2009.61.82.043936-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AMERICA DE PUBLICIDADE LTDA(SP052126 - THEREZA CHRISTINA COCCAPIELLER DE CASTILHO CARACIK)

A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ajuizou a presente Execução Fiscal em face de AMÉRICA DE PUBLICIDADE LTDA. O feito foi extinto por aplicação do artigo 26 da Lei n. 6.830/80, correspondente ao cancelamento das inscrições em dívida ativa que deu origem aos títulos exequendos. A parte executada pediu que sejam adotadas providências para certificação quanto à possível ocorrência de trânsito em julgado. Delibero. Nesta Execução Fiscal, a parte exequente pediu a extinção do feito por cancelamento das inscrições em dívida ativa que ensejaram a produção dos títulos exequendos (folha 314). Naquela oportunidade, a Fazenda Nacional pugnou pela não aplicação de ônus para as partes, renunciando à intimação da decisão que acolhesse seu pleito. Em vista daquela renúncia, na sentença da folha 318 ficou consignado que se dispensava a intimação da parte exequente - razão pela qual a parte executada veio, com a peça da folha 320, requerer a certificação quanto à possível ocorrência de trânsito em julgado. Considerando que o pedido da Fazenda Nacional não foi acolhido por completo, houve erro material na sentença, na parte em que ficou consignada a referida dispensa de intimação. Assim, com fulcro no inciso I do artigo 463 do Código de Processo Civil, corrijo o aludido erro material de modo a ficar determinanda a intimação da Fazenda Nacional, por carga dos autos. Em vista da correção agora efetivada, indefiro o pedido apresentado pela parte executada, relativo à certificação de trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se e anote-se à margem do registro da sentença de origem.

0021481-29.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X VALENCIO EMPREENDEIMENTOS IMOB LTDA(SP093512 - JOSE HENRIQUE VALENCIO)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folhas 46/47). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torno extinta esta execução. Custas satisfeitas, conforme documentos das folhas 10 e 48. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0024112-09.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X REFINARIA NACIONAL DE SAL S/A(SP081800 - ANTONIO CARLOS DE SANTANNA)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 82). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torno extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos e expressamente exonerado o depositário do encargo assumido. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0043839-51.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SANTANA COMERCIO DE PECAS LTDA(SP191958 - ANNA CAROLINA PARONETO MENDES E SP263628 - INARA HATSUMURA)

Ante a manifestação da exequente de fls. 48/55, noticiando a extinção parcial, por pagamento/cancelamento da(s) C.D.A(s). n.ºs 80 6 10 029593-27 e 80 7 10 007241-92, excluo-a(s) da presente execução fiscal.No mais, dê-se vista à parte executada quanto a manifestação de fls. 284 para o que de direito.Após, aguarde-se o prazo pleiteado pela exequente, dando-se nova vista, devendo os autos retornarem ao final da dilação com manifestação conclusiva.Int.

0048324-94.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NOGUES, BENVENUTTI SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS)

RELATÓRIO Cuida-se de Execução Fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, tendo NOGUES, BENVENUTTI SOCIEDADE DE ADVOGADOS como parte executada. A parte executada apresentou Exceção de Pré-Executividade (folhas 22/31). Segundo a parte excipiente, todos os débitos em discussão foram pagos. Requereu, ao final, a extinção desta execução fiscal e a condenação da parte exequente em honorários advocatícios. Tendo oportunidade para manifestar-se acerca da Exceção de Pré-Executividade, a parte exequente informou que houve erro no preenchimento dos DARFs. Esclareceu que os pagamentos foram alocados manualmente aos débitos e foram suficientes para quitar a dívida. Requereu ao final a extinção desta execução, nos termos do artigo 26 da Lei n. 8.630/80 (folhas 225/226). Assim, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO Diz o artigo 26 da Lei n. 8.630/80:Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. A ocorrência, no presente caso, encaixa-se ao preceito legal transcrito.DISPOSITIVO Assim, com base no artigo 26 da Lei n. 8.630/80, aliado ao inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil, torno extinta a presente execução fiscal.O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Sem condenação referente a honorários advocatícios, porquanto esta Execução Fiscal resultou de erro do contribuinte, no preenchimento de documentos fiscais, assim tendo sido afirmado pela parte exequente, sem objeção da parte executada que, considerando a petição das folhas 233 e 234, com documentos que acompanham, teve ciência da imputação. Não há constrições a serem resolvidas.Publique-se. Registre-se.Intime-se.Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0054613-87.2004.403.6182 (2004.61.82.054613-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONFECOES NABIRAN LTDA(SP081140 - MAURICIO DA ROCHA GUIMARAES) X CONFECOES NABIRAN LTDA X FAZENDA NACIONAL

Proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que conste classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado n. 20/2010 - NUAJ.F. 70 - Foi requerido o início da execução, o que, neste caso deve ocorrer por meio da citação da Fazenda Nacional, com base no artigo 730 do Código de Processo Civil.Dê-se-lhe vista, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no qual poderá apresentar embargos, independentemente de garantia, ou reconhecer a pertinência da execução, viabilizando que se requisite pagamento.Cuida-se de procedimento capaz de, sem nenhum prejuízo para as partes, produzir os efeitos desejados com menor esforço. É, pois, exemplo claro de instrumentalidade.Em caso de omissão por parte da Fazenda, tornem os autos conclusos com urgência. Havendo, porém, concordância da Fazenda Nacional quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso.Intime-se a parte exequente da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos acima mencionados, informe nos autos o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada como beneficiária do valor a ser requisitado sociedade de advogados, autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à SUDI para as anotações necessárias nos registros.Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos.Intime-se.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 9362

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011113-84.2013.403.6301 - RICARDO BRITO DOS SANTOS(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante do interesse de incapaz, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. 2. Após, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 9363

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006688-77.2013.403.6183 - VANESSA APARECIDA SILVA CRUZ X LUIZA BEATRIZ SANTOS SILVA(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante do interesse de incapaz, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. 2. Após, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 9364

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003654-41.2006.403.6183 (2006.61.83.003654-7) - SEBASTIAO MARQUES DA ROCHA(SP106076 - NILBERTO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0004801-68.2007.403.6183 (2007.61.83.004801-3) - LUCIUS PONCIO GONCALVES(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0000521-20.2008.403.6183 (2008.61.83.000521-3) - MARINALVA MARINHO BISPO(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0007621-26.2008.403.6183 (2008.61.83.007621-9) - ALEXANDRE APARECIDO GONCALVES(SP098181A - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0005186-45.2009.403.6183 (2009.61.83.005186-0) - MADALENA ANTONIA GONCALVES SERAFIM(SP182492 - LEVY DANTAS DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0005085-37.2011.403.6183 - ANTONIO CARLOS CORREIA DOS SANTOS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0005614-56.2011.403.6183 - LUIZA LEAL SOUSA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0007426-36.2011.403.6183 - VALDECI FERREIRA DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BRUNO TAKAHASHI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 9198

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005067-65.2001.403.6183 (2001.61.83.005067-4) - MOISES RODRIGUES ARAUJO(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

0003371-86.2004.403.6183 (2004.61.83.003371-9) - JOAQUIM DOS SANTOS NEVES(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros para o(s/a/as) autor(a/es/as) e os 10 (dez) subsequentes para o réu.Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008870-02.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005067-65.2001.403.6183 (2001.61.83.005067-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X MOISES RODRIGUES ARAUJO(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, presumir-se-á concordância com as alegações e cálculos apresentados pelo INSS.Intimem-se.

0009024-20.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000157-24.2003.403.6183 (2003.61.83.000157-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X JOSE DA COSTA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, presumir-se-á concordância com as alegações e cálculos apresentados pelo INSS.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002594-72.2002.403.6183 (2002.61.83.002594-5) - EDUARDO MARCHETTI BEDICKS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X EDUARDO MARCHETTI BEDICKS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros para o(s/a/as) autor(a/es/as) e os 10 (dez) subsequentes para o réu.Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

0000157-24.2003.403.6183 (2003.61.83.000157-0) - JOSE DA COSTA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X JOSE DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

0013099-88.2003.403.6183 (2003.61.83.013099-0) - WILIBALDO DE OLIVEIRA X TAMAE KOYAMA X HILDEBRANDO MIOTELLO X MARIA INEZ ZABEU MIOTELLO X MOIZES PEREIRA DOS SANTOS X IDALINA MUNUERA DE SOUZA X LUCIANA DE SOUZA CARLOS X ROSANA DE SOUZA FERREIRA X LILIANA DE SOUZA MELIN X ALUIZIO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X WILIBALDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TAMAE KOYAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA INEZ ZABEU MIOTELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOIZES PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANA DE SOUZA CARLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA DE SOUZA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LILIANA DE SOUZA MELIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALUIZIO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, observo que os benefícios relativos a WILIBALDO DE OLIVEIRA e TAMAE KOYAMA, autores, dentre outros, da ação contida neste feito, foram revistos.Todavia, a fim de evitar futuros questionamentos, determino à parte autora que INFORME, no prazo de 10 dias, se a obrigação de fazer relativa aos autores acima relacionados foi plenamente satisfeita e se, ainda, há créditos a serem executados no que se refere a estes autores ora nomeados.No tocante a MARIA INEZ ZABEU MIOTELLO, sucessora processual de Hildebrando Miotello, que também compunha a lide, embora não tenha, a referida sucessora, ingressado originariamente nesta demanda, seu benefício de pensão por morte deve ser revisto. Isso porque seu falecido marido (Hildebrando Miotello), sucedido, teve direito à revisão de sua aposentadoria, judicialmente.Todavia, há que se ressaltar que nesta ação só serão pagas as diferenças devidas ATÉ A DATA DO ÓBITO. No entanto, a partir da data da concessão da pensão por morte, as diferenças reflexas da revisão judicial deverão ser pleiteadas ao INSS administrativamente.Assim, ante o exposto, determino a notificação da AADJ-PAISSANDU-SP para que, no PRAZO DE 10 DIAS, promova a revisão do benefício de pensão por morte relativo a MARIA INEZ ZABEU MIOTELLO (extratos anexos), lembrando, por oportuno, que o descumprimento implicará a adoção das sanções cabíveis, ressaltando, ainda, que aquela Agência deverá informar imediatamente este juízo quando da efetivação da ordem em comento. Int.

0013187-29.2003.403.6183 (2003.61.83.013187-7) - GILIO BIMBATTO(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X GILIO BIMBATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo SUCESSIVO de 20 (vinte) dias, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros para o(s/a/as) autor(a/es/as) e os 10 (dez) subsequentes para o réu.Int.

0013990-12.2003.403.6183 (2003.61.83.013990-6) - ALBINO MARTINS BARREIRAS X MARIA APPARECIDA ROMAO X MOACIR CORREIA LIMA X MARIA LUCIA DE CASTRO SCHLITHLER X ARMANDO ZENARO(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ARMANDO ZENARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBINO MARTINS BARREIRAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APPARECIDA ROMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR CORREIA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, dê-se ciência às partes acerca da informação de fl. 339, apresentada pela Contadoria Judicial.No mais, ante o alegado por aquele Setor, determino à parte exequente que traga ao feito, no prazo de 20 dias, relativamente aos autores da ação contida nestes autos, cópia da relação de salários de contribuição ou do processo administrativo onde conste os referidos salários efetivamente utilizados para apuração da RMI.Após, tornem os

autos à Contadoria Judicial, a fim de que cumpra o comando elencado nos termos do despacho de fl. 337.Int.

0001213-58.2004.403.6183 (2004.61.83.001213-3) - MARIA NEUSA DE JESUS RODRIGUES BARBOSA(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X MARIA NEUSA DE JESUS RODRIGUES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 296-313). Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressaltado, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

0002591-49.2004.403.6183 (2004.61.83.002591-7) - ANASTACIO CARVALHO DE MELO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X ANASTACIO CARVALHO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros para o(s/a/as) autor(a/es/as) e os 10 (dez) subsequentes para o réu. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

0006653-64.2006.403.6183 (2006.61.83.006653-9) - JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 479-497). Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a

execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressaltado, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

0029217-03.2008.403.6301 - NELSON ROSA FERREIRA(SP093103 - LUCINETE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON ROSA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros para o(s)/a/as autor(a/es/as) e os 10 (dez) subsequentes para o réu. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

0006040-39.2009.403.6183 (2009.61.83.006040-0) - ELIODORO BENITEZ(SP230087 - JOSE EDNALDO DE ARAUJO E SP229322 - VANESSA CRISTINA PAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIODORO BENITEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 324-336). Visando à celeridade processual, ressaltado ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressaltado, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

0007192-88.2010.403.6183 - VALDEI RAMOS DA SILVA(SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEI RAMOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 219-228). Visando à celeridade processual, ressaltado ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. Nessa hipótese (concordância integral), ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos

Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, conforme já dito anteriormente, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressaltado, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

0008317-91.2010.403.6183 - JORGE CHINGO IKEDA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE CHINGO IKEDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros para o(s/a/as) autor(a/es/as) e os 10 (dez) subsequentes para o réu. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

0011510-17.2010.403.6183 - JORGE DIAS BARROSO(SP165341 - DULCE APARECIDA DA ROCHA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE DIAS BARROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 198-206). Visando à celeridade processual, ressaltado ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. Nessa hipótese (concordância integral), ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estado do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, conforme já dito anteriormente, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressaltado, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

0012734-87.2010.403.6183 - ANTONIO CLAUDIO OLIVEIRA COSTA(SP184558B - AFONSO RODRIGUES LEMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CLAUDIO OLIVEIRA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 296-311). Visando à celeridade processual, ressaltado ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito

de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressaltado, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0012473-20.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004788-11.2003.403.6183 (2003.61.83.004788-0)) FRANCISCO ALVES DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI.Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 9199

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0010879-20.2003.403.6183 (2003.61.83.010879-0) - ORLANDO ABRUZZEZE(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros para o(s/a/as) autor(a/es/as) e os 10 (dez) subsequentes para o réu.Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

0011643-93.2009.403.6183 (2009.61.83.011643-0) - EDIVALDO IMBUZEIRO DOS SANTOS(SP108334 - RICARDO JOSE BELLEM E SP179273 - CRISTIANE RUTE BELLEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 478-485: Antes de dar início à fase de obrigação de pagar, necessário se faz a conclusão plena da obrigação de fazer.Assim, REITERO à parte autora o determinado no item 2, do r. despacho de fls. 476-477, devendo informar, em 10 dias, se a obrigação de fazer foi plenamente concluída.Após, tornem os autos conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007721-73.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033759-63.2001.403.0399 (2001.03.99.033759-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X SELVIRA RIBEIRO DE SOUZA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP078967 - YACIRA DE CARVALHO GARCIA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros para o(s/a/as) autor(a/es/as) e os 10 (dez) subsequentes para o réu. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

0008000-88.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005136-92.2004.403.6183 (2004.61.83.005136-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MATHIAS ANDROVIC FILHO(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros para o(s/a/as) autor(a/es/as) e os 10 (dez) subsequentes para o réu. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

0008640-91.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000811-11.2003.403.6183 (2003.61.83.000811-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros para o(s/a/as) autor(a/es/as) e os 10 (dez) subsequentes para o réu. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

000460-52.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0980108-04.1987.403.6183 (00.0980108-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X CECILIA PEREIRA SILVA(SP249781 - FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros para o(s/a/as) autor(a/es/as) e os 10 (dez) subsequentes para o réu. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

0000792-19.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004461-32.2004.403.6183 (2004.61.83.004461-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ESTEVAM MORAES(SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros para o(s/a/as) autor(a/es/as) e os 10 (dez) subsequentes para o réu. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000729-77.2003.403.6183 (2003.61.83.000729-7) - LUCIO ESTEVES JUNIOR(SP083805 - LUIZ PLACCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X LUCIO ESTEVES JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Verifico que o trânsito em julgado da ação de conhecimento ocorreu em 28/11/2008 (fl. 221). Assim, como a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, passou a vigor ex vi legis em 29 de junho de 2009, deve tal legislação ser aplicada a partir de então com relação à incidência de correção monetária e juros de mora. Contudo, diante do novo entendimento do Supremo Tribunal Federal e tendo em vista, ainda, o novo Manual de Cálculos vigente (Resolução n.º 267, de 02/12/2013), DEVE, TAL RESOLUÇÃO, SER UTILIZADA A PARTIR DE SUA ENTRADA EM VIGOR. Assim, ante o exposto, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial para que refaça os cálculos nos termos dos parâmetros acima discriminados. Int. Cumpra-se.

0014059-44.2003.403.6183 (2003.61.83.014059-3) - WANDERLEI DANTAS BARBOSA X ADELAIDE MILAN MUNIZ CAVALHEIRO X WILLIAN CONTATORI VIDAL X WILSON DA SILVA MACIEL X MARIA DE LOURDES SOUZA MACIEL X WILSON FERREIRA DOS SANTOS X WILSON JOSE FORTES CALDEIRA TOLENTINO X MARILENA BONON TOLENTINO X WILSON THADEU FAILLA X EDINEA DE MORAES X YASSUKO HASHIMOTO X YASUKASU YAMASHIRO X YOHATIRO SABANAI X YURI YOSHINO ISHII(SP028743 - CLAUDETE RICCI DE PAULA LEAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X WANDERLEI DANTAS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILLIAN CONTATORI VIDAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON DA SILVA MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON JOSE FORTES CALDEIRA TOLENTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON THADEU FAILLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YASSUKO HASHIMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YASUKASU YAMASHIRO X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YOHATIRO SABANAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YURI YOSHINO ISHII X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge ou herdeiros necessários, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de: ADELAIDE MILAN MUNIZ CAVALHEIRO (CPF 015.661.518-56), como sucessora de Wanderley Dantas Barbosa (fls. 388-395). MARILENA BONON TOLENTINO (CPF 114.086.938-87), como sucessora de Wilson José Fortes Caldeira Tolentino (fls. 403-410). Solicite-se ao SEDI as devidas anotações, por correio eletrônico, nos termos do artigo 134 do Provimento nº 64/2005 - CORE, com redação dada pelo Provimento nº 150/2011- CORE.No mais, considerando que já houve revisão nos benefícios dos autores, conforme prova nos autos, não obstante a petição de fls. 158-202, informe a parte autora, no prazo de 10 dias, se concorda com a EXECUÇÃO INVERTIDA para TODOS OS AUTORES, dos valores atrasados, a serem oportunamente apresentados pelo INSS, já que os valores das diferenças informados pelo INSS à fl. 142 não servem como base para concordância, eis que foram gerados em cumprimento da tutela. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, ATUALIZADOS, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS, SOBRESTADOS, até provocação ou ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0002042-39.2004.403.6183 (2004.61.83.002042-7) - MAGALY GALHARDO DOS SANTOS(SP163101 - SONIA MARIA DATO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MAGALY GALHARDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da petição do INSS às fls. 307-336, no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003427-85.2005.403.6183 (2005.61.83.003427-3) - WALDIR CONCEICAO(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDIR CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a petição de fls. 227-254, REMETAM-SE os autos à contadoria para que verifique se a RMI do benefício concedido nestes autos foi implantada corretamente pelo INSS, conferindo, ainda, se os cálculos apresentados pelo INSS não excedem os limites do julgado. Int. Cumpra-se.

0001179-78.2007.403.6183 (2007.61.83.001179-8) - REINALDO DOS PASSOS SANTOS(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X REINALDO DOS PASSOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Mantenho a decisão agravada. Considerando que a parte autora não fez opção pelo benefício judicial, tornem os autos conclusos. Int.

0006144-65.2008.403.6183 (2008.61.83.006144-7) - FERNANDO MACIEL DURAES(SP187326 - CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO MACIEL DURAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareçam os sucessores do autor falecido, elencados às 278-291, no prazo de 10 dias, o motivo de não ter sido solicitada a habilitação de Wilson, também irmão do falecido demandante, conforme certidão de óbito de fl. 281, juntando, se for o caso, seu pedido de habilitação. Int. Cumpra-se.

0010190-97.2008.403.6183 (2008.61.83.010190-1) - LAERTES ANTONIO BARUSSO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERTES ANTONIO BARUSSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 469-486). Visando à celeridade processual, resalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante

ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressaltado, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. INDEFIRO O PEDIDO DO INSS DE REMESSA À CONTADORIA JUDICIAL PARA CONFERÊNCIA DOS CÁLCULOS APRESENTADOS, tendo em vista que o valor apurado está abaixo do limite que este juízo entende que deva ser conferido pelo setor de cálculos deste Órgão. Ademais, saliento, referida remessa obstará a celeridade processual gerada com a execução invertida. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

0005267-91.2009.403.6183 (2009.61.83.005267-0) - MARCIA REGINA DA SILVA(SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA REGINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 278-307).Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressaltado, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. INDEFIRO O PEDIDO DO INSS DE REMESSA À CONTADORIA JUDICIAL PARA CONFERÊNCIA DOS CÁLCULOS APRESENTADOS, tendo em vista que o valor apurado está abaixo do limite que este juízo entende que deva ser conferido pelo setor de cálculos deste Órgão. Ademais, saliento, referida remessa obstará a celeridade processual gerada com a execução invertida. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

0001870-53.2011.403.6183 - MARILU BARBOSA DE MIRANDA X JOAO BARBOSA DE MIRANDA(SP146704 - DIRCE NAMIE KOSUGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X

MARILU BARBOSA DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BARBOSA DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BARBOSA DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a petição de fls. 145-150, REMETAM-SE os autos à contadoria para que verifique se as alegações do INSS procedem, juntando o respectivo demonstrativo. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 9200

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028276-54.1987.403.6183 (87.0028276-6) - MANUELA BREA RUANOVA DE MIRAS(Proc. DONATO LOVECCHIO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros para o(s/a/as) autor(a/es/as) e os 10 (dez) subsequentes para o réu. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

0001125-83.2005.403.6183 (2005.61.83.001125-0) - JOSE DE JESUS PIN(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Fl. 181: A petição em tela não informa o solicitado no item 2 do r. despacho de fls. 179-180. Assim, antes de prosseguir o processamento do feito, a fim de evitar questionamentos futuros, DETERMINO À PARTE AUTORA QUE INFORME, no prazo de 10 dias, se, NOS TERMOS DO JULGADO, há a necessidade do cumprimento da obrigação de fazer e/ou se a referida obrigação está plenamente satisfeita. Ressalto, por oportuno, que somente após o implemento do comando supra é que será dado início à fase processual seguinte (obrigação de pagar). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001773-58.2008.403.6183 (2008.61.83.001773-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006005-78.2003.403.0399 (2003.03.99.006005-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JOSE LUIZ SOARES X APARECIDA GONCALVES SOARES(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros para o(s/a/as) autor(a/es/as) e os 10 (dez) subsequentes para o réu. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

0008438-51.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003623-60.2002.403.6183 (2002.61.83.003623-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE MARIA CUMARU ARAUJO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros para o(s/a/as) autor(a/es/as) e os 10 (dez) subsequentes para o réu. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

0010617-55.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001866-89.2006.403.6183 (2006.61.83.001866-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X EMILIA HARUMI MORIMOTO FURTADO(SP198419 - ELISÂNGELA LINO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros para o(s/a/as) autor(a/es/as) e os 10 (dez) subsequentes para o réu. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

0009106-85.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005569-23.2009.403.6183 (2009.61.83.005569-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO FERREIRA DOS SANTOS(SP120704 - HENRIQUE CARMELLO MONTI)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros para o(s/a/as) autor(a/es/as) e os 10 (dez) subsequentes para o réu. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

0009851-65.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006276-30.2005.403.6183 (2005.61.83.006276-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELGA WAGNER(SP278211 - MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros para o(s/a/as) autor(a/es/as) e os 10 (dez) subsequentes para o réu. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

0000643-23.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000992-12.2003.403.6183 (2003.61.83.000992-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X SEBASTIAO BENTO DA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros para o(s/a/as) autor(a/es/as) e os 10 (dez) subsequentes para o réu. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

0000644-08.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002734-04.2005.403.6183 (2005.61.83.002734-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANTONIO DE JESUS(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros para o(s/a/as) autor(a/es/as) e os 10 (dez) subsequentes para o réu. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

0000878-87.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022010-86.1999.403.6100 (1999.61.00.022010-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X SEBASTIAO EVANGELISTA(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros para o(s/a/as) autor(a/es/as) e os 10 (dez) subsequentes para o réu. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

0002353-78.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000639-93.2008.403.6183 (2008.61.83.000639-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS DANTAS(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros para o(s/a/as) autor(a/es/as) e os 10 (dez) subsequentes para o réu. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

0008664-85.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006239-66.2006.403.6183 (2006.61.83.006239-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 851 - LUIZ MARCELO COCKELL) X JOAO JOAQUIM DA SILVA(SP138603 - ADRIANA DE LOURDES GIUSTI DE OLIVEIRA MONTEIRO)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, presumir-se-á concordância com as alegações e cálculos apresentados pelo INSS. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001306-89.2002.403.6183 (2002.61.83.001306-2) - JERMINIO ALVES CAMPOS(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X JERMINIO ALVES CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante a informação de que a parte autora recebe benefício diverso do concedido nesta ação judicial (fl. 272), e considerando, ainda, o direito de opção da parte em receber o benefício mais vantajoso, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, qual benefício OPTA em receber, ressaltando-se que a opção pelo benefício concedido administrativamente, implica a não percepção de quaisquer diferenças advindas desta demanda. Int. Cumpra-se.

0000854-11.2004.403.6183 (2004.61.83.000854-3) - PAULO SERGIO ZANOTTI(SP150697 - FABIO

FREDERICO E SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X PAULO SERGIO ZANOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros para o(s/a/as) autor(a/es/as) e os 10 (dez) subsequentes para o réu.Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

0006460-83.2005.403.6183 (2005.61.83.006460-5) - FERNANDO PINHEIRO DE LEMOS(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO PINHEIRO DE LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros para o(s/a/as) autor(a/es/as) e os 10 (dez) subsequentes para o réu.Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

0006239-66.2006.403.6183 (2006.61.83.006239-0) - JOAO JOAQUIM DA SILVA(SP138603 - ADRIANA DE LOURDES GIUSTI DE OLIVEIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO JOAQUIM DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

0006293-95.2007.403.6183 (2007.61.83.006293-9) - DERALDO JOSE DOS SANTOS(SP090081 - NELSON PREVITALI E SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DERALDO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 196-208).Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

0008757-58.2008.403.6183 (2008.61.83.008757-6) - FRANCISCA DAS CHAGAS PEREIRA FILHO(SP212592A - JACQUELINE OLIVEIRA GOMES DRAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA DAS CHAGAS PEREIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 142-157).Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código

de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressaltado, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. INDEFIRO O PEDIDO DO INSS DE REMESSA À CONTADORIA JUDICIAL PARA CONFERÊNCIA DOS CÁLCULOS APRESENTADOS, tendo em vista que o valor apurado está abaixo do limite que este juízo entende que deva ser conferido pelo setor de cálculos deste Órgão. Ademais, saliento, referida remessa obstará a celeridade processual gerada com a execução invertida. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

0047641-93.2008.403.6301 (2008.63.01.047641-0) - ZILDA PEREIRA ROCHA (SP085378 - TERESA CRISTINA ZIMMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILDA PEREIRA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 126-158). Visando à celeridade processual, ressaltado ao(a) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressaltado, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

0016460-06.2009.403.6183 (2009.61.83.016460-5) - ROBERTO JOSE IANNICELLI (SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO JOSE IANNICELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antes de apreciar o pedido de citação no artigo 730 do CPC, REMETAM-SE os autos à contadoria para que verifique se procedem as alegações das partes, fazendo os cálculos, se necessário. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 9201

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016353-21.1993.403.6183 (93.0016353-1) - VALCIR CARLOS X VALTER CARLOS X VANDER CARLOS X SIMAO NUNES(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Considerando que a data do óbito do autor Vicente Carlos ocorreu em 1994 e a de sua esposa em 1998, devem ser habilitados todos os sucessores da esposa, utilizando-se o Código Civil antigo. Assim, não obstante tenha sido feita a habilitação, à fl. 181, de seus 3 filhos, Valter Carlos, Vander Carlos e Valcir Carlos, não foi habilitado o sucessor de Valdir Carlos, filho falecido do autor, porque não foi informado nos autos, à época, a sua existência. Essa informação somente veio aos autos às fls. 250-259, quando a senhora Maria Rasuseo Carlos pleiteou habilitação dos créditos de seu marido (Valdir Carlos). Ocorre que Valdir Carlos (falecido em 02/05/1994), deixou um filho, de nome Valdir Carlos Junior (fls. 254 e 256). Desse modo, pela legislação vigente à época do óbito, ele é que deve ser habilitado como sucessor de Valdir Carlos. Desse modo, concedo o prazo de 10 dias para que seja juntado aos autos o pedido de habilitação de Valdir Carlos Junior, com os documentos correlatos, para que se possa acrescentá-lo no pólo processual juntamente com os outros já habilitados. Decorrido o prazo supra, sem a devida juntada, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até posterior provocação ou até a ocorrência da prescrição. Intimem-se. Cumpra-se.

0004513-67.2000.403.6183 (2000.61.83.004513-3) - JORGE DE OLIVEIRA MACHADO X ANTONIO JACOME DE ARAUJO X ARISTEU DE LIMA X DELI JOSE DE SOUZA X ESTHER DE AMORIM SOUZA X EUCLIDES AMORIM DE FREITAS X MARIA DA CONCEICAO MENDONCA FREITAS X JOAO RAMOS X JOSE FILIACCI BIZINOTTO X SIRLEI PALMA X SIDNEY PALMA X SUENI PALMA X SOLANGE PALMA X SOLANGE PALMA X VALDEMAR DAVID(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Não obstante a contadoria judicial ter informado que os cálculos apresentados pela parte autora não excediam os limites do julgado (fl. 722), entendo que não ficou esclarecido quanto ao valor correto das renda mensais iniciais dos benefícios de alguns autores. Assim, remetam-se os autos à contadoria judicial para que informe se a RMI dos benefícios dos autores Antonio Jacome de Araujo, José Filiacchi Bizinotto, Solange Palma e Waldemar David foram implantadas corretamente pelo INSS. Cabe esclarecer que os autores Esther de Amorim Souza (sucessora de Dely José de Souza) e João Ramos nada têm a receber nestes autos, em virtude de terem recebido em outros processos. Já os autores Jorge de Oliveira Machado, Aristeu de Lima, Euclides Amorim de Freitas, Sirlei Palma faleceram no curso do processo. Foram habilitados os sucessores de Euclides Amorim de Freitas (Maria da Conceição Mendonça de Freitas) e Sirlei Palma (Sidnei Palma, Sueni Palma e Solange Palma). O advogado da causa disse às fls. 827-830 não representar quaisquer pessoas aptas a serem habilitadas em função da morte de Jorge de Oliveira Machado. Em relação a ele foram pagos os honorários sucumbenciais. Em relação ao autor Aristeu de Lima, consta à fl. 943, que seu benefício cessou pelo SISOBÍ em 07/06/2014. Assim: SOBRESTE-SE o feito em relação ao autor JORGE DE OLIVEIRA MACHADO até posterior provocação ou até a ocorrência da prescrição. Providencie o patrono da causa, a habilitação dos sucessores de ARISTEU DE LIMA, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo supra, proceda a Secretaria à habilitação (se houver pedido), e após, remetam-se os autos à contadoria judicial conforme acima determinado. Int. Cumpra-se.

0001603-13.2013.403.6183 - VALDENOR DIAS DOS SANTOS(SP087176 - SIDNEI RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 137: Expeça-se a certidão requerida. Após, cumpra-se o determinado no tópico final do r. despacho de fl. 136, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0732988-07.1991.403.6183 (91.0732988-1) - ZILMA ZAIRES SANTOS MOREIRA X LUIZ GONZAGA LEITE X MARIA APARECIDA CAPELLI X MARIA APARECIDA VIEIRA FERREIRA X MARIA DASSUMPCAO DA SILVA BATISTA X MARIA DO CEU DOS SANTOS MAIA X SILIANA PARDINI X VERA MARIA RIBEIRO X WANDA CORREA X ZENITH SANTOS FONTAO(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X ZILMA ZAIRES SANTOS MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GONZAGA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA CAPELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA VIEIRA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DASSUMPCAO DA SILVA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CEU DOS SANTOS MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILIANA PARDINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA MARIA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X

WANDA CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZENITH SANTOS FONTA O X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Traga o INSS, no prazo de 30 dias, histórico de créditos pagos aos autores Maria Aparecida Capelli, Maria Aparecida Vieira Ferreira, Maria DAssumpção da Silva Batista, Maria do Ceu dos Santos Maia (NB 42/787.629.999-5), Siliana Pardini, Zenith Santos Fontão e Zilma Zaires Santos Moreira, REFERENTE AO PERÍODO DE 09/1991 a 12/1993, para que a contadoria judicial possa concluir seus cálculos (fl. 270). Quanto ao pedido de habilitação da autora Maria do Céu dos Santos Maia, informe o patrono da causa se o filho da referida autora percebe o benefício de pensão pela morte de sua mãe, juntando o comprovante, no mesmo prazo. Int. Cumpra-se.

0031475-11.1992.403.6183 (92.0031475-9) - ARISTIDES POPI(SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ARISTIDES POPI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REMETAM-SE os autos à contadoria para que verifique se as alegações da parte autora procedem, informando, ainda, se os seus cálculos não extrapolam o julgado. Int. Cumpra-se.

0005360-64.2003.403.6183 (2003.61.83.005360-0) - ADERMO SUTERIO NETO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X ADERMO SUTERIO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 231-250). Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

0007786-49.2003.403.6183 (2003.61.83.007786-0) - WILSON SERRANO DA SILVA(SP155126 - ELAINE DE OLIVEIRA SANTOS E SP158319 - PATRÍCIA CORREA GEBARA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X WILSON SERRANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na fl. 255 a parte autora concordou com os valores apresentados pelo INSS nas fls. 249-254. O INSS, novamente, ao manifestar-se acerca dos cálculos da contadoria judicial de fls. 283-295, apresentou os cálculos de fls. 259-317, praticamente com os mesmos valores dos já apresentados, já que discordou dos valores informados pela contadoria judicial. Embora a parte autora tenha se manifestado à fl. 318, constato que não houve citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Assim, concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora manifeste-se se concorda com os cálculos do INSS às fls. 259-317. Se não concordar, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias, para que o INSS seja citado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até posterior provocação ou até a ocorrência da prescrição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002561-43.2006.403.6183 (2006.61.83.002561-6) - MARIA EDIRIA SOUSA LIMA(SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MARIA EDIRIA SOUSA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 353-368). Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

0003545-27.2006.403.6183 (2006.61.83.003545-2) - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 176-185). Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

0003217-63.2007.403.6183 (2007.61.83.003217-0) - JOSE MAURO LAURINDO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MAURO LAURINDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 148-169). Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. INDEFIRO O PEDIDO DO INSS DE REMESSA À CONTADORIA JUDICIAL PARA CONFERÊNCIA DOS CÁLCULOS APRESENTADOS, tendo em vista que o valor apurado está abaixo do limite que este juízo entende que deva ser conferido pelo setor de cálculos deste Órgão. Ademais, saliento, referida remessa obstará a celeridade processual gerada com a execução invertida. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

0000736-93.2008.403.6183 (2008.61.83.000736-2) - JOAQUIM FLORES(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM FLORES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 151-171). Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

0005109-70.2008.403.6183 (2008.61.83.005109-0) - MANOEL NUNES FEITOSA(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL NUNES FEITOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a petição de fls. 134-137, informe a parte autora se concorda ou não com os cálculos apresentados, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até posterior provocação ou até a ocorrência da prescrição. Intimem-se. Cumpra-se.

0010518-27.2008.403.6183 (2008.61.83.010518-9) - RAIMUNDO NONATO MENDES(SP098181B - IARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO NONATO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação do INSS acerca das rendas mensais iniciais dos benefícios concedidos nesta ação judicial (DIB 14/06/2004 - RMI de R\$ 1.419,95) e administrativamente o (DIB 30/09/2006 - RMI de R\$ 1.650,37), e considerando, ainda, o direito de opção da parte em receber o benefício mais vantajoso, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, qual benefício OPTA em receber, ressaltando-se que a opção pelo benefício concedido administrativamente, implica a não percepção de quaisquer diferenças advindas desta demanda. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique-se, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0044171-54.2008.403.6301 - IVETE SOARES COIMBRA(SP214931 - LEANDRO CESAR ANDRIOLI E SP230026 - SHIRLEI PATRÍCIA CHINARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVETE SOARES COIMBRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 333-349). Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. INDEFIRO O PEDIDO DO INSS DE REMESSA À CONTADORIA JUDICIAL PARA CONFERÊNCIA DOS CÁLCULOS APRESENTADOS, tendo em vista que o valor apurado está abaixo do limite que este juízo entende que deva ser conferido pelo setor de cálculos deste Órgão. Ademais, saliento, referida remessa obstará a celeridade processual gerada com a execução invertida. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

0005201-14.2009.403.6183 (2009.61.83.005201-3) - CARLOS GONZALO ALDAY VILLANUEVA(SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS GONZALO ALDAY VILLANUEVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 269-296). Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem

apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressaltado, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

0005552-84.2009.403.6183 (2009.61.83.005552-0) - MANUEL DJACIR CAMELO(SP209254 - SANDRA GONÇALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANUEL DJACIR CAMELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Constato que a determinação judicial para o cumprimento da obrigação de fazer não foi cumprida, motivo pelo qual determino à Secretaria do Juízo que se comunique, eletronicamente, com a Chefia da APSADJPaissandu para que expeça CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO, no prazo de 05 dias, devendo ser remetido a este juízo cópia da referida certidão para possibilitar a extinção da execução, sob pena de expedição de Ofício à Polícia Federal para a imediata instauração de inquérito policial pela prática do crime previsto no artigo 330 do Código Penal.Int. Cumpra-se.

0006015-26.2009.403.6183 (2009.61.83.006015-0) - JOSE CANDIDO VALERIO DOS SANTOS(SP187326 - CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CANDIDO VALERIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 256-277).Visando à celeridade processual, ressaltado ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressaltado, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

0016916-53.2009.403.6183 (2009.61.83.016916-0) - PETRONILIO MIRANDA DOS SANTOS(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PETRONILIO MIRANDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 115-127). Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

0015266-34.2010.403.6183 - MANOEL NERI DOS SANTOS(SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL NERI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 237-253). Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

0005604-75.2012.403.6183 - JOSE RODRIGUES DE CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RODRIGUES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 166-185). Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 9206

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003993-58.2010.403.6183 - HUMBERTO CAMPILONGO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos presentes autos. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0004507-11.2010.403.6183 - BERNARDO FRANCISCO DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos presentes autos. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0002943-60.2011.403.6183 - SERGIO RICARDO RAMOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos presentes autos. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010193-13.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006589-88.2005.403.6183 (2005.61.83.006589-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO PINHEIRO SILVA(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)

^a Vara Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0010193-13.2012.403.6183 Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução, opostos pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pelo autor GERALDO PINHEIRO SILVA, acostada aos autos principais. Alega o embargante, em apertada síntese,

excesso de execução. Impugnação do embargado às fls. 45-51. Remetidos os autos à contadoria, fora, apresentados parecer e cálculos de fls. 55-59, dos quais discordou a parte autora/embargada às fls. 64-65, tendo o INSS concordado às fls. 69-75. Este juízo fixou os parâmetros para os cálculos de liquidação às fls. 71-83, sendo reencaminhados os autos à contadoria judicial, com novos cálculos e parecer apresentados às fls. 77-83: tanto a parte autora/embargada quanto o INSS discordaram dessas informações (fls. 87-108 e 111-112). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil. É cediço que a liquidação deverá ater-se aos exatos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento. O título executivo judicial formado nos autos principais reconheceu atividade especial referente ao período de 01/02/1980 a 30/12/2003, com a concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral desde 19/11/2004 e incidência de honorários advocatícios sucumbenciais no percentual de 15% sobre o valor da condenação referente às parcelas vencidas entre o termo inicial do benefício até a prolação do acórdão exequendo (fls. 144-148 dos autos principais). Insta salientar que o INSS apontou que nada era devido ao embargado, porquanto, com os descontos referentes aos períodos em que este último recebeu de auxílio-doença, superior à aposentadoria deferida no feito, não existiriam diferenças de parcelas atrasadas a serem recebidas em decorrência dessa jubilação. A contadoria judicial confirmou que a aposentadoria deferida neste feito era inferior ao auxílio-doença que o autor recebia, porquanto, com a aplicação do fator previdenciário, o valor obtido com a média aritmética de seus salários de contribuição acabou por ser reduzido em 45% e que, dessa forma, não existiriam valores atrasados devidos à parte embargada (fl. 55). Este juízo, verificando que o auxílio-doença do autor foi concedido a partir de 10/07/2004 e cessado em 09/11/2011 (CNIS de fl. 72) e que a aposentadoria deferida no feito principal foi implantada em 21/03/2012 (HISCREWEB de fl. 75), entendeu que somente existiriam parcelas atrasadas referentes ao lapso temporal compreendido entre o fim do auxílio-doença do autor (09/11/2011) e a implantação da jubilação deferida no feito principal (março de 2012), determinando, à contadoria judicial, que efetuasse novos cálculos (fl. 71). Os novos cálculos efetuados pela contadoria judicial (fls. 77-83) consideraram os parâmetros fixados por este juízo e apuraram um montante total de R\$ 7.666,41 devido ao autor/embargado no período apontado no parágrafo anterior. Inconsistentes as alegações do INSS (fl. 87) de que o autor/embargado teria saldo negativo em relação à aposentadoria concedida pelo título judicial, porquanto a implementação efetiva dessa jubilação não se deu concomitantemente ao pagamento do auxílio-doença, conforme acima destacado. Desse modo, na execução do presente julgado, não se prestigiou efetivo acúmulo indevido de auxílio-doença com aposentadoria, já que essa jubilação somente foi efetivamente implantada em março de 2012 e o benefício por incapacidade temporária foi cessado em novembro de 2011. Outrossim, na apuração dos valores atrasados da jubilação deferida no feito principal, somente foi considerado o lapso temporal compreendido entre a cessação do auxílio-doença do autor e a efetiva implantação dessa jubilação, o que reforça a assertiva de que não houve cumulação desses benefícios. Em que pese o título executivo judicial ter determinado a concessão de aposentadoria ao autor desde 19/11/2004, como o auxílio-doença foi suspenso somente em 11/2011 e era superior a esta jubilação, o montante pago ao autor, a título do benefício por incapacidade temporária, foi desconsiderado da apuração das parcelas atrasadas da jubilação deferida no título judicial. Pelo exposto, reconheço, como quantum debeat, o montante apurado pela contadoria judicial às fls. 78-81. Contudo, revejo parcialmente a decisão de fl. 71 no tópico que afastou a incidência de honorários sucumbenciais, pois, como a cessação do auxílio-doença do autor se deu em novembro de 2011 e o acórdão exequendo foi proferido em 13/03/2012, estabelecendo que tal verba deveria incidir sobre parcelas vencidas até a decisão da Superior Instância, os termos a quo e ad quem da base de cálculo desses honorários devem corresponder, respectivamente, às datas da cessação do aludido benefício e da efetiva implantação da jubilação determinada no feito principal. O contador judicial apurou diferenças até março de 2012, no montante de R\$ 7.486,58 (fl. 79). No cálculo da respectiva verba honorária, por conseguinte, deve incidir o percentual de 15% (determinado no acórdão exequendo) sobre tal importância, resultando no valor de R\$ 1.122,98. Ainda: como a contadoria judicial apurou que o montante devido era inferior ao considerado pela parte autora/embargada e superior ao obtido pelo INSS, o qual informava montante negativo, devem os presentes embargos ser parcialmente acolhidos. Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 8.789,39 (oito mil e setecentos e oitenta e nove reais e trinta e seis centavos), considerando atrasados até março de 2012 (data da efetiva implantação da aposentadoria), com atualização até junho de 2012 (fls. 78-79), mais verba honorária de 15% incidente sobre o valor principal, conforme cálculos de fls. 79-81 e considerações feitas no presente decisum, referente ao valor total da execução para o exequente (R\$ 7.666,41), somado ao valor de honorários advocatícios (R\$ 1.122,98). Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, da decisão e pesquisas de fls. 71-75, do relatório e planilha geral dos cálculos (fls. 77-83) e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 2005.61.83.006589-0. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 9207

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007613-78.2010.403.6183 - VANDETE MARIA DEVEZA DA SILVA(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Observo que as testemunhas arroladas residem fora da jurisdição deste Juízo, fazendo-se necessária, a princípio, a expedição de carta precatória para a oitiva das mesmas. 2. Assim, esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, se as testemunhas comparecerão à audiência a ser designada por esta 2ª Vara Previdenciária independentemente de intimação, sem prejuízo, todavia, da emissão de certidão de comparecimento para fins trabalhistas. 3. Em caso negativo, traga a parte autora, no prazo acima, as peças necessárias para expedição da(s) carta(s) precatória(s), esclarecendo, ainda, a qual jurisdição (Estadual ou Federal) pertencem os municípios onde reside(m) cada uma delas, informando, outrossim, o endereço do(s) juízo(s) deprecado(s). Int.

0012988-60.2010.403.6183 - MAGALI BIAZOTTO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 146: defiro à parte autora o prazo de 10 dias para juntada de novos documentos.Int.

0006770-79.2011.403.6183 - BARTOLOMEU FRANCISCO DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 188: defiro à parte autora o prazo de 10 dias.Int.

0012718-02.2011.403.6183 - ANTONIO MENDONCA(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 310-315: defiro a produção da prova testemunhal para comprovação do período rural. 2. Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, o rol das testemunhas (art. 407 do Código de Processo Civil). 3. Caso seja necessário, traga a parte autora as peças necessárias para expedição da carta precatória para a oitiva das testemunhas, esclarecendo, ainda, a qual jurisdição (Estadual ou Federal) pertencem os municípios onde residem cada uma delas, informando, outrossim, o endereço dos juízos deprecados Int.

0051323-51.2011.403.6301 - ANTONIO PEDRO DA SILVA(SP242276 - BIANCA CARVALHO MARTINS MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 176-177: defiro à parte autora o prazo de 30 dias, conforme requerido.Int.

0002139-58.2012.403.6183 - ANTONIO LEITE DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, as peças necessárias para expedição de carta precatória para realização da perícia.Int.

0007189-65.2012.403.6183 - RUI TADEU RAMOS(SP283589 - PAULA APARECIDA DA ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando que nestes autos não se pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, esclareça a parte autora a petição de fl. 103.Int.

0008419-45.2012.403.6183 - ONOFRE JOAO DA CRUZ(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP290227 - ELAINE HORVAT HENRIQUES SECOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em fase de especificação de provas não cabe postulação genérica. 2. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, para qual empresa e período pretende a produção de prova pericial e testemunhal, sob pena de preclusão.Int.

0009967-08.2012.403.6183 - EDSON MARQUES DA SILVA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 100-101: defiro à parte autora o prazo de 30 dias para juntada de cópia do processo administrativo.Int.

0015111-94.2012.403.6301 - MARIA CLARINDA BORTOLIN(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º,

parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Não há que se falar em prevenção com o feito que tramitou perante o Juizado Especial Federal (termo de prevenção retro) porquanto se trata da presente ação. 3. No mais, considerando a diversidade do processamento das ações ajuizadas naquele órgão relativamente às ações das Varas Especializadas, determino à parte autora que apresente, no prazo de 10 dias, PROCURAÇÃO ORIGINAL, sob pena de indeferimento da inicial. 4. Fixo o valor da causa em R\$ 118.140,40, apurado pelo JEF na data do ajuizamento do feito naquele Juízo (fls. 297-299).5. Ratifico os atos processuais praticados no JEF. 6. Não obstante o INSS não ter apresentado contestação àquele Juízo, observo que não houve a realização de audiência de conciliação e julgamento. 7. Considerando que o rito seguido pelo Juizado prevê a apresentação de contestação em audiência, entendo que deva ser aberto novo prazo legal para tal finalidade. 8. Assim, dê-se ciência ao INSS acerca desta decisão, para que apresente contestação, caso queira, no prazo legal. Int.

0017433-87.2012.403.6301 - CLAUDIO JOSE DE OLIVEIRA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Regularize a parte autora, no prazo de 10 dias, a procuração de fl. 233, datando-o.2. Fls. 236-295: ciência ao INSS. Int.

0005676-28.2013.403.6183 - LAUDELINO GUARIENTO(SP252894 - KATIA ARAUJO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando a informação do óbito do autor (fls. 117 e 155), suspendo o processo pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 265, inciso I, do CPC. 2. Findo o prazo, deverá o patrono da parte autora providenciar a sucessão processual da parte autora, no prazo de cinco dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO. 3. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos para sentença de extinção. Int.

0007307-07.2013.403.6183 - LUIS BEZERRA DE BRITO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, se a petição de fls. 36-43 refere-se a estes autos, pois JOSÉ MATIAS não integra o polo ativo do presente feito.2. Proceda a Secretaria, se possível, a juntada de cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos mencionados no Termo de Prevenção de fls. 20-21.Int.

0008989-94.2013.403.6183 - SILVIO EDUARDO PINHEIRO(SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 81: indefiro a expedição de ofício ao INSS para apresentação de cópia do processo administrativo, pois compete à parte autora trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil).Int.

0011744-91.2013.403.6183 - EDIVALDO FERREIRA REIS(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.Int.

0012005-56.2013.403.6183 - NARCISO HERNANDES NETTO(SP093139 - ARY CARLOS ARTIGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 24: defiro à parte autora o prazo de 60 dias, conforme requerido.Int.

0012179-65.2013.403.6183 - JOSE CLEUTON SANTANA DOS SANTOS(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto

a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

0012402-18.2013.403.6183 - SILVIA REGINA D ELIA BOCALINI(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

0013169-56.2013.403.6183 - KEIZO UEHARA(SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Recebo a petição e documentos de fls. 32-59 como aditamentos à inicial. 3. Afasto a prevenção com o feito 0235799-74.2004.403.6301, porquanto os objetos são distintos. 4. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 dias, cumprindo o disposto no artigo 282, inciso VI, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção. Int.

0026920-47.2013.403.6301 - ANTONIO EVANGELISTA SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso ha2. Não há que se falar em prevenção com o feito que tramitou perante o Juizado Especial Federal (termo de prevenção retro) porquanto se trata da presente ação. 3. Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo JEF, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão de declínio da competência (R\$ 71.012,72 - fls. 135-138). 4. Ratifico os atos processuais praticados no JEF. 5. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 6. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 7. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

0029220-79.2013.403.6301 - ADEMIR PEREIRA DE LIMA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Não há que se falar em prevenção com o feito 0029220-79.2013.403.6301 porquanto se trata da presente ação. 3. Afasto a prevenção com os autos 0006333-19.2004.403.630 (fls. 137-138), pois os objetos são distintos. 4. No mais, considerando a diversidade do processamento das ações ajuizadas no JEF relativamente às ações das Varas Especializadas, determino à parte autora que apresente, no prazo de 10 dias, PROCURAÇÃO ORIGINAL, sob pena de indeferimento da inicial. 5. Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo JEF, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão de declínio da

competência (R\$ 50.683,83 - fls. 126-127).6. Ratifico os atos processuais praticados no JEF. 7. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 8. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 9. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil).Int.

0032344-70.2013.403.6301 - ANTONIO SOUZA DE ANDRADE(SP304865 - ANA LUCIA CRUZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Não há que se falar em prevenção com o feito que tramitou perante o Juizado Especial Federal (termo de prevenção retro) porquanto se trata da presente ação. 3. No mais, considerando a diversidade do processamento das ações ajuizadas naquele órgão relativamente às ações das Varas Especializadas, determino à parte autora que apresente, no prazo de 10 dias, PROCURAÇÃO ORIGINAL, sob pena de indeferimento da inicial. 4. Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo JEF, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão de declínio da competência (R\$ 72.995,24 - fls. 138-140).5. Ratifico os atos processuais praticados no JEF. 6. Não obstante o INSS não ter apresentado contestação àquele Juízo, observo que não houve a realização de audiência de conciliação e julgamento. 7. Considerando que o rito seguido pelo Juizado prevê a apresentação de contestação em audiência, entendo que deva ser aberto novo prazo legal para tal finalidade. 8. Assim, dê-se ciência ao INSS acerca desta decisão, para que apresente contestação, caso queira, no prazo legal. 9. Fls. 97-111: ciência ao INSS.Int.

0000346-16.2014.403.6183 - ANTONIO DE SOUSA BARBOSA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) no termo de prevenção retro (0005234-62.2013.403.6183), sob pena de extinção. Int.

0000520-25.2014.403.6183 - JOSE CICERO DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Observo que a controvérsia diz respeito aos períodos que alega não terem sido reconhecidos pela Autarquia Previdenciária como laborados em atividade especial, pretendendo a revisão/conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42).3. Segundo a parte autora, o cômputo de tais períodos geraria um acréscimo de 40% na renda mensal (fl. 4).4. O valor atual do benefício é de R\$ 792,24, conforme extrato do sistema Plenus em anexo. Logo, ainda que considerado o período de 5 anos de atraso acrescido de 12 parcelas vincendas, não se vislumbra que o valor total das diferenças atinja os R\$ 50.000,00 atribuídos como valor da causa.5. Dessa forma, intime-se a parte autora para que justifique o valor dado a causa, apresentando a planilha de cálculo pertinente, no prazo de 10 (dez) dias.6. Após, voltem os autos conclusos.Int.

0000597-34.2014.403.6183 - DJALMA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto

a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

0000617-25.2014.403.6183 - EDIDACIO ALVES SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, o valor atribuído à causa, apresentando planilha demonstrativa. Ressalto que a manutenção de valor inferior a 60 salários mínimos ensejará a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.Int.

0000919-54.2014.403.6183 - DURVAL VIEIRA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, as empresas e os períodos em que trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia, em face da divergência na fl. 16, itens 3 e 4.3. Após o cumprimento, tornem conclusos para verificação do valor da causa. Int.

0001073-72.2014.403.6183 - JOSE COELHO DE SOUSA(SP246148 - DANIELLA MARTINS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias: a) as empresas e os períodos em que trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia;b) se pretende o benefício de aposentadoria especial (espécie 46) ou aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de períodos especiais (espécie 42) ou se trata de pedido alternativo.3. Em igual prazo, deverá a parte autora, ainda, trazer aos autos cópia legível do CPF e cópia da inicial para formação da contrafé.Int.

0001211-39.2014.403.6183 - ILTON DANTAS PEREIRA(SP275856 - EDUARDO MARTINS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, se pretende apenas a concessão do benefício de aposentadoria especial (espécie 46) ou se pleiteia, alternativamente, a aposentadoria especial ou a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição com conversão de períodos trabalhados em condições especiais (espécie 42).Int.

0001567-34.2014.403.6183 - ROBERTO URBANO PEREIRA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

0001770-93.2014.403.6183 - DAVID SOUZA ROCHA JUNIOR(SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO)

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja

prova em contrário da condição de necessitada.2.Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, cópia de seu CPF e de seu documento de identidade (RG), sob pena de indeferimento da inicial, visto que se trata de documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 283 e 284 c/c 267 do Código de Processo Civil).Int.

0001857-49.2014.403.6183 - EDVALDO VENTURA DO CARMO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, instrumento de mandato, sob pena de extinção.Int.

0001942-35.2014.403.6183 - PAULO GONCALVES(SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Emende a parte autora a inicial no prazo de dez dias, cumprindo o disposto no artigo 282, incisos VI e VII do Código de Processo Civil, sob pena de extinção.3. Em igual prazo, deverá a parte autora, ainda, esclarecer se os períodos o qual pretende o reconhecimento como atividade especial restringe-se aos mencionados à fl.10, item 2.Int.

0003513-41.2014.403.6183 - CARLOS EDUARDO MARTIN ISOLA(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a sentença.3. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, qual a grafia correta do seu nome, tendo em vista a divergência entre a inicial (Carlos Henrique Martins Isola) e os documentos de fls.31-32 (Carlos Eduardo Martins Isola).Int.

0003931-76.2014.403.6183 - GILDO RUFINO DE SANT ANNA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1.Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Defiro a prioridade de tramitação em razão da idade da parte autora (artigo 71 da Lei 10.741/2003), para cumprimento na medida do possível, uma vez que a grande maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo tem a mesma prioridade.3.Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, qual a grafia correta do seu nome, tendo em vista a divergência entre a inicial (Gildo Rufino de Santana) e os documentos de fl.23 (Gildo Rufino de Sant Anna).Int.

Expediente Nº 9208

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011573-13.2008.403.6183 (2008.61.83.011573-0) - JOSE BERNARDO SIVIL(SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reitere-se o ofício de fl. 229 à empresa BRANAC PAPEL E CELULOSE LTDA para, no prazo de 20 dias, trazer aos autos os laudos referentes aos períodos trabalhados pelo autor, sob pena de DESOBEDIÊNCIA.Int. Cumpra-se.

0010962-89.2010.403.6183 - JOSE DIVINO MARTINS(SP220510 - CLAUDIA OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 123-139: ciência ao INSS.2. Esclareça a parte autora, no prazo de 30 dias, como e onde seria feita a perícia requerida à fl. 144, sob pena de preclusão.3. Concedo à parte autora o mesmo prazo acima para trazer aos autos o perfil profissiográfico previdenciário (PPP) e o laudo pericial mencionados à fl. 144.4. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS.5. No silêncio, tornem conclusos para sentença, deixando claro que, nos termos da legislação processual civil, caberá à parte interessada arcar com as conseqüências de eventual lacuna no conjunto probatório. Int.

0013826-03.2010.403.6183 - JOAO MEIRELES DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando que a parte autora não se manifestou sobre o item 2 de fl. 160, entende-se que não pretende a produção de prova pericial.2. Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para cumprir o item 1 de fl. 160.3. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS.4. No silêncio, tornem conclusos para sentença, deixando claro que, nos termos da legislação processual civil, caberá à parte interessada arcar com as consequências de eventual lacuna no conjunto probatório. Int.

0006768-12.2011.403.6183 - JOSE DE SOUZA SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão do conflito de competência, prossiga-se. Fls. 167-207: recebo como emenda à inicial.Cite-se, conforme já determinado à fl. 165.Int.

0020055-76.2011.403.6301 - ANTONIO DONIZETTI DA CUNHA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre as certidões dos oficiais de justiça de fls. 325, 327e 329.Int.

0037815-38.2011.403.6301 - ARNALDO GOMES DE AMORIM JUNIOR(SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE E SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 174-176: recebo como aditamento à inicial.Ao SEDI para retificação do assunto, devendo constar apenas o código 2034.Após, se em termos, cite-se.Int.

0002603-82.2012.403.6183 - AGAPITO JOSE DE SANTANA X AGNALDO BOLANO X ALBERTO JOSE DOS REIS X ANTENOR GARBULIO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão do agravo de instrumento, prossiga-se. Fls. 64-99 e 101: recebo como aditamento à inicial.Afasto a prevenção com o feito mencionado às fls 60-61 considerando que são diferentes os pedidos.Cite-se. Int.

0008677-55.2012.403.6183 - NEIDE BRACIALI GARCIA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Int.

0008690-54.2012.403.6183 - ANTONIO GOMES DA SILVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão do agravo de instrumento, prossiga-se.Fls. 221-222: recebo como aditamento à inicial.Cite-se. Int.

0000234-81.2013.403.6183 - JOSUE RODRIGUES(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o Poder Judiciário do Brasil não tem função consultiva, é ônus das partes provar os fatos, sem prejuízo da determinação judicial, necessariamente, austera, sob pena de parcialidade. Por esse motivo, cabe a elas, em princípio, avaliar a suficiência do conjunto probatório.Dessa forma, em face da petição de fls. 127-129, tornem conclusos para sentença. Int.

0001937-47.2013.403.6183 - JOAQUIM XAVIER PEREIRA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Int.

0005355-90.2013.403.6183 - JOAO GONCALVES MARTINS(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a decisão do conflito de competência (fls. 55-57), prossiga-se. Fls. 28-36: recebo como aditamento à inicial. Afasto a prevenção com o feito mencionado à fl. 25, considerando que se trata de pedido diverso. Ao SEDI para retificação do nome da parte autora, devendo constar JOÃO GONÇALVES MARTINS, conforme documento de fl. 17. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.Defiro a prioridade de tramitação em razão da idade da parte autora, para cumprimento na medida do possível, uma vez que a grande maioria dos feitos em

tramitação perante este Juízo têm a mesma prioridade. Observe, a Secretaria, a referida prioridade. Após, se em termos, cite-se. Int.

0007473-39.2013.403.6183 - TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA CARRERA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Int.

0008769-96.2013.403.6183 - EDEM HORTA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Int.

0009086-94.2013.403.6183 - ROLNEY BAPTISTONE(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Int.

0009094-71.2013.403.6183 - RENILSON OLIVEIRA FIRMIANO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Int.

0009682-78.2013.403.6183 - OSMAR FERREIRA CAMPOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 369-372: recebo como emenda à inicial.Cite-se. Int.

0010340-05.2013.403.6183 - JOSE JOAO DE CARVALHO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a decisão do conflito de competência, prossiga-se. Desnecessária retificação do CPF do autora tendo em vista que o número cadastrado está correto.Cite-se. Int.

0011139-48.2013.403.6183 - JOAO CARLOS SABINO(SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 62-63: recebo como aditamento à inicial.Cite-se. Int.

0011397-58.2013.403.6183 - AGOSTINHO TEIXEIRA DO NASCIMENTO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Int.

0001526-67.2014.403.6183 - JACCI PERES VEIGA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Afasto a prevenção com os feitos mencionados às fls. 26-27, considerando que os objetos são distintos. Ao SEDI para retificação do assunto, devendo excluir os códigos 04.02.03.01, 04.02.01.09 e 04.02.03.02 e inclusão do código 2034. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Defiro a prioridade de tramitação em razão da idade da parte autora, para cumprimento na medida do possível, uma vez que a grande maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo têm a mesma prioridade. Observe, a Secretaria, a referida prioridade.Cite-se. Int.

0002452-48.2014.403.6183 - JOSE CARLOS CLAUDIO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Int.

0002565-02.2014.403.6183 - FELISMINA DA SILVA(RJ104780 - MONICA ROCHA BONINI GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Constato que o feito apontado no termo de prevenção global retro foi julgado extinto sem resolução de mérito. Assim, com fundamento no artigo 253, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao SEDI, a fim de que sejam redistribuídos ao Juízo da 8ª Vara Federal Previdenciária.Int.

0003950-82.2014.403.6183 - NELSON RAIMUNDO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a decisão do agravo de instrumento, prossiga-se. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 3. Defiro a prioridade de tramitação em razão da idade da parte autora, para cumprimento na medida do possível, uma vez que a grande maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo têm a mesma prioridade. Observe, a Secretaria, a referida prioridade. 4. Cite-se.Int.

0004179-42.2014.403.6183 - LINDALVA SILVA MORETTO(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Int.

0005138-13.2014.403.6183 - DUBAIL AYMAR LOPES(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Defiro a prioridade de tramitação em razão da idade da parte autora, para cumprimento na medida do possível, uma vez que a grande maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo têm a mesma prioridade. Observe, a Secretaria, a referida prioridade. 3. Cite-se.Int.

0005261-11.2014.403.6183 - JOSE MANOEL PINTO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Defiro a prioridade de tramitação em razão da idade da parte autora, para cumprimento na medida do possível, uma vez que a grande maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo têm a mesma prioridade. Observe, a Secretaria, a referida prioridade. 3. Cite-se.Int.

0005263-78.2014.403.6183 - VALTER ROBERTO FAVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Defiro a prioridade de tramitação em razão da idade da parte autora, para cumprimento na medida do possível, uma vez que a grande maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo têm a mesma prioridade. Observe, a Secretaria, a referida prioridade. 3. Afasto a prevenção com o feito indicado no Termo de Prevenção, porquanto os objetos são distintos. 4. Cite-se.Int.

0005266-33.2014.403.6183 - AIRTON GROTA FILHO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Int.

0005808-51.2014.403.6183 - CARLOS ROBERTO CARRASCO(SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 42-49: afasto a prevenção com o feito mencionado a fl. 40, considerando a divergência entre os pedidos. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Cite-se. Int.

0006163-61.2014.403.6183 - LAUDOMIRO DE SOUZA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Defiro a prioridade de tramitação em razão da idade da parte autora, para cumprimento na medida do possível, uma vez que a grande maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo têm a mesma prioridade. Observe, a Secretaria, a referida prioridade. 3. Cite-se.Int.

0006165-31.2014.403.6183 - JOSE CORREIA FILHO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Defiro a prioridade de tramitação em razão da idade da parte autora, para cumprimento na medida do possível, uma vez que a grande maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo têm a mesma prioridade. Observe, a Secretaria, a referida prioridade. 3. Cite-se.Int.

0006169-68.2014.403.6183 - JOSE CARLOS STEFANO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Defiro a prioridade de tramitação em razão da idade da parte autora, para cumprimento na medida do possível, uma vez que a grande maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo têm a mesma prioridade. Observe, a Secretaria, a referida prioridade. 3. Afasto a prevenção com o feito indicado no Termo de Prevenção, porquanto os objetos são distintos. 4. Cite-se.Int.

0006343-77.2014.403.6183 - JOSE DO NASCIMENTO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Defiro a prioridade de tramitação em razão da idade da parte autora, para cumprimento na medida do possível, uma vez que a grande maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo têm a mesma prioridade. Observe, a Secretaria, a referida prioridade. 3. Afasto a prevenção com os processos mencionados no Termo de Prevenção, porquanto os objetos são distintos. 4. Cite-se.Int.

0006431-18.2014.403.6183 - ANTONIO SANTOS DE SOUZA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 27-28: anote-se. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 3. Defiro a prioridade de tramitação em razão da idade da parte autora, para cumprimento na medida do possível, uma vez que a grande maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo têm a mesma prioridade. Observe, a Secretaria, a referida prioridade. 4. Cite-se. Int.

0006453-76.2014.403.6183 - VERA LUCIA LIRA CARLOS(SP266984 - RENATO DE OLIVEIRA RAMOS E SP234164 - ANDERSON ROSANEZI E SP230046 - ALINE MICHELE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 55: nada a decidir, considerando que este Juízo declinou da competência para o JEF. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal, conforme determinado.Int.

0006515-19.2014.403.6183 - ANIELLO CUTOLO NETTO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 32-61: afasto a prevenção com os feitos mencionados às fls. 26-27, considerando a divergência entre os pedidos. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 3. Defiro a prioridade de tramitação em razão da idade da parte autora, para cumprimento na medida do possível, uma vez que a grande maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo têm a mesma prioridade. Observe, a Secretaria, a referida prioridade. 4. Cite-se. Int.

0006614-86.2014.403.6183 - CARLOS AUGUSTO GOMES(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Int.

0007698-25.2014.403.6183 - FRANCISCO LUIZ BERTRAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Constato que o feito apontado no termo de prevenção global retro foi julgado extinto sem resolução de mérito. Assim, com fundamento no artigo 253, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao SEDI, a fim de que sejam redistribuídos ao Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária.Int.

0008846-71.2014.403.6183 - ROQUE ALEIXO DA SILVA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 2.948,37 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.390,24). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 17.302,44. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 17.302,44 (dezesete mil, trezentos e dois reais e quarenta e quatro centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

0008912-51.2014.403.6183 - LENIRA ALVES TEIXEIRA(SP161924 - JULIANO BONOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 2.343,15 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.390,24). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 24.565,08. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 24.565,08 (VINTE E QUATRO MIL, QUINHENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS E OITO CENTAVOS), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

0009143-78.2014.403.6183 - JOSE AUGUSTO FELIX(SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 1.655,81 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4390,24). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 32.813,16. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 32.813,16 (trinta e dois mil, oitocentos e treze reais e dezesseis centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

0009252-92.2014.403.6183 - LEVI PEREIRA DA SILVA(SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 2.169,77 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.390,24). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 26.645,64. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 26.645,64 (VINTE E SEIS MIL, SEISCENTOS E QUARENTA ECINCO REAIS E SESENTA E QUATRO CENTAVOS), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

0009279-75.2014.403.6183 - JOSE ANTONIO ARANTES CARVALHO(SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 3.355,92 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.390,24). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 12.411,84. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 12.411,84 (DOZE MIL, QUATROCENTOS E ONZE REAIS E OITENTA E QUATRO CENTAVOS), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

0009295-29.2014.403.6183 - REIVA VILELA BRANDAO MIZUKAWA (SP280727 - MARIA CRISTINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 2.578,34 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.390,24). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 21.742,80. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 21.742,80 (VINTE E UM MIL, SETECENTOS E QUARENTA E DOIS REAIS E OITENTA CENTAVOS), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

0009370-68.2014.403.6183 - LUDENDORF MARCONDES DE CARVALHO JUNIOR (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições

previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 2.189,25 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.390,24). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 26.411,88. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 26.411,88 (VINTE E SEIS MIL, QUATROCENTOS E ONZE REAIS E OITENTA E OITO CENTAVOS), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 9209

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002384-40.2010.403.6183 - RUBENS BARBOSA DA SILVA (SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito a ordem. Não obstante o despacho de fl. 201, providencie, o patrono da parte autora, no prazo de 2 dias, sob pena de desconsideração, a regularização das contrarrazões de fls. 198-200, apondo sua assinatura. Se regularizado, decorrido o prazo determinado no despacho de fl. 201, remetam-se os autos à Superior Instância. Caso contrário, tornem os autos conclusos. Int.

0010470-63.2011.403.6183 - LHOKO MIYAMOTO KUNII (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo, em seus regulares efeitos, a apelação da parte autora. Considerando que o INSS não chegou a integrar o pólo passivo da presente demanda, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0001972-41.2012.403.6183 - CLODOMIRO CARNEIRO DE FREITAS X FRANCISCO FERNANDES FERREIRA FILHO X JOBAIR FRANCISCO (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Revogo o despacho de fl. 205 por ter saído com incorreção e ecebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0008578-85.2012.403.6183 - ISOLVINA ZONIN (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0000341-28.2013.403.6183 - LOURDES ROSA ROSSETTO (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito a ordem. Considerando que a sentença proferida não está sujeita ao reexame necessário, revogo o despacho de fl. 253. Certifique-se a Secretaria o trânsito em julgado da sentença retro, e, após, inicie-se a fase

executiva. Int. Cumpra-se.

0009045-93.2014.403.6183 - CARLOS EIJI SAKAMOTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie, a parte autora, no prazo de 5 dias, sob pena de não recebimento do recurso interposto, a regularização do nome constante da apelação de fls. 66-74 (CARLOS EIJI SAKAMOTO). Após, tornem os autos conclusos.Int.

0009051-03.2014.403.6183 - ADELIA FERREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
ELIANA RITA RESENDE MAIA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 1871

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011250-08.2008.403.6183 (2008.61.83.011250-9) - EUNICE SALMON(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO E SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo suplementar de 30(dias)dias para juntada dos documentos. Int.

0001918-75.2012.403.6183 - SERGIO EDUARDO GAI(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a juntada da réplica e pedido de provas (fls.309/317), prejudicado o despacho d efls. 319. Tendo em vista o poder instrutório do Juiz e sendo o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir a necessidade ou não de sua realização.Verifico, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, pois os fatos estão suficientemente caracterizados mediante toda a prova documental juntada.Assim, julgo desnecessária a realização de prova pericial técnica nesta fase do processo.Decorrido o prazo recursal, venham os autos conclusos. Int.

0003018-65.2012.403.6183 - ALMIR ALMEIDA SOARES X ANTONIO SILVA LIMA X ENY DE ALMEIDA E SILVA X FRANCISCO PIRES DA SILVA X LAERT BARBOSA DE MORAES X SERGIO KOZLOVSKI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0006421-42.2012.403.6183 - DARIO BATISTA FLAUSINO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da ausência de interesse na produção de provas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0007572-43.2012.403.6183 - ADEILTON BALBINO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da ausência de interesse na produção de provas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0007622-06.2012.403.6301 - JOSE JESUS DE OLIVEIRA(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da ausência de interesse na produção de provas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0000664-33.2013.403.6183 - ELISABETE BARBOSA DA SILVA ATUY(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da ausência de interesse na produção de provas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0001813-64.2013.403.6183 - APARECIDA CONCEICAO IANOTARO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da ausência de interesse na produção de provas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0003584-77.2013.403.6183 - LUIS CARLOS SGOBI(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da ausência de interesse na produção de provas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0005045-84.2013.403.6183 - MARINA FERREIRA SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0005262-30.2013.403.6183 - EDVALDO PRAZERES JUNIOR(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da ausência de interesse na produção de provas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0005462-37.2013.403.6183 - CARLOS AUGUSTO DE MELO(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da ausência de interesse na produção de provas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0005772-43.2013.403.6183 - ALEX MONTEIRO DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da ausência de interesse na produção de provas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0006440-14.2013.403.6183 - SERGIO GOMES DA SILVA NETO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0006492-10.2013.403.6183 - IEDA PROSPERI BUTTI(SP171716 - KARINA TOSTES BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Indefiro o pedido de prova pericial e testemunhal uma vez que o alegado deve ser provado documentalmente.Indefiro o pedido de expedição de ofício aos empregadores, uma vez que cabe ao patrono da parte autora diligenciar no sentido de fornecer dados e documentações a instruírem os autos, no que tange a seus representados, ou comprove a sua impossibilidade.Defiro o prazo de 30 dias para juntada de novos documentos. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0007535-79.2013.403.6183 - SEVERINA AMELIA DA COSTA MELO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da ausência de interesse na produção de provas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0008333-40.2013.403.6183 - HERCILIO SANTOS AZEVEDO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP146275 - JOSE PEREIRA GOMES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da ausência de interesse na produção de provas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0009066-06.2013.403.6183 - NATERCIA GONCALVES MATEUS(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0010859-77.2013.403.6183 - ROOSEVELT DA ROCHA DOMINGOS(SP230388 - MILTON LUIZ BERG JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova oral com o fito de comprovar o desempenho de atividade especial uma vez que o alegado deve ser comprovado documentalmente com a juntada de laudos e/ou formulários próprios nos termos do disposto na Lei 8.213/91. Nesse sentido o entendimento do E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO EXPOSIÇÃO A RUÍDO. AUSÊNCIA DE LAUDO. REQUISITOS NÃO IMPLEMENTADOS. TEMPO INSUFICIENTE. - O artigo 55, 3º, da Lei n 8.213/91, exige início de prova material para a comprovação de tempo de serviço, para fins previdenciários, sendo insuficiente a produção de prova testemunhal, inválida à comprovação de tempo de serviço almejado. - A ausência de prova material impede o reconhecimento do labor de mecânico no período de 20.10.1979 a 30.12.2000. - Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição a ruído comprovado, tão-somente, por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento do tempo laborado como especial. - Período trabalhado com registro em CTPS somado àqueles em que o apelante recolheu contribuições previdenciárias totalizando 21 anos e 10 meses, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. - Apelação improvida. (TRF3 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 932480 OITAVA TURMA DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013) Decorrido o prazo recursal, venham os autos conclusos . Int.

0012779-86.2013.403.6183 - OSWALDO ANTONIO MARTINS(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos.Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0012948-73.2013.403.6183 - MARCELO RAMOS DE GOUVEA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora , em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

0015851-18.2013.403.6301 - JOAO GOMES DA SILVA(SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da ausência de interesse na produção de provas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0000948-07.2014.403.6183 - GILSON DOS REIS(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001418-38.2014.403.6183 - WILSON DA SILVA VIANNA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0003113-27.2014.403.6183 - FRANCISCO DA MATA BRITO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0003498-72.2014.403.6183 - ASSUERO DIAS(SP293352 - ANDRE PEREIRA DOS SANTOS E SP292350 - VAGNER PATINI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0003577-51.2014.403.6183 - JOAO CORDUGLO NETO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0003648-53.2014.403.6183 - PAULO ROBERTO QUINTINO DE ARAUJO(SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES E SP250291 - SAULO JOSÉ CAPUCHO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0003673-66.2014.403.6183 - REINALDO PEREIRA DA SILVA(SP328356 - WALQUIRIA FISCHER VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0003736-91.2014.403.6183 - MAURICIO SABINO DA CRUZ(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0003778-43.2014.403.6183 - NIVALDO PEREIRA GUEDES(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0003803-56.2014.403.6183 - DIRCEU MONTEIRO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em

08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0003837-31.2014.403.6183 - MANOEL SALVADOR DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP162741 - EMANUEL CELSO DECHECHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0004163-88.2014.403.6183 - REGIVALDO DO NASCIMENTO DE ALCANTARA(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0004407-17.2014.403.6183 - AGNALDO APARECIDO DA SILVA(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0004559-65.2014.403.6183 - CELIO VIEIRA SILVA(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0004600-32.2014.403.6183 - WILSON DORADO FERNANDES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0004710-31.2014.403.6183 - CASSIO JOAQUIM BERNARDES(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0004768-34.2014.403.6183 - EDUARDO DA SILVA CABRAL(SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO E SP204451 - JULIANA VITOR DE ARAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0004868-86.2014.403.6183 - MANSUR AUADA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0004976-18.2014.403.6183 - CICERO LUIZ DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006148-29.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003588-03.2002.403.6183 (2002.61.83.003588-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESUS MORALES(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Considerando a manifestação da Autarquia às fls. 70/80, remetam-se os autos à Contadoria para que seja retificada ou ratificada o seu parecer de fl. 50. Prazo de 30 (trinta) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005753-03.2014.403.6183 - LOURDES TESHIMA(SP311169 - SAMIHA TAUIL ALVES BARREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - AG VILA MARIANA

LOURDES TESHIMA impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, para que seja determinada a conclusão do processo administrativo de concessão de benefício da Pensão por Morte de sua filha. O pedido de liminar restou indeferido às fls. 51/52. A autoridade impetrada encaminhou cópia integral do processo administrativo NB 21/162.844.275-9 (fls. 64/208). O Ministério Público em seu parecer às fls. 212/226 manifestou-se pela procedência do pedido. É o breve relato. DECIDO. A impetrante pleiteia a concessão de benefício de pensão por morte de sua filha junto ao impetrado desde o ano de 2012, requerendo que o INSS exclua o ex-companheiro Claudemir Nogueira do rol dos dependentes e conceda a ela, impetrante, mãe da de cujus, a pensão por morte. Os pedidos feitos na seara administrativa foram todos indeferidos sob o argumento de que há dependentes em classes superiores e de que, em virtude da suspensão do benefício concedido ao ex-companheiro de sua filha, deve-se aguardar o trânsito em julgado da decisão na Justiça Criminal para que se atenda a pretensão da impetrante (fls. 189/194). Muito embora não há na legislação previdenciária fundamento legal para indeferir a pensão por morte na hipótese de homicídio praticado pelo dependente em face do segurado instituidor, o procedimento de cancelamento de benefício concedido e mantido nesses casos tem violação frontal ao princípio da moralidade. Verifico que o benefício concedido a Claudemir Nogueira foi suspenso em 03/04/2013 (fl. 184). A decisão da 3ª Câmara de Julgamento condicionando a exclusão de Claudemir Nogueira do rol de dependentes previdenciários ao trânsito em julgado da condenação criminal não parece razoável visto que já foi declarada por sentença a indignidade de Claudemir Nogueira pela Justiça Cível em 25/04/2014 (fls. 220/224) e já foi prolatada sentença do Tribunal do Júri, em 21/08/2014, condenando Claudemir Nogueira, assassino confesso, pelo crime de homicídio de Mônica El Khouri (fls. 214/219). Assim, em conformidade com o parecer do ilustre Ministério Público, concluo que a imposição do prazo pelo impetrado para conclusão do recurso, neste caso, é ilegalidade sanável pela via mandamental. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, concedendo a segurança, para determinar que a autoridade coatora conclua o processo administrativo referente ao NB 21/162.844.275-9 (Lourdes Teshima) no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de configuração do crime de desobediência e das demais sanções estampadas no art. 26 da lei n. 12.016/09. Oficie-se com urgência à Autoridade Impetrada. Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, 1º, da Lei 12.016/09). P.R.I.O.

0009064-02.2014.403.6183 - ZELINA CUSTODIO POLICARPO(SP267540 - ROBERTA MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ZELINA CUSTODIO POLICARPO impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar para que seja restabelecido o pagamento integral da mensalidade reajustada correspondente a 01 (um) salário mínimo resultante da revisão administrativa da pensão por morte NB 300.557.364-0, ou seja, sem nenhum desconto. Requereu, ainda, o benefício da justiça gratuita. Sustenta a impetrante que em 05/2014 foi deflagrado processo administrativo no benefício nº 41/152.620.186-8 (benefício originário), sob o argumento de que haveria possível irregularidade quanto ao vínculo empregatício da empresa ACEII METAIS E ACESSÓRIOS LTDA. de 01.07.2003 a 31.03.2008. Reconhecida tal irregularidade, foi revisto o benefício do instituidor, alterada a RMI e,

consequentemente o benefício de pensão por morte da impetrante passou para R\$ 724,00 (setecento e vinte e quatro reais).Aduziu, ainda, que o INSS, antes mesmo do trânsito em julgado da referida decisão, reteve 30% (trinta por cento) do valor do seu benefício para pagamento de R\$ 6.335,94, supostamente recebidos indevidamente pela Impetrante.Vieram os autos conclusos.Decido.Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Em razão da especificidade da questão posta e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da digna autoridade impetrada para a análise do pedido de liminar.Esse posicionamento não discrepa do precedente do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, no v. Acórdão proferido no Mandado de Segurança nº 107.801, relatado pelo eminente Desembargador Federal ANDRADE MARTINS, DJU de 10.08.1994, nem destoa do ensinamento de SERGIO FERRAZ de todo aplicável, mutatis mutandi, à espécie, que segue:(...) como a liminar, no mandado de segurança, tenha cunho satisfativo, antecipação efetiva que é da sentença buscada na ação, o juiz há de forrar das devidas cautelas ao deferi-la se, ao fazê-lo, já esgotar o próprio objetivo da ação (dado que não o autoriza, entretanto, a rejeitar pura e simplesmente a providência). Em hipóteses excepcionais que tais, bem como nas outras também excepcionais em que da concessão possa resultar dano irreversível ou de difícil reversão (para a Administração ou para terceiros), justificar-se-á, cum grano salis, a exigência de caucionamentos. (Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos, Malheiros 3ª edição, 1996, pág. 144).Pelas razões antes expendidas, reservo o exame da liminar para após a vinda das informações.Determino à impetrante que forneça mais uma cópia da contrafé para ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II da Lei n 12.016/2009. Prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Após, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal, e dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, em observância ao disposto nos incisos I e II do art. 7º da Lei nº 12.016/09.Oficie-se.Oportunamente, abra-se vista ao MPF e tornem conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021760-05.1989.403.6100 (89.0021760-7) - LOURIVAL CAVALCANTE PESSOA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. JOSE CARLOS PEREIRA VIANNA) X LOURIVAL CAVALCANTE PESSOA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Proceda(m) o(s) sucessor(es) de Lourival Cavalcante Pessoa a habilitação nos autos, juntando os documentos necessários , no prazo de 10 (dez) dias.

0007738-42.1993.403.6183 (93.0007738-4) - ROSA DE FREITAS X ROSELY NAUFAL CHAMMA X SATURNINO PEREIRA DE SOUZA X LUIZ CARLOS DE SOUZA X ARLETE MARIA DE SOUZA X CELIA MARIA DE SOUZA X SEBASTIAO JOSE DE OLIVEIRA X SEBASTIAO LANCA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X ROSA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLS.370/374: Anote-se, dando-se ciência às partes. Com o trânsito em julgado, tornem os autos conclusos.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 10535

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013145-96.2011.403.6183 - ANTONIO JOSE DE CASTRO FERREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.Fl. 325/359: Nada a decidir, posto tratar-se de cópia da decisão juntada aos autos em fls. 274/315.No mais, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto se tratar de autos findos.Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 10536

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0045971-45.1992.403.6183 (92.0045971-4) - ANTENOR MANSANO X FRANCISCO DEGASPERI FILHO X ELZA FARKAS SARTORI X IRACEMA CABRAL SCOTTI X ADILSON SILVA X THAYS GONCALVES DA SILVA X ROBSON GONCALVES DA SILVA X ISABELLA CRICELLI FRISCO X CONCEICAO ANDRADE X ADOLFO SILVA X ARVACY JOSE DA SILVA X AGNES KALTENEGGER DA ROCHA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Primeiramente, por se tratar de advogado estranho aos autos, providencie a parte autora sua regularização processual, juntando aos autos o recolhimento das custas de desarquivamento e/ou instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência originais, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos.Int.

0000738-10.2001.403.6183 (2001.61.83.000738-0) - FRANCISCO DAS CHAGAS DA LUZ(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Ciência à parte autora da reativação dos autos.Defiro vista pelo prazo legal.No silêncio, devolvam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO, observadas as formalidades legais.Intime-se e cumpra-se.

0004665-13.2003.403.6183 (2003.61.83.004665-5) - JOSE FERNANDES DA SILVA SOBRINHO(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ciência à parte autora da reativação dos autos.Defiro vista pelo prazo legal.Após, devolvam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO, observadas as formalidades legais.Intime-se e cumpra-se.

0001268-09.2004.403.6183 (2004.61.83.001268-6) - JOAO SATURNINO DE CARVALHO(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP048543 - BENEDICTO MILANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Fl. 262/276: Não obstante o patrono dos autos ter sido intimado por duas vezes a juntar nos autos declaração assinada pelo autor optando pelo benefício que entende mais vantajoso, conforme despachos 253 e 258, tal diligência não foi cumprida. A questão relativa à cumulatividade de benefício já foi devidamente elucidada no despacho de fl. 258.Assim, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0005348-16.2004.403.6183 (2004.61.83.005348-2) - ALIPIO MOREIRA DOS SANTOS(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ciência à parte autora da reativação dos autos.Defiro vista pelo prazo legal.Após, devolvam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO, observadas as formalidades legais.Intime-se e cumpra-se.

0012651-37.2011.403.6183 - RENATO ELOI RAMOS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da reativação dos autos.Fls. 301/303: Anote-se.Após, devolvam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO, observadas as formalidades legais.Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 10540

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006034-37.2006.403.6183 (2006.61.83.006034-3) - IVAN MARTINS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 166/171: Razão não há às assertivas deduzidas pelo autor, a lastrear sua pretensão em continuar com o recebimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - concedido administrativamente, já quando em fase final esta demanda - porque, segundo defende lhe é mais vantajoso, e dar seguimento à execução nesta lide, na qual assegurado o direito à aposentadoria por tempo de serviço integral, tão somente, em relação ao pagamento dos valores em atraso.O título executivo é uno, no caso, a gerar o direito a eventual pagamento de valores em atraso, mister a prévia implantação do benefício. E, no caso, tal hipótese, ainda que por via transversa, geraria a cumulatividade de benefícios, aliás, mais precisamente, uma terceira situação, também vedada legalmente, qual seja, o usufruto somente das vantagens atinentes a dois diferenciados benefícios ou, ainda, uma desaposentação às avessas.Assim, deverá a parte autora, ante a implantação do benefício concedido judicialmente,

optar pela manutenção deste ou do benefício concedido administrativamente, com a consequente renúncia, caso opte por este, do prosseguimento do feito. Deverá ser apresentada declaração de opção assinada pelo autor, no prazo de 20 (vinte) dias. Fica desde já consignado que em caso de inércia ou nova escusa ao seu cumprimento, demonstrar-se-á desinteresse no feito. Neste caso, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0000816-52.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004796-75.2009.403.6183 (2009.61.83.004796-0)) PAULO ROGERIO SANTOS(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS E SP301477 - TALITA DE FATIMA CORDEIRO STOFANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 211: Tendo em vista que o INSS foi intimado para cumprir a obrigação de fazer, no sentido de proceder ao pagamento dos valores atrasados, pertinente ao benefício do autor PAULO ROGÉRIO SANTOS, providência esta não documentada até o presente momento. Intime-se pessoalmente o Chefe da AADJ para que no prazo de 05 (cinco) dias proceda ao cumprimento da obrigação de fazer a que o INSS foi condenado, devendo ser trazido a este Juízo documento que comprove seu efetivo cumprimento. Fica desde já determinado que decorrido o prazo acima, deverá o Sr. Oficial de Justiça retornar ao local e detectado o descumprimento no prazo previsto, proceder a intimação do funcionário do Posto do INSS responsável em cumprir a obrigação de fazer e permanecer ao lado do Agente Administrativo até o cumprimento da decisão, providência para a qual fica concedido o prazo de 02 (duas) horas. Na hipótese de recusa do Agente Administrativo em cumprir a determinação ou evidenciar-se conduta de retardamento para efetivação da medida, inclusive e extrapolação das 02 (duas) horas concedidas, deverá o mesmo ser conduzido à Delegacia da Polícia Federal para ser deflagrado procedimento criminal para apuração de crime de desobediência e/ou prevaricação e/ou resistência. Fica desde já requisitada força policial no dia e hora em que o Oficial de Justiça for cumprir a medida. Cumpra-se e intime-se.

0003159-21.2011.403.6183 - EDVALDO SOUZA X SEBASTIAO NEVES DA SILVA X OSVALDINO FERREIRA X FRANCISCO IRAN FREIRE(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 268/269: Tendo em vista que o INSS foi intimado para cumprir a obrigação de fazer, no sentido de proceder à revisão do benefício do autor FRANCISCO IRAN FREIRE, providência esta não documentada até o presente momento. Intime-se pessoalmente o Chefe da AADJ para que no prazo de 05 (cinco) dias proceda ao cumprimento da obrigação de fazer a que o INSS foi condenado, devendo ser trazido a este Juízo documento que comprove seu efetivo cumprimento. Fica desde já determinado que decorrido o prazo acima, deverá o Sr. Oficial de Justiça retornar ao local e detectado o descumprimento no prazo previsto, proceder a intimação do funcionário do Posto do INSS responsável em cumprir a obrigação de fazer e permanecer ao lado do Agente Administrativo até o cumprimento da decisão, providência para a qual fica concedido o prazo de 02 (duas) horas. Na hipótese de recusa do Agente Administrativo em cumprir a determinação ou evidenciar-se conduta de retardamento para efetivação da medida, inclusive e extrapolação das 02 (duas) horas concedidas, deverá o mesmo ser conduzido à Delegacia da Polícia Federal para ser deflagrado procedimento criminal para apuração de crime de desobediência e/ou prevaricação e/ou resistência. Fica desde já requisitada força policial no dia e hora em que o Oficial de Justiça for cumprir a medida. Cumpra-se e intime-se.

0000735-98.2014.403.6183 - LOURDES CHAVES PIVATO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia da parte autora quanto ao despacho de fl. 45, deixo de receber a apelação de fls. 41/44 por falta de preparo. No mais, certifique a Secretaria o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 10550

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005129-61.2008.403.6183 (2008.61.83.005129-6) - EIDE DE CARVALHO(SP181276 - SÔNIA MENDES DOS SANTOS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide, por falta de interesse de agir em relação ao período entre 23.03.1973 à 01.10.1973 (CHAMEXPORT MERC. IND. LTDA.), como se em atividade urbana comum, com base no artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES as demais pretensões iniciais, para o fim de reconhecer à autora o direito ao cômputo dos períodos entre 24.08.1973 à 14.02.1975 (WA PRIST CONF. S/A), e de 04.06.1980 à 08.07.1980

(TRUFORMA LTDA.), como exercidos em atividades urbanas comuns, bem como os períodos entre 10/1987 à 07/1991 (nesta incluído o mês 04/1989), 06/1993 à 12/1993, 01/1994, 02/1994, 08/1994, e 01/1999, de recolhimentos contributivos na condição de autônomo, situação afeta ao NB 42/136.172.565-3. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito do autor, **CONCEDO PARCIALMENTE** a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação ao benefício da autora, dos períodos entre 24.08.1973 à 14.02.1975 (WA PRIST CONF. S/A), e de 04.06.1980 à 08.07.1980 (TRUFORMA LTDA.), como exercidos em atividades urbanas comuns, bem como os períodos entre 10/1987 à 07/1991 (nesta incluído o mês 04/1989), 06/1993 à 12/1993, 01/1994, 02/1994, 08/1994, e 01/1999, de recolhimentos contributivos na condição de autônomo, e a somatória com os demais períodos já considerados, atrelados ao processo administrativo - NB 42/136.172.565-3. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e das simulações de fls. 398/407 dos autos, para cumprimento da tutela. P.R.I.

0021990-54.2011.403.6301 - WILSON TEIXEIRA ROBERTO (SP218446 - JOSE AUGUSTO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a lide, para declarar e reconhecer ao autor o direito à inclusão do período entre 01.08.1985 à 31.10.2010 (GRAFSTÚDIO INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA. - GEGRAF INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA.), como em atividade urbana comum, determinando ao réu proceda a somatória com os demais períodos de trabalho, já reconhecidos administrativamente, afetos ao NB 42/154.904.717-2, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, devida a partir da data do requerimento administrativo - 04.11.2010 - com DIB na mesma data, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condene o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, ao E. TRF desta Região. Por fim, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito do autor, **CONCEDO PARCIALMENTE** a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação ao benefício do autor do período entre 01.08.1985 à 31.10.2010 (GRAFSTÚDIO INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA. - GEGRAF INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA.), como em atividade urbana comum, a somatória com os demais e a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, atrelado ao processo administrativo NB 42/154.904.717-2 - restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS responsável (ADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação administrativa de fls. 158/159 dos autos para cumprimento da tutela. P.R.I. São Paulo, 02 de outubro de 2014.

0041210-04.2012.403.6301 - ANDERSON MANOEL DA SILVA (SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a lide, para declarar e reconhecer ao autor o direito à inclusão dos períodos entre 12.08.1974 à 12.02.1975, 15.07.1975 à 01.05.1976 e de 01.11.1976 à 27.07.1977 (CONPENSE CONSTRUTORA PATOENSE LTDA.), como em atividades urbanas comuns, determinando ao réu proceda a somatória com os demais períodos de trabalho, já reconhecidos administrativamente, afetos ao NB 42/157.229.629-9. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Por fim, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito do autor, **CONCEDO PARCIALMENTE** a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação ao benefício do autor dos períodos entre 12.08.1974 à 12.02.1975, 15.07.1975 à 01.05.1976 e de 01.11.1976 à 27.07.1977 (CONPENSE CONSTRUTORA PATOENSE LTDA.), como em atividades urbanas comuns, determinando ao réu proceda a somatória com os demais períodos de trabalho, já reconhecidos administrativamente, afetos ao NB 42/157.229.629-9. Intime-se a Agência do INSS responsável (ADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação administrativa de fls. 60/61 dos autos para cumprimento da tutela. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, ao E. TRF desta Região. Oportunamente, remetam-se os autos do SEDI para retificar o nome do autor, devendo constar ADERSON MANOEL DA SILVA. P.R.I.

0000691-16.2013.403.6183 - PAULO HENRIQUE PINTO CAMINHA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de declarar e reconhecer ao autor o direito ao cômputo do lapso temporal entre 05.01.1983 à 05.03.1997, junto à empresa COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG, como se exercido em atividades especiais, determinando ao réu proceda a averbação do mesmo, afeto ao NB 46/153.831.266-0. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar que o INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação ao benefício do autor, do lapso temporal entre 05.01.1983 à 05.03.1997, junto à empresa COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG, como exercido em condições especiais, com a devida conversão deste, a somatória com os demais, atrelado ao processo administrativo - NB 46/153.831.266-0. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação de fl. 39 para cumprimento da tutela. P.R.I.

0002776-72.2013.403.6183 - JOSE GOMES RIBEIRO(SP167949 - ARNALDO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo dos períodos entre 09.10.1978 à 20.09.1984 (S/A COTONIFÍCIO PAULISTA), 14.11.1984 à 21.12.1994 (TAB TEXTIL ABRAM BLAJ LTDA.), como se exercidos em atividades especiais, determinando ao réu proceda a conversão e a somatória com os demais, já computados administrativamente, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, no coeficiente a ser fixado pela Administração, devida a partir da data do requerimento administrativo, com DIB na mesma data, afeto ao NB 42/156.979.422-4, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, com atualização monetária e juros de mora, nos termos das Resoluções nº 134/2010, 267/2013, e normas posteriores do CJF. Tendo o réu sucumbido na maior parte resultante na concessão do benefício, condeno-o ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito do autor, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação ao benefício do autor, dos períodos entre 09.10.1978 à 20.09.1984 (S/A COTONIFÍCIO PAULISTA), 14.11.1984 à 21.12.1994 (TAB TEXTIL ABRAM BLAJ LTDA.), como exercidos em condições especiais, com a devida conversão destes, a somatória com os demais e a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, atrelado ao processo administrativo - NB 42/156.979.422-4 - no coeficiente a ser fixado pelo INSS, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS responsável (ADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e das simulações administrativas de fls. 144/146 dos autos para cumprimento da tutela. P.R.I.

0003239-14.2013.403.6183 - JOSE JERONIMO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de resguardar ao autor o direito ao restabelecimento do benefício de auxílio doença, desde 04.09.2012 afeto ao NB 31/552.651.669-1, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, descontados eventuais valores já pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF (item 4.3.1). Tendo em vista sucumbido o réu na maior parte, resultante na concessão do benefício, condeno-o ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da súmula 111, do STJ. Sem custas em reembolso, haja vista a isenção legal. Sentença sujeita à reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. Com efeito, CONCEDO parcialmente a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, o restabelecimento do benefício de auxílio doença (NB 31/552.651.669-1), restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS, responsável pelo cumprimento das tutelas, com cópia desta sentença, para as devidas providências. P.R.I.

0004526-12.2013.403.6183 - MARLUZ SEVERO DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE

PROCEDENTE a lide, para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo dos períodos de 16.12.2002 a 31.12.2004 e 01.05.2009 a 30.09.2009 junto à empregadora ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A, como se exercido em atividades especiais, determinando ao réu que proceda à averbação e somatória com os demais, já computados administrativamente, atinentes ao NB 46/163.601.160-5. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito do autor, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS que proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação e cômputo dos períodos de 16.12.2002 a 31.12.2004 e 01.05.2009 a 30.09.2009 junto à empregadora ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A, como exercidos em atividade especial e a somatória com os demais, já computados administrativamente, em relação ao NB 46/163.601.160-5. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e das simulações de fls. 47/48 dos autos para cumprimento da tutela. P.R.I.

0006108-47.2013.403.6183 - NELSON NUNES DOS REIS(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE a lide, para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo do lapso temporal entre 01.11.1983 a 31.07.1995, junto à ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A, como se exercido em atividades especiais, determinando ao réu que proceda a conversão e a somatória com os demais, já computados administrativamente, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, devida a partir da data do requerimento administrativo, com DIB na mesma data, afeto ao NB 42/162.366.582-2, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Tendo em vista a sucumbência do réu, resultante na concessão do benefício, condeno-o ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito do autor, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação do período de 01.11.1983 à 31.07.1995, junto à ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A como exercido em atividade especial, com a conversão em comum e a somatória com os demais, já computados administrativamente, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, devida a partir da data do requerimento administrativo, com DIB na mesma data, afeto ao NB 42/162.366.582-2, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior e eventual fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e das simulações de fls. 75/76 dos autos para cumprimento da tutela. P.R.I.

0008845-23.2013.403.6183 - ODENILDE PEREIRA DOS SANTOS(SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, determinando ao réu proceda ao cômputo dos períodos entre 01.03.1984 à 08.07.1992 (BANCO BRADESCO S/A), e de 23.07.1992 à 05.03.1997 (TRANSBANK TRANSPORTE DE VALORES LTDA.), como se em atividades especiais, e a conversão em tempo comum e a somatória com os demais já considerados administrativamente, referentes ao NB 42/155.716.950-8. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação ao benefício do autor, dos lapsos temporais entre 01.03.1984 à 08.07.1992 (BANCO BRADESCO S/A), e de 23.07.1992 à 05.03.1997 (TRANSBANK TRANSPORTE DE VALORES LTDA.), como exercidos em condições especiais, com a devida conversão destes, a somatória com os demais já considerados pela Administração, situação atrelada ao processo administrativo - NB 42/155.716.950-8. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação administrativa de fls. 58/59 dos autos para cumprimento da tutela. P.R.I.

0009853-35.2013.403.6183 - JOAO IZENILDO PINHEIRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo dos períodos de 03.01.1980 a 31.12.1981, 04.01.1982 a 01.09.1983 e 20.12.1993 a 01.09.1994 junto à empregadora ORION S/A, como se exercido em atividades especiais, determinando ao réu que proceda à averbação e somatória com os demais, já computados administrativamente, atinentes ao NB 42/164.471.554-3. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito do autor, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS que proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação e cômputo dos períodos de 03.01.1980 a 31.12.1981, 04.01.1982 a 01.09.1983 e 20.12.1993 a 01.09.1994 junto à empregadora ORION S/A, como exercidos em atividade especial e a somatória com os demais, já computados administrativamente, em relação ao NB 42/164.471.554-3. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e das simulações de fls. 46/50 dos autos para cumprimento da tutela. P.R.I.

0001575-11.2014.403.6183 - AFONSO NOGUEIRA NETO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE a lide, para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo do lapso temporal entre 19.12.1994 à 01.08.2008, junto à ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A, como se exercido em atividades especiais, determinando ao réu proceda a conversão e a somatória com os demais, já computados administrativamente, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, devida a partir da data do requerimento administrativo, com DIB na mesma data, afeto ao NB 42/165.637.878-4, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Tendo em vista a sucumbência do réu, resultante na concessão do benefício, condeno-o ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito do autor, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação do período de 19.12.1994 à 01.08.2008, junto à ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A como exercido em atividade especial, com a conversão em comum e a somatória com os demais, já computados administrativamente, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, devida a partir da data do requerimento administrativo, com DIB na mesma data, afeto ao NB 42/165.637.878-4, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior e eventual fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e das simulações de fls. 34/35 dos autos para cumprimento da tutela. P.R.I.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

TATIANA RUAS NOGUEIRA
Juiza Federal Titular
ROSIMERI SAMPAIO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7451

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003190-46.2008.403.6183 (2008.61.83.003190-0) - ERCILIO DA PONTE ROSA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Aduz que requereu o benefício administrativamente em 29/05/2007 (NB

42/144.578.015-9, fl. 78), porém, o INSS indeferiu seu pedido, por falta de tempo mínimo de contribuição, uma vez que não reconheceu a especialidade de seus períodos de trabalho, sem os quais o autor não possui tempo de contribuição suficiente para aposentação. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedido os benefícios da justiça gratuita e deferido parcialmente o pedido de antecipação da tutela, para determinar que o réu proceda a reanálise à reanálise do pedido administrativo da parte autora, afastando-se, para efeitos de conversão de tempo especial em comum, a exigência de apresentação de comprovação técnica da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para períodos de trabalho exercidos em data anterior à 05 de março de 1997, (...) - fls. 150/154. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 161/175, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 179/186. Às fls. 192 foi noticiado o cumprimento da decisão que deferiu parcialmente a antecipação da tutela, sem, contudo, que houvesse a implantação do benefício. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 25/04/79 a 07/04/82, de 05/10/84 a 21/08/85, de 17/09/85 a 31/03/86, de 29/04/87 a 27/12/89 e de 02/09/92 a 30/11/92. Compulsando os autos, observo que o INSS, já reconheceu administrativamente os períodos especiais acima destacados, conforme planilha de fls. 145/147 e comunicado de fl. 192. Assim, por se tratar de períodos incontroversos, vez que houve perda superveniente do interesse processual do autor quanto aos mesmos, deve este Juízo, portanto, deixar de apreciá-los. Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame do mérito em relação aos períodos indicados acima, nos termos do artigo 267, inciso VI e 3º, do Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento do período do tempo de serviço especial. Quanto aos demais pedidos, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos

demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de

tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso).Precedentes do STJ.4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício-O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de trabalho discriminados a fl. 05 da inicial.Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que tais períodos devem ser considerados especiais, diante da apresentação das CTPS de fls. 17/51, bem como dos formulários de fls. 84, 87, 97, 103, 107, 109,, 114, 119, 122 e PPPs de fls. 123/124 e 125/126, que atestam que o autor, nos respectivos períodos, exerceu a atividade de motorista de pessoas e carga, de forma habitual e permanente, enquadramento no cód. 2.4.2, do Anexo II, do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979.Os demais períodos de trabalho comuns do autor também devem ser reconhecidos, vez que constantes nas CTPS de fls. 16 e 17.- Conclusão -Portanto, em face do reconhecimento dos períodos especiais acima destacado, bem como dos períodos comuns referidos, constato que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício, 29/05/07, NB 42/144.578.015-9 (fl. 78) possuía 37 (trinta e sete) anos, 07 (sete) meses e 14 (catorze) dias de serviço, conforme planilha a seguir, adquirindo, portanto, o direito ao gozo de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360- Da tutela antecipada -Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido.Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, decorrendo a verossimilhança das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido para, nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.- Dispositivo -Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 25/04/79 a 07/04/82, de 05/10/84 a 21/08/85, de 17/09/85 a 31/03/86, de 29/04/87 a 27/12/89 e de 02/09/92 a 30/11/92 e, no mais, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade dos demais períodos de trabalho do autor (tabela supra), bem como os períodos comuns de 11/11/70 a 14/05/72 e de 01/11/72 a 13/02/73, e conceder ao autor ERCÍLIO DA PONTE ROSA o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a DER de 29.05.2007 (fl. 78), devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela.Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a

data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007070-46.2008.403.6183 (2008.61.83.007070-9) - IVO CASSEMIRO ROSA(SP206193B - MÁRCIA REIS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA:A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação da tutela, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, e sua conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho.Com a petição inicial vieram os documentos.Às fls. 183/184 foi deferida a antecipação da tutela jurisdicional, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/129.311.791-6 para o autor.Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 188.Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 191/205, arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta deste juízo para apreciar o pedido, em razão do valor da causa. No mérito, pugnou pela improcedência da ação.Réplica às fls. 210/213.Deferida a produção da prova pericial, foram apresentados os laudos produzidos por médico clínico geral (fls. 229/233) e psiquiatra (fls. 270/282 e 280/283).Manifestação da parte autora acerca do laudo elaborado por médico clínico geral, às fls. 236/258.É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.Afasto a preliminar arguida pela parte ré. Tendo em vista que, quando da propositura da ação a competência do JEF era de R\$ 24.900,00, e considerando as parcelas vencidas e vincendas, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, bem como o valor recebido a título do benefício de auxílio-doença, R\$ 3.505,34 (extrato DATAPREV-PLENUS anexo), está evidenciada a competência deste juízo para apreciação da causa.Dessa forma, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito do autor ao benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência, salvo nos casos previstos no art. 151 da Lei de Benefícios; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho.Tratando-se de pedido de restabelecimento de benefício, presume-se a comprovação da qualidade de segurado e da carência. Ademais, ainda que assim não fosse, conforme extrato do CNIS em anexo, verifico que o último vínculo empregatício do autor data de 01.07.2002 a 28.02.2003, na empresa LIP Formulários Contínuos Ltda, e que o autor possui mais de 12 contribuições previdenciárias, estando devidamente comprovados os dois primeiros requisitos na data de entrada do requerimento administrativo do benefício, nos termos da legislação que rege a matéria.Resta, ainda, demonstrar se a parte autora encontra-se efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado.Às fls. 229/233, o Douto Perito Judicial, Clínico Geral, após extensa e fundamentada explanação sobre o exame pericial ocorrido em 02.05.2011 (fl. 221), atesta que (...) o periciando apresenta quadro de Hipertensão Arterial Sistêmica de difícil controle; (...) embora não tenha apresentado complicações da doença até o momento, existe risco acentuado de lesões secundárias para o sistema nervoso central (acidente vascular cerebral) e para o aparelho cardiovascular (infarto agudo do miocárdio) (...).Esclarece, ainda: (...) Além disso, o periciando é portador de doença psíquica, definida com Ansiedade, caracterizada por agitação psicomotora, perda da capacidade de atenção e de concentração, da capacidade de memorização, insônia, hiper ou hipofagia (aumento ou redução do apetite, respectivamente) e déficit do próprio raciocínio. Encontra-se em uso de medicações ansiolíticas e depressores do sistema nervoso central, porém com resposta insatisfatória no momento, demonstrando sintomas evidentes da doença (...), concluindo que (...) a incapacidade por ser classificada como total e temporária, devendo o periciando ser reavaliado em aproximadamente dois anos - fl. 232.Ao responder aos quesitos apresentados pelo juízo, o Douto Perito informou que não há como precisar em que momento a doença psíquica se agravou e portanto, não há como se inferir o início da incapacidade - fl. 233.Na perícia médica realizada em 21/08/2013, não ficou caracterizada situação de incapacidade laborativa, sob a ótica psiquiátrica.Tendo isso por pressuposto, entendo que as doenças tidas como incapacitantes, de forma total e temporária, pelo Sr. Perito Clínico Geral, justificam o restabelecimento do benefício de auxílio-doença no período de 02.05.2011 (data da realização da perícia) até 02.05.2013 (dois anos após a realização da perícia).Outrossim, as questões relacionadas à psiquiatria foram analisadas por perita especialista que, de acordo com o laudo de fls. 270/272, concluiu que não há incapacidade laborativa sob ótica psiquiátrica, reconhecendo a existência de depressão leve, não incapacitante para o exercício de atividade laborativa.As razões que justificaram o deferimento da tutela jurisdicional, evidenciavam um quadro psíquico merecedor do provimento pleiteado, detectado pelo Perito Clínico Geral e reconhecido pela especialista em Psiquiatria, entretanto, com o passar os anos, ao meu sentir, tais sintomas perderam suas características, sendo que, atualmente, a parte autora encontra-se apta a exercer qualquer tipo de atividade laborativa.Nesse sentido, a Douta Perita Judicial, especializada em psiquiatria, em perícia realizada em 21.08.2013, atestou, que (...) O autor apresenta sintomas depressivos leves. Esta intensidade ansiosa e depressiva ainda que incomode o autor não o impede de realizar suas tarefas habituais e laborativas (...), concluindo que não caracterizada situação de incapacidade laborativa, sob ótica psiquiátrica (...), à fl. 271-verso.De outra sorte, de acordo com a perícia médica

específica, mais recente, realizada por médica psiquiatra, não há que se falar em aposentadoria por invalidez, haja vista a inexistência de incapacidade laborativa atual. Dessa forma, entendo de rigor a concessão de auxílio-doença ao autor, desde a cessação do auxílio-doença NB 31/129.311.791-6 até 02/05/2013, ressaltando-se que o benefício está ativo até a presente data, em razão de deferimento de antecipação da tutela, sendo o autor, portanto, recebedor de boa fé, não tendo que se falar em qualquer devolução de valores. Revogo a antecipação da tutela para determinar o cancelamento do benefício de auxílio-doença do autor, NB 31/129.311.791-6, vez que não houve comprovação de incapacidade laborativa atual. Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com resolução do seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer, em favor do autor IVO CASSEMIRO ROSA, o benefício de auxílio-doença NB 31/129.311.791-6, desde a sua cessação até a presente data, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Revogo a antecipação da tutela para determinar o imediato cancelamento do benefício de auxílio-doença do autor, NB 31/129.311.791-6. Sem custas. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007610-94.2008.403.6183 (2008.61.83.007610-4) - SEBASTIAO LUIZ VERGILIO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls. 153/160, que julgou procedente a ação, sob a alegação de que a mesma está eivada por omissão. Sustenta o embargante que este juízo julgou procedente o pedido da presente ação, porém não apreciou o requerimento de antecipação da tutela formulado às fls. 136/141, 148/149 e 151. É o relatório. Fundamento e decido. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Razão assiste ao embargante. De fato, na sentença prolatada às fls. 153/160vº, não houve pronunciamento a respeito do pedido de antecipação de tutela formulado às fls. 136/141, 148/149 e 151. Ante o exposto, conheço dos embargos e, no mérito, dou-lhes provimento para sanar a omissão apontada, passando o dispositivo da sentença de fls. 153/160vº a conter a seguinte redação, mantendo-o nos demais termos: (...) Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade dos períodos de 07/11/77 a 10/01/79, de 23/02/79 a 09/03/89, de 21/08/89 a 02/08/90, de 06/12/90 a 18/08/92 e de 03/01/95 a 31/08/99, convertê-los em tempo de serviço comum, soma-los aos demais períodos (tabela supra) e conceder ao autor SEBASTIÃO LUIZ VERGILIO o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/141.355.093-0, a contar da DER de 13/09/06 (fl. 111), devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez para a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, de modo a garantir o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88. Para tanto, expeça-se ofício eletrônico para cumprimento. Sem custas. Diante da mínima sucumbência, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008357-44.2008.403.6183 (2008.61.83.008357-1) - BENEDITO TEODORO DE LIMA(SP200598 - EDELICIO ARGUELLES DA SILVA E SP199087 - PRISCILA CRISTIANE PEDRIALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a conversão dos períodos especiais em comuns, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de

contribuição ou aposentadoria especial. Pretende, ainda, o reconhecimento do período comum de trabalho, de 16/04/74 a 10/09/74. Aduz que a autarquia-ré deixou de considerar alguns de seus períodos especiais de trabalho, sem os quais não consegue obter o benefício de aposentadoria. Com a petição inicial vieram os documentos. Emenda à inicial a fls. 66 e 68/69. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela às fls. 70/72. Devidamente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 77/79, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 84/89. Novos documentos apresentados pela parte autora às fls. 96/103. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do

exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício-O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos em que exerceu as atividades de atendente de enfermagem, de 22/10/74 a 18/03/81, de 20/03/81 a 14/05/81, de 12/02/82 a 19/04/83, de 14/06/83 a 06/03/84, de 15/10/84 a 17/04/86, de 05/11/85 a 29/08/88, de 19/12/90 a 03/06/2005. Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que tais períodos merecem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum, vez que as atividades profissionais exercidas, todas constantes em CTPS, eram consideradas insalubres pelo Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 2.1.3, bem como pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, item 2.1.3.A corroborar:DIREITO PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL - REQUISITOS - VALOR DO BENEFÍCIO - ATIVIDADE CONSIDERADA PERIGOSA OU INSALUBRE CODIFICADA NOS ANEXOS I E II, DO DECRETO N. 83.080/79.1 - A Aposentadoria especial não deixa de ser uma forma de aposentadoria por tempo de serviço, com a diferença de que se submete a prazos menos longos que os comumente exigidos para a obtenção normal do benefício, tendo em vista que o trabalho desempenhado apresenta-se em condições mais prejudiciais à saúde do trabalhador, face consubstanciar atividades penosas, insalubres ou perigosas. 2 - Os requisitos, à época da propositura da presente ação, estão delineados no artigo 57 da Lei 8.213/91, que, em seu parágrafo primeiro, indica como será calculado o valor inicial do benefício. 3 - A atividade desempenhada pelo segurado (enfermeiro ou auxiliar de enfermagem), está codificada no Anexo I (código 1.3.4) e Anexo II (código 2.1.3, do Decreto n.º 83.080/79. Portanto, a nocividade do trabalho desenvolvido já está prevista na própria lei, sendo desnecessária, por isso, a sua confirmação por outros meios probatórios. 4 - Apelação da autarquia a que se dá parcial provimento. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 94030179376 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 08/03/1999 - Documento: TRF300046949. DJ DATA:27/04/1999 PÁGINA: 465. Relatora JUIZA VERA LUCIA JUCOVSKY.Ademais, a parte autora apresentou formulário a fl. 82, e PPPs às fls. 27, 34/36, 100/102 e 103, notadamente este último, devidamente subscrito por técnico do Trabalho, que atestam que o autor, à época, esteve exposta de modo habitual e permanente, a agente biológico - enquadramento no cód. 2.1.3 do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979 e nos códigos 3.0.1 dos Decretos n.ºs 2172/97 e 3.048/99.Assim sendo, devem ser computados como especiais todos os períodos acima referidos.Todavia, deixo de reconhecer o período de 16/04/74 a 10/09/74, vez que o autor não apresentou nenhum documento que comprovasse referido vínculo.- Conclusão -Portanto, em face do reconhecimento dos períodos especiais acima destacados, somados aos períodos já administrativamente reconhecidos (planilha de fls. 45/50), constato que o autor, na data da entrada do requerimento administrativo, 05/09/05 (fl. 43), possuía, 26 (vinte e seis) anos, 09 (nove) meses e 23 (vinte e três) dias de tempo de serviço, fazendo jus, portanto ao benefício de aposentadoria especial (espécie 46). Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360- Da tutela antecipada -Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido.Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, decorrendo a verossimilhança das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário e da idade avançada da autora, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.- Dispositivo -Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo reconheço e declaro especiais os períodos de 22/10/74 a 18/03/81, de 20/03/81 a 14/05/81, de 12/02/82 a 19/04/83, de 14/06/83 a 06/03/84, de 15/10/84 a 17/04/86, de 05/11/85 a 29/08/88, de 19/12/90 a 03/06/2005 e conceder o benefício de aposentadoria especial (espécie 46) ao autor (tabela supra), NB 42/137.800.042-8, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados

mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Diante da mínima sucumbência, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010650-84.2008.403.6183 (2008.61.83.010650-9) - EROTILDES FRANCISCO CHAGAS(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, e a sua conversão em tempo de serviço comum, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Esclarece que requereu o benefício administrativamente em 26/10/04, NB 42/136.825.090-1, sendo o mesmo indeferido, vez que a autarquia-ré não reconheceu a totalidade dos períodos especiais, sem os quais o autor não conta com tempo de contribuição suficiente para aposentação. Com a petição inicial vieram os documentos. A ação foi inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal desta capital. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 359/362, pugnando pela improcedência do pedido. Manifestação da contadoria do JEF às fls. 363/373497/499 e 511. Às fls. 512/517 foi proferida sentença julgando procedente o pedido, sendo deferido, ainda, a antecipação da tutela para imediata implantação do benefício. Todavia, em sede recursal, referida sentença foi anulada, em razão do valor da causa, sendo mantida, porém, a antecipação da tutela (fls. 557/561). Os autos foram redistribuídos a este juízo, onde foram deferidos os benefícios da justiça gratuita a fl. 584. Emenda à inicial às fls. 587/588. Nova contestação às fls. 597/598. Réplica às fls. 602/605. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia,

de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO

ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de trabalho onde exerceu a atividade de frentista. Especificamente no presente caso, referidos períodos podem ser enquadrados como especiais, para fins de conversão em tempo comum, diante dos formulários de fls. 88, 90, 92, 94, 96/97, 98/99, 100/101, 102/103, 104/105, 106/107, 110/111, 112/113 e 114/115, enquadramento nos códigos 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.10 do Anexo I do Decreto 83.080/79, no mesmo sentido das decisões prolatadas pelo JEF de fls. 512/518 (r. sentença) e 557/561 (v. acórdão), que atestam que a atividade de frentista expõe o trabalhador a agentes nocivos previstos como insalubres nos códigos mencionados. Neste aspecto, e considerando tratar-se de períodos de trabalho remotos, onde as condições de salubridade laboral eram bem piores que as atuais, tenho por oportuno alterar meu entendimento anterior, considerando como especial a atividade comprovada de frentista. - Conclusão - Dessa forma, com o reconhecimento da especialidade dos períodos acima referidos, verifico que o autor preenche os requisitos para o deferimento do benefício nas três datas possíveis para concessão, EC 20/98, Lei 9.876/99 e na DER de 26/10/04 (fl. 55), conforme manifestação da contadoria judicial do JEF de fl. 511, a qual passo a adotar, sendo que a forma de cálculo da RMI que lhe é mais favorável seria obtida considerando-se a contagem de tempo de serviço até 26/10/04, sendo este, portanto, o benefício que lhe deve ser deferido, nos exatos termos, inclusive, da decisão que deferiu antecipação de tutela, e que ora mantenho. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade dos períodos de 01/01/70 a 29/02/72, de 01/06/72 a 03/09/72, de 04/09/72 a 28/02/74, de 01/10/74 a 30/04/75, de 06/09/75 a 15/05/76, de 01/06/76 a 06/12/76, de 01/01/77 a 05/04/77, de 12/08/85 a 04/07/87, de 01/09/87 a 15/11/87, de 16/11/87 a 30/06/88, de 01/07/88 a 05/06/89, de 01/11/91 a 01/01/92, de 02/03/92 a 13/04/92 e de 04/05/92 a 31/05/96, convertê-los em períodos comuns, somá-los aos demais períodos, e conceder ao autor EROTIDES FRANCISCO CHAGAS o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a DER de 26/10/04 (fl. 55), descontando-se os valores já recebidos a título do benefício, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Mantenho a decisão que deferiu a antecipação da tutela, mantendo a implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se.

Intimem-se.

0013311-36.2008.403.6183 (2008.61.83.013311-2) - RONALDO DE JESUS JOSE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, e sua conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação da tutela jurisdicional, às fls. 79/80. Em face desta decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.017710-7/SP, que deferiu a antecipação da tutela, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença da parte autora, às fls. 108/109. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 115/127, pugnando, no mérito, pela improcedência da ação. Réplica às fls. 140/144. Deferida e produzida a prova pericial, foi apresentado o respectivo laudo às fls. 316/320, sobre o qual se manifestou a parte autora, às fls. 326/333. Tendo em vista a impugnação da parte autora às conclusões da perícia, foi apresentado laudo complementar às fls. 351/351vº. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a comprovação da incapacidade para o trabalho; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) o cumprimento da carência, salvo nos casos previstos no art. 151 da Lei de Benefícios. Compete à parte autora, portanto, inicialmente demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, entretanto, constato que o Douto Perito Judicial, em seu laudo, após extensa e fundamentada explanação, foi taxativo ao atestar que (...) no caso do periciando, observa-se que o mesmo apresentou remissão de seus sintomas depressivos e ansiosos. Pode-se fazer tal constatação em virtude da congruência de tal diagnóstico com os achados de exame psíquico. Em que pese o diagnóstico dados ao periciado por seu médico, não foram constatados quaisquer sintomas psicóticos, seja pela entrevista, seja por evidências em seu exame psíquico (...), concluindo que não está caracterizada situação de incapacidade laboral, à fl. 318. Em resposta ao questionamento do laudo, feito pela parte autora, o perito esclareceu que qualquer transtorno mental de que tenha eventualmente sofrido o autor, evoluiu com remissão, reiterando seu diagnóstico de ausência de incapacidade laborativa, à fl. 351. Em que pesem as alegações da parte autora, o Sr. Perito Judicial designado fundamentou suas conclusões em aspectos técnicos pertinentes à esfera previdenciária, de modo que este juízo entende esclarecida a questão da ausência de incapacidade laboral, estando bem fundamentado o laudo apresentado às fls. 316/320. Portanto, ao meu sentir, referido laudo constitui prova robusta e capaz de elucidar as questões pertinentes ao presente feito. Assim sendo, em face das conclusões da perícia médica, que constatou que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho, tenho por prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício previdenciário pretendido, devendo o pleito ser julgado improcedente. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Oficie-se para o cancelamento do benefício de auxílio-doença da parte autora, NB 31/538.508.277-1, deferido em razão de decisão de antecipação da tutela. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002977-06.2009.403.6183 (2009.61.83.002977-5) - EECIO HEBLING X EZIO ANGELO AUGUSTO X MANOEL CORREA SATURNINO X SEBASTIAO JOSE DE BARROS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, proposta pelos autores em epígrafe, devidamente qualificados nos autos, em face da autarquia previdenciária, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine a revisão da renda mensal inicial de seus benefícios previdenciários, tomando por base os valores do maior e menor valor teto corrigidos, considerando-se nas datas-base de 01/11/79, de 01/05/80 a 01/11/85, de 01/03/86 e nas subsequentes, a variação semestral do INPC/IBGE. Pretende, ainda, subsidiariamente, em decorrência do recálculo acima, a revisão das rendas mensais aplicando-se o disposto no art. 58 do ADCT da CF/88, bem como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição quinquenal. Com a inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 137. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 142/151, arguindo, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 154/162. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Cumpre-me ressaltar, de início, que, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, consideram-se prescritas todas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura

da ação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a verificar, a ocorrência da decadência, questão de ordem pública. A Lei 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, limitando-se a estabelecer a prescrição da pretensão de cobrança de prestações (art. 103). O prazo decadencial para revisão do ato de concessão de benefício previdenciário foi introduzido pela nona reedição da Medida Provisória nº 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que instituiu o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o ato de revisão dos critérios constantes do cálculo da renda mensal inicial dos benefícios. Anteriormente, portanto, não havia previsão legal para o prazo decadencial de revisão de benefícios previdenciários, de modo que era possível sanar eventual vício a qualquer tempo, limitando-se, no entanto, as diferenças, à prescrição quinquenal. Com a edição da MP nº 1663-15, de 22/10/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/98, o caput do art. 103 da Lei 8.213/91 sofreu nova alteração para igualar o prazo decadencial ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos. O prazo em questão foi novamente majorado para 10 (dez) anos, com a edição da Lei nº 10.839, de 05/02/2004, resultante da conversão da MP 138 de 19/11/03. Portanto, atualmente, o art. 103 da Lei 8.213/91 estabelece que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Esta é a evolução legislativa da matéria. A questão da incidência do prazo decadencial instituído pela Lei 9.528/97 (MP 1.523 de 27/06/97) sempre se mostrou controvertida, em especial, com relação a sua incidência anteriormente a 28/06/97. Não obstante, houve alteração jurisprudencial a respeito do tema, razão pela qual passo a acompanhar o entendimento das cortes superiores. É nesse sentido que revejo minha posição, acolhendo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no julgamento do REsp n. 1.303.988, relatado pelo Ministro Teori Albino Zavascki, onde foi deliberado que, para os benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência para revisar a renda mensal inicial tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal, 28/06/1997, (STJ, REsp nº 1.303.988, Teori Albino Zavascki, 1ª S, DJe 21.03.2012). Dessa forma, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, pacificou o entendimento de que o prazo de dez anos para a decadência do direito à revisão de benefício previdenciário, instituído pela Medida Provisória n. 1.523-9/97, que alterou o art. 103 da Lei n. 8.213/91, também se aplica aos benefícios concedidos antes da sua vigência. Logo, a ação que visa a revisão dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei 9.258-97, deve ser ajuizada até 28/06/2007, quando termina o transcurso do prazo decadencial decenal previsto na referida norma. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL E OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997, AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. Aplica-se o prazo de decadência instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, ao direito de revisão dos benefícios concedidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 2. Essa orientação foi reafirmada nos julgamentos dos Recursos Especiais 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, proferidos na sessão de 28.11.2012 (pendente de publicação), pelo rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008). 3. No caso específico, o benefício previdenciário objeto de revisão foi disponibilizado antes de 28.6.1997, o que torna esta a data inicial da contagem do prazo. Contudo, a ação foi ajuizada após o decênio legal. 4. Embargos de Declaração acolhidos com efeito infringente. (EDcl. no AgRg no AREsp 128.433 - RJ (2011/0313838-6), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 26/06/2013) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91. II - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. III - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. IV - No caso dos autos, visto que o demandante percebe auxílio-acidente deferido em 01.12.1980 e que a presente ação foi ajuizada em 17.11.2011, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. V - Agravo interposto pela parte

autora na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido. (AC 00366894320134039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1920151, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3, DÉCIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014)Por fim, o Supremo Tribunal Federal (STF), em 16 de outubro de 2013, em sede de Repercussão Geral, inclusive, igualmente se manifestou a respeito da questão, estabelecendo que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Conforme noticiado no sítio eletrônico da corte, por unanimidade, o Plenário do E. STF deu provimento ao Recurso Extraordinário 626489, interposto pelo INSS, para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. Logo, passo a seguir a orientação do E. Supremo Tribunal Federal acima referida, no sentido de que a ação que visa a revisão dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei 9.258/97 (conversão da MP 1.523/97), deve ser ajuizada até 28/06/07.Para os benefícios concedidos após o advento da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27/06/97, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, o prazo decadencial será contado a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, nos casos em que o segurado houver requerido a revisão administrativamente, do dia em tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Dessa forma, no presente caso, entendo de rigor o reconhecimento da decadência do direito à revisão do ato concessório do benefício, nos termos do art. 103, caput, da Lei 8.213/91.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0004672-92.2009.403.6183 (2009.61.83.004672-4) - JOSE GERALDO GOMES(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, e a sua conversão em tempo de serviço comum, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Esclarece que requereu o benefício administrativamente em 08/04/08, NB 42/148.121.261-0 (fl. 30), porém, o INSS indeferiu o pedido, por falta de tempo mínimo de contribuição. Com a petição inicial vieram os documentos.Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela às fls. 64/66.Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 72/88, pugnando pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 91/100.É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS.Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço

exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do

ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de trabalho descritos na inicial a fl. 05. Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o período de 01/06/86 a 31/01/87 deve ser considerado especial, para fins de conversão em tempo comum, vez que, à época, o autor trabalhou exposto ao agente nocivo umidade, conforme formulário PPP de fls. 38/39, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.3. O período de 01/02/87 a 28/12/07 também deve ser reconhecido como especial, quando o autor esteve exposto, de forma habitual e permanente, a ruído superior a 90 dB, conforme PPP de fls. 38/39, que por sua vez está devidamente assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho - enquadramento no cód. 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e 2.0.1 do Decreto 2.172/97 e item 2.0.1 do Decreto 3.048/99. Ressalto que o PPP, quando devidamente subscrito por engenheiro ou médico do trabalho, pode substituir o laudo técnico, mesmo porque aquele é preenchido com base nesse. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, relator Desembargador Federal Sérgio nascimento, 28/08/2013). Os demais períodos comuns de trabalho do autor devem ser reconhecidos, porque constantes no CNIS em anexo e nas CTPS de fls. 22/28. - Conclusão - Portanto, em face da conversão dos períodos especiais acima destacados, devidamente somados aos demais períodos comuns, constato que o autor, na data da entrada do requerimento administrativo do benefício, 08/04/08 (fl. 30), possuía 35

(trinta e cinco) anos, 08 (oito) meses e 06 (seis) dias de tempo de contribuição, fazendo jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360- Da tutela antecipada -Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, decorrendo a verossimilhança das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário e da idade avançada da autora, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.- Do dispositivo -Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o Instituto-réu a reconhecer a especialidade dos períodos de 01/06/86 a 31/01/87 e de 01/02/87 a 28/12/07, convertê-los em períodos comuns, somá-los aos demais períodos (tabela supra), e conceder em favor do autor JOSÉ GERALDO GOMES, desde a DER de 08/04/08, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/148.121.261-0, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005279-08.2009.403.6183 (2009.61.83.005279-7) - EZEQUIAS TAVARES DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, e sua conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação da tutela jurisdicional, às fls. 77/78. Em face desta decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº 0036497-76.2009.4.03.0000/SP, que deferiu a antecipação da tutela, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença da parte autora, às fls. 139/141. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 105/115, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica às fls. 120/124. Deferida e produzida a prova pericial, foi apresentado o respectivo laudo às fls. 203/212, sobre o qual se manifestou a parte autora, às fls. 215/218. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Preliminarmente. Cumpram-me ressaltar que, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91, consideram-se prescritas todas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a comprovação da incapacidade para o trabalho; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) o cumprimento da carência, salvo nos casos previstos no art. 151 da Lei de Benefícios. Compete à parte autora, portanto, inicialmente demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei nº. 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, entretanto, constato que o Douto Perito Judicial, especialista em ortopedia, em seu laudo, após extensa e fundamentada explanação, foi taxativo ao atestar que após análise do quadro clínico apresentado, bem como dos exames e relatórios trazidos e acostados, o periciando está acometido de lombalgia e cervicalgia, concluindo que não existe incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico neste momento, à fl. 211. Relata, ainda, o experto do juízo, que durante a entrevista o autor sentou e levantou sem dificuldades, manipulando pertences e documentos, com marcha preservada, sem claudicações, à fl. 204. Ademais, o autor não apresentou nenhum atestado médico taxativo no sentido de que as doenças alegadas o incapacitam para o trabalho permanentemente (fls. 35/65, 187/200 e

221/224). Pelo contrário, os documentos apresentados, em especial de fls. 46 e 195, indicam a necessidade de tratamento conservador, sem necessidade de cirurgia, corroborando com a constatação do perito judicial, no sentido de que as doenças identificadas não caracterizam incapacidade. Outrossim, verifico que o autor não formulou quesitos suplementares, a fim de esclarecer suas impugnações apresentadas às fls. 215/218, pleiteando tão somente a realização de nova perícia por conta de conclusão diversa da pretendida, de modo que não há subsídios para se questionar o teor da prova pericial médica. Portanto, ao meu sentir, referido laudo constitui prova robusta e capaz de elucidar as questões pertinentes ao presente feito. Assim sendo, em face das conclusões da perícia médica, que constatou que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho, tenho por prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício previdenciário pretendido, devendo o pleito ser julgado improcedente. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Oficie-se para determinar o cancelamento do benefício de auxílio-doença da parte autora, NB 31/570.705.444-4, deferido em razão de decisão de antecipação da tutela. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006399-86.2009.403.6183 (2009.61.83.006399-0) - ARLINDO DE SOUZA LOPES (SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, e sua conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação da tutela jurisdicional, à fl. 42. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 47/71, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica às fls. 73/74. Deferida a produção da prova pericial, foi apresentado o respectivo laudo às fls. 90/103, sobre o qual se manifestou a parte autora (fl. 115). Tendo em vista a impugnação da parte autora às conclusões da perícia, foi apresentado laudo complementar às fls. 129/134. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Preliminarmente. Cumpram-me ressaltar que, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, consideram-se prescritas todas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a comprovação da incapacidade para o trabalho; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) o cumprimento da carência, salvo nos casos previstos no art. 151 da Lei de Benefícios. Compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, entretanto, verifico que o Douto Perito Judicial, em seu laudo de fls. 90/103, após fundamentada explanação, foi taxativo ao atestar que o periciando (...) apresenta quadro decorrente de alterações degenerativas biológicas do sistema músculo-esquelético, afetando principalmente as articulações da Coluna Cervical e Joelhos. Essas alterações são de pequena monta, compatíveis com seu grupo etário e sem expressão clínica detectável que pudéssemos caracterizar situação de incapacidade laborativa, visto que não observamos sinais de disfunção ou prejuízo funcional relacionado (...), concluindo que não está caracterizada situação de incapacidade ou redução de sua capacidade laborativa (fl. 99). Em resposta ao questionamento do laudo, feito pela parte autora, o perito reiterou a conclusão de inexistência de incapacidade laborativa, às fls. 129/134. Assim sendo, em face das conclusões da perícia médica, que constatou que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho, tenho por prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício previdenciário pretendido, devendo o pleito ser julgado improcedente. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003781-37.2010.403.6183 - JOSE DA SILVA PORTO (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: JOSÉ DA SILVA PORTO, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, sua conversão em tempo de serviço comum, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de

contribuição. Esclarece que requereu o benefício administrativamente em 20/05/2009 (NB 42/149.943.788-6), porém, o INSS indeferiu seu pedido, por falta de tempo mínimo de contribuição, uma vez que não reconheceu a especialidade dos períodos 17.07.1979 a 26.08.1982 (FH Flexíveis Hidráulicos Indústria e Comércio LTDA) e 01.12.1982 a 26.04.2001 (FH Flexíveis Hidráulicos Indústria e Comércio LTDA), sem os quais o autor não possui tempo de contribuição suficiente para aposentação. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela às fls. 73/73-verso. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 79/83, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Não houve réplica (fls. 84-verso). É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por

quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a

especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício-O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de trabalho de 17.01.1979 a 26.08.1982 (FH Flexíveis Hidráulicos Indústria e Comércio LTDA) e 01.12.1982 a 26.04.2001 (FH Flexíveis Hidráulicos Indústria e Comércio LTDA). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o período de 17.01.1979 a 26.08.1982 (FH Flexíveis Hidráulicos Indústria e Comércio LTDA) deve ser considerado especial, para fins de conversão em tempo comum, vez que, à época, o autor esteve sujeito à exposição, habitual e permanente, do agente agressor ruído de intensidade de 91dB, conforme formulário DSS-8030 de fls. 43 e laudo técnico individual de fl. 44, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6. Da mesma forma deve ser reconhecida a especialidade do período 01.12.1982 a 26.04.2001 (FH Flexíveis Hidráulicos Indústria e Comércio LTDA) para fins de conversão em tempo comum, haja vista que o autor esteve sujeito à exposição, habitual e permanente, do fator de insalubridade ruído nível de 93dB, conforme formulário DSS-8030 de fls. 45 e laudo técnico individual de fl. 45, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6. Com relação ao lapso temporal existente entre o fato que se pretende provar e a elaboração dos documentos apresentados como provas, ou seja, considerando que o autor começou a trabalhar no ano de 1979 e os documentos DSS-8030 e laudos apresentados (fls. 43/46) são do ano de 2001, ressalto que ambos os laudos técnicos (fls. 44 e 46) atestam que o local de trabalho permaneceu o mesmo para os intervalos a que se referem, podendo-se concluir que as condições de trabalho também se mantiveram inalteradas. Ainda quanto ao período cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Dessa forma, devem ser reconhecidos como especiais os períodos de trabalho de 17.01.1979 a 26.08.1982 (FH Flexíveis Hidráulicos Indústria e Comércio LTDA) e 01.12.1982 a 26.04.2001 (FH Flexíveis Hidráulicos Indústria e Comércio LTDA).- Conclusão -Em face do reconhecimento dos períodos especiais acima destacados, considerando os períodos já reconhecidos administrativamente (fls. 49/50), constato que o autor, na data do requerimento administrativo, 20.05.2009, possuía 37 (trinta e sete) anos, 10 (dez) meses e 05 (cinco) dias de tempo de serviço, conforme planilha que segue, tempo suficiente para a concessão do benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição integral (espécie 42). Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360- Da tutela antecipada -Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, decorrendo a verossimilhança das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido para, nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.- Dispositivo -Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro especiais os períodos de 17.01.1979 a 26.08.1982 e 01.12.1982 a 26.04.2001, e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum, somando-os aos demais períodos comuns (tabela de fl. 49/50), devendo conceder ao autor JOSÉ DA SILVA PORTO o benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42), nos termos da legislação vigente na DIB, que deverá ser fixada em 20/05/2009 (data da D.E.R), cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos a título de auxílio-doença no período, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e 1% ao mês a partir de então (art. 1062 do CC de 1916 e artigo 406 do novo Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo

0007782-65.2010.403.6183 - MARIA CARDOSO(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, proposta pela parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, objetivando obter, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em decorrência do óbito de seu companheiro Adão Neris dos Santos, ocorrido em 27/03/2009 (fl. 17). Com a petição inicial vieram os documentos. Indeferido o pedido de tutela, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 78/79. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 85/87. Houve réplica (fls. 90/94). Deferida a prova oral, foi realizada audiência para oitiva das testemunhas da parte autora (fls. 111/114). Às fls. 117/138, o réu apresentou proposta de acordo, consistente na concessão do benefício de pensão por morte à autora, a partir de 27/03/2009 (data do óbito - fl. 17). Propôs, ainda, o pagamento de 80% (oitenta por cento) dos valores atrasados, desde 27/03/2009 até 30/06/2014, no valor de R\$ 80.240,76 (oitenta mil, duzentos e quarenta reais e setenta e seis centavos), em 30/06/2014, compensando-se com as parcelas pagas referente ao NB 077.444.286-7 e quaisquer outros benefícios concedidos no período em apreço, com renúncia da parte autora quanto a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico e pagamento de honorários advocatícios calculados em 8% sobre o valor da condenação no montante de R\$ 6.419,25 (seis mil, quatrocentos e dezenove reais e vinte e cinco centavos). A parte autora expressamente anuiu aos termos do acordo acima referido às fls. 140/142, requerendo a expedição de requisição de pequeno valor (RPV) com relação aos honorários de sucumbência, no valor de R\$ 6.419,25. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. O art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, prevê a extinção do processo com julgamento do mérito, quando as partes transigirem. No presente caso, as partes efetuaram acordo, nos exatos termos da proposta de fls. 117/138. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo com apreciação do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. O benefício deverá ser implantado no prazo de 15 (quinze dias), cabendo, ainda, ao INSS o pagamento administrativo dos valores posteriores a 01.07.2014, através de complemento positivo. Oficie-se. Indefero o pedido de RPV para pagamento da verba acessória de sucumbência, cuja requisição deverá observar o mesmo procedimento da requisição do valor principal. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício precatório, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, para o pagamento de R\$ 80.240,76 (oitenta mil, duzentos e quarenta reais e setenta e seis centavos) referente ao valor principal e de R\$ 6.419,25 (seis mil, quatrocentos e dezenove reais e vinte e cinco centavos) relativos aos honorários de sucumbência, conforme discriminado às fls. 118 e 121, observadas as formalidades legais. Sem custas. Diante do acordo firmado, cada parte arcará com o pagamento dos honorários advocatícios respectivos (contratuais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012735-72.2010.403.6183 - CARMELITA DE JESUS SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, e sua conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, a fl. 104. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido a fl. 105. Em face desta decisão, a parte autora interpôs agravo de instrumento, que por sua vez foi provido pelo E. TRF3, para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença da autora (fls. 121/123). Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 130/135, requerendo a improcedência do pedido. Réplica às fls. 140/147. Deferida a produção da prova pericial, foram apresentados laudos às fls. 179/184 (psiquiatria) e às fls. 185/188 (ortopedista), sobre os quais se manifestou a parte autora (fls. 196/206). É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a comprovação da incapacidade para o trabalho; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) o cumprimento da carência, salvo nos casos previstos no art. 151 da Lei de Benefícios. A parte autora já ingressou com ação anterior no Juizado Especial Federal desta capital, autos n. 2009.63.01.040343-4, distribuído em 17/07/2009, pleiteando o restabelecimento de auxílio-doença e ou conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ter recebido benefício de auxílio-doença no período de 01/09/08 a 01/10/08 (fl. 90), pelas mesmas razões fáticas expostas na presente ação, psicose não orgânica não especificada (fl. 98v). Referida ação foi julgada improcedente, em razão de falta de comprovação de incapacidade laborativa (fls. 100/101). A r. sentença transitou em julgado em 21/07/2010 (fl. 102). Assim, constato a existência de coisa julgada material em relação a parte do pedido constante desta ação, notadamente o pedido de restabelecimento e ou conversão do benefício NB 31/531.778.241-0, recebido pela autora no período de 01/09/08 a 01/10/2008, a ensejar a aplicação do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, com relação a esta parte do pedido. Passo assim, a analisar do pedido de

concessão de benefício de auxílio doença a partir daquela data, ano de 2010, e ou a conversão em aposentadoria por invalidez. Verifico, do extrato do CNIS em anexo, que o último vínculo empregatício da autora data de 01/07/2004 a 31/05/2008 (Sun Days Estética Corporal Ltda), e que a mesma recebeu vários benefícios de auxílios-doença, nos períodos de 17/09/2005 a 06/11/2005, de 18/01/2006 a 30/06/2006, de 13/01/2007 a 03/04/2007 e de 01/09/08 a 01/10/2008. Contribuiu ainda, a autora, para o RGPS, na qualidade de contribuinte individual, nos períodos de 03/2010 a 06/2010 e na competência de 06/2011. Assim, manteve a qualidade de segurada até 08/2012, nos termos do art. 15, inciso II e 1º da Lei 8.213/91. Em setembro de 2011 teve deferido benefício de auxílio-doença, em razão de decisão de antecipação da tutela, deferida nestes autos, em sede de Agravo de Instrumento. Referido benefício está ativo até a presente data. Passo à análise da comprovação da incapacidade laborativa, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, constato que o perito judicial, clínico geral, em laudo apresentado às fls. 185/188, afirmou que a pericianda é portadora de doença psíquica definida como transtorno Delirante (CID10 F24), com primeira manifestação aos 22 anos de idade, quando apresentou um surto que demandou internação e tratamento. Na mesma ocasião passou a apresentar Epilepsia, com crises tônico-clônicas generalizadas, situação que também necessitou de tratamento medicamentoso. Evoluiu com melhora, até que em meados de 2008 voltou a apresentar reagudização dos sintomas, retomando acompanhamento especializado com neurologista e psiquiatria. Encontrase em uso de diversas medicações anticonvulsivantes e neurolépticos, com controle parcial dos sintomas, permanecendo com sinais evidentes da doença. Concluiu afirmando que a autora está incapacitada, total e permanentemente para o trabalho, desde 2008 aproximadamente - fl. 188. Todavia, a perita psiquiátrica concluiu diferentemente, afirmando que não foi constatada incapacidade laborativa sob a ótica psiquiátrica. Referida perita esclareceu que a autora é portadora de epilepsia e psicose do epilético, atualmente em remissão (fl. 181v), doença que pode ser controlada com tratamento clínico (remédios) ou cirúrgico (fl. 182v), afirmando, ainda, que (...) Os sintomas apresentados pela autora não estão ativos no momento do exame (05/09/2013). Ainda que ela faça menção à presença eventual de alucinações auditivas é difícil saber se se trata de alterações associadas às crises convulsivas ou independente. Nos laudos anexados nos autos ela é considerada portadora de psicose não orgânica não especificada e transtorno depressivo recorrente. Pela medicação prescrita não há indícios de que ela venha tratando quadro depressivo na medida em que não está medicada com antidepressivo. Também a possibilidade de psicose não orgânica não especificada fica afastada na medida em que não apresenta alterações de comportamento ou da sensopercepção que justifiquem este diagnóstico. É bem provável que ela tenha tido episódios de psicose epilética que foram controlados. - fl. 181v. E, finalmente, explica que a psicose epilética é um quadro de alteração do comportamento e da sensopercepção autolimitado, ou seja, facilmente controlado com medicação em curto intervalo de tempo. Ora, da análise dos dois laudos, em conjunto com os demais documentos apresentados nos autos, fica evidente que a conclusão da perita psiquiátrica, no sentido de que não há incapacidade laborativa, é a que deve prevalecer. O médico clínico geral embasou sua conclusão pelo histórico da autora, entendendo esse juízo, que a especialista na doença é que tem mais aptidão técnica para responder a questão. Observo, ainda, que a perícia psiquiátrica foi realizada em 05/09/2013 e a do clínico geral em 25/09/2013, sendo que o pouco intervalo de tempo, não justifica alteração da conclusão da médica especialista. Sem falar no fato de que o médico clínico geral fixou a incapacidade em 2008, período esse no qual a autora já se submeteu a perícia médica judicial (que, aliás, está, inclusive, revestida pelos efeitos da coisa julgada, conforme acima mencionado - laudo em anexo), e que não constatou a existência de incapacidade laborativa. Afasto, ainda, a conclusão do médico clínico geral em favor da conclusão da médica psiquiátrica, também porque a autora, em sua manifestação sobre os laudos, não trouxe nenhuma prova atual da sua incapacidade, com base na doença epilepsia, apresentando apenas ficha de referência com sugestão de tratamento cirúrgico de varizes bilateral (fls. 212/215). A perita médica psiquiátrica é a especialista na doença da autora, de modo que este juízo entende perfeitamente esclarecida a questão da ausência de incapacidade laboral, estando bem fundamentado o laudo apresentado às fls. 179/184. A própria concessão administrativa de auxílios-doença caracterizam a situação de incapacidade temporária que as doenças crônicas costumam causar, não tendo que se falar em qualquer ilegalidade na concessão dos benefícios. Outrossim, verifico que o autor deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de quesitos complementares, a fim de esclarecer suas impugnações apresentadas às fls. 199/205, de modo que não há subsídios para se questionar o referido laudo médico. Assim sendo, em face das conclusões da perícia médica psiquiátrica, que constatou que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho, deve o pleito ser julgado improcedente. Por todo o exposto, com relação ao pedido de restabelecimento e ou conversão do benefício NB 31/531.778.241-0, recebido pela autora no período de 01/09/08 a 01/10/08, julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, 3º, do Código de Processo Civil e, com relação aos demais pedidos, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Oficie-se para o cancelamento do benefício de auxílio-doença da autora, NB 31/158.881.572-0, atualmente em vigor, em razão de decisão de antecipação da tutela. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003889-32.2011.403.6183 - HENRIQUE VIEIRA PALOSQUI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA:O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Aduz que a autarquia-ré deixou de considerar a especialidade dos períodos de 16.01.1983 a 31.12.2003 e 01.01.2004 a 30.10.2010, laborados na empresa Duke Energy International, sem os quais o autor não possui tempo de contribuição suficiente para aposentação. Com a petição inicial vieram os documentos. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 90. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 97/131, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 133/135. O autor juntou novos documentos às fls. 140/143. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Cumpre-me destacar, em princípio, que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Quanto ao mérito propriamente dito. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de

1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível

atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício-O autor pretende que seja reconhecido como especial os períodos de trabalho: 16.01.1983 a 31.12.2003 e 01.01.2004 a 30.11.2010 (Duke Energy International). Analisando a documentação trazida aos autos em relação ao período de 16.01.1983 a 31.12.2003, verifico que o período de trabalho supramencionado deve ser considerado especial, para fins de conversão em tempo comum, haja vista que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a tensões elétricas superiores a 250 volts, conforme formulário de fls. 27/28. Destaco ainda que o período de deve ser considerado especial tendo em vista ter o autor laborado nas barragens da Usina Hidroelétrica de Chavantes, de modo habitual e permanente, conforme se depreende do formulário de fl. 27, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 2.3.3 (trabalhadores em barragens). Cumpre-me ressaltar que embora o referido documento não esteja devidamente assinado pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho responsável pelos respectivos registros ambientais, esta lacuna está devidamente preenchida pela juntada do Laudo Técnico Individual assinado pelo Sr. Plínio Soares Larotonda (fls. 28/42), atestando a veracidade das informações contidas no documento de fls. 27/28, quanto à exposição, neste período, a tensões elétricas superiores a 250 volts. A exposição habitual à eletricidade superior a 250 volts tem enquadramento do item 1.1.8 do Decreto n.º 53.831, de 15 de março de 1964, vigente até 05 de março de 1997, quando da publicação do Decreto n.º 2.172 que, por sua vez, não contemplou referido agente nocivo na relação constante em seu Anexo IV. O fato de não haver previsão expressa do agente agressivo eletricidade (acima de 250 volts) no Decreto de 2.172/97, todavia, não pode ser interpretado, a meu ver, como excludente do direito daqueles que por muito tempo laboraram de forma contínua, expostos a altas tensões, sendo mais acertada a exegese ampla, que considera o rol do Decreto exemplificativo e não exaustivo. Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não deixou de ser perigosa somente (...) por não ter sido catalogada pelo Regulamento. Não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, e o risco de vida, diário, constante, permanente, a que se submete o trabalhador, sem dúvida lhe ocasiona danos à saúde que devem ser compensados com a proporcional redução do tempo exigido para ser inativado (TRF da 4ª Região. 5ª Turma. Apelação em Mandado de Segurança n.º 2002.70.03.0041131/PR. Relator Juiz A. A. Ramos de Oliveira. DJU de 23/07/2003, p. 234). Com efeito, a eletricidade, como sempre ocorreu, deve continuar sendo encarada como um efetivo fator de risco à integridade física do trabalhador, independentemente da lacuna criada a partir do Decreto n.º 2.172/97, e, por esta razão, sua exposição habitual em níveis superiores a 250 volts, em qualquer época, deve ensejar o enquadramento do período como especial. A respeito de não ser exaustivo o rol dos agentes agressivos, confira-se o julgado que segue: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. (...)3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador (...). (Resp 354737/RS - RECURSO ESPECIAL 2001/0128342-4, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (1131), DJe 09/12/2008) Em relação ao período de 01.01.2004 a 03.11.2010, constato que deve ser considerado especial vez que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a ruído de 91,4 dB, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 140/143, devidamente assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, fato corroborado pelo Laudo Técnico Pericial de fls. 28/42, atividade enquadrada como especial

segundo o item 2.0.1 do Decreto n. 2172/97. Dessa forma, devem ser reconhecidos como especiais os períodos de trabalho de 16.01.1983 a 31.12.2003 e 01.01.2004 a 03.11.2010 laborados na empresa Duke Energy International.- Conclusão -Portanto, em face do reconhecimento dos períodos especiais acima destacados, constato que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício, 30/11/2010, NB 46/454.896.473-2 (fls. 20), possuía 26 (vinte e seis) anos, 11 (onze) meses e 9 (nove) dias de serviço conforme planilha que segue abaixo, adquirindo, portanto, o direito ao gozo de aposentadoria especial. Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d DUKE ENERGY INT. GER.PAR. S.A 16/11/1983 31/12/2003 20 1 16 - - - DUKE ENERGY INT. GER.PAR. S.A 01/01/2004 03/11/2010 6 10 3 - - - Soma: 26 11 19 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 9.709 0 Tempo total : 26 11 19 0 0 0 Conversão: 1,40 0 0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 26 11 19 Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360 A data do início do benefício deve ser a data da DER, qual seja, 30.11.2010, vez que naquela data o autor contava com o tempo de contribuição suficiente para sua aposentação, preenchendo todos os requisitos legais para a concessão do benefício.- Da tutela antecipada -Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, decorrendo a verossimilhança das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido para, nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.- Dispositivo -Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade dos períodos de trabalho de 16.01.1983 a 31.12.2003 e 01.01.2004 a 03.11.2010 laborados na empresa Duke Energy International (tabela acima) e conceder ao autor HENRIQUE VIEIRA PALOSQUI o benefício de aposentadoria ESPECIAL (espécie 46), desde a DER de 30.11.2010 (fls. 20), devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006765-57.2011.403.6183 - ELIAS FERNANDES DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, sua conversão em tempo de serviço comum, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz que requereu o benefício administrativamente em 13/07/2010 (NB 42/154.039.619-0), porém, o INSS indeferiu seu pedido, por falta de tempo mínimo de contribuição, uma vez que não reconheceu a especialidade de seus períodos de trabalho, sem os quais o autor não possui tempo de contribuição suficiente para aposentação. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita a fl. 121. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 127/146, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 148/165. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da conversão do tempo especial em comum -O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos

definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria

especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício-O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de trabalho de 03/01/84 a 02/08/85, de 20/11/85 a 18/12/85, de 17/03/86 a 07/08/87 e de 11/08/87 a 23/06/10. Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os períodos de de 17/03/86 a 07/08/87 e de 11/08/87 a 23/06/10, devem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum, haja vista que o autor esteve exposto, de modo

habitual e permanente, a tensão elétrica média superior a 250 volts, conforme CTPS de fls. 32 e Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 36 e 38/44. A exposição habitual à eletricidade superior a 250 volts tem enquadramento do item 1.1.8 do Decreto n.º 53.831, de 15 de março de 1964, vigente até 05 de março de 1997, quando da publicação do Decreto n.º 2.172 que, por sua vez, não contemplou referido agente nocivo na relação constante em seu Anexo IV. O fato de não haver previsão expressa do agente agressivo eletricidade (acima de 250 volts) no Decreto de 2.172/97, todavia, não pode ser interpretado, a meu ver, como excludente do direito daqueles que por muito tempo laboraram de forma contínua, expostos a altas tensões, sendo mais acertada a exegese ampla, que considera o rol do Decreto exemplificativo e não exaustivo. Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não deixou de ser perigosa somente (...) por não ter sido catalogada pelo Regulamento. Não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, e o risco de vida, diário, constante, permanente, a que se submete o trabalhador, sem dúvida lhe ocasiona danos à saúde que devem ser compensados com a proporcional redução do tempo exigido para ser inativado (TRF da 4ª Região. 5ª Turma. Apelação em Mandado de Segurança n.º 2002.70.03.0041131/PR. Relator Juiz A. A. Ramos de Oliveira. DJU de 23/07/2003, p. 234). Com efeito, a eletricidade, como sempre ocorreu, deve continuar sendo encarada como um efetivo fator de risco à integridade física do trabalhador, independentemente da lacuna criada a partir do Decreto n.º 2.172/97, e, por esta razão, sua exposição habitual em níveis superiores a 250 volts, em qualquer época, deve ensejar o enquadramento do período como especial. Deixo, todavia, de considerar como especiais os períodos de 03/01/84 a 02/08/85 e de 20/11/85 a 18/12/85, porque não constam nos autos documentos correspondentes que comprovem a exposição a agente nocivo eletricidade superior a 250 volts. Em que pese o fato de serem períodos anteriores a 05/03/97 (quando se passou a exigir a efetiva comprovação da referida exposição), a atividade de eletricista nunca foi enquadrada como especial em razão da categoria profissional, como quer fazer crer a parte autora, sendo sempre exigido a comprovação da exposição a tensão elétrica superior a 250 volts, nos termos do Decreto n.º 53.831/64, código 1.1.8. Assim, insuficiente a comprovação da atividade por CTPS, como no presente caso. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O Decreto 53.831/64, ao dispor sobre a aposentadoria especial instituída pela Lei 3.807/60, considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico eletricidade, em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, tais como eletricitistas, cabistas, montadores e outros, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo). 2. A Lei 7.369/85 reconheceu a condição de periculosidade ao trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa. 3. O Decreto 93.412/86 regulamentou-a para assegurar o direito à remuneração adicional ao empregado que permanecesse habitualmente na área de risco e em situação de exposição contínua, ou nela ingressasse de modo intermitente e habitual, onde houvesse equipamentos e instalações, de cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade resultassem incapacitação, invalidez permanente ou morte (Arts. 1º e 2º), exceto o ingresso e permanência eventual, tendo referida norma especificado, ainda, as atividades e áreas de risco correspondentes, na forma de seu anexo. 4. Natureza especial do trabalho sujeito à eletricidade, suscetível da conversão em tempo de serviço comum, desde que comprovada a efetiva exposição ao agente físico nos moldes da legislação previdenciária, e, excepcionalmente, à falta de formulários ou laudos eventualmente exigidos, se demonstrado o pagamento da remuneração adicional de periculosidade ao empregado durante tal período. Precedentes do STJ e desta Corte. 5. Agravo desprovido. (APELREEX 00075026520084036183 APELREEX - PELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1712687; Desembargador Federal BATISTA PEREIRA; TRF 3; 10ª TURMA; E-DJF3 Judicial 1 DATA 19/02/2014) - Conclusão - Em face do reconhecimento dos períodos especiais acima destacados, somados aos demais períodos comuns (limitado ao pedido), constato que o autor, na data do requerimento administrativo, 13.07.2010, possuía 35 (trinta e cinco) anos, 07 (sete) meses e 17 (dezesete) dias de tempo de serviço, conforme planilha que segue, tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (espécie 42). Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360 - Da tutela antecipada - Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, decorrendo a verossimilhança das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido para, nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro especiais os períodos de 17/03/86 a 07/08/87 e de 11/08/87 a 23/06/10, e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum, somando-os aos demais períodos comuns (tabela supra),

devido conceder ao autor ELIAS FERNANDES DOS SANTOS o benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição integral (espécie 42), nos termos da legislação vigente na DIB, que deverá ser fixada em 13/07/10 (data da D.E.R), devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Diante da mínima sucumbência, fixo os honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007594-38.2011.403.6183 - ANTONIO COSME LIMA(SP197966 - SILVIO RUPERTO FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho. Com a petição inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como prioridade na tramitação do feito e indeferida a antecipação da tutela jurisdicional, às fls. 41/41vº. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 48/62, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Réplica, às fls. 64/66. Determinada a produção da prova pericial, o autor não compareceu para a realização dos respectivos exames no horário e local agendados, à fl. 91. À fl. 92 a parte autora foi intimada a se manifestar acerca da ausência na perícia médica agendada, entretanto, ficou-se inerte. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Dessa forma, para se constatar, no presente caso, o direito da parte autora ao benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho. No presente caso, entretanto, improcede o pedido formulado na petição inicial, haja vista que o autor não logrou demonstrar nos autos que está efetivamente incapacitado para o exercício de atividades laborativas. Com efeito, determinada a produção da prova pericial médica, essencial para o deslinde do feito, a parte autora não compareceu ao local indicado para a realização dos exames, tampouco justificou as razões de sua ausência quando intimada para tanto (fl. 93vº). Assim, não restando demonstrada a alegada incapacidade, fica prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício. Desta forma, não tendo sido demonstrada a alegada incapacidade laborativa a ensejar a concessão de benefício previdenciário, considerando-se, ainda, que o ônus da prova constitutiva do direito pleiteado compete à parte autora, nos termos do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil, o feito deve ser julgado improcedente. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008685-66.2011.403.6183 - ANTONIO ALVES DOS SANTOS(RN002955 - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, e sua conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação da tutela jurisdicional, às fls. 51/51vº. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 58/69, pugnando, no mérito, pela improcedência da ação. Réplica às fls. 72/74. Deferida a produção da prova pericial, foi apresentado o respectivo laudo às fls. 82/91, sobre o qual se manifestou a parte autora (fls. 98/111). Laudo complementar (fls. 94/95). É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a comprovação da incapacidade para o trabalho; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) o cumprimento da

carência, salvo nos casos previstos no art. 151 da Lei de Benefícios. Compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, entretanto, verifico que o Douto Perito Judicial, em seu lado de fls. 82/91 e 94/95, após fundamentada explanação, foi taxativo ao atestar que o periciando (...) está acometido de lombalgia, cervicalgia e artralguas de ombros e joelhos direito e esquerdo (...), concluindo que não existe incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico (fl. 90). Assim sendo, em face das conclusões da perícia médica, que constatou que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho, tenho por prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício previdenciário pretendido, devendo o pleito ser julgado improcedente. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009902-47.2011.403.6183 - JOSE REIS ALVES SANTOS(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, e sua conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho. Requer, ainda, indenização por danos morais. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação da tutela jurisdicional, às fls. 82/83. Em face desta decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº 0007382-05.2012.4.03.0000/SP, que deferiu a antecipação da tutela, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença da parte autora até a realização de novo exame técnico, às fls. 89/91. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 99/109, arguindo, preliminarmente, incompetência absoluta deste juízo para conhecer do pedido de condenação em danos morais. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica às fls. 121/129. Deferida e produzida a prova pericial, foi apresentado o respectivo laudo às fls. 151/155, sobre o qual se manifestou a parte autora, às fls. 157/160. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afasto a preliminar arguida pela parte ré. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação de pedidos, desde que os pedidos sejam compatíveis entre si, que o mesmo Juízo seja competente para deles conhecer e o tipo de procedimento seja adequado a eles. Dessa forma, considerando tratar o presente feito de pedido para restabelecimento de benefício previdenciário cumulado com pedido para indenização por danos morais, entendo ser este Juízo competente para apreciação de ambos. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a comprovação da incapacidade para o trabalho; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) o cumprimento da carência, salvo nos casos previstos no art. 151 da Lei de Benefícios. Compete à parte autora, portanto, inicialmente demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, entretanto, constato que o Douto Perito Judicial, especialista em psiquiatria, em seu laudo, após extensa e fundamentada explanação, foi taxativo ao atestar que (...) os achados de exame psíquico evidenciados pelo periciando durante a entrevista não são compatíveis com nenhum distúrbio mental. Não foi constatada, durante a realização da entrevista, a presença de sinais que corroborem o diagnóstico de transtorno esquizoafetivo, como a presença de delírios e alucinações ou de alterações do humor (...), concluindo que não está caracterizada situação de incapacidade laborativa atual ou prévia, sob ótica psiquiátrica, às fls. 152/153. Em que pese as alegações da parte autora, o Sr. Perito Judicial designado fundamentou suas conclusões em aspectos técnicos pertinentes à esfera previdenciária, de modo que este juízo entende esclarecida a questão da ausência de incapacidade laboral, estando bem fundamentado o laudo apresentado às fls. 151/155. Outrossim, verifico que o autor não formulou quesitos suplementares, a fim de esclarecer suas impugnações apresentadas às fls. 157/160, pleiteando tão somente a realização de nova perícia por conta de conclusão diversa da pretendida, de modo que não há subsídios para se questionar o teor da prova pericial médica. Portanto, ao meu sentir, referido laudo constitui prova robusta e capaz de elucidar as questões pertinentes ao presente feito. Assim sendo, em face das conclusões da perícia médica, que constatou que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho, tenho por prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício previdenciário pretendido, devendo o pleito ser julgado improcedente. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Oficie-se para determinar o cancelamento do benefício de auxílio-doença da parte autora, NB 31/502.124.194-6, deferido em razão de decisão de antecipação da tutela. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo

recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010417-82.2011.403.6183 - JOSE EDIMILSON SEVERO(SP269775 - ADRIANA FERRAIOLO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho. Requer, ainda, indenização por danos morais. Com a petição inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação da tutela jurisdicional, às fls. 48/49. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 56/72, arguindo, preliminarmente, incompetência absoluta deste juízo para conhecer do pedido de condenação em danos morais. No mérito, pugnou, pela improcedência do pedido. Réplica, às fls. 74/82. Determinada a produção da prova pericial, o autor não compareceu para a realização dos respectivos exames no horário e local agendados, à fl. 88. À fl. 89 a parte autora foi intimada a se manifestar acerca da ausência na perícia médica agendada, entretanto, ficou-se inerte. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afasto a preliminar arguida pela parte ré. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação de pedidos, desde que os pedidos sejam compatíveis entre si, que o mesmo Juízo seja competente para deles conhecer e o tipo de procedimento seja adequado a eles. Dessa forma, considerando tratar o presente feito de pedido para restabelecimento de benefício previdenciário cumulado com pedido para indenização por danos morais, entendo ser este Juízo competente para apreciação de ambos. Assim presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Dessa forma, para se constatar, no presente caso, o direito da autora ao benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho. No presente caso, entretanto, improcede o pedido formulado na petição inicial, haja vista que o autor não logrou demonstrar nos autos que está efetivamente incapacitado para o exercício de atividades laborativas. Com efeito, determinada a produção da prova pericial médica, essencial para o deslinde do feito, a parte autora não compareceu ao local indicado para a realização dos exames, tampouco justificou as razões de sua ausência quando intimada para tanto (fl. 89vº). Assim, não restando demonstrada a alegada incapacidade, fica prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício. Desta forma, não tendo sido demonstrada a alegada incapacidade laborativa a ensejar a concessão de benefício previdenciário, considerando-se, ainda, que o ônus da prova constitutiva do direito pleiteado compete à autora, nos termos do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil, o feito deve ser julgado improcedente. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010634-28.2011.403.6183 - CARLOS ALBERTO ROMERO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0010748-64.2011.403.6183 - YOLANDA APARECIDA ALVES BORGES(SP155820 - RENATA HELENA LEAL MORAES E SP098155 - NILSON DE OLIVEIRA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, e sua conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, à fl. 53. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 58/69, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica às fls. 74/76. Deferida a produção da prova pericial, foi apresentado o respectivo laudo às fls. 83/92, sobre o qual se manifestou a parte autora (fls. 101/102). Laudo complementar (fls. 95/96). É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Preliminarmente Cumpram-me ressaltar que, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, consideram-se prescritas todas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a comprovação da incapacidade para o trabalho;

2) a existência da qualidade de segurado; 3) o cumprimento da carência, salvo nos casos previstos no art. 151 da Lei de Benefícios. Compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, entretanto, verifico que o Douto Perito Judicial, em seu lado de fls. 83/92 e 95/96, após fundamentada explanação, foi taxativo ao atestar que a pericianda (...) é portadora de cervicálgia, lombálgia e artralguas de joelhos, sem sinais de agudização (...), concluindo que não existe incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico (fl. 91). Verifico, por fim, que a parte autora não formulou quesitos suplementares para esclarecer suas impugnações apresentadas às fls. 101/102, pleiteando tão somente a realização de nova perícia por conta de conclusão diversa da pretendida, não apresentando subsídios que invalidassem o teor das conclusões periciais. Assim sendo, em face das conclusões da perícia médica, que constatou que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho, tenho por prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício previdenciário pretendido, devendo o pleito ser julgado improcedente. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014092-53.2011.403.6183 - JOAO MARCIANO FILHO(SP306764 - EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho. Requer, ainda, indenização por danos morais e materiais. Com a petição inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação da tutela jurisdicional, às fls. 115/116. Em face desta decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº 0000539-24.2012.4.03.0000/SP, que deferiu a antecipação da tutela, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença da parte autora, às fls. 141/142. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 149/156, arguindo, preliminarmente, incompetência absoluta deste juízo para conhecer do pedido de condenação em danos morais e materiais. No mérito, pugnou, pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 177/182. Determinada a produção da prova pericial, na data de 18.06.2013 (fl. 196), o autor não compareceu para a realização dos respectivos exames no horário e local agendados, às fls. 203/204. À fl. 214 foi designada nova data para realização da perícia médica (27.11.2013), e, novamente, o autor não compareceu na data determinada, tendo sido julgada preclusa a produção da prova pericial médica, haja vista que, apesar de instada a se manifestar acerca das razões do não comparecimento às perícias, a parte autora quedou-se inerte (fls. 207/208 e 219). É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afasto a preliminar arguida pela parte ré. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação de pedidos, desde que os pedidos sejam compatíveis entre si, que o mesmo Juízo seja competente para deles conhecer e o tipo de procedimento seja adequado a eles. Dessa forma, considerando tratar o presente feito de pedido para restabelecimento de benefício previdenciário cumulado com pedido para indenização por danos morais e materiais, entendo ser este Juízo competente para apreciação de ambos. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito da autora ao benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho. No presente caso, entretanto, improcede o pedido formulado na petição inicial, haja vista que o autor não logrou demonstrar nos autos que está efetivamente incapacitado para o exercício de atividades laborativas. Com efeito, determinada a produção da prova pericial médica, essencial para o deslinde do feito, a parte autora, apesar de devidamente intimada, não compareceu por duas vezes as perícias designadas (fls. 203/204 e 216/217) e nem ao menos justificou as razões do seu não comparecimento (fls. 207/208 e 219). Assim, não restando demonstrada a alegada incapacidade, fica prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício. Desta forma, não tendo sido demonstrada a alegada incapacidade laborativa a ensejar a concessão de benefício previdenciário, considerando-se, ainda, que o ônus da prova constitutiva do direito pleiteado compete à autora, nos termos do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil, o feito deve ser julgado improcedente. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Oficie-se para o cancelamento do benefício de auxílio-doença da parte autora, NB 31/547.443.286-7, deferido em razão de decisão de antecipação da tutela. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000749-53.2012.403.6183 - EVERALDO DIAS DE ANDRADE(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, e sua conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho. Requer, ainda, indenização por danos morais. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação da tutela jurisdicional, às fls. 59/60. Em face desta decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº 0007796-03.2012.4.03.0000/SP, cujo seguimento foi negado pelo E. TRF3ª Região, às fls. 66/69. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 74/87, arguindo, preliminarmente, incompetência absoluta deste juízo para conhecer do pedido de condenação em danos morais. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica às fls. 98/106. Deferida a produção da prova pericial, foi apresentado o respectivo laudo às fls. 112/120, sobre o qual se manifestou a parte autora (fls. 128/129). Laudo complementar (fls. 125/126). É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afasto a preliminar arguida pela parte ré. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação de pedidos, desde que os pedidos sejam compatíveis entre si, que o mesmo Juízo seja competente para deles conhecer e o tipo de procedimento seja adequado a eles. Dessa forma, considerando tratar o presente feito de pedido para restabelecimento de benefício previdenciário cumulado com pedido para indenização por danos morais, entendo ser este Juízo competente para apreciação de ambos. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a comprovação da incapacidade para o trabalho; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) o cumprimento da carência, salvo nos casos previstos no art. 151 da Lei de Benefícios. Compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, entretanto, verifico que o Douto Perito Judicial, em seu laudo de fls. 112/120 e 125/126, após fundamentada explanação, foi taxativo ao atestar que o periciando (...) está acometido de lombalgia, cervicalgia e tendinite de ombros direito e esquerdo (...), concluindo que não existe incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico (fl. 120). Verifico, por fim, que a parte autora não formulou quesitos suplementares para esclarecer suas impugnações apresentadas às fls. 128/129, pleiteando tão somente a realização de nova perícia por conta de conclusão diversa da pretendida, não apresentando subsídios que invalidassem o teor das conclusões periciais. Assim sendo, em face das conclusões da perícia médica, que constatou que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho, tenho por prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício previdenciário pretendido, devendo o pleito ser julgado improcedente. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001038-83.2012.403.6183 - DANILO VARGAS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: DANILO VARGAS, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, sua conversão em tempo de serviço comum, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial. Esclarece que requereu o benefício administrativamente em 09/12/2011 (NB 46/158.666.297-7), porém, o INSS indeferiu seu pedido, por falta de tempo mínimo de contribuição, uma vez que não reconheceu a especialidade do período 06.03.1997 a 31.10.2011 laborado na empresa Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, sem os quais o autor não possui tempo de contribuição suficiente para aposentação. Com a petição inicial vieram os documentos. Às fls. 66/67 este Juízo proferiu decisão declinando da competência e determinando a remessa dos autos à Justiça Federal de Manhuaçu/MG. A parte autora interpôs Agravo de Instrumento ao qual foi dado provimento pelo Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região (fls. 77/80). Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela às fls. 102-verso. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 114/125, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 127/129. A parte autora juntou novos documentos às fls. 135, 137/138. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - A Constituição Federal de 1988, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, em seu artigo 201, 1º, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos

beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998). Tal disposição constitucional teve por escopo, de um lado, tolher eventuais privilégios desarrazoados, e de outro, considerar as diversas situações dos segurados trabalhadores, que, no exercício de atividades laborativas de conteúdo variado, acabam por criar situações de risco também diferentes, para fins de seguro social. Portanto, decorre da referida norma constitucional o direito a uma aposentadoria antecipada aos segurados que trabalharem sob condições nocivas à saúde, dado que, por estarem expostos a um desgaste maior que os demais trabalhadores, perdem a capacidade laborativa mais cedo que estes. Com tal sistemática prestigia-se o princípio da igualdade material, já que o legislador constitucional, sensível às muitas realidades vividas pelos trabalhadores, confere tratamento diferenciado às situações fáticas diferenciadas, mas com a utilização de critério de discrimen idôneo, bem como albergado pelos princípios da dignidade da pessoa humana (C.F., art. 1º, III) e universalidade da cobertura e do atendimento (C.F., art. 194, I). Assim, surge o fundamento de validade para a denominada aposentadoria especial criada pelo legislador infraconstitucional, e atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. Nesta espécie de benefício previdenciário o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95, que ora transcrevemos: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. Assim, muito embora o artigo 28 da Medida Provisória n.º 1663, de 28 de maio de 1998, tenha determinado a revogação do supracitado dispositivo, com a finalidade de eliminar do sistema jurídico a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, acabou por ter sua redação alterada, não logrando êxito, após os debates legislativos pertinentes, na revogação inicialmente almejada. Pois bem. Não tendo sido aprovada a redação originalmente proposta pelo artigo 28 da Medida Provisória n.º 1663/98 e suas sucessivas reedições, este perdeu eficácia jurídica com efeitos ex tunc, subsistindo assim o conteúdo do artigo 57, 5º da Lei 8.213/91. Tal conclusão extrai-se da leitura do artigo 62, parágrafo único, da Constituição Federal, que, na sua redação original, dispunha que As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas daí decorrentes. Por esta razão, inclusive, o Supremo Tribunal Federal houve por bem julgar prejudicado o pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1867, que objetivava a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo 28 da Medida Provisória n.º 1668/98. Assim, e não poderia ser diferente, inaplicável a regra de transição prevista na do artigo 28 da Lei 9711/98 que estabeleceu que O Poder Executivo Estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual de tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ora, como é sabido, as regras de transição têm como pressuposto lógico a alteração de determinado regime jurídico, já que sua finalidade básica é regular as situações iniciadas no regime anterior para fins de adaptação ao novo regime. Porém, como já sustentado, a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum não foi extinta pela Lei n.º 9.711/98. Deste modo, não tendo sido criado novo regime jurídico, revela-se de todo indevida a existência de uma regra de transição, dada a verificação de total ausência de razoabilidade em seus comandos, a resultar na sua plena insubsistência. Assim sendo, é possível concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo, nos exatos moldes propagados pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. - Da comprovação das condições especiais - Partindo destas premissas, cumpre analisar os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais, tanto sob o prisma da atual legislação, quanto nos moldes da legislação anterior, para assim verificar o cabimento da presente demanda. No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a

categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Deste modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época, obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção do agente ruído, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunha a sua demonstração por meio de laudo técnico. E o rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até o Decreto nº 2.172/97. Isso porque, com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial. De fato, tal exigência viola o princípio da legalidade, previsto nos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da Constituição Federal. Ora, por este princípio constitucional, cuja previsão, vale ressaltar, é condição imprescindível para a existência de um Estado de Direito, somente a Lei pode criar direitos e obrigações, sendo vedada a imposição de quaisquer ônus ou limitações a direitos individuais dos administrados, exceto se pautados nos estritos limites da Lei. Deste modo, inadmissível que o INSS, através do uso de atos administrativos contrários aos comandos legais, venha subtrair direitos dos segurados da Previdência Social. Por tal motivo, inclusive, mostra-se descabida a determinação no sentido de afastar-se o direito à declaração do período especial em função da utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs), dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Nessa esteira, inclusive, são os sábios ensinamentos de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Nos termos do art. 5º, II, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Aí não se diz em virtude de decreto, regulamento, resolução, portaria ou quejandos. Diz-se em virtude de lei. Logo, a administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar. (Curso de Direito Administrativo, 12ª Edição, Malheiros, p. 74). Por outro lado, deve ser destacada a inegável violação do princípio da segurança jurídica na situação em tela. Isso porque, a imposição de exigências por uma norma, relativamente a período anterior à sua vigência, acaba por desestabilizar as relações jurídicas firmadas em época própria, criando uma situação de incerteza que nega a própria razão de ser do Direito, consistente na pacificação social. Como bem observa JOSÉ AFONSO DA SILVA, uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída (Curso de Direito Constitucional Positivo, 14ª Edição, Malheiros, p.412). Ora, admitindo-se que o segurado, ao pleitear administrativamente seu benefício previdenciário, seja obrigado a produzir provas que não eram necessárias no tempo dos acontecimentos, indiretamente inviabiliza-se a fruição do direito perseguido, dada a provável impossibilidade de se reconstituir as situações fáticas geradas, às vezes, muitos anos atrás. Por outro lado, a desconsideração do tempo de serviço que à época dos fatos era qualificado como especial, em razão da lei atual não o considerar, fere de morte o direito adquirido, pilar constitucional de relevância ímpar para realização da segurança jurídica. Por conseguinte, ainda que o sistema legal tenha sofrido alterações, as situações produzidas sob o império da norma revogada devem ser protegidas de novas ingerências normativas, para assim garantir-se a certeza do direito e conquistar-se a paz social tão almejada. Nesse aspecto, mostra-se relevante o alerta do saudoso professor GERALDO ATALIBA, que ao discorrer sobre o tema ora debatido, assim sustentou: O direito é, por excelência, acima de tudo, instrumento de segurança. Ele é que assegura a governantes e governados os recíprocos direitos e deveres, tornando viável a vida social. Quanto mais segura uma sociedade, tanto mais civilizada. Seguras estão as pessoas que têm certeza de que o direito é objetivamente um e que os comportamentos do Estado ou dos demais cidadãos dele não discreparão (República e Constituição, 2ª Edição, Malheiros, p. 184). Desta forma, podemos concluir que os atos normativos aplicados pela Autarquia Previdenciária são totalmente inconstitucionais, violadores de princípios basilares do Constitucionalismo e do Estado de Direito, e por tais razões merecem ser afastados de plano. E a jurisprudência não discrepa deste posicionamento, conforme se pode extrair da leitura dos seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO SERVIÇO COMUM. MEDIDA

PROVISÓRIA Nº. 1.663/98 CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98. ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998. TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97. LAUDO PERICIAL.1- Remessa oficial tida por interposta (art.12, parágrafo único, da Lei 1533/51.2- Ilegalidade da Ordem de Serviço nº. 600/98, alterada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, porquanto a partir da edição da MP 1.663-13/98 convertida na Lei nº. 9.711/98, restou evidenciado o intuito do legislador em preservar o direito de conversão do tempo de trabalho especial exercido até 28.05.98, independentemente da data do surgimento do direito à aposentadoria.3- Nova regra de enquadramento da atividade por efetiva e comprovada sujeição do segurado a agentes agressivos, introduzida pela Lei 9.032, de 29.04.95 que, por depender de regulamentação, advinda com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.97, somente nesta data obteve plena eficácia e aplicabilidade. Vigência das regras da legislação anterior (Decretos nº. 83.080/84 e nº. 53.831/64). Ilegalidade da regra da Ordem de Serviço nº600/98, modificada pela Ordem de Serviço nº612/98, que estabelece efeitos retroativos a 29.04.95, bem como do mandamento nelas inserido consistente em não considerar como especial o tempo de serviço, assim enquadrado na legislação anterior, já que o artigo 28 da a Lei nº. 9.711/98, e o artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, determinam que a atividade seja enquadrada como especial segundo as normas legais sob cuja vigência foi exercida.4- Eivada de ilegalidade a norma que exige, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial da efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos previstos na legislação. Ordenamentos posteriores de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva exposição aos agentes agressivos, somente ganharam plena eficácia e aplicabilidade com a vigência do Decreto nº. 2.172/97, publicado em 06.03.97, antes do que vigia a regra geral de mero enquadramento da atividade dentre as categorias profissionais previstas na regulamentação então vigente.5- Para o prequestionamento para fins de interposição de recursos especial e extraordinário, não basta a simples menção ou referência a dispositivos legais ou constitucionais nas razões recursais, sendo necessária a indicação da literal violação ao texto da lei federal ou à Constituição.6-Sentença anulada na parte que considerou período excedente não aduzido na inicial, sendo reduzida aos limites do pedido, consistente no afastamento das ilegais restrições à conversão do tempo de serviço especial prestado até 28.05.98.7- Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF 3ª Região, AMS nº. 199961000382070/SP, 1ª Turma, Juiz Oliveira Lima)MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº. 600 DE 1998 - DECADÊNCIA INOCORRENTE - SENTENÇA QUE APRECIA DEVIDAMENTE A QUESTÃO, NÃO PADECENDO DE EIVA DE EXTRA OU ULTRA PETITA - DECISÃO DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA MANTIDA.1.Quando em abono da tese de decadência existe somente a carta de indeferimento apenas com data de sua emissão sem que seja possível saber-se sequer aproximadamente a data em que chegou a residência do impetrante, não há como reconhecer o óbice ao uso do mandado de segurança para questionar ordens de serviço que serviram de oposição ao exame do pedido do impetrante; considerando que quem alega o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito deve comprová-lo suficientemente, vê-se que para serem bem sucedidos na alegação de decadência o INSS e o Ministério Público Federal deveriam indicar com precisão a data em que o segurado tomou efetiva ciência do indeferimento de seu pleito administrativo, o que incorreu, pelo que não há como contar 120 dias em desfavor do impetrante.2.Para fazer prevalecer direito que verifica ser líquido e certo, e assim prestar a jurisdição na forma necessária e devida, pode o Magistrado declarar a inconstitucionalidade incidenter tantum da legislação que - com efeitos concretos - prejudica o requerente, mesmo sem expresso pedido da parte; dá-se incoerência de sentença fora ou além do pedido.3.Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15 sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo.4.Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº. 42/INSS, de 22 de janeiro de 2001. (DOU de 24.1.2001., Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais.5.Preliminares rejeitadas. Sentença mantida.(TRF 3ª Região, AMS nº. 19996104008836-1/SP, 5ª Turma, Rel. Juiz Johnson di Salvo) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. OS 600 E 612 DE 1998. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. OFENSA. 1. Presente a prova pré-constituída do direito líquido e certo da parte impetrante, cabível a utilização do mandado de segurança. 2. O disposto nas Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98 ofende o princípio da irretroatividade da lei no tempo, razão pela qual atinge o direito líquido e certo da parte Impetrante em ter apreciado o pedido de reconhecimento de atividade especial e sua conversão para comum de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço.(TRF

4ª Região, AMS nº. 2000.71.1020011512/RS, 5ª Turma, Re. Juiz Dirceu de Almeida Soares) Destarte, estando assegurado o direito à conversão de tempo especial em comum, bem como a sua fruição com base na legislação aplicável à época dos fatos, nos termos da fundamentação acima exposta, cumpre verificar se a parte autora implementa os requisitos necessários à procedência do pleito. No tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, alterando posicionamento anterior, entendo que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não revogou tacitamente o Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964. Isso porque, malgrado aquele ato normativo tenha imposto o nível mínimo de ruído de 90 decibéis para o reconhecimento da atividade especial, em contraposição a este, que exigia tão somente 80 decibéis, vem admitindo a jurisprudência a aplicação simultânea de ambos os Decretos, até a 05.03.97 (data de edição do Decreto n. 2.172/97). Assim sendo, ante a aplicação simultânea de ambos os Decretos, inclusive no que pertine ao aspecto ruído, entendo deva incidir aos períodos de trabalhos antes de 05.03.97 a regra mais benéfica, qual seja, a constante do item 1.1.6 do Decreto 53.831/64, que exige a exposição mínima a 80 (oitenta) decibéis. Nesse sentido, temos os seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RÚIDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1)..... IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº. 83.080/79; Lei nº. 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº. 611/92, art. 292; Dec. nº. 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº. 3.048/99, art. 70; e OS nº. 623/99, item 25)....(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: TRF300064832 Fonte DJU DATA:12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO) (grifei) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. 1. A prestação de atividade enquadrada, pela legislação da época, como especial, gera direito adquirido do segurado à contagem como tal, inclusive no que afeta à forma de comprovação respectiva. Referentemente ao fator agressivo ruído, toda a atividade prestada até o Decreto nº. 2.172/97 pode ser enquadrada como especial de acordo com os Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, diante de laudo. Interpretação de instruções internas da própria Autarquia. 2. Hipótese em que demonstrada a exposição a ruído superior a 80 decibéis em período anterior a 05-04-1997, sendo viável o enquadramento e conversão do tempo de serviço especial, completando o Autor tempo suficiente à aposentadoria pretendida, na forma proporcional. 3. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor da condenação. Honorários periciais igualmente reduzidos. 4. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 383179 Processo: 200004011394493 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 18/12/2001 Documento: TRF400083284 Fonte DJU DATA:13/03/2002 PÁGINA: 1065 DJU DATA:13/03/2002 Relator(a) JUIZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO) (grifei) Ademais, cumpre ressaltar que a própria autarquia, por meio de seus atos normativos, passou a reconhecer como atividade especial a exposição a nível de ruído superior a 80 (oitenta) decibéis até 05.03.97. Com efeito, o artigo 173 da Instrução Normativa nº. 57, de 10 de outubro de 2001, reza o seguinte: Art. 173. Tratando-se de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB (A) ou noventa dB (A), conforme o caso: I - na análise do agente ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB (A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme a legislação previdenciária; Desta feita, também por este prisma, se mostra adequado seguir este entendimento, já que posicionamento contrário ensejaria a aplicação de critério mais rígido que o estabelecido pelo próprio ente previdenciário. - Do direito ao benefício - O autor pretende que seja reconhecido como especial o período de trabalho de 06.03.1997 a 31.10.2011 (Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o período de trabalho de 06.03.1997 a 31.10.2011 deve ser considerado especial, para fins de conversão em tempo comum, haja vista que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a tensões elétricas superiores a 250 volts, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fl. 30/31 e laudo técnico de fls. 135. Cumpre ressaltar que, embora o PPP

de fls. 30/31 não se encontre assinado por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, esta lacuna é devidamente preenchida pela apresentação posterior do laudo técnico (fls. 135) que embasou sua emissão. Com efeito, o laudo atesta a exposição ao agente agressivo eletricidade para a profissão desempenhada pelo autor no período e que consta tanto de sua CTPS (fls. 62), quanto do próprio PPP supracitado, qual seja: Eletricista de Linhas e Redes. A exposição habitual à eletricidade superior a 250 volts tem enquadramento do item 1.1.8 do Decreto n.º 53.831, de 15 de março de 1964, vigente até 05 de março de 1997, quando da publicação do Decreto n.º 2.172 que, por sua vez, não contemplou referido agente nocivo na relação constante em seu Anexo IV. O fato de não haver previsão expressa do agente agressivo eletricidade (acima de 250 volts) no Decreto de 2.172/97, todavia, não pode ser interpretado, a meu ver, como excludente do direito daqueles que por muito tempo laboraram de forma contínua, expostos a altas tensões, sendo mais acertada a exegese ampla, que considera o rol do Decreto exemplificativo e não exaustivo. Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não deixou de ser perigosa somente (...) por não ter sido catalogada pelo Regulamento. Não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, e o risco de vida, diário, constante, permanente, a que se submete o trabalhador, sem dúvida lhe ocasiona danos à saúde que devem ser compensados com a proporcional redução do tempo exigido para ser inativado (TRF da 4ª Região. 5ª Turma. Apelação em Mandado de Segurança n.º 2002.70.03.0041131/PR. Relator Juiz A. A. Ramos de Oliveira. DJU de 23/07/2003, p. 234). Com efeito, a eletricidade, como sempre ocorreu, deve continuar sendo encarada como um efetivo fator de risco à integridade física do trabalhador, independentemente da lacuna criada a partir do Decreto n.º 2.172/97, e, por esta razão, sua exposição habitual em níveis superiores a 250 volts, em qualquer época, deve ensejar o enquadramento do período como especial. A respeito de não ser exaustivo o rol dos agentes agressivos, confira-se o julgado que segue: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. (...)3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador (...). (Resp 354737/RS - RECURSO ESPECIAL 2001/0128342-4, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (1131), DJe 09/12/2008) Ainda quanto ao período cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Dessa forma, deve ser reconhecido como especial apenas o período de 06.03.1997 a 31.10.2011 (Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG). - Conclusão - Em face do reconhecimento do período especial acima destacado - 06.03.1997 a 31.10.2011 (Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG), considerando os períodos já reconhecidos administrativamente (fls. 40), constato que o autor, na data do requerimento administrativo, 09/12/2011, possuía 25 (vinte e cinco) anos, 6 (seis) meses e 2 (dois) dias em atividades especiais, conforme planilha que segue abaixo, fazendo jus, portanto, à concessão do benefício de aposentadoria especial.

Tempo de Atividade	Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial	admissão	saída
m	d	a	m	d	CEMIG	30/04/1986	05/03/1997
10	10	6	-	-	CEMIG	06/03/1997	31/10/2011
14	7	26	-	-	Soma:	24	17
32	0	0	0	0	Correspondente ao número de dias:	9.182	0
Tempo total	de atividade (ano, mês e dia):	25	6	2	0	0	0

Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 25 6 2 Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360- Da tutela antecipada - Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, decorrendo a verossimilhança das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido para, nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.- Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade do período de 06.03.1997 a 31.10.2011 (tabela acima), e conceder ao autor DANILO VARGAS o benefício de aposentadoria ESPECIAL (espécie 46), desde a DER de 09.12.2011 (fl. 19), devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária,

observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004196-49.2012.403.6183 - HELITON BRAULIO DA SILVA (SP246680 - ERINALDO COSTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, e sua conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação da tutela jurisdicional, às fls. 42/43. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 52/58, pugnando, no mérito, pela improcedência da ação. Réplica às fls. 61/62. Deferida a produção da prova pericial, foi apresentado o respectivo laudo às fls. 72/83, sobre o qual se manifestou a parte autora (fls. 85/86). É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a comprovação da incapacidade para o trabalho; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) o cumprimento da carência, salvo nos casos previstos no art. 151 da Lei de Benefícios. Compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, entretanto, verifico que o Douto Perito Judicial, em seu laudo de fls. 72/83, após fundamentada explanação, foi taxativo ao atestar que o periciando está acometido de lombalgia, cervicalgia e artralguas de joelhos e ombros direito e esquerdo, concluindo que não existe incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico (fl. 81). Verifico, por fim, que a parte autora não formulou quesitos suplementares, para esclarecer suas impugnações apresentadas às fls. 85/86, pleiteando tão somente a realização de nova perícia por conta de conclusão diversa da pretendida, não apresentando subsídios que invalidassem o teor das conclusões periciais. Assim sendo, em face das conclusões da perícia médica, que constatou que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho, tenho por prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício previdenciário pretendido, devendo o pleito ser julgado improcedente. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005010-61.2012.403.6183 - TEREZINHA MARTINS DOS SANTOS SOUZA (SP232724B - HILDEBRANDO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, auxílio-doença, alegando ser portadora de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho. Com a petição inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como prioridade na tramitação do feito e indeferida a antecipação da tutela jurisdicional, às fls. 37/39. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 46/52, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Não houve réplica. Determinada a produção da prova pericial, a autora não compareceu para a realização dos respectivos exames no horário e local agendados, à fl. 61. À fl. 62 a parte autora foi intimada a se manifestar acerca da ausência na perícia médica agendada, entretanto, quedou-se inerte. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito da autora ao benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho. No presente caso, entretanto, improcede o pedido formulado na petição inicial, haja vista que a autora não logrou demonstrar nos autos que está efetivamente incapacitada para o exercício de atividades laborativas. Com efeito, determinada a produção da prova pericial médica, essencial para o

deslinde do feito, a parte autora não compareceu ao local indicado para a realização dos exames, tampouco justificou as razões de sua ausência quando intimada para tanto (fl. 63vº). Assim, não restando demonstrada a alegada incapacidade, fica prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício. Desta forma, não tendo sido demonstrada a alegada incapacidade laborativa a ensejar a concessão de benefício previdenciário, considerando-se, ainda, que o ônus da prova constitutiva do direito pleiteado compete à autora, nos termos do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil, o feito deve ser julgado improcedente. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006747-02.2012.403.6183 - DOMINGOS RODRIGUES DOS SANTOS (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA) VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento do seu benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portador de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação da tutela jurisdicional às fls. 78/78-verso. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 85/91, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica às fls. 96/97. Deferida a produção de prova pericial, foi apresentado o respectivo laudo às fls. 105/114, sobre o qual se manifestou a parte autora (fls. 116/117). É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Preliminarmente. Cumpre-me ressaltar, de início, que, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, consideram-se prescritas todas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação. Dessa forma, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência, salvo nos casos previstos no art. 151 da Lei de Benefícios; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho. De acordo com o extrato do CNIS que acompanha esta sentença, verifico que o último vínculo empregatício do autor data de 16.11.1995 a 01.06.2004, na empresa HOTÉIS ROYAL PALM PLAZA LTDA. e que recebeu, administrativamente, o benefício de auxílio-doença NB 31/136.253.211-5, no período de 10.08.2004 a 04.07.2008, preenchendo, assim, os dois primeiros requisitos quando da entrada do requerimento administrativo. Considerando que o benefício foi cessado em 04.07.2008, verifico que a qualidade de segurado do autor, nos termos do art. 15 da Lei 8.213/91, restou mantida até 15.09.2010, a teor do artigo 30, inciso III da Lei n.º 8.212/91, vez que não comprovado o recebimento de seguro-desemprego. Resta, entretanto, verificar, ainda, a efetiva existência de incapacidade para o trabalho, conforme exigido pelo artigo 42 da Lei 8.213/91, com termo inicial, fixado mediante perícia médica, em data em que o autor detinha a qualidade de segurado da Previdência Social. Sob este prisma, verifico que a perícia médica judicial realizada em 04.10.2013 (fl. 103), conforme laudo juntado às fls. 105/114, constatou que (...) o periciando é portador de espondilolistese e espondilodiscoartrose lombar, (...) a doença que porta o periciando é de natureza degenerativa, se acentuando com a idade, tipo de ocupação exercida, peso do corpo e fatores genéticos (...). Ao final, conclui o experto do juízo que está caracterizada a incapacidade total e permanente, afirmando que o periciando apresentou exame de ressonância magnética, datado de 29/11/2010, estando incapacitado, pelo menos, desde essa data. - fls. 113/114 (grifo nosso). A parte autora apresentou atestado médico, datado de 06/12/09, que afirma que o autor, desde referida data, encontrava-se incapacitado permanentemente para o trabalho (incapacidade definitiva para o trabalho - fl. 63), em razão da mesma patologia descrita na inicial (artrose). A doença que acomete o autor é de natureza degenerativa, se acentuando com a idade, tipo de ocupação exercida, peso do corpo e fatores genéticos, (...) - fl. 113, assim, se em 2009 já havia conclusão pela incapacidade definitiva do autor, entendendo que perfeitamente possível presumir-se que na data do requerimento administrativo do benefício, 08/09/2008 (fl. 34), o autor já se encontrava doente, considerando-se, ainda, que até período imediatamente anterior (julho/08), havia recebido benefício de auxílio-doença, pela mesma doença, por quase 04 anos, ininterruptamente (de 10/08/04 a 13/07/08), e que por sua vez foi cessado em razão de alta programada, e não por conclusão contrária de perícia médica efetivamente realizada (houve a presunção de que na referida data o autor teria recuperado a capacidade laborativa - o que, no meu entender, de fato não ocorreu). Ressalto, ainda, que o autor propôs em 2010, ação de concessão de benefício acidentário em face da autarquia-ré, em razão da mesma doença - artrose, onde, em laudo pericial, também ficou constatada a sua incapacidade laboral (fls. 26), só não se comprovando o nexo causal com o trabalho, (justamente por se tratar de doença degenerativa), o que acarretou na improcedência do pedido (fls. 22/23), de modo que desde a cessação do auxílio-doença do autor, o mesmo tenta demonstrar que está incapacitado para o trabalho, de forma definitiva. Assim, fixo o início da incapacidade na data

do requerimento administrativo do benefício NB 31/532.041.206-8, qual seja, 08/09/2008 (fl. 34).- Da tutela antecipada -Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, decorrendo a verossimilhança das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário e da idade avançada da autora, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.- Do dispositivo -Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA E JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o Instituto-ré a conceder ao autor DOMINGOS RODRIGUES DOS SANTOS, aposentadoria por invalidez desde a DER de 08/09/08, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Diante da mínima sucumbência, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002200-79.2013.403.6183 - LIU SHUN KU (SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário, com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela às fls. 119. Parecer da Contadoria Judicial às fls. 165/172. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 123/155, arguindo, preliminarmente, carência de interesse de agir e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 157/163. Manifestação da parte autora sobre os cálculos da Contadoria Judicial às fls. 175/177. Ciência do INSS às fls. 180. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afasto as preliminares arguidas pela parte ré. O interesse de agir da parte autora está configurado pelo binômio necessidade do provimento jurisdicional e adequação do pedido, vez que a parte tem interesse na revisão do benefício, não tendo que se falar, portanto, em carência da ação. O art. 103 da Lei 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência. Cumpre destacar, ainda, que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário concedido durante o buraco negro, pleiteando o autor o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas ECs n.º 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores. O cerne da questão é saber se os novos valores teto, introduzidos pelas ECs n.º 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, se aplicam aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições. Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (Um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (Um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (Dois mil e

quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (Um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existent não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto. DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010) Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354 acima referido) esclarece perfeitamente a questão: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei n.º 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS (fl. 74). Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, aqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, inclusive os limitados nos termos do art. 144 da Lei de Benefícios, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite. Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do teto com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que prevêem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas. Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve

ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época do publicação das Emendas citadas. IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011). Assim, necessária a aferição dos valores, em cada caso concreto. Desta forma, com base nos documentos juntados aos autos que estão em consonância com o parecer favorável da contadoria judicial (fls. 165/172), entendo deva ser acolhido o pedido do autor. Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do autor, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condeno, ainda, a autarquia-ré a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005885-94.2013.403.6183 - DARCI JOSE PAGANI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário, com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como prioridade na tramitação processual às fls. 186. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 188/193, arguindo, preliminarmente, carência de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Parecer da Contadoria Judicial às fls. 195/200. Manifestação da parte autora sobre os cálculos da Contadoria Judicial às fls. 203. Ciência do INSS às fls. 204. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afasto as preliminares arguidas pela parte ré. O interesse de agir da parte autora está configurado pelo binômio necessidade do provimento jurisdicional e adequação do pedido, vez que a parte tem interesse na revisão do benefício, não tendo que se falar, portanto, em carência da ação. O art. 103 da Lei 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência. Cumpre destacar, ainda, que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário concedido durante o buraco negro, pleiteando o autor o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas ECs nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores. O cerne da questão é saber se os novos valores teto, introduzidos pelas ECs nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, se aplicam aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições. Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (Um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (Um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a

Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (Dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (Um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentes não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto. DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010) Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354 acima referido) esclarece perfeitamente a questão: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS (fl. 74). Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, aqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, inclusive os limitados nos termos do art. 144 da Lei de Benefícios, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite. Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do teto com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que prevêem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas. Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS

CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época do publicação das Emendas citadas. IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011). Assim, necessária a aferição dos valores, em cada caso concreto. Desta forma, com base nos documentos juntados aos autos que estão em consonância com o parecer favorável da contadoria judicial (fls. 195/200), entendo deva ser acolhido o pedido do autor. Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do autor, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condeno, ainda, a autarquia-ré a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010322-81.2013.403.6183 - CLAUDIA ASSUNCAO DE BARROS(SP269651 - MARCIA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, proposta pela parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, em face da autarquia previdenciária, objetivando, em síntese, provimento judicial que determine a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de pensão por morte, NB 21/047.944.510-9, concedido em 14/06/1991. Aduz que o seu benefício foi equivocadamente calculado, devendo ser revisto considerando todas as contribuições efetivamente recolhidas e desconsiderando-se as de 10/87 e 12/87, uma vez que tais contribuições não constam do CNIS. Pretende, ainda, ter o valor de sua RMI readequado pela aplicação das Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2001. Com a petição inicial vieram os documentos. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 92. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 94/118, arguindo, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 127/130. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Cumprido-me ressaltar, de início, que, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, consideram-se prescritas todas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo então, ao exame do MÉRITO da demanda. DA REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL Passo a verificar, a ocorrência da decadência, questão de ordem pública. A Lei 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, limitando-se a estabelecer a prescrição da pretensão de cobrança de prestações (art. 103). O prazo decadencial para revisão do ato de concessão de benefício previdenciário foi introduzido pela nona reedição da Medida Provisória nº 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que instituiu o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o ato de revisão dos critérios constantes do cálculo da renda mensal inicial dos benefícios. Anteriormente, portanto, não havia previsão legal para o prazo decadencial de revisão de benefícios previdenciários, de modo que era possível sanar eventual vício a qualquer tempo, limitando-se, no entanto, as diferenças, à prescrição quinquenal. Com a edição da MP nº 1663-15, de 22/10/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/98, o caput do art. 103 da Lei 8.213/91 sofreu nova alteração para igualar o prazo decadencial ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos. O prazo em questão foi novamente majorado para 10 (dez) anos, com a edição da Lei nº 10.839, de 05/02/2004, resultante da conversão da MP 138 de 19/11/03. Portanto, atualmente, o art. 103 da Lei 8.213/91 estabelece que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário

para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Esta é a evolução legislativa da matéria. A questão da incidência do prazo decadencial instituído pela Lei 9.528/97 (MP 1.523 de 27/06/97) sempre se mostrou controvertida, em especial, com relação a sua incidência anteriormente a 28/06/97. Não obstante, houve alteração jurisprudencial a respeito do tema, razão pela qual passo a acompanhar o entendimento das cortes superiores. É nesse sentido que revejo minha posição, acolhendo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no julgamento do REsp n. 1.303.988, relatado pelo Ministro Teori Albino Zavascki, onde foi deliberado que, para os benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência para revisar a renda mensal inicial tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal, 28/06/1997, (STJ, REsp nº 1.303.988, Teori Albino Zavascki, 1ª S, DJe 21.03.2012). Dessa forma, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, pacificou o entendimento de que o prazo de dez anos para a decadência do direito à revisão de benefício previdenciário, instituído pela Medida Provisória n. 1.523-9/97, que alterou o art. 103 da Lei n. 8.213/91, também se aplica aos benefícios concedidos antes da sua vigência. Logo, a ação que visa a revisão dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei 9.258-97, deve ser ajuizada até 28/06/2007, quando termina o transcurso do prazo decadencial decenal previsto na referida norma. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL E OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997, AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. Aplica-se o prazo de decadência instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, ao direito de revisão dos benefícios concedidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 2. Essa orientação foi reafirmada nos julgamentos dos Recursos Especiais 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, proferidos na sessão de 28.11.2012 (pendente de publicação), pelo rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008). 3. No caso específico, o benefício previdenciário objeto de revisão foi disponibilizado antes de 28.6.1997, o que torna esta a data inicial da contagem do prazo. Contudo, a ação foi ajuizada após o decênio legal. 4. Embargos de Declaração acolhidos com efeito infringente. (EDcl. no AgRg no AREsp 128.433 - RJ (2011/0313838-6), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 26/06/2013) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91. II - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. III - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. IV - No caso dos autos, visto que o demandante percebe auxílio-acidente deferido em 01.12.1980 e que a presente ação foi ajuizada em 17.11.2011, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. V - Agravo interposto pela parte autora na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido. (AC 00366894320134039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1920151, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3, DÉCIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014) Por fim, o Supremo Tribunal Federal (STF), em 16 de outubro de 2013, em sede de Repercussão Geral, inclusive, igualmente se manifestou a respeito da questão, estabelecendo que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Conforme noticiado no sítio eletrônico da corte, por unanimidade, o Plenário do E. STF deu provimento ao Recurso Extraordinário 626489, interposto pelo INSS, para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. Logo, passo a seguir a orientação do E. Supremo Tribunal Federal acima referida, no sentido de que a ação que visa a revisão dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei 9.258/97 (conversão da MP 1.523/97), deve ser ajuizada até 28/06/07. Para os benefícios concedidos após o advento da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27/06/97, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, o prazo

decadencial será contado a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, nos casos em que o segurado houver requerido a revisão administrativamente, do dia em tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Dessa forma, no presente caso, entendo de rigor o reconhecimento da decadência do direito à revisão do ato concessório do benefício, nos termos do art. 103, caput, da Lei 8.213/91.- DA APLICAÇÃO DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003 - Trata-se de pedido de aplicação dos novos tetos dos benefícios, majorados pelas ECs nº 20/98 e 41/03, aduzindo que seu benefício foi limitado ao teto da época da concessão e que contribuiu com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria, o cerne da questão é saber se os novos valores teto, introduzidos pelas ECs nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, se aplicam aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições. Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existent não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto. DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010) Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefício do RGPS (fl. 74). Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor

constitucional seja elevado e até esse limite. Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do teto com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que preveem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas. Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época do publicação das Emendas citadas. IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011) Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto. Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução. Diante de todo o exposto, com relação ao pedido de revisão da renda mensal inicial, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido de revisão da renda mensal do autor, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do autor, aplicando-se o art. 14 da EC n.º 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condeno, ainda, a autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução n.º 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012812-76.2013.403.6183 - IVO DIRCEU AGUADO (SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário, com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 32. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 34/66, arguindo, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 69/73. Novos documentos apresentados pela parte autora às fls. 77/102. Ciência do INSS às fls. 105. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afasto as preliminares arguidas pela parte ré. O art. 103 da Lei 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência. Cumpre destacar, ainda, que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. No mais, presentes os

pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Trata-se de pedido de aplicação dos novos tetos dos benefícios, majorados pelas ECs nº 20/98 e 41/03, aduzindo que seu benefício foi limitado ao teto da época da concessão e que contribuiu com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria, o cerne da questão é saber se os novos valores teto, introduzidos pelas ECs nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, se aplicam aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições. Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (Um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (Um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (Dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (Um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentes não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto. DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010) Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354 acima referido) esclarece perfeitamente a questão: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS (fl. 74). Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, aqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, inclusive os limitados nos termos do art. 144 da Lei de Benefícios, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite. Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do teto com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo

porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que prevêem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas. Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. A corroborar:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época do publicação das Emendas citadas.IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011).Ocorre, porém, que, no presente caso, o benefício do autor teve início antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (05/10/88), de modo que não faz jus o autor à revisão nos termos ora pleiteados. Os benefícios concedidos antes da CF/88 foram calculados conforme legislação antiga (sem, por exemplo, a correção dos doze últimos salários de contribuição, com observância de outros limitadores como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto).Tais benefícios tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários-mínimos, conforme determinado pelo art. 58 do ADCT, entre 04/89 e 12/91, procedimento este, mais vantajoso que o pleiteado nestes autos, sendo que tal sistemática não foi aplicada aos benefícios concedidos após a Carta Magna de 1988 (vez que deferidos sob novo regime jurídico). Dessa forma, conforme reiteradas manifestações da contadoria judicial em casos análogos, não há diferenças a serem apuradas na revisão ora pleiteada (aplicação do art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC nº 41/03), até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido.Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002648-18.2014.403.6183 - ROBERTO GERMANO FREDERICO BURGDORF(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário, com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Com a petição inicial vieram os documentos.Concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como prioridade na tramitação processual às fls. 34.Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 36/53, arguindo, preliminarmente, carência de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 55/80.Ciência do INSS às fls. 81.É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.Afasto as preliminares arguidas pela parte ré. O interesse de agir da parte autora está configurado pelo binômio necessidade do provimento jurisdicional e adequação do pedido, vez que a parte tem interesse na revisão do benefício, não tendo que se falar, portanto, em carência da ação.O art. 103 da Lei 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência. Cumpre destacar, ainda, que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário concedido durante o buraco negro, pleiteando o autor o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas ECs nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu

benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores. O cerne da questão é saber se os novos valores teto, introduzidos pelas ECs nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, se aplicam aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições. Observa-se que a Emenda Constitucional nº 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (Um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (Um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional nº 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (Dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (Um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentes não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto.

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010) Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354 acima referido) esclarece perfeitamente a questão: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS (fl. 74). Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, aqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, inclusive os limitados nos termos do art. 144 da Lei de Benefícios, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite. Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do teto com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei nº 8.213/91, que

prevêem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas. Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época do publicação das Emendas citadas. IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011). Assim, necessária a aferição dos valores, em cada caso concreto. Desta forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos em execução. Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do autor, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condeno, ainda, a autarquia-ré a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003534-17.2014.403.6183 - WALTER MARTINS PEREIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário, com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como prioridade na tramitação processual às fls. 33. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 35/43, arguindo, preliminarmente, carência de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 45/72. Ciência do INSS às fls. 73. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afasto as preliminares arguidas pela parte ré. O interesse de agir da parte autora está configurado pelo binômio necessidade do provimento jurisdicional e adequação do pedido, vez que a parte tem interesse na revisão do benefício, não tendo que se falar, portanto, em carência da ação. O art. 103 da Lei 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência. Cumpre destacar, ainda, que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário concedido durante o buraco negro, pleiteando o autor o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas ECs nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem

aproveitados em revisões e atualizações posteriores. O cerne da questão é saber se os novos valores teto, introduzidos pelas ECs nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, se aplicam aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições. Observa-se que a Emenda Constitucional nº 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (Um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (Um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional nº 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (Dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (Um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentes não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto.

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010) Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354 acima referido) esclarece perfeitamente a questão: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefício do RGPS (fl. 74). Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, aqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, inclusive os limitados nos termos do art. 144 da Lei de Benefícios, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite. Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do teto com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei nº 8.213/91, que prevêem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a

serem observadas. Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época do publicação das Emendas citadas. IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011). Assim, necessária a aferição dos valores, em cada caso concreto. Desta forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos em execução. Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do autor, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condeno, ainda, a autarquia-ré a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003836-46.2014.403.6183 - SERGIO AUGUSTO NEVES (SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário, com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 42. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 44/51, arguindo, preliminarmente, carência de interesse de agir e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 53/55. Ciência do INSS às fls. 56. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afasto as preliminares arguidas pela parte ré. O interesse de agir da parte autora está configurado pelo binômio necessidade do provimento jurisdicional e adequação do pedido, vez que a parte tem interesse na revisão do benefício, não tendo que se falar, portanto, em carência da ação. Cumpre destacar, ainda, que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário concedido durante o buraco negro, pleiteando o autor o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas ECs nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores. O cerne da questão é saber se os novos valores teto, introduzidos pelas ECs nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, se aplicam aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições. Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (Um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado

em R\$ 1.081,47 (Um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (Dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (Um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentes não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto. DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010) Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354 acima referido) esclarece perfeitamente a questão: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefício do RGPS (fl. 74). Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, aqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, inclusive os limitados nos termos do art. 144 da Lei de Benefícios, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite. Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do teto com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que prevêem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas. Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO

CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS

CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época do publicação das Emendas citadas. IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011). Assim, necessária a aferição dos valores, em cada caso concreto. Desta forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos em execução. Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do autor, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condeno, ainda, a autarquia-ré a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004142-15.2014.403.6183 - LUIZ BRAGANTINO (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário, com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como prioridade na tramitação processual às fls. 34. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 36/68, arguindo, preliminarmente, carência de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 70/96. Ciência do INSS às fls. 97. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afasto as preliminares arguidas pela parte ré. O interesse de agir da parte autora está configurado pelo binômio necessidade do provimento jurisdicional e adequação do pedido, vez que a parte tem interesse na revisão do benefício, não tendo que se falar, portanto, em carência da ação. O art. 103 da Lei 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência. Cumpre destacar, ainda, que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário concedido durante o buraco negro, pleiteando o autor o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas ECs nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores. O cerne da questão é saber se os novos valores teto, introduzidos pelas ECs nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, se aplicam aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições. Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (Um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (Um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a

Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (Dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (Um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentes não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto. DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010) Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354 acima referido) esclarece perfeitamente a questão: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS (fl. 74). Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, aqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, inclusive os limitados nos termos do art. 144 da Lei de Benefícios, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite. Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do teto com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que prevêem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas. Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS

CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época do publicação das Emendas citadas. IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011). Assim, necessária a aferição dos valores, em cada caso concreto. Desta forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos em execução. Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do autor, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condeno, ainda, a autarquia-ré a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004145-67.2014.403.6183 - ESMILIO APARECIDO RAMOS (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário, com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como prioridade na tramitação processual às fls. 34. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 36/41, arguindo, preliminarmente, carência de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 43/68. Ciência do INSS às fls. 69. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afasto as preliminares arguidas pela parte ré. O interesse de agir da parte autora está configurado pelo binômio necessidade do provimento jurisdicional e adequação do pedido, vez que a parte tem interesse na revisão do benefício, não tendo que se falar, portanto, em carência da ação. O art. 103 da Lei 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência. Cumpre destacar, ainda, que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário concedido durante o buraco negro, pleiteando o autor o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas ECs nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores. O cerne da questão é saber se os novos valores teto, introduzidos pelas ECs nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, se aplicam aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições. Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (Um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (Um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (Dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do

salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (Um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentes não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto. DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010) Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354 acima referido) esclarece perfeitamente a questão: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefício do RGPS (fl. 74). Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, aqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, inclusive os limitados nos termos do art. 144 da Lei de Benefícios, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite. Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do teto com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que prevêem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas. Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto

no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época do publicação das Emendas citadas. IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011). Assim, necessária a aferição dos valores, em cada caso concreto. Desta forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos em execução. Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do autor, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condeno, ainda, a autarquia-ré a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007686-11.2014.403.6183 - REINALDO RIBEIRO DE SOUZA (SP213825 - CIBELE REGINA CRISTIANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Com a petição inicial vieram os documentos. É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Observo pelo documento de fl. 26 que o INSS concedeu administrativamente ao autor o benefício de auxílio-doença NB 31/606.419.070-5, com início de vigência a partir de 30.05.2014, sendo que este foi cessado em 31.08.2014, conforme consulta realizada por este Juízo no CNIS (extrato anexo), restando comprovadas, portanto, a qualidade de segurado da Previdência Social e a carência legal, tendo em vista a data da propositura da presente ação. De outro lado, a incapacidade para o exercício de atividade laborativa está comprovada pela documentação médica juntada aos autos (fls. 31/99). O autor apresenta quadro crônico e severo de cervicálgia com limitação de movimentos por hérnia distal lombar. Segundo relatórios médicos datados de 24.04.2014 (fl. 34/34 verso), de 07.07.2014 (fl. 35) e de 21.02.2014 (fl. 67), o controle da dor intensa é intratável, tendo o autor se submetido a tratamento com uso de morfina (por meio de bomba de PCAEV) associada a outras medicações via oral com pouco sucesso. Tanto a médica anestesiologista quanto o médico ortopedista atestam a incapacidade laborativa permanente do autor (fl. 34 verso e fl. 35). Paralelamente, o autor faz tratamento com psiquiatra por conta de episódio depressivo grave e fobias sociais, conforme documento de fl. 31, datado de 04.08.2014, no qual o médico afirma a falta de capacidade laborativa do autor. De tal sorte, tais elementos, considerando, em especial, a profissão de operário do autor (empregado da Volkswagen do Brasil, conforme CNIS retromencionado), já permitem a este juízo aferir a verossimilhança das alegações trazidas. Por sua vez, presente o perigo da demora tendo em vista que a própria subsistência da parte autora resta prejudicada. Por estas razões, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA pleiteada, determinando ao INSS que restabeleça o benefício de auxílio-doença NB 31/606.419.070-5 ao autor REINALDO RIBEIRO DE SOUZA, no prazo de 20 (vinte) dias, cumprindo-me destacar que os valores atrasados não estão abrangidos por esta decisão. Intime-se eletronicamente. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Int.

0008631-95.2014.403.6183 - CELIA MARIA LACAVA(SP199269 - SUZANA SIQUEIRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado no termo de fls. 98. Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou a do benefício de auxílio-doença, cumulado com pedido de indenização por dano moral. Com a petição inicial vieram os documentos. É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Observo pelos documentos de fl. 96 que o INSS concedeu administrativamente à autora a prorrogação do benefício de auxílio-doença NB 31/545.824.691-4, de 07.08.2014 a 25.08.2014, restando comprovadas, portanto, a qualidade de segurado da Previdência Social e a carência legal, tendo em vista a data da propositura da presente ação. De outro lado, a incapacidade para o exercício de atividade laborativa está comprovada pela farta documentação médica juntada aos autos (fls. 41/85), que dá conta que a autora é portadora de neoplasia maligna de mama e foi submetida a procedimento cirúrgico de mastectomia total esquerda, com esvaziamento ganglionar em 20 de abril de 2011 (fl. 77) e após este, realizou tratamentos de quimioterapia, radioterapia e hormonoterapia (fl. 81). O quadro de saúde da autora evoluiu com dor e limitação funcional do membro superior esquerdo (fls. 75 e 76). A autora apresenta fratura de ombro direito e arco costal esquerdo, provavelmente por metástase, conforme atestado pelo documento de fl. 78. Diferentes médicos em variados momentos são unânimes em atestar a incapacidade laborativa da autora (fls. 78, 79, 80, 81, 82 e 83). De tal sorte, tais elementos, considerando, em especial, a profissão de vendedora externa da autora (fl. 03, item 3), já permitem a este juízo aferir a verossimilhança das alegações trazidas. Por sua vez, presente o perigo da demora tendo em vista que a própria subsistência da parte autora resta prejudicada. Por estas razões, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA pleiteada, determinando ao INSS que restabeleça o benefício de auxílio-doença NB 31/545.824.691-4 à autora CELIA MARIA LACAVA, no prazo de 20 (vinte) dias, cumprindo-me destacar que os valores atrasados não estão abrangidos por esta decisão. Intime-se eletronicamente. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009084-76.2003.403.6183 (2003.61.83.009084-0) - ROBERTO JOSE MARIANI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X ROBERTO JOSE MARIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. I. Fls. 355: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011-CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução. Int.

Expediente Nº 7467

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0056062-42.1999.403.0399 (1999.03.99.056062-9) - OFELIA RODRIGUES DE ALMEIDA(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E RS007484 - RAUL PORTANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Fls. : Defiro o pedido de dilação de prazo de 30 dias, requerido pela parte exequente. Int.

0001787-23.2000.403.6183 (2000.61.83.001787-3) - ARMANDO PIRES GACHIDO - ESPOLIO X JANDYRA GACHIDO X DJALMA GONCALVES DE PAULA - ESPOLIO X MARIA JOSE TURETTI DE PAULA X WALDOMIRO ROBUSTI - ESPOLIO X IRENE TREVELIN ROBUSTI X ANTONIO LOPES SALLES - ESPOLIO X MARIA VIRGINIA LOPES X RICARDO MARTINS - ESPOLIO X ZENAIDE FERREIRA MARTINS(SP109901 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 741 - WALERIA THOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP157864 - FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL E SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária. Nada sendo requerido, voltem os autos

conclusos para prolação de sentença. Int.

0004490-19.2003.403.6183 (2003.61.83.004490-7) - ROMILDA APARECIDA ALVES(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Fls. 202/203, 216/226: Ciência às partes.2. Tendo em vista a divergência do nome do genitor de ROMILDA APARECIDA ALVES, que nos documentos de fls. 20 e 193 se chama LUIZ ALVES e na Certidão de fls. 203 se chama Luis Correa, determino que o oficial de Justiça diligencie novamente no endereço de fls. 203 para se certificar da identidade do genitor da autora e, em sendo confirmada, intime-o do item 3 do despacho de fls. 194.2.1. Atente o oficial que eventual intimação por meio de procurador, como verificado na certidão de fls. 203, será válida desde que certifique ter conferido os poderes do mandado.2.2. Observo, ainda, que a autora falecida não possuía filhos, conforme certidão de óbito de fls. 193, e que na ausência de genitores deverá o oficial diligenciar pela intimação dos colaterais.3. Intime(m)-se pessoalmente, ainda, o(s) mesmo(s) sucessor(es), para que, no mesmo prazo de 20 (vinte) dias, manifestem eventual oposição ao pagamento, diretamente ao advogado, de 30% (trinta por cento) do crédito da autora a título de honorários advocatícios contratuais, consoante depósito de fls. 226 e decisão de fls. 228/230.Int.

0006379-71.2004.403.6183 (2004.61.83.006379-7) - ERIS FINETTI LEITE(SP138882 - CASSIO RICARDO DE FREITAS FAEDDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Int.

0007096-78.2007.403.6183 (2007.61.83.007096-1) - JULIO SIELSKI(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Int.

0001367-03.2009.403.6183 (2009.61.83.001367-6) - MARIA CONTI LIMA(SP043543B - ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Int.

0002861-63.2010.403.6183 - JOSE ETORE COGO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPUBLICAÇÃO DA R. SENTENÇA DE FLS. 72/79vº, POR INCORREÇÃO: Vistos em sentença. (Sentença tipo A)O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais e sua conversão em tempo de serviço comum, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Com a petição inicial vieram os documentos.Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada às fl. 42.Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 48/54, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido.Houve réplica (fls. 56/58).É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.Cumprir destacar que o direito à revisão do benefício não prescreve, mas tão somente as parcelas anteriores ao quinquênio legal, nos termos do artigo 103, parágrafo único da Lei 8.213/91.- Da conversão do tempo especial em comum -A Constituição Federal de 1988, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, em seu artigo 201, 1º, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998).Tal disposição constitucional teve por escopo, de um lado, tolher eventuais privilégios desarrazoados, e de outro, considerar as diversas situações dos segurados trabalhadores, que, no exercício de atividades laborativas de conteúdo variado, acabam por criar situações de risco também diferentes, para fins de seguro social.Portanto, decorre da referida norma constitucional o direito a uma aposentadoria antecipada aos segurados que trabalharem sob condições nocivas à saúde, dado que, por estarem expostos a um desgaste maior que os demais trabalhadores, perdem a capacidade laborativa mais cedo que estes. Com tal sistemática prestigia-se o princípio da igualdade material, já que o legislador constitucional, sensível às muitas realidades vividas pelos trabalhadores, confere tratamento diferenciado às situações fáticas diferenciadas, mas com a utilização de critério

de discrimen idôneo, bem como albergado pelos princípios da dignidade da pessoa humana (C.F., art. 1º, III) e universalidade da cobertura e do atendimento (C.F., art. 194, I). Assim, surge o fundamento de validade para a denominada aposentadoria especial criada pelo legislador infraconstitucional, e atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91. Nesta espécie de benefício previdenciário o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95, que ora transcrevemos: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. Assim, muito embora o artigo 28 da Medida Provisória nº. 1663, de 28 de maio de 1998, tenha determinado a revogação do supracitado dispositivo, com a finalidade de eliminar do sistema jurídico a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, acabou por ter sua redação alterada, não logrando êxito, após os debates legislativos pertinentes, na revogação inicialmente almejada. Pois bem. Não tendo sido aprovada a redação originalmente proposta pelo artigo 28 da Medida Provisória nº. 1663/98 e suas sucessivas reedições, este perdeu eficácia jurídica com efeitos ex tunc, subsistindo assim o conteúdo do artigo 57, 5º da Lei 8.213/91. Tal conclusão extrai-se da leitura do artigo 62, parágrafo único, da Constituição Federal, que, na sua redação original, dispunha que As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas daí decorrentes. Por esta razão, inclusive, o Supremo Tribunal Federal houve por bem julgar prejudicado o pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 1867, que objetivava a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo 28 da Medida Provisória nº. 1668/98. Assim, e não poderia ser diferente, inaplicável a regra de transição prevista na do artigo 28 da Lei 9711/98 que estabeleceu que O Poder Executivo Estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual de tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ora, como é sabido, as regras de transição têm como pressuposto lógico a alteração de determinado regime jurídico, já que sua finalidade básica é regular as situações iniciadas no regime anterior para fins de adaptação ao novo regime. Porém, como já sustentado, a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum não foi extinta pela Lei n.º 9.711/98. Deste modo, não tendo sido criado novo regime jurídico, revela-se de todo indevida a existência de uma regra de transição, dada a verificação de total ausência de razoabilidade em seus comandos, a resultar na sua plena insubsistência. Assim sendo, é possível concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo, nos exatos moldes propagados pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. - Da comprovação das condições especiais -Partindo destas premissas, cumpre analisar os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais, tanto sob o prisma da atual legislação, quanto nos moldes da legislação anterior, para assim verificar o cabimento da presente demanda. No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Deste modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época, obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção do agente ruído, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunha a sua demonstração por meio de laudo técnico. E o rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria

especial, até o Decreto n 2.172/97. Isso porque, com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial. De fato, tal exigência viola o princípio da legalidade, previsto nos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da Constituição Federal. Ora, por este princípio constitucional, cuja previsão, vale ressaltar, é condição imprescindível para a existência de um Estado de Direito, somente a Lei pode criar direitos e obrigações, sendo vedada a imposição de quaisquer ônus ou limitações a direitos individuais dos administrados, exceto se pautados nos estritos limites da Lei. Deste modo, inadmissível que o INSS, através do uso de atos administrativos contrários aos comandos legais, venha subtrair direitos dos segurados da Previdência Social. Por tal motivo, inclusive, mostra-se descabida a determinação no sentido de afastar-se o direito à declaração do período especial em função da utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs), dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Nessa esteira, inclusive, são os sábios ensinamentos de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Nos termos do art. 5º, II, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Aí não se diz em virtude de decreto, regulamento, resolução, portaria ou quejandos. Diz-se em virtude de lei. Logo, a administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar. (Curso de Direito Administrativo, 12ª Edição, Malheiros, p. 74). Por outro lado, deve ser destacada a inegável violação do princípio da segurança jurídica na situação em tela. Isso porque, a imposição de exigências por uma norma, relativamente a período anterior à sua vigência, acaba por desestabilizar as relações jurídicas firmadas em época própria, criando uma situação de incerteza que nega a própria razão de ser do Direito, consistente na pacificação social. Como bem observa JOSÉ AFONSO DA SILVA, uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída (Curso de Direito Constitucional Positivo, 14ª Edição, Malheiros, p.412). Ora, admitindo-se que o segurado, ao pleitear administrativamente seu benefício previdenciário, seja obrigado a produzir provas que não eram necessárias no tempo dos acontecimentos, indiretamente inviabiliza-se a fruição do direito perseguido, dada a provável impossibilidade de se reconstituir as situações fáticas geradas, às vezes, muitos anos atrás. Por outro lado, a desconsideração do tempo de serviço que à época dos fatos era qualificado como especial, em razão da lei atual não o considerar, fere de morte o direito adquirido, pilar constitucional de relevância ímpar para realização da segurança jurídica. Por conseguinte, ainda que o sistema legal tenha sofrido alterações, as situações produzidas sob o império da norma revogada devem ser protegidas de novas ingerências normativas, para assim garantir-se a certeza do direito e conquistar-se a paz social tão almejada. Nesse aspecto, mostra-se relevante o alerta do saudoso professor GERALDO ATALIBA, que ao discorrer sobre o tema ora debatido, assim sustentou: O direito é, por excelência, acima de tudo, instrumento de segurança. Ele é que assegura a governantes e governados os recíprocos direitos e deveres, tornando viável a vida social. Quanto mais segura uma sociedade, tanto mais civilizada. Seguras estão as pessoas que têm certeza de que o direito é objetivamente um e que os comportamentos do Estado ou dos demais cidadãos dele não discreparão (República e Constituição, 2ª Edição, Malheiros, p. 184). Desta forma, podemos concluir que os atos normativos aplicados pela Autarquia Previdenciária são totalmente inconstitucionais, violadores de princípios basilares do Constitucionalismo e do Estado de Direito, e por tais razões merecem ser afastados de plano. E a jurisprudência não discrepa deste posicionamento, conforme se pode extrair da leitura dos seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO SERVIÇO COMUM. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663/98 CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98. ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998. TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97. LAUDO PERICIAL. 1- Remessa oficial tida por interposta (art.12, parágrafo único, da Lei 1533/51. 2- Ilegalidade da Ordem de Serviço nº. 600/98, alterada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, porquanto a partir da edição da MP 1.663-13/98 convertida na Lei nº. 9.711/98, restou evidenciado o intuito do legislador em preservar o direito de conversão do tempo de trabalho especial exercido até 28.05.98, independentemente da data do surgimento do direito à aposentadoria. 3- Nova regra de enquadramento da atividade por efetiva e comprovada sujeição do segurado a agentes agressivos, introduzida pela Lei 9.032, de 29.04.95 que, por depender de regulamentação, advinda com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.97, somente nesta data

obteve plena eficácia e aplicabilidade. Vigência das regras da legislação anterior (Decretos n.º 83.080/84 e n.º 53.831/64). Ilegalidade da regra da Ordem de Serviço n.º 600/98, modificada pela Ordem de Serviço n.º 612/98, que estabelece efeitos retroativos a 29.04.95, bem como do mandamento nelas inserido consistente em não considerar como especial o tempo de serviço, assim enquadrado na legislação anterior, já que o artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, e o artigo 70 do Decreto n.º 3.048/99, determinam que a atividade seja enquadrada como especial segundo as normas legais sob cuja vigência foi exercida. 4- Eivada de ilegalidade a norma que exige, para períodos precedentes à vigência do Decreto n.º 2.172/97, a apresentação de laudo pericial da efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos previstos na legislação. Ordenamentos posteriores de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva exposição aos agentes agressivos, somente ganharam plena eficácia e aplicabilidade com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, publicado em 06.03.97, antes do que vigia a regra geral de mero enquadramento da atividade dentre as categorias profissionais previstas na regulamentação então vigente. 5- Para o prequestionamento para fins de interposição de recursos especial e extraordinário, não basta a simples menção ou referência a dispositivos legais ou constitucionais nas razões recursais, sendo necessária a indicação da literal violação ao texto da lei federal ou à Constituição. 6- Sentença anulada na parte que considerou período excedente não aduzido na inicial, sendo reduzida aos limites do pedido, consistente no afastamento das ilegais restrições à conversão do tempo de serviço especial prestado até 28.05.98. 7- Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, AMS n.º 199961000382070/SP, 1ª Turma, Juiz Oliveira Lima) MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO N.º 600 DE 1998 - DECADÊNCIA INOCORRENTE - SENTENÇA QUE APRECIA DEVIDAMENTE A QUESTÃO, NÃO PADECENDO DE EIVA DE EXTRA OU ULTRA PETITA - DECISÃO DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA MANTIDA. 1. Quando em abono da tese de decadência existe somente a carta de indeferimento apenas com data de sua emissão sem que seja possível saber-se sequer aproximadamente a data em que chegou a residência do impetrante, não há como reconhecer o óbice ao uso do mandado de segurança para questionar ordens de serviço que serviram de oposição ao exame do pedido do impetrante; considerando que quem alega o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito deve comprová-lo suficientemente, vê-se que para serem bem sucedidos na alegação de decadência o INSS e o Ministério Público Federal deveriam indicar com precisão a data em que o segurado tomou efetiva ciência do indeferimento de seu pleito administrativo, o que incorreu, pelo que não há como contar 120 dias em desfavor do impetrante. 2. Para fazer prevalecer direito que verifica ser líquido e certo, e assim prestar a jurisdição na forma necessária e devida, pode o Magistrado declarar a inconstitucionalidade incidenter tantum da legislação que - com efeitos concretos - prejudica o requerente, mesmo sem expresso pedido da parte; dá-se incoerência de sentença fora ou além do pedido. 3. Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15 sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. 4. Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa n.º 42/INSS, de 22 de janeiro de 2001. (DOU de 24.1.2001., Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais. 5. Preliminares rejeitadas. Sentença mantida. (TRF 3ª Região, AMS n.º 19996104008836-1/SP, 5ª Turma, Rel. Juiz Johnson di Salvo) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. OS 600 E 612 DE 1998. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. OFENSA. 1. Presente a prova pré-constituída do direito líquido e certo da parte impetrante, cabível a utilização do mandado de segurança. 2. O disposto nas Ordens de Serviço n.ºs 600 e 612/98 ofende o princípio da irretroatividade da lei no tempo, razão pela qual atinge o direito líquido e certo da parte Impetrante em ter apreciado o pedido de reconhecimento de atividade especial e sua conversão para comum de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço. (TRF 4ª Região, AMS n.º 2000.71.1020011512/RS, 5ª Turma, Rel. Juiz Dirceu de Almeida Soares) Destarte, estando assegurado o direito à conversão de tempo especial em comum, bem como a sua fruição com base na legislação aplicável à época dos fatos, nos termos da fundamentação acima exposta, cumpre verificar se a parte autora implementa os requisitos necessários à procedência do pleito. No tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, alterando posicionamento anterior, entendo que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não revogou tacitamente o Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964. Isso porque, malgrado aquele ato normativo tenha imposto o nível mínimo de ruído de 90 decibéis para o reconhecimento da atividade especial, em contraposição a este, que exigia tão somente 80 decibéis, vem admitindo a jurisprudência a aplicação simultânea de ambos os Decretos, até a 05.03.97 (data de edição do Decreto n. 2.172/97). Assim sendo, ante a aplicação simultânea de ambos os Decretos, inclusive no que pertine ao aspecto ruído, entendo deva incidir aos períodos de trabalhos antes

de 05.03.97 a regra mais benéfica, qual seja, a constante do item 1.1.6 do Decreto 53.831/64, que exige a exposição mínima a 80 (oitenta) decibéis. Nesse sentido, temos os seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUIDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1)... IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº. 83.080/79; Lei nº. 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº. 611/92, art. 292; Dec. nº. 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº. 3.048/99, art. 70; e OS nº. 623/99, item 25)... (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: TRF300064832 Fonte DJU DATA: 12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO) (grifei) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. 1. A prestação de atividade enquadrada, pela legislação da época, como especial, gera direito adquirido do segurado à contagem como tal, inclusive no que afeta à forma de comprovação respectiva. Referentemente ao fator agressivo ruído, toda a atividade prestada até o Decreto nº. 2.172/97 pode ser enquadrada como especial de acordo com os Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, diante de laudo. Interpretação de instruções internas da própria Autarquia. 2. Hipótese em que demonstrada a exposição a ruído superior a 80 decibéis em período anterior a 05-04-1997, sendo viável o enquadramento e conversão do tempo de serviço especial, completando o Autor tempo suficiente à aposentadoria pretendida, na forma proporcional. 3. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor da condenação. Honorários periciais igualmente reduzidos. 4. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 383179 Processo: 200004011394493 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 18/12/2001 Documento: TRF400083284 Fonte DJU DATA: 13/03/2002 PÁGINA: 1065 DJU DATA: 13/03/2002 Relator(a) JUIZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO) (grifei) Ademais, cumpre ressaltar que a própria autarquia, por meio de seus atos normativos, passou a reconhecer como atividade especial a exposição a nível de ruído superior a 80 (oitenta) decibéis até 05.03.1997. Com efeito, o artigo 173 da Instrução Normativa nº. 57, de 10 de outubro de 2001, reza o seguinte: Art. 173. Tratando-se de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB (A) ou noventa dB (A), conforme o caso: I - na análise do agente ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB (A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme a legislação previdenciária; Desta feita, também por este prisma, se mostra adequado seguir este entendimento, já que posicionamento contrário ensejaria a aplicação de critério mais rígido que o estabelecido pelo próprio ente previdenciário. - Do direito ao benefício - O autor pretende que seja reconhecido como especial o período de trabalho de 06.03.1997 a 12.01.2010 na empresa Companhia Luz e Força Santa Cruz. Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o período de trabalho de 06.03.1997 a 23.11.2009 supramencionado deve ser considerado especial, para fins de conversão em tempo comum, haja vista que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a tensões elétricas superiores a 250 volts, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 25/26, devidamente subscrito por Engenheiro de Segurança do Trabalho. A exposição habitual à eletricidade superior a 250 volts tem enquadramento do item 1.1.8 do Decreto nº. 53.831, de 15 de março de 1964, vigente até 05 de março de 1997, quando da publicação do Decreto nº. 2.172 que, por sua vez, não contemplou referido agente nocivo na relação constante em seu Anexo IV. O fato de não haver previsão expressa do agente agressivo eletricidade (acima de 250 volts) no Decreto de 2.172/97, todavia, não pode ser interpretado, a meu ver, como excludente do direito daqueles que por muito tempo laboraram de forma contínua, expostos a altas tensões, sendo mais acertada a exegese ampla, que considera o rol do Decreto exemplificativo e não exaustivo. Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não deixou de ser perigosa somente (...) por não ter sido catalogada pelo Regulamento. Não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, e o risco de vida, diário, constante, permanente, a que se submete o trabalhador, sem dúvida lhe ocasiona danos à saúde que devem ser compensados com a proporcional redução do tempo exigido para ser

inativado (TRF da 4ª Região. 5ª Turma. Apelação em Mandado de Segurança n.º 2002.70.03.0041131/PR. Relator Juiz A. A. Ramos de Oliveira. DJU de 23/07/2003, p. 234). Com efeito, a eletricidade, como sempre ocorreu, deve continuar sendo encarada como um efetivo fator de risco à integridade física do trabalhador, independentemente da lacuna criada a partir do Decreto n.º 2.172/97, e, por esta razão, sua exposição habitual em níveis superiores a 250 volts, em qualquer época, deve ensejar o enquadramento do período como especial. A respeito de não ser exaustivo o rol dos agentes agressivos, confira-se o julgado que segue: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. (...)3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador (...). (Resp 354737/RS - RECURSO ESPECIAL 2001/0128342-4, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (1131), DJe 09/12/2008) Ainda quanto ao período cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Dessa forma, deve ser reconhecido como especial o período de 06.03.1997 a 23.11.2009 laborado na empresa Companhia Luz e Força Santa Cruz.- Conclusão -Portanto, em face do reconhecimento dos períodos especiais acima destacados, devidamente somados aos demais períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (planilha de fls. 34/35, constato que o autor, na data do requerimento administrativo, 12/01/2010 (NB 42/152.240.271-0, fl. 18), possuía 39 (trinta e nove) anos e (21) dias de serviço, tempo esse suficiente, portanto, para a concessão do benefício requerido. Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 CRIAÇÕES VENTURINI 01/06/1975 18/07/1978 3 1 18 - - - 6 BEMOSE 01/03/1979 23/01/1985 5 10 23 - - - 7 EDHEN 01/03/1985 09/07/1991 6 4 9 - - - 8 GIANI 01/08/1991 17/01/1994 2 5 17 - - - 9 GIANI 01/05/1994 11/07/1995 1 2 11 - - - 10 SANTA CRUZ Esp 09/08/1995 23/11/2009 - - - 14 3 15 Soma: 17 22 78 14 3 15 Correspondente ao número de dias: 6.858 5.145 Tempo total : 19 0 18 14 3 15 Conversão: 1,40 20 0 3 7.203,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 39 0 21 Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 3600 benefício é devido a partir da data da entrada do requerimento administrativo, 12/01/2010 - NB 42/152.240.271-0, fl. 18.- Da tutela antecipada -Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, decorrendo a verossimilhança das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário e da idade avançada da autora, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.- Conclusão -Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro especial o período de 06.03.1997 a 23.11.2009 e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum, somá-los aos demais tempo de serviço já reconhecidos administrativamente (tabela de fls. 36/41), concedendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor JOSE ETORE COGO (NB 42/152.240.271-0 - fl. 18), a contar da data da entrada do requerimento administrativo (12.01.2010). Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012270-63.2010.403.6183 - MIRYAN REGINA TADEU BASSI X SIMONE BASSI SANDOVAL (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Além dos quesitos formulados pela parte autora (fls. 251/252), ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos por ocasião da perícia médica indireta: 1- O(a) falecido(a) era portador de doença ou

lesão? Qual? 2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarretaria incapacidade para o exercício de atividade que lhe garantisse subsistência? Esta incapacidade era total ou parcial, e temporária ou permanente? 3- Caso o(a) falecido(a) estivesse incapacitado(a), é possível apontar a data de início da doença? 4- Caso o(a) falecido(a) estivesse incapacitado(a), é possível apontar a data de início da incapacidade? 5- Caso o(a) falecido(a) estivesse incapacitado(a), essa incapacidade era insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6- Caso o(a) falecido(a) estivesse temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7- O (a) falecido(a) estava acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial a profissional médica Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22.037. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor, munido dos documentos pertinentes ao de cujus, visando à realização da perícia indireta. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. VI - Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

0039585-03.2010.403.6301 - FLAVIO DOS SANTOS(SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO E SP268325 - ROBERTA ALVES SANTOS SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Fl. 352: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entender desnecessária ao deslinde da ação. 2. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 360/381, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. 3. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004891-37.2011.403.6183 - ERLEDES ELIAS DA SILVEIRA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Fls. 321/322: Compete a parte autora o ônus de comprovar fato constitutivo do seu direito, nos termos do artigo 333, I do Código Processo Civil. 2. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 326/327, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. 3. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008504-65.2011.403.6183 - PEDRO GERMANO DO CARMO FILHO(SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Fls. 204/205: Mantenho a decisão de fl. 202 por seus próprios fundamentos. 2. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fl. 210, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. 3. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008696-95.2011.403.6183 - WANDERLEY SOARES DA SILVA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Fls. 137/139: Dê-se ciência as partes. 2. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010259-61.2011.403.6301 - TERESA CRISTINA PAYTL VELLOZO(SP086843 - MARLI BUOSE RABELO E SP128010 - LAURA LOPES DE ARAUJO MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 166 e 168: Defiro o pedido de produção de prova testemunhal para comprovação do vínculo trabalhista do de cujus Sr. Dirceu Velloso, visando o reconhecimento da qualidade de segurado. Dessa forma, concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para informar se a testemunha arrolada à fl. 168 comparecerá à audiência independentemente de intimação, ou se deverão ser intimada. Int.

0001066-51.2012.403.6183 - MARCELO CAMPANA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 108/154, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. 2. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005534-58.2012.403.6183 - PAULO CESAR DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Fls. 158/159: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entender desnecessária ao deslinde da ação. 2.

Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo.Int.

0008746-87.2012.403.6183 - WALMIR ALVES DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 142/144: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entender desnecessária ao deslinde da ação.2. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0018988-29.2013.403.6100 - JOAQUIM FERNANDES DA COSTA(SP227990 - CARMEM LUCIA LOUVRIC DA CUNHA) X CIA/ BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0000807-22.2013.403.6183 - MARCIA ANTONIA DE ANDRADE(SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS E SP194945 - ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 352: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entender desnecessária ao deslinde da ação.2. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001836-10.2013.403.6183 - LUIS CARLOS MARTINEZ(SP253059 - CRISTINA FERREIRA DE AMORIM BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo.Int.

0002251-90.2013.403.6183 - TEREZINHA DE JESUS SANTOS(SP221952 - DANIELA MONTIEL SILVERA E SP265780 - MARLI MARIA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 103: Busca a parte autora comprovar, mediante prova testemunhal, o exercício de atividade remunerada por seu falecido esposo na condição de contribuinte individual. No entanto, o tempo de contribuição dos segurados que se enquadram na condição de contribuintes individuais deve ser comprovado mediante guia de recolhimento do carnê de contribuição, razão pela qual, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal.Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0003421-97.2013.403.6183 - ANTONIO DOS SANTOS SILVA NETO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 119/120: Ante a documentação de fls. 121/122, defiro o pedido. Oficie-se a empresa mencionada à fl. 120, requisitando o PPP e os laudos que o embasam, referentes ao período em que o autor exerceu sua atividade laboral.Em havendo resposta, manifeste-se o INSS em 5(cinco) dias, caso contrário, voltem os autos conclusos.Int.

0011583-18.2013.403.6301 - IVANEI DA SILVA MAIA(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES E SP166739 - ANTONIO CARLOS FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. A controvérsia se refere à concessão do benefício de pensão por morte através da comprovação da qualidade de dependente da autora.2. Assim, concedo as partes o prazo de 10 (dez) dias para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. No mesmo prazo, diante do objeto da presente ação, manifestem-se as partes sobre o interesse na produção da prova testemunhal.Int.

0001570-86.2014.403.6183 - ROBERVAL DA SILVA(SP096958 - JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0004047-82.2014.403.6183 - MARCOS DA SILVA NASCIMENTO(SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA E SP315059 - LUCILENE SANTOS DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.Nada sendo requerido, voltem os autos

conclusos para prolação de sentença. Int.

0005051-57.2014.403.6183 - ELTON JORGE DO CARMO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, integralmente o despacho de fl. 60, trazendo aos autos as cópias solicitadas em relação ao processo nº 0043762-14.2000.403.0399, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0007849-88.2014.403.6183 - YOLANDA RODRIGUES NERY(SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova a parte autora a inclusão de ELIZABETH REGINA NACCARATO no polo passivo da ação, como litisconsorte passivo necessário, emendando a inicial, fornecendo o endereço para citação da corrê, bem como cópias da petição inicial e da emenda para instruir o mandado. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0009348-10.2014.403.6183 - PAULO DINIZ NOBREGA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, especifique a parte autora, em seu pedido final, quais as empresas e os respectivos períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais, bem como os períodos comuns.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009299-66.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006379-71.2004.403.6183 (2004.61.83.006379-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X ERIS FINETTI LEITE(SP138882 - CASSIO RICARDO DE FREITAS FAEDDO)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, como em vigor, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada.Intimem-se.

0009300-51.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001367-03.2009.403.6183 (2009.61.83.001367-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X MARIA CONTI LIMA(SP043543B - ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, como em vigor, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada.Intimem-se.

0009302-21.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007096-78.2007.403.6183 (2007.61.83.007096-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JULIO SIELSKI(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, como em vigor, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0132617-15.1979.403.6183 (00.0132617-1) - OSWALDO CHECCHIA(SP034024 - VERA LUCIA OLIVERIO DIAS DA ROCHA E SP111104 - MARIA ARLETE CARDOSO E SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X OSWALDO CHECCHIA X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS
1. Não prospera irresignação do INSS quanto à aplicação de juros em continuação (fls. 378/380), que no presente caso se justificam, uma vez que o precatório não foi cumprido no prazo constitucional, consoante bem informou o Contador Judicial às fls. 360. Ante a concordância da parte exequente (fls. 376), acolho a conta de saldo remanescente de fls. 360/366, elaborada pelo Contador Judicial em cumprimento a decisão de fls. 313/313, no valor de R\$ 3.826,51 (três mil, oitocentos e vinte e seis reais e cinquenta e um centavos), atualizado para setembro de 2013.2. Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2.1. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício precatório complementar, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo).2.2. Informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF.3. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

0765476-88.1986.403.6183 (00.0765476-6) - LINA DOS SANTOS(SP056832 - TANIA MARA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X LINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS
Ante a habilitação de fls. 246, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo). No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.). No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

0031191-14.1999.403.6100 (1999.61.00.031191-9) - ISRAEL GOMES DA SILVA X JOSE DA SILVA X MANOEL ALVES MOURA X NAZARENO MASSETTI X NELSON PEDRO DROIQUI X OCTAVIO RIBEIRO DA COSTA X RENATO FERREIRA FERNANDES X ROGERIO FLORENCIO DE SOUZA X TARCISIO CASSIANO DA SILVA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X ISRAEL GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL ALVES MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAZARENO MASSETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON PEDRO DROIQUI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OCTAVIO RIBEIRO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO FERREIRA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROGERIO FLORENCIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TARCISIO CASSIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Fls. 521/523, 526 e 528/550: Ciência às partes.2. Diante da Informação retro, suspendo o prosseguimento do feito em face de ROGERIO FLORENCIO DE SOUZA, nos termos do art. 265, inciso I, do Código de Processo Civil.2.1. Promova o(a) patrono(a) a habilitação dos sucessores, na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0002323-34.2000.403.6183 (2000.61.83.002323-0) - VALDIR GONCALVES X IOLANDA DE SOUZA GONCALVES(SP103462 - SUELI DOMINGUES VALLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 887 - ANDREA DE ANDRADE PASSERINO) X VALDIR GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos à execução, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo). No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s)

beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.). No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

0013345-84.2003.403.6183 (2003.61.83.013345-0) - MARIO DE CARVALHO(SP187158 - RENÊ GUILHERME KOERNER NETO E SP184970 - FÁBIO NIEVES BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X MARIO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 182/183 e 185/187: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor para pagamento do principal e respectivos honorários à parte exequente, considerando-se a conta de fls. 166/177, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado. 2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF. 3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte autora informá-las. 4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito. 6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento. Int.

0004711-31.2005.403.6183 (2005.61.83.004711-5) - DAYSE DARBILLY DE OLIVEIRA(SP067728 - ELIANA RUBENS TAFNER E SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAYSE DARBILLY DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 240: Diante da informação retro e do comprovante de levantamento juntado às fls. 234/235, nada a deferir. Nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos para prolação de sentença de extinção de execução. Int.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 1437

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024876-52.2008.403.6100 (2008.61.00.024876-9) - ANTONIO MARCOS DE BRITO BEZERRA(SP267483 - LINETE GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A fim de que o sr. perito judicial possa se manifestar sobre as alegações da parte autora, se faz necessário a juntada aos autos de cópia integral do prontuário médico do paciente, viabilizando a análise de eventual incapacidade laborativa pretérita. Concedo a parte o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada da documentação indicada, sob pena de preclusão da prova. Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido de esclarecimentos formulados às fls. 160/163.

0004793-57.2008.403.6183 (2008.61.83.004793-1) - DEBORA SILENE LOURENCO DA SILVA(SP206911 - CASSIA DA ROCHA CAMELO E SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO. No caso de laudo negativo, faculto à parte autora a juntada de novos documentos comprobatórios dos fatos constitutivos do seu direito, no mesmo prazo. Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003864-87.2009.403.6183 (2009.61.83.003864-8) - LEOCLIDES GABRIEL GOMES(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 0,05 Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte autora e o restante para manifestação do

INSS.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0010923-29.2009.403.6183 (2009.61.83.010923-0) - MARIO DE GOES VIEIRA(SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 0,05 Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte autora e o restante para manifestação do INSS.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0008137-75.2010.403.6183 - MARIA BARRETO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial complementar elaborado pelo perito judicial Wladiney M.R.Vieira, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, proceda a secretaria a consulta de profissional cadastrado perante o AJG na especialidade de psiquiatria, para que realize a reavaliação da parte autora na forma determinada às fls. 215, posto que a perita anteriormente designada deixou de prestar serviços periciais.Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais.

0012681-09.2010.403.6183 - MARIA DE LOURDES LIMA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O laudo pericial foi produzido com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documento legítimo e relevante ao deslinde da ação.Ademais, a prova pericial foi elaborada por profissional gabaritado e de confiança do juízo, que se ateve clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justificando, portanto, a realização de nova prova pericial.Cumpram-se, por oportuno, que a teor do artigo 436 do Código de Processo Civil, a convicção do juízo não está adstrita ao laudo pericial.Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais.Por outro lado, faculto à parte autora a juntada de novos documentos constitutivos do seu direito, no prazo de 15 (vinte) dias.Intime-se as partes da presente decisão. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0001363-92.2011.403.6183 - MARIA LUCIA GALDINO LEITE X LEONIDES GALDINO LEITE X LEANDRA APARECIDA LEITE X LEANDRO GALDINO LEITE(SP234153 - ANA CRISTINA DE JESUS E SP232512 - GISLENE SEVIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.No caso de laudo negativo, faculto à parte autora a juntada de novos documentos comprobatórios dos fatos constitutivos do seu direito, no mesmo prazo.Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005149-47.2011.403.6183 - ISANI PRETO DE GODOI(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se pessoalmente a parte autora para que se manifeste sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS, às fs. 132/145, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0006154-07.2011.403.6183 - MARIA EVA ALVES GIL(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo a parte autora vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Com o retorno venham conclusos para sentença.

0008415-42.2011.403.6183 - MARIVALDO PAULO PEREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se pessoalmente a parte autora para que se manifeste sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS, às fs. 129/145, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0009602-85.2011.403.6183 - MARGARIDA ALVES BATISTA FERREIRA X JOSE FERREIRA SOBRINHO(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face a manifestação do INSS, às fs.223, HOMOLOGO a habilitação de JOSE FERREIRA SOBRINHO, dependente de MARGARIDA ALVES BATISTA FERREIRA, conforme documentos de fs.213/220, nos termos

dos arts. 16 e 112, da lei nº 8.213/91. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. Após, prossiga-se na forma determinada às fls. 211.

0010617-89.2011.403.6183 - GERSON ANTONIO ARAUJO DIAS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido do autor de fls. 204/211, relativamente a expedição de ofício a TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A, para que apresente PPP referente ao período laborado pelo autor referente a 28/09/1981 a 15/12/1986, posto que do pedido inicial consta que a parte objetiva o reconhecimento do período especial laborado de 01/19/1987 a 07/08/2000, valendo destacar que relativamente a esse período já foi realizada diligência deste juízo com o envio do PPP pela empregadora (fls. 187). Abra-se vista ao INSS, cientificando-o dos atos processuais praticados e documentação acostada. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0012989-11.2011.403.6183 - CLEONICE BARBOSA PINCELLI(SP154904 - JOSE AFONSO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em vista o despacho de fls. 38, o qual deferiu a prova pericial, intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, as seguintes cópias, necessárias a intimação do perito judicial a ser nomeado por este juízo: a) PETIÇÃO INICIAL; b) QUESITOS DAS PARTES, se houver; c) QUESITOS DO JUÍZO; d) DOCUMENTAÇÃO MÉDICA. II - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente? 3 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é suscetível de recuperação? Não sendo possível a recuperação, é possível a reabilitação para outra atividade? 6 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação? 7 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)? III - Tudo cumprido, proceda-se à consulta de profissional através do sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, para oportuna nomeação. IV - Cumpre ressaltar que, de acordo com o entendimento deste juízo, as intimações serão feitas por meio da imprensa oficial. V - Int.

0013044-59.2011.403.6183 - RUBENS RAIMUNDO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Justifique a parte autora a necessidade de intervenção judicial para obtenção de laudo, comprovando documentalmente a negativa do INSS em fornecê-lo, tendo em vista que o Processo Administrativo se encontra acostado aos autos às fls. 18/92, contendo formulários e laudos das empregadoras.

0014249-26.2011.403.6183 - MARCIA BEDOTTI DEL PAPA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP281798 - FABIO DA SILVA GALVÃO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Defiro a produção de prova pericial na especialidade PSIQUIATRIA. II - Intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, as seguintes cópias, necessárias a intimação do perito judicial a ser nomeado por este juízo: a) PETIÇÃO INICIAL; b) QUESITOS DAS PARTES, se houver; c) QUESITOS DO JUÍZO; d) DOCUMENTAÇÃO MÉDICA. III - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente? 3 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é suscetível de recuperação? Não sendo possível a recuperação, é possível a reabilitação para outra atividade? 6 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação? 7 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)? IV - Tudo cumprido, proceda-se à consulta de profissional através do sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, para oportuna nomeação. V - Int.

0000459-38.2012.403.6183 - VALDIVINO ANDRADE PESSOA(SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

0004319-47.2012.403.6183 - ADECIO DA SILVA FONSECA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as omissões e inconsistências verificadas nos PPPs de fls. 229/238, oficiem-se as empresas emissoras para que no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhem novos formulários a este juízo, esclarecendo quais as tensões elétricas às quais o autor esteve submetido durante o labor, bem como se referida exposição era habitual e permanente.Ficam os subscritores dos formulários advertidos de que o preenchimento de PPPs com dados inverídicos caracteriza crime.

0007890-26.2012.403.6183 - JONAS BARRIVIERA(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP310518 - TASSIANA MANFRIN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos a documentação requerida pela contadoria judicial às fls. 99.Na mesma oportunidade deverá esclarecer o valor que entende seria atribuído ao novo benefício na hipótese de ser julgada procedente a ação e do benefício recebido por ocasião da propositura da ação, viabilizando a aferição do benefício econômico almejado. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos.

0010354-23.2012.403.6183 - LUCIMARA APARECIDA SANCHES EVANGELHO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Defiro a produção de prova pericial, que deverá ser realizada por profissional na área clínica médica, ante a ausência de especificação da parte sobre as especialidades que deverá ser avaliada. II - Intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, as seguintes cópias, necessárias a intimação do perito judicial a ser nomeado por este juízo:a) PETIÇÃO INICIAL;b) QUESITOS DAS PARTES, se houver;c) QUESITOS DO JUÍZO;d) DOCUMENTAÇÃO MÉDICA.III - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente?3 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade?5 - Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é suscetível de recuperação? Não sendo possível a recuperação, é possível a reabilitação para outra atividade?6 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?7 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)?IV - Tudo cumprido, proceda-se à consulta de profissional através do sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, para oportuna nomeação.V - Int.

0011055-81.2012.403.6183 - MARIA DE FATIMA RIBEIRO OTAVIANO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc.I e 396 do Código de Processo Civil.Vale ressaltar, que a intervenção judicial para obtenção da prova somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.Intime-se a parte autora da presente decisão. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0053657-24.2012.403.6301 - MINERVINO VIEIRA MOTA(SP248600 - PERSIA ALMEIDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0000959-70.2013.403.6183 - MARCELA MATRONIANI(SP203452 - SUMAYA CALDAS AFIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Defiro a produção de prova pericial.II - Intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, as seguintes cópias, necessárias a intimação do perito judicial a ser nomeado por este juízo:a) PETIÇÃO

INICIAL;b) QUESITOS DAS PARTES, se houver;c) QUESITOS DO JUÍZO;d) DOCUMENTAÇÃO MÉDICA.III - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente?3 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade?5 - Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é suscetível de recuperação? Não sendo possível a recuperação, é possível a reabilitação para outra atividade?6 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?7 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)?IV - Tudo cumprido, proceda-se à consulta de profissional através do sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, para oportuna nomeação.V - Int.

0001334-71.2013.403.6183 - ANTONIO MANOEL LOPES(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc.I e 396 do Código de Processo Civil.Além disso, a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.Vale ressaltar, que a intervenção judicial para obtenção da prova ou a realização da perícia, somente cabe se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Assim, faculto à parte autora a juntada de novos documentos constitutivos do seu direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Intime-se a parte autora da presente decisão. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0003677-40.2013.403.6183 - HELEN SIMONE HERNANDEZ(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Defiro a produção de prova pericial.II - Intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, as seguintes cópias, necessárias a intimação do perito judicial a ser nomeado por este juízo:a) PETIÇÃO INICIAL;b) QUESITOS DAS PARTES, se houver;c) QUESITOS DO JUÍZO;d) DOCUMENTAÇÃO MÉDICA.III - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente?3 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade?5 - Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é suscetível de recuperação? Não sendo possível a recuperação, é possível a reabilitação para outra atividade?6 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?7 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)?IV - Tudo cumprido, proceda-se à consulta de profissional através do sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, para oportuna nomeação.V - Int.

0005252-83.2013.403.6183 - MANOEL BRANCO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, pois a matéria discutida nos autos é exclusivamente jurídica.Nada mais sendo requerido, venham os autos, conclusos para sentença.

0005980-27.2013.403.6183 - ANTONIO JOSE ALVARENGA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, pois a matéria discutida nos autos é exclusivamente jurídica.Nada mais sendo requerido, venham os autos, conclusos para sentença.

0006866-26.2013.403.6183 - FELISMINA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, pois a matéria discutida nos autos é exclusivamente jurídica..P 0,05 Ademais, os cálculos serão realizados pela contadoria judicial no caso de eventual procedência do

pedido na fase processual oportuna. Nada mais sendo requerido, venham os autos, conclusos para sentença.

0007569-54.2013.403.6183 - JOSE ROMAO DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do pedido formulado pela parte autora de apensamento destes autos ao processo nº 0002970-43.2011.403.6183, sob o argumento de que a matéria em discussão neste feito está diretamente relacionada com as questões discutidas no processo nº 0002970-43.2011.403.6183, encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para que efetue a redistribuição deste processo ao Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária, onde será decidida a pertinência do pedido de apensamento das ações. Int.

0008501-42.2013.403.6183 - HELCIO PEREIRA FRANCEZ(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo a parte autora vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. Com o retorno dos autos, venham os autos conclusos.

0009356-21.2013.403.6183 - ANTONIO OLIVEIRA SANTOS(SP234235 - CLAUDIO DA SILVA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0010475-17.2013.403.6183 - OSVALDO DOS SANTOS(SP231818 - SIDINALVA MEIRE DE MATOS E SP134342 - RITA DE CASSIA DE PASQUALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

0013325-44.2013.403.6183 - MAURIZIA DA COSTA OLIVEIRA(SP216996 - DANIEL APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora regularmente intimada a emendar a inicial, deixou de cumprir a determinação de fls. 54, posto que não indicou claramente o valor do benefício a que faria jus na hipótese da ação ser julgada procedente. Assim, venham os autos conclusos para sentença.

0001696-39.2014.403.6183 - IARA DARE(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.- apresentar procuração original recente.- apresentar declaração de pobreza.- cópia do documento de identidade - cópia do comprovante de residência atual. Tudo cumprido, tornem conclusos.

0004330-08.2014.403.6183 - JOSE BAGE FERNANDES(SP272319 - LUCIENE SOUSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora integralmente, no prazo de 5 (cinco) dias, o despacho de fls. 119, apresentando cópia do comprovante de residência atual. Apresente ainda, no mesmo prazo, planilha que comprove o valor do benefício pretendido. Após, se cumprido, voltem conclusos para análise do pedido de tutela.

0004423-68.2014.403.6183 - LUIZ GONZAGA DE CAMPOS(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.- trazer aos autos cópias das principais peças da ação indicada no termo de prevenção de fls 101, para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado). - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas (respeitada a prescrição quinquenal) e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e

vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido.- apresentar procuração original recente.- apresentar declaração de pobreza.- cópia do documento de identidade - cópia do comprovante de residência atual.Tudo cumprido, tornem os autos conclusos.

0004717-23.2014.403.6183 - CESAR JOSE DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo ou simulação do valor da renda mensal almejada que poderá ser realizado pelo site oficial da Previdência Social. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas (respeitada a prescrição quinquenal) e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido.Tudo cumprido, venham os autos conclusos.

0005171-03.2014.403.6183 - JOSEFA MARIA ALVES MELROS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.- trazer aos autos cópias das principais peças da ação indicada no termo de prevenção de fls 133 para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado). - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo ou simulação do valor da renda mensal almejada que poderá ser realizado pelo site oficial da Previdência Social. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas (respeitada a prescrição quinquenal) e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido.Tudo cumprido, tornem os autos conclusos.

0005335-65.2014.403.6183 - CLEIDE BORGES LOPES(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observo que os processos indicados no termo de prevenção diz respeito a pedido revisional e, portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo para fins de fixação de alçada.Para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas (respeitada a prescrição quinquenal) e as dozes vincendas. - apresentar procuração original recente.- apresentar declaração de pobreza.- cópia do documento de identidade legível.- cópia do comprovante de residência atual.- comprovante de indeferimento do benefício requerido, na esfera administrativa.Tudo cumprido, tornem os autos conclusos.

0005337-35.2014.403.6183 - MARIA DAS NEVES DA SILVA CAMELO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Previamente à apreciação do pedido de antecipação de tutela, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.Apresentar comprovante de endereço atualizado.Apresentar o indeferimento administrativo.Após, voltem conclusos para análise do pedido de tutela.

0005601-52.2014.403.6183 - WILSON PEREIRA ABUD(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anote-se a prioridade de tramitação. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC- trazer aos autos cópias das principais peças da ação indicada no termo de prevenção de fls 33/34 para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e

certidão de trânsito em julgado). - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas (respeitada a prescrição quinquenal) e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido. Int.

0006054-47.2014.403.6183 - RITA DE CASSIA PINHEIRO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Previamente à apreciação do pedido de antecipação de tutela, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. Apresentar requerimento administrativo. Apresentar comprovante de endereço atualizado. Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal. Int.

0007844-03.2014.403.6301 - OLIVEIRA JOSE DA SILVA(SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da distribuição do feito a este Juízo. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal. Intime-se a parte autora a trazer aos autos cópias das principais peças da ação indicada no termo de prevenção do processo nº 0012077-14.2012.403.6301 para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado).

Expediente Nº 1438

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003808-88.2008.403.6183 (2008.61.83.003808-5) - JOAO FELICIO DE CASTRO(SP137401B - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno da carta precatória expedida para a Comarca de Antas/BA, para oitiva das testemunhas arroladas. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0064649-83.2008.403.6301 - JOSE GERALDO SILVA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP239793 - JOSILENE FERREIRA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista a parte autora do alegado pela contadoria judicial às fls. 251. Reconsidero a decisão de fls. 201, acerca do envio dos autos à contadoria posto que desnecessário ao deslinde do feito. P 0,05 Ademais, os cálculos serão realizados pela contadoria judicial no caso de eventual procedência do pedido na fase processual oportuna. Faculto à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para juntada de novos documentos constitutivos do seu direito. Nada mais sendo requerido, venham os autos, conclusos para sentença.

0011304-37.2009.403.6183 (2009.61.83.011304-0) - YVELISE GUERCIO DUARTE(SP081491 - ISIS DE FATIMA SEIXAS LUPINACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial complementar, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO. No caso de laudo negativo, faculto à parte autora a juntada de novos documentos comprobatórios dos fatos constitutivos do seu direito, no mesmo prazo. Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0019227-51.2009.403.6301 - MARCO ANTONIO CONSALES(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial elaborado pelo perito SERGIO RACHMAN (fls. 171/174) e MAURO MENGAR (fls. 154/164), no prazo de 10 (dez) dias. No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO. Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000958-90.2010.403.6183 (2010.61.83.000958-4) - VANESSA SABOIA SAMPAIO(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.No caso de laudo negativo, faculto à parte autora a juntada de novos documentos comprobatórios dos fatos constitutivos do seu direito, no mesmo prazo.Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002550-72.2010.403.6183 - FAUSTO RAMON DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial complementar, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.No caso de laudo negativo, faculto à parte autora a juntada de novos documentos comprobatórios dos fatos constitutivos do seu direito, no mesmo prazo.Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009026-29.2010.403.6183 - CARLOS ALBERTO MOREIRA PEDROSA(SP294973B - LEANDRO MENDES MALDI E SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.Desnecessária a avaliação por outro profissional nas especialidades requeridas pela parte autora, em razão do perito nomeado ser profissional gabaritado e de confiança do juízo, que se ateve clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justificando, portanto, a realização de nova prova pericial.Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0012586-76.2010.403.6183 - MARLI MARIA DA SILVA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O laudo pericial foi produzido com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documento legítimo e relevante ao deslinde da ação.Ademais, a prova pericial foi elaborada por profissional gabaritado e de confiança do juízo, que se ateve clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justificando, portanto, a realização de nova prova pericial.Cumpram-se, por oportuno, que a teor do artigo 436 do Código de Processo Civil, a convicção do juízo não está adstrita ao laudo pericial.Por fim, faculto à parte autora a juntada de novos documentos constitutivos do seu direito, no prazo de 15 (vinte) dias.Intime-se as partes da presente decisão. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009235-61.2011.403.6183 - MARIA APARECIDA SERAFIM(SP267469 - JOSÉ LEME DE OLIVEIRA FILHO E SP266218 - EGILEIDE CUNHA ARAUJO E SP238504 - MARIA APPARECIDA LISBÔA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se os sucessores da autora falecida para que no prazo de 10 (dez) dias, juntem aos autos a documentação requerida pelo INSS em sua cota de fls. 191;Com a documentação, abra-se nova vista ao INSS.

0009894-70.2011.403.6183 - ANA LUCIA LUNARDELLI(SP222263 - DANIELA BERNARDI ZOBOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para o oferecimento de memoriais.Após, venham os autos conclusos para sentença.

0011289-97.2011.403.6183 - DORCELINO CANDIDO DE FARIA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, pois a matéria discutida nos autos é exclusivamente jurídica..P 0,05 Ademais, os cálculos serão realizados pela contadoria judicial no caso de eventual procedência do pedido na fase processual oportuna.Nada mais sendo requerido, venham os autos, conclusos para sentença.

0012185-43.2011.403.6183 - DAMIAO OLIMPIO BULCAO(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a impossibilidade de compreensão da petição de fls. 341, e da petição do INSS de fls. 335, em que alega o cumprimento da antecipação dos efeitos da tutela, remetam-se os autos os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário.

0013450-80.2011.403.6183 - CLESIO SOARES FERREIRA(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERICIA_LAUDO MANTIDOO laudo pericial foi produzido com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documento legítimo e relevante ao deslinde da ação. Ademais, a prova pericial foi elaborada por profissional gabaritado e de confiança do juízo, que se ateve clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justificando, portanto, a realização de nova prova pericial. Por outro lado, muito embora o sr. Perito judicial não tenha se manifestado no laudo complementar especificamente sobre o quesito nº 04 formulado pelo autor, denota-se que a resposta ao mencionado quesito nº 04, dispensa maiores esclarecimentos ou delongas, na medida que afirma que o autor tem plena capacidade laboral para exercer a atividade de mecânico. Cumpre ressaltar, por oportuno, que a teor do artigo 436 do Código de Processo Civil, a convicção do juízo não está adstrita ao laudo pericial. Por fim, faculto à parte autora a juntada de novos documentos constitutivos do seu direito, no prazo de 15 (vinte) dias. Intime-se as partes da presente decisão. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002331-88.2012.403.6183 - JUCINEIDE BARROS DE FIGUEIREDO(SP260314 - LEONINA LEITE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a parte autora não comprovou a necessidade da intervenção judicial para obtenção da prova, que ressalto, somente cabe se comprovada a impossibilidade e/ou recusa da empresa/instituição em fornecer a documentação necessária à prova, prossiga-se na forma determinada às fls. 87/88, com a consulta de profissional para realização da perícia médica deferida.

0004221-62.2012.403.6183 - JORGE BARBOSA DE OLIVEIRA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vieram os autos redistribuídos da 3ª Vara Previdenciária Federal, sob a justificativa de que estaria caracterizada a identidade parcial entre os pedidos formulados nestes autos e nos autos da ação 0010044-85.2010.403.6183, em tramitação perante esta vara. Da análise dos pedidos formulados pela parte nos dois feitos, constato que em ambos pleiteia a averbação e conversão em período especial do tempo laborado na empresa BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL IND E COM LTDA, de 07/11/1977 à 04/05/1987. Vale destacar que, apenas nesse ponto há identidade de pedidos. No mais, nos autos do processo nº 0010044-85.2010.403.6183, a parte objetiva o reconhecimento do período rural (01/07/1969 a 01/07/1971 e 01/02/1972 a 01/11/1974) enquanto neste autos pretende o reconhecimento e averbação do tempo trabalhado na empresa POLIMETRI IND. METALURGICA LTDA (15/09/2008 a 11/07/2011 ou 15/09/2008 a 23/11/2011). Ante o exposto, determino a parte autora que, no prazo de 05 (cinco) dias esclareça se permanece seu interesse em pleitear nestes autos a mesma matéria em discussão nos autos da ação nº 0010044-85.2010.403.6183. Com os esclarecimentos, tornem os autos conclusos, para análise da prevenção deste juízo.

0004628-68.2012.403.6183 - PAULO FRANCISCO NUNES DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero, em parte, a determinação de fls. 163, relativamente a remessa dos autos à contadoria, por entender que compete a parte autora apresentar planilha de cálculo/simulação da renda mensal que almeja receber, em eventual procedência da ação, na forma determinada às fls. 163. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

0007359-37.2012.403.6183 - RAFAEL BARBOSA GOMES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Defiro apenas o pedido de produção de prova pericial. II - Intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, as seguintes cópias, necessárias a intimação do perito judicial a ser nomeado por este juízo: a) PETIÇÃO INICIAL; b) QUESITOS DAS PARTES, se houver; c) QUESITOS DO JUÍZO; d) DOCUMENTAÇÃO MÉDICA. III - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito: 1 - O autor é portador de doença ou lesão?

Qual?2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente?3 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade?5 - Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é suscetível de recuperação? Não sendo possível a recuperação, é possível a reabilitação para outra atividade?6 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?7 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)?IV - Tudo cumprido, proceda-se à consulta de profissional através do sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, para oportuna nomeação.V - Com relação aos demais pedidos de prova formulado indefiro pois se mostram desnecessárias ao deslinde da ação.

0007451-15.2012.403.6183 - FELIX JOAO DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O laudo pericial foi produzido com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documento legítimo e relevante ao deslinde da ação. Ademais, a prova pericial foi elaborada por profissional gabaritado e de confiança do juízo, que se ateve clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justificando, portanto, a realização de nova prova pericial. Cumpre ressaltar, por oportuno, que a teor do artigo 436 do Código de Processo Civil, a convicção do juízo não está adstrita ao laudo pericial. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais. Por outro lado, faculto à parte autora a juntada de novos documentos constitutivos do seu direito, no prazo de 15 (vinte) dias. Intime-se as partes da presente decisão. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0010296-20.2012.403.6183 - TOMIKO NAKADA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte autora e o restante para manifestação do INSS. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

0019395-48.2012.403.6301 - MARCOS JACINTO(SP232485 - ANDERSON DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A dependência econômica do filho é presumida, assim indefiro o requerimento de produção de prova testemunhal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0002960-28.2013.403.6183 - MARIA DA GRACA RODRIGUES PEREIRA DE MORAES(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 149, apresentando certidão de inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 10 (dez) dias. Deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar documento de identidade do filho do de cujus, Sérgio, menor na data do óbito, já que consta dos autos os documentos de identidade apenas dos filhos Rafael e Guilherme. Deverá ainda, providenciar a inclusão dos filhos Sérgio, Rafael e Guilherme, menores na data do óbito, no polo ativo da demanda, regularizando sua representação processual por meio de procuração. Int.

0004309-66.2013.403.6183 - VALDIR LEAO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Indefiro os pedidos de prova testemunhal, inspeção judicial e perícia socioeconômica, tendo em vista que de acordo com o objeto da ação são desnecessárias ao deslinde do feito. II - Defiro a produção da prova pericial e indicação do assistente técnico, ficando consignado que sua intimação para comparecimento na perícia posteriormente designada ficará a cargo da parte autora. III - Intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, as seguintes cópias, necessárias a intimação do perito judicial a ser nomeado por este juízo: a) PETIÇÃO INICIAL; b) QUESITOS DAS PARTES, se houver; c) QUESITOS DO JUÍZO; d) DOCUMENTAÇÃO MÉDICA. IV - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente? 3 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é

possível apontar a data de início da incapacidade?5 - Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é suscetível de recuperação? Não sendo possível a recuperação, é possível a reabilitação para outra atividade?6 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?7 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)?V - Tudo cumprido, proceda-se à consulta de profissional através do sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, para oportuna nomeação.VI - Int.

0007931-56.2013.403.6183 - JOSE AUGUSTO PEPICE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, pois a matéria discutida nos autos é exclusivamente jurídica. Além disso, não há previsão legal para inversão do ônus da prova, até porque não se trata de relação de consumo. Nada mais sendo requerido, venham os autos, conclusos para sentença.

0009162-21.2013.403.6183 - KURT WALTER OBERTOPP(SP107495 - JOAO GRECCO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0010560-03.2013.403.6183 - IVAIR DE ASSIS RODRIGUES(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc.I e 396 do Código de Processo Civil. Além disso, a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. Vale ressaltar, que a intervenção judicial para obtenção da prova ou a realização da perícia, somente cabe se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Intime-se a parte autora da presente decisão. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0010911-73.2013.403.6183 - URIAS CANDIDO GONCALVES(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Defiro a produção de prova pericial. II - Intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, as seguintes cópias, necessárias a intimação do perito judicial a ser nomeado por este juízo: a) PETIÇÃO INICIAL; b) QUESITOS DAS PARTES, se houver; c) QUESITOS DO JUÍZO; d) DOCUMENTAÇÃO MÉDICA. III - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente? 3 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é suscetível de recuperação? Não sendo possível a recuperação, é possível a reabilitação para outra atividade? 6 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação? 7 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)? IV - Tudo cumprido, proceda-se à consulta de profissional através do sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, para oportuna nomeação. V - Int.

0007603-63.2013.403.6301 - MARIA DE LOURDES SOUTO LIMA(SP239399 - TANIA MARIA IGNÁCIO CUEVAS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de feito originariamente distribuído perante o Juizado Especial Federal em 02/2013, que por entender tratar-se de benefício decorrente de acidente de trabalho, declinou para uma das Varas de Acidente do Trabalho. Suscitado conflito de competência, o Superior Tribunal de Justiça declarou a competência para julgamento da ação do Juizado Federal, no entanto os autos vieram distribuídos a esta 6ª Vara Previdenciária. Considerando que o valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto e no presente caso, tratando-se de pedido de auxílio doença, onde a parte alega que o benefício foi cessado em 08/2012 e a propositura da ação perante o JEF se deu em 02/2013, o cálculo do valor da causa deve ser feito pelas parcelas vencidas acrescido das doze parcelas vincendas. Logo, considerando que o último valor do benefício recebido pela

parte autora era de R\$ 777.26, conforme consta do documento que ora determino a juntada, as parcelas vencidas correspondem a R\$ 4.666,56 e as 12 prestações vincendas somam R\$ 9.327,12, totalizando R\$ 13.993,68. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal com jurisdição no domicílio do autor. Sem prejuízo, determino a secretaria que proceda ao desentranhamento dos documentos de fls. 140/141, entregando-os ao patrono regularmente constituído nos autos, mediante recibo, ressaltando que não há a necessidade de proceder a sua substituição por cópia, em razão da documentação não manter qualquer relação com a presente demanda. Intime-se.

0001929-36.2014.403.6183 - DORIVAL BEZERRA(SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deverá a parte autora emendar a inicial especificando claramente o valor do benefício pretendido com a revisão, juntando planilha de cálculo que demonstre o valor pleiteado, no prazo de 10 (dez) dias. Deverá ainda, apresentar comprovante de recebimento do benefício atual, no mesmo prazo.

0003152-24.2014.403.6183 - MARIA DOS SANTOS CHAGAS SOUSA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 46/51: Recebo como emenda à inicial. Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 45, apresentado cópia do documento de identidade, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias. Após, se cumprido, CITE-SE.

0003445-91.2014.403.6183 - LUIZ CARLOS DE ASSUMPCAO(SP067275 - CLEDSON CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo solicitado.

0005585-98.2014.403.6183 - HELIO CAMPOS CRUZ(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP331436 - KEICYANE FERNANDES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anote-se a prioridade de tramitação. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.- trazer aos autos cópias das principais peças da ação indicada no termo de prevenção de fls 107 para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado). - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas (respeitada a prescrição quinquenal) e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido.- cópia do comprovante de residência atual. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos.

0006456-31.2014.403.6183 - LOURDES KAZUE OBA(SP168820 - CLÁUDIA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas (respeitada a prescrição quinquenal) e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido.- apresentar declaração de pobreza.- cópia do comprovante de residência atual. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Titular

Expediente Nº 4548

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003088-05.2000.403.6183 (2000.61.83.003088-9) - AGOSTINHO TEIXEIRA FERREIRA(SP124144 - AGOSTINHO TEIXEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão.NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo.Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0011543-51.2003.403.6183 (2003.61.83.011543-4) - BERNARDO GRANERO AZOLINI(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 969 - MARCELO CAVALETTI DE SOUZA CRUZ)

Acolho como corretos os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Diante da notícia do não cumprimento da obrigação de fazer estabelecida no título judicial, NOTIFIQUE-SE o INSS, com cópia de fls. 2/18, 71/77, 102/113, 169/182, 195/196, 198/199, 218/225 e 252/263, para que, em trinta dias, promova a implantação do valor correto da RMI.Decorrido o prazo, intime-se o INSS para dizer se foi efetuado, na via administrativa, o ressarcimento da diferença decorrente das prestações pagas a menor.Oportunamente, tornem conclusos para novas deliberações.Int.

0002670-28.2004.403.6183 (2004.61.83.002670-3) - LUIZ CARLOS CAMPOS(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.Intimem-se. Cumpra-se.

0005727-54.2004.403.6183 (2004.61.83.005727-0) - CELSO GUIMARAES(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão.NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo.Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0003947-11.2006.403.6183 (2006.61.83.003947-0) - ARLINDA PINHEIRO(SP071432 - SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão.NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo.Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0003650-67.2007.403.6183 (2007.61.83.003650-3) - ISRAEL ALVES DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0005805-43.2007.403.6183 (2007.61.83.005805-5) - LUIZ ANTONIO VARGAS DO AMARAL(SP264680 - ANDRE AUGUSTO CURSINO CARVALHO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido às fls. 227/240, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 62.977,99 (sessenta e dois mil, novecentos e setenta e sete reais e noventa e nove centavos) referentes ao principal, bem como a RENÚNCIA da parte autora ao valor excedente a sessenta salários mínimos. Acresço, conforme pleiteado pela parte autora às fls. 241/249, o montante de R\$ 3.021,13 (três mil e vinte e um reais e treze centavos) referentes aos honorários de sucumbência, valores fixados na r. sentença e confirmados pelo v. acórdão. Vide documentos de fls. 169/170 e 188/189 aos quais ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0001250-46.2008.403.6183 (2008.61.83.001250-3) - IZALDO CABRAL DA SILVA(SP220283 - GENIVALDO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0036653-76.2009.403.6301 - ARNALDO BEZERRA DE MENEZES(SP076373 - MARCIO FERNANDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0004303-64.2010.403.6183 - JOSE CICERO DA SILVA(SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a

OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Requeiram, sucessivamente, autor e réu, no prazo de dez dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de baixa-findo. Int.

0015835-35.2010.403.6183 - IRINEU JOAO DE LIMA (PR016977 - MARLON JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0000098-55.2011.403.6183 - JOSE REGINALDO BARBOSA DA SILVA (SP179609 - HEBERTH FAGUNDES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0001623-72.2011.403.6183 - VALDEMAR DOMINGOS X REINALDO ALVES DOS SANTOS X JESSE DA SILVA GRACIA X GERALDO RAMOS DE OLIVEIRA (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0008354-84.2011.403.6183 - VALMIR DE OLIVEIRA (SP202273 - LUIZA CHIYEMI HIRAKAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0009821-98.2011.403.6183 - ALMIR MASCARENHAS DOS SANTOS (SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores

atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0006169-39.2012.403.6183 - JOAO ANTONIO DOS SANTOS(SP174726 - SHIRLEI DA SILVA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade cumulado com reconhecimento de período rural, portanto necessária a dilação probatória. Determino a produção de prova oral, exclusiva e tão somente para período rural. Considerando os fatos narrados e o pedido inserto na inicial, necessários depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, rol de testemunhas indicando se necessária intimação ou se comparecerão independente de intimação. Após, tornem os autos conclusos para designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento. Intime-se.

0007176-66.2012.403.6183 - GIANE APARECIDA RAMOS(SP288048 - RAQUEL LOPES DOS SANTOS JOÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Notifique-se o INSS, pela via eletrônica, para que adote as providências necessárias nos termos da decisão emanada pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0009237-94.2012.403.6183 - JOSE SEGUNDO DE SOUZA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0002304-71.2013.403.6183 - WASHINGTON CASSEMIRO IRMAO(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que, no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER nos termos do acordo homologado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, após a intimação do INSS, cumpra-se o segundo parágrafo de fls. 140. Int.

0002764-58.2013.403.6183 - JOSE HELIOS DIAS(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0004033-98.2014.403.6183 - ANTONIO JORGE PINHEIRO(SP228083 - IVONE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 04 de dezembro de 2014, às 15:00 (quinze) horas para depoimento pessoal da parte autora. Expeça-se à competente carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 247/248. Remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a

relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Int.

0006677-14.2014.403.6183 - OSMAR PEREIRA CAVALCANTE(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 45 pois, apesar da demanda ali indicada tratar de objeto semelhante ao da presente demanda, trata-se de períodos distintos. Com relação ao pedido do item 4 de fl. 15, compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos documento que comprove o seu atual endereço. Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

0007922-60.2014.403.6183 - VERA LUCIA CHICHIZZOLLA(SP203676 - JOSÉ HENRIQUE DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de revisão de benefício previdenciário. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, o autor busca a revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Intime-se.

0008063-79.2014.403.6183 - VERA LUCIA MACHADO RODRIGUES(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de endereço atualizado, devendo, ainda, regularizar a declaração de hipossuficiência. Tendo em vista o artigo 74, II, da Lei n 8.213/91, justifique a parte autora o valor atribuído à causa, considerando o valor de benefício postulado referente às prestações vencidas e doze vincendas, apresentando simulação da renda mensal inicial e apuração correta do valor da causa, nos termos do artigo 260, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, providencie a demandante a vinda aos autos da certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte na época do óbito. Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0008327-96.2014.403.6183 - SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA(SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Tendo em vista o conteúdo da decisão ao recurso administrativo n 36604.001377/2011-95 (em anexo), emende a parte autora a inicial para esclarecer os pedidos e suas especificações (art. 282, IV, do Código de Processo Civil), sob pena de indeferimento da inicial por considerá-la inepta nos termos do artigo 295, I, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, juntada aos autos de cópia integral do procedimento administrativo atinente ao NB 1396682039. Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

MANDADO DE SEGURANCA

0002450-78.2014.403.6183 - OTACILIO BARBOSA(SP221402 - JULIO CESAR BARBOSA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO CAETANO DO SUL - SP

Manifeste-se o impetrante no prazo de 10(dez) dias sobre os documentos de fls. 180/181. Após, venham os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006966-59.2005.403.6183 (2005.61.83.006966-4) - JOSEFA SANTOS DA SILVA(SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTIFIQUE-SE a APSADJ - Paissandu, pela via eletrônica, para providências quanto à correta implantação do benefício, conforme cálculos de fls. 163/177, no prazo de 10 (dez) dias. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução,

homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 237.228,80 (duzentos e trinta e sete mil, duzentos e vinte e oito reais e oitenta centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 14.320,81 (quatorze mil, trezentos e vinte reais e oitenta e um centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 251.549,61 (duzentos e cinquenta e um mil, quinhentos e quarenta e nove reais e sessenta e um centavos), conforme planilha de folha 166, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 1101

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003267-31.2003.403.6183 (2003.61.83.003267-0) - DIVINA BOVO BASTOS(SP133321 - RUDI ALBERTO LEHMANN JUNIOR E SP139503 - WALFRIDO JORGE WARDE JUNIOR E SP138989 - PATRICIA MARI NAKANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Ante a decisão do Agravo de Instrumento nº 2014.03.00.014149-2 e em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal, dê-se ciência as partes do teor dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

0002638-47.2009.403.6183 (2009.61.83.002638-5) - GIZELDA ALVES LOPES(SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o acordo homologado às fls. 165/166 e considerando a Resolução 168/2011 do CJF, (<http://www2.cjf.jus.br/jspui/handle/1234/45471>) que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez): a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988. São dedução nos termos acima, previstas na IN 1127 de 07/02/2011 da Receita Federal: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem a juntada da documentação acima, aguarde-se em arquivo o prazo da prescrição intercorrente. Oportunamente, altere-se a classe processual para Execução contra a Fazenda Pública - classe 206. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003031-52.1994.403.6100 (94.0003031-2) - ELIAS ENGRACIO DE CARVALHO(SP028743 - CLAUDETE RICCI DE PAULA LEAO E SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 205 - ARY DURVAL RAPANELLI E Proc. RENATO DE SOUSA RESENDE) X ELIAS ENGRACIO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGENCIA. Diligencie a parte autora no sentido de efetuar o levantamento dos valores junto ao Banco do Brasil, conforme extrato de depósito de fls. 205/206, sob pena de, oportunamente, serem os valores devolvidos ao erário com o consequente cancelamento da requisição de

pagamento, conforme autoriza a Resolução 168/2011 do CJF.Int.

0047842-03.1998.403.6183 (98.0047842-6) - JOAQUIM PIO DIAS MOREIRA X MARIA BELEN ILANA MOREIRA(SP149545 - ADEMIR TEIXEIRA E SP147243 - EDUARDO TEIXEIRA E SP125318B - FRANCISCO FERREIRA LIMA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 466 - ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO E Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X JOAQUIM PIO DIAS MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho.Em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal, dê-se ciência as partes do teor dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

0007539-68.2003.403.6183 (2003.61.83.007539-4) - JOEL GONCALVES DE ALMEIDA X LAURO ROMANO X ROBERTO MILLAN CLEMENTE X ORIVALDO SEBASTIAO BAPTISTA(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X JOEL GONCALVES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURO ROMANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO MILLAN CLEMENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORIVALDO SEBASTIAO BAPTISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho.Em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal, dê-se ciência as partes do teor dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

0006516-14.2008.403.6183 (2008.61.83.006516-7) - MARCIA MENEZES DA FONSECA X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA MENEZES DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho.Em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal, dê-se ciência as partes do teor dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

Expediente Nº 1102

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004699-90.2000.403.6183 (2000.61.83.004699-0) - MUTSUKO MATSUNAGA(SP163101 - SONIA MARIA DATO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da comprovação do cumprimento da obrigação de fazer contida no julgado, remetam-se os autos ao INSS para que, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0005207-60.2005.403.6183 (2005.61.83.005207-0) - MARTINHO CORREIA DOS SANTOS(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Melhor compulsando os autos, verifico que o feito foi extinto sem resolução de mérito em sede recursal, por perda superveniente de interesse processual, posto que o benefício ora requerido já havia sido concedido administrativamente. Assim, diante da decisão transitada em julgado (fls. 139/141), reconsidero o despacho retro e determino a remessa dos autos ao arquivo. Int.

0007696-31.2009.403.6183 (2009.61.83.007696-0) - ESPERANCA RODRIGUES DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento (grifo nosso).A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:a) CERTIDÃO DE ÓBITO DA PARTE AUTORA;b) CERTIDÃO DE EXISTÊNCIA OU INEXISTÊNCIA DE DEPENDENTES HABILITADOS À PENSÃO POR MORTE FORNECIDA PELO PRÓPRIO INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.Diante do exposto, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias, para que sejam providenciados os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais.Decorrido o prazo, se em termos, remetam-se os autos ao INSS para manifestação quanto ao pedido de habilitação.Após, tornem conclusos.Intimem-se.

0003257-40.2010.403.6183 - JOSE HAMILTON LOPES DA SILVA(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que os presentes autos foram redistribuídos a este Juízo sem a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, determino a realização de audiência, no intuito de comprovar o alegado período de atividade rural.Ante o lapso decorrido desde a apresentação do rol de testemunhas, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, informando se a testemunha a ser ouvida em audiência será a mesma arrolada às fls. 164/165.Esclareço, por oportuno, que a(s) testemunha(s) não será(ão) intimada(s) por mandado, sem prejuízo, todavia, da emissão de certidão de comparecimento para fins trabalhistas, caso seja necessário. Ressalto à parte autora que serão ouvidas, no máximo, 3 testemunhas para comprovação de cada fato, nos termos do art. 407, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Int.

0008588-03.2010.403.6183 - ELZA NAUHEIMER LIMA DA SILVA X PAULO RICARDO NAUHEIMER LIMA DA SILVA X ANDRE LUIZ NAUHEIMER DA SILVA X CINTIA NAUHEIMER DA SILVA(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do documento juntado às fls. 123, dou por prejudicada a petição de fls. 122.No mais, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do reexame necessário.Cumpra-se.

0003660-72.2011.403.6183 - JOSE LUIZ DE CARVALHO SILVA(SP283484 - ADRIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia de sua(s) CTPSs, bem como certidão de objeto e pé da Reclamação Trabalhista nº 115/2000, que tramitou perante a 40ª Vara do Trabalho de São Paulo.Após, tornem conclusos para verificação da necessidade de produção de outras provas.Int.

0010841-90.2012.403.6183 - CARLOS ALBERTO FERREIRA LUCENA(SP209176 - DANIELA CRISTINA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos a esta 8ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 375/2013-CJF de 13/03/2013.Inicialmente, ratifico os atos praticados pelo Juízo de Guarulhos.Designo a audiência para oitiva de testemunhas arroladas às fls. 153/155 para o dia 18/11/2014, às 15h00, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo/SP. Deverá a PARTE AUTORA comparecer à audiência, para prestar depoimento pessoal, se necessário, a critério do Juízo, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO POR MANDADO, cabendo ao seu advogado comunicá-la da data designada. Esclareço, ainda, que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, nos termos da manifestação de fl. 153, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o art. 412, parágrafo 1º do CPC. Dê-se, ainda, vista dos autos ao INSS para ciência. Int.

0050357-54.2012.403.6301 - MARIA APARECIDA RODRIGUES DE BORBA ANDRADE(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Ratifico os atos praticados até a presente data.

Fixo, de ofício, o valor da causa em R\$ 46.858,56. Não obstante o disposto no art. 253, III do CPC, considerando o valor apurado pela Contadoria do Juizado Especial Federal (fls. 221/223), não há que se falar em prevenção com o feito mencionado à fl. 225/226 (nº 0052778-51.2011.403.6301). Fls. 204/2012: manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0008102-13.2013.403.6183 - CLOVIS DE SOUZA BRITO(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP322968 - AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em razão do lapso transcorrido, concedo novo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente a determinação contida às fls. 98-99. Com a juntada dos documentos, remetam-se os autos ao INSS para ciência. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0010272-55.2013.403.6183 - RICARDO DE OLIVEIRA MECA(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tornem os autos ao arquivo, independente de nova intimação. Cumpra-se.

0001381-11.2014.403.6183 - ELISABETH HAGGE(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

CARTA PRECATORIA

0009463-31.2014.403.6183 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X RAMON RODRIGUES CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para cumprimento da presente Carta Precatória. Após, devolva-se ao Juízo Deprecante, dando-se baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009453-84.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003334-30.2002.403.6183 (2002.61.83.003334-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X IVAN ROBERTO HONORA(SP109309 - INACIO SILVEIRA DO AMARILHO)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução, nos autos do processo em apenso, certificando-se. Vista ao Embargado para resposta, no prazo de dez dias. Havendo discordância, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pela Parte Autora. Int.

0009454-69.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013098-30.2008.403.6183 (2008.61.83.013098-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X DANIEL BREGUEZ(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução, nos autos do processo em apenso, certificando-se. Vista ao Embargado para resposta, no prazo de dez dias. Havendo discordância, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pela Parte Autora. Int.

0009455-54.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000853-50.2009.403.6183 (2009.61.83.000853-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X MARIA SOLANGE DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução, nos autos do processo em apenso, certificando-se. Vista ao Embargado para resposta, no prazo de dez dias. Havendo discordância, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pela Parte Autora. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009376-76.1994.403.6183 (94.0009376-4) - JOAO SANDRIN(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X JOAO SANDRIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos verifico que não houve expedição de notificação eletrônica à ADJ-INSS, para efetivo cumprimento da obrigação contida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 201403000022715, folhas 252/257. Portanto, determino a expedição da referida notificação, com URGÊNCIA, para que ocorra a revisão objeto da condenação, observando-se os termos do quanto decidido, consignando-se o prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Após, aguarde-se o pagamento do precatório expedido à folha 197. Cumpra-se. Intimem-se.

0007209-71.2003.403.6183 (2003.61.83.007209-5) - VALTER SANTOS SOARES(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X VALTER SANTOS SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Do documento juntado à fl. 213, depreende-se que não houve o cumprimento da obrigação contida no julgado. Portanto, expeça-se notificação eletrônica à ADJ-INSS para que revise a renda mensal da parte autora, observando os cálculos homologados por este juízo (fls. 176-188), bem como, efetue o pagamento do pertinente complemento positivo relativo as parcelas compreendidas entre a competência seguinte aquela incluída do cálculos das prestações vencidas, ou seja, dezembro de 2007, e o efetivo pagamento da renda mensal revista e atualizada. Prazo: 30 (trinta) dias. Intimem-se.